

ATA Nº 20, DE 23 DE JUNHO DE 2026
(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

Presidente: Ministro Jorge Oliveira
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
Subsecretária da Segunda Câmara: AUFC Elenir Teodoro Goncalves dos Santos

Às 10 horas e 30 minutos, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Segunda Câmara, com a presença dos Ministros Augusto Nardes, Antônio Anastasia (participação telepresencial) e Jhonatan de Jesus; do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a ata nº 19, referente à sessão realizada em 16 de junho de 2026.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSO EXCLUÍDO DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, o processo de nº TC-028.078/2022-5, cujo Relator é o Ministro Antônio Anastasia.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Segunda Câmara aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 3145 a 3253.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 3097 a 3144, incluídos no Anexo desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Nos termos do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo nº 039.718/2023-9 (Ata nº 15/2026) e a Segunda Câmara aprovou, por unanimidade, o Acórdão nº 3097/2026 - 2C, sendo vencedora a proposta apresentada pelo Relator, Ministro Jhonatan de Jesus. O ministro revisor a proposta apresentada pelo relator.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 3097/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 039.718/2023-9.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Luís Eduardo da Cruz (730.744.627-87); Silvestre Labs Química & Farmacêutica Ltda. (33.019.548/0001-32); Simone Amaral da Silva Cruz (011.761.367-39).
4. Órgão/Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 5.1. Revisor: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Louise Dias Portes (203.612/OAB-RJ), Luiz Francisco Mota Santiago Filho (196.770/OAB-RJ) e outros, representando a Silvestre Labs Química & Farmacêutica Ltda.; Louise Dias Portes (203.612/OAB-RJ), Flávio Amaral Garcia (78.142/OAB-RJ) e outros, representando Simone Amaral da Silva Cruz; Louise Dias Portes (203612/OAB-RJ), Luiz Francisco Mota Santiago Filho (196.770/OAB-RJ) e outros, representando Luís Eduardo da Cruz.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) em decorrência de não comprovação da regular aplicação dos recursos públicos federais transferidos por meio de contrato de subvenção econômica.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Silvestre Labs Química & Farmacêutica Ltda., Luís Eduardo da Cruz e Simone Amaral da Silva Cruz com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno e condená-los, solidariamente, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante este Tribunal, em respeito ao art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, o seu recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a do efetivo recolhimento, com abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

Data da ocorrência	Valor original (R\$)	Débito/Crédito
12/5/2015	600.019,20	Débito
13/3/2017	600.019,20	Débito
6/2/2019	16.952,87	Crédito

9.2. aplicar-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno caso não atendidas as notificações;

9.4. autorizar desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 prestações, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, o das demais, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis para o fato de que a falta de comprovação do recolhimento

de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno;

9.5. informar à Procuradoria da República no Rio de Janeiro, à Financiadora de Estudos e Projetos e aos responsáveis o teor desta deliberação.

10. Ata nº 20/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/6/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3097-20/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Revisor), Antônio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3098/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.127/2025-8.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Benedito José de Azevedo Neto (276.732.351-53).

4. Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social.

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em razão de irregularidades na concessão de benefícios previdenciários na Agência da Previdência Social de Catalão/GO, resultando em desfalque ao erário público.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel o responsável Benedito José de Azevedo Neto para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas de Benedito José de Azevedo Neto, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “c” e “d”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e arts. 202, §§ 1º e 6º e 209, incisos III e IV, do Regimento Interno do Tribunal, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
8/3/2006	300,00
28/3/2006	140,00
5/4/2006	300,00
9/5/2006	350,00
7/6/2006	350,00
7/7/2006	350,00
8/8/2006	350,00



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
8/8/2006	1,33
11/9/2006	350,00
11/9/2006	175,00
11/9/2006	2,00
6/10/2006	350,00
6/10/2006	1,33
6/11/2006	350,00
6/11/2006	1,33
5/12/2006	350,00
5/12/2006	175,00
5/12/2006	1,60
8/1/2007	350,00
8/1/2007	0,93
8/2/2007	350,00
8/2/2007	0,93
5/3/2007	350,00
5/3/2007	0,93
4/4/2007	350,00
4/4/2007	0,93
7/5/2007	380,00
7/5/2007	1,04
5/6/2007	380,00
5/6/2007	1,04
5/7/2007	380,00
5/7/2007	1,04
3/8/2007	380,00
3/8/2007	1,04
6/9/2007	380,00
6/9/2007	190,00
6/9/2007	1,77
3/10/2007	380,00
3/10/2007	1,04
6/11/2007	380,00
6/11/2007	1,04
5/12/2007	380,00
5/12/2007	190,00
5/12/2007	1,77
28/12/2007	380,00
28/12/2007	1,04
31/1/2008	380,00
29/2/2008	380,00



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
31/3/2008	415,00
30/4/2008	415,00
30/5/2008	415,00
30/6/2008	415,00
31/7/2008	415,00
29/8/2008	415,00
29/8/2008	207,50
30/9/2008	415,00
31/10/2008	415,00
28/11/2008	415,00
28/11/2008	207,50
30/12/2008	415,00
30/1/2009	415,00
27/2/2009	465,00
31/3/2009	465,00
30/4/2009	465,00
29/5/2009	465,00
30/6/2009	465,00
31/7/2009	465,00
31/8/2009	465,00
31/8/2009	232,50
30/9/2009	465,00
30/10/2009	465,00
30/11/2009	465,00
30/11/2009	232,50
30/12/2009	465,00
29/1/2010	510,00
26/2/2010	510,00
31/3/2010	510,00
30/4/2010	510,00
31/5/2010	510,00
30/6/2010	510,00
30/7/2010	510,00
31/8/2010	510,00
31/8/2010	255,00
30/9/2010	510,00
29/10/2010	510,00
30/11/2010	510,00
30/11/2010	255,00
30/12/2010	510,00
31/1/2011	540,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
28/2/2011	540,00
31/3/2011	545,00
29/4/2011	545,00
31/5/2011	545,00
30/6/2011	545,00
29/7/2011	545,00
31/8/2011	545,00
31/8/2011	272,50
30/9/2011	545,00
31/10/2011	545,00
30/11/2011	545,00
30/11/2011	272,50
29/12/2011	545,00
31/1/2012	622,00
29/2/2012	622,00
30/3/2012	622,00
30/4/2012	622,00
31/5/2012	622,00
29/6/2012	622,00
31/7/2012	622,00

9.3. aplicar a Benedito José de Azevedo Neto a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. comunicar esta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Goiás, ao Instituto Nacional do Seguro Social e ao responsável.

10. Ata nº 20/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/6/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3098-20/26-2.

13. Especificação do quórum:



13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Antônio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3099/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.141/2025-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Benedito José de Azevedo Neto (276.732.351-53).
4. Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social.
5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em razão de irregularidades na concessão de benefícios previdenciários na Agência da Previdência Social de Catalão/GO, resultando em desfalque ao erário público.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel o responsável Benedito José de Azevedo Neto para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas de Benedito José de Azevedo Neto, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “c” e “d”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e arts. 202, §§ 1º e 6º e 209, incisos III e IV, do Regimento Interno do Tribunal, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/7/2004	190,66
5/7/2004	0,72
5/7/2004	0,34
5/8/2004	260,00
5/8/2004	0,99
6/9/2004	260,00
6/9/2004	0,99
5/10/2004	260,00
5/10/2004	0,99
5/11/2004	260,00
5/11/2004	0,99
3/12/2004	260,00
3/12/2004	151,66
3/12/2004	1,57



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/12/2004	0,68
5/1/2005	260,00
5/1/2005	0,99
3/2/2005	260,00
3/2/2005	0,99
3/3/2005	260,00
3/3/2005	0,99
5/4/2005	260,00
5/4/2005	0,99
5/5/2005	260,00
5/5/2005	0,99
3/6/2005	300,00
3/6/2005	1,14
5/7/2005	300,00
5/7/2005	1,14
5/8/2005	300,00
5/8/2005	1,14
5/9/2005	300,00
5/9/2005	1,14
5/10/2005	300,00
5/10/2005	1,02
4/11/2005	300,00
4/11/2005	1,02
5/12/2005	300,00
5/12/2005	300,00
5/12/2005	2,16
5/12/2005	0,68
5/1/2006	300,00
5/1/2006	1,02
3/2/2006	300,00
3/2/2006	1,02
3/3/2006	300,00
3/3/2006	1,02
5/4/2006	300,00
5/4/2006	1,02
4/5/2006	350,00
4/5/2006	1,09
4/5/2006	0,62
5/6/2006	350,00
5/6/2006	1,09
5/6/2006	0,62



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/7/2006	350,00
5/7/2006	1,09
5/7/2006	0,62
7/8/2006	350,00
7/8/2006	1,09
7/8/2006	0,62
5/9/2006	350,00
5/9/2006	175,00
5/9/2006	1,76
5/9/2006	0,62
4/10/2006	350,00
4/10/2006	1,09
4/10/2006	0,62
6/11/2006	350,00
6/11/2006	1,09
6/11/2006	0,62
5/12/2006	350,00
5/12/2006	175,00
5/12/2006	1,74
5/12/2006	0,64
4/1/2007	350,00
4/1/2007	1,09
4/1/2007	0,62
5/2/2007	350,00
5/2/2007	1,09
5/2/2007	0,62
5/3/2007	350,00
5/3/2007	1,09
5/3/2007	0,62
4/4/2007	350,00
4/4/2007	1,09
4/4/2007	0,62
4/5/2007	380,00
4/5/2007	1,20
4/5/2007	0,62
5/6/2007	380,00
5/6/2007	1,20
5/6/2007	0,62
4/7/2007	380,00
4/7/2007	1,20
4/7/2007	0,62



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
6/8/2007	380,00
6/8/2007	1,20
6/8/2007	0,62
5/9/2007	380,00
5/9/2007	190,00
5/9/2007	1,93
5/9/2007	0,62
3/10/2007	380,00
3/10/2007	1,33
3/10/2007	0,62
6/11/2007	380,00
6/11/2007	1,33
6/11/2007	0,62
5/12/2007	380,00
5/12/2007	190,00
5/12/2007	2,02
5/12/2007	0,08
28/12/2007	380,00
28/12/2007	1,33
28/12/2007	0,62
31/1/2008	380,00
31/1/2008	0,62
29/2/2008	380,00
29/2/2008	0,62
31/3/2008	415,00
31/3/2008	0,62
30/4/2008	415,00
30/4/2008	0,62
30/5/2008	415,00
30/5/2008	0,62
30/6/2008	415,00
30/6/2008	0,62
31/7/2008	415,00
31/7/2008	0,62
1/9/2008	415,00
1/9/2008	207,50
1/9/2008	0,12
30/9/2008	415,00
30/9/2008	0,62
31/10/2008	415,00
31/10/2008	0,62



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
28/11/2008	415,00
28/11/2008	207,50
28/11/2008	0,52
30/12/2008	415,00
30/12/2008	0,62
30/1/2009	415,00
30/1/2009	0,62
27/2/2009	465,00
27/2/2009	0,62
31/3/2009	465,00
31/3/2009	0,62
30/4/2009	465,00
29/5/2009	465,00
30/6/2009	465,00
31/7/2009	465,00
31/8/2009	465,00
31/8/2009	232,50
31/8/2009	0,05
30/9/2009	465,00
30/9/2009	0,55
30/10/2009	465,00
30/10/2009	0,55
30/11/2009	465,00
30/11/2009	232,50
30/11/2009	0,20
30/12/2009	465,00
30/12/2009	0,55
29/1/2010	510,00
29/1/2010	0,55
26/2/2010	510,00
26/2/2010	0,55
31/3/2010	510,00
31/3/2010	0,55
30/4/2010	510,00
30/4/2010	0,55
31/5/2010	510,00
31/5/2010	0,55
30/6/2010	510,00
30/6/2010	0,55
30/7/2010	510,00
30/7/2010	0,55

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
31/8/2010	510,00
31/8/2010	255,00
31/8/2010	0,55
30/9/2010	510,00
29/10/2010	510,00
30/11/2010	510,00
30/11/2010	255,00
30/11/2010	0,15
30/12/2010	510,00
31/1/2011	540,00
28/2/2011	540,00
1/4/2011	545,00
29/4/2011	545,00
31/5/2011	545,00
30/6/2011	545,00
29/7/2011	545,00
31/8/2011	545,00
31/8/2011	272,50
31/8/2011	0,50
30/9/2011	545,00
31/10/2011	545,00
30/11/2011	545,00
30/11/2011	272,50
30/11/2011	0,15
2/1/2012	545,00
31/1/2012	622,00
29/2/2012	622,00
30/3/2012	622,00

9.3. aplicar a Benedito José de Azevedo Neto a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o

responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. comunicar esta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Goiás, ao Instituto Nacional do Seguro Social e ao responsável.

10. Ata nº 20/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/6/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3099-20/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Antônio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3100/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.899/2025-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Benedito José de Azevedo Neto (276.732.351-53).

4. Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social.

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em razão de irregularidades na concessão de benefícios previdenciários na Agência da Previdência Social de Catalão/GO, resultando em desfalque ao erário público.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel o responsável Benedito José de Azevedo Neto para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas de Benedito José de Azevedo Neto, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “c” e “d”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e arts. 202, §§ 1º e 6º e 209, incisos III e IV, do Regimento Interno do Tribunal, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
15/6/2004	121,33
15/6/2004	0,67
6/7/2004	260,00
11/8/2004	260,00
9/9/2004	260,00
6/10/2004	260,00
9/11/2004	260,00



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
9/12/2004	260,00
9/12/2004	173,33
9/12/2004	0,34
7/1/2005	260,00
4/2/2005	260,00
7/3/2005	260,00
7/4/2005	260,00
10/5/2005	260,00
6/6/2005	300,00
6/7/2005	300,00
8/8/2005	300,00
6/9/2005	300,00
7/10/2005	300,00
8/11/2005	300,00
8/12/2005	300,00
8/12/2005	300,00
8/12/2005	0,34
9/1/2006	300,00
8/2/2006	300,00
9/3/2006	300,00
7/4/2006	300,00
10/5/2006	350,00
7/6/2006	350,00
7/7/2006	350,00
7/8/2006	350,00
6/9/2006	350,00
6/9/2006	175,00
6/10/2006	350,00
7/11/2006	350,00
7/11/2006	1,33
6/12/2006	350,00
6/12/2006	175,00
6/12/2006	2,00
5/1/2007	350,00
5/1/2007	1,33
6/2/2007	350,00
6/2/2007	1,33
6/3/2007	350,00
6/3/2007	1,33
5/4/2007	350,00



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/4/2007	1,33
7/5/2007	380,00
7/5/2007	1,44
6/6/2007	380,00
6/6/2007	1,44
5/7/2007	380,00
5/7/2007	1,44
6/8/2007	380,00
6/8/2007	1,44
6/9/2007	380,00
6/9/2007	190,00
6/9/2007	2,17
4/10/2007	380,00
4/10/2007	1,44
7/11/2007	380,00
7/11/2007	1,44
6/12/2007	380,00
6/12/2007	190,00
6/12/2007	2,17
27/12/2007	380,00
27/12/2007	1,44
30/1/2008	380,00
28/2/2008	380,00
28/3/2008	415,00
29/4/2008	415,00
29/5/2008	415,00
27/6/2008	415,00
30/7/2008	415,00
28/8/2008	415,00
28/8/2008	207,50
29/9/2008	415,00
30/10/2008	415,00
27/11/2008	415,00
27/11/2008	207,50
29/12/2008	415,00
29/1/2009	415,00
26/2/2009	465,00
30/3/2009	465,00
29/4/2009	465,00
28/5/2009	465,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
29/6/2009	465,00
30/7/2009	465,00
28/8/2009	465,00
28/8/2009	232,50
29/9/2009	465,00
29/10/2009	465,00
27/11/2009	465,00
27/11/2009	232,50
29/12/2009	465,00
28/1/2010	510,00
25/2/2010	510,00
30/3/2010	510,00
29/4/2010	510,00
28/5/2010	510,00
29/6/2010	510,00
29/7/2010	510,00
30/8/2010	510,00
30/8/2010	255,00
29/9/2010	510,00
28/10/2010	510,00
29/11/2010	510,00
29/11/2010	255,00
29/12/2010	510,00
28/1/2011	540,00
25/2/2011	540,00
30/3/2011	545,00
28/4/2011	545,00
30/5/2011	545,00
29/6/2011	545,00
28/7/2011	545,00
30/8/2011	545,00
30/8/2011	272,50
29/9/2011	545,00
28/10/2011	545,00
29/11/2011	545,00
29/11/2011	272,50

9.3. aplicar a Benedito José de Azevedo Neto a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o

recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. comunicar esta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Goiás, ao Instituto Nacional do Seguro Social e ao responsável.

10. Ata nº 20/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/6/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3100-20/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Antônio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3101/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.904/2025-4.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Benedito José de Azevedo Neto (276.732.351-53).

4. Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social.

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em razão de irregularidades na concessão de benefícios previdenciários na Agência da Previdência Social de Catalão/GO, resultando em desfalque ao erário público.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel o responsável Benedito José de Azevedo Neto para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas de Benedito José de Azevedo Neto, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “c” e “d”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e arts. 202, §§ 1º e 6º e 209, incisos III e IV, do Regimento Interno do Tribunal, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
9/3/2005	346,66
9/3/2005	260,00
9/3/2005	1,32
9/3/2005	0,99
9/3/2005	0,34
11/4/2005	260,00
11/4/2005	0,99
9/5/2005	260,00
9/5/2005	0,99
7/6/2005	300,00
7/6/2005	1,14
7/7/2005	300,00
7/7/2005	1,14
5/8/2005	300,00
5/8/2005	1,14
8/9/2005	300,00
8/9/2005	0,80
8/9/2005	0,10
10/10/2005	300,00
10/10/2005	0,80
10/10/2005	0,10
8/11/2005	300,00
8/11/2005	0,80
8/11/2005	0,10
7/12/2005	300,00
7/12/2005	300,00
7/12/2005	1,94
7/12/2005	0,74
6/1/2006	300,00
6/1/2006	0,80
6/1/2006	0,10
9/2/2006	300,00
9/2/2006	0,80
9/2/2006	0,10
8/3/2006	300,00
8/3/2006	0,80
8/3/2006	0,10
10/4/2006	300,00
10/4/2006	0,80



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
10/4/2006	0,10
8/5/2006	350,00
8/5/2006	0,99
8/5/2006	0,10
7/6/2006	350,00
7/6/2006	0,99
7/6/2006	0,10
10/7/2006	350,00
10/7/2006	0,99
10/7/2006	0,10
8/8/2006	350,00
8/8/2006	0,99
8/8/2006	0,10
8/9/2006	350,00
8/9/2006	175,00
8/9/2006	1,66
8/9/2006	0,10
6/10/2006	350,00
6/10/2006	0,99
6/10/2006	0,10
8/11/2006	350,00
8/11/2006	0,99
8/11/2006	0,10
8/12/2006	350,00
8/12/2006	175,00
8/12/2006	1,65
8/12/2006	0,94
8/1/2007	350,00
8/1/2007	0,99
8/1/2007	0,10
7/2/2007	350,00
7/2/2007	0,99
7/2/2007	0,10
12/3/2007	350,00
12/3/2007	0,99
12/3/2007	0,10
9/4/2007	350,00
9/4/2007	0,99
9/4/2007	0,10
10/5/2007	380,00



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
10/5/2007	1,10
10/5/2007	0,10
8/6/2007	380,00
8/6/2007	1,10
8/6/2007	0,10
9/7/2007	380,00
9/7/2007	1,10
9/7/2007	0,10
8/8/2007	380,00
8/8/2007	1,10
8/8/2007	0,10
10/9/2007	380,00
10/9/2007	190,00
10/9/2007	1,83
10/9/2007	0,10
8/10/2007	380,00
8/10/2007	1,10
8/10/2007	0,10
8/11/2007	380,00
8/11/2007	1,10
8/11/2007	0,10
7/12/2007	380,00
7/12/2007	190,00
7/12/2007	1,82
7/12/2007	0,14
9/1/2008	380,00
9/1/2008	1,10
9/1/2008	0,10
12/2/2008	380,00
12/2/2008	0,10
10/3/2008	380,00
10/3/2008	0,10
10/4/2008	415,00
10/4/2008	0,10
8/5/2008	415,00
8/5/2008	0,10
9/6/2008	415,00
9/6/2008	0,10
7/7/2008	415,00
7/7/2008	0,20



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
11/8/2008	415,00
11/8/2008	0,10
9/9/2008	415,00
9/9/2008	207,50
9/9/2008	0,50
13/10/2008	415,00
11/11/2008	415,00
8/12/2008	415,00
8/12/2008	207,50
8/12/2008	0,04
12/1/2009	415,00
10/2/2009	415,00
10/2/2009	0,57
9/3/2009	465,00
9/3/2009	0,57
13/4/2009	465,00
13/4/2009	0,57
14/5/2009	465,00
14/5/2009	0,57
15/6/2009	465,00
15/6/2009	0,57
9/7/2009	465,00
9/7/2009	0,57
10/8/2009	465,00
10/8/2009	0,57
10/9/2009	465,00
10/9/2009	232,50
10/9/2009	0,07
9/10/2009	465,00
9/10/2009	0,57
9/11/2009	465,00
9/11/2009	0,57
10/12/2009	465,00
10/12/2009	232,50
10/12/2009	0,31
11/1/2010	465,00
11/1/2010	0,57
11/2/2010	510,00
11/2/2010	0,57
10/3/2010	510,00



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
10/3/2010	0,57
12/4/2010	510,00
12/4/2010	0,57
7/5/2010	510,00
7/5/2010	0,57
14/6/2010	510,00
14/6/2010	0,57
12/7/2010	510,00
12/7/2010	0,57
9/8/2010	510,00
9/8/2010	0,57
8/9/2010	510,00
8/9/2010	255,00
8/9/2010	0,57
8/10/2010	510,00
8/10/2010	0,57
9/11/2010	510,00
9/11/2010	0,15
13/12/2010	510,00
13/12/2010	255,00
13/12/2010	0,31
11/1/2011	510,00
11/1/2011	0,15
15/2/2011	540,00
15/2/2011	0,15
10/3/2011	540,00
10/3/2011	0,15
7/4/2011	545,00
7/4/2011	0,15
16/5/2011	545,00
16/5/2011	0,15
8/6/2011	545,00
8/6/2011	0,15
8/7/2011	545,00
8/7/2011	0,15
9/8/2011	545,00
9/8/2011	0,15
9/9/2011	545,00
9/9/2011	272,50
9/9/2011	0,65

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
10/10/2011	545,00
10/10/2011	0,15
10/11/2011	545,00
10/11/2011	0,15
7/12/2011	545,00
7/12/2011	272,50
7/12/2011	0,11
6/1/2012	545,00
6/1/2012	0,15
7/2/2012	622,00
7/2/2012	0,15
7/3/2012	622,00
7/3/2012	0,15
10/4/2012	622,00
10/4/2012	0,15
8/5/2012	622,00
8/5/2012	0,15

9.3. aplicar a Benedito José de Azevedo Neto a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. comunicar esta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Goiás, ao Instituto Nacional do Seguro Social e ao responsável.

10. Ata nº 20/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/6/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3101-20/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Antônio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3102/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.121/2025-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Benedito José de Azevedo Neto (276.732.351-53).
4. Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social.
5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em razão de irregularidades na concessão de benefícios previdenciários na Agência da Previdência Social de Catalão/GO, resultando em desfalque ao erário público.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel o responsável Benedito José de Azevedo Neto para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas de Benedito José de Azevedo Neto, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “c” e “d”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e arts. 202, §§ 1º e 6º e 209, incisos III e IV, do Regimento Interno do Tribunal, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/5/2004	72,00
5/5/2004	240,00
5/5/2004	0,27
5/5/2004	0,91
8/6/2004	260,00
8/6/2004	0,99
8/7/2004	260,00
8/7/2004	0,99
12/8/2004	0,99
12/8/2004	260,00
9/9/2004	260,00
9/9/2004	0,99
5/10/2004	260,00
5/10/2004	0,99
3/11/2004	260,00
3/11/2004	0,99
9/12/2004	1,73
9/12/2004	260,00
9/12/2004	195,00
5/1/2005	0,99
5/1/2005	260,00
11/2/2005	260,00
11/2/2005	0,99



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
7/3/2005	260,00
7/3/2005	0,99
7/4/2005	260,00
7/4/2005	0,99
5/5/2005	260,00
5/5/2005	0,99
7/6/2005	1,14
7/6/2005	300,00
4/7/2005	300,00
4/7/2005	1,14
9/8/2005	300,00
9/8/2005	1,14
6/9/2005	300,00
6/9/2005	1,14
11/10/2005	1,14
11/10/2005	300,00
3/11/2005	1,14
3/11/2005	300,00
6/12/2005	300,00
6/12/2005	300,00
6/12/2005	2,28
10/1/2006	300,00
10/1/2006	1,14
7/2/2006	300,00
7/2/2006	1,14
8/3/2006	1,14
8/3/2006	300,00
10/4/2006	300,00
10/4/2006	1,14
10/5/2006	350,00
10/5/2006	1,33
9/6/2006	350,00
9/6/2006	1,33
6/7/2006	350,00
6/7/2006	1,33
8/8/2006	1,33
8/8/2006	350,00
4/9/2006	350,00
4/9/2006	175,00
4/9/2006	2,00
4/10/2006	350,00
4/10/2006	1,33
7/11/2006	350,00
7/11/2006	1,33
7/12/2006	2,00
7/12/2006	175,00
07/12/2006	350,00
5/1/2007	350,00
5/1/2007	1,33
7/2/2007	350,00
7/2/2007	1,33
6/3/2007	350,00



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
6/3/2007	1,33
11/4/2007	1,33
11/4/2007	350,00
8/5/2007	1,44
8/5/2007	380,00
6/6/2007	380,00
6/6/2007	1,44
6/7/2007	380,00
6/7/2007	1,44
8/8/2007	380,00
8/8/2007	1,44
12/9/2007	190,00
12/9/2007	2,17
12/9/2007	380,00
9/10/2007	380,00
9/10/2007	1,44
6/11/2007	380,00
6/11/2007	1,44
5/12/2007	380,00
5/12/2007	2,17
5/12/2007	190,00
14/1/2008	380,00
14/1/2008	1,44
11/2/2008	380,00
11/3/2008	380,00
7/4/2008	415,00
6/5/2008	415,00
5/6/2008	415,00
4/7/2008	415,00
4/7/2008	0,44
7/8/2008	415,00
9/9/2008	207,50
9/9/2008	0,50
9/9/2008	415,00
10/10/2008	415,00
7/11/2008	415,00
10/12/2008	415,00
10/12/2008	0,44
10/12/2008	207,50
7/1/2009	415,00
6/2/2009	415,00
9/3/2009	465,00
6/4/2009	465,00
4/5/2009	465,00
3/6/2009	465,00
2/7/2009	465,00
3/8/2009	465,00
3/9/2009	465,00
3/9/2009	232,50
3/9/2009	0,50
7/10/2009	465,00
3/11/2009	465,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
10/12/2009	232,50
10/12/2009	0,44
10/12/2009	465,00
6/1/2010	465,00
5/2/2010	510,00
15/3/2010	510,00
6/4/2010	510,00
11/5/2010	510,00
7/6/2010	510,00
8/7/2010	510,00
5/8/2010	510,00
8/9/2010	255,00
8/9/2010	510,00
5/10/2010	510,00
3/11/2010	510,00
7/12/2010	510,00
7/12/2010	0,44
7/12/2010	255,00
5/1/2011	510,00
3/2/2011	540,00
9/3/2011	540,00
15/4/2011	545,00
18/5/2011	545,00
7/6/2011	545,00
6/7/2011	545,00
3/8/2011	545,00
6/9/2011	545,00
6/9/2011	272,50
6/9/2011	0,50
3/10/2011	545,00
7/11/2011	545,00

9.3. aplicar a Benedito José de Azevedo Neto a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; e

9.6. comunicar esta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Goiás, ao Instituto Nacional do Seguro Social e ao responsável.

10. Ata nº 20/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/6/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3102-20/26-2.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Antônio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
- 13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3103/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.834/2025-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Benedito José de Azevedo Neto (276.732.351-53).
4. Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social.
5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em razão de irregularidades na concessão de benefícios previdenciários na Agência da Previdência Social de Catalão/GO, resultando em desfalque ao erário público.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel o responsável Benedito José de Azevedo Neto para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas de Benedito José de Azevedo Neto, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “c” e “d”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e arts. 202, §§ 1º e 6º e 209, incisos III e IV, do Regimento Interno do Tribunal, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
1/7/2005	395,33
1/7/2005	300,00
1/7/2005	1,51
1/7/2005	1,14
1/7/2005	0,67
1/8/2005	300,00
1/8/2005	1,14
1/9/2005	300,00
1/9/2005	1,14
3/10/2005	300,00
3/10/2005	1,14



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/11/2005	300,00
3/11/2005	1,14
1/12/2005	300,00
1/12/2005	200,00
1/12/2005	1,90
1/12/2005	0,67
2/1/2006	300,00
2/1/2006	1,14
3/2/2006	300,00
3/2/2006	1,14
2/3/2006	300,00
2/3/2006	1,14
4/4/2006	300,00
4/4/2006	1,14
5/5/2006	350,00
5/5/2006	1,33
1/6/2006	350,00
1/6/2006	1,33
3/7/2006	350,00
3/7/2006	1,33
1/8/2006	350,00
1/8/2006	1,33
5/9/2006	350,00
5/9/2006	175,00
5/9/2006	2,00
3/10/2006	350,00
3/10/2006	1,33
1/11/2006	350,00
1/11/2006	1,33
4/12/2006	350,00
4/12/2006	175,00
4/12/2006	2,00
4/12/2006	0,67
3/1/2007	350,00
3/1/2007	1,33
1/2/2007	350,00
1/2/2007	1,33
2/3/2007	350,00
2/3/2007	1,33
2/4/2007	350,00
2/4/2007	1,33



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/5/2007	380,00
2/5/2007	1,44
4/6/2007	380,00
4/6/2007	1,44
2/7/2007	380,00
2/7/2007	1,44
1/8/2007	380,00
1/8/2007	1,44
3/9/2007	380,00
3/9/2007	190,00
3/9/2007	2,17
1/10/2007	380,00
1/10/2007	1,44
1/11/2007	380,00
1/11/2007	1,44
3/12/2007	380,00
3/12/2007	190,00
3/12/2007	2,17
3/12/2007	0,67
2/1/2008	380,00
2/1/2008	1,44
7/2/2008	380,00
3/3/2008	380,00
1/4/2008	415,00
5/5/2008	415,00
3/6/2008	415,00
1/7/2008	415,00
1/7/2008	0,44
1/8/2008	415,00
1/9/2008	415,00
1/9/2008	207,50
1/9/2008	0,50
6/10/2008	415,00
3/11/2008	415,00
1/12/2008	415,00
1/12/2008	207,50
1/12/2008	0,11
2/1/2009	415,00
6/2/2009	415,00
3/3/2009	465,00
1/4/2009	465,00



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/5/2009	465,00
1/6/2009	465,00
3/7/2009	465,00
3/8/2009	465,00
1/9/2009	465,00
1/9/2009	232,50
1/9/2009	0,50
1/10/2009	465,00
3/11/2009	465,00
2/12/2009	465,00
2/12/2009	232,50
2/12/2009	0,11
4/1/2010	465,00
2/2/2010	510,00
1/3/2010	510,00
6/4/2010	510,00
4/5/2010	510,00
1/6/2010	510,00
1/7/2010	510,00
2/8/2010	510,00
1/9/2010	510,00
1/9/2010	255,00
4/10/2010	510,00
4/11/2010	510,00
1/12/2010	510,00
1/12/2010	255,00
1/12/2010	0,11
3/1/2011	510,00
9/2/2011	540,00
2/3/2011	540,00
5/4/2011	545,00
2/5/2011	545,00
1/6/2011	545,00
1/7/2011	545,00
4/8/2011	545,00
8/9/2011	545,00
8/9/2011	272,50
8/9/2011	0,50
4/10/2011	545,00
1/11/2011	545,00
2/12/2011	545,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/12/2011	272,50
2/12/2011	0,11
3/1/2012	545,00
2/2/2012	622,00
1/3/2012	622,00
4/4/2012	622,00
2/5/2012	622,00

9.3. aplicar a Benedito José de Azevedo Neto a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. comunicar esta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Goiás, ao Instituto Nacional do Seguro Social e ao responsável.

10. Ata nº 20/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/6/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3103-20/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Antônio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3104/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.971/2025-7.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Benedito José de Azevedo Neto (276.732.351-53).

4. Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social.

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em razão de irregularidades na concessão de benefícios previdenciários na Agência da Previdência Social de Catalão/GO, resultando em desfalque ao erário público.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel o responsável Benedito José de Azevedo Neto para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas de Benedito José de Azevedo Neto, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “c” e “d”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e arts. 202, §§ 1º e 6º e 209, incisos III e IV, do Regimento Interno do Tribunal, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
28/6/2005	110,00
28/6/2005	0,41
5/7/2005	300,00
5/7/2005	1,14
3/8/2005	300,00
3/8/2005	1,14
5/9/2005	300,00
5/9/2005	1,14
5/10/2005	300,00
5/10/2005	1,14
7/11/2005	300,00
7/11/2005	1,14
5/12/2005	300,00
5/12/2005	175,00
5/12/2005	1,81
9/1/2006	300,00
9/1/2006	1,14
6/2/2006	300,00
6/2/2006	1,14
6/3/2006	300,00
6/3/2006	1,14
6/4/2006	300,00
6/4/2006	1,14
5/5/2006	350,00
5/5/2006	1,33
5/6/2006	350,00
5/6/2006	1,33
7/7/2006	350,00



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
7/7/2006	1,33
7/8/2006	350,00
7/8/2006	1,33
5/9/2006	350,00
5/9/2006	175,00
5/9/2006	2,00
9/10/2006	350,00
9/10/2006	1,33
6/11/2006	350,00
6/11/2006	1,33
6/12/2006	350,00
6/12/2006	175,00
6/12/2006	2,00
8/1/2007	350,00
8/1/2007	1,33
5/2/2007	350,00
5/2/2007	1,33
5/3/2007	350,00
5/3/2007	1,33
5/4/2007	350,00
5/4/2007	1,33
7/5/2007	380,00
7/5/2007	1,44
5/6/2007	380,00
5/6/2007	1,44
6/7/2007	380,00
6/7/2007	1,44
6/8/2007	380,00
6/8/2007	1,44
5/9/2007	380,00
5/9/2007	190,00
5/9/2007	2,17
5/10/2007	380,00
5/10/2007	1,44
6/11/2007	380,00
6/11/2007	1,44
5/12/2007	380,00
5/12/2007	190,00
5/12/2007	2,17
7/1/2008	380,00
7/1/2008	1,44
11/2/2008	380,00



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/3/2008	380,00
7/4/2008	415,00
8/5/2008	415,00
5/6/2008	415,00
8/7/2008	415,00
8/7/2008	0,44
12/8/2008	415,00
22/9/2008	415,00
22/9/2008	207,50
22/9/2008	0,50
13/10/2008	415,00
5/11/2008	415,00
4/12/2008	415,00
4/12/2008	207,50
4/12/2008	0,44
9/1/2009	415,00
6/2/2009	415,00
9/3/2009	465,00
6/4/2009	465,00
11/5/2009	465,00
12/6/2009	465,00
7/7/2009	465,00
6/8/2009	465,00
21/9/2009	465,00
21/9/2009	232,50
21/9/2009	0,50
5/10/2009	465,00
9/11/2009	465,00
9/12/2009	465,00
9/12/2009	232,50
9/12/2009	0,44
6/1/2010	465,00
8/2/2010	510,00
4/3/2010	510,00
6/4/2010	510,00
6/5/2010	510,00
7/6/2010	510,00
5/7/2010	510,00
5/8/2010	510,00
8/9/2010	510,00
8/9/2010	255,00
5/10/2010	510,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/11/2010	510,00
3/12/2010	510,00
3/12/2010	255,00
5/1/2011	510,00
3/2/2011	540,00
3/3/2011	540,00
5/4/2011	545,00
4/5/2011	545,00
3/6/2011	545,00
5/7/2011	545,00
3/8/2011	545,00
5/9/2011	545,00
5/9/2011	272,50
5/10/2011	545,00
4/11/2011	545,00
5/12/2011	545,00
5/12/2011	272,50
4/1/2012	545,00
3/2/2012	622,00
5/3/2012	622,00

9.3. aplicar a Benedito José de Azevedo Neto a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. comunicar esta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Goiás, ao Instituto Nacional do Seguro Social e ao responsável.

10. Ata nº 20/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/6/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3104-20/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Antônio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3105/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.976/2025-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Benedito José de Azevedo Neto (276.732.351-53).
4. Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social.
5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em razão de irregularidades na concessão de benefícios previdenciários na Agência da Previdência Social de Catalão/GO, resultando em desfalque ao erário público.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel o responsável Benedito José de Azevedo Neto para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas de Benedito José de Azevedo Neto, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “c” e “d”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e arts. 202, §§ 1º e 6º e 209, incisos III e IV, do Regimento Interno do Tribunal, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
9/6/2005	270,00
9/6/2005	1,02
7/7/2005	300,00
7/7/2005	1,14
5/8/2005	300,00
5/8/2005	1,14
8/9/2005	300,00
8/9/2005	1,14
7/10/2005	300,00
7/10/2005	1,14
8/11/2005	300,00
8/11/2005	0,80
8/11/2005	0,72
7/12/2005	300,00
7/12/2005	200,00
7/12/2005	1,56
7/12/2005	0,44



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
9/1/2006	300,00
9/1/2006	0,80
9/1/2006	0,72
7/2/2006	300,00
7/2/2006	0,80
7/2/2006	0,72
7/3/2006	300,00
7/3/2006	0,80
7/3/2006	0,72
7/4/2006	300,00
7/4/2006	0,80
7/4/2006	0,72
8/5/2006	350,00
8/5/2006	0,99
8/5/2006	0,72
7/6/2006	350,00
7/6/2006	0,99
7/6/2006	0,72
7/7/2006	350,00
7/7/2006	0,99
7/7/2006	0,72
7/8/2006	350,00
7/8/2006	0,99
7/8/2006	0,72
8/9/2006	350,00
8/9/2006	175,00
8/9/2006	1,66
8/9/2006	0,72
6/10/2006	350,00
6/10/2006	0,99
6/10/2006	0,72
8/11/2006	350,00
8/11/2006	0,99
8/11/2006	0,72
7/12/2006	350,00
7/12/2006	175,00
7/12/2006	1,63
7/12/2006	0,08
8/1/2007	350,00
8/1/2007	0,99
8/1/2007	0,72
7/2/2007	350,00



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
7/2/2007	0,99
7/2/2007	0,72
7/3/2007	350,00
7/3/2007	0,99
7/3/2007	0,72
9/4/2007	350,00
9/4/2007	0,99
9/4/2007	0,72
8/5/2007	380,00
8/5/2007	1,11
8/5/2007	0,72
8/6/2007	380,00
8/6/2007	1,11
8/6/2007	0,72
6/7/2007	380,00
6/7/2007	1,11
6/7/2007	0,72
7/8/2007	380,00
7/8/2007	1,11
7/8/2007	0,72
10/9/2007	380,00
10/9/2007	190,00
10/9/2007	1,83
10/9/2007	0,72
5/10/2007	380,00
5/10/2007	1,11
5/10/2007	0,72
8/11/2007	380,00
8/11/2007	1,11
8/11/2007	0,72
7/12/2007	380,00
7/12/2007	190,00
7/12/2007	1,80
7/12/2007	0,72
8/1/2008	380,00
8/1/2008	1,11
8/1/2008	0,72
31/1/2008	380,00
31/1/2008	0,72
29/2/2008	380,00
29/2/2008	0,72
31/3/2008	415,00



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
31/3/2008	0,72
30/4/2008	415,00
30/4/2008	0,72
30/5/2008	415,00
30/5/2008	0,72
30/6/2008	415,00
30/6/2008	0,83
31/7/2008	415,00
31/7/2008	0,72
29/8/2008	415,00
29/8/2008	207,50
29/8/2008	0,22
30/9/2008	415,00
30/9/2008	0,72
31/10/2008	415,00
31/10/2008	0,72
28/11/2008	415,00
28/11/2008	207,50
28/11/2008	0,47
30/12/2008	415,00
30/12/2008	0,72
30/1/2009	415,00
30/1/2009	0,72
27/2/2009	465,00
27/2/2009	0,72
31/3/2009	465,00
31/3/2009	0,72
30/4/2009	465,00
30/4/2009	0,72
29/5/2009	465,00
29/5/2009	0,72
30/6/2009	465,00
30/6/2009	0,72
31/7/2009	465,00
31/7/2009	0,72
31/8/2009	465,00
31/8/2009	232,50
31/8/2009	0,22
30/9/2009	465,00
30/9/2009	0,72
30/10/2009	465,00
30/10/2009	0,72



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
30/11/2009	465,00
30/11/2009	232,50
30/11/2009	0,11
30/12/2009	465,00
30/12/2009	0,72
29/1/2010	510,00
29/1/2010	0,72
26/2/2010	510,00
26/2/2010	0,72
31/3/2010	510,00
31/3/2010	0,72
30/4/2010	510,00
30/4/2010	0,72
31/5/2010	510,00
31/5/2010	0,72
30/6/2010	510,00
30/6/2010	0,72
30/7/2010	510,00
30/7/2010	0,72
31/8/2010	510,00
31/8/2010	255,00
31/8/2010	0,72
30/9/2010	510,00
30/9/2010	0,72
29/10/2010	510,00
29/10/2010	0,07
30/11/2010	510,00
30/11/2010	255,00
30/11/2010	0,45
30/12/2010	510,00
30/12/2010	0,07
31/1/2011	540,00
31/1/2011	0,07
28/2/2011	540,00
28/2/2011	0,07
31/3/2011	545,00
31/3/2011	0,07
29/4/2011	545,00
29/4/2011	0,07
31/5/2011	545,00
31/5/2011	0,07
30/6/2011	545,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
30/6/2011	0,07
29/7/2011	545,00
29/7/2011	0,07
31/8/2011	545,00
31/8/2011	272,50
31/8/2011	0,57
30/9/2011	545,00
30/9/2011	0,07
31/10/2011	545,00
31/10/2011	0,09
30/11/2011	545,00
30/11/2011	272,50
30/11/2011	0,33
2/1/2012	545,00
2/1/2012	0,09
31/1/2012	622,00
31/1/2012	0,09
29/2/2012	622,00
29/2/2012	0,09
30/3/2012	622,00
30/3/2012	0,74
30/4/2012	622,00
30/4/2012	0,74

9.3. aplicar a Benedito José de Azevedo Neto a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. comunicar esta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Goiás, ao Instituto Nacional do Seguro Social e ao responsável.

10. Ata nº 20/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/6/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3105-20/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Antônio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3106/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.984/2025-1.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Benedito José de Azevedo Neto (276.732.351-53).

4. Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social.

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em razão de irregularidades na concessão de benefícios previdenciários na Agência da Previdência Social de Catalão/GO, resultando em desfalque ao erário público.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o responsável Benedito José de Azevedo Neto para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas de Benedito José de Azevedo Neto, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “c” e “d”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e arts. 202, §§ 1º e 6º e 209, incisos III e IV, do Regimento Interno do Tribunal, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/6/2004	424,00
4/6/2004	260,00
4/6/2004	1,61
4/6/2004	0,99
5/7/2004	260,00
5/7/2004	0,99
4/8/2004	260,00
4/8/2004	0,99
8/9/2004	260,00
8/9/2004	0,99
13/10/2004	260,00
13/10/2004	0,99



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
8/11/2004	260,00
8/11/2004	0,99
6/12/2004	260,00
6/12/2004	216,66
6/12/2004	1,81
6/12/2004	0,34
4/1/2005	260,00
4/1/2005	0,99
4/2/2005	260,00
4/2/2005	0,99
8/3/2005	260,00
8/3/2005	0,99
4/4/2005	260,00
4/4/2005	0,99
5/5/2005	260,00
5/5/2005	0,99
6/6/2005	300,00
6/6/2005	1,14
5/7/2005	300,00
5/7/2005	1,14
5/8/2005	300,00
5/8/2005	1,14
6/9/2005	300,00
6/9/2005	1,14
4/10/2005	300,00
4/10/2005	1,14
7/11/2005	300,00
7/11/2005	1,14
6/12/2005	300,00
6/12/2005	300,00
6/12/2005	2,28
6/12/2005	0,34
6/1/2006	300,00
6/1/2006	1,14
6/2/2006	300,00
6/2/2006	1,14
10/3/2006	300,00
10/3/2006	1,14
24/4/2006	300,00
24/4/2006	1,14
5/5/2006	350,00



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/5/2006	1,33
5/6/2006	350,00
5/6/2006	1,33
4/7/2006	350,00
4/7/2006	1,33
10/8/2006	350,00
10/8/2006	1,33
18/9/2006	350,00
18/9/2006	175,00
18/9/2006	2,00
11/10/2006	350,00
11/10/2006	1,33
7/11/2006	350,00
7/11/2006	1,33
4/12/2006	350,00
4/12/2006	175,00
4/12/2006	2,00
4/12/2006	0,34
8/1/2007	350,00
8/1/2007	1,33
7/2/2007	350,00
7/2/2007	1,33
6/3/2007	350,00
6/3/2007	1,33
3/4/2007	350,00
3/4/2007	1,33
4/5/2007	380,00
4/5/2007	1,44
6/6/2007	380,00
6/6/2007	1,44
12/7/2007	380,00
12/7/2007	1,44
7/8/2007	380,00
7/8/2007	1,44
11/9/2007	380,00
11/9/2007	190,00
11/9/2007	2,17
8/10/2007	380,00
8/10/2007	1,44
6/11/2007	380,00
6/11/2007	1,44



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/12/2007	380,00
5/12/2007	190,00
5/12/2007	2,17
5/12/2007	0,34
9/1/2008	380,00
9/1/2008	1,44
12/2/2008	380,00
5/3/2008	380,00
10/4/2008	415,00
5/5/2008	415,00
5/6/2008	415,00
4/7/2008	415,00
4/7/2008	0,44
7/8/2008	415,00
8/9/2008	415,00
8/9/2008	207,50
8/9/2008	0,50
7/10/2008	415,00
17/11/2008	415,00
5/12/2008	415,00
5/12/2008	207,50
5/12/2008	0,78
6/1/2009	415,00
5/2/2009	415,00
5/3/2009	465,00
6/4/2009	465,00
5/5/2009	465,00
8/6/2009	465,00
6/7/2009	465,00
11/8/2009	465,00
9/9/2009	465,00
9/9/2009	232,50
9/9/2009	0,50
5/10/2009	465,00
5/11/2009	465,00
9/12/2009	465,00
9/12/2009	232,50
9/12/2009	0,78
4/1/2010	465,00
10/2/2010	510,00
5/3/2010	510,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
6/4/2010	510,00
7/5/2010	510,00
1/6/2010	510,00
6/7/2010	510,00
2/8/2010	510,00
1/9/2010	510,00
1/9/2010	255,00
5/10/2010	510,00
4/11/2010	510,00
1/12/2010	510,00
1/12/2010	255,00
1/12/2010	0,78
3/1/2011	510,00
3/2/2011	540,00
1/3/2011	540,00
1/4/2011	545,00
3/5/2011	545,00
3/6/2011	545,00
5/7/2011	545,00
3/8/2011	545,00
1/9/2011	545,00
1/9/2011	272,50
1/9/2011	0,50
5/10/2011	545,00
3/11/2011	545,00
1/12/2011	545,00
1/12/2011	272,50
1/12/2011	0,78

9.3. aplicar a Benedito José de Azevedo Neto a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o

responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. comunicar esta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Goiás, ao Instituto Nacional do Seguro Social e ao responsável.

10. Ata nº 20/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/6/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3106-20/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Antônio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3107/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.206/2025-2.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Benedito José de Azevedo Neto (276.732.351-53).

4. Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social.

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em razão de irregularidades na concessão de benefícios previdenciários na Agência da Previdência Social de Catalão/GO, resultando em desfalque ao erário público.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o responsável Benedito José de Azevedo Neto para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas de Benedito José de Azevedo Neto, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “c” e “d”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e arts. 202, §§ 1º e 6º e 209, incisos III e IV, do Regimento Interno do Tribunal, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
10/7/2003	32,00
10/7/2003	240,00
10/7/2003	0,12
10/7/2003	0,91
12/8/2003	240,00
12/8/2003	0,91
9/9/2003	240,00



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
9/9/2003	0,91
9/10/2003	240,00
9/10/2003	0,91
11/11/2003	240,00
11/11/2003	0,91
9/12/2003	240,00
9/12/2003	140,00
9/12/2003	1,44
12/1/2004	240,00
12/1/2004	0,91
10/2/2004	240,00
10/2/2004	0,91
9/3/2004	240,00
9/3/2004	0,91
2/4/2004	240,00
2/4/2004	0,91
4/5/2004	240,00
4/5/2004	0,91
2/6/2004	260,00
2/6/2004	0,99
2/7/2004	260,00
2/7/2004	0,99
3/8/2004	260,00
3/8/2004	0,99
2/9/2004	260,00
2/9/2004	0,99
5/10/2004	260,00
5/10/2004	0,99
3/11/2004	260,00
3/11/2004	0,99
2/12/2004	260,00
2/12/2004	260,00
2/12/2004	1,98
4/1/2005	260,00
4/1/2005	0,99
2/2/2005	260,00
2/2/2005	0,99
3/3/2005	260,00
3/3/2005	0,99
4/4/2005	260,00
4/4/2005	0,99



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/5/2005	260,00
3/5/2005	0,99
2/6/2005	300,00
2/6/2005	1,14
4/7/2005	300,00
4/7/2005	1,14
3/8/2005	300,00
3/8/2005	1,14
5/9/2005	300,00
5/9/2005	1,14
4/10/2005	300,00
4/10/2005	1,14
3/11/2005	300,00
3/11/2005	1,14
5/12/2005	300,00
5/12/2005	300,00
5/12/2005	2,28
4/1/2006	300,00
4/1/2006	1,14
3/2/2006	300,00
3/2/2006	1,14
3/3/2006	300,00
3/3/2006	1,14
5/4/2006	300,00
5/4/2006	1,14
5/5/2006	350,00
5/5/2006	1,33
5/6/2006	350,00
5/6/2006	1,33
4/7/2006	350,00
4/7/2006	1,33
3/8/2006	350,00
3/8/2006	1,33
5/9/2006	350,00
5/9/2006	175,00
5/9/2006	2,00
6/10/2006	350,00
6/10/2006	1,33
6/11/2006	350,00
6/11/2006	1,33
5/12/2006	350,00



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/12/2006	175,00
5/12/2006	2,00
4/1/2007	350,00
4/1/2007	1,33
5/2/2007	350,00
5/2/2007	1,33
6/3/2007	350,00
6/3/2007	1,33
4/4/2007	350,00
4/4/2007	1,33
4/5/2007	380,00
4/5/2007	1,44
5/6/2007	380,00
5/6/2007	1,44
6/7/2007	380,00
6/7/2007	1,44
3/8/2007	380,00
3/8/2007	1,44
5/9/2007	380,00
5/9/2007	190,00
5/9/2007	2,17
3/10/2007	380,00
3/10/2007	1,44
6/11/2007	380,00
6/11/2007	1,44
5/12/2007	380,00
5/12/2007	190,00
5/12/2007	2,17
4/1/2008	380,00
4/1/2008	1,44
7/2/2008	380,00
4/3/2008	380,00
4/4/2008	415,00
7/5/2008	415,00
9/6/2008	415,00
7/7/2008	415,00
7/7/2008	0,44
6/8/2008	415,00
5/9/2008	415,00
5/9/2008	207,50
5/9/2008	0,50



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
8/10/2008	415,00
5/11/2008	415,00
5/12/2008	415,00
5/12/2008	207,50
5/12/2008	0,44
6/1/2009	415,00
6/2/2009	415,00
5/3/2009	465,00
2/4/2009	465,00
5/5/2009	465,00
5/6/2009	465,00
3/7/2009	465,00
3/8/2009	465,00
1/9/2009	465,00
1/9/2009	232,50
1/9/2009	0,50
1/10/2009	465,00
10/11/2009	465,00
2/12/2009	465,00
2/12/2009	232,50
2/12/2009	0,44
5/1/2010	465,00
5/2/2010	510,00
5/3/2010	510,00
7/4/2010	510,00
5/5/2010	510,00
7/6/2010	510,00
6/7/2010	510,00
4/8/2010	510,00
1/9/2010	510,00
1/9/2010	255,00
4/10/2010	510,00
3/11/2010	510,00
6/12/2010	510,00
6/12/2010	255,00
6/12/2010	0,44
4/1/2011	510,00
7/2/2011	540,00
2/3/2011	540,00
1/4/2011	545,00
6/5/2011	545,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/6/2011	545,00
5/7/2011	545,00
3/8/2011	545,00
8/9/2011	545,00
8/9/2011	272,50
8/9/2011	0,50
4/10/2011	545,00
9/11/2011	545,00
9/12/2011	545,00
9/12/2011	272,50
9/12/2011	0,44
3/1/2012	545,00
3/2/2012	622,00
5/3/2012	622,00
3/4/2012	622,00

9.3. aplicar a Benedito José de Azevedo Neto a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. comunicar esta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Goiás, ao Instituto Nacional do Seguro Social e ao responsável.

10. Ata nº 20/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/6/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3107-20/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Antônio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3108/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.209/2025-1.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Benedito José de Azevedo Neto (276.732.351-53).
4. Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social.
5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em razão de irregularidades na concessão de benefícios previdenciários na Agência da Previdência Social de Catalão/GO, resultando em desfalque ao erário público.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o responsável Benedito José de Azevedo Neto para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas de Benedito José de Azevedo Neto, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “c” e “d”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e arts. 202, §§ 1º e 6º e 209, incisos III e IV, do Regimento Interno do Tribunal, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
17/2/2004	16,00
17/2/2004	240,00
17/2/2004	232,00
17/2/2004	0,93
17/2/2004	0,90
17/2/2004	0,80
17/2/2004	0,20
9/3/2004	240,00
9/3/2004	0,91
6/4/2004	240,00
6/4/2004	0,91
4/5/2004	240,00
4/5/2004	0,91
2/6/2004	260,00
2/6/2004	0,99
2/7/2004	260,00
2/7/2004	0,99
3/8/2004	260,00
3/8/2004	0,99
2/9/2004	260,00
2/9/2004	0,99



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/10/2004	260,00
5/10/2004	0,99
4/11/2004	260,00
4/11/2004	0,99
2/12/2004	260,00
2/12/2004	260,00
2/12/2004	1,97
4/1/2005	260,00
4/1/2005	0,99
2/2/2005	260,00
2/2/2005	0,99
2/3/2005	260,00
2/3/2005	0,99
5/4/2005	260,00
5/4/2005	0,99
3/5/2005	260,00
3/5/2005	0,99
2/6/2005	300,00
2/6/2005	0,85
4/7/2005	300,00
4/7/2005	0,85
2/8/2005	300,00
2/8/2005	0,85
2/9/2005	300,00
2/9/2005	0,85
4/10/2005	300,00
4/10/2005	0,85
3/11/2005	300,00
3/11/2005	0,85
2/12/2005	300,00
2/12/2005	300,00
2/12/2005	1,99
3/1/2006	300,00
3/1/2006	0,85
2/2/2006	300,00
2/2/2006	0,85
2/3/2006	300,00
2/3/2006	0,85
4/4/2006	300,00
4/4/2006	0,85
3/5/2006	350,00
3/5/2006	1,04



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/6/2006	350,00
2/6/2006	1,04
4/7/2006	350,00
4/7/2006	1,04
2/8/2006	350,00
2/8/2006	1,04
4/9/2006	350,00
4/9/2006	175,00
4/9/2006	1,70
3/10/2006	350,00
3/10/2006	1,04
3/11/2006	350,00
3/11/2006	1,04
4/12/2006	350,00
4/12/2006	175,00
4/12/2006	1,70
3/1/2007	350,00
3/1/2007	1,04
2/2/2007	350,00
2/2/2007	1,04
2/3/2007	350,00
2/3/2007	1,04
3/4/2007	350,00
3/4/2007	1,04
3/5/2007	380,00
3/5/2007	1,15
4/6/2007	380,00
4/6/2007	1,15
3/7/2007	380,00
3/7/2007	1,15
2/8/2007	380,00
2/8/2007	1,15
4/9/2007	380,00
4/9/2007	190,00
4/9/2007	1,88
2/10/2007	380,00
2/10/2007	1,15
5/11/2007	380,00
5/11/2007	1,44
4/12/2007	380,00
4/12/2007	190,00
4/12/2007	2,17



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/1/2008	380,00
3/1/2008	1,44
7/2/2008	380,00
4/3/2008	380,00
2/4/2008	415,00
5/5/2008	415,00
3/6/2008	415,00
2/7/2008	415,00
4/8/2008	415,00
2/9/2008	415,00
2/9/2008	207,50
2/10/2008	415,00
4/11/2008	415,00
2/12/2008	415,00
2/12/2008	207,50
5/1/2009	415,00
3/2/2009	415,00
3/3/2009	465,00
2/4/2009	465,00
5/5/2009	465,00
2/6/2009	465,00
2/7/2009	465,00
4/8/2009	465,00
2/9/2009	465,00
2/9/2009	232,50
2/10/2009	465,00
4/11/2009	465,00
2/12/2009	465,00
2/12/2009	232,50
5/1/2010	465,00
2/2/2010	510,00
2/3/2010	510,00
5/4/2010	510,00
4/5/2010	510,00
2/6/2010	510,00
2/7/2010	510,00
3/8/2010	510,00
2/9/2010	510,00
2/9/2010	255,00
4/10/2010	510,00
3/11/2010	510,00
2/12/2010	510,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/12/2010	255,00
4/1/2011	510,00
2/2/2011	540,00
2/3/2011	540,00
4/4/2011	545,00
3/5/2011	545,00
2/6/2011	545,00
4/7/2011	545,00
2/8/2011	545,00
2/9/2011	545,00
2/9/2011	272,50
4/10/2011	545,00
3/11/2011	545,00
2/12/2011	545,00
2/12/2011	272,50

9.3. aplicar a Benedito José de Azevedo Neto a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. comunicar esta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Goiás, ao Instituto Nacional do Seguro Social e ao responsável.

10. Ata nº 20/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/6/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3108-20/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Antônio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3109/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.212/2025-2.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Benedito José de Azevedo Neto (276.732.351-53).
4. Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social.
5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em razão de irregularidades na concessão de benefícios previdenciários na Agência da Previdência Social de Catalão/GO, resultando em desfalque ao erário público.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o responsável Benedito José de Azevedo Neto para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas de Benedito José de Azevedo Neto, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “c” e “d”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e arts. 202, §§ 1º e 6º e 209, incisos III e IV, do Regimento Interno do Tribunal, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
17/5/2005	788,66
17/5/2005	260,00
17/5/2005	9,60
17/5/2005	3,04
17/5/2005	0,99
17/5/2005	0,74
3/6/2005	300,00
3/6/2005	1,14
5/7/2005	300,00
5/7/2005	1,14
3/8/2005	300,00
3/8/2005	1,14
6/9/2005	300,00
6/9/2005	1,14
5/10/2005	300,00
5/10/2005	1,14
4/11/2005	300,00
4/11/2005	1,14
5/12/2005	300,00
5/12/2005	300,00
5/12/2005	2,28



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/12/2005	0,74
4/1/2006	300,00
4/1/2006	1,14
3/2/2006	300,00
3/2/2006	1,14
3/3/2006	300,00
3/3/2006	1,14
5/4/2006	300,00
5/4/2006	1,14
4/5/2006	350,00
4/5/2006	1,33
5/6/2006	350,00
5/6/2006	1,33
5/7/2006	350,00
5/7/2006	1,33
3/8/2006	350,00
3/8/2006	1,33
5/9/2006	350,00
5/9/2006	175,00
5/9/2006	2,00
4/10/2006	350,00
4/10/2006	1,33
6/11/2006	350,00
6/11/2006	1,33
5/12/2006	350,00
5/12/2006	175,00
5/12/2006	2,00
5/12/2006	0,74
4/1/2007	350,00
4/1/2007	1,33
5/2/2007	350,00
5/2/2007	1,33
5/3/2007	350,00
5/3/2007	1,33
4/4/2007	350,00
4/4/2007	1,33
4/5/2007	380,00
4/5/2007	1,44
5/6/2007	380,00
5/6/2007	1,44
4/7/2007	380,00



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/7/2007	1,44
3/8/2007	380,00
3/8/2007	1,44
5/9/2007	380,00
5/9/2007	190,00
5/9/2007	2,17
3/10/2007	380,00
3/10/2007	1,44
6/11/2007	380,00
6/11/2007	1,44
5/12/2007	380,00
5/12/2007	190,00
5/12/2007	2,17
5/12/2007	0,74
4/1/2008	380,00
4/1/2008	1,44
8/2/2008	380,00
10/3/2008	380,00
3/4/2008	415,00
7/5/2008	415,00
4/6/2008	415,00
3/7/2008	415,00
3/7/2008	0,44
7/8/2008	415,00
4/9/2008	415,00
4/9/2008	207,50
4/9/2008	0,50
3/10/2008	415,00
4/11/2008	415,00
3/12/2008	415,00
3/12/2008	207,50
3/12/2008	0,18
5/1/2009	415,00
5/2/2009	415,00
5/3/2009	465,00
3/4/2009	465,00
5/5/2009	465,00
3/6/2009	465,00
3/7/2009	465,00
5/8/2009	465,00
3/9/2009	465,00



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/9/2009	232,50
3/9/2009	0,50
6/10/2009	465,00
6/11/2009	465,00
3/12/2009	465,00
3/12/2009	232,50
3/12/2009	0,18
6/1/2010	465,00
8/2/2010	510,00
4/3/2010	510,00
6/4/2010	510,00
5/5/2010	510,00
8/6/2010	510,00
7/7/2010	510,00
5/8/2010	510,00
3/9/2010	510,00
3/9/2010	255,00
6/10/2010	510,00
5/11/2010	510,00
7/12/2010	510,00
7/12/2010	255,00
7/12/2010	0,18
5/1/2011	510,00
2/2/2011	540,00
4/3/2011	540,00
5/4/2011	545,00
4/5/2011	545,00
3/6/2011	545,00
6/7/2011	545,00
8/8/2011	545,00
6/9/2011	545,00
6/9/2011	272,50
6/9/2011	0,50
5/10/2011	545,00
4/11/2011	545,00
5/12/2011	545,00
5/12/2011	272,50
5/12/2011	0,18
6/1/2012	545,00
3/2/2012	622,00
5/3/2012	622,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/4/2012	622,00
4/5/2012	622,00

9.3. aplicar a Benedito José de Azevedo Neto a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. comunicar esta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Goiás, ao Instituto Nacional do Seguro Social e ao responsável.

10. Ata nº 20/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/6/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3109-20/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Antônio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3110/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.215/2025-1.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Benedito José de Azevedo Neto (276.732.351-53).

4. Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social.

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em razão de irregularidades na concessão de benefícios previdenciários na Agência da Previdência Social de Catalão/GO, resultando em desfalque ao erário público.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel o responsável Benedito José de Azevedo Neto para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas de Benedito José de Azevedo Neto, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “c” e “d”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e arts. 202, §§ 1º e 6º e 209, incisos III e IV, do Regimento Interno do Tribunal, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
6/5/2005	225,33
6/5/2005	0,86
6/5/2005	0,67
2/6/2005	300,00
2/6/2005	1,14
4/7/2005	300,00
4/7/2005	1,14
5/8/2005	300,00
5/8/2005	1,14
6/9/2005	300,00
6/9/2005	1,14
7/10/2005	300,00
7/10/2005	1,14
16/11/2005	300,00
16/11/2005	1,14
8/12/2005	300,00
8/12/2005	225,00
8/12/2005	2,00
8/12/2005	0,67
6/1/2006	300,00
6/1/2006	1,14
7/2/2006	300,00
7/2/2006	1,14
6/3/2006	300,00
6/3/2006	1,14
7/4/2006	300,00
7/4/2006	1,14
3/5/2006	350,00
3/5/2006	1,33
6/6/2006	350,00
6/6/2006	1,33
4/7/2006	350,00
4/7/2006	1,33



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
7/8/2006	350,00
7/8/2006	1,33
5/9/2006	350,00
5/9/2006	175,00
5/9/2006	2,00
9/10/2006	350,00
9/10/2006	1,33
7/11/2006	350,00
7/11/2006	1,33
8/12/2006	350,00
8/12/2006	175,00
8/12/2006	2,00
8/12/2006	0,67
5/1/2007	350,00
5/1/2007	1,33
6/2/2007	350,00
6/2/2007	1,33
9/3/2007	350,00
9/3/2007	1,33
10/4/2007	350,00
10/4/2007	1,33
8/5/2007	380,00
8/5/2007	1,44
6/6/2007	380,00
6/6/2007	1,44
11/7/2007	380,00
11/7/2007	1,44
6/8/2007	380,00
6/8/2007	1,44
10/9/2007	380,00
10/9/2007	190,00
10/9/2007	2,17
8/10/2007	380,00
8/10/2007	1,44
7/11/2007	380,00
7/11/2007	1,44
14/12/2007	380,00
14/12/2007	190,00
14/12/2007	2,17
14/12/2007	0,67
4/1/2008	380,00
4/1/2008	1,44



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
7/2/2008	380,00
7/3/2008	380,00
7/4/2008	415,00
8/5/2008	415,00
10/6/2008	415,00
9/7/2008	415,00
9/7/2008	0,44
12/8/2008	415,00
9/9/2008	415,00
9/9/2008	207,50
9/9/2008	0,50
10/10/2008	415,00
7/11/2008	415,00
4/12/2008	415,00
4/12/2008	207,50
4/12/2008	0,11
7/1/2009	415,00
6/2/2009	415,00
4/3/2009	465,00
8/4/2009	465,00
6/5/2009	465,00
9/6/2009	465,00
10/7/2009	465,00
7/8/2009	465,00
9/9/2009	465,00
9/9/2009	232,50
9/9/2009	0,50
5/10/2009	465,00
6/11/2009	465,00
9/12/2009	465,00
9/12/2009	232,50
9/12/2009	0,11
6/1/2010	465,00
9/2/2010	510,00
2/3/2010	510,00
7/4/2010	510,00
7/5/2010	510,00
4/6/2010	510,00
9/7/2010	510,00
2/8/2010	510,00
8/9/2010	510,00
8/9/2010	255,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
13/10/2010	510,00
5/11/2010	510,00
3/12/2010	510,00
3/12/2010	255,00
3/12/2010	0,11
5/1/2011	510,00
10/2/2011	540,00
11/3/2011	540,00
8/4/2011	545,00
9/5/2011	545,00
8/6/2011	545,00
7/7/2011	545,00
9/8/2011	545,00
9/9/2011	545,00
9/9/2011	272,50
9/9/2011	0,50
11/10/2011	545,00
11/11/2011	545,00
5/12/2011	545,00
5/12/2011	272,50
5/12/2011	0,11
3/1/2012	545,00
2/2/2012	622,00
5/3/2012	622,00
3/4/2012	622,00

9.3. aplicar a Benedito José de Azevedo Neto a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. comunicar esta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Goiás, ao Instituto Nacional do Seguro Social e ao responsável.

10. Ata nº 20/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/6/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3110-20/26-2.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Antônio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
- 13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3111/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.219/2025-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Benedito José de Azevedo Neto (276.732.351-53).
4. Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social.
5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em razão de irregularidades na concessão de benefícios previdenciários na Agência da Previdência Social de Catalão/GO, resultando em desfalque ao erário público.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel o responsável Benedito José de Azevedo Neto para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas de Benedito José de Azevedo Neto, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “c” e “d”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e arts. 202, §§ 1º e 6º e 209, incisos III e IV, do Regimento Interno do Tribunal, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/5/2005	69,33
3/5/2005	260,00
3/5/2005	0,26
3/5/2005	0,99
3/5/2005	0,67
10/6/2005	300,00
10/6/2005	1,14
11/7/2005	300,00
11/7/2005	1,14
12/8/2005	300,00
12/8/2005	1,14



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
9/9/2005	300,00
9/9/2005	1,14
11/10/2005	300,00
11/10/2005	1,14
14/11/2005	300,00
14/11/2005	1,14
9/12/2005	300,00
9/12/2005	225,00
9/12/2005	2,00
9/12/2005	0,67
10/1/2006	300,00
10/1/2006	1,14
15/2/2006	300,00
15/2/2006	1,14
10/3/2006	300,00
10/3/2006	1,14
7/4/2006	300,00
7/4/2006	1,14
9/5/2006	350,00
9/5/2006	1,33
7/6/2006	350,00
7/6/2006	1,33
12/7/2006	350,00
12/7/2006	1,33
7/8/2006	350,00
7/8/2006	1,33
8/9/2006	350,00
8/9/2006	175,00
8/9/2006	2,00
10/10/2006	350,00
10/10/2006	1,33
8/11/2006	350,00
8/11/2006	1,33
8/12/2006	350,00
8/12/2006	175,00
8/12/2006	2,00
8/12/2006	0,67
10/1/2007	350,00
10/1/2007	1,33
9/2/2007	350,00
9/2/2007	1,33



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
13/3/2007	350,00
13/3/2007	1,33
9/4/2007	350,00
9/4/2007	1,33
8/5/2007	380,00
8/5/2007	1,44
8/6/2007	380,00
8/6/2007	1,44
9/7/2007	380,00
9/7/2007	1,44
8/8/2007	380,00
8/8/2007	1,44
10/9/2007	380,00
10/9/2007	190,00
10/9/2007	2,17
8/10/2007	380,00
8/10/2007	1,44
9/11/2007	380,00
9/11/2007	1,44
10/12/2007	380,00
10/12/2007	190,00
10/12/2007	2,17
10/12/2007	0,67
10/1/2008	380,00
10/1/2008	1,44
13/2/2008	380,00
13/3/2008	380,00
10/4/2008	415,00
9/5/2008	415,00
10/6/2008	415,00
8/7/2008	415,00
8/7/2008	0,44
8/8/2008	415,00
10/9/2008	415,00
10/9/2008	207,50
10/9/2008	0,50
9/10/2008	415,00
10/11/2008	415,00
9/12/2008	415,00
9/12/2008	207,50
9/12/2008	0,11



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
12/1/2009	415,00
11/2/2009	415,00
12/3/2009	465,00
13/4/2009	465,00
13/5/2009	465,00
5/6/2009	465,00
6/7/2009	465,00
7/8/2009	465,00
8/9/2009	465,00
8/9/2009	232,50
8/9/2009	0,50
6/10/2009	465,00
11/11/2009	465,00
8/12/2009	465,00
8/12/2009	232,50
8/12/2009	0,11
19/1/2010	465,00
8/2/2010	510,00
8/3/2010	510,00
9/4/2010	510,00
11/5/2010	510,00
9/6/2010	510,00
12/7/2010	510,00
10/8/2010	510,00
8/9/2010	510,00
8/9/2010	255,00
8/10/2010	510,00
11/11/2010	510,00
9/12/2010	510,00
9/12/2010	255,00
9/12/2010	0,11
11/1/2011	510,00
8/2/2011	540,00
15/3/2011	540,00
11/4/2011	545,00
10/5/2011	545,00
10/6/2011	545,00
8/7/2011	545,00
9/8/2011	545,00
5/9/2011	545,00
5/9/2011	272,50

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/9/2011	0,50
7/10/2011	545,00
8/11/2011	545,00
9/12/2011	545,00
9/12/2011	272,50
9/12/2011	0,11
10/1/2012	545,00
13/2/2012	622,00
13/3/2012	622,00
11/4/2012	622,00
8/5/2012	622,00
12/6/2012	622,00
13/7/2012	622,00

9.3. aplicar a Benedito José de Azevedo Neto a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. comunicar esta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Goiás, ao Instituto Nacional do Seguro Social e ao responsável.

10. Ata nº 20/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/6/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3111-20/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Antônio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3112/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.069/2024-9.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Embargante: Jose Medeiros de Noronha Pessoa (072.942.633-53).

4. Unidade Jurisdicionada: Município de Monsenhor Gil-PI.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Vinicius Gomes Pinheiro de Araujo (18083/OAB-PI), entre outros, representando José Medeiros de Noronha Pessoa.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que, nesta fase processual, são apreciados embargos de declaração contra o Acórdão 959/2026-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante.

10. Ata nº 20/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/6/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3112-20/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Antônio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3113/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 025.881/2024-8.

2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Genivaldo Fernandes da Silva (072.611.634-30).

4. Unidade jurisdicionada: Município de Prata-PB.

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (14233/OAB-PB), representando Genivaldo Fernandes da Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR), em razão da omissão no dever de prestar contas do Termo de Compromisso 699/2017, que teve como objeto a pavimentação de ruas e vias públicas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher a defesa do Sr. Genivaldo Fernandes da Silva;

9.2. julgar regulares com ressalva as contas de Genivaldo Fernandes da Silva, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, dando-lhe quitação; e

9.3. comunicar esta deliberação ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR) e ao responsável.

10. Ata nº 20/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/6/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3113-20/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Antônio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3114/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 036.892/2021-1.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Embargos de declaração (Aposentadoria).

3. Embargante: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.

4. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os estes autos de aposentadoria em que, nesta fase processual, são apreciados embargos de declaração contra o Acórdão 1.360/2022-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, de modo a sanar a omissão apontada pelo embargante, mas se mantendo a ilegalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria de Silvio Jose Bourbon Nava, em razão da incorporação de quintos após a data limite de 8/4/1998 e da transformação indevida de funções de FC-03 para FC-05;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU 106;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE que:

9.3.1. no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes da transformação indevida de FC-03 em FC-05, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. envie, no prazo de trinta dias, pelo Sistema e-Pessoal, novo ato de concessão de aposentadoria para o interessado, livre das irregularidades detectadas;

9.3.3. dê ciência da deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.4. no prazo de trinta dias, contados da notificação, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado tomou ciência do julgamento;

9.4. comunicar esta deliberação ao embargante.

10. Ata nº 20/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/6/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3114-20/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Antônio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3115/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 036.340/2023-5.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Município de Araguañ/MA (01.612.539/0001-64); Valmir Belo Amorim (191.950.444-34).
4. Unidade Jurisdicionada: Município de Araguañ/MA.
5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Pedro Durans Braid Ribeiro (10255/OAB-MA), representando Valmir Belo Amorim.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Assistência Social, na modalidade fundo a fundo, para a execução dos Programas Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2014;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa e razões de justificativa de Valmir Belo Amorim;

9.2. reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU em relação ao Município de Araguañ/MA e arquivar o presente processo em relação a esse responsável, nos termos dos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344/2022;

9.3. julgar irregulares as contas de Valmir Belo Amorim, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
8/4/2014	1.500,00
8/4/2014	1.500,00
23/4/2014	2.000,00
23/4/2014	132,48
24/4/2014	3.500,00
10/12/2014	18.000,00
13/11/2014	78,95
13/11/2014	78,95
13/11/2014	4.566,00
13/11/2014	1.500,00
13/11/2014	1.500,00
21/11/2014	11.050,00
28/11/2014	132,48
28/11/2014	2.000,00
3/12/2014	206,21



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/12/2014	2.500,00
12/12/2014	11.759,00
23/12/2014	78,95
23/12/2014	78,95
23/12/2014	78,95
23/12/2014	1.500,00
23/12/2014	1.500,00
23/12/2014	1.500,00
8/4/2014	1.500,00
8/4/2014	1.500,00
23/4/2014	1.500,00
23/4/2014	78,95
8/5/2014	19.644,26
13/5/2014	6.000,00
14/7/2014	5.100,00
6/8/2014	6.000,00
24/9/2014	6.000,00
12/11/2014	12.000,00
13/11/2014	2.000,00
13/11/2014	1.500,00
13/11/2014	132,48
13/11/2014	132,48
13/11/2014	132,48
13/11/2014	78,95
13/11/2014	2.000,00
13/11/2014	2.000,00
13/11/2014	4.651,50
28/11/2014	2.000,00
28/11/2014	132,48
15/12/2014	6.000,00
23/12/2014	2.000,00
23/12/2014	1.500,00
23/12/2014	132,48
23/12/2014	78,95
16/1/2014	2.000,00
16/1/2014	139,07
21/2/2014	2.000,00
21/2/2014	132,48
25/6/2014	2.500,00
25/6/2014	206,21

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
28/8/2014	6.224,00
17/10/2014	78,95
17/10/2014	78,95
17/10/2014	78,95
17/10/2014	78,95
17/10/2014	9.167,50
17/10/2014	9.256,50
17/10/2014	1.500,00
17/10/2014	1.500,00
17/10/2014	1.500,00
17/10/2014	1.500,00
21/5/2014	2.000,00
21/5/2014	1.500,00
21/5/2014	132,48
21/5/2014	78,95
25/6/2014	2.000,00
25/6/2014	132,48
21/7/2014	2.000,00
21/7/2014	1.500,00
21/7/2014	132,48
21/7/2014	78,95
1/8/2014	206,21
1/8/2014	2.500,00
22/8/2014	2.500,00
22/8/2014	2.000,00
22/8/2014	206,21
22/8/2014	132,48
17/10/2014	2.000,00
17/10/2014	1.500,00
17/10/2014	78,95
17/10/2014	132,48

9.4. aplicar a Valmir Belo Amorim a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando ao

responsável o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando-o de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; e

9.7. dar ciência deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e aos responsáveis.

10. Ata nº 20/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/6/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3115-20/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Antônio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3116/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.974/2023-0.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Pedido de reexame (Aposentadoria).

3. Recorrente: Antônio Carlos Pereira Fonseca (185.705.261-72).

4. Unidade Jurisdicionada: Senado Federal.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Luís Maximiliano Leal Telesca Mota (14848/OAB-DF), representando Antônio Carlos Pereira Fonseca.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, em que se examina pedido de reexame interposto contra o Acórdão 762/2024-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e, no mérito, dar-lhe provimento, de forma a tornar insubsistente o Acórdão 762/2024-TCU-2ª Câmara;

9.2. conceder registro ao ato de aposentadoria de Antônio Carlos Pereira Fonseca; e

9.3. comunicar esta decisão ao recorrente e ao Senado Federal.

10. Ata nº 20/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/6/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3116-20/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Antônio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3117/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 039.963/2023-3.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Embargante: João Bosco Nonato Fernandes (146.193.004-97).
4. Unidade jurisdicionada: Município de Uiraúna-PB.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: não atuou.
8. Representação legal: Mariana de Almeida Pinto (OAB/PB 23.767) e Rodrigo Lima Maia (OAB/PB 14.610), representando João Bosco Nonato Fernandes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que, nesta fase processual, são apreciados embargos de declaração contra o Acórdão 6.779/2025-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los;
- 9.2. comunicar esta deliberação ao embargante;
- 9.3. encaminhar os autos à AudRecursos, para o exame de admissibilidade do recurso à peça 239.

10. Ata nº 20/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/6/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3117-20/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Antônio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3118/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.034/2026-6.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Leticia de Melo e Silva Sampaio Lins (353.857.234-87).

4. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

5. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que se aprecia o ato inicial de aposentadoria de Leticia de Melo e Silva Sampaio Lins, encaminhados ao Tribunal pelo Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas, para fins de registro;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o arts. 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1 registrar o ato inicial de concessão de aposentadoria de Leticia de Melo e Silva Sampaio Lins (ePessoal 86700/2021);

9.2. dar ciência desta deliberação ao Instituto Nacional do Seguro Social.

10. Ata nº 20/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/6/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3118-20/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Antônio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3119/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 024.149/2025-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de reexame (Aposentadoria)

3. Recorrente: Zelia Maria de Melo (291.424.311-15).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho.

5. Relator: Ministro Antônio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Deyr Jose Gomes Junior (06066/OAB-DF), Willian Guimarães Santos de Carvalho (59920/OAB-DF) e outros, representando Zelia Maria de Melo.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pela Sra. Zélia Maria de Melo, em face do Acórdão nº 1414/2026 – TCU – 2ª Câmara, por meio do qual o Tribunal negou registro ao Ato e-Pessoal nº 97407/2022 – Inicial, de interesse da recorrente.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 285 e 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto por Zélia Maria de Melo para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. manter, em seus exatos termos, o Acórdão 1.414/2026-TCU-2ª Câmara;

9.3. dar conhecimento deste acórdão, encaminhando a respectiva cópia à recorrente e ao Tribunal Superior do Trabalho, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para consulta no endereço virtual <https://www.tcu.gov.br/acordaos>.

10. Ata nº 20/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/6/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3119-20/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Antônio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3120/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.636/2025-7.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Maranhão (26.989.350/0007-01).

3.2. Responsável: Soliney de Sousa e Silva (342.638.703-44).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Coelho Neto/MA.

5. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Marcos André Lima Ramos (3839/OAB-PI) e Erico Malta Pacheco (3906/OAB-PI), representando Soliney de Sousa e Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) – Superintendência Estadual do Maranhão, em desfavor de Soliney de Sousa e Silva (prefeito nos períodos de 1/1/2009 a 31/12/2012 e de 1/1/2013 a 31/12/2016), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio 1048/2007 (Siafi 626058), firmado entre a Funasa e o Município de Coelho Neto/MA, que tinha por objeto a implantação do Sistema de Abastecimento de Água no Município

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Soliney de Sousa e Silva;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Soliney de Sousa e Silva (CPF: 342.638.703-44), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Soliney de Sousa e Silva (CPF: 342.638.703-44):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
22/7/2008	300.000,00
28/11/2008	600.000,00

9.3. aplicar ao responsável Soliney de Sousa e Silva (CPF: 342.638.703-44), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 30.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do proferimento deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta

de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, à Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.7. informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 20/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/6/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3120-20/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Antônio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3121/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.591/2026-0.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Fernando Luiz de Oliveira Correa (181.244.022-72); Marco Antonio Ferreira (061.838.808-76); Maria do Carmo Barros (141.280.474-49).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura e Pecuária.

5. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de atos de aposentadoria em favor de Fernando Luiz de Oliveira Correa, Marco Antonio Ferreira e Maria do Carmo Barros, emitidos pelo Ministério da Agricultura e Pecuária, ora apreciados para fins de registro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, da Lei 8.443/1992, c/c arts. 260 e 262 do Regimento Interno deste Tribunal, e art. 7º, inciso III, da Resolução TCU 353/2023, em:

9.1. autorizar o registro dos atos de aposentadoria em favor de Fernando Luiz de Oliveira Correa (e-Pessoal 70109/2025) e Marco Antonio Ferreira (e-Pessoal 59261/2025);

9.2. negar registro ao ato de aposentadoria em favor de Maria do Carmo Barros (e-Pessoal n. 67864/2025);

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.4. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

9.4.1. faça cessar, no prazo quinze dias contados da ciência deste Acórdão, os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado (beneficiária Maria do Carmo Barros; e-Pessoal n. 67864/2025), sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

9.4.2. emita novo ato livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

9.4.3. informe à interessada, no prazo de quinze dias contados da ciência deste Acórdão, sobre o inteiro teor desta deliberação, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.4.4. no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.5. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 20/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/6/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3121-20/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Antônio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3122/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 025.853/2024-4.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).

3.2. Responsáveis: Andressa Campos de Lima (067.328.454-97); Gabriel Brandão Gomes (017.322.105-00); José Jacob Gomes Brandão (075.182.364-35).

3.3. Recorrente: Andressa Campos de Lima (067.328.454-97).

4. Órgão/Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Mata Grande - AL. - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MATA GRANDE - AL.

5. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Ricardo Macedo Carneiro de Albuquerque (20132/OAB-AL), representando Andressa Campos de Lima.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Andressa Campos de Lima, ex-Secretária Municipal de Saúde no período de 30/6/2015 a 31/3/2016, contra o Acórdão 2.592/2025-TCU-2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal julgou as contas da recorrente irregulares, com débito e multa, juntamente com mais dois responsáveis, no âmbito desta Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde – Ministério da Saúde (FNS/MS), em desfavor de José Jacob Gomes Brandão, Gabriel Brandão Gomes e Andressa Campos de Lima, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do mesmo fundo e de superfaturamento decorrente de sobrepreço,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285 do Regimento Interno do TCU, conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. comunicar esta deliberação à recorrente, ao Fundo Nacional de Saúde e aos demais interessados.

10. Ata nº 20/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/6/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3122-20/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Antônio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3123/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.321/2025-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (em Aposentadoria)

3. Recorrente: Universidade Federal de Alagoas (UFAL)

3.1. Interessada: Arliete Ramos Sales Mendes de Barros

4. Unidade: Universidade Federal de Alagoas (UFAL)

5. Relator: Ministro Antônio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: AudRecursos

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria em que se aprecia pedido de reexame interposto pela Universidade Federal de Alagoas (UFAL) contra o Acórdão 430/2026-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz, que negou registro ao ato de aposentadoria de Arliete Ramos Sales Mendes de Barros,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 e no art. 260 do Regimento Interno do TCU, e diante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. notificar a recorrente a respeito deste acórdão.

10. Ata nº 20/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/6/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3123-20/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Antônio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3124/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.438/2016-9.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Procuradoria da República no Estado de Roraima – MPF (26.989.715/0027-41).

3.2. Responsáveis: Haroldo José Muniz (628.085.594-53); James Moreira Batista (698.594.262-87); município de São Luiz/RR (04.056.230/0001-23).

4. Órgão/Entidade: município de São Luiz/RR.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Marcelli de Cássia Pereira (33.843/OAB-DF), Carla Albuquerque Zorzenon (50044/OAB-DF) e outros, representando James Moreira Batista.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão da impugnação parcial de despesas relativas ao Convênio 726963/2009, que teve por objeto a execução de serviços de abertura de rua, pavimentação e drenagem no município de São Luiz/RR,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. levantar o sobrestamento do processo;

9.2. julgar regulares com ressalva, com fulcro nos arts. 1º, I, 16, II, 18 e 23, II, da Lei 8.443/1992, as contas de Haroldo José Muniz e James Moreira Batista, dando-lhes quitação;

9.3. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma lei, as contas do Município de São Luiz/RR, condenando-o ao pagamento de R\$ 244.106,95, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora calculados a partir de 11/2/2011 até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, III, “a”, da citada lei c/c o art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU (RITCU);

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) prestações, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para se comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, o das demais, alertando o referido município de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RITCU;

9.6. informar os responsáveis, o interessado e o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional acerca do teor desta deliberação.

10. Ata nº 20/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/6/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3124-20/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Antônio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3125/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 039.793/2023-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.1. Responsáveis: Dênis Eugênio Cantanhede de Oliveira (380.387.222-72); José Carlos Lisboa Reis (222.367.402-04).

4. Órgão/Entidade: Município de Quatipuru/PA.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Dênis Eugênio Cantanhede de Oliveira e José Carlos Lisboa Reis, ex-prefeitos de Quatipuru/PA, por não comprovarem a regular aplicação de recursos repassados pela União mediante convênio que teve por objeto a construção de unidade escolar,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, as contas de Dênis Eugênio Cantanhede de Oliveira e de José Carlos Lisboa Reis, condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do FNDE, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, abatendo-se valores já ressarcidos:

Débitos relacionados a Dênis Eugênio Cantanhede de Oliveira:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
4/1/2011	424.957,50	Débito
17/1/2012	212.478,75	Débito
21/5/2012	400,75	Crédito

Débitos relacionados a José Carlos Lisboa Reis:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
22/5/2012	400,75	Débito
10/9/2012	212.478,75	Débito
31/3/2020	3.892,51	Crédito

9.2. aplicar a Dênis Eugênio Cantanhede de Oliveira a multa de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) e a José Carlos Lisboa Reis a multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), previstas no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento caso pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar, desde já, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) prestações, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, o das demais, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora no caso do débito, na forma da

legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno;

9.5. informar o teor desta deliberação à Procuradoria da República no Pará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno, para adoção das medidas cabíveis, ao FNDE e aos responsáveis.

10. Ata nº 20/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/6/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3125-20/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Antônio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3126/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 039.787/2023-0.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.1. Responsáveis: Elisa Maria Costa (304.573.006-04); Município de Governador Valadares/MG (20.622.890/0001-80).

3.2. Embargante: Elisa Maria Costa (304.573.006-04).

4. Órgão/Entidade: Município de Governador Valadares/MG.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Jayson Keyby Pinho Castro (101.005/OAB-MG), representando Elisa Maria Costa; Allan Dias Toledo Malta (89.177/OAB-MG), André Araújo Teixeira (105.630/OAB-MG) e outros, representando a municipalidade.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Elisa Maria Costa ao Acórdão 2.263/2026-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração por preencherem os requisitos de admissibilidade do art. 34 da Lei 8.443/1992;

9.2. no mérito, acolhê-los parcialmente, apenas com efeito integrativo, tão somente para sanar a omissão apontada e integrar ao acórdão embargado, na forma do voto condutor desta deliberação, os esclarecimentos relativos à fundamentação da responsabilidade subjetiva da embargante;

9.3. rejeitá-los quanto às demais alegações;

9.4. manter inalterados, no mais, os fundamentos e o dispositivo do acórdão recorrido;

9.5. informar o teor desta deliberação à embargante, ao Município de Governador Valadares/MG, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e à Procuradoria da República em Minas Gerais.

10. Ata nº 20/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/6/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3126-20/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Antônio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3127/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.759/2024-7.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (Pensão Civil).

3. Interessada: Maria Sylvia de Araújo e Silva (956.426.256-91).

3.1. Recorrente: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (00.509.018/0011-95).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral, Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedido de reexame interposto pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais contra o Acórdão 970/2025-TCU-2ª Câmara, que negou registro ao ato de pensão civil instituída em benefício de Maria Sylvia de Araújo e Silva,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 260, §2º, e 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e dar-lhe provimento parcial;

9.2. tornar insubsistente o Acórdão 970/2025-TCU-2ª Câmara;

9.3. ordenar o registro com ressalva do ato de pensão civil instituída em benefício de Maria Sylvia de Araújo e Silva, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023;

9.4. informar o conteúdo desta deliberação ao recorrente e à interessada.

10. Ata nº 20/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/6/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3127-20/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Antônio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3128/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.019/2024-3.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (Pensão Civil).

3. Interessada: Aldenir Jane Vieira Gualtieri Batista de Oliveira (251.697.776-04).

3.1. Recorrente: Aldenir Jane Vieira Gualtieri Batista de Oliveira (251.697.776-04).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Guilherme Henrique Gualtieri de Oliveira (158.108/OAB-MG), representando Aldenir Jane Vieira Gualtieri Batista de Oliveira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedido de reexame interposto por Aldenir Jane Vieira Gualtieri Batista de Oliveira contra o Acórdão 7.433/2024-TCU-2ª Câmara, que negou registro ao seu ato de pensão,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 260, §2º, e 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e dar-lhe provimento;

9.2. tornar insubsistente o Acórdão 7.433/2024-TCU-2ª Câmara;

9.3. ordenar o registro do ato de concessão de pensão a Aldenir Jane Vieira Gualtieri Batista de Oliveira;

9.4. cientificar a Prefeitura de Belo Horizonte/MG quanto à necessidade de aplicação da glosa prevista no art. 24, §2º, da Emenda Constitucional 103/2019, na hipótese de cumulatividade de benefícios previdenciários em que a responsabilidade pela aplicação do redutor seja da prefeitura (tal qual a aposentadoria recebida pela ora recorrente no cargo de Professora);

9.5. informar a Controladoria-Geral do Município e o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais acerca da ciência acima para providências pertinentes;

9.6. notificar o Comando da 4ª Região Militar do Exército Brasileiro acerca da renúncia, por parte de Aldenir Jane Vieira Gualtieri Batista de Oliveira, à pensão militar instituída por Alfredo Gualtieri visando ao cumprimento do art. 24, §1º, da EC 103/2019; e

9.7. informar o conteúdo desta deliberação à recorrente e ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

10. Ata nº 20/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/6/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3128-20/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Antônio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3129/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.721/2024-0.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (Pensão Civil).

3. Interessada: Lênia Pinheiro Ávila (252.034.016-91).

3.1. Recorrente: Lênia Pinheiro Ávila (252.034.016-91).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antônio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (22.256/OAB-DF), representando Lenia Pinheiro Avila.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedido de reexame interposto por Lênia Pinheiro Ávila contra o Acórdão 7.939/2024-TCU-2ª Câmara, que negou registro ao ato de pensão civil instituída em benefício da recorrente,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 260, §2º, e 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame e dar-lhe provimento parcial;
- 9.2. tornar insubsistente o Acórdão 7.939/2024-TCU-2ª Câmara;
- 9.3. ordenar o registro com ressalva do ato de pensão civil instituída em benefício de Lênia Pinheiro Ávila, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023;
- 9.4. informar o conteúdo desta deliberação à recorrente e ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.

10. Ata nº 20/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/6/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3129-20/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Antônio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3130/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.645/2023-1.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Interessada: Rose Mary Lima Ferreira Guimarães (266.131.076-20).

3.1. Recorrente: Rose Mary Lima Ferreira Guimarães (266.131.076-20).

4. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Marlúcio Lustosa Bonfim (16.619/OAB-DF), representando Rose Mary Lima Ferreira Guimarães.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedido de reexame interposto por Rose Mary Lima Ferreira Guimarães contra o Acórdão 10.829/2023-TCU-2ª Câmara, que considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria à recorrente,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame e dar-lhe provimento parcial;
- 9.2. determinar ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:
 - 9.2.1. convoque Rose Mary Lima Ferreira Guimarães, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência desta decisão, para que escolha entre o recebimento da parcela opção e o da parcela de quintos; no caso de omissão, suprima a rubrica de menor valor;
 - 9.2.2. na hipótese de escolha da primeira parcela, acompanhe o desfecho da decisão judicial proferida na Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região;

caso seja desconstituída a sentença, promova a exclusão da vantagem opção e a devolução dos valores recebidos, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990;

9.2.3. emita novo ato somente na hipótese de a decisão da interessada recair sobre a parcela opção e apenas após o trânsito em julgado da referida ação.

9.3. informar o conteúdo desta decisão à recorrente.

10. Ata nº 20/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/6/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3130-20/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Antônio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3131/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.994/2025-5.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Interessada: Cilciley Helaine Santafé Pimentel (579.685.600-63).

3.1. Recorrente: Tribunal Regional Federal da 4ª Região (92.518.737/0001-19).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedido de reexame interposto pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região contra o Acórdão 5.407/2025-TCU-2ª Câmara, que considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Cilciley Helaine Santafé Pimentel,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e dar-lhe provimento parcial;

9.2. determinar ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.2.1. convoque Cilciley Helaine Santafé Pimentel, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência desta decisão, para que escolha entre o recebimento da parcela opção e o da parcela de quintos; em caso de omissão, suprima a rubrica de menor valor:

9.2.2. na hipótese de escolha da primeira parcela, acompanhe o desfecho da decisão judicial proferida na Ação Civil Pública 5054643-10.2020.4.04.7100, em trâmite na 10ª Vara Federal de Porto Alegre/RS; caso seja desconstituída a sentença, promova a exclusão da vantagem opção e a devolução dos valores recebidos, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990;

9.2.2.1. emita novo ato somente na hipótese de a decisão da interessada recair sobre a parcela opção e apenas após o trânsito em julgado da referida ação.

9.3. informar o conteúdo desta decisão à recorrente.

10. Ata nº 20/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/6/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3131-20/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Antônio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3132/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.899/2025-9.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Interessada: Denise Lapolla de Paula Aguiar Andrade (018.192.688-10).

3.1. Recorrentes: Ministério Público do Trabalho (26.989.715/0005-36); Denise Lapolla de Paula Aguiar Andrade (018.192.688-10).

4. Órgão/Entidade: Ministério Público do Trabalho.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antônio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Jean Paulo Ruzzarin (21.006/OAB-DF), Marcos Joel dos Santos (21.203/OAB-DF) e outros, representando Denise Lapolla de Paula Aguiar Andrade.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam dos pedidos de reexame interpostos por Denise Lapolla de Paula Aguiar Andrade e pelo Ministério Público do Trabalho contra o Acórdão 6.119/2025-TCU-2ª Câmara, que concedeu registro ao ato de alteração de aposentadoria da interessada,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 260, §2º, e 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e dar-lhe provimento parcial;

9.2. tornar insubsistente o Acórdão 6.119/2025-TCU-2ª Câmara;

9.3. determinar ao Ministério Público do Trabalho que adote as seguintes providências, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência desta decisão, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. exclua do sistema e-Pessoal o ato 102614/2022; por consequência, emita novo ato de alteração incluindo a rubrica “VPNI_ADICIONAL_TEMPO_SERVICO - MEMBRO INATIVO” para posterior apreciação por este Tribunal à luz da recente decisão do Supremo Tribunal Federal na Tese de Repercussão Geral (Tema 966) e da Resolução Conjunta CNJ/CNMP 14/2026;

9.3.2. comunique imediatamente à interessada o teor da presente deliberação, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de ciência e das medidas relacionadas ao cumprimento do subitem 9.3.1 acima.

10. Ata nº 20/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/6/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3132-20/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Antônio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3133/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.836/2026-9.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessada: Maria Aparecida Tonini de Menezes (265.446.361-34).
4. Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão inicial de aposentadoria emitido pelo extinto Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento em benefício da Sra. Maria Aparecida Tonini de Menezes.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso III, da Resolução/TCU 353/2023 (com redação dada pela Resolução 377/2025), em:

9.1. negar registro ao ato de concessão inicial de aposentadoria da Sra. Maria Aparecida Tonini de Menezes;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar ao Ministério da Agricultura e da Pecuária, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, que

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, dando-lhe oportunidade de formalizar opção por um dos benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que atualmente recebe, bem como alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante de notificação da interessada, preferencialmente pelo mesmo meio em que confirmou a ciência desta decisão;

9.3.3. emita novo ato de aposentadoria em favor da interessada, livre das irregularidades verificadas e promova o cadastramento do ato no sistema e-Pessoal, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018; e

9.4. esclarecer ao Ministério da Agricultura e da Pecuária que a acumulação desta concessão de aposentadoria com os benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social pela Sra. Maria Aparecida Tonini de Menezes (pensão por morte instituída por Carlos Antônio Andrade de Meneses, número 0751771716, com início em 23/04/1982; e aposentadoria por tempo de contribuição, número 1962424569, com início em 06/02/2021), em afronta ao disposto no art. 24, § 1º, inciso II, da EC 103/2019, acarreta também a ilegalidade do presente ato de aposentadoria, enquanto não tiver sido efetivamente comprovada a opção da interessada por um dos dois aludidos benefícios previdenciários do RGPS.

10. Ata nº 20/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/6/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3133-20/26-2.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Antônio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3134/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.728/2026-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessada: Silvana Duarte (120.193.721-34).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (TRT/DF e TO).
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam do ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (TRT/DF e TO) em benefício da Sra. Silvana Duarte, ex-servidora daquele órgão que ocupou o cargo de analista judiciário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os art. 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 7º, inciso III, da Resolução/TCU 353/2023 (com redação dada pela Resolução 377/2025), em:

- 9.1. negar registro ao ato de concessão de aposentadoria em favor da Sra. Silvana Duarte;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
- 9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste acórdão, que:
 - 9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;
 - 9.3.2. promova o destaque da vantagem de “quintos/décimos” incorporada em decorrência do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e a transforme em “parcela compensatória”, consoante o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE, a qual deve ser absorvida pelo reajuste concedido pela parcela de 6%, a partir de 1º de fevereiro de 2023, previsto no inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023;
 - 9.3.3. absorva eventual resíduo da “parcela compensatória” por quaisquer reajustes futuros, exceto aqueles concedidos em 1º/2/2024 e 1º/2/2025, previstos nos incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023, em atenção à nova redação dada ao parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, em vigor a partir de 22/12/2023, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, uma vez que a referida incorporação não tem fundamento em decisão judicial transitada em julgado;
 - 9.3.4. emita novo ato de aposentadoria em benefício da Sra. Silvana Duarte, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018, após serem efetuadas as seguintes correções:
 - 9.3.4.1. absorção de eventual resíduo da “parcela compensatória”, conforme o disposto no subitem 9.3.3 acima;
 - 9.3.4.2. retirada da vantagem “opção” dos proventos;
 - 9.3.4.3. ajuste da rubrica referente aos anuênios, com a retirada do tempo de serviço prestado junto a empresa pública distrital;

9.3.4.4. recálculo do valor da média das remunerações contributivas, com a observância dos subitens 9.3.4.1 a 9.3.4.3 acima; e

9.3.5. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à Sra. Silvana Duarte, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante de notificação da interessada, preferencialmente pelo mesmo meio em que confirmou a ciência desta decisão.

10. Ata nº 20/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/6/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3134-20/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Antônio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3135/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.267/2022-1.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (em Aposentadoria)

3. Interessada e Recorrente:

3.1. Interessada: Rosana Maria Mesquita Rodrigues (436.472.789-04)

3.2. Recorrente: Câmara dos Deputados (00.530.352/0001-59)

4. Unidade: Câmara dos Deputados

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria, em que se examina, neste momento processual, pedido de reexame interposto pela Câmara dos Deputados contra o Acórdão 1.963/2022-2ª Câmara, por meio do qual o Tribunal negou registro ao ato inicial de aposentadoria de Rosana Maria Mesquita Rodrigues;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pela Câmara dos Deputados e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de alterar o subitem 1.7.1.2 do acórdão recorrido para reconhecer o direito de incorporar 1/10 (residual) de FC-05 aos proventos da interessada;

9.2. comunicar esta deliberação à recorrente.

10. Ata nº 20/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/6/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3135-20/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator), Antônio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3136/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.266/2025-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (em Reforma)
3. Interessado e Recorrente:
 - 3.1. Interessado: Waldomiro Luiz Xavier (096.661.171-34)
 - 3.2. Recorrente: Comando da Aeronáutica (00.394.429/0001-00)
4. Unidade: Comando da Aeronáutica
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antônio Anastasia
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de reforma, agora objeto de pedido de reexame interposto pelo Comando da Aeronáutica contra o Acórdão 5.930/2025-2ª Câmara, que negou registro ao ato de concessão de reforma do militar Waldomiro Luiz Xavier,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do presente pedido de reexame e, no mérito, dar-lhe provimento, tornando insubsistente o subitem 1.7.2.2 do Acórdão 5.930/2025-2ª Câmara;
- 9.2. determinar ao Comando da Aeronáutica que:
 - 9.2.1. emita novo ato de reforma para o interessado, com ajuste do posto para cálculo dos proventos, retificando a base de cálculo para o posto de Suboficial, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na Instrução Normativa-TCU 78/2018;
 - 9.2.2. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, comunique ao interessado a deliberação deste Tribunal;
 - 9.2.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado dele tomar conhecimento.

10. Ata nº 20/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/6/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3136-20/26-2.

13. Especificação do quórum:

- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator), Antônio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
- 13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3137/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.497/2024-5.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
3. Recorrente: Luiz Fernando Almeida Silva (010.278.170-25)
4. Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antônio Anastasia
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)
8. Representação legal: Mariane dos Reis Cruz (OAB/MG 151.460) e Victor Gabriel de Moraes Moreira (OAB/PI 22.981), representando Luiz Fernando Almeida Silva

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, que, na presente fase processual, cuidam de recurso de reconsideração interposto por Luiz Fernando Almeida Silva contra o Acórdão 2.822/2025-2ª Câmara, que julgou irregulares as contas do recorrente em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) por meio do Termo de Compromisso e Aceitação de Bolsa no Exterior (GDE) – Processo CNPq 249223/2013-9;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 47 da Resolução-TCU 259/2014 e no art. 6º da Resolução-TCU 315/2020 e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. determinar ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico que:

9.1.1. realize tratativas com Luiz Fernando Almeida Silva em busca de solução consensual, conforme previsto na Portaria 1.594/2023 do CNPq, referente à Política de Novação, de modo a garantir o alcance do interesse público na concessão de bolsa de estudos no exterior; e

9.1.2. informe o resultado das negociações ao TCU no prazo de 180 dias, a contar da ciência desta deliberação;

9.2. sobrestar o presente processo, em razão das providências determinadas no subitem 9.1;

9.3. comunicar a presente decisão ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e ao recorrente.

10. Ata nº 20/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/6/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3137-20/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator), Antônio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3138/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.004/2025-9.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (em Aposentadoria)

3. Recorrente: Luiz Carlos Vilela Crespo (687.517.297-68)

4. Unidade: Tribunal Superior do Trabalho

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antônio Anastasia

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: Marlucio Lustosa Bonfim (OAB/DF 16.619), representando Luiz Carlos Vilela Crespo

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame interposto por Luiz Carlos Vilela Crespo contra o Acórdão 4.974/2025-2ª Câmara, por meio do qual o Tribunal negou registro ao ato de concessão de aposentadoria do recorrente;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. comunicar esta deliberação ao recorrente e ao Tribunal Superior do Trabalho.

10. Ata nº 20/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/6/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3138-20/26-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator), Antônio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3139/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.479/2026-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria
3. Interessada: Cilene Baraldi Cogo (086.834.748-52)
4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de concessão inicial de aposentadoria de Cilene Baraldi Cogo, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP e submetido a este Tribunal para registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos arts. 260 a 262 do Regimento Interno do TCU, e no art. 7º, inciso III, da Resolução-TCU 353/2023, bem como na Súmula-TCU 106, em:

- 9.1. negar registro ao ato de aposentadoria de Cilene Baraldi Cogo;
- 9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada; e
- 9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP que:
 - 9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação:
 - 9.3.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilização solidária da autoridade omissa;
 - 9.3.1.2. altere a forma de cálculo dos proventos de aposentadoria, conforme a regra prevista no art. 20, § 2º, inciso I, da Emenda Constitucional 103/2019, salvo se a interessada preencher, integralmente, os requisitos de outra regra de inativação que garanta o benefício inicial calculado de acordo com o disposto no art. 26 da mesma emenda (média aritmética simples dos salários e remunerações de contribuição) e optar por se aposentar com base nessa outra regra; e
 - 9.3.1.3. comunique a presente deliberação à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;
 - 9.3.2. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação:
 - 9.3.2.1. envie ao TCU comprovante da ciência do acórdão pela interessada; e
 - 9.3.2.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU para apreciação.

10. Ata nº 20/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/6/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3139-20/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator), Antônio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3140/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.086/2026-9.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Reforma

3. Interessados: Adalberto Ferreira de Assis (009.296.967-43), Cláudio Vasconcelos Plenamente (844.276.807-63), Gerson Valle Monteiro Júnior (808.827.577-68), Luís Gustavo Gomes de Brito (072.306.037-14) e Márcio Dukay Amaral (893.910.477-34)

4. Unidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal do Comando do Exército

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo, que trata de atos de concessão de reforma, emitidos pelo Comando do Exército e submetidos a este Tribunal para fins de apreciação, ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, e 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em registrar os atos de Adalberto Ferreira de Assis, Cláudio Vasconcelos Plenamente, Gerson Valle Monteiro Júnior, Luís Gustavo Gomes de Brito e Márcio Dukay Amaral.

10. Ata nº 20/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/6/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3140-20/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator), Antônio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3141/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.910/2026-8.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Pensão Civil

3. Interessadas: Marcia Ferreira de Campos (931.680.551-15); Maria Saturnina da Silva (340.384.421-87)

4. Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil concedida pela Universidade Federal de Mato Grosso;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, e 7º, inciso III, da Resolução-TCU 353/2023 (alterada pela Resolução-TCU 377/2025), em:

9.1. negar registro ao ato de pensão civil em benefício de Marcia Ferreira de Campos e Maria Saturnina da Silva;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelas interessadas até a data da ciência, pela entidade de origem, desta deliberação, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Universidade Federal de Mato Grosso que adote as seguintes providências:

9.3.1. no prazo de quinze dias, a contar da ciência desta deliberação:

9.3.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.1.2. efetue a correção do valor da rubrica judicial, limitando-o ao montante de R\$ 4.638,52, conforme o Acórdão 1.915/2012-Plenário;

9.3.1.3. dê ciência do inteiro teor desta deliberação às interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;

9.3.2. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação:

9.3.2.1. envie ao TCU comprovante da ciência do acórdão pelas interessadas; e

9.3.2.2. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU para apreciação.

10. Ata nº 20/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/6/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3141-20/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator), Antônio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3142/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.199/2025-8.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial)

3. Interessado e Embargante:

3.1. Interessado: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (03.353.358/0001-96)

3.2. Embargante: Clóvis Moreira Saldanha (663.382.982-53)

4. Unidade: Município de São Gabriel da Cachoeira/AM

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: não atuou

8. Representação legal: Gina Moraes de Almeida (OAB/AM 7.036) e outro, representando o embargante

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração opostos por Clóvis Moreira Saldanha, ex-prefeito do Município de São Gabriel da Cachoeira/AM, contra o Acórdão 2.275/2026-2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares suas contas especiais, condenando-o ao recolhimento de débito e aplicando-lhe multa, em virtude do não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestar contas e da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais objeto da Transferência Legal

1268/2023 (Portaria SNPDC/MIDR 3556/2023, registro Siafi/Siconv 1AAPHG), que visou executar ações de resposta à estiagem,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992 e 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno-TCU, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los parcialmente, com efeitos infringentes, a fim de:

9.1.1. abater do débito indicado no subitem 9.1 do Acórdão 2.275/2026-2ª Câmara a quantia de R\$ 668.700,00, considerando a data de ocorrência em 29/12/2023, correspondente ao pagamento da despesa, ora acatada;

9.1.2. reduzir a multa aplicada no subitem 9.2 do mesmo acórdão para R\$ 27.000,00; e

9.2. comunicar esta decisão ao embargante e aos demais destinatários do Acórdão 2.275/2026-2ª Câmara.

10. Ata nº 20/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/6/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3142-20/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator), Antônio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3143/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.208/2022-7.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (em Aposentadoria)

3. Recorrente: Antonio Carlos Fonseca da Silva (041.971.514-20)

4. Unidade: Ministério Público Federal

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: Fernando Gaião Torreão de Carvalho (OAB/DF 20.800), Carlos Mohn Roller (OAB/DF 62.938) e outros, representando Antonio Carlos Fonseca da Silva

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria, em que se examina, neste momento processual, pedido de reexame interposto por Antônio Carlos Fonseca da Silva contra o Acórdão 10.031/2023-2ª Câmara, que considerou ilegal o ato concessório, negando-lhe registro, em razão de parcela de quintos paga cumulativamente com o subsídio de Subprocurador-Geral da República,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto por Antônio Carlos Fonseca da Silva para, no mérito, dar-lhe parcial provimento de modo a:

9.1.1. tornar sem efeito o subitem 9.3.1 do acórdão recorrido;

9.1.2. determinar ao Ministério Público Federal que promova a supressão da vantagem indevida dos proventos do interessado, previamente à emissão de novo ato concessório, promovendo o devido ressarcimento das quantias indevidamente recebidas a partir de 4/9/2024, nos termos da modulação realizada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 3.834-ED (rel. Min. Flávio Dino, Tribunal Pleno, DJe 17/09/2024);

9.2. comunicar esta deliberação ao recorrente e à unidade emissora do ato.



10. Ata nº 20/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/6/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3143-20/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator), Antônio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Augusto Nardes (na Presidência).

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3144/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.442/2025-8.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)

3. Embargante: Governo do Estado de Pernambuco

4. Unidade: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: não atuou

8. Representação legal: Bruno Paes Barreto Lima (OAB/PE 22.093), representando Governo do Estado de Pernambuco

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pelo Estado de Pernambuco contra o Acórdão 2.386/2026-2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992 e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos embargos para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. comunicar esta decisão ao embargante e ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

10. Ata nº 20/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/6/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3144-20/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator), Antônio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3145/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de processo relativo ao ato de concessão de aposentadoria de Jerusa Soares De Moraes emitido pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, submetido a este Tribunal para fins de apreciação e de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando que as análises empreendidas pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas identificaram irregularidades nos proventos da interessada, por terem sido calculados em desacordo com a legislação de regência;

Considerando a data de vigência e publicação do ato de concessão de aposentadoria da interessada em 1/2/2024 e que os proventos foram calculados com base na média das remunerações contributivas, com

fundamento no art. 20, § 2º, inciso II, da Emenda Constitucional (EC) 103/2019, observada a metodologia prevista no art. 26, § 3º, inciso I, da mesma norma constitucional;

Considerando, entretanto, que, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 20 da EC 103/2019, o servidor que ingressou no serviço público até 31/12/2003 e não optou pelo regime de previdência complementar faz jus a proventos correspondentes à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, reajustados de acordo com o art. 7º da Emenda Constitucional 41/2003;

Considerando que a jurisprudência deste Tribunal é firme quanto à impossibilidade de cálculo dos proventos pela média das remunerações contributivas, com base no art. 20, § 2º, inciso II, da EC 103/2019, para servidor investido em cargo público efetivo antes de 31/12/2003 e não optante pelo regime de previdência complementar, conforme, entre outros, os Acórdãos 2.542/2026 (rel. Min. Subst. Weder de Oliveira) e 2.520/2026 (rel. Min. Benjamin Zymler), ambos da 1ª Câmara, e os Acórdãos 2.404 e 2.406/2026 (rel. Min. Jorge Oliveira), 2.377/2026 (rel. Min. Jhonatan de Jesus), 2.365/2026 (rel. Min. Antônio Anastasia), 2.209 e 2.212/2026 (rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa), 2.152/2026 (de minha relatoria), todos da 2ª Câmara;

Considerando que esse entendimento foi reafirmado pelo Plenário no Acórdão 679/2026, de minha relatoria, proferido em sede de consulta, segundo o qual as regras dos arts. 4º e 20 da EC 103/2019 não asseguram ao servidor público da União, ingressante em cargo efetivo até 31/12/2003 e não optante pelo regime de previdência complementar, o direito de escolher livremente a forma de cálculo dos proventos, por se enquadrar, estritamente, no art. 4º, § 6º, inciso I, ou no art. 20, § 2º, inciso I, da referida emenda;

Considerando que, no mesmo julgado, o Tribunal assentou que o servidor nessa condição somente poderá ter seus proventos calculados pela média aritmética simples dos salários ou remunerações de contribuição caso preencha integralmente os requisitos de outra regra de aposentadoria que admita esse critério, a exemplo do art. 10 da EC 103/2019;

Considerando que, por ter a interessada ingressado em cargo público efetivo antes de 31/12/2003, sem notícia de opção pelo regime de previdência complementar, seus proventos devem observar o art. 20, § 2º, inciso I, da EC 103/2019, e não o inciso II do mesmo dispositivo, sendo indevida a fundamentação legal adotada no ato concessório;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), em acolhimento a proposta deste Relator, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato em exame deu entrada no TCU em 19/6/2024, há menos de cinco anos, não se operando o registro tácito.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU e art. 7º, III, da Resolução TCU 353/2023, em negar o registro do ato de concessão de aposentadoria em favor de Jerusa Soares De Moraes; dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal, até a ciência da presente deliberação; e expedir os comandos discriminados no item 1.7. a seguir:

1. Processo TC-008.490/2026-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Jerusa Soares de Moraes (310.156.461-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Justiça e Segurança Pública.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, que:

1.7.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação:

1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilização solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

1.7.1.2. altere a forma de cálculo dos proventos de aposentadoria, conforme a regra prevista no art. 20, § 2º, inciso I, da Emenda Constitucional 103/2019, salvo se a interessada preencher, integralmente, os requisitos de outra regra de inativação que garanta o benefício inicial calculado de acordo com o disposto no art. 26 da mesma emenda, mediante média aritmética simples dos salários e remunerações de contribuição, e optar por se aposentar com base nessa outra regra;

1.7.1.3. comunique à interessada a presente deliberação, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.7.2. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação:

1.7.2.1. envie ao TCU comprovante da ciência do acórdão pela interessada, nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução TCU 360/2023; e

1.7.2.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria da interessada, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018.

1.8. Dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 3146/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de processo relativo ao ato de concessão de aposentadoria de Silvio Moreira de Almeida emitido pelo Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas, submetido a este Tribunal para fins de apreciação e de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando que as análises empreendidas pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas identificaram irregularidades nos proventos do interessado, por terem sido calculados em desacordo com a legislação de regência;

Considerando a data de vigência e publicação do ato de concessão de aposentadoria do interessado em 16/10/2023 e que os proventos foram calculados com base na média das remunerações contributivas, com fundamento no art. 20, § 2º, inciso II, da Emenda Constitucional (EC) 103/2019, observada a metodologia prevista no art. 26, § 3º, inciso I, da mesma norma constitucional;

Considerando, entretanto, que, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 20 da EC 103/2019, o servidor que ingressou no serviço público até 31/12/2003 e não optou pelo regime de previdência complementar faz jus a proventos correspondentes à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, reajustados de acordo com o art. 7º da Emenda Constitucional 41/2003;

Considerando que a jurisprudência deste Tribunal é firme quanto à impossibilidade de cálculo dos proventos pela média das remunerações contributivas, com base no art. 20, § 2º, inciso II, da EC 103/2019, para servidor investido em cargo público efetivo antes de 31/12/2003 e não optante pelo regime de previdência complementar, conforme, entre outros, os Acórdãos 2.542/2026 (rel. Min. Subst. Weder de Oliveira) e 2.520/2026 (rel. Min. Benjamin Zymler), ambos da 1ª Câmara, e os Acórdãos 2.404 e 2.406/2026 (rel. Min. Jorge Oliveira), 2.377/2026 (rel. Min. Jhonatan de Jesus), 2.365/2026 (rel. Min. Antônio Anastasia), 2.209 e 2.212/2026 (rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa), 2.152/2026 (de minha relatoria), todos da 2ª Câmara;

Considerando que esse entendimento foi reafirmado pelo Plenário no Acórdão 679/2026, de minha relatoria, proferido em sede de consulta, segundo o qual as regras dos arts. 4º e 20 da EC 103/2019 não asseguram ao servidor público da União, ingressante em cargo efetivo até 31/12/2003 e não optante pelo regime de previdência complementar, o direito de escolher livremente a forma de cálculo dos proventos, por se enquadrar, estritamente, no art. 4º, § 6º, inciso I, ou no art. 20, § 2º, inciso I, da referida emenda;

Considerando que, no mesmo julgado, o Tribunal assentou que o servidor nessa condição somente poderá ter seus proventos calculados pela média aritmética simples dos salários ou remunerações de contribuição caso preencha integralmente os requisitos de outra regra de aposentadoria que admita esse critério, a exemplo do art. 10 da EC 103/2019;

Considerando que, por ter o interessado ingressado em cargo público efetivo em 6/2/1986, antes de 31/12/2003, sem notícia de opção pelo regime de previdência complementar, seus proventos devem observar o art. 20, § 2º, inciso I, da EC 103/2019, e não o inciso II do mesmo dispositivo, sendo indevida a fundamentação legal adotada no ato concessório;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), em acolhimento a proposta deste Relator, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que o ato em exame deu entrada no TCU em 1/9/2025, há menos de cinco anos, não se operando o registro tácito.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU e art. 7º, III, da Resolução TCU 353/2023, em negar o registro do ato de concessão de aposentadoria em favor de Silvio Moreira de Almeida; dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal, até a ciência da presente deliberação; e expedir os comandos discriminados no item 1.7. a seguir:

1. Processo TC-008.505/2026-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Silvio Moreira de Almeida (337.770.714-04)

1.2. Unidade Jurisdicionada: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas, que:

1.7.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação:

1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilização solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

1.7.1.2. altere a forma de cálculo dos proventos de aposentadoria, conforme a regra prevista no art. 20, § 2º, inciso I, da Emenda Constitucional 103/2019, salvo se o interessado preencher, integralmente, os requisitos de outra regra de inativação que garanta o benefício inicial calculado de acordo com o disposto no art. 26 da mesma emenda, mediante média aritmética simples dos salários e remunerações de contribuição, e optar por se aposentar com base nessa outra regra;

1.7.1.3. comunique ao interessado a presente deliberação, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.7.2. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação:

1.7.2.1. envie ao TCU comprovante da ciência do acórdão pelo interessado, nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução TCU 360/2023; e

1.7.2.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria do interessado, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018.

1.8. Dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 3147/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de processo relativo ao ato de concessão de aposentadoria de Jacqueline Rodrigues Gois emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, submetido a este Tribunal para fins de apreciação e de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando que as análises empreendidas pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas identificaram irregularidades nos proventos da interessada, por terem sido calculados em desacordo com a legislação de regência;

Considerando a data de vigência e publicação do ato de concessão de aposentadoria da interessada em 1/7/2024 e que os proventos foram calculados com base na média das remunerações contributivas, com fundamento no art. 20, § 2º, inciso II, da Emenda Constitucional (EC) 103/2019, observada a metodologia prevista no art. 26, § 3º, inciso I, da mesma norma constitucional;

Considerando, entretanto, que, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 20 da EC 103/2019, o servidor que ingressou no serviço público até 31/12/2003 e não optou pelo regime de previdência complementar faz jus a proventos correspondentes à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, reajustados de acordo com o art. 7º da Emenda Constitucional 41/2003;

Considerando que a jurisprudência deste Tribunal é firme quanto à impossibilidade de cálculo dos proventos pela média das remunerações contributivas, com base no art. 20, § 2º, inciso II, da EC 103/2019, para servidor investido em cargo público efetivo antes de 31/12/2003 e não optante pelo regime de previdência complementar, conforme, entre outros, os Acórdãos 2.542/2026 (rel. Min. Subst. Weder de Oliveira) e 2.520/2026 (rel. Min. Benjamin Zymler), ambos da 1ª Câmara, e os Acórdãos 2.404 e 2.406/2026 (rel. Min. Jorge Oliveira), 2.377/2026 (rel. Min. Jhonatan de Jesus), 2.365/2026 (rel. Min. Antônio Anastasia), 2.209 e 2.212/2026 (rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa), 2.152/2026 (de minha relatoria), todos da 2ª Câmara;

Considerando que esse entendimento foi reafirmado pelo Plenário no Acórdão 679/2026, de minha relatoria, proferido em sede de consulta, segundo o qual as regras dos arts. 4º e 20 da EC 103/2019 não asseguram ao servidor público da União, ingressante em cargo efetivo até 31/12/2003 e não optante pelo regime de previdência complementar, o direito de escolher livremente a forma de cálculo dos proventos, por se enquadrar, estritamente, no art. 4º, § 6º, inciso I, ou no art. 20, § 2º, inciso I, da referida emenda;

Considerando que, no mesmo julgado, o Tribunal assentou que o servidor nessa condição somente poderá ter seus proventos calculados pela média aritmética simples dos salários ou remunerações de contribuição caso preencha integralmente os requisitos de outra regra de aposentadoria que admita esse critério, a exemplo do art. 10 da EC 103/2019;

Considerando que, por ter a interessada ingressado em cargo público efetivo em 2/7/1987, antes de 31/12/2003, sem notícia de opção pelo regime de previdência complementar, seus proventos devem observar o art. 20, § 2º, inciso I, da EC 103/2019, e não o inciso II do mesmo dispositivo, sendo indevida a fundamentação legal adotada no ato concessório;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), em acolhimento a proposta deste Relator, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato em exame deu entrada no TCU em 4/8/2025, há menos de cinco anos, não se operando o registro tácito.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143,

inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU e art. 7º, III, da Resolução TCU 353/2023, em negar o registro do ato de concessão de aposentadoria em favor de Jacqueline Rodrigues Gois; dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal, até a ciência da presente deliberação; e expedir os comandos discriminados no item 1.7. a seguir:

1. Processo TC-008.568/2026-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Jacqueline Rodrigues Gois (459.163.304-72)
 - 1.2. Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social, que:
 - 1.7.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação:
 - 1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilização solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;
 - 1.7.1.2. altere a forma de cálculo dos proventos de aposentadoria, conforme a regra prevista no art. 20, § 2º, inciso I, da Emenda Constitucional 103/2019, salvo se a interessada preencher, integralmente, os requisitos de outra regra de inativação que garanta o benefício inicial calculado de acordo com o disposto no art. 26 da mesma emenda, mediante média aritmética simples dos salários e remunerações de contribuição, e optar por se aposentar com base nessa outra regra;
 - 1.7.1.3. comunique à interessada a presente deliberação, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;
 - 1.7.2. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação:
 - 1.7.2.1. envie ao TCU comprovante da ciência do acórdão pela interessada, nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução TCU 360/2023; e
 - 1.7.2.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria da interessada, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018.
 - 1.8. Dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 3148/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.175/2026-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Evandro da Silva dos Santos (636.619.699-00); Maria da Gloria Peres Espindola (691.423.789-15).
 - 1.2. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3149/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro dos atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.473/2026-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andreone Leandro Fogaca (352.239.408-90); Guilherme Augusto Schmidt (020.136.559-67); Henrique Mondini Nunes Talisin (072.364.229-08); Leandro de Andrade Arruda (325.028.038-02); Luiz Alfredo Sartori (025.557.299-92); Roberto Rodrigues Renovato (005.251.351-38); Rosangela Gremski Levy (054.569.529-55); Savio Araujo de Lemos Silva (370.219.538-60).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3150/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro dos atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.499/2026-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Eduardo Magalhaes Moreira (055.505.025-42); Fernanda Aragao Damasceno (025.232.895-71); Gabriela Barreto Queiroz (062.215.254-89).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral da Bahia.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3151/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro dos atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.551/2026-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cintia Basto de Melo e Silva (048.114.804-30); Daniel Dalence Garcia (027.741.585-32); Joao Dantas da Silva (052.581.725-54).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral da Bahia.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3152/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro do ato de admissão de pessoal de Ricardo Gervasio Bastos Visser, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.590/2026-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Ricardo Gervasio Bastos Visser (057.377.597-41).
 - 1.2. Unidade Jurisdicionada: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3153/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro do ato de admissão de pessoal de Polyanne Ferreira da Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.634/2026-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Polyanne Ferreira da Silva (409.422.868-39).
 - 1.2. Unidade Jurisdicionada: Universidade Federal do Espírito Santo.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3154/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro dos atos de admissão de pessoal das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.074/2026-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessadas: Andrea de Moura (764.146.710-53); Franciele Karsburg (017.358.060-21); Silvia Regina de Freitas dos Santos (912.592.400-10).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre.

- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3155/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro dos atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.186/2026-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alcides Moreira de Souza Filho (464.461.927-20); Aldezir Fernandes (882.814.007-06); Aldiceia Fernandes Rodrigues (757.974.707-30); Aldir dos Santos Pinto (993.877.197-15); Aldo Adao (764.323.867-72); Alessandra da Silva (019.319.507-09); Alessandro Andreatta Leal (017.905.907-60); Alessandro Gomes Soares (010.375.677-90); Alex Demetrius Goncalves de Andrade (886.303.747-72); Alex de Souza Muniz (619.080.617-15).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3156/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro dos atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.007/2026-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Antonio Carlos Tavares de Melo Filho (061.464.314-78); Arthur de Oliveira Camacho (099.263.466-00); Daniela Alves Verza (321.832.038-03); Natan Garcia Aquino (110.435.156-07); Reilson Volnei de Oliveira (052.817.916-05).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3157/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do

Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro do ato de admissão de pessoal de Marco Antonio Barros da Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.032/2026-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Marco Antonio Barros da Silva (064.488.136-40).
- 1.2. Unidade Jurisdicionada: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3158/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro do ato de admissão de pessoal de Suely Serafim, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.085/2026-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Suely Serafim (054.159.599-71).
- 1.2. Unidade Jurisdicionada: Universidade Federal de Santa Catarina.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3159/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro dos atos de admissão de pessoal das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.110/2026-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessadas: Jessica Goncalves Benjamim de Souza (071.849.014-28); Natalia Passos Luna (051.906.824-63).
- 1.2. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3160/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e

39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro do ato de admissão de pessoal de Daniel Anderson Martiliano da Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.220/2026-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Daniel Anderson Martiliano da Silva (031.185.613-60).
- 1.2. Unidade Jurisdicionada: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3161/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro do ato de admissão de pessoal de Mateus Itavo Reis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.251/2026-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Mateus Itavo Reis (354.707.418-50).
- 1.2. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3162/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro do ato de admissão de pessoal de Patricia Midori Aizono, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.269/2026-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Patricia Midori Aizono (037.816.959-99).
- 1.2. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3163/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts.

1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em ordenar o registro dos atos de concessão de reforma dos interessados abaixo qualificados, sem prejuízo da determinação descrita no item 1.7 desta deliberação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.080/2026-0 (REFORMA)

1.1. Interessados: Alfredo Bences Rodrigues (056.511.407-78); Carlos Ernesto Carvalho (070.270.601-91); João Lessa Porto (059.949.697-53); Paulo Roberto Rohrig de Britto (004.434.761-87).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Comando da Aeronáutica que, tendo em vista a(s) inconsistência(s) apresentada(s) nos contracheques dos militares dos atos 74785/2025 de Paulo Roberto Rohrig de Britto, 76791/2025 de Carlos Ernesto Carvalho, 73717/2025 de Alfredo Bences Rodrigues e 76765/2025 de João Lessa Porto, ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias, os proventos de reforma para a base de cálculo do soldo referente ao posto/graduação de Marechal do Ar, 2º Tenente, 2º Tenente e 2º Tenente, respectivamente, conforme o que preconiza do § 2º do art. 7º da Resolução nº 353/2023-TCU.

ACÓRDÃO Nº 3164/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 30/2005 - STb/DF, que teve por objeto o “Estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua, para execução de atividades inerentes à operação do Programa do Seguro-Desemprego, por intermédio do Sistema Nacional de Emprego - SINE, compreendendo a manutenção de postos de atendimento ao trabalhador, visando a sua inserção no mercado de trabalho do Distrito Federal”.

Considerando os pareceres uniformes emitidos nos autos (peças 170 a 173) no sentido do reconhecimento da prescrição em relação à pretensão punitiva e ressarcitória do TCU e do arquivamento do feito, em consonância a Resolução TCU 344/2022;

Considerando que, de fato, ocorreu, no caso em exame, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal em relação à totalidade das irregularidades;

Considerando que inexistente interesse público para se prosseguir com o julgamento puro das presentes contas, nos termos do parágrafo único do art. 12 da Resolução TCU 344/2022;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999 c/c os arts. 2º, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022 e arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres constantes dos autos, em:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento do TCU;
- b) dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Ministério do Trabalho e Emprego;
- c) arquivar os autos.

1. Processo TC-000.970/2026-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Jorge Afonso Argello (017.968.698-48); Nilton Goncalves Guimarães (245.428.301-87).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Secretaria de Estado do Trabalho do Distrito Federal.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3165/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor do Município de Itabaiana/PB, diante da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União atinentes à inexecução total das obras para a construção de uma Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) no ente municipal.

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) concluiu, às peças 42-44, pela ocorrência da prescrição intercorrente, propondo, em consequência, o arquivamento dos autos, com base nos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344/2022;

Considerando que o Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU), à peça 45, anuiu, em cota singela, à proposta da unidade técnica;

Considerando que a Resolução-TCU 344/2022 estabelece que as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo prescrevem em 5 (cinco) anos (art. 2º, prescrição principal) ou em 3 (três) anos, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, prescrição intercorrente), conforme o previsto na Lei 9.873/1999;

Considerando que, no caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo prescricional ocorreu em 18/6/2018, data da publicação da Portaria GM/MS 1.688/2018, que desabilitou o serviço e determinou a devolução dos recursos, nos termos do art. 4º, inciso IV, da referida Resolução;

Considerando o lapso temporal superior a 3 (três) anos de inércia processual constatado entre a emissão do Despacho NUFTR/SE/MS, em 17/11/2020, e o evento apuratório seguinte, consubstanciado no Despacho CGURG/DAHU/SAES/MS, de 18/6/2024;

Considerando que, desse modo, restou caracterizada de forma inequívoca a ocorrência da prescrição intercorrente, impossibilitando a persecução da recomposição do erário e a aplicação de sanções, o que conduz ao arquivamento do processo sem o julgamento de mérito;

Considerando, por fim, que inexistente interesse público para se prosseguir com o julgamento das presentes contas apenas para fins de registro, nos termos do parágrafo único do art. 12 da Resolução-TCU 344/2022;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999, e com os arts. 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, de acordo com os pareceres constantes dos autos, em reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente das pretensões punitiva e de ressarcimento do TCU e arquivar o presente processo, sem prejuízo da adoção da providência fixada pelo item 1.7 deste Acórdão.

1. Processo TC-018.227/2025-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Município de Itabaiana-PB.

1.2. Unidade jurisdicionada: Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana-PB.

1.3. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Providência: enviar cópia desta deliberação ao responsável e ao Fundo Nacional de Saúde (FNS/MS), para ciência.

ACÓRDÃO Nº 3166/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, sobre possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90004/2025, sob a responsabilidade do Comando de Artilharia Divisionária da 1ª Divisão de Exército - MD/CE, com valor estimado de R\$ 11.262.434,72, para registro de preços de itens de pintura de sinalização viária (peças 1 a 5).

Considerando que a principal irregularidade apontada pelo representante foi a aceitação de proposta de licitante formulada para o item 1 do pregão sob exame, apesar da confissão que prestou falsa declaração sobre a perda da condição de empresa de pequeno porte e ainda assim não houve a adoção de providências punitivas em face da fraude, tendo sido homologado o item ao licitante, o que pode ter tipificado o crime do art. 337-F do Código Penal Brasileiro;

Considerando que, após a oitiva prévia da unidade jurisdicionada, o exame técnico realizado pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações) constatou a anulação do item do certame que contou com a participação da empresa acusada de indevido enquadramento da condição de Microempresa/Empresa de Pequeno Porte (ME/EPP), tornando prejudicado o pedido de concessão da medida cautelar, por perda de objeto (peça 23);

Considerando que a unidade jurisdicionada informou que promoveu o retorno do certame à fase pertinente da licitação nos itens em que houve participação da referida empresa, com a exclusão da licitante dos itens afetados, convocação das licitantes subsequentes, observada a ordem de classificação, e instauração de processo administrativo destinado à apuração de responsabilidades;

Considerando, também, que a unidade jurisdicionada esclareceu que não houve publicação de ata de registro de preços em favor da empresa, emissão de empenho, entrega de bens ou realização de pagamentos decorrentes dos itens adjudicados à referida licitante, de modo que os efeitos da irregularidade não se consumaram;

Considerando a conclusão da instrução, no sentido de que a anulação do item e a inabilitação da empresa evidencia que o órgão contratante reconheceu a irregularidade e adotou as medidas necessárias para a sua correção, tornando desnecessária qualquer medida mais gravosa por parte deste Tribunal (peça 23);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do RITCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, em:

- a) conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
- b) considerar prejudicado o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante, por perda do seu objeto;
- c) informar ao Comando de Artilharia Divisionária da 1ª Divisão de Exército - MD/CE e ao representante o teor deste acórdão;
- d) arquivar estes autos, nos termos art. 169, V, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-008.325/2026-0 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Representante: Materiais de Construção Dino Ltda. (33.922.923/0001-50).
- 1.2. Unidade Jurisdicionada: Comando de Artilharia Divisionária da 1ª Divisão de Exército - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
- 1.6. Representação legal: Valmir Antunes Noblat, representando Materiais de Construção Dino Ltda.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3167/2026 - TCU - 2ª Câmara

Tratam os autos de representação oferecida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), em decorrência de informação encaminhada pela Controladoria-Geral da União (CGU) acerca de possível irregularidade na admissão, em 2009, da servidora Rita de Cássia Paiva no cargo de Professora do Magistério Superior do Curso de Letras-Espanhol da Universidade Federal do Pará (UFPA),

Campus Belém, em virtude de posse sem o preenchimento dos requisitos previstos no Edital 130, de 4/11/2008.

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno do TCU, versando sobre matéria sujeita à competência fiscalizatória desta Corte de Contas;

Considerando que, após a realização de oitiva e a análise das informações prestadas, a Unidade Técnica concluiu inicialmente pela perda de objeto da presente representação, em razão da anulação do ato de admissão da servidora;

Considerando que, posteriormente, verificou-se que a servidora continuava percebendo vencimentos, o que motivou a realização de nova diligência à Universidade Federal do Pará;

considerando que a Universidade informou que a servidora foi reintegrada ao quadro funcional da instituição por força da Portaria 4.340/2024, editada em cumprimento ao Parecer de Força Executória 00567/2024/EATE-PES/EADM1/PGF/AGU;

Considerando que a reintegração decorreu de decisão judicial proferida nos autos da Ação 1034364-13.2024.4.01.3900, em trâmite perante a 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Pará, na qual foi deferida tutela antecipada determinando o retorno da servidora ao cargo e o restabelecimento da percepção de seus vencimentos e vantagens;

Considerando que a decisão judicial reconheceu, em análise preliminar, a ocorrência de decadência do direito da Administração de rever o ato de admissão, bem como a ausência de indícios de má-fé por parte da servidora;

Considerando que a matéria encontra-se sub judice e que o objeto da representação exauriu-se na esfera administrativa, restando prejudicada a apreciação de mérito por esta Corte de Contas;

Considerando que subsiste a necessidade de acompanhamento dos desdobramentos da ação judicial 1034364-13.2024.4.01.3900 pela Universidade Federal do Pará e por seu órgão de controle interno, com vistas a prevenir eventual materialização de irregularidade decorrente de pagamento indevido, caso a decisão judicial favorável à servidora venha a ser desconstituída;

Considerando os pareceres uniformes emitidos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto ao TCU (MPTCU);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea a, além dos arts. 169, inciso III, e 237 do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, em:

a) conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada, ante o esgotamento do objeto no âmbito administrativo;

b) dar conhecimento à Universidade Federal do Pará e ao seu órgão de controle interno, com fundamento no art. 9º, inciso II, da Resolução-TCU 315/2020, acerca da necessidade de acompanharem os desdobramentos da ação judicial 1034364-13.2024.4.01.3900 – Seção Judiciária do Pará – 5ª Vara Federal, com o intuito de evitar a materialização futura de irregularidade advinda de pagamento indevido, caso haja a desconstituição da decisão judicial favorável à servidora Rita de Cássia Paiva;

c) dar ciência da deliberação à Universidade Federal do Pará e à Controladoria-Geral da União;

d) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-044.579/2021-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Universidade Federal do Pará (34.621.748/0001-23).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Universidade Federal do Pará.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3168/2026 – TCU – 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar o ato de concessão do interessado a seguir indicado, ressaltando que o pagamento possivelmente irregular, consignado no ato submetido a registro, deixou de ser pago atualmente, segundo pesquisa na ficha financeira disponível para consulta deste Tribunal.

1. Processo TC-007.949/2026-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Jose Bezerra de Oliveira Filho (179.112.734-72)
- 1.2. Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
- 1.6. Representação legal: não há
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 3169/2026 – TCU – 2ª Câmara

Trata-se do ato de concessão de aposentadoria de João Francisco Sampaio Garcia no cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, emitido pelo Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas e submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro.

Considerando que os proventos do interessado foram calculados com base na média das remunerações contributivas, com fundamento no art. 20, § 2º, inciso II, da Emenda Constitucional (EC) 103/2019, observada a metodologia prevista no art. 26, § 3º, inciso I, da mesma norma constitucional;

considerando que, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 20 da EC 103/2019, o servidor que ingressou no serviço público até 31/12/2003 e não optou pelo regime de previdência complementar (como neste caso) faz jus a proventos correspondentes à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, reajustados de acordo com o art. 7º da Emenda Constitucional 41/2003;

considerando, assim, que a jurisprudência deste Tribunal aponta ser indevido o cálculo dos proventos pela média das remunerações contributivas nessas situações, conforme, entre outros, os Acórdãos 1.003/2024, 398/2025, 399/2025 e 2.102/2025, todos da 1ª Câmara, e os Acórdãos 1.868/2025 e 3.008/2025 da 2ª Câmara;

considerando que esse entendimento foi reafirmado pelo Plenário no Acórdão 679/2026, proferido em sede de consulta, segundo o qual não há direito do servidor público da União de escolher livremente a forma de cálculo dos proventos, quando se enquadrar estritamente no art. 4º, § 6º, inciso I, ou no art. 20, § 2º, inciso I, da referida emenda;

considerando, ainda, que, no mesmo julgado, o Tribunal assentou que o servidor nessa condição somente poderá ter seus proventos calculados pela média aritmética simples dos salários ou remunerações de contribuição caso preencha integralmente os requisitos de outra regra de aposentadoria que admita esse critério, a exemplo do art. 10 da EC 103/2019; e

considerando ainda que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal admitiu a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, quando a ilegalidade decorrer exclusivamente de questão jurídica já pacificada na jurisprudência desta Corte; que o ato foi submetido à apreciação deste Tribunal há menos de cinco anos, não havendo registro tácito; e que há a presunção de boa-fé do interessado;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso III, da Resolução-TCU 353/2023, em:

- a) negar registro ao ato de aposentadoria de João Francisco Sampaio Garcia;

b) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé até a ciência da presente deliberação; e

c) expedir as determinações e orientação constantes do subitem 1.7 abaixo.

1. Processo TC-008.376/2026-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: João Francisco Sampaio Garcia (084.656.618-47)

1.2. Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinar ao Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas que:

1.7.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação:

1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilização solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.1.2. altere a forma de cálculo dos proventos de aposentadoria, conforme a regra prevista no art. 20, § 2º, inciso I, da Emenda Constitucional 103/2019, salvo se o interessado preencher, integralmente, os requisitos de outra regra de inativação que garanta o benefício inicial calculado de acordo com o disposto no art. 26 da mesma emenda, mediante média aritmética simples dos salários e remunerações de contribuição, e optar por se aposentar com base nessa outra regra;

1.7.1.3. comunique esta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

1.7.2. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação:

1.7.2.1. envie ao TCU comprovante da ciência do acórdão pelo interessado; e

1.7.2.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU para apreciação.

ACÓRDÃO Nº 3170/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar o ato de concessão da interessada a seguir indicada.

1. Processo TC-012.200/2026-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Vera Lucia da Rocha Lourenco (921.674.897-49)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3171/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-

TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar os atos de admissão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-010.483/2026-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Mateus Silveira Freitas (373.264.888-51); Vinicius Firmino Santos (128.108.556-17)
- 1.2. Unidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3172/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar os atos de admissão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-010.913/2026-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Cassiano Correa Messias (049.036.485-32); Lucas Freitas do Rosario (048.560.191-55); Micheli Rodolfo de Lima (029.250.489-60).
- 1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3173/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar os atos de admissão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-013.000/2026-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Cassia Cristina Carlos Nascimento (088.236.044-27); Pedro Henrique de Moura de Oliveira (076.970.447-65); Rafael Vilas Boas Franca dos Santos (024.462.835-19)
- 1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3174/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar o ato de admissão do interessado a seguir indicado.

1. Processo TC-013.081/2026-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Antonio Augusto Costa Silva (146.038.436-90).
- 1.2. Unidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3175/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar os atos de admissão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-013.302/2026-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ancelmo Paulo da Silva (879.416.513-00); Douglas Santiago Kridi (017.998.693-77); Myrian Cardoso Silva (053.966.803-69); Thanilso Rafael Menezes Soares (033.917.893-01)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3176/2026 – TCU – 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar o ato de concessão da interessada a seguir indicada, ressaltando-se que a parcela remuneratória irregular que consignou no ato submetido a registro está amparada por decisão judicial transitada em julgado e apta em sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, o que estaria insuscetível de correção por este Tribunal.

1. Processo TC-008.628/2026-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Rejane Teixeira da Silva (628.466.987-91)
- 1.2. Unidade: Superior Tribunal Militar
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
- 1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 3177/2026 – TCU – 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, e no art. 9º da Resolução TCU 353/2023, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.587/2025-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Adailda Lima Amorim (030.517.159-30); Adriana Alves Rodrigues Feitosa (015.962.793-11); Agostinho Paixao de Oliveira Junior (535.759.542-91); Aidacy Pinto Ferreira (690.761.037-04); Airton Ferreira de Lima (152.064.086-20); Alberto Zacharias de Carvalho Nobrega (099.157.457-53); Aldemira Pereira Ferreira (377.900.994-34); Aldenice de Franca Ribeiro (246.196.044-53); Aldenora Alves de Lima (017.679.922-20); Aldiva Conceicao Corvo Clan (803.584.460-15); Aldo Barreto Gomes (149.410.747-34); Alexandre Fernandes Faria (941.343.246-53); Aline Maia de Abreu Sampaio (267.798.113-00); Alipio Rodrigues Chaves (082.067.244-00); Allan Cascaes Pereira (027.399.337-20); Almerina Maria da Silva Gattino (805.013.700-72); Alzira Costa Oliveira (301.338.403-44); Alzira Nunes Magalhaes (102.510.767-50); Alzira dos Santos Amaral (082.600.362-15); Ambrozina Lopes da Silva (052.251.832-04); Amelia Marcal Ferreira (770.059.027-34); Amenaide Nunes de Oliveira (842.339.313-53); America Inacio Dias (227.635.948-08); Ana Angelina Soares (166.606.171-91); Ana Catarina Farah Perrella (229.885.057-72); Ana Celia Almeida de Campos (375.290.137-34); Ana Luiza dos Santos (258.638.048-74); Ana Maria Pereira Cabral (013.601.240-04); Ana Maria de Santana Almeida (368.838.755-49); Andrea Karine Silva Fontes (600.359.753-42); Anerinda Alves Mora (344.541.468-88); Anesio Costa (055.565.897-04); Angelica Chaves Correa (024.243.336-70); Anice Thome Simao (057.366.256-87); Anita Carneiro Guimaraes (852.744.967-68); Anna Clara Neves de Melo Magalhaes (166.627.857-25); Annibal Gallotta (149.468.157-91); Annita Vergilio de Carvalho (279.501.150-68); Anolina da Silva Ramos dos Santos (066.733.332-00); Antonia Dezonite dos Santos (510.738.629-68); Antonia Lopes Rodrigues (086.997.367-38); Antonia Maria Rodrigues Ramos (777.464.063-00); Antonia da Costa Medeiros (096.957.962-49); Antonia de Almeida Arruda Pedroso da Silva (712.376.981-38); Antonio Barata Pinto (020.352.943-04); Antonio Carlos de Paula Fonseca (099.102.551-20); Antonio Nicanor Barbosa (148.730.707-16); Antonio da Costa Reis (006.863.282-72); Aparecida de Azevedo Santos (162.668.918-08); Aparecida Antonieto de Almeida (011.314.078-90); Ariadine Galvao Lima Silva (439.515.033-00); Aridio Sebastiao Pinheiro (026.706.747-04); Arlete Braga Godoy (037.954.188-28); Arnaldo Bittencourt Marchetti (012.335.307-63); Arnaldo Juliao da Silveira (010.650.760-53); Aurea Gomes de Oliveira (859.588.591-53); Ayde Moraes Rocha (912.167.617-87); Benedicta da Silva Rodrigues (098.292.188-80); Benedita Alves da Silva Santos (173.759.078-62); Benedito Mateus Campos (239.457.961-72); Benedito do Val (003.347.154-15); Berenice Ramos do Nascimento (027.196.044-29); Brasilissa Alves (068.392.147-96); Carla Medeiros de Souza (019.155.427-82); Carlos Armando de Barros Monteiro (038.370.255-00); Carlos Rodrigues da Silva (046.000.614-20); Carmelita Santana dos Santos (035.956.765-72); Carmem Barbosa da Costa (068.680.207-16); Carmem Lucia Saraiva Martins (281.061.561-68); Carmem Pereira Ferreira Franca (367.915.557-34); Carmem Soares Alves (208.996.962-87); Carmen Maria Fernandes Nunes (404.946.590-68); Carmen da Silva Rodrigues Cabral (934.482.107-06); Ceir Brant (059.763.247-20); Celeste Lourdes Amorim da Silva (610.827.677-00); Celia Maria dos Santos Rufino (502.527.554-72); Celia dos Santos Silva (128.922.647-40); Celina Belarmina Loiola de Sa (060.624.665-72); Celina Pataro Machado (467.705.265-49); Cenira Jacintho de Azevedo (486.853.307-00); Christiane Gomes da Silva (072.950.717-33); Cid Mello Pereira (016.827.707-70); Cid Silva Marques

(001.082.860-53); Clandio Soares Bandeira (437.969.150-00); Clara Pereira Lorangeira (018.169.387-93); Clarice Demori (343.734.700-49); Cleide Nicoletti Franchin (497.006.508-04); Clemene Selma Pelinson Tavares (743.382.006-00); Cleonice Maria da Costa Barbosa (582.842.492-00); Clotilde de Almeida Silva (604.203.404-91); Cor Maria Dulce Gomes de Alvarenga (956.037.276-91); Corina da Silva Pereira (442.296.232-91); Cristina Maria Coutinho (064.135.846-61); Dalvanira do Nascimento Silva (040.737.413-22); Daniela Cauduro Krug (835.514.090-72); Darci Silva Rodrigues (214.706.771-72); Darcy Araujo de Moraes (022.713.094-41); Daria de Souza Menezes (614.944.374-49); Dariza Gomes de Moura (118.071.803-87); Darli Ayres Eto (420.708.058-91); Darlinda Silva da Conceicao (140.130.102-91); Dayse de Araujo Barros Cobra (441.474.497-00); Delmar Feistauer dos Reis (114.850.860-00); Deozodina Chagas de Oliveira (573.665.277-34); Derviles Chiamante (129.795.708-34); Dicinea Barbosa Lemelle (053.253.567-71); Dinair Ferreira Palheta (074.209.352-20); Dione dos Santos Santiago Dias (807.971.217-49); Dionisia Apolonia da Conceicao (713.626.654-87); Dirce Rabelo de Miranda (038.048.716-07); Dirce da Silva Lopes (217.464.517-34); Dirce de Oliveira Mota (406.445.376-04); Diva Borges Pegas (703.077.840-53); Divina Francisca de Paula Martins (969.994.976-72); Divino Batista da Silva (092.998.401-30); Dora Gomide (044.208.196-00); Doraci Gil Barbosa (003.200.991-72); Doralice Otero de Macedo (233.909.992-72); Dulce Maria Pacheco Teixeira (070.275.670-91); Dulcinea Rodrigues Pinheiro (689.718.007-63); Edgar Silva Filho (046.105.475-20); Edite Silva Lourenco (181.033.244-34); Edith Marcal Ferreira (368.529.027-49); Edmard Jose de Araujo (173.929.004-63); Edna de Melo Silva (108.033.737-75); Ednelia Dantas de Moraes (334.091.295-53); Eudula da Silva Almeida (759.073.564-72); Edy Marreta Timoteo (042.125.254-53); Edylene Zanyra Rodrigues Costa (029.684.266-48); Egle Malheiros Miguel (037.797.697-00); Eliane Habitzreuter de Oliveira Lavigne de Lemos (323.716.087-34); Elianildo Sergio Souza de Sa (473.504.822-72); Elisa Maria Meira de Vasconcellos Lopes de Castro (001.606.281-72); Elisabete Rosa das Virgens (285.425.171-72); Elisabeth Brum Ferreira (466.318.281-04); Elizeth Fauth Vargas (245.672.300-78); Elud da Costa Gerhard (082.275.827-02); Elza Maria da Silva Mello (495.320.737-87); Elza da Conceicao Esposti Quinan (121.924.397-33); Elzira Gomes Ferreira (976.194.777-72); Emilia Branco Chacon (161.941.458-97); Emilia Lucas Chueke (045.353.867-30); Enira Araujo de Medeiros (099.173.900-06); Ephigenia de Faria Vieira (014.279.136-92); Ericka Chaves Salomao (603.134.443-23); Erondina Oliveira Pinheiro (426.583.900-25); Eruthydes Maria Maltz (087.411.349-07); Esmeraldina Barreto Goncalves (059.775.922-72); Etelvina Francisca Gonzaga (348.988.161-34); Euclides Dourado Matos (066.852.184-87); Eunice de Lima Moura (012.741.104-67); Eunice de Lima Moura (012.741.104-67); Eurides Angelo Romero Arenas (742.854.678-87); Fernando Jose Guimaraes Pimentel (012.199.607-72); Fernando Pires Sobrinho (230.574.243-68); Flavio Eugenio Silva (335.922.334-91); Floria Mattos Coutinho (080.709.577-00); Florisvalda Barros da Costa (127.781.252-72); Francisca Antunes de Oliveira (436.847.183-00); Francisca Fagundes da Silva (664.364.864-53); Francisca Gonzaga (315.938.877-87); Francisca Marinho da Silva (726.338.833-20); Francisca Nobre Cardoso (146.199.892-15); Francisca Oxilia dos Santos (245.074.151-87); Francisca Vanda Sousa de Moura (234.296.233-91); Francisca da Conceicao de Brito Alves (820.920.603-68); Francisco Brasilino Lemos (044.566.454-15); Francisco Fernandes Maia (532.815.608-06); Francisco Jose Azevedo Ramos (122.040.053-04); Francisco de Sousa Rocha (001.923.923-87); Gelsa Maria Sudre (882.258.287-04); Gemma de Jesus Morrone Hauad (911.628.150-00); Geni Iappert Ribeiro (798.143.527-72); Geni Margarida da Rocha Rodrigues (612.725.906-15); Geny Miranda de Almeida (431.019.847-34); Geralda dos Santos Correa (331.067.706-00); Geraldo Afonso de Miranda (260.349.996-34); Gessy Conceicao da Silva (331.828.847-00); Gilmar Santos Souza Lopes (012.990.826-61); Gilvanete Santana de Oliveira (129.292.045-91); Giovanise Cavalcanti de Melo (363.495.184-20); Giselda Bevilaqua Lessa Bastos (939.384.207-82); Gisele Socorro Goncalves da Silva (164.111.022-87); Guilherme Fernando Mergulhao de Oliveira (002.619.122-91); Guilherme Rodrigues da Costa (065.985.161-02); Gustavo Hippertt (139.379.257-08); Helcy de Jesus Coelho de Araujo dos Santos (039.965.544-19); Helena Borges Walsecchi (582.658.649-49); Helena Duarte Oliveira (082.835.322-00); Helena Falcao Gomes (006.491.391-00); Helio Battisti Archer (050.431.749-00); Heloisa Araujo de Seixas (054.586.767-34); Heloisa Ferreira da Costa (027.450.077-93); Heloisa Oliveira Santos (014.640.017-82); Hermengarda Moreira Lima (261.588.923-00); Hilda Cavalcante Costa (051.430.137-63); Hilda Fernandez Silva

(031.705.308-60); Hitys Maria de Oliveira Leite (548.283.095-00); Idenes Alves da Silva (834.927.714-91); Ilma Braga dos Santos (628.977.051-91); Ilma Nogueira Costa de Souza (562.676.732-00); Ilse Meyer Musso (022.666.467-88); Ilza Azevedo de Matos (037.135.207-04); Ina Teresinha Viana Haubold (582.344.700-00); Iolanda Renzi Gomes Affonso (737.947.087-68); Iracema de Figueiredo Lucena (040.033.304-04); Iraci Soares Martins (892.878.354-20); Iracy Pinheiro de Souza (182.276.511-00); Irapuam de Souza (289.928.657-91); Irene Rodrigues Maciel (261.296.124-00); Isabel Resende de Matos Lima (686.899.697-72); Isabella Raiza Freire Frota (036.673.293-50); Isabella Veronica Cassiano Ribeiro (062.947.424-98); Isaltina Almeida dos Santos (020.703.158-43); Italo Renato Iozzi (010.737.377-72); Ivette Maria Sa de Souza (000.837.367-19); Ivone Jose Maia (053.171.718-65); Izabel Maria dos Santos Lopes (710.735.317-91); Izabel Soares da Silva (899.075.824-68); Jacques Claude Alquie (700.366.854-88); Jailson dos Santos Conceicao (608.683.255-20); Jandira Maria da Silva Valim (463.660.597-72); Jane Cabral Cunha (009.962.386-20); Jessy Duque Cesar (254.854.070-72); Joana Lucia de Araujo Fernandes (132.564.404-87); Joana Rodrigues Ferreira (710.599.113-53); Joao Antonio Auer (072.899.877-72); Joao Baptista Carvalho (028.917.948-34); Joao Bosco Rangel (195.514.367-68); Joao Carlos da Silva Titoneli (334.327.757-68); Joao Cunha (109.573.323-00); Joao Pereira da Silva (004.651.193-87); Joao Sadi Lopes Ferreira (092.326.720-49); Joao de Deus de Castro e Costa (027.016.422-72); Jocilea Amintas Costa (166.612.902-00); Joelina Fontes da Silva (821.579.527-72); Jorge Antonio Pinto de Almeida (766.980.257-04); Jorgina Ferreira Lugon (108.093.347-63); Jose Airton Gomes de Oliveira Filho (001.604.743-53); Jose Alves de Jesus (005.029.525-04); Jose Carlos Cezario da Silva (258.203.541-68); Jose Carlos Neiva Carvalho (117.697.696-68); Jose Carneiro Soares (028.387.707-30); Jose Couto (004.035.635-34); Jose Edenilson Ataide Regis (127.051.364-87); Jose Edson de Castro Guimaraes (019.241.828-90); Jose Eduardo de Azevedo Pinto (017.064.746-36); Jose Freire de Brito (002.132.844-72); Jose Jeronymo Ribeiro Rivera (000.157.091-91); Jose Lopes Barbosa (806.250.103-53); Jose Lourenco Rodrigues (463.052.547-53); Jose Luis Perez Rodriguez (000.996.274-34); Jose Marcirio Albino (082.425.429-53); Jose Moraes Filho (074.856.113-72); Jose Paulo Cosme (334.076.651-72); Jose Pinto Sobrinho (079.368.505-20); Jose Silvio Vasconcelos de Araujo (074.630.904-00); Jose Tadeu de Faria (504.972.276-49); Jose Xavier de Brito (057.040.909-82); Jose da Silva Santos (269.956.547-49); Jose das Neves Barboza (078.792.454-72); Jose dos Santos Carvalho (483.245.581-87); Josefa Cabral Leitao (822.026.214-15); Josefa Lopes Vieira (054.015.014-20); Josefa Teixeira da Silva (080.652.922-91); Joselia Maria Carneiro e Silva (386.990.442-91); Joselides Petersen Senra (314.749.427-68); Joselina de Oliveira Guimaraes (001.512.541-68); Josoe Amancio da Silva (452.625.608-06); Jotamar de Jesus Lima (135.849.365-00); Jovana Dutra Mauricio (687.462.293-53); Judith Valente Calazans (028.459.547-00); Julia Eduardo do Rego (021.760.909-00); Juliana Ribeiro da Hora (335.535.567-49); Juliana da Silva Watanabe (001.773.691-91); Julieta Raila Bernstein Seixas (019.959.877-00); Jurandyr Ferreira (052.951.570-91); Kattorin Luiza Lourenco de Santana (104.619.526-37); Laudelina de Oliveira Pedrosa (719.349.011-72); Laura Amaral Jorge (771.303.328-91); Leilamir Sousa Machado (743.425.091-72); Lenaldo Angelis Cortes (449.362.145-15); Lenita Alves da Silveira (041.990.297-02); Leonildes Moraes Trindade (782.892.622-72); Liene e Silva Moreira (027.834.523-91); Ligia Magaly de Oliveira Didier (588.197.894-34); Lizette Jose dos Prazeres (463.064.987-53); Lourdes de Araujo Lippaus (798.345.157-15); Lourival Cardoso (128.979.496-00); Lua Romcy (088.584.163-84); Lucia Amaral Rodrigues de Almeida (125.233.304-82); Lucia Borlido Guimaraes da Silva (135.202.377-68); Lucia Maria Franca Nunes (310.555.163-87); Luciana Barros Trindade (114.803.427-77); Lucy Norma Mendes Maciel (360.923.717-15); Luis Antonio Cajas Perez (254.782.657-72); Luis Claudio Rodrigues de Oliveira (011.265.537-86); Luis Guilherme da Costa (373.417.667-00); Luiz Carlos Lemos de Resende (702.505.707-00); Luiz Carlos Lucas (074.795.730-49); Luiz Eduardo Cerveira Santos (132.546.167-90); Luiz Felipe do Prado (127.566.157-22); Luiza Conceicao dos Santos Silva (581.708.471-68); Luiza Romero de Oliveira (248.366.978-67); Luiza de Jesus Roberto (203.172.396-00); Lusida da Silva do Couto (433.753.407-53); Luzia Aparecida Costa Carvalho (873.990.836-49); Luzia Campello Farias (152.621.461-04); Luzia Miranda de Rosario (182.436.732-53); Luzia da Silva Batista (131.171.302-68); Luzimar Aguiar Alves (259.368.087-34); Luzinete Carvalho de Albuquerque Maranhao (083.538.304-00); Mafalda Carpinito Olivan (044.613.478-34); Manuel Antonio da Costa (206.706.054-68); Manuel Januario

da Silva Junior (452.763.154-34); Mara Lucia Fontes de Menezes Bastos (018.609.918-58); Marcia de Barros Cervo (274.525.227-53); Marcos Ulisses Perina (515.259.768-34); Margaret Pimenta Lofego (252.123.117-72); Margarida Maria de Margella Granadeiro (089.035.807-96); Maria Alice Germano da Silva Ribeiro (035.454.597-30); Maria Alves de Araujo (026.544.103-07); Maria Amelia Pereira de Sousa Holanda (119.911.353-00); Maria Antonieta Vilela de Mendonca (067.460.397-49); Maria Aparecida Fiorindo (836.325.818-00); Maria Aparecida Reich Bastos (100.641.767-20); Maria Aparecida Santos Miguel (070.169.767-93); Maria Aparecida Tamassia de Oliveira (260.290.278-08); Maria Aparecida da Costa Silva (031.944.797-92); Maria Aparecida de Oliveira Serrazeli (770.197.768-68); Maria Aparecida Gomes Loures (569.299.607-30); Maria Aparecida Mesquita Lopes (920.356.637-68); Maria Aparecida Regal de Lima (000.909.947-60); Maria Augusta Alves Rocha (149.234.268-88); Maria Augusta Wyatt Maria Sobrinho (033.216.609-03); Maria Auxiliadora Pimentel de Oliveira (065.991.376-36); Maria Boaventura da Conceicao (928.336.593-34); Maria Candida Ramalho (096.942.421-34); Maria Celia Pinto Drumond (658.362.606-30); Maria Celia de Matos Azevedo (103.658.424-00); Maria Celina Ferreira de Aragao (055.778.102-72); Maria Cleonice Queiros Abreu (119.426.573-15); Maria Cleusa Goncalves Araujo (645.840.206-63); Maria Contarini Rodrigues (593.922.077-00); Maria Cordelia de Melo Lucena (208.406.754-53); Maria Delides Souza (073.085.667-49); Maria Dilce Nascimento Alberto (113.150.672-34); Maria Diniz de Sousa (014.179.576-03); Maria Doralice Bezerra de Oliveira (988.586.707-44); Maria Elisabete dos Santos (357.520.173-00); Maria Elys Rosa Lima (375.196.467-34); Maria Faustina Souza dos Santos (215.476.882-20); Maria Feitosa da Silva (138.769.375-15); Maria Ferreira de Melo (161.471.893-87); Maria Generoza Cardoso dos Santos (909.314.835-49); Maria Goncalves Lima (542.407.433-20); Maria Goretti Xavier Barbosa (584.441.061-00); Maria Helena Amoras dos Santos (440.925.122-87); Maria Helena Lessa Couto (022.975.328-06); Maria Helena de Sousa Costa (182.590.223-20); Maria Helena do Prado Goncalves (102.951.337-67); Maria Helena dos Santos Santana (029.797.305-30); Maria Ines Cristofoleti Macedo (051.709.138-00); Maria Isabel Batista Pedroso (301.724.202-10); Maria Itana de Sena Goncalves Camara (538.533.004-30); Maria Izis Rodrigues Lana de Vasconcelos (118.319.796-91); Maria Jorcenita de Araujo (026.507.308-11); Maria Jose Botelho Pacheco (686.944.827-20); Maria Jose Camilo da Silva (706.708.703-15); Maria Jose Claudio Santos (035.900.207-25); Maria Jose Eugenia dos Santos Rocha (068.453.437-13); Maria Jose Freitas (228.940.554-04); Maria Jose Moraes de Souza (261.446.578-00); Maria Jose Pereira (000.926.687-98); Maria Jose Petrillo Motta (026.731.167-29); Maria Jose da Silva (557.035.183-34); Maria Jose da Silva Leite (490.425.994-72); Maria Jose da Silva Maia (724.546.527-49); Maria Jose de Oliveira (716.683.794-22); Maria Jose dos Santos Nascimento (091.573.792-20); Maria Jose dos Santos Nunes (556.173.607-87); Maria Joselia Carneiro e Silva (059.008.833-53); Maria Judite dos Santos Dantas (158.498.133-49); Maria Jurandy do Vale Farias (228.556.023-00); Maria Klein Viapiana (069.875.080-20); Maria Lais de Araujo Meira (262.641.293-72); Maria Lemos de Sousa (390.822.533-72); Maria Lucia Cecilia da Silva (071.774.934-76); Maria Lucia Paula da Conceicao (022.101.047-50); Maria Lucia dos Santos Clemente (039.938.177-53); Maria Luiza Barros Trindade (138.698.197-40); Maria Luiza Nobre de Brito (036.291.982-87); Maria Lutigart Ribeiro de Medeiros (922.733.784-91); Maria Lygia Chelotti Melo (002.598.451-91); Maria Madalena da Costa (659.399.647-53); Maria Maia da Silva (349.034.535-53); Maria Margarida Pereira de Souza (633.940.576-20); Maria Michelle Costa Ferreira (365.629.550-68); Maria Neuza de Farias (781.889.207-97); Maria Olivia Leal Saboia de Castro (116.355.093-00); Maria Perpetua Cherem Fassheber (556.103.401-44); Maria Pinto de Sousa (245.424.403-97); Maria Rita de Rezende Duarte (788.460.726-34); Maria Salete Krieger (043.131.479-93); Maria Salete de Oliveira Lima (104.336.677-61); Maria Suely Brasil do Nascimento (344.280.702-68); Maria Tereza da Silva (510.650.024-91); Maria Terezinha Avila (046.192.749-76); Maria Thereza da Silva Duarte (346.425.368-68); Maria Thereza de Souza Silva (074.630.827-25); Maria Therezinha dos Santos Silva (568.479.046-15); Maria Vanda Galdino Pereira (059.921.413-91); Maria Waldenise Paiva de Alencar (193.252.823-72); Maria Zelia Lima Dias (707.841.162-53); Maria da Conceicao Aparecida Parizzi (326.048.236-91); Maria da Conceicao Martins Maia (810.022.465-04); Maria da Conceicao Pessoa de Carvalho (194.262.403-49); Maria da Conceicao de Sousa Moura (025.571.803-94); Maria da Gloria Amazonas Silva (507.363.024-68); Maria da Gloria Custodio da Motta (021.618.067-85); Maria da Natividade Fernandes da Cunha

(049.942.724-68); Maria da Piedade Pinheiro Marzollo (500.123.639-87); Maria da Salete Arraes Aquino (751.674.173-68); Maria da Salete Macedo Cavalcanti (343.050.254-34); Maria das Dores Inacio (914.713.114-49); Maria das Gracas Ferreira da Costa (307.183.172-20); Maria das Gracas dos Santos (021.019.948-28); Maria de Carvalho Lopes (654.351.844-87); Maria de Jesus Soares Carneiro (219.171.833-72); Maria de Lourdes Azra Vilar (002.291.481-15); Maria de Lourdes Rossi Ladeira (900.844.386-49); Maria de Lourdes Silva Ribeiro (114.507.381-68); Maria de Lourdes Vital dos Santos (438.228.517-87); Maria de Nazare Alves de Figueiredo (184.146.212-87); Maria de Nazare Santos de Moraes (377.964.102-04); Maria de Nazareth Nascimento Pinheiro (031.518.677-15); Maria de Nazareth Santos Pinto (171.006.313-00); Maria de Nazareth dos Santos Coelho (698.635.477-00); Maria do Carmo Borges do Val (274.097.083-87); Maria do Carmo Ferreira (498.849.484-53); Maria do Carmo Marques de Farias (200.543.433-72); Maria do Carmo Ventura Gama (090.839.857-33); Mariana Fernandes Saldanha (067.585.504-78); Mariana Moreira Garcia (046.194.189-94); Marilete Alencar Vieira (136.805.603-20); Marilia Gama Monteiro Quaresma (125.894.627-00); Mario Jose de Araujo (984.958.794-68); Mario Teruo Tamaru (702.671.548-87); Mario de Abdia Silva (834.095.308-78); Marisa Helena dos Santos (003.436.057-32); Marisete Vieira Feitoza (610.470.311-91); Maristela Machado (446.618.517-49); Marizete Soares de Santana (095.599.417-98); Marlene Xavier Vianna (003.036.647-03); Marlene do Amaral Moraes (070.550.211-20); Marli Martins Boga (055.959.237-09); Marly Goncalves Cavalcanti (013.371.484-58); Marly Oliveira Mendes (078.157.513-34); Marly de Matos Batista (038.221.186-30); Mary Carmem Vieira Branco Dalla Stella (035.764.919-29); Mary Hylda Salaverry (800.810.887-87); Maura Mendes Rocha (270.898.606-63); Maura da Conceicao Gama (691.451.487-91); Mauro Gomide (332.863.296-49); Mercia Leal Dantas (290.078.444-15); Merenciana da Silva (304.518.097-34); Milardy Lopes da Costa (828.674.027-00); Millena Pires Maciel (129.362.977-45); Milson Estevam dos Santos (096.438.694-15); Minnie Bold da Silva (152.840.934-53); Mirella Polimeni Pinheiro (104.631.864-00); Misael Ferreira Santos (045.352.865-15); Moacir Antonio Silva (352.555.107-00); Mora de Souza Nunes (230.474.702-78); Morenita Alves dos Santos (007.961.706-90); Myrian Machado Brasil Dourado (219.982.805-00); Nair Pagan de Mattos (195.472.788-78); Natalice dos Santos Guilherme (145.016.781-00); Neide dos Santos Santis (177.981.438-07); Nelcy Fernandes de Franca (180.358.767-91); Neli Tormes Forsch (446.502.300-63); Neli de Sousa Quintslr (097.808.077-72); Nelson Figueiredo da Silva (638.417.707-20); Nelson Goncalves Calafate (018.983.107-34); Nelson dos Santos (039.733.318-80); Nely Conceicao de Melo (607.233.435-00); Neri Vaz de Biscaia (059.211.989-00); Neusa Barauna da Silva Goncalves (593.693.107-20); Neusa Pinto Bittencourt (351.636.310-04); Neusa Valpassos de Santana (428.564.857-15); Neusa de Andrade Kein (159.002.488-52); Neuza Vinte Di Iorio (841.462.066-34); Nilca Sousa de Azeredo (030.477.987-37); Nilda Barcellos Queiroz (023.398.577-83); Nilton Alves de Oliveira (457.022.177-72); Nilza Carvalho de Azevedo (554.099.970-34); Noemi Elisa Costa de Soriano Aderaldo (002.881.873-34); Noemia Aparecida Moraes (092.013.298-73); Noemia Duarte Ferreira (927.781.357-15); Noemia Levy Gomes de Oliveira (001.859.741-63); Normelinda Hidalgo Dixo (006.217.392-86); Nylza de Almeida Costa Tavares (025.496.547-49); Odair Dias Goncalves (375.807.287-53); Odilia Gomes dos Reis (152.779.761-91); Odilia Maria de Jesus (674.575.175-53); Odilon Eufrazio da Silva (804.184.813-34); Odilon Severino dos Santos (023.131.469-87); Ondina do Carmo Moura Nogueira (131.460.437-69); Oneide Costa de Oliveira (163.953.102-59); Oripes Batista Ribeiro (032.666.641-91); Oscarina de Oliveira Magina (209.839.802-68); Osman Sadim Ganun (022.004.062-15); Otacilio Alves de Souza (061.144.826-20); Otavio Augusto Iucif Vieira (383.334.657-49); Paula de Araujo Peixoto (261.999.393-87); Paulo Angoti Ramos (004.903.771-49); Paulo Cesar Alcantara Vilas Novas (810.825.507-44); Paulo Cesar Fernandes (409.474.837-72); Paulo Guimaraes (031.110.837-72); Paulo Roberto Teixeira da Rosa (891.347.530-87); Paulo Sergio Alves Bastos (401.895.977-04); Pedro Diogo Teixeira (379.112.109-00); Pietro Zeno (054.890.407-34); Raimunda Gomes Leal (191.371.922-72); Raimunda Idilva Feitosa da Silva (324.552.083-20); Raimunda Moraes Uchoa (163.803.042-15); Raimunda do Nascimento Freire (623.316.473-72); Raimundo Penaforte Valadares (080.991.706-87); Raquel da Cruz Amorim (872.535.696-87); Rebeca de Souza (067.451.231-69); Regina Helena Bento Gomes (677.034.887-04); Regina Helena Cezar Maldonado (193.641.487-20); Reginaldo Negreiros Sume Vieira (022.426.643-87); Renilda Dorea de Santana (270.144.107-25); Ricardo

Barcelos Gomes (107.869.017-05); Ricardo Bastos de Araujo (002.913.663-68); Ricardo Ferreira da Silva (801.535.507-91); Risoleta Lopes da Silva dos Santos Carvalho (119.988.037-08); Rita Rodrigues de Araujo (107.251.212-20); Rita de Cassia Araujo Eustaquio (014.167.557-80); Rita de Cassia Leal Peixoto Rodrigues (473.368.627-72); Rita de Cassia da Silva Frazao (629.068.797-20); Robson Carlos Gama Mendes (601.466.703-29); Rodriga Ramalho de Almeida Sousa (112.235.453-34); Rodrigo Fook (371.302.668-80); Roldao Almeida (017.675.422-91); Rosa Duarte Ponciano (708.008.472-53); Rosa Ilda Rigon Leite (431.814.650-20); Rosa Iracema Moraes Lameira (786.301.932-04); Rosangela Alves Bento (852.990.147-91); Rosangela Machado Cantarelli (556.141.320-15); Rose Mary Medeiros Motta da Silva (055.535.197-13); Rosele Fernandes de Albuquerque Cunha (787.093.854-87); Rosina Cargnin Boabaid (855.183.109-78); Rufina Bibiano Sampaio (935.999.007-87); Ruth Caetano de Souza (265.522.991-68); Ruth Maria Martins Frota Pinto (662.880.705-30); Ruy Carlos Ostermann (066.906.960-49); Sadi Miller Ferreira (857.783.540-53); Samuel Ferreira Bastos (392.424.987-34); Saurita de Oliveira Quintanilha (002.299.857-85); Sebastiana Paiva Soares (401.210.977-49); Sebastiana de Freitas Viana (112.935.603-59); Senilson Pereira Lima (189.177.397-68); Sergio Chaves da Silva (599.869.807-04); Sergio Emilio de Freitas (025.202.654-34); Sergio Santos Brinco (302.694.827-68); Severina Maria Moura do Nascimento (066.749.764-15); Severina Rodrigues Bezerra (547.113.047-20); Severino Braga da Silva (214.460.247-68); Silesia Miranda (098.884.031-68); Simone Perazzo Chaves Paz (813.974.614-20); Sirlei Morozzo Seibert (293.065.580-15); Solange Delgado Moreira (040.292.672-20); Sonia Gumes Andrade (002.358.905-10); Sonia Langfeld Salmeron (366.302.618-36); Sonia Maria Rodrigues de Menezes (085.007.607-29); Soraia Celestino da Silva (359.033.095-34); Stella Maris Emer Marques (839.541.200-20); Suely Machado da Cruz (004.298.870-51); Suely de Souza Vianna (703.075.397-68); Sylvia Maria Prata Magalhaes (145.521.018-89); Tania Marques Leite (033.059.306-40); Teresinha Batista da Silva (011.652.322-00); Tereza Cristina Rodrigues da Silva (983.232.106-91); Terezinha Amorim de Freitas (555.130.183-49); Terezinha Geraldo de Sousa (387.412.533-53); Terezinha Homem da Costa (410.539.156-91); Terezinha Lamongi de Vasconcelos (026.339.004-70); Terezinha Moraes Galdino de Lima (136.025.944-91); Terezinha Xavier Craveiro de Sa (715.864.901-68); Terezinha de Jesus Silveira (648.381.963-34); Terezinha de Lourdes Almeida Guimaraes (665.930.421-53); Thais Moura Oliveira (045.533.891-42); Therezinha de Araujo Barboza (759.708.307-63); Thiago Cardoso Ribeiro (067.875.064-57); Tizuko Iwamoto Valadares (124.152.431-91); Toshio Maeuti (066.314.958-49); Valdeci Albuquerque da Silva Toledo (564.364.324-34); Valderina Gomes Vieira (170.997.493-15); Valeria Maria Barros Chaves (168.126.544-34); Valter Mariano Moura (041.778.867-34); Vanda Alves Cesar do Nascimento (822.826.764-91); Venina Otelina Ortiz (611.407.750-49); Vera Ferreira Lima (435.740.689-72); Vera Lucia de Souza Ribeiro (009.330.107-37); Vera Maria Ferreira Barbosa (983.384.986-53); Vilma Maria Soares Goncalves (017.204.780-31); Vilma Ramos Grande de Arruda (265.514.461-91); Vilma Vieira Dias (095.718.337-20); Vitoria Laura Magalhaes Costa Rodrigues (081.324.581-84); Vivaldo Ferreira (065.180.525-20); Vlademir de Lima e Silva (184.077.062-72); Wagner Lemos de Souza (158.665.727-53); Walce Mattos da Silva (001.502.661-20); Waldete Freitas Albuquerque (766.152.601-82); Waldivino Lemes da Silva (092.616.211-04); Walmira Petrucio Nunes (518.443.547-68); Washington Nascimento Filho (236.580.885-91); Wilma Ferreira (276.138.797-04); Wilson Moraes Folsta (552.007.888-20); Wilson de Freitas (030.869.098-20); Yolanda Guimaraes Diniz (057.894.388-30); Zadir Nunes Bandeira (110.840.145-72); Zelia Deister Semola (033.982.387-93); Zelia de Fatima da Silva Alves (318.892.138-10); Zelir Zarour dos Santos (441.250.977-04); Zila Francelino Pedro (437.338.081-34); Zuleide Alves da Rocha (261.046.444-49); Zuleika Almeida Pinto Couto (463.013.486-72)

1.2. Unidade: Advocacia-Geral da União; Câmara dos Deputados; Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas – MCTI; Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais; Colégio Pedro II; Comando da Aeronáutica; Comissão Nacional de Energia Nuclear; Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas; Departamento Nacional de Obras Contra as Secas; Diretoria de Assistência ao Pessoal – Comando do Exército; Diretoria do Pessoal Civil da Marinha; Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística; Fundação Nacional de Saúde; Fundação Nacional dos Povos Indígenas; Fundação Oswaldo Cruz; Fundação Universidade de Brasília; Fundação Universidade do Amazonas; Fundação Universidade Federal de Mato Grosso; Fundação Universidade Federal de Viçosa; Fundação Universidade

Federal do Maranhão; Fundação Universidade Federal do Rio Grande; Instituto Benjamim Constant; Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Rio-Grandense; Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária; Instituto Nacional de Educação de Surdos; Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia; Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia – MCTI; Instituto Nacional do Seguro Social; Ministério da Agricultura e Pecuária; Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto); Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto); Ministério da Cultura; Ministério da Economia (extinto); Ministério da Educação; Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos; Ministério da Justiça e Segurança Pública; Ministério da Saúde; Ministério das Relações Exteriores; Ministério de Minas e Energia; Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios; Ministério Público do Trabalho; Polícia Federal; Polícia Rodoviária Federal; Senado Federal; Superintendência Regional do Dnit no Estado do Pará; Superior Tribunal de Justiça; Superior Tribunal Militar; Supremo Tribunal Federal; Tribunal de Contas da União; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO; Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC; Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região – Campinas/SP; Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP; Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG; Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE; Tribunal Regional Eleitoral do Ceará; Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão; Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro; Tribunal Regional Federal da 2ª Região; Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Universidade Federal da Bahia; Universidade Federal da Paraíba; Universidade Federal de Alagoas; Universidade Federal de Campina Grande; Universidade Federal de Goiás; Universidade Federal de Juiz de Fora; Universidade Federal de Minas Gerais; Universidade Federal de Pernambuco; Universidade Federal de Santa Catarina; Universidade Federal de Santa Maria; Universidade Federal do Ceará; Universidade Federal do Espírito Santo; Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro; Universidade Federal do Pará; Universidade Federal do Paraná; Universidade Federal do Rio de Janeiro; Universidade Federal do Rio Grande do Norte; Universidade Federal do Rio Grande do Sul; Universidade Federal Fluminense; Universidade Federal Rural de Pernambuco; Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro; Universidade Federal Rural do Semiárido

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 3178/2026 – TCU – 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades verificadas na execução do Convênio 132/2000, celebrado pela União (Ministério do Meio Ambiente) e pela Organização Pró-Defesa e Estudo dos Manguezais da Bahia – ORDEM, para a montagem e implementação de instrumentos técnico-legais para o suporte técnico-administrativo de Prefeituras Municipais no Estado da Bahia;

considerando que, por meio do Acórdão 7.497/2013-2ª Câmara, o responsável Rui Melo de Carvalho teve suas contas julgadas irregulares, com a condenação solidária em débito e aplicação de multa individual;

considerando que o responsável faleceu em 9/11/2015 (peça 466, p. 2), antes do trânsito em julgado do acórdão que lhe imputou multa;

considerando que a Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) propõe a revisão de ofício do referido acórdão, com fundamento no § 2º do art. 3º da Resolução-TCU 178/2005, a fim de tornar insubsistente a

penalidade de multa aplicada a esse responsável pelo subitem 9.7 da decisão, em razão de seu falecimento e da natureza personalíssima dessa sanção (peças 601-602);

considerando que consta dos autos petição formulada pela sócia administradora da sociedade empresária TL Construtora Ltda., Neuma de Fátima Costa de Farias, por meio do seu procurador, peças 539-542 e 589, em que requer a extinção da punibilidade da empresa em razão de sua extinção e do falecimento do sócio;

considerando o seguinte teor do Acórdão 4.158/2025-2ª Câmara, que apreciou a referida petição:

“Considerando que, neste momento, Neuma de Fátima Costa de Farias apresenta, por meio de seu representante legal, expediente nomeado de ‘Matéria de ordem pública/Embargos de declaração’ (peças 539-542) em face do Acórdão 1.989/2025-2ª Câmara;

Considerando que, no referido expediente, a requerente informa que a TL Construtora Ltda. fora ‘extinta e baixada por liquidação voluntária na Receita Federal do Brasil no dia 19/7/2019’, conforme documento que anexou aos presentes autos, e que não teria, ainda, ocorrido o trânsito em julgado do presente feito;

Considerando que a Sra. Neuma de Fátima Costa de Farias afirma, também, que à vista da extinção da empresa e o falecimento do seu sócio, caberia a extinção da penalidade de multa em face da mencionada sociedade empresária e do gestor, invocando, para tanto, precedente desta Corte materializado na forma do apreciado no TC 016.531/2007-2 [Acórdão de Relação 86/2025-Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz];

Considerando, todavia, que, em virtude de sua peculiar natureza recursal, os embargos de declaração objetivam corrigir obscuridade, omissão ou contradição de deliberações recorridas, a teor do que estabelece o art. 34, caput, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 287 do Regimento Interno do TCU;

Considerando que, no presente caso, tal situação não restou evidenciada, haja vista que a embargante não registrou a ocorrência de qualquer dessas situações na deliberação que ora recorre, o já citado Acórdão 1.989/2025-2ª Câmara;

Considerando, assim, não estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade ao conhecimento da referida espécie recursal;”

considerando que essa decisão remeteu ao relator a quo do acórdão condenatório a apreciação da petição em comento;

considerando que as peças não preenchem os requisitos de admissibilidade para conhecimento como embargos de declaração;

considerando que a sociedade empresária TL Construtora Ltda. foi baixada na Receita Federal do Brasil (RFB) em 19/7/2019 (peça 472), extinta pelo encerramento da liquidação voluntária, nos termos do § 3º do art. 51 do Código Civil, portanto, muito tempo depois de sua citação, ocorrida em 10/9/2009 (peça 18, p. 42), não havendo que se falar em nulidade da citação nem dos atos dela decorrentes (julgamento pela irregularidade das contas e condenação em débito solidário), uma vez que a empresa mantinha a sua personalidade jurídica à época dos fatos, sendo sujeita de direitos e obrigações;

considerando que, na petição, a sócia administradora, Neuma de Fátima Costa de Farias, solicita a revisão de multa, invocando precedente no âmbito do Acórdão 86/2025-Plenário;

considerando que a deliberação condenatória não aplicou multa individual à referida empresa;

considerando que não ocorreram as prescrições principal e intercorrente com relação à empresa TL Construtora Ltda; e

considerando que o Ministério Público junto ao TCU se manifestou de acordo com as propostas da unidade técnica (peça 603);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea f, e 278 do Regimento Interno do TCU e 3º, § 2º, da Resolução-TCU 178/2005 e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, por unanimidade, em:

a) rever, de ofício, o Acórdão 7.497/2013-2ª Câmara, a fim de tornar insubsistente a penalidade de multa aplicada a Rui Melo de Carvalho;

b) receber os documentos às peças 539-542 e 589 como mera petição e negar seguimento ao pleito;

c) comunicar esta decisão ao espólio ou aos herdeiros de Rui Melo de Carvalho e à Neuma de Fátima Costa de Farias.

1. Processo TC-007.498/2008-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Israel Beserra de Farias (132.513.174-15); Itazil Fonseca Benicio dos Santos (400.974.477-49); Luciano de Petribú Faria (499.437.076-15); Mestra Ltda. (03.457.778/0001-12); Neuma de Fátima Costa de Farias (181.324.134-15); Organização Pró-Defesa e Estudo dos Manguezais da Bahia (04.039.740/0001-92); Paulo Ramiro Perez Toscano (076.068.501-00); Pedro Thadeu Miranda de Argollo Pereira (130.377.905-63); Raymundo Cesar Bandeira de Alencar (039.076.001-34); Rui Melo de Carvalho (370.198.997-49); Sergio Ramos dos Santos (132.124.355-34); TL Construtora Ltda. (00.058.984/0001-61)

1.2. Unidade: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional; Secretaria de Recursos Hídricos e Ambiente Urbano

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

1.6. Representação legal: Rayane Silva Franca (OAB/DF 41.032) e Manoel de Santana Neto (OAB/DF 13.708), representando Itazil Fonseca Benicio dos Santos; Alexandre Melo Soares (OAB/DF 24.518), representando Paulo Ramiro Perez Toscano; Adeilson Amancio dos Santos (OAB/BA 8.504) e Francisco Carlos Silva Bastos Filho (OAB/BA 30.254), representando Neuma de Fátima Costa de Farias; Tarcísio Menezes Oliveira (OAB/BA 15.857), Iuri Mattos de Carvalho (OAB/BA 16.741) e outros, representando Mestra Ltda.; Francisco Carlos Silva Bastos Filho (OAB/BA 30.254), representando TL Construtora Ltda.; Maria de Lourdes Nunes (OAB/DF 4.872), representando Deusiclea Barboza de Castro; Matheus Machado Mendes de Figueiredo, Thaís Silveira Dumont de Aguiar (OAB/DF 23.242) e outros, representando Raymundo Cesar Bandeira de Alencar; Tarcísio Menezes Oliveira (OAB/BA 15.857), Iuri Mattos de Carvalho (OAB/BA 16.741) e outros, representando Pedro Thadeu Miranda de Argollo Pereira; Helena Kalyvas de Carvalho e Arthur Kalyvas de Carvalho, representando Rui Melo de Carvalho; Augusto Cesar José de Sousa (OAB/DF 2.995) e Fernanda Sabino Diniz de Sousa (OAB/DF 14.390), representando Oscar Cabral de Melo; Claudismar Zupiroli (OAB/DF 12.250), representando Luciano de Petribú Faria

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 3179/2026 – TCU – 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Carmelita de Castro Silva em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos pela União ao município de São Raimundo Nonato/PI, em 22/5/2018, no âmbito da Medida Provisória 815/2017, que dispôs sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federativos que recebiam o Fundo de Participação dos Municípios (FPM), com o objetivo de superar dificuldades financeiras emergenciais (peça 11).

Considerando que a prestação de contas foi apresentada intempestivamente, não ao órgão concedente, mas a este Tribunal, a partir de cópia de documentos apresentados ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí;

considerando que a referida prestação de contas foi considerada suficiente para demonstrar a regular aplicação dos recursos, elidindo o dano ao erário inicialmente atribuído à responsável, remanescendo a irregularidade referente à ausência da prestação de contas ao órgão concedente no prazo determinado;

considerando que a ausência da apresentação de contas ao concedente pode ser considerada, neste caso, como falha formal, não suficiente para ensejar a irregularidade das presentes contas; e

considerando, ainda, os pareceres uniformes da unidade instrutora e do Ministério Público junto ao TCU;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992 e

nos arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres uniformes emitidos, em:

- a) acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas por Carmelita de Castro Silva e julgar regulares com ressalvas as suas contas, dando-lhe quitação;
- b) comunicar esta decisão à responsável e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
 - 1. Processo TC-016.797/2025-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsável: Carmelita de Castro Silva (342.329.073-00)
 - 1.2. Unidade: Município de São Raimundo Nonato/PI
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)
 - 1.6. Representação legal: Giovana Ferreira Martins Nunes Santos (OAB/PI 3.646), representando Carmelita de Castro Silva
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 3180/2026 – TCU – 2ª Câmara

Trata-se de representação formulada pelo Subprocurador-Geral junto ao TCU, Lucas Rocha Furtado, por meio da qual se suscitam indícios de perda de capacidade institucional do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama e de outros órgãos públicos, evidenciados, entre outros aspectos, pela prescrição de multas ambientais, pelo acúmulo de processos administrativos e pela redução de recursos humanos e orçamentários, com reflexos na efetividade da atuação estatal.

Considerando que a representação possui caráter estrutural, ao apontar fragilidades na capacidade institucional do Estado e seus impactos na efetividade da atuação administrativa;

considerando, dentre os indícios de falhas apontadas, que a temática da recuperação de créditos não tributários e da efetividade da cobrança de multas é de elevada relevância e já vem sendo objeto de acompanhamento sistemático pelo Tribunal, em auditorias voltadas à governança, aos processos e aos sistemas envolvidos, como no TC 026.278/2024-3, cuja decisão encontra-se na fase de comunicação e apresentação de respostas pelos jurisdicionados;

considerando que discussões institucionais recentes, inclusive no âmbito do Ministério Público junto ao TCU e com representantes da Procuradoria-Geral da União – PGU e da Procuradoria-Geral Federal – PGF, responsáveis pela execução das ações judiciais advindas de títulos executivos extrajudiciais formados por órgãos e entidades da Administração Pública, reforçam a preocupação e atuação desta Corte na busca pela melhora operacional do ciclo de constituição, registro e gestão desses títulos;

considerando que os demais fatos noticiados, embora relevantes, inserem-se em contexto mais amplo já analisado pelo Tribunal, envolvendo desafios estruturais de capacidade operacional, gestão de recursos e autonomia das entidades; e

considerando que não se identificam, no caso concreto, irregularidades específicas que justifiquem atuação corretiva por meio deste processo, sem prejuízo do acompanhamento sistêmico da matéria no âmbito das fiscalizações em curso no TCU; e

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 235, parágrafo único, e 237, inciso III e parágrafo único, do Regimento Interno-TCU, bem como no parecer da unidade técnica, por unanimidade, em:

- a) conhecer da representação para, no mérito, julgá-la parcialmente procedente;
- b) comunicar esta decisão ao representante;
- c) arquivar os autos.

1. Processo TC-002.395/2026-6 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Representante: Subprocurador-Geral junto ao TCU, Lucas Rocha Furtado

1.2. Unidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) – DEFIN/DF – Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA)

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 3181/2026 – TCU – 2ª Câmara

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, formulada por Ana Paula Teifke Futryk, acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90009/2026, conduzido pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), destinado à contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de planejamento, implantação, operação e gerenciamento de central de atendimento, com valor estimado de R\$ 19.613.965,92.

Considerando que, embora a representação tenha sido formulada por parte legitimada e verse sobre matéria inserida no âmbito de competência do Tribunal, por envolver recursos federais e entidade submetida à sua jurisdição, a análise dos elementos constantes dos autos não evidencia a existência de irregularidade apta a ensejar a atuação desta Corte de Contas;

considerando que as alegações da representante se concentram em supostas restrições à competitividade decorrentes de cláusulas editalícias do certame, notadamente quanto ao agrupamento do objeto em lote único, à vedação à participação de consórcios, às exigências territoriais, econômico-financeiras e técnicas, bem como ao prazo de implantação operacional;

considerando que, a partir de atuação diligente e aprofundada da unidade técnica na apuração dos fatos, restou demonstrado que as exigências constantes do instrumento convocatório se encontram devidamente justificadas e compatíveis com as características do objeto licitado, não havendo evidência de restrição indevida à competitividade, sobretudo diante da ampla participação de licitantes e da obtenção de proposta vantajosa em relação ao valor estimado;

considerando que a controvérsia apresentada se limita à impugnação, em tese, de aspectos do edital do certame, não se evidenciando irregularidades concretas na condução do procedimento licitatório ou na prática de atos administrativos individualizados; e

considerando que, diante da ausência de indícios suficientes de irregularidade apta a justificar a atuação desta Corte, não se encontram preenchidos, de forma cumulativa, os requisitos necessários ao prosseguimento da representação, restando, por conseguinte, prejudicada a análise do pedido de medida cautelar;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 235, parágrafo único, e 237, inciso III e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, bem como no parecer da unidade técnica, por unanimidade, em:

- a) não conhecer da representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade;
- b) indeferir o requerimento de medida cautelar, por ausência dos pressupostos necessários à sua concessão;
- c) comunicar esta decisão à representante;
- d) arquivar os autos.

1. Processo TC-012.612/2026-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Ana Paula Teifke Futryk

1.2. Unidade: Agência Nacional de Saúde Suplementar

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 3182/2026 – TCU – 2ª Câmara

Trata-se de representação formulada por Lógica Assessoria e Consultoria Atuarial Ltda. acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 31/2025, promovido pela Autoridade Portuária de Santos S.A. – APS, destinado à contratação de serviços de auditoria atuarial independente para avaliação das atividades do Portus – Instituto de Seguridade Social, no ano-calendário de 2024, pelo prazo de doze meses, com valor contratado de R\$ 125.500,00, tendo a representante apresentado proposta no valor de R\$ 81.500,00.

Considerando que, em sede cautelar, foi indeferido o pedido de suspensão do certame, por ausência dos pressupostos necessários à concessão da medida cautelar pleiteada, não obstante tenha sido reconhecida a existência de indícios de irregularidade na motivação da inabilitação da representante, o que ensejou a determinação de realização de oitiva da unidade jurisdicionada para melhor elucidação dos fatos;

considerando que, após a realização das oitivas, restou demonstrado que a Administração promoveu diligências sucessivas, assegurando à licitante ora representante a oportunidade de complementar a documentação apresentada e de esclarecer os pontos controvertidos relativos à habilitação técnica;

considerando que a análise técnica pela unidade especializada deste Tribunal evidenciou divergências entre os quantitativos de participantes informados nos atestados apresentados pela representante e os dados oficiais das entidades envolvidas, bem como a ausência de comprovação consistente do atendimento cumulativo dos requisitos exigidos no Termo de Referência;

considerando que os requisitos de qualificação técnica exigiam a comprovação de experiência em entidade fechada de previdência complementar com, no mínimo, 2.500 participantes e patrimônio social de pelo menos R\$ 500.000.000,00, não tendo sido demonstrado, de forma inequívoca, o atendimento simultâneo a tais parâmetros;

considerando que as inconsistências verificadas abrangeram, entre outros aspectos, a utilização de dados não confirmados por fontes oficiais, a tentativa de somatório de informações de exercícios distintos e a insuficiência de documentação apta a comprovar a experiência exigida;

considerando que a Administração apresentou motivação técnica suficiente, à luz do conjunto probatório constante dos autos, para fundamentar a inabilitação da licitante, não se configurando irregularidade apta a ensejar a atuação corretiva desta Corte; e

considerando, por fim, que os elementos constantes dos autos permitem o julgamento de mérito da representação, sem a necessidade de outras diligências;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, c/c os arts. 143, inciso III, 235, parágrafo único, e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno-TCU, art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, bem como no parecer da unidade técnica, por unanimidade, em:

- a) conhecer da representação para, no mérito, julgá-la improcedente;
- b) comunicar esta decisão à representante;
- c) arquivar os autos.

1. Processo TC-016.280/2025-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Lógica Assessoria e Consultoria Atuarial Ltda.

1.2. Interessado: Autoridade Portuária de Santos S.A. (44.837.524/0001-07)

1.3. Unidade: Autoridade Portuária de Santos S.A.

1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)

1.7. Representação legal: Claudio Roberto de Oliveira, representando Lógica Assessoria e Consultoria Atuarial Ltda.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 3183/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos em que se apreciou ato de concessão de aposentadoria expedido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA;

Considerando que, mediante o Acórdão 2025/2026 - TCU - 2ª Câmara, relator Ministro Antônio Anastasia, o Tribunal, dentre outras deliberações, negou registro ao ato e expediu determinações à unidade jurisdicionada;

Considerando o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 13 (sem indicação de quantidade de dias) para cumprimento do Acórdão; e

Considerando o parecer da Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (peça 14);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, V, “e”, do RI/TCU, em conceder ao órgão solicitante prazo adicional de 15 dias para cumprimento da deliberação, contados da prolação do presente Acórdão.

1. Processo TC-005.214/2026-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Carla Silva Mangieri (357.994.555-68)

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3184/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-010.409/2026-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Bruna Bicalho Penna Rodrigues (147.361.567-40); Dinei Andre Rockenbach (005.696.520-65); Eder Almeida Costa (025.540.195-76)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/rs.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3185/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-010.528/2026-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Eloy Guimaraes Pires (022.114.895-75)



- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia.
- 1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3186/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-010.558/2026-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Michael Steinhorst Alcantara (054.015.669-80)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul.
 - 1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3187/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-010.616/2026-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Jacqueline Reis de Araujo (102.545.176-76); Manuella Garcia Borges Mendonca (136.531.847-89)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/sp.
 - 1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3188/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-013.001/2026-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Diego Salustriano da Silva (607.101.773-48)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão.
 - 1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3189/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-013.059/2026-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Robinson Luiz Franco da Rocha (301.243.858-00)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul.
 - 1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3190/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-013.098/2026-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Leticia Rodrigues da Costa (034.714.901-40); Paulo de Souza da Silva (598.259.281-15)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios.
 - 1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3191/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-013.247/2026-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Eduardo Yuzo Nakamura (286.286.298-31); Leandro Floriano da Silva (314.716.118-84); Rafael da Silva Mello (126.393.837-01)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.
 - 1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3192/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-013.276/2026-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Rafaella Nayara Andrade Marinho (061.202.444-09); Rodrigo Batista de Araujo Azevedo (052.486.934-03); Victor Hugo de Azevedo Peixoto (057.413.294-54)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
- 1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3193/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome em desfavor de Sylvio Ballerini (Prefeito no período de 1/1/2021 a 31/12/2024) em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos repassados ao Município de Lorena (SP) no exercício de 2021, por intermédio do Fundo Nacional de Assistência Social, no âmbito da Programação SIGTV 352720200004 — GND 4, Ação 219G — Estruturação da Rede de Serviços do SUAS;

Considerando que, regularmente citado, o responsável apresentou alegações de defesa, as quais permitiram comprovar a aquisição do veículo vinculado à programação examinada, bem como sua incorporação ao patrimônio público municipal e sua destinação às unidades socioassistenciais beneficiárias;

Considerando que a documentação apresentada na fase externa da tomada de contas especial é suficiente para estabelecer o nexo entre os recursos federais repassados e a execução física do objeto pactuado, resultando no acolhimento dos argumentos de defesa e afastamento do débito atribuído ao responsável;

Considerando que, não obstante a comprovação ulterior da execução do objeto, subsistem falhas na execução financeira e na organização documental, notadamente a utilização de conta bancária única para movimentação de múltiplas programações SIGTV, a ocorrência de pagamentos cruzados e a apresentação intempestiva e pouco segregada da documentação comprobatória;

Considerando, contudo, que tais impropriedades não comprometeram a comprovação da aplicação dos recursos no objeto, caracterizando-se como falhas de natureza formal, o que enseja o julgamento das contas pela regularidade com ressalva; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial e pelo Ministério Público junto ao TCU (peças 67-70),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do RITCU, em:

- a) acolher as alegações de defesa apresentadas por Sylvio Ballerini (581.400.348-00);
- b) julgar regulares com ressalva, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 1º, inciso I, 208, caput, e 214, inciso II, do RI/TCU, as contas de Sylvio Ballerini (581.400.348-00), dando-lhe quitação e consignando-se que a ressalva se deve às falhas de

natureza formal relacionadas à execução administrativa e à prestação de contas, especialmente no que se refere à utilização de conta bancária única para movimentação de múltiplas programações e à apresentação intempestiva e pouco segregada da documentação comprobatória;

c) informar a prolação do presente Acórdão ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e ao responsável; e

d) arquivar os autos nos termos do art. 169, V, do RITCU.

1. Processo TC-008.943/2025-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Sylvio Ballerini (581.400.348-00)

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social - Município de Lorena (SP).

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Andre Mauro Veiga Barbosa (283320/OAB-SP), representando Sylvio Ballerini.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3194/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de monitoramento do item "b" do Acórdão 1637/2025-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Antônio Anastasia, proferido em representação considerada procedente pelo Tribunal e que determinou ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea) a apuração das possíveis irregularidades atribuídas ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Espírito Santo (Crea/ES) e, caso confirmadas, a adoção dos meios necessários para cessar as irregularidades e promover o devido ressarcimento aos cofres do Crea/ES, comunicando a este Tribunal, no prazo de 180 dias, as medidas adotadas;

Considerando que o Confea, em expediente de 22/9/2025, informou acerca do cumprimento da referida determinação, encaminhando o Parecer AUDI 42/2025, a Deliberação CCSS 157/2025 e a Decisão Plenária PL-1383/2025;

Considerando que o Parecer AUDI 42/2025 realizou análise das irregularidades relacionadas ao Crea/ES, abrangendo pagamentos indevidos durante a pandemia de COVID-19, alegação de nepotismo, irregularidades em concursos públicos, pagamento de bonificações e diárias, transparência do conselho regional, contratações de veículos e de assessoria jurídica, além de viagens, eventos e patrocínios, propondo o acatamento parcial das irregularidades apresentadas e consignando 38 sugestões de encaminhamento de caráter corretivo, preventivo e apuratório, inclusive medidas voltadas à devolução de recursos, quando aplicável;

Considerando que a Comissão de Controle e Sustentabilidade do Sistema (CCSS), em sua 7ª Reunião Extraordinária, realizada em 22/8/2025, aprovou a Deliberação-CCSS 157/2025, propondo que o plenário do Confea determinasse ao Crea/ES a implementação das 38 sugestões consignadas no Parecer AUDI 42/2025, com a comunicação da decisão a este Tribunal;

Considerando que o plenário do Confea, em sessão realizada em 28/8/2025, por decisão unânime, exarou a Decisão Plenária PL-1383/2025, aprovando integralmente todas as proposições constantes da deliberação;

Considerando que o Confea instaurou e conduziu a apuração administrativa, culminando em determinação ao Crea/ES para implementação de um conjunto abrangente de medidas corretivas, preventivas e apuratórias, além de ações voltadas à devolução de recursos, quando aplicável;

Considerando, portanto, que, com base nos elementos apresentados, o Confea adotou as providências efetivas de sua alçada para cessar as irregularidades identificadas, atendendo à determinação constante do item "b" do Acórdão 1637/2025-TCU-2ª Câmara; e

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação às peças 9-11,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, III, do RI/TCU, em:

- a) considerar cumprida a determinação assinalada no item “b” do Acórdão 1637/2025-TCU-2ª Câmara;
- b) comunicar a prolação deste Acórdão ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia; e
- c) promover, nos termos do art. 36 da Resolução TCU 259/2014, o apensamento definitivo deste processo ao TC 008.114/2023-4, em cujos autos foi proferido o Acórdão monitorando.

1. Processo TC-006.203/2025-6 (MONITORAMENTO)

1.1. Entidade: Conselho Federal de Engenharia e Agronomia; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Espírito Santo.

1.2. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3195/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos pareceres emitidos nos autos e nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em ordenar os registros dos atos de concessão de aposentadoria das interessadas relacionadas no subitem 1.1.

1. Processo TC-012.208/2026-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Dolca Fidelis de Araújo Silva (432.781.407-53); Marinilza Pereira da Silva (535.767.487-68); Mariza Lima e Silva (363.442.657-87); Regina Célia Pestana Ponte (217.382.547-04); Rosa Pereira Ferro (477.443.677-15).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3196/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 260 do Regimento Interno, e nos pareceres emitidos nos autos, em ordenar o registro do ato de admissão de Ingrid Fabiano de Carvalho.

1. Processo TC-010.246/2026-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Ingrid Fabiano de Carvalho (007.708.062-95).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3197/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 260 do Regimento Interno, e nos pareceres emitidos nos autos, em ordenar o registro dos atos de admissão dos interessados constantes do subitem 1.1.

1. Processo TC-010.260/2026-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Claudia Martins Lopes (017.217.190-32); Elisama Romero de Quevedo (031.447.670-93); Rayane Bueno Goularte (014.311.590-18).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3198/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 260 do Regimento Interno, e nos pareceres emitidos nos autos, em ordenar o registro do ato de admissão de Yuri Ferreira Amorim.

1. Processo TC-010.399/2026-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Yuri Ferreira Amorim (052.596.895-42).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Sul da Bahia.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3199/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 260 do Regimento Interno, e nos pareceres emitidos nos autos, em ordenar o registro dos atos de admissão dos interessados constantes do subitem 1.1.

1. Processo TC-010.440/2026-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Agência Brasileira de Inteligência - Recursos Sigilosos - PR.

1.4. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3200/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 260 do Regimento Interno, e nos pareceres emitidos nos autos, em ordenar o registro dos atos de admissão dos interessados constantes do subitem 1.1.

1. Processo TC-010.472/2026-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Janaina Peclat da Silveira (108.502.707-40); Thadeu Ribeiro Pereira (142.904.447-09)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/ce.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3201/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 260 do Regimento Interno, e nos pareceres emitidos nos autos, em ordenar o registro dos atos de admissão dos interessados constantes do subitem 1.1.

1. Processo TC-010.508/2026-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Jose Alexandre Ribeiro Chaves Alves (013.311.805-38); Vivian Gois de Oliveira Vieira (014.665.835-33)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Sergipe.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3202/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 260 do Regimento Interno, e nos pareceres emitidos nos autos, em ordenar o registro dos atos de admissão dos interessados constantes do subitem 1.1.

1. Processo TC-010.536/2026-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Laryssa Graziella Rocha Batista de Souza (030.530.973-03); Luciano Neves Silva (000.463.166-80)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região/se.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3203/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 260 do Regimento Interno, e nos pareceres emitidos nos autos, em ordenar o registro dos atos de admissão dos interessados constantes do subitem 1.1.

1. Processo TC-010.573/2026-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Carolina Pereira Queiroga Simoes (008.023.642-17); Aureo da Silveira Batista Junior (719.258.562-91); Erica Silva Meneses (041.812.163-06); Icaro de Lima Nogueira (010.632.462-45); Isabela de Paula Dias (076.028.706-62); Leonardo Cunha Luna Freire (084.236.574-50); Milena Duarte de Araujo (044.007.103-86); Suzana Maria Viana Sousa (918.441.343-34); Thiago Rodrigues Lula Eulalio (005.458.733-63)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/am e RR.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3204/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 260 do Regimento Interno, e nos pareceres emitidos nos autos, em ordenar o registro do ato de admissão de Daniel Silva Pinheiro.

1. Processo TC-010.609/2026-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Daniel Silva Pinheiro (027.684.985-05)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Sul da Bahia.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3205/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 260 do Regimento Interno, e nos pareceres emitidos nos autos, em ordenar o registro dos atos de admissão dos interessados constantes do subitem 1.1.

1. Processo TC-010.618/2026-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana Fraga Fay (977.257.730-53); Ana Paula Moura Moreira (003.349.350-24); Fabiano Emmer Justin (808.856.240-68); Fernanda Pisoni (024.580.940-66); Jeniffer Alves Ennes (018.119.200-47); Leandro Rodighero dos Santos (743.697.500-59); Maria Elisangela de Pereira da Silva (882.894.350-53)

1.2. Órgão/Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre.

- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3206/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 260 do Regimento Interno, e nos pareceres emitidos nos autos, em ordenar o registro do ato de admissão de Rafaela Evaristo Rodrigues da Silva.

1. Processo TC-010.652/2026-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Rafaela Evaristo Rodrigues da Silva (073.902.234-21)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba.
 - 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3207/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 260 do Regimento Interno, e nos pareceres emitidos nos autos, em ordenar o registro dos atos de admissão dos interessados constantes do subitem 1.1.

1. Processo TC-010.741/2026-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Luana Figueira Silva (018.137.940-65); Luciana Francisca de Oliveira (914.285.800-34); Raul Oliveira Jung (048.973.679-30).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul.
 - 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3208/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 260 do Regimento Interno, e nos pareceres emitidos nos autos, em ordenar o registro dos atos de admissão dos interessados constantes do subitem 1.1.

1. Processo TC-011.176/2026-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alexandre de Araújo Silva (006.932.417-48); Alexandre de Oliveira de Castro (024.049.707-47); Luiz Aurélio Barbieri (673.748.917-68); Luiz Cândido Pinto da Silva (852.859.947-72); Luiz Carlos da Costa Ferreira (806.911.457-68); Luiz Cláudio Soares (819.043.047-53); Luiz Cláudio

Soares Fabbri (011.163.597-74); Luiz Eduardo Sant Anna de Souza (005.620.137-09); Luiz Eduardo da Silva Barreto (840.412.187-72); Luiz de Castro (834.628.057-20).

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3209/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 260 do Regimento Interno, e nos pareceres emitidos nos autos, em ordenar o registro do ato de admissão de Antonio Carlos Bomfim da Silva.

1. Processo TC-013.013/2026-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Antonio Carlos Bomfim da Silva (037.378.187-38).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3210/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 260 do Regimento Interno, e nos pareceres emitidos nos autos, em ordenar o registro dos atos de admissão das interessadas constantes do subitem 1.1.

1. Processo TC-013.016/2026-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessadas: Débora Fernandes de Abreu Kurschner (079.989.556-35); Marta Raquel de Paula Fialho (149.967.017-65); Paula Naomi Meguro (074.266.519-40); Simone Albuquerque Ferreira dos Santos Castro (071.581.174-64).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3211/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 260 do Regimento Interno, e nos pareceres emitidos nos autos, em ordenar o registro do ato de admissão de Marcela Vieira Getirana.

1. Processo TC-013.074/2026-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessada: Marcela Vieira Getirana (118.701.037-50).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3212/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c a súmula TCU 145, em retificar, por inexatidão material, o primeiro parágrafo do Acórdão nº 2313/2026 1ª Câmara, como a seguir:

onde se lê: “Trata-se de processo relativo a atos de pensões militares emitidos pelo Comando do Exército e submetidos ao Tribunal” (...)

leia-se: Trata-se de processo relativo a atos de pensões militares emitidos pelo Comando da Aeronáutica e submetidos ao Tribunal (...)

E mantendo-se inalterados os demais termos do referido acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.713/2026-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Cristiane da Cunha Pereira (047.663.517-97); Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40); Joseli Rute dos Santos das Candeias (071.983.717-01); Maria Adelaide Batista da Cunha (545.252.687-00); Maria Helena de Oliveira (050.414.234-82); Naysa Samarani Casarin Puget (334.104.450-72); Vera Lúcia Rabelo Bernardo da Silva (281.002.121-04).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3213/2026 - TCU - 2ª Câmara

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase processual, de recursos de reconsideração interpostos pela Confederação Brasileira de Basketball e pelo Sr. Guy Rodrigues Peixoto Junior contra os termos do Acórdão nº 1.505/2026 – TCU – 2ª Câmara.

Considerando que a análise preliminar de admissibilidade revela que o recurso manejado pela Confederação Brasileira de Basketball preenche integralmente os requisitos fixados nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992, haja vista ser tempestivo (notificação em 07/04/2026 e interposição em 22/04/2026), legítimo, adequado e haver sucumbência real da entidade face à condenação em débito e aplicação de multa expressas nos subitens 9.1 e 9.2 do julgado recorrido;

considerando que, em sentido oposto, o exame do expediente apresentado pelo Sr. Guy Rodrigues Peixoto Junior evidencia a total ausência de pressuposto recursal intrínseco relativo ao interesse de agir;

considerando que o legítimo interesse em recorrer pressupõe a existência de gravame, prejuízo ou situação desvantajosa objetiva impingida pela decisão absolutória ou condenatória, de forma que o

provimento do recurso possa, em tese, ensejar uma situação jurídica mais favorável ou satisfatória ao recorrente;

considerando que o teor do Acórdão nº 1.505/2026 – TCU – 2ª Câmara concentrou o juízo de irregularidade, a recomposição do erário e a penalidade pecuniária exclusivamente sobre a personalidade jurídica da Confederação Brasileira de Basketball, não impondo ao Sr. Guy Rodrigues Peixoto Junior qualquer espécie de sucumbência, sanção, nota de improbidade ou dever de ressarcimento;

considerando que, em virtude da manifesta ausência de sucumbência e do interesse recursal do ex-gestor, restam prejudicadas as análises acerca de sua tempestividade, adequação e preclusão consumativa;

considerando os pareceres convergentes emitidos pela unidade técnica especializada no sentido do conhecimento do recurso da entidade e do não conhecimento da peça apresentada pelo responsável,

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso I, and 33 da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 278, § 1º, and 285 do Regimento Interno do TCU, em:

a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pela Confederação Brasileira de Basketball, conferindo-lhe efeito suspensivo em relação aos subitens 9.1, 9.2 e 9.3 do Acórdão nº 1.505/2026 – TCU – 2ª Câmara;

b) não conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Guy Rodrigues Peixoto Junior, ante a manifesta ausência de interesse recursal; e

c) à Secretaria de Recrutamento e Gestão de Processos (Seproc) que adote as providências de comunicação processual necessárias, cientificando os órgãos e entidades porventura afetados acerca do efeito suspensivo ora concedido.

1. Processo TC-005.130/2025-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Confederação Brasileira de Basketball (34.265.884/0001-28)

1.2. Recorrentes: Confederação Brasileira de Basketball (34.265.884/0001-28); Guy Rodrigues Peixoto Junior (136.411.662-68).

1.3. Órgão/Entidade: Ministério do Esporte.

1.4. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.8. Representação legal: Francisco Carlos Ribeiro de Almeida (258554/OAB-RJ), Marcel Ferraz Camilo (49505/OAB-SC) e outros, representando Guy Rodrigues Peixoto Junior; Marcel Ferraz Camilo (49505/OAB-SC), Francisco Carlos Ribeiro de Almeida (258554/OAB-RJ) e outros, representando confederação Brasileira de Basketball.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3214/2026 - TCU - 2ª Câmara

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs) em desfavor de Épura - Engenharia Ltda., José Airton de Araújo e Ramilson Araújo Moraes, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Aiuaba/CE por meio de convênio que teve por objeto a construção do Açude Tabuleiro.

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 9.377/2024-TCU-1ª Câmara, d minha relatoria, julgou irregulares as contas de Ramilson Araújo Moraes e de Épura - Engenharia Ltda., condenando-os solidariamente ao pagamento de débito e aplicando-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992;

considerando que os subitens 9.2 e 9.3 do referido acórdão tiveram nova redação conferida pelo Acórdão 2.341/2025-TCU-1ª Câmara, também de minha relatoria, mantida pelos Acórdãos 8.146/2025 e 1.592/2026, ambos da Primeira Câmara;

considerando que a empresa Épura - Engenharia Ltda. foi extinta pelo encerramento da liquidação voluntária, com baixa na Receita Federal do Brasil desde 31/3/2016, nos termos do § 3º do art. 51 do Código Civil (peça 143), perdendo a personalidade jurídica e a condição de sujeito de direitos e obrigações;

considerando que a extinção da pessoa jurídica é anterior à sua citação nestes autos, efetivada por edital publicado no Diário Oficial da União em 19/2/2019 (peça 47);

considerando que a ilegitimidade passiva, por constituir matéria de ordem pública, nos termos do art. 337, inciso XI, do Código de Processo Civil, pode ser reconhecida em qualquer fase processual;

considerando que a jurisprudência deste Tribunal reputa nulos os atos processuais decorrentes da citação de pessoa jurídica já extinta (Acórdãos 3.491/2024 e 10.359/2024, ambos da 1ª Câmara, e 35/2025 e 1.108/2026, ambos do Plenário), devendo-se reconhecer, nestes autos, a nulidade da citação de Épura - Engenharia Ltda., bem como dos atos dela decorrentes, inclusive, no que a ela se refere, o julgamento pela irregularidade das contas e a condenação ao débito e à multa;

considerando que a solidariedade passiva autoriza o prosseguimento do feito em relação aos demais responsáveis arrolados nos autos (Acórdãos 3.320/2015-TCU-Plenário e 12.554/2023-TCU-1ª Câmara);

considerando que não se consumaram a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória nem a prescrição intercorrente;

considerando as razões expostas na instrução e no pronunciamento elaborados no âmbito da Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (peças 189-190) e o parecer do Ministério Público junto ao TCU (peça 191);

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, na forma do art. 143, inciso V, alínea "c", do Regimento Interno, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em tornar insubsistentes, exclusivamente em relação à empresa Épura - Engenharia Ltda., os subitens 9.2 e 9.3 do Acórdão 9.377/2024-TCU-1ª Câmara, na redação dada pelo Acórdão 2.341/2025-TCU-1ª Câmara, mantido o julgamento pela irregularidade das contas, com a condenação ao débito e à multa, a Ramilson Araújo Moraes; informar o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, Ramilson Araújo Moraes e a Procuradoria da República no Estado do Ceará quanto ao teor desta deliberação; e restituir os autos à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos para o devido prosseguimento do feito.

1. Processo TC-010.219/2017-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Epura - Engenharia Ltda - Me (04.239.347/0001-42); Jose Airton de Araujo (033.643.324-79); Ramilson Araújo Moraes (828.371.044-34).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Aiuaba - CE.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Cassio Felipe Goes Pacheco (17410/OAB-CE), Francisco Riovanne Menezes Gomes (52532/OAB-CE) e outros, representando Ramilson Araújo Moraes.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3215/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Lisiane Franco Rocha Araújo de Alcilene Alves de Araújo e do município de Colônia do Gurgueia/PI, em razão da omissão no dever de prestar contas e do não recolhimento do saldo da aplicação financeira da conta específica o Termo de Compromisso PAC2 4328/2013, destinado à construção de quadra escolar no município de Colônia do Gurgueia/PI.

Considerando que houve repactuação do ajuste por meio do Termo de Compromisso 15328/2022, que estabeleceu novo prazo para apresentação da prestação de contas, o qual se encerrou em 5/12/2023, sem que houvesse o correspondente encaminhamento da documentação ao FNDE;

considerando que, no curso da instrução, a unidade técnica verificou que a responsabilidade pela apresentação da prestação de contas incumbia a Silzo Bezerra da Silva, razão pela qual propôs sua inclusão na relação processual para responder pelo descumprimento dessa obrigação;

considerando que a apresentação extemporânea da prestação de contas permitiu ao FNDE proceder à análise da execução física e financeira do ajuste;

considerando que, em exame inicial, o FNDE concluiu pela reprovação total da execução física do objeto, em razão do registro de cancelamento da obra, circunstância que ensejou a citação de Lisiane Franco Rocha Araújo para responder por débito decorrente da suposta inexecução do objeto pactuado;

considerando que, posteriormente, a documentação apresentada, corroborada por laudo técnico de vistoria e por parecer técnico de reanálise emitido pelo próprio FNDE, demonstrou a efetiva conclusão da quadra escolar e o atingimento da finalidade pública do ajuste;

considerando que a apresentação extemporânea da prestação de contas permitiu comprovar a regular aplicação dos recursos, afastando a irregularidade relativa à suposta inexecução da obra e o débito inicialmente imputado, remanescendo apenas falha de natureza formal;

considerando que a irregularidade relativa ao não recolhimento do saldo da aplicação financeira da conta específica do Termo de Compromisso PAC 2 4328/2013, inicialmente atribuída pelo tomador de contas ao município de Colônia do Gurguéia/PI e à Alcilene Alves de Araújo, restou reduzida ao valor residual de R\$ 1.615,26, após a verificação do crédito correspondente ao recolhimento efetuado, montante de baixa materialidade, não tendo o ente municipal nem a referida gestora sido chamados a integrar a relação processual perante esta Corte de Contas;

considerando que, no exame da prestação de contas, verificou-se a ausência de aplicação financeira de parcela dos recursos transferidos, resultando em rendimentos não auferidos no valor de R\$ 126,38, montante de reduzida materialidade, conforme reconhecido pela unidade técnica e pelo próprio FNDE;

considerando os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial e do Ministério Público junto ao TCU;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. julgar regulares com ressalva as contas de Lisiane Franco Rocha Araújo e Silzo Bezerra da Silva, dando-lhes quitação;

9.2. dar ciência desta deliberação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e aos responsáveis;

9.3. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-015.638/2021-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Lisiane Franco Rocha Araujo (553.918.933-72); Silzo Bezerra da Silva (851.233.823-72).

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Paulo Henrique Bezerra da Silva (5350/OAB-PI), representando Silzo Bezerra da Silva; Diogo Josennis do Nascimento Vieira (8754/OAB-PI), representando Lisiane Franco Rocha Araújo; Francisco de Assis Alves de Neiva (4521/OAB-PI), representando Alcilene Alves de Araújo.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3216/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em desfavor de Romeu Rodrigues de Souza (falecido), ex-servidor da autarquia, em razão da habilitação irregular do benefício previdenciário NB 42/070.782.627-6, aposentadoria por tempo de contribuição, de titularidade de Margarida Teixeira Lopes;

considerando que a Resolução TCU 344/2022 regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União;

considerando que o Ministério Público junto ao Tribunal – MPTCU entende que o processo deve ser arquivado em razão da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória (peça 51);

considerando que não foi localizada ação penal envolvendo o ex-servidor Romeu Rodrigues de Souza e o benefício previdenciário objeto destes autos, razão pela qual devem prevalecer os prazos prescricionais previstos na Resolução-TCU 344/2022;

considerando que, além dos marcos identificados pela unidade técnica (peça 48, p. 3), o MPTCU apontou eventos adicionais relevantes para a análise prescricional, entre eles o Relatório Conclusivo da Força-Tarefa PT/MPAS/GM 1287/2003, de 11/5/2004; diligências realizadas em 14 e 16/4/2010; o Relatório da Auditoria Regional do INSS no Rio de Janeiro GT/PT/INSS/AUDRJ 3/2014, de 11/8/2014; e o juízo de admissibilidade realizado pela Corregedoria Regional em 16/5/2016;

considerando que, mesmo computados esses eventos adicionais, o processo permaneceu paralisado por mais de cinco anos, pendente de julgamento ou despacho, entre 11/5/2004 e 14/4/2010;

considerando que essa paralisação enseja o reconhecimento da prescrição, nos termos dos arts. 1º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 e do art. 1º da Lei 9.873/1999;

considerando, por fim, que o reconhecimento da prescrição prejudica o exame de mérito das contas e impõe o arquivamento do feito;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com o parecer de peça 51 e com fundamento nos arts. 1º, 5º, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022, c/c o art. 1º da Lei 9.873/1999, e arts. 143, inciso I, alínea “b”, 169, inciso III, do RI/TCU, em reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, arquivar o processo e informar o teor desta deliberação ao Instituto Nacional do Seguro Social.

1. Processo TC-023.089/2025-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Romeu Rodrigues de Souza (625.002.447-68).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Rio de Janeiro/RJ - INSS/MPS.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3217/2026 - TCU – 2ª Câmara

Trata-se estes autos de representação formulada pelo Deputado Federal Gustavo Gayer Machado de Araújo, por meio da qual requer a realização de auditoria operacional no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), tendo por escopo a gestão da fila de requerimentos previdenciários e assistenciais, a produtividade da perícia médica e a capacidade operacional da autarquia ante as recentes alterações legislativas.

Considerando que o requerimento formulado pelo nobre Deputado possui, essencialmente, a natureza de Solicitação do Congresso Nacional (SCN), por visar à realização de ação de controle específica por este Tribunal;

considerando que, nos termos do art. 232 do Regimento Interno do TCU e do art. 4º, inciso IV, da Resolução-TCU nº 215/2008, a prerrogativa de solicitar fiscalizações de iniciativa do Poder Legislativo é

restrita aos Presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, ou de Comissões parlamentares quando por estas aprovadas, carecendo o parlamentar, isoladamente, de legitimidade ativa para tal pleito;

considerando que, em atenção aos princípios do formalismo moderado e da fungibilidade, bem como ao disposto no art. 4º, § 2º, da Resolução-TCU nº 215/2008, o expediente pode ser examinado sob o prisma de representação, haja vista a legitimidade geral conferida aos deputados pelo art. 237, inciso III, do Regimento Interno;

considerando que, no âmbito desse exame de admissibilidade, verifica-se que a petição inicial não se fez acompanhar de indícios mínimos de irregularidades ou ilegalidades específicas decorrentes de atos de gestão, limitando-se a reportar uma crise de natureza estritamente operacional e de notório conhecimento público, o que descumpre o requisito previsto no art. 235 do Regimento Interno, c/c o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU nº 259/2014;

considerando que a matéria atinente à eficiência na concessão de benefícios previdenciários, ao represamento de requerimentos na autarquia e à eficácia do sistema de análise de atestados (Atestmed) já se encontra sob o escrutínio contínuo e minucioso deste Tribunal em diversos processos de fiscalização e monitoramento conexos (tais como os TCs 007.857/2025-0, 008.711/2023-2, 033.813/2023-0, 007.172/2024-9, 015.102/2024-6, 005.012/2025-2, 015.105/2024-5 e 007.351/2026-7);

considerando o recente Acórdão nº 2.746/2025 – TCU – Plenário (Relator Ministro Jorge Oliveira), exarado em auditoria realizada entre abril e outubro de 2025, no qual foram expedidas determinações cogentes ao Ministério da Previdência Social, ao INSS e à Dataprev com vistas a mitigar fraudes e agilizar a realização de exames médico-periciais;

considerando, por fim, que o não conhecimento do feito, devido à ausência dos pressupostos regimentais de admissibilidade, impede a realização da auditoria nos moldes pleiteados, restando adequado dar plena ciência ao representante acerca das robustas ações de controle já deflagradas pelo Tribunal sobre o tema,

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 232, 235 e 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 103, § 1º e 105 da Resolução-TCU nº 259/2014, em:

- a) não conhecer da presente documentação como representação, ante o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade;
- b) enviar ao representante cópia da instrução técnica da unidade especializada e do presente acórdão, contendo o panorama das auditorias operacionais, monitoramentos e relatórios de acompanhamento em andamento ou recentemente julgados por esta Corte (notadamente o Acórdão nº 2.746/2025-Plenário), demonstrando a atuação do TCU no enfrentamento à fila e na otimização das perícias médicas do INSS; e
- c) arquivar os presentes autos com fundamento no parágrafo único do art. 235 do Regimento Interno do TCU e no art. 105 da Resolução - TCU 259/2014.

1. Processo TC-003.285/2026-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3218/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de pedido de reexame interposto pela sociedade empresária BFC Obras e Soluções Integradas Ltda. (peça 12) contra o Acórdão 2.303/2026-TCU-2ª Câmara (peça 10), por meio do qual esta Corte de Contas não conheceu da representação formulada pela recorrente acerca de supostas irregularidades no planejamento da Concorrência Eletrônica 113/2025 e na execução do Contrato 21/2026,

celebrado com o Município de Ribeirão das Neves/MG para a construção de um centro esportivo comunitário, no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC);

Considerando que a admissibilidade de recursos perante o Tribunal de Contas da União exige do recorrente a demonstração de sua qualidade de parte (responsável ou interessado habilitado), nos termos do art. 144 do Regimento Interno do TCU;

considerando que, nos moldes do art. 282 do RI/TCU, deve o recorrente demonstrar, na peça recursal, em preliminar, o seu interesse em intervir no processo, submetendo-se tal pretensão ao crivo do juízo de admissibilidade;

considerando que o reconhecimento do representante como interessado é situação excepcional que depende da demonstração clara, objetiva e indubitável de legítima razão para intervir, vinculada à possibilidade concreta de lesão a direito subjetivo próprio em decorrência da deliberação desta Corte;

considerando que as alegações da recorrente sobre a existência de omissões técnicas no projeto básico elaborado não constituem fundamento apto a caracterizar direito subjetivo em litígio perante o controle externo, tratando-se de matéria a ser resolvida na esfera estritamente contratual junto ao poder concedente/contratante;

considerando, portanto, que a peça recursal carece do pressuposto da legitimidade processual;

considerando os pareceres uniformes da unidade técnica especializada pelo não conhecimento do recurso;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 144, 146, 277, inciso II, e 282 do Regimento Interno do TCU, e no art. 2º, § 2º, da Resolução-TCU 36/1995 (com redação dada pela Resolução-TCU 213/2008), em:

a) não conhecer do pedido de reexame interposto pela empresa BFC Obras e Soluções Integradas Ltda. (CNPJ 51.274.708/0001-71), em face da ausência de legitimidade processual da recorrente; e

b) informar o teor desta deliberação e da instrução que a fundamenta (peça 16) à recorrente e à Prefeitura Municipal de Ribeirão das Neves/MG.

1. Processo TC-009.179/2026-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Recorrente: BFC Obras e Soluções Integradas Ltda. (51.274.708/0001-71).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Ribeirão das Neves - MG.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes

1.6. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: Matheus de Castro Ferreira, representando BFC Obras e Soluções Integradas Ltda.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3219/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro do ato de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.702/2026-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Elbio Troccoli Pakman (308.764.604-06).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3220/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro dos atos de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.232/2022-8 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Luiz Pontel de Souza (521.028.589-87); Marcos Alberto de Oliveira (127.658.564-00); Sergio Fernando Velloso Pimenta (594.105.077-15); Sergio Lopes dos Santos (268.897.227-87); Telma Maria de Melo Costa (297.016.009-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Polícia Federal.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3221/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro dos atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.209/2026-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessadas: Jessica Ruana Farias da Silva (088.936.044-85); Luidjia Basia Silva Lacerda (091.931.824-06).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3222/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro dos atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.231/2026-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Francisco Fernandes Sansão de Sousa (003.023.732-76); Matheus de Jesus Carvalho Moura (048.311.193-77).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3223/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro do ato de admissão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.282/2026-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Antonio Jose de Castro Filho (025.589.937-80).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3224/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro do ato de admissão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.322/2026-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: William Caires Silva Amorim (062.990.985-70).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3225/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro do ato de admissão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-010.335/2026-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Marcela Kuster Goncalves (130.716.077-84).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3226/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro dos atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.345/2026-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Marcos Paulo dos Santos (754.378.641-91); Wirley Quaresma da Cunha (960.559.952-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3227/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro do ato de admissão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.348/2026-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Lucas Silva Nangi dos Santos (058.111.896-05).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3228/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro do ato de admissão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.381/2026-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Lucas Prado Barreto (022.982.051-40).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3229/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro dos atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.408/2026-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Luiza Sabino Queiroz (064.860.926-02); Renato Rodrigues da Silva (703.097.521-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3230/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro do ato de admissão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.498/2026-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Daniele Sofia de Moraes Barros Gattas (031.329.064-41).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3231/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela

Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro dos atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.520/2026-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andrea Silva de Oliveira dos Santos (675.302.140-04); Miguel de Freitas Moura (898.316.750-53); Patricia Ilha (926.054.430-00); Renata da Silva Passos (033.387.710-10); Urzsula Padilha Dausacker (030.785.100-18).

1.2. Órgão/Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3232/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro do ato de admissão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.556/2026-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Eunice Lima dos Santos (015.127.795-80).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Sul da Bahia.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3233/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro dos atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.579/2026-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Carlos Mendes Coelho Neto (309.549.468-80); Leticia Gracielle Vieira Ferreira (050.402.476-05); Lidiane Alves Carvalho (059.531.426-09).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3234/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro dos atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.623/2026-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Aline Pagani Martins (059.935.689-84); Rafael Spricigo (056.603.629-07).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3235/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro dos atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.655/2026-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Davi Ketley Sousa Moraes (012.016.663-17); Jessyane Rodrigues do Nascimento (606.105.823-30); Leonardo Bruno Vieira Santos (005.364.023-37); Marcos Luis Viana (474.683.943-34).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3236/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro dos atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.667/2026-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Aldrea Yasmin Fallavena da Silva (012.987.700-09); Ariane da Costa Oliveira (008.756.230-85); Carlise Soares da Rosa (013.559.970-97); Clarissa Pedreira Fazenda (001.659.270-03); Eliane Mantelli (936.756.580-15); Jeferson Dornelles (772.577.070-49); Jefferson Freitas Ritt (007.792.990-00); Laura Santos Henrique (627.098.100-00); Susana da Rosa (625.696.000-91); Viviane Ambrosini Rodrigues (972.754.840-72).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3237/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro do ato de admissão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.022/2026-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Raquel Dias Alves Ferreira Martins (923.541.651-53).

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3238/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro dos atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.066/2026-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cleidyson de Oliveira Moreira (338.260.118-48); Ennio Barbosa de Aguiar (087.970.786-03); Gylleadh de Oliveira Andres (063.879.049-27).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3239/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro do ato de admissão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.110/2026-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Denise Espich (030.912.330-57).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3240/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro do ato de admissão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-011.142/2026-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Bruno Pereira Berto (103.532.617-50).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3241/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-008.017/2026-3 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessadas: Maria Rosita de Aguiar Pedroso (091.884.101-10); Rosangela Maria Martins Pires Valladao (134.322.651-15).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Relações Exteriores.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3242/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-008.094/2026-8 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Gilcerlandia Alves Bresconvitt (381.936.713-68); Marcia Peracio Villela Pedras (016.730.737-19).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3243/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.134/2026-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Lidia de Moraes Nogueira (332.936.432-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3244/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.175/2026-8 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Marilene Fontes Mattos de Moraes (098.219.611-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Relações Exteriores.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3245/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.626/2026-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Regina Gervasio Pereira (505.533.999-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3246/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.510/2026-2 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessadas: Amara da Conceição Camara (058.964.834-90); Joana Maria Seabra Albuquerque (175.072.944-04); Maria Fernanda de Melo Canto (193.653.304-91); Maria Madalena Gusmao Correa (557.278.837-68); Maria de Lourdes Fonseca Carneiro (153.456.611-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3247/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.522/2026-0 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessada: Gloria Garcia Leal (738.356.927-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3248/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.527/2026-2 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessada: Lucy Mendes Ambrosio (370.479.571-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional dos Povos Indígenas.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3249/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.201/2026-2 (PENSÃO MILITAR)

- 1.1. Interessadas: Cristina Pereira da Costa (010.495.747-61); Dalva dos Santos Melo (032.277.727-52); Fatima Alves Pereira Cabral (595.954.007-00); Isaura Pereira de Carvalho (360.683.737-20); Marcia Neves Ferreira Laux (192.356.587-72); Marcos Emanuel Bernardino Dias da Silva (186.456.817-81); Maria Angelica Pinto Pessoa (023.907.327-47); Maria Dilma dos Santos (571.973.007-97); Tania Regina Sampaio Pinheiro (013.860.218-22); Wildes Therezinha Pinheiro Sombra (028.716.887-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3250/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro do ato de reforma a seguir relacionado, consignando que o benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Major, como na ocasião da análise por este Tribunal, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.768/2026-0 (REFORMA)

- 1.1. Interessado: Valter Quaresma Goncalves (773.805.926-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal – Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3251/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Carlos André Paes Barreto dos Anjos, em

razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos transferidos no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2006;

Considerando que, por meio do Acórdão 2.285/2022 – Plenário, este Tribunal aprovou a Resolução/TCU 344/2022, cujo texto estabelece que as pretensões punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo (exceto para atos de pessoal) prescrevem em cinco anos (art. 2º, prescrição principal) ou em três, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, prescrição intercorrente), conforme o previsto na Lei 9.873/1999 (art. 1º), diploma que regula o prazo para o exercício da ação punitiva movida pela Administração Pública Federal;

Considerando que a instrução produzida pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE (peças 32 a 34) manifestou-se pela ocorrência da prescrição intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória perante o TCU, sugerindo, com fulcro nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, o arquivamento do processo, posicionamento que contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé, o qual também assinalou a ocorrência da prescrição principal (peça 35);

Considerando que, no caso concreto em exame, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em 7/2/2007 (peça 22, p 3), data da apresentação da prestação de contas (art. 4º, inciso II);

Considerando, que, consoante o art. 8º, § 3º, da Resolução 344/2022, com a redação dada pela Resolução/TCU 367/2024, o termo inicial da contagem da prescrição intercorrente é a ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, o qual se deu em 8/10/2007 (peça 8), data do Parecer Financeiro DIPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/PC/2006/PNAE 052954/2007, sendo o primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária; e

Considerando os principais eventos processuais interruptivos da prescrição apontados pela AudTCE (item 15 da instrução, peça 32), e atentando que o intervalo havido entre o Relatório de Fiscalização, de 5/10/2009 (peça 9), e o Parecer Financeiro 143/2013 – DAESP/COPRA/CGCAP/ DIFIN/FNDE, de 20/8/2013 (peça 10), foi superior ao triênio previsto no art. 8º, caput, da Resolução/TCU 344/2022, o que caracteriza a prescrição intercorrente, e atentando que o intervalo havido entre a emissão do Parecer Financeiro 263/2014 — DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/ FNDE/MEC (peça 19), de 14/5/2014, e o Relatório do Tomador de Contas (peça 22), de 25/11/2025, foi superior ao prazo quinquenal fixado pelo art. 2º, caput, da Resolução/TCU 344/2022, o que caracteriza a prescrição principal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 2º, 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos presentes autos, ante o reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.297/2026-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsável: Carlos André Paes Barreto dos Anjos (445.276.084-87).
 - 1.2. Entidade: Município de Olho D'água das Flores/AL.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3252/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor da pessoa jurídica Farmácia PMFT Ltda., solidariamente com as Sras. Gleide Pereira de Oliveira, Ione Dias Gonçalves Neves, Pamella Cardoso Ribeiro Dias Neves e Francilande

Michele Pereira Santos Soares e com os Srs. Diego Neves Gonçalves Dias, Francisco das Chagas Santos Junior e Glauber Ramos Soares, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos públicos no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPB), modalidade “Aqui Tem Farmácia Popular”, no período de 30/4/2014 a 30/10/2015, o que teria ocasionado um prejuízo de R\$ 379.643,80, em valores históricos, aos cofres do FNS;

Considerando que, por meio do Acórdão 2.285/2022 – Plenário, este Tribunal aprovou a Resolução/TCU 344/2022, cujo texto estabelece que as pretensões punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo (exceto para atos de pessoal) prescrevem em cinco anos (art. 2º, prescrição principal) ou em três, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, prescrição intercorrente), conforme o previsto na Lei 9.873/1999 (art. 1º), diploma que regula o prazo para o exercício da ação punitiva movida pela Administração Pública Federal;

Considerando que a instrução produzida pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE (peças 99 a 101) manifestou-se pela ocorrência das prescrições principal e intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória perante o TCU, sugerindo, com fulcro nos arts. 2º, 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, o arquivamento do processo, posicionamento que contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado (peça 102);

Considerando que, no caso concreto em exame, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em 18/8/2017, data do Relatório de Auditoria da AudSuS (art. 4º, inciso IV – peça 2);

Considerando, que, consoante o art. 8º, § 3º, da Resolução 344/2022, com a redação dada pela Resolução/TCU 367/2024, o termo inicial da contagem da prescrição intercorrente é a ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, o qual se deu, para cada um dos responsáveis, com a ocorrência dos eventos a seguir especificados:

- Farmácia PMFT Ltda.: publicação de edital referente à notificação de cobrança (peça 58), em 9/2/2024;

- Sra. Gleide Pereira de Oliveira: entrega de notificação visando à apresentação de justificativas (peça 87, p. 12), em 2/10/2018;

- Sra. Ione Dias Gonçalves Neves: entrega de notificação visando à apresentação de justificativas (peça 87, p. 10), em 28/9/2018;

- Sra. Pamella Cardoso Ribeiro Dias Neves: entrega de notificação visando à apresentação de justificativas (peça 87, p. 11), em 28/9/2018;

- Sr. Diego Neves Gonçalves Dias: entrega de notificação visando à apresentação de justificativas (peça 87, p. 11), em 28/9/2018;

- Sra. Francilande Michele Pereira Santos Soares: entrega de notificação visando à apresentação de justificativas (peça 87, p. 12), em 28/9/2018;

- Sr. Francisco das Chagas Santos Junior: entrega de notificação visando à apresentação de justificativas (peça 87, p. 11), em 2/10/2018;

- Sr. Glauber Ramos Soares: entrega de notificação visando à apresentação de justificativas (peça 87, p. 13), em 8/11/2018;

Considerando os principais eventos processuais interruptivos da prescrição apontados pela AudTCE (item 23 da instrução, peça 99), e atentando que o intervalo havido entre os eventos processuais abaixo discriminados foi superior ao prazo quinquenal fixado pelo art. 2º, da Resolução/TCU 344/2022, o que caracteriza a prescrição principal:

- com relação à Farmácia PMFT Ltda., entre o Relatório de Auditoria da AudSUS (peça 2), em 18/8/2017, e a publicação de edital referente à notificação de cobrança (peça 58), em 9/2/2024;

- com relação à Sra. Gleide Pereira de Oliveira, entre a entrega de notificação visando à apresentação de justificativas (peça 87, p. 12), em 2/10/2018, e a entrega da notificação de cobrança (peça 55), em 31/10/2023;

- com relação à Sra. Ione Dias Gonçalves Neves, entre a entrega de notificação visando à apresentação de justificativas (peça 87, p. 10), em 28/9/2018, e a entrega da notificação de cobrança (peça 73), em 4/4/2025;

- com relação à Sra. Pamella Cardoso Ribeiro Dias Neves, entre a entrega de notificação visando à apresentação de justificativas (peça 87, p. 11), em 28/9/2018, e a entrega da notificação de cobrança (peça 74), em 3/4/2025;

- com relação ao Sr. Diego Neves Goncalves Dias, entre a entrega de notificação visando à apresentação de justificativas (peça 87, p. 11), em 28/9/2018, e a publicação de edital referente à notificação de cobrança (peça 76), em 26/5/2025;

Considerando os principais eventos processuais interruptivos da prescrição apontados pela AudTCE (item 23 da instrução, peça 99), e atentando que o intervalo havido entre os eventos processuais abaixo discriminados foi superior ao prazo trienal previsto no art. 8º, caput, da Resolução/TCU 344/2022, o que caracteriza a prescrição intercorrente:

- com relação à Sra. Francilande Michele Pereira Santos Soares, entre a entrega de notificação visando à apresentação de justificativas (peça 87, p. 12), em 28/9/2018, e a entrega da notificação de cobrança (peça 44), em 1º/6/2023;

- com relação ao Sr. Francisco das Chagas Santos Junior, entre a entrega de notificação visando à apresentação de justificativas (peça 87, p. 11), em 2/10/2018, e a entrega da notificação de cobrança (peça 47), em 31/5/2023; e

- com relação ao Sr. Glauber Ramos Soares, entre a entrega de notificação visando à apresentação de justificativas (peça 87, p. 13), em 8/11/2018, e a entrega de notificação de cobrança (peça 48), em 1º/6/2023.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 2º, 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos presentes autos, ante o reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao Fundo Nacional de Saúde e aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.991/2026-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Diego Neves Goncalves Dias (015.049.456-46); Farmácia PMFT Ltda. (15.454.657/0001-04); Francilande Michele Pereira Santos Soares (063.515.856-60); Francisco das Chagas Santos Junior (088.855.436-26); Glauber Ramos Soares (054.400.706-99); Gleide Pereira de Oliveira (090.003.946-94); Ione Dias Goncalves Neves (643.513.786-20); Pamella Cardoso Ribeiro Dias Neves (060.341.536-97).

1.2. Entidade: Fundo Nacional de Saúde (FNS/MS).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3253/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, incisos III e V, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, c/c os arts. 36, 37 e 40 da Resolução TCU 259/2014, e considerando o cumprimento das determinações constantes dos subitens 9.1.1, 9.1.2 e 9.1.3 do Acórdão 558/2025 – 2ª Câmara, em apensar o presente processo, em definitivo, ao TC-024.771/2022-8 (Tomada de Contas Especial, de minha relatoria), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.527/2025-5 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.

1.2. Entidade: Município de Arapiraca/AL.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.



1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ENCERRAMENTO

Às 10 horas e 54 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

(Assinado eletronicamente)

ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS
Subsecretária da Segunda Câmara

Aprovada em 26 de junho de 2026.

(Assinado eletronicamente)

JORGE OLIVEIRA
Presidente

ANEXO DA ATA Nº 20 DE 23 JUNHO DE 2026
(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Relatórios, Votos ou Propostas de Deliberação e os Acórdãos de nºs 3097 a 3144, aprovados pela Segunda Câmara

GRUPO II – CLASSE II – Segunda Câmara
TC 039.718/2023-9

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos.

Responsáveis: Luís Eduardo da Cruz (730.744.627-87); Silvestre Labs Química & Farmacêutica Ltda. (33.019.548/0001-32); Simone Amaral da Silva Cruz (011.761.367-39).

Representação legal: Louise Dias Portes (203.612/OAB-RJ), Luiz Francisco Mota Santiago Filho (196.770/OAB-RJ) e outros, representando a Silvestre Labs Química & Farmacêutica Ltda.; Louise Dias Portes (203.612/OAB-RJ), Flávio Amaral Garcia (78.142/OAB-RJ) e outros, representando Simone Amaral da Silva Cruz; Louise Dias Portes (203612/OAB-RJ), Luiz Francisco Mota Santiago Filho (196.770/OAB-RJ) e outros, representando Luís Eduardo da Cruz.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FINEP. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. NÃO CONSECUÇÃO DOS OBJETIVOS PROPOSTOS. TRANSFERÊNCIA DE EXECUÇÃO E DIREITOS A TERCEIRO. DESVIO DE FINALIDADE. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada pelo auditor-instrutor da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), peça 314:

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) em desfavor de Silvestre Labs Química & Farmacêutica Ltda., de Luís Eduardo da Cruz, de Simone Amaral

da Silva Cruz, de Tatiana Siqueira de Lima Correa, de Leila Mara Saraiva Moraes e de Lorena de Sousa Diniz, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Contrato de Subvenção Econômica (SCE) 03.15.0006.00, de registro Siafi 683064 (peça 25), firmado entre a Finep e a empresa SILVESTRE LABS QUÍMICA & FARMACÊUTICA LTDA., com recursos do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO e que tinha por objeto o instrumento descrito como 'NACIONALIZAÇÃO DE TECNOLOGIA INOVADORA PARA OBTENÇÃO DA IFA DE BIOFÁRMACOS E PRODUÇÃO DE ANTICORPOS MONOCLONAIS ATRAVÉS DE EXPRESSÃO TRANSIENTE EM FOLHA DE TABACO'.

HISTÓRICO

2. Em 13/6/2023, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016, e na DN/TCU 155/2016, o dirigente da Finep autorizou a instauração da TCE (peça 218). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1149/2023.

3. O Contrato de Concessão de Subvenção Econômica (CSE) 03.15.0006.00, de registro Siafi 683064 (peça 25), foi firmado no valor de R\$ 5.399.715,20, sendo R\$ 3.599.715,20 à conta da concedente e R\$ 1.800.000,00 referente à contrapartida da conveniente. Teve vigência de 4/2/2015 a 4/2/2020, com prazo para apresentação da prestação de contas em 4/4/2020 (peças 25 e 71). Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 1.200.038,40 (peça 29).

4. De acordo com o relatório do tomador de contas:

a) Por meio do EDITAL DE SELEÇÃO PÚBLICA CONJUNTA FINEP/MCTI/MS/CNPq DE APOIO À INOVAÇÃO TECNOLÓGICA NO SETOR DE SAÚDE – INOVA SAÚDE – Biofármacos, Farmoquímicos e Medicamentos - 03/2013 (peça 6), a Finep selecionou a Sociedade Empresarial SILVESTRE LABS QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA. para executar, no período de 4/2/2015 a 4/2/2020, o projeto intitulado 'NACIONALIZAÇÃO DE TECNOLOGIA INOVADORA PARA OBTENÇÃO DA IFA DE BIOFÁRMACOS E PRODUÇÃO DE ANTICORPOS MONOCLONAIS ATRAVÉS DE EXPRESSÃO TRANSIENTE EM FOLHA DE TABACO'. O acordo foi celebrado por meio do Contrato de Subvenção Econômica 03.15.0006.00 (peça 272, p. 8);

b) a beneficiária assumiu o compromisso de prestar contas da boa e regular aplicação dos recursos federais até o dia 4/4/2020, mas o relatório técnico final da execução física do objeto foi disponibilizado à Finep no dia 28/2/2019, bem assim a prestação de contas financeira final, juntada às peças 108 e 109 e 105 e 106 (peça 272, p. 8);

c) no decorrer da execução do objeto, o Departamento de Gestão Integrada de Riscos (DGIR) da Finep produziu a Nota Técnica 01/2019, na qual fez análise de riscos da operação de crédito não reembolsável e concluiu pela existência de riscos à Finep (peça 272, p. 9-11);

d) a unidade interna responsável pelo acompanhamento técnico examinou o relatório técnico final oferecido, mas não considerou regularmente executadas as metas físicas previstas com os recursos da subvenção econômica nem alcançados os objetivos propostos para o objeto (peça 272, p. 13);

e) a Comissão Permanente de TCE concluiu que os fatos narrados pela Diretoria de Inovação da Finep demonstraram a ocorrência da seguinte irregularidade ensejadora de danos ao FNDCT: I – Impugnação total das despesas realizadas ante a não consecução dos objetivos propostos e a ofensa das regras pactuadas no acordo, notadamente a transferência de parte da execução e dos direitos do objeto pactuado em benefício da empresa PLANTPRAXIS BIOTECNOLOGIA LTDA. e que essa irregularidade resultou em danos ao FNDCT no montante total de R\$ 1.183.085,52, representando 98,59% dos recursos repassados à empresa beneficiária (peça 272, p. 17);

5. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio do documento constante na peça 115.

6. O fundamento para a instauração da TCE, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Impugnação total das despesas realizadas ante a não consecução dos objetivos propostos e a ofensa das regras pactuadas no acordo, notadamente a transferência de parte da execução e dos direitos do objeto pactuado em benefício da empresa PLANTPRAXIS BIOTECNOLOGIA LTDA.

7. De acordo com o Controle Interno, os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

8. No relatório (peça 272), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 1.183.085,53, imputando-se a responsabilidade à Silvestre Labs Química & Farmacêutica Ltda., na condição de subsidiada, a Luís Eduardo da Cruz, sócio administrador, no período de 1º/12/2010 até o momento da elaboração do relatório, na condição de gestor dos recursos, a Simone Amaral da Silva Cruz, sócia administradora, no período de 1º/12/2010 até o momento da elaboração do relatório, na condição de gestora dos recursos, a Tatiana Siqueira de Lima Correa, diretora técnica, no período de 1º/1/2014 a 3/12/2018, na condição de ordenadora de despesas, a Leila Mara



Saraiva Moraes, ordenadora de despesas, no período de 4/12/2018 até o momento da elaboração do relatório, na condição de gestora dos recursos e a Lorena de Sousa Diniz, coordenadora do projeto, no período de 6/2/2017 até o momento da elaboração do relatório, na condição de gestor dos recursos.

9. Em 31/10/2023, a Controladoria-Geral da União emitiu o Relatório de Auditoria E-TCE 1149/2023 (peça 276), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 277 e 278).

10. Em 29/11/2023, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, que se manifestou irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 279).

11. Na instrução inicial (peça 283), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

11.1. **Irregularidade 1:** não consecução dos objetivos propostos e ofensa às regras pactuadas no acordo, notadamente a transferência de parte da execução e dos direitos do objeto pactuado em benefício da empresa Silvestre Labs Química & Farmacêutica Ltda. para a empresa Plantpraxis Biotecnologia Ltda.

11.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 6, 19, 25, 29, 30, 114, 115, 116 e 208.

11.1.2. Normas infringidas: Art. 37 c/c o Art. 70, da Constituição da República Federativa do Brasil, Art. 93 do Decreto-lei 200/1967, Art. 66 do Decreto 93.872/1986; Art. 8º da Lei 8.443/1992; Art. 3, Art. 41 e Art. 66 c/c Art. 116 da Lei 8.666/1993; Cláusula Sétima, item 2, alíneas 'a', 'f', 'h' e 'r', do Contrato de Subvenção Econômica 03.15.0006.00.

11.2. Débitos relacionados aos responsáveis Simone Amaral da Silva Cruz, Luís Eduardo da Cruz e Silvestre Labs Química & Farmacêutica Ltda:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
12/5/2015	600.019,20	Débito-1
13/3/2017	600.019,20	Débito-2
6/2/2019	16.952,87	Crédito

11.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

11.2.2. **Responsável:** Luís Eduardo da Cruz.

11.2.2.1. **Conduta:** realizar despesas na execução do CSE 03.15.0006.00 em itens não permitidos ou incompatíveis com as especificações constantes do termo aprovado ao realizar a transferência de parte da execução e dos direitos do objeto pactuado à empresa Plantpraxis Biotecnologia Ltda., contrariando o disposto na Cláusula Sétima, item 2, alínea 'r' do CSE 03.15.0006.00, bem como não comprovar o atingimento dos objetivos inicialmente pactuados

11.2.2.2. Nexos de causalidade: a utilização de recursos federais transferidos no âmbito do instrumento em questão em itens não permitidos ou incompatíveis com o termo aprovado resultou na impugnação das referidas despesas e, consequentemente, em dano ao erário, ao passo que o não atingimento dos objetivos do ajuste implica débito integral dos valores recebidos.

11.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, aplicar os recursos federais transferidos exclusivamente em itens permitidos ou compatíveis com o respectivo termo aprovado.

11.2.3. **Responsável:** Silvestre Labs Química & Farmacêutica Ltda.

11.2.3.1. **Conduta:** realizar despesas na execução do CSE 03.15.0006.00 em itens não permitidos ou incompatíveis com as especificações constantes do termo aprovado, bem como não comprovar o atingimento dos objetivos inicialmente pactuados.

11.2.3.2. Nexos de causalidade: a não consecução dos objetivos do ajuste pactuado e a utilização de recursos federais transferidos no âmbito do instrumento em questão em itens não permitidos ou incompatíveis com o termo aprovado resultou na impugnação das referidas despesas e, consequentemente, em dano ao erário.

11.2.3.3. Culpabilidade: não se aplica à pessoa jurídica.

11.2.4. **Responsável:** Simone Amaral da Silva Cruz.

11.2.4.1. **Conduta:** realizar despesas na execução do CSE 03.15.0006.00 em itens não permitidos ou incompatíveis com as especificações constantes do termo aprovado ao realizar a transferência de parte da execução e dos direitos do objeto pactuado à empresa Plantpraxis Biotecnologia Ltda., contrariando o disposto na Cláusula Sétima, item 2, alínea 'r' do CSE 03.15.0006.00, bem como não comprovar o atingimento dos objetivos inicialmente pactuados



11.2.4.2. Nexó de causalidade: a utilização de recursos federais transferidos no âmbito do instrumento em questão em itens não permitidos ou incompatíveis com o termo aprovado resultou na impugnação das referidas despesas e, conseqüentemente, em dano ao erário, ao passo que o não atingimento dos objetivos do ajuste implica débito integral dos valores recebidos.

11.2.4.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, aplicar os recursos federais transferidos exclusivamente em itens permitidos ou compatíveis com o respectivo termo aprovado.

12. Encaminhamento: citação.

13. Apesar de o tomador de contas haver incluído Tatiana Siqueira de Lima Correa, Leila Mara Saraiva Moraes e Lorena de Sousa Diniz como responsáveis neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, concluiu-se que suas responsabilidades deveriam ser excluídas, uma vez que não há evidências de que tenham tido participação na irregularidade aqui verificada.

14. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 285), foi efetuada citação dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) Silvestre Labs Química & Farmacêutica Ltda - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 24645/2024 – Sproc (peça 295)

Data da Expedição: 6/6/2024

Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) (peça 296)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 286).

b) Luís Eduardo da Cruz - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 24649/2024 – Sproc (peça 291)

Data da Expedição: 6/6/2024

Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) (peça 299)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 288).

Comunicação: Ofício 24650/2024 – Sproc (peça 290)

Data da Expedição: 6/6/2024

Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) (peça 301)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 288).

Comunicação: Ofício 24651/2024 – Sproc (peça 289)

Data da Expedição: 6/6/2024

Data da Ciência: **10/6/2024** (peça 300)

Nome Recebedor: Daniel Fernando

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 288).

Fim do prazo para a defesa: 25/6/2024

c) Simone Amaral da Silva Cruz - promovida a citação da responsável, conforme delineado:

Comunicação: Ofício 24646/2024 – Sproc (peça 294)

Data da Expedição: 6/6/2024

Data da Ciência: **10/6/2024** (peça 297)

Nome Recebedor: Daniel Fernando

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 287).

Fim do prazo para a defesa: 25/6/2024

Comunicação: Ofício 24647/2024 – Sproc (peça 293)



Data da Expedição: 6/6/2024

Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) (peça 302)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 287).

Comunicação: Ofício 24648/2024 – Seproc (peça 292)

Data da Expedição: 6/6/2024

Data da Ciência: **10/6/2024** (peça 298)

Nome Recebedor: Daniel Fernando

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 287).

Fim do prazo para a defesa: 25/6/2024

15. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 313), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

16. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Silvestre Labs Química & Farmacêutica Ltda, Luís Eduardo da Cruz e Simone Amaral da Silva Cruz apresentaram defesa, que será analisada na seção Exame Técnico.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

17. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador ocorreu em 13/3/2017, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme segue:

17.1. Silvestre Labs Química & Farmacêutica Ltda, por meio do edital acostado à peça 259, publicado em 22/6/2023.

17.2. Luís Eduardo da Cruz, por meio do ofício acostado à peça 229, recebido em 19/6/2023, conforme AR (peça 230).

17.3. Simone Amaral da Silva Cruz, por meio do ofício acostado à peça 163, recebido em 24/1/2023, conforme AR (peça 164).

Valor de Constituição da TCE

18. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1º/1/2017 era de R\$ 1.258.071,35, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

19. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/4/2020, fixou tese com repercussão geral de que ‘é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas’ (Tema 899).

20. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

21. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

22. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

23. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

24. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluidez da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

25. No caso concreto, a princípio, considera-se, nos termos art. 4º, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em 28/2/2019, data de apresentação da prestação de contas do CSE 03.15.0006.00 (peça 108)

26. A tabela a seguir apresenta o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) e os respectivos eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva), segundo a Resolução-TCU 344/2022:

Evento	Data	Documento	Res. 344	Efeito
-	28/02/2019	Apresentação da prestação de contas de o CSE 03.15.0006.00 (peça 108)	Art. 4º inc. II	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
1	23/01/2023	Carta 283, de 23/1/2023 (peça 163) – notifica a Sra. Simone Amaral da Silva Cruz, conforme AR à peça 164	Art. 5, inc. I	Interrupção da prescrição; início de contagem do prazo de prescrição intercorrente
2	22/05/2023	Formulário para proposta de TCE (peça 208)	Art. 5, inc. II	Interrupção da prescrição; reinício de contagem do prazo de prescrição
3	13/06/2023	Instauração da TCE (peça 218)	Art. 5, inc. II	Interrupção da prescrição; reinício de contagem do prazo de prescrição
4	22/06/2023	Edital de Notificação 18/2023- CTCE (peça 259) – notifica Silvestre Labs Química e Farmacêutica Ltda., conforme publicação no DOU.	Art. 5, inc. I	Interrupção da prescrição; reinício de contagem do prazo de prescrição
5	20/07/2023	Relatório de TCE Nº 012/2023 (peça 272)	Art. 5, inc. II	Interrupção da prescrição; reinício de contagem do prazo de prescrição
6	24/10/2023	Relatório de Auditoria E-TCE 1149/2023 (peça 276)	Art. 5, inc. II	Interrupção da prescrição; reinício de contagem do prazo de prescrição
7	04/12/2023	Autuação do processo no TCU	Art. 5, inc. II	Interrupção da prescrição; reinício de contagem do prazo de prescrição
8	27/05/2024	Pronunciamento da Unidade quanto à citação dos responsáveis (peça 285)	Art. 5, inc. II	Interrupção da prescrição; reinício de contagem do prazo de prescrição
9	10/06/2024	Ofício 24651/2024-Secomp-4, de 6/6/2024 (peça 289) – citação de Luis Eduardo da Cruz, conforme AR à peça 300.	Art. 5, inc. I	Interrupção da prescrição; início de contagem do prazo de prescrição
10	10/06/2024	Ofício 24646/2024-Secomp-4, de 6/6/2024 (peça 294) - citação de Simone Amaral da Silva Cruz, conforme AR à peça 297.	Art. 5, inc. I	Interrupção da prescrição; reinício de contagem do prazo de prescrição
11	25/06/2024	Ofício 24645/2024-Secomp-4, de 6/6/2024 (peça 295) - citação Silvestre Labs Química & Farmacêutica Ltda.; ciência tácita à peça 304	Art. 5, inc. I	Interrupção da prescrição; reinício de contagem do prazo de prescrição

27. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente.

27.1 Destaque-se que o Parecer/nota técnica – Análise do relatório técnico final, de 18/3/2021 (peça 115), e o Parecer financeiro, de 17/1/203 (peça 116), poderiam ser considerados atos inequívocos de apuração de débito, mas não foram notificados aos responsáveis, obstando, por isso, a interrupção da prescrição, conforme entendimento do STF veiculado nos MS 37.751 AGR/DF, Rel. Min. Nunes Marques; 38.223 AGR/DF, Rel. Min. Nunes Marques; 38.288 AGR/DF, Rel. Min. Carmem Lúcia e 39.834-DF, Rel. Min. Flávio Dino.

28. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

29. Informa-se que não foi encontrado débito imputável aos mesmos responsáveis em outros processos no Tribunal.

EXAME TÉCNICO

Da defesa dos responsáveis Silvestre Labs Química & Farmacêutica Ltda, Luís Eduardo da Cruz e Simone Amaral da Silva Cruz

29. Por intermédio de advogados constituídos nos autos (peças 260, 267 e 303), Silvestre Labs Química & Farmacêutica Ltda., Luís Eduardo da Cruz e Simone Amaral da Silva Cruz apresentaram alegações de defesa em 25/6/2024 (peças 304 a 312). Os argumentos apresentados foram os seguintes:

- a) consumação da prescrição quinquenal - consumou-se o prazo prescricional da pretensão de imputação de débito para efeito de ressarcimento ao erário, na forma já pacificada pelo TCU (peça 304, p. 13-17);
- b) violação aos direitos de defesa quando a Finep não juntou aos autos os documentos comprobatórios apresentados na defesa administrativa - (peça 304, p. 17-18);
- c) vícios do ato administrativo que decidiu pela não continuidade do apoio: inexistência de motivação e violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (peça 304, p. 18-20);
- d) motivo oculto e violação à presunção de inocência (peça 304, p. 20-26);
- e) comportamentos contraditórios por parte da Finep (peça 304, p. 26-30);
- f) fundamentos da reprovação do relatório técnico final que não subsistem (peça 304, p. 30-38);
- g) violação ao princípio da proporcionalidade e do consequencialismo jurídico (peça 304, p. 38-40);
- h) inexistência de dano ao erário e ausência de violação ao regramento da subvenção econômica: boa-fé da defendente (peça 304, p. 40-42);
- i) fundamento específico para a defesa das pessoas físicas: ausência de individualização de condutas e tentativa de imputação de responsabilidade objetiva (peça 304, p. 42-45).

Análises

30. Os responsáveis Silvestre Labs Química & Farmacêutica Ltda., Luís Eduardo da Cruz e Simone Amaral da Silva Cruz foram citados em face de a não consecução dos objetivos propostos no CSE 03.15.0006.00 e ofensa às regras pactuadas no acordo, notadamente pela transferência de parte da execução e dos direitos do objeto pactuado em benefício da empresa Silvestre Labs Química & Farmacêutica Ltda. para a empresa Plantpraxis Biotecnologia Ltda.

31. Em resumo, a defesa dos responsáveis, além de prescrição, alega violação de direitos a vários aspectos por parte da Finep, inexistência de dano ao erário e não ofensa às regras pactuadas no CSE. A Alegação de prescrição deve ser afastada desde logo, haja vista a análise empreendida nos parágrafos 19 a 27 desta instrução. Quanto às demais alegações, pode-se acolher as relacionadas à ausência de dano ao erário e não ofensa às regras pactuadas no CSE.

32. O dano ao erário, integral, apontado nesta TCE decorre do não alcance dos objetivos pactuados no contrato de subvenção, uma vez que a jurisprudência do TCU se dá no sentido que o não alcance dos objetivos previstos nos convênios ou outros instrumentos congêneres pressupõe débito pelo valor total dos créditos concedidos. No entanto, a falta de alcance dos objetivos não decorreu exclusivamente de culpa da subvencionada, mas também da própria Finep, ao comunicar a não prorrogação da vigência do projeto depois de expedir orientações no sentido da prorrogação.

33. O CSE previa liberação de parcelas subsequentes na medida em que prestações de contas parciais fossem sendo aprovadas. A primeira prestação parcial de contas foi aprovada em 14/2/2017 (peça 57) e comunicada à subvencionada em 16/2/2017 (peça 59). A segunda prestação parcial de contas foi aprovada em 15/3/2018 (peça 74) e comunicada à subvencionada em 9/4/2018 (peça 83). Parecer Técnico, de 20/3/2018 (peça 76), opinou pela liberação da terceira parcela.

34. No entanto, a liberação da terceira parcela foi obstada pela Carta Finep 808, de 5/2/2019 (peça 103), que comunicou à subvencionada que ficava mantido o prazo de execução física e financeira em 4/2/2019 e o prazo de apresentação da prestação de contas final em 5/4/2019. A prestação de contas final foi então apresentada à Finep em 28/2/2019 (peça 105) e analisada em 18/3/2021 (peça 115), sendo que, com amparo no Parecer AJIN 020/2021/MLA, de 2/3/2021 (peça 114), recomendou-se a não aprovação do Relatório Técnico Final (RTF) e a instauração de processo de TCE. Em 17/3/2023, Parecer da Análise de Prestação de Contas (peça 116) opinou pela não aprovação da prestação de contas financeira.

35. Resumindo, a reprovação da prestação de contas do CSE 03.15.0006.00 atendeu à recomendação exarada no Parecer AJIN 020/2021/MLA, de 2/3/2021, conforme constou do Parecer da Análise de Prestação de Contas (peça 116):

O Relatório Técnico Final (RTF), protocolado na Finep sob o nº 001513.19 em 28/02/2019, foi reprovado atendendo à recomendação da Assessoria Jurídica da Diretoria de Inovação (AJIN) contida no MEMO/AJIN/020/2021/MLA,

para reprovação do RTF e da prestação de contas final (PCF) e posterior encaminhamento para instauração de processo de Tomada de Contas de Especial (TCE), sob a motivação de que houve desvio de finalidade por violação da própria finalidade da subvenção econômica e dos objetivos previstos em edital, por descumprimento ao previsto na cláusula sétima, item 2, (r) do contrato de subvenção a qual estabelece dentre as obrigações da beneficiária 'não ceder ou transferir os direitos e obrigações decorrentes do contrato de subvenção', haja visto o estabelecido no Termo de Cooperação Técnica celebrado entre a Silvestre Labs e Plantpraxis, o qual prevê no item 6.2 da cláusula sexta que 'qualquer inovação ou produção intelectual desenvolvida, será de propriedade da PlantPraxis ou de quem esta venha a indicar', caracterizando assim a violação aos termos do contrato e regramentos da subvenção econômica, consubstanciando o desvirtuamento do objeto pactuado no contrato em tela.

36. Relativamente à prescrição quinquenal, a alegação da defesa dos responsáveis, de que o marco inicial da prescrição deveria ser 30/10/2017 não encontra amparo na Resolução TCU 344/2022. Veja-se que o inciso I do art. 4º estabelece a data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas, que não foi caso, ao passo que o inciso II afirma ser a data em que as contas foram prestadas, a exemplo do caso em questão.

36.1. O argumento de que o termo inicial a ser considerado para contagem do prazo de cinco anos seria aquele do inciso II, ou seja, a data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para sua análise inicial, correspondente a 30/10/2017, não prospera porque se tratava apenas de análise expedita, com finalidade de autorizar a liberação da seguinte parcela de recursos, se fosse o caso. A análise da prestação de contas parcial não tinha o objetivo de concluir sobre a adequação financeira e sobre o cumprimento do objetivo do CSE, que são analisados por ocasião do recebimento do Relatório Técnico Final e da prestação de contas financeira.

36.2. Também não encontra amparo o argumento de que se a decisão tomada pela Finep, de não dar continuidade ao CSE, ocorreu em 5/2/2019 é porque a constatação das alegadas irregularidades teria ocorrido antes dessa data, de modo que não há como a prestação de contas final, de 28/2/2019, ser o termo inicial para a contagem da prescrição.

37. Quanto ao mérito, a defesa dos responsáveis contesta o desvirtuamento do projeto alegando que nunca houve cessão de direitos do contrato de subvenção em razão do Termo de Cooperação Técnica, como entendeu a Finep. Nesse sentido, a defesa apresentou os seguintes argumentos:

a) para possibilitar a transferência tecnológica, o Edital de Seleção Pública 03/2013 deixou claro que as atividades de absorção de tecnologia supramencionadas poderiam compreender a contratação de serviços e compra de itens no exterior, bem como a realização de parcerias estratégicas, desde que houvesse justificativa e ficasse comprovada a efetiva absorção de tecnologia pelo País (peça 304, p. 31),

b) o foco da transferência e da nacionalização está na captação internacional pela Silvestre Labs do *know-how* necessário para futura disponibilização no mercado nacional de biofármacos, o que poderia ser realizado por meio de relação com parceiro estratégico, que, no caso, foi a PlantForm Corporation (peça 304, p. 31);

c) a Finep tinha conhecimento, desde o momento da manifestação de interesse da Silvestre Labs, que seu projeto sempre foi desenhado para ser realizado por meio de parceria estratégia com a PlantForm Corporation, empresa canadense detentora da tecnologia objeto do contrato e essa ciência foi seguida da aprovação do projeto da Silvestre Labs e da formalização do contrato, o que evidencia sua aquiescência (peça 304, p. 33);

d) o CSE não estabeleceu especificidades quanto à formalização das parcerias estratégicas, deixando espaço negocial e comercial para que a beneficiária da subvenção negociasse os meios capazes de concretizar a transferência tecnológica, sujeitando-se, obviamente, aos interesses e às limitações de mercado e, mais especificamente, do potencial parceiro (peça 304, p. 33);

e) é relevante destacar trechos de pesquisa intitulada 'Transferência de conhecimento tecnológico: estudo de múltiplos casos na indústria farmacêutica', de Vânia Passarini Takahashi, do Departamento de Ciência Farmacêuticas da USP, que deixam claros que os meios adotados pela Silvestre Labs para o processo de transferência de tecnologia são adequados (peça 304, p. 36-37)

A partir das várias tipologias de capacidade tecnológica encontradas na literatura, foram identificados dois tipos considerados críticos no processo de transferência de tecnologia: a operacional e a de aprendizagem dinâmica (Kumar et al., 1999; Takahashi, 2002). A capacidade operacional consiste nas habilidades e informações necessárias para operacionalizar, manter e consertar a tecnologia, isto é, *know-how*. Esse *know-how* pode ser obtido, principalmente, por meio de treinamento e de suporte técnico do fornecedor. Contudo, tal obtenção depende de conhecimentos prévios da empresa receptora, gerenciamento, envolvimento dos membros e de um ambiente voltado à aprendizagem (Cusumano e Elenkov, 1994; Takahashi, 2002). A capacidade de aprendizagem dinâmica consiste nas habilidades e informações necessárias para gerar mudanças dinâmicas técnicas e organizacionais e para gerenciar as mudanças, isto é, *know-why*. Esta capacidade permite ao receptor replicar, alterar os conhecimentos técnicos adquiridos, produzindo novos produtos e processos, criando novos conhecimentos, isto é, ser inovativa. Sua aquisição ocorre por meio de um processo cumulativo de aprendizagem na organização.

f) essa dinâmica, já consolidada, foi apenas formalizada por meio do Termo de Cooperação Técnica, com vigência retroativa a 4/2/2015, entre a Silvestre Labs e a PlantPraxis, no qual consta que as partes acordam 'que qualquer

inovação ou produção intelectual desenvolvida no âmbito do presente Termo de Cooperação será de propriedade da PlantPraxis ou de quem a empresa venha a indicar' e que 'fica expressamente entendido que o objetivo da Silvestre Labs através da presente cooperação é a obtenção de *know-how* e capacitação de pessoal no que se refere à tecnologia inovadora para obtenção de IFA de biofármacos' (peça 304, p. 37);

g) o modelo de negócios assumido entre Silvestre Labs e seu parceiro estratégico para possibilitar a transferência de tecnologia é comum ao setor farmacêutico, conforme reconhecido na literatura especializada (peça 304, p. 37):

A tecnologia é transferida por meio de diversos modos de transferência (Al Gahailani e Moor, 1995). O modo de transferência refere-se ao contrato realizado entre o fornecedor e o receptor da tecnologia. Os diferentes modos de transferência (licenciamento, cooperação de pesquisa, turnkey, joint-venture, investimentos estrangeiros diretos, etc.) auxiliam a empresa receptora da tecnologia a aprender e a desenvolver novos conhecimentos, habilidades e capacidades tecnológicas (Lei, 1997). (...)

Na indústria farmacêutica, os modos mais comuns são: cooperação científica, licenciamento, joint ventures, investimentos estrangeiros diretos, turnkey (Fitzgerald, 1992; Bierly III e Chakrabarti, 1996; Mccuthen Jr e Swamidass, 1998).

38. Nada obstante a consistência dos argumentos contidos no Parecer AJIN 020/2021/MLA, de 2/3/2021, parte dos argumentos apresentados pela defesa são defensáveis, mas não a ponto de negar a cessão de direitos a outrem. Apesar de alegado, os responsáveis não apresentaram elementos capazes de comprovar que a Finep realmente tinha ciência de que 'o projeto sempre foi desenhado para ser realizado por meio de parceria estratégica com a PlantForm Corporation'. Veja que o CSE vedava expressamente a cessão de direitos e obrigações.

39. O item 2.º da Cláusula 7ª do CSE estabelecia, dentre as obrigações específicas da beneficiária de subvenção, 'não ceder ou transferir os direitos e obrigações decorrentes' do contrato de subvenção. No entanto, pode-se considerar que houve cessão de direitos no caso analisado, uma vez que a Cláusula 6ª do Termo de Cooperação Técnica entre a Silvestre Labs e a PlantPraxis (peça 19, p. 7), na qual consta que 'qualquer inovação ou produção intelectual desenvolvida (...) será de propriedade da Plantpraxis ou de quem esta empresa venha indicar'.

40. Todavia, na prática, não houve efetiva cessão de direitos à PlantPraxis, haja vista que nenhum produto novo chegou a ser desenvolvido, mesmo porque o CSE foi encerrado sem prorrogação e liberação das demais parcelas pactuadas. Por isso, as alegações de defesa quanto à ofensa das regras pactuadas no acordo, notadamente a transferência de parte da execução e dos direitos do objeto pactuado à PlantPraxis, podem ser minimamente acolhidas pelo TCU.

41. Afastado o segundo motivo da instauração da TCE, o desvirtuamento do CSE, resta a questão do não alcance dos objetivos pretendidos, fato que implicaria débito pelo valor total dos recursos repassados à Silvestre Labs. Conforme já apontado anteriormente, o não alcance não foi culpa exclusiva da subvencionada. Considerando que houve aprovação das prestações de contas parciais da primeira e da segunda parcela pela Finep, havia tratativas em prorrogar o prazo de execução do projeto (peça 97), inclusive com parecer pela liberação da terceira parcela (peça 76), mas que não se confirmou. Interrompido o fluxo de financiamento, não há como esperar que se alcance o resultado pretendido.

42. Veja-se que a defesa juntou aos autos e-mail, de 6/11/2018 (peça 309), de lavra de servidor da Finep, comunicando que o projeto deveria ser encerrado ao final do prazo de execução vigente e que aquela seria uma forma de encerrar o projeto sem configurar descumprimento contratual, considerando a execução parcial que estivesse coerente com os desembolsos. Adicionalmente, a Carta Finep 808, de 5/2/2019 (peça 103), comunicou a não prorrogação do projeto e que ficava mantido o prazo de execução física e financeira em 4/2/2019 – embora Termo Aditivo (peça 71) tivesse prorrogado a vigência do CSE para 4/2/2020 - e o prazo de apresentação da prestação de contas final em 5/4/2019. Como já houvera aprovação das prestações de contas parciais, muito embora o projeto ainda dependesse da apresentação e análise da prestação final de contas e do relatório técnico final para sua aprovação, tudo indicava que o CSE seria encerrado sem débito a ser imputado aos responsáveis. Sem dano ao erário, portanto.

43. É possível considerar que não fosse o Parecer AJIN 020/2021/MLA, de 2/3/2021, a prestação de contas final teria sido aprovada pela Finep, haja vista que até 5/2/2019 não se cogitava a existência de dano ao erário, uma vez que as prestações de contas parciais haviam sido aprovadas. Ademais, expediente da Finep expressamente mencionou que o encerramento consideraria a execução parcial do CSE 03.15.0006.00, coerente com os desembolsos já realizados (peça 103).

44. Dessa forma, pode-se acolher também o argumento de que a Silvestre Labs não praticou ato lesivo ao erário, tendo suas prestações de contas parciais sido aprovadas, o que seria resultado da correta aplicação das duas primeiras parcelas da subvenção ao objeto do projeto.

45. Descaracterizado o dano ao erário, a TCE perde seu maior pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, de modo que deve ser arquivada sem julgamento do mérito.

46. Da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos de defesa foram suficientes para elidir a irregularidade pela qual estão sendo responsabilizados, de forma que devem ser parcialmente acolhidos.

47. Diante do exposto, propor-se-á o arquivamento dos autos na forma prevista no art. 212 do Regimento Interno do TCU (RI/TCU).

CONCLUSÃO

48. Em face da análise promovida na seção ‘Exame Técnico’, propõe-se acolher minimamente as alegações de defesa de Silvestre Labs Química & Farmacêutica Ltda, Luís Eduardo da Cruz e Simone Amaral da Silva Cruz, uma vez que foram suficientes para sanar as irregularidades a eles atribuídas e afastar o débito apurado.

49. Afastado o dano ao erário, o processo deve ser arquivado sem julgamento do mérito, na forma estabelecida no art. 212 do RI/TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

50. Diante do exposto, submete-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal o arquivamento do presente processo na forma delineada pelo art. 212 do Regimento Interno do TCU.

2.O Auditor-Chefe Adjunto da AudTCE adotou o posicionamento do titular da D2 AudTCE transcrito abaixo (peça 315):

“Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), em desfavor de Silvestre Labs Química & Farmacêutica Ltda., de Luís Eduardo da Cruz, de Simone Amaral da Silva Cruz, de Tatiana Siqueira de Lima Correa, de Leila Mara Saraiva Moraes e de Lorena de Sousa Diniz, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, realizadas por meio do Contrato de Subvenção Econômica (SCE) 03.15.0006.00, de registro Siafi 683064 (peça 25), firmado entre a Finep e a empresa Silvestre Labs Química & Farmacêutica Ltda., com recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, e que tinha, por objeto, o instrumento descrito como Nacionalização de Tecnologia Inovadora para Obtenção da Ifa de Biofármacos e Produção de Anticorpos Monoclonais através de Expressão Transiente em Folha de Tabaco.

2. Na instrução precedente, o auditor responsável pela instrução técnica propôs o arquivamento dos autos, em razão da ausência de dano a ser ressarcido, haja vista que, até 5/2/2019, não se cogitava a existência de dano ao erário, uma vez que as prestações de contas parciais haviam sido aprovadas. Ademais, registra que expediente da Finep expressamente mencionou que o encerramento consideraria a execução parcial do CSE 03.15.0006.00, coerente com os desembolsos já realizados (peça 103).

3. Ademais, concluiu o auditor que poder-se-ia acolher também o argumento de que a Silvestre Labs Química & Farmacêutica Ltda. não praticara ato lesivo ao erário, tendo suas prestações de contas parciais sido aprovadas, o que seria resultado da correta aplicação das duas primeiras parcelas da subvenção.

4. Discorda-se da proposta de encaminhamento sugerida.

5. De início, cumpre registrar que a 1ª e a 2ª parcela dos recursos liberados foram aprovados, no aspecto técnico e financeiro, nos termos dos documentos de peças 56, 57, 74, 76 e 82.

6. No entanto, o fato que motivou a instauração da presente tomada de contas especial foi registrado no Parecer AJIN 020/2021/MLA (peça 114), cujos principais trechos transcrevem-se a seguir:

II.2 - Avaliação do arranjo societário formado para o licenciamento da tecnologia e sua compatibilidade com o regramento jurídico da subvenção econômica.

O arranjo societário formado para o licenciamento da tecnologia prevê que ‘qualquer inovação ou produção intelectual desenvolvida (...) será de propriedade da Plantpraxis ou de quem esta empresa venha indicar’. Este dispositivo contratual consta de acordo de cooperação firmado pela Silvestre Labs em 06/11/2018, com vigência retroativa até 04/02/2015. Note-se que o documento foi formalizado três meses após a visita técnica da Finep que solicitou a apresentação de documentação relativa à propriedade dos produtos do contrato de subvenção.

Inicialmente manifesto-me no sentido de que um documento firmado mais de três anos após o período em que deveria reger a relação entre as partes não é apto a comprovar a regularidade das relações negociais perante a Finep, terceiro que não teve ciência tempestiva dos arranjos comerciais e que tem o dever legal e contratual de fiscalizar a execução do contrato e a aplicação dos recursos de subvenção econômica. Em verdade, o referido documento parece ter sido produzido tão-somente para apresentar satisfações à Finep após a visita técnica de fiscalização feita por empregados desta empresa pública em 10/08/2018.

No que se refere aos termos do contrato de licenciamento, entendo que estes violam o regramento geral da subvenção econômica ao materializarem possível burla ao processo de seleção pública de subvenção econômica. Afinal, não há como se cogitar de respeito ao regramento da subvenção pública se, desde os primórdios do desenvolvimento do projeto, a empresa que pleiteou o benefício da subvenção e foi avaliada no âmbito do processo de seleção pública que precedeu a sua concessão não seria a beneficiária de nenhum fruto seu.

II.3 - Avaliação do acordo de cooperação técnica firmado entre Silvestre Labs e PlantPraxis à luz do item 2.r da Cláusula Sétima do Contrato de Subvenção

O item 2.r da Cláusula Sétima do Contrato de Subvenção estabelece dentre as obrigações específicas da beneficiária de subvenção ‘não ceder ou transferir os direitos e obrigações decorrentes’ do contrato de subvenção.

Conforme manifestação técnica constante do conjunto documental apresentado como subsídio à elaboração do presente



parecer, o operacional entendeu que pode-se considerar que houve cessão de direitos no caso analisado, tendo-se reportado à Cláusula Sexta do Termo de Cooperação Técnica entre a Silvestre Labs e a PlantPraxis no qual consta que ‘qualquer inovação ou produção intelectual desenvolvida (...) será de propriedade da Plantpraxis ou de quem esta empresa venha indicar’. Também foi destacado que o acordo de cooperação ora analisado foi celebrado em 06/11/2018 com vigência retroativa até 04/02/2015 (mais de três anos e meio antes!!!).

O entendimento esboçado pelo analista operacional é respaldado por este parecer. A cláusula contratual referida é cristalina na vedação à transferência dos direitos que decorrem do contrato. Por sua vez, a propriedade intelectual sobre as inovações e sobre a produção intelectual desenvolvidas no âmbito do contrato são inegavelmente um produto deste, podendo ser enquadradas como derivadas da subvenção para fins do disposto na Cláusula Sétima, item 2.r do contrato de subvenção.

III. Consequências Jurídicas das respostas aos itens II. 2 e II.3

Considerando as razões colacionadas nas respostas aos itens anteriores, manifesto-me no sentido de que a violação aos termos do contrato de subvenção e ao regramento da subvenção econômica violaram a própria finalidade da subvenção econômica e poderiam consubstanciar, na prática, um desvirtuamento do projeto aprovado, o qual trazia em seu próprio título a razão de ser da concessão da subvenção: a busca pela ‘nacionalização de tecnologia inovadora para obtenção de IFA de biofármacos e produção de anticorpos monoclonais através de expressão transiente em folha de tabaco’. Veja-se que o projeto não tinha por escopo a mera capacitação de pessoal para operar tecnologia de outrem, conforme o item 6.2 da cláusula sexta do Termo de Cooperação Técnica celebrado por PlantPraxis e Silvestre Labs, mas a efetiva nacionalização da tecnologia pela beneficiária da subvenção.

Mesmo que se comprove que os benefícios e produtos decorrentes do contrato de subvenção que ora se analisa permanecem de propriedade de empresa brasileira, certo é que mesmo na fase de desenvolvimento do projeto estes já não eram titularizados pela beneficiária da subvenção econômica, Silvestre Labs. Isto porque, o contrato de licenciamento celebrado para atender às demandas da Finep esclareceu que qualquer inovação ou produção intelectual decorrente do projeto não seriam de propriedade da beneficiária da subvenção desde o período de seu desenvolvimento (2015).

Assim sendo, a violação da própria finalidade da subvenção econômica e de seus objetivos previstos em edital, materializada pelo descumprimento ao previsto na cláusula sétima, item 2, (r) do contrato de subvenção, faz surgir, s.m.j, o dever da Finep de reprovar o relatório técnico e de demonstrações financeiras e adotar os procedimentos para a instauração de tomada de contas especial, na forma prevista no item 1, b, inciso (iii) da cláusula Décima-Terceira do contrato de subvenção firmado entre as partes.

7. Em razão das informações registradas no Parecer AJIN 020/2021/MLA, a execução técnica e financeira foi reprovada, nos termos dos pareceres de peças 115 e 116.

8. Da análise do Parecer AJIN 020/2021/MLA, constata-se que houve um desvirtuamento dos objetivos previstos no Contrato de Subvenção Econômica (SCE) 03.15.0006.00, que previa a nacionalização de tecnologia inovadora.

9. No entanto, não haveria a nacionalização de tecnologia inovadora, uma vez que o acordo de cooperação firmado entre a Silvestre Labs Química & Farmacêutica Ltda. e a Plantpraxis Biotecnologia Ltda. previa que qualquer inovação ou produção intelectual desenvolvida seria de propriedade da Plantpraxis ou de quem esta empresa viesse a indicar, em flagrante ofensa ao item 2.r da Cláusula Sétima do Contrato de Subvenção, que estabelecia, dentre as obrigações específicas da beneficiária de subvenção, não ceder ou transferir os direitos e obrigações decorrentes do contrato de subvenção.

10. Essa situação levou à caracterização da não consecução dos objetivos propostos e da ofensa às regras pactuadas no Contrato de Subvenção Econômica (SCE) 03.15.0006.00, o que impõe o ressarcimento integral dos recursos descentralizados, a despeito da aprovação das prestações de contas parciais, referentes às 2 primeiras parcelas liberadas.

11. Ademais, na instrução precedente, o próprio auditor reconheceu esse fato, conforme transcrição a seguir:

38. Nada obstante a consistência dos argumentos contidos no Parecer AJIN 020/2021/MLA, de 2/3/2021, parte dos argumentos apresentados pela defesa são defensáveis, mas não a ponto de negar a cessão de direitos a outrem. Apesar de alegado, os responsáveis não apresentaram elementos capazes de comprovar que a Finep realmente tinha ciência de que ‘o projeto sempre foi desenhado para ser realizado por meio de parceria estratégia com a PlantForm Corporation’. Veja que o CSE vedava expressamente a cessão de direitos e obrigações.

39. O item 2.r da Cláusula 7ª do CSE estabelecia, dentre as obrigações específicas da beneficiária de subvenção, ‘não ceder ou transferir os direitos e obrigações decorrentes’ do contrato de subvenção. No entanto, pode-se considerar que houve cessão de direitos no caso analisado, uma vez que a Cláusula 6ª do Termo de Cooperação Técnica entre a Silvestre Labs e a PlantPraxis (peça 19, p. 7), na qual consta que ‘qualquer inovação ou produção intelectual desenvolvida (...) será de propriedade da Plantpraxis ou de quem esta empresa venha indicar’.

12. Diante do exposto, submete-se os autos à consideração superior, propondo, ao Tribunal:

a) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Silvestre Labs Química & Farmacêutica Ltda. (CNPJ 33.019.548/0001-32), Luís Eduardo da Cruz (CPF 730.744.627-87) e Simone Amaral da Silva Cruz (CPF 011.761.367-39);

b) julgar irregulares as contas de Silvestre Labs Química & Farmacêutica Ltda. (CNPJ 33.019.548/0001-32), Luís Eduardo da Cruz (CPF 730.744.627-87) e Simone Amaral da Silva Cruz (CPF 011.761.367-39), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU, e condená-los solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante este Tribunal, em respeito ao art. 214, inciso III, alínea 'a', do RI/TCU, o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência	Débito/Crédito
12/5/2015	600.019,20	Débito
13/3/2017	600.019,20	Débito
6/2/2019	16.952,87	Crédito

c) aplicar à Labs Química & Farmacêutica Ltda. (CNPJ 33.019.548/0001-32), a Luís Eduardo da Cruz (CPF 730.744.627-87) e a Simone Amaral da Silva Cruz (CPF 011.761.367-39), a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea 'a', do RI/TCU, comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento, aos cofres do Tesouro Nacional, do valor atualizado monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do RI/TCU, caso não atendida as notificações;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) informar à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, à Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) e aos responsáveis, que a deliberação, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamenta, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

h) informar à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal."

3.O Ministério Público junto ao TCU adotou outra proposta de encaminhamento nos termos abaixo (peça 317):

"Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), em desfavor de Silvestre Labs Química & Farmacêutica Ltda., de Luís Eduardo da Cruz, de Simone Amaral da Silva Cruz, de Tatiana Siqueira de Lima Correa, de Leila Mara Saraiva Moraes e de Lorena de Sousa Diniz, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, realizadas por meio do Contrato de Subvenção Econômica (SCE) 03.15.0006.00, de registro Siafi 683064 (peça 25), firmado entre a Finep e a empresa Silvestre Labs Química & Farmacêutica Ltda., com recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, e que tinha, por objeto, o instrumento descrito como Nacionalização de Tecnologia Inovadora para Obtenção da Ifa de Biofármacos e Produção de Anticorpos Monoclonais através de Expressão Transiente em Folha de Tabaco

Verifico que o auditor responsável pela instrução técnica (peça 314) propôs o arquivamento dos autos, em razão da ausência de dano a ser ressarcido, uma vez que considerou que as alegações de defesa apresentadas foram suficientes para sanar as irregularidades a eles atribuídas e afastar o débito apurado.

Porém, o titular da D2AudTCE (peça 315) divergiu da proposta do auditor, considerando não ser possível afastar o débito, pois, segundo ele, houve um desvirtuamento dos objetivos previstos no Contrato de Subvenção Econômica (SCE) 03.15.0006.00, que previa a nacionalização de tecnologia inovadora, uma vez que o acordo de cooperação firmado entre a Silvestre Labs Química & Farmacêutica Ltda. e a Plantpraxis Biotecnologia Ltda. previa que qualquer

inovação ou produção intelectual desenvolvida seria de propriedade da Plantpraxis ou de quem a empresa viesse a indicar.

O auditor instrutor enfrentou a questão, chegando à seguinte conclusão sobre o tema:

Todavia, na prática, não houve efetiva cessão de direitos à PlantPraxis, haja vista que nenhum produto novo chegou a ser desenvolvido, mesmo porque o CSE foi encerrado sem prorrogação e liberação das demais parcelas pactuadas. Por isso, as alegações de defesa quanto à ofensa das regras pactuadas no acordo, notadamente a transferência de parte da execução e dos direitos do objeto pactuado à PlantPraxis, podem ser minimamente acolhidas pelo TCU.

Ocorre que, apesar de ser inegável que o acordo de cooperação firmado entre a Silvestre Labs e a Plantpraxis Biotecnologia Ltda. previa que qualquer inovação ou produção intelectual desenvolvida seria de propriedade da Plantpraxis, em desacordo com o SCE assinado pelos responsáveis, na prática, os autos indicam que o risco contratual atrelado aos dispositivos em questão não se materializou, uma vez que nenhuma inovação efetivamente ocorreu.

Desta forma, considero ser possível afastar o débito atribuído aos responsáveis, uma vez que as prestações de contas parciais foram aprovadas, mas acredito ser adequada a aplicação da multa prevista no art. 58, da Lei 8.443/1992, uma vez que havia flagrante irregularidade, não materializada, prevista nos termos do acordo de cooperação firmado entre a Silvestre Labs Química & Farmacêutica Ltda. e a Plantpraxis Biotecnologia Ltda.”

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) em face de Silvestre Labs Química & Farmacêutica Ltda., Luís Eduardo da Cruz e Simone Amaral da Silva Cruz ante a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados no âmbito do Contrato de Subvenção Econômica 03.15.0006.00, registrado no Siafi sob o n.º 683064.

2. O ajuste, celebrado com recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), tinha por objeto a “*Nacionalização de tecnologia inovadora para obtenção de Insumo Farmacêutico Ativo — IFA — de biofármacos e produção de anticorpos monoclonais por meio de expressão transiente em folha de tabaco*”. O valor total contratado foi de R\$ 5.399.715,20, dos quais R\$ 3.599.715,20 correspondiam à subvenção federal e R\$ 1.800.000,00 à contrapartida da beneficiária; foram efetivamente repassadas duas parcelas, no total de R\$ 1.200.038,40, com devolução posterior de R\$ 16.952,87.

3. A unidade instrutiva propôs, inicialmente, o acolhimento das alegações de defesa, com afastamento do débito, ao fundamento de que as duas primeiras prestações de contas haviam sido aprovadas e de que não se teria materializado dano ressarcível. O auditor-chefe adjunto da AudTCE, em consonância com a proposta formulada pelo titular da 2ª Diretoria, divergiu sugerindo a rejeição das defesas, o julgamento pela irregularidade das contas, a condenação solidária em débito e a aplicação da multa proporcional ao dano; o Ministério Público junto ao TCU se manifestou pelo afastamento do débito e aplicação de multa.

4. Acompanhamento, no essencial, o pronunciamento da unidade técnica.

5. As preliminares suscitadas pelos responsáveis não procedem. Não há nulidade por cerceamento de defesa pois os responsáveis foram regularmente citados nesta Corte, apresentaram alegações, juntaram documentos e tiveram seus argumentos examinados. E mais. A TCE somente se desenvolve, em contraditório pleno em sua fase externa, perante o Tribunal, etapa na qual foi assegurado o exercício efetivo da defesa.

6. A defesa aduziu que as pretensões punitiva e ressarcitória estão prescritas se se aplicar o prazo quinquenal previsto na Resolução-TCU 344/2022. Argumenta que o termo inicial deve ser a data da prestação parcial de contas (5/7/2016 — prestação de contas da primeira parcela — ou, subsidiariamente, 30/10/2017 — prestação de contas da segunda) e que não houve atos interruptivos válidos dentro do prazo já que as primeiras notificações ocorreram apenas em 2023. Sustentam que se a decisão tomada pela Finep de não dar continuidade ao contrato de subvenção ocorreu em 5/2/2019 diante da, segundo se alega, constatação de as irregularidades haverem ocorrido anteriormente à prestação de contas final (28/2/2019). Assim, não haveria como fevereiro ser o marco primeiro para contagem da prescrição, concluindo que a prescrição já estava consumada antes de qualquer medida de apuração.

7. A preliminar, contudo, não procede. A argumentação defensiva confunde o momento em que as falhas teriam ocorrido durante a execução do ajuste com o marco jurídico aplicável à contagem da prescrição em processo sujeito ao dever de prestar contas. Para esse fim, não basta identificar a data de ocorrência material das inconformidades, a data das prestações de contas parciais ou a data em que a Finep comunicou a não continuidade do contrato. É necessário verificar quando foram apresentadas as contas finais, pois é a partir desse marco que, em regra, se viabiliza o exame conclusivo da execução física e financeira do objeto. O

evento inicial a ser adotado deve, portanto, ser a data da prestação de contas final, apresentada tempestivamente em 28/2/2019, nos termos do art. 4º, inciso II, do normativo (peça 108).

8. Entre as inconformidades motivadoras da instauração desta TCE e da impugnação das despesas está a grave falha de não alcançar os objetivos propostos, insucesso auferido após o fim do ajuste e do prazo para prestar contas do convênio.

9. Ademais, o entendimento aqui defendido se respalda em enunciado constante de jurisprudência sistematizada desta Corte de Contas, *ex vi*:

“Nos casos em que há o dever de prestar contas o termo inicial para a contagem do prazo prescricional deve ser a data da apresentação das contas (art. 4º, inciso II, da Resolução TCU 344/2022), ainda que tenha sido constatada irregularidade em fiscalização realizada anteriormente. O marco estabelecido no inciso IV do mencionado dispositivo (data do conhecimento da irregularidade ou do dano) tem aplicação primordial em atos administrativos não sujeitos à prestação de contas.” (Acórdão 2.474/2024-TCU-Plenário, Ministro Benjamin Zymler; Acórdão 520/2025-TCU-Plenário, Ministro Bruno Dantas)

10. Considerando, exemplificativamente, o parecer de análise da Finep sobre o relatório técnico final apresentado em 18/3/2021 (peça 115), o parecer financeiro, de 17/1/2023 (peça 116), a autuação do processo no TCU em 4/12/2023 e a instrução da AudTCE, de 12/2/2025 — atos de averiguação de fatos, nos termos do art. 5º, II, da resolução —, concluo não ter ocorrido nem a prescrição quinquenal nem a trienal das pretensões de punição e de ressarcimento desta Corte.

11. No mérito, a controvérsia não se resolve pela mera constatação de que as duas primeiras prestações de contas parciais foram aprovadas. A aprovação parcial não torna imune o exame posterior da regularidade global da execução, especialmente quando fato relevante relacionado à própria titularidade dos resultados do projeto apenas foi adequadamente identificado em momento ulterior.

12. O ponto central consiste em saber se os recursos públicos foram aplicados em conformidade com a finalidade que justificou a concessão da subvenção econômica. O fim buscado não era o de custear capacitação genérica, intercâmbio técnico, prestação de serviços a terceiros ou desenvolvimento de tecnologia cuja titularidade não permanecesse vinculada à beneficiária selecionada. O objeto consistia na nacionalização de tecnologia inovadora pela Silvestre Labs, empresa escolhida pela Finep no processo seletivo e responsável pela execução do plano aprovado; todavia, o arranjo jurídico firmado com a PlantPraxis o descaracterizou.

13. Conforme apurado no Parecer AJIN 020/2021/MLA, aquela primeira celebrou, em 6/11/2018, termo de cooperação com a última, com vigência retroativa a 4/2/2015, cujo teor previa que qualquer inovação ou produção intelectual desenvolvida no âmbito do projeto seria de propriedade da PlantPraxis ou de quem esta viesse a indicar. O documento foi formalizado mais de três anos depois do início da relação que pretendia disciplinar e da solicitação pela Finep de esclarecimentos sobre a titularidade dos produtos do contrato de subvenção.

14. Essa cláusula atinge o núcleo do objeto financiado. Em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, os resultados relevantes não se limitam a produto acabado, patente concedida ou medicamento disponibilizado ao mercado. Podem consistir em conhecimento técnico, documentação, protocolos, métodos produtivos, procedimentos laboratoriais, dados experimentais, especificações, desenhos de processo, capacitação tecnológica aplicada e demais ativos intangíveis. A titularidade e a disponibilidade desses resultados constituem elemento essencial da utilidade pública da despesa.

15. O contrato de subvenção impunha à beneficiária a obrigação de não ceder ou transferir direitos e obrigações decorrentes do ajuste. A atribuição à PlantPraxis da titularidade de eventuais inovações ou produções intelectuais desenvolvidas no projeto afrontou essa obrigação e violou a finalidade da subvenção econômica. A empresa selecionada pela Finep deixaria de ser a titular dos frutos tecnológicos que justificaram o aporte público, transferindo-se a terceiro não selecionado a posição jurídica sobre resultados decorrentes do projeto subvencionado.

16. A irregularidade não se confunde com simples contratação de parceiro tecnológico. A participação da PlantForm Corporation, empresa canadense, ou de entidades relacionadas poderia ser admissível como meio instrumental para absorção de tecnologia estrangeira. O que torna a execução irregular é o deslocamento da titularidade dos resultados do projeto para a PlantPraxis, circunstância incompatível com a nacionalização da tecnologia pela beneficiária da subvenção.

17.A ciência da Finep acerca da existência de cooperação técnica ou parceria internacional não equivale a anuência com cessão de direitos sobre os resultados do contrato. O conhecimento sobre a participação de parceiros no desenvolvimento de atividades técnicas não supre a autorização específica para transferir a titularidade de inovações e produções intelectuais decorrentes do projeto subvencionado.

18.A aprovação das prestações de contas parciais também não afasta a responsabilidade. As aprovações ocorreram antes de a concedente dispor de adequada compreensão sobre o arranjo jurídico de titularidade dos resultados. Uma vez conhecido o termo de cooperação e seus efeitos, a Finep concluiu pela reprovação dos relatórios técnicos e financeiros, com fundamento em desvio de finalidade e em violação ao regime jurídico da subvenção econômica, de modo que não há que se falar em ofensa ao princípio da confiança legítima.

19.Já quanto à tese de ausência de dano sob o argumento de inexistência de produto ou de inovação acabada, esta não procede. O dano, no presente caso, decorre da aplicação de recursos públicos em execução incompatível com o objeto aprovado. A subvenção foi concedida, como visto, para nacionalizar tecnologia pela beneficiária selecionada. Contudo, o instrumento firmado pela própria beneficiária atribuiu a terceiro a titularidade dos frutos técnicos e intelectuais decorrentes do projeto; a despesa pública, nessas condições, deixou de atender à finalidade que justificou o repasse, e a Finep não chegou a apenar os responsáveis com base em investigações criminais.

20.Eventual existência de atividades executadas, treinamentos, relatórios ou serviços técnicos não descaracteriza o prejuízo. Tais entregas teriam utilidade aderente ao contrato se estivessem orientadas à internalização da tecnologia pela Silvestre Labs, com preservação dos direitos e resultados vinculados ao objeto ajustado. A cláusula de titularidade em favor da PlantPraxis comprometeu essa aderência e impediu a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos.

21.O projeto não tinha por escopo formar pessoal para operar tecnologia de terceiro, mas a efetiva nacionalização de tecnologia inovadora pela beneficiária da subvenção. Ao estabelecer que qualquer inovação ou produção intelectual seria de propriedade da PlantPraxis ou de quem esta indicasse, o arranjo adotado materializou desvirtuamento do projeto e burla ao processo seletivo que precedeu a concessão do fomento.

22.Aliás, a não liberação de parcelas subsequentes pela Finep não elide o débito relativo aos valores já repassados. A decisão de não prosseguir com o ajuste decorreu da constatação da irregular formatação jurídica formada para execução e licenciamento da tecnologia. Além disso, o instrumento foi formalizado tardiamente e com efeitos retroativos, sem ciência tempestiva da Finep. Não se trata, portanto, de frustração do objeto causada pela concedente, e sim de interrupção motivada pela identificação de desvio de finalidade imputável à beneficiária.

23.Inclusive, não é possível acatar o argumento de ausência de dano concreto ao erário em face de a transferência de tecnologia à PlantPraxis não haver se concretizada. Esta não se concretizou pela atuação da Finep em findar o contrato de subvenção com a Silvestre Labs diante das irregularidades a que a empresa deu causa.

24.Não caracterizada a consecução dos objetivos pactuados e diante de ofensa às regras do contrato de subvenção, impõe-se a restituição integral dos valores repassados, abatido o montante já devolvido ao FNDCT. A aprovação das prestações de contas parciais não impede glosa posterior se demonstrado que a execução estava estruturada em bases incompatíveis com o objeto aprovado e com a vedação contratual de cessão de direitos.

25.A responsabilidade da Silvestre Labs decorre de sua condição de beneficiária contratual e destinatária dos recursos. Cabia-lhe executar o projeto nos termos aprovados, preservar a finalidade pública do ajuste e observar a obrigação de não ceder, ou transferir, direitos e obrigações decorrentes do contrato.

26.Já Luís Eduardo da Cruz e Simone Amaral da Silva Cruz também respondem solidariamente na condição de sócios-administradores e gestores dos recursos. Ambos são signatários do contrato de concessão de subvenção econômica: o primeiro aparece como responsável no cadastro de responsável pelo projeto perante a Finep; a segunda assina o termo de cooperação técnica com a Plantpraxis (peça 7, p. 59, peças 19 e 25). A responsabilidade decorre do dever jurídico de assegurar que os instrumentos celebrados pela pessoa jurídica beneficiária observassem o contrato de subvenção e preservassem a titularidade dos resultados vinculados



ao objeto financiado. A pactuação de cláusula que atribuía a terceiro os frutos tecnológicos do projeto evidencia importante falha de gestão e nexo direto com a irregularidade causadora do dano (art. 28 da Lindb). 27. Portanto, as contas devem ser julgadas irregulares, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, em razão da prática de ato de gestão ilegítimo e antieconômico e da ocorrência de dano ao erário. Os responsáveis devem ser condenados solidariamente ao ressarcimento das parcelas de R\$ 600.019,20, de 12/5/2015, e R\$ 600.019,20, de 13/3/2017, abatido o crédito de R\$ 16.952,87, datado de 6/2/2019, com atualização monetária e juros de mora até a data do efetivo recolhimento.

28. A gravidade da infração e a materialidade do dano justificam, ainda, a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, proporcional ao dano, observados os limites legais, a culpabilidade, a gravidade da conduta e a extensão do prejuízo.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote o acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 23 de junho de 2026.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS

Relator

ACÓRDÃO Nº 3097/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 039.718/2023-9.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Luís Eduardo da Cruz (730.744.627-87); Silvestre Labs Química & Farmacêutica Ltda. (33.019.548/0001-32); Simone Amaral da Silva Cruz (011.761.367-39).
4. Órgão/Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 5.1. Revisor: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Louise Dias Portes (203.612/OAB-RJ), Luiz Francisco Mota Santiago Filho (196.770/OAB-RJ) e outros, representando a Silvestre Labs Química & Farmacêutica Ltda.; Louise Dias Portes (203.612/OAB-RJ), Flávio Amaral Garcia (78.142/OAB-RJ) e outros, representando Simone Amaral da Silva Cruz; Louise Dias Portes (203612/OAB-RJ), Luiz Francisco Mota Santiago Filho (196.770/OAB-RJ) e outros, representando Luís Eduardo da Cruz.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) em decorrência de não comprovação da regular aplicação dos recursos públicos federais transferidos por meio de contrato de subvenção econômica.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Silvestre Labs Química & Farmacêutica Ltda., Luís Eduardo da Cruz e Simone Amaral da Silva Cruz com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno e condená-los, solidariamente, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante este Tribunal, em respeito ao art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, o seu recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a do efetivo recolhimento, com abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:



Data da ocorrência	Valor original (R\$)	Débito/Crédito
12/5/2015	600.019,20	Débito
13/3/2017	600.019,20	Débito
6/2/2019	16.952,87	Crédito

9.2. aplicar-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno caso não atendidas as notificações;

9.4. autorizar desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 prestações, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, o das demais, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis para o fato de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno;

9.5. informar à Procuradoria da República no Rio de Janeiro, à Financiadora de Estudos e Projetos e aos responsáveis o teor desta deliberação.

10. Ata nº 20/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/6/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3097-20/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Revisor), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

JORGE OLIVEIRA

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

JHONATAN DE JESUS

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 006.127/2025-8

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social.

Responsável: Benedito José de Azevedo Neto (276.732.351-53).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS E PREVIDENCIÁRIOS COM DOCUMENTAÇÃO FALSA E INSERÇÃO DE DADOS INIDÔNEOS NOS SISTEMAS DO INSS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução de peça 163, lavrada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), reproduzida a seguir, cuja proposta de encaminhamento foi endossada pelos dirigentes da unidade e pelo Ministério Público junto a este Tribunal (peças 164-166):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de processo de tomada de contas especial instaurada por força do disposto no Acórdão 2.007/2025-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Min. Augusto Nardes, que trata da concessão irregular de benefícios previdenciários praticada por Benedito José de Azevedo Neto em favor de Lucirlene Aparecida Rosa, portadora do número de benefício 134.847.835-4.

HISTÓRICO

2. O Acórdão 2.007/2025-TCU-2ª Câmara (TC 008.142/2024-6) tratou de processo de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra Benedito José de Azevedo Neto, em razão de irregularidades na concessão de benefícios previdenciários na Agência da Previdência Social de Catalão/GO, resultando em desfalque ao erário público.

3. As investigações conduzidas no TC 008.142/2024-6 revelaram 62 casos específicos de concessão irregular de benefícios sob responsabilidade de Benedito José de Azevedo Neto. Em virtude da complexidade e da necessidade de análise individualizada de cada caso, o Tribunal determinou a criação de processos apartados, conforme estabelecido no Acórdão 2.007/2025-TCU-2ª Câmara:

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos I, alínea ‘b’ e V, alínea ‘a’, e ‘g’, e 201, § 1º, 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU (RITCU), e de acordo com os pareceres emitidos nos autos (peças 458 a 461), em:

a) constituir 62 (sessenta e dois) processos apartados de idêntica natureza a este processo, com fundamento no art. 43, caput, e art. 44, caput, da Resolução-TCU 259/2014, tendo o Sr. Benedito José de Azevedo Neto (276.732.351-53) como responsável, mediante a reprodução por cópia das peças indicadas na proposta da unidade instrutiva à peça 458, p. 5-8.

b) arquivar a presente tomada de contas especial, após a adoção das providências acima, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU;

c) informar a presente deliberação ao responsável e ao Instituto Nacional do Seguro Social.

4. A tomada de contas especial que originou o TC 008.142/2024-6 foi instaurada em 24/11/2023 (peça 4), fundamentada nas conclusões do Processo Administrativo Disciplinar 35069.001717/2010-41 (peça 9-11).

5. Este processo disciplinar comprovou que Benedito José de Azevedo Neto agiu de forma dolosa e sistemática na fraude de benefícios previdenciários, utilizando-se de sua posição funcional para obter vantagens pessoais através de acordos ilícitos com despachantes e representantes sindicais, concedendo centenas de benefícios sem a devida comprovação dos requisitos legais e causando prejuízos milionários aos cofres do INSS.

6. Embora o Processo Administrativo Disciplinar 35069.001717/2010-41 tenha investigado a conduta de dois ex-servidores, o escopo do TC 008.142/2024-6 restringe-se exclusivamente aos débitos atribuídos a Benedito José de Azevedo Neto.

7. As apurações administrativas evidenciaram a operação de um esquema fraudulento organizado pelo responsável, que concedia benefícios irregulares mediante o recebimento de propinas, configurando conduta dolosa reiterada que resultou em danos financeiros ao INSS na ordem de milhões de reais.

8. As conclusões do PAD 35069.001717/2010-41 foram validadas pelo Parecer 00278/2016/CONJUR-MDS/CGU/AGU (peça 12), que ratificou a atuação dolosa do responsável na concessão irregular de centenas de benefícios previdenciários em desconformidade com os requisitos legais estabelecidos.

9. É importante destacar que o INSS não investigou a eventual participação dos beneficiários no esquema fraudulento, conforme documentado nos autos. Por essa razão, a responsabilização na fase administrativa ficou limitada aos agentes públicos envolvidos, recaindo a imputação do débito exclusivamente sobre os servidores responsáveis pelas irregularidades.

10. Cabe ressaltar que o TC 008.142/2024-6 contemplou apenas 62 dos 215 benefícios irregulares concedidos por Benedito José de Azevedo Neto, do universo total de 282 benefícios analisados no PAD nº 35069.001717/2010-41. Os demais benefícios irregulares são objeto de outros processos de tomada de contas especial em tramitação.

11. O presente processo de tomada de contas especial versa especificamente sobre a concessão irregular do benefício previdenciário concedido em favor de Lucirlene Aparecida Rosa, portadora do número de benefício 134.847.835-4, no valor de R\$ 38.212,81.

12. Em sua análise inicial (peça 143), a AudTCE concluiu pela ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, haja vista o decurso de prazo superior a cinco anos sem a ocorrência de fatos interruptivos descritos no art. 5º da Resolução TCU 344/2022. Para tanto, considerou, como marco inicial da contagem prescricional, a data do último pagamento irregular, bem como os fatos processuais interruptivos elencados na instrução técnica.

13. Apesar de o responsável ter sido condenado na esfera criminal sobre os mesmos fatos (inserção de dados falsos em sistema de informações, art. 313-A do Código Penal), no âmbito da Ação Penal 0000963-33.2011.4.01.3500, que tramitou na 11ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás (peça 111), não foi considerado o previsto no art. 3º da Resolução TCU 344/2022, na qual estabelece que nessas situações a prescrição no TCU seja regida pelo prazo previsto na lei penal.

14. Isso porque a Justiça Federal declarou extinta a punibilidade do responsável Benedito José de Azevedo Neto, pela ocorrência da prescrição retroativa, com fulcro no art. 109, inciso IV, c/c art. 110, § 1º, e, ainda, com o art. 117, inciso IV, todos do Código Penal brasileiro (peça 142), razão pela qual concluiu que o prazo previsto na lei penal não se aplica quando há extinção da penalidade criminal por prescrição, verbis:

[...] No que se refere aos responsáveis, não houve oferecimento de denúncia contra o Sr. Carlos Mauro Cabral Benevides, **em razão de considerar extinta a punibilidade criminal pela prescrição, como visto. Nesse caso, não há que se aplicar o prazo penal previsto no 3º da Resolução TCU 344/2022, como sugerido pelo diretor, mas sim o prazo quinquenal constante do art. 2º.** (Acórdão 2.399/2024-Primeira Câmara, Min.-Sub. Augusto Sherman).

15. Contudo, o MPTCU destacou divergência do procedimento de análise da prescrição adotado pela unidade técnica com o recente Acórdão 1.714/2025-TCU-Plenário, Ministro Jorge Oliveira, que afasta a prescrição retroativa no controle externo, aplicando a pena máxima in abstracto prevista no Código Penal para definir os prazos e assegurando a independência das instâncias (peça 146).

16. Diante dessa incongruência, o MPTCU recomendou a devolução dos autos à unidade técnica para reavaliar a prescrição, tanto principal como intercorrente, levando em conta o precedente citado e analisando melhor os marcos interruptivos utilizados, inclusive aqueles relacionados a processos administrativos disciplinares e documentos não arrolados como eventos interruptivos.

17. Em 3/9/2025, o Ministro Relator determinou a restituição do processo à AudTCE, para reanálise da ocorrência das prescrições principal e intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória deste Tribunal, bem como das demais questões levantadas pelo MPTCU (peça 147).

18. A análise (peça 150) realizada com base no precedente apontado (Acórdão 1.714/2025-Plenário), a seguir transcrita, concluiu que o caso vertente não havia sido alcançado pela prescrição:

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

21. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/4/2020, fixou tese com repercussão geral de que é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas (Tema 899).

22. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

23. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

24. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; e MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso), os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do poder público em investigar determinado fato.

25. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2.219/2023-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato

inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

26. *Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.*

27. *Sobre o caso em análise, são devidos inicialmente esclarecimentos sobre duas peculiaridades: prazo prescricional e termo inicial da contagem dos prazos.*

28. *Diferentemente do que ocorreria na aplicação da regra geral do prazo quinquenal previsto no art. 2º da Resolução TCU 344/2022, seguindo a tese descrita no Voto do Acórdão 1.714/2025-TCU-Plenário, Ministro Jorge Oliveira, no sentido de que, em caso de infrações administrativas ou financeiras capituladas como crime pela legislação penal, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito do TCU regula-se pelo **máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime (pena in abstracto)**, nos termos do art. 109 do Código Penal, independentemente do desfecho da ação penal.*

Acórdão 1.714/2025-Plenário (Ministro Jorge Oliveira)

(...)

47. *Tendo por base os fundamentos ora apresentados, chego às seguintes conclusões aplicáveis ao processo de controle externo:*

a) em caso de infrações administrativas ou financeiras capituladas como crime pela legislação penal, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime (pena in abstracto), nos termos do art. 109 do Código Penal;

b) não se aplica a prescrição retroativa ao processo de controle externo, instituto que está restrito à seara penal; e

c) a repercussão obrigatória da sentença judicial criminal no processo de controle externo só se dá quanto à negação do fato ou da autoria (arts. 66 do CPP e 935 do CC) ou ao reconhecimento de excludente de criminalidade (art. 67 do CPP).

48. *Enfim, ainda que esta Corte de Contas exija o recebimento da denúncia como pressuposto para a aplicação da legislação penal em matéria prescricional, **a prescrição deverá ser calculada com base na pena máxima em abstrato cominada para o crime, independentemente do desfecho da ação penal.***

29. *A tese está fundada, essencialmente, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), na doutrina e na aplicação dos princípios da segurança jurídica e da independência das instâncias (parágrafos 17 a 46 do voto).*

30. *Considerando as premissas aqui assentadas, verifica-se que **não houve prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva** em relação ao responsável citado nos presentes autos, conforme detalhado a seguir.*

31. *Destaca-se que o responsável Benedito José de Azevedo Neto foi denunciado e condenado em 9/6/2020 na esfera criminal pelos mesmos fatos (inserção de dados falsos em sistema de informações, art. 313-A do Código Penal), no âmbito da Ação Penal 0000963-33.2011.4.01.3500, que tramitou na 11ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás, a pena superior a cinco anos de reclusão, porém, o ex-servidor teve sua punibilidade extinta por prescrição (peça 142), de acordo com a informação constante do expediente à peça 111.*

32. *O art. 313-A do Código Penal brasileiro dispõe o seguinte:*

Art. 313-A – Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa

33. *Considerando a pena máxima em abstrato cominada para o crime do art. 313-A do Código Penal, 12 anos, o prazo prescricional é de 16 anos, consoante dispõe o art. 109, inciso II, do Estatuto Penal:*

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).

(...)

*II – em **16 (dezesseis) anos**, se o máximo da pena é superior a 8 (oito) anos e não excede a 12 (doze); (grifo nosso)*

34. *Em se tratando de infrações de caráter permanente ou continuado, o prazo prescricional é contado a partir da data em que a infração tiver cessado, nos termos do art. 1º, caput, in fine, da Lei 9.873/1999 c/c art. 4º, V, da Resolução-TCU 344/2022.*

35. *No caso em tela, conforme já analisado na instrução inicial da AudTCE (peça 143), o marco inicial da contagem do prazo prescricional ocorreu em **31/7/2012**, data do último pagamento da irregularidade*



continuada (peça 148), em favor de Lucirlene Aparecida Rosa, portadora do número de benefício 134.847.835-4.

36. Considerando que a primeira interrupção do prazo prescricional se deu com o despacho de instauração da TCE (peça 4), em 24/11/2023, constituindo ato inequívoco de apuração do fato (art. 2º, II, da Lei 9.873/99), **não houve o transcurso de dezesseis anos**, consoante revela a tabela a seguir.

RESPONSÁVEIS	MARCO INICIAL	1ª INTERRUPTÃO	TEMPO DECORRIDO
Benedito José de Azevedo Neto (CPF: 276.732.351-53)	31/7/2012	24/11/2023	11,32 anos

37. Destaca-se que se adotou a primeira interrupção do prazo prescricional como sendo o despacho de instauração da TCE, não sendo considerado no caso concreto a possibilidade de o Processo Administrativo Disciplinar (PAD) interromper o fluxo da prescrição no âmbito desta Corte de Contas.

38. Isto porque, conforme também destacado no voto do Acórdão 1.714/2025-Plenário, essa questão está sendo debatida com a devida profundidade no âmbito dos TCs 036.105/2020-1 e 021.971/2023-4, ainda pendentes de julgamento.

39. Ressalta-se que no caso concreto analisado no âmbito do voto do Acórdão 1.714/2025-Plenário, o MPTCU se posicionou no sentido de que os atos praticados em processo administrativo-disciplinar não constituem marcos interruptivos da prescrição para fins de responsabilização no TCU.

40. Também não há que se falar em prescrição intercorrente, considerando o prazo trienal previsto na Resolução-TCU 344/2022 e na Lei 9.873/1999. Considerando que o marco inicial da intercorrente é a ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição principal, no caso, a instauração da TCE em 24/11/2023, após essa data, o processo não ficou paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho.

A título de ilustração, segue a descrição dos eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento	Resolução-TCU 344/2022	Efeito
1.	31/7/2012	Dia do último pagamento da irregularidade continuada (peça 148)	Art. 4º, inciso V	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
2.	24/11/2023	Instauração da presente tomada de contas especial (peça 4)	Art. 5º, inciso II	1ª interrupção - Marco inicial da contagem do prazo da prescrição intercorrente
3.	17/1/2024	Relatório do Tomador de Contas Especial (peça 134)	Art. 5º, inciso II	Sobre ambas as prescrições
4.	8/4/2025	Acórdão 2.007/2025-2ª Câmara (peça 3)	Art. 5º, inciso II	Sobre ambas as prescrições
5.	11/7/2025	Instrução AudTCE (peça 143)	Art. 5º, inciso II	Sobre ambas as prescrições

19. Cumpre registrar que a análise dos pressupostos de procedibilidade previstos na IN/TCU 98/2024 (peça 143) não identificou impedimentos para o prosseguimento do feito sob os aspectos 'viabilidade do exercício do contraditório e ampla defesa' e 'valor de constituição da TCE'.

20. No que tange ao elemento 'prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória', além da análise transcrita acima (peça 150), importa notar que não foi observada interrupção da marcha processual superior a 3 (três) anos desde o último marco interruptivo, revelando que o feito permanece inalcançado pela prescrição intercorrente.

21. Em seguida, realizou-se uma análise técnica dos elementos fáticos e jurídicos deste caso, com o objetivo de estabelecer parâmetros processuais para a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, nos seguintes termos:

EXAME TÉCNICO

42. O presente processo de tomada de contas especial versa especificamente sobre a concessão irregular do benefício previdenciário pelo ex-servidor Benedito José de Azevedo Neto em favor de Lucirlene Aparecida Rosa, portadora do número de benefício 134.847.835-4, no valor de R\$ 38.212,81 (peças 123, 148 e 149).

43. Com relação ao débito individualizado informado na tabela elaborada pelo INSS (peça 123), verifica-se, com base no levantamento dos créditos recebidos indevidamente pelo beneficiário (peça 148) e nos valores utilizados para a



atualização do débito (peça 149), que o montante efetivamente concedido de forma irregular totalizou R\$ 38.491,13. 44. Ressalte-se que a concessão irregular do benefício previdenciário em favor de Lucirlene Aparecida Rosa, descrita no parágrafo anterior, constitui apenas uma dentre as 215 concessões de benefícios irregulares identificadas pelo INSS e atribuídas à responsabilidade do ex-servidor Benedito José de Azevedo Neto.

45. Todas as ocorrências estão relacionadas à habilitação e concessão de benefícios previdenciários vinculados à Agência de Catalão/GO, subordinada à Gerência Executiva do INSS em Anápolis/GO, concedidos sem a devida documentação comprobatória ou com documentos frágeis e declarações rurais extemporâneas, insuficientes para demonstrar o efetivo exercício da atividade rural dos beneficiários — como endereços e locais de execução da atividade rural — entre outras inconsistências, conforme demonstrado na documentação constante dos autos: Relatórios MOB (peças 11 a 73), Ultimação de Instrução (peças 4 e 5), Relatório Final do PAD nº 35069.001717/2010-41 (peças 6 a 8), Parecer 0278/2016/CONJUR-MDS/CGU/AGU (peça 9) e Portaria de Aplicação da Penalidade (peça 10), todos do TC 008.142/2024-6.

46. A denúncia sobre as irregularidades nos benefícios rurais em Catalão ocasionou a abertura de Processo Administrativo Disciplinar, considerando o contido nos Despachos INSS/CORRGOI nºs 587/2010, 132/2012 e 446/2013, mediante os fatos constatados pela Polícia Federal na ‘Operação Gaia’.

47. A Polícia Federal atuou juntamente com o Serviço de Benefícios e Monitoramento Operacional de Benefícios - MOB da Gerência Executiva do INSS em Anápolis/GO para análise das concessões e habilitações irregulares.

48. Diante dos fatos, a Superintendência Regional Norte e Centro Oeste constituiu Grupo de Trabalho com o objetivo de apurar os indícios de irregularidades nos benefícios concedidos no período de 2003 a 2006 pela Agência da Previdência Social em Catalão – GO, formado pela Portaria 150/SR-V/INSS, de 20/09/2011, que apurou os processos indicados na denúncia.

49. Segundo informações no documento intitulado ‘Relatório’ (peças 9 a 11), os indícios das práticas ilícitas foram embasadas na materialidade acostada aos autos do processo disciplinar, que consistiram na concessão dos benefícios rurais sem a comprovação da atividade rural, na condição de segurado especial, em números de meses insuficientes para o alcance da carência, sem indício de contemporaneidade e, em alguns casos, com a identificação de vínculos urbanos nos períodos informados como tempo rural, descaracterizando a condição de segurado especial.

50. Conforme narrado no Parecer 0278/2016/CONJUR-MDS/CGU/AGU (peça 12), as acusações formuladas contra o ex-servidor não decorreram de provas isoladas, mas de um conjunto probatório sólido, fundamentado em documentos e inúmeros depoimentos de testemunhas, que demonstram a concessão de benefícios sem os requisitos legais e a atuação indevida do ex-servidor na concessão e habilitação dos benefícios que são objeto dessa TCE.

51. Elucidou também no parecer mencionado, que o ex-servidor Benedito José de Azevedo Neto, realizou simulações de entrevistas que foram expressamente desmentidas pelos beneficiários, tendo acatado documentos com inconsistências notórias e rasuras perceptíveis, aceitando informações que poderiam ser contrapostas, de forma imediata, por dados presentes nos sistemas corporativos do INSS.

52. Ficou ainda caracterizado que mantinha estreitos vínculos com os funcionários do sindicato, tendo utilizado as instalações da entidade sindical para recebimento de parte dos valores dos benefícios como pagamento para facilitar a concessão, tendo seguido reiteradamente o mesmo modus operandi em diversos benefícios, o que desqualificaram qualquer possibilidade de que sua atuação tenha decorrido de erros aleatórios, tendo sido demitido anteriormente em dois processos disciplinares 35069.001620/2007-13 e 35069.001120/2008-63, quando da análise do PAD em questão e da emissão do parecer jurídico referente ao processo disciplinar em voga.

53. Incumbe mencionar que, embora o referido Processo Administrativo Disciplinar nº 35069.001717/2010-41 tenha apurado a conduta dos servidores Benedito José de Azevedo Neto e Márcia Maria dos Santos, este procedimento de tomada de contas contempla apenas os débitos imputados ao ex-servidor Benedito José de Azevedo Neto.

22. Diante do exame realizado, foi proposta a adoção das seguintes medidas processuais:

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

61. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, o responsável abaixo indicado, em decorrência das condutas praticadas, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres especificados, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:

Débito relacionado ao responsável Benedito José de Azevedo Neto (CPF: 276.732.351-53).

Irregularidade: concessão de benefício rural, concedidos sem documentos e/ou com documentos frágeis e declarações rurais extemporâneas, que colaborassem para comprovação da atividade rural dos beneficiários.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 14, 124, 128, 148 e 149.



Normas infringidas: Art. 20, Lei 8742/1993; arts. 117 inc. IX e XII e art. 132, IV (c/c o art. 10, VII, da Lei nº 8.429/92), ambos da Lei nº 8.112/90.

Cofre credor: Instituto Nacional do Seguro Social.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 30/10/2025: R\$ 95.074,42.

Conduta: conceder indevidamente o benefício rural a titular Lucirlene Aparecida Rosa, portadora do número de benefício 134.847.835-4, sem a comprovação da atividade rural, na condição de segurado especial, em números de meses insuficientes para o alcance da carência, sem indício de contemporaneidade e, em alguns casos, com a identificação de vínculos urbanos nos períodos informados como tempo rural, descaracterizando a condição de segurado especial.

*Nexo de Causalidade: a concessão irregular do benefício rural sem a comprovação da atividade rural em favor de Lucirlene Aparecida Rosa, portadora do número de benefício 134.847.835-4, viabilizou o repasse irregular de recursos públicos, ocasionando dano ao erário no valor histórico de **R\$ 38.491,13**.*

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, não proceder a concessão do benefício diante das inconsistências documentais apresentadas no requerimento para benefício próprio ou de terceiros.

23.Em cumprimento ao pronunciamento da Unidade Técnica (peça 151), foi efetuada a citação do responsável, nos termos do Ofício 52606/2025-Secomp-4 (peça 156), com AR recebido em 18/12/2025 (peça 160).

24.O responsável, todavia, optou por não apresentar defesa no prazo fixado.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações

25.Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. O Regimento Interno do TCU e demais normativos pertinentes definem que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em ‘mãos próprias’. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

26.Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

27.A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do ‘AR’ no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia do responsável

28.No caso vertente, a citação do responsável ocorreu em seu endereço residencial (peça 156), proveniente de pesquisas de endereço constante da base de dados da Carteira Nacional de Habilitação (peça 155).

29. Verifica-se que a comunicação em tela foi efetivada com o retorno do aviso de recebimento lançado à peça 160, circunstância que, a um só tempo, comprova que o responsável tomou conhecimento dos fatos que lhe são imputados, conferindo-lhe, deste modo, oportunidade para o regular exercício do contraditório e da ampla defesa, como também aperfeiçoa a medida processual adotada por esta Corte, tornando-a juridicamente válida.

30. Além disso, corrobora a validade da comunicação o fato de que o responsável apresentou defesa em outros processos conexos — versando sobre a mesma espécie de irregularidade —, cujas correspondências foram igualmente remetidas para o endereço em questão (TC 006.140/2025-4, 006.966/2025-0, 008.275/2025-4, 008.593/2025-6, 008.595/2025-9, 008.608/2025-3).

31. Tal circunstância evidencia que o endereço utilizado é apto a alcançá-lo, afastando qualquer alegação de nulidade por falha na comunicação. A ausência de manifestação no presente processo configura, portanto, opção ou omissão imputável ao próprio responsável.

32. Superada a análise acerca da validade da notificação, transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

33. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1.009/2018-Plenário, Min. Bruno Dantas; 2.369/2013-Plenário, Min. Benjamin Zymler e 2.449/2013-Plenário, Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

34. Como visto, o responsável foi citado por fraude na concessão de benefício rural, concedido sem documentos e/ou com documentos frágeis e declarações rurais extemporâneas, que colaborassem para comprovação da atividade rurícola dos beneficiários.

35. Ao permanecer silente, o responsável deixou de produzir prova quanto à regularidade dos procedimentos para a concessão do benefício previdenciário em análise, restando caracterizada a irregularidade na instrução do processo administrativo previdenciário, que deu causa ao pagamento indevido do benefício e, consequentemente, ao dano ao erário apurado nos autos.

36. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

37. No entanto, o responsável não se manifestou na fase interna do presente processo de contas, embora notificado (peça 134, item VIII, a), não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

38. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 2.064/2011-1ª Câmara, Min. Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-1ª Câmara, Min. Weber de Oliveira; 4.072/2010-1ª Câmara, Min. Valmir Campelo; 1.189/2009-1ª Câmara, Min. Marcos Bemquerer; e 731/2008-Plenário, Min. Aroldo Cedraz).

39. Diante dessas considerações, o responsável Benedito José de Azevedo Neto deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

40. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - LINDB) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os arts. 20 ao 30 ao texto da LINDB), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

41. *Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do ‘erro grosseiro’ à ‘culpa grave’. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Acórdão 2.924/2018-Plenário, Relator: José Mucio Monteiro, Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Relator: Marcos Bemquerer, e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Relator Augusto Nardes).*

42. *Quanto ao alcance da expressão ‘erro grosseiro’, o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar ‘o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio’ (Acórdão 2.012/2022 – Segunda Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).*

43. *No caso em tela, a irregularidade consistente na concessão de benefício rural, concedido sem documentos e/ou com documentos frágeis e declarações rurais extemporâneas, que colaborassem para comprovação da atividade rurícola dos beneficiários configura violação não só às regras legais, mas também a princípios basilares da administração pública, dentre os quais o da legalidade, da moralidade e da eficiência, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal.*

44. *A conduta do responsável, ao conceder indevidamente o benefício rural em favor de Lucirlene Aparecida Rosa, portadora do número de benefício 134.847.835-4, sem a devida observância dos requisitos legais estabelecidos, revelou flagrante desrespeito ao dever funcional de agir em conformidade com o ordenamento jurídico, à obrigação de pautar a conduta administrativa por padrões éticos de probidade e boa-fé e à exigência de desempenho eficiente das atribuições inerentes ao cargo, resultando em dano ao erário no valor histórico de R\$ 38.212,81, imputável exclusivamente ao ex-servidor em razão de sua atuação dolosa e reiterada, devidamente comprovada nos autos.*

45. *Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1.689/2019-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2.924/2018-TCU-Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).*

CONCLUSÃO

46. *Em face da análise promovida na seção ‘Exame Técnico’, verifica-se que o responsável Benedito José de Azevedo Neto, regularmente chamado aos autos, permaneceu silente, em virtude do que deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.*

47. *Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.*

48. *Verifica-se também que não houve a prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva no caso vertente, conforme análise já realizada.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

49. *Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:*

a) *considerar revel o responsável Benedito José de Azevedo Neto (CPF: 276.732.351-53), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;*

b) *julgar irregulares as contas de Benedito José de Azevedo Neto (CPF: 276.732.351-53), nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘c’ e ‘d’, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e arts. 202, §§ 1º e 6º e 209, incisos III e IV, do Regimento Interno do Tribunal, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias*

aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>
8/3/2006	300,00
28/3/2006	140,00
5/4/2006	300,00
9/5/2006	350,00
7/6/2006	350,00
7/7/2006	350,00
8/8/2006	350,00
8/8/2006	1,33
11/9/2006	350,00
11/9/2006	175,00
11/9/2006	2,00
6/10/2006	350,00
6/10/2006	1,33
6/11/2006	350,00
6/11/2006	1,33
5/12/2006	350,00
5/12/2006	175,00
5/12/2006	1,60
8/1/2007	350,00
8/1/2007	0,93
8/2/2007	350,00
8/2/2007	0,93
5/3/2007	350,00
5/3/2007	0,93
4/4/2007	350,00
4/4/2007	0,93
7/5/2007	380,00
7/5/2007	1,04
5/6/2007	380,00
5/6/2007	1,04
5/7/2007	380,00
5/7/2007	1,04
3/8/2007	380,00
3/8/2007	1,04
6/9/2007	380,00
6/9/2007	190,00
6/9/2007	1,77
3/10/2007	380,00
3/10/2007	1,04
6/11/2007	380,00
6/11/2007	1,04
5/12/2007	380,00



5/12/2007	190,00
5/12/2007	1,77
28/12/2007	380,00
28/12/2007	1,04
31/1/2008	380,00
29/2/2008	380,00
31/3/2008	415,00
30/4/2008	415,00
30/5/2008	415,00
30/6/2008	415,00
31/7/2008	415,00
29/8/2008	415,00
29/8/2008	207,50
30/9/2008	415,00
31/10/2008	415,00
28/11/2008	415,00
28/11/2008	207,50
30/12/2008	415,00
30/1/2009	415,00
27/2/2009	465,00
31/3/2009	465,00
30/4/2009	465,00
29/5/2009	465,00
30/6/2009	465,00
31/7/2009	465,00
31/8/2009	465,00
31/8/2009	232,50
30/9/2009	465,00
30/10/2009	465,00
30/11/2009	465,00
30/11/2009	232,50
30/12/2009	465,00
29/1/2010	510,00
26/2/2010	510,00
31/3/2010	510,00
30/4/2010	510,00
31/5/2010	510,00
30/6/2010	510,00
30/7/2010	510,00
31/8/2010	510,00
31/8/2010	255,00
30/9/2010	510,00
29/10/2010	510,00
30/11/2010	510,00

30/11/2010	255,00
30/12/2010	510,00
31/1/2011	540,00
28/2/2011	540,00
31/3/2011	545,00
29/4/2011	545,00
31/5/2011	545,00
30/6/2011	545,00
29/7/2011	545,00
31/8/2011	545,00
31/8/2011	272,50
30/9/2011	545,00
31/10/2011	545,00
30/11/2011	545,00
30/11/2011	272,50
29/12/2011	545,00
31/1/2012	622,00
29/2/2012	622,00
30/3/2012	622,00
30/4/2012	622,00
31/5/2012	622,00
29/6/2012	622,00
31/7/2012	622,00

c) aplicar ao responsável Benedito José de Azevedo Neto (CPF: 276.732.351-53) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) informar à Procuradoria da República no Estado de Goiás, ao Instituto Nacional do Seguro Social e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

g) informar à Procuradoria da República no Estado de Goiás que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em desfavor de Benedito José de Azevedo Neto, em razão de irregularidades na concessão de benefícios previdenciários na Agência da Previdência Social de Catalão/GO, resultando em desfalque ao erário público.

2.As investigações conduzidas no TC 008.142/2024-6 contemplaram 62 dos 215 benefícios irregulares concedidos por Benedito José de Azevedo Neto, do universo total de 282 benefícios analisados no processo administrativo disciplinar PAD 35069.001717/2010-41. Os demais benefícios irregulares são objeto de outros processos de tomada de contas especial em tramitação nesta Corte de Contas.

3.As apurações administrativas evidenciaram a operação de um esquema fraudulento organizado pelo responsável, que concedia benefícios irregulares mediante o recebimento de propinas, configurando conduta dolosa reiterada, que resultou em danos financeiros ao INSS na ordem de milhões de reais.

4.Cabe destacar que o INSS não investigou a eventual participação dos beneficiários no esquema fraudulento, conforme documentado nos autos. Por essa razão, a responsabilização administrativa ficou limitada aos agentes públicos envolvidos, recaindo a imputação do débito exclusivamente sobre os responsáveis pelas irregularidades.

5.Em virtude da complexidade e da necessidade de análise individualizada de cada caso, o Tribunal determinou a criação de processos apartados, conforme estabelecido no Acórdão 2.007/2025-TCU-2ª Câmara.

6.No âmbito deste Tribunal, o responsável foi devidamente citado, porém, embora notificados de forma regular e válida, em plena conformidade com os normativos acerca da matéria, permaneceu silente, caracterizando-se a sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

7.A Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), em sua instrução, integralmente transcrita no relatório que precede este voto, que contou com a anuência do Ministério Público junto a este Tribunal (MPTCU), propôs considerar o responsável revel, julgando-se irregulares suas contas, com condenação em débito e aplicação de multa.

8.Heito esse breve resumo, passo a decidir.

9. De plano, consigno que concordo com os entendimentos uniformes da unidade técnica e do MPTCU, cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir, sem prejuízo das considerações que teço a seguir.

10.Preliminarmente, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do Tribunal. Conforme exame constante da instrução da unidade técnica, transcrita no relatório precedente, não ocorreu a prescrição quinquenal nem a intercorrente.

11.Quanto ao mérito, diante da revelia do responsável, não foram apresentados documentos ou argumentos que pudessem contestar as conclusões da AudTCE. Ao não apresentar defesa, deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos essa obrigação legal.

12.Apesar de as alegações de defesa não terem sido apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor. No entanto, o responsável não se manifestou também naquela fase, inexistindo, assim, qualquer argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

13.Portanto, entendo que a conduta do responsável, ao contrário daquela que seria esperada de um administrador médio, muito se distanciou desse padrão, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, em claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB, a caracterizar culpa grave.

14.Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 2.064/2011-1ª Câmara, Min. Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-1ª Câmara, Min. Weber de Oliveira; 4.072/2010-1ª Câmara, Min. Valmir Campelo; 1.189/2009-1ª Câmara, Min. Marcos Bemquerer; e 731/2008-

Plenário, Min. Aroldo Cedraz), com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

15.Registro, por oportuno, que, embora a unidade técnica não tenha recomendado a aplicação da penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, entendo que a gravidade da infração cometida pelo responsável justifica plenamente a imposição dessa sanção. Contudo, considero desnecessário aplicá-la neste processo específico, uma vez que já determinei sua inclusão nos autos dos processos TC 006.140/2025-4, 006.966/2025-0, 008.275/2025-4, 008.593/2025-6, 008.595/2025-9, 008.608/2025-3, 008.615/2025-0, 008.624/2025-9, 007.828/2025-0 e 007.470/2025-8, todos sob minha relatoria.

Ante o exposto, VOTO para que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 23 de junho de 2026.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
 Relator

ACÓRDÃO Nº 3098/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.127/2025-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Benedito José de Azevedo Neto (276.732.351-53).
4. Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social.
5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em razão de irregularidades na concessão de benefícios previdenciários na Agência da Previdência Social de Catalão/GO, resultando em desfalque ao erário público.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. considerar revel o responsável Benedito José de Azevedo Neto para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
- 9.2. julgar irregulares as contas de Benedito José de Azevedo Neto, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “c” e “d”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e arts. 202, §§ 1º e 6º e 209, incisos III e IV, do Regimento Interno do Tribunal, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
8/3/2006	300,00
28/3/2006	140,00
5/4/2006	300,00
9/5/2006	350,00
7/6/2006	350,00
7/7/2006	350,00



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
8/8/2006	350,00
8/8/2006	1,33
11/9/2006	350,00
11/9/2006	175,00
11/9/2006	2,00
6/10/2006	350,00
6/10/2006	1,33
6/11/2006	350,00
6/11/2006	1,33
5/12/2006	350,00
5/12/2006	175,00
5/12/2006	1,60
8/1/2007	350,00
8/1/2007	0,93
8/2/2007	350,00
8/2/2007	0,93
5/3/2007	350,00
5/3/2007	0,93
4/4/2007	350,00
4/4/2007	0,93
7/5/2007	380,00
7/5/2007	1,04
5/6/2007	380,00
5/6/2007	1,04
5/7/2007	380,00
5/7/2007	1,04
3/8/2007	380,00
3/8/2007	1,04
6/9/2007	380,00
6/9/2007	190,00
6/9/2007	1,77
3/10/2007	380,00
3/10/2007	1,04
6/11/2007	380,00
6/11/2007	1,04
5/12/2007	380,00
5/12/2007	190,00
5/12/2007	1,77
28/12/2007	380,00
28/12/2007	1,04
31/1/2008	380,00
29/2/2008	380,00
31/3/2008	415,00



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
30/4/2008	415,00
30/5/2008	415,00
30/6/2008	415,00
31/7/2008	415,00
29/8/2008	415,00
29/8/2008	207,50
30/9/2008	415,00
31/10/2008	415,00
28/11/2008	415,00
28/11/2008	207,50
30/12/2008	415,00
30/1/2009	415,00
27/2/2009	465,00
31/3/2009	465,00
30/4/2009	465,00
29/5/2009	465,00
30/6/2009	465,00
31/7/2009	465,00
31/8/2009	465,00
31/8/2009	232,50
30/9/2009	465,00
30/10/2009	465,00
30/11/2009	465,00
30/11/2009	232,50
30/12/2009	465,00
29/1/2010	510,00
26/2/2010	510,00
31/3/2010	510,00
30/4/2010	510,00
31/5/2010	510,00
30/6/2010	510,00
30/7/2010	510,00
31/8/2010	510,00
31/8/2010	255,00
30/9/2010	510,00
29/10/2010	510,00
30/11/2010	510,00
30/11/2010	255,00
30/12/2010	510,00
31/1/2011	540,00
28/2/2011	540,00
31/3/2011	545,00
29/4/2011	545,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
31/5/2011	545,00
30/6/2011	545,00
29/7/2011	545,00
31/8/2011	545,00
31/8/2011	272,50
30/9/2011	545,00
31/10/2011	545,00
30/11/2011	545,00
30/11/2011	272,50
29/12/2011	545,00
31/1/2012	622,00
29/2/2012	622,00
30/3/2012	622,00
30/4/2012	622,00
31/5/2012	622,00
29/6/2012	622,00
31/7/2012	622,00

9.3. aplicar a Benedito José de Azevedo Neto a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. comunicar esta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Goiás, ao Instituto Nacional do Seguro Social e ao responsável.

10. Ata nº 20/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/6/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3098-20/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
 Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
 Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 006.141/2025-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social.

Responsável: Benedito José de Azevedo Neto (276.732.351-53).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS E PREVIDENCIÁRIOS COM DOCUMENTAÇÃO FALSA E INSERÇÃO DE DADOS INIDÔNEOS NOS SISTEMAS DO INSS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução de peça 163, lavrada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), reproduzida a seguir, cuja proposta de encaminhamento foi endossada pelos dirigentes da unidade e pelo Ministério Público junto a este Tribunal (peças 164-166):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de processo de tomada de contas especial instaurada por força do disposto no Acórdão 2.007/2025-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Min. Augusto Nardes, que trata da concessão irregular de benefícios previdenciários praticada por Benedito José de Azevedo Neto em favor de Manoel João Ferreira, portador do número de benefício 130.989.723-6.

HISTÓRICO

2. O Acórdão 2.007/2025-TCU-2ª Câmara (TC 008.142/2024-6) tratou de processo de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra Benedito José de Azevedo Neto, em razão de irregularidades na concessão de benefícios previdenciários na Agência da Previdência Social de Catalão/GO, resultando em desfalque ao erário público.

3. As investigações conduzidas no TC 008.142/2024-6 revelaram 62 casos específicos de concessão irregular de benefícios sob responsabilidade de Benedito José de Azevedo Neto. Em virtude da complexidade e da necessidade de análise individualizada de cada caso, o Tribunal determinou a criação de processos apartados, conforme estabelecido no Acórdão 2.007/2025-TCU-2ª Câmara (peça 3):

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos I, alínea ‘b’ e V, alínea ‘a’, e ‘g’, e 201, § 1º, 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU (RITCU), e de acordo com os pareceres emitidos nos autos (peças 458 a 461), em:

a) constituir 62 (sessenta e dois) processos apartados de idêntica natureza a este processo, com fundamento no art. 43, caput, e art. 44, caput, da Resolução-TCU 259/2014, tendo o Sr. Benedito José de Azevedo Neto (276.732.351-53) como responsável, mediante a reprodução por cópia das peças indicadas na proposta da unidade instrutiva à peça 458, p. 5-8.

b) arquivar a presente tomada de contas especial, após a adoção das providências acima, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU;

c) informar a presente deliberação ao responsável e ao Instituto Nacional do Seguro Social.

4. A tomada de contas especial que originou o TC 008.142/2024-6 foi instaurada em 24/11/2023 (peça 4), fundamentada nas conclusões do Processo Administrativo Disciplinar 35069.001717/2010-41 (peça 9-11).

5. Este processo disciplinar concluiu que Benedito José de Azevedo Neto agiu de forma dolosa e sistemática na fraude de benefícios previdenciários, utilizando-se de sua posição funcional para obter vantagens pessoais através de acordos ilícitos com despachantes e representantes sindicais, concedendo centenas de

benefícios sem a devida comprovação dos requisitos legais e causando prejuízos milionários aos cofres do INSS.

6.Embora o Processo Administrativo Disciplinar 35069.001717/2010-41 tenha investigado a conduta de dois ex-servidores, o escopo do TC 008.142/2024-6 restringe-se exclusivamente aos débitos atribuídos a Benedito José de Azevedo Neto.

7.As apurações administrativas evidenciaram a operação de um esquema fraudulento organizado pelo responsável, que concedia benefícios irregulares mediante o recebimento de propinas, configurando conduta dolosa reiterada que resultou em danos financeiros ao INSS na ordem de milhões de reais.

8.As conclusões do PAD 35069.001717/2010-41 foram validadas pelo Parecer 00278/2016/CONJUR-MDS/CGU/AGU (peça 12), que ratificou a atuação dolosa do responsável na concessão irregular de centenas de benefícios previdenciários em desconformidade com os requisitos legais estabelecidos.

9.É importante destacar que o INSS não investigou a eventual participação dos beneficiários no esquema fraudulento, conforme documentado nos autos. Por essa razão, a responsabilização na fase administrativa ficou limitada aos agentes públicos envolvidos, recaindo a imputação do débito exclusivamente sobre os servidores responsáveis pelas irregularidades.

10.Cabe ressaltar que o TC 008.142/2024-6 contemplou apenas 62 dos 215 benefícios irregulares concedidos por Benedito José de Azevedo Neto, do universo total de 282 benefícios analisados no PAD nº 35069.001717/2010-41. Os demais benefícios irregulares são objeto de outros processos de tomada de contas especial em tramitação.

11.O presente processo de tomada de contas especial versa especificamente sobre a concessão irregular do benefício previdenciário concedido em favor de Manoel João Ferreira, portador do número de benefício 130.989.723-6, no valor de R\$ 41.864,50 (peça 134, p. 11).

12.Em sua análise inicial (peça 143), a AudTCE concluiu pela ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, haja vista o decurso de prazo superior a cinco anos sem a ocorrência de fatos interruptivos descritos no art. 5º da Resolução TCU 344/2022. Para tanto, considerou, como marco inicial da contagem prescricional, a data do último pagamento irregular, bem como os fatos processuais interruptivos elencados na instrução técnica.

13.Apesar de o responsável ter sido condenado na esfera criminal sobre os mesmos fatos (inserção de dados falsos em sistema de informações, art. 313-A do Código Penal), no âmbito da Ação Penal 0000963-33.2011.4.01.3500, que tramitou na 11ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás (peça 111), não foi considerado o previsto no art. 3º da Resolução TCU 344/2022, na qual estabelece que nessas situações a prescrição no TCU seja regida pelo prazo previsto na lei penal.

*14.Iso porque a Justiça Federal declarou extinta a punibilidade do responsável Benedito José de Azevedo Neto, pela ocorrência da prescrição retroativa, com fulcro no art. 109, inciso IV, c/c art. 110, § 1º, e, ainda, com o art. 117, inciso IV, todos do Código Penal brasileiro (peça 142), razão pela qual concluiu que o prazo previsto na lei penal não se aplica quando há extinção da penalidade criminal por prescrição, **verbis**:*

*[...] No que se refere aos responsáveis, não houve oferecimento de denúncia contra o Sr. Carlos Mauro Cabral Benevides, **em razão de considerar extinta a punibilidade criminal pela prescrição**, como visto. Nesse caso, **não há que se aplicar o prazo penal previsto no 3º da Resolução TCU 344/2022, como sugerido pelo diretor, mas sim o prazo quinquenal constante do art. 2º.** (Acórdão 2.399/2024-Primeira Câmara, Min.-Sub. Augusto Sherman).*

15.Contudo, o MPTCU destacou divergência do procedimento de análise da prescrição adotado pela unidade técnica com o recente Acórdão 1.714/2025-TCU-Plenário, Ministro Jorge Oliveira, que afasta a prescrição retroativa no controle externo, aplicando a pena máxima in abstracto prevista no Código Penal para definir os prazos e assegurando a independência das instâncias (peça 146).

16.Diante dessa incongruência, o MPTCU recomendou a devolução dos autos à unidade técnica para reavaliar a prescrição, tanto principal como intercorrente, levando em conta o precedente citado e analisando melhor os marcos interruptivos utilizados, inclusive aqueles relacionados a processos administrativos disciplinares e documentos não arrolados como eventos interruptivos.

17.Em 3/9/2025, o Ministro Relator determinou a restituição do processo à AudTCE, para reanálise da ocorrência das prescrições principal e intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória deste Tribunal, bem como das demais questões levantadas pelo MPTCU (peça 147).



18. A análise (peça 150) realizada com base no precedente apontado (Acórdão 1.714/2025-Plenário), a seguir transcrita, concluiu que o caso vertente não havia sido alcançado pela prescrição:

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

21. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/4/2020, fixou tese com repercussão geral de que é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas (Tema 899).

22. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

23. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

24. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; e MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso), os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do poder público em investigar determinado fato.

25. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2.219/2023-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

26. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

27. Sobre o caso em análise, são devidos inicialmente esclarecimentos sobre duas peculiaridades: prazo prescricional e termo inicial da contagem dos prazos.

28. Diferentemente do que ocorreria na aplicação da regra geral do prazo quinquenal previsto no art. 2º da Resolução TCU 344/2022, seguindo a tese descrita no Voto do Acórdão 1.714/2025-TCU-Plenário, Ministro Jorge Oliveira, no sentido de que, em caso de infrações administrativas ou financeiras capituladas como crime pela legislação penal, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito do TCU regula-se pelo **máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime (pena in abstracto)**, nos termos do art. 109 do Código Penal, independentemente do desfecho da ação penal.

Acórdão 1.714/2025-Plenário (Ministro Jorge Oliveira)

(...)

47. Tendo por base os fundamentos ora apresentados, chego às seguintes conclusões aplicáveis ao processo de controle externo:

a) em caso de infrações administrativas ou financeiras capituladas como crime pela legislação penal, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime (pena in abstracto), nos termos do art. 109 do Código Penal;

b) não se aplica a prescrição retroativa ao processo de controle externo, instituto que está restrito à seara penal; e

c) a repercussão obrigatória da sentença judicial criminal no processo de controle externo só se dá quanto à negação do fato ou da autoria (arts. 66 do CPP e 935 do CC) ou ao reconhecimento de excludente de criminalidade (art. 67 do CPP).

48. Enfim, ainda que esta Corte de Contas exija o recebimento da denúncia como pressuposto para a aplicação da legislação penal em matéria prescricional, **a prescrição deverá ser calculada com base na pena máxima em abstrato cominada para o crime, independentemente do desfecho da ação penal.**

29. A tese está fundada, essencialmente, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), na doutrina e na aplicação dos princípios da segurança jurídica e da independência das instâncias (parágrafos 17 a 46 do voto).

30. Considerando as premissas aqui assentadas, verifica-se que **não houve prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva** em relação ao responsável citado nos presentes autos, conforme detalhado a seguir.

31. Destaca-se que o responsável Benedito José de Azevedo Neto foi denunciado e condenado em 9/6/2020 na esfera criminal pelos mesmos fatos (inserção de dados falsos em sistema de informações, art. 313-A do Código Penal), no âmbito da Ação Penal 0000963-33.2011.4.01.3500, que tramitou na 11ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás, a pena superior a cinco anos de reclusão, porém, o ex-servidor teve sua punibilidade extinta por prescrição (peça 142), de acordo com a informação constante do expediente à peça 111.

32. O art. 313-A do Código Penal brasileiro dispõe o seguinte:

Art. 313-A – Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa

33. Considerando a pena máxima em abstrato cominada para o crime do art. 313-A do Código Penal, 12 anos, o prazo prescricional é de 16 anos, consoante dispõe o art. 109, inciso II, do Estatuto Penal:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).

(...)

II – em 16 (dezesseis) anos, se o máximo da pena é superior a 8 (oito) anos e não excede a 12 (doze); (grifo nosso)

34. Em se tratando de infrações de caráter permanente ou continuado, o prazo prescricional é contado a partir da data em que a infração tiver cessado, nos termos do art. 1º, caput, in fine, da Lei 9.873/1999 c/c art. 4º, V, da Resolução-TCU 344/2022.

35. No caso em tela, conforme já analisado na instrução inicial da AudTCE (peça 143), o marco inicial da contagem do prazo prescricional ocorreu em **29/3/2012**, data do último pagamento da irregularidade continuada (peças 148 e 149), em favor de Manoel João Ferreira, portador do número de benefício 130.989.723-6.

36. Considerando que a primeira interrupção do prazo prescricional se deu com o despacho de instauração da TCE (peça 4), em 24/11/2023, constituindo ato inequívoco de apuração do fato (art. 2º, II, da Lei 9.873/99), **não houve o transcurso de dezesseis anos**, consoante revela a tabela a seguir.

RESPONSÁVEIS	MARCO INICIAL	1ª INTERRUPÇÃO	TEMPO DECORRIDO
Benedito José de Azevedo Neto (CPF: 276.732.351-53)	29/3/2012	24/11/2023	11,65 anos

37. Destaca-se que se adotou a primeira interrupção do prazo prescricional como sendo o despacho de instauração da TCE, não sendo considerado no caso concreto a possibilidade de o Processo Administrativo Disciplinar (PAD) interromper o fluxo da prescrição no âmbito desta Corte de Contas.

38. Isto porque, conforme também destacado no voto do Acórdão 1.714/2025-Plenário, essa questão está sendo debatida com a devida profundidade no âmbito dos TCs 036.105/2020-1 e 021.971/2023-4, ainda pendentes de julgamento.

39. Ressalta-se que no caso concreto analisado no âmbito do voto do Acórdão 1.714/2025-Plenário, o MPTCU se posicionou no sentido de que os atos praticados em processo administrativo-disciplinar não constituem marcos interruptivos da prescrição para fins de responsabilização no TCU.

40. Também não há que se falar em prescrição intercorrente, considerando o prazo trienal previsto na Resolução-TCU 344/2022 e na Lei 9.873/1999. Considerando que o marco inicial da intercorrente é a ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição principal, no caso, a instauração da TCE em 24/11/2023, após essa data, o processo não ficou paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho.

A título de ilustração, segue a descrição dos eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento	Resolução-TCU 344/2022	Efeito
1.	29/3/2012	Dia do último pagamento da irregularidade continuada (peça 148)	Art. 4º, inciso V	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
2.	24/11/2023	Instauração da presente tomada de contas especial (peça 4)	Art. 5º, inciso II	1ª interrupção - Marco inicial da contagem do prazo da prescrição intercorrente
3.	24/12/2023	Relatório do Tomador de Contas Especial (peça 134)	Art. 5º, inciso II	Sobre ambas as prescrições
4.	8/4/2025	Acórdão 2.007/2025-2ª Câmara (peça 3)	Art. 5º, inciso II	Sobre ambas as prescrições
5.	14/7/2025	Instrução AudTCE (peça 143)	Art. 5º, inciso II	Sobre ambas as prescrições

19. Cumpre registrar que a análise dos pressupostos de procedibilidade previstos na IN/TCU 98/2024 (peça 143) não identificou impedimentos para o prosseguimento do feito sob os aspectos ‘viabilidade do exercício do contraditório e ampla defesa’ e ‘valor de constituição da TCE’.

20. No que tange ao elemento ‘prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória’, além da análise transcrita acima (peça 150), importa notar que não foi observada interrupção da marcha processual superior a 3 (três) anos desde o último marco interruptivo, revelando que o feito permanece inalcançado pela prescrição intercorrente.

21. Em seguida, realizou-se uma análise técnica dos elementos fáticos e jurídicos deste caso, com o objetivo de estabelecer parâmetros processuais para a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, nos seguintes termos:

EXAME TÉCNICO

42. O presente processo de tomada de contas especial versa especificamente sobre a concessão irregular do benefício previdenciário pelo ex-servidor Benedito José de Azevedo Neto em favor de Manoel João Ferreira, portador do número de benefício 130.989.723-6, no valor de R\$ 41.864,50 (peças 123, 134, p. 11 e 148).

43. Ressalte-se que a concessão irregular do benefício previdenciário em favor de Manoel João Ferreira, descrita no parágrafo anterior, constitui apenas uma dentre as 215 concessões de benefícios irregulares identificadas pelo INSS e atribuídas à responsabilidade do ex-servidor Benedito José de Azevedo Neto.

44. Todas as ocorrências estão relacionadas à habilitação e concessão de benefícios previdenciários vinculados à Agência de Catalão/GO, subordinada à Gerência Executiva do INSS em Anápolis/GO, concedidos sem a devida documentação comprobatória ou com documentos frágeis e declarações rurais extemporâneas, insuficientes para demonstrar o efetivo exercício da atividade rural dos beneficiários — como endereços e locais de execução da atividade rural — entre outras inconsistências, conforme demonstrado na documentação constante dos autos: Relatórios MOB (peças 11 a 73), Ultimação de Instrução (peças 4 e 5), Relatório Final do PAD nº 35069.001717/2010-41 (peças 6 a 8), Parecer 0278/2016/CONJUR-MDS/CGU/AGU (peça 9) e Portaria de Aplicação da Penalidade (peça 10), todos do TC 008.142/2024-6.

45. A denúncia sobre as irregularidades nos benefícios rurais em Catalão ocasionou a abertura de Processo Administrativo Disciplinar, considerando o contido nos Despachos INSS/CORRGOI nºs 587/2010, 132/2012 e 446/2013, mediante os fatos constatados pela Polícia Federal na ‘Operação Gaia’.

46. A Polícia Federal atuou juntamente com o Serviço de Benefícios e Monitoramento Operacional de Benefícios - MOB da Gerência Executiva do INSS em Anápolis/GO para análise das concessões e habilitações irregulares.

47. Diante dos fatos, a Superintendência Regional Norte e Centro Oeste constituiu Grupo de Trabalho com o objetivo de apurar os indícios de irregularidades nos benefícios concedidos no período de 2003 a 2006 pela Agência da Previdência Social em Catalão – GO, formado pela Portaria 150/SR-V/INSS, de 20/09/2011, que apurou os processos indicados na denúncia.

48. Segundo informações no documento intitulado ‘Relatório’ (peças 9 a 11), elaborado pela Comissão do PAD, os indícios das práticas ilícitas foram embasadas na materialidade acostada aos autos do processo disciplinar, que consistiram na concessão dos benefícios rurais sem a comprovação da atividade rural, na condição de segurado especial, em números de meses insuficientes para o alcance da carência, sem indício de contemporaneidade e, em alguns casos, com a identificação de vínculos urbanos nos períodos informados como tempo rural, descaracterizando a condição de segurado especial.

49. Conforme narrado no Parecer 0278/2016/CONJUR-MDS/CGU/AGU (peça 12), as acusações formuladas contra o ex-servidor não decorreram de provas isoladas, mas de um conjunto probatório sólido, fundamentado em documentos e inúmeros depoimentos de testemunhas, que demonstram a concessão de benefícios sem os requisitos legais e a atuação indevida do ex-servidor na concessão e habilitação dos benefícios que são objeto dessa TCE.

50. Elucidou também no parecer mencionado, que o ex-servidor Benedito José de Azevedo Neto, realizou simulações de entrevistas que foram expressamente desmentidas pelos beneficiários, tendo acatado documentos com inconsistências notórias e rasuras perceptíveis, aceitando informações que poderiam ser contrapostas, de forma imediata, por dados presentes nos sistemas corporativos do INSS.

51. Ficou ainda caracterizado que mantinha estreitos vínculos com os funcionários do sindicato, tendo utilizado as instalações da entidade sindical para recebimento de parte dos valores dos benefícios como pagamento para facilitar a concessão, tendo seguido reiteradamente o mesmo modus operandi em diversos benefícios, o que desqualificaram qualquer possibilidade de que sua atuação tenha decorrido de erros aleatórios, tendo sido demitido anteriormente em dois processos disciplinares 35069.001620/2007-13 e 35069.001120/2008-63, quando da análise do PAD em questão e da emissão do parecer jurídico referente ao processo disciplinar em voga.

52. Incumbe mencionar que, embora o referido Processo Administrativo Disciplinar nº 35069.001717/2010-41 tenha apurado a conduta dos servidores Benedito José de Azevedo Neto e Márcia Maria dos Santos, este procedimento de tomada de contas contempla apenas os débitos imputados ao ex-servidor Benedito José de Azevedo Neto.

22. Diante do exame realizado, foi proposta a adoção das seguintes medidas processuais:

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

60. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, o responsável abaixo indicado, em decorrência das condutas praticadas, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres especificados, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:

Débito relacionado ao responsável Benedito José de Azevedo Neto (CPF: 276.732.351-53).

Irregularidade: concessão de benefício rural, concedidos sem documentos e/ou com documentos frágeis e declarações rurais extemporâneas, que colaborassem para comprovação da atividade rurícola dos beneficiários.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 123, 128, 148 e 149.

Normas infringidas: Art. 20, Lei 8742/1993; arts. 117 inc. IX e XII e art. 132, IV (c/c o art. 10, VII, da Lei nº 8.429/92), ambos da Lei nº 8.112/90.

Cofre credor: Instituto Nacional do Seguro Social.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 4/12/2025: R\$ 107.529,83.

Conduta: conceder indevidamente o benefício a titular Manoel João Ferreira, portador do número de benefício 130.989.723-6, sem a comprovação da atividade rural, na condição de segurado especial, em números de meses insuficientes para o alcance da carência, sem indício de contemporaneidade e, em alguns casos, com a identificação de vínculos urbanos nos períodos informados como tempo rural, descaracterizando a condição de segurado especial.

Nexo de Causalidade: a concessão irregular do benefício rural sem a comprovação da atividade rural em favor de Manoel João Ferreira, portador do número de benefício 130.989.723-6, viabilizou o repasse irregular de recursos públicos, ocasionando dano ao erário no valor histórico de R\$ 41.864,50.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, não proceder a concessão do benefício diante das inconsistências documentais apresentadas no requerimento para benefício próprio ou de terceiros.

23. Em cumprimento ao pronunciamento da Unidade Técnica (peça 151), foi efetuada a citação do responsável, nos termos do Ofício 52604/2025-Secomp-4 (peça 157), com AR recebido em 18/12/2025 (peça 161).

24. O responsável, todavia, optou por não apresentar defesa no prazo fixado.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações

25. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. O Regimento Interno do TCU e demais normativos pertinentes definem que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em 'mãos próprias'. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

26. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

27. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia do responsável

28.No caso vertente, a citação do responsável ocorreu em seu endereço residencial (peça 157), proveniente de pesquisas de endereço constante da base de dados da Carteira Nacional de Habilitação (peça 152).

29.Verifica-se que a comunicação em tela foi efetivada com o retorno do aviso de recebimento lançado à peça 161, circunstância que, a um só tempo, comprova que o responsável tomou conhecimento dos fatos que lhe são imputados, conferindo-lhe, deste modo, oportunidade para o regular exercício do contraditório e da ampla defesa, como também aperfeiçoa a medida processual adotada por esta Corte, tornando-a juridicamente válida.

30.Além disso, corrobora a validade da comunicação o fato de que o responsável apresentou defesa em outros processos conexos — versando sobre a mesma espécie de irregularidade —, cujas correspondências foram igualmente remetidas para o endereço em questão (TC 006.140/2025-4, 006.966/2025-0, 008.275/2025-4, 008.593/2025-6, 008.595/2025-9, 008.608/2025-3).

31.Tal circunstância evidencia que o endereço utilizado é apto a alcançá-lo, afastando qualquer alegação de nulidade por falha na comunicação. A ausência de manifestação no presente processo configura, portanto, opção ou omissão imputável ao próprio responsável.

32.Superada a análise acerca da validade da notificação, transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

33.Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1.009/2018-Plenário, Min. Bruno Dantas; 2.369/2013-Plenário, Min. Benjamin Zymler e 2.449/2013-Plenário, Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

34.Como visto, o responsável foi citado por fraude na concessão de benefício rural, concedido sem documentos e/ou com documentos frágeis e declarações rurais extemporâneas, que colaborassem para comprovação da atividade rurícola dos beneficiários.

35.Ao permanecer silente, o responsável deixou de produzir prova quanto à regularidade dos procedimentos para a concessão do benefício previdenciário em análise, restando caracterizada a irregularidade na instrução do processo administrativo previdenciário, que deu causa ao pagamento indevido do benefício e, consequentemente, ao dano ao erário apurado nos autos.

36.Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

37.No entanto, o responsável não se manifestou na fase interna do presente processo de contas, embora notificado (peça 134, item VIII, a), não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

38.Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 2.064/2011-1ª Câmara, Min. Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-1ª Câmara, Min. Weber de Oliveira; 4.072/2010-1ª Câmara, Min. Valmir Campelo; 1.189/2009-1ª Câmara, Min. Marcos Bemquerer; e 731/2008-Plenário, Min. Aroldo Cedraz).

39.Diante dessas considerações, o responsável Benedito José de Azevedo Neto deve ser considerado revel,

nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

40. *Cumpra avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - LINDB) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os arts. 20 ao 30 ao texto da LINDB), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.*

41. *Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do 'erro grosseiro' à 'culpa grave'. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Acórdão 2.924/2018-Plenário, Relator: José Mucio Monteiro, Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Relator: Marcos Bemquerer, e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Relator Augusto Nardes).*

42. *Quanto ao alcance da expressão 'erro grosseiro', o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar 'o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio' (Acórdão 2.012/2022 – Segunda Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).*

43. *No caso em tela, a irregularidade consistente na concessão de benefício rural, concedido sem documentos e/ou com documentos frágeis e declarações rurais extemporâneas, que colaborassem para comprovação da atividade rurícola dos beneficiários configura violação não só às regras legais, mas também a princípios basilares da administração pública, dentre os quais o da legalidade, da moralidade e da eficiência, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal.*

44. *A conduta do responsável, ao conceder indevidamente o benefício rural em favor de Manoel João Ferreira, portador do número de benefício 130.989.723-6, sem a devida observância dos requisitos legais estabelecidos, revelou flagrante desrespeito ao dever funcional de agir em conformidade com o ordenamento jurídico, à obrigação de pautar a conduta administrativa por padrões éticos de probidade e boa-fé e à exigência de desempenho eficiente das atribuições inerentes ao cargo, resultando em dano ao erário no valor histórico de R\$ 41.864,50, imputável exclusivamente ao ex-servidor em razão de sua atuação dolosa e reiterada, devidamente comprovada nos autos.*

45. *Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1.689/2019-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2.924/2018-TCU-Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).*

CONCLUSÃO

46. *Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', verifica-se que o responsável Benedito José de Azevedo Neto, regularmente chamado aos autos, permaneceu silente, em virtude do que deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.*

47. *Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.*

48. *Verifica-se também que não houve a prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva no caso vertente, conforme análise já realizada.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

49. *Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:*



a) considerar revel o responsável Benedito José de Azevedo Neto (CPF: 276.732.351-53), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares as contas de Benedito José de Azevedo Neto (CPF: 276.732.351-53), nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'c' e 'd', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e arts. 202, §§ 1º e 6º e 209, incisos III e IV, do Regimento Interno do Tribunal, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/7/2004	190,66
5/7/2004	0,72
5/7/2004	0,34
5/8/2004	260,00
5/8/2004	0,99
6/9/2004	260,00
6/9/2004	0,99
5/10/2004	260,00
5/10/2004	0,99
5/11/2004	260,00
5/11/2004	0,99
3/12/2004	260,00
3/12/2004	151,66
3/12/2004	1,57
3/12/2004	0,68
5/1/2005	260,00
5/1/2005	0,99
3/2/2005	260,00
3/2/2005	0,99
3/3/2005	260,00
3/3/2005	0,99
5/4/2005	260,00
5/4/2005	0,99
5/5/2005	260,00
5/5/2005	0,99
3/6/2005	300,00
3/6/2005	1,14
5/7/2005	300,00
5/7/2005	1,14
5/8/2005	300,00
5/8/2005	1,14
5/9/2005	300,00
5/9/2005	1,14
5/10/2005	300,00
5/10/2005	1,02



4/11/2005	300,00
4/11/2005	1,02
5/12/2005	300,00
5/12/2005	300,00
5/12/2005	2,16
5/12/2005	0,68
5/1/2006	300,00
5/1/2006	1,02
3/2/2006	300,00
3/2/2006	1,02
3/3/2006	300,00
3/3/2006	1,02
5/4/2006	300,00
5/4/2006	1,02
4/5/2006	350,00
4/5/2006	1,09
4/5/2006	0,62
5/6/2006	350,00
5/6/2006	1,09
5/6/2006	0,62
5/7/2006	350,00
5/7/2006	1,09
5/7/2006	0,62
7/8/2006	350,00
7/8/2006	1,09
7/8/2006	0,62
5/9/2006	350,00
5/9/2006	175,00
5/9/2006	1,76
5/9/2006	0,62
4/10/2006	350,00
4/10/2006	1,09
4/10/2006	0,62
6/11/2006	350,00
6/11/2006	1,09
6/11/2006	0,62
5/12/2006	350,00
5/12/2006	175,00
5/12/2006	1,74
5/12/2006	0,64
4/1/2007	350,00
4/1/2007	1,09
4/1/2007	0,62
5/2/2007	350,00



5/2/2007	1,09
5/2/2007	0,62
5/3/2007	350,00
5/3/2007	1,09
5/3/2007	0,62
4/4/2007	350,00
4/4/2007	1,09
4/4/2007	0,62
4/5/2007	380,00
4/5/2007	1,20
4/5/2007	0,62
5/6/2007	380,00
5/6/2007	1,20
5/6/2007	0,62
4/7/2007	380,00
4/7/2007	1,20
4/7/2007	0,62
6/8/2007	380,00
6/8/2007	1,20
6/8/2007	0,62
5/9/2007	380,00
5/9/2007	190,00
5/9/2007	1,93
5/9/2007	0,62
3/10/2007	380,00
3/10/2007	1,33
3/10/2007	0,62
6/11/2007	380,00
6/11/2007	1,33
6/11/2007	0,62
5/12/2007	380,00
5/12/2007	190,00
5/12/2007	2,02
5/12/2007	0,08
28/12/2007	380,00
28/12/2007	1,33
28/12/2007	0,62
31/1/2008	380,00
31/1/2008	0,62
29/2/2008	380,00
29/2/2008	0,62
31/3/2008	415,00
31/3/2008	0,62
30/4/2008	415,00



30/4/2008	0,62
30/5/2008	415,00
30/5/2008	0,62
30/6/2008	415,00
30/6/2008	0,62
31/7/2008	415,00
31/7/2008	0,62
1/9/2008	415,00
1/9/2008	207,50
1/9/2008	0,12
30/9/2008	415,00
30/9/2008	0,62
31/10/2008	415,00
31/10/2008	0,62
28/11/2008	415,00
28/11/2008	207,50
28/11/2008	0,52
30/12/2008	415,00
30/12/2008	0,62
30/1/2009	415,00
30/1/2009	0,62
27/2/2009	465,00
27/2/2009	0,62
31/3/2009	465,00
31/3/2009	0,62
30/4/2009	465,00
29/5/2009	465,00
30/6/2009	465,00
31/7/2009	465,00
31/8/2009	465,00
31/8/2009	232,50
31/8/2009	0,05
30/9/2009	465,00
30/9/2009	0,55
30/10/2009	465,00
30/10/2009	0,55
30/11/2009	465,00
30/11/2009	232,50
30/11/2009	0,20
30/12/2009	465,00
30/12/2009	0,55
29/1/2010	510,00
29/1/2010	0,55
26/2/2010	510,00



26/2/2010	0,55
31/3/2010	510,00
31/3/2010	0,55
30/4/2010	510,00
30/4/2010	0,55
31/5/2010	510,00
31/5/2010	0,55
30/6/2010	510,00
30/6/2010	0,55
30/7/2010	510,00
30/7/2010	0,55
31/8/2010	510,00
31/8/2010	255,00
31/8/2010	0,55
30/9/2010	510,00
29/10/2010	510,00
30/11/2010	510,00
30/11/2010	255,00
30/11/2010	0,15
30/12/2010	510,00
31/1/2011	540,00
28/2/2011	540,00
1/4/2011	545,00
29/4/2011	545,00
31/5/2011	545,00
30/6/2011	545,00
29/7/2011	545,00
31/8/2011	545,00
31/8/2011	272,50
31/8/2011	0,50
30/9/2011	545,00
31/10/2011	545,00
30/11/2011	545,00
30/11/2011	272,50
30/11/2011	0,15
2/1/2012	545,00
31/1/2012	622,00
29/2/2012	622,00
30/3/2012	622,00

c) aplicar ao responsável Benedito José de Azevedo Neto (CPF: 276.732.351-53) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) informar à Procuradoria da República no Estado de Goiás, ao Instituto Nacional do Seguro Social e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

g) informar à Procuradoria da República no Estado de Goiás que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em desfavor de Benedito José de Azevedo Neto, em razão de irregularidades na concessão de benefícios previdenciários na Agência da Previdência Social de Catalão/GO, resultando em desfalque ao erário público.

2. As investigações conduzidas no TC 008.142/2024-6 contemplaram 62 dos 215 benefícios irregulares concedidos por Benedito José de Azevedo Neto, do universo total de 282 benefícios analisados no processo administrativo disciplinar PAD 35069.001717/2010-41. Os demais benefícios irregulares são objeto de outros processos de tomada de contas especial em tramitação nesta Corte de Contas.

3. As apurações administrativas evidenciaram a operação de um esquema fraudulento organizado pelo responsável, que concedia benefícios irregulares mediante o recebimento de propinas, configurando conduta dolosa reiterada, que resultou em danos financeiros ao INSS na ordem de milhões de reais.

4. Cabe destacar que o INSS não investigou a eventual participação dos beneficiários no esquema fraudulento, conforme documentado nos autos. Por essa razão, a responsabilização administrativa ficou limitada aos agentes públicos envolvidos, recaindo a imputação do débito exclusivamente sobre os responsáveis pelas irregularidades.

5. Em virtude da complexidade e da necessidade de análise individualizada de cada caso, o Tribunal determinou a criação de processos apartados, conforme estabelecido no Acórdão 2.007/2025-TCU-2ª Câmara.

6. No âmbito deste Tribunal, o responsável foi devidamente citado, porém, embora notificados de forma regular e válida, em plena conformidade com os normativos acerca da matéria, permaneceu silente, caracterizando-se a sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

7. A Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), em sua instrução, integralmente transcrita no relatório que precede este voto, que contou com a anuência do Ministério Público junto a este Tribunal (MPTCU), propôs considerar o responsável revel, julgando-se irregulares suas contas, com condenação em débito e aplicação de multa.

8. Feito esse breve resumo, passo a decidir.

9. De plano, consigno que concordo com os entendimentos uniformes da unidade técnica e do MPTCU, cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir, sem prejuízo das considerações que teço a seguir.

10. Preliminarmente, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do Tribunal. Conforme exame constante da instrução da unidade técnica, transcrita no relatório precedente, não ocorreu a prescrição quinquenal nem a intercorrente.

11.Quanto ao mérito, diante da revelia do responsável, não foram apresentados documentos ou argumentos que pudessem contestar as conclusões da AudTCE. Ao não apresentar defesa, deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos essa obrigação legal.

12.Apesar de as alegações de defesa não terem sido apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor. No entanto, o responsável não se manifestou também naquela fase, inexistindo, assim, qualquer argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

13.Portanto, entendo que a conduta do responsável, ao contrário daquela que seria esperada de um administrador médio, muito se distanciou desse padrão, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, em claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB, a caracterizar culpa grave.

14.Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 2.064/2011-1ª Câmara, Min. Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-1ª Câmara, Min. Weber de Oliveira; 4.072/2010-1ª Câmara, Min. Valmir Campelo; 1.189/2009-1ª Câmara, Min. Marcos Bemquerer; e 731/2008-Plenário, Min. Aroldo Cedraz), com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

15.Registro, por oportuno, que, embora a unidade técnica não tenha recomendado a aplicação da penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, entendo que a gravidade da infração cometida pelo responsável justifica plenamente a imposição dessa sanção. Contudo, considero desnecessário aplicá-la neste processo específico, uma vez que já determinei sua inclusão nos autos dos processos TC 006.140/2025-4, 006.966/2025-0, 008.275/2025-4, 008.593/2025-6, 008.595/2025-9, 008.608/2025-3, 008.615/2025-0, 008.624/2025-9, 007.828/2025-0 e 007.470/2025-8, todos sob minha relatoria.

Ante o exposto, VOTO para que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 23 de junho de 2026.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 3099/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.141/2025-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Benedito José de Azevedo Neto (276.732.351-53).
4. Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social.
5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em razão de irregularidades na concessão de benefícios previdenciários na Agência da Previdência Social de Catalão/GO, resultando em desfalque ao erário público.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel o responsável Benedito José de Azevedo Neto para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas de Benedito José de Azevedo Neto, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “c” e “d”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e arts. 202, §§ 1º e 6º e 209, incisos III e IV, do Regimento Interno do Tribunal, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/7/2004	190,66
5/7/2004	0,72
5/7/2004	0,34
5/8/2004	260,00
5/8/2004	0,99
6/9/2004	260,00
6/9/2004	0,99
5/10/2004	260,00
5/10/2004	0,99
5/11/2004	260,00
5/11/2004	0,99
3/12/2004	260,00
3/12/2004	151,66
3/12/2004	1,57
3/12/2004	0,68
5/1/2005	260,00
5/1/2005	0,99
3/2/2005	260,00
3/2/2005	0,99
3/3/2005	260,00
3/3/2005	0,99
5/4/2005	260,00
5/4/2005	0,99
5/5/2005	260,00
5/5/2005	0,99
3/6/2005	300,00
3/6/2005	1,14
5/7/2005	300,00
5/7/2005	1,14
5/8/2005	300,00
5/8/2005	1,14



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/9/2005	300,00
5/9/2005	1,14
5/10/2005	300,00
5/10/2005	1,02
4/11/2005	300,00
4/11/2005	1,02
5/12/2005	300,00
5/12/2005	300,00
5/12/2005	2,16
5/12/2005	0,68
5/1/2006	300,00
5/1/2006	1,02
3/2/2006	300,00
3/2/2006	1,02
3/3/2006	300,00
3/3/2006	1,02
5/4/2006	300,00
5/4/2006	1,02
4/5/2006	350,00
4/5/2006	1,09
4/5/2006	0,62
5/6/2006	350,00
5/6/2006	1,09
5/6/2006	0,62
5/7/2006	350,00
5/7/2006	1,09
5/7/2006	0,62
7/8/2006	350,00
7/8/2006	1,09
7/8/2006	0,62
5/9/2006	350,00
5/9/2006	175,00
5/9/2006	1,76
5/9/2006	0,62
4/10/2006	350,00
4/10/2006	1,09
4/10/2006	0,62
6/11/2006	350,00
6/11/2006	1,09
6/11/2006	0,62
5/12/2006	350,00
5/12/2006	175,00
5/12/2006	1,74



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/12/2006	0,64
4/1/2007	350,00
4/1/2007	1,09
4/1/2007	0,62
5/2/2007	350,00
5/2/2007	1,09
5/2/2007	0,62
5/3/2007	350,00
5/3/2007	1,09
5/3/2007	0,62
4/4/2007	350,00
4/4/2007	1,09
4/4/2007	0,62
4/5/2007	380,00
4/5/2007	1,20
4/5/2007	0,62
5/6/2007	380,00
5/6/2007	1,20
5/6/2007	0,62
4/7/2007	380,00
4/7/2007	1,20
4/7/2007	0,62
6/8/2007	380,00
6/8/2007	1,20
6/8/2007	0,62
5/9/2007	380,00
5/9/2007	190,00
5/9/2007	1,93
5/9/2007	0,62
3/10/2007	380,00
3/10/2007	1,33
3/10/2007	0,62
6/11/2007	380,00
6/11/2007	1,33
6/11/2007	0,62
5/12/2007	380,00
5/12/2007	190,00
5/12/2007	2,02
5/12/2007	0,08
28/12/2007	380,00
28/12/2007	1,33
28/12/2007	0,62
31/1/2008	380,00



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
31/1/2008	0,62
29/2/2008	380,00
29/2/2008	0,62
31/3/2008	415,00
31/3/2008	0,62
30/4/2008	415,00
30/4/2008	0,62
30/5/2008	415,00
30/5/2008	0,62
30/6/2008	415,00
30/6/2008	0,62
31/7/2008	415,00
31/7/2008	0,62
1/9/2008	415,00
1/9/2008	207,50
1/9/2008	0,12
30/9/2008	415,00
30/9/2008	0,62
31/10/2008	415,00
31/10/2008	0,62
28/11/2008	415,00
28/11/2008	207,50
28/11/2008	0,52
30/12/2008	415,00
30/12/2008	0,62
30/1/2009	415,00
30/1/2009	0,62
27/2/2009	465,00
27/2/2009	0,62
31/3/2009	465,00
31/3/2009	0,62
30/4/2009	465,00
29/5/2009	465,00
30/6/2009	465,00
31/7/2009	465,00
31/8/2009	465,00
31/8/2009	232,50
31/8/2009	0,05
30/9/2009	465,00
30/9/2009	0,55
30/10/2009	465,00
30/10/2009	0,55
30/11/2009	465,00



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
30/11/2009	232,50
30/11/2009	0,20
30/12/2009	465,00
30/12/2009	0,55
29/1/2010	510,00
29/1/2010	0,55
26/2/2010	510,00
26/2/2010	0,55
31/3/2010	510,00
31/3/2010	0,55
30/4/2010	510,00
30/4/2010	0,55
31/5/2010	510,00
31/5/2010	0,55
30/6/2010	510,00
30/6/2010	0,55
30/7/2010	510,00
30/7/2010	0,55
31/8/2010	510,00
31/8/2010	255,00
31/8/2010	0,55
30/9/2010	510,00
29/10/2010	510,00
30/11/2010	510,00
30/11/2010	255,00
30/11/2010	0,15
30/12/2010	510,00
31/1/2011	540,00
28/2/2011	540,00
1/4/2011	545,00
29/4/2011	545,00
31/5/2011	545,00
30/6/2011	545,00
29/7/2011	545,00
31/8/2011	545,00
31/8/2011	272,50
31/8/2011	0,50
30/9/2011	545,00
31/10/2011	545,00
30/11/2011	545,00
30/11/2011	272,50
30/11/2011	0,15
2/1/2012	545,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
31/1/2012	622,00
29/2/2012	622,00
30/3/2012	622,00

9.3. aplicar a Benedito José de Azevedo Neto a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. comunicar esta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Goiás, ao Instituto Nacional do Seguro Social e ao responsável.

10. Ata nº 20/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/6/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3099-20/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

JORGE OLIVEIRA

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

AUGUSTO NARDES

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 006.899/2025-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social.

Responsável: Benedito José de Azevedo Neto (276.732.351-53).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS E PREVIDENCIÁRIOS COM DOCUMENTAÇÃO FALSA E INSERÇÃO DE DADOS INIDÔNEOS NOS SISTEMAS DO INSS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução de peça 160, lavrada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), reproduzida a seguir, cuja proposta de encaminhamento foi endossada pelos dirigentes da unidade e pelo Ministério Público junto a este Tribunal (peças 161-163):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de processo de tomada de contas especial instaurada por força do disposto no Acórdão 2.007/2025-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Min. Augusto Nardes, que trata da concessão irregular de benefícios previdenciários praticada por Benedito José de Azevedo Neto em favor de Maria Aparecida Machado da Silveira, portadora do número de benefício (NB) 130.989.594-2.

HISTÓRICO

2. O Acórdão 2.007/2025-TCU-2ª Câmara (TC 008.142/2024-6) tratou de processo de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra Benedito José de Azevedo Neto, em razão de irregularidades na concessão de benefícios previdenciários na Agência da Previdência Social de Catalão/GO, resultando em desfalque ao erário público.

3. As investigações conduzidas no TC 008.142/2024-6 revelaram 62 casos específicos de concessão irregular de benefícios sob responsabilidade de Benedito José de Azevedo Neto. Em virtude da complexidade e da necessidade de análise individualizada de cada caso, o Tribunal determinou a criação de processos apartados, conforme estabelecido no Acórdão 2.007/2025-TCU-2ª Câmara:

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos I, alínea “b” e V, alínea “a”, e “g”, e 201, § 1º, 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU (RITCU), e de acordo com os pareceres emitidos nos autos (peças 458 a 461), em:

a) constituir 62 (sessenta e dois) processos apartados de idêntica natureza a este processo, com fundamento no art. 43, caput, e art. 44, caput, da Resolução-TCU 259/2014, tendo o Sr. Benedito José de Azevedo Neto (276.732.351-53) como responsável, mediante a reprodução por cópia das peças indicadas na proposta da unidade instrutiva à peça 458, p. 5-8.

b) arquivar a presente tomada de contas especial, após a adoção das providências acima, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU;

c) informar a presente deliberação ao responsável e ao Instituto Nacional do Seguro Social.

4. A tomada de contas especial que originou o TC 008.142/2024-6 foi instaurada em 24/11/2023 (peça 4), fundamentada nas conclusões do Processo Administrativo Disciplinar 35069.001717/2010-41 (peça 9-11).

5. Este processo disciplinar comprovou que Benedito José de Azevedo Neto agiu de forma dolosa e sistemática na fraude de benefícios previdenciários, utilizando-se de sua posição funcional para obter vantagens pessoais através de acordos ilícitos com despachantes e representantes sindicais, concedendo centenas de benefícios sem a devida comprovação dos requisitos legais e causando prejuízos milionários aos cofres do INSS.

6. Embora o Processo Administrativo Disciplinar 35069.001717/2010-41 tenha investigado a conduta de dois ex-servidores, o escopo do TC 008.142/2024-6 restringe-se exclusivamente aos débitos atribuídos a Benedito José de Azevedo Neto.

7. As apurações administrativas evidenciaram a operação de um esquema fraudulento organizado pelo responsável, que concedia benefícios irregulares mediante o recebimento de propinas, configurando conduta dolosa reiterada que resultou em danos financeiros ao INSS na ordem de milhões de reais.

8. As conclusões do PAD 35069.001717/2010-41 foram validadas pelo Parecer 00278/2016/CONJUR-MDS/CGU/AGU (peça 12), que ratificou a atuação dolosa do responsável na concessão irregular de centenas de benefícios previdenciários em desconformidade com os requisitos legais estabelecidos.

9. É importante destacar que o INSS não investigou a eventual participação dos beneficiários no esquema fraudulento, conforme documentado nos autos. Por essa razão, a responsabilização na fase administrativa ficou limitada aos agentes públicos envolvidos, recaindo a imputação do débito exclusivamente sobre os servidores responsáveis pelas irregularidades.

10. Cabe ressaltar que o TC 008.142/2024-6 contemplou apenas 62 dos 215 benefícios irregulares concedidos por Benedito José de Azevedo Neto, do universo total de 282 benefícios analisados no PAD nº 35069.001717/2010-41. Os demais benefícios irregulares são objeto de outros processos de tomada de contas especial em tramitação.

11. O presente processo de tomada de contas especial versa especificamente sobre a concessão irregular do benefício previdenciário concedido em favor de Maria Aparecida Machado da Silveira, NB: 130.989.594-2, no valor de R\$ 39.609,08 (peça 134, p. 11).

12. Em sua análise inicial (peça 143), a AudTCE concluiu pela ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, haja vista o decurso de prazo superior a cinco anos sem a ocorrência de fatos interruptivos descritos no art. 5º da Resolução TCU 344/2022. Para tanto, considerou, como marco inicial da contagem prescricional, a data do último pagamento irregular, bem como os fatos processuais interruptivos elencados na instrução técnica.

13. Apesar de o responsável ter sido condenado na esfera criminal sobre os mesmos fatos (inserção de dados falsos em sistema de informações, art. 313-A do Código Penal), no âmbito da Ação Penal 0000963-33.2011.4.01.3500, que tramitou na 11ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás (peça 111), não foi considerado o previsto no art. 3º da Resolução TCU 344/2022, na qual estabelece que nessas situações a prescrição no TCU seja regida pelo prazo previsto na lei penal.

14. Isso porque a Justiça Federal declarou extinta a punibilidade do responsável Benedito José de Azevedo Neto, pela ocorrência da prescrição retroativa, com fulcro no art. 109, inciso IV, c/c art. 110, § 1º, e, ainda, com o art. 117, inciso IV, todos do Código Penal brasileiro (peça 142), razão pela qual concluiu que o prazo previsto na lei penal não se aplica quando há extinção da penalidade criminal por prescrição, **verbis**:

[...] No que se refere aos responsáveis, não houve oferecimento de denúncia contra o Sr. Carlos Mauro Cabral Benevides, **em razão de considerar extinta a punibilidade criminal pela prescrição, como visto. Nesse caso, não há que se aplicar o prazo penal previsto no 3º da Resolução TCU 344/2022, como sugerido pelo diretor, mas sim o prazo quinquenal constante do art. 2º.** (Acórdão 2.399/2024-Primeira Câmara, Min.-Sub. Augusto Sherman).

15. Contudo, o MPTCU destacou divergência do procedimento de análise da prescrição adotado pela unidade técnica com o recente Acórdão 1.714/2025-TCU-Plenário, Ministro Jorge Oliveira, que afasta a prescrição retroativa no controle externo, aplicando a pena máxima in abstracto prevista no Código Penal para definir os prazos e assegurando a independência das instâncias (peça 146).

16. Diante dessa incongruência, o MPTCU recomendou a devolução dos autos à unidade técnica para reavaliar a prescrição, tanto principal como intercorrente, levando em conta o precedente citado e analisando melhor os marcos interruptivos utilizados, inclusive aqueles relacionados a processos administrativos disciplinares e documentos não arrolados como eventos interruptivos.

17. Em 3/9/2025, o Ministro Relator determinou a restituição do processo à AudTCE, para reanálise da ocorrência das prescrições principal e intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória deste Tribunal, bem como das demais questões levantadas pelo MPTCU (peça 147).

18. A análise (peça 148) realizada com base no precedente apontado (Acórdão 1.714/2025-Plenário), a seguir transcrita, concluiu que o caso vertente não havia sido alcançado pela prescrição:

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

21. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/4/2020, fixou tese com repercussão geral de que é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas (Tema 899).

22. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

23. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

24. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; e MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso), os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do poder público em investigar determinado fato.

25. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2.219/2023-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato

inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

26. *Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.*

27. *Sobre o caso em análise, são devidos inicialmente esclarecimentos sobre duas peculiaridades: prazo prescricional e termo inicial da contagem dos prazos.*

28. *Diferentemente do que ocorreria na aplicação da regra geral do prazo quinquenal previsto no art. 2º da Resolução TCU 344/2022, seguindo a tese descrita no Voto do Acórdão 1.714/2025-TCU-Plenário, Ministro Jorge Oliveira, no sentido de que, em caso de infrações administrativas ou financeiras capituladas como crime pela legislação penal, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito do TCU regula-se pelo **máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime (pena in abstracto)**, nos termos do art. 109 do Código Penal, independentemente do desfecho da ação penal.*

Acórdão 1.714/2025-Plenário (Ministro Jorge Oliveira)

(...)

47. *Tendo por base os fundamentos ora apresentados, chego às seguintes conclusões aplicáveis ao processo de controle externo:*

a) em caso de infrações administrativas ou financeiras capituladas como crime pela legislação penal, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime (pena in abstracto), nos termos do art. 109 do Código Penal;

b) não se aplica a prescrição retroativa ao processo de controle externo, instituto que está restrito à seara penal; e

c) a repercussão obrigatória da sentença judicial criminal no processo de controle externo só se dá quanto à negação do fato ou da autoria (arts. 66 do CPP e 935 do CC) ou ao reconhecimento de excludente de criminalidade (art. 67 do CPP).

48. *Enfim, ainda que esta Corte de Contas exija o recebimento da denúncia como pressuposto para a aplicação da legislação penal em matéria prescricional, **a prescrição deverá ser calculada com base na pena máxima em abstrato cominada para o crime, independentemente do desfecho da ação penal.***

29. *A tese está fundada, essencialmente, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), na doutrina e na aplicação dos princípios da segurança jurídica e da independência das instâncias (parágrafos 17 a 46 do voto).*

30. *Considerando as premissas aqui assentadas, verifica-se que **não houve prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva** em relação ao responsável citado nos presentes autos, conforme detalhado a seguir.*

31. *Destaca-se que o responsável Benedito José de Azevedo Neto foi denunciado e condenado em 9/6/2020 na esfera criminal pelos mesmos fatos (inserção de dados falsos em sistema de informações, art. 313-A do Código Penal), no âmbito da Ação Penal 0000963-33.2011.4.01.3500, que tramitou na 11ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás, a pena superior a cinco anos de reclusão, porém, o ex-servidor teve sua punibilidade extinta por prescrição (peça 142), de acordo com a informação constante do expediente à peça 111.*

32. *O art. 313-A do Código Penal brasileiro dispõe o seguinte:*

Art. 313-A – Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa

33. *Considerando a pena máxima em abstrato cominada para o crime do art. 313-A do Código Penal, 12 anos, o prazo prescricional é de 16 anos, consoante dispõe o art. 109, inciso II, do Estatuto Penal:*

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).

(...)

*II – em **16 (dezesseis) anos**, se o máximo da pena é superior a 8 (oito) anos e não excede a 12 (doze); (grifo nosso)*

34. *Em se tratando de infrações de caráter permanente ou continuado, o prazo prescricional é contado a partir da data em que a infração tiver cessado, nos termos do art. 1º, caput, in fine, da Lei 9.873/1999 c/c art. 4º, V, da Resolução-TCU 344/2022.*

35. *No caso em tela, conforme já analisado na instrução inicial da AudTCE (peça 143), o marco inicial da contagem do prazo prescricional ocorreu em **29/11/2011**, data do último pagamento da irregularidade continuada (peças 117 e*

118), em favor de Maria Aparecida Machado da Silveira, NB: 130.989.594-2.

36. Considerando que a primeira interrupção do prazo prescricional se deu com o despacho de instauração da TCE (peça 4), em 24/11/2023, constituindo ato inequívoco de apuração do fato (art. 2º, II, da Lei 9.873/99), **não houve o transcurso de dezesseis anos**, consoante revela a tabela a seguir.

RESPONSÁVEIS	MARCO INICIAL	1ª INTERRUPÇÃO	TEMPO DECORRIDO
Benedito José de Azevedo Neto (CPF: 276.732.351-53)	29/11/2011	24/11/2023	11,99 anos

37. Destaca-se que se adotou a primeira interrupção do prazo prescricional como sendo o despacho de instauração da TCE, não sendo considerado no caso concreto a possibilidade de o Processo Administrativo Disciplinar (PAD) interromper o fluxo da prescrição no âmbito desta Corte de Contas.

38. Isto porque, conforme também destacado no voto do Acórdão 1.714/2025-Plenário, essa questão está sendo debatida com a devida profundidade no âmbito dos TCs 036.105/2020-1 e 021.971/2023-4, ainda pendentes de julgamento.

39. Ressalta-se que no caso concreto analisado no âmbito do voto do Acórdão 1.714/2025-Plenário, o MPTCU se posicionou no sentido de que os atos praticados em processo administrativo-disciplinar não constituem marcos interruptivos da prescrição para fins de responsabilização no TCU.

40. Também não há que se falar em prescrição intercorrente, considerando o prazo trienal previsto na Resolução-TCU 344/2022 e na Lei 9.873/1999. Considerando que o marco inicial da intercorrente é a ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição principal, no caso, a instauração da TCE em 24/11/2023, após essa data, o processo não ficou paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho.

A título de ilustração, segue a descrição dos eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento	Resolução-TCU 344/2022	Efeito
1.	29/11/2011	Dia do último pagamento da irregularidade continuada (peça 117)	Art. 4º, inciso V	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
2.	24/11/2023	Instauração da presente tomada de contas especial (peça 4)	Art. 5º, inciso II	1ª interrupção - Marco inicial da contagem do prazo da prescrição intercorrente
3.	24/12/2023	Relatório do Tomador de Contas Especial (peça 134)	Art. 5º, inciso II	Sobre ambas as prescrições
4.	8/4/2025	Acórdão 2.007/2025-2ª Câmara (peça 3)	Art. 5º, inciso II	Sobre ambas as prescrições
5.	9/7/2025	Instrução AudTCE (peça 143)	Art. 5º, inciso II	Sobre ambas as prescrições

19. Cumpre registrar que a análise dos pressupostos de procedibilidade previstos na IN/TCU 98/2024 (peça 143) não identificou impedimentos para o prosseguimento do feito sob os aspectos “viabilidade do exercício do contraditório e ampla defesa” e “valor de constituição da TCE”.

20. No que tange ao elemento “prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória”, além da análise transcrita acima (peça 148), importa notar que não foi observada interrupção da marcha processual superior a 3 (três) anos desde o último marco interruptivo, revelando que o feito permanece inalcançado pela prescrição intercorrente.

21. Em seguida, realizou-se uma análise técnica dos elementos fáticos e jurídicos deste caso, com o objetivo de estabelecer parâmetros processuais para a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, nos seguintes termos:

EXAME TÉCNICO

42. O presente processo de tomada de contas especial versa especificamente sobre a concessão irregular do benefício previdenciário pelo ex-servidor Benedito José de Azevedo Neto em favor de Maria Aparecida Machado da Silveira, NB: 130.989.594-2, no valor de R\$ 39.609,08 (peças 117, 123 e 134, p. 11).

43. Ressalte-se que a concessão irregular do benefício previdenciário em favor de Maria Aparecida Machado da Silveira, descrita no parágrafo anterior, constitui apenas uma dentre as 215 concessões de benefícios irregulares identificadas pelo INSS e atribuídas à responsabilidade do ex-servidor Benedito José de Azevedo Neto.

44. Todas as ocorrências estão relacionadas à habilitação e concessão de benefícios previdenciários vinculados à

Agência de Catalão/GO, subordinada à Gerência Executiva do INSS em Anápolis/GO, concedidos sem a devida documentação comprobatória ou com documentos frágeis e declarações rurais extemporâneas, insuficientes para demonstrar o efetivo exercício da atividade rural dos beneficiários — como endereços e locais de execução da atividade rural — entre outras inconsistências, conforme demonstrado na documentação constante dos autos: Relatórios MOB (peças 11 a 73), Ultimação de Instrução (peças 4 e 5), Relatório Final do PAD nº 35069.001717/2010-41 (peças 6 a 8), Parecer 0278/2016/CONJUR-MDS/CGU/AGU (peça 9) e Portaria de Aplicação da Penalidade (peça 10), todos do TC 008.142/2024-6.

45. A denúncia sobre as irregularidades nos benefícios rurais em Catalão ocasionou a abertura de Processo Administrativo Disciplinar, considerando o contido nos Despachos INSS/CORRGOI nºs 587/2010, 132/2012 e 446/2013, mediante os fatos constatados pela Polícia Federal na “Operação Gaia”.

46. A Polícia Federal atuou juntamente com o Serviço de Benefícios e Monitoramento Operacional de Benefícios - MOB da Gerência Executiva do INSS em Anápolis/GO para análise das concessões e habilitações irregulares.

47. Diante dos fatos, a Superintendência Regional Norte e Centro Oeste constituiu Grupo de Trabalho com o objetivo de apurar os indícios de irregularidades nos benefícios concedidos no período de 2003 a 2006 pela Agência da Previdência Social em Catalão – GO, formado pela Portaria 150/SR-V/INSS, de 20/09/2011, que apurou os processos indicados na denúncia.

48. Segundo informações no documento intitulado “Relatório” (peças 9 a 11), elaborado pela Comissão do PAD, os indícios das práticas ilícitas foram embasadas na materialidade acostada aos autos do processo disciplinar, que consistiram na concessão dos benefícios rurais sem a comprovação da atividade rural, na condição de segurado especial, em números de meses insuficientes para o alcance da carência, sem indício de contemporaneidade e, em alguns casos, com a identificação de vínculos urbanos nos períodos informados como tempo rural, descaracterizando a condição de segurado especial.

49. Conforme narrado no Parecer 0278/2016/CONJUR-MDS/CGU/AGU (peça 12), as acusações formuladas contra o ex-servidor não decorreram de provas isoladas, mas de um conjunto probatório sólido, fundamentado em documentos e inúmeros depoimentos de testemunhas, que demonstram a concessão de benefícios sem os requisitos legais e a atuação indevida do ex-servidor na concessão e habilitação dos benefícios que são objeto dessa TCE.

50. Elucidou também no parecer mencionado, que o ex-servidor Benedito José de Azevedo Neto, realizou simulações de entrevistas que foram expressamente desmentidas pelos beneficiários, tendo acatado documentos com inconsistências notórias e rasuras perceptíveis, aceitando informações que poderiam ser contrapostas, de forma imediata, por dados presentes nos sistemas corporativos do INSS.

51. Ficou ainda caracterizado que mantinha estreitos vínculos com os funcionários do sindicato, tendo utilizado as instalações da entidade sindical para recebimento de parte dos valores dos benefícios como pagamento para facilitar a concessão, tendo seguido reiteradamente o mesmo *modus operandi* em diversos benefícios, o que desqualificaram qualquer possibilidade de que sua atuação tenha decorrido de erros aleatórios, tendo sido demitido anteriormente em dois processos disciplinares 35069.001620/2007-13 e 35069.001120/2008-63, quando da análise do PAD em questão e da emissão do parecer jurídico referente ao processo disciplinar em voga.

52. Incumbe mencionar que, embora o referido Processo Administrativo Disciplinar nº 35069.001717/2010-41 tenha apurado a conduta dos servidores Benedito José de Azevedo Neto e Márcia Maria dos Santos, este procedimento de tomada de contas contempla apenas os débitos imputados ao ex-servidor Benedito José de Azevedo Neto.

22. Diante do exame realizado, foi proposta a adoção das seguintes medidas processuais:

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

60. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, o responsável abaixo indicado, em decorrência das condutas praticadas, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres especificados, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:

Débito relacionado ao responsável Benedito José de Azevedo Neto (CPF: 276.732.351-53).

Irregularidade: concessão de benefício rural, concedidos sem documentos e/ou com documentos frágeis e declarações rurais extemporâneas, que colaborassem para comprovação da atividade rural dos beneficiários.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 14, 117, 118, 119, 124, 128.

Normas infringidas: Art. 20, Lei 8742/1993; arts. 117 inc. IX e XII e art. 132, IV (c/c o art. 10, VII, da Lei nº 8.429/92), ambos da Lei nº 8.112/90.

Cofre credor: Instituto Nacional do Seguro Social.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 31/10/2025: R\$ 102.774,03.



Conduta: conceder indevidamente o benefício rural a titular Maria Aparecida Machado da Silveira, portadora do número de benefício 130.989.594-2, sem a comprovação da atividade rural, na condição de segurado especial, em números de meses insuficientes para o alcance da carência, sem indício de contemporaneidade e, em alguns casos, com a identificação de vínculos urbanos nos períodos informados como tempo rural, descaracterizando a condição de segurado especial.

Nexo de Causalidade: a concessão irregular do benefício rural sem a comprovação da atividade rural em favor de Maria Aparecida Machado da Silveira, portadora do número de benefício 130.989.594-2, viabilizou o repasse irregular de recursos públicos, ocasionando dano ao erário no valor histórico de R\$ 39.609,08.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, não proceder a concessão do benefício diante das inconsistências documentais apresentadas no requerimento para benefício próprio ou de terceiros.

23. Em cumprimento ao pronunciamento da Unidade Técnica (peça 149), foi efetuada a citação do responsável, nos termos do Ofício 52602/2025-Secomp-4 (peça 154), com AR recebido em 18/12/2025 (peça 158).

24. O responsável, todavia, optou por não apresentar defesa no prazo fixado.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações

25. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. O Regimento Interno do TCU e demais normativos pertinentes definem que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

26. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler); As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

27. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia do responsável

28. No caso vertente, a citação do responsável ocorreu em seu endereço residencial (peça 154), proveniente de pesquisas de endereço constante da base de dados da Carteira Nacional de Habilitação (peça 150).

29. Verifica-se que a comunicação em tela foi efetivada com o retorno do aviso de recebimento lançado à peça 158, circunstância que, a um só tempo, comprova que o responsável tomou conhecimento dos fatos que lhe são imputados, conferindo-lhe, deste modo, oportunidade para o regular exercício do contraditório e da ampla defesa, como também aperfeiçoa a medida processual adotada por esta Corte, tornando-a juridicamente válida.

30. Além disso, corrobora a validade da comunicação o fato de que o responsável apresentou defesa em outros processos conexos — versando sobre a mesma espécie de irregularidade —, cujas correspondências foram igualmente remetidas para o endereço em questão (TC 006.140/2025-4, 006.966/2025-0, 008.275/2025-4, 008.593/2025-6, 008.595/2025-9, 008.608/2025-3).

31. Tal circunstância evidencia que o endereço utilizado é apto a alcançá-lo, afastando qualquer alegação de nulidade por falha na comunicação. A ausência de manifestação no presente processo configura, portanto, opção ou omissão imputável ao próprio responsável.

32. Superada a análise acerca da validade da notificação, transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

33. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1.009/2018-Plenário, Min. Bruno Dantas; 2.369/2013-Plenário, Min. Benjamin Zymler e 2.449/2013-Plenário, Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carregada.

34. Como visto, o responsável foi citado por fraude na concessão de benefício rural, concedido sem documentos e/ou com documentos frágeis e declarações rurais extemporâneas, que colaborassem para comprovação da atividade rural dos beneficiários.

35. Ao permanecer silente, o responsável deixou de produzir prova quanto à regularidade dos procedimentos para a concessão do benefício previdenciário em análise, restando caracterizada a irregularidade na instrução do processo administrativo previdenciário, que deu causa ao pagamento indevido do benefício e, conseqüentemente, ao dano ao erário apurado nos autos.

36. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

37. No entanto, o responsável não se manifestou na fase interna do presente processo de contas, embora notificado (peça 134, item VIII, a), não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

38. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 2.064/2011-1ª Câmara, Min. Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-1ª Câmara, Min. Weber de Oliveira; 4.072/2010-1ª Câmara, Min. Valmir Campelo; 1.189/2009-1ª Câmara, Min. Marcos Bemquerer; e 731/2008-Plenário, Min. Aroldo Cedraz).

39. Diante dessas considerações, o responsável Benedito José de Azevedo Neto deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

40. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - LINDB) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os arts. 20 ao 30 ao texto da LINDB), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

41. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do “erro grosseiro” à “culpa grave”. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Acórdão 2.924/2018-Plenário, Relator: José Mucio Monteiro, Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Relator: Marcos Bemquerer, e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Relator Augusto Nardes).

42. Quanto ao alcance da expressão “erro grosseiro”, o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar “o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio” (Acórdão 2.012/2022 – Segunda Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).

43. No caso em tela, a irregularidade consistente na concessão de benefício rural, concedido sem documentos e/ou com documentos frágeis e declarações rurais extemporâneas, que colaborassem para comprovação da atividade rurícola dos beneficiários configura violação não só às regras legais, mas também a princípios basilares da administração pública, dentre os quais o da legalidade, da moralidade e da eficiência, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal.

44. A conduta do responsável, ao conceder indevidamente o benefício rural em favor de Maria Aparecida Machado da Silveira, portadora do número de benefício (NB) 130.989.594-2, sem a devida observância dos requisitos legais estabelecidos, revelou flagrante desrespeito ao dever funcional de agir em conformidade com o ordenamento jurídico, à obrigação de pautar a conduta administrativa por padrões éticos de probidade e boa-fé e à exigência de desempenho eficiente das atribuições inerentes ao cargo, resultando em dano ao erário no valor histórico de R\$ 39.609,08, imputável exclusivamente ao ex-servidor em razão de sua atuação dolosa e reiterada, devidamente comprovada nos autos.

45. Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1.689/2019-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2.924/2018-TCU-Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

46. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que o responsável Benedito José de Azevedo Neto, regularmente chamado aos autos, permaneceu silente, em virtude do que deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

47. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

48. Verifica-se também que não houve a prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva no caso vertente, conforme análise já realizada.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

49. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o responsável Benedito José de Azevedo Neto (CPF: 276.732.351-53), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares as contas de Benedito José de Azevedo Neto (CPF: 276.732.351-53), nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “c” e “d”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e arts. 202, §§ 1º e 6º e 209, incisos III e IV, do Regimento Interno do Tribunal, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
15/6/2004	121,33
15/6/2004	0,67
6/7/2004	260,00
11/8/2004	260,00



<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>
9/9/2004	260,00
6/10/2004	260,00
9/11/2004	260,00
9/12/2004	260,00
9/12/2004	173,33
9/12/2004	0,34
7/1/2005	260,00
4/2/2005	260,00
7/3/2005	260,00
7/4/2005	260,00
10/5/2005	260,00
6/6/2005	300,00
6/7/2005	300,00
8/8/2005	300,00
6/9/2005	300,00
7/10/2005	300,00
8/11/2005	300,00
8/12/2005	300,00
8/12/2005	300,00
8/12/2005	0,34
9/1/2006	300,00
8/2/2006	300,00
9/3/2006	300,00
7/4/2006	300,00
10/5/2006	350,00
7/6/2006	350,00
7/7/2006	350,00
7/8/2006	350,00
6/9/2006	350,00
6/9/2006	175,00
6/10/2006	350,00
7/11/2006	350,00
7/11/2006	1,33
6/12/2006	350,00
6/12/2006	175,00
6/12/2006	2,00
5/1/2007	350,00
5/1/2007	1,33
6/2/2007	350,00
6/2/2007	1,33
6/3/2007	350,00



<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>
6/3/2007	1,33
5/4/2007	350,00
5/4/2007	1,33
7/5/2007	380,00
7/5/2007	1,44
6/6/2007	380,00
6/6/2007	1,44
5/7/2007	380,00
5/7/2007	1,44
6/8/2007	380,00
6/8/2007	1,44
6/9/2007	380,00
6/9/2007	190,00
6/9/2007	2,17
4/10/2007	380,00
4/10/2007	1,44
7/11/2007	380,00
7/11/2007	1,44
6/12/2007	380,00
6/12/2007	190,00
6/12/2007	2,17
27/12/2007	380,00
27/12/2007	1,44
30/1/2008	380,00
28/2/2008	380,00
28/3/2008	415,00
29/4/2008	415,00
29/5/2008	415,00
27/6/2008	415,00
30/7/2008	415,00
28/8/2008	415,00
28/8/2008	207,50
29/9/2008	415,00
30/10/2008	415,00
27/11/2008	415,00
27/11/2008	207,50
29/12/2008	415,00
29/1/2009	415,00
26/2/2009	465,00
30/3/2009	465,00
29/4/2009	465,00



<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>
28/5/2009	465,00
29/6/2009	465,00
30/7/2009	465,00
28/8/2009	465,00
28/8/2009	232,50
29/9/2009	465,00
29/10/2009	465,00
27/11/2009	465,00
27/11/2009	232,50
29/12/2009	465,00
28/1/2010	510,00
25/2/2010	510,00
30/3/2010	510,00
29/4/2010	510,00
28/5/2010	510,00
29/6/2010	510,00
29/7/2010	510,00
30/8/2010	510,00
30/8/2010	255,00
29/9/2010	510,00
28/10/2010	510,00
29/11/2010	510,00
29/11/2010	255,00
29/12/2010	510,00
28/1/2011	540,00
25/2/2011	540,00
30/3/2011	545,00
28/4/2011	545,00
30/5/2011	545,00
29/6/2011	545,00
28/7/2011	545,00
30/8/2011	545,00
30/8/2011	272,50
29/9/2011	545,00
28/10/2011	545,00
29/11/2011	545,00
29/11/2011	272,50

c) aplicar ao responsável Benedito José de Azevedo Neto (CPF: 276.732.351-53) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) informar à Procuradoria da República no Estado de Goiás, ao Instituto Nacional do Seguro Social e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

g) informar à Procuradoria da República no Estado de Goiás que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em desfavor de Benedito José de Azevedo Neto, em razão de irregularidades na concessão de benefícios previdenciários na Agência da Previdência Social de Catalão/GO, resultando em desfalque ao erário público.

2. As investigações conduzidas no TC 008.142/2024-6 contemplaram 62 dos 215 benefícios irregulares concedidos por Benedito José de Azevedo Neto, do universo total de 282 benefícios analisados no processo administrativo disciplinar PAD 35069.001717/2010-41. Os demais benefícios irregulares são objeto de outros processos de tomada de contas especial em tramitação nesta Corte de Contas.

3. As apurações administrativas evidenciaram a operação de um esquema fraudulento organizado pelo responsável, que concedia benefícios irregulares mediante o recebimento de propinas, configurando conduta dolosa reiterada, que resultou em danos financeiros ao INSS na ordem de milhões de reais.

4. Cabe destacar que o INSS não investigou a eventual participação dos beneficiários no esquema fraudulento, conforme documentado nos autos. Por essa razão, a responsabilização administrativa ficou limitada aos agentes públicos envolvidos, recaindo a imputação do débito exclusivamente sobre os responsáveis pelas irregularidades.

5. Em virtude da complexidade e da necessidade de análise individualizada de cada caso, o Tribunal determinou a criação de processos apartados, conforme estabelecido no Acórdão 2.007/2025-TCU-2ª Câmara.

6. No âmbito deste Tribunal, o responsável foi devidamente citado, porém, embora notificados de forma regular e válida, em plena conformidade com os normativos acerca da matéria, permaneceu silente, caracterizando-se a sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

7. A Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), em sua instrução, integralmente transcrita no relatório que precede este voto, que contou com a anuência do Ministério Público junto a este Tribunal (MPTCU), propôs considerar o responsável revel, julgando-se irregulares suas contas, com condenação em débito e aplicação de multa.

8. Feito esse breve resumo, passo a decidir.

9. De plano, consigno que concordo com os entendimentos uniformes da unidade técnica e do MPTCU, cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir, sem prejuízo das considerações que teço a seguir.

10. Preliminarmente, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do Tribunal. Conforme exame constante da instrução da unidade técnica, transcrita no relatório precedente, não ocorreu a prescrição quinquenal nem a intercorrente.

11. Quanto ao mérito, diante da revelia do responsável, não foram apresentados documentos ou argumentos que pudessem contestar as conclusões da AudTCE. Ao não apresentar defesa, deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos essa obrigação legal.

12. Apesar de as alegações de defesa não terem sido apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor. No entanto, o responsável não se manifestou também naquela fase, inexistindo, assim, qualquer argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

13. Portanto, entendo que a conduta do responsável, ao contrário daquela que seria esperada de um administrador médio, muito se distanciou desse padrão, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, em claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB, a caracterizar culpa grave.

14. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 2.064/2011-1ª Câmara, Min. Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-1ª Câmara, Min. Weber de Oliveira; 4.072/2010-1ª Câmara, Min. Valmir Campelo; 1.189/2009-1ª Câmara, Min. Marcos Bemquerer; e 731/2008-Plenário, Min. Aroldo Cedraz), com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

15. Registro, por oportuno, que, embora a unidade técnica não tenha recomendado a aplicação da penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, entendo que a gravidade da infração cometida pelo responsável justifica plenamente a imposição dessa sanção. Contudo, considero desnecessário aplicá-la neste processo específico, uma vez que já determinei sua inclusão nos autos dos processos TC 006.140/2025-4, 006.966/2025-0, 008.275/2025-4, 008.593/2025-6, 008.595/2025-9, 008.608/2025-3, 008.615/2025-0, 008.624/2025-9, 007.828/2025-0 e 007.470/2025-8, todos sob minha relatoria.

Ante o exposto, VOTO para que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 23 de junho de 2026.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 3100/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.899/2025-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Benedito José de Azevedo Neto (276.732.351-53).
4. Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social.
5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em razão de irregularidades na concessão de benefícios previdenciários na Agência da Previdência Social de Catalão/GO, resultando em desfalque ao erário público.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel o responsável Benedito José de Azevedo Neto para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas de Benedito José de Azevedo Neto, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “c” e “d”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e arts. 202, §§ 1º e 6º e 209, incisos III e IV, do Regimento Interno do Tribunal, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
15/6/2004	121,33
15/6/2004	0,67
6/7/2004	260,00
11/8/2004	260,00
9/9/2004	260,00
6/10/2004	260,00
9/11/2004	260,00
9/12/2004	260,00
9/12/2004	173,33
9/12/2004	0,34
7/1/2005	260,00
4/2/2005	260,00
7/3/2005	260,00
7/4/2005	260,00
10/5/2005	260,00
6/6/2005	300,00
6/7/2005	300,00
8/8/2005	300,00
6/9/2005	300,00
7/10/2005	300,00
8/11/2005	300,00
8/12/2005	300,00
8/12/2005	300,00
8/12/2005	0,34
9/1/2006	300,00
8/2/2006	300,00
9/3/2006	300,00
7/4/2006	300,00
10/5/2006	350,00



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
7/6/2006	350,00
7/7/2006	350,00
7/8/2006	350,00
6/9/2006	350,00
6/9/2006	175,00
6/10/2006	350,00
7/11/2006	350,00
7/11/2006	1,33
6/12/2006	350,00
6/12/2006	175,00
6/12/2006	2,00
5/1/2007	350,00
5/1/2007	1,33
6/2/2007	350,00
6/2/2007	1,33
6/3/2007	350,00
6/3/2007	1,33
5/4/2007	350,00
5/4/2007	1,33
7/5/2007	380,00
7/5/2007	1,44
6/6/2007	380,00
6/6/2007	1,44
5/7/2007	380,00
5/7/2007	1,44
6/8/2007	380,00
6/8/2007	1,44
6/9/2007	380,00
6/9/2007	190,00
6/9/2007	2,17
4/10/2007	380,00
4/10/2007	1,44
7/11/2007	380,00
7/11/2007	1,44
6/12/2007	380,00
6/12/2007	190,00
6/12/2007	2,17
27/12/2007	380,00
27/12/2007	1,44
30/1/2008	380,00
28/2/2008	380,00



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
28/3/2008	415,00
29/4/2008	415,00
29/5/2008	415,00
27/6/2008	415,00
30/7/2008	415,00
28/8/2008	415,00
28/8/2008	207,50
29/9/2008	415,00
30/10/2008	415,00
27/11/2008	415,00
27/11/2008	207,50
29/12/2008	415,00
29/1/2009	415,00
26/2/2009	465,00
30/3/2009	465,00
29/4/2009	465,00
28/5/2009	465,00
29/6/2009	465,00
30/7/2009	465,00
28/8/2009	465,00
28/8/2009	232,50
29/9/2009	465,00
29/10/2009	465,00
27/11/2009	465,00
27/11/2009	232,50
29/12/2009	465,00
28/1/2010	510,00
25/2/2010	510,00
30/3/2010	510,00
29/4/2010	510,00
28/5/2010	510,00
29/6/2010	510,00
29/7/2010	510,00
30/8/2010	510,00
30/8/2010	255,00
29/9/2010	510,00
28/10/2010	510,00
29/11/2010	510,00
29/11/2010	255,00
29/12/2010	510,00
28/1/2011	540,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
25/2/2011	540,00
30/3/2011	545,00
28/4/2011	545,00
30/5/2011	545,00
29/6/2011	545,00
28/7/2011	545,00
30/8/2011	545,00
30/8/2011	272,50
29/9/2011	545,00
28/10/2011	545,00
29/11/2011	545,00
29/11/2011	272,50

9.3. aplicar a Benedito José de Azevedo Neto a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. comunicar esta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Goiás, ao Instituto Nacional do Seguro Social e ao responsável.

10. Ata nº 20/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/6/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3100-20/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
 Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
 Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 006.904/2025-4

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social.

Responsável: Benedito José de Azevedo Neto (276.732.351-53).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS E PREVIDENCIÁRIOS COM DOCUMENTAÇÃO FALSA E INSERÇÃO DE DADOS INIDÔNEOS NOS SISTEMAS DO INSS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução de peça 161, lavrada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), reproduzida a seguir, cuja proposta de encaminhamento foi endossada pelos dirigentes da unidade e pelo Ministério Público junto a este Tribunal (peças 162-164):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de processo de tomada de contas especial instaurada por força do disposto no Acórdão 2.007/2025-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Min. Augusto Nardes, que trata da concessão irregular de benefícios previdenciários praticada por Benedito José de Azevedo Neto em favor de Maria Aparecida Tereza, portadora do número de benefício 132.690.040-1.

HISTÓRICO

2. O Acórdão 2.007/2025-TCU-2ª Câmara (TC 008.142/2024-6) tratou de processo de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra Benedito José de Azevedo Neto, em razão de irregularidades na concessão de benefícios previdenciários na Agência da Previdência Social de Catalão/GO, resultando em desfalque ao erário público.

3. As investigações conduzidas no TC 008.142/2024-6 revelaram 62 casos específicos de concessão irregular de benefícios sob responsabilidade de Benedito José de Azevedo Neto. Em virtude da complexidade e da necessidade de análise individualizada de cada caso, o Tribunal determinou a criação de processos apartados, conforme estabelecido no Acórdão 2.007/2025-TCU-2ª Câmara:

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos I, alínea 'b' e V, alínea 'a', e 'g', e 201, § 1º, 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU (RITCU), e de acordo com os pareceres emitidos nos autos (peças 458 a 461), em:

a) constituir 62 (sessenta e dois) processos apartados de idêntica natureza a este processo, com fundamento no art. 43, caput, e art. 44, caput, da Resolução-TCU 259/2014, tendo o Sr. Benedito José de Azevedo Neto (276.732.351-53) como responsável, mediante a reprodução por cópia das peças indicadas na proposta da unidade instrutiva à peça 458, p. 5-8.

b) arquivar a presente tomada de contas especial, após a adoção das providências acima, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU;

c) informar a presente deliberação ao responsável e ao Instituto Nacional do Seguro Social.

4. A tomada de contas especial que originou o TC 008.142/2024-6 foi instaurada em 24/11/2023 (peça 4), fundamentada nas conclusões do Processo Administrativo Disciplinar 35069.001717/2010-41 (peça 9-11).

5. Este processo disciplinar comprovou que Benedito José de Azevedo Neto agiu de forma dolosa e sistemática na fraude de benefícios previdenciários, utilizando-se de sua posição funcional para obter vantagens pessoais através de acordos ilícitos com despachantes e representantes sindicais, concedendo centenas de benefícios sem a devida comprovação dos requisitos legais e causando prejuízos milionários aos cofres do INSS.

6. Embora o Processo Administrativo Disciplinar 35069.001717/2010-41 tenha investigado a conduta de dois ex-servidores, o escopo do TC 008.142/2024-6 restringe-se exclusivamente aos débitos atribuídos a

Benedito José de Azevedo Neto.

7. As apurações administrativas evidenciaram a operação de um esquema fraudulento organizado pelo responsável, que concedia benefícios irregulares mediante o recebimento de propinas, configurando conduta dolosa reiterada que resultou em danos financeiros ao INSS na ordem de milhões de reais.

8. As conclusões do PAD 35069.001717/2010-41 foram validadas pelo Parecer 00278/2016/CONJUR-MDS/CGU/AGU (peça 12), que ratificou a atuação dolosa do responsável na concessão irregular de centenas de benefícios previdenciários em desconformidade com os requisitos legais estabelecidos.

9. É importante destacar que o INSS não investigou a eventual participação dos beneficiários no esquema fraudulento, conforme documentado nos autos. Por essa razão, a responsabilização na fase administrativa ficou limitada aos agentes públicos envolvidos, recaindo a imputação do débito exclusivamente sobre os servidores responsáveis pelas irregularidades.

10. Cabe ressaltar que o TC 008.142/2024-6 contemplou apenas 62 dos 215 benefícios irregulares concedidos por Benedito José de Azevedo Neto, do universo total de 282 benefícios analisados no PAD nº 35069.001717/2010-41. Os demais benefícios irregulares são objeto de outros processos de tomada de contas especial em tramitação.

11. O presente processo de tomada de contas especial versa especificamente sobre a concessão irregular do benefício previdenciário concedido em favor de Maria Aparecida Tereza, portadora do número de benefício 132.690.040-1, no valor de R\$ 40.650,25 (peça 134, p. 11).

12. Em sua análise inicial (peça 143), a AudTCE concluiu pela ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, haja vista o decurso de prazo superior a cinco anos sem a ocorrência de fatos interruptivos descritos no art. 5º da Resolução TCU 344/2022. Para tanto, considerou, como marco inicial da contagem prescricional, a data do último pagamento irregular, bem como os fatos processuais interruptivos elencados na instrução técnica.

13. Apesar de o responsável ter sido condenado na esfera criminal sobre os mesmos fatos (inserção de dados falsos em sistema de informações, art. 313-A do Código Penal), no âmbito da Ação Penal 0000963-33.2011.4.01.3500, que tramitou na 11ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás (peça 111), não foi considerado o previsto no art. 3º da Resolução TCU 344/2022, na qual estabelece que nessas situações a prescrição no TCU seja regida pelo prazo previsto na lei penal.

14. Isso porque a Justiça Federal declarou extinta a punibilidade do responsável Benedito José de Azevedo Neto, pela ocorrência da prescrição retroativa, com fulcro no art. 109, inciso IV, c/c art. 110, § 1º, e, ainda, com o art. 117, inciso IV, todos do Código Penal brasileiro (peça 142), razão pela qual concluiu que o prazo previsto na lei penal não se aplica quando há extinção da penalidade criminal por prescrição, **verbis**:

[...] No que se refere aos responsáveis, não houve oferecimento de denúncia contra o Sr. Carlos Mauro Cabral Benevides, **em razão de considerar extinta a punibilidade criminal pela prescrição**, como visto. Nesse caso, **não há que se aplicar o prazo penal previsto no 3º da Resolução TCU 344/2022, como sugerido pelo diretor, mas sim o prazo quinquenal constante do art. 2º.** (Acórdão 2.399/2024-Primeira Câmara, Min.-Sub. Augusto Sherman).

15. Contudo, o MPTCU destacou divergência do procedimento de análise da prescrição adotado pela unidade técnica com o recente Acórdão 1.714/2025-TCU-Plenário, Ministro Jorge Oliveira, que afasta a prescrição retroativa no controle externo, aplicando a pena máxima in abstracto prevista no Código Penal para definir os prazos e assegurando a independência das instâncias (peça 146).

16. Diante dessa incongruência, o MPTCU recomendou a devolução dos autos à unidade técnica para reavaliar a prescrição, tanto principal como intercorrente, levando em conta o precedente citado e analisando melhor os marcos interruptivos utilizados, inclusive aqueles relacionados a processos administrativos disciplinares e documentos não arrolados como eventos interruptivos.

17. Em 3/9/2025, o Ministro Relator determinou a restituição do processo à AudTCE, para reanálise da ocorrência das prescrições principal e intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória deste Tribunal, bem como das demais questões levantadas pelo MPTCU (peça 147).

18. A análise (peça 148) realizada com base no precedente apontado (Acórdão 1.714/2025-Plenário), a seguir transcrita, concluiu que o caso vertente não havia sido alcançado pela prescrição:

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

21. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/4/2020, fixou tese com repercussão geral de que é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de

Tribunal de Contas (Tema 899).

22. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

23. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

24. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; e MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso), os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do poder público em investigar determinado fato.

25. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2.219/2023-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

26. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

27. Sobre o caso em análise, são devidos inicialmente esclarecimentos sobre duas peculiaridades: prazo prescricional e termo inicial da contagem dos prazos.

28. Diferentemente do que ocorreria na aplicação da regra geral do prazo quinquenal previsto no art. 2º da Resolução TCU 344/2022, seguindo a tese descrita no Voto do Acórdão 1.714/2025-TCU-Plenário, Ministro Jorge Oliveira, no sentido de que, em caso de infrações administrativas ou financeiras capituladas como crime pela legislação penal, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito do TCU regula-se pelo **máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime (pena in abstracto)**, nos termos do art. 109 do Código Penal, independentemente do desfecho da ação penal.

Acórdão 1.714/2025-Plenário (Ministro Jorge Oliveira)

(...)

47. Tendo por base os fundamentos ora apresentados, chego às seguintes conclusões aplicáveis ao processo de controle externo:

a) em caso de infrações administrativas ou financeiras capituladas como crime pela legislação penal, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime (pena in abstracto), nos termos do art. 109 do Código Penal;

b) não se aplica a prescrição retroativa ao processo de controle externo, instituto que está restrito à seara penal; e

c) a repercussão obrigatória da sentença judicial criminal no processo de controle externo só se dá quanto à negação do fato ou da autoria (arts. 66 do CPP e 935 do CC) ou ao reconhecimento de excludente de criminalidade (art. 67 do CPP).

48. Enfim, ainda que esta Corte de Contas exija o recebimento da denúncia como pressuposto para a aplicação da legislação penal em matéria prescricional, **a prescrição deverá ser calculada com base na pena máxima em abstrato cominada para o crime, independentemente do desfecho da ação penal.**

29. A tese está fundada, essencialmente, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), na doutrina e na aplicação dos princípios da segurança jurídica e da independência das instâncias (parágrafos 17 a 46 do voto).

30. Considerando as premissas aqui assentadas, verifica-se que **não houve prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva** em relação ao responsável citado nos presentes autos, conforme detalhado a seguir.

31. Destaca-se que o responsável Benedito José de Azevedo Neto foi denunciado e condenado em 9/6/2020 na esfera criminal pelos mesmos fatos (inserção de dados falsos em sistema de informações, art. 313-A do Código Penal), no âmbito da Ação Penal 0000963-33.2011.4.01.3500, que tramitou na 11ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás, a pena superior a cinco anos de reclusão, porém, o ex-servidor teve sua punibilidade extinta por prescrição (peça 142), de acordo com a informação constante do expediente à peça 111.

32. O art. 313-A do Código Penal brasileiro dispõe o seguinte:

Art. 313-A – Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa



33. Considerando a pena máxima em abstrato cominada para o crime do art. 313-A do Código Penal, 12 anos, o prazo prescricional é de 16 anos, consoante dispõe o art. 109, inciso II, do Estatuto Penal:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).

(...)

II – em **16 (dezesseis) anos**, se o máximo da pena é superior a 8 (oito) anos e não excede a 12 (doze); (grifo nosso)

34. Em se tratando de infrações de caráter permanente ou continuado, o prazo prescricional é contado a partir da data em que a infração tiver cessado, nos termos do art. 1º, caput, in fine, da Lei 9.873/1999 c/c art. 4º, V, da Resolução-TCU 344/2022.

35. No caso em tela, conforme já analisado na instrução inicial da AudTCE (peça 143), o marco inicial da contagem do prazo prescricional ocorreu em **8/5/2012**, data do último pagamento da irregularidade continuada (peças 117 e 118), em favor de Maria Aparecida Tereza, portadora do número de benefício 132.690.040-1.

36. Considerando que a primeira interrupção do prazo prescricional se deu com o despacho de instauração da TCE (peça 4), em 24/11/2023, constituindo ato inequívoco de apuração do fato (art. 2º, II, da Lei 9.873/99), **não houve o transcurso de dezesseis anos**, consoante revela a tabela a seguir.

RESPONSÁVEIS	MARCO INICIAL	1ª INTERRUPTÃO	TEMPO DECORRIDO
Benedito José de Azevedo Neto (CPF: 276.732.351-53)	8/5/2012	24/11/2023	11,54 anos

37. Destaca-se que se adotou a primeira interrupção do prazo prescricional como sendo o despacho de instauração da TCE, não sendo considerado no caso concreto a possibilidade de o Processo Administrativo Disciplinar (PAD) interromper o fluxo da prescrição no âmbito desta Corte de Contas.

38. Isto porque, conforme também destacado no voto do Acórdão 1.714/2025-Plenário, essa questão está sendo debatida com a devida profundidade no âmbito dos TCs 036.105/2020-1 e 021.971/2023-4, ainda pendentes de julgamento.

39. Ressalta-se que no caso concreto analisado no âmbito do voto do Acórdão 1.714/2025-Plenário, o MPTCU se posicionou no sentido de que os atos praticados em processo administrativo-disciplinar não constituem marcos interruptivos da prescrição para fins de responsabilização no TCU.

40. Também não há que se falar em prescrição intercorrente, considerando o prazo trienal previsto na Resolução-TCU 344/2022 e na Lei 9.873/1999. Considerando que o marco inicial da intercorrente é a ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição principal, no caso, a instauração da TCE em 24/11/2023, após essa data, o processo não ficou paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho.

A título de ilustração, segue a descrição dos eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento	Resolução-TCU 344/2022	Efeito
1.	8/5/2012	Dia do último pagamento da irregularidade continuada (peça 117)	Art. 4º, inciso V	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
2.	24/11/2023	Instauração da presente tomada de contas especial (peça 4)	Art. 5º, inciso II	1ª interrupção - Marco inicial da contagem do prazo da prescrição intercorrente
3.	24/12/2023	Relatório do Tomador de Contas Especial (peça 134)	Art. 5º, inciso II	Sobre ambas as prescrições
4.	8/4/2025	Acórdão 2.007/2025-2ª Câmara (peça 3)	Art. 5º, inciso II	Sobre ambas as prescrições
5.	23/7/2025	Instrução AudTCE (peça 143)	Art. 5º, inciso II	Sobre ambas as prescrições

19. Cumpre registrar que a análise dos pressupostos de procedibilidade previstos na IN/TCU 98/2024 (peça 143) não identificou impedimentos para o prosseguimento do feito sob os aspectos 'viabilidade do exercício do contraditório e ampla defesa' e 'valor de constituição da TCE'.

20. No que tange ao elemento 'prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória', além da análise transcrita acima (peça 148), importa notar que não foi observada interrupção da marcha processual superior a 3 (três) anos desde o último marco interruptivo, revelando que o feito permanece inalcançado pela prescrição intercorrente.

21. Em seguida, realizou-se uma análise técnica dos elementos fáticos e jurídicos deste caso, com o objetivo de estabelecer parâmetros processuais para a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, nos seguintes termos:

EXAME TÉCNICO

42. O presente processo de tomada de contas especial versa especificamente sobre a concessão irregular do benefício previdenciário pelo ex-servidor Benedito José de Azevedo Neto em favor de Maria Aparecida Tereza, portadora do número de benefício 132.690.040-1, no valor de R\$ 40.650,25 (peças 117, 123 e 134, p. 11).

43. Ressalte-se que a concessão irregular do benefício previdenciário em favor de Maria Aparecida Tereza, descrita no parágrafo anterior, constitui apenas uma dentre as 215 concessões de benefícios irregulares identificadas pelo INSS e atribuídas à responsabilidade do ex-servidor Benedito José de Azevedo Neto.

44. Todas as ocorrências estão relacionadas à habilitação e concessão de benefícios previdenciários vinculados à Agência de Catalão/GO, subordinada à Gerência Executiva do INSS em Anápolis/GO, concedidos sem a devida documentação comprobatória ou com documentos frágeis e declarações rurais extemporâneas, insuficientes para demonstrar o efetivo exercício da atividade rural dos beneficiários — como endereços e locais de execução da atividade rural — entre outras inconsistências, conforme demonstrado na documentação constante dos autos: Relatórios MOB (peças 11 a 73), Ultimação de Instrução (peças 4 e 5), Relatório Final do PAD nº 35069.001717/2010-41 (peças 6 a 8), Parecer 0278/2016/CONJUR-MDS/CGU/AGU (peça 9) e Portaria de Aplicação da Penalidade (peça 10), todos do TC 008.142/2024-6.

45. A denúncia sobre as irregularidades nos benefícios rurais em Catalão ocasionou a abertura de Processo Administrativo Disciplinar, considerando o contido nos Despachos INSS/CORRGOI nºs 587/2010, 132/2012 e 446/2013, mediante os fatos constatados pela Polícia Federal na 'Operação Gaia'.

46. A Polícia Federal atuou juntamente com o Serviço de Benefícios e Monitoramento Operacional de Benefícios - MOB da Gerência Executiva do INSS em Anápolis/GO para análise das concessões e habilitações irregulares.

47. Diante dos fatos, a Superintendência Regional Norte e Centro Oeste constituiu Grupo de Trabalho com o objetivo de apurar os indícios de irregularidades nos benefícios concedidos no período de 2003 a 2006 pela Agência da Previdência Social em Catalão – GO, formado pela Portaria 150/SR-V/INSS, de 20/09/2011, que apurou os processos indicados na denúncia.

48. Segundo informações no documento intitulado 'Relatório' (peças 9 a 11), elaborado pela Comissão do PAD, os indícios das práticas ilícitas foram embasadas na materialidade acostada aos autos do processo disciplinar, que consistiram na concessão dos benefícios rurais sem a comprovação da atividade rural, na condição de segurado especial, em números de meses insuficientes para o alcance da carência, sem indício de contemporaneidade e, em alguns casos, com a identificação de vínculos urbanos nos períodos informados como tempo rural, descaracterizando a condição de segurado especial.

49. Conforme narrado no Parecer 0278/2016/CONJUR-MDS/CGU/AGU (peça 12), as acusações formuladas contra o ex-servidor não decorreram de provas isoladas, mas de um conjunto probatório sólido, fundamentado em documentos e inúmeros depoimentos de testemunhas, que demonstram a concessão de benefícios sem os requisitos legais e a atuação indevida do ex-servidor na concessão e habilitação dos benefícios que são objeto dessa TCE.

50. Elucidou também no parecer mencionado, que o ex-servidor Benedito José de Azevedo Neto, realizou simulações de entrevistas que foram expressamente desmentidas pelos beneficiários, tendo acatado documentos com inconsistências notórias e rasuras perceptíveis, aceitando informações que poderiam ser contrapostas, de forma imediata, por dados presentes nos sistemas corporativos do INSS.

51. Ficou ainda caracterizado que mantinha estreitos vínculos com os funcionários do sindicato, tendo utilizado as instalações da entidade sindical para recebimento de parte dos valores dos benefícios como pagamento para facilitar a concessão, tendo seguido reiteradamente o mesmo *modus operandi* em diversos benefícios, o que desqualificaram qualquer possibilidade de que sua atuação tenha decorrido de erros aleatórios, tendo sido demitido anteriormente em dois processos disciplinares 35069.001620/2007-13 e 35069.001120/2008-63, quando da análise do PAD em questão e da emissão do parecer jurídico referente ao processo disciplinar em voga.

52. Incumbe mencionar que, embora o referido Processo Administrativo Disciplinar nº 35069.001717/2010-41 tenha apurado a conduta dos servidores Benedito José de Azevedo Neto e Márcia Maria dos Santos, este procedimento de tomada de contas contempla apenas os débitos imputados ao ex-servidor Benedito José de Azevedo Neto.

22. Diante do exame realizado, foi proposta a adoção das seguintes medidas processuais:

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

60. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, o responsável abaixo indicado, em decorrência das condutas praticadas, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres especificados, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a



quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:

Débito relacionado ao responsável Benedito José de Azevedo Neto (CPF: 276.732.351-53).

Irregularidade: concessão de benefício rural, concedidos sem documentos e/ou com documentos frágeis e declarações rurais extemporâneas, que colaborassem para comprovação da atividade rurícola dos beneficiários.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 14, 117, 118, 119, 124, 128.

Normas infringidas: Art. 20, Lei 8742/1993; arts. 117 inc. IX e XII e art. 132, IV (c/c o art. 10, VII, da Lei nº 8.429/92), ambos da Lei nº 8.112/90.

Cofre credor: Instituto Nacional do Seguro Social.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 3/11/2025: R\$ 102.731,90.

Conduta: conceder indevidamente o benefício rural a titular Maria Aparecida Tereza, portadora do número de benefício 132.690.040-1, sem a comprovação da atividade rural, na condição de segurado especial, em números de meses insuficientes para o alcance da carência, sem indício de contemporaneidade e, em alguns casos, com a identificação de vínculos urbanos nos períodos informados como tempo rural, descaracterizando a condição de segurado especial.

Nexo de Causalidade: a concessão irregular do benefício rural sem a comprovação da atividade rural em favor de Maria Aparecida Tereza, portadora do número de benefício 132.690.040-1, viabilizou o repasse irregular de recursos públicos, ocasionando dano ao erário no valor histórico de R\$ 40.650,25.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, não proceder a concessão do benefício diante das inconsistências documentais apresentadas no requerimento para benefício próprio ou de terceiros.

23.Em cumprimento ao pronunciamento da Unidade Técnica (peça 149), foi efetuada a citação do responsável, nos termos do Ofício 52600/2025-Secomp-4 (peça 154), com AR recebido em 18/12/2025 (peça 158).

24.O responsável, todavia, optou por não apresentar defesa no prazo fixado.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações

25.Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. O Regimento Interno do TCU e demais normativos pertinentes definem que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em 'mãos próprias'. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

26.Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

27.A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.



O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia do responsável

28. No caso vertente, a citação do responsável ocorreu em seu endereço residencial (peça 154), proveniente de pesquisas de endereço constante da base de dados da Carteira Nacional de Habilitação (peça 150).

29. Verifica-se que a comunicação em tela foi efetivada com o retorno do aviso de recebimento lançado à peça 158, circunstância que, a um só tempo, comprova que o responsável tomou conhecimento dos fatos que lhe são imputados, conferindo-lhe, deste modo, oportunidade para o regular exercício do contraditório e da ampla defesa, como também aperfeiçoa a medida processual adotada por esta Corte, tornando-a juridicamente válida.

30. Além disso, corrobora a validade da comunicação o fato de que o responsável apresentou defesa em outros processos conexos — versando sobre a mesma espécie de irregularidade —, cujas correspondências foram igualmente remetidas para o endereço em questão (TC 006.140/2025-4, 006.966/2025-0, 008.275/2025-4, 008.593/2025-6, 008.595/2025-9, 008.608/2025-3).

31. Tal circunstância evidencia que o endereço utilizado é apto a alcançá-lo, afastando qualquer alegação de nulidade por falha na comunicação. A ausência de manifestação no presente processo configura, portanto, opção ou omissão imputável ao próprio responsável.

32. Superada a análise acerca da validade da notificação, transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

33. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1.009/2018-Plenário, Min. Bruno Dantas; 2.369/2013-Plenário, Min. Benjamin Zymler e 2.449/2013-Plenário, Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

34. Como visto, o responsável foi citado por fraude na concessão de benefício rural, concedido sem documentos e/ou com documentos frágeis e declarações rurais extemporâneas, que colaborassem para comprovação da atividade rural dos beneficiários.

35. Ao permanecer silente, o responsável deixou de produzir prova quanto à regularidade dos procedimentos para a concessão do benefício previdenciário em análise, restando caracterizada a irregularidade na instrução do processo administrativo previdenciário, que deu causa ao pagamento indevido do benefício e, consequentemente, ao dano ao erário apurado nos autos.

36. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

37. No entanto, o responsável não se manifestou na fase interna do presente processo de contas, embora notificado (peça 134, item VIII, a), não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

38. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 2.064/2011-1ª Câmara, Min. Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-1ª Câmara, Min. Weber de Oliveira; 4.072/2010-1ª Câmara, Min. Valmir Campelo; 1.189/2009-1ª Câmara, Min. Marcos Bemquerer; e 731/2008-Plenário, Min. Aroldo Cedraz).

39. Diante dessas considerações, o responsável Benedito José de Azevedo Neto deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

40. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - LINDB) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado.

Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os arts. 20 ao 30 ao texto da LINDB), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

41. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do ‘erro grosseiro’ à ‘culpa grave’. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Acórdão 2.924/2018-Plenário, Relator: José Mucio Monteiro, Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Relator: Marcos Bemquerer, e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Relator Augusto Nardes).

42. Quanto ao alcance da expressão ‘erro grosseiro’, o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar ‘o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio’ (Acórdão 2.012/2022 – Segunda Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).

43. No caso em tela, a irregularidade consistente na concessão de benefício rural, concedido sem documentos e/ou com documentos frágeis e declarações rurais extemporâneas, que colaborassem para comprovação da atividade rurícola dos beneficiários configura violação não só às regras legais, mas também a princípios basilares da administração pública, dentre os quais o da legalidade, da moralidade e da eficiência, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal.

44. A conduta do responsável, ao conceder indevidamente o benefício rural em favor de Maria Aparecida Tereza, portadora do número de benefício 132.690.040-1, sem a devida observância dos requisitos legais estabelecidos, revelou flagrante desrespeito ao dever funcional de agir em conformidade com o ordenamento jurídico, à obrigação de pautar a conduta administrativa por padrões éticos de probidade e boa-fé e à exigência de desempenho eficiente das atribuições inerentes ao cargo, resultando em dano ao erário no valor histórico de R\$ 40.650,25, imputável exclusivamente ao ex-servidor em razão de sua atuação dolosa e reiterada, devidamente comprovada nos autos.

45. Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1.689/2019-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2.924/2018-TCU-Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

46. Em face da análise promovida na seção ‘Exame Técnico’, verifica-se que o responsável Benedito José de Azevedo Neto, regularmente chamado aos autos, permaneceu silente, em virtude do que deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

47. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

48. Verifica-se também que não houve a prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva no caso vertente, conforme análise já realizada.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

49. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o responsável Benedito José de Azevedo Neto (CPF: 276.732.351-53), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares as contas de Benedito José de Azevedo Neto (CPF: 276.732.351-53), nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘c’ e ‘d’, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e arts. 202, §§ 1º e 6º e 209, incisos III e IV, do Regimento Interno do Tribunal, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de

mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
9/3/2005	346,66
9/3/2005	260,00
9/3/2005	1,32
9/3/2005	0,99
9/3/2005	0,34
11/4/2005	260,00
11/4/2005	0,99
9/5/2005	260,00
9/5/2005	0,99
7/6/2005	300,00
7/6/2005	1,14
7/7/2005	300,00
7/7/2005	1,14
5/8/2005	300,00
5/8/2005	1,14
8/9/2005	300,00
8/9/2005	0,80
8/9/2005	0,10
10/10/2005	300,00
10/10/2005	0,80
10/10/2005	0,10
8/11/2005	300,00
8/11/2005	0,80
8/11/2005	0,10
7/12/2005	300,00
7/12/2005	300,00
7/12/2005	1,94
7/12/2005	0,74
6/1/2006	300,00
6/1/2006	0,80
6/1/2006	0,10
9/2/2006	300,00
9/2/2006	0,80
9/2/2006	0,10
8/3/2006	300,00
8/3/2006	0,80
8/3/2006	0,10
10/4/2006	300,00



<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>
10/4/2006	0,80
10/4/2006	0,10
8/5/2006	350,00
8/5/2006	0,99
8/5/2006	0,10
7/6/2006	350,00
7/6/2006	0,99
7/6/2006	0,10
10/7/2006	350,00
10/7/2006	0,99
10/7/2006	0,10
8/8/2006	350,00
8/8/2006	0,99
8/8/2006	0,10
8/9/2006	350,00
8/9/2006	175,00
8/9/2006	1,66
8/9/2006	0,10
6/10/2006	350,00
6/10/2006	0,99
6/10/2006	0,10
8/11/2006	350,00
8/11/2006	0,99
8/11/2006	0,10
8/12/2006	350,00
8/12/2006	175,00
8/12/2006	1,65
8/12/2006	0,94
8/1/2007	350,00
8/1/2007	0,99
8/1/2007	0,10
7/2/2007	350,00
7/2/2007	0,99
7/2/2007	0,10
12/3/2007	350,00
12/3/2007	0,99
12/3/2007	0,10
9/4/2007	350,00
9/4/2007	0,99
9/4/2007	0,10
10/5/2007	380,00



<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>
10/5/2007	1,10
10/5/2007	0,10
8/6/2007	380,00
8/6/2007	1,10
8/6/2007	0,10
9/7/2007	380,00
9/7/2007	1,10
9/7/2007	0,10
8/8/2007	380,00
8/8/2007	1,10
8/8/2007	0,10
10/9/2007	380,00
10/9/2007	190,00
10/9/2007	1,83
10/9/2007	0,10
8/10/2007	380,00
8/10/2007	1,10
8/10/2007	0,10
8/11/2007	380,00
8/11/2007	1,10
8/11/2007	0,10
7/12/2007	380,00
7/12/2007	190,00
7/12/2007	1,82
7/12/2007	0,14
9/1/2008	380,00
9/1/2008	1,10
9/1/2008	0,10
12/2/2008	380,00
12/2/2008	0,10
10/3/2008	380,00
10/3/2008	0,10
10/4/2008	415,00
10/4/2008	0,10
8/5/2008	415,00
8/5/2008	0,10
9/6/2008	415,00
9/6/2008	0,10
7/7/2008	415,00
7/7/2008	0,20
11/8/2008	415,00



<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>
11/8/2008	0,10
9/9/2008	415,00
9/9/2008	207,50
9/9/2008	0,50
13/10/2008	415,00
11/11/2008	415,00
8/12/2008	415,00
8/12/2008	207,50
8/12/2008	0,04
12/1/2009	415,00
10/2/2009	415,00
10/2/2009	0,57
9/3/2009	465,00
9/3/2009	0,57
13/4/2009	465,00
13/4/2009	0,57
14/5/2009	465,00
14/5/2009	0,57
15/6/2009	465,00
15/6/2009	0,57
9/7/2009	465,00
9/7/2009	0,57
10/8/2009	465,00
10/8/2009	0,57
10/9/2009	465,00
10/9/2009	232,50
10/9/2009	0,07
9/10/2009	465,00
9/10/2009	0,57
9/11/2009	465,00
9/11/2009	0,57
10/12/2009	465,00
10/12/2009	232,50
10/12/2009	0,31
11/1/2010	465,00
11/1/2010	0,57
11/2/2010	510,00
11/2/2010	0,57
10/3/2010	510,00
10/3/2010	0,57
12/4/2010	510,00



<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>
12/4/2010	0,57
7/5/2010	510,00
7/5/2010	0,57
14/6/2010	510,00
14/6/2010	0,57
12/7/2010	510,00
12/7/2010	0,57
9/8/2010	510,00
9/8/2010	0,57
8/9/2010	510,00
8/9/2010	255,00
8/9/2010	0,57
8/10/2010	510,00
8/10/2010	0,57
9/11/2010	510,00
9/11/2010	0,15
13/12/2010	510,00
13/12/2010	255,00
13/12/2010	0,31
11/1/2011	510,00
11/1/2011	0,15
15/2/2011	540,00
15/2/2011	0,15
10/3/2011	540,00
10/3/2011	0,15
7/4/2011	545,00
7/4/2011	0,15
16/5/2011	545,00
16/5/2011	0,15
8/6/2011	545,00
8/6/2011	0,15
8/7/2011	545,00
8/7/2011	0,15
9/8/2011	545,00
9/8/2011	0,15
9/9/2011	545,00
9/9/2011	272,50
9/9/2011	0,65
10/10/2011	545,00
10/10/2011	0,15
10/11/2011	545,00



<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>
10/11/2011	0,15
7/12/2011	545,00
7/12/2011	272,50
7/12/2011	0,11
6/1/2012	545,00
6/1/2012	0,15
7/2/2012	622,00
7/2/2012	0,15
7/3/2012	622,00
7/3/2012	0,15
10/4/2012	622,00
10/4/2012	0,15
8/5/2012	622,00
8/5/2012	0,15

c) aplicar ao responsável Benedito José de Azevedo Neto (CPF: 276.732.351-53) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) informar à Procuradoria da República no Estado de Goiás, ao Instituto Nacional do Seguro Social e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

g) informar à Procuradoria da República no Estado de Goiás que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em desfavor de Benedito José de Azevedo Neto, em razão de irregularidades na concessão de benefícios previdenciários na Agência da Previdência Social de Catalão/GO, resultando em desfalque ao erário público. 2. As investigações conduzidas no TC 008.142/2024-6 contemplaram 62 dos 215 benefícios irregulares concedidos por Benedito José de Azevedo Neto, do universo total de 282 benefícios analisados no processo administrativo disciplinar PAD 35069.001717/2010-41. Os demais benefícios irregulares são objeto de

outros processos de tomada de contas especial em tramitação nesta Corte de Contas.

3.As apurações administrativas evidenciaram a operação de um esquema fraudulento organizado pelo responsável, que concedia benefícios irregulares mediante o recebimento de propinas, configurando conduta dolosa reiterada, que resultou em danos financeiros ao INSS na ordem de milhões de reais.

4.Cabe destacar que o INSS não investigou a eventual participação dos beneficiários no esquema fraudulento, conforme documentado nos autos. Por essa razão, a responsabilização administrativa ficou limitada aos agentes públicos envolvidos, recaindo a imputação do débito exclusivamente sobre os responsáveis pelas irregularidades.

5.Em virtude da complexidade e da necessidade de análise individualizada de cada caso, o Tribunal determinou a criação de processos apartados, conforme estabelecido no Acórdão 2.007/2025-TCU-2ª Câmara.

6.No âmbito deste Tribunal, o responsável foi devidamente citado, porém, embora notificados de forma regular e válida, em plena conformidade com os normativos acerca da matéria, permaneceu silente, caracterizando-se a sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

7.A Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), em sua instrução, integralmente transcrita no relatório que precede este voto, que contou com a anuência do Ministério Público junto a este Tribunal (MPTCU), propôs considerar o responsável revel, julgando-se irregulares suas contas, com condenação em débito e aplicação de multa.

8.Heito esse breve resumo, passo a decidir.

9. De plano, consigno que concordo com os entendimentos uniformes da unidade técnica e do MPTCU, cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir, sem prejuízo das considerações que teço a seguir.

10.Preliminarmente, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do Tribunal. Conforme exame constante da instrução da unidade técnica, transcrita no relatório precedente, não ocorreu a prescrição quinquenal nem a intercorrente.

11.Quanto ao mérito, diante da revelia do responsável, não foram apresentados documentos ou argumentos que pudessem contestar as conclusões da AudTCE. Ao não apresentar defesa, deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos essa obrigação legal.

12.Apesar de as alegações de defesa não terem sido apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor. No entanto, o responsável não se manifestou também naquela fase, inexistindo, assim, qualquer argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

13.Portanto, entendo que a conduta do responsável, ao contrário daquela que seria esperada de um administrador médio, muito se distanciou desse padrão, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, em claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB, a caracterizar culpa grave.

14.Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 2.064/2011-1ª Câmara, Min. Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-1ª Câmara, Min. Weber de Oliveira; 4.072/2010-1ª Câmara, Min. Valmir Campelo; 1.189/2009-1ª Câmara, Min. Marcos Bemquerer; e 731/2008-Plenário, Min. Aroldo Cedraz), com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

15.Registro, por oportuno, que, embora a unidade técnica não tenha recomendado a aplicação da penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, entendo que a gravidade da infração cometida pelo responsável justifica plenamente a imposição dessa sanção. Contudo, considero desnecessário aplicá-la neste processo específico, uma vez que já determinei sua inclusão nos autos dos processos TC 006.140/2025-4, 006.966/2025-0, 008.275/2025-4, 008.593/2025-6, 008.595/2025-9, 008.608/2025-3, 008.615/2025-0, 008.624/2025-9, 007.828/2025-0 e 007.470/2025-8, todos sob minha relatoria.

Ante o exposto, VOTO para que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 23 de junho de 2026.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

Relator

ACÓRDÃO Nº 3101/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.904/2025-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Benedito José de Azevedo Neto (276.732.351-53).
4. Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social.
5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em razão de irregularidades na concessão de benefícios previdenciários na Agência da Previdência Social de Catalão/GO, resultando em desfalque ao erário público.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel o responsável Benedito José de Azevedo Neto para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas de Benedito José de Azevedo Neto, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “c” e “d”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e arts. 202, §§ 1º e 6º e 209, incisos III e IV, do Regimento Interno do Tribunal, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
9/3/2005	346,66
9/3/2005	260,00
9/3/2005	1,32
9/3/2005	0,99
9/3/2005	0,34
11/4/2005	260,00
11/4/2005	0,99
9/5/2005	260,00
9/5/2005	0,99
7/6/2005	300,00
7/6/2005	1,14



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
7/7/2005	300,00
7/7/2005	1,14
5/8/2005	300,00
5/8/2005	1,14
8/9/2005	300,00
8/9/2005	0,80
8/9/2005	0,10
10/10/2005	300,00
10/10/2005	0,80
10/10/2005	0,10
8/11/2005	300,00
8/11/2005	0,80
8/11/2005	0,10
7/12/2005	300,00
7/12/2005	300,00
7/12/2005	1,94
7/12/2005	0,74
6/1/2006	300,00
6/1/2006	0,80
6/1/2006	0,10
9/2/2006	300,00
9/2/2006	0,80
9/2/2006	0,10
8/3/2006	300,00
8/3/2006	0,80
8/3/2006	0,10
10/4/2006	300,00
10/4/2006	0,80
10/4/2006	0,10
8/5/2006	350,00
8/5/2006	0,99
8/5/2006	0,10
7/6/2006	350,00
7/6/2006	0,99
7/6/2006	0,10
10/7/2006	350,00
10/7/2006	0,99
10/7/2006	0,10
8/8/2006	350,00
8/8/2006	0,99
8/8/2006	0,10



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
8/9/2006	350,00
8/9/2006	175,00
8/9/2006	1,66
8/9/2006	0,10
6/10/2006	350,00
6/10/2006	0,99
6/10/2006	0,10
8/11/2006	350,00
8/11/2006	0,99
8/11/2006	0,10
8/12/2006	350,00
8/12/2006	175,00
8/12/2006	1,65
8/12/2006	0,94
8/1/2007	350,00
8/1/2007	0,99
8/1/2007	0,10
7/2/2007	350,00
7/2/2007	0,99
7/2/2007	0,10
12/3/2007	350,00
12/3/2007	0,99
12/3/2007	0,10
9/4/2007	350,00
9/4/2007	0,99
9/4/2007	0,10
10/5/2007	380,00
10/5/2007	1,10
10/5/2007	0,10
8/6/2007	380,00
8/6/2007	1,10
8/6/2007	0,10
9/7/2007	380,00
9/7/2007	1,10
9/7/2007	0,10
8/8/2007	380,00
8/8/2007	1,10
8/8/2007	0,10
10/9/2007	380,00
10/9/2007	190,00
10/9/2007	1,83



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
10/9/2007	0,10
8/10/2007	380,00
8/10/2007	1,10
8/10/2007	0,10
8/11/2007	380,00
8/11/2007	1,10
8/11/2007	0,10
7/12/2007	380,00
7/12/2007	190,00
7/12/2007	1,82
7/12/2007	0,14
9/1/2008	380,00
9/1/2008	1,10
9/1/2008	0,10
12/2/2008	380,00
12/2/2008	0,10
10/3/2008	380,00
10/3/2008	0,10
10/4/2008	415,00
10/4/2008	0,10
8/5/2008	415,00
8/5/2008	0,10
9/6/2008	415,00
9/6/2008	0,10
7/7/2008	415,00
7/7/2008	0,20
11/8/2008	415,00
11/8/2008	0,10
9/9/2008	415,00
9/9/2008	207,50
9/9/2008	0,50
13/10/2008	415,00
11/11/2008	415,00
8/12/2008	415,00
8/12/2008	207,50
8/12/2008	0,04
12/1/2009	415,00
10/2/2009	415,00
10/2/2009	0,57
9/3/2009	465,00
9/3/2009	0,57



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
13/4/2009	465,00
13/4/2009	0,57
14/5/2009	465,00
14/5/2009	0,57
15/6/2009	465,00
15/6/2009	0,57
9/7/2009	465,00
9/7/2009	0,57
10/8/2009	465,00
10/8/2009	0,57
10/9/2009	465,00
10/9/2009	232,50
10/9/2009	0,07
9/10/2009	465,00
9/10/2009	0,57
9/11/2009	465,00
9/11/2009	0,57
10/12/2009	465,00
10/12/2009	232,50
10/12/2009	0,31
11/1/2010	465,00
11/1/2010	0,57
11/2/2010	510,00
11/2/2010	0,57
10/3/2010	510,00
10/3/2010	0,57
12/4/2010	510,00
12/4/2010	0,57
7/5/2010	510,00
7/5/2010	0,57
14/6/2010	510,00
14/6/2010	0,57
12/7/2010	510,00
12/7/2010	0,57
9/8/2010	510,00
9/8/2010	0,57
8/9/2010	510,00
8/9/2010	255,00
8/9/2010	0,57
8/10/2010	510,00
8/10/2010	0,57



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
9/11/2010	510,00
9/11/2010	0,15
13/12/2010	510,00
13/12/2010	255,00
13/12/2010	0,31
11/1/2011	510,00
11/1/2011	0,15
15/2/2011	540,00
15/2/2011	0,15
10/3/2011	540,00
10/3/2011	0,15
7/4/2011	545,00
7/4/2011	0,15
16/5/2011	545,00
16/5/2011	0,15
8/6/2011	545,00
8/6/2011	0,15
8/7/2011	545,00
8/7/2011	0,15
9/8/2011	545,00
9/8/2011	0,15
9/9/2011	545,00
9/9/2011	272,50
9/9/2011	0,65
10/10/2011	545,00
10/10/2011	0,15
10/11/2011	545,00
10/11/2011	0,15
7/12/2011	545,00
7/12/2011	272,50
7/12/2011	0,11
6/1/2012	545,00
6/1/2012	0,15
7/2/2012	622,00
7/2/2012	0,15
7/3/2012	622,00
7/3/2012	0,15
10/4/2012	622,00
10/4/2012	0,15
8/5/2012	622,00
8/5/2012	0,15

9.3. aplicar a Benedito José de Azevedo Neto a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80566469.

15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. comunicar esta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Goiás, ao Instituto Nacional do Seguro Social e ao responsável.

10. Ata nº 20/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/6/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3101-20/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

JORGE OLIVEIRA

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

AUGUSTO NARDES

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 006.121/2025-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social.

Responsável: Benedito José de Azevedo Neto (276.732.351-53).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS E PREVIDENCIÁRIOS COM DOCUMENTAÇÃO FALSA E INSERÇÃO DE DADOS INIDÔNEOS NOS SISTEMAS DO INSS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução de peça 165, lavrada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), reproduzida a seguir, cuja proposta de encaminhamento foi endossada pelos dirigentes da unidade e pelo Ministério Público junto a este Tribunal (peças 166-168):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de processo de tomada de contas especial instaurada por força do disposto no Acórdão 2.007/2025-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Min. Augusto Nardes, que trata da concessão irregular de benefícios previdenciários praticada por Benedito José de Azevedo Neto em favor de Lourdes Dias Furtado Veronez, portadora do número de benefício 130.159.312-2.

HISTÓRICO

2. O Acórdão 2.007/2025-TCU-2ª Câmara (TC 008.142/2024-6) tratou de processo de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra Benedito José de Azevedo Neto, em razão de irregularidades na concessão de benefícios previdenciários na Agência da Previdência Social de Catalão/GO, resultando em desfalque ao erário público.

3. As investigações conduzidas no TC 008.142/2024-6 revelaram 62 casos específicos de concessão irregular de benefícios sob responsabilidade de Benedito José de Azevedo Neto. Em virtude da complexidade e da necessidade de análise individualizada de cada caso, o Tribunal determinou a criação de processos apartados, conforme estabelecido no Acórdão 2.007/2025-TCU-2ª Câmara:

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos I, alínea ‘b’ e V, alínea ‘a’, e ‘g’, e 201, § 1º, 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU (RITCU), e de acordo com os pareceres emitidos nos autos (peças 458 a 461), em:

a) constituir 62 (sessenta e dois) processos apartados de idêntica natureza a este processo, com fundamento no art. 43, caput, e art. 44, caput, da Resolução-TCU 259/2014, tendo o Sr. Benedito José de Azevedo Neto (276.732.351-53) como responsável, mediante a reprodução por cópia das peças indicadas na proposta da unidade instrutiva à peça 458, p. 5-8.

b) arquivar a presente tomada de contas especial, após a adoção das providências acima, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU;

c) informar a presente deliberação ao responsável e ao Instituto Nacional do Seguro Social.

4. A tomada de contas especial que originou o TC 008.142/2024-6 foi instaurada em 24/11/2023 (peça 4), fundamentada nas conclusões do Processo Administrativo Disciplinar 35069.001717/2010-41 (peça 9-11).

5. Este processo disciplinar comprovou que Benedito José de Azevedo Neto agiu de forma dolosa e sistemática na fraude de benefícios previdenciários, utilizando-se de sua posição funcional para obter vantagens pessoais através de acordos ilícitos com despachantes e representantes sindicais, concedendo centenas de benefícios sem a devida comprovação dos requisitos legais e causando prejuízos milionários aos cofres do INSS.

6. Embora o Processo Administrativo Disciplinar 35069.001717/2010-41 tenha investigado a conduta de dois ex-servidores, o escopo do TC 008.142/2024-6 restringe-se exclusivamente aos débitos atribuídos a Benedito José de Azevedo Neto.

7. As apurações administrativas evidenciaram a operação de um esquema fraudulento organizado pelo responsável, que concedia benefícios irregulares mediante o recebimento de propinas, configurando conduta dolosa reiterada que resultou em danos financeiros ao INSS na ordem de milhões de reais.

8. As conclusões do PAD 35069.001717/2010-41 foram validadas pelo Parecer 00278/2016/CONJUR-MDS/CGU/AGU (peça 12), que ratificou a atuação dolosa do responsável na concessão irregular de centenas de benefícios previdenciários em desconformidade com os requisitos legais estabelecidos.

9. É importante destacar que o INSS não investigou a eventual participação dos beneficiários no esquema fraudulento, conforme documentado nos autos. Por essa razão, a responsabilização na fase administrativa ficou limitada aos agentes públicos envolvidos, recaindo a imputação do débito exclusivamente sobre os servidores responsáveis pelas irregularidades.

10. Cabe ressaltar que o TC 008.142/2024-6 contemplou apenas 62 dos 215 benefícios irregulares concedidos por Benedito José de Azevedo Neto, do universo total de 282 benefícios analisados no PAD nº 35069.001717/2010-41. Os demais benefícios irregulares são objeto de outros processos de tomada de contas especial em tramitação.

11. O presente processo de tomada de contas especial versa especificamente sobre a concessão irregular do benefício previdenciário concedido em favor de Lourdes Dias Furtado Veronez, portadora do número de

benefício 130.159.312-2, no valor de R\$ 39.301,96.

12. Em sua análise inicial (peça 146), a AudTCE concluiu pela ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, haja vista o decurso de prazo superior a cinco anos sem a ocorrência de fatos interruptivos descritos no art. 5º da Resolução TCU 344/2022. Para tanto, considerou, como marco inicial da contagem prescricional, a data do último pagamento irregular, bem como os fatos processuais interruptivos elencados na instrução técnica.

13. Apesar de o responsável ter sido condenado na esfera criminal sobre os mesmos fatos (inserção de dados falsos em sistema de informações, art. 313-A do Código Penal), no âmbito da Ação Penal 0000963-33.2011.4.01.3500, que tramitou na 11ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás (peça 111), não foi considerado o previsto no art. 3º da Resolução TCU 344/2022, na qual estabelece que nessas situações a prescrição no TCU seja regida pelo prazo previsto na lei penal.

14. Isso porque a Justiça Federal declarou extinta a punibilidade do responsável Benedito José de Azevedo Neto, pela ocorrência da prescrição retroativa, com fulcro no art. 109, inciso IV, c/c art. 110, § 1º, e, ainda, com o art. 117, inciso IV, todos do Código Penal brasileiro (peça 143), razão pela qual concluiu que o prazo previsto na lei penal não se aplica quando há extinção da penalidade criminal por prescrição, verbis:

[...] No que se refere aos responsáveis, não houve oferecimento de denúncia contra o Sr. Carlos Mauro Cabral Benevides, **em razão de considerar extinta a punibilidade criminal pela prescrição**, como visto. Nesse caso, **não há que se aplicar o prazo penal previsto no 3º da Resolução TCU 344/2022, como sugerido pelo diretor, mas sim o prazo quinquenal constante do art. 2º.** (Acórdão 2.399/2024-Primeira Câmara, Min.-Sub. Augusto Sherman).

15. Contudo, o MPTCU destacou divergência do procedimento de análise da prescrição adotado pela unidade técnica com o recente Acórdão 1.714/2025-TCU-Plenário, Ministro Jorge Oliveira, que afasta a prescrição retroativa no controle externo, aplicando a pena máxima in abstracto prevista no Código Penal para definir os prazos e assegurando a independência das instâncias (peça 149).

16. Diante dessa incongruência, o MPTCU recomendou a devolução dos autos à unidade técnica para reavaliar a prescrição, tanto principal como intercorrente, levando em conta o precedente citado e analisando melhor os marcos interruptivos utilizados, inclusive aqueles relacionados a processos administrativos disciplinares e documentos não arrolados como eventos interruptivos.

17. Em 3/9/2025, o Ministro Relator determinou a restituição do processo à AudTCE, para reanálise da ocorrência das prescrições principal e intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória deste Tribunal, bem como das demais questões levantadas pelo MPTCU (peça 150).

18. A análise (peça 153) realizada com base no precedente apontado (Acórdão 1.714/2025-Plenário), a seguir transcrita, concluiu que o caso vertente não havia sido alcançado pela prescrição:

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

21. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/4/2020, fixou tese com repercussão geral de que é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas (Tema 899).

22. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

23. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

24. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; e MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso), os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do poder público em investigar determinado fato.

25. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2.219/2023-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

26. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

27. Sobre o caso em análise, são devidos inicialmente esclarecimentos sobre duas peculiaridades: prazo prescricional e termo inicial da contagem dos prazos.

28. Diferentemente do que ocorreria na aplicação da regra geral do prazo quinquenal previsto no art. 2º da Resolução TCU 344/2022, seguindo a tese descrita no Voto do Acórdão 1.714/2025-TCU-Plenário, Ministro Jorge Oliveira, no sentido de que, em caso de infrações administrativas ou financeiras capituladas como crime pela legislação penal, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito do TCU regula-se pelo **máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime (pena in abstracto)**, nos termos do art. 109 do Código Penal, independentemente do desfecho da ação penal.

Acórdão 1.714/2025-Plenário (Ministro Jorge Oliveira)

(...)

47. Tendo por base os fundamentos ora apresentados, chego às seguintes conclusões aplicáveis ao processo de controle externo:

a) em caso de infrações administrativas ou financeiras capituladas como crime pela legislação penal, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime (pena in abstracto), nos termos do art. 109 do Código Penal;

b) não se aplica a prescrição retroativa ao processo de controle externo, instituto que está restrito à seara penal; e

c) a repercussão obrigatória da sentença judicial criminal no processo de controle externo só se dá quanto à negação do fato ou da autoria (arts. 66 do CPP e 935 do CC) ou ao reconhecimento de excludente de criminalidade (art. 67 do CPP).

48. Enfim, ainda que esta Corte de Contas exija o recebimento da denúncia como pressuposto para a aplicação da legislação penal em matéria prescricional, **a prescrição deverá ser calculada com base na pena máxima em abstrato cominada para o crime, independentemente do desfecho da ação penal.**

29. A tese está fundada, essencialmente, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), na doutrina e na aplicação dos princípios da segurança jurídica e da independência das instâncias (parágrafos 17 a 46 do voto).

30. Considerando as premissas aqui assentadas, verifica-se que **não houve prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva** em relação ao responsável citado nos presentes autos, conforme detalhado a seguir.

31. Destaca-se que o responsável Benedito José de Azevedo Neto foi denunciado e condenado em 9/6/2020 na esfera criminal pelos mesmos fatos (inserção de dados falsos em sistema de informações, art. 313-A do Código Penal), no âmbito da Ação Penal 0000963-33.2011.4.01.3500, que tramitou na 11ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás, a pena superior a cinco anos de reclusão, porém, o ex-servidor teve sua punibilidade extinta por prescrição (peça 143), de acordo com a informação constante do expediente à peça 111.

32. O art. 313-A do Código Penal brasileiro dispõe o seguinte:

Art. 313-A – Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa

33. Considerando a pena máxima em abstrato cominada para o crime do art. 313-A do Código Penal, 12 anos, o prazo prescricional é de 16 anos, consoante dispõe o art. 109, inciso II, do Estatuto Penal:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).

(...)

II – em **16 (dezesseis) anos**, se o máximo da pena é superior a 8 (oito) anos e não excede a 12 (doze); (grifo nosso)

34. Em se tratando de infrações de caráter permanente ou continuado, o prazo prescricional é contado a partir da data em que a infração tiver cessado, nos termos do art. 1º, caput, in fine, da Lei 9.873/1999 c/c art. 4º, V, da Resolução-TCU 344/2022.

35. No caso em tela, conforme já analisado na instrução inicial da AudTCE (peça 146), o marco inicial da contagem do prazo prescricional ocorreu em **29/3/2012**, data do último pagamento da irregularidade continuada (peça 371 do TC 008.142/2024-6), em favor de Lurdes Pereira Cardozo da Silva, portadora do número de benefício 130.989.794-5.

36. Considerando que a primeira interrupção do prazo prescricional se deu com o despacho de instauração

da TCE (peça 4), em 24/11/2023, constituindo ato inequívoco de apuração do fato (art. 2º, II, da Lei 9.873/99), **não houve o transcurso de dezesseis anos**, consoante revela a tabela a seguir.

RESPONSÁVEIS	MARCO INICIAL	1ª INTERRUPÇÃO	TEMPO DECORRIDO
Benedito José de Azevedo Neto (CPF: 276.732.351-53)	7/11/2011	24/11/2023	12,05 anos

37. Destaca-se que se adotou a primeira interrupção do prazo prescricional como sendo o despacho de instauração da TCE, não sendo considerado no caso concreto a possibilidade de o Processo Administrativo Disciplinar (PAD) interromper o fluxo da prescrição no âmbito desta Corte de Contas.

38. Isto porque, conforme também destacado no voto do Acórdão 1.714/2025-Plenário, essa questão está sendo debatida com a devida profundidade no âmbito dos TCs 036.105/2020-1 e 021.971/2023-4, ainda pendentes de julgamento.

39. Ressalta-se que no caso concreto analisado no âmbito do voto do Acórdão 1.714/2025-Plenário, o MPTCU se posicionou no sentido de que os atos praticados em processo administrativo-disciplinar não constituem marcos interruptivos da prescrição para fins de responsabilização no TCU.

40. Também não há que se falar em prescrição intercorrente, considerando o prazo trienal previsto na Resolução-TCU 344/2022 e na Lei 9.873/1999. Considerando que o marco inicial da intercorrente é a ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição principal, no caso, a instauração da TCE em 24/11/2023, após essa data, o processo não ficou paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho.

A título de ilustração, segue a descrição dos eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (**lista não exaustiva**):

<i>Evento</i>	<i>Data</i>	<i>Documento</i>	<i>Resolução-TCU 344/2022</i>	<i>Efeito</i>
1.	7/11/2011	Dia do último pagamento da irregularidade continuada (peça 151)	Art. 4º, inciso V	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
2.	24/11/2023	Instauração da presente tomada de contas especial (peça 4)	Art. 5º, inciso II	1ª interrupção - Marco inicial da contagem do prazo da prescrição intercorrente
3.	17/1/2024	Relatório do Tomador de Contas Especial (peça 135)	Art. 5º, inciso II	Sobre ambas as prescrições
4.	8/4/2025	Acórdão 2.007/2025-2ª Câmara (peça 3)	Art. 5º, inciso II	Sobre ambas as prescrições
5.	10/7/2025	Instrução AudTCE (peça 146)	Art. 5º, inciso II	Sobre ambas as prescrições

19. Cumpre registrar que a análise dos pressupostos de procedibilidade previstos na IN/TCU 98/2024 (peça 146) não identificou impedimentos para o prosseguimento do feito sob os aspectos 'viabilidade do exercício do contraditório e ampla defesa' e 'valor de constituição da TCE'.

20. No que tange ao elemento 'prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória', além da análise transcrita acima (peça 153), importa notar que não foi observada interrupção da marcha processual superior a 3 (três) anos desde o último marco interruptivo, revelando que o feito permanece inalcançado pela prescrição intercorrente.

21. Em seguida, realizou-se uma análise técnica dos elementos fáticos e jurídicos deste caso, com o objetivo de estabelecer parâmetros processuais para a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, nos seguintes termos:

EXAME TÉCNICO

42. O presente processo de tomada de contas especial versa especificamente sobre a concessão irregular do benefício previdenciário pelo ex-servidor Benedito José de Azevedo Neto em favor de Lourdes Dias Furtado Veronez, portadora do número de benefício 130.159.312-2, no valor de R\$ 39.301,96 (peças 124, 151 e 152).

43. Ressalte-se que a concessão irregular do benefício previdenciário em favor de Lourdes Dias Furtado Veronez, descrita no parágrafo anterior, constitui apenas uma dentre as 215 concessões de benefícios irregulares identificadas pelo INSS e atribuídas à responsabilidade do ex-servidor Benedito José de Azevedo Neto.

44. Todas as ocorrências estão relacionadas à habilitação e concessão de benefícios previdenciários vinculados à Agência de Catalão/GO, subordinada à Gerência Executiva do INSS em Anápolis/GO, concedidos sem a devida documentação comprobatória ou com documentos frágeis e declarações rurais extemporâneas, insuficientes para demonstrar o efetivo exercício da atividade rurícola dos beneficiários — como endereços e locais de execução da atividade rural — entre outras inconsistências, conforme demonstrado na documentação constante dos autos: Relatórios MOB (peças 11 a 73), Ultimação de Instrução (peças 4 e 5), Relatório Final do PAD nº 35069.001717/2010-41 (peças 6 a 8), Parecer de Julgamento (peça 9) e Portaria de Aplicação da Penalidade (peça 10), todos do TC 008.142/2024-6.

45. A denúncia sobre as irregularidades nos benefícios rurais em Catalão ocasionou a abertura de Processo Administrativo Disciplinar, considerando o contido nos Despachos INSS/CORRGOI nºs 587/2010, 132/2012 e 446/2013, mediante os fatos constatados pela Polícia Federal na ‘Operação Gaia’.

46. A Polícia Federal atuou juntamente com o Serviço de Benefícios e Monitoramento Operacional de Benefícios - MOB da Gerência Executiva do INSS em Anápolis/GO para análise das concessões e habilitações irregulares.

47. Diante dos fatos, a Superintendência Regional Norte e Centro Oeste constituiu Grupo de Trabalho com o objetivo de apurar os indícios de irregularidades nos benefícios concedidos no período de 2003 a 2006 pela Agência da Previdência Social em Catalão – GO, formado pela Portaria 150/SR-V/INSS, de 20/09/2011, que apurou os processos indicados na denúncia.

48. Segundo informações no documento intitulado ‘Relatório’ (peças 9 a 11), os indícios das práticas ilícitas foram embasadas na materialidade acostada aos autos do processo disciplinar, que consistiram na concessão dos benefícios rurais sem a comprovação da atividade rural, na condição de segurado especial, em números de meses insuficientes para o alcance da carência, sem indício de contemporaneidade e, em alguns casos, com a identificação de vínculos urbanos nos períodos informados como tempo rural, descaracterizando a condição de segurado especial.

49. Conforme narrado no Parecer 0278/2016/CONJUR-MDS/CGU/AGU (peça 12), as acusações formuladas contra o ex-servidor não decorreram de provas isoladas, mas de um conjunto probatório sólido, fundamentado em documentos e inúmeros depoimentos de testemunhas, que demonstram a concessão de benefícios sem os requisitos legais e a atuação indevida do ex-servidor na concessão e habilitação dos benefícios que são objeto dessa TCE.

50. Elucidou também no parecer mencionado, que o ex-servidor Benedito José de Azevedo Neto, realizou simulações de entrevistas que foram expressamente desmentidas pelos beneficiários, tendo acatado documentos com inconsistências notórias e rasuras perceptíveis, aceitando informações que poderiam ser contrapostas, de forma imediata, por dados presentes nos sistemas corporativos do INSS.

51. Ficou ainda caracterizado que mantinha estreitos vínculos com os funcionários do sindicato, tendo utilizado as instalações da entidade sindical para recebimento de parte dos valores dos benefícios como pagamento para facilitar a concessão, tendo seguido reiteradamente o mesmo *modus operandi* em diversos benefícios, o que desqualificaram qualquer possibilidade de que sua atuação tenha decorrido de erros aleatórios, tendo sido demitido anteriormente em dois processos disciplinares 35069.001620/2007-13 e 35069.001120/2008-63, quando da análise do PAD em questão e da emissão do parecer jurídico referente ao processo disciplinar em voga.

52. Incumbe mencionar que, embora o referido Processo Administrativo Disciplinar nº 35069.001717/2010-41 tenha apurado a conduta dos servidores Benedito José de Azevedo Neto e Márcia Maria dos Santos, este procedimento de tomada de contas contempla apenas os débitos imputados ao ex-servidor Benedito José de Azevedo Neto.

21. Diante do exame realizado, foi proposta a adoção das seguintes medidas processuais:

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

60. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, o responsável abaixo indicado, em decorrência das condutas praticadas, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres especificados, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:

Débito relacionado ao responsável Benedito José de Azevedo Neto (CPF: 276.732.351-53).

Irregularidade: concessão de benefício rural, concedidos sem documentos e/ou com documentos frágeis e declarações

rurais extemporâneas, que colaborassem para comprovação da atividade rurícola dos beneficiários.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 14, 124, 128, 151 e 152.

Normas infringidas: Art. 20, Lei 8742/1993; arts. 117 inc. IX e XII e art. 132, IV (c/c o art. 10, VII, da Lei nº 8.429/92), ambos da Lei nº 8.112/90.

Cofre credor: Instituto Nacional do Seguro Social.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 27/10/2025: R\$ 102.354,83.

Conduta: conceder indevidamente o benefício rural a titular Lourdes Dias Furtado Veronez, NB: 130.159.312-2, sem a comprovação da atividade rural, na condição de segurado especial, em números de meses insuficientes para o alcance da carência, sem indício de contemporaneidade e, em alguns casos, com a identificação de vínculos urbanos nos períodos informados como tempo rural, descaracterizando a condição de segurado especial.

Nexo de Causalidade: a concessão irregular do benefício rural sem a comprovação da atividade rural em favor de Lourdes Dias Furtado Veronez, NB: 130.159.312-2, viabilizou o repasse irregular de recursos públicos, ocasionando dano ao erário no valor histórico de R\$ 39.301,96.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, não proceder a concessão do benefício diante das inconsistências documentais apresentadas no requerimento para benefício próprio ou de terceiros.

22. Em cumprimento ao pronunciamento da Unidade Técnica (peça 154), foi efetuada a citação do responsável, nos termos do Ofício 51938/2025-Secomp-4 (peça 156), com AR recebido em 16/12/2025 (peça 162).

23. O responsável, todavia, optou por não apresentar defesa no prazo fixado.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações

24. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. O Regimento Interno do TCU e demais normativos pertinentes definem que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em ‘mãos próprias’. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

25. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

26. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do ‘AR’ no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia do responsável

27. No caso vertente, a citação do responsável ocorreu em seu endereço residencial (peça 156), proveniente de pesquisas de endereço constante da base de dados da Carteira Nacional de Habilitação (peça 155).
28. Verifica-se que a comunicação em tela foi efetivada com o retorno do aviso de recebimento lançado à peça 162, circunstância que, a um só tempo, comprova que o responsável tomou conhecimento dos fatos que lhe são imputados, conferindo-lhe, deste modo, oportunidade para o regular exercício do contraditório e da ampla defesa, como também aperfeiçoa a medida processual adotada por esta Corte, tornando-a juridicamente válida.
29. Além disso, corrobora a validade da comunicação o fato de que o responsável apresentou defesa em outros processos conexos — versando sobre a mesma espécie de irregularidade —, cujas correspondências foram igualmente remetidas para o endereço em questão (TC 006.140/2025-4, 006.966/2025-0, 008.275/2025-4, 008.593/2025-6, 008.595/2025-9, 008.608/2025-3).
30. Tal circunstância evidencia que o endereço utilizado é apto a alcançá-lo, afastando qualquer alegação de nulidade por falha na comunicação. A ausência de manifestação no presente processo configura, portanto, opção ou omissão imputável ao próprio responsável.
31. Superada a análise acerca da validade da notificação, transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.
32. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1.009/2018-Plenário, Min. Bruno Dantas; 2.369/2013-Plenário, Min. Benjamin Zymler e 2.449/2013-Plenário, Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carregada.
33. Como visto, o responsável foi citado por fraude na concessão de benefício rural, concedido sem documentos e/ou com documentos frágeis e declarações rurais extemporâneas, que colaborassem para comprovação da atividade rurícola dos beneficiários.
34. Ao permanecer silente, o responsável deixou de produzir prova quanto à regularidade dos procedimentos para a concessão do benefício previdenciário em análise, restando caracterizada a irregularidade na instrução do processo administrativo previdenciário, que deu causa ao pagamento indevido do benefício e, consequentemente, ao dano ao erário apurado nos autos.
35. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.
36. No entanto, o responsável não se manifestou na fase interna do presente processo de contas, embora notificado (peça 135, item VIII, a), não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.
37. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 2.064/2011-1ª Câmara, Min. Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-1ª Câmara, Min. Weber de Oliveira; 4.072/2010-1ª Câmara, Min. Valmir Campelo; 1.189/2009-1ª Câmara, Min. Marcos Bemquerer; e 731/2008-Plenário, Min. Aroldo Cedraz).
38. Diante dessas considerações, o responsável Benedito José de Azevedo Neto deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

39. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - LINDB) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os arts. 20 ao 30 ao texto da LINDB), essa análise

vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

40. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do ‘erro grosseiro’ à ‘culpa grave’. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Acórdão 2.924/2018-Plenário, Relator: José Mucio Monteiro, Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Relator: Marcos Bemquerer, e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Relator Augusto Nardes).

41. Quanto ao alcance da expressão ‘erro grosseiro’, o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar ‘o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio’ (Acórdão 2.012/2022 – Segunda Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).

42. No caso em tela, a irregularidade consistente na concessão de benefício rural, concedido sem documentos e/ou com documentos frágeis e declarações rurais extemporâneas, que colaborassem para comprovação da atividade rurícola dos beneficiários configura violação não só às regras legais, mas também a princípios basilares da administração pública, dentre os quais o da legalidade, da moralidade e da eficiência, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal.

43. A conduta do responsável, ao conceder indevidamente o benefício rural em favor de Lourdes Dias Furtado Veronez, portadora do número de benefício 130.159.312-2, sem a devida observância dos requisitos legais estabelecidos, revelou flagrante desrespeito ao dever funcional de agir em conformidade com o ordenamento jurídico, à obrigação de pautar a conduta administrativa por padrões éticos de probidade e boa-fé e à exigência de desempenho eficiente das atribuições inerentes ao cargo, resultando em dano ao erário no valor histórico de R\$ 39.301,96, imputável exclusivamente ao ex-servidor em razão de sua atuação dolosa e reiterada, devidamente comprovada nos autos.

44. Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1.689/2019-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2.924/2018-TCU-Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

45. Em face da análise promovida na seção ‘Exame Técnico’, verifica-se que o responsável Benedito José de Azevedo Neto, regularmente chamado aos autos, permaneceu silente, em virtude do que deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

46. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

47. Verifica-se também que não houve a prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva no caso vertente, conforme análise já realizada.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

48. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o responsável Benedito José de Azevedo Neto, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares as contas de Benedito José de Azevedo Neto, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘c’ e ‘d’, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e arts. 202, §§ 1º e 6º e 209, incisos III e IV, do Regimento Interno do Tribunal, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para

que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/5/2004	72,00
5/5/2004	240,00
5/5/2004	0,27
5/5/2004	0,91
8/6/2004	260,00
8/6/2004	0,99
8/7/2004	260,00
8/7/2004	0,99
12/8/2004	0,99
12/8/2004	260,00
9/9/2004	260,00
9/9/2004	0,99
5/10/2004	260,00
5/10/2004	0,99
3/11/2004	260,00
3/11/2004	0,99
9/12/2004	1,73
9/12/2004	260,00
9/12/2004	195,00
5/1/2005	0,99
5/1/2005	260,00
11/2/2005	260,00
11/2/2005	0,99
7/3/2005	260,00
7/3/2005	0,99
7/4/2005	260,00
7/4/2005	0,99
5/5/2005	260,00
5/5/2005	0,99
7/6/2005	1,14
7/6/2005	300,00
4/7/2005	300,00
4/7/2005	1,14
9/8/2005	300,00
9/8/2005	1,14
6/9/2005	300,00
6/9/2005	1,14
11/10/2005	1,14
11/10/2005	300,00
3/11/2005	1,14
3/11/2005	300,00
6/12/2005	300,00
6/12/2005	300,00
6/12/2005	2,28
10/1/2006	300,00
10/1/2006	1,14
7/2/2006	300,00



7/2/2006	1,14
8/3/2006	1,14
8/3/2006	300,00
10/4/2006	300,00
10/4/2006	1,14
10/5/2006	350,00
10/5/2006	1,33
9/6/2006	350,00
9/6/2006	1,33
6/7/2006	350,00
6/7/2006	1,33
8/8/2006	1,33
8/8/2006	350,00
4/9/2006	350,00
4/9/2006	175,00
4/9/2006	2,00
4/10/2006	350,00
4/10/2006	1,33
7/11/2006	350,00
7/11/2006	1,33
7/12/2006	2,00
7/12/2006	175,00
07/12/2006	350,00
5/1/2007	350,00
5/1/2007	1,33
7/2/2007	350,00
7/2/2007	1,33
6/3/2007	350,00
6/3/2007	1,33
11/4/2007	1,33
11/4/2007	350,00
8/5/2007	1,44
8/5/2007	380,00
6/6/2007	380,00
6/6/2007	1,44
6/7/2007	380,00
6/7/2007	1,44
8/8/2007	380,00
8/8/2007	1,44
12/9/2007	190,00
12/9/2007	2,17
12/9/2007	380,00
9/10/2007	380,00
9/10/2007	1,44
6/11/2007	380,00
6/11/2007	1,44
5/12/2007	380,00
5/12/2007	2,17
5/12/2007	190,00
14/1/2008	380,00
14/1/2008	1,44



11/2/2008	380,00
11/3/2008	380,00
7/4/2008	415,00
6/5/2008	415,00
5/6/2008	415,00
4/7/2008	415,00
4/7/2008	0,44
7/8/2008	415,00
9/9/2008	207,50
9/9/2008	0,50
9/9/2008	415,00
10/10/2008	415,00
7/11/2008	415,00
10/12/2008	415,00
10/12/2008	0,44
10/12/2008	207,50
7/1/2009	415,00
6/2/2009	415,00
9/3/2009	465,00
6/4/2009	465,00
4/5/2009	465,00
3/6/2009	465,00
2/7/2009	465,00
3/8/2009	465,00
3/9/2009	465,00
3/9/2009	232,50
3/9/2009	0,50
7/10/2009	465,00
3/11/2009	465,00
10/12/2009	232,50
10/12/2009	0,44
10/12/2009	465,00
6/1/2010	465,00
5/2/2010	510,00
15/3/2010	510,00
6/4/2010	510,00
11/5/2010	510,00
7/6/2010	510,00
8/7/2010	510,00
5/8/2010	510,00
8/9/2010	255,00
8/9/2010	510,00
5/10/2010	510,00
3/11/2010	510,00
7/12/2010	510,00
7/12/2010	0,44
7/12/2010	255,00
5/1/2011	510,00
3/2/2011	540,00
9/3/2011	540,00
15/4/2011	545,00

18/5/2011	545,00
7/6/2011	545,00
6/7/2011	545,00
3/8/2011	545,00
6/9/2011	545,00
6/9/2011	272,50
6/9/2011	0,50
3/10/2011	545,00
7/11/2011	545,00

c) aplicar ao responsável Benedito José de Azevedo Neto a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) informar à Procuradoria da República no Estado de Goiás, ao Instituto Nacional do Seguro Social e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

g) informar à Procuradoria da República no Estado de Goiás que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em desfavor de Benedito José de Azevedo Neto, em razão de irregularidades na concessão de benefícios previdenciários na Agência da Previdência Social de Catalão/GO, resultando em desfalque ao erário público.

2. As investigações conduzidas no TC 008.142/2024-6 contemplaram 62 dos 215 benefícios irregulares concedidos por Benedito José de Azevedo Neto, do universo total de 282 benefícios analisados no processo administrativo disciplinar PAD 35069.001717/2010-41. Os demais benefícios irregulares são objeto de outros processos de tomada de contas especial em tramitação nesta Corte de Contas.

3. As apurações administrativas evidenciaram a operação de um esquema fraudulento organizado pelo responsável, que concedia benefícios irregulares mediante o recebimento de propinas, configurando conduta dolosa reiterada, que resultou em danos financeiros ao INSS na ordem de milhões de reais.

4. Cabe destacar que o INSS não investigou a eventual participação dos beneficiários no esquema fraudulento, conforme documentado nos autos. Por essa razão, a responsabilização administrativa ficou limitada aos agentes públicos envolvidos, recaindo a imputação do débito exclusivamente sobre os responsáveis pelas irregularidades.

5. Em virtude da complexidade e da necessidade de análise individualizada de cada caso, o Tribunal

determinou a criação de processos apartados, conforme estabelecido no Acórdão 2.007/2025-TCU-2ª Câmara.

6.No âmbito deste Tribunal, o responsável foi devidamente citado, porém, embora notificados de forma regular e válida, em plena conformidade com os normativos acerca da matéria, permaneceu silente, caracterizando-se a sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

7.A Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), em sua instrução, integralmente transcrita no relatório que precede este voto, que contou com a anuência do Ministério Público junto a este Tribunal (MPTCU), propôs considerar o responsável revel, julgando-se irregulares suas contas, com condenação em débito e aplicação de multa.

8.Feito esse breve resumo, passo a decidir.

9. De plano, consigno que concordo com os entendimentos uniformes da unidade técnica e do MPTCU, cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir, sem prejuízo das considerações que teço a seguir.

10.Preliminarmente, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do Tribunal. Conforme exame constante da instrução da unidade técnica, transcrita no relatório precedente, não ocorreu a prescrição quinquenal nem a intercorrente.

11.Quanto ao mérito, diante da revelia do responsável, não foram apresentados documentos ou argumentos que pudessem contestar as conclusões da AudTCE. Ao não apresentar defesa, deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos essa obrigação legal.

12.Apesar de as alegações de defesa não terem sido apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor. No entanto, o responsável não se manifestou também naquela fase, inexistindo, assim, qualquer argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

13.Portanto, entendo que a conduta do responsável, ao contrário daquela que seria esperada de um administrador médio, muito se distanciou desse padrão, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, em claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB, a caracterizar culpa grave.

14.Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 2.064/2011-1ª Câmara, Min. Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-1ª Câmara, Min. Weber de Oliveira; 4.072/2010-1ª Câmara, Min. Valmir Campelo; 1.189/2009-1ª Câmara, Min. Marcos Bemquerer; e 731/2008-Plenário, Min. Aroldo Cedraz), com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

15.Registro, por oportuno, que, embora a unidade técnica não tenha recomendado a aplicação da penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, entendo que a gravidade da infração cometida pelo responsável justifica plenamente a imposição dessa sanção. Contudo, considero desnecessário aplicá-la neste processo específico, uma vez que já determinei sua inclusão nos autos dos processos TC 006.140/2025-4, 006.966/2025-0, 008.275/2025-4, 008.593/2025-6, 008.595/2025-9, 008.608/2025-3, 008.615/2025-0, 008.624/2025-9, 007.828/2025-0 e 007.470/2025-8, todos sob minha relatoria.

Ante o exposto, VOTO para que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 23 de junho de 2026.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

1. Processo nº TC 006.121/2025-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Benedito José de Azevedo Neto (276.732.351-53).
4. Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social.
5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em razão de irregularidades na concessão de benefícios previdenciários na Agência da Previdência Social de Catalão/GO, resultando em desfalque ao erário público.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel o responsável Benedito José de Azevedo Neto para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas de Benedito José de Azevedo Neto, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “c” e “d”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e arts. 202, §§ 1º e 6º e 209, incisos III e IV, do Regimento Interno do Tribunal, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/5/2004	72,00
5/5/2004	240,00
5/5/2004	0,27
5/5/2004	0,91
8/6/2004	260,00
8/6/2004	0,99
8/7/2004	260,00
8/7/2004	0,99
12/8/2004	0,99
12/8/2004	260,00
9/9/2004	260,00
9/9/2004	0,99
5/10/2004	260,00
5/10/2004	0,99
3/11/2004	260,00
3/11/2004	0,99
9/12/2004	1,73
9/12/2004	260,00
9/12/2004	195,00
5/1/2005	0,99
5/1/2005	260,00
11/2/2005	260,00
11/2/2005	0,99
7/3/2005	260,00



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
7/3/2005	0,99
7/4/2005	260,00
7/4/2005	0,99
5/5/2005	260,00
5/5/2005	0,99
7/6/2005	1,14
7/6/2005	300,00
4/7/2005	300,00
4/7/2005	1,14
9/8/2005	300,00
9/8/2005	1,14
6/9/2005	300,00
6/9/2005	1,14
11/10/2005	1,14
11/10/2005	300,00
3/11/2005	1,14
3/11/2005	300,00
6/12/2005	300,00
6/12/2005	300,00
6/12/2005	2,28
10/1/2006	300,00
10/1/2006	1,14
7/2/2006	300,00
7/2/2006	1,14
8/3/2006	1,14
8/3/2006	300,00
10/4/2006	300,00
10/4/2006	1,14
10/5/2006	350,00
10/5/2006	1,33
9/6/2006	350,00
9/6/2006	1,33
6/7/2006	350,00
6/7/2006	1,33
8/8/2006	1,33
8/8/2006	350,00
4/9/2006	350,00
4/9/2006	175,00
4/9/2006	2,00
4/10/2006	350,00
4/10/2006	1,33
7/11/2006	350,00
7/11/2006	1,33
7/12/2006	2,00
7/12/2006	175,00
07/12/2006	350,00
5/1/2007	350,00
5/1/2007	1,33
7/2/2007	350,00
7/2/2007	1,33



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
6/3/2007	350,00
6/3/2007	1,33
11/4/2007	1,33
11/4/2007	350,00
8/5/2007	1,44
8/5/2007	380,00
6/6/2007	380,00
6/6/2007	1,44
6/7/2007	380,00
6/7/2007	1,44
8/8/2007	380,00
8/8/2007	1,44
12/9/2007	190,00
12/9/2007	2,17
12/9/2007	380,00
9/10/2007	380,00
9/10/2007	1,44
6/11/2007	380,00
6/11/2007	1,44
5/12/2007	380,00
5/12/2007	2,17
5/12/2007	190,00
14/1/2008	380,00
14/1/2008	1,44
11/2/2008	380,00
11/3/2008	380,00
7/4/2008	415,00
6/5/2008	415,00
5/6/2008	415,00
4/7/2008	415,00
4/7/2008	0,44
7/8/2008	415,00
9/9/2008	207,50
9/9/2008	0,50
9/9/2008	415,00
10/10/2008	415,00
7/11/2008	415,00
10/12/2008	415,00
10/12/2008	0,44
10/12/2008	207,50
7/1/2009	415,00
6/2/2009	415,00
9/3/2009	465,00
6/4/2009	465,00
4/5/2009	465,00
3/6/2009	465,00
2/7/2009	465,00
3/8/2009	465,00
3/9/2009	465,00
3/9/2009	232,50

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/9/2009	0,50
7/10/2009	465,00
3/11/2009	465,00
10/12/2009	232,50
10/12/2009	0,44
10/12/2009	465,00
6/1/2010	465,00
5/2/2010	510,00
15/3/2010	510,00
6/4/2010	510,00
11/5/2010	510,00
7/6/2010	510,00
8/7/2010	510,00
5/8/2010	510,00
8/9/2010	255,00
8/9/2010	510,00
5/10/2010	510,00
3/11/2010	510,00
7/12/2010	510,00
7/12/2010	0,44
7/12/2010	255,00
5/1/2011	510,00
3/2/2011	540,00
9/3/2011	540,00
15/4/2011	545,00
18/5/2011	545,00
7/6/2011	545,00
6/7/2011	545,00
3/8/2011	545,00
6/9/2011	545,00
6/9/2011	272,50
6/9/2011	0,50
3/10/2011	545,00
7/11/2011	545,00

9.3. aplicar a Benedito José de Azevedo Neto a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; e



9.6. comunicar esta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Goiás, ao Instituto Nacional do Seguro Social e ao responsável.

10. Ata nº 20/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/6/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3102-20/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

JORGE OLIVEIRA

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

AUGUSTO NARDES

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 007.834/2025-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social.

Responsável: Benedito José de Azevedo Neto (276.732.351-53).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS E PREVIDENCIÁRIOS COM DOCUMENTAÇÃO FALSA E INSERÇÃO DE DADOS INIDÔNEOS NOS SISTEMAS DO INSS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução de peça 159, lavrada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), reproduzida a seguir, cuja proposta de encaminhamento foi endossada pelos dirigentes da unidade e pelo Ministério Público junto a este Tribunal (peças 160-162):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de processo de tomada de contas especial instaurada por força do disposto no Acórdão 2.007/2025-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Min. Augusto Nardes, que trata da concessão irregular de benefícios previdenciários praticada por Benedito José de Azevedo Neto em favor de Maria Lemes da Silva, portadora do número de benefício 132.690.511-0.

HISTÓRICO

2. O Acórdão 2.007/2025-TCU-2ª Câmara (TC 008.142/2024-6) tratou de processo de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra Benedito José de Azevedo Neto, em razão de irregularidades na concessão de benefícios previdenciários na Agência da Previdência Social de Catalão/GO, resultando em desfalque ao erário público.

3. As investigações conduzidas no TC 008.142/2024-6 revelaram 62 casos específicos de concessão irregular de benefícios sob responsabilidade de Benedito José de Azevedo Neto. Em virtude da complexidade e da

necessidade de análise individualizada de cada caso, o Tribunal determinou a criação de processos apartados, conforme estabelecido no Acórdão 2.007/2025-TCU-2ª Câmara:

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos I, alínea 'b' e V, alínea 'a', e 'g', e 201, § 1º, 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU (RITCU), e de acordo com os pareceres emitidos nos autos (peças 458 a 461), em:

a) constituir 62 (sessenta e dois) processos apartados de idêntica natureza a este processo, com fundamento no art. 43, caput, e art. 44, caput, da Resolução-TCU 259/2014, tendo o Sr. Benedito José de Azevedo Neto (276.732.351-53) como responsável, mediante a reprodução por cópia das peças indicadas na proposta da unidade instrutiva à peça 458, p. 5-8.

b) arquivar a presente tomada de contas especial, após a adoção das providências acima, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU;

c) informar a presente deliberação ao responsável e ao Instituto Nacional do Seguro Social.

4.A tomada de contas especial que originou o TC 008.142/2024-6 foi instaurada em 24/11/2023 (peça 4), fundamentada nas conclusões do Processo Administrativo Disciplinar 35069.001717/2010-41 (peça 9-11).

5.Este processo disciplinar comprovou que Benedito José de Azevedo Neto agiu de forma dolosa e sistemática na fraude de benefícios previdenciários, utilizando-se de sua posição funcional para obter vantagens pessoais através de acordos ilícitos com despachantes e representantes sindicais, concedendo centenas de benefícios sem a devida comprovação dos requisitos legais e causando prejuízos milionários aos cofres do INSS.

6.Embora o Processo Administrativo Disciplinar 35069.001717/2010-41 tenha investigado a conduta de dois ex-servidores, o escopo do TC 008.142/2024-6 restringe-se exclusivamente aos débitos atribuídos a Benedito José de Azevedo Neto.

7.As apurações administrativas evidenciaram a operação de um esquema fraudulento organizado pelo responsável, que concedia benefícios irregulares mediante o recebimento de propinas, configurando conduta dolosa reiterada que resultou em danos financeiros ao INSS na ordem de milhões de reais.

8.As conclusões do PAD 35069.001717/2010-41 foram validadas pelo Parecer 00278/2016/CONJUR-MDS/CGU/AGU (peça 12), que ratificou a atuação dolosa do responsável na concessão irregular de centenas de benefícios previdenciários em desconformidade com os requisitos legais estabelecidos.

9.É importante destacar que o INSS não investigou a eventual participação dos beneficiários no esquema fraudulento, conforme documentado nos autos. Por essa razão, a responsabilização na fase administrativa ficou limitada aos agentes públicos envolvidos, recaindo a imputação do débito exclusivamente sobre os servidores responsáveis pelas irregularidades.

10.Cabe ressaltar que o TC 008.142/2024-6 contemplou apenas 62 dos 215 benefícios irregulares concedidos por Benedito José de Azevedo Neto, do universo total de 282 benefícios analisados no PAD nº 35069.001717/2010-41. Os demais benefícios irregulares são objeto de outros processos de tomada de contas especial em tramitação.

11.O presente processo de tomada de contas especial versa especificamente sobre a concessão irregular do benefício previdenciário concedido em favor de Maria Lemes da Silva, portadora do número de benefício 132.690.511-0, no valor de R\$ 39.508,78 (peça 134, p. 11).

12.Em sua análise inicial (peça 143), a AudTCE concluiu pela ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, haja vista o decurso de prazo superior a cinco anos sem a ocorrência de fatos interruptivos descritos no art. 5º da Resolução TCU 344/2022. Para tanto, considerou, como marco inicial da contagem prescricional, a data do último pagamento irregular, bem como os fatos processuais interruptivos elencados na instrução técnica.

13.Apesar de o responsável ter sido condenado na esfera criminal sobre os mesmos fatos (inserção de dados falsos em sistema de informações, art. 313-A do Código Penal), no âmbito da Ação Penal 0000963-33.2011.4.01.3500, que tramitou na 11ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás (peça 111), não foi considerado o previsto no art. 3º da Resolução TCU 344/2022, na qual estabelece que nessas situações a prescrição no TCU seja regida pelo prazo previsto na lei penal.

*14.Isso porque a Justiça Federal declarou extinta a punibilidade do responsável Benedito José de Azevedo Neto, pela ocorrência da prescrição retroativa, com fulcro no art. 109, inciso IV, c/c art. 110, § º, e, ainda, com o art. 117, inciso IV, todos do Código Penal brasileiro (peça 142), razão pela qual concluiu que o prazo previsto na lei penal não se aplica quando há extinção da penalidade criminal por prescrição, **verbis**:*

[...] No que se refere aos responsáveis, não houve oferecimento de denúncia contra o Sr. Carlos Mauro Cabral Benevides, **em razão de considerar extinta a punibilidade criminal pela prescrição, como visto. Nesse caso, não há que se aplicar o prazo penal previsto no 3º da Resolução TCU 344/2022, como sugerido pelo diretor, mas sim o prazo quinquenal constante do art. 2º.** (Acórdão 2.399/2024-Primeira Câmara, Min.-Sub. Augusto Sherman).

15. Contudo, o MPTCU destacou divergência do procedimento de análise da prescrição adotado pela unidade técnica com o recente Acórdão 1.714/2025-TCU-Plenário, Ministro Jorge Oliveira, que afasta a prescrição retroativa no controle externo, aplicando a pena máxima in abstracto prevista no Código Penal para definir os prazos e assegurando a independência das instâncias (peça 146).

16. Diante dessa incongruência, o MPTCU recomendou a devolução dos autos à unidade técnica para reavaliar a prescrição, tanto principal como intercorrente, levando em conta o precedente citado e analisando melhor os marcos interruptivos utilizados, inclusive aqueles relacionados a processos administrativos disciplinares e documentos não arrolados como eventos interruptivos.

17. Em 3/9/2025, o Ministro Relator determinou a restituição do processo à AudTCE, para reanálise da ocorrência das prescrições principal e intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória deste Tribunal, bem como das demais questões levantadas pelo MPTCU (peça 147).

18. A análise (peça 148) realizada com base no precedente apontado (Acórdão 1.714/2025-Plenário), a seguir transcrita, concluiu que o caso vertente não havia sido alcançado pela prescrição:

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

21. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/4/2020, fixou tese com repercussão geral de que é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas (Tema 899).

22. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

23. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

24. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; e MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso), os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do poder público em investigar determinado fato.

25. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2.219/2023-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

26. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

27. Sobre o caso em análise, são devidos inicialmente esclarecimentos sobre duas peculiaridades: prazo prescricional e termo inicial da contagem dos prazos.

28. Diferentemente do que ocorreria na aplicação da regra geral do prazo quinquenal previsto no art. 2º da Resolução TCU 344/2022, seguindo a tese descrita no Voto do Acórdão 1.714/2025-TCU-Plenário, Ministro Jorge Oliveira, no sentido de que, em caso de infrações administrativas ou financeiras capituladas como crime pela legislação penal, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito do TCU regula-se pelo **máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime (pena in abstracto)**, nos termos do art. 109 do Código Penal, independentemente do desfecho da ação penal.

Acórdão 1.714/2025-Plenário (Ministro Jorge Oliveira)

(...)

47. Tendo por base os fundamentos ora apresentados, chego às seguintes conclusões aplicáveis ao processo de controle externo:

a) em caso de infrações administrativas ou financeiras capituladas como crime pela legislação penal, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime (pena in abstracto), nos termos do art. 109 do Código Penal;

b) não se aplica a prescrição retroativa ao processo de controle externo, instituto que está restrito à seara penal; e
 c) a repercussão obrigatória da sentença judicial criminal no processo de controle externo só se dá quanto à negação do fato ou da autoria (arts. 66 do CPP e 935 do CC) ou ao reconhecimento de excludente de criminalidade (art. 67 do CPP).

48. Enfim, ainda que esta Corte de Contas exija o recebimento da denúncia como pressuposto para a aplicação da legislação penal em matéria prescricional, **a prescrição deverá ser calculada com base na pena máxima em abstrato cominada para o crime, independentemente do desfecho da ação penal.**

29. A tese está fundada, essencialmente, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), na doutrina e na aplicação dos princípios da segurança jurídica e da independência das instâncias (parágrafos 17 a 46 do voto).

30. Considerando as premissas aqui assentadas, verifica-se que **não houve prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva** em relação ao responsável citado nos presentes autos, conforme detalhado a seguir.

31. Destaca-se que o responsável Benedito José de Azevedo Neto foi denunciado e condenado em 9/6/2020 na esfera criminal pelos mesmos fatos (inserção de dados falsos em sistema de informações, art. 313-A do Código Penal), no âmbito da Ação Penal 0000963-33.2011.4.01.3500, que tramitou na 11ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás, a pena superior a cinco anos de reclusão, porém, o ex-servidor teve sua punibilidade extinta por prescrição (peça 142), de acordo com a informação constante do expediente à peça 111.

32. O art. 313-A do Código Penal brasileiro dispõe o seguinte:

Art. 313-A – Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa

33. Considerando a pena máxima em abstrato cominada para o crime do art. 313-A do Código Penal, 12 anos, o prazo prescricional é de 16 anos, consoante dispõe o art. 109, inciso II, do Estatuto Penal:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).

(...)

II – em **16 (dezesseis) anos**, se o máximo da pena é superior a 8 (oito) anos e não excede a 12 (doze); (grifo nosso)

34. Em se tratando de infrações de caráter permanente ou continuado, o prazo prescricional é contado a partir da data em que a infração tiver cessado, nos termos do art. 1º, caput, in fine, da Lei 9.873/1999 c/c art. 4º, V, da Resolução-TCU 344/2022.

35. No caso em tela, conforme já analisado na instrução inicial da AudTCE (peça 143), o marco inicial da contagem do prazo prescricional ocorreu em **2/5/2012**, data do último pagamento da irregularidade continuada (peças 117 e 118), em favor de Maria Lemes da Silva, portadora do número de benefício 132.690.511-0.

36. Considerando que a primeira interrupção do prazo prescricional se deu com o despacho de instauração da TCE (peça 4), em 24/11/2023, constituindo ato inequívoco de apuração do fato (art. 2º, II, da Lei 9.873/99), **não houve o transcurso de dezesseis anos**, consoante revela a tabela a seguir.

RESPONSÁVEIS	MARCO INICIAL	1ª INTERRUPÇÃO	TEMPO DECORRIDO
Benedito José de Azevedo Neto (CPF: 276.732.351-53)	2/5/2012	24/11/2023	11,56 anos

37. Destaca-se que se adotou a primeira interrupção do prazo prescricional como sendo o despacho de instauração da TCE, não sendo considerado no caso concreto a possibilidade de o Processo Administrativo Disciplinar (PAD) interromper o fluxo da prescrição no âmbito desta Corte de Contas.

38. Isto porque, conforme também destacado no voto do Acórdão 1.714/2025-Plenário, essa questão está sendo debatida com a devida profundidade no âmbito dos TCs 036.105/2020-1 e 021.971/2023-4, ainda pendentes de julgamento.

39. Ressalta-se que no caso concreto analisado no âmbito do voto do Acórdão 1.714/2025-Plenário, o MPTCU se posicionou no sentido de que os atos praticados em processo administrativo-disciplinar não constituem marcos interruptivos da prescrição para fins de responsabilização no TCU.

40. Também não há que se falar em prescrição intercorrente, considerando o prazo trienal previsto na Resolução-TCU 344/2022 e na Lei 9.873/1999. Considerando que o marco inicial da intercorrente é a ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição principal, no caso, a instauração da TCE em 24/11/2023, após essa data, o processo não ficou paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho.

A título de ilustração, segue a descrição dos eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE

(lista não exaustiva):

<i>Evento</i>	<i>Data</i>	<i>Documento</i>	<i>Resolução-TCU</i> 344/2022	<i>Efeito</i>
1.	2/5/2012	<i>Dia do último pagamento da irregularidade continuada (peça 117)</i>	Art. 4º, inciso V	<i>Marco inicial da contagem do prazo prescricional</i>
2.	24/11/2023	<i>Instauração da presente tomada de contas especial (peça 4)</i>	Art. 5º, inciso II	<i>1ª interrupção - Marco inicial da contagem do prazo da prescrição intercorrente</i>
3.	24/12/2023	<i>Relatório do Tomador de Contas Especial (peça 134)</i>	Art. 5º, inciso II	<i>Sobre ambas as prescrições</i>
4.	8/4/2025	<i>Acórdão 2.007/2025-2ª Câmara (peça 3)</i>	Art. 5º, inciso II	<i>Sobre ambas as prescrições</i>
5.	14/7/2025	<i>Instrução AudTCE (peça 143)</i>	Art. 5º, inciso II	<i>Sobre ambas as prescrições</i>

19. *Cumpra registrar que a análise dos pressupostos de procedibilidade previstos na IN/TCU 98/2024 (peça 143) não identificou impedimentos para o prosseguimento do feito sob os aspectos ‘viabilidade do exercício do contraditório e ampla defesa’ e ‘valor de constituição da TCE’.*

20. *No que tange ao elemento ‘prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória’, além da análise transcrita acima (peça 148), importa notar que não foi observada interrupção da marcha processual superior a 3 (três) anos desde o último marco interruptivo, revelando que o feito permanece inalcançado pela prescrição intercorrente.*

21. *Em seguida, realizou-se uma análise técnica dos elementos fáticos e jurídicos deste caso, com o objetivo de estabelecer parâmetros processuais para a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, nos seguintes termos:*

EXAME TÉCNICO

42. *O presente processo de tomada de contas especial versa especificamente sobre a concessão irregular do benefício previdenciário pelo ex-servidor Benedito José de Azevedo Neto em favor de Maria Lemes da Silva, portadora do número de benefício 132.690.511-0, no valor de R\$ 39.508,78 (peças 117, 123 e 134, p. 11).*

43. *Ressalte-se que a concessão irregular do benefício previdenciário em favor de Maria Lemes da Silva, descrita no parágrafo anterior, constitui apenas uma dentre as 215 concessões de benefícios irregulares identificadas pelo INSS e atribuídas à responsabilidade do ex-servidor Benedito José de Azevedo Neto.*

44. *Todas as ocorrências estão relacionadas à habilitação e concessão de benefícios previdenciários vinculados à Agência de Catalão/GO, subordinada à Gerência Executiva do INSS em Anápolis/GO, concedidos sem a devida documentação comprobatória ou com documentos frágeis e declarações rurais extemporâneas, insuficientes para demonstrar o efetivo exercício da atividade rural dos beneficiários — como endereços e locais de execução da atividade rural — entre outras inconsistências, conforme demonstrado na documentação constante dos autos: Relatórios MOB (peças 11 a 73), Ultimação de Instrução (peças 4 e 5), Relatório Final do PAD nº 35069.001717/2010-41 (peças 6 a 8), Parecer 0278/2016/CONJUR-MDS/CGU/AGU (peça 9) e Portaria de Aplicação da Penalidade (peça 10), todos do TC 008.142/2024-6.*

45. *A denúncia sobre as irregularidades nos benefícios rurais em Catalão ocasionou a abertura de Processo Administrativo Disciplinar, considerando o contido nos Despachos INSS/CORRGOI nºs 587/2010, 132/2012 e 446/2013, mediante os fatos constatados pela Polícia Federal na ‘Operação Gaia’.*

46. *A Polícia Federal atuou juntamente com o Serviço de Benefícios e Monitoramento Operacional de Benefícios - MOB da Gerência Executiva do INSS em Anápolis/GO para análise das concessões e habilitações irregulares.*

47. *Diante dos fatos, a Superintendência Regional Norte e Centro Oeste constituiu Grupo de Trabalho com o objetivo de apurar os indícios de irregularidades nos benefícios concedidos no período de 2003 a 2006 pela Agência da Previdência Social em Catalão – GO, formado pela Portaria 150/SR-V/INSS, de 20/09/2011, que apurou os processos indicados na denúncia.*

48. *Segundo informações no documento intitulado ‘Relatório’ (peças 9 a 11), elaborado pela Comissão do PAD, os indícios das práticas ilícitas foram embasadas na materialidade acostada aos autos do processo disciplinar, que consistiram na concessão dos benefícios rurais sem a comprovação da atividade rural, na condição de segurado especial, em números de meses insuficientes para o alcance da carência, sem indício de contemporaneidade e, em alguns casos, com a identificação de vínculos urbanos nos períodos informados como tempo rural, descaracterizando a condição de segurado especial.*

49. *Conforme narrado no Parecer 0278/2016/CONJUR-MDS/CGU/AGU (peça 12), as acusações formuladas contra o ex-servidor não decorreram de provas isoladas, mas de um conjunto probatório sólido, fundamentado em*

documentos e inúmeros depoimentos de testemunhas, que demonstram a concessão de benefícios sem os requisitos legais e a atuação indevida do ex-servidor na concessão e habilitação dos benefícios que são objeto dessa TCE.

50. Elucidou também no parecer mencionado, que o ex-servidor Benedito José de Azevedo Neto, realizou simulações de entrevistas que foram expressamente desmentidas pelos beneficiários, tendo acatado documentos com inconsistências notórias e rasuras perceptíveis, aceitando informações que poderiam ser contrapostas, de forma imediata, por dados presentes nos sistemas corporativos do INSS.

51. Ficou ainda caracterizado que mantinha estreitos vínculos com os funcionários do sindicato, tendo utilizado as instalações da entidade sindical para recebimento de parte dos valores dos benefícios como pagamento para facilitar a concessão, tendo seguido reiteradamente o mesmo *modus operandi* em diversos benefícios, o que desqualificaram qualquer possibilidade de que sua atuação tenha decorrido de erros aleatórios, tendo sido demitido anteriormente em dois processos disciplinares 35069.001620/2007-13 e 35069.001120/2008-63, quando da análise do PAD em questão e da emissão do parecer jurídico referente ao processo disciplinar em voga.

52. Incumbe mencionar que, embora o referido Processo Administrativo Disciplinar nº 35069.001717/2010-41 tenha apurado a conduta dos servidores Benedito José de Azevedo Neto e Márcia Maria dos Santos, este procedimento de tomada de contas contempla apenas os débitos imputados ao ex-servidor Benedito José de Azevedo Neto.

22. Diante do exame realizado, foi proposta a adoção das seguintes medidas processuais:

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

60. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, o responsável abaixo indicado, em decorrência das condutas praticadas, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres especificados, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:

Débito relacionado ao responsável Benedito José de Azevedo Neto (CPF: 276.732.351-53).

Irregularidade: concessão de benefício rural, concedidos sem documentos e/ou com documentos frágeis e declarações rurais extemporâneas, que colaborassem para comprovação da atividade rural dos beneficiários.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 14, 117, 118, 119, 124, 128.

Normas infringidas: Art. 20, Lei 8742/1993; arts. 117 inc. IX e XII e art. 132, IV (c/c o art. 10, VII, da Lei nº 8.429/92), ambos da Lei nº 8.112/90.

Cofre credor: Instituto Nacional do Seguro Social.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 28/11/2025: R\$ 99.390,16.

Conduta: conceder indevidamente o benefício a titular Maria Lemes da Silva, portadora do número de benefício 132.690.511-0, sem a comprovação da atividade rural, na condição de segurado especial, em números de meses insuficientes para o alcance da carência, sem indicio de contemporaneidade e, em alguns casos, com a identificação de vínculos urbanos nos períodos informados como tempo rural, descaracterizando a condição de segurado especial.

Nexo de Causalidade: a concessão irregular do benefício rural sem a comprovação da atividade rural em favor de Maria Lemes da Silva, portadora do número de benefício 132.690.511-0, viabilizou o repasse irregular de recursos públicos, ocasionando dano ao erário no valor histórico de R\$ 39.508,78.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, não proceder a concessão do benefício diante das inconsistências documentais apresentadas no requerimento para benefício próprio ou de terceiros.

23. Em cumprimento ao pronunciamento da Unidade Técnica (peça 150), foi efetuada a citação do responsável, nos termos do Ofício 52833/2025-Secomp-4 (peça 154), com AR recebido em 16/12/2025 (peça 156).

24. O responsável, todavia, optou por não apresentar defesa no prazo fixado.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações

25. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. O Regimento Interno do TCU e demais normativos pertinentes definem que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em 'mãos próprias'. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

26. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

27. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia do responsável

28. No caso vertente, a citação do responsável ocorreu em seu endereço residencial (peça 154), proveniente de pesquisa de endereço constante da base de dados da Carteira Nacional de Habilitação (peça 151).

29. Verifica-se que a comunicação em tela foi efetivada com o retorno do aviso de recebimento lançado à peça 156, circunstância que, a um só tempo, comprova que o responsável tomou conhecimento dos fatos que lhe são imputados, conferindo-lhe, deste modo, oportunidade para o regular exercício do contraditório e da ampla defesa, como também aperfeiçoa a medida processual adotada por esta Corte, tornando-a juridicamente válida.

30. Além disso, corrobora a validade da comunicação o fato de que o responsável apresentou defesa em outros processos conexos — versando sobre a mesma espécie de irregularidade —, cujas correspondências foram igualmente remetidas para o endereço em questão (TC 006.140/2025-4, 006.966/2025-0, 008.275/2025-4, 008.593/2025-6, 008.595/2025-9, 008.608/2025-3).

31. Tal circunstância evidencia que o endereço utilizado é apto a alcançá-lo, afastando qualquer alegação de nulidade por falha na comunicação. A ausência de manifestação no presente processo configura, portanto, opção ou omissão imputável ao próprio responsável.

32. Superada a análise acerca da validade da notificação, transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

33. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1.009/2018-Plenário, Min. Bruno Dantas; 2.369/2013-Plenário, Min. Benjamin Zymler e 2.449/2013-Plenário, Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

34. Como visto, o responsável foi citado por fraude na concessão de benefício rural, concedido sem documentos e/ou com documentos frágeis e declarações rurais extemporâneas, que colaborassem para comprovação da atividade rurícola dos beneficiários.

35. Ao permanecer silente, o responsável deixou de produzir prova quanto à regularidade dos procedimentos para a concessão do benefício previdenciário em análise, restando caracterizada a irregularidade na instrução do processo administrativo previdenciário, que deu causa ao pagamento indevido do benefício e, consequentemente, ao dano ao erário apurado nos autos.

36. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

37. No entanto, o responsável não se manifestou na fase interna do presente processo de contas, embora notificado (peça 134, item VIII, a), não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

38. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 2.064/2011-1ª Câmara, Min. Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-1ª Câmara, Min. Weber de Oliveira; 4.072/2010-1ª Câmara, Min. Valmir Campelo; 1.189/2009-1ª Câmara, Min. Marcos Bemquerer; e 731/2008-Plenário, Min. Aroldo Cedraz).

39. Diante dessas considerações, o responsável Benedito José de Azevedo Neto deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado.

Dolo ou Erro Grosso no TCU (art. 28 da LINDB)

40. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - LINDB) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os arts. 20 ao 30 ao texto da LINDB), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

41. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do 'erro grosseiro' à 'culpa grave'. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Acórdão 2.924/2018-Plenário, Relator: José Mucio Monteiro, Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Relator: Marcos Bemquerer, e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Relator Augusto Nardes).

42. Quanto ao alcance da expressão 'erro grosseiro', o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar 'o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio' (Acórdão 2.012/2022 – Segunda Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).

43. No caso em tela, a irregularidade consistente na concessão de benefício rural, concedido sem documentos e/ou com documentos frágeis e declarações rurais extemporâneas, que colaborassem para comprovação da atividade rurícola dos beneficiários configura violação não só às regras legais, mas também a princípios basilares da administração pública, dentre os quais o da legalidade, da moralidade e da eficiência, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal.

44. A conduta do responsável, ao conceder indevidamente o benefício rural em favor de Maria Lemes da Silva, portadora do número de benefício 132.690.511-0, sem a devida observância dos requisitos legais estabelecidos, revelou flagrante desrespeito ao dever funcional de agir em conformidade com o ordenamento jurídico, à obrigação de pautar a conduta administrativa por padrões éticos de probidade e boa-fé e à exigência de desempenho eficiente das atribuições inerentes ao cargo, resultando em dano ao erário no valor histórico de R\$ 39.508,78, imputável exclusivamente ao ex-servidor em razão de sua atuação dolosa e reiterada, devidamente comprovada nos autos.

45. Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1.689/2019-TCU-Plenário,

Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2.924/2018-TCU-Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

46. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', verifica-se que o responsável Benedito José de Azevedo Neto, regularmente chamado aos autos, permaneceu silente, em virtude do que deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

47. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

48. Verifica-se também que não houve a prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva no caso vertente, conforme análise já realizada.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

49. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o responsável Benedito José de Azevedo Neto (CPF: 276.732.351-53), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares as contas de Benedito José de Azevedo Neto (CPF: 276.732.351-53), nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'c' e 'd', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e arts. 202, §§ 1º e 6º e 209, incisos III e IV, do Regimento Interno do Tribunal, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
1/7/2005	395,33
1/7/2005	300,00
1/7/2005	1,51
1/7/2005	1,14
1/7/2005	0,67
1/8/2005	300,00
1/8/2005	1,14
1/9/2005	300,00
1/9/2005	1,14
3/10/2005	300,00
3/10/2005	1,14
3/11/2005	300,00
3/11/2005	1,14
1/12/2005	300,00
1/12/2005	200,00
1/12/2005	1,90
1/12/2005	0,67
2/1/2006	300,00
2/1/2006	1,14
3/2/2006	300,00
3/2/2006	1,14
2/3/2006	300,00



<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>
2/3/2006	1,14
4/4/2006	300,00
4/4/2006	1,14
5/5/2006	350,00
5/5/2006	1,33
1/6/2006	350,00
1/6/2006	1,33
3/7/2006	350,00
3/7/2006	1,33
1/8/2006	350,00
1/8/2006	1,33
5/9/2006	350,00
5/9/2006	175,00
5/9/2006	2,00
3/10/2006	350,00
3/10/2006	1,33
1/11/2006	350,00
1/11/2006	1,33
4/12/2006	350,00
4/12/2006	175,00
4/12/2006	2,00
4/12/2006	0,67
3/1/2007	350,00
3/1/2007	1,33
1/2/2007	350,00
1/2/2007	1,33
2/3/2007	350,00
2/3/2007	1,33
2/4/2007	350,00
2/4/2007	1,33
2/5/2007	380,00
2/5/2007	1,44
4/6/2007	380,00
4/6/2007	1,44
2/7/2007	380,00
2/7/2007	1,44
1/8/2007	380,00
1/8/2007	1,44
3/9/2007	380,00
3/9/2007	190,00
3/9/2007	2,17
1/10/2007	380,00
1/10/2007	1,44



<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>
1/11/2007	380,00
1/11/2007	1,44
3/12/2007	380,00
3/12/2007	190,00
3/12/2007	2,17
3/12/2007	0,67
2/1/2008	380,00
2/1/2008	1,44
7/2/2008	380,00
3/3/2008	380,00
1/4/2008	415,00
5/5/2008	415,00
3/6/2008	415,00
1/7/2008	415,00
1/7/2008	0,44
1/8/2008	415,00
1/9/2008	415,00
1/9/2008	207,50
1/9/2008	0,50
6/10/2008	415,00
3/11/2008	415,00
1/12/2008	415,00
1/12/2008	207,50
1/12/2008	0,11
2/1/2009	415,00
6/2/2009	415,00
3/3/2009	465,00
1/4/2009	465,00
5/5/2009	465,00
1/6/2009	465,00
3/7/2009	465,00
3/8/2009	465,00
1/9/2009	465,00
1/9/2009	232,50
1/9/2009	0,50
1/10/2009	465,00
3/11/2009	465,00
2/12/2009	465,00
2/12/2009	232,50
2/12/2009	0,11
4/1/2010	465,00
2/2/2010	510,00
1/3/2010	510,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
6/4/2010	510,00
4/5/2010	510,00
1/6/2010	510,00
1/7/2010	510,00
2/8/2010	510,00
1/9/2010	510,00
1/9/2010	255,00
4/10/2010	510,00
4/11/2010	510,00
1/12/2010	510,00
1/12/2010	255,00
1/12/2010	0,11
3/1/2011	510,00
9/2/2011	540,00
2/3/2011	540,00
5/4/2011	545,00
2/5/2011	545,00
1/6/2011	545,00
1/7/2011	545,00
4/8/2011	545,00
8/9/2011	545,00
8/9/2011	272,50
8/9/2011	0,50
4/10/2011	545,00
1/11/2011	545,00
2/12/2011	545,00
2/12/2011	272,50
2/12/2011	0,11
3/1/2012	545,00
2/2/2012	622,00
1/3/2012	622,00
4/4/2012	622,00
2/5/2012	622,00

c) aplicar ao responsável Benedito José de Azevedo Neto (CPF: 276.732.351-53) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o

recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) informar à Procuradoria da República no Estado de Goiás, ao Instituto Nacional do Seguro Social e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

g) informar à Procuradoria da República no Estado de Goiás que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em desfavor de Benedito José de Azevedo Neto, em razão de irregularidades na concessão de benefícios previdenciários na Agência da Previdência Social de Catalão/GO, resultando em desfalque ao erário público.

2. As investigações conduzidas no TC 008.142/2024-6 contemplaram 62 dos 215 benefícios irregulares concedidos por Benedito José de Azevedo Neto, do universo total de 282 benefícios analisados no processo administrativo disciplinar PAD 35069.001717/2010-41. Os demais benefícios irregulares são objeto de outros processos de tomada de contas especial em tramitação nesta Corte de Contas.

3. As apurações administrativas evidenciaram a operação de um esquema fraudulento organizado pelo responsável, que concedia benefícios irregulares mediante o recebimento de propinas, configurando conduta dolosa reiterada, que resultou em danos financeiros ao INSS na ordem de milhões de reais.

4. Cabe destacar que o INSS não investigou a eventual participação dos beneficiários no esquema fraudulento, conforme documentado nos autos. Por essa razão, a responsabilização administrativa ficou limitada aos agentes públicos envolvidos, recaindo a imputação do débito exclusivamente sobre os responsáveis pelas irregularidades.

5. Em virtude da complexidade e da necessidade de análise individualizada de cada caso, o Tribunal determinou a criação de processos apartados, conforme estabelecido no Acórdão 2.007/2025-TCU-2ª Câmara.

6. No âmbito deste Tribunal, o responsável foi devidamente citado, porém, embora notificados de forma regular e válida, em plena conformidade com os normativos acerca da matéria, permaneceu silente, caracterizando-se a sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

7. A Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), em sua instrução, integralmente transcrita no relatório que precede este voto, que contou com a anuência do Ministério Público junto a este Tribunal (MPTCU), propôs considerar o responsável revel, julgando-se irregulares suas contas, com condenação em débito e aplicação de multa.

8. Feito esse breve resumo, passo a decidir.

9. De plano, consigno que concordo com os entendimentos uniformes da unidade técnica e do MPTCU, cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir, sem prejuízo das considerações que teço a seguir.

10. Preliminarmente, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do Tribunal. Conforme exame constante da instrução da unidade técnica, transcrita no relatório precedente, não ocorreu a prescrição quinquenal nem a intercorrente.

11. Quanto ao mérito, diante da revelia do responsável, não foram apresentados documentos ou argumentos que pudessem contestar as conclusões da AudTCE. Ao não apresentar defesa, deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos essa obrigação legal.

12. Apesar de as alegações de defesa não terem sido apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna

desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor. No entanto, o responsável não se manifestou também naquela fase, inexistindo, assim, qualquer argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

13. Portanto, entendo que a conduta do responsável, ao contrário daquela que seria esperada de um administrador médio, muito se distanciou desse padrão, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, em claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB, a caracterizar culpa grave.

14. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 2.064/2011-1ª Câmara, Min. Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-1ª Câmara, Min. Weber de Oliveira; 4.072/2010-1ª Câmara, Min. Valmir Campelo; 1.189/2009-1ª Câmara, Min. Marcos Bemquerer; e 731/2008-Plenário, Min. Aroldo Cedraz), com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

15. Registro, por oportuno, que, embora a unidade técnica não tenha recomendado a aplicação da penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, entendo que a gravidade da infração cometida pelo responsável justifica plenamente a imposição dessa sanção. Contudo, considero desnecessário aplicá-la neste processo específico, uma vez que já determinei sua inclusão nos autos dos processos TC 006.140/2025-4, 006.966/2025-0, 008.275/2025-4, 008.593/2025-6, 008.595/2025-9, 008.608/2025-3, 008.615/2025-0, 008.624/2025-9, 007.828/2025-0 e 007.470/2025-8, todos sob minha relatoria.

Ante o exposto, VOTO para que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 23 de junho de 2026.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
 Relator

ACÓRDÃO Nº 3103/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.834/2025-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Benedito José de Azevedo Neto (276.732.351-53).
4. Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social.
5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em razão de irregularidades na concessão de benefícios previdenciários na Agência da Previdência Social de Catalão/GO, resultando em desfalque ao erário público.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel o responsável Benedito José de Azevedo Neto para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas de Benedito José de Azevedo Neto, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “c” e “d”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e arts. 202, §§ 1º e 6º

e 209, incisos III e IV, do Regimento Interno do Tribunal, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
1/7/2005	395,33
1/7/2005	300,00
1/7/2005	1,51
1/7/2005	1,14
1/7/2005	0,67
1/8/2005	300,00
1/8/2005	1,14
1/9/2005	300,00
1/9/2005	1,14
3/10/2005	300,00
3/10/2005	1,14
3/11/2005	300,00
3/11/2005	1,14
1/12/2005	300,00
1/12/2005	200,00
1/12/2005	1,90
1/12/2005	0,67
2/1/2006	300,00
2/1/2006	1,14
3/2/2006	300,00
3/2/2006	1,14
2/3/2006	300,00
2/3/2006	1,14
4/4/2006	300,00
4/4/2006	1,14
5/5/2006	350,00
5/5/2006	1,33
1/6/2006	350,00
1/6/2006	1,33
3/7/2006	350,00
3/7/2006	1,33
1/8/2006	350,00
1/8/2006	1,33
5/9/2006	350,00
5/9/2006	175,00
5/9/2006	2,00
3/10/2006	350,00
3/10/2006	1,33



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
1/11/2006	350,00
1/11/2006	1,33
4/12/2006	350,00
4/12/2006	175,00
4/12/2006	2,00
4/12/2006	0,67
3/1/2007	350,00
3/1/2007	1,33
1/2/2007	350,00
1/2/2007	1,33
2/3/2007	350,00
2/3/2007	1,33
2/4/2007	350,00
2/4/2007	1,33
2/5/2007	380,00
2/5/2007	1,44
4/6/2007	380,00
4/6/2007	1,44
2/7/2007	380,00
2/7/2007	1,44
1/8/2007	380,00
1/8/2007	1,44
3/9/2007	380,00
3/9/2007	190,00
3/9/2007	2,17
1/10/2007	380,00
1/10/2007	1,44
1/11/2007	380,00
1/11/2007	1,44
3/12/2007	380,00
3/12/2007	190,00
3/12/2007	2,17
3/12/2007	0,67
2/1/2008	380,00
2/1/2008	1,44
7/2/2008	380,00
3/3/2008	380,00
1/4/2008	415,00
5/5/2008	415,00
3/6/2008	415,00
1/7/2008	415,00
1/7/2008	0,44
1/8/2008	415,00



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
1/9/2008	415,00
1/9/2008	207,50
1/9/2008	0,50
6/10/2008	415,00
3/11/2008	415,00
1/12/2008	415,00
1/12/2008	207,50
1/12/2008	0,11
2/1/2009	415,00
6/2/2009	415,00
3/3/2009	465,00
1/4/2009	465,00
5/5/2009	465,00
1/6/2009	465,00
3/7/2009	465,00
3/8/2009	465,00
1/9/2009	465,00
1/9/2009	232,50
1/9/2009	0,50
1/10/2009	465,00
3/11/2009	465,00
2/12/2009	465,00
2/12/2009	232,50
2/12/2009	0,11
4/1/2010	465,00
2/2/2010	510,00
1/3/2010	510,00
6/4/2010	510,00
4/5/2010	510,00
1/6/2010	510,00
1/7/2010	510,00
2/8/2010	510,00
1/9/2010	510,00
1/9/2010	255,00
4/10/2010	510,00
4/11/2010	510,00
1/12/2010	510,00
1/12/2010	255,00
1/12/2010	0,11
3/1/2011	510,00
9/2/2011	540,00
2/3/2011	540,00
5/4/2011	545,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/5/2011	545,00
1/6/2011	545,00
1/7/2011	545,00
4/8/2011	545,00
8/9/2011	545,00
8/9/2011	272,50
8/9/2011	0,50
4/10/2011	545,00
1/11/2011	545,00
2/12/2011	545,00
2/12/2011	272,50
2/12/2011	0,11
3/1/2012	545,00
2/2/2012	622,00
1/3/2012	622,00
4/4/2012	622,00
2/5/2012	622,00

9.3. aplicar a Benedito José de Azevedo Neto a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. comunicar esta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Goiás, ao Instituto Nacional do Seguro Social e ao responsável.

10. Ata nº 20/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/6/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3103-20/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

JORGE OLIVEIRA

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

AUGUSTO NARDES

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 007.971/2025-7

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social.

Responsável: Benedito José de Azevedo Neto (276.732.351-53).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS E PREVIDENCIÁRIOS COM DOCUMENTAÇÃO FALSA E INSERÇÃO DE DADOS INIDÔNEOS NOS SISTEMAS DO INSS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução de peça 159, lavrada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), reproduzida a seguir, cuja proposta de encaminhamento foi endossada pelos dirigentes da unidade e pelo Ministério Público junto a este Tribunal (peças 160-162):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de processo de tomada de contas especial instaurada por força do disposto no Acórdão 2.007/2025-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Min. Augusto Nardes, que trata da concessão irregular de benefícios previdenciários praticada por Benedito José de Azevedo Neto em favor de Maria Madalena da Silva, portadora do número de benefício 132.690.628-06.

HISTÓRICO

2. O Acórdão 2.007/2025-TCU-2ª Câmara (TC 008.142/2024-6) tratou de processo de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra Benedito José de Azevedo Neto, em razão de irregularidades na concessão de benefícios previdenciários na Agência da Previdência Social de Catalão/GO, resultando em desfalque ao erário público.

3. As investigações conduzidas no TC 008.142/2024-6 revelaram 62 casos específicos de concessão irregular de benefícios sob responsabilidade de Benedito José de Azevedo Neto. Em virtude da complexidade e da necessidade de análise individualizada de cada caso, o Tribunal determinou a criação de processos apartados, conforme estabelecido no Acórdão 2.007/2025-TCU-2ª Câmara (peça 2):

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos I, alínea ‘b’ e V, alínea ‘a’, e ‘g’, e 201, § 1º, 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU (RITCU), e de acordo com os pareceres emitidos nos autos (peças 458 a 461), em:

a) constituir 62 (sessenta e dois) processos apartados de idêntica natureza a este processo, com fundamento no art. 43, caput, e art. 44, caput, da Resolução-TCU 259/2014, tendo o Sr. Benedito José de Azevedo Neto (276.732.351-53) como responsável, mediante a reprodução por cópia das peças indicadas na proposta da unidade instrutiva à peça 458, p. 5-8.

b) arquivar a presente tomada de contas especial, após a adoção das providências acima, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU;

c) informar a presente deliberação ao responsável e ao Instituto Nacional do Seguro Social.

4. A tomada de contas especial que originou o TC 008.142/2024-6 foi instaurada em 24/11/2023 (peça 3), fundamentada nas conclusões do Processo Administrativo Disciplinar 35069.001717/2010-41 (peça 8-10).

5. Este processo disciplinar concluiu que Benedito José de Azevedo Neto agiu de forma dolosa e sistemática

na fraude de benefícios previdenciários, utilizando-se de sua posição funcional para obter vantagens pessoais através de acordos ilícitos com despachantes e representantes sindicais, concedendo centenas de benefícios sem a devida comprovação dos requisitos legais e causando prejuízos milionários aos cofres do INSS.

6.Embora o Processo Administrativo Disciplinar 35069.001717/2010-41 tenha investigado a conduta de dois ex-servidores, o escopo do TC 008.142/2024-6 restringe-se exclusivamente aos débitos atribuídos a Benedito José de Azevedo Neto.

7.As apurações administrativas evidenciaram a operação de um esquema fraudulento organizado pelo responsável, que concedia benefícios irregulares mediante o recebimento de propinas, configurando conduta dolosa reiterada que resultou em danos financeiros ao INSS na ordem de milhões de reais.

8.As conclusões do PAD 35069.001717/2010-41 foram validadas pelo Parecer 00278/2016/CONJUR-MDS/CGU/AGU (peça 11), que ratificou a atuação dolosa do responsável na concessão irregular de centenas de benefícios previdenciários em desconformidade com os requisitos legais estabelecidos.

9.É importante destacar que o INSS não investigou a eventual participação dos beneficiários no esquema fraudulento, conforme documentado nos autos. Por essa razão, a responsabilização na fase administrativa ficou limitada aos agentes públicos envolvidos, recaindo a imputação do débito exclusivamente sobre os servidores responsáveis pelas irregularidades.

10.Cabe ressaltar que o TC 008.142/2024-6 contemplou apenas 62 dos 215 benefícios irregulares concedidos por Benedito José de Azevedo Neto, do universo total de 282 benefícios analisados no PAD nº 35069.001717/2010-41. Os demais benefícios irregulares são objeto de outros processos de tomada de contas especial em tramitação.

11.O presente processo de tomada de contas especial versa especificamente sobre a concessão irregular do benefício previdenciário concedido em favor de Maria Madalena da Silva, portadora do número de benefício 132.690.628-06, no valor de R\$ 37.950,52 (peça 133, p. 11).

12.Em sua análise inicial (peça 143), a AudTCE concluiu pela ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, haja vista o decurso de prazo superior a cinco anos sem a ocorrência de fatos interruptivos descritos no art. 5º da Resolução TCU 344/2022. Para tanto, considerou, como marco inicial da contagem prescricional, a data do último pagamento irregular, bem como os fatos processuais interruptivos elencados na instrução técnica.

13.Apesar de o responsável ter sido condenado na esfera criminal sobre os mesmos fatos (inserção de dados falsos em sistema de informações, art. 313-A do Código Penal), no âmbito da Ação Penal 0000963-33.2011.4.01.3500, que tramitou na 11ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás (peça 110), não foi considerado o previsto no art. 3º da Resolução TCU 344/2022, na qual estabelece que nessas situações a prescrição no TCU seja regida pelo prazo previsto na lei penal.

14.Iso porque a Justiça Federal declarou extinta a punibilidade do responsável Benedito José de Azevedo Neto, pela ocorrência da prescrição retroativa, com fulcro no art. 109, inciso IV, c/c art. 110, § º, e, ainda, com o art. 117, inciso IV, todos do Código Penal brasileiro (peça 142), razão pela qual concluiu que o prazo previsto na lei penal não se aplica quando há extinção da penalidade criminal por prescrição, verbis:

[...] No que se refere aos responsáveis, não houve oferecimento de denúncia contra o Sr. Carlos Mauro Cabral Benevides, **em razão de considerar extinta a punibilidade criminal pela prescrição**, como visto. Nesse caso, **não há que se aplicar o prazo penal previsto no 3º da Resolução TCU 344/2022, como sugerido pelo diretor, mas sim o prazo quinquenal constante do art. 2º.** (Acórdão 2.399/2024-Primeira Câmara, Min.-Sub. Augusto Sherman).

15.Contudo, o MPTCU destacou divergência do procedimento de análise da prescrição adotado pela unidade técnica com o recente Acórdão 1.714/2025-TCU-Plenário, Ministro Jorge Oliveira, que afasta a prescrição retroativa no controle externo, aplicando a pena máxima in abstracto prevista no Código Penal para definir os prazos e assegurando a independência das instâncias (peça 146).

16.Diante dessa incongruência, o MPTCU recomendou a devolução dos autos à unidade técnica para reavaliar a prescrição, tanto principal como intercorrente, levando em conta o precedente citado e analisando melhor os marcos interruptivos utilizados, inclusive aqueles relacionados a processos administrativos disciplinares e documentos não arrolados como eventos interruptivos.

17.Em 3/9/2025, o Ministro Relator determinou a restituição do processo à AudTCE, para reanálise da



ocorrência das prescrições principal e intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória deste Tribunal, bem como das demais questões levantadas pelo MPTCU (peça 147).

18.A análise (peça 148) realizada com base no precedente apontado (Acórdão 1.714/2025-Plenário), a seguir transcrita, concluiu que o caso vertente não havia sido alcançado pela prescrição:

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

21. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/4/2020, fixou tese com repercussão geral de que é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas (Tema 899).

22. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

23. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

24. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; e MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso), os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do poder público em investigar determinado fato.

25. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2.219/2023-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

26. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

27. Sobre o caso em análise, são devidos inicialmente esclarecimentos sobre duas peculiaridades: prazo prescricional e termo inicial da contagem dos prazos.

*28. Diferentemente do que ocorreria na aplicação da regra geral do prazo quinquenal previsto no art. 2º da Resolução TCU 344/2022, seguindo a tese descrita no Voto do Acórdão 1.714/2025-TCU-Plenário, Ministro Jorge Oliveira, no sentido de que, em caso de infrações administrativas ou financeiras capituladas como crime pela legislação penal, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito do TCU regula-se pelo **máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime (pena in abstracto)**, nos termos do art. 109 do Código Penal, independentemente do desfecho da ação penal.*

Acórdão 1.714/2025-Plenário (Ministro Jorge Oliveira)

(...)

47. Tendo por base os fundamentos ora apresentados, chego às seguintes conclusões aplicáveis ao processo de controle externo:

a) em caso de infrações administrativas ou financeiras capituladas como crime pela legislação penal, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime (pena in abstracto), nos termos do art. 109 do Código Penal;

b) não se aplica a prescrição retroativa ao processo de controle externo, instituto que está restrito à seara penal; e

c) a repercussão obrigatória da sentença judicial criminal no processo de controle externo só se dá quanto à negação do fato ou da autoria (arts. 66 do CPP e 935 do CC) ou ao reconhecimento de excludente de criminalidade (art. 67 do CPP).

*48. Enfim, ainda que esta Corte de Contas exija o recebimento da denúncia como pressuposto para a aplicação da legislação penal em matéria prescricional, **a prescrição deverá ser calculada com base na pena máxima em abstrato cominada para o crime, independentemente do desfecho da ação penal.***

29. A tese está fundada, essencialmente, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), na doutrina e na aplicação dos princípios da segurança jurídica e da independência das instâncias (parágrafos 17 a 46 do voto).

*30. Considerando as premissas aqui assentadas, verifica-se que **não houve prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva** em relação ao responsável citado nos presentes autos, conforme detalhado a seguir.*

31. Destaca-se que o responsável Benedito José de Azevedo Neto foi denunciado e condenado em 9/6/2020 na esfera criminal pelos mesmos fatos (inserção de dados falsos em sistema de informações, art. 313-A do Código Penal), no âmbito da Ação Penal 0000963-33.2011.4.01.3500, que tramitou na 11ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás,

a pena superior a cinco anos de reclusão, porém, o ex-servidor teve sua punibilidade extinta por prescrição (peça 142), de acordo com a informação constante do expediente à peça 110.

32. O art. 313-A do Código Penal brasileiro dispõe o seguinte:

Art. 313-A – Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa

33. Considerando a pena máxima em abstrato cominada para o crime do art. 313-A do Código Penal, 12 anos, o prazo prescricional é de 16 anos, consoante dispõe o art. 109, inciso II, do Estatuto Penal:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).

(...)

II – em 16 (dezesseis) anos, se o máximo da pena é superior a 8 (oito) anos e não excede a 12 (doze); (grifo nosso)

34. Em se tratando de infrações de caráter permanente ou continuado, o prazo prescricional é contado a partir da data em que a infração tiver cessado, nos termos do art. 1º, caput, in fine, da Lei 9.873/1999 c/c art. 4º, V, da Resolução-TCU 344/2022.

35. No caso em tela, conforme já analisado na instrução inicial da AudTCE (peça 143), o marco inicial da contagem do prazo prescricional ocorreu em 5/3/2012, data do último pagamento da irregularidade continuada (peças 116 e 117), em favor de Maria Madalena da Silva, portadora do número de benefício 132.690.628-06.

36. Considerando que a primeira interrupção do prazo prescricional se deu com o despacho de instauração da TCE (peça 4), em 24/11/2023, constituindo ato inequívoco de apuração do fato (art. 2º, II, da Lei 9.873/99), **não houve o transcurso de dezesseis anos**, consoante revela a tabela a seguir.

RESPONSÁVEIS	MARCO INICIAL	1ª INTERRUPTÃO	TEMPO DECORRIDO
Benedito José de Azevedo Neto (CPF: 276.732.351-53)	5/3/2012	24/11/2023	11,72 anos

37. Destaca-se que se adotou a primeira interrupção do prazo prescricional como sendo o despacho de instauração da TCE, não sendo considerado no caso concreto a possibilidade de o Processo Administrativo Disciplinar (PAD) interromper o fluxo da prescrição no âmbito desta Corte de Contas.

38. Isto porque, conforme também destacado no voto do Acórdão 1.714/2025-Plenário, essa questão está sendo debatida com a devida profundidade no âmbito dos TCs 036.105/2020-1 e 021.971/2023-4, ainda pendentes de julgamento.

39. Ressalta-se que no caso concreto analisado no âmbito do voto do Acórdão 1.714/2025-Plenário, o MPTCU se posicionou no sentido de que os atos praticados em processo administrativo-disciplinar não constituem marcos interruptivos da prescrição para fins de responsabilização no TCU.

40. Também não há que se falar em prescrição intercorrente, considerando o prazo trienal previsto na Resolução-TCU 344/2022 e na Lei 9.873/1999. Considerando que o marco inicial da intercorrente é a ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição principal, no caso, a instauração da TCE em 24/11/2023, após essa data, o processo não ficou paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho.

A título de ilustração, segue a descrição dos eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento	Resolução-TCU 344/2022	Efeito
1.	5/3/2012	Dia do último pagamento da irregularidade continuada (peça 116)	Art. 4º, inciso V	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
2.	24/11/2023	Instauração da presente tomada de contas especial (peça 3)	Art. 5º, inciso II	1ª interrupção - Marco inicial da contagem do prazo da prescrição intercorrente
3.	24/12/2023	Relatório do Tomador de Contas Especial (peça 133)	Art. 5º, inciso II	Sobre ambas as prescrições
4.	8/4/2025	Acórdão 2.007/2025-2ª Câmara (peça 2)	Art. 5º, inciso II	Sobre ambas as prescrições
5.	14/7/2025	Instrução AudTCE (peça 143)	Art. 5º, inciso II	Sobre ambas as prescrições

19. *Cumpra registrar que a análise dos pressupostos de procedibilidade previstos na IN/TCU 98/2024 (peça 143) não identificou impedimentos para o prosseguimento do feito sob os aspectos ‘viabilidade do exercício do contraditório e ampla defesa’ e ‘valor de constituição da TCE’.*

20. *No que tange ao elemento ‘prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória’, além da análise transcrita acima (peça 148), importa notar que não foi observada interrupção da marcha processual superior a 3 (três) anos desde o último marco interruptivo, revelando que o feito permanece inalcançado pela prescrição intercorrente.*

21. *Em seguida, realizou-se uma análise técnica dos elementos fáticos e jurídicos deste caso, com o objetivo de estabelecer parâmetros processuais para a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, nos seguintes termos:*

EXAME TÉCNICO

42. *O presente processo de tomada de contas especial versa especificamente sobre a concessão irregular do benefício previdenciário pelo ex-servidor Benedito José de Azevedo Neto em favor de Maria Madalena da Silva, portadora do número de benefício 132.690.628-06, no valor de R\$ 37.950,52 (peças 116, 122 e 133, p. 11).*

43. *Ressalte-se que a concessão irregular do benefício previdenciário em favor de Maria Madalena da Silva, descrita no parágrafo anterior, constitui apenas uma dentre as 215 concessões de benefícios irregulares identificadas pelo INSS e atribuídas à responsabilidade do ex-servidor Benedito José de Azevedo Neto.*

44. *Todas as ocorrências estão relacionadas à habilitação e concessão de benefícios previdenciários vinculados à Agência de Catalão/GO, subordinada à Gerência Executiva do INSS em Anápolis/GO, concedidos sem a devida documentação comprobatória ou com documentos frágeis e declarações rurais extemporâneas, insuficientes para demonstrar o efetivo exercício da atividade rurícola dos beneficiários — como endereços e locais de execução da atividade rural — entre outras inconsistências, conforme demonstrado na documentação constante dos autos: Relatórios MOB (peças 11 a 73), Ultimação de Instrução (peças 4 e 5), Relatório Final do PAD nº 35069.001717/2010-41 (peças 6 a 8), Parecer 0278/2016/CONJUR-MDS/CGU/AGU (peça 9) e Portaria de Aplicação da Penalidade (peça 10), todos do TC 008.142/2024-6.*

45. *A denúncia sobre as irregularidades nos benefícios rurais em Catalão ocasionou a abertura de Processo Administrativo Disciplinar, considerando o contido nos Despachos INSS/CORRGOI nºs 587/2010, 132/2012 e 446/2013, mediante os fatos constatados pela Polícia Federal na ‘Operação Gaia’.*

46. *A Polícia Federal atuou juntamente com o Serviço de Benefícios e Monitoramento Operacional de Benefícios - MOB da Gerência Executiva do INSS em Anápolis/GO para análise das concessões e habilitações irregulares.*

47. *Diante dos fatos, a Superintendência Regional Norte e Centro Oeste constituiu Grupo de Trabalho com o objetivo de apurar os indícios de irregularidades nos benefícios concedidos no período de 2003 a 2006 pela Agência da Previdência Social em Catalão – GO, formado pela Portaria 150/SR-V/INSS, de 20/09/2011, que apurou os processos indicados na denúncia.*

48. *Segundo informações no documento intitulado ‘Relatório’ (peças 8 a 10), elaborado pela Comissão do PAD, os indícios das práticas ilícitas foram embasadas na materialidade acostada aos autos do processo disciplinar, que consistiram na concessão dos benefícios rurais sem a comprovação da atividade rural, na condição de segurado especial, em números de meses insuficientes para o alcance da carência, sem indício de contemporaneidade e, em alguns casos, com a identificação de vínculos urbanos nos períodos informados como tempo rural, descaracterizando a condição de segurado especial.*

49. *Conforme narrado no Parecer 0278/2016/CONJUR-MDS/CGU/AGU (peça 11), as acusações formuladas contra o ex-servidor não decorreram de provas isoladas, mas de um conjunto probatório sólido, fundamentado em documentos e inúmeros depoimentos de testemunhas, que demonstram a concessão de benefícios sem os requisitos legais e a atuação indevida do ex-servidor na concessão e habilitação dos benefícios que são objeto dessa TCE.*

50. *Elucidou também no parecer mencionado, que o ex-servidor Benedito José de Azevedo Neto, realizou simulações de entrevistas que foram expressamente desmentidas pelos beneficiários, tendo acatado documentos com inconsistências notórias e rasuras perceptíveis, aceitando informações que poderiam ser contrapostas, de forma imediata, por dados presentes nos sistemas corporativos do INSS.*

51. *Ficou ainda caracterizado que mantinha estreitos vínculos com os funcionários do sindicato, tendo utilizado as instalações da entidade sindical para recebimento de parte dos valores dos benefícios como pagamento para facilitar a concessão, tendo seguido reiteradamente o mesmo modus operandi em diversos benefícios, o que desqualificaram qualquer possibilidade de que sua atuação tenha decorrido de erros aleatórios, tendo sido demitido anteriormente em dois processos disciplinares 35069.001620/2007-13 e 35069.001120/2008-63, quando da análise do PAD em questão e da emissão do parecer jurídico referente ao processo disciplinar em voga.*

52. *Incumbe mencionar que, embora o referido Processo Administrativo Disciplinar nº 35069.001717/2010-41 tenha apurado a conduta dos servidores Benedito José de Azevedo Neto e Márcia Maria dos Santos, este procedimento de*



tomada de contas contempla apenas os débitos imputados ao ex-servidor Benedito José de Azevedo Neto.

22. Diante do exame realizado, foi proposta a adoção das seguintes medidas processuais:

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

60. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, o responsável abaixo indicado, em decorrência das condutas praticadas, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres especificados, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:

Débito relacionado ao responsável Benedito José de Azevedo Neto (CPF: 276.732.351-53).

Irregularidade: concessão de benefício rural, concedidos sem documentos e/ou com documentos frágeis e declarações rurais extemporâneas, que colaborassem para comprovação da atividade rurícola dos beneficiários.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 116, 117, 118, 123, 127.

Normas infringidas: Art. 20, Lei 8742/1993; arts. 117 inc. IX e XII e art. 132, IV (c/c o art. 10, VII, da Lei nº 8.429/92), ambos da Lei nº 8.112/90.

Cofre credor: Instituto Nacional do Seguro Social.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 25/11/2025: R\$ 95.805,79.

Conduta: conceder indevidamente o benefício a titular Maria Madalena da Silva, portadora do número de benefício 132.690.628-06, sem a comprovação da atividade rural, na condição de segurado especial, em números de meses insuficientes para o alcance da carência, sem indício de contemporaneidade e, em alguns casos, com a identificação de vínculos urbanos nos períodos informados como tempo rural, descaracterizando a condição de segurado especial.

Nexo de Causalidade: a concessão irregular do benefício rural sem a comprovação da atividade rural em favor de Maria Madalena da Silva, portadora do número de benefício 132.690.628-06, viabilizou o repasse irregular de recursos públicos, ocasionando dano ao erário no valor histórico de R\$ 37.950,52.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, não proceder a concessão do benefício diante das inconsistências documentais apresentadas no requerimento para benefício próprio ou de terceiros.

23. Em cumprimento ao pronunciamento da Unidade Técnica (peça 150), foi efetuada a citação do responsável, nos termos do Ofício 52626/2025-Secomp-4 (peça 154), com AR recebido em 18/12/2025 (peça 155).

24. O responsável, todavia, optou por não apresentar defesa no prazo fixado.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações

25. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. O Regimento Interno do TCU e demais normativos pertinentes definem que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em 'mãos próprias'. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

26. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

27. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço

do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia do responsável

28.No caso vertente, a citação do responsável ocorreu em seu endereço residencial (peça 154), proveniente de pesquisa de endereço constante da base de dados da Carteira Nacional de Habilitação (peça 151).

29.Verifica-se que a comunicação em tela foi efetivada com o retorno do aviso de recebimento lançado à peça 155, circunstância que, a um só tempo, comprova que o responsável tomou conhecimento dos fatos que lhe são imputados, conferindo-lhe, deste modo, oportunidade para o regular exercício do contraditório e da ampla defesa, como também aperfeiçoa a medida processual adotada por esta Corte, tornando-a juridicamente válida.

30.Além disso, corrobora a validade da comunicação o fato de que o responsável apresentou defesa em outros processos conexos — versando sobre a mesma espécie de irregularidade —, cujas correspondências foram igualmente remetidas para o endereço em questão (TC 006.140/2025-4, 006.966/2025-0, 008.275/2025-4, 008.593/2025-6, 008.595/2025-9, 008.608/2025-3).

31.Tal circunstância evidencia que o endereço utilizado é apto a alcançá-lo, afastando qualquer alegação de nulidade por falha na comunicação. A ausência de manifestação no presente processo configura, portanto, opção ou omissão imputável ao próprio responsável.

32.Superada a análise acerca da validade da notificação, transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

33.Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1.009/2018-Plenário, Min. Bruno Dantas; 2.369/2013-Plenário, Min. Benjamin Zymler e 2.449/2013-Plenário, Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

34.Como visto, o responsável foi citado por fraude na concessão de benefício rural, concedido sem documentos e/ou com documentos frágeis e declarações rurais extemporâneas, que colaborassem para comprovação da atividade rurícola dos beneficiários.

35.Ao permanecer silente, o responsável deixou de produzir prova quanto à regularidade dos procedimentos para a concessão do benefício previdenciário em análise, restando caracterizada a irregularidade na instrução do processo administrativo previdenciário, que deu causa ao pagamento indevido do benefício e, consequentemente, ao dano ao erário apurado nos autos.

36.Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

37.No entanto, o responsável não se manifestou na fase interna do presente processo de contas, embora notificado (peça 133, item VIII, a), não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

38.Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 2.064/2011-1ª Câmara, Min. Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-1ª Câmara, Min. Weber de Oliveira; 4.072/2010-1ª Câmara, Min. Valmir Campelo; 1.189/2009-1ª Câmara, Min. Marcos Bemquerer; e 731/2008-Plenário, Min. Aroldo Cedraz).

39. Diante dessas considerações, o responsável Benedito José de Azevedo Neto deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado.

Dolo ou Erro Grosso no TCU (art. 28 da LINDB)

40. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - LINDB) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os arts. 20 ao 30 ao texto da LINDB), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

41. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do 'erro grosseiro' à 'culpa grave'. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Acórdão 2.924/2018-Plenário, Relator: José Mucio Monteiro, Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Relator: Marcos Bemquerer, e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Relator Augusto Nardes).

42. Quanto ao alcance da expressão 'erro grosseiro', o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar 'o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio' (Acórdão 2.012/2022 – Segunda Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).

43. No caso em tela, a irregularidade consistente na concessão de benefício rural, concedido sem documentos e/ou com documentos frágeis e declarações rurais extemporâneas, que colaborassem para comprovação da atividade rurícola dos beneficiários configura violação não só às regras legais, mas também a princípios basilares da administração pública, dentre os quais o da legalidade, da moralidade e da eficiência, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal.

44. A conduta do responsável, ao conceder indevidamente o benefício rural em favor de Maria Madalena da Silva, portadora do número de benefício 132.690.628-06, sem a devida observância dos requisitos legais estabelecidos, revelou flagrante desrespeito ao dever funcional de agir em conformidade com o ordenamento jurídico, à obrigação de pautar a conduta administrativa por padrões éticos de probidade e boa-fé e à exigência de desempenho eficiente das atribuições inerentes ao cargo, resultando em dano ao erário no valor histórico de R\$ 37.950,52, imputável exclusivamente ao ex-servidor em razão de sua atuação dolosa e reiterada, devidamente comprovada nos autos.

45. Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1.689/2019-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2.924/2018-TCU-Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

46. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', verifica-se que o responsável Benedito José de Azevedo Neto, regularmente chamado aos autos, permaneceu silente, em virtude do que deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

47. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

48. Verifica-se também que não houve a prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva no caso vertente, conforme análise já realizada.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

49. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o responsável Benedito José de Azevedo Neto (CPF: 276.732.351-53), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares as contas de Benedito José de Azevedo Neto (CPF: 276.732.351-53), nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'c' e 'd', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e arts. 202, §§ 1º e 6º e 209, incisos III e IV, do Regimento Interno do Tribunal, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
28/6/2005	110,00
28/6/2005	0,41
5/7/2005	300,00
5/7/2005	1,14
3/8/2005	300,00
3/8/2005	1,14
5/9/2005	300,00
5/9/2005	1,14
5/10/2005	300,00
5/10/2005	1,14
7/11/2005	300,00
7/11/2005	1,14
5/12/2005	300,00
5/12/2005	175,00
5/12/2005	1,81
9/1/2006	300,00
9/1/2006	1,14
6/2/2006	300,00
6/2/2006	1,14
6/3/2006	300,00
6/3/2006	1,14
6/4/2006	300,00
6/4/2006	1,14
5/5/2006	350,00
5/5/2006	1,33
5/6/2006	350,00
5/6/2006	1,33
7/7/2006	350,00
7/7/2006	1,33
7/8/2006	350,00
7/8/2006	1,33
5/9/2006	350,00
5/9/2006	175,00
5/9/2006	2,00



<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>
9/10/2006	350,00
9/10/2006	1,33
6/11/2006	350,00
6/11/2006	1,33
6/12/2006	350,00
6/12/2006	175,00
6/12/2006	2,00
8/1/2007	350,00
8/1/2007	1,33
5/2/2007	350,00
5/2/2007	1,33
5/3/2007	350,00
5/3/2007	1,33
5/4/2007	350,00
5/4/2007	1,33
7/5/2007	380,00
7/5/2007	1,44
5/6/2007	380,00
5/6/2007	1,44
6/7/2007	380,00
6/7/2007	1,44
6/8/2007	380,00
6/8/2007	1,44
5/9/2007	380,00
5/9/2007	190,00
5/9/2007	2,17
5/10/2007	380,00
5/10/2007	1,44
6/11/2007	380,00
6/11/2007	1,44
5/12/2007	380,00
5/12/2007	190,00
5/12/2007	2,17
7/1/2008	380,00
7/1/2008	1,44
11/2/2008	380,00
5/3/2008	380,00
7/4/2008	415,00
8/5/2008	415,00
5/6/2008	415,00
8/7/2008	415,00
8/7/2008	0,44
12/8/2008	415,00



<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>
22/9/2008	415,00
22/9/2008	207,50
22/9/2008	0,50
13/10/2008	415,00
5/11/2008	415,00
4/12/2008	415,00
4/12/2008	207,50
4/12/2008	0,44
9/1/2009	415,00
6/2/2009	415,00
9/3/2009	465,00
6/4/2009	465,00
11/5/2009	465,00
12/6/2009	465,00
7/7/2009	465,00
6/8/2009	465,00
21/9/2009	465,00
21/9/2009	232,50
21/9/2009	0,50
5/10/2009	465,00
9/11/2009	465,00
9/12/2009	465,00
9/12/2009	232,50
9/12/2009	0,44
6/1/2010	465,00
8/2/2010	510,00
4/3/2010	510,00
6/4/2010	510,00
6/5/2010	510,00
7/6/2010	510,00
5/7/2010	510,00
5/8/2010	510,00
8/9/2010	510,00
8/9/2010	255,00
5/10/2010	510,00
4/11/2010	510,00
3/12/2010	510,00
3/12/2010	255,00
5/1/2011	510,00
3/2/2011	540,00
3/3/2011	540,00
5/4/2011	545,00
4/5/2011	545,00

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>
3/6/2011	545,00
5/7/2011	545,00
3/8/2011	545,00
5/9/2011	545,00
5/9/2011	272,50
5/10/2011	545,00
4/11/2011	545,00
5/12/2011	545,00
5/12/2011	272,50
4/1/2012	545,00
3/2/2012	622,00
5/3/2012	622,00

c) aplicar ao responsável Benedito José de Azevedo Neto (CPF: 276.732.351-53) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) informar à Procuradoria da República no Estado de Goiás, ao Instituto Nacional do Seguro Social e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

g) informar à Procuradoria da República no Estado de Goiás que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em desfavor de Benedito José de Azevedo Neto, em razão de irregularidades na concessão de benefícios previdenciários na Agência da Previdência Social de Catalão/GO, resultando em desfalque ao erário público. 2. As investigações conduzidas no TC 008.142/2024-6 contemplaram 62 dos 215 benefícios irregulares concedidos por Benedito José de Azevedo Neto, do universo total de 282 benefícios analisados no processo administrativo disciplinar PAD 35069.001717/2010-41. Os demais benefícios irregulares são objeto de outros processos de tomada de contas especial em tramitação nesta Corte de Contas.

3. As apurações administrativas evidenciaram a operação de um esquema fraudulento organizado pelo

responsável, que concedia benefícios irregulares mediante o recebimento de propinas, configurando conduta dolosa reiterada, que resultou em danos financeiros ao INSS na ordem de milhões de reais.

4.Cabe destacar que o INSS não investigou a eventual participação dos beneficiários no esquema fraudulento, conforme documentado nos autos. Por essa razão, a responsabilização administrativa ficou limitada aos agentes públicos envolvidos, recaindo a imputação do débito exclusivamente sobre os responsáveis pelas irregularidades.

5.Em virtude da complexidade e da necessidade de análise individualizada de cada caso, o Tribunal determinou a criação de processos apartados, conforme estabelecido no Acórdão 2.007/2025-TCU-2ª Câmara.

6.No âmbito deste Tribunal, o responsável foi devidamente citado, porém, embora notificados de forma regular e válida, em plena conformidade com os normativos acerca da matéria, permaneceu silente, caracterizando-se a sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

7.A Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), em sua instrução, integralmente transcrita no relatório que precede este voto, que contou com a anuência do Ministério Público junto a este Tribunal (MPTCU), propôs considerar o responsável revel, julgando-se irregulares suas contas, com condenação em débito e aplicação de multa.

8.Heito esse breve resumo, passo a decidir.

9. De plano, consigno que concordo com os entendimentos uniformes da unidade técnica e do MPTCU, cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir, sem prejuízo das considerações que teço a seguir.

10.Preliminarmente, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do Tribunal. Conforme exame constante da instrução da unidade técnica, transcrita no relatório precedente, não ocorreu a prescrição quinquenal nem a intercorrente.

11.Quanto ao mérito, diante da revelia do responsável, não foram apresentados documentos ou argumentos que pudessem contestar as conclusões da AudTCE. Ao não apresentar defesa, deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos essa obrigação legal.

12.Apesar de as alegações de defesa não terem sido apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor. No entanto, o responsável não se manifestou também naquela fase, inexistindo, assim, qualquer argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

13.Portanto, entendo que a conduta do responsável, ao contrário daquela que seria esperada de um administrador médio, muito se distanciou desse padrão, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, em claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB, a caracterizar culpa grave.

14.Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 2.064/2011-1ª Câmara, Min. Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-1ª Câmara, Min. Weber de Oliveira; 4.072/2010-1ª Câmara, Min. Valmir Campelo; 1.189/2009-1ª Câmara, Min. Marcos Bemquerer; e 731/2008-Plenário, Min. Aroldo Cedraz), com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

15.Registro, por oportuno, que, embora a unidade técnica não tenha recomendado a aplicação da penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, entendo que a gravidade da infração cometida pelo responsável justifica plenamente a imposição dessa sanção. Contudo, considero desnecessário aplicá-la neste processo específico, uma vez que já determinei sua inclusão nos autos dos processos TC 006.140/2025-4, 006.966/2025-0, 008.275/2025-4, 008.593/2025-6, 008.595/2025-9, 008.608/2025-3, 008.615/2025-0, 008.624/2025-9, 007.828/2025-0 e 007.470/2025-8, todos sob minha relatoria.

Ante o exposto, VOTO para que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 23 de junho de 2026.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
 Relator

ACÓRDÃO Nº 3104/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.971/2025-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Benedito José de Azevedo Neto (276.732.351-53).
4. Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social.
5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em razão de irregularidades na concessão de benefícios previdenciários na Agência da Previdência Social de Catalão/GO, resultando em desfalque ao erário público.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel o responsável Benedito José de Azevedo Neto para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas de Benedito José de Azevedo Neto, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “c” e “d”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e arts. 202, §§ 1º e 6º e 209, incisos III e IV, do Regimento Interno do Tribunal, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
28/6/2005	110,00
28/6/2005	0,41
5/7/2005	300,00
5/7/2005	1,14
3/8/2005	300,00
3/8/2005	1,14
5/9/2005	300,00
5/9/2005	1,14
5/10/2005	300,00
5/10/2005	1,14
7/11/2005	300,00
7/11/2005	1,14
5/12/2005	300,00
5/12/2005	175,00
5/12/2005	1,81



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
9/1/2006	300,00
9/1/2006	1,14
6/2/2006	300,00
6/2/2006	1,14
6/3/2006	300,00
6/3/2006	1,14
6/4/2006	300,00
6/4/2006	1,14
5/5/2006	350,00
5/5/2006	1,33
5/6/2006	350,00
5/6/2006	1,33
7/7/2006	350,00
7/7/2006	1,33
7/8/2006	350,00
7/8/2006	1,33
5/9/2006	350,00
5/9/2006	175,00
5/9/2006	2,00
9/10/2006	350,00
9/10/2006	1,33
6/11/2006	350,00
6/11/2006	1,33
6/12/2006	350,00
6/12/2006	175,00
6/12/2006	2,00
8/1/2007	350,00
8/1/2007	1,33
5/2/2007	350,00
5/2/2007	1,33
5/3/2007	350,00
5/3/2007	1,33
5/4/2007	350,00
5/4/2007	1,33
7/5/2007	380,00
7/5/2007	1,44
5/6/2007	380,00
5/6/2007	1,44
6/7/2007	380,00
6/7/2007	1,44
6/8/2007	380,00
6/8/2007	1,44
5/9/2007	380,00



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/9/2007	190,00
5/9/2007	2,17
5/10/2007	380,00
5/10/2007	1,44
6/11/2007	380,00
6/11/2007	1,44
5/12/2007	380,00
5/12/2007	190,00
5/12/2007	2,17
7/1/2008	380,00
7/1/2008	1,44
11/2/2008	380,00
5/3/2008	380,00
7/4/2008	415,00
8/5/2008	415,00
5/6/2008	415,00
8/7/2008	415,00
8/7/2008	0,44
12/8/2008	415,00
22/9/2008	415,00
22/9/2008	207,50
22/9/2008	0,50
13/10/2008	415,00
5/11/2008	415,00
4/12/2008	415,00
4/12/2008	207,50
4/12/2008	0,44
9/1/2009	415,00
6/2/2009	415,00
9/3/2009	465,00
6/4/2009	465,00
11/5/2009	465,00
12/6/2009	465,00
7/7/2009	465,00
6/8/2009	465,00
21/9/2009	465,00
21/9/2009	232,50
21/9/2009	0,50
5/10/2009	465,00
9/11/2009	465,00
9/12/2009	465,00
9/12/2009	232,50
9/12/2009	0,44

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
6/1/2010	465,00
8/2/2010	510,00
4/3/2010	510,00
6/4/2010	510,00
6/5/2010	510,00
7/6/2010	510,00
5/7/2010	510,00
5/8/2010	510,00
8/9/2010	510,00
8/9/2010	255,00
5/10/2010	510,00
4/11/2010	510,00
3/12/2010	510,00
3/12/2010	255,00
5/1/2011	510,00
3/2/2011	540,00
3/3/2011	540,00
5/4/2011	545,00
4/5/2011	545,00
3/6/2011	545,00
5/7/2011	545,00
3/8/2011	545,00
5/9/2011	545,00
5/9/2011	272,50
5/10/2011	545,00
4/11/2011	545,00
5/12/2011	545,00
5/12/2011	272,50
4/1/2012	545,00
3/2/2012	622,00
5/3/2012	622,00

9.3. aplicar a Benedito José de Azevedo Neto a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos

termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. comunicar esta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Goiás, ao Instituto Nacional do Seguro Social e ao responsável.

10. Ata nº 20/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/6/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3104-20/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Assinado Eletronicamente)

AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 007.976/2025-9

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social.

Responsável: Benedito José de Azevedo Neto (276.732.351-53).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS E PREVIDENCIÁRIOS COM DOCUMENTAÇÃO FALSA E INSERÇÃO DE DADOS INIDÔNEOS NOS SISTEMAS DO INSS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução de peça 159, lavrada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), reproduzida a seguir, cuja proposta de encaminhamento foi endossada pelos dirigentes da unidade e pelo Ministério Público junto a este Tribunal (peças 160-162):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de processo de tomada de contas especial instaurada por força do disposto no Acórdão 2.007/2025-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Min. Augusto Nardes, que trata da concessão irregular de benefícios previdenciários praticada por Benedito José de Azevedo Neto em favor de Maria Mesquita dos Reis, portadora do número de benefício 132.690.552-7.

HISTÓRICO

2. O Acórdão 2.007/2025-TCU-2ª Câmara (TC 008.142/2024-6) tratou de processo de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra Benedito José de Azevedo Neto, em razão de irregularidades na concessão de benefícios previdenciários na Agência da Previdência Social de Catalão/GO, resultando em desfalque ao erário público.

3. As investigações conduzidas no TC 008.142/2024-6 revelaram 62 casos específicos de concessão irregular

de benefícios sob responsabilidade de Benedito José de Azevedo Neto. Em virtude da complexidade e da necessidade de análise individualizada de cada caso, o Tribunal determinou a criação de processos apartados, conforme estabelecido no Acórdão 2.007/2025-TCU-2ª Câmara (peça 2):

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos I, alínea 'b' e V, alínea 'a', e 'g', e 201, § 1º, 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU (RITCU), e de acordo com os pareceres emitidos nos autos (peças 458 a 461), em:

a) constituir 62 (sessenta e dois) processos apartados de idêntica natureza a este processo, com fundamento no art. 43, caput, e art. 44, caput, da Resolução-TCU 259/2014, tendo o Sr. Benedito José de Azevedo Neto (276.732.351-53) como responsável, mediante a reprodução por cópia das peças indicadas na proposta da unidade instrutiva à peça 458, p. 5-8.

b) arquivar a presente tomada de contas especial, após a adoção das providências acima, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU;

c) informar a presente deliberação ao responsável e ao Instituto Nacional do Seguro Social.

4.A tomada de contas especial que originou o TC 008.142/2024-6 foi instaurada em 24/11/2023 (peça 3), fundamentada nas conclusões do Processo Administrativo Disciplinar 35069.001717/2010-41 (peça 8-10).

5.Este processo disciplinar concluiu que Benedito José de Azevedo Neto agiu de forma dolosa e sistemática na fraude de benefícios previdenciários, utilizando-se de sua posição funcional para obter vantagens pessoais através de acordos ilícitos com despachantes e representantes sindicais, concedendo centenas de benefícios sem a devida comprovação dos requisitos legais e causando prejuízos milionários aos cofres do INSS.

6.Embora o Processo Administrativo Disciplinar 35069.001717/2010-41 tenha investigado a conduta de dois ex-servidores, o escopo do TC 008.142/2024-6 restringe-se exclusivamente aos débitos atribuídos a Benedito José de Azevedo Neto.

7.As apurações administrativas evidenciaram a operação de um esquema fraudulento organizado pelo responsável, que concedia benefícios irregulares mediante o recebimento de propinas, configurando conduta dolosa reiterada que resultou em danos financeiros ao INSS na ordem de milhões de reais.

8.As conclusões do PAD 35069.001717/2010-41 foram validadas pelo Parecer 00278/2016/CONJUR-MDS/CGU/AGU (peça 11), que ratificou a atuação dolosa do responsável na concessão irregular de centenas de benefícios previdenciários em desconformidade com os requisitos legais estabelecidos.

9.É importante destacar que o INSS não investigou a eventual participação dos beneficiários no esquema fraudulento, conforme documentado nos autos. Por essa razão, a responsabilização na fase administrativa ficou limitada aos agentes públicos envolvidos, recaindo a imputação do débito exclusivamente sobre os servidores responsáveis pelas irregularidades.

10.Cabe ressaltar que o TC 008.142/2024-6 contemplou apenas 62 dos 215 benefícios irregulares concedidos por Benedito José de Azevedo Neto, do universo total de 282 benefícios analisados no PAD nº 35069.001717/2010-41. Os demais benefícios irregulares são objeto de outros processos de tomada de contas especial em tramitação.

11.O presente processo de tomada de contas especial versa especificamente sobre a concessão irregular do benefício previdenciário concedido em favor de Maria Mesquita dos Reis, portadora do número de benefício 132.690.552-7, no valor de R\$ 39.413,15 (peça 133, p. 11).

12.Em sua análise inicial (peça 143), a AudTCE concluiu pela ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, haja vista o decurso de prazo superior a cinco anos sem a ocorrência de fatos interruptivos descritos no art. 5º da Resolução TCU 344/2022. Para tanto, considerou, como marco inicial da contagem prescricional, a data do último pagamento irregular, bem como os fatos processuais interruptivos elencados na instrução técnica.

13.Apesar de o responsável ter sido condenado na esfera criminal sobre os mesmos fatos (inserção de dados falsos em sistema de informações, art. 313-A do Código Penal), no âmbito da Ação Penal 0000963-33.2011.4.01.3500, que tramitou na 11ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás (peça 110), não foi considerado o previsto no art. 3º da Resolução TCU 344/2022, na qual estabelece que nessas situações a prescrição no TCU seja regida pelo prazo previsto na lei penal.

14.Isso porque a Justiça Federal declarou extinta a punibilidade do responsável Benedito José de Azevedo Neto, pela ocorrência da prescrição retroativa, com fulcro no art. 109, inciso IV, c/c art. 110, § º, e, ainda, com o art. 117, inciso IV, todos do Código Penal brasileiro (peça 142), razão pela qual concluiu que o prazo

previsto na lei penal não se aplica quando há extinção da penalidade criminal por prescrição, verbis: [...] No que se refere aos responsáveis, não houve oferecimento de denúncia contra o Sr. Carlos Mauro Cabral Benevides, **em razão de considerar extinta a punibilidade criminal pela prescrição**, como visto. Nesse caso, **não há que se aplicar o prazo penal previsto no 3º da Resolução TCU 344/2022, como sugerido pelo diretor, mas sim o prazo quinquenal constante do art. 2º.** (Acórdão 2.399/2024-Primeira Câmara, Min.-Sub. Augusto Sherman).

15. Contudo, o MPTCU destacou divergência do procedimento de análise da prescrição adotado pela unidade técnica com o recente Acórdão 1.714/2025-TCU-Plenário, Ministro Jorge Oliveira, que afasta a prescrição retroativa no controle externo, aplicando a pena máxima in abstracto prevista no Código Penal para definir os prazos e assegurando a independência das instâncias (peça 146).

16. Diante dessa incongruência, o MPTCU recomendou a devolução dos autos à unidade técnica para reavaliar a prescrição, tanto principal como intercorrente, levando em conta o precedente citado e analisando melhor os marcos interruptivos utilizados, inclusive aqueles relacionados a processos administrativos disciplinares e documentos não arrolados como eventos interruptivos.

17. Em 3/9/2025, o Ministro Relator determinou a restituição do processo à AudTCE, para reanálise da ocorrência das prescrições principal e intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória deste Tribunal, bem como das demais questões levantadas pelo MPTCU (peça 147).

18. A análise (peça 148) realizada com base no precedente apontado (Acórdão 1.714/2025-Plenário), a seguir transcrita, concluiu que o caso vertente não havia sido alcançado pela prescrição:

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

21. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/4/2020, fixou tese com repercussão geral de que é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas (Tema 899).

22. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

23. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

24. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; e MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso), os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do poder público em investigar determinado fato.

25. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2.219/2023-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

26. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

27. Sobre o caso em análise, são devidos inicialmente esclarecimentos sobre duas peculiaridades: prazo prescricional e termo inicial da contagem dos prazos.

28. Diferentemente do que ocorreria na aplicação da regra geral do prazo quinquenal previsto no art. 2º da Resolução TCU 344/2022, seguindo a tese descrita no Voto do Acórdão 1.714/2025-TCU-Plenário, Ministro Jorge Oliveira, no sentido de que, em caso de infrações administrativas ou financeiras capituladas como crime pela legislação penal, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito do TCU regula-se pelo **máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime (pena in abstracto)**, nos termos do art. 109 do Código Penal, independentemente do desfecho da ação penal.

Acórdão 1.714/2025-Plenário (Ministro Jorge Oliveira)

(...)

47. Tendo por base os fundamentos ora apresentados, chego às seguintes conclusões aplicáveis ao processo de controle externo:



a) em caso de infrações administrativas ou financeiras capituladas como crime pela legislação penal, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime (pena in abstrato), nos termos do art. 109 do Código Penal;

b) não se aplica a prescrição retroativa ao processo de controle externo, instituto que está restrito à seara penal; e

c) a repercussão obrigatória da sentença judicial criminal no processo de controle externo só se dá quanto à negação do fato ou da autoria (arts. 66 do CPP e 935 do CC) ou ao reconhecimento de excludente de criminalidade (art. 67 do CPP).

48. Enfim, ainda que esta Corte de Contas exija o recebimento da denúncia como pressuposto para a aplicação da legislação penal em matéria prescricional, **a prescrição deverá ser calculada com base na pena máxima em abstrato cominada para o crime, independentemente do desfecho da ação penal.**

29. A tese está fundada, essencialmente, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), na doutrina e na aplicação dos princípios da segurança jurídica e da independência das instâncias (parágrafos 17 a 46 do voto).

30. Considerando as premissas aqui assentadas, verifica-se que **não houve prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva** em relação ao responsável citado nos presentes autos, conforme detalhado a seguir.

31. Destaca-se que o responsável Benedito José de Azevedo Neto foi denunciado e condenado em 9/6/2020 na esfera criminal pelos mesmos fatos (inserção de dados falsos em sistema de informações, art. 313-A do Código Penal), no âmbito da Ação Penal 0000963-33.2011.4.01.3500, que tramitou na 11ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás, a pena superior a cinco anos de reclusão, porém, o ex-servidor teve sua punibilidade extinta por prescrição (peça 142), de acordo com a informação constante do expediente à peça 110.

32. O art. 313-A do Código Penal brasileiro dispõe o seguinte:

Art. 313-A – Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa

33. Considerando a pena máxima em abstrato cominada para o crime do art. 313-A do Código Penal, 12 anos, o prazo prescricional é de 16 anos, consoante dispõe o art. 109, inciso II, do Estatuto Penal:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).

(...)

II – em **16 (dezesseis) anos**, se o máximo da pena é superior a 8 (oito) anos e não excede a 12 (doze); (grifo nosso)

34. Em se tratando de infrações de caráter permanente ou continuado, o prazo prescricional é contado a partir da data em que a infração tiver cessado, nos termos do art. 1º, caput, in fine, da Lei 9.873/1999 c/c art. 4º, V, da Resolução-TCU 344/2022.

35. No caso em tela, conforme já analisado na instrução inicial da AudTCE (peça 143), o marco inicial da contagem do prazo prescricional ocorreu em **30/4/2012**, data do último pagamento da irregularidade continuada (peças 116 e 117), em favor de Maria Mesquita dos Reis, portadora do número de benefício 132.690.552-7.

36. Considerando que a primeira interrupção do prazo prescricional se deu com o despacho de instauração da TCE (peça 3), em 24/11/2023, constituindo ato inequívoco de apuração do fato (art. 2º, II, da Lei 9.873/99), **não houve o transcurso de dezesseis anos**, consoante revela a tabela a seguir.

RESPONSÁVEIS	MARCO INICIAL	1ª INTERRUPÇÃO	TEMPO DECORRIDO
Benedito José de Azevedo Neto (CPF: 276.732.351-53)	30/4/2012	24/11/2023	11,56 anos

37. Destaca-se que se adotou a primeira interrupção do prazo prescricional como sendo o despacho de instauração da TCE, não sendo considerado no caso concreto a possibilidade de o Processo Administrativo Disciplinar (PAD) interromper o fluxo da prescrição no âmbito desta Corte de Contas.

38. Isto porque, conforme também destacado no voto do Acórdão 1.714/2025-Plenário, essa questão está sendo debatida com a devida profundidade no âmbito dos TCs 036.105/2020-1 e 021.971/2023-4, ainda pendentes de julgamento.

39. Ressalta-se que no caso concreto analisado no âmbito do voto do Acórdão 1.714/2025-Plenário, o MPTCU se posicionou no sentido de que os atos praticados em processo administrativo-disciplinar não constituem marcos interruptivos da prescrição para fins de responsabilização no TCU.

40. Também não há que se falar em prescrição intercorrente, considerando o prazo trienal previsto na Resolução-TCU 344/2022 e na Lei 9.873/1999. Considerando que o marco inicial da intercorrente é a ocorrência do primeiro

marco interruptivo da prescrição principal, no caso, a instauração da TCE em 24/11/2023, após essa data, o processo não ficou paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho.

A título de ilustração, segue a descrição dos eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento	Resolução-TCU	Efeito
1.	30/4/2012	Dia do último pagamento da irregularidade continuada (peça 116)	Art. 4º, inciso V	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
2.	24/11/2023	Instauração da presente tomada de contas especial (peça 3)	Art. 5º, inciso II	1ª interrupção - Marco inicial da contagem do prazo da prescrição intercorrente
3.	24/12/2023	Relatório do Tomador de Contas Especial (peça 133)	Art. 5º, inciso II	Sobre ambas as prescrições
4.	8/4/2025	Acórdão 2.007/2025-2ª Câmara (peça 2)	Art. 5º, inciso II	Sobre ambas as prescrições
5.	14/7/2025	Instrução AudTCE (peça 143)	Art. 5º, inciso II	Sobre ambas as prescrições

19. Cumpre registrar que a análise dos pressupostos de procedibilidade previstos na IN/TCU 98/2024 (peça 143) não identificou impedimentos para o prosseguimento do feito sob os aspectos ‘viabilidade do exercício do contraditório e ampla defesa’ e ‘valor de constituição da TCE’.

20. No que tange ao elemento ‘prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória’, além da análise transcrita acima (peça 148), importa notar que não foi observada interrupção da marcha processual superior a 3 (três) anos desde o último marco interruptivo, revelando que o feito permanece inalcançado pela prescrição intercorrente.

21. Em seguida, realizou-se uma análise técnica dos elementos fáticos e jurídicos deste caso, com o objetivo de estabelecer parâmetros processuais para a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, nos seguintes termos:

EXAME TÉCNICO

42. O presente processo de tomada de contas especial versa especificamente sobre a concessão irregular do benefício previdenciário pelo ex-servidor Benedito José de Azevedo Neto em favor de Maria Mesquita dos Reis, portadora do número de benefício 132.690.552-7, no valor de R\$ 39.413,15 (peças 116, 122 e 133, p. 11).

43. Ressalte-se que a concessão irregular do benefício previdenciário em favor de Maria Mesquita dos Reis, descrita no parágrafo anterior, constitui apenas uma dentre as 215 concessões de benefícios irregulares identificadas pelo INSS e atribuídas à responsabilidade do ex-servidor Benedito José de Azevedo Neto.

44. Todas as ocorrências estão relacionadas à habilitação e concessão de benefícios previdenciários vinculados à Agência de Catalão/GO, subordinada à Gerência Executiva do INSS em Anápolis/GO, concedidos sem a devida documentação comprobatória ou com documentos frágeis e declarações rurais extemporâneas, insuficientes para demonstrar o efetivo exercício da atividade rural dos beneficiários — como endereços e locais de execução da atividade rural — entre outras inconsistências, conforme demonstrado na documentação constante dos autos: Relatórios MOB (peças 11 a 73), Ultimação de Instrução (peças 4 e 5), Relatório Final do PAD nº 35069.001717/2010-41 (peças 6 a 8), Parecer 0278/2016/CONJUR-MDS/CGU/AGU (peça 9) e Portaria de Aplicação da Penalidade (peça 10), todos do TC 008.142/2024-6.

45. A denúncia sobre as irregularidades nos benefícios rurais em Catalão ocasionou a abertura de Processo Administrativo Disciplinar, considerando o contido nos Despachos INSS/CORRGOI nºs 587/2010, 132/2012 e 446/2013, mediante os fatos constatados pela Polícia Federal na ‘Operação Gaia’.

46. A Polícia Federal atuou juntamente com o Serviço de Benefícios e Monitoramento Operacional de Benefícios - MOB da Gerência Executiva do INSS em Anápolis/GO para análise das concessões e habilitações irregulares.

47. Diante dos fatos, a Superintendência Regional Norte e Centro Oeste constituiu Grupo de Trabalho com o objetivo de apurar os indícios de irregularidades nos benefícios concedidos no período de 2003 a 2006 pela Agência da Previdência Social em Catalão – GO, formado pela Portaria 150/SR-V/INSS, de 20/09/2011, que apurou os processos indicados na denúncia.

48. Segundo informações no documento intitulado ‘Relatório’ (peças 8 a 10), elaborado pela Comissão do PAD, os indícios das práticas ilícitas foram embasadas na materialidade acostada aos autos do processo disciplinar, que consistiram na concessão dos benefícios rurais sem a comprovação da atividade rural, na condição de segurado especial, em números de meses insuficientes para o alcance da carência, sem indício de contemporaneidade e, em alguns casos, com a identificação de vínculos urbanos nos períodos informados como tempo rural, descaracterizando

a condição de segurado especial.

49. Conforme narrado no Parecer 0278/2016/CONJUR-MDS/CGU/AGU (peça 11), as acusações formuladas contra o ex-servidor não decorreram de provas isoladas, mas de um conjunto probatório sólido, fundamentado em documentos e inúmeros depoimentos de testemunhas, que demonstram a concessão de benefícios sem os requisitos legais e a atuação indevida do ex-servidor na concessão e habilitação dos benefícios que são objeto dessa TCE.

50. Elucidou também no parecer mencionado, que o ex-servidor Benedito José de Azevedo Neto, realizou simulações de entrevistas que foram expressamente desmentidas pelos beneficiários, tendo acatado documentos com inconsistências notórias e rasuras perceptíveis, aceitando informações que poderiam ser contrapostas, de forma imediata, por dados presentes nos sistemas corporativos do INSS.

51. Ficou ainda caracterizado que mantinha estreitos vínculos com os funcionários do sindicato, tendo utilizado as instalações da entidade sindical para recebimento de parte dos valores dos benefícios como pagamento para facilitar a concessão, tendo seguido reiteradamente o mesmo *modus operandi* em diversos benefícios, o que desqualificaram qualquer possibilidade de que sua atuação tenha decorrido de erros aleatórios, tendo sido demitido anteriormente em dois processos disciplinares 35069.001620/2007-13 e 35069.001120/2008-63, quando da análise do PAD em questão e da emissão do parecer jurídico referente ao processo disciplinar em voga.

52. Incumbe mencionar que, embora o referido Processo Administrativo Disciplinar nº 35069.001717/2010-41 tenha apurado a conduta dos servidores Benedito José de Azevedo Neto e Márcia Maria dos Santos, este procedimento de tomada de contas contempla apenas os débitos imputados ao ex-servidor Benedito José de Azevedo Neto.

22. Diante do exame realizado, foi proposta a adoção das seguintes medidas processuais:

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

60. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, o responsável abaixo indicado, em decorrência das condutas praticadas, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres especificados, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:

Débito relacionado ao responsável Benedito José de Azevedo Neto (CPF: 276.732.351-53).

Irregularidade: concessão de benefício rural, concedidos sem documentos e/ou com documentos frágeis e declarações rurais extemporâneas, que colaborassem para comprovação da atividade rurícola dos beneficiários.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 116, 117, 118, 123, 127.

Normas infringidas: Art. 20, Lei 8742/1993; arts. 117 inc. IX e XII e art. 132, IV (c/c o art. 10, VII, da Lei nº 8.429/92), ambos da Lei nº 8.112/90.

Cofre credor: Instituto Nacional do Seguro Social.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 25/11/2025: R\$ 99.383,77.

Conduta: conceder indevidamente o benefício a titular Maria Mesquita dos Reis, portadora do número de benefício 132.690.552-7, sem a comprovação da atividade rural, na condição de segurado especial, em números de meses insuficientes para o alcance da carência, sem indício de contemporaneidade e, em alguns casos, com a identificação de vínculos urbanos nos períodos informados como tempo rural, descaracterizando a condição de segurado especial.

Nexo de Causalidade: a concessão irregular do benefício rural sem a comprovação da atividade rural em favor de Maria Mesquita dos Reis, portadora do número de benefício 132.690.552-7, viabilizou o repasse irregular de recursos públicos, ocasionando dano ao erário no valor histórico de R\$ 39.413,15.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, não proceder a concessão do benefício diante das inconsistências documentais apresentadas no requerimento para benefício próprio ou de terceiros.

23. Em cumprimento ao pronunciamento da Unidade Técnica (peça 150), foi efetuada a citação do responsável, nos termos do Ofício 52642/2025-Secomp-4 (peça 152), com AR recebido em 18/12/2025 (peça 155).

24. O responsável, todavia, optou por não apresentar defesa no prazo fixado.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações

25. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. O Regimento Interno do TCU e demais normativos pertinentes definem que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio



destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em 'mãos próprias'. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

26. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

27. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia do responsável

28. No caso vertente, a citação do responsável ocorreu em seu endereço residencial (peça 152), proveniente de pesquisa de endereço constante da base de dados da Carteira Nacional de Habilitação (peça 151).

29. Verifica-se que a comunicação em tela foi efetivada com o retorno do aviso de recebimento lançado à peça 155, circunstância que, a um só tempo, comprova que o responsável tomou conhecimento dos fatos que lhe são imputados, conferindo-lhe, deste modo, oportunidade para o regular exercício do contraditório e da ampla defesa, como também aperfeiçoa a medida processual adotada por esta Corte, tornando-a juridicamente válida.

30. Além disso, corrobora a validade da comunicação o fato de que o responsável apresentou defesa em outros processos conexos — versando sobre a mesma espécie de irregularidade —, cujas correspondências foram igualmente remetidas para o endereço em questão (TC 006.140/2025-4, 006.966/2025-0, 008.275/2025-4, 008.593/2025-6, 008.595/2025-9, 008.608/2025-3).

31. Tal circunstância evidencia que o endereço utilizado é apto a alcançá-lo, afastando qualquer alegação de nulidade por falha na comunicação. A ausência de manifestação no presente processo configura, portanto, opção ou omissão imputável ao próprio responsável.

32. Superada a análise acerca da validade da notificação, transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

33. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1.009/2018-Plenário, Min. Bruno Dantas; 2.369/2013-Plenário, Min. Benjamin Zymler e 2.449/2013-Plenário, Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

34. Como visto, o responsável foi citado por fraude na concessão de benefício rural, concedido sem documentos e/ou com documentos frágeis e declarações rurais extemporâneas, que colaborassem para comprovação da atividade rurícola dos beneficiários.



35. Ao permanecer silente, o responsável deixou de produzir prova quanto à regularidade dos procedimentos para a concessão do benefício previdenciário em análise, restando caracterizada a irregularidade na instrução do processo administrativo previdenciário, que deu causa ao pagamento indevido do benefício e, conseqüentemente, ao dano ao erário apurado nos autos.

36. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

37. No entanto, o responsável não se manifestou na fase interna do presente processo de contas, embora notificado (peça 133, item VIII, a), não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

38. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 2.064/2011-1ª Câmara, Min. Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-1ª Câmara, Min. Weber de Oliveira; 4.072/2010-1ª Câmara, Min. Valmir Campelo; 1.189/2009-1ª Câmara, Min. Marcos Bemquerer; e 731/2008-Plenário, Min. Aroldo Cedraz).

39. Diante dessas considerações, o responsável Benedito José de Azevedo Neto deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado.

Dolo ou Erro Grosso no TCU (art. 28 da LINDB)

40. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - LINDB) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os arts. 20 ao 30 ao texto da LINDB), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

41. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do 'erro grosseiro' à 'culpa grave'. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Acórdão 2.924/2018-Plenário, Relator: José Mucio Monteiro, Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Relator: Marcos Bemquerer, e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Relator Augusto Nardes).

42. Quanto ao alcance da expressão 'erro grosseiro', o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar 'o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio' (Acórdão 2.012/2022 – Segunda Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).

43. No caso em tela, a irregularidade consistente na concessão de benefício rural, concedido sem documentos e/ou com documentos frágeis e declarações rurais extemporâneas, que colaborassem para comprovação da atividade rurícola dos beneficiários configura violação não só às regras legais, mas também a princípios basilares da administração pública, dentre os quais o da legalidade, da moralidade e da eficiência, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal.

44. A conduta do responsável, ao conceder indevidamente o benefício rural em favor de Maria Mesquita dos Reis, portadora do número de benefício 132.690.552-7, sem a devida observância dos requisitos legais estabelecidos, revelou flagrante desrespeito ao dever funcional de agir em conformidade com o ordenamento jurídico, à obrigação de pautar a conduta administrativa por padrões éticos de probidade e boa-fé e à exigência de desempenho eficiente das atribuições inerentes ao cargo, resultando em dano ao erário no valor histórico de R\$ 39.413,15, imputável exclusivamente ao ex-servidor em razão de sua atuação dolosa e reiterada, devidamente comprovada nos autos.

45. Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1.689/2019-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2.924/2018-TCU-Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

46. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', verifica-se que o responsável Benedito José de Azevedo Neto, regularmente chamado aos autos, permaneceu silente, em virtude do que deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

47. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

48. Verifica-se também que não houve a prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva no caso vertente, conforme análise já realizada.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

49. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o responsável Benedito José de Azevedo Neto (CPF: 276.732.351-53), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares as contas de Benedito José de Azevedo Neto (CPF: 276.732.351-53), nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'c' e 'd', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e arts. 202, §§ 1º e 6º e 209, incisos III e IV, do Regimento Interno do Tribunal, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
9/6/2005	270,00
9/6/2005	1,02
7/7/2005	300,00
7/7/2005	1,14
5/8/2005	300,00
5/8/2005	1,14
8/9/2005	300,00
8/9/2005	1,14
7/10/2005	300,00
7/10/2005	1,14
8/11/2005	300,00
8/11/2005	0,80
8/11/2005	0,72
7/12/2005	300,00
7/12/2005	200,00
7/12/2005	1,56
7/12/2005	0,44
9/1/2006	300,00
9/1/2006	0,80
9/1/2006	0,72



<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>
7/2/2006	300,00
7/2/2006	0,80
7/2/2006	0,72
7/3/2006	300,00
7/3/2006	0,80
7/3/2006	0,72
7/4/2006	300,00
7/4/2006	0,80
7/4/2006	0,72
8/5/2006	350,00
8/5/2006	0,99
8/5/2006	0,72
7/6/2006	350,00
7/6/2006	0,99
7/6/2006	0,72
7/7/2006	350,00
7/7/2006	0,99
7/7/2006	0,72
7/8/2006	350,00
7/8/2006	0,99
7/8/2006	0,72
8/9/2006	350,00
8/9/2006	175,00
8/9/2006	1,66
8/9/2006	0,72
6/10/2006	350,00
6/10/2006	0,99
6/10/2006	0,72
8/11/2006	350,00
8/11/2006	0,99
8/11/2006	0,72
7/12/2006	350,00
7/12/2006	175,00
7/12/2006	1,63
7/12/2006	0,08
8/1/2007	350,00
8/1/2007	0,99
8/1/2007	0,72
7/2/2007	350,00
7/2/2007	0,99
7/2/2007	0,72
7/3/2007	350,00
7/3/2007	0,99



<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>
7/3/2007	0,72
9/4/2007	350,00
9/4/2007	0,99
9/4/2007	0,72
8/5/2007	380,00
8/5/2007	1,11
8/5/2007	0,72
8/6/2007	380,00
8/6/2007	1,11
8/6/2007	0,72
6/7/2007	380,00
6/7/2007	1,11
6/7/2007	0,72
7/8/2007	380,00
7/8/2007	1,11
7/8/2007	0,72
10/9/2007	380,00
10/9/2007	190,00
10/9/2007	1,83
10/9/2007	0,72
5/10/2007	380,00
5/10/2007	1,11
5/10/2007	0,72
8/11/2007	380,00
8/11/2007	1,11
8/11/2007	0,72
7/12/2007	380,00
7/12/2007	190,00
7/12/2007	1,80
7/12/2007	0,72
8/1/2008	380,00
8/1/2008	1,11
8/1/2008	0,72
31/1/2008	380,00
31/1/2008	0,72
29/2/2008	380,00
29/2/2008	0,72
31/3/2008	415,00
31/3/2008	0,72
30/4/2008	415,00
30/4/2008	0,72
30/5/2008	415,00
30/5/2008	0,72



<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>
30/6/2008	415,00
30/6/2008	0,83
31/7/2008	415,00
31/7/2008	0,72
29/8/2008	415,00
29/8/2008	207,50
29/8/2008	0,22
30/9/2008	415,00
30/9/2008	0,72
31/10/2008	415,00
31/10/2008	0,72
28/11/2008	415,00
28/11/2008	207,50
28/11/2008	0,47
30/12/2008	415,00
30/12/2008	0,72
30/1/2009	415,00
30/1/2009	0,72
27/2/2009	465,00
27/2/2009	0,72
31/3/2009	465,00
31/3/2009	0,72
30/4/2009	465,00
30/4/2009	0,72
29/5/2009	465,00
29/5/2009	0,72
30/6/2009	465,00
30/6/2009	0,72
31/7/2009	465,00
31/7/2009	0,72
31/8/2009	465,00
31/8/2009	232,50
31/8/2009	0,22
30/9/2009	465,00
30/9/2009	0,72
30/10/2009	465,00
30/10/2009	0,72
30/11/2009	465,00
30/11/2009	232,50
30/11/2009	0,11
30/12/2009	465,00
30/12/2009	0,72
29/1/2010	510,00



<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>
29/1/2010	0,72
26/2/2010	510,00
26/2/2010	0,72
31/3/2010	510,00
31/3/2010	0,72
30/4/2010	510,00
30/4/2010	0,72
31/5/2010	510,00
31/5/2010	0,72
30/6/2010	510,00
30/6/2010	0,72
30/7/2010	510,00
30/7/2010	0,72
31/8/2010	510,00
31/8/2010	255,00
31/8/2010	0,72
30/9/2010	510,00
30/9/2010	0,72
29/10/2010	510,00
29/10/2010	0,07
30/11/2010	510,00
30/11/2010	255,00
30/11/2010	0,45
30/12/2010	510,00
30/12/2010	0,07
31/1/2011	540,00
31/1/2011	0,07
28/2/2011	540,00
28/2/2011	0,07
31/3/2011	545,00
31/3/2011	0,07
29/4/2011	545,00
29/4/2011	0,07
31/5/2011	545,00
31/5/2011	0,07
30/6/2011	545,00
30/6/2011	0,07
29/7/2011	545,00
29/7/2011	0,07
31/8/2011	545,00
31/8/2011	272,50
31/8/2011	0,57
30/9/2011	545,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
30/9/2011	0,07
31/10/2011	545,00
31/10/2011	0,09
30/11/2011	545,00
30/11/2011	272,50
30/11/2011	0,33
2/1/2012	545,00
2/1/2012	0,09
31/1/2012	622,00
31/1/2012	0,09
29/2/2012	622,00
29/2/2012	0,09
30/3/2012	622,00
30/3/2012	0,74
30/4/2012	622,00
30/4/2012	0,74

c) aplicar ao responsável Benedito José de Azevedo Neto (CPF: 276.732.351-53) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) informar à Procuradoria da República no Estado de Goiás, ao Instituto Nacional do Seguro Social e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

g) informar à Procuradoria da República no Estado de Goiás que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em desfavor de Benedito José de Azevedo Neto, em razão de irregularidades na concessão de benefícios previdenciários na Agência da Previdência Social de Catalão/GO, resultando em desfalque ao erário público.

- 2.As investigações conduzidas no TC 008.142/2024-6 contemplaram 62 dos 215 benefícios irregulares concedidos por Benedito José de Azevedo Neto, do universo total de 282 benefícios analisados no processo administrativo disciplinar PAD 35069.001717/2010-41. Os demais benefícios irregulares são objeto de outros processos de tomada de contas especial em tramitação nesta Corte de Contas.
- 3.As apurações administrativas evidenciaram a operação de um esquema fraudulento organizado pelo responsável, que concedia benefícios irregulares mediante o recebimento de propinas, configurando conduta dolosa reiterada, que resultou em danos financeiros ao INSS na ordem de milhões de reais.
- 4.Cabe destacar que o INSS não investigou a eventual participação dos beneficiários no esquema fraudulento, conforme documentado nos autos. Por essa razão, a responsabilização administrativa ficou limitada aos agentes públicos envolvidos, recaindo a imputação do débito exclusivamente sobre os responsáveis pelas irregularidades.
- 5.Em virtude da complexidade e da necessidade de análise individualizada de cada caso, o Tribunal determinou a criação de processos apartados, conforme estabelecido no Acórdão 2.007/2025-TCU-2ª Câmara.
- 6.No âmbito deste Tribunal, o responsável foi devidamente citado, porém, embora notificados de forma regular e válida, em plena conformidade com os normativos acerca da matéria, permaneceu silente, caracterizando-se a sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.
- 7.A Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), em sua instrução, integralmente transcrita no relatório que precede este voto, que contou com a anuência do Ministério Público junto a este Tribunal (MPTCU), propôs considerar o responsável revel, julgando-se irregulares suas contas, com condenação em débito e aplicação de multa.
- 8.Heito esse breve resumo, passo a decidir.
9. De plano, consigno que concordo com os entendimentos uniformes da unidade técnica e do MPTCU, cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir, sem prejuízo das considerações que teço a seguir.
- 10.Preliminarmente, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do Tribunal. Conforme exame constante da instrução da unidade técnica, transcrita no relatório precedente, não ocorreu a prescrição quinquenal nem a intercorrente.
- 11.Quanto ao mérito, diante da revelia do responsável, não foram apresentados documentos ou argumentos que pudessem contestar as conclusões da AudTCE. Ao não apresentar defesa, deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos essa obrigação legal.
- 12.Apesar de as alegações de defesa não terem sido apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor. No entanto, o responsável não se manifestou também naquela fase, inexistindo, assim, qualquer argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.
- 13.Portanto, entendo que a conduta do responsável, ao contrário daquela que seria esperada de um administrador médio, muito se distanciou desse padrão, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, em claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB, a caracterizar culpa grave.
- 14.Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 2.064/2011-1ª Câmara, Min. Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-1ª Câmara, Min. Weber de Oliveira; 4.072/2010-1ª Câmara, Min. Valmir Campelo; 1.189/2009-1ª Câmara, Min. Marcos Bemquerer; e 731/2008-Plenário, Min. Aroldo Cedraz), com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.
- 15.Registro, por oportuno, que, embora a unidade técnica não tenha recomendado a aplicação da penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, entendo que a gravidade da infração cometida pelo responsável justifica plenamente a imposição dessa sanção. Contudo, considero desnecessário aplicá-la neste processo específico, uma vez que já determinei sua inclusão nos autos dos processos TC 006.140/2025-4, 006.966/2025-0, 008.275/2025-4,

008.593/2025-6, 008.595/2025-9, 008.608/2025-3, 008.615/2025-0, 008.624/2025-9, 007.828/2025-0 e 007.470/2025-8, todos sob minha relatoria.

Ante o exposto, VOTO para que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 23 de junho de 2026.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
 Relator

ACÓRDÃO Nº 3105/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.976/2025-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Benedito José de Azevedo Neto (276.732.351-53).
4. Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social.
5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em razão de irregularidades na concessão de benefícios previdenciários na Agência da Previdência Social de Catalão/GO, resultando em desfalque ao erário público.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel o responsável Benedito José de Azevedo Neto para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas de Benedito José de Azevedo Neto, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “c” e “d”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e arts. 202, §§ 1º e 6º e 209, incisos III e IV, do Regimento Interno do Tribunal, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
9/6/2005	270,00
9/6/2005	1,02
7/7/2005	300,00
7/7/2005	1,14
5/8/2005	300,00
5/8/2005	1,14
8/9/2005	300,00
8/9/2005	1,14
7/10/2005	300,00
7/10/2005	1,14



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
8/11/2005	300,00
8/11/2005	0,80
8/11/2005	0,72
7/12/2005	300,00
7/12/2005	200,00
7/12/2005	1,56
7/12/2005	0,44
9/1/2006	300,00
9/1/2006	0,80
9/1/2006	0,72
7/2/2006	300,00
7/2/2006	0,80
7/2/2006	0,72
7/3/2006	300,00
7/3/2006	0,80
7/3/2006	0,72
7/4/2006	300,00
7/4/2006	0,80
7/4/2006	0,72
8/5/2006	350,00
8/5/2006	0,99
8/5/2006	0,72
7/6/2006	350,00
7/6/2006	0,99
7/6/2006	0,72
7/7/2006	350,00
7/7/2006	0,99
7/7/2006	0,72
7/8/2006	350,00
7/8/2006	0,99
7/8/2006	0,72
8/9/2006	350,00
8/9/2006	175,00
8/9/2006	1,66
8/9/2006	0,72
6/10/2006	350,00
6/10/2006	0,99
6/10/2006	0,72
8/11/2006	350,00
8/11/2006	0,99
8/11/2006	0,72
7/12/2006	350,00
7/12/2006	175,00



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
7/12/2006	1,63
7/12/2006	0,08
8/1/2007	350,00
8/1/2007	0,99
8/1/2007	0,72
7/2/2007	350,00
7/2/2007	0,99
7/2/2007	0,72
7/3/2007	350,00
7/3/2007	0,99
7/3/2007	0,72
9/4/2007	350,00
9/4/2007	0,99
9/4/2007	0,72
8/5/2007	380,00
8/5/2007	1,11
8/5/2007	0,72
8/6/2007	380,00
8/6/2007	1,11
8/6/2007	0,72
6/7/2007	380,00
6/7/2007	1,11
6/7/2007	0,72
7/8/2007	380,00
7/8/2007	1,11
7/8/2007	0,72
10/9/2007	380,00
10/9/2007	190,00
10/9/2007	1,83
10/9/2007	0,72
5/10/2007	380,00
5/10/2007	1,11
5/10/2007	0,72
8/11/2007	380,00
8/11/2007	1,11
8/11/2007	0,72
7/12/2007	380,00
7/12/2007	190,00
7/12/2007	1,80
7/12/2007	0,72
8/1/2008	380,00
8/1/2008	1,11
8/1/2008	0,72



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
31/1/2008	380,00
31/1/2008	0,72
29/2/2008	380,00
29/2/2008	0,72
31/3/2008	415,00
31/3/2008	0,72
30/4/2008	415,00
30/4/2008	0,72
30/5/2008	415,00
30/5/2008	0,72
30/6/2008	415,00
30/6/2008	0,83
31/7/2008	415,00
31/7/2008	0,72
29/8/2008	415,00
29/8/2008	207,50
29/8/2008	0,22
30/9/2008	415,00
30/9/2008	0,72
31/10/2008	415,00
31/10/2008	0,72
28/11/2008	415,00
28/11/2008	207,50
28/11/2008	0,47
30/12/2008	415,00
30/12/2008	0,72
30/1/2009	415,00
30/1/2009	0,72
27/2/2009	465,00
27/2/2009	0,72
31/3/2009	465,00
31/3/2009	0,72
30/4/2009	465,00
30/4/2009	0,72
29/5/2009	465,00
29/5/2009	0,72
30/6/2009	465,00
30/6/2009	0,72
31/7/2009	465,00
31/7/2009	0,72
31/8/2009	465,00
31/8/2009	232,50
31/8/2009	0,22



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
30/9/2009	465,00
30/9/2009	0,72
30/10/2009	465,00
30/10/2009	0,72
30/11/2009	465,00
30/11/2009	232,50
30/11/2009	0,11
30/12/2009	465,00
30/12/2009	0,72
29/1/2010	510,00
29/1/2010	0,72
26/2/2010	510,00
26/2/2010	0,72
31/3/2010	510,00
31/3/2010	0,72
30/4/2010	510,00
30/4/2010	0,72
31/5/2010	510,00
31/5/2010	0,72
30/6/2010	510,00
30/6/2010	0,72
30/7/2010	510,00
30/7/2010	0,72
31/8/2010	510,00
31/8/2010	255,00
31/8/2010	0,72
30/9/2010	510,00
30/9/2010	0,72
29/10/2010	510,00
29/10/2010	0,07
30/11/2010	510,00
30/11/2010	255,00
30/11/2010	0,45
30/12/2010	510,00
30/12/2010	0,07
31/1/2011	540,00
31/1/2011	0,07
28/2/2011	540,00
28/2/2011	0,07
31/3/2011	545,00
31/3/2011	0,07
29/4/2011	545,00
29/4/2011	0,07

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
31/5/2011	545,00
31/5/2011	0,07
30/6/2011	545,00
30/6/2011	0,07
29/7/2011	545,00
29/7/2011	0,07
31/8/2011	545,00
31/8/2011	272,50
31/8/2011	0,57
30/9/2011	545,00
30/9/2011	0,07
31/10/2011	545,00
31/10/2011	0,09
30/11/2011	545,00
30/11/2011	272,50
30/11/2011	0,33
2/1/2012	545,00
2/1/2012	0,09
31/1/2012	622,00
31/1/2012	0,09
29/2/2012	622,00
29/2/2012	0,09
30/3/2012	622,00
30/3/2012	0,74
30/4/2012	622,00
30/4/2012	0,74

9.3. aplicar a Benedito José de Azevedo Neto a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. comunicar esta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Goiás, ao Instituto Nacional do Seguro Social e ao responsável.

10. Ata nº 20/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/6/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3105-20/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

JORGE OLIVEIRA

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

AUGUSTO NARDES

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 007.984/2025-1

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social.

Responsável: Benedito José de Azevedo Neto (276.732.351-53).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS E PREVIDENCIÁRIOS COM DOCUMENTAÇÃO FALSA E INSERÇÃO DE DADOS INIDÔNEOS NOS SISTEMAS DO INSS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução de peça 159, lavrada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), reproduzida a seguir, cuja proposta de encaminhamento foi endossada pelos dirigentes da unidade (peças 160 e 161) e pelo Ministério Público junto a este Tribunal (MPTCU) (peça 162):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de processo de tomada de contas especial instaurada por força do disposto no Acórdão 2.007/2025-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Min. Augusto Nardes, que trata da concessão irregular de benefícios previdenciários praticada por Benedito José de Azevedo Neto em favor de Maria Pereira de Almeida, portadora do número de benefício 130.159.232-0.

HISTÓRICO

2. O Acórdão 2.007/2025-TCU-2ª Câmara (TC 008.142/2024-6) tratou de processo de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra Benedito José de Azevedo Neto, em razão de irregularidades na concessão de benefícios previdenciários na Agência da Previdência Social de Catalão/GO, resultando em desfalque ao erário público.

3. As investigações conduzidas no TC 008.142/2024-6 revelaram 62 casos específicos de concessão irregular de benefícios sob responsabilidade de Benedito José de Azevedo Neto. Em virtude da complexidade e da necessidade de análise individualizada de cada caso, o Tribunal determinou a criação de processos apartados, conforme estabelecido no Acórdão 2.007/2025-TCU-2ª Câmara (peça 2):

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos I, alínea 'b' e V, alínea 'a', e 'g', e 201, § 1º, 202, incisos I e II, do

Regimento Interno do TCU (RITCU), e de acordo com os pareceres emitidos nos autos (peças 458 a 461), em:

a) constituir 62 (sessenta e dois) processos apartados de idêntica natureza a este processo, com fundamento no art. 43, caput, e art. 44, caput, da Resolução-TCU 259/2014, tendo o Sr. Benedito José de Azevedo Neto (276.732.351-53) como responsável, mediante a reprodução por cópia das peças indicadas na proposta da unidade instrutiva à peça 458, p. 5-8.

b) arquivar a presente tomada de contas especial, após a adoção das providências acima, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU;

c) informar a presente deliberação ao responsável e ao Instituto Nacional do Seguro Social.

4.A tomada de contas especial que originou o TC 008.142/2024-6 foi instaurada em 24/11/2023 (peça 3), fundamentada nas conclusões do Processo Administrativo Disciplinar 35069.001717/2010-41 (peça 8-10).

5.Este processo disciplinar concluiu que Benedito José de Azevedo Neto agiu de forma dolosa e sistemática na fraude de benefícios previdenciários, utilizando-se de sua posição funcional para obter vantagens pessoais através de acordos ilícitos com despachantes e representantes sindicais, concedendo centenas de benefícios sem a devida comprovação dos requisitos legais e causando prejuízos milionários aos cofres do INSS.

6.Embora o Processo Administrativo Disciplinar 35069.001717/2010-41 tenha investigado a conduta de dois ex-servidores, o escopo do TC 008.142/2024-6 restringe-se exclusivamente aos débitos atribuídos a Benedito José de Azevedo Neto.

7.As apurações administrativas evidenciaram a operação de um esquema fraudulento organizado pelo responsável, que concedia benefícios irregulares mediante o recebimento de propinas, configurando conduta dolosa reiterada que resultou em danos financeiros ao INSS na ordem de milhões de reais.

8.As conclusões do PAD 35069.001717/2010-41 foram validadas pelo Parecer 00278/2016/CONJUR-MDS/CGU/AGU (peça 11), que ratificou a atuação dolosa do responsável na concessão irregular de centenas de benefícios previdenciários em desconformidade com os requisitos legais estabelecidos.

9.É importante destacar que o INSS não investigou a eventual participação dos beneficiários no esquema fraudulento, conforme documentado nos autos. Por essa razão, a responsabilização na fase administrativa ficou limitada aos agentes públicos envolvidos, recaindo a imputação do débito exclusivamente sobre os servidores responsáveis pelas irregularidades.

10.Cabe ressaltar que o TC 008.142/2024-6 contemplou apenas 62 dos 215 benefícios irregulares concedidos por Benedito José de Azevedo Neto, do universo total de 282 benefícios analisados no PAD nº 35069.001717/2010-41. Os demais benefícios irregulares são objeto de outros processos de tomada de contas especial em tramitação.

11.O presente processo de tomada de contas especial versa especificamente sobre a concessão irregular do benefício previdenciário concedido em favor de Maria Pereira de Almeida, portadora do número de benefício 130.159.232-0, no valor de R\$ 40.256,79 (peça 133, p. 12).

12.Em sua análise inicial (peça 143), a AudTCE concluiu pela ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, haja vista o decurso de prazo superior a cinco anos sem a ocorrência de fatos interruptivos descritos no art. 5º da Resolução TCU 344/2022. Para tanto, considerou, como marco inicial da contagem prescricional, a data do último pagamento irregular, bem como os fatos processuais interruptivos elencados na instrução técnica.

13.Apesar de o responsável ter sido condenado na esfera criminal sobre os mesmos fatos (inserção de dados falsos em sistema de informações, art. 313-A do Código Penal), no âmbito da Ação Penal 0000963-33.2011.4.01.3500, que tramitou na 11ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás (peça 110), não foi considerado o previsto no art. 3º da Resolução TCU 344/2022, na qual estabelece que nessas situações a prescrição no TCU seja regida pelo prazo previsto na lei penal.

14.Isso porque a Justiça Federal declarou extinta a punibilidade do responsável Benedito José de Azevedo Neto, pela ocorrência da prescrição retroativa, com fulcro no art. 109, inciso IV, c/c art. 110, § º, e, ainda, com o art. 117, inciso IV, todos do Código Penal brasileiro (peça 142), razão pela qual concluiu que o prazo previsto na lei penal não se aplica quando há extinção da penalidade criminal por prescrição, verbis:

*[...] No que se refere aos responsáveis, não houve oferecimento de denúncia contra o Sr. Carlos Mauro Cabral Benevides, **em razão de considerar extinta a punibilidade criminal pela prescrição**, como visto. Nesse caso, **não há que se aplicar o prazo penal previsto no 3º da Resolução TCU 344/2022, como sugerido***

pelo diretor, mas sim o prazo quinquenal constante do art. 2º. (Acórdão 2.399/2024-Primeira Câmara, Min.-Sub. Augusto Sherman).

15. Contudo, o MPTCU destacou divergência do procedimento de análise da prescrição adotado pela unidade técnica com o recente Acórdão 1.714/2025-TCU-Plenário, Ministro Jorge Oliveira, que afasta a prescrição retroativa no controle externo, aplicando a pena máxima in abstrato prevista no Código Penal para definir os prazos e assegurando a independência das instâncias (peça 146).

16. Diante dessa incongruência, o MPTCU recomendou a devolução dos autos à unidade técnica para reavaliar a prescrição, tanto principal como intercorrente, levando em conta o precedente citado e analisando melhor os marcos interruptivos utilizados, inclusive aqueles relacionados a processos administrativos disciplinares e documentos não arrolados como eventos interruptivos.

17. Em 3/9/2025, o Ministro Relator determinou a restituição do processo à AudTCE, para reanálise da ocorrência das prescrições principal e intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória deste Tribunal, bem como das demais questões levantadas pelo MPTCU (peça 147).

18. A análise (peça 148) realizada com base no precedente apontado (Acórdão 1.714/2025-Plenário), a seguir transcrita, concluiu que o caso vertente não havia sido alcançado pela prescrição:

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

21. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/4/2020, fixou tese com repercussão geral de que é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas (Tema 899).

22. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

23. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

24. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; e MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso), os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do poder público em investigar determinado fato.

25. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2.219/2023-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

26. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

27. Sobre o caso em análise, são devidos inicialmente esclarecimentos sobre duas peculiaridades: prazo prescricional e termo inicial da contagem dos prazos.

*28. Diferentemente do que ocorreria na aplicação da regra geral do prazo quinquenal previsto no art. 2º da Resolução TCU 344/2022, seguindo a tese descrita no Voto do Acórdão 1.714/2025-TCU-Plenário, Ministro Jorge Oliveira, no sentido de que, em caso de infrações administrativas ou financeiras capituladas como crime pela legislação penal, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito do TCU regula-se pelo **máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime (pena in abstrato)**, nos termos do art. 109 do Código Penal, independentemente do desfecho da ação penal.*

Acórdão 1.714/2025-Plenário (Ministro Jorge Oliveira)

(...)

47. Tendo por base os fundamentos ora apresentados, chego às seguintes conclusões aplicáveis ao processo de controle externo:

a) em caso de infrações administrativas ou financeiras capituladas como crime pela legislação penal, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime (pena in abstrato), nos termos do art. 109 do Código Penal;

b) não se aplica a prescrição retroativa ao processo de controle externo, instituto que está restrito à seara penal; e

c) a repercussão obrigatória da sentença judicial criminal no processo de controle externo só se dá quanto à negação do fato ou da autoria (arts. 66 do CPP e 935 do CC) ou ao reconhecimento de excludente de criminalidade (art. 67 do CPP).

48. Enfim, ainda que esta Corte de Contas exija o recebimento da denúncia como pressuposto para a aplicação da legislação penal em matéria prescricional, **a prescrição deverá ser calculada com base na pena máxima em abstrato cominada para o crime, independentemente do desfecho da ação penal.**

29. A tese está fundada, essencialmente, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), na doutrina e na aplicação dos princípios da segurança jurídica e da independência das instâncias (parágrafos 17 a 46 do voto).

30. Considerando as premissas aqui assentadas, verifica-se que **não houve prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva** em relação ao responsável citado nos presentes autos, conforme detalhado a seguir.

31. Destaca-se que o responsável Benedito José de Azevedo Neto foi denunciado e condenado em 9/6/2020 na esfera criminal pelos mesmos fatos (inserção de dados falsos em sistema de informações, art. 313-A do Código Penal), no âmbito da Ação Penal 0000963-33.2011.4.01.3500, que tramitou na 11ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás, a pena superior a cinco anos de reclusão, porém, o ex-servidor teve sua punibilidade extinta por prescrição (peça 142), de acordo com a informação constante do expediente à peça 110.

32. O art. 313-A do Código Penal brasileiro dispõe o seguinte:

Art. 313-A – Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa

33. Considerando a pena máxima em abstrato cominada para o crime do art. 313-A do Código Penal, 12 anos, o prazo prescricional é de 16 anos, consoante dispõe o art. 109, inciso II, do Estatuto Penal:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).

(...)

II – em 16 (dezesseis) anos, se o máximo da pena é superior a 8 (oito) anos e não excede a 12 (doze); (grifo nosso)

34. Em se tratando de infrações de caráter permanente ou continuado, o prazo prescricional é contado a partir da data em que a infração tiver cessado, nos termos do art. 1º, caput, in fine, da Lei 9.873/1999 c/c art. 4º, V, da Resolução-TCU 344/2022.

35. No caso em tela, conforme já analisado na instrução inicial da AudTCE (peça 143), o marco inicial da contagem do prazo prescricional ocorreu em 1/12/2011, data do último pagamento da irregularidade continuada (peças 116 e 117), em favor de Maria Pereira de Almeida, portadora do número de benefício 130.159.232-0.

36. Considerando que a primeira interrupção do prazo prescricional se deu com o despacho de instauração da TCE (peça 3), em 24/11/2023, constituindo ato inequívoco de apuração do fato (art. 2º, II, da Lei 9.873/99), **não houve o transcurso de dezesseis anos**, consoante revela a tabela a seguir.

RESPONSÁVEIS	MARCO INICIAL	1ª INTERRUPÇÃO	TEMPO DECORRIDO
Benedito José de Azevedo Neto (CPF: 276.732.351-53)	1/12/2011	24/11/2023	11,98 anos

37. Destaca-se que se adotou a primeira interrupção do prazo prescricional como sendo o despacho de instauração da TCE, não sendo considerado no caso concreto a possibilidade de o Processo Administrativo Disciplinar (PAD) interromper o fluxo da prescrição no âmbito desta Corte de Contas.

38. Isto porque, conforme também destacado no voto do Acórdão 1.714/2025-Plenário, essa questão está sendo debatida com a devida profundidade no âmbito dos TCs 036.105/2020-1 e 021.971/2023-4, ainda pendentes de julgamento.

39. Ressalta-se que no caso concreto analisado no âmbito do voto do Acórdão 1.714/2025-Plenário, o MPTCU se posicionou no sentido de que os atos praticados em processo administrativo-disciplinar não constituem marcos interruptivos da prescrição para fins de responsabilização no TCU.

40. Também não há que se falar em prescrição intercorrente, considerando o prazo trienal previsto na Resolução-TCU 344/2022 e na Lei 9.873/1999. Considerando que o marco inicial da intercorrente é a ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição principal, no caso, a instauração da TCE em 24/11/2023, após essa data, o processo não ficou paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho.

A título de ilustração, segue a descrição dos eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):



<i>Evento</i>	<i>Data</i>	<i>Documento</i>	<i>Resolução-TCU 344/2022</i>	<i>Efeito</i>
1.	1/12/2011	<i>Dia do último pagamento da irregularidade continuada (peça 116)</i>	<i>Art. 4º, inciso V</i>	<i>Marco inicial da contagem do prazo prescricional</i>
2.	24/11/2023	<i>Instauração da presente tomada de contas especial (peça 3)</i>	<i>Art. 5º, inciso II</i>	<i>1ª interrupção - Marco inicial da contagem do prazo da prescrição intercorrente</i>
3.	24/12/2023	<i>Relatório do Tomador de Contas Especial (peça 133)</i>	<i>Art. 5º, inciso II</i>	<i>Sobre ambas as prescrições</i>
4.	8/4/2025	<i>Acórdão 2.007/2025-2ª Câmara (peça 2)</i>	<i>Art. 5º, inciso II</i>	<i>Sobre ambas as prescrições</i>
5.	14/7/2025	<i>Instrução AudTCE (peça 143)</i>	<i>Art. 5º, inciso II</i>	<i>Sobre ambas as prescrições</i>

19. *Cumpra registrar que a análise dos pressupostos de procedibilidade previstos na IN/TCU 98/2024 (peça 143) não identificou impedimentos para o prosseguimento do feito sob os aspectos ‘viabilidade do exercício do contraditório e ampla defesa’ e ‘valor de constituição da TCE’.*

20. *No que tange ao elemento ‘prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória’, além da análise transcrita acima (peça 148), importa notar que não foi observada interrupção da marcha processual superior a 3 (três) anos desde o último marco interruptivo, revelando que o feito permanece inalcançado pela prescrição intercorrente.*

21. *Em seguida, realizou-se uma análise técnica dos elementos fáticos e jurídicos deste caso, com o objetivo de estabelecer parâmetros processuais para a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, nos seguintes termos:*

EXAME TÉCNICO

42. *O presente processo de tomada de contas especial versa especificamente sobre a concessão irregular do benefício previdenciário pelo ex-servidor Benedito José de Azevedo Neto em favor de Maria Pereira de Almeida, portadora do número de benefício 130.159.232-0, no valor de R\$ 40.256,79 (peças 116, 122 e 133, p. 12).*

43. *Ressalte-se que a concessão irregular do benefício previdenciário em favor de Maria Pereira de Almeida, descrita no parágrafo anterior, constitui apenas uma dentre as 215 concessões de benefícios irregulares identificadas pelo INSS e atribuídas à responsabilidade do ex-servidor Benedito José de Azevedo Neto.*

44. *Todas as ocorrências estão relacionadas à habilitação e concessão de benefícios previdenciários vinculados à Agência de Catalão/GO, subordinada à Gerência Executiva do INSS em Anápolis/GO, concedidos sem a devida documentação comprobatória ou com documentos frágeis e declarações rurais extemporâneas, insuficientes para demonstrar o efetivo exercício da atividade rural dos beneficiários — como endereços e locais de execução da atividade rural — entre outras inconsistências, conforme demonstrado na documentação constante dos autos: Relatórios MOB (peças 11 a 73), Ultimação de Instrução (peças 4 e 5), Relatório Final do PAD nº 35069.001717/2010-41 (peças 6 a 8), Parecer 0278/2016/CONJUR-MDS/CGU/AGU (peça 9) e Portaria de Aplicação da Penalidade (peça 10), todos do TC 008.142/2024-6.*

45. *A denúncia sobre as irregularidades nos benefícios rurais em Catalão ocasionou a abertura de Processo Administrativo Disciplinar, considerando o contido nos Despachos INSS/CORRGOI nºs 587/2010, 132/2012 e 446/2013, mediante os fatos constatados pela Polícia Federal na ‘Operação Gaia’.*

46. *A Polícia Federal atuou juntamente com o Serviço de Benefícios e Monitoramento Operacional de Benefícios - MOB da Gerência Executiva do INSS em Anápolis/GO para análise das concessões e habilitações irregulares.*

47. *Diante dos fatos, a Superintendência Regional Norte e Centro Oeste constituiu Grupo de Trabalho com o objetivo de apurar os indícios de irregularidades nos benefícios concedidos no período de 2003 a 2006 pela Agência da Previdência Social em Catalão – GO, formado pela Portaria 150/SR-V/INSS, de 20/09/2011, que apurou os processos indicados na denúncia.*

48. *Segundo informações no documento intitulado ‘Relatório’ (peças 8 a 10), elaborado pela Comissão do PAD, os indícios das práticas ilícitas foram embasadas na materialidade acostada aos autos do processo disciplinar, que consistiram na concessão dos benefícios rurais sem a comprovação da atividade rural, na condição de segurado especial, em números de meses insuficientes para o alcance da carência, sem indício de contemporaneidade e, em alguns casos, com a identificação de vínculos urbanos nos períodos informados como tempo rural, descaracterizando a condição de segurado especial.*

49. *Conforme narrado no Parecer 0278/2016/CONJUR-MDS/CGU/AGU (peça 11), as acusações formuladas contra o ex-servidor não decorreram de provas isoladas, mas de um conjunto probatório sólido, fundamentado em documentos e inúmeros depoimentos de testemunhas, que demonstram a concessão de benefícios sem os requisitos*

legais e a atuação indevida do ex-servidor na concessão e habilitação dos benefícios que são objeto dessa TCE.

50. Elucidou também no parecer mencionado, que o ex-servidor Benedito José de Azevedo Neto, realizou simulações de entrevistas que foram expressamente desmentidas pelos beneficiários, tendo acatado documentos com inconsistências notórias e rasuras perceptíveis, aceitando informações que poderiam ser contrapostas, de forma imediata, por dados presentes nos sistemas corporativos do INSS.

51. Ficou ainda caracterizado que mantinha estreitos vínculos com os funcionários do sindicato, tendo utilizado as instalações da entidade sindical para recebimento de parte dos valores dos benefícios como pagamento para facilitar a concessão, tendo seguido reiteradamente o mesmo *modus operandi* em diversos benefícios, o que desqualificaram qualquer possibilidade de que sua atuação tenha decorrido de erros aleatórios, tendo sido demitido anteriormente em dois processos disciplinares 35069.001620/2007-13 e 35069.001120/2008-63, quando da análise do PAD em questão e da emissão do parecer jurídico referente ao processo disciplinar em voga.

52. Incumbe mencionar que, embora o referido Processo Administrativo Disciplinar nº 35069.001717/2010-41 tenha apurado a conduta dos servidores Benedito José de Azevedo Neto e Márcia Maria dos Santos, este procedimento de tomada de contas contempla apenas os débitos imputados ao ex-servidor Benedito José de Azevedo Neto.

22. Diante do exame realizado, foi proposta a adoção das seguintes medidas processuais:

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, o responsável abaixo indicado, em decorrência das condutas praticadas, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres especificados, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:

Débito relacionado ao responsável Benedito José de Azevedo Neto (CPF: 276.732.351-53).

Irregularidade: concessão de benefício rural, concedidos sem documentos e/ou com documentos frágeis e declarações rurais extemporâneas, que colaborassem para comprovação da atividade rural dos beneficiários.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 116, 117, 118, 123, 127.

Normas infringidas: Art. 20, Lei 8742/1993; arts. 117 inc. IX e XII e art. 132, IV (c/c o art. 10, VII, da Lei nº 8.429/92), ambos da Lei nº 8.112/90.

Cofre credor: Instituto Nacional do Seguro Social.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 25/11/2025: R\$ 104.656,69.

Conduta: conceder indevidamente o benefício a titular Maria Pereira de Almeida, portadora do número de benefício 130.159.232-0, sem a comprovação da atividade rural, na condição de segurado especial, em números de meses insuficientes para o alcance da carência, sem indício de contemporaneidade e, em alguns casos, com a identificação de vínculos urbanos nos períodos informados como tempo rural, descaracterizando a condição de segurado especial.

Nexo de Causalidade: a concessão irregular do benefício rural sem a comprovação da atividade rural em favor de Maria Pereira de Almeida, portadora do número de benefício 130.159.232-0, viabilizou o repasse irregular de recursos públicos, ocasionando dano ao erário no valor histórico de R\$ 40.256,79.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, não proceder a concessão do benefício diante das inconsistências documentais apresentadas no requerimento para benefício próprio ou de terceiros.

24. Em cumprimento ao pronunciamento da Unidade Técnica (peça 150), foi efetuada a citação do responsável, nos termos do Ofício 52648/2025-Secomp-4 (peça 154), com AR recebido em 18/12/2025 (peça 155).

25. O responsável, todavia, optou por não apresentar defesa no prazo fixado.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações

26. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. O Regimento Interno do TCU e demais normativos pertinentes definem que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em 'mãos próprias'. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

27. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir



transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

28.A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia do responsável

29.No caso vertente, a citação do responsável ocorreu em seu endereço residencial (peça 154), proveniente de pesquisa de endereço constante da base de dados da Carteira Nacional de Habilitação (peça 151).

30.Verifica-se que a comunicação em tela foi efetivada com o retorno do aviso de recebimento lançado à peça 155, circunstância que, a um só tempo, comprova que o responsável tomou conhecimento dos fatos que lhe são imputados, conferindo-lhe, deste modo, oportunidade para o regular exercício do contraditório e da ampla defesa, como também aperfeiçoa a medida processual adotada por esta Corte, tornando-a juridicamente válida.

31.Além disso, corrobora a validade da comunicação o fato de que o responsável apresentou defesa em outros processos conexos — versando sobre a mesma espécie de irregularidade —, cujas correspondências foram igualmente remetidas para o endereço em questão (TC 006.140/2025-4, 006.966/2025-0, 008.275/2025-4, 008.593/2025-6, 008.595/2025-9, 008.608/2025-3).

32.Tal circunstância evidencia que o endereço utilizado é apto a alcançá-lo, afastando qualquer alegação de nulidade por falha na comunicação. A ausência de manifestação no presente processo configura, portanto, opção ou omissão imputável ao próprio responsável.

33.Superada a análise acerca da validade da notificação, transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

34.Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1.009/2018-Plenário, Min. Bruno Dantas; 2.369/2013-Plenário, Min. Benjamin Zymler e 2.449/2013-Plenário, Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

35.Como visto, o responsável foi citado por fraude na concessão de benefício rural, concedido sem documentos e/ou com documentos frágeis e declarações rurais extemporâneas, que colaborassem para comprovação da atividade rurícola dos beneficiários.

36.Ao permanecer silente, o responsável deixou de produzir prova quanto à regularidade dos procedimentos para a concessão do benefício previdenciário em análise, restando caracterizada a irregularidade na instrução do processo administrativo previdenciário, que deu causa ao pagamento indevido do benefício e, conseqüentemente, ao dano ao erário apurado nos autos.

37.Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que

rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

38.No entanto, o responsável não se manifestou na fase interna do presente processo de contas, embora notificado (peça 133, item VIII, a), não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

39.Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 2.064/2011-1ª Câmara, Min. Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-1ª Câmara, Min. Weber de Oliveira; 4.072/2010-1ª Câmara, Min. Valmir Campelo; 1.189/2009-1ª Câmara, Min. Marcos Bemquerer; e 731/2008-Plenário, Min. Aroldo Cedraz).

40.Diante dessas considerações, o responsável Benedito José de Azevedo Neto deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado.

Dolo ou Erro Grosso no TCU (art. 28 da LINDB)

41.Cumpra avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - LINDB) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os arts. 20 ao 30 ao texto da LINDB), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

42.Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do 'erro grosseiro' à 'culpa grave'. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Acórdão 2.924/2018-Plenário, Relator: José Mucio Monteiro, Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Relator: Marcos Bemquerer, e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Relator Augusto Nardes).

43.Quanto ao alcance da expressão 'erro grosseiro', o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar 'o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio' (Acórdão 2.012/2022 – Segunda Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).

44.No caso em tela, a irregularidade consistente na concessão de benefício rural, concedido sem documentos e/ou com documentos frágeis e declarações rurais extemporâneas, que colaborassem para comprovação da atividade rurícola dos beneficiários configura violação não só às regras legais, mas também a princípios basilares da administração pública, dentre os quais o da legalidade, da moralidade e da eficiência, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal.

45.A conduta do responsável, ao conceder indevidamente o benefício rural em favor de Maria Pereira de Almeida, portadora do número de benefício 130.159.232-0, sem a devida observância dos requisitos legais estabelecidos, revelou flagrante desrespeito ao dever funcional de agir em conformidade com o ordenamento jurídico, à obrigação de pautar a conduta administrativa por padrões éticos de probidade e boa-fé e à exigência de desempenho eficiente das atribuições inerentes ao cargo, resultando em dano ao erário no valor histórico de R\$ 40.256,79, imputável exclusivamente ao ex-servidor em razão de sua atuação dolosa e reiterada, devidamente comprovada nos autos.

46.Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1.689/2019-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2.924/2018-TCU-Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

47. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', verifica-se que o responsável Benedito José de Azevedo Neto, regularmente chamado aos autos, permaneceu silente, em virtude do que deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

48. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

49. Verifica-se também que não houve a prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva no caso vertente, conforme análise já realizada.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

50. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o responsável Benedito José de Azevedo Neto (CPF: 276.732.351-53), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares as contas de Benedito José de Azevedo Neto (CPF: 276.732.351-53), nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'c' e 'd', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e arts. 202, §§ 1º e 6º e 209, incisos III e IV, do Regimento Interno do Tribunal, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/6/2004	424,00
4/6/2004	260,00
4/6/2004	1,61
4/6/2004	0,99
5/7/2004	260,00
5/7/2004	0,99
4/8/2004	260,00
4/8/2004	0,99
8/9/2004	260,00
8/9/2004	0,99
13/10/2004	260,00
13/10/2004	0,99
8/11/2004	260,00
8/11/2004	0,99
6/12/2004	260,00
6/12/2004	216,66
6/12/2004	1,81
6/12/2004	0,34
4/1/2005	260,00
4/1/2005	0,99
4/2/2005	260,00
4/2/2005	0,99
8/3/2005	260,00
8/3/2005	0,99



<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>
4/4/2005	260,00
4/4/2005	0,99
5/5/2005	260,00
5/5/2005	0,99
6/6/2005	300,00
6/6/2005	1,14
5/7/2005	300,00
5/7/2005	1,14
5/8/2005	300,00
5/8/2005	1,14
6/9/2005	300,00
6/9/2005	1,14
4/10/2005	300,00
4/10/2005	1,14
7/11/2005	300,00
7/11/2005	1,14
6/12/2005	300,00
6/12/2005	300,00
6/12/2005	2,28
6/12/2005	0,34
6/1/2006	300,00
6/1/2006	1,14
6/2/2006	300,00
6/2/2006	1,14
10/3/2006	300,00
10/3/2006	1,14
24/4/2006	300,00
24/4/2006	1,14
5/5/2006	350,00
5/5/2006	1,33
5/6/2006	350,00
5/6/2006	1,33
4/7/2006	350,00
4/7/2006	1,33
10/8/2006	350,00
10/8/2006	1,33
18/9/2006	350,00
18/9/2006	175,00
18/9/2006	2,00
11/10/2006	350,00
11/10/2006	1,33
7/11/2006	350,00
7/11/2006	1,33



<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>
4/12/2006	350,00
4/12/2006	175,00
4/12/2006	2,00
4/12/2006	0,34
8/1/2007	350,00
8/1/2007	1,33
7/2/2007	350,00
7/2/2007	1,33
6/3/2007	350,00
6/3/2007	1,33
3/4/2007	350,00
3/4/2007	1,33
4/5/2007	380,00
4/5/2007	1,44
6/6/2007	380,00
6/6/2007	1,44
12/7/2007	380,00
12/7/2007	1,44
7/8/2007	380,00
7/8/2007	1,44
11/9/2007	380,00
11/9/2007	190,00
11/9/2007	2,17
8/10/2007	380,00
8/10/2007	1,44
6/11/2007	380,00
6/11/2007	1,44
5/12/2007	380,00
5/12/2007	190,00
5/12/2007	2,17
5/12/2007	0,34
9/1/2008	380,00
9/1/2008	1,44
12/2/2008	380,00
5/3/2008	380,00
10/4/2008	415,00
5/5/2008	415,00
5/6/2008	415,00
4/7/2008	415,00
4/7/2008	0,44
7/8/2008	415,00
8/9/2008	415,00
8/9/2008	207,50



<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>
8/9/2008	0,50
7/10/2008	415,00
17/11/2008	415,00
5/12/2008	415,00
5/12/2008	207,50
5/12/2008	0,78
6/1/2009	415,00
5/2/2009	415,00
5/3/2009	465,00
6/4/2009	465,00
5/5/2009	465,00
8/6/2009	465,00
6/7/2009	465,00
11/8/2009	465,00
9/9/2009	465,00
9/9/2009	232,50
9/9/2009	0,50
5/10/2009	465,00
5/11/2009	465,00
9/12/2009	465,00
9/12/2009	232,50
9/12/2009	0,78
4/1/2010	465,00
10/2/2010	510,00
5/3/2010	510,00
6/4/2010	510,00
7/5/2010	510,00
1/6/2010	510,00
6/7/2010	510,00
2/8/2010	510,00
1/9/2010	510,00
1/9/2010	255,00
5/10/2010	510,00
4/11/2010	510,00
1/12/2010	510,00
1/12/2010	255,00
1/12/2010	0,78
3/1/2011	510,00
3/2/2011	540,00
1/3/2011	540,00
1/4/2011	545,00
3/5/2011	545,00
3/6/2011	545,00

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>
5/7/2011	545,00
3/8/2011	545,00
1/9/2011	545,00
1/9/2011	272,50
1/9/2011	0,50
5/10/2011	545,00
3/11/2011	545,00
1/12/2011	545,00
1/12/2011	272,50
1/12/2011	0,78

c) aplicar ao responsável Benedito José de Azevedo Neto (CPF: 276.732.351-53) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) informar à Procuradoria da República no Estado de Goiás, ao Instituto Nacional do Seguro Social e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

g) informar à Procuradoria da República no Estado de Goiás que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em desfavor de Benedito José de Azevedo Neto, em razão de irregularidades na concessão de benefícios previdenciários na Agência da Previdência Social de Catalão/GO, resultando em desfalque ao erário público. 2. As investigações conduzidas no TC 008.142/2024-6 contemplaram 62 dos 215 benefícios irregulares concedidos por Benedito José de Azevedo Neto, do universo total de 282 benefícios analisados no processo administrativo disciplinar PAD 35069.001717/2010-41. Os demais benefícios irregulares são objeto de outros processos de tomada de contas especial em tramitação nesta Corte de Contas.

3. As apurações administrativas evidenciaram a operação de um esquema fraudulento organizado pelo responsável, que concedia benefícios irregulares mediante o recebimento de propinas, configurando conduta dolosa reiterada, que resultou em danos financeiros ao INSS na ordem de milhões de reais.

4. Cabe destacar que o INSS não investigou a eventual participação dos beneficiários no esquema fraudulento, conforme documentado nos autos. Por essa razão, a responsabilização administrativa ficou limitada aos agentes públicos envolvidos, recaindo a imputação do débito exclusivamente sobre os responsáveis pelas irregularidades.

5. Em virtude da complexidade e da necessidade de análise individualizada de cada caso, o Tribunal determinou a criação de processos apartados, conforme estabelecido no Acórdão 2.007/2025-TCU-2ª Câmara.

6. No âmbito deste Tribunal, o responsável foi devidamente citado, porém, embora notificados de forma regular e válida, em plena conformidade com os normativos acerca da matéria, permaneceu silente, caracterizando-se a sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

7. A Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), em sua instrução, integralmente transcrita no relatório que precede este voto, que contou com a anuência do Ministério Público junto a este Tribunal (MPTCU), propôs considerar o responsável revel, julgando-se irregulares suas contas, com condenação em débito e aplicação de multa.

8. Feito esse breve resumo, passo a decidir.

9. De plano, consigno que concordo com os entendimentos uniformes da unidade técnica e do MPTCU, cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir, sem prejuízo das considerações que teço a seguir.

10. Preliminarmente, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do Tribunal. Conforme exame constante da instrução da unidade técnica, transcrita no relatório precedente, não ocorreu a prescrição quinquenal nem a intercorrente.

11. Quanto ao mérito, diante da revelia do responsável, não foram apresentados documentos ou argumentos que pudessem contestar as conclusões da AudTCE. Ao não apresentar defesa, deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos essa obrigação legal.

12. Apesar de as alegações de defesa não terem sido apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor. No entanto, o responsável não se manifestou também naquela fase, inexistindo, assim, qualquer argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

13. Portanto, entendo que a conduta do responsável, ao contrário daquela que seria esperada de um administrador médio, muito se distanciou desse padrão, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, em claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB, a caracterizar culpa grave.

14. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 2.064/2011-1ª Câmara, Min. Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-1ª Câmara, Min. Weber de Oliveira; 4.072/2010-1ª Câmara, Min. Valmir Campelo; 1.189/2009-1ª Câmara, Min. Marcos Bemquerer; e 731/2008-Plenário, Min. Aroldo Cedraz), com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

15. Registro, por oportuno, que, embora a unidade técnica não tenha recomendado a aplicação da penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, entendo que a gravidade da infração cometida pelo responsável justifica plenamente a imposição dessa sanção. Contudo, considero desnecessário aplicá-la neste processo específico, uma vez que já determinei sua inclusão nos autos dos processos TC 006.140/2025-4, 006.966/2025-0, 008.275/2025-4, 008.593/2025-6, 008.595/2025-9, 008.608/2025-3, 008.615/2025-0, 008.624/2025-9, 007.828/2025-0 e 007.470/2025-8, todos sob minha relatoria.

Ante o exposto, VOTO para que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 23 de junho de 2026.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
 Relator

ACÓRDÃO Nº 3106/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.984/2025-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Benedito José de Azevedo Neto (276.732.351-53).
4. Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social.
5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em razão de irregularidades na concessão de benefícios previdenciários na Agência da Previdência Social de Catalão/GO, resultando em desfalque ao erário público.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o responsável Benedito José de Azevedo Neto para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas de Benedito José de Azevedo Neto, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “c” e “d”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e arts. 202, §§ 1º e 6º e 209, incisos III e IV, do Regimento Interno do Tribunal, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/6/2004	424,00
4/6/2004	260,00
4/6/2004	1,61
4/6/2004	0,99
5/7/2004	260,00
5/7/2004	0,99
4/8/2004	260,00
4/8/2004	0,99
8/9/2004	260,00
8/9/2004	0,99
13/10/2004	260,00
13/10/2004	0,99
8/11/2004	260,00
8/11/2004	0,99
6/12/2004	260,00
6/12/2004	216,66



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
6/12/2004	1,81
6/12/2004	0,34
4/1/2005	260,00
4/1/2005	0,99
4/2/2005	260,00
4/2/2005	0,99
8/3/2005	260,00
8/3/2005	0,99
4/4/2005	260,00
4/4/2005	0,99
5/5/2005	260,00
5/5/2005	0,99
6/6/2005	300,00
6/6/2005	1,14
5/7/2005	300,00
5/7/2005	1,14
5/8/2005	300,00
5/8/2005	1,14
6/9/2005	300,00
6/9/2005	1,14
4/10/2005	300,00
4/10/2005	1,14
7/11/2005	300,00
7/11/2005	1,14
6/12/2005	300,00
6/12/2005	300,00
6/12/2005	2,28
6/12/2005	0,34
6/1/2006	300,00
6/1/2006	1,14
6/2/2006	300,00
6/2/2006	1,14
10/3/2006	300,00
10/3/2006	1,14
24/4/2006	300,00
24/4/2006	1,14
5/5/2006	350,00
5/5/2006	1,33
5/6/2006	350,00
5/6/2006	1,33
4/7/2006	350,00
4/7/2006	1,33
10/8/2006	350,00



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
10/8/2006	1,33
18/9/2006	350,00
18/9/2006	175,00
18/9/2006	2,00
11/10/2006	350,00
11/10/2006	1,33
7/11/2006	350,00
7/11/2006	1,33
4/12/2006	350,00
4/12/2006	175,00
4/12/2006	2,00
4/12/2006	0,34
8/1/2007	350,00
8/1/2007	1,33
7/2/2007	350,00
7/2/2007	1,33
6/3/2007	350,00
6/3/2007	1,33
3/4/2007	350,00
3/4/2007	1,33
4/5/2007	380,00
4/5/2007	1,44
6/6/2007	380,00
6/6/2007	1,44
12/7/2007	380,00
12/7/2007	1,44
7/8/2007	380,00
7/8/2007	1,44
11/9/2007	380,00
11/9/2007	190,00
11/9/2007	2,17
8/10/2007	380,00
8/10/2007	1,44
6/11/2007	380,00
6/11/2007	1,44
5/12/2007	380,00
5/12/2007	190,00
5/12/2007	2,17
5/12/2007	0,34
9/1/2008	380,00
9/1/2008	1,44
12/2/2008	380,00
5/3/2008	380,00



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
10/4/2008	415,00
5/5/2008	415,00
5/6/2008	415,00
4/7/2008	415,00
4/7/2008	0,44
7/8/2008	415,00
8/9/2008	415,00
8/9/2008	207,50
8/9/2008	0,50
7/10/2008	415,00
17/11/2008	415,00
5/12/2008	415,00
5/12/2008	207,50
5/12/2008	0,78
6/1/2009	415,00
5/2/2009	415,00
5/3/2009	465,00
6/4/2009	465,00
5/5/2009	465,00
8/6/2009	465,00
6/7/2009	465,00
11/8/2009	465,00
9/9/2009	465,00
9/9/2009	232,50
9/9/2009	0,50
5/10/2009	465,00
5/11/2009	465,00
9/12/2009	465,00
9/12/2009	232,50
9/12/2009	0,78
4/1/2010	465,00
10/2/2010	510,00
5/3/2010	510,00
6/4/2010	510,00
7/5/2010	510,00
1/6/2010	510,00
6/7/2010	510,00
2/8/2010	510,00
1/9/2010	510,00
1/9/2010	255,00
5/10/2010	510,00
4/11/2010	510,00
1/12/2010	510,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
1/12/2010	255,00
1/12/2010	0,78
3/1/2011	510,00
3/2/2011	540,00
1/3/2011	540,00
1/4/2011	545,00
3/5/2011	545,00
3/6/2011	545,00
5/7/2011	545,00
3/8/2011	545,00
1/9/2011	545,00
1/9/2011	272,50
1/9/2011	0,50
5/10/2011	545,00
3/11/2011	545,00
1/12/2011	545,00
1/12/2011	272,50
1/12/2011	0,78

9.3. aplicar a Benedito José de Azevedo Neto a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. comunicar esta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Goiás, ao Instituto Nacional do Seguro Social e ao responsável.

10. Ata nº 20/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/6/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3106-20/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

(Assinado Eletronicamente)



JORGE OLIVEIRA
Presidente

AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 008.206/2025-2

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social.

Responsável: Benedito José de Azevedo Neto (276.732.351-53).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS E PREVIDENCIÁRIOS COM DOCUMENTAÇÃO FALSA E INSERÇÃO DE DADOS INIDÔNEOS NOS SISTEMAS DO INSS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução de peça 159, lavrada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), reproduzida a seguir, cuja proposta de encaminhamento foi endossada pelos dirigentes da unidade (peças 160 e 161) e pelo Ministério Público junto a este Tribunal (MPTCU) (peça 162):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de processo de tomada de contas especial instaurada por força do disposto no Acórdão 2.007/2025-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Min. Augusto Nardes, que trata da concessão irregular de benefícios previdenciários praticada por Benedito José de Azevedo Neto em favor de Maria Pereira Isaías, portadora do número de benefício 126.939.545-6.

HISTÓRICO

2. O Acórdão 2.007/2025-TCU-2ª Câmara (TC 008.142/2024-6) tratou de processo de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra Benedito José de Azevedo Neto, em razão de irregularidades na concessão de benefícios previdenciários na Agência da Previdência Social de Catalão/GO, resultando em desfalque ao erário público.

3. As investigações conduzidas no TC 008.142/2024-6 revelaram 62 casos específicos de concessão irregular de benefícios sob responsabilidade de Benedito José de Azevedo Neto. Em virtude da complexidade e da necessidade de análise individualizada de cada caso, o Tribunal determinou a criação de processos apartados, conforme estabelecido no Acórdão 2.007/2025-TCU-2ª Câmara (peça 3):

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos I, alínea ‘b’ e V, alínea ‘a’, e ‘g’, e 201, § 1º, 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU (RITCU), e de acordo com os pareceres emitidos nos autos (peças 458 a 461), em:

a) constituir 62 (sessenta e dois) processos apartados de idêntica natureza a este processo, com fundamento no art. 43, caput, e art. 44, caput, da Resolução-TCU 259/2014, tendo o Sr. Benedito José de Azevedo Neto (276.732.351-53) como responsável, mediante a reprodução por cópia das peças indicadas na proposta da unidade instrutiva à peça 458, p. 5-8.

b) arquivar a presente tomada de contas especial, após a adoção das providências acima, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU;

c) informar a presente deliberação ao responsável e ao Instituto Nacional do Seguro Social.

4.A tomada de contas especial que originou o TC 008.142/2024-6 foi instaurada em 24/11/2023 (peça 4), fundamentada nas conclusões do Processo Administrativo Disciplinar 35069.001717/2010-41 (peça 9-11).

5.Este processo disciplinar concluiu que Benedito José de Azevedo Neto agiu de forma dolosa e sistemática na fraude de benefícios previdenciários, utilizando-se de sua posição funcional para obter vantagens pessoais através de acordos ilícitos com despachantes e representantes sindicais, concedendo centenas de benefícios sem a devida comprovação dos requisitos legais e causando prejuízos milionários aos cofres do INSS.

6.Embora o Processo Administrativo Disciplinar 35069.001717/2010-41 tenha investigado a conduta de dois ex-servidores, o escopo do TC 008.142/2024-6 restringe-se exclusivamente aos débitos atribuídos a Benedito José de Azevedo Neto.

7.As apurações administrativas evidenciaram a operação de um esquema fraudulento organizado pelo responsável, que concedia benefícios irregulares mediante o recebimento de propinas, configurando conduta dolosa reiterada que resultou em danos financeiros ao INSS na ordem de milhões de reais.

8.As conclusões do PAD 35069.001717/2010-41 foram validadas pelo Parecer 00278/2016/CONJUR-MDS/CGU/AGU (peça 12), que ratificou a atuação dolosa do responsável na concessão irregular de centenas de benefícios previdenciários em desconformidade com os requisitos legais estabelecidos.

9.É importante destacar que o INSS não investigou a eventual participação dos beneficiários no esquema fraudulento, conforme documentado nos autos. Por essa razão, a responsabilização na fase administrativa ficou limitada aos agentes públicos envolvidos, recaindo a imputação do débito exclusivamente sobre os servidores responsáveis pelas irregularidades.

10.Cabe ressaltar que o TC 008.142/2024-6 contemplou apenas 62 dos 215 benefícios irregulares concedidos por Benedito José de Azevedo Neto, do universo total de 282 benefícios analisados no PAD nº 35069.001717/2010-41. Os demais benefícios irregulares são objeto de outros processos de tomada de contas especial em tramitação.

11.O presente processo de tomada de contas especial versa especificamente sobre a concessão irregular do benefício previdenciário concedido em favor de Maria Pereira Isaías, portadora do número de benefício 126.939.545-6, no valor de R\$ 45.105,63 (peça 134, p. 12).

12.Em sua análise inicial (peça 143), a AudTCE concluiu pela ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, haja vista o decurso de prazo superior a cinco anos sem a ocorrência de fatos interruptivos descritos no art. 5º da Resolução TCU 344/2022. Para tanto, considerou, como marco inicial da contagem prescricional, a data do último pagamento irregular, bem como os fatos processuais interruptivos elencados na instrução técnica.

13.Apesar de o responsável ter sido condenado na esfera criminal sobre os mesmos fatos (inserção de dados falsos em sistema de informações, art. 313-A do Código Penal), no âmbito da Ação Penal 0000963-33.2011.4.01.3500, que tramitou na 11ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás (peça 111), não foi considerado o previsto no art. 3º da Resolução TCU 344/2022, na qual estabelece que nessas situações a prescrição no TCU seja regida pelo prazo previsto na lei penal.

14.Iso porque a Justiça Federal declarou extinta a punibilidade do responsável Benedito José de Azevedo Neto, pela ocorrência da prescrição retroativa, com fulcro no art. 109, inciso IV, c/c art. 110, §º, e, ainda, com o art. 117, inciso IV, todos do Código Penal brasileiro (peça 142), razão pela qual concluiu que o prazo previsto na lei penal não se aplica quando há extinção da penalidade criminal por prescrição, verbis:

*[...] No que se refere aos responsáveis, não houve oferecimento de denúncia contra o Sr. Carlos Mauro Cabral Benevides, **em razão de considerar extinta a punibilidade criminal pela prescrição**, como visto. Nesse caso, **não há que se aplicar o prazo penal previsto no 3º da Resolução TCU 344/2022, como sugerido pelo diretor, mas sim o prazo quinquenal constante do art. 2º.** (Acórdão 2.399/2024-Primeira Câmara, Min.-Sub. Augusto Sherman).*

15.Contudo, o MPTCU destacou divergência do procedimento de análise da prescrição adotado pela unidade técnica com o recente Acórdão 1.714/2025-TCU-Plenário, Ministro Jorge Oliveira, que afasta a prescrição retroativa no controle externo, aplicando a pena máxima in abstracto prevista no Código Penal para definir os prazos e assegurando a independência das instâncias (peça 146).

16.Diante dessa incongruência, o MPTCU recomendou a devolução dos autos à unidade técnica para

reavaliar a prescrição, tanto principal como intercorrente, levando em conta o precedente citado e analisando melhor os marcos interruptivos utilizados, inclusive aqueles relacionados a processos administrativos disciplinares e documentos não arrolados como eventos interruptivos.

17. Em 3/9/2025, o Ministro Relator determinou a restituição do processo à AudTCE, para reanálise da ocorrência das prescrições principal e intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória deste Tribunal, bem como das demais questões levantadas pelo MPTCU (peça 147).

18. A análise (peça 148) realizada com base no precedente apontado (Acórdão 1.714/2025-Plenário), a seguir transcrita, concluiu que o caso vertente não havia sido alcançado pela prescrição:

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

21. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/4/2020, fixou tese com repercussão geral de que é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas (Tema 899).

22. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

23. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

24. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; e MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso), os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do poder público em investigar determinado fato.

25. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2.219/2023-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

26. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

27. Sobre o caso em análise, são devidos inicialmente esclarecimentos sobre duas peculiaridades: prazo prescricional e termo inicial da contagem dos prazos.

28. Diferentemente do que ocorreria na aplicação da regra geral do prazo quinquenal previsto no art. 2º da Resolução TCU 344/2022, seguindo a tese descrita no Voto do Acórdão 1.714/2025-TCU-Plenário, Ministro Jorge Oliveira, no sentido de que, em caso de infrações administrativas ou financeiras capituladas como crime pela legislação penal, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito do TCU regula-se pelo **máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime (pena in abstracto)**, nos termos do art. 109 do Código Penal, independentemente do desfecho da ação penal.

Acórdão 1.714/2025-Plenário (Ministro Jorge Oliveira)

(...)

47. Tendo por base os fundamentos ora apresentados, chego às seguintes conclusões aplicáveis ao processo de controle externo:

a) em caso de infrações administrativas ou financeiras capituladas como crime pela legislação penal, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime (pena in abstracto), nos termos do art. 109 do Código Penal;

b) não se aplica a prescrição retroativa ao processo de controle externo, instituto que está restrito à seara penal; e

c) a repercussão obrigatória da sentença judicial criminal no processo de controle externo só se dá quanto à negação do fato ou da autoria (arts. 66 do CPP e 935 do CC) ou ao reconhecimento de excludente de criminalidade (art. 67 do CPP).

48. Enfim, ainda que esta Corte de Contas exija o recebimento da denúncia como pressuposto para a aplicação da legislação penal em matéria prescricional, **a prescrição deverá ser calculada com base na pena máxima em abstrato cominada para o crime, independentemente do desfecho da ação penal.**

29. A tese está fundada, essencialmente, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), na doutrina e na aplicação dos princípios da segurança jurídica e da independência das instâncias (parágrafos 17 a 46 do voto).

30. Considerando as premissas aqui assentadas, verifica-se que **não houve prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva** em relação ao responsável citado nos presentes autos, conforme detalhado a seguir.

31. Destaca-se que o responsável Benedito José de Azevedo Neto foi denunciado e condenado em 9/6/2020 na esfera criminal pelos mesmos fatos (inserção de dados falsos em sistema de informações, art. 313-A do Código Penal), no âmbito da Ação Penal 0000963-33.2011.4.01.3500, que tramitou na 11ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás, a pena superior a cinco anos de reclusão, porém, o ex-servidor teve sua punibilidade extinta por prescrição (peça 142), de acordo com a informação constante do expediente à peça 111.

32. O art. 313-A do Código Penal brasileiro dispõe o seguinte:

Art. 313-A – Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa

33. Considerando a pena máxima em abstrato cominada para o crime do art. 313-A do Código Penal, 12 anos, o prazo prescricional é de 16 anos, consoante dispõe o art. 109, inciso II, do Estatuto Penal:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).

(...)

II – em **16 (dezesseis) anos**, se o máximo da pena é superior a 8 (oito) anos e não excede a 12 (doze); (grifo nosso)

34. Em se tratando de infrações de caráter permanente ou continuado, o prazo prescricional é contado a partir da data em que a infração tiver cessado, nos termos do art. 1º, caput, in fine, da Lei 9.873/1999 c/c art. 4º, V, da Resolução-TCU 344/2022.

35. No caso em tela, conforme já analisado na instrução inicial da AudTCE (peça 143), o marco inicial da contagem do prazo prescricional ocorreu em **3/4/2012**, data do último pagamento da irregularidade continuada (peças 117 e 118), em favor de Maria Pereira Isaías, portadora do número de benefício 126.939.545-6.

36. Considerando que a primeira interrupção do prazo prescricional se deu com o despacho de instauração da TCE (peça 4), em 24/11/2023, constituindo ato inequívoco de apuração do fato (art. 2º, II, da Lei 9.873/99), **não houve o transcurso de dezesseis anos**, consoante revela a tabela a seguir.

RESPONSÁVEIS	MARCO INICIAL	1ª INTERRUPÇÃO	TEMPO DECORRIDO
Benedito José de Azevedo Neto (CPF: 276.732.351-53)	3/4/2012	24/11/2023	11,64 anos

37. Destaca-se que se adotou a primeira interrupção do prazo prescricional como sendo o despacho de instauração da TCE, não sendo considerado no caso concreto a possibilidade de o Processo Administrativo Disciplinar (PAD) interromper o fluxo da prescrição no âmbito desta Corte de Contas.

38. Isto porque, conforme também destacado no voto do Acórdão 1.714/2025-Plenário, essa questão está sendo debatida com a devida profundidade no âmbito dos TCs 036.105/2020-1 e 021.971/2023-4, ainda pendentes de julgamento.

39. Ressalta-se que no caso concreto analisado no âmbito do voto do Acórdão 1.714/2025-Plenário, o

MPTCU se posicionou no sentido de que os atos praticados em processo administrativo-disciplinar não constituem marcos interruptivos da prescrição para fins de responsabilização no TCU.

40. Também não há que se falar em prescrição intercorrente, considerando o prazo trienal previsto na Resolução-TCU 344/2022 e na Lei 9.873/1999. Considerando que o marco inicial da intercorrente é a ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição principal, no caso, a instauração da TCE em 24/11/2023, após essa data, o processo não ficou paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho.

A título de ilustração, segue a descrição dos eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento	Resolução-TCU 344/2022	Efeito
1.	3/4/2012	Dia do último pagamento da irregularidade continuada (peça 117)	Art. 4º, inciso V	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
2.	24/11/2023	Instauração da presente tomada de contas especial (peça 4)	Art. 5º, inciso II	1ª interrupção - Marco inicial da contagem do prazo da prescrição intercorrente
3.	24/12/2023	Relatório do Tomador de Contas Especial (peça 134)	Art. 5º, inciso II	Sobre ambas as prescrições
4.	8/4/2025	Acórdão 2.007/2025-2ª Câmara (peça 3)	Art. 5º, inciso II	Sobre ambas as prescrições
5.	14/7/2025	Instrução AudTCE (peça 143)	Art. 5º, inciso II	Sobre ambas as prescrições

19. Cumpre registrar que a análise dos pressupostos de procedibilidade previstos na IN/TCU 98/2024 (peça 143) não identificou impedimentos para o prosseguimento do feito sob os aspectos 'viabilidade do exercício do contraditório e ampla defesa' e 'valor de constituição da TCE'.

20. No que tange ao elemento 'prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória', além da análise transcrita acima (peça 148), importa notar que não foi observada interrupção da marcha processual superior a 3 (três) anos desde o último marco interruptivo, revelando que o feito permanece inalcançado pela prescrição intercorrente.

21. Em seguida, realizou-se uma análise técnica dos elementos fáticos e jurídicos deste caso, com o objetivo de estabelecer parâmetros processuais para a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, nos seguintes termos:

EXAME TÉCNICO

42. O presente processo de tomada de contas especial versa especificamente sobre a concessão irregular do benefício previdenciário pelo ex-servidor Benedito José de Azevedo Neto em favor de Maria Pereira Isaías, portadora do número de benefício 126.939.545-6, no valor de R\$ 45.105,63 (peças 117, 123 e 134, p. 12).

43. Ressalte-se que a concessão irregular do benefício previdenciário em favor de Maria Pereira Isaías, descrita no parágrafo anterior, constitui apenas uma dentre as 215 concessões de benefícios irregulares identificadas pelo INSS e atribuídas à responsabilidade do ex-servidor Benedito José de Azevedo Neto.

44. Todas as ocorrências estão relacionadas à habilitação e concessão de benefícios previdenciários vinculados à Agência de Catalão/GO, subordinada à Gerência Executiva do INSS em Anápolis/GO, concedidos sem a devida documentação comprobatória ou com documentos frágeis e declarações rurais extemporâneas, insuficientes para demonstrar o efetivo exercício da atividade rural dos beneficiários — como endereços e locais de execução da atividade rural — entre outras inconsistências, conforme demonstrado na documentação constante dos autos: Relatórios MOB (peças 11 a 73), Ultimação de Instrução (peças 4 e 5), Relatório Final do PAD nº 35069.001717/2010-41 (peças 6 a 8), Parecer

0278/2016/CONJUR-MDS/CGU/AGU (peça 9) e Portaria de Aplicação da Penalidade (peça 10), todos do TC 008.142/2024-6.

45. A denúncia sobre as irregularidades nos benefícios rurais em Catalão ocasionou a abertura de Processo Administrativo Disciplinar, considerando o contido nos Despachos INSS/CORRGOI n°s 587/2010, 132/2012 e 446/2013, mediante os fatos constatados pela Polícia Federal na 'Operação Gaia'.

46. A Polícia Federal atuou juntamente com o Serviço de Benefícios e Monitoramento Operacional de Benefícios - MOB da Gerência Executiva do INSS em Anápolis/GO para análise das concessões e habilitações irregulares.

47. Diante dos fatos, a Superintendência Regional Norte e Centro Oeste constituiu Grupo de Trabalho com o objetivo de apurar os indícios de irregularidades nos benefícios concedidos no período de 2003 a 2006 pela Agência da Previdência Social em Catalão – GO, formado pela Portaria 150/SR-V/INSS, de 20/09/2011, que apurou os processos indicados na denúncia.

48. Segundo informações no documento intitulado 'Relatório' (peças 9 a 11), elaborado pela Comissão do PAD, os indícios das práticas ilícitas foram embasadas na materialidade acostada aos autos do processo disciplinar, que consistiram na concessão dos benefícios rurais sem a comprovação da atividade rural, na condição de segurado especial, em números de meses insuficientes para o alcance da carência, sem indício de contemporaneidade e, em alguns casos, com a identificação de vínculos urbanos nos períodos informados como tempo rural, descaracterizando a condição de segurado especial.

49. Conforme narrado no Parecer 0278/2016/CONJUR-MDS/CGU/AGU (peça 12), as acusações formuladas contra o ex-servidor não decorreram de provas isoladas, mas de um conjunto probatório sólido, fundamentado em documentos e inúmeros depoimentos de testemunhas, que demonstram a concessão de benefícios sem os requisitos legais e a atuação indevida do ex-servidor na concessão e habilitação dos benefícios que são objeto dessa TCE.

50. Elucidou também no parecer mencionado, que o ex-servidor Benedito José de Azevedo Neto, realizou simulações de entrevistas que foram expressamente desmentidas pelos beneficiários, tendo acatado documentos com inconsistências notórias e rasuras perceptíveis, aceitando informações que poderiam ser contrapostas, de forma imediata, por dados presentes nos sistemas corporativos do INSS.

51. Ficou ainda caracterizado que mantinha estreitos vínculos com os funcionários do sindicato, tendo utilizado as instalações da entidade sindical para recebimento de parte dos valores dos benefícios como pagamento para facilitar a concessão, tendo seguido reiteradamente o mesmo modus operandi em diversos benefícios, o que desqualificaram qualquer possibilidade de que sua atuação tenha decorrido de erros aleatórios, tendo sido demitido anteriormente em dois processos disciplinares 35069.001620/2007-13 e 35069.001120/2008-63, quando da análise do PAD em questão e da emissão do parecer jurídico referente ao processo disciplinar em voga.

52. Incumbe mencionar que, embora o referido Processo Administrativo Disciplinar n° 35069.001717/2010-41 tenha apurado a conduta dos servidores Benedito José de Azevedo Neto e Márcia Maria dos Santos, este procedimento de tomada de contas contempla apenas os débitos imputados ao ex-servidor Benedito José de Azevedo Neto.

22. Diante do exame realizado, foi proposta a adoção das seguintes medidas processuais:

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

60. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, o responsável abaixo indicado, em decorrência das condutas praticadas, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres especificados, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:

Débito relacionado ao responsável Benedito José de Azevedo Neto (CPF: 276.732.351-53).

Irregularidade: concessão de benefício rural, concedidos sem documentos e/ou com documentos frágeis e declarações rurais extemporâneas, que colaborassem para comprovação da atividade rurícola dos beneficiários.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14,

15, 117, 118, 123, 128.

Normas infringidas: Art. 20, Lei 8742/1993; arts. 117 inc. IX e XII e art. 132, IV (c/c o art. 10, VII, da Lei nº 8.429/92), ambos da Lei nº 8.112/90.

Cofre credor: Instituto Nacional do Seguro Social.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 26/11/2025: R\$ 117.951,63.

Conduta: conceder indevidamente o benefício a titular Maria Pereira Isaías, portadora do número de benefício 126.939.545-6, sem a comprovação da atividade rural, na condição de segurado especial, em números de meses insuficientes para o alcance da carência, sem indício de contemporaneidade e, em alguns casos, com a identificação de vínculos urbanos nos períodos informados como tempo rural, descaracterizando a condição de segurado especial.

Nexo de Causalidade: a concessão irregular do benefício rural sem a comprovação da atividade rural em favor de Maria Pereira Isaías, portadora do número de benefício 126.939.545-6, viabilizou o repasse irregular de recursos públicos, ocasionando dano ao erário no valor histórico de R\$ 45.105,63.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, não proceder a concessão do benefício diante das inconsistências documentais apresentadas no requerimento para benefício próprio ou de terceiros.

23. Em cumprimento ao pronunciamento da Unidade Técnica (peça 150), foi efetuada a citação do responsável, nos termos do Ofício 52638/2025-Secomp-4 (peça 152), com AR recebido em 18/12/2025 (peça 155).

24. O responsável, todavia, optou por não apresentar defesa no prazo fixado.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações

25. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. O Regimento Interno do TCU e demais normativos pertinentes definem que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em 'mãos próprias'. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

26. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

27. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia do responsável

28.No caso vertente, a citação do responsável ocorreu em seu endereço residencial (peça 156), proveniente de pesquisa de endereço constante da base de dados da Carteira Nacional de Habilitação (peça 151).

29.Verifica-se que a comunicação em tela foi efetivada com o retorno do aviso de recebimento lançado à peça 155, circunstância que, a um só tempo, comprova que o responsável tomou conhecimento dos fatos que lhe são imputados, conferindo-lhe, deste modo, oportunidade para o regular exercício do contraditório e da ampla defesa, como também aperfeiçoa a medida processual adotada por esta Corte, tornando-a juridicamente válida.

30.Além disso, corrobora a validade da comunicação o fato de que o responsável apresentou defesa em outros processos conexos — versando sobre a mesma espécie de irregularidade —, cujas correspondências foram igualmente remetidas para o endereço em questão (TC 006.140/2025-4, 006.966/2025-0, 008.275/2025-4, 008.593/2025-6, 008.595/2025-9, 008.608/2025-3).

31.Tal circunstância evidencia que o endereço utilizado é apto a alcançá-lo, afastando qualquer alegação de nulidade por falha na comunicação. A ausência de manifestação no presente processo configura, portanto, opção ou omissão imputável ao próprio responsável.

32.Superada a análise acerca da validade da notificação, transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

33.Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1.009/2018-Plenário, Min. Bruno Dantas; 2.369/2013-Plenário, Min. Benjamin Zymler e 2.449/2013-Plenário, Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

34.Como visto, o responsável foi citado por fraude na concessão de benefício rural, concedido sem documentos e/ou com documentos frágeis e declarações rurais extemporâneas, que colaborassem para comprovação da atividade rurícola dos beneficiários.

35.Ao permanecer silente, o responsável deixou de produzir prova quanto à regularidade dos procedimentos para a concessão do benefício previdenciário em análise, restando caracterizada a irregularidade na instrução do processo administrativo previdenciário, que deu causa ao pagamento indevido do benefício e, consequentemente, ao dano ao erário apurado nos autos.

36.Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

37.No entanto, o responsável não se manifestou na fase interna do presente processo de contas, embora notificado (peça 134, item VIII, a), não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

38.Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 2.064/2011-1ª Câmara, Min. Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-1ª Câmara, Min. Weber de Oliveira; 4.072/2010-1ª Câmara, Min. Valmir Campelo; 1.189/2009-1ª Câmara, Min. Marcos Bemquerer; e 731/2008-Plenário, Min. Aroldo Cedraz).

39.Diante dessas considerações, o responsável Benedito José de Azevedo Neto deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado.

Dolo ou Erro Grosso no TCU (art. 28 da LINDB)

40.Cumpra avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro -

LINDB) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os arts. 20 ao 30 ao texto da LINDB), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

41. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do 'erro grosseiro' à 'culpa grave'. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Acórdão 2.924/2018-Plenário, Relator: José Mucio Monteiro, Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Relator: Marcos Bemquerer, e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Relator Augusto Nardes).

42. Quanto ao alcance da expressão 'erro grosseiro', o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar 'o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio' (Acórdão 2.012/2022 – Segunda Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).

43. No caso em tela, a irregularidade consistente na concessão de benefício rural, concedido sem documentos e/ou com documentos frágeis e declarações rurais extemporâneas, que colaborassem para comprovação da atividade rurícola dos beneficiários configura violação não só às regras legais, mas também a princípios basilares da administração pública, dentre os quais o da legalidade, da moralidade e da eficiência, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal.

44. A conduta do responsável, ao conceder indevidamente o benefício rural em favor de Maria Pereira Isaías, portadora do número de benefício 126.939.545-6, sem a devida observância dos requisitos legais estabelecidos, revelou flagrante desrespeito ao dever funcional de agir em conformidade com o ordenamento jurídico, à obrigação de pautar a conduta administrativa por padrões éticos de probidade e boa-fé e à exigência de desempenho eficiente das atribuições inerentes ao cargo, resultando em dano ao erário no valor histórico de R\$ 45.105,63, imputável exclusivamente ao ex-servidor em razão de sua atuação dolosa e reiterada, devidamente comprovada nos autos.

45. Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1.689/2019-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2.924/2018-TCU-Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

46. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', verifica-se que o responsável Benedito José de Azevedo Neto, regularmente chamado aos autos, permaneceu silente, em virtude do que deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

47. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

48. Verifica-se também que não houve a prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva no caso vertente, conforme análise já realizada.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

49. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o responsável Benedito José de Azevedo Neto (CPF: 276.732.351-53), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares as contas de Benedito José de Azevedo Neto (CPF: 276.732.351-53), nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'c' e 'd', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e arts. 202, §§ 1º e 6º e 209, incisos III e IV, do Regimento Interno do Tribunal, condenando-o ao

pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
10/7/2003	32,00
10/7/2003	240,00
10/7/2003	0,12
10/7/2003	0,91
12/8/2003	240,00
12/8/2003	0,91
9/9/2003	240,00
9/9/2003	0,91
9/10/2003	240,00
9/10/2003	0,91
11/11/2003	240,00
11/11/2003	0,91
9/12/2003	240,00
9/12/2003	140,00
9/12/2003	1,44
12/1/2004	240,00
12/1/2004	0,91
10/2/2004	240,00
10/2/2004	0,91
9/3/2004	240,00
9/3/2004	0,91
2/4/2004	240,00
2/4/2004	0,91
4/5/2004	240,00
4/5/2004	0,91
2/6/2004	260,00
2/6/2004	0,99
2/7/2004	260,00
2/7/2004	0,99
3/8/2004	260,00
3/8/2004	0,99
2/9/2004	260,00
2/9/2004	0,99
5/10/2004	260,00
5/10/2004	0,99
3/11/2004	260,00
3/11/2004	0,99
2/12/2004	260,00
2/12/2004	260,00



<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>
2/12/2004	1,98
4/1/2005	260,00
4/1/2005	0,99
2/2/2005	260,00
2/2/2005	0,99
3/3/2005	260,00
3/3/2005	0,99
4/4/2005	260,00
4/4/2005	0,99
3/5/2005	260,00
3/5/2005	0,99
2/6/2005	300,00
2/6/2005	1,14
4/7/2005	300,00
4/7/2005	1,14
3/8/2005	300,00
3/8/2005	1,14
5/9/2005	300,00
5/9/2005	1,14
4/10/2005	300,00
4/10/2005	1,14
3/11/2005	300,00
3/11/2005	1,14
5/12/2005	300,00
5/12/2005	300,00
5/12/2005	2,28
4/1/2006	300,00
4/1/2006	1,14
3/2/2006	300,00
3/2/2006	1,14
3/3/2006	300,00
3/3/2006	1,14
5/4/2006	300,00
5/4/2006	1,14
5/5/2006	350,00
5/5/2006	1,33
5/6/2006	350,00
5/6/2006	1,33
4/7/2006	350,00
4/7/2006	1,33
3/8/2006	350,00
3/8/2006	1,33
5/9/2006	350,00



<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>
5/9/2006	175,00
5/9/2006	2,00
6/10/2006	350,00
6/10/2006	1,33
6/11/2006	350,00
6/11/2006	1,33
5/12/2006	350,00
5/12/2006	175,00
5/12/2006	2,00
4/1/2007	350,00
4/1/2007	1,33
5/2/2007	350,00
5/2/2007	1,33
6/3/2007	350,00
6/3/2007	1,33
4/4/2007	350,00
4/4/2007	1,33
4/5/2007	380,00
4/5/2007	1,44
5/6/2007	380,00
5/6/2007	1,44
6/7/2007	380,00
6/7/2007	1,44
3/8/2007	380,00
3/8/2007	1,44
5/9/2007	380,00
5/9/2007	190,00
5/9/2007	2,17
3/10/2007	380,00
3/10/2007	1,44
6/11/2007	380,00
6/11/2007	1,44
5/12/2007	380,00
5/12/2007	190,00
5/12/2007	2,17
4/1/2008	380,00
4/1/2008	1,44
7/2/2008	380,00
4/3/2008	380,00
4/4/2008	415,00
7/5/2008	415,00
9/6/2008	415,00
7/7/2008	415,00



<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>
7/7/2008	0,44
6/8/2008	415,00
5/9/2008	415,00
5/9/2008	207,50
5/9/2008	0,50
8/10/2008	415,00
5/11/2008	415,00
5/12/2008	415,00
5/12/2008	207,50
5/12/2008	0,44
6/1/2009	415,00
6/2/2009	415,00
5/3/2009	465,00
2/4/2009	465,00
5/5/2009	465,00
5/6/2009	465,00
3/7/2009	465,00
3/8/2009	465,00
1/9/2009	465,00
1/9/2009	232,50
1/9/2009	0,50
1/10/2009	465,00
10/11/2009	465,00
2/12/2009	465,00
2/12/2009	232,50
2/12/2009	0,44
5/1/2010	465,00
5/2/2010	510,00
5/3/2010	510,00
7/4/2010	510,00
5/5/2010	510,00
7/6/2010	510,00
6/7/2010	510,00
4/8/2010	510,00
1/9/2010	510,00
1/9/2010	255,00
4/10/2010	510,00
3/11/2010	510,00
6/12/2010	510,00
6/12/2010	255,00
6/12/2010	0,44
4/1/2011	510,00
7/2/2011	540,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/3/2011	540,00
1/4/2011	545,00
6/5/2011	545,00
2/6/2011	545,00
5/7/2011	545,00
3/8/2011	545,00
8/9/2011	545,00
8/9/2011	272,50
8/9/2011	0,50
4/10/2011	545,00
9/11/2011	545,00
9/12/2011	545,00
9/12/2011	272,50
9/12/2011	0,44
3/1/2012	545,00
3/2/2012	622,00
5/3/2012	622,00
3/4/2012	622,00

c) aplicar ao responsável Benedito José de Azevedo Neto (CPF: 276.732.351-53) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) informar à Procuradoria da República no Estado de Goiás, ao Instituto Nacional do Seguro Social e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

g) informar à Procuradoria da República no Estado de Goiás que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em desfavor de Benedito José de Azevedo Neto, em razão de irregularidades na concessão de benefícios previdenciários na Agência da Previdência Social de Catalão/GO, resultando em desfalque ao erário público.

2.As investigações conduzidas no TC 008.142/2024-6 contemplaram 62 dos 215 benefícios irregulares concedidos por Benedito José de Azevedo Neto, do universo total de 282 benefícios analisados no processo administrativo disciplinar PAD 35069.001717/2010-41. Os demais benefícios irregulares são objeto de outros processos de tomada de contas especial em tramitação nesta Corte de Contas.

3.As apurações administrativas evidenciaram a operação de um esquema fraudulento organizado pelo responsável, que concedia benefícios irregulares mediante o recebimento de propinas, configurando conduta dolosa reiterada, que resultou em danos financeiros ao INSS na ordem de milhões de reais.

4.Cabe destacar que o INSS não investigou a eventual participação dos beneficiários no esquema fraudulento, conforme documentado nos autos. Por essa razão, a responsabilização administrativa ficou limitada aos agentes públicos envolvidos, recaindo a imputação do débito exclusivamente sobre os responsáveis pelas irregularidades.

5.Em virtude da complexidade e da necessidade de análise individualizada de cada caso, o Tribunal determinou a criação de processos apartados, conforme estabelecido no Acórdão 2.007/2025-TCU-2ª Câmara.

6.No âmbito deste Tribunal, o responsável foi devidamente citado, porém, embora notificados de forma regular e válida, em plena conformidade com os normativos acerca da matéria, permaneceu silente, caracterizando-se a sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

7.A Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), em sua instrução, integralmente transcrita no relatório que precede este voto, que contou com a anuência do Ministério Público junto a este Tribunal (MPTCU), propôs considerar o responsável revel, julgando-se irregulares suas contas, com condenação em débito e aplicação de multa.

8.Heito esse breve resumo, passo a decidir.

9. De plano, consigno que concordo com os entendimentos uniformes da unidade técnica e do MPTCU, cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir, sem prejuízo das considerações que teço a seguir.

10.Preliminarmente, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do Tribunal. Conforme exame constante da instrução da unidade técnica, transcrita no relatório precedente, não ocorreu a prescrição quinquenal nem a intercorrente.

11.Quanto ao mérito, diante da revelia do responsável, não foram apresentados documentos ou argumentos que pudessem contestar as conclusões da AudTCE. Ao não apresentar defesa, deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos essa obrigação legal.

12.Apesar de as alegações de defesa não terem sido apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor. No entanto, o responsável não se manifestou também naquela fase, inexistindo, assim, qualquer argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

13.Portanto, entendo que a conduta do responsável, ao contrário daquela que seria esperada de um administrador médio, muito se distanciou desse padrão, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, em claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB, a caracterizar culpa grave.

14.Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 2.064/2011-1ª Câmara, Min. Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-1ª Câmara, Min. Weber de Oliveira; 4.072/2010-1ª Câmara, Min. Valmir Campelo; 1.189/2009-1ª Câmara, Min. Marcos Bemquerer; e 731/2008-Plenário, Min. Aroldo Cedraz), com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

15.Registro, por oportuno, que, embora a unidade técnica não tenha recomendado a aplicação da penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração

Pública Federal, entendo que a gravidade da infração cometida pelo responsável justifica plenamente a imposição dessa sanção. Contudo, considero desnecessário aplicá-la neste processo específico, uma vez que já determinei sua inclusão nos autos dos processos TC 006.140/2025-4, 006.966/2025-0, 008.275/2025-4, 008.593/2025-6, 008.595/2025-9, 008.608/2025-3, 008.615/2025-0, 008.624/2025-9, 007.828/2025-0 e 007.470/2025-8, todos sob minha relatoria.

Ante o exposto, VOTO para que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 23 de junho de 2026.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
 Relator

ACÓRDÃO Nº 3107/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.206/2025-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Benedito José de Azevedo Neto (276.732.351-53).
4. Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social.
5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em razão de irregularidades na concessão de benefícios previdenciários na Agência da Previdência Social de Catalão/GO, resultando em desfalque ao erário público.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. considerar revel o responsável Benedito José de Azevedo Neto para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
- 9.2. julgar irregulares as contas de Benedito José de Azevedo Neto, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “c” e “d”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e arts. 202, §§ 1º e 6º e 209, incisos III e IV, do Regimento Interno do Tribunal, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
10/7/2003	32,00
10/7/2003	240,00
10/7/2003	0,12
10/7/2003	0,91
12/8/2003	240,00
12/8/2003	0,91
9/9/2003	240,00
9/9/2003	0,91



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
9/10/2003	240,00
9/10/2003	0,91
11/11/2003	240,00
11/11/2003	0,91
9/12/2003	240,00
9/12/2003	140,00
9/12/2003	1,44
12/1/2004	240,00
12/1/2004	0,91
10/2/2004	240,00
10/2/2004	0,91
9/3/2004	240,00
9/3/2004	0,91
2/4/2004	240,00
2/4/2004	0,91
4/5/2004	240,00
4/5/2004	0,91
2/6/2004	260,00
2/6/2004	0,99
2/7/2004	260,00
2/7/2004	0,99
3/8/2004	260,00
3/8/2004	0,99
2/9/2004	260,00
2/9/2004	0,99
5/10/2004	260,00
5/10/2004	0,99
3/11/2004	260,00
3/11/2004	0,99
2/12/2004	260,00
2/12/2004	260,00
2/12/2004	1,98
4/1/2005	260,00
4/1/2005	0,99
2/2/2005	260,00
2/2/2005	0,99
3/3/2005	260,00
3/3/2005	0,99
4/4/2005	260,00
4/4/2005	0,99
3/5/2005	260,00
3/5/2005	0,99
2/6/2005	300,00



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/6/2005	1,14
4/7/2005	300,00
4/7/2005	1,14
3/8/2005	300,00
3/8/2005	1,14
5/9/2005	300,00
5/9/2005	1,14
4/10/2005	300,00
4/10/2005	1,14
3/11/2005	300,00
3/11/2005	1,14
5/12/2005	300,00
5/12/2005	300,00
5/12/2005	2,28
4/1/2006	300,00
4/1/2006	1,14
3/2/2006	300,00
3/2/2006	1,14
3/3/2006	300,00
3/3/2006	1,14
5/4/2006	300,00
5/4/2006	1,14
5/5/2006	350,00
5/5/2006	1,33
5/6/2006	350,00
5/6/2006	1,33
4/7/2006	350,00
4/7/2006	1,33
3/8/2006	350,00
3/8/2006	1,33
5/9/2006	350,00
5/9/2006	175,00
5/9/2006	2,00
6/10/2006	350,00
6/10/2006	1,33
6/11/2006	350,00
6/11/2006	1,33
5/12/2006	350,00
5/12/2006	175,00
5/12/2006	2,00
4/1/2007	350,00
4/1/2007	1,33
5/2/2007	350,00



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/2/2007	1,33
6/3/2007	350,00
6/3/2007	1,33
4/4/2007	350,00
4/4/2007	1,33
4/5/2007	380,00
4/5/2007	1,44
5/6/2007	380,00
5/6/2007	1,44
6/7/2007	380,00
6/7/2007	1,44
3/8/2007	380,00
3/8/2007	1,44
5/9/2007	380,00
5/9/2007	190,00
5/9/2007	2,17
3/10/2007	380,00
3/10/2007	1,44
6/11/2007	380,00
6/11/2007	1,44
5/12/2007	380,00
5/12/2007	190,00
5/12/2007	2,17
4/1/2008	380,00
4/1/2008	1,44
7/2/2008	380,00
4/3/2008	380,00
4/4/2008	415,00
7/5/2008	415,00
9/6/2008	415,00
7/7/2008	415,00
7/7/2008	0,44
6/8/2008	415,00
5/9/2008	415,00
5/9/2008	207,50
5/9/2008	0,50
8/10/2008	415,00
5/11/2008	415,00
5/12/2008	415,00
5/12/2008	207,50
5/12/2008	0,44
6/1/2009	415,00
6/2/2009	415,00



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/3/2009	465,00
2/4/2009	465,00
5/5/2009	465,00
5/6/2009	465,00
3/7/2009	465,00
3/8/2009	465,00
1/9/2009	465,00
1/9/2009	232,50
1/9/2009	0,50
1/10/2009	465,00
10/11/2009	465,00
2/12/2009	465,00
2/12/2009	232,50
2/12/2009	0,44
5/1/2010	465,00
5/2/2010	510,00
5/3/2010	510,00
7/4/2010	510,00
5/5/2010	510,00
7/6/2010	510,00
6/7/2010	510,00
4/8/2010	510,00
1/9/2010	510,00
1/9/2010	255,00
4/10/2010	510,00
3/11/2010	510,00
6/12/2010	510,00
6/12/2010	255,00
6/12/2010	0,44
4/1/2011	510,00
7/2/2011	540,00
2/3/2011	540,00
1/4/2011	545,00
6/5/2011	545,00
2/6/2011	545,00
5/7/2011	545,00
3/8/2011	545,00
8/9/2011	545,00
8/9/2011	272,50
8/9/2011	0,50
4/10/2011	545,00
9/11/2011	545,00
9/12/2011	545,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
9/12/2011	272,50
9/12/2011	0,44
3/1/2012	545,00
3/2/2012	622,00
5/3/2012	622,00
3/4/2012	622,00

9.3. aplicar a Benedito José de Azevedo Neto a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. comunicar esta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Goiás, ao Instituto Nacional do Seguro Social e ao responsável.

10. Ata nº 20/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/6/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3107-20/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
 Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
 Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
 Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 008.209/2025-1

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social.
Responsável: Benedito José de Azevedo Neto (276.732.351-53).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS E PREVIDENCIÁRIOS COM DOCUMENTAÇÃO FALSA E INSERÇÃO DE DADOS INIDÔNEOS NOS SISTEMAS DO INSS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução de peça 158, lavrada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), reproduzida a seguir, cuja proposta de encaminhamento foi endossada pelos dirigentes da unidade (peças 159 e 160) e pelo Ministério Público junto a este Tribunal (MPTCU) (peça 161):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de processo de tomada de contas especial instaurada por força do disposto no Acórdão 2.007/2025-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Min. Augusto Nardes, que trata da concessão irregular de benefícios previdenciários praticada por Benedito José de Azevedo Neto em favor de Maria Sebastiana Barbosa dos Santos, portadora do número de benefício (NB) 129.158.917-9.

HISTÓRICO

2. O Acórdão 2.007/2025-TCU-2ª Câmara (TC 008.142/2024-6) tratou de processo de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra Benedito José de Azevedo Neto, em razão de irregularidades na concessão de benefícios previdenciários na Agência da Previdência Social de Catalão/GO, resultando em desfalque ao erário público.

3. As investigações conduzidas no TC 008.142/2024-6 revelaram 62 casos específicos de concessão irregular de benefícios sob responsabilidade de Benedito José de Azevedo Neto. Em virtude da complexidade e da necessidade de análise individualizada de cada caso, o Tribunal determinou a criação de processos apartados, conforme estabelecido no Acórdão 2.007/2025-TCU-2ª Câmara (peça 3):

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos I, alínea ‘b’ e V, alínea ‘a’, e ‘g’, e 201, § 1º, 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU (RITCU), e de acordo com os pareceres emitidos nos autos (peças 458 a 461), em:

a) constituir 62 (sessenta e dois) processos apartados de idêntica natureza a este processo, com fundamento no art. 43, caput, e art. 44, caput, da Resolução-TCU 259/2014, tendo o Sr. Benedito José de Azevedo Neto (276.732.351-53) como responsável, mediante a reprodução por cópia das peças indicadas na proposta da unidade instrutiva à peça 458, p. 5-8.

b) arquivar a presente tomada de contas especial, após a adoção das providências acima, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU;

c) informar a presente deliberação ao responsável e ao Instituto Nacional do Seguro Social.

4. A tomada de contas especial que originou o TC 008.142/2024-6 foi instaurada em 24/11/2023 (peça 4), fundamentada nas conclusões do Processo Administrativo Disciplinar 35069.001717/2010-41 (peça 9-11).

5. Este processo disciplinar concluiu que Benedito José de Azevedo Neto agiu de forma dolosa e sistemática na fraude de benefícios previdenciários, utilizando-se de sua posição funcional para obter vantagens pessoais através de acordos ilícitos com despachantes e representantes sindicais, concedendo centenas de benefícios sem a devida comprovação dos requisitos legais e causando prejuízos milionários aos cofres do INSS.

6. Embora o Processo Administrativo Disciplinar 35069.001717/2010-41 tenha investigado a conduta de dois ex-servidores, o escopo do TC 008.142/2024-6 restringe-se exclusivamente aos débitos atribuídos a Benedito José de Azevedo Neto.

7. As apurações administrativas evidenciaram a operação de um esquema fraudulento organizado pelo responsável, que concedia benefícios irregulares mediante o recebimento de propinas, configurando conduta dolosa reiterada que resultou em danos financeiros ao INSS na ordem de milhões de reais.

8. As conclusões do PAD 35069.001717/2010-41 foram validadas pelo Parecer 00278/2016/CONJUR-MDS/CGU/AGU (peça 12), que ratificou a atuação dolosa do responsável na concessão irregular de

centenas de benefícios previdenciários em desconformidade com os requisitos legais estabelecidos.

9.É importante destacar que o INSS não investigou a eventual participação dos beneficiários no esquema fraudulento, conforme documentado nos autos. Por essa razão, a responsabilização na fase administrativa ficou limitada aos agentes públicos envolvidos, recaindo a imputação do débito exclusivamente sobre os servidores responsáveis pelas irregularidades.

10.Cabe ressaltar que o TC 008.142/2024-6 contemplou apenas 62 dos 215 benefícios irregulares concedidos por Benedito José de Azevedo Neto, do universo total de 282 benefícios analisados no PAD nº 35069.001717/2010-41. Os demais benefícios irregulares são objeto de outros processos de tomada de contas especial em tramitação.

11.O presente processo de tomada de contas especial versa especificamente sobre a concessão irregular do benefício previdenciário concedido em favor de Maria Sebastiana Barbosa dos Santos, portadora do número de benefício (NB) 129.158.917-9, no valor de R\$ 41.073,39 (peça 134, p. 12).

12.Em sua análise inicial (peça 143), a AudTCE concluiu pela ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, haja vista o decurso de prazo superior a cinco anos sem a ocorrência de fatos interruptivos descritos no art. 5º da Resolução TCU 344/2022. Para tanto, considerou, como marco inicial da contagem prescricional, a data do último pagamento irregular, bem como os fatos processuais interruptivos elencados na instrução técnica.

13.Apesar de o responsável ter sido condenado na esfera criminal sobre os mesmos fatos (inserção de dados falsos em sistema de informações, art. 313-A do Código Penal), no âmbito da Ação Penal 0000963-33.2011.4.01.3500, que tramitou na 11ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás (peça 111), não foi considerado o previsto no art. 3º da Resolução TCU 344/2022, na qual estabelece que nessas situações a prescrição no TCU seja regida pelo prazo previsto na lei penal.

14.Isso porque a Justiça Federal declarou extinta a punibilidade do responsável Benedito José de Azevedo Neto, pela ocorrência da prescrição retroativa, com fulcro no art. 109, inciso IV, c/c art. 110, § º, e, ainda, com o art. 117, inciso IV, todos do Código Penal brasileiro (peça 142), razão pela qual concluiu que o prazo previsto na lei penal não se aplica quando há extinção da penalidade criminal por prescrição, verbis:

[...] No que se refere aos responsáveis, não houve oferecimento de denúncia contra o Sr. Carlos Mauro Cabral Benevides, **em razão de considerar extinta a punibilidade criminal pela prescrição**, como visto. Nesse caso, **não há que se aplicar o prazo penal previsto no 3º da Resolução TCU 344/2022, como sugerido pelo diretor, mas sim o prazo quinquenal constante do art. 2º.** (Acórdão 2.399/2024-Primeira Câmara, Min.-Sub. Augusto Sherman).

15.Contudo, o MPTCU destacou divergência do procedimento de análise da prescrição adotado pela unidade técnica com o recente Acórdão 1.714/2025-TCU-Plenário, Ministro Jorge Oliveira, que afasta a prescrição retroativa no controle externo, aplicando a pena máxima in abstracto prevista no Código Penal para definir os prazos e assegurando a independência das instâncias (peça 146).

16.Diante dessa incongruência, o MPTCU recomendou a devolução dos autos à unidade técnica para reavaliar a prescrição, tanto principal como intercorrente, levando em conta o precedente citado e analisando melhor os marcos interruptivos utilizados, inclusive aqueles relacionados a processos administrativos disciplinares e documentos não arrolados como eventos interruptivos.

17.Em 3/9/2025, o Ministro Relator determinou a restituição do processo à AudTCE, para reanálise da ocorrência das prescrições principal e intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória deste Tribunal, bem como das demais questões levantadas pelo MPTCU (peça 147).

18.A análise (peça 148) realizada com base no precedente apontado (Acórdão 1.714/2025-Plenário), a seguir transcrita, concluiu que o caso vertente não havia sido alcançado pela prescrição:

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

21. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/4/2020, fixou tese com repercussão geral de que é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas (Tema 899).

22. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

23. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está

regulada no art. 8º.

24. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; e MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso), os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do poder público em investigar determinado fato.

25. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2.219/2023-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

26. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

27. Sobre o caso em análise, são devidos inicialmente esclarecimentos sobre duas peculiaridades: prazo prescricional e termo inicial da contagem dos prazos.

28. Diferentemente do que ocorreria na aplicação da regra geral do prazo quinquenal previsto no art. 2º da Resolução TCU 344/2022, seguindo a tese descrita no Voto do Acórdão 1.714/2025-TCU-Plenário, Ministro Jorge Oliveira, no sentido de que, em caso de infrações administrativas ou financeiras capituladas como crime pela legislação penal, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito do TCU regula-se pelo **máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime (pena in abstracto)**, nos termos do art. 109 do Código Penal, independentemente do desfecho da ação penal.

Acórdão 1.714/2025-Plenário (Ministro Jorge Oliveira)

(...)

47. Tendo por base os fundamentos ora apresentados, chego às seguintes conclusões aplicáveis ao processo de controle externo:

a) em caso de infrações administrativas ou financeiras capituladas como crime pela legislação penal, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime (pena in abstracto), nos termos do art. 109 do Código Penal;

b) não se aplica a prescrição retroativa ao processo de controle externo, instituto que está restrito à seara penal; e

c) a repercussão obrigatória da sentença judicial criminal no processo de controle externo só se dá quanto à negação do fato ou da autoria (arts. 66 do CPP e 935 do CC) ou ao reconhecimento de excludente de criminalidade (art. 67 do CPP).

48. Enfim, ainda que esta Corte de Contas exija o recebimento da denúncia como pressuposto para a aplicação da legislação penal em matéria prescricional, **a prescrição deverá ser calculada com base na pena máxima em abstrato cominada para o crime, independentemente do desfecho da ação penal.**

29. A tese está fundada, essencialmente, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), na doutrina e na aplicação dos princípios da segurança jurídica e da independência das instâncias (parágrafos 17 a 46 do voto).

30. Considerando as premissas aqui assentadas, verifica-se que **não houve prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva** em relação ao responsável citado nos presentes autos, conforme detalhado a seguir.

31. Destaca-se que o responsável Benedito José de Azevedo Neto foi denunciado e condenado em 9/6/2020 na esfera criminal pelos mesmos fatos (inserção de dados falsos em sistema de informações, art. 313-A do Código Penal), no âmbito da Ação Penal 0000963-33.2011.4.01.3500, que tramitou na 11ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás, a pena superior a cinco anos de reclusão, porém, o ex-servidor teve sua punibilidade extinta por prescrição (peça 142), de acordo com a informação constante do expediente à peça 111.

32. O art. 313-A do Código Penal brasileiro dispõe o seguinte:

Art. 313-A – Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa

33. Considerando a pena máxima em abstrato cominada para o crime do art. 313-A do Código Penal, 12 anos, o prazo prescricional é de 16 anos, consoante dispõe o art. 109, inciso II, do Estatuto Penal:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).

(...)

II – em **16 (dezesseis) anos**, se o máximo da pena é superior a 8 (oito) anos e não excede a 12 (doze); (grifo nosso)

34. Em se tratando de infrações de caráter permanente ou continuado, o prazo prescricional é contado a partir da data em que a infração tiver cessado, nos termos do art. 1º, caput, in fine, da Lei 9.873/1999 c/c art. 4º, V, da Resolução-TCU 344/2022.

35. No caso em tela, conforme já analisado na instrução inicial da AudTCE (peça 143), o marco inicial da contagem do prazo prescricional ocorreu em **2/12/2011**, data do último pagamento da irregularidade continuada (peças 117 e 118), em favor de Maria Sebastiana Barbosa dos Santos, portadora do número de benefício (NB) 129.158.917-9.

36. Considerando que a primeira interrupção do prazo prescricional se deu com o despacho de instauração da TCE (peça 4), em 24/11/2023, constituindo ato inequívoco de apuração do fato (art. 2º, II, da Lei 9.873/99), **não houve o transcurso de dezesseis anos**, consoante revela a tabela a seguir.

RESPONSÁVEIS	MARCO INICIAL	1ª INTERRUPÇÃO	TEMPO DECORRIDO
Benedito José de Azevedo Neto (CPF: 276.732.351-53)	2/12/2011	24/11/2023	11,98 anos

37. Destaca-se que se adotou a primeira interrupção do prazo prescricional como sendo o despacho de instauração da TCE, não sendo considerado no caso concreto a possibilidade de o Processo Administrativo Disciplinar (PAD) interromper o fluxo da prescrição no âmbito desta Corte de Contas.

38. Isto porque, conforme também destacado no voto do Acórdão 1.714/2025-Plenário, essa questão está sendo debatida com a devida profundidade no âmbito dos TCs 036.105/2020-1 e 021.971/2023-4, ainda pendentes de julgamento.

39. Ressalta-se que no caso concreto analisado no âmbito do voto do Acórdão 1.714/2025-Plenário, o MPTCU se posicionou no sentido de que os atos praticados em processo administrativo-disciplinar não constituem marcos interruptivos da prescrição para fins de responsabilização no TCU.

40. Também não há que se falar em prescrição intercorrente, considerando o prazo trienal previsto na Resolução-TCU 344/2022 e na Lei 9.873/1999. Considerando que o marco inicial da intercorrente é a ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição principal, no caso, a instauração da TCE em 24/11/2023, após essa data, o processo não ficou paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho.

A título de ilustração, segue a descrição dos eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento	Resolução-TCU 344/2022	Efeito
1.	2/12/2011	Dia do último pagamento da irregularidade continuada (peça 117)	Art. 4º, inciso V	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
2.	24/11/2023	Instauração da presente tomada de contas especial (peça 4)	Art. 5º, inciso II	1ª interrupção - Marco inicial da contagem do prazo da prescrição intercorrente
3.	24/12/2023	Relatório do Tomador de Contas Especial (peça 134)	Art. 5º, inciso II	Sobre ambas as prescrições
4.	8/4/2025	Acórdão 2.007/2025-2ª Câmara (peça 3)	Art. 5º, inciso II	Sobre ambas as prescrições
5.	14/7/2025	Instrução AudTCE (peça 143)	Art. 5º, inciso II	Sobre ambas as prescrições

19. Cumpre registrar que a análise dos pressupostos de procedibilidade previstos na IN/TCU 98/2024 (peça 143) não identificou impedimentos para o prosseguimento do feito sob os aspectos ‘viabilidade do exercício do contraditório e ampla defesa’ e ‘valor de constituição da TCE’.

20. No que tange ao elemento ‘prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória’, além da análise transcrita acima (peça 148), importa notar que não foi observada interrupção da marcha processual superior a 3 (três) anos desde o último marco interruptivo, revelando que o feito permanece inalcançado pela prescrição intercorrente.

21. Em seguida, realizou-se uma análise técnica dos elementos fáticos e jurídicos deste caso, com o objetivo de estabelecer parâmetros processuais para a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, nos seguintes termos:

EXAME TÉCNICO

42. O presente processo de tomada de contas especial versa especificamente sobre a concessão irregular do benefício previdenciário pelo ex-servidor Benedito José de Azevedo Neto em favor de Maria Sebastiana Barbosa dos Santos,

portadora do número de benefício (NB) 129.158.917-9, no valor de R\$ 41.073,39 (peças 117, 123 e 134, p. 12).

43. Ressalte-se que a concessão irregular do benefício previdenciário em favor de Maria Sebastiana Barbosa dos Santos, descrita no parágrafo anterior, constitui apenas uma dentre as 215 concessões de benefícios irregulares identificadas pelo INSS e atribuídas à responsabilidade do ex-servidor Benedito José de Azevedo Neto.

44. Todas as ocorrências estão relacionadas à habilitação e concessão de benefícios previdenciários vinculados à Agência de Catalão/GO, subordinada à Gerência Executiva do INSS em Anápolis/GO, concedidos sem a devida documentação comprobatória ou com documentos frágeis e declarações rurais extemporâneas, insuficientes para demonstrar o efetivo exercício da atividade rural dos beneficiários — como endereços e locais de execução da atividade rural — entre outras inconsistências, conforme demonstrado na documentação constante dos autos: Relatórios MOB (peças 11 a 73), Ultimação de Instrução (peças 4 e 5), Relatório Final do PAD nº 35069.001717/2010-41 (peças 6 a 8), Parecer 0278/2016/CONJUR-MDS/CGU/AGU (peça 9) e Portaria de Aplicação da Penalidade (peça 10), todos do TC 008.142/2024-6.

45. A denúncia sobre as irregularidades nos benefícios rurais em Catalão ocasionou a abertura de Processo Administrativo Disciplinar, considerando o contido nos Despachos INSS/CORRGOI nºs 587/2010, 132/2012 e 446/2013, mediante os fatos constatados pela Polícia Federal na ‘Operação Gaia’.

46. A Polícia Federal atuou juntamente com o Serviço de Benefícios e Monitoramento Operacional de Benefícios - MOB da Gerência Executiva do INSS em Anápolis/GO para análise das concessões e habilitações irregulares.

47. Diante dos fatos, a Superintendência Regional Norte e Centro Oeste constituiu Grupo de Trabalho com o objetivo de apurar os indícios de irregularidades nos benefícios concedidos no período de 2003 a 2006 pela Agência da Previdência Social em Catalão – GO, formado pela Portaria 150/SR-V/INSS, de 20/09/2011, que apurou os processos indicados na denúncia.

48. Segundo informações no documento intitulado ‘Relatório’ (peças 9 a 11), elaborado pela Comissão do PAD, os indícios das práticas ilícitas foram embasadas na materialidade acostada aos autos do processo disciplinar, que consistiram na concessão dos benefícios rurais sem a comprovação da atividade rural, na condição de segurado especial, em números de meses insuficientes para o alcance da carência, sem indício de contemporaneidade e, em alguns casos, com a identificação de vínculos urbanos nos períodos informados como tempo rural, descaracterizando a condição de segurado especial.

49. Conforme narrado no Parecer 0278/2016/CONJUR-MDS/CGU/AGU (peça 12), as acusações formuladas contra o ex-servidor não decorreram de provas isoladas, mas de um conjunto probatório sólido, fundamentado em documentos e inúmeros depoimentos de testemunhas, que demonstram a concessão de benefícios sem os requisitos legais e a atuação indevida do ex-servidor na concessão e habilitação dos benefícios que são objeto dessa TCE.

50. Elucidou também no parecer mencionado, que o ex-servidor Benedito José de Azevedo Neto, realizou simulações de entrevistas que foram expressamente desmentidas pelos beneficiários, tendo acatado documentos com inconsistências notórias e rasuras perceptíveis, aceitando informações que poderiam ser contrapostas, de forma imediata, por dados presentes nos sistemas corporativos do INSS.

51. Ficou ainda caracterizado que mantinha estreitos vínculos com os funcionários do sindicato, tendo utilizado as instalações da entidade sindical para recebimento de parte dos valores dos benefícios como pagamento para facilitar a concessão, tendo seguido reiteradamente o mesmo modus operandi em diversos benefícios, o que desqualificaram qualquer possibilidade de que sua atuação tenha decorrido de erros aleatórios, tendo sido demitido anteriormente em dois processos disciplinares 35069.001620/2007-13 e 35069.001120/2008-63, quando da análise do PAD em questão e da emissão do parecer jurídico referente ao processo disciplinar em voga.

52. Incumbe mencionar que, embora o referido Processo Administrativo Disciplinar nº 35069.001717/2010-41 tenha apurado a conduta dos servidores Benedito José de Azevedo Neto e Márcia Maria dos Santos, este procedimento de tomada de contas contempla apenas os débitos imputados ao ex-servidor Benedito José de Azevedo Neto.

22. Diante do exame realizado, foi proposta a adoção das seguintes medidas processuais:

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

60. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, o responsável abaixo indicado, em decorrência das condutas praticadas, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres especificados, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:

Débito relacionado ao responsável Benedito José de Azevedo Neto (CPF: 276.732.351-53).

Irregularidade: concessão de benefício rural, concedidos sem documentos e/ou com documentos frágeis e declarações rurais extemporâneas, que colaborassem para comprovação da atividade rural dos beneficiários.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 117,

118, 123, 128.

Normas infringidas: Art. 20, Lei 8742/1993; arts. 117 inc. IX e XII e art. 132, IV (c/c o art. 10, VII, da Lei nº 8.429/92), ambos da Lei nº 8.112/90.

Cofre credor: Instituto Nacional do Seguro Social.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 26/11/2025: R\$ 107.337,26.

Conduta: conceder indevidamente o benefício a titular Maria Sebastiana Barbosa dos Santos, portadora do número de benefício (NB) 129.158.917-9, sem a comprovação da atividade rural, na condição de segurado especial, em números de meses insuficientes para o alcance da carência, sem indício de contemporaneidade e, em alguns casos, com a identificação de vínculos urbanos nos períodos informados como tempo rural, descaracterizando a condição de segurado especial.

Nexo de Causalidade: a concessão irregular do benefício rural sem a comprovação da atividade rural em favor de Maria Sebastiana Barbosa dos Santos, portadora do número de benefício (NB) 129.158.917-9, viabilizou o repasse irregular de recursos públicos, ocasionando dano ao erário no valor histórico de R\$ 41.073,39.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, não proceder a concessão do benefício diante das inconsistências documentais apresentadas no requerimento para benefício próprio ou de terceiros.

23. Em cumprimento ao pronunciamento da Unidade Técnica (peça 150), foi efetuada a citação do responsável, nos termos do Ofício 52651/2025-Secomp-4 (peça 151), com AR recebido em 18/12/2025 (peça 154).

24. O responsável, todavia, optou por não apresentar defesa no prazo fixado.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações

25. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. O Regimento Interno do TCU e demais normativos pertinentes definem que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em 'mãos próprias'. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

26. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler); As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

27. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia do responsável

28. No caso vertente, a citação do responsável ocorreu em seu endereço residencial (peça 151), proveniente de pesquisa de endereço constante da base de dados da Carteira Nacional de Habilitação.

29. Verifica-se que a comunicação em tela foi efetivada com o retorno do aviso de recebimento lançado à peça 154, circunstância que, a um só tempo, comprova que o responsável tomou conhecimento dos fatos que lhe são imputados, conferindo-lhe, deste modo, oportunidade para o regular exercício do contraditório e da ampla defesa, como também aperfeiçoa a medida processual adotada por esta Corte, tornando-a juridicamente válida.

30. Além disso, corrobora a validade da comunicação o fato de que o responsável apresentou defesa em outros processos conexos — versando sobre a mesma espécie de irregularidade —, cujas correspondências foram igualmente remetidas para o endereço em questão (TC 006.140/2025-4, 006.966/2025-0, 008.275/2025-4, 008.593/2025-6, 008.595/2025-9, 008.608/2025-3).

31. Tal circunstância evidencia que o endereço utilizado é apto a alcançá-lo, afastando qualquer alegação de nulidade por falha na comunicação. A ausência de manifestação no presente processo configura, portanto, opção ou omissão imputável ao próprio responsável.

32. Superada a análise acerca da validade da notificação, transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

33. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1.009/2018-Plenário, Min. Bruno Dantas; 2.369/2013-Plenário, Min. Benjamin Zymler e 2.449/2013-Plenário, Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

34. Como visto, o responsável foi citado por fraude na concessão de benefício rural, concedido sem documentos e/ou com documentos frágeis e declarações rurais extemporâneas, que colaborassem para comprovação da atividade rurícola dos beneficiários.

35. Ao permanecer silente, o responsável deixou de produzir prova quanto à regularidade dos procedimentos para a concessão do benefício previdenciário em análise, restando caracterizada a irregularidade na instrução do processo administrativo previdenciário, que deu causa ao pagamento indevido do benefício e, consequentemente, ao dano ao erário apurado nos autos.

36. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

37. No entanto, o responsável não se manifestou na fase interna do presente processo de contas, embora notificado (peça 134, item VIII, a), não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

38. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 2.064/2011-1ª Câmara, Min. Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-1ª Câmara, Min. Weber de Oliveira; 4.072/2010-1ª Câmara, Min. Valmir Campelo; 1.189/2009-1ª Câmara, Min. Marcos Bemquerer; e 731/2008-Plenário, Min. Aroldo Cedraz).

39. Diante dessas considerações, o responsável Benedito José de Azevedo Neto deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

40. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - LINDB) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os arts. 20 ao 30 ao texto da LINDB), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.



41. *Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do 'erro grosseiro' à 'culpa grave'. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Acórdão 2.924/2018-Plenário, Relator: José Mucio Monteiro, Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Relator: Marcos Bemquerer, e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Relator Augusto Nardes).*

42. *Quanto ao alcance da expressão 'erro grosseiro', o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar 'o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio' (Acórdão 2.012/2022 – Segunda Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).*

43. *No caso em tela, a irregularidade consistente na concessão de benefício rural, concedido sem documentos e/ou com documentos frágeis e declarações rurais extemporâneas, que colaborassem para comprovação da atividade rurícola dos beneficiários configura violação não só às regras legais, mas também a princípios basilares da administração pública, dentre os quais o da legalidade, da moralidade e da eficiência, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal.*

44. *A conduta do responsável, ao conceder indevidamente o benefício rural em favor de Maria Sebastiana Barbosa dos Santos, portadora do número de benefício (NB) 129.158.917-9, sem a devida observância dos requisitos legais estabelecidos, revelou flagrante desrespeito ao dever funcional de agir em conformidade com o ordenamento jurídico, à obrigação de pautar a conduta administrativa por padrões éticos de probidade e boa-fé e à exigência de desempenho eficiente das atribuições inerentes ao cargo, resultando em dano ao erário no valor histórico de R\$ 41.073,39, imputável exclusivamente ao ex-servidor em razão de sua atuação dolosa e reiterada, devidamente comprovada nos autos.*

45. *Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1.689/2019-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2.924/2018-TCU-Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).*

CONCLUSÃO

46. *Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', verifica-se que o responsável Benedito José de Azevedo Neto, regularmente chamado aos autos, permaneceu silente, em virtude do que deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.*

47. *Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.*

48. *Verifica-se também que não houve a prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva no caso vertente, conforme análise já realizada.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

49. *Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:*

a) considerar revel o responsável Benedito José de Azevedo Neto (CPF: 276.732.351-53), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares as contas de Benedito José de Azevedo Neto (CPF: 276.732.351-53), nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'c' e 'd', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e arts. 202, §§ 1º e 6º e 209, incisos III e IV, do Regimento Interno do Tribunal, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei,

c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
17/2/2004	16,00
17/2/2004	240,00
17/2/2004	232,00
17/2/2004	0,93
17/2/2004	0,90
17/2/2004	0,80
17/2/2004	0,20
9/3/2004	240,00
9/3/2004	0,91
6/4/2004	240,00
6/4/2004	0,91
4/5/2004	240,00
4/5/2004	0,91
2/6/2004	260,00
2/6/2004	0,99
2/7/2004	260,00
2/7/2004	0,99
3/8/2004	260,00
3/8/2004	0,99
2/9/2004	260,00
2/9/2004	0,99
5/10/2004	260,00
5/10/2004	0,99
4/11/2004	260,00
4/11/2004	0,99
2/12/2004	260,00
2/12/2004	260,00
2/12/2004	1,97
4/1/2005	260,00
4/1/2005	0,99
2/2/2005	260,00
2/2/2005	0,99
2/3/2005	260,00
2/3/2005	0,99
5/4/2005	260,00
5/4/2005	0,99
3/5/2005	260,00
3/5/2005	0,99
2/6/2005	300,00
2/6/2005	0,85
4/7/2005	300,00
4/7/2005	0,85
2/8/2005	300,00



<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>
2/8/2005	0,85
2/9/2005	300,00
2/9/2005	0,85
4/10/2005	300,00
4/10/2005	0,85
3/11/2005	300,00
3/11/2005	0,85
2/12/2005	300,00
2/12/2005	300,00
2/12/2005	1,99
3/1/2006	300,00
3/1/2006	0,85
2/2/2006	300,00
2/2/2006	0,85
2/3/2006	300,00
2/3/2006	0,85
4/4/2006	300,00
4/4/2006	0,85
3/5/2006	350,00
3/5/2006	1,04
2/6/2006	350,00
2/6/2006	1,04
4/7/2006	350,00
4/7/2006	1,04
2/8/2006	350,00
2/8/2006	1,04
4/9/2006	350,00
4/9/2006	175,00
4/9/2006	1,70
3/10/2006	350,00
3/10/2006	1,04
3/11/2006	350,00
3/11/2006	1,04
4/12/2006	350,00
4/12/2006	175,00
4/12/2006	1,70
3/1/2007	350,00
3/1/2007	1,04
2/2/2007	350,00
2/2/2007	1,04
2/3/2007	350,00
2/3/2007	1,04
3/4/2007	350,00



<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>
3/4/2007	1,04
3/5/2007	380,00
3/5/2007	1,15
4/6/2007	380,00
4/6/2007	1,15
3/7/2007	380,00
3/7/2007	1,15
2/8/2007	380,00
2/8/2007	1,15
4/9/2007	380,00
4/9/2007	190,00
4/9/2007	1,88
2/10/2007	380,00
2/10/2007	1,15
5/11/2007	380,00
5/11/2007	1,44
4/12/2007	380,00
4/12/2007	190,00
4/12/2007	2,17
3/1/2008	380,00
3/1/2008	1,44
7/2/2008	380,00
4/3/2008	380,00
2/4/2008	415,00
5/5/2008	415,00
3/6/2008	415,00
2/7/2008	415,00
4/8/2008	415,00
2/9/2008	415,00
2/9/2008	207,50
2/10/2008	415,00
4/11/2008	415,00
2/12/2008	415,00
2/12/2008	207,50
5/1/2009	415,00
3/2/2009	415,00
3/3/2009	465,00
2/4/2009	465,00
5/5/2009	465,00
2/6/2009	465,00
2/7/2009	465,00
4/8/2009	465,00
2/9/2009	465,00



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/9/2009	232,50
2/10/2009	465,00
4/11/2009	465,00
2/12/2009	465,00
2/12/2009	232,50
5/1/2010	465,00
2/2/2010	510,00
2/3/2010	510,00
5/4/2010	510,00
4/5/2010	510,00
2/6/2010	510,00
2/7/2010	510,00
3/8/2010	510,00
2/9/2010	510,00
2/9/2010	255,00
4/10/2010	510,00
3/11/2010	510,00
2/12/2010	510,00
2/12/2010	255,00
4/1/2011	510,00
2/2/2011	540,00
2/3/2011	540,00
4/4/2011	545,00
3/5/2011	545,00
2/6/2011	545,00
4/7/2011	545,00
2/8/2011	545,00
2/9/2011	545,00
2/9/2011	272,50
4/10/2011	545,00
3/11/2011	545,00
2/12/2011	545,00
2/12/2011	272,50

c) aplicar ao responsável Benedito José de Azevedo Neto (CPF: 276.732.351-53) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo

de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) informar à Procuradoria da República no Estado de Goiás, ao Instituto Nacional do Seguro Social e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

g) informar à Procuradoria da República no Estado de Goiás que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em desfavor de Benedito José de Azevedo Neto, em razão de irregularidades na concessão de benefícios previdenciários na Agência da Previdência Social de Catalão/GO, resultando em desfalque ao erário público.

2. As investigações conduzidas no TC 008.142/2024-6 contemplaram 62 dos 215 benefícios irregulares concedidos por Benedito José de Azevedo Neto, do universo total de 282 benefícios analisados no processo administrativo disciplinar PAD 35069.001717/2010-41. Os demais benefícios irregulares são objeto de outros processos de tomada de contas especial em tramitação nesta Corte de Contas.

3. As apurações administrativas evidenciaram a operação de um esquema fraudulento organizado pelo responsável, que concedia benefícios irregulares mediante o recebimento de propinas, configurando conduta dolosa reiterada, que resultou em danos financeiros ao INSS na ordem de milhões de reais.

4. Cabe destacar que o INSS não investigou a eventual participação dos beneficiários no esquema fraudulento, conforme documentado nos autos. Por essa razão, a responsabilização administrativa ficou limitada aos agentes públicos envolvidos, recaindo a imputação do débito exclusivamente sobre os responsáveis pelas irregularidades.

5. Em virtude da complexidade e da necessidade de análise individualizada de cada caso, o Tribunal determinou a criação de processos apartados, conforme estabelecido no Acórdão 2.007/2025-TCU-2ª Câmara.

6. No âmbito deste Tribunal, o responsável foi devidamente citado, porém, embora notificados de forma regular e válida, em plena conformidade com os normativos acerca da matéria, permaneceu silente, caracterizando-se a sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

7. A Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), em sua instrução, integralmente transcrita no relatório que precede este voto, que contou com a anuência do Ministério Público junto a este Tribunal (MPTCU), propôs considerar o responsável revel, julgando-se irregulares suas contas, com condenação em débito e aplicação de multa.

8. Feito esse breve resumo, passo a decidir.

9. De plano, consigno que concordo com os entendimentos uniformes da unidade técnica e do MPTCU, cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir, sem prejuízo das considerações que teço a seguir.

10. Preliminarmente, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do Tribunal. Conforme exame constante da instrução da unidade técnica, transcrita no relatório precedente, não ocorreu a prescrição quinquenal nem a intercorrente.

11. Quanto ao mérito, diante da revelia do responsável, não foram apresentados documentos ou argumentos que pudessem contestar as conclusões da AudTCE. Ao não apresentar defesa, deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos essa obrigação legal.

12. Apesar de as alegações de defesa não terem sido apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor. No entanto, o responsável não se manifestou também naquela fase, inexistindo, assim, qualquer argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

13. Portanto, entendo que a conduta do responsável, ao contrário daquela que seria esperada de um administrador médio, muito se distanciou desse padrão, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, em claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB, a caracterizar culpa grave.

14. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 2.064/2011-1ª Câmara, Min. Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-1ª Câmara, Min. Weber de Oliveira; 4.072/2010-1ª Câmara, Min. Valmir Campelo; 1.189/2009-1ª Câmara, Min. Marcos Bemquerer; e 731/2008-Plenário, Min. Aroldo Cedraz), com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

15. Registro, por oportuno, que, embora a unidade técnica não tenha recomendado a aplicação da penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, entendo que a gravidade da infração cometida pelo responsável justifica plenamente a imposição dessa sanção. Contudo, considero desnecessário aplicá-la neste processo específico, uma vez que já determinei sua inclusão nos autos dos processos TC 006.140/2025-4, 006.966/2025-0, 008.275/2025-4, 008.593/2025-6, 008.595/2025-9, 008.608/2025-3, 008.615/2025-0, 008.624/2025-9, 007.828/2025-0 e 007.470/2025-8, todos sob minha relatoria.

Ante o exposto, VOTO para que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 23 de junho de 2026.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 3108/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.209/2025-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Benedito José de Azevedo Neto (276.732.351-53).
4. Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social.
5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em razão de irregularidades na concessão de benefícios previdenciários na Agência da Previdência Social de Catalão/GO, resultando em desfalque ao erário público.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o responsável Benedito José de Azevedo Neto para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas de Benedito José de Azevedo Neto, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “c” e “d”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e arts. 202, §§ 1º e 6º e 209, incisos III e IV, do Regimento Interno do Tribunal, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
17/2/2004	16,00
17/2/2004	240,00
17/2/2004	232,00
17/2/2004	0,93
17/2/2004	0,90
17/2/2004	0,80
17/2/2004	0,20
9/3/2004	240,00
9/3/2004	0,91
6/4/2004	240,00
6/4/2004	0,91
4/5/2004	240,00
4/5/2004	0,91
2/6/2004	260,00
2/6/2004	0,99
2/7/2004	260,00
2/7/2004	0,99
3/8/2004	260,00
3/8/2004	0,99
2/9/2004	260,00
2/9/2004	0,99
5/10/2004	260,00
5/10/2004	0,99
4/11/2004	260,00
4/11/2004	0,99
2/12/2004	260,00
2/12/2004	260,00
2/12/2004	1,97
4/1/2005	260,00
4/1/2005	0,99
2/2/2005	260,00
2/2/2005	0,99
2/3/2005	260,00
2/3/2005	0,99
5/4/2005	260,00
5/4/2005	0,99
3/5/2005	260,00



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/5/2005	0,99
2/6/2005	300,00
2/6/2005	0,85
4/7/2005	300,00
4/7/2005	0,85
2/8/2005	300,00
2/8/2005	0,85
2/9/2005	300,00
2/9/2005	0,85
4/10/2005	300,00
4/10/2005	0,85
3/11/2005	300,00
3/11/2005	0,85
2/12/2005	300,00
2/12/2005	300,00
2/12/2005	1,99
3/1/2006	300,00
3/1/2006	0,85
2/2/2006	300,00
2/2/2006	0,85
2/3/2006	300,00
2/3/2006	0,85
4/4/2006	300,00
4/4/2006	0,85
3/5/2006	350,00
3/5/2006	1,04
2/6/2006	350,00
2/6/2006	1,04
4/7/2006	350,00
4/7/2006	1,04
2/8/2006	350,00
2/8/2006	1,04
4/9/2006	350,00
4/9/2006	175,00
4/9/2006	1,70
3/10/2006	350,00
3/10/2006	1,04
3/11/2006	350,00
3/11/2006	1,04
4/12/2006	350,00
4/12/2006	175,00
4/12/2006	1,70
3/1/2007	350,00



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/1/2007	1,04
2/2/2007	350,00
2/2/2007	1,04
2/3/2007	350,00
2/3/2007	1,04
3/4/2007	350,00
3/4/2007	1,04
3/5/2007	380,00
3/5/2007	1,15
4/6/2007	380,00
4/6/2007	1,15
3/7/2007	380,00
3/7/2007	1,15
2/8/2007	380,00
2/8/2007	1,15
4/9/2007	380,00
4/9/2007	190,00
4/9/2007	1,88
2/10/2007	380,00
2/10/2007	1,15
5/11/2007	380,00
5/11/2007	1,44
4/12/2007	380,00
4/12/2007	190,00
4/12/2007	2,17
3/1/2008	380,00
3/1/2008	1,44
7/2/2008	380,00
4/3/2008	380,00
2/4/2008	415,00
5/5/2008	415,00
3/6/2008	415,00
2/7/2008	415,00
4/8/2008	415,00
2/9/2008	415,00
2/9/2008	207,50
2/10/2008	415,00
4/11/2008	415,00
2/12/2008	415,00
2/12/2008	207,50
5/1/2009	415,00
3/2/2009	415,00
3/3/2009	465,00



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/4/2009	465,00
5/5/2009	465,00
2/6/2009	465,00
2/7/2009	465,00
4/8/2009	465,00
2/9/2009	465,00
2/9/2009	232,50
2/10/2009	465,00
4/11/2009	465,00
2/12/2009	465,00
2/12/2009	232,50
5/1/2010	465,00
2/2/2010	510,00
2/3/2010	510,00
5/4/2010	510,00
4/5/2010	510,00
2/6/2010	510,00
2/7/2010	510,00
3/8/2010	510,00
2/9/2010	510,00
2/9/2010	255,00
4/10/2010	510,00
3/11/2010	510,00
2/12/2010	510,00
2/12/2010	255,00
4/1/2011	510,00
2/2/2011	540,00
2/3/2011	540,00
4/4/2011	545,00
3/5/2011	545,00
2/6/2011	545,00
4/7/2011	545,00
2/8/2011	545,00
2/9/2011	545,00
2/9/2011	272,50
4/10/2011	545,00
3/11/2011	545,00
2/12/2011	545,00
2/12/2011	272,50

9.3. aplicar a Benedito José de Azevedo Neto a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. comunicar esta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Goiás, ao Instituto Nacional do Seguro Social e ao responsável.

10. Ata nº 20/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/6/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3108-20/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

JORGE OLIVEIRA

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

AUGUSTO NARDES

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 008.212/2025-2

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social.

Responsável: Benedito José de Azevedo Neto (276.732.351-53).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS E PREVIDENCIÁRIOS COM DOCUMENTAÇÃO FALSA E INSERÇÃO DE DADOS INIDÔNEOS NOS SISTEMAS DO INSS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução de peça 161, lavrada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), reproduzida a seguir, cuja proposta de encaminhamento foi

endossada pelos dirigentes da unidade (peças 162 e 163) e pelo Ministério Público junto a este Tribunal (MPTCU) (peça 164):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de processo de tomada de contas especial instaurada por força do disposto no Acórdão 2.007/2025-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Min. Augusto Nardes, que trata da concessão irregular de benefícios previdenciários praticada por Benedito José de Azevedo Neto em favor de Maria Terezinha Guimarães, portadora do número de benefício 132.690.078-9.

HISTÓRICO

2. O Acórdão 2.007/2025-TCU-2ª Câmara (TC 008.142/2024-6) tratou de processo de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra Benedito José de Azevedo Neto, em razão de irregularidades na concessão de benefícios previdenciários na Agência da Previdência Social de Catalão/GO, resultando em desfalque ao erário público.

3. As investigações conduzidas no TC 008.142/2024-6 revelaram 62 casos específicos de concessão irregular de benefícios sob responsabilidade de Benedito José de Azevedo Neto. Em virtude da complexidade e da necessidade de análise individualizada de cada caso, o Tribunal determinou a criação de processos apartados, conforme estabelecido no Acórdão 2.007/2025-TCU-2ª Câmara (peça 3):

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos I, alínea ‘b’ e V, alínea ‘a’, e ‘g’, e 201, § 1º, 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU (RITCU), e de acordo com os pareceres emitidos nos autos (peças 458 a 461), em:

a) constituir 62 (sessenta e dois) processos apartados de idêntica natureza a este processo, com fundamento no art. 43, caput, e art. 44, caput, da Resolução-TCU 259/2014, tendo o Sr. Benedito José de Azevedo Neto (276.732.351-53) como responsável, mediante a reprodução por cópia das peças indicadas na proposta da unidade instrutiva à peça 458, p. 5-8.

b) arquivar a presente tomada de contas especial, após a adoção das providências acima, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU;

c) informar a presente deliberação ao responsável e ao Instituto Nacional do Seguro Social.

4. A tomada de contas especial que originou o TC 008.142/2024-6 foi instaurada em 24/11/2023 (peça 4), fundamentada nas conclusões do Processo Administrativo Disciplinar 35069.001717/2010-41 (peça 9-11).

5. Este processo disciplinar concluiu que Benedito José de Azevedo Neto agiu de forma dolosa e sistemática na fraude de benefícios previdenciários, utilizando-se de sua posição funcional para obter vantagens pessoais através de acordos ilícitos com despachantes e representantes sindicais, concedendo centenas de benefícios sem a devida comprovação dos requisitos legais e causando prejuízos milionários aos cofres do INSS.

6. Embora o Processo Administrativo Disciplinar 35069.001717/2010-41 tenha investigado a conduta de dois ex-servidores, o escopo do TC 008.142/2024-6 restringe-se exclusivamente aos débitos atribuídos a Benedito José de Azevedo Neto.

7. As apurações administrativas evidenciaram a operação de um esquema fraudulento organizado pelo responsável, que concedia benefícios irregulares mediante o recebimento de propinas, configurando conduta dolosa reiterada que resultou em danos financeiros ao INSS na ordem de milhões de reais.

8. As conclusões do PAD 35069.001717/2010-41 foram validadas pelo Parecer 00278/2016/CONJUR-MDS/CGU/AGU (peça 12), que ratificou a atuação dolosa do responsável na concessão irregular de centenas de benefícios previdenciários em desconformidade com os requisitos legais estabelecidos.

9. É importante destacar que o INSS não investigou a eventual participação dos beneficiários no esquema fraudulento, conforme documentado nos autos. Por essa razão, a responsabilização na fase administrativa ficou limitada aos agentes públicos envolvidos, recaindo a imputação do débito exclusivamente sobre os servidores responsáveis pelas irregularidades.

10. Cabe ressaltar que o TC 008.142/2024-6 contemplou apenas 62 dos 215 benefícios irregulares concedidos por Benedito José de Azevedo Neto, do universo total de 282 benefícios analisados no PAD nº 35069.001717/2010-41. Os demais benefícios irregulares são objeto de outros processos de tomada de contas especial em tramitação.

11. O presente processo de tomada de contas especial versa especificamente sobre a concessão irregular do benefício previdenciário concedido em favor de Maria Terezinha Guimarães, portadora do número de benefício 132.690.078-9, no valor de R\$ 40.576,31 (peça 134, p. 12).

12. Em sua análise inicial (peça 143), a AudTCE concluiu pela ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, haja vista o decurso de prazo superior a cinco anos sem a ocorrência de fatos interruptivos descritos no art. 5º da Resolução TCU 344/2022. Para tanto, considerou, como marco inicial da contagem prescricional, a data do último pagamento irregular, bem como os fatos processuais interruptivos elencados na instrução técnica.

13. Apesar de o responsável ter sido condenado na esfera criminal sobre os mesmos fatos (inserção de dados falsos em sistema de informações, art. 313-A do Código Penal), no âmbito da Ação Penal 0000963-33.2011.4.01.3500, que tramitou na 11ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás (peça 111), não foi considerado o previsto no art. 3º da Resolução TCU 344/2022, na qual estabelece que nessas situações a prescrição no TCU seja regida pelo prazo previsto na lei penal.

14. Isso porque a Justiça Federal declarou extinta a punibilidade do responsável Benedito José de Azevedo Neto, pela ocorrência da prescrição retroativa, com fulcro no art. 109, inciso IV, c/c art. 110, §º, e, ainda, com o art. 117, inciso IV, todos do Código Penal brasileiro (peça 142), razão pela qual concluiu que o prazo previsto na lei penal não se aplica quando há extinção da penalidade criminal por prescrição, verbis:

[...] No que se refere aos responsáveis, não houve oferecimento de denúncia contra o Sr. Carlos Mauro Cabral Benevides, **em razão de considerar extinta a punibilidade criminal pela prescrição, como visto. Nesse caso, não há que se aplicar o prazo penal previsto no 3º da Resolução TCU 344/2022, como sugerido pelo diretor, mas sim o prazo quinquenal constante do art. 2º.** (Acórdão 2.399/2024-Primeira Câmara, Min.-Sub. Augusto Sherman).

15. Contudo, o MPTCU destacou divergência do procedimento de análise da prescrição adotado pela unidade técnica com o recente Acórdão 1.714/2025-TCU-Plenário, Ministro Jorge Oliveira, que afasta a prescrição retroativa no controle externo, aplicando a pena máxima in abstracto prevista no Código Penal para definir os prazos e assegurando a independência das instâncias (peça 146).

16. Diante dessa incongruência, o MPTCU recomendou a devolução dos autos à unidade técnica para reavaliar a prescrição, tanto principal como intercorrente, levando em conta o precedente citado e analisando melhor os marcos interruptivos utilizados, inclusive aqueles relacionados a processos administrativos disciplinares e documentos não arrolados como eventos interruptivos.

17. Em 3/9/2025, o Ministro Relator determinou a restituição do processo à AudTCE, para reanálise da ocorrência das prescrições principal e intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória deste Tribunal, bem como das demais questões levantadas pelo MPTCU (peça 147).

18. A análise (peça 148) realizada com base no precedente apontado (Acórdão 1.714/2025-Plenário), a seguir transcrita, concluiu que o caso vertente não havia sido alcançado pela prescrição:

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

21. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/4/2020, fixou tese com repercussão geral de que é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas (Tema 899).

22. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

23. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

24. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; e MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso), os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do poder público em investigar determinado fato.

25. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2.219/2023-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

26. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro



marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

27. Sobre o caso em análise, são devidos inicialmente esclarecimentos sobre duas peculiaridades: prazo prescricional e termo inicial da contagem dos prazos.

28. Diferentemente do que ocorreria na aplicação da regra geral do prazo quinquenal previsto no art. 2º da Resolução TCU 344/2022, seguindo a tese descrita no Voto do Acórdão 1.714/2025-TCU-Plenário, Ministro Jorge Oliveira, no sentido de que, em caso de infrações administrativas ou financeiras capituladas como crime pela legislação penal, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito do TCU regula-se pelo **máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime (pena in abstracto)**, nos termos do art. 109 do Código Penal, independentemente do desfecho da ação penal.

Acórdão 1.714/2025-Plenário (Ministro Jorge Oliveira)

(...)

47. Tendo por base os fundamentos ora apresentados, chego às seguintes conclusões aplicáveis ao processo de controle externo:

a) em caso de infrações administrativas ou financeiras capituladas como crime pela legislação penal, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime (pena in abstracto), nos termos do art. 109 do Código Penal;

b) não se aplica a prescrição retroativa ao processo de controle externo, instituto que está restrito à seara penal; e

c) a repercussão obrigatória da sentença judicial criminal no processo de controle externo só se dá quanto à negação do fato ou da autoria (arts. 66 do CPP e 935 do CC) ou ao reconhecimento de excludente de criminalidade (art. 67 do CPP).

48. Enfim, ainda que esta Corte de Contas exija o recebimento da denúncia como pressuposto para a aplicação da legislação penal em matéria prescricional, **a prescrição deverá ser calculada com base na pena máxima em abstrato cominada para o crime, independentemente do desfecho da ação penal.**

29. A tese está fundada, essencialmente, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), na doutrina e na aplicação dos princípios da segurança jurídica e da independência das instâncias (parágrafos 17 a 46 do voto).

30. Considerando as premissas aqui assentadas, verifica-se que **não houve prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva** em relação ao responsável citado nos presentes autos, conforme detalhado a seguir.

31. Destaca-se que o responsável Benedito José de Azevedo Neto foi denunciado e condenado em 9/6/2020 na esfera criminal pelos mesmos fatos (inserção de dados falsos em sistema de informações, art. 313-A do Código Penal), no âmbito da Ação Penal 0000963-33.2011.4.01.3500, que tramitou na 11ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás, a pena superior a cinco anos de reclusão, porém, o ex-servidor teve sua punibilidade extinta por prescrição (peça 142), de acordo com a informação constante do expediente à peça 111.

32. O art. 313-A do Código Penal brasileiro dispõe o seguinte:

Art. 313-A – Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa

33. Considerando a pena máxima em abstrato cominada para o crime do art. 313-A do Código Penal, 12 anos, o prazo prescricional é de 16 anos, consoante dispõe o art. 109, inciso II, do Estatuto Penal:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).

(...)

II – em **16 (dezesseis) anos**, se o máximo da pena é superior a 8 (oito) anos e não excede a 12 (doze); (grifo nosso)

34. Em se tratando de infrações de caráter permanente ou continuado, o prazo prescricional é contado a partir da data em que a infração tiver cessado, nos termos do art. 1º, caput, in fine, da Lei 9.873/1999 c/c art. 4º, V, da Resolução-TCU 344/2022.

35. No caso em tela, conforme já analisado na instrução inicial da AudTCE (peça 143), o marco inicial da contagem do prazo prescricional ocorreu em **4/5/2012**, data do último pagamento da irregularidade continuada (peças 117 e 118), em favor de Maria Terezinha Guimarães, portadora do número de benefício 132.690.078-9.

36. Considerando que a primeira interrupção do prazo prescricional se deu com o despacho de instauração da TCE (peça 4), em 24/11/2023, constituindo ato inequívoco de apuração do fato (art. 2º, II, da Lei 9.873/99), **não houve o transcurso de dezesseis anos**, consoante revela a tabela a seguir.

RESPONSÁVEIS	MARCO INICIAL	1ª INTERRUPÇÃO	TEMPO DECORRIDO



Benedito José de Azevedo Neto (CPF: 276.732.351-53)	4/5/2012	24/11/2023	11,55 anos

37. Destaca-se que se adotou a primeira interrupção do prazo prescricional como sendo o despacho de instauração da TCE, não sendo considerado no caso concreto a possibilidade de o Processo Administrativo Disciplinar (PAD) interromper o fluxo da prescrição no âmbito desta Corte de Contas.

38. Isto porque, conforme também destacado no voto do Acórdão 1.714/2025-Plenário, essa questão está sendo debatida com a devida profundidade no âmbito dos TCs 036.105/2020-1 e 021.971/2023-4, ainda pendentes de julgamento.

39. Ressalta-se que no caso concreto analisado no âmbito do voto do Acórdão 1.714/2025-Plenário, o MPTCU se posicionou no sentido de que os atos praticados em processo administrativo-disciplinar não constituem marcos interruptivos da prescrição para fins de responsabilização no TCU.

40. Também não há que se falar em prescrição intercorrente, considerando o prazo trienal previsto na Resolução-TCU 344/2022 e na Lei 9.873/1999. Considerando que o marco inicial da intercorrente é a ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição principal, no caso, a instauração da TCE em 24/11/2023, após essa data, o processo não ficou paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho.

A título de ilustração, segue a descrição dos eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento	Resolução-TCU 344/2022	Efeito
1.	4/5/2012	Dia do último pagamento da irregularidade continuada (peça 117)	Art. 4º, inciso V	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
2.	24/11/2023	Instauração da presente tomada de contas especial (peça 4)	Art. 5º, inciso II	1ª interrupção - Marco inicial da contagem do prazo da prescrição intercorrente
3.	24/12/2023	Relatório do Tomador de Contas Especial (peça 134)	Art. 5º, inciso II	Sobre ambas as prescrições
4.	8/4/2025	Acórdão 2.007/2025-2ª Câmara (peça 3)	Art. 5º, inciso II	Sobre ambas as prescrições
5.	14/7/2025	Instrução AudTCE (peça 143)	Art. 5º, inciso II	Sobre ambas as prescrições

19. Cumpre registrar que a análise dos pressupostos de procedibilidade previstos na IN/TCU 98/2024 (peça 143) não identificou impedimentos para o prosseguimento do feito sob os aspectos 'viabilidade do exercício do contraditório e ampla defesa' e 'valor de constituição da TCE'.

20. No que tange ao elemento 'prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória', além da análise transcrita acima (peça 148), importa notar que não foi observada interrupção da marcha processual superior a 3 (três) anos desde o último marco interruptivo, revelando que o feito permanece inalcançado pela prescrição intercorrente.

21. Em seguida, realizou-se uma análise técnica dos elementos fáticos e jurídicos deste caso, com o objetivo de estabelecer parâmetros processuais para a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, nos seguintes termos:

EXAME TÉCNICO

42. O presente processo de tomada de contas especial versa especificamente sobre a concessão irregular do benefício previdenciário pelo ex-servidor Benedito José de Azevedo Neto em favor de Maria Terezinha Guimarães, portadora do número de benefício 132.690.078-9, no valor de R\$ 40.576,31 (peças 117, 123 e 134, p. 12).

43. Ressalte-se que a concessão irregular do benefício previdenciário em favor de Maria Terezinha Guimarães, descrita no parágrafo anterior, constitui apenas uma dentre as 215 concessões de benefícios irregulares identificadas pelo INSS e atribuídas à responsabilidade do ex-servidor Benedito José de Azevedo Neto.

44. Todas as ocorrências estão relacionadas à habilitação e concessão de benefícios previdenciários vinculados à Agência de Catalão/GO, subordinada à Gerência Executiva do INSS em Anápolis/GO, concedidos sem a devida documentação comprobatória ou com documentos frágeis e declarações rurais extemporâneas, insuficientes para demonstrar o efetivo exercício da atividade rural dos beneficiários — como endereços e locais de execução da atividade rural — entre outras inconsistências, conforme demonstrado na documentação constante dos autos: Relatórios MOB (peças 11 a 73), Ultimação de Instrução (peças 4 e 5), Relatório Final do PAD nº 35069.001717/2010-41 (peças 6 a 8), Parecer 0278/2016/CONJUR-MDS/CGU/AGU (peça 9) e Portaria de Aplicação

da Penalidade (peça 10), todos do TC 008.142/2024-6.

45. A denúncia sobre as irregularidades nos benefícios rurais em Catalão ocasionou a abertura de Processo Administrativo Disciplinar, considerando o contido nos Despachos INSS/CORRGOI n°s 587/2010, 132/2012 e 446/2013, mediante os fatos constatados pela Polícia Federal na 'Operação Gaia'.

46. A Polícia Federal atuou juntamente com o Serviço de Benefícios e Monitoramento Operacional de Benefícios - MOB da Gerência Executiva do INSS em Anápolis/GO para análise das concessões e habilitações irregulares.

47. Diante dos fatos, a Superintendência Regional Norte e Centro Oeste constituiu Grupo de Trabalho com o objetivo de apurar os indícios de irregularidades nos benefícios concedidos no período de 2003 a 2006 pela Agência da Previdência Social em Catalão – GO, formado pela Portaria 150/SR-V/INSS, de 20/09/2011, que apurou os processos indicados na denúncia.

48. Segundo informações no documento intitulado 'Relatório' (peças 9 a 11), elaborado pela Comissão do PAD, os indícios das práticas ilícitas foram embasadas na materialidade acostada aos autos do processo disciplinar, que consistiram na concessão dos benefícios rurais sem a comprovação da atividade rural, na condição de segurado especial, em números de meses insuficientes para o alcance da carência, sem indício de contemporaneidade e, em alguns casos, com a identificação de vínculos urbanos nos períodos informados como tempo rural, descaracterizando a condição de segurado especial.

49. Conforme narrado no Parecer 0278/2016/CONJUR-MDS/CGU/AGU (peça 12), as acusações formuladas contra o ex-servidor não decorreram de provas isoladas, mas de um conjunto probatório sólido, fundamentado em documentos e inúmeros depoimentos de testemunhas, que demonstram a concessão de benefícios sem os requisitos legais e a atuação indevida do ex-servidor na concessão e habilitação dos benefícios que são objeto dessa TCE.

50. Elucidou também no parecer mencionado, que o ex-servidor Benedito José de Azevedo Neto, realizou simulações de entrevistas que foram expressamente desmentidas pelos beneficiários, tendo acatado documentos com inconsistências notórias e rasuras perceptíveis, aceitando informações que poderiam ser contrapostas, de forma imediata, por dados presentes nos sistemas corporativos do INSS.

51. Ficou ainda caracterizado que mantinha estreitos vínculos com os funcionários do sindicato, tendo utilizado as instalações da entidade sindical para recebimento de parte dos valores dos benefícios como pagamento para facilitar a concessão, tendo seguido reiteradamente o mesmo modus operandi em diversos benefícios, o que desqualificaram qualquer possibilidade de que sua atuação tenha decorrido de erros aleatórios, tendo sido demitido anteriormente em dois processos disciplinares 35069.001620/2007-13 e 35069.001120/2008-63, quando da análise do PAD em questão e da emissão do parecer jurídico referente ao processo disciplinar em voga.

52. Incumbe mencionar que, embora o referido Processo Administrativo Disciplinar n° 35069.001717/2010-41 tenha apurado a conduta dos servidores Benedito José de Azevedo Neto e Márcia Maria dos Santos, este procedimento de tomada de contas contempla apenas os débitos imputados ao ex-servidor Benedito José de Azevedo Neto.

22. Diante do exame realizado, foi proposta a adoção das seguintes medidas processuais:

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

60. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, o responsável abaixo indicado, em decorrência das condutas praticadas, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres especificados, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:

Débito relacionado ao responsável Benedito José de Azevedo Neto (CPF: 276.732.351-53).

Irregularidade: concessão de benefício rural, concedidos sem documentos e/ou com documentos frágeis e declarações rurais extemporâneas, que colaborassem para comprovação da atividade rurícola dos beneficiários.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 117, 118, 123, 128.

Normas infringidas: Art. 20, Lei 8742/1993; arts. 117 inc. IX e XII e art. 132, IV (c/c o art. 10, VII, da Lei n° 8.429/92), ambos da Lei n° 8.112/90.

Cofre credor: Instituto Nacional do Seguro Social.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 1/12/2025: R\$ 102.576,31.

Conduta: conceder indevidamente o benefício a titular Maria Terezinha Guimarães, portadora do número de benefício 132.690.078-9, sem a comprovação da atividade rural, na condição de segurado especial, em números de meses insuficientes para o alcance da carência, sem indício de contemporaneidade e, em alguns casos, com a identificação de vínculos urbanos nos períodos informados como tempo rural, descaracterizando a condição de segurado especial.

Nexo de Causalidade: a concessão irregular do benefício rural sem a comprovação da atividade rural em favor de Maria Terezinha Guimarães, portadora do número de benefício 132.690.078-9, viabilizou o repasse irregular de



recursos públicos, ocasionando dano ao erário no valor histórico de R\$ 40.576,31.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, não proceder a concessão do benefício diante das inconsistências documentais apresentadas no requerimento para benefício próprio ou de terceiros.

23. Em cumprimento ao pronunciamento da Unidade Técnica (peça 149), foi efetuada a citação do responsável, nos termos do Ofício 52571/2025-Secomp-4 (peça 154), com AR recebido em 18/12/2025 (peça 158).

24. O responsável, todavia, optou por não apresentar defesa no prazo fixado.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações

25. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. O Regimento Interno do TCU e demais normativos pertinentes definem que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em 'mãos próprias'. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

26. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

27. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia do responsável

28. No caso vertente, a citação do responsável ocorreu em seu endereço residencial (peça 154), proveniente de pesquisa de endereço constante da base de dados da Carteira Nacional de Habilitação (peça 153).

29. Verifica-se que a comunicação em tela foi efetivada com o retorno do aviso de recebimento lançado à peça 158, circunstância que, a um só tempo, comprova que o responsável tomou conhecimento dos fatos que lhe são imputados, conferindo-lhe, deste modo, oportunidade para o regular exercício do contraditório e da ampla defesa, como também aperfeiçoa a medida processual adotada por esta Corte, tornando-a juridicamente válida.

30. Além disso, corrobora a validade da comunicação o fato de que o responsável apresentou defesa em outros processos conexos — versando sobre a mesma espécie de irregularidade —, cujas correspondências foram igualmente remetidas para o endereço em questão (TC 006.140/2025-4, 006.966/2025-0, 008.275/2025-4, 008.593/2025-6, 008.595/2025-9, 008.608/2025-3).

31. Tal circunstância evidencia que o endereço utilizado é apto a alcançá-lo, afastando qualquer alegação de nulidade por falha na comunicação. A ausência de manifestação no presente processo configura,



portanto, opção ou omissão imputável ao próprio responsável.

32. Superada a análise acerca da validade da notificação, transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

33. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1.009/2018-Plenário, Min. Bruno Dantas; 2.369/2013-Plenário, Min. Benjamin Zymler e 2.449/2013-Plenário, Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carregada.

34. Como visto, o responsável foi citado por fraude na concessão de benefício rural, concedido sem documentos e/ou com documentos frágeis e declarações rurais extemporâneas, que colaborassem para comprovação da atividade rurícola dos beneficiários.

35. Ao permanecer silente, o responsável deixou de produzir prova quanto à regularidade dos procedimentos para a concessão do benefício previdenciário em análise, restando caracterizada a irregularidade na instrução do processo administrativo previdenciário, que deu causa ao pagamento indevido do benefício e, consequentemente, ao dano ao erário apurado nos autos.

36. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

37. No entanto, o responsável não se manifestou na fase interna do presente processo de contas, embora notificado (peça 134, item VIII, a), não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

38. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 2.064/2011-1ª Câmara, Min. Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-1ª Câmara, Min. Weber de Oliveira; 4.072/2010-1ª Câmara, Min. Valmir Campelo; 1.189/2009-1ª Câmara, Min. Marcos Bemquerer; e 731/2008-Plenário, Min. Aroldo Cedraz).

39. Diante dessas considerações, o responsável Benedito José de Azevedo Neto deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

40. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - LINDB) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os arts. 20 ao 30 ao texto da LINDB), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

41. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do 'erro grosseiro' à 'culpa grave'. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Acórdão 2.924/2018-Plenário, Relator: José Mucio Monteiro, Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Relator: Marcos Bemquerer, e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Relator Augusto Nardes).

42. Quanto ao alcance da expressão 'erro grosseiro', o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar 'o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio' (Acórdão 2.012/2022 – Segunda Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no

desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).

43.No caso em tela, a irregularidade consistente na concessão de benefício rural, concedido sem documentos e/ou com documentos frágeis e declarações rurais extemporâneas, que colaborassem para comprovação da atividade rurícola dos beneficiários configura violação não só às regras legais, mas também a princípios basilares da administração pública, dentre os quais o da legalidade, da moralidade e da eficiência, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal.

44.A conduta do responsável, ao conceder indevidamente o benefício rural em favor de Maria Terezinha Guimarães, portadora do número de benefício 132.690.078-9, sem a devida observância dos requisitos legais estabelecidos, revelou flagrante desrespeito ao dever funcional de agir em conformidade com o ordenamento jurídico, à obrigação de pautar a conduta administrativa por padrões éticos de probidade e boa-fé e à exigência de desempenho eficiente das atribuições inerentes ao cargo, resultando em dano ao erário no valor histórico de R\$ 40.576,31, imputável exclusivamente ao ex-servidor em razão de sua atuação dolosa e reiterada, devidamente comprovada nos autos.

45.Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1.689/2019-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2.924/2018-TCU-Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

46.Em face da análise promovida na seção ‘Exame Técnico’, verifica-se que o responsável Benedito José de Azevedo Neto, regularmente chamado aos autos, permaneceu silente, em virtude do que deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

47.Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

48.Verifica-se também que não houve a prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva no caso vertente, conforme análise já realizada.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

49.Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a)considerar revel o responsável Benedito José de Azevedo Neto (CPF: 276.732.351-53), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b)julgar irregulares as contas de Benedito José de Azevedo Neto (CPF: 276.732.351-53), nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘c’ e ‘d’, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e arts. 202, §§ 1º e 6º e 209, incisos III e IV, do Regimento Interno do Tribunal, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
17/5/2005	788,66
17/5/2005	260,00
17/5/2005	9,60
17/5/2005	3,04
17/5/2005	0,99
17/5/2005	0,74
3/6/2005	300,00
3/6/2005	1,14



<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>
5/7/2005	300,00
5/7/2005	1,14
3/8/2005	300,00
3/8/2005	1,14
6/9/2005	300,00
6/9/2005	1,14
5/10/2005	300,00
5/10/2005	1,14
4/11/2005	300,00
4/11/2005	1,14
5/12/2005	300,00
5/12/2005	300,00
5/12/2005	2,28
5/12/2005	0,74
4/1/2006	300,00
4/1/2006	1,14
3/2/2006	300,00
3/2/2006	1,14
3/3/2006	300,00
3/3/2006	1,14
5/4/2006	300,00
5/4/2006	1,14
4/5/2006	350,00
4/5/2006	1,33
5/6/2006	350,00
5/6/2006	1,33
5/7/2006	350,00
5/7/2006	1,33
3/8/2006	350,00
3/8/2006	1,33
5/9/2006	350,00
5/9/2006	175,00
5/9/2006	2,00
4/10/2006	350,00
4/10/2006	1,33
6/11/2006	350,00
6/11/2006	1,33
5/12/2006	350,00
5/12/2006	175,00
5/12/2006	2,00
5/12/2006	0,74
4/1/2007	350,00
4/1/2007	1,33



<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>
5/2/2007	350,00
5/2/2007	1,33
5/3/2007	350,00
5/3/2007	1,33
4/4/2007	350,00
4/4/2007	1,33
4/5/2007	380,00
4/5/2007	1,44
5/6/2007	380,00
5/6/2007	1,44
4/7/2007	380,00
4/7/2007	1,44
3/8/2007	380,00
3/8/2007	1,44
5/9/2007	380,00
5/9/2007	190,00
5/9/2007	2,17
3/10/2007	380,00
3/10/2007	1,44
6/11/2007	380,00
6/11/2007	1,44
5/12/2007	380,00
5/12/2007	190,00
5/12/2007	2,17
5/12/2007	0,74
4/1/2008	380,00
4/1/2008	1,44
8/2/2008	380,00
10/3/2008	380,00
3/4/2008	415,00
7/5/2008	415,00
4/6/2008	415,00
3/7/2008	415,00
3/7/2008	0,44
7/8/2008	415,00
4/9/2008	415,00
4/9/2008	207,50
4/9/2008	0,50
3/10/2008	415,00
4/11/2008	415,00
3/12/2008	415,00
3/12/2008	207,50
3/12/2008	0,18



<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>
5/1/2009	415,00
5/2/2009	415,00
5/3/2009	465,00
3/4/2009	465,00
5/5/2009	465,00
3/6/2009	465,00
3/7/2009	465,00
5/8/2009	465,00
3/9/2009	465,00
3/9/2009	232,50
3/9/2009	0,50
6/10/2009	465,00
6/11/2009	465,00
3/12/2009	465,00
3/12/2009	232,50
3/12/2009	0,18
6/1/2010	465,00
8/2/2010	510,00
4/3/2010	510,00
6/4/2010	510,00
5/5/2010	510,00
8/6/2010	510,00
7/7/2010	510,00
5/8/2010	510,00
3/9/2010	510,00
3/9/2010	255,00
6/10/2010	510,00
5/11/2010	510,00
7/12/2010	510,00
7/12/2010	255,00
7/12/2010	0,18
5/1/2011	510,00
2/2/2011	540,00
4/3/2011	540,00
5/4/2011	545,00
4/5/2011	545,00
3/6/2011	545,00
6/7/2011	545,00
8/8/2011	545,00
6/9/2011	545,00
6/9/2011	272,50
6/9/2011	0,50
5/10/2011	545,00

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>
4/11/2011	545,00
5/12/2011	545,00
5/12/2011	272,50
5/12/2011	0,18
6/1/2012	545,00
3/2/2012	622,00
5/3/2012	622,00
4/4/2012	622,00
4/5/2012	622,00

c) aplicar ao responsável Benedito José de Azevedo Neto (CPF: 276.732.351-53) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) informar à Procuradoria da República no Estado de Goiás, ao Instituto Nacional do Seguro Social e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

g) informar à Procuradoria da República no Estado de Goiás que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em desfavor de Benedito José de Azevedo Neto, em razão de irregularidades na concessão de benefícios previdenciários na Agência da Previdência Social de Catalão/GO, resultando em desfalque ao erário público. 2. As investigações conduzidas no TC 008.142/2024-6 contemplaram 62 dos 215 benefícios irregulares concedidos por Benedito José de Azevedo Neto, do universo total de 282 benefícios analisados no processo administrativo disciplinar PAD 35069.001717/2010-41. Os demais benefícios irregulares são objeto de outros processos de tomada de contas especial em tramitação nesta Corte de Contas.

3. As apurações administrativas evidenciaram a operação de um esquema fraudulento organizado pelo responsável, que concedia benefícios irregulares mediante o recebimento de propinas, configurando conduta dolosa reiterada, que resultou em danos financeiros ao INSS na ordem de milhões de reais.

4. Cabe destacar que o INSS não investigou a eventual participação dos beneficiários no esquema fraudulento, conforme documentado nos autos. Por essa razão, a responsabilização administrativa ficou limitada aos

agentes públicos envolvidos, recaindo a imputação do débito exclusivamente sobre os responsáveis pelas irregularidades.

5. Em virtude da complexidade e da necessidade de análise individualizada de cada caso, o Tribunal determinou a criação de processos apartados, conforme estabelecido no Acórdão 2.007/2025-TCU-2ª Câmara.

6. No âmbito deste Tribunal, o responsável foi devidamente citado, porém, embora notificados de forma regular e válida, em plena conformidade com os normativos acerca da matéria, permaneceu silente, caracterizando-se a sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

7. A Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), em sua instrução, integralmente transcrita no relatório que precede este voto, que contou com a anuência do Ministério Público junto a este Tribunal (MPTCU), propôs considerar o responsável revel, julgando-se irregulares suas contas, com condenação em débito e aplicação de multa.

8. Feito esse breve resumo, passo a decidir.

9. De plano, consigno que concordo com os entendimentos uniformes da unidade técnica e do MPTCU, cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir, sem prejuízo das considerações que teço a seguir.

10. Preliminarmente, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do Tribunal. Conforme exame constante da instrução da unidade técnica, transcrita no relatório precedente, não ocorreu a prescrição quinquenal nem a intercorrente.

11. Quanto ao mérito, diante da revelia do responsável, não foram apresentados documentos ou argumentos que pudessem contestar as conclusões da AudTCE. Ao não apresentar defesa, deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos essa obrigação legal.

12. Apesar de as alegações de defesa não terem sido apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor. No entanto, o responsável não se manifestou também naquela fase, inexistindo, assim, qualquer argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

13. Portanto, entendo que a conduta do responsável, ao contrário daquela que seria esperada de um administrador médio, muito se distanciou desse padrão, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, em claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB, a caracterizar culpa grave.

14. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 2.064/2011-1ª Câmara, Min. Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-1ª Câmara, Min. Weber de Oliveira; 4.072/2010-1ª Câmara, Min. Valmir Campelo; 1.189/2009-1ª Câmara, Min. Marcos Bemquerer; e 731/2008-Plenário, Min. Aroldo Cedraz), com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

15. Registro, por oportuno, que, embora a unidade técnica não tenha recomendado a aplicação da penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, entendo que a gravidade da infração cometida pelo responsável justifica plenamente a imposição dessa sanção. Contudo, considero desnecessário aplicá-la neste processo específico, uma vez que já determinei sua inclusão nos autos dos processos TC 006.140/2025-4, 006.966/2025-0, 008.275/2025-4, 008.593/2025-6, 008.595/2025-9, 008.608/2025-3, 008.615/2025-0, 008.624/2025-9, 007.828/2025-0 e 007.470/2025-8, todos sob minha relatoria.

Ante o exposto, VOTO para que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 23 de junho de 2026.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 3109/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.212/2025-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Benedito José de Azevedo Neto (276.732.351-53).
4. Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social.
5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em razão de irregularidades na concessão de benefícios previdenciários na Agência da Previdência Social de Catalão/GO, resultando em desfalque ao erário público.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o responsável Benedito José de Azevedo Neto para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas de Benedito José de Azevedo Neto, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “c” e “d”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e arts. 202, §§ 1º e 6º e 209, incisos III e IV, do Regimento Interno do Tribunal, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
17/5/2005	788,66
17/5/2005	260,00
17/5/2005	9,60
17/5/2005	3,04
17/5/2005	0,99
17/5/2005	0,74
3/6/2005	300,00
3/6/2005	1,14
5/7/2005	300,00
5/7/2005	1,14
3/8/2005	300,00
3/8/2005	1,14
6/9/2005	300,00
6/9/2005	1,14
5/10/2005	300,00
5/10/2005	1,14
4/11/2005	300,00
4/11/2005	1,14



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/12/2005	300,00
5/12/2005	300,00
5/12/2005	2,28
5/12/2005	0,74
4/1/2006	300,00
4/1/2006	1,14
3/2/2006	300,00
3/2/2006	1,14
3/3/2006	300,00
3/3/2006	1,14
5/4/2006	300,00
5/4/2006	1,14
4/5/2006	350,00
4/5/2006	1,33
5/6/2006	350,00
5/6/2006	1,33
5/7/2006	350,00
5/7/2006	1,33
3/8/2006	350,00
3/8/2006	1,33
5/9/2006	350,00
5/9/2006	175,00
5/9/2006	2,00
4/10/2006	350,00
4/10/2006	1,33
6/11/2006	350,00
6/11/2006	1,33
5/12/2006	350,00
5/12/2006	175,00
5/12/2006	2,00
5/12/2006	0,74
4/1/2007	350,00
4/1/2007	1,33
5/2/2007	350,00
5/2/2007	1,33
5/3/2007	350,00
5/3/2007	1,33
4/4/2007	350,00
4/4/2007	1,33
4/5/2007	380,00
4/5/2007	1,44
5/6/2007	380,00
5/6/2007	1,44



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/7/2007	380,00
4/7/2007	1,44
3/8/2007	380,00
3/8/2007	1,44
5/9/2007	380,00
5/9/2007	190,00
5/9/2007	2,17
3/10/2007	380,00
3/10/2007	1,44
6/11/2007	380,00
6/11/2007	1,44
5/12/2007	380,00
5/12/2007	190,00
5/12/2007	2,17
5/12/2007	0,74
4/1/2008	380,00
4/1/2008	1,44
8/2/2008	380,00
10/3/2008	380,00
3/4/2008	415,00
7/5/2008	415,00
4/6/2008	415,00
3/7/2008	415,00
3/7/2008	0,44
7/8/2008	415,00
4/9/2008	415,00
4/9/2008	207,50
4/9/2008	0,50
3/10/2008	415,00
4/11/2008	415,00
3/12/2008	415,00
3/12/2008	207,50
3/12/2008	0,18
5/1/2009	415,00
5/2/2009	415,00
5/3/2009	465,00
3/4/2009	465,00
5/5/2009	465,00
3/6/2009	465,00
3/7/2009	465,00
5/8/2009	465,00
3/9/2009	465,00
3/9/2009	232,50



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/9/2009	0,50
6/10/2009	465,00
6/11/2009	465,00
3/12/2009	465,00
3/12/2009	232,50
3/12/2009	0,18
6/1/2010	465,00
8/2/2010	510,00
4/3/2010	510,00
6/4/2010	510,00
5/5/2010	510,00
8/6/2010	510,00
7/7/2010	510,00
5/8/2010	510,00
3/9/2010	510,00
3/9/2010	255,00
6/10/2010	510,00
5/11/2010	510,00
7/12/2010	510,00
7/12/2010	255,00
7/12/2010	0,18
5/1/2011	510,00
2/2/2011	540,00
4/3/2011	540,00
5/4/2011	545,00
4/5/2011	545,00
3/6/2011	545,00
6/7/2011	545,00
8/8/2011	545,00
6/9/2011	545,00
6/9/2011	272,50
6/9/2011	0,50
5/10/2011	545,00
4/11/2011	545,00
5/12/2011	545,00
5/12/2011	272,50
5/12/2011	0,18
6/1/2012	545,00
3/2/2012	622,00
5/3/2012	622,00
4/4/2012	622,00
4/5/2012	622,00

9.3. aplicar a Benedito José de Azevedo Neto a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80566469.

perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. comunicar esta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Goiás, ao Instituto Nacional do Seguro Social e ao responsável.

10. Ata nº 20/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/6/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3109-20/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

JORGE OLIVEIRA

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

AUGUSTO NARDES

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 008.215/2025-1

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social.

Responsável: Benedito José de Azevedo Neto (276.732.351-53).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS E PREVIDENCIÁRIOS COM DOCUMENTAÇÃO FALSA E INSERÇÃO DE DADOS INIDÔNEOS NOS SISTEMAS DO INSS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução de peça 161, lavrada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), reproduzida a seguir, cuja proposta de encaminhamento foi endossada pelos dirigentes da unidade e pelo Ministério Público junto a este Tribunal (peças 162-164):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de processo de tomada de contas especial instaurada por força do disposto no Acórdão 2.007/2025-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Min. Augusto Nardes, que trata da concessão irregular de benefícios previdenciários praticada por Benedito José de Azevedo Neto em favor de Maria Waldir da Silva Mello, portadora do número de benefício 132.690.447-4.

HISTÓRICO

2. O Acórdão 2.007/2025-TCU-2ª Câmara (TC 008.142/2024-6) tratou de processo de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra Benedito José de Azevedo Neto, em razão de irregularidades na concessão de benefícios previdenciários na Agência da Previdência Social de Catalão/GO, resultando em desfalque ao erário público.

3. As investigações conduzidas no TC 008.142/2024-6 revelaram 62 casos específicos de concessão irregular de benefícios sob responsabilidade de Benedito José de Azevedo Neto. Em virtude da complexidade e da necessidade de análise individualizada de cada caso, o Tribunal determinou a criação de processos apartados, conforme estabelecido no Acórdão 2.007/2025-TCU-2ª Câmara (peça 3):

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos I, alínea 'b' e V, alínea 'a', e 'g', e 201, § 1º, 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU (RITCU), e de acordo com os pareceres emitidos nos autos (peças 458 a 461), em:

a) constituir 62 (sessenta e dois) processos apartados de idêntica natureza a este processo, com fundamento no art. 43, caput, e art. 44, caput, da Resolução-TCU 259/2014, tendo o Sr. Benedito José de Azevedo Neto (276.732.351-53) como responsável, mediante a reprodução por cópia das peças indicadas na proposta da unidade instrutiva à peça 458, p. 5-8.

b) arquivar a presente tomada de contas especial, após a adoção das providências acima, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU;

c) informar a presente deliberação ao responsável e ao Instituto Nacional do Seguro Social.

4. A tomada de contas especial que originou o TC 008.142/2024-6 foi instaurada em 24/11/2023 (peça 4), fundamentada nas conclusões do Processo Administrativo Disciplinar 35069.001717/2010-41 (peça 9-11).

5. Este processo disciplinar concluiu que Benedito José de Azevedo Neto agiu de forma dolosa e sistemática na fraude de benefícios previdenciários, utilizando-se de sua posição funcional para obter vantagens pessoais através de acordos ilícitos com despachantes e representantes sindicais, concedendo centenas de benefícios sem a devida comprovação dos requisitos legais e causando prejuízos milionários aos cofres do INSS.

6. Embora o Processo Administrativo Disciplinar 35069.001717/2010-41 tenha investigado a conduta de dois ex-servidores, o escopo do TC 008.142/2024-6 restringe-se exclusivamente aos débitos atribuídos a Benedito José de Azevedo Neto.

7. As apurações administrativas evidenciaram a operação de um esquema fraudulento organizado pelo responsável, que concedia benefícios irregulares mediante o recebimento de propinas, configurando conduta dolosa reiterada que resultou em danos financeiros ao INSS na ordem de milhões de reais.

8. As conclusões do PAD 35069.001717/2010-41 foram validadas pelo Parecer 00278/2016/CONJUR-MDS/CGU/AGU (peça 12), que ratificou a atuação dolosa do responsável na concessão irregular de centenas de benefícios previdenciários em desconformidade com os requisitos legais estabelecidos.

9. É importante destacar que o INSS não investigou a eventual participação dos beneficiários no esquema fraudulento, conforme documentado nos autos. Por essa razão, a responsabilização na fase administrativa ficou limitada aos agentes públicos envolvidos, recaindo a imputação do débito exclusivamente sobre os servidores responsáveis pelas irregularidades.

10. Cabe ressaltar que o TC 008.142/2024-6 contemplou apenas 62 dos 215 benefícios irregulares concedidos por Benedito José de Azevedo Neto, do universo total de 282 benefícios analisados no PAD nº 35069.001717/2010-41. Os demais benefícios irregulares são objeto de outros processos de tomada de contas especial em tramitação.

11. O presente processo de tomada de contas especial versa especificamente sobre a concessão irregular do benefício previdenciário concedido em favor de Maria Waldir da Silva Mello, portadora do número de

benefício 132.690.447-4, no valor de R\$ 39.042,37 (peça 134, p. 12).

12. Em sua análise inicial (peça 143), a AudTCE concluiu pela ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, haja vista o decurso de prazo superior a cinco anos sem a ocorrência de fatos interruptivos descritos no art. 5º da Resolução TCU 344/2022. Para tanto, considerou, como marco inicial da contagem prescricional, a data do último pagamento irregular, bem como os fatos processuais interruptivos elencados na instrução técnica.

13. Apesar de o responsável ter sido condenado na esfera criminal sobre os mesmos fatos (inserção de dados falsos em sistema de informações, art. 313-A do Código Penal), no âmbito da Ação Penal 0000963-33.2011.4.01.3500, que tramitou na 11ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás (peça 111), não foi considerado o previsto no art. 3º da Resolução TCU 344/2022, na qual estabelece que nessas situações a prescrição no TCU seja regida pelo prazo previsto na lei penal.

14. Isso porque a Justiça Federal declarou extinta a punibilidade do responsável Benedito José de Azevedo Neto, pela ocorrência da prescrição retroativa, com fulcro no art. 109, inciso IV, c/c art. 110, §º, e, ainda, com o art. 117, inciso IV, todos do Código Penal brasileiro (peça 142), razão pela qual concluiu que o prazo previsto na lei penal não se aplica quando há extinção da penalidade criminal por prescrição, verbis:

[...] No que se refere aos responsáveis, não houve oferecimento de denúncia contra o Sr. Carlos Mauro Cabral Benevides, **em razão de considerar extinta a punibilidade criminal pela prescrição**, como visto. Nesse caso, **não há que se aplicar o prazo penal previsto no 3º da Resolução TCU 344/2022, como sugerido pelo diretor, mas sim o prazo quinquenal constante do art. 2º.** (Acórdão 2.399/2024-Primeira Câmara, Min.-Sub. Augusto Sherman).

15. Contudo, o MPTCU destacou divergência do procedimento de análise da prescrição adotado pela unidade técnica com o recente Acórdão 1.714/2025-TCU-Plenário, Ministro Jorge Oliveira, que afasta a prescrição retroativa no controle externo, aplicando a pena máxima in abstracto prevista no Código Penal para definir os prazos e assegurando a independência das instâncias (peça 146).

16. Diante dessa incongruência, o MPTCU recomendou a devolução dos autos à unidade técnica para reavaliar a prescrição, tanto principal como intercorrente, levando em conta o precedente citado e analisando melhor os marcos interruptivos utilizados, inclusive aqueles relacionados a processos administrativos disciplinares e documentos não arrolados como eventos interruptivos.

17. Em 3/9/2025, o Ministro Relator determinou a restituição do processo à AudTCE, para reanálise da ocorrência das prescrições principal e intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória deste Tribunal, bem como das demais questões levantadas pelo MPTCU (peça 147).

18. A análise (peça 148) realizada com base no precedente apontado (Acórdão 1.714/2025-Plenário), a seguir transcrita, concluiu que o caso vertente não havia sido alcançado pela prescrição:

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

21. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/4/2020, fixou tese com repercussão geral de que é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas (Tema 899).

22. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

23. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

24. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; e MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso), os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do poder público em investigar determinado fato.

25. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2.219/2023-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

26. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento



de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

27. Sobre o caso em análise, são devidos inicialmente esclarecimentos sobre duas peculiaridades: prazo prescricional e termo inicial da contagem dos prazos.

28. Diferentemente do que ocorreria na aplicação da regra geral do prazo quinquenal previsto no art. 2º da Resolução TCU 344/2022, seguindo a tese descrita no Voto do Acórdão 1.714/2025-TCU-Plenário, Ministro Jorge Oliveira, no sentido de que, em caso de infrações administrativas ou financeiras capituladas como crime pela legislação penal, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito do TCU regula-se pelo **máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime (pena in abstracto)**, nos termos do art. 109 do Código Penal, independentemente do desfecho da ação penal.

Acórdão 1.714/2025-Plenário (Ministro Jorge Oliveira)

(...)

47. Tendo por base os fundamentos ora apresentados, chego às seguintes conclusões aplicáveis ao processo de controle externo:

a) em caso de infrações administrativas ou financeiras capituladas como crime pela legislação penal, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime (pena in abstracto), nos termos do art. 109 do Código Penal;

b) não se aplica a prescrição retroativa ao processo de controle externo, instituto que está restrito à seara penal; e

c) a repercussão obrigatória da sentença judicial criminal no processo de controle externo só se dá quanto à negação do fato ou da autoria (arts. 66 do CPP e 935 do CC) ou ao reconhecimento de excludente de criminalidade (art. 67 do CPP).

48. Enfim, ainda que esta Corte de Contas exija o recebimento da denúncia como pressuposto para a aplicação da legislação penal em matéria prescricional, **a prescrição deverá ser calculada com base na pena máxima em abstrato cominada para o crime, independentemente do desfecho da ação penal.**

29. A tese está fundada, essencialmente, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), na doutrina e na aplicação dos princípios da segurança jurídica e da independência das instâncias (parágrafos 17 a 46 do voto).

30. Considerando as premissas aqui assentadas, verifica-se que **não houve prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva** em relação ao responsável citado nos presentes autos, conforme detalhado a seguir.

31. Destaca-se que o responsável Benedito José de Azevedo Neto foi denunciado e condenado em 9/6/2020 na esfera criminal pelos mesmos fatos (inserção de dados falsos em sistema de informações, art. 313-A do Código Penal), no âmbito da Ação Penal 0000963-33.2011.4.01.3500, que tramitou na 11ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás, a pena superior a cinco anos de reclusão, porém, o ex-servidor teve sua punibilidade extinta por prescrição (peça 142), de acordo com a informação constante do expediente à peça 111.

32. O art. 313-A do Código Penal brasileiro dispõe o seguinte:

Art. 313-A – Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa

33. Considerando a pena máxima em abstrato cominada para o crime do art. 313-A do Código Penal, 12 anos, o prazo prescricional é de 16 anos, consoante dispõe o art. 109, inciso II, do Estatuto Penal:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).

(...)

II – em **16 (dezesseis) anos**, se o máximo da pena é superior a 8 (oito) anos e não excede a 12 (doze); (grifo nosso)

34. Em se tratando de infrações de caráter permanente ou continuado, o prazo prescricional é contado a partir da data em que a infração tiver cessado, nos termos do art. 1º, caput, in fine, da Lei 9.873/1999 c/c art. 4º, V, da Resolução-TCU 344/2022.

35. No caso em tela, conforme já analisado na instrução inicial da AudTCE (peça 143), o marco inicial da contagem do prazo prescricional ocorreu em **3/4/2012**, data do último pagamento da irregularidade continuada (peças 117 e 118), em favor de Maria Waldir da Silva Mello, portadora do número de benefício 132.690.447-4.

36. Considerando que a primeira interrupção do prazo prescricional se deu com o despacho de instauração da TCE (peça 4), em 24/11/2023, constituindo ato inequívoco de apuração do fato (art. 2º, II, da Lei 9.873/99), **não houve o transcurso de dezesseis anos**, consoante revela a tabela a seguir.

RESPONSÁVEIS	MARCO INICIAL	1ª INTERRUPÇÃO	TEMPO DECORRIDO



Benedito José de Azevedo Neto (CPF: 276.732.351-53)	3/4/2012	24/11/2023	11,64 anos

37. Destaca-se que se adotou a primeira interrupção do prazo prescricional como sendo o despacho de instauração da TCE, não sendo considerado no caso concreto a possibilidade de o Processo Administrativo Disciplinar (PAD) interromper o fluxo da prescrição no âmbito desta Corte de Contas.

38. Isto porque, conforme também destacado no voto do Acórdão 1.714/2025-Plenário, essa questão está sendo debatida com a devida profundidade no âmbito dos TCs 036.105/2020-1 e 021.971/2023-4, ainda pendentes de julgamento.

39. Ressalta-se que no caso concreto analisado no âmbito do voto do Acórdão 1.714/2025-Plenário, o MPTCU se posicionou no sentido de que os atos praticados em processo administrativo-disciplinar não constituem marcos interruptivos da prescrição para fins de responsabilização no TCU.

40. Também não há que se falar em prescrição intercorrente, considerando o prazo trienal previsto na Resolução-TCU 344/2022 e na Lei 9.873/1999. Considerando que o marco inicial da intercorrente é a ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição principal, no caso, a instauração da TCE em 24/11/2023, após essa data, o processo não ficou paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho.

A título de ilustração, segue a descrição dos eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento	Resolução-TCU 344/2022	Efeito
1.	3/4/2012	Dia do último pagamento da irregularidade continuada (peça 117)	Art. 4º, inciso V	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
2.	24/11/2023	Instauração da presente tomada de contas especial (peça 4)	Art. 5º, inciso II	1ª interrupção - Marco inicial da contagem do prazo da prescrição intercorrente
3.	24/12/2023	Relatório do Tomador de Contas Especial (peça 134)	Art. 5º, inciso II	Sobre ambas as prescrições
4.	8/4/2025	Acórdão 2.007/2025-2ª Câmara (peça 3)	Art. 5º, inciso II	Sobre ambas as prescrições
5.	14/7/2025	Instrução AudTCE (peça 143)	Art. 5º, inciso II	Sobre ambas as prescrições

19. Cumpre registrar que a análise dos pressupostos de procedibilidade previstos na IN/TCU 98/2024 (peça 143) não identificou impedimentos para o prosseguimento do feito sob os aspectos 'viabilidade do exercício do contraditório e ampla defesa' e 'valor de constituição da TCE'.

20. No que tange ao elemento 'prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória', além da análise transcrita acima (peça 148), importa notar que não foi observada interrupção da marcha processual superior a 3 (três) anos desde o último marco interruptivo, revelando que o feito permanece inalcançado pela prescrição intercorrente.

21. Em seguida, realizou-se uma análise técnica dos elementos fáticos e jurídicos deste caso, com o objetivo de estabelecer parâmetros processuais para a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, nos seguintes termos:

EXAME TÉCNICO

42. O presente processo de tomada de contas especial versa especificamente sobre a concessão irregular do benefício previdenciário pelo ex-servidor Benedito José de Azevedo Neto em favor de Maria Waldir da Silva Mello, portadora do número de benefício 132.690.447-4, no valor de R\$ 39.042,37 (peças 117, 123 e 134, p. 12).

43. Ressalte-se que a concessão irregular do benefício previdenciário em favor de Maria Waldir da Silva Mello, descrita no parágrafo anterior, constitui apenas uma dentre as 215 concessões de benefícios irregulares identificadas pelo INSS e atribuídas à responsabilidade do ex-servidor Benedito José de Azevedo Neto.

44. Todas as ocorrências estão relacionadas à habilitação e concessão de benefícios previdenciários vinculados à Agência de Catalão/GO, subordinada à Gerência Executiva do INSS em Anápolis/GO, concedidos sem a devida documentação comprobatória ou com documentos frágeis e declarações rurais extemporâneas, insuficientes para demonstrar o efetivo exercício da atividade rural dos beneficiários — como endereços e locais de execução da atividade rural — entre outras inconsistências, conforme demonstrado na documentação constante dos autos: Relatórios MOB (peças 11 a 73), Ultimação de Instrução (peças 4 e 5), Relatório Final do PAD nº 35069.001717/2010-41 (peças 6 a 8), Parecer 0278/2016/CONJUR-MDS/CGU/AGU (peça 9) e Portaria de Aplicação da Penalidade (peça 10), todos do TC 008.142/2024-6.



45. A denúncia sobre as irregularidades nos benefícios rurais em Catalão ocasionou a abertura de Processo Administrativo Disciplinar, considerando o contido nos Despachos INSS/CORRGOI nºs 587/2010, 132/2012 e 446/2013, mediante os fatos constatados pela Polícia Federal na 'Operação Gaia'.

46. A Polícia Federal atuou juntamente com o Serviço de Benefícios e Monitoramento Operacional de Benefícios - MOB da Gerência Executiva do INSS em Anápolis/GO para análise das concessões e habilitações irregulares.

47. Diante dos fatos, a Superintendência Regional Norte e Centro Oeste constituiu Grupo de Trabalho com o objetivo de apurar os indícios de irregularidades nos benefícios concedidos no período de 2003 a 2006 pela Agência da Previdência Social em Catalão – GO, formado pela Portaria 150/SR-V/INSS, de 20/09/2011, que apurou os processos indicados na denúncia.

48. Segundo informações no documento intitulado 'Relatório' (peças 9 a 11), elaborado pela Comissão do PAD, os indícios das práticas ilícitas foram embasadas na materialidade acostada aos autos do processo disciplinar, que consistiram na concessão dos benefícios rurais sem a comprovação da atividade rural, na condição de segurado especial, em números de meses insuficientes para o alcance da carência, sem indício de contemporaneidade e, em alguns casos, com a identificação de vínculos urbanos nos períodos informados como tempo rural, descaracterizando a condição de segurado especial.

49. Conforme narrado no Parecer 0278/2016/CONJUR-MDS/CGU/AGU (peça 12), as acusações formuladas contra o ex-servidor não decorreram de provas isoladas, mas de um conjunto probatório sólido, fundamentado em documentos e inúmeros depoimentos de testemunhas, que demonstram a concessão de benefícios sem os requisitos legais e a atuação indevida do ex-servidor na concessão e habilitação dos benefícios que são objeto dessa TCE.

50. Elucidou também no parecer mencionado, que o ex-servidor Benedito José de Azevedo Neto, realizou simulações de entrevistas que foram expressamente desmentidas pelos beneficiários, tendo acatado documentos com inconsistências notórias e rasuras perceptíveis, aceitando informações que poderiam ser contrapostas, de forma imediata, por dados presentes nos sistemas corporativos do INSS.

51. Ficou ainda caracterizado que mantinha estreitos vínculos com os funcionários do sindicato, tendo utilizado as instalações da entidade sindical para recebimento de parte dos valores dos benefícios como pagamento para facilitar a concessão, tendo seguido reiteradamente o mesmo modus operandi em diversos benefícios, o que desqualificaram qualquer possibilidade de que sua atuação tenha decorrido de erros aleatórios, tendo sido demitido anteriormente em dois processos disciplinares 35069.001620/2007-13 e 35069.001120/2008-63, quando da análise do PAD em questão e da emissão do parecer jurídico referente ao processo disciplinar em voga.

52. Incumbe mencionar que, embora o referido Processo Administrativo Disciplinar nº 35069.001717/2010-41 tenha apurado a conduta dos servidores Benedito José de Azevedo Neto e Márcia Maria dos Santos, este procedimento de tomada de contas contempla apenas os débitos imputados ao ex-servidor Benedito José de Azevedo Neto.

22. Diante do exame realizado, foi proposta a adoção das seguintes medidas processuais:

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

60. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, o responsável abaixo indicado, em decorrência das condutas praticadas, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres especificados, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:

Débito relacionado ao responsável Benedito José de Azevedo Neto (CPF: 276.732.351-53).

Irregularidade: concessão de benefício rural, concedidos sem documentos e/ou com documentos frágeis e declarações rurais extemporâneas, que colaborassem para comprovação da atividade rurícola dos beneficiários.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 117, 118, 123, 128.

Normas infringidas: Art. 20, Lei 8742/1993; arts. 117 inc. IX e XII e art. 132, IV (c/c o art. 10, VII, da Lei nº 8.429/92), ambos da Lei nº 8.112/90.

Cofre credor: Instituto Nacional do Seguro Social.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 1/12/2025: R\$ 98.533,46.

Conduta: conceder indevidamente o benefício a titular Maria Waldir da Silva Mello, portadora do número de benefício 132.690.447-4, sem a comprovação da atividade rural, na condição de segurado especial, em números de meses insuficientes para o alcance da carência, sem indício de contemporaneidade e, em alguns casos, com a identificação de vínculos urbanos nos períodos informados como tempo rural, descaracterizando a condição de segurado especial.

Nexo de Causalidade: a concessão irregular do benefício rural sem a comprovação da atividade rural em favor de Maria Waldir da Silva Mello, portadora do número de benefício 132.690.447-4, viabilizou o repasse irregular de recursos públicos, ocasionando dano ao erário no valor histórico de R\$ 39.042,37.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, não proceder a concessão do benefício diante das inconsistências documentais apresentadas no requerimento para benefício próprio ou de terceiros.

23.Em cumprimento ao pronunciamento da Unidade Técnica (peça 149), foi efetuada a citação do responsável, nos termos do Ofício 52570/2025-Secomp-4 (peça 154), com AR recebido em 18/12/2025 (peça 157).

24.O responsável, todavia, optou por não apresentar defesa no prazo fixado.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações

25.Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. O Regimento Interno do TCU e demais normativos pertinentes definem que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em ‘mãos próprias’. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

26.Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler); As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

27.A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do ‘AR’ no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia do responsável

28.No caso vertente, a citação do responsável ocorreu em seu endereço residencial (peça 154), proveniente de pesquisa de endereço constante da base de dados da Carteira Nacional de Habilitação (peça 153).

29.Verifica-se que a comunicação em tela foi efetivada com o retorno do aviso de recebimento lançado à peça 157, circunstância que, a um só tempo, comprova que o responsável tomou conhecimento dos fatos que lhe são imputados, conferindo-lhe, deste modo, oportunidade para o regular exercício do contraditório e da ampla defesa, como também aperfeiçoa a medida processual adotada por esta Corte, tornando-a juridicamente válida.

30.Além disso, corrobora a validade da comunicação o fato de que o responsável apresentou defesa em outros processos conexos — versando sobre a mesma espécie de irregularidade —, cujas correspondências foram igualmente remetidas para o endereço em questão (TC 006.140/2025-4, 006.966/2025-0, 008.275/2025-4, 008.593/2025-6, 008.595/2025-9, 008.608/2025-3).

31.Tal circunstância evidencia que o endereço utilizado é apto a alcançá-lo, afastando qualquer alegação de nulidade por falha na comunicação. A ausência de manifestação no presente processo configura, portanto, opção ou omissão imputável ao próprio responsável.

32. Superada a análise acerca da validade da notificação, transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

33. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1.009/2018-Plenário, Min. Bruno Dantas; 2.369/2013-Plenário, Min. Benjamin Zymler e 2.449/2013-Plenário, Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

34. Como visto, o responsável foi citado por fraude na concessão de benefício rural, concedido sem documentos e/ou com documentos frágeis e declarações rurais extemporâneas, que colaborassem para comprovação da atividade rurícola dos beneficiários.

35. Ao permanecer silente, o responsável deixou de produzir prova quanto à regularidade dos procedimentos para a concessão do benefício previdenciário em análise, restando caracterizada a irregularidade na instrução do processo administrativo previdenciário, que deu causa ao pagamento indevido do benefício e, conseqüentemente, ao dano ao erário apurado nos autos.

36. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

37. No entanto, o responsável não se manifestou na fase interna do presente processo de contas, embora notificado (peça 134, item VIII, a), não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

38. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 2.064/2011-1ª Câmara, Min. Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-1ª Câmara, Min. Weber de Oliveira; 4.072/2010-1ª Câmara, Min. Valmir Campelo; 1.189/2009-1ª Câmara, Min. Marcos Bemquerer; e 731/2008-Plenário, Min. Aroldo Cedraz).

39. Diante dessas considerações, o responsável Benedito José de Azevedo Neto deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

40. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - LINDB) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os arts. 20 ao 30 ao texto da LINDB), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

41. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do 'erro grosseiro' à 'culpa grave'. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Acórdão 2.924/2018-Plenário, Relator: José Mucio Monteiro, Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Relator: Marcos Bemquerer, e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Relator Augusto Nardes).

42. Quanto ao alcance da expressão 'erro grosseiro', o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar 'o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio' (Acórdão 2.012/2022 – Segunda Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).

43. No caso em tela, a irregularidade consistente na concessão de benefício rural, concedido sem documentos e/ou com documentos frágeis e declarações rurais extemporâneas, que colaborassem para comprovação da atividade rurícola dos beneficiários configura violação não só às regras legais, mas também a princípios basilares da administração pública, dentre os quais o da legalidade, da moralidade e da eficiência, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal.

44. A conduta do responsável, ao conceder indevidamente o benefício rural em favor de Maria Waldir da Silva Mello, portadora do número de benefício 132.690.447-4, sem a devida observância dos requisitos legais estabelecidos, revelou flagrante desrespeito ao dever funcional de agir em conformidade com o ordenamento jurídico, à obrigação de pautar a conduta administrativa por padrões éticos de probidade e boa-fé e à exigência de desempenho eficiente das atribuições inerentes ao cargo, resultando em dano ao erário no valor histórico de R\$ 39.042,37, imputável exclusivamente ao ex-servidor em razão de sua atuação dolosa e reiterada, devidamente comprovada nos autos.

45. Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1.689/2019-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2.924/2018-TCU-Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

46. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', verifica-se que o responsável Benedito José de Azevedo Neto, regularmente chamado aos autos, permaneceu silente, em virtude do que deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

47. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

48. Verifica-se também que não houve a prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva no caso vertente, conforme análise já realizada.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

49. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o responsável Benedito José de Azevedo Neto (CPF: 276.732.351-53), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares as contas de Benedito José de Azevedo Neto (CPF: 276.732.351-53), nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'c' e 'd', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e arts. 202, §§ 1º e 6º e 209, incisos III e IV, do Regimento Interno do Tribunal, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
6/5/2005	225,33
6/5/2005	0,86
6/5/2005	0,67
2/6/2005	300,00
2/6/2005	1,14
4/7/2005	300,00
4/7/2005	1,14
5/8/2005	300,00
5/8/2005	1,14
6/9/2005	300,00



<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>
6/9/2005	1,14
7/10/2005	300,00
7/10/2005	1,14
16/11/2005	300,00
16/11/2005	1,14
8/12/2005	300,00
8/12/2005	225,00
8/12/2005	2,00
8/12/2005	0,67
6/1/2006	300,00
6/1/2006	1,14
7/2/2006	300,00
7/2/2006	1,14
6/3/2006	300,00
6/3/2006	1,14
7/4/2006	300,00
7/4/2006	1,14
3/5/2006	350,00
3/5/2006	1,33
6/6/2006	350,00
6/6/2006	1,33
4/7/2006	350,00
4/7/2006	1,33
7/8/2006	350,00
7/8/2006	1,33
5/9/2006	350,00
5/9/2006	175,00
5/9/2006	2,00
9/10/2006	350,00
9/10/2006	1,33
7/11/2006	350,00
7/11/2006	1,33
8/12/2006	350,00
8/12/2006	175,00
8/12/2006	2,00
8/12/2006	0,67
5/1/2007	350,00
5/1/2007	1,33
6/2/2007	350,00
6/2/2007	1,33
9/3/2007	350,00
9/3/2007	1,33
10/4/2007	350,00



<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>
10/4/2007	1,33
8/5/2007	380,00
8/5/2007	1,44
6/6/2007	380,00
6/6/2007	1,44
11/7/2007	380,00
11/7/2007	1,44
6/8/2007	380,00
6/8/2007	1,44
10/9/2007	380,00
10/9/2007	190,00
10/9/2007	2,17
8/10/2007	380,00
8/10/2007	1,44
7/11/2007	380,00
7/11/2007	1,44
14/12/2007	380,00
14/12/2007	190,00
14/12/2007	2,17
14/12/2007	0,67
4/1/2008	380,00
4/1/2008	1,44
7/2/2008	380,00
7/3/2008	380,00
7/4/2008	415,00
8/5/2008	415,00
10/6/2008	415,00
9/7/2008	415,00
9/7/2008	0,44
12/8/2008	415,00
9/9/2008	415,00
9/9/2008	207,50
9/9/2008	0,50
10/10/2008	415,00
7/11/2008	415,00
4/12/2008	415,00
4/12/2008	207,50
4/12/2008	0,11
7/1/2009	415,00
6/2/2009	415,00
4/3/2009	465,00
8/4/2009	465,00
6/5/2009	465,00



<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>
9/6/2009	465,00
10/7/2009	465,00
7/8/2009	465,00
9/9/2009	465,00
9/9/2009	232,50
9/9/2009	0,50
5/10/2009	465,00
6/11/2009	465,00
9/12/2009	465,00
9/12/2009	232,50
9/12/2009	0,11
6/1/2010	465,00
9/2/2010	510,00
2/3/2010	510,00
7/4/2010	510,00
7/5/2010	510,00
4/6/2010	510,00
9/7/2010	510,00
2/8/2010	510,00
8/9/2010	510,00
8/9/2010	255,00
13/10/2010	510,00
5/11/2010	510,00
3/12/2010	510,00
3/12/2010	255,00
3/12/2010	0,11
5/1/2011	510,00
10/2/2011	540,00
11/3/2011	540,00
8/4/2011	545,00
9/5/2011	545,00
8/6/2011	545,00
7/7/2011	545,00
9/8/2011	545,00
9/9/2011	545,00
9/9/2011	272,50
9/9/2011	0,50
11/10/2011	545,00
11/11/2011	545,00
5/12/2011	545,00
5/12/2011	272,50
5/12/2011	0,11
3/1/2012	545,00

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>
2/2/2012	622,00
5/3/2012	622,00
3/4/2012	622,00

c) aplicar ao responsável Benedito José de Azevedo Neto (CPF: 276.732.351-53) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) informar à Procuradoria da República no Estado de Goiás, ao Instituto Nacional do Seguro Social e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

g) informar à Procuradoria da República no Estado de Goiás que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em desfavor de Benedito José de Azevedo Neto, em razão de irregularidades na concessão de benefícios previdenciários na Agência da Previdência Social de Catalão/GO, resultando em desfalque ao erário público. 2. As investigações conduzidas no TC 008.142/2024-6 contemplaram 62 dos 215 benefícios irregulares concedidos por Benedito José de Azevedo Neto, do universo total de 282 benefícios analisados no processo administrativo disciplinar PAD 35069.001717/2010-41. Os demais benefícios irregulares são objeto de outros processos de tomada de contas especial em tramitação nesta Corte de Contas.

3. As apurações administrativas evidenciaram a operação de um esquema fraudulento organizado pelo responsável, que concedia benefícios irregulares mediante o recebimento de propinas, configurando conduta dolosa reiterada, que resultou em danos financeiros ao INSS na ordem de milhões de reais.

4. Cabe destacar que o INSS não investigou a eventual participação dos beneficiários no esquema fraudulento, conforme documentado nos autos. Por essa razão, a responsabilização administrativa ficou limitada aos agentes públicos envolvidos, recaindo a imputação do débito exclusivamente sobre os responsáveis pelas irregularidades.

5. Em virtude da complexidade e da necessidade de análise individualizada de cada caso, o Tribunal determinou a criação de processos apartados, conforme estabelecido no Acórdão 2.007/2025-TCU-2ª Câmara.

6. No âmbito deste Tribunal, o responsável foi devidamente citado, porém, embora notificados de forma regular e válida, em plena conformidade com os normativos acerca da matéria, permaneceu silente, caracterizando-se a sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

7.A Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), em sua instrução, integralmente transcrita no relatório que precede este voto, que contou com a anuência do Ministério Público junto a este Tribunal (MPTCU), propôs considerar o responsável revel, julgando-se irregulares suas contas, com condenação em débito e aplicação de multa.

8.Feito esse breve resumo, passo a decidir.

9. De plano, consigno que concordo com os entendimentos uniformes da unidade técnica e do MPTCU, cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir, sem prejuízo das considerações que teço a seguir.

10.Preliminarmente, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do Tribunal. Conforme exame constante da instrução da unidade técnica, transcrita no relatório precedente, não ocorreu a prescrição quinquenal nem a intercorrente.

11.Quanto ao mérito, diante da revelia do responsável, não foram apresentados documentos ou argumentos que pudessem contestar as conclusões da AudTCE. Ao não apresentar defesa, deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos essa obrigação legal.

12.Apesar de as alegações de defesa não terem sido apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor. No entanto, o responsável não se manifestou também naquela fase, inexistindo, assim, qualquer argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

13.Portanto, entendo que a conduta do responsável, ao contrário daquela que seria esperada de um administrador médio, muito se distanciou desse padrão, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, em claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB, a caracterizar culpa grave.

14.Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 2.064/2011-1ª Câmara, Min. Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-1ª Câmara, Min. Weber de Oliveira; 4.072/2010-1ª Câmara, Min. Valmir Campelo; 1.189/2009-1ª Câmara, Min. Marcos Bemquerer; e 731/2008-Plenário, Min. Aroldo Cedraz), com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

15.Registro, por oportuno, que, embora a unidade técnica não tenha recomendado a aplicação da penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, entendo que a gravidade da infração cometida pelo responsável justifica plenamente a imposição dessa sanção. Contudo, considero desnecessário aplicá-la neste processo específico, uma vez que já determinei sua inclusão nos autos dos processos TC 006.140/2025-4, 006.966/2025-0, 008.275/2025-4, 008.593/2025-6, 008.595/2025-9, 008.608/2025-3, 008.615/2025-0, 008.624/2025-9, 007.828/2025-0 e 007.470/2025-8, todos sob minha relatoria.

Ante o exposto, VOTO para que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 23 de junho de 2026.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 3110/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.215/2025-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Benedito José de Azevedo Neto (276.732.351-53).

4. Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social.
5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em razão de irregularidades na concessão de benefícios previdenciários na Agência da Previdência Social de Catalão/GO, resultando em desfalque ao erário público.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel o responsável Benedito José de Azevedo Neto para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas de Benedito José de Azevedo Neto, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “c” e “d”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e arts. 202, §§ 1º e 6º e 209, incisos III e IV, do Regimento Interno do Tribunal, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
6/5/2005	225,33
6/5/2005	0,86
6/5/2005	0,67
2/6/2005	300,00
2/6/2005	1,14
4/7/2005	300,00
4/7/2005	1,14
5/8/2005	300,00
5/8/2005	1,14
6/9/2005	300,00
6/9/2005	1,14
7/10/2005	300,00
7/10/2005	1,14
16/11/2005	300,00
16/11/2005	1,14
8/12/2005	300,00
8/12/2005	225,00
8/12/2005	2,00
8/12/2005	0,67
6/1/2006	300,00
6/1/2006	1,14
7/2/2006	300,00
7/2/2006	1,14
6/3/2006	300,00
6/3/2006	1,14



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
7/4/2006	300,00
7/4/2006	1,14
3/5/2006	350,00
3/5/2006	1,33
6/6/2006	350,00
6/6/2006	1,33
4/7/2006	350,00
4/7/2006	1,33
7/8/2006	350,00
7/8/2006	1,33
5/9/2006	350,00
5/9/2006	175,00
5/9/2006	2,00
9/10/2006	350,00
9/10/2006	1,33
7/11/2006	350,00
7/11/2006	1,33
8/12/2006	350,00
8/12/2006	175,00
8/12/2006	2,00
8/12/2006	0,67
5/1/2007	350,00
5/1/2007	1,33
6/2/2007	350,00
6/2/2007	1,33
9/3/2007	350,00
9/3/2007	1,33
10/4/2007	350,00
10/4/2007	1,33
8/5/2007	380,00
8/5/2007	1,44
6/6/2007	380,00
6/6/2007	1,44
11/7/2007	380,00
11/7/2007	1,44
6/8/2007	380,00
6/8/2007	1,44
10/9/2007	380,00
10/9/2007	190,00
10/9/2007	2,17
8/10/2007	380,00
8/10/2007	1,44
7/11/2007	380,00



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
7/11/2007	1,44
14/12/2007	380,00
14/12/2007	190,00
14/12/2007	2,17
14/12/2007	0,67
4/1/2008	380,00
4/1/2008	1,44
7/2/2008	380,00
7/3/2008	380,00
7/4/2008	415,00
8/5/2008	415,00
10/6/2008	415,00
9/7/2008	415,00
9/7/2008	0,44
12/8/2008	415,00
9/9/2008	415,00
9/9/2008	207,50
9/9/2008	0,50
10/10/2008	415,00
7/11/2008	415,00
4/12/2008	415,00
4/12/2008	207,50
4/12/2008	0,11
7/1/2009	415,00
6/2/2009	415,00
4/3/2009	465,00
8/4/2009	465,00
6/5/2009	465,00
9/6/2009	465,00
10/7/2009	465,00
7/8/2009	465,00
9/9/2009	465,00
9/9/2009	232,50
9/9/2009	0,50
5/10/2009	465,00
6/11/2009	465,00
9/12/2009	465,00
9/12/2009	232,50
9/12/2009	0,11
6/1/2010	465,00
9/2/2010	510,00
2/3/2010	510,00
7/4/2010	510,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
7/5/2010	510,00
4/6/2010	510,00
9/7/2010	510,00
2/8/2010	510,00
8/9/2010	510,00
8/9/2010	255,00
13/10/2010	510,00
5/11/2010	510,00
3/12/2010	510,00
3/12/2010	255,00
3/12/2010	0,11
5/1/2011	510,00
10/2/2011	540,00
11/3/2011	540,00
8/4/2011	545,00
9/5/2011	545,00
8/6/2011	545,00
7/7/2011	545,00
9/8/2011	545,00
9/9/2011	545,00
9/9/2011	272,50
9/9/2011	0,50
11/10/2011	545,00
11/11/2011	545,00
5/12/2011	545,00
5/12/2011	272,50
5/12/2011	0,11
3/1/2012	545,00
2/2/2012	622,00
5/3/2012	622,00
3/4/2012	622,00

9.3. aplicar a Benedito José de Azevedo Neto a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos

termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. comunicar esta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Goiás, ao Instituto Nacional do Seguro Social e ao responsável.

10. Ata nº 20/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/6/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3110-20/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Assinado Eletronicamente)

AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 008.219/2025-7

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social.

Responsável: Benedito José de Azevedo Neto (276.732.351-53).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS E PREVIDENCIÁRIOS COM DOCUMENTAÇÃO FALSA E INSERÇÃO DE DADOS INIDÔNEOS NOS SISTEMAS DO INSS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução de peça 158, lavrada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), reproduzida a seguir, cuja proposta de encaminhamento foi endossada pelos dirigentes da unidade e pelo Ministério Público junto a este Tribunal (peças 159-161):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de processo de tomada de contas especial instaurada por força do disposto no Acórdão 2.007/2025-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Min. Augusto Nardes, que trata da concessão irregular de benefícios previdenciários praticada por Benedito José de Azevedo Neto em favor de Mariana Silva Neiva, portadora do número de benefício 132.690.406-7.

HISTÓRICO

2. O Acórdão 2.007/2025-TCU-2ª Câmara (TC 008.142/2024-6) tratou de processo de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra Benedito José de Azevedo Neto, em razão de irregularidades na concessão de benefícios previdenciários na Agência da Previdência Social de Catalão/GO, resultando em desfalque ao erário público.

3. As investigações conduzidas no TC 008.142/2024-6 revelaram 62 casos específicos de concessão irregular

de benefícios sob responsabilidade de Benedito José de Azevedo Neto. Em virtude da complexidade e da necessidade de análise individualizada de cada caso, o Tribunal determinou a criação de processos apartados, conforme estabelecido no Acórdão 2.007/2025-TCU-2ª Câmara (peça 3):

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos I, alínea 'b' e V, alínea 'a', e 'g', e 201, § 1º, 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU (RITCU), e de acordo com os pareceres emitidos nos autos (peças 458 a 461), em:

a) constituir 62 (sessenta e dois) processos apartados de idêntica natureza a este processo, com fundamento no art. 43, caput, e art. 44, caput, da Resolução-TCU 259/2014, tendo o Sr. Benedito José de Azevedo Neto (276.732.351-53) como responsável, mediante a reprodução por cópia das peças indicadas na proposta da unidade instrutiva à peça 458, p. 5-8.

b) arquivar a presente tomada de contas especial, após a adoção das providências acima, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU;

c) informar a presente deliberação ao responsável e ao Instituto Nacional do Seguro Social.

4.A tomada de contas especial que originou o TC 008.142/2024-6 foi instaurada em 24/11/2023 (peça 4), fundamentada nas conclusões do Processo Administrativo Disciplinar 35069.001717/2010-41 (peça 9-11).

5.Este processo disciplinar concluiu que Benedito José de Azevedo Neto agiu de forma dolosa e sistemática na fraude de benefícios previdenciários, utilizando-se de sua posição funcional para obter vantagens pessoais através de acordos ilícitos com despachantes e representantes sindicais, concedendo centenas de benefícios sem a devida comprovação dos requisitos legais e causando prejuízos milionários aos cofres do INSS.

6.Embora o Processo Administrativo Disciplinar 35069.001717/2010-41 tenha investigado a conduta de dois ex-servidores, o escopo do TC 008.142/2024-6 restringe-se exclusivamente aos débitos atribuídos a Benedito José de Azevedo Neto.

7.As apurações administrativas evidenciaram a operação de um esquema fraudulento organizado pelo responsável, que concedia benefícios irregulares mediante o recebimento de propinas, configurando conduta dolosa reiterada que resultou em danos financeiros ao INSS na ordem de milhões de reais.

8.As conclusões do PAD 35069.001717/2010-41 foram validadas pelo Parecer 00278/2016/CONJUR-MDS/CGU/AGU (peça 12), que ratificou a atuação dolosa do responsável na concessão irregular de centenas de benefícios previdenciários em desconformidade com os requisitos legais estabelecidos.

9.É importante destacar que o INSS não investigou a eventual participação dos beneficiários no esquema fraudulento, conforme documentado nos autos. Por essa razão, a responsabilização na fase administrativa ficou limitada aos agentes públicos envolvidos, recaindo a imputação do débito exclusivamente sobre os servidores responsáveis pelas irregularidades.

10.Cabe ressaltar que o TC 008.142/2024-6 contemplou apenas 62 dos 215 benefícios irregulares concedidos por Benedito José de Azevedo Neto, do universo total de 282 benefícios analisados no PAD nº 35069.001717/2010-41. Os demais benefícios irregulares são objeto de outros processos de tomada de contas especial em tramitação.

11.O presente processo de tomada de contas especial versa especificamente sobre a concessão irregular do benefício previdenciário concedido em favor de Mariana Silva Neiva, portadora do número de benefício 132.690.406-7, no valor de R\$ 41.012,76 (peça 134, p. 12).

12.Em sua análise inicial (peça 143), a AudTCE concluiu pela ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, haja vista o decurso de prazo superior a cinco anos sem a ocorrência de fatos interruptivos descritos no art. 5º da Resolução TCU 344/2022. Para tanto, considerou, como marco inicial da contagem prescricional, a data do último pagamento irregular, bem como os fatos processuais interruptivos elencados na instrução técnica.

13.Apesar de o responsável ter sido condenado na esfera criminal sobre os mesmos fatos (inserção de dados falsos em sistema de informações, art. 313-A do Código Penal), no âmbito da Ação Penal 0000963-33.2011.4.01.3500, que tramitou na 11ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás (peça 111), não foi considerado o previsto no art. 3º da Resolução TCU 344/2022, na qual estabelece que nessas situações a prescrição no TCU seja regida pelo prazo previsto na lei penal.

14.Iso porque a Justiça Federal declarou extinta a punibilidade do responsável Benedito José de Azevedo Neto, pela ocorrência da prescrição retroativa, com fulcro no art. 109, inciso IV, c/c art. 110, § º, e, ainda, com o art. 117, inciso IV, todos do Código Penal brasileiro (peça 142), razão pela qual concluiu que o prazo

previsto na lei penal não se aplica quando há extinção da penalidade criminal por prescrição, verbis: [...] No que se refere aos responsáveis, não houve oferecimento de denúncia contra o Sr. Carlos Mauro Cabral Benevides, **em razão de considerar extinta a punibilidade criminal pela prescrição**, como visto. Nesse caso, **não há que se aplicar o prazo penal previsto no 3º da Resolução TCU 344/2022, como sugerido pelo diretor, mas sim o prazo quinquenal constante do art. 2º.** (Acórdão 2.399/2024-Primeira Câmara, Min.-Sub. Augusto Sherman).

15. Contudo, o MPTCU destacou divergência do procedimento de análise da prescrição adotado pela unidade técnica com o recente Acórdão 1.714/2025-TCU-Plenário, Ministro Jorge Oliveira, que afasta a prescrição retroativa no controle externo, aplicando a pena máxima in abstracto prevista no Código Penal para definir os prazos e assegurando a independência das instâncias (peça 146).

16. Diante dessa incongruência, o MPTCU recomendou a devolução dos autos à unidade técnica para reavaliar a prescrição, tanto principal como intercorrente, levando em conta o precedente citado e analisando melhor os marcos interruptivos utilizados, inclusive aqueles relacionados a processos administrativos disciplinares e documentos não arrolados como eventos interruptivos.

17. Em 3/9/2025, o Ministro Relator determinou a restituição do processo à AudTCE, para reanálise da ocorrência das prescrições principal e intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória deste Tribunal, bem como das demais questões levantadas pelo MPTCU (peça 147).

18. A análise (peça 148) realizada com base no precedente apontado (Acórdão 1.714/2025-Plenário), a seguir transcrita, concluiu que o caso vertente não havia sido alcançado pela prescrição:

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

21. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/4/2020, fixou tese com repercussão geral de que é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas (Tema 899).

22. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

23. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

24. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; e MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso), os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do poder público em investigar determinado fato.

25. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2.219/2023-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

26. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

27. Sobre o caso em análise, são devidos inicialmente esclarecimentos sobre duas peculiaridades: prazo prescricional e termo inicial da contagem dos prazos.

28. Diferentemente do que ocorreria na aplicação da regra geral do prazo quinquenal previsto no art. 2º da Resolução TCU 344/2022, seguindo a tese descrita no Voto do Acórdão 1.714/2025-TCU-Plenário, Ministro Jorge Oliveira, no sentido de que, em caso de infrações administrativas ou financeiras capituladas como crime pela legislação penal, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito do TCU regula-se pelo **máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime (pena in abstracto)**, nos termos do art. 109 do Código Penal, independentemente do desfecho da ação penal.

Acórdão 1.714/2025-Plenário (Ministro Jorge Oliveira)

(...)

47. Tendo por base os fundamentos ora apresentados, chego às seguintes conclusões aplicáveis ao processo de controle externo:

- a) em caso de infrações administrativas ou financeiras capituladas como crime pela legislação penal, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime (pena in abstrato), nos termos do art. 109 do Código Penal;
- b) não se aplica a prescrição retroativa ao processo de controle externo, instituto que está restrito à seara penal; e
- c) a repercussão obrigatória da sentença judicial criminal no processo de controle externo só se dá quanto à negação do fato ou da autoria (arts. 66 do CPP e 935 do CC) ou ao reconhecimento de excludente de criminalidade (art. 67 do CPP).

48. Enfim, ainda que esta Corte de Contas exija o recebimento da denúncia como pressuposto para a aplicação da legislação penal em matéria prescricional, **a prescrição deverá ser calculada com base na pena máxima em abstrato cominada para o crime, independentemente do desfecho da ação penal.**

29. A tese está fundada, essencialmente, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), na doutrina e na aplicação dos princípios da segurança jurídica e da independência das instâncias (parágrafos 17 a 46 do voto).

30. Considerando as premissas aqui assentadas, verifica-se que **não houve prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva** em relação ao responsável citado nos presentes autos, conforme detalhado a seguir.

31. Destaca-se que o responsável Benedito José de Azevedo Neto foi denunciado e condenado em 9/6/2020 na esfera criminal pelos mesmos fatos (inserção de dados falsos em sistema de informações, art. 313-A do Código Penal), no âmbito da Ação Penal 0000963-33.2011.4.01.3500, que tramitou na 11ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás, a pena superior a cinco anos de reclusão, porém, o ex-servidor teve sua punibilidade extinta por prescrição (peça 142), de acordo com a informação constante do expediente à peça 111.

32. O art. 313-A do Código Penal brasileiro dispõe o seguinte:

Art. 313-A – Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa

33. Considerando a pena máxima em abstrato cominada para o crime do art. 313-A do Código Penal, 12 anos, o prazo prescricional é de 16 anos, consoante dispõe o art. 109, inciso II, do Estatuto Penal:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).

(...)

II – em **16 (dezesseis) anos**, se o máximo da pena é superior a 8 (oito) anos e não excede a 12 (doze); (grifo nosso)

34. Em se tratando de infrações de caráter permanente ou continuado, o prazo prescricional é contado a partir da data em que a infração tiver cessado, nos termos do art. 1º, caput, in fine, da Lei 9.873/1999 c/c art. 4º, V, da Resolução-TCU 344/2022.

35. No caso em tela, conforme já analisado na instrução inicial da AudTCE (peça 143), o marco inicial da contagem do prazo prescricional ocorreu em **13/7/2012**, data do último pagamento da irregularidade continuada (peças 117 e 118), em favor de Mariana Silva Neiva, portadora do número de benefício 132.690.406-7.

36. Considerando que a primeira interrupção do prazo prescricional se deu com o despacho de instauração da TCE (peça 4), em 24/11/2023, constituindo ato inequívoco de apuração do fato (art. 2º, II, da Lei 9.873/99), **não houve o transcurso de dezesseis anos**, consoante revela a tabela a seguir.

RESPONSÁVEIS	MARCO INICIAL	1ª INTERRUPTÃO	TEMPO DECORRIDO
Benedito José de Azevedo Neto (CPF: 276.732.351-53)	13/7/2012	24/11/2023	11,36 anos

37. Destaca-se que se adotou a primeira interrupção do prazo prescricional como sendo o despacho de instauração da TCE, não sendo considerado no caso concreto a possibilidade de o Processo Administrativo Disciplinar (PAD) interromper o fluxo da prescrição no âmbito desta Corte de Contas.

38. Isto porque, conforme também destacado no voto do Acórdão 1.714/2025-Plenário, essa questão está sendo debatida com a devida profundidade no âmbito dos TCs 036.105/2020-1 e 021.971/2023-4, ainda pendentes de julgamento.

39. Ressalta-se que no caso concreto analisado no âmbito do voto do Acórdão 1.714/2025-Plenário, o MPTCU se posicionou no sentido de que os atos praticados em processo administrativo-disciplinar não constituem marcos interruptivos da prescrição para fins de responsabilização no TCU.



40. Também não há que se falar em prescrição intercorrente, considerando o prazo trienal previsto na Resolução-TCU 344/2022 e na Lei 9.873/1999. Considerando que o marco inicial da intercorrente é a ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição principal, no caso, a instauração da TCE em 24/11/2023, após essa data, o processo não ficou paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho.

A título de ilustração, segue a descrição dos eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento	Resolução-TCU 344/2022	Efeito
1.	13/7/2012	Dia do último pagamento da irregularidade continuada (peça 117)	Art. 4º, inciso V	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
2.	24/11/2023	Instauração da presente tomada de contas especial (peça 4)	Art. 5º, inciso II	1ª interrupção - Marco inicial da contagem do prazo da prescrição intercorrente
3.	24/12/2023	Relatório do Tomador de Contas Especial (peça 134)	Art. 5º, inciso II	Sobre ambas as prescrições
4.	8/4/2025	Acórdão 2.007/2025-2ª Câmara (peça 3)	Art. 5º, inciso II	Sobre ambas as prescrições
5.	14/7/2025	Instrução AudTCE (peça 143)	Art. 5º, inciso II	Sobre ambas as prescrições

19. Cumpre registrar que a análise dos pressupostos de procedibilidade previstos na IN/TCU 98/2024 (peça 143) não identificou impedimentos para o prosseguimento do feito sob os aspectos 'viabilidade do exercício do contraditório e ampla defesa' e 'valor de constituição da TCE'.

20. No que tange ao elemento 'prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória', além da análise transcrita acima (peça 148), importa notar que não foi observada interrupção da marcha processual superior a 3 (três) anos desde o último marco interruptivo, revelando que o feito permanece inalcançado pela prescrição intercorrente.

21. Em seguida, realizou-se uma análise técnica dos elementos fáticos e jurídicos deste caso, com o objetivo de estabelecer parâmetros processuais para a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, nos seguintes termos:

EXAME TÉCNICO

42. O presente processo de tomada de contas especial versa especificamente sobre a concessão irregular do benefício previdenciário pelo ex-servidor Benedito José de Azevedo Neto em favor de Mariana Silva Neiva, portadora do número de benefício 132.690.406-7, no valor de R\$ 41.012,76 (peças 117, 123 e 134, p. 12).

43. Ressalte-se que a concessão irregular do benefício previdenciário em favor de Mariana Silva Neiva, descrita no parágrafo anterior, constitui apenas uma dentre as 215 concessões de benefícios irregulares identificadas pelo INSS e atribuídas à responsabilidade do ex-servidor Benedito José de Azevedo Neto.

44. Todas as ocorrências estão relacionadas à habilitação e concessão de benefícios previdenciários vinculados à Agência de Catalão/GO, subordinada à Gerência Executiva do INSS em Anápolis/GO, concedidos sem a devida documentação comprobatória ou com documentos frágeis e declarações rurais extemporâneas, insuficientes para demonstrar o efetivo exercício da atividade rural dos beneficiários — como endereços e locais de execução da atividade rural — entre outras inconsistências, conforme demonstrado na documentação constante dos autos: Relatórios MOB (peças 11 a 73), Ultimação de Instrução (peças 4 e 5), Relatório Final do PAD nº 35069.001717/2010-41 (peças 6 a 8), Parecer 0278/2016/CONJUR-MDS/CGU/AGU (peça 9) e Portaria de Aplicação da Penalidade (peça 10), todos do TC 008.142/2024-6.

45. A denúncia sobre as irregularidades nos benefícios rurais em Catalão ocasionou a abertura de Processo Administrativo Disciplinar, considerando o contido nos Despachos INSS/CORRGOI nºs 587/2010, 132/2012 e 446/2013, mediante os fatos constatados pela Polícia Federal na 'Operação Gaia'.

46. A Polícia Federal atuou juntamente com o Serviço de Benefícios e Monitoramento Operacional de Benefícios - MOB da Gerência Executiva do INSS em Anápolis/GO para análise das concessões e habilitações irregulares.

47. Diante dos fatos, a Superintendência Regional Norte e Centro Oeste constituiu Grupo de Trabalho com o objetivo de apurar os indícios de irregularidades nos benefícios concedidos no período de 2003 a 2006 pela Agência da Previdência Social em Catalão – GO, formado pela Portaria 150/SR-V/INSS, de 20/09/2011, que apurou os processos indicados na denúncia.

48. Segundo informações no documento intitulado 'Relatório' (peças 9 a 11), elaborado pela Comissão do PAD, os indícios das práticas ilícitas foram embasadas na materialidade acostada aos autos do processo disciplinar, que consistiram na concessão dos benefícios rurais sem a comprovação da atividade rural, na condição de segurado

especial, em números de meses insuficientes para o alcance da carência, sem indício de contemporaneidade e, em alguns casos, com a identificação de vínculos urbanos nos períodos informados como tempo rural, descaracterizando a condição de segurado especial.

49. Conforme narrado no Parecer 0278/2016/CONJUR-MDS/CGU/AGU (peça 12), as acusações formuladas contra o ex-servidor não decorreram de provas isoladas, mas de um conjunto probatório sólido, fundamentado em documentos e inúmeros depoimentos de testemunhas, que demonstram a concessão de benefícios sem os requisitos legais e a atuação indevida do ex-servidor na concessão e habilitação dos benefícios que são objeto dessa TCE.

50. Elucidou também no parecer mencionado, que o ex-servidor Benedito José de Azevedo Neto, realizou simulações de entrevistas que foram expressamente desmentidas pelos beneficiários, tendo acatado documentos com inconsistências notórias e rasuras perceptíveis, aceitando informações que poderiam ser contrapostas, de forma imediata, por dados presentes nos sistemas corporativos do INSS.

51. Ficou ainda caracterizado que mantinha estreitos vínculos com os funcionários do sindicato, tendo utilizado as instalações da entidade sindical para recebimento de parte dos valores dos benefícios como pagamento para facilitar a concessão, tendo seguido reiteradamente o mesmo *modus operandi* em diversos benefícios, o que desqualificaram qualquer possibilidade de que sua atuação tenha decorrido de erros aleatórios, tendo sido demitido anteriormente em dois processos disciplinares 35069.001620/2007-13 e 35069.001120/2008-63, quando da análise do PAD em questão e da emissão do parecer jurídico referente ao processo disciplinar em voga.

52. Incumbe mencionar que, embora o referido Processo Administrativo Disciplinar nº 35069.001717/2010-41 tenha apurado a conduta dos servidores Benedito José de Azevedo Neto e Márcia Maria dos Santos, este procedimento de tomada de contas contempla apenas os débitos imputados ao ex-servidor Benedito José de Azevedo Neto.

22. Diante do exame realizado, foi proposta a adoção das seguintes medidas processuais:

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

60. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, o responsável abaixo indicado, em decorrência das condutas praticadas, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres especificados, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:

Débito relacionado ao responsável Benedito José de Azevedo Neto (CPF: 276.732.351-53).

Irregularidade: concessão de benefício rural, concedidos sem documentos e/ou com documentos frágeis e declarações rurais extemporâneas, que colaborassem para comprovação da atividade rurícola dos beneficiários.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 117, 118, 123, 128.

Normas infringidas: Art. 20, Lei 8742/1993; arts. 117 inc. IX e XII e art. 132, IV (c/c o art. 10, VII, da Lei nº 8.429/92), ambos da Lei nº 8.112/90.

Cofre credor: Instituto Nacional do Seguro Social.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 1/12/2025: R\$ 102.798,91.

Conduta: conceder indevidamente o benefício a titular Mariana Silva Neiva, portadora do número de benefício 132.690.406-7, sem a comprovação da atividade rural, na condição de segurado especial, em números de meses insuficientes para o alcance da carência, sem indício de contemporaneidade e, em alguns casos, com a identificação de vínculos urbanos nos períodos informados como tempo rural, descaracterizando a condição de segurado especial.

Nexo de Causalidade: a concessão irregular do benefício rural sem a comprovação da atividade rural em favor de Mariana Silva Neiva, portadora do número de benefício 132.690.406-7, viabilizou o repasse irregular de recursos públicos, ocasionando dano ao erário no valor histórico de R\$ 41.012,76.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, não proceder a concessão do benefício diante das inconsistências documentais apresentadas no requerimento para benefício próprio ou de terceiros.

23. Em cumprimento ao pronunciamento da Unidade Técnica (peça 149), foi efetuada a citação do responsável, nos termos do Ofício 53079/2025-Secomp-4 (peça 151), com AR recebido em 18/12/2025 (peça 154).

24. O responsável, todavia, optou por não apresentar defesa no prazo fixado.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações

25. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as

comunicações processuais no TCU. O Regimento Interno do TCU e demais normativos pertinentes definem que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em ‘mãos próprias’. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

26. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler); As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

27. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do ‘AR’ no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia do responsável

28. No caso vertente, a citação do responsável ocorreu em seu endereço residencial (peça 151), proveniente de pesquisa de endereço constante da base de dados da Carteira Nacional de Habilitação (peça 150).

29. Verifica-se que a comunicação em tela foi efetivada com o retorno do aviso de recebimento lançado à peça 154, circunstância que, a um só tempo, comprova que o responsável tomou conhecimento dos fatos que lhe são imputados, conferindo-lhe, deste modo, oportunidade para o regular exercício do contraditório e da ampla defesa, como também aperfeiçoa a medida processual adotada por esta Corte, tornando-a juridicamente válida.

30. Além disso, corrobora a validade da comunicação o fato de que o responsável apresentou defesa em outros processos conexos — versando sobre a mesma espécie de irregularidade —, cujas correspondências foram igualmente remetidas para o endereço em questão (TC 006.140/2025-4, 006.966/2025-0, 008.275/2025-4, 008.593/2025-6, 008.595/2025-9, 008.608/2025-3).

31. Tal circunstância evidencia que o endereço utilizado é apto a alcançá-lo, afastando qualquer alegação de nulidade por falha na comunicação. A ausência de manifestação no presente processo configura, portanto, opção ou omissão imputável ao próprio responsável.

32. Superada a análise acerca da validade da notificação, transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

33. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1.009/2018-Plenário, Min. Bruno Dantas; 2.369/2013-Plenário, Min. Benjamin Zymler e 2.449/2013-Plenário, Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

34. Como visto, o responsável foi citado por fraude na concessão de benefício rural, concedido sem documentos e/ou com documentos frágeis e declarações rurais extemporâneas, que colaborassem para comprovação da atividade rurícola dos beneficiários.

35. Ao permanecer silente, o responsável deixou de produzir prova quanto à regularidade dos procedimentos para a concessão do benefício previdenciário em análise, restando caracterizada a irregularidade na instrução do processo administrativo previdenciário, que deu causa ao pagamento indevido do benefício e, consequentemente, ao dano ao erário apurado nos autos.

36. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

37. No entanto, o responsável não se manifestou na fase interna do presente processo de contas, embora notificado (peça 134, item VIII, a), não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

38. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 2.064/2011-1ª Câmara, Min. Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-1ª Câmara, Min. Weber de Oliveira; 4.072/2010-1ª Câmara, Min. Valmir Campelo; 1.189/2009-1ª Câmara, Min. Marcos Bemquerer; e 731/2008-Plenário, Min. Aroldo Cedraz).

39. Diante dessas considerações, o responsável Benedito José de Azevedo Neto deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

40. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - LINDB) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os arts. 20 ao 30 ao texto da LINDB), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

41. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do 'erro grosseiro' à 'culpa grave'. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Acórdão 2.924/2018-Plenário, Relator: José Mucio Monteiro, Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Relator: Marcos Bemquerer, e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Relator Augusto Nardes).

42. Quanto ao alcance da expressão 'erro grosseiro', o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar 'o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio' (Acórdão 2.012/2022 – Segunda Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).

43. No caso em tela, a irregularidade consistente na concessão de benefício rural, concedido sem documentos e/ou com documentos frágeis e declarações rurais extemporâneas, que colaborassem para comprovação da atividade rurícola dos beneficiários configura violação não só às regras legais, mas também a princípios basilares da administração pública, dentre os quais o da legalidade, da moralidade e da eficiência, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal.

44. A conduta do responsável, ao conceder indevidamente o benefício rural em favor de Mariana Silva Neiva, portadora do número de benefício 132.690.406-7, sem a devida observância dos requisitos legais estabelecidos, revelou flagrante desrespeito ao dever funcional de agir em conformidade com o ordenamento jurídico, à obrigação de pautar a conduta administrativa por padrões éticos de probidade e boa-fé e à

exigência de desempenho eficiente das atribuições inerentes ao cargo, resultando em dano ao erário no valor histórico de R\$ 41.012,76, imputável exclusivamente ao ex-servidor em razão de sua atuação dolosa e reiterada, devidamente comprovada nos autos.

45. Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1.689/2019-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2.924/2018-TCU-Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

46. Em face da análise promovida na seção ‘Exame Técnico’, verifica-se que o responsável Benedito José de Azevedo Neto, regularmente chamado aos autos, permaneceu silente, em virtude do que deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

47. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

48. Verifica-se também que não houve a prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva no caso vertente, conforme análise já realizada.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

49. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o responsável Benedito José de Azevedo Neto (CPF: 276.732.351-53), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares as contas de Benedito José de Azevedo Neto (CPF: 276.732.351-53), nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘c’ e ‘d’, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e arts. 202, §§ 1º e 6º e 209, incisos III e IV, do Regimento Interno do Tribunal, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/5/2005	69,33
3/5/2005	260,00
3/5/2005	0,26
3/5/2005	0,99
3/5/2005	0,67
10/6/2005	300,00
10/6/2005	1,14
11/7/2005	300,00
11/7/2005	1,14
12/8/2005	300,00
12/8/2005	1,14
9/9/2005	300,00
9/9/2005	1,14
11/10/2005	300,00
11/10/2005	1,14
14/11/2005	300,00
14/11/2005	1,14



<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>
9/12/2005	300,00
9/12/2005	225,00
9/12/2005	2,00
9/12/2005	0,67
10/1/2006	300,00
10/1/2006	1,14
15/2/2006	300,00
15/2/2006	1,14
10/3/2006	300,00
10/3/2006	1,14
7/4/2006	300,00
7/4/2006	1,14
9/5/2006	350,00
9/5/2006	1,33
7/6/2006	350,00
7/6/2006	1,33
12/7/2006	350,00
12/7/2006	1,33
7/8/2006	350,00
7/8/2006	1,33
8/9/2006	350,00
8/9/2006	175,00
8/9/2006	2,00
10/10/2006	350,00
10/10/2006	1,33
8/11/2006	350,00
8/11/2006	1,33
8/12/2006	350,00
8/12/2006	175,00
8/12/2006	2,00
8/12/2006	0,67
10/1/2007	350,00
10/1/2007	1,33
9/2/2007	350,00
9/2/2007	1,33
13/3/2007	350,00
13/3/2007	1,33
9/4/2007	350,00
9/4/2007	1,33
8/5/2007	380,00
8/5/2007	1,44
8/6/2007	380,00
8/6/2007	1,44



<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>
9/7/2007	380,00
9/7/2007	1,44
8/8/2007	380,00
8/8/2007	1,44
10/9/2007	380,00
10/9/2007	190,00
10/9/2007	2,17
8/10/2007	380,00
8/10/2007	1,44
9/11/2007	380,00
9/11/2007	1,44
10/12/2007	380,00
10/12/2007	190,00
10/12/2007	2,17
10/12/2007	0,67
10/1/2008	380,00
10/1/2008	1,44
13/2/2008	380,00
13/3/2008	380,00
10/4/2008	415,00
9/5/2008	415,00
10/6/2008	415,00
8/7/2008	415,00
8/7/2008	0,44
8/8/2008	415,00
10/9/2008	415,00
10/9/2008	207,50
10/9/2008	0,50
9/10/2008	415,00
10/11/2008	415,00
9/12/2008	415,00
9/12/2008	207,50
9/12/2008	0,11
12/1/2009	415,00
11/2/2009	415,00
12/3/2009	465,00
13/4/2009	465,00
13/5/2009	465,00
5/6/2009	465,00
6/7/2009	465,00
7/8/2009	465,00
8/9/2009	465,00
8/9/2009	232,50



<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>
8/9/2009	0,50
6/10/2009	465,00
11/11/2009	465,00
8/12/2009	465,00
8/12/2009	232,50
8/12/2009	0,11
19/1/2010	465,00
8/2/2010	510,00
8/3/2010	510,00
9/4/2010	510,00
11/5/2010	510,00
9/6/2010	510,00
12/7/2010	510,00
10/8/2010	510,00
8/9/2010	510,00
8/9/2010	255,00
8/10/2010	510,00
11/11/2010	510,00
9/12/2010	510,00
9/12/2010	255,00
9/12/2010	0,11
11/1/2011	510,00
8/2/2011	540,00
15/3/2011	540,00
11/4/2011	545,00
10/5/2011	545,00
10/6/2011	545,00
8/7/2011	545,00
9/8/2011	545,00
5/9/2011	545,00
5/9/2011	272,50
5/9/2011	0,50
7/10/2011	545,00
8/11/2011	545,00
9/12/2011	545,00
9/12/2011	272,50
9/12/2011	0,11
10/1/2012	545,00
13/2/2012	622,00
13/3/2012	622,00
11/4/2012	622,00
8/5/2012	622,00
12/6/2012	622,00

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>
13/7/2012	622,00

c) aplicar ao responsável Benedito José de Azevedo Neto (CPF: 276.732.351-53) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) informar à Procuradoria da República no Estado de Goiás, ao Instituto Nacional do Seguro Social e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

g) informar à Procuradoria da República no Estado de Goiás que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em desfavor de Benedito José de Azevedo Neto, em razão de irregularidades na concessão de benefícios previdenciários na Agência da Previdência Social de Catalão/GO, resultando em desfalque ao erário público.

2. As investigações conduzidas no TC 008.142/2024-6 contemplaram 62 dos 215 benefícios irregulares concedidos por Benedito José de Azevedo Neto, do universo total de 282 benefícios analisados no processo administrativo disciplinar PAD 35069.001717/2010-41. Os demais benefícios irregulares são objeto de outros processos de tomada de contas especial em tramitação nesta Corte de Contas.

3. As apurações administrativas evidenciaram a operação de um esquema fraudulento organizado pelo responsável, que concedia benefícios irregulares mediante o recebimento de propinas, configurando conduta dolosa reiterada, que resultou em danos financeiros ao INSS na ordem de milhões de reais.

4. Cabe destacar que o INSS não investigou a eventual participação dos beneficiários no esquema fraudulento, conforme documentado nos autos. Por essa razão, a responsabilização administrativa ficou limitada aos agentes públicos envolvidos, recaindo a imputação do débito exclusivamente sobre os responsáveis pelas irregularidades.

5. Em virtude da complexidade e da necessidade de análise individualizada de cada caso, o Tribunal determinou a criação de processos apartados, conforme estabelecido no Acórdão 2.007/2025-TCU-2ª Câmara.

6. No âmbito deste Tribunal, o responsável foi devidamente citado, porém, embora notificados de forma regular e válida, em plena conformidade com os normativos acerca da matéria, permaneceu silente, caracterizando-se a sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

7. A Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), em sua instrução, integralmente transcrita no relatório que precede este voto, que contou com a anuência do Ministério Público

junto a este Tribunal (MPTCU), propôs considerar o responsável revel, julgando-se irregulares suas contas, com condenação em débito e aplicação de multa.

8. Feito esse breve resumo, passo a decidir.

9. De plano, consigno que concordo com os entendimentos uniformes da unidade técnica e do MPTCU, cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir, sem prejuízo das considerações que teço a seguir.

10. Preliminarmente, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do Tribunal. Conforme exame constante da instrução da unidade técnica, transcrita no relatório precedente, não ocorreu a prescrição quinquenal nem a intercorrente.

11. Quanto ao mérito, diante da revelia do responsável, não foram apresentados documentos ou argumentos que pudessem contestar as conclusões da AudTCE. Ao não apresentar defesa, deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos essa obrigação legal.

12. Apesar de as alegações de defesa não terem sido apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor. No entanto, o responsável não se manifestou também naquela fase, inexistindo, assim, qualquer argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

13. Portanto, entendo que a conduta do responsável, ao contrário daquela que seria esperada de um administrador médio, muito se distanciou desse padrão, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, em claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB, a caracterizar culpa grave.

14. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 2.064/2011-1ª Câmara, Min. Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-1ª Câmara, Min. Weber de Oliveira; 4.072/2010-1ª Câmara, Min. Valmir Campelo; 1.189/2009-1ª Câmara, Min. Marcos Bemquerer; e 731/2008-Plenário, Min. Aroldo Cedraz), com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

15. Registro, por oportuno, que, embora a unidade técnica não tenha recomendado a aplicação da penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, entendo que a gravidade da infração cometida pelo responsável justifica plenamente a imposição dessa sanção. Contudo, considero desnecessário aplicá-la neste processo específico, uma vez que já determinei sua inclusão nos autos dos processos TC 006.140/2025-4, 006.966/2025-0, 008.275/2025-4, 008.593/2025-6, 008.595/2025-9, 008.608/2025-3, 008.615/2025-0, 008.624/2025-9, 007.828/2025-0 e 007.470/2025-8, todos sob minha relatoria.

Ante o exposto, VOTO para que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 23 de junho de 2026.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 3111/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.219/2025-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Benedito José de Azevedo Neto (276.732.351-53).
4. Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social.
5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
 8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em razão de irregularidades na concessão de benefícios previdenciários na Agência da Previdência Social de Catalão/GO, resultando em desfalque ao erário público.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel o responsável Benedito José de Azevedo Neto para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas de Benedito José de Azevedo Neto, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “c” e “d”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e arts. 202, §§ 1º e 6º e 209, incisos III e IV, do Regimento Interno do Tribunal, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/5/2005	69,33
3/5/2005	260,00
3/5/2005	0,26
3/5/2005	0,99
3/5/2005	0,67
10/6/2005	300,00
10/6/2005	1,14
11/7/2005	300,00
11/7/2005	1,14
12/8/2005	300,00
12/8/2005	1,14
9/9/2005	300,00
9/9/2005	1,14
11/10/2005	300,00
11/10/2005	1,14
14/11/2005	300,00
14/11/2005	1,14
9/12/2005	300,00
9/12/2005	225,00
9/12/2005	2,00
9/12/2005	0,67
10/1/2006	300,00
10/1/2006	1,14
15/2/2006	300,00
15/2/2006	1,14
10/3/2006	300,00



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
10/3/2006	1,14
7/4/2006	300,00
7/4/2006	1,14
9/5/2006	350,00
9/5/2006	1,33
7/6/2006	350,00
7/6/2006	1,33
12/7/2006	350,00
12/7/2006	1,33
7/8/2006	350,00
7/8/2006	1,33
8/9/2006	350,00
8/9/2006	175,00
8/9/2006	2,00
10/10/2006	350,00
10/10/2006	1,33
8/11/2006	350,00
8/11/2006	1,33
8/12/2006	350,00
8/12/2006	175,00
8/12/2006	2,00
8/12/2006	0,67
10/1/2007	350,00
10/1/2007	1,33
9/2/2007	350,00
9/2/2007	1,33
13/3/2007	350,00
13/3/2007	1,33
9/4/2007	350,00
9/4/2007	1,33
8/5/2007	380,00
8/5/2007	1,44
8/6/2007	380,00
8/6/2007	1,44
9/7/2007	380,00
9/7/2007	1,44
8/8/2007	380,00
8/8/2007	1,44
10/9/2007	380,00
10/9/2007	190,00
10/9/2007	2,17
8/10/2007	380,00
8/10/2007	1,44



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
9/11/2007	380,00
9/11/2007	1,44
10/12/2007	380,00
10/12/2007	190,00
10/12/2007	2,17
10/12/2007	0,67
10/1/2008	380,00
10/1/2008	1,44
13/2/2008	380,00
13/3/2008	380,00
10/4/2008	415,00
9/5/2008	415,00
10/6/2008	415,00
8/7/2008	415,00
8/7/2008	0,44
8/8/2008	415,00
10/9/2008	415,00
10/9/2008	207,50
10/9/2008	0,50
9/10/2008	415,00
10/11/2008	415,00
9/12/2008	415,00
9/12/2008	207,50
9/12/2008	0,11
12/1/2009	415,00
11/2/2009	415,00
12/3/2009	465,00
13/4/2009	465,00
13/5/2009	465,00
5/6/2009	465,00
6/7/2009	465,00
7/8/2009	465,00
8/9/2009	465,00
8/9/2009	232,50
8/9/2009	0,50
6/10/2009	465,00
11/11/2009	465,00
8/12/2009	465,00
8/12/2009	232,50
8/12/2009	0,11
19/1/2010	465,00
8/2/2010	510,00
8/3/2010	510,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
9/4/2010	510,00
11/5/2010	510,00
9/6/2010	510,00
12/7/2010	510,00
10/8/2010	510,00
8/9/2010	510,00
8/9/2010	255,00
8/10/2010	510,00
11/11/2010	510,00
9/12/2010	510,00
9/12/2010	255,00
9/12/2010	0,11
11/1/2011	510,00
8/2/2011	540,00
15/3/2011	540,00
11/4/2011	545,00
10/5/2011	545,00
10/6/2011	545,00
8/7/2011	545,00
9/8/2011	545,00
5/9/2011	545,00
5/9/2011	272,50
5/9/2011	0,50
7/10/2011	545,00
8/11/2011	545,00
9/12/2011	545,00
9/12/2011	272,50
9/12/2011	0,11
10/1/2012	545,00
13/2/2012	622,00
13/3/2012	622,00
11/4/2012	622,00
8/5/2012	622,00
12/6/2012	622,00
13/7/2012	622,00

9.3. aplicar a Benedito José de Azevedo Neto a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze

dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. comunicar esta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Goiás, ao Instituto Nacional do Seguro Social e ao responsável.

10. Ata nº 20/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/6/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3111-20/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

JORGE OLIVEIRA

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

AUGUSTO NARDES

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 015.069/2024-9

Natureza: Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).

Unidade Jurisdicionada: Município de Monsenhor Gil-PI.

Embargante: José Medeiros de Noronha Pessoa (072.942.633-53).

Representação legal: Vinicius Gomes Pinheiro de Araujo (18083/OAB-PI), entre outros, representando José Medeiros de Noronha Pessoa.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. ARQUIVAMENTO EM RELAÇÃO A UM DOS RESPONSÁVEIS. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA AO RESPONSÁVEL FALECIDO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA MODIFICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. NEGATIVA DE PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se, nesta fase processual, de embargos de declaração opostos por José Medeiros de Noronha Pessoa contra o Acórdão 959/2026-TCU-2ª Câmara, de minha relatoria, que negou provimento ao recurso de reconsideração interposto em face do Acórdão 3.061/2025-2ª Câmara, no qual, entre outras medidas, o Tribunal julgou suas contas irregulares, condenando-o ao pagamento de débito e multa.

2.A presente TCE foi instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos federais destinados à elaboração do Plano Local de Habitação de Interesse Social (PLHIS). O Acórdão embargado considerou que a inexecução da Etapa III do plano tornou inútil a parcela executada, configurando “objeto sem funcionalidade” e dano ao erário.

3.Em seus embargos, o recorrente alega a existência de omissões, contradições e erro de premissa fática no julgado, argumentando, em síntese:

a) omissão quanto à comprovação da efetiva apresentação da prestação de contas junto à Caixa Econômica Federal (CEF), sustentando que o acórdão deixou de enfrentar documentos relevantes (peças 91, 92 e 93), notadamente o Ofício nº 791/2025/GIGOV/TE, que atestaria o encaminhamento regular dos documentos e o reconhecimento da conclusão do ajuste pela instituição mandatária;

b) omissão quanto à inexistência de dano ao erário, argumentando que a decisão ignorou elementos que comprovariam a execução físico-financeira integral, o cumprimento e aceitação do objeto, e a manifestação técnica da CEF sobre a entrega da Etapa 3;

c) omissão quanto à ausência de dolo ou erro grosseiro, à luz dos arts. 22 e 28 da LINDB, alegando que o julgado não analisou de forma individualizada os elementos subjetivos de sua conduta, desconsiderando as dificuldades reais do gestor;

d) erro de premissa fática e contradição interna ao adotar a tese de “objeto sem funcionalidade”, sustentando que tal conclusão é incompatível com os documentos técnicos constantes dos autos (a apresentação da prestação de contas final à Caixa Econômica Federal; relatório de execução físico-financeira com indicação de execução integral; relatório de cumprimento e aceitação do objeto; e manifestação técnica da Caixa reconhecendo a entrega do Plano de Ação referente à Etapa 3, ainda que com ressalvas formais quanto a documentos complementares). Tais documentos, segundo os embargos, indicariam a conclusão material do objeto ou, ao menos, sua utilidade administrativa. Nos dizeres dos embargos, *“era indispensável que o acórdão esclarecesse, de forma motivada, por que tais elementos não seriam suficientes para demonstrar funcionalidade mínima, utilidade administrativa, conclusão material do produto contratado ou, no mínimo, afastar a equiparação automática entre inexecução parcial e dano integral.”*; e

e) deficiência de fundamentação e ausência de enfrentamento individualizado das teses defensivas, pelo fato de o voto e parecer ministerial terem declarado expressamente sua anuência ao parecer da AudRecursos, sem enfrentar de forma analítica os argumentos centrais da defesa.

4.Diante dessas alegações, o embargante requer o conhecimento e provimento dos embargos, com efeitos infringentes, para que seja afastada a sua responsabilização, com a exclusão das penalidades aplicadas, especialmente a imputação de débito e multa, ou subsidiariamente, julgar suas contas regulares ou regulares com ressalva.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se, nesta fase processual, de embargos de declaração opostos por José Medeiros de Noronha Pessoa contra o Acórdão 959/2026-TCU-2ª Câmara, de minha relatoria, que negou provimento ao recurso de reconsideração interposto pelo embargante em processo de tomada de contas especial. O embargante alega omissões, contradições e erro de premissa fática.

2.Preliminarmente, conheço dos embargos, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, e no art. 287 do Regimento Interno do TCU.

3.Quanto ao mérito, a natureza peculiar dos embargos de declaração restringe o seu alcance à correção de obscuridade, omissão ou contradição, a fim de esclarecer ou completar o pronunciamento anteriormente emitido. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, os declaratórios não se prestam à reforma do julgado por mero inconformismo da parte com a tese jurídica adotada.

4.Compulsando os autos, verifico que o Acórdão 959/2026-TCU-2ª Câmara, ao apreciar o recurso de reconsideração, fundamentou-se na análise técnica da AudRecursos e do MPTCU, que concluíram pela insuficiência dos elementos probatórios para demonstrar a conclusão da Etapa III do PLHIS.

5.O embargante alega omissão quanto à apresentação da prestação de contas à CEF (peças 91, 92 e 93). Contudo, o relatório do acórdão embargado (item 6.1) expressamente consignou a alegação do recorrente de que teria apresentado tempestivamente a prestação de contas à CEF, citando o Ofício nº 791/2025/GIGOV/TE. O voto, por sua vez, ao analisar o mérito (item 7), refutou essa tese ao esclarecer que a elaboração do PLHIS exige a entrega de um produto funcional e que a não conclusão da Etapa III tornou inúteis os dispêndios anteriores, configurando ‘objeto sem funcionalidade’. Complementarmente, o item 6.5 do relatório do acórdão embargado já havia enfrentado o cerne da questão ao registrar que **os documentos apresentados pelo embargante foram considerados de natureza meramente formal e insuficientes para demonstrar a funcionalidade do objeto, por não comprovarem, de forma cabal, a efetiva confecção do referido plano habitacional**. Ademais, o relatório destacou que o saldo existente ao final da gestão do embargante (R\$ 15.875,41, em 31/12/2012) evidenciava que o responsável dispunha de recursos e tempo suficientes para concluir o objeto, o que torna a alegação de regular prestação de contas ineficaz diante da inexecução material da etapa final.

6.Não obstante não ter se verificado omissão deste Tribunal, teço a seguir, a título de esclarecimento adicional, comentários mais detalhados sobre documentação apresentada. Ressalto que a análise cronológica dos documentos juntados aos autos pelo embargante não apenas confirma a ausência de omissão no acórdão embargado, como demonstra, de forma inequívoca, que nenhum desses documentos é apto a elidir a condenação. A sequência dos fatos evidencia um padrão persistente de apresentações incompletas e tardias, revelador da incapacidade do responsável em cumprir as obrigações do ajuste dentro dos prazos legais:

a) em 13 de abril de 2022 — quase cinco anos após o encerramento da vigência contratual em 30/06/2017 —, ao analisar o texto da Etapa 03 do PLHIS apresentado via Ofício nº 033/2022, a CEF emitiu o PAT GIGOV/TE 122/2022, reconhecendo compatibilidade formal do material apresentado com o Termo de Referência, mas apontando, de forma expressa e detalhada, lacunas técnicas relevantes: ausência de relatórios demonstrativos das atividades de discussão entre consultoria e equipe técnica municipal (com memória, lista de presença e fotos); ausência de relatórios de participação popular; falta de indicadores de desempenho dos programas; inexistência de estratégia de monitoramento, avaliação e revisão do PLHIS; e ausência de identificação dos órgãos responsáveis por cada ação. Nesse mesmo parecer, a CEF condicionou o reconhecimento de funcionalidade do objeto — no valor final de R\$ 28.018,68 — à apresentação de duas pendências essenciais ainda não supridas: o documento de aprovação do PLHIS pelo Conselho Gestor do Fundo de Habitação de Interesse Social e a Minuta da Lei de Instituição do Plano.

b) em 18 de abril de 2022, por meio do Ofício nº 792/GIGOV-TE/CAIXA, a CEF formalizou ao então Prefeito Municipal as mesmas exigências, reiterando que, **para que fosse dada funcionalidade à parte executada do contrato**, ainda se faziam necessárias: a aprovação pelo Conselho Gestor, a minuta da Lei de Instituição do Plano e, criticamente, a Prestação de Contas Final aprovada pela Gerência de Governo — documentos que, naquele momento, ainda não haviam sido entregues, a despeito do contrato já ter expirado há quase cinco anos.

c) em 10 de maio de 2022, o então Prefeito João Luiz Carvalho da Silva respondeu ao Ofício nº 792, encaminhando exclusivamente a Declaração de Aprovação do PLHIS pelo Conselho Gestor. Nenhum dos demais documentos exigidos — em especial a Minuta da Lei de Instituição e a Prestação de Contas Final — foi apresentado.

d) em 18 de maio de 2022, a CEF emitiu o PAT GIGOV/TE 160/2022 e, no mesmo dia, o CE 427/2022, declarando o objeto do Termo de Compromisso “concluído” com base exclusivamente na Declaração de Aprovação encaminhada, não obstante a irregularidade formal no nome do comitê signatário. Contudo, **tal conclusão foi imediatamente qualificada pela própria CEF, que solicitou, de forma expressa, a apresentação da Prestação de Contas Final para o “prosseguimento regular” do Termo de Compromisso — pendência que permanecia em aberto e que era condição para a regularização administrativa do ajuste**.

e) em 7 de março de 2025 — portanto, mais de sete anos após o encerramento da vigência contratual, após a instauração da TCE pela CEF em 2022 e após a autuação do processo no TCU em 2024 —, o embargante José Medeiros de Noronha Pessoa, na condição de ex-prefeito, encaminhou à CEF o conjunto de documentos que comporia a Prestação de Contas Final: demonstrativo consolidado de receitas e despesas, relação de pagamentos, relatório de execução físico-financeiro, relatório de cumprimento e aceitação do objeto,

declaração da contabilidade, declaração nos termos da Lei nº 9.452/1997 e termo de compromisso de guarda de documentos. **Todos esses documentos foram elaborados e subscritos unilateralmente pelo próprio embargante, sem qualquer validação técnica independente.**

f) em 1º de abril de 2025, a CEF respondeu por meio do Ofício nº 791/2025/GIGOV-TE, comunicando que a TCE instaurada em 2022 havia sido autuada no TCU em 2024 sob o número 015.069/2024-9, que a regularização da TCE não se encontrava mais sob sua alçada e que os documentos recebidos estavam simplesmente arquivados naquela unidade, à disposição para eventual consulta ou retirada — não havendo, portanto, qualquer análise, aprovação ou validação técnica do material entregue.

7.A sequência documental acima demonstra, de forma irrefutável, que: (i) as lacunas técnicas apontadas pela CEF no PAT 122/2022 jamais foram supridas pelo embargante; (ii) **a Prestação de Contas Final — exigência reiterada pela CEF desde abril de 2022 como condição para o prosseguimento regular do ajuste — somente foi apresentada em março de 2025, em pleno curso do processo perante este Tribunal;** (iii) tal entrega não foi acompanhada de qualquer aprovação ou validação pela instituição mandatária, que se limitou a arquivar os documentos recebidos, declarando expressamente a impossibilidade de regularização; e (iv) todos os **documentos da prestação de contas foram elaborados e assinados unilateralmente pelo próprio embargante, configurando prova de valor probatório reduzido, produzida em contexto de defesa administrativa, sem respaldo de análise técnica independente.**

8.Portanto, o Tribunal enfrentou adequadamente a questão, concluindo que a mera apresentação tardia de documentos não supre a necessidade de comprovação da efetiva e tempestiva execução e funcionalidade do objeto, sendo a inércia do gestor ao longo de toda a vigência contratual o fator determinante para a manutenção da irregularidade.

9.Quanto à alegação de inexistência de dano ao erário, o relatório do acórdão (item 6.4) detalhou que a inexecução da Etapa III comprometeu toda a execução do objeto, conforme Parecer PAT GIGOV/TE 338/2020. O voto (item 7) ratificou esse entendimento, destacando que a jurisprudência desta Corte impõe a condenação pelo valor integral repassado quando o gasto parcial é incapaz de gerar o benefício social esperado. Assim, não há omissão, mas sim uma decisão fundamentada que divergiu da tese do recorrente.

10.No que tange à ausência de dolo ou erro grosseiro (arts. 22 e 28 da LINDB), o relatório do acórdão (item 6.5) analisou a conduta do embargante, destacando que este não comprovou a execução integral do objeto e que dispunha de recursos e tempo suficientes para concluir o plano. O voto (item 8) complementou essa análise, ao tratar da responsabilidade dos gestores, concluindo que a ausência de comprovação da execução da Etapa III, diante da disponibilidade de recursos, configura grave inobservância do dever de cuidado e erro grosseiro. Embora o item 8 do voto tenha feito menção específica ao gestor sucessor, a fundamentação ali exposta sobre a caracterização do erro grosseiro é aplicável à conduta do embargante, que também falhou em seu dever de diligência.

11.Em suma, o embargante busca, por meio desta via, a reabertura da discussão sobre o mérito da causa e a valoração de provas já apreciadas, o que é vedado em sede de embargos de declaração. A decisão embargada não padece de qualquer vício, tendo enfrentado os argumentos necessários para a formação do convencimento deste Colegiado.

12.Tendo em vista essas considerações, concluo que devem ser conhecidos e rejeitados os embargos de declaração, por ausência de omissão, contradição ou obscuridade apta a ser sanada.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 23 de junho de 2026.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 3112/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.069/2024-9.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Embargante: Jose Medeiros de Noronha Pessoa (072.942.633-53).
4. Unidade Jurisdicionada: Município de Monsenhor Gil-PI.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Vinicius Gomes Pinheiro de Araujo (18083/OAB-PI), entre outros, representando José Medeiros de Noronha Pessoa.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que, nesta fase processual, são apreciados embargos de declaração contra o Acórdão 959/2026-TCU-2ª Câmara, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los;
- 9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante.

10. Ata nº 20/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/6/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3112-20/26-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE II – Segunda Câmara
TC 025.881/2024-8.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade jurisdicionada: Município de Prata-PB.

Responsável: Genivaldo Fernandes da Silva (072.611.634-30).

Representação legal: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (14233/OAB-PB), representando Genivaldo Fernandes da Silva.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TERMO DE COMPROMISSO. PAVIMENTAÇÃO DE VIAS. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS CITAÇÃO. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO FÍSICA E DO NEXO DE CAUSALIDADE. AFASTAMENTO DO DÉBITO. INEXISTÊNCIA DE OUTRAS IRREGULARIDADES. FALHA DE NATUREZA FORMAL. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. QUITAÇÃO.

RELATÓRIO

Reproduzo, como parte integrante deste Relatório, a instrução de peça 136 elaborada por auditor da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), a qual foi devidamente avalizada a peças 137-138 pelo escalão dirigente da unidade:

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR), originalmente em desfavor dos ex-Prefeitos de Prata (PB), Antônio Costa Nóbrega Júnior (gestão 2017-2020) e Genivaldo Fernandes da Silva (gestão 2021-2024), em razão de falta de comprovação da regular aplicação dos recursos do Termo de Compromisso de registro Siafi 694250 (peça 8), firmado entre o mencionado Ministério e o município retrocitado, que tinha como objeto ‘pavimentação em paralelepípedo de ruas e vias, no Município’.

HISTÓRICO

2. Em 9/8/2024, o dirigente do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 70). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1453/2024.

3. O Termo de compromisso de registro Siafi 694250 foi firmado no valor de R\$ 250.300,00, sendo R\$ 250.000,00 à conta do concedente e R\$ 300,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 19/1/2018 a 8/1/2022, com prazo para apresentação da prestação de contas em 9/3/2022. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 250.000,00, em diversas ordens bancárias (peças 11-19; 42;44). A prestação de contas parcial foi apresentada, via Ofício 014-E/2019, de 17/10/2019 (peça 20).

4. O Parecer 297/2020/SNDRU/CGOA/MDR, de 28/12/2020 (peça 41, p. 1-5), aludindo à vistoria in loco, aprovou os trabalhos até então executados, posicionando-se de modo favorável à liberação da parcela subsequente. Teria havido execução física no percentual de 49,94%, que seria compatível com o volume dos recursos então já aplicados (R\$ 125.000,00) e com plena aderência aos projetos. Os preços contratados seriam ainda inferiores à previsão do plano de trabalho. Diante do quadro plenamente favorável, o conveniente ainda solicitou a readequação do projeto básico, com recursos derivados do saldo da licitação, no valor de R\$ 49.712,49, o que fora aceito pelo ente ministerial.

5. O projeto básico de engenharia foi aprovado no valor de R\$ 267.333,22, sendo que a empresa vencedora da licitação apresentou como proposta o valor de R\$ 200.527,55.

6. O Município apresentou uma reprogramação dos trabalhos, envolvendo quantitativos, preços dos serviços e logradouros abrangidos pelas intervenções (peça 45), o qual foi aprovado pelo Parecer 61/2021/CGOA/DERU/SDRU/MDR, de 17/5/2021 (peça 46).

7. Expirado o prazo para a apresentação das contas em 9/3/2022, sem o adimplemento da obrigação por parte da municipalidade, foram expedidas notificações aos responsáveis, conforme o quadro abaixo:

Ofício	Destinatário	Resultado	Resposta
623/2022/CORE/CGPC/DIORF/SECOG/SE-MDR, de 28/4/2022 (peça 48)	Antônio Costa Nóbrega Júnior	Recebido em 17/5/2022 (peça 51)	Não houve
624/2022/CORE/CGPC/DIORF/SECOG/SE-MDR, de 28/4/2022 (peça 49)	Genivaldo Fernandes da Silva	Recebido em 25/5/2022 (peça 52)	Não houve
3374/2023/CORE/CGPC/DIORF/SECOG/SE-MDR, de 27/10/2023 (peça 53)	Antônio Costa Nóbrega Júnior	Recebido por terceiro em 9/11/2023 (peça 63)	Não houve
3375/2023/CORE/CGPC/DIORF/SECOG/SE-MDR, de 27/10/2023 (peça 54)	Genivaldo Fernandes da Silva	Recebido em 8/9/2023 (peça 55)	Não houve
48/2024/ CORE/CGPC/DIORF/SECOG/SE-MIDR, de 11/1/2024 (peça 57)	Antônio Costa Nóbrega Júnior	Devolvido por mudança do destinatário (peça 59)	Não houve
50/2024/ CORE/CGPC/DIORF/SECOG/SE-MIDR, de	Genivaldo	Recebido por terceiro em	Não houve

Ofício	Destinatário	Resultado	Resposta
11/1/2024 (peça 58)	Fernandes da Silva	28/1/2024 (peça 62)	
Edital de Notificação 10/2024, de 15/12/2024 (peça 60)	Antônio Costa Nóbrega Júnior	Publicado no Diário Oficial da União – Seção 3, página 90, em 21/2/2024 (peça 61)	Não houve

8. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

9. No relatório (peça 72), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 125.149,82, imputando-se a responsabilidade a Genivaldo Fernandes da Silva, Prefeito Municipal de Prata, no período de 1/1/2021 a 31/12/2024, na condição de gestor dos recursos, e Antônio Costa Nóbrega Júnior, Ex-Prefeito Municipal de Prata, no período de 1/1/2017 a 31/12/2020, na condição de gestor dos recursos, em caráter solidário.

10. Em 8/10/2024, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 75), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela Irregularidade das presentes contas (peças 76 e 77).

11. Em 12/11/2024, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela Irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 78).

12. A análise dos pressupostos da IN/TCU 98/2024 foi realizada na instrução de peça 83, onde se apontou não ter ocorrido prejuízo ao contraditório e ampla defesa, e nem a prescrição. Em Pronunciamento de peça 84, foi proposta, autorizada (peça 85) e realizada a audiência e citação do responsável nos seguintes termos: 12.1. realizar a citação, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, o responsável abaixo indicado, em decorrência da conduta praticada, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres especificados, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

Débito relacionado somente ao responsável Genivaldo Fernandes da Silva, Prefeito Municipal de Prata de 01/01/2021 a 31/12/2024, na condição de gestor dos recursos.

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais repassados ao município de Prata/PB, em face da omissão no dever de prestar contas da segunda e terceira parcelas dos valores transferidos no âmbito do Termo de Compromisso 699/2017 (Siafi 694250), firmado com então Ministério da Integração Nacional e que tinha com objeto pavimentação em paralelepípedo de ruas e vias daquele município, cujo prazo final se encerrou em 9/3/2022.

Fundamentação: como restou caracterizada a omissão no dever de prestar contas, também se verificou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos da segunda e terceira parcelas do termo de compromisso objeto deste processo.

Nesse diapasão, cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (Acórdãos 974/2018-Plenário-Relator Bruno Dantas, 511/2018 - Plenário-Relator Aroldo Cedraz, 3875/2018-1ª Câmara-Relator Vital do Rêgo, 1983/2018-1ª Câmara-Relator Bruno Dantas, 1294/2018-1ª Câmara-Relator Bruno Dantas, 3200/2018-2ª Câmara-Relator Aroldo Cedraz, 2512/2018-2ª Câmara-Relator Aroldo Cedraz, 2384/2018-2ª Câmara-Relator: José Múcio Monteiro, 2014/2018-2ª Câmara-Relator Aroldo Cedraz, 901/2018-2ª Câmara-Relator: José Múcio Monteiro, entre outros).

Com espeque na nova Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4.657/1942, atualizado pela Lei 13.655/2018), o TCU entende que a omissão no dever de prestar contas se caracteriza como culpa grave, uma vez que se distancia do que seria esperado de um administrador minimamente diligente, o que caracteriza erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018.

Acórdão 8879/2021-Primeira Câmara | Relator: Benjamin Zymler.

Tendo em vista que a omissão no dever de prestar contas impede o estabelecimento do nexo causal entre o repasse dos recursos e a consecução do objeto pleiteado, entende a jurisprudência do Tribunal que deve prevalecer a presunção do débito pela totalidade dos recursos federais repassados. Acórdão 4661/2008-Primeira Câmara, Relator: Valmir Campelo.

Entende a jurisprudência desta Corte de Contas que a apresentação da prestação de contas após a regular citação do Tribunal, ainda que comprove a regular aplicação dos recursos, pode afastar o débito, mas não elide a irregularidade da omissão, permitindo o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, da Lei 8.443/1992. Acórdãos: 1792/2009-Plenário, Redator: Walton Alencar Rodrigues; Acórdãos: 800/2008-Segunda Câmara, Relator: Augusto Sherman; 7402/2011-Primeira Câmara | Relator: Marcos Bemquerer; 4704/2020-Primeira Câmara | Relator: Benjamin Zymler.

Importante ressaltar que, uma vez estando a tomada de contas no Tribunal, a demonstração da boa e regular aplicação dos recursos depende da apresentação de toda documentação comprobatória, como notas fiscais, recibos de pagamentos, extratos bancários, documentação da licitação etc., de modo a não deixar dúvidas sobre a existência de nexo de causalidade entre os recursos transferidos e as despesas declaradas.

Quando o prazo para prestar as contas recair sobre a gestão posterior, ainda que não tenha aplicado ou gerido qualquer recurso, a Súmula TCU 230 estabelece que o sucessor tem o dever de apresentar as respectivas prestações de contas ou, na impossibilidade de fazê-lo, deve demonstrar que adotou todas as medidas legais/administrativas visando o resguardo do patrimônio público.

Todavia, neste caso, os recursos foram geridos no período de administração do Sr. Genivaldo e o prazo final da prestação de contas também findou quando ele ainda era Prefeito municipal, de sorte que, à luz do art. 93 do Decreto-lei 200/1967, competia a ele apresentar a prestação de contas, assim como lhe cabe o ônus de comprovar a boa e regular aplicação das parcelas 2 e 3. Por essa razão, deve ele ser citado para apresentar alegações de defesa pela omissão na prestação de contas dessas parcelas e/ou recolher os valores respectivos.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes no processo (peças 1 e 20-42).

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Termo de Compromisso 699/2017 (Siafi 694250); Portaria MI 24/2018; Portaria MI 88/2012.

Débito relacionado ao responsável Genivaldo Fernandes da Silva:

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>	<i>Identificador</i>
<i>31/12/2020</i>	<i>75.287,51</i>	<i>D1</i>
<i>15/3/2021</i>	<i>49.712,49</i>	<i>D2</i>

Valor atualizado do débito (sem juros) em 11/6/2025: R\$ 180.913,86

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação de recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 31/12/2010 a 15/3/2021, em face da omissão na prestação de contas da segunda e terceira parcelas do repasse, cujo prazo final se encerrou em 9/3/2022.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as despesas efetuadas com os recursos recebidos da segunda e terceira parcelas do repasse, no âmbito do instrumento em questão, no período de 31/12/2020 a 13/3/2021.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

12.2. realizar a audiência do responsável abaixo indicado, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto à conduta praticada que gerou a irregularidade demonstrada a seguir:

Responsável: Genivaldo Fernandes da Silva, Prefeito Municipal de Prata de 01/01/2021 a 31/12/2024, na condição de gestor dos recursos

Irregularidade: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas da segunda e terceira parcelas dos recursos do Termo de Compromisso 699/2017 (Siafi 694250), firmado com então Ministério da Integração Nacional e que tinha com objeto pavimentação em paralelepípedo de ruas e vias daquele município, cujo prazo final se encerrou em 9/3/2022.

Fundamentação: a omissão no dever de prestar contas no prazo devido configura grave infração à norma legal, nos termos do art. 8º da Lei 8.443/1992, bem como do art. 84 do Decreto-Lei 200/1967.

Aliás, a inobservância do dever formal de prestar contas atenta contra o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

Assim, cabe ao gestor cujo mandato coincidir com o vencimento do prazo para tal mister, ainda que não seja o responsável pela gestão dos recursos públicos, desincumbir-se desse dever jurídico apresentando formalmente toda a documentação exigida pela legislação a título de prestação de contas, em conformidade com o princípio da continuidade administrativa.

Na impossibilidade de fazê-lo, deverá adotar as medidas legais para o resguardo do patrimônio público, conforme a Súmula-TCU 230.

Deixar de prestar contas quando se está obrigado a fazê-lo, no prazo e forma estabelecidos pela legislação, constitui irregularidade grave, nos termos da lei e da jurisprudência do TCU (Acórdão 6897/2018-2ª Câmara-Relator Aroldo Cedraz; Acórdão 6730/2018-1ª Câmara-Relator Benjamin Zymler; Acórdão 2628/2004-1ª Câmara-Relator Augusto Sherman; Acórdão 5770/2009-1ª Câmara-Relator Walton Alencar Rodrigues).

Assim sendo, neste caso, com os recursos foram geridos no período de gestão do Sr. Genivaldo e o prazo final da prestação de contas também findou quando ele ainda era Prefeito municipal, compete, à luz do art. 93 do Decreto-lei 200/1967, ouvi-lo em audiência pelo descumprimento do prazo de prestação de contas das duas últimas parcelas dos recursos alusivos ao termo de compromisso mencionado, para que apresente suas razões de justificativas.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes no processo (peças 1 e 20-42).

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Termo de Compromisso 699/2017 (Siafi 694250); Portaria MI 24/2018; Portaria MI 88/2012.

Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas das duas últimas parcelas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 9/3/2022.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

13. Realizadas as comunicações de citação e audiência, o responsável compareceu aos autos apresentando defesa na peça 117, com documentos juntados nas peças 118/135.

14. Importante salientar que, mediante ofício de peça 93, o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional encaminha a este Tribunal a prestação de contas intempestivamente apresentada àquele Órgão pelo Município de Prata/PB, cujos documentos estão juntados nas peças 97/115.

15. Tal prestação de contas foi encaminhada ao Ministério pelo Município em data de 1/9/2025, conforme se verifica na peça 97, aproximadamente 15 (quinze) dias após o recebimento dos ofícios emitidos por este Tribunal (AR's nas peças 89/90).

EXAME TÉCNICO

Da defesa apresentada pelo Sr. Genivaldo Fernandes da Silva

16. Conforme relatado, o responsável apresenta defesa na peça 117 dos autos, encaminhando em anexo a prestação de contas apresentada intempestivamente ao Ministério repassador (documentos de peças 118/135).

17. Em sua defesa, o responsável alega a inexistência de dano ao erário, já que a obra foi plenamente executada, conforme inclusive atestado pelo órgão repassador, com comprovação da boa e regular aplicação dos recursos.

18. Informa que foi apresentada a prestação de contas junto ao Ministério, embora de forma extemporânea, fato que deve ser considerado como uma ressalva às contas, conforme inclusive a jurisprudência deste Tribunal, já que não haveria qualquer outra irregularidade nos autos, além da comprovação da correta aplicação dos recursos no objeto do Termo em análise, o que levaria, a seu ver, para o julgamento das contas pela regularidade com ressalvas.

19. Apresenta ainda informações no sentido da existência de nexo causal entre os valores recebidos e as despesas efetuadas, arguindo a inexistência de dolo, má-fé ou culpa grave por parte do gestor, apresentando ainda a mesma documentação de prestação de contas já anteriormente enviada pelo Ministério a este Tribunal, com relatórios de medições devidamente atestados pelos responsáveis técnicos, comprovantes de pagamento, extrato bancário, processo licitatório, termo de recebimento da obra, relatório fotográfico entre outros documentos.

20. Por fim, informa que a obra foi vistoriada pelo Ministério, o qual atestou a execução de 100% dos serviços, obra esta que, segundo dizeres do relatório de vistoria, estaria “bem executada e com plena funcionalidade”, podendo ser recebida em definitivo (peça 64, p. 2).

21. Assim, entende o responsável estar comprovada a boa e regular aplicação dos recursos, inexistindo dano ao erário, e que a falha ocorrida na intempestividade em prestar contas teria se dado em virtude de deficiência formal, não havendo dolo ou má-fé, solicitando assim o julgamento das contas pela regularidade com ressalvas, sendo afastada a existência de irregularidades, débito ou multa que possam ser atribuídas ao defendente.

Análise

22. Inicialmente, temos a comentar que a prestação de contas foi encaminhada ao Ministério pelo Município em data de 1/9/2025, conforme se verifica na peça 97, aproximadamente 15 (quinze) dias após o recebimento dos ofícios emitidos por este Tribunal (AR's nas peças 89/90) referentes à citação e audiência.

23. De acordo com julgados deste Tribunal, a omissão no dever de prestar contas somente se caracteriza após a citação feita por esta Corte de Contas, conforme por exemplo Acórdãos 5910/2016-Segunda Câmara (Relator Augusto Nardes) e 1427/2019-Plenário (Relator Benjamin Zymler). No entanto, entende-se que esse prazo de 15 dias acima citado é bastante curto a ponto de justificar eventual condenação do responsável e julgamento de suas contas pela irregularidade.

24. Existem diversos julgados deste Tribunal que consideram como falha formal a intempestividade na prestação de contas, antes da citação, desde que comprovada a boa e regular aplicação dos recursos e inexistam outras irregularidades no processo, tais como os acórdãos Acórdão 2834/2023-Primeira Câmara (Relator Walton Alencar), Acórdão 10891/2020-Primeira Câmara (Relator Augusto Sherman), Acórdão 1100/2021-Plenário (Relator Benjamin Zymler), entre outros.

25. No presente caso, a documentação encaminhada tanto pelo Ministério e constante de peças 97/115, quanto pelo responsável (peças 118/135), tem o condão de comprovar a correta aplicação dos recursos, eis que permite visualizar a existência de nexo de causalidade entre os recursos repassados e as despesas efetuadas. Nota-se, por exemplo, estreita correlação entre as medições encaminhadas (peças 132/134) e os gastos no extrato bancário (peça 130).

26. Ressalte-se que o Ministério repassador já tinha realizado vistoria in loco e atestado a regular execução dos serviços, conforme Parecer 126/2024/RENOR, de 24/3/2024 (peça 64, p. 1-3), tendo sido aprovada sob o aspecto físico (peças 13/14).

27. Desta forma, e de acordo com análise efetuada pelo repassador, os documentos apresentados além de afastarem a irregularidade inicial de omissão no dever de prestar contas, motivo pelo qual a presente TCE foi instaurada, ainda tem o condão de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados, bem como o nexo de causalidade.

28. Assim, entende-se que documentação encaminhada intempestivamente a título de prestação de contas indica que o objeto foi executado e os objetivos do Termo foram atingidos, bem como demonstram o nexo causal entre os recursos repassados e os gastos efetuados, o que nos leva a considerar a inexistência de débito nos presentes autos.

29. Tendo em vista que a prestação de contas foi enviada ao repassador apenas 15 dias após a citação realizada por este Tribunal, considera-se que restaria sanada a omissão no dever de prestar contas, inexistindo assim débito para o gestor ou outra irregularidade a ser tratada nos autos, o que implica em julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do gestor.

30. Por fim, deve ser excluída dos autos a responsabilidade de Antônio Costa Nóbrega Júnior, conforme análise realizada na instrução de peça 83 e abaixo reproduzida (grifos do original):

29. A nota fiscal relativa à primeira medição dos serviços está datada de 18/9/2019, no valor de R\$ 125.000,00 (peça 35). No bojo do documento constante da prestação de contas parcial, constam planilhas de execução físico-financeira, porém ilegíveis (peça 15, p. 6-13). Considerando que o Parecer 297/2020/SNDRU/CGOA/MDR, de 28/12/2020 (peça 41, p. 1-5), com base em vistoria in loco, aprovava os trabalhos até então executados, reputados como adequados e compatíveis com os recursos então disponibilizados para a execução do objeto, o que permitiu, inclusive, a liberação de outra parcela dos recursos, conclui-se que não há evento danoso comissivo ou omissivo capaz de ser imputado ao Sr. Antônio Costa Nóbrega Júnior, o que se mostra suficiente para afastar a sua responsabilidade nesse processo, posto que a documentação disposta nas peças 35-36 e 65 permite estabelecer nexo de causalidade entre os serviços executados e os recursos federais repassados.

CONCLUSÃO

31. A partir da análise acima, verifica-se que não há elementos que sustentem a existência para o gestor de débito a ser perseguido nos autos, uma vez que a prestação de contas encaminhada de forma intempestiva indica a realização do objeto do repasse, o cumprimento dos objetivos e o nexo de causalidade entre os repasses e as despesas declaradas, e ainda comprova a devolução do saldo dos recursos, cabendo, então, propor o julgamento das contas pela regularidade com ressalvas.

32. Deve ainda ser excluída dos autos a responsabilidade de Antônio Costa Nóbrega Júnior, conforme análise acima.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Ante o exposto, elevamos os autos à consideração superior, propondo:

- a) excluir dos autos a responsabilidade de Antônio Costa Nóbrega Júnior;
- b) acatar as razões de justificativas e alegações de defesa do Sr. Genivaldo Fernandes da Silva;
- c) julgar regulares com ressalvas as contas de Genivaldo Fernandes da Silva, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, dando-lhe quitação;
- d) informar ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço eletrônico <https://www.tcu.gov.br/acordaos>.”

2.O Ministério Público junto a este Tribunal (MPTCU), representado nos autos pelo Subprocurador-geral Paulo Soares Bugarin, divergiu parcialmente da proposta de unidade instrutora, na forma que se segue:

“Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR), responsabilizando os Srs. Antônio Costa Nóbrega Júnior e Genivaldo Fernandes da Silva, ex-prefeito e prefeito sucessor de Prata/PB, por ausência parcial de documentação de prestação de contas do Termo de Compromisso 699/2017 (Siafi 694250), cujo objeto era a pavimentação de ruas e vias no município.

2.Para a realização dos objetivos pactuados, foram previstos R\$ 250.300,00, dos quais R\$ 250.000,00 foram repassados pela União. O ajuste vigeu entre 19/1/2018 e 8/1/2022, com prazo até 9/3/2022 para a apresentação da prestação de contas.

3.Segundo relatado nos autos, a tomada de contas especial foi motivada pela omissão no dever de prestar contas e não comprovação da regular aplicação dos recursos. O Sr. Antônio Costa Nóbrega Júnior geriu os recursos da primeira parcela e apresentou a prestação de contas parcial, tendo a área técnica atestado a execução física correspondente. A falha, portanto, recaiu sobre a omissão no envio da documentação financeira referente às segunda e terceira parcelas, cujo prazo de comprovação se encerrou durante o mandato do seu sucessor, Sr. Genivaldo Fernandes da Silva.

4.Na fase externa, a AudTCE (peça 83) verificou, preliminarmente, o atendimento aos requisitos de procedibilidade da tomada de contas especial e a inoccorrência de prescrição. Em seguida, propôs a exclusão da responsabilidade do Sr. Antônio Costa Nóbrega Júnior, por não haver evento danoso imputável a ele, e promoveu a citação exclusiva do Sr. Genivaldo Fernandes da Silva.

5. As alegações de defesa foram devidamente examinadas pela unidade instrutiva (peça 136). O responsável apresentou, de forma intempestiva, a documentação financeira que faltava, como notas fiscais, medições e comprovantes de transferências bancárias. A AudTCE concluiu que os elementos trazidos indicam a realização do objeto e demonstram o nexo de causalidade entre os repasses e as despesas efetuadas, sendo suficientes para afastar o débito. Por considerar que a prestação de contas foi enviada apenas quinze dias após a citação, a unidade instrutiva propôs acatar a defesa, julgar regulares com ressalvas as contas do gestor e dar-lhe quitação.

6. Com as devidas vênias em relação ao posicionamento da unidade instrutiva, manifesto entendimento parcialmente divergente quanto ao mérito. Alinho-me à conclusão de que o débito deve ser afastado e de que cabe a exclusão da responsabilidade do ex-prefeito antecessor. Divirjo, contudo, do julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do prefeito sucessor.

7. Observa-se nos autos que o Sr. Genivaldo Fernandes da Silva encaminhou a prestação de contas final ao órgão repassador somente em 1º/9/2025, data posterior ao recebimento formal do ofício de citação deste Tribunal.

8. A jurisprudência consolidada desta Corte orienta-se pelo marco temporal da citação para definir a gravidade do atraso na prestação de contas. A apresentação dos comprovantes após a citação do responsável, sem que haja atenuantes válidas ou motivos de força maior plenamente comprovados, permite a exclusão do débito, ante a constatação da regularidade da aplicação financeira, mas não elide a omissão inicial (Acórdãos 639/2026 e 6201/2024, ambos da 1ª Câmara, e 1217/2019-Plenário).

9. Nesses casos, a infração ao dever legal e constitucional de prestar contas no prazo estipulado resta caracterizada como uma irregularidade grave, que atenta contra o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal. Consequentemente, tal conduta deve conduzir ao julgamento pela irregularidade das contas, com a aplicação da sanção pecuniária cabível ao responsável.

10. Ante o exposto, este representante do Ministério Público de Contas manifesta concordância parcial com as análises efetuadas pela unidade instrutiva, e propõe excluir o Sr. Antônio Costa Nóbrega Júnior da relação processual; julgar irregulares as contas do Sr. Genivaldo Fernandes da Silva, afastando-se o débito imputado; e sancioná-lo individualmente com a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/92.”

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada, originalmente, pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR) em desfavor dos Srs. Antônio Costa Nóbrega Júnior (ex-prefeito, gestão 2017-2020) e Genivaldo Fernandes da Silva (prefeito sucessor, gestão 2021-2024), em razão da ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos repassados ao Município de Prata/PB.

2. O repasse federal, efetivado por meio do Termo de Compromisso 699/2017 (Siafi 694250), teve por objeto a pavimentação em paralelepípedo de ruas e vias no referido município, perfazendo o montante de R\$ 250.000,00. O ajuste vigorou até 8/1/2022, com prazo final para a apresentação da prestação de contas em 9/3/2022.

3. A instauração da presente TCE foi motivada pela omissão no envio da documentação financeira referente à segunda e terceira parcelas do ajuste. O Sr. Antônio Costa Nóbrega Júnior, gestor responsável pela primeira parcela, apresentou a respectiva prestação de contas parcial, tendo a área técnica atestado a escorreta execução física correspondente. Assim, a falha recaiu exclusivamente sobre as parcelas geridas pelo seu sucessor, Sr. Genivaldo Fernandes da Silva, cujo prazo legal de comprovação encerrou-se durante o seu mandato.

4. No âmbito desta Corte de Contas, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), considerando que não haveria evento danoso imputável ao Sr. Antônio Costa Nóbrega Júnior, promoveu a citação apenas do Sr. Genivaldo Fernandes da Silva.

5. Regularmente notificado, o Sr. Genivaldo Fernandes da Silva apresentou, de forma intempestiva, a documentação financeira faltante (notas fiscais, medições e comprovantes de transferências bancárias).

6. A AudTCE, ao examinar a documentação, concluiu que os elementos trazidos demonstraram o nexo de causalidade entre os repasses e as despesas efetuadas, sendo suficientes para afastar o débito. Por esse motivo,

a unidade instrutora propôs excluir dos autos a responsabilidade de Antônio Costa Nóbrega Júnior e acatar a defesa e julgar regulares com ressalva as contas de Genivaldo Fernandes da Silva, dando-lhe quitação.

7.O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), contudo, manifestou divergência parcial. Embora alinhado ao afastamento do débito e à exclusão do ex-prefeito antecessor, o **Parquet** especializado discordou quanto ao julgamento pela regularidade com ressalva das contas do prefeito sucessor, propugnando pela sua irregularidade com aplicação de multa.

8.Feito esse breve introito, passo a decidir.

9.Preliminarmente, no que tange à prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória desta Corte, corroboro o exame efetuado pela unidade técnica à luz da Resolução-TCU 344/2022. Observando-se o termo inicial (data em que as contas deveriam ter sido prestadas) e os sucessivos marcos interruptivos evidenciados na fase interna (v.g., Informação 497/2022/SEOPC/COPRA/CGAPC/DIFIN-FNDE, de 1º/7/2022), verifica-se que não houve o transcurso do prazo quinquenal, tampouco a paralisação do feito por mais de três anos, restando afastada a prescrição ordinária e a intercorrente.

10.No mérito, quanto ao Sr. Genivaldo Fernandes da Silva, peço as mais respeitosas vênias ao ilustre representante do MPTCU para divergir de sua proposta e alinhar-me ao encaminhamento alvitrado pela AudTCE.

11.De fato, os autos revelam que o prazo para prestar contas venceu em 9/3/2022, durante o seu mandato, tendo os recursos sido geridos sob sua administração e a prestação de contas final encaminhada ao órgão repassador em 1º/9/2025, data posterior ao recebimento formal do ofício de citação expedido por este Tribunal.

12.Assim, preceitua a jurisprudência dominante desta Corte de Contas no sentido de que a prestação de contas apresentada a destempo, quando efetuada em momento posterior à citação válida, embora possua o condão de afastar o débito (se comprovada a correta execução), não elide a irregularidade consubstanciada na omissão, atraindo o julgamento pela irregularidade e a aplicação da multa do art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

13.Ocorre que o caso concreto guarda uma excepcionalidade que atrai a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Conforme registrado pela unidade técnica, a prestação de contas foi encaminhada ao Ministério supervisor em 1º/9/2025, decorridos aproximadamente **apenas 15 (quinze) dias** após o recebimento dos ofícios de citação e audiência deste Tribunal.

14.Um lapso temporal tão diminuto, de pequena monta, aliado ao fato de que o acervo documental demonstra a execução de 100% da obra física (com ateste de vistoria in loco indicando estar “bem executada e com plena funcionalidade”), o estrito nexo de causalidade financeiro e a ausência completa de outras irregularidades, desvios ou indícios de má-fé, permite qualificar a conduta como uma deficiência de natureza puramente formal.

15.A meu ver, reveste-se de excessivo rigor condenar o gestor que alcançou integralmente os objetivos da política pública apenas por um exíguo atraso no protocolo de sua defesa/prestação de contas após a citação. A jurisprudência desta Corte já balizou que, ante a comprovação da regularidade das despesas e a inexistência de outras infrações no processo, atrasos e intempestividades – sobretudo os exíguos e não acompanhados de atos lesivos graves – podem ser excepcionalmente relevados e convertidos em ressalva (a exemplo da racionalidade adotada nos Acórdãos 612/2026, Rel. Min. Antônio Anastasia, e 4.011/2024, Rel. Min. Vital do Rego, ambos da 2ª Câmara; e 1.926/2026, Rel. Min. Subst. Augusto Sherman, e 4.635/2024, Rel. Min. Jhonatan de Jesus, estes da 1ª Câmara).

16.Por tais razões, acolho os judiciosos fundamentos da Unidade de Auditoria Especializada, reputando sanada a omissão inicial ante as circunstâncias mitigadoras específicas deste processo.

17.Destarte, cabe afastar o débito e julgar as contas do Sr. Genivaldo Fernandes da Silva regulares com ressalva, conferindo-lhe quitação.

18.Por fim, considero desnecessário excluir o nome de Antônio Costa Nóbrega Júnior da presente relação processual, visto que ele sequer foi chamado aos autos pela unidade técnica.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 23 de junho de 2026.



Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 3113/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 025.881/2024-8.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Genivaldo Fernandes da Silva (072.611.634-30).
4. Unidade jurisdicionada: Município de Prata-PB.
5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (14233/OAB-PB), representando Genivaldo Fernandes da Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR), em razão da omissão no dever de prestar contas do Termo de Compromisso 699/2017, que teve como objeto a pavimentação de ruas e vias públicas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. acolher a defesa do Sr. Genivaldo Fernandes da Silva;
- 9.2. julgar regulares com ressalva as contas de Genivaldo Fernandes da Silva, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, dando-lhe quitação; e
- 9.3. comunicar esta deliberação ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR) e ao responsável.

10. Ata nº 20/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/6/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3113-20/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 036.892/2021-1

Natureza: Embargos de declaração (Aposentadoria).

Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.

Embargante: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS ENTRE A EDIÇÃO DA LEI 9.624/1998 E A MEDIDA PROVISÓRIA 2.225-45/2001, POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. SUBSUNÇÃO AO ENTENDIMENTO DO STF NO ÂMBITO DO RE 638.115/CE (REPERCUSSÃO GERAL). CONTINUIDADE DO PAGAMENTO DAS PARCELAS AMPARADAS POR DECISÃO JUDICIAL. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. ACOLHIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se, nesta fase processual, de embargos de declaração opostos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE contra o Acórdão 1.360/2022-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, que julgou ilegal o ato de concessão de aposentadoria de Silvio Jose Bourbon Nava, negando-lhe o respectivo registro.

2.A negativa de registro fundou-se na irregularidade do pagamento de “quintos/décimos” decorrentes de funções exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, sem o amparo de decisão judicial transitada em julgado.

3.Submetidos os embargos, pelo então relator, Ministro Aroldo Cedraz, para análise da unidade técnica, foi elaborada a instrução de peça 28, parcialmente reproduzida a seguir:

“(…) *EXAME TÉCNICO*

a) alegações de defesa

9. *Em síntese, a Unidade Jurisdicionada apresentou nos embargos de declaração os seguintes esclarecimentos (peças 14 e 16):*

a) alega tempestividade na impetração dos embargos de declaração;

b) informa que tem ilegalidade suscitada no parecer da então Sefip, que não foi abordada no acórdão recorrido. Além da ilegalidade atinente à incorporação de quintos com amparo na MP 2.225-45/2001, a Sefip apontou ilegalidade relativa à transformação de função após a incorporação dos quintos correspondentes;

c) a ilegalidade referente à transformação de funções não foi contemplada no Acórdão 1.360/2022-TCU-2ª Câmara, que se restringiu à incorporação de quintos com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001;

d) registra que a transformação de função após a incorporação de quintos foi ratificada pela unidade técnica de pessoal desta Corte, relativamente às parcelas incorporadas pelo jubilado em 9/1/1995 a 9/1/1996, correspondentes a 2/5 da função de Assistente Administrativo da Corregedoria, que foi transformada de FC-03 para FC-05 mediante Ato TRT6 n. 667/97, a contar de 10/1/1998;

e) alega que é necessário suprir a omissão do julgado quanto à ilegalidade suscitada pela Sefip, a fim de viabilizar a expedição de novo ato livre de irregularidades; e

f) por fim, requer o conhecimento dos presentes embargos de declaração, para que o TCU se pronuncie sobre a ilegalidade apontada pela Sefip no tocante à transformação de funções.

b) Análise dos embargos interpostos

b.1) tempestividade

10. *O embargante tomou ciência da decisão embargada em 18/4/2022 (peça 12). O embargo de declaração está datado de 27/4/2022, estando tempestivo, nos termos do artigo 287, §1º, do Regimento Interno do TCU (peças 1 e 14).*

b.2) transformação de funções

11. *A Unidade Jurisdicionada tem razão ao informar que a ilegalidade referente à transformação de funções registrada na instrução da Unidade Técnica (peça 5) não foi contemplada no Acórdão 1360/2022-TCU-2ª Câmara, Ministro-Relator Aroldo Cedraz, que se restringiu à incorporação de quintos com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001.*

12. Com base no ato de aposentadoria do interessado, observa-se a incorporação de 2/5 de FC-5 (assistente administrativo), 2/5 de CJ-3 (assessor/secretário da corregedoria) e 1/5 de CJ-3 (assessor/coordenador setor precatório). No ato consta também a informação de que houve a transformação da função efetivamente exercida: 'Anterior Assistente Administrativo (FC-3) transformado em Assistente Secretário FC-5, a partir de 10/1/1998, através do Ato TRT 615/97' (peça 3, p. 4-5)

13. Observa-se que 1/5 de CJ-3, no valor de R\$ 1.380,34, foi incorporado após a data limite, com base em decisão judicial transitada em julgado (peça 3, p. 4 e peça 25). Tal irregularidade foi tratada corretamente no Acórdão 1360/2022-TCU-2ª Câmara. No entanto, no citado acórdão não houve menção à transformação de funções.

14. No âmbito do Acórdão 4.783/2014-TCU-1ª Câmara (Ministro-Relator Benjamin Zymler), este Tribunal deixou assente que a incorporação de quintos/décimos deve se dar com base na remuneração da função comissionada exercida. Nesse sentido também foram os Acórdãos 2.535/2017 e 3.591/2017, ambos da 2ª Câmara, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz; Acórdão 2.526/2018 - 2ª Câmara, de relatoria do Ministro José Múcio Monteiro; e Acórdão 5944/2021-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro.

15. Visando melhor compreensão da decisão deste Tribunal no Acórdão 4.783/2014-TCU-2ª Câmara, transcrevo abaixo alguns trechos do voto do Ministro-Relator:

'7. A Lei 8.911, de 11 de julho de 1994, estabeleceu no **caput** do seu art. 3º que:

'Art. 3º. Para efeito do disposto no § 2º do art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o servidor investido em função de direção, chefia e assessoramento, ou cargo em comissão, previsto nesta Lei, incorporará à sua remuneração a importância equivalente à fração de um quinto da gratificação do cargo ou função para o qual foi designado ou nomeado, a cada doze meses de efetivo exercício, até o limite de cinco quintos.'

8. Nada obstante a clareza do referido dispositivo legal, foi ele objeto de questionamento perante o Superior Tribunal de Justiça, que pacificou entendimento no sentido de que 'a incorporação de quintos deve se dar com base na remuneração dos cargos em comissão ou funções comissionadas efetivamente exercidos pelo servidor público, tendo em vista o disposto no art. 3º, caput, da Lei nº 8.911/94' (cf. AgRg no REsp 127243/DF, Relator Ministro Humberto Martins, in DJe 13/4/2011 - nossos os grifos).

9. Veja-se, ainda, o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da aquisição dos quintos:

'O efetivo exercício é uma categoria constitutiva do direito à aquisição dos quintos. O princípio da proporcionalidade não pode agir na própria constituição de um direito 'muito menos pode ser usado como critério para o judicial review. É na esfera da moralidade política, a saber, mais especificamente, no âmbito da atuação do Poder Legislativo, que se pode transigir sobre categorias constitutivas de direitos. Noutras palavras, se fosse possível falar em núcleo essencial do direito à incorporação dos quintos, a ideia de efetivo exercício certamente estaria nele inserida.' (cf. MS 23.978/DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, in DJ 20/4/2007 nossos os grifos).

10. Posto isso, não assiste razão à recorrente no que diz respeito aos quintos incorporados pelo servidor Saturnino Tomaz da Silva equivalentes a 10/10 de FC-05, uma vez que no mencionado período aquisitivo de 01/07/1994 a 30/05/2000, de acordo com as informações prestadas pela própria Câmara dos Deputados, o servidor exerceu, efetivamente, a função FC-04 de Encarregado do Setor de Contabilidade e Execução.

11. Ressalte-se, nesse particular, que a posterior alteração da função exercida pelo servidor não tem o condão de modificar o valor da função já incorporada, tendo em vista a natureza jurídica da vantagem, que tem por objetivo conferir estabilidade financeira aos ocupantes de cargos em comissão e funções comissionadas, e a inexistência de amparo legal nesse sentido'.

16. Consoante fundamentos expostos pelo Ministro-Relator do Acórdão 4.783/2014-TCU- 2ª Câmara, entende-se que não há dúvidas de que o art. 3º da Lei 8.911/1994 veda a incorporação de quintos/décimos de função comissionada diferente daquela que foi efetivamente exercida.

17. Nada obstante a clareza do referido dispositivo legal, foi ele objeto de questionamento perante o Superior Tribunal de Justiça, que pacificou entendimento no sentido de que 'a incorporação de quintos deve se dar com base na remuneração dos cargos em comissão ou funções comissionadas efetivamente exercidos pelo servidor público, tendo em vista o disposto no art. 3º, **caput**, da Lei nº 8.911/94" (cf. AgRg no REsp 127243/DF, Relator Ministro Humberto Martins, in DJe 13/4/2011).

18. Assim, a posterior alteração/transformação da função exercida pelo servidor não tem o condão de modificar o valor da função já incorporada, tendo em vista a natureza jurídica da vantagem, que tem por objetivo conferir estabilidade financeira aos ocupantes de cargos em comissão e funções comissionadas, e a inexistência de amparo legal nesse sentido.

19. No documento à peça 16, a Secretaria de Gestão de Pessoal do TRF/6ª Região detalha as transformações ocorridas nas funções incorporadas pelo interessado. Em síntese, verifica-se:

1º) 1/5 da Função de Assistente Administrativo da Corregedoria, completado em 9/1/1995. Transformação: a partir de 26/12/1996, o encargo de Assistente Administrativo foi correlacionado à FC-03 da tabela instituída pela Lei 9.421/1996. Em face da elevação da aludida função de FC-03 para FC-05, promovida pelo Ato TRT 667/97, a contar de 10/1/1998, a parcela foi transformada de FC-03 para FC-05, na forma do Prot-16569/99;

2º) 1/5 da Função de Assistente Administrativo da Corregedoria, completado em 9/1/1996. Transformação: a partir de 26/12/1996, o encargo de Assistente Administrativo foi correlacionado à FC-03 da tabela instituída pela Lei 9.421/1996. Em face da elevação da aludida função de FC-03 para FC-05, promovida pelo Ato TRT 667/97, a contar de 10/1/1998, a parcela foi transformada de FC-03 para FC-05, na forma do Prot-16569/99;

3º) 1/5 da Função de Secretário da Corregedoria – FC-09/CJ-03, completado em 11/1/1997.

4º) 1/5 da Função de Secretário da Corregedoria – FC-09/CJ-03, completado em 12/1/1998;

5º) 1/5 da Função de Secretário da Corregedoria – FC-09/CJ-03, completado em 12/1/1999. O servidor integra o rol de beneficiários da ação judicial transitada em julgado interposta pela ANAJUSTRA.

20. Observa-se que o encargo de assistente administrativo foi transformado em FC-03 com base na Lei 9.421/1996, o que está regular. O servidor exerceu efetivamente 2/5 de FC-03. No entanto, a transformação em FC-05 se deu por ato administrativo do TRT 667/97, a partir de 10/1/1998, sendo que o servidor não exerceu efetivamente tal função (FC-05).

21. Desta forma, entende-se que está irregular a incorporação de funções, fazendo o servidor jus a 2/5 de FC-03 no lugar de 2/5 de FC-05. Assim, devem ser conhecidos os embargos de declaração, dando-se provimento, visando sanar a omissão, uma vez que esta Corte de Contas não se pronunciou sobre a transformação de funções no Acórdão 1360/2022-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, sessão de 29/3/2022.

CONCLUSÃO

22. Diante do exposto, entende-se que deve ser conhecido o presente embargo de declaração, e, no mérito, dar-lhe provimento, visando suprimir a omissão no tocante à irregularidade referente à transformação de funções.

23. Desta forma, mantém-se a ilegalidade inicial do ato de concessão inicial de aposentadoria do Sr. Silvio Jose Bourbon Nava, referente à incorporação de quintos após a data limite de 8/4/1998, com base em decisão judicial transitada em julgado, acrescentando-se nova irregularidade referente à transformação de funções de FC-03 para FC-05, uma vez que o servidor não exerceu efetivamente a FC-05, o que contraria a Jurisprudência desta Corte de Contas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. De conformidade com o preceituado no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988; c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, e tomando por base as verificações feitas pela unidade técnica, na forma prevista no artigo 260, **caput**, do Regimento Interno-TCU, propomos as seguintes medidas:

a) conhecer do presente embargo de declaração, para, no mérito dar provimento, visando suprimir a omissão referente à análise de transformação de funções, mantendo a ilegalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria do Sr. Silvio Jose Bourbon Nava (CPF 235.453.054-49), referente à incorporação de quintos após a data limite de 8/4/1998, com base em decisão judicial transitada em julgado, e acrescentando nova irregularidade no tocante à transformação indevida de funções de FC-03 para FC-05, sem que o servidor tenha exercido efetivamente a FC-05;

b) em função da nova irregularidade, referente à incorporação de funções, acrescentar as seguintes determinações:

b.1) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU n. 106;

b.2) determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE, com fundamento no inciso I do art. 4º da Resolução TCU 315/2020, que:

b.2.1) no tocante à transformação indevida de FC-03 em FC-05, no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrente do ato impugnado por esta Corte, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;
b.2.2) envie, no prazo de trinta dias, pelo Sistema e-Pessoal, novo ato de concessão de aposentadoria para o interessado, livre da irregularidade detectada;
b.2.3) dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;
b.2.4) no prazo de trinta dias, contados notificação, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado tomou ciência do julgamento deste Tribunal.”
É o Relatório.

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE contra o Acórdão 1.360/2022-TCU-2ª Câmara (Rel. Ministro Aroldo Cedraz), que julgou ilegal o ato de aposentadoria de Silvio Jose Bourbon Nava.

2.Tendo sido sorteado relator deste processo após a aposentadoria do ministro Aroldo Cedraz, conheço dos embargos, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992.

3.Quanto ao mérito, a natureza peculiar dos embargos restringe o seu alcance à correção de obscuridade, omissão ou contradição. No caso vertente, assiste razão ao embargante quanto à omissão apontada.

4.De fato, a instrução da unidade técnica (peça 5) havia identificado, além da irregularidade na incorporação de quintos, a transformação indevida de funções (de FC-03 para FC-05) sem o efetivo exercício da função superior, o que contraria a jurisprudência desta Corte (v.g. Acórdão 4.783/2014-TCU-1ª Câmara). O acórdão embargado, contudo, restringiu-se à análise da incorporação de quintos, silenciando sobre a questão da transformação de funções.

5.A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, explicitada na instrução técnica, é pacífica no sentido de que a incorporação de quintos deve se dar com base na remuneração da função comissionada efetivamente exercida, sendo vedada a alteração do valor da vantagem em decorrência de posterior transformação ou reclassificação da função, caso o servidor não a tenha exercido.

6.Assim, acolho a proposta da unidade técnica para sanar a omissão, mantendo-se a ilegalidade do ato de aposentadoria, agora fundamentada também na transformação indevida de funções, e determinando as medidas corretivas necessárias.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 23 de junho de 2026.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 3114/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 036.892/2021-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Embargos de declaração (Aposentadoria).
3. Embargante: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.
4. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os estes autos de aposentadoria em que, nesta fase processual, são apreciados embargos de declaração contra o Acórdão 1.360/2022-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, de modo a sanar a omissão apontada pelo embargante, mas se mantendo a ilegalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria de Silvio Jose Bourbon Nava, em razão da incorporação de quintos após a data limite de 8/4/1998 e da transformação indevida de funções de FC-03 para FC-05;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU 106;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE que:

9.3.1. no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes da transformação indevida de FC-03 em FC-05, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. envie, no prazo de trinta dias, pelo Sistema e-Pessoal, novo ato de concessão de aposentadoria para o interessado, livre das irregularidades detectadas;

9.3.3. dê ciência da deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.4. no prazo de trinta dias, contados da notificação, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado tomou ciência do julgamento;

9.4. comunicar esta deliberação ao embargante.

10. Ata nº 20/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/6/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3114-20/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Assinado Eletronicamente)

AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral



GRUPO II – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 036.340/2023-5

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade Jurisdicionada: Município de Araguañ/MA.

Responsáveis: Município de Araguañ/MA (01.612.539/0001-64); Valmir Belo Amorim (191.950.444-34).

Representação legal: Pedro Durans Braid Ribeiro (10255/OAB-MA), representando Valmir Belo Amorim.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS REPASSES REALIZADOS NA MODALIDADE FUNDO A FUNDO. CITAÇÃO. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AO MUNICÍPIO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA E DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA DO GESTOR. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como parte do relatório a instrução lavrada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial, reproduzida a seguir (peça 151), a qual contou com a anuência do corpo dirigente da unidade (peças 152 e 153):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em desfavor de Valmir Belo Amorim, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao município de Município de Araguañ/MA, por meio do Fundo Nacional de Assistência Social, na modalidade fundo a fundo, para a execução dos Programas Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2014.

HISTÓRICO

2. Em 11/3/2022, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate À Fome autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 58). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1607/2023.

3. Os recursos foram repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social ao município de Araguañ/MA, no exercício de 2014, na modalidade fundo a fundo, conforme Demonstrativo de Parcelas Pagas (peça 3).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação das seguintes irregularidades:

Ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS.

Aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador.

Pagamento indevido de tarifas bancárias, no âmbito do PSB/PSE - 2014.

5. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 67), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 240.169,04, imputando-se a responsabilidade a Valmir Belo Amorim, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos.

7. Em 29/9/2023, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 70), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 71 e 72).

8. Em 9/10/2023, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 73).

9. Na instrução inicial (peça 77), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência para as seguintes irregularidades de ‘ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS’, ‘realização de despesas em itens não permitidos ou

incompatíveis com o objeto do PSB/PSE – 2014’ e ‘aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador, em benefício do ente federado’:

10. Apesar de o tomador de contas não haver incluído Prefeitura Municipal de Araguañã/MA como responsável neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, concluiu-se que sua responsabilidade deve ser incluída, uma vez que há evidências de que tenha se beneficiado de despesas realizadas com desvio de finalidade.

11. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 78), foram efetuadas as citações e audiência dos responsáveis e, após transcorrido o prazo regimental, a Prefeitura Municipal de Araguañã/MA permaneceu silente, ao passo que o responsável Valmir Belo Amorim apresentou defesa e documentação alusiva à prestação de contas.

12. A defesa apresentada foi objeto de análise na instrução subsequente (peça 121), ocasião em que se propôs a realização de diligência ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, para obtenção de cópia de parecer conclusivo/nota técnica a ser expedida em face da análise da referida apresentação de documentação.

13. Em resposta à diligência proposta, o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome encaminhou a Nota Técnica 1008/2024 (peça 130), cujas informações foram objeto de análise na instrução anterior (peça 133).

14. Naquela ocasião, analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de nova citação e audiência para as seguintes irregularidades:

Irregularidade 1: ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS.

14..1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 18, 19, 32 e 57.

14..2. Normas infringidas: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200; e e art. 6º da Portaria MDS 625/2010.

Débitos relacionados ao responsável Valmir Belo Amorim:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
8/4/2014	1.500,00
8/4/2014	1.500,00
23/4/2014	2.000,00
23/4/2014	132,48
24/4/2014	3.500,00
10/12/2014	18.000,00
13/11/2014	78,95
13/11/2014	78,95
13/11/2014	4.566,00
13/11/2014	1.500,00
13/11/2014	1.500,00
21/11/2014	11.050,00
28/11/2014	132,48
28/11/2014	2.000,00
3/12/2014	206,21
3/12/2014	2.500,00
12/12/2014	11.759,00
23/12/2014	78,95
23/12/2014	78,95
23/12/2014	78,95
23/12/2014	1.500,00
23/12/2014	1.500,00



<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>
23/12/2014	1.500,00
8/4/2014	1.500,00
8/4/2014	1.500,00
23/4/2014	1.500,00
23/4/2014	78,95
8/5/2014	19.644,26
13/5/2014	6.000,00
14/7/2014	5.100,00
6/8/2014	6.000,00
24/9/2014	6.000,00
12/11/2014	12.000,00
13/11/2014	2.000,00
13/11/2014	1.500,00
13/11/2014	132,48
13/11/2014	132,48
13/11/2014	132,48
13/11/2014	78,95
13/11/2014	2.000,00
13/11/2014	2.000,00
13/11/2014	4.651,50
28/11/2014	2.000,00
28/11/2014	132,48
15/12/2014	6.000,00
23/12/2014	2.000,00
23/12/2014	1.500,00
23/12/2014	132,48
23/12/2014	78,95

14..1. Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.

14..2. Responsável: Valmir Belo Amorim.

14..2.1. Conduta: não apresentar documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos repassados para a execução de programa do FNAS.

14..2.2. Nexo de causalidade: a não comprovação das despesas realizadas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

14..2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas necessária à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

15. Encaminhamento: citação.

Irregularidade 2: realização de despesas em itens não permitidos ou incompatíveis com o objeto do PSB/PSE - 2014.

15..1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 18, 19, 32 e 57.

15..2. Normas infringidas: art. 37, **caput**, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; arts. 7º, inciso XII, alínea 'c', 8º, inciso IV, da IN/STN 01/1997.

Débitos relacionados ao responsável município de Araguañã - MA:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
14/7/2014	300,00	D76
14/7/2014	300,00	D77
14/7/2014	300,00	D78
8/7/2014	1.800,00	D79
3/12/2014	500,00	D106

15..1. Cofre credor: *Fundo Nacional de Assistência Social.*

15..2. Responsável: *Município de Araguañã - MA.*

15..2.1. Conduta: *nas parcelas D76 a D79 – realizar despesas na execução do instrumento em questão em itens não permitidos ou incompatíveis com as especificações constantes do termo aprovado.*

15..2.2. Conduta: *na parcela D106 – realizar despesas na execução do instrumento em questão em itens não permitidos ou incompatíveis com as especificações constantes do termo aprovado.*

15..2.3. Nexso de causalidade: *a utilização de recursos federais transferidos no âmbito do instrumento em questão em itens não permitidos ou incompatíveis com o termo aprovado resultou na impugnação das referidas despesas e, conseqüentemente, em dano ao erário.*

15..2.4. Culpabilidade: *não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável, por meio de seus administradores, tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, aplicar os recursos federais transferidos exclusivamente em itens permitidos ou compatíveis com o respectivo termo aprovado.*

16. Encaminhamento: *citação.*

Irregularidade 3: *aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador, em benefício do ente federado.*

16..1. Evidências da irregularidade: *documentos técnicos presentes nas peças 18, 19, 32 e 57.*

16..2. Normas infringidas: *art 37, caput, c/c o art. 70, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986.*

Débitos relacionados ao responsável município de Araguañã - MA:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
22/7/2014	5.670,50
22/7/2014	5.660,10
22/7/2014	5.800,20

16..1. Cofre credor: *Fundo Nacional de Assistência Social.*

16..2. Responsável: *Município de Araguañã - MA.*

16..2.1. Conduta: *beneficiar-se indevidamente de recursos federais para realização de ações específicas, no âmbito do instrumento em questão, cuja finalidade foi desvirtuada em prol do ente federado.*

16..2.2. Nexso de causalidade: *o benefício indevido dos recursos federais resultou no desvio de finalidade na aplicação dos recursos do instrumento.*

16..2.3. Culpabilidade: *não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, utilizar por meio dos seus gestores os recursos financeiros disponíveis na finalidade específica para a qual foram destinados.*

17. Encaminhamento: *citação.*

Irregularidade 4: *ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao município de Araguañã - MA, no âmbito do PSB/PSE - 2014.*

17..1. Evidências da irregularidade: *documentos técnicos presentes nas peças 31, 32 e 57.*

17..2. Normas infringidas: *art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200; e art. 6º da Portaria MDS 625/2010.*

Débitos relacionados ao responsável Valmir Belo Amorim:



<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>
16/1/2014	2.000,00
16/1/2014	139,07
21/2/2014	2.000,00
21/2/2014	132,48
25/6/2014	2.500,00
25/6/2014	206,21
28/8/2014	6.224,00
17/10/2014	78,95
17/10/2014	78,95
17/10/2014	78,95
17/10/2014	78,95
17/10/2014	9.167,50
17/10/2014	9.256,50
17/10/2014	1.500,00
17/10/2014	1.500,00
17/10/2014	1.500,00
17/10/2014	1.500,00
21/5/2014	2.000,00
21/5/2014	1.500,00
21/5/2014	132,48
21/5/2014	78,95
25/6/2014	2.000,00
25/6/2014	132,48
21/7/2014	2.000,00
21/7/2014	1.500,00
21/7/2014	132,48
21/7/2014	78,95
1/8/2014	206,21
1/8/2014	2.500,00
22/8/2014	2.500,00
22/8/2014	2.000,00
22/8/2014	206,21
22/8/2014	132,48
17/10/2014	2.000,00
17/10/2014	1.500,00
17/10/2014	78,95
17/10/2014	132,48

17..1. Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.

17..2. Responsável: Valmir Belo Amorim.

17..2.1. Conduta: apresentar de forma incompleta a documentação relativa à prestação de contas dos recursos federais repassados por meio do instrumento em questão.

17..2.2. Nexô de causalidade: A apresentação incompleta da documentação da prestação de contas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

17..2.3. *Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas contendo todos os documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.*

18. *Encaminhamento: citação.*

Irregularidade 5: *aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador.*

18..1. *Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 32 e 57.*

18..2. *Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986. Arts. 70 e 63 da Portaria Interministerial CGU/MF/MPOG 424/2016.*

18..3. *Responsável: Valmir Belo Amorim.*

18..3.1. *Conduta: aplicar recursos federais transferidos em finalidade diversa daquela previamente pactuada no âmbito do instrumento em questão, sem autorização prévia do órgão repassador.*

18..3.2. *Nexo de causalidade: a conduta descrita permitiu a realização de despesas incompatíveis com a finalidade pactuada no plano de trabalho do instrumento em questão, o que acarreta para o gestor julgamento das contas pela irregularidade e aplicação de multa.*

18..3.3. *Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, aplicar os recursos que lhe foram confiados por intermédio do instrumento em questão exclusivamente nas ações previstas no objeto pactuado.*

19. *Encaminhamento: audiência.*

20. *Apesar de o tomador de contas não haver incluído Prefeitura Municipal de Araguanã - MA como responsável neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, concluiu-se que sua responsabilidade deve ser incluída, uma vez que há evidências de que tenha tido participação nas irregularidades aqui verificadas.*

21. *Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 135), foram efetuadas citações e audiência dos responsáveis, nos moldes adiante:*

a) *Valmir Belo Amorim - promovida a citação e audiência do responsável, conforme delineado adiante:*

Comunicação: *Ofício 23666/2025 – Sproc (peça 140)*

Data da Expedição: 4/7/2025

Data da Ciência: 4/8/2025 (peça 147)

Nome Recebedor: Valmir Belo Amorim

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 136).

Fim do prazo para a defesa: 19/8/2025

Comunicação: *Ofício 23667/2025 – Sproc (peça 139)*

Data da Expedição: 4/7/2025

Data da Ciência: 4/8/2025 (peça 146)

Nome Recebedor: Valmir Belo Amorim

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 136).

Fim do prazo para a defesa: 19/8/2025

Comunicação: *Ofício 23668/2025 – Sproc (peça 138)*

Data da Expedição: 4/7/2025

Data da Ciência: 29/7/2025 (peças 143, 142 e 145)

Nome Recebedor: Valmir Belo Amorim

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 136).

Fim do prazo para a defesa: 13/8/2025

b) Prefeitura Municipal de Araguañã - MA - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 23670/2025 – Seproc (peça 141)

Data da Expedição: 4/7/2025

Data da Ciência: **16/7/2025** (peça 144)

Nome Recebedor: Ilegível

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 137).

Fim do prazo para a defesa: 31/7/2025

22. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 148), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

23. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Prefeitura Municipal de Araguañã - MA permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e o responsável Valmir Belo Amorim apresentou defesa, que será analisada na seção Exame Técnico.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

24. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador ocorreu em 23/12/2014, e ele foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme segue: Valmir Belo Amorim, por meio do ofício acostado à peça 10, recebido em 28/11/2018, conforme AR (peça 11).

25. No entanto, com relação à Prefeitura Municipal de Araguañã - MA, houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador ocorreu em 23/12/2014 e a mesma não foi notificada na fase interna.

Valor de Constituição da TCE

26. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2024 é de R\$ 391.125,24, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 120.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 29 da IN-TCU 98/2024.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

27. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/4/2020, fixou tese com repercussão geral de que 'é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas' (Tema 899).

28. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

29. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

30. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; e MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso), os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do poder público em investigar determinado fato.

31. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2.219/2023-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I,

do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

32. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

33. No caso concreto, a tabela a seguir apresenta o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) e os respectivos eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva), segundo a Resolução-TCU 344/2022:

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
1	31/5/2015	Data da prestação de contas (peça 4)	Art. 4º inc. II	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
2	17/12/2015	Nota Técnica 8327/2015 (peça 5)	Art. 5º inc. II	1ª Interrupção – Marco inicial da prescrição intercorrente
3	16/11/2018	Nota Técnica 6642/2018 (peça 9)	Art. 5º inc. II	2ª Interrupção
4	28/11/2018	Ciência do Ofício 6793/2018 (peças 10 e 11)	Art. 5º inc. I	3ª Interrupção
5	16/9/2020	Nota Técnica 2417/2020 (peça 32)	Art. 5º inc. II	4ª Interrupção
6	25/6/2021	Nota Técnica 1427/2021 (peça 35)	Art. 5º inc. II	5ª Interrupção
7	6/1/2022	Nota Técnica 5/2022 (peça 50)	Art. 5º inc. II	6ª Interrupção
8	21/1/2022	Ciência do Ofício 54/2022 (peças 51 e 52)	Art. 5º inc. I	7ª Interrupção
9	26/7/2023	Relatório de TCE 515/2022 (peça 67)	Art. 5º inc. II	8ª Interrupção
10	18/9/2024	Despacho de autoridade autorizando a diligência (peça 123)	Art. 5º inc. II	9ª Interrupção

34. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de três anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente.

35. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

36. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
Valmir Belo Amorim	020.741/2023-5 (TCE, aberto, TCE instaurada pela Caixa Econômica Federal em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Contrato de repasse 0311572-91, que teve como objeto a pavimentação asfáltica e drenagem superficial em vias urbanas(meio-fio e sarjeta), abrangendo as ruas: Rua Herculano Parga, Rua Pastor Nonato, Rua Duque de Caxias, Rua Auremar Teixeira, Rua Gov. Luiz Rocha, Rua Zé Vieira, Rua Thomaz Barbeiro, Rua Tancredo Neves, Rua Vitorio Cabeça), 044.752/2021-0 (TCE, aberto, TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por meio do Termo de compromisso



	01425/2011, que teve como objeto 'executar todas as atividades inerentes à construção de 1 (uma) unidade(s) de educação infantil), 036.149/2020-9 (TCE, encerrado)

37. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações

38. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. O Regimento Interno do TCU e demais normativos pertinentes definem que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em 'mãos próprias'. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

39. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3.648/2013-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1.019/2008-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler); As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1.526/2007-TCU-Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz).

40. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia do responsável Prefeitura Municipal de Araguañã - MA

41. No caso vertente, a citação da responsável se deu em endereços provenientes da base de CPFs da Receita Federal, em sistema custodiado pelo TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada (peça 144).

42. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1.009/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas; 2.369/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; e 2.449/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

43. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes'.

44. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

45. Os argumentos apresentados na fase interna (peças 16, 39 e 40) não elidem as irregularidades apontadas, de modo que a Prefeitura Municipal de Araguañã - MA deve ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Da defesa do responsável Valmir Belo Amorim

46. O responsável Valmir Belo Amorim apresentou defesa (peça 142), em que informa que as alegações de defesa já foram anteriormente apresentadas (peça 89 e documentos anexos às peças 90-113).

Das alegações de defesa

Argumento 1 (peça 89, p. 1-6): da ausência de documentos comprobatórios

47. O defendente faz referência às despesas indicadas na tabela abaixo:

Piso Básico Variável III – Equipes Volantes, CC 39631-1			
Histórico	Data	Valor (R\$)	Localização da evidência
Transferência online	16/1/2014	139,07	Peça 31, p. 1
Transferência online	16/1/2014	2.000,00	Peça 31, p. 1
Cheque	8/4/2014	1.500,00	Peça 31, p. 2
Cheque	8/4/2014	1.500,00	Peça 31, p. 2
Transferência online	23/4/2014	2.000,00	Peça 31, p. 2
Transferência online	23/4/2014	132,48	Peça 31, p. 2
Cheque	24/4/2014	3.500,00	Peça 31, p. 2
Transferência online	3/12/2014	206,21	Peça 31, p. 3
Poupança	3/12/2014	2.500,00	Peça 31, p. 3
Transferência	10/12/2014	18.000,00	Peça 31, p. 3

48. Discorre que, quanto às despesas incorridas em 16/01/2014, no valor de R\$ 139,07 e 2.000,00, anexou-se a respectiva nota de empenho, no valor total de R\$ 2.139,07, comprovando-se que as despesas se referiam aos serviços prestados na função de assistente social na Secretaria Municipal.

49. Argumenta que o valor acima foi pago para a prestadora de serviços Sra. Lindacy Silva Pereira, demonstrando ausência de pagamentos indevidos ou mesmo ausência de violação à finalidade da aplicação da verba federal.

50. Com relação aos demais pagamentos acima listados, constata-se que cada um deles possui sua respectiva nota de empenho, com as especificações necessárias, bem como os comprovantes de pagamento.

51. Argumenta que as ocorrências são acompanhadas de fundamentos sem nexo e sem qualquer fato comprobatório de existência de irregularidade e que em nenhum momento a Unidade Técnica traz falhas, pelo contrário, se baseia em suposições, sem trazer qualquer fato que ampare inclusive a apresentação de defesa.

52. Cita, também, a despesa no valor de R\$ 11.050,00, realizada em 21/11/2014, destinou-se à aquisição de materiais necessários ao desempenho das atividades e guardam pertinência com a finalidade a ser alcançada pelo município.

53. Argumenta que, mesmo após apresentação de todos os comprovantes de pagamento e da efetiva prestação dos serviços objeto das transferências federais, caso ainda reste entendimento divergente acerca dos fatos comprovados, trata-se de irregularidades meramente formais, visto que em nenhum momento foi apontado por esse controle externo qualquer indício de dano ao erário por parte deste gestor.

Análise

54. Inicialmente, cabível destacar que o defendente não apresentou defesa após a elaboração Nota Técnica 1008/2024 (peça 130), a qual efetuou análise da documentação encaminhada, limitando-se a referenciar a defesa de peça 89.

55. Quanto às despesas incorridas em 16/01/2014, no valor de R\$ 139,07 e 2.000,00, observa-se que foram encaminhados os documentos comprobatórios abaixo indicados:

Piso Básico Variável III – Equipes Volantes, CC 39631-1			
Descrição	Data	Valor	Evidência
Serviços prestados na função de Assistente Social	16/1/2014	2.000,00	Nota de Empenho nº 0116 00006, Recibo de pagamentos de Autônomos, Nota de Liquidação nº 0536, Ordem de pagamento nº 01, comprovante de transferência, Despesa extraorçamentária nº 01, Despesa extraorçamentária nº 2, comprovante de transferência, Nota de Empenho nº 0116 00006 (peça 90, p. 1-7)

Serviços prestados na função de Assistente Social	16/1/2014	139,07	Nota de Empenho nº 0116 00006, Recibo de pagamentos de Autônomos, Nota de Liquidação nº 0536, Ordem de pagamento nº 01, comprovante de transferência, Despesa extraorçamentária nº 01, Despesa extraorçamentária nº 2, comprovante de transferência, Nota de Empenho nº 0116 00006 (peça 91, p. 1-7)

56. No entanto, conforme a Nota Técnica 1008/2024 (peça 130), a documentação encaminhada não permite identificar a destinação do recurso do referido piso, bem como a área de atuação e lotação da assistente social, razão pela qual persiste a irregularidade.

57. Quanto à alegação de que as ocorrências são acompanhadas de fundamentos sem nexos e sem qualquer fato comprobatório de existência de irregularidade, destaca-se que ausência de encaminhamento de documentos ou o encaminhamento incompleto de documentação inviabiliza a aferição do nexo de causalidade entre as despesas efetuadas e os recursos repassados. O próprio não encaminhamento de documentos resulta em presunção de dano ao erário.

58. Ressalta-se que a conduta do administrador que apresenta a prestação de contas em forma incompleta configura violação ao princípio do dever de prestar contas, notadamente quanto à necessidade de apresentar documentação capaz de comprovar a regular aplicação dos recursos federais repassados.

59. Quanto à mencionada despesa no valor de R\$ 11.050,00, realizada em 21/11/2014, destaca-se que não houve o encaminhamento de quaisquer documentos, de modo que não se pode verificar se houve a aquisição de materiais necessários ao desempenho das atividades e que guardam pertinência com a finalidade do programa.

60. Por fim, destaca-se que as despesas abaixo indicadas foram consideradas regulares, conforme Nota Técnica 1008/2024 (peça 130):

Piso Básico Variável – SCFV, CC 44551-7	
Data	Valor (R\$)
28/8/2014	5.835,10
Piso Básico Variável – LAS, CC. 45859-7	
Data	Valor (R\$)
14/8/2014	5.213,98
14/8/2014	5.213,98
17/10/2014	5.900,20
17/10/2014	5.800,10
Piso Básico Fixo – CC. 36653-2	
Data	Valor (R\$)
16/1/2014	1.500,00
16/1/2014	78,95
14/2/2014	76,32
14/2/2014	1.450,00
14/2/2014	1.450,00
14/2/2014	1.500,00
21/2/2014	78,75
13/6/2014	331,21
13/6/2014	3.000,00
28/8/2014	9.561,00
29/9/2014	1.500,00
29/9/2014	78,95

61. Entende-se, portanto, que as alegações de defesa apresentadas não devem ser acolhidas.

62. Da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos de defesa não foram suficientes para elidir a irregularidade pela qual está sendo responsabilizado, de forma que devem ser rejeitados.

Das razões de justificativa

Argumento 2 (peça 89, p. 6-10): da ausência de desvio de finalidade

63. O defendente alega que as despesas estão dentro dos limites autorizados por legislações específicas aplicáveis ao caso.

64. Discorre que as despesas descritas pelo TCU relativas ao transporte das equipes para o Município de São Luís/MA encontram-se dentro do escopo de atribuições necessárias para as atividades desenvolvidas

no âmbito do da assistência social, amparada em documentação disponível e publicada em diário oficial da união. Portanto, despesa legítima.

65. Acerca dos gastos referentes a combustíveis, cita a Portaria nº 448, de 13/09/2002, emitida pela Secretaria do Tesouro Nacional, que regulamenta a aquisição de materiais e detalhamento de despesas.

66. Em relação às despesas elencadas pelo TCU acerca de pagamento de diárias em deslocamento de equipes para participar de capacitação na capital do Estado, defende que referidas despesas também encontram previsão na Portaria nº. 448, precisamente no Anexo II.

67. Ainda em relação ao pagamento de refeições e lanches para as equipes, verifica-se que a referida portaria também elenca como despesas possíveis o fornecimento de alimentação.

Análise

68. A mencionada Portaria 448, de 13/9/2002, tem como finalidade criar mecanismos para assegurar, de forma homogênea, a apropriação contábil de subitens de despesas para todas as esferas de governo, de forma a garantir a consolidação das contas exigida pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

69. No entanto, o referido normativo não contém quaisquer orientações acerca da execução de despesas relativas à oferta de serviços socioassistenciais, que deve observar normativos próprios.

70. Anexou-se aos autos o Guia Rápido de Orientações (peça 150), que tem por objeto orientar os municípios nos assuntos relacionados à gestão orçamentária e financeira.

71. De acordo com o referido documento, que data de 2014, no que concerne ao deslocamento da equipe, 'é permitido o pagamento das despesas com combustível, alimentação e hospedagem para atendimento de famílias em comunidades quilombolas, indígenas, em calhas e rios e zonas rurais. Orienta, ainda, que 'no caso de hospedagem deverá ser comprovada a necessidades permanência no local visitado por mais de um dia' (v. tabela à peça 150, p. 12).

72. Observa-se, no entanto, que tais requisitos não foram observados pelo defendente. Assim sendo, quanto às despesas com deslocamento para São Luís, por ausência de previsão nas normas vigentes, restou caracterizada a realização de despesas em itens não permitidos ou incompatíveis.

73. Quanto aos gastos com combustível, no qual restou caracterizado o desvio de finalidade, uma vez que foram utilizados recursos do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV) para atividades da assistência social, cumpre destacar que a Resolução CNAS 109, de 11/11/2009, prevê que as despesas se referido serviço se destinam a: a) prover ambiente físico adequado, com sala(s) de atendimento individualizado, sala(s) de atividades coletivas e comunitárias e instalações sanitárias, com adequada iluminação, ventilação, conservação, privacidade, salubridade, limpeza e acessibilidade em todos seus ambientes de acordo com as normas da ABNT; b) materiais permanentes e de consumo necessários ao desenvolvimento do serviço, tais como: mobiliário, computadores, entre outros, e artigos pedagógicos, culturais e esportivos; banco de dados de usuários(as) de benefícios e serviços socioassistenciais; banco de dados dos serviços socioassistenciais; Cadastro Único dos Programas Sociais; Cadastro de Beneficiários do BPC; c) pagamento de pessoal, de acordo NOB-RH/SUAS.

74. Dessa forma, restou caracterizada a irregularidade, uma vez que os recursos destinados ao SCFV não foram empregados na finalidade prevista

75. Com em relação ao pagamento de refeições e lanches para as equipes, destaca-se que não foi apontada pela Nota Técnica 1008/2024 (peça 130) a realização de despesa com desvio de finalidade para aquisição de lanches.

76. Assim sendo, entende-se que os argumentos de defesa apresentados não merecem serem acolhidos.

77. Não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta de Valmir Belo Amorim, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, condenando-se o responsável ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

78. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - Lindb) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 a 30 ao texto da Lindb), essa análise

vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

79. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do 'erro grosseiro' à 'culpa grave'. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; Acórdão 2.924/2018-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes).

80. Quanto ao alcance da expressão 'erro grosseiro', o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar 'o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio' (Acórdão 2.012/2022 – 2ª Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da Lindb).

81. No caso em tela, as irregularidades 'ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS' e 'ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao município de Araguañã - MA, no âmbito do PSB/PSE – 2014' configuram violação não só às regras legais previstas no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200; e art. 6º da Portaria MDS 625/2010, mas também a princípios basilares da administração pública, tais como publicidade e eficiência. Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1.689/2019-TCU-Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes; Acórdão 2.924/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; e Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

82. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', verifica-se que o responsável Prefeitura Municipal de Araguañã - MA não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992.

83. Além disso, propõe-se rejeitar as alegações de defesa e razões de justificativa de Valmir Belo Amorim, uma vez que não foram suficientes para sanar as irregularidades a ele atribuídas e nem afastar o débito apurado. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

84. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

85. Em função da presunção da boa-fé que milita em favor do ente público, propõe-se fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias para que o Município de Araguañã – MA efetue e comprove o recolhimento das quantias especificadas aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social.

86. Por fim, deixa-se de propor o julgamento das contas de nesta oportunidade, para evitar descompasso com a contas do Município de Araguañã - MA, postergando-a para quando do retorno destes autos, após o transcurso do prazo para concedido ao referido ente municipal para recolher a importância devida.

87. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável Valmir Belo Amorim, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

88. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) rejeitar as alegações de defesa e razões de justificativa apresentadas pelo responsável Valmir Belo Amorim;

b) fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e art. 202, §§ 3º, 4º e 5º, do Regimento Interno do TCU, para que o Município de Araguañã-MA efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias abaixo

discriminadas aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, atualizadas monetariamente até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Débitos relacionados ao responsável Prefeitura Municipal de Araguañã - MA:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
14/7/2014	300,00
14/7/2014	300,00
14/7/2014	300,00
8/7/2014	1.800,00
3/12/2014	500,00
22/7/2014	5.670,50
22/7/2014	5.660,10
22/7/2014	5.800,20

c) informar ao Município de Araguañã-MA que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que suas contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, nos termos do § 4º, do art. 202, do Regimento Interno do TCU, ao passo que a ausência desse pagamento tempestivo levará ao julgamento pela irregularidade de suas contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992;

d) autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento da dívida indicada na alínea 'b' acima em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais.”

2.Por meio do parecer transcrito a seguir (peça 154), o representante do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) divergiu dos encaminhamentos da unidade técnica em relação à análise da ocorrência da prescrição, nos seguintes termos:

“Em face dos elementos constantes dos autos, este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União manifesta-se parcialmente de acordo com o encaminhamento proposto pela unidade técnica, em pareceres uniformes (peças 151-153), pois entende que ocorreu a prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva do TCU em relação ao Município de Araguañã/MA, conforme passa a expor.

*2.Seguindo o entendimento por mim externado no parecer emitido no **TC 009.486/2021-6** (peça 88 daqueles autos), deve haver um limite temporal para que a Administração ou os órgãos de controle identifiquem e, em seguida, notifiquem os envolvidos que não foram arrolados originalmente no procedimento apuratório.*

*3.A ‘identificação dos responsáveis’ é um dos objetivos do processo de TCE, **ex vi** do disposto no art. 2º, **caput**, da Instrução Normativa (IN) TCU 71/2012 e no art. 197, **caput**, do RI/TCU. Isso significa que a autoridade administrativa instaura a TCE também para identificar quais pessoas físicas e/ou jurídicas podem ter dado causa à ocorrência de dano ao erário, e não já em face desses responsáveis, cuja identificação não prescinde, naturalmente, da realização de atos apuratórios.*

4.Filiamo-nos, neste ponto, ao adensamento interpretativo desenvolvido no Acórdão 2.219/2023-2ª Câmara (relator Ministro Jhonatan de Jesus) – até em deferência ao espírito da Resolução TCU 344/2022 –, que buscou traçar distinção entre a causa de interrupção do art. 5º, inciso II, da referida resolução, de natureza objetiva, e as demais, de caráter subjetivo. Ela, por isso, teria impacto interruptivo sobre as pretensões punitiva e ressarcitória de maneira geral, e as demais, em relação a apenas um ou alguns responsáveis diretamente implicados.

5.Ainda que admitida a repetibilidade das causas interruptivas de mesma natureza (à qual temos reserva), não é razoável que a natural reiteração de atos apuratórios – ao longo de anos, muitas vezes – venha a viabilizar o chamamento processual, a qualquer tempo, de quaisquer possíveis responsáveis.

6.Assim, sem rechaçar, de pronto, a existência de causas objetivas de interrupção do prazo prescricional, fundamentadas no art. 5º, inciso II, da Resolução TCU 344/2022, consideramos necessário, por razões de proporcionalidade, que sua reiteração não venha a postergar em demasia o prazo para a identificação e o chamamento de novos responsáveis ao processo. Propomos, nesse sentido, entendimento que preserve, de um lado, o legítimo exercício da pretensão estatal – de perseguir o ressarcimento do dano e cominar

reprimenda a condutas lesivas à escorreita gestão – e de outro, a segurança jurídica e o devido processo legal e seus consectários, a saber, a razoável duração do processo, o efetivo contraditório e a ampla defesa. 7. Situações em que se posterga em demasia o prazo para a identificação e o chamamento de novos responsáveis ao processo justificam a oportuna reflexão e consequente modulação da aplicação do art. 5º, § 1º, da Resolução 344/2022 ('A prescrição pode se interromper mais de uma vez [...] por uma mesma causa desde que, por sua natureza, essa causa seja repetível no curso do processo.' – grifo nosso), visto que a repetibilidade de causas interruptivas da prescrição, de mesma natureza, especialmente as de natureza dita objetiva, pode atentar contra os princípios da proporcionalidade e da segurança jurídica, ao viabilizarem a ocorrência de sucessivos atos interruptivos da prescrição **erga omnes, sem qualquer limite temporal**.

8. Dessa forma, o Ministério Público considera razoável, para propiciar a estabilização da situação jurídica de possíveis responsáveis em prazo minimamente razoável – além de lhes garantir condições mínimas de defesa –, que após o primeiro ato inequívoco de apuração do fato (marco interruptivo da prescrição, nos termos do art. 5º, inciso II, da Resolução TCU 344/2022 c/c o art. 2º, inciso II, da Lei 9.873/1999), eventuais terceiros responsáveis identificados posteriormente sejam cientificados, pela autoridade competente ou órgão de controle, passados, no máximo, **cinco anos**, sob pena de ocorrência da prescrição em relação a tais terceiros que não foram preteritamente identificados. Ressalte-se que os Acórdãos 3.023/2025 e 5.550/2025 (relator Ministro Augusto Nardes), bem como o Acórdão 3.048/2025 (relator Ministro Aroldo Cedraz), todos proferidos pela 2ª Câmara desse Tribunal, acolheram esse entendimento.

9. Do mencionado Acórdão 5.550/2025-2ª Câmara, cabe destacar o seguinte excerto do voto condutor dessa deliberação, por se amoldar perfeitamente à tese ora defendida:

17. Analiso agora a questão dos fiscais do contrato, em que divergem a AudTCE, que propõe condenação, e o MPTCU, que propõe arquivamento por prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento.

18. Com vênias à unidade técnica, assiste razão ao **Parquet**. Como esses responsáveis tiveram suas responsabilidades identificadas apenas em 2022, já na fase externa da TCE, incluídos que foram na lide após a instrução da AudTCE de 9/2/2022 (peça 124, com matriz de responsabilização à peça 123), verifica-se que ocorreu o transcurso de prazo superior a cinco anos desde 13/10/2015, data do primeiro marco interruptivo da prescrição, com a inclusão da Nota Técnica 174/2015-LBC (peça 80), até a data em que houve a citação dos fiscais do contrato.

19. **Inescapável a conclusão de que se operou, no caso desses responsáveis, a prescrição, que alcança tanto aqueles que apresentaram alegações de defesa, [omissis], quanto o que teve caracterizada a sua revelia, [omissis], devendo ser arquivada esta TCE em relação a todos os três, reconhecida a incidência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento do Tribunal.**

(grifos nossos)

10. Assim, sob a ótica ora defendida (temperamento na aplicação § 1º do art. 5º da Resolução TCU 344/2022), no presente caso, nos termos do disposto no artigo 4º, inciso IV, da Resolução TCU 344/2022, o marco inicial da contagem do prazo prescricional ocorreu em **31/5/2015** (peça 4), data da prestação de contas. A primeira interrupção do prazo prescricional ocorreu com o ato inequívoco de apuração do fato consubstanciado na nota técnica à peça 5, datada de **17/12/2015**, que teve por escopo a avaliação da prestação de contas.

11. Assim, essa Corte de Contas teria até o dia **17/12/2020** para chamar aos autos o Município de Araguanã/MA. No entanto, considerando que esse responsável foi citado apenas no exercício de 2025 (peça 144), concluímos pela ocorrência da prescrição em relação à municipalidade.

12. Por essa razão, este representante do **Parquet**, na parte em que diverge da AudTCE, manifesta-se no sentido de reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU em relação ao Município de Araguanã/MA e, em vista disso, arquivar o presente processo em relação a esse responsável, nos termos dos artigos 1º e 11 da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, do artigo 1º da Lei 9.873/99 e do artigo 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

13. Dessa forma, considerando a conclusão da unidade instrutiva de que as alegações de defesa apresentadas pelo então prefeito Valmir Belo Amorin não merecem acolhimento - entendimento com o qual este representante do Ministério Público concorda -, mostra-se possível proceder, desde logo, à apreciação das contas desse responsável.”

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome em desfavor de Valmir Belo Amorim, diante da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao Município de Araguañ/MA, por meio do Fundo Nacional de Assistência Social, na modalidade fundo a fundo, para a execução dos Programas Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2014.

2.O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação das seguintes irregularidades:

2.1.ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS.

2.2.aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador.

2.3.pagamento indevido de tarifas bancárias, no âmbito do PSB/PSE - 2014.

3.Apesar de o tomador de contas não haver incluído o Município de Araguañ/MA como responsável neste processo, após análise realizada pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) sobre a documentação acostada aos autos, concluiu-se que sua responsabilidade deve ser considerada, uma vez que há evidências de que tenha se beneficiado de despesas realizadas com desvio de finalidade.

4.Após transcorrido o prazo regimental das citações e audiência realizadas, o Município de Araguañ/MA permaneceu silente, ao passo que o responsável Valmir Belo Amorim apresentou defesa e documentação alusiva à prestação de contas, as quais a unidade técnica propõe rejeitá-las e fixar novo e improrrogável prazo para que o aludido município efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias então identificadas.

5.O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), por sua vez, diverge em parte das conclusões da AudTCE e sugere reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU em relação ao Município de Araguañ/MA e, em vista disso, arquivar o presente processo em relação a esse responsável, bem como proceder, desde logo, ao julgamento irregular das contas de Valmir Belo Amorim, condenando-o em débito e lhe aplicando multa.

6.Acompanho as conclusões e encaminhamento do MPTCU, cujos fundamentos adoto como minhas razões de decidir, sem prejuízo dos comentários a seguir.

7.A AudTCE realizou a análise da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória à luz da Resolução TCU 344/2022, tendo concluído pela sua inoccorrência.

8.Noutro sentido, o MPTCU defende que a repetibilidade de causas interruptivas da prescrição, de mesma natureza, especialmente as ditas objetivas, pode atentar contra os princípios da proporcionalidade e da segurança jurídica, ao viabilizarem a ocorrência de sucessivos atos interruptivos da prescrição **erga omnes**, sem qualquer limite temporal.

9.Destarte, o **Parquet** considera adequado, para propiciar a estabilização da situação jurídica de possíveis responsáveis em prazo minimamente razoável – além de lhes garantir condições mínimas de defesa –, que após o primeiro ato inequívoco de apuração do fato (marco interruptivo da prescrição, nos termos do art. 5º, inciso II, da Resolução TCU 344/2022 c/c o art. 2º, inciso II, da Lei 9.873/1999), eventuais terceiros responsáveis identificados posteriormente sejam cientificados, pela autoridade competente ou órgão de controle, passados, no máximo, cinco anos, sob pena de ocorrência da prescrição em relação a tais terceiros que não foram preteritamente identificados.

10.Ressalte-se que outros julgados desta Corte de Contas já acolheram esse entendimento, a exemplo dos Acórdãos 3.023/2025 e 5.550/2025 (minha relatoria), bem como o Acórdão 3.048/2025 (relator Ministro Aroldo Cedraz), todos proferidos pela 2ª Câmara deste Tribunal.

11.Sob essa ótica (temperamento na aplicação § 1º do art. 5º da Resolução TCU 344/2022), no presente caso, nos termos do disposto no art. 4º, inciso IV, da citada resolução, o marco inicial da contagem do prazo prescricional ocorreu em **31/5/2015** (peça 4), data da prestação de contas. A primeira interrupção do prazo prescricional ocorreu com o ato inequívoco de apuração do fato consubstanciado na nota técnica à peça 5, datada de **17/12/2015**, que teve por escopo a avaliação da prestação de contas.

12.Posto isso, esta Corte de Contas teria até o dia **17/12/2020** para chamar aos autos o Município de Araguañ/MA. No entanto, considerando que esse responsável foi citado apenas no exercício de 2025 (peça 144), concluo, na mesma linha do MPTCU, pela ocorrência da prescrição em relação à municipalidade.



13.Quanto ao gestor, Valmir Belo Amorim, as conclusões da unidade técnica e do MPTCU são uniformes. O responsável foi inicialmente citado por meio dos ofícios às peças 82 e 83 (comprovante de recebimento às peças 86 e 116). Em resposta, alegou que as despesas questionadas foram devidamente comprovadas por meio de notas de empenho, recibos e outros documentos, e que não houve desvio de finalidade ou dano ao erário. Argumentou que as despesas realizadas, como pagamentos a prestadores de serviços e aquisição de materiais, estavam dentro dos limites autorizados por legislações específicas e eram necessárias para o desempenho das atividades de assistência social. Além disso, afirmou que eventuais irregularidades seriam meramente formais, sem prejuízo ao erário.

14.Tendo em vista os diversos novos documentos e comprovantes apresentados pelo responsável, autorizei, por meio de Despacho à peça 121, a realização de diligência ao FNAS para que o tomador de contas efetuasse a análise dessa farta documentação apresentada. Em resposta, o órgão emitiu a Nota Técnica 1008/2024 (peça 130), cuja conclusão transcrevo a seguir:

“3.1. Diante dos fatos apresentados acima e, baseado na documentação encaminhada pelo TCU, este Ministério entende que as alegações apresentadas pelo ex-gestor comprovaram parcialmente a boa e regular aplicação dos recursos repassados na modalidade fundo a fundo e, assim, a prestação de contas estaria apta para aprovação no valor de R\$ 58.406,73 (cinquenta e oito mil quatrocentos e seis reais e setenta e três centavos) e para reprovação no valor de R\$ 229.899,08 (duzentos e vinte e nove mil oitocentos e noventa e nove reais e oito centavos).”

15.Acompanhando as conclusões dessa nota técnica, a AudTCE adequou o montante do débito (peças 133-135) e refez as citações com base nesse novo valor (ofícios às peças 138-141 e comprovantes de recebimento às peças 143-147). Nada obstante, o responsável apresentou defesa (peça 142) reiterando suas alegações anteriormente efetuadas, as quais, conforme expus, já haviam sido examinadas por meio da mencionada nota técnica.

16.Conforme análise constante no relatório precedente e na Nota Técnica 1008/2024 (peça 130), o montante remanescente de débito é oriundo basicamente de despesas sem a respectiva comprovação e/ou cujas comprovações apresentadas não permitiram estabelecer o liame causal com as despesas realizadas.

17.Dessa forma, restou caracterizada a irregularidade, motivo pelo qual acompanho os pareceres, nesse ponto uníssimos, da AudTCE e do MPTCU para rejeitar as alegações de defesa e razões de justificativa apresentadas por Valmir Belo Amorim, julgar irregulares as suas contas, condenando-o em débito e lhe aplicando multa.

Ante o exposto, VOTO pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação.

TCU, Sala das Sessões, em 23 de junho de 2026.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBERIO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 3115/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 036.340/2023-5.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Município de Araguaã/MA (01.612.539/0001-64); Valmir Belo Amorim (191.950.444-34).
4. Unidade Jurisdicionada: Município de Araguaã/MA.
5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Pedro Durans Braid Ribeiro (10255/OAB-MA), representando Valmir Belo Amorim.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de tomada de contas especial instaurada pelo

Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Assistência Social, na modalidade fundo a fundo, para a execução dos Programas Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2014;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa e razões de justificativa de Valmir Belo Amorim;

9.2. reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU em relação ao Município de Araguañã/MA e arquivar o presente processo em relação a esse responsável, nos termos dos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344/2022;

9.3. julgar irregulares as contas de Valmir Belo Amorim, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
8/4/2014	1.500,00
8/4/2014	1.500,00
23/4/2014	2.000,00
23/4/2014	132,48
24/4/2014	3.500,00
10/12/2014	18.000,00
13/11/2014	78,95
13/11/2014	78,95
13/11/2014	4.566,00
13/11/2014	1.500,00
13/11/2014	1.500,00
21/11/2014	11.050,00
28/11/2014	132,48
28/11/2014	2.000,00
3/12/2014	206,21
3/12/2014	2.500,00
12/12/2014	11.759,00
23/12/2014	78,95
23/12/2014	78,95
23/12/2014	78,95
23/12/2014	1.500,00
23/12/2014	1.500,00
23/12/2014	1.500,00
8/4/2014	1.500,00
8/4/2014	1.500,00
23/4/2014	1.500,00
23/4/2014	78,95



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
8/5/2014	19.644,26
13/5/2014	6.000,00
14/7/2014	5.100,00
6/8/2014	6.000,00
24/9/2014	6.000,00
12/11/2014	12.000,00
13/11/2014	2.000,00
13/11/2014	1.500,00
13/11/2014	132,48
13/11/2014	132,48
13/11/2014	132,48
13/11/2014	78,95
13/11/2014	2.000,00
13/11/2014	2.000,00
13/11/2014	4.651,50
28/11/2014	2.000,00
28/11/2014	132,48
15/12/2014	6.000,00
23/12/2014	2.000,00
23/12/2014	1.500,00
23/12/2014	132,48
23/12/2014	78,95
16/1/2014	2.000,00
16/1/2014	139,07
21/2/2014	2.000,00
21/2/2014	132,48
25/6/2014	2.500,00
25/6/2014	206,21
28/8/2014	6.224,00
17/10/2014	78,95
17/10/2014	78,95
17/10/2014	78,95
17/10/2014	78,95
17/10/2014	9.167,50
17/10/2014	9.256,50
17/10/2014	1.500,00
17/10/2014	1.500,00
17/10/2014	1.500,00
17/10/2014	1.500,00
21/5/2014	2.000,00
21/5/2014	1.500,00
21/5/2014	132,48

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
21/5/2014	78,95
25/6/2014	2.000,00
25/6/2014	132,48
21/7/2014	2.000,00
21/7/2014	1.500,00
21/7/2014	132,48
21/7/2014	78,95
1/8/2014	206,21
1/8/2014	2.500,00
22/8/2014	2.500,00
22/8/2014	2.000,00
22/8/2014	206,21
22/8/2014	132,48
17/10/2014	2.000,00
17/10/2014	1.500,00
17/10/2014	78,95
17/10/2014	132,48

9.4. aplicar a Valmir Belo Amorim a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando ao responsável o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando-o de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; e

9.7. dar ciência deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e aos responsáveis.

10. Ata nº 20/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/6/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3115-20/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES

Presidente

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 019.974/2023-0

Natureza: Pedido de reexame (Aposentadoria).

Unidade Jurisdicionada: Senado Federal.

Recorrente: Antônio Carlos Pereira Fonseca (185.705.261-72).

Representação legal: Luís Maximiliano Leal Telesca Mota (14848/OAB-DF), representando Antônio Carlos Pereira Fonseca.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS APÓS A LEI 9.624/1998. REAJUSTES INDEVIDOS DE QUINTOS, PAGOS SOB A FORMA DE VPNI. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 14.982/2024. PROVIMENTO. INSUBSISTÊNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. REGISTRO DO ATO.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório, com os pertinentes ajustes de forma, excerto da instrução de mérito da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), cujo encaminhamento teve a anuência do dirigente daquela unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU (peças 22 a 24):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedido de reexame interposto pelo Sr. Antônio Carlos Pereira Fonseca (peça 14) contra o Acórdão 762/2024-TCU-2ª Câmara (peça 8, Rel. Min. Marcos Bemquerer).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor do Sr. Antonio Carlos Pereira Fonseca e negar registro ao correspondente ato;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Senado Federal que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, adote as seguintes providências:

9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato de aposentadoria ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. promova o destaque das parcelas de ‘quintos/décimos’ incorporadas com base em funções comissionadas exercidas entre 08/04/1998 e 04/09/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros concedidos nos proventos, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, nos moldes da decisão do STF no mencionado RE 638.115/CE;

9.3.3. promova o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de ‘quintos/décimos’ de funções comissionadas, dados pelas Leis 12.779/2012 e 13.302/2016, sujeitando a parcela destacada à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020;

9.3.4. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018; e

9.3.5. *emita novo ato de concessão de aposentadoria em favor do interessado, livre das irregularidades verificadas neste processo, e promova seu cadastro no sistema e-Pessoal, devendo ser submetido a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.*

HISTÓRICO

2. *Trata-se de ato de concessão de aposentadoria a Antônio Carlos Pereira Fonseca, emitido pelo Senado Federal, submetido à apreciação desta Corte com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal.*

2.1. *A ilegalidade do presente ato reside na incorporação indevida da quintos/décimos por funções exercidas após 8/4/1998, bem como nos reajustes indevidos dos quintos/décimos.*

ADMISSIBILIDADE

3. *Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 15 e do despacho de peça 18.*

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. *O presente exame contempla:*

a) *a ilegalidade do reajuste da VPNI, derivada dos quintos, pelas Leis 13.302/2016 e 12.779/2012, que concederam aumento aos servidores do Senado Federal, bem como a incidência dos princípios da segurança jurídica, da vedação da retroação de nova interpretação e da decadência;*

b) *o exame da existência de fundamento jurídico autônomo e independente, que assegura a VPNI e que não contraria o RE 638.115.*

5. *Da atualização de quintos/décimos e da incidência dos princípios da segurança jurídica, da vedação da retroação de nova interpretação, bem como da decadência*

5.1. *O recorrente aduz que é possível a atualização de quintos/décimos por lei específica do Senado Federal, ou seja, por diploma legal diferente daquele que rege o reajuste geral dos servidores públicos federais, com base nos seguintes argumentos:*

5.2. *No caso em tela, o julgamento estende a interpretação de irregularidade aos reajustes decorrentes das Leis 13.302/2016 e 12.779/2012.*

5.3. *A legalidade dos reajustes setoriais foi amplamente discutida pela Corte de Contas no âmbito do Acórdão nº 262/2011 – Plenário. Naquela ocasião conferiu-se interpretação divergente à esposada no acórdão ora recorrido, em situação absolutamente análoga ao do atual julgamento. No anterior acórdão foi reconhecida a legitimidade do reajuste da VPNI quintos/décimos por leis que promoveram reajuste remuneratório setorial a servidores do Senado Federal (Lei nº 11.170/2005), da Câmara dos Deputados (Lei nº 11.169/2005) e do próprio Tribunal de Contas da União (Lei nº 11.383/2006).*

5.4. *Selecionou-se alguns acórdãos recentes que demonstram a falta de uniformidade entre julgados da Primeira Câmara, da Segunda Câmara e do Plenário, somente no que concerne a atos de registro de aposentadoria de servidores do Senado Federal, em situação similar ao caso ora tratado.*

5.5. *O Acórdão 2.718/2022–TCU–Plenário configura a primeira decisão do colegiado Pleno do Tribunal de Contas da União, formalizando a revisão dos entendimentos consagrados no julgamento do processo de Representação TC 017.941/2005-9, que firmou jurisprudência não contestada por 12 (anos), inicialmente pelo Acórdão 2.888/2008-TCU-Plenário e, posteriormente, ratificada pelo Acórdão 262/2011-TCU-Plenário.*

5.6. *Dessarte, levando em consideração a determinação contida nas Leis nº 13.302/2016 e 13.323/2016 e o pacífico entendimento do Tribunal de Contas da União sobre o tema, por ocasião do reajuste concedido pelas Leis nº 11.169/2005 e 11.170/2005, ambas as Casas Legislativas reajustaram os vencimentos e demais parcelas remuneratórias de seus servidores pelos índices previstos nas Leis nº 13.302/2016 e 13.323/2016, inclusive sobre a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, que é inequivocamente uma parcela de natureza remuneratória.*

5.7. *E, neste passo, como não citou os precedentes do Plenário sobre a matéria, o Acórdão nº 11.833/2020-TCU-1ª Câmara deixou de enfrentar os fundamentos dos Acórdãos nº 2.888/2008 e 262/2011 e de proceder à necessária superação dos robustos fundamentos neles contidos, razão por que o Acórdão nº 11.833/2020 não pode e não deve ser considerado como um novo entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria.*

5.8. Portanto, o interessado entende que o reajuste de sua VPNI, concedido pela Lei nº 13.302/2016, deve prevalecer por força dessa própria e conforme o entendimento do Plenário firmado pelos Acórdãos nºs 2.888/2008 e 262/2011.

5.9. Além de continuar a defender este entendimento, como razão recursal principal, é importante esclarecer que, ainda que hipoteticamente o Acórdão nº 11.833/2020-TCU-1ª Câmara, editado 14 (quatorze) anos após o Acórdão nº 2.888/2008-Plenário-TCU, pudesse ser considerado um novo entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, mesmo assim, por razões de segurança jurídica, não poderia retroagir para atingir a VPNI do interessado.

5.10. A Lei nº 13.302/2016, que concedeu o reajuste aos servidores, aposentados e pensionistas do Senado, deixou expresso, no **caput** do art. 1º, que o reajuste abrangeria as tabelas de vencimentos e as demais parcelas de natureza remuneratória devidas a esses servidores, entre as quais se inclui a VPNI.

5.11. Embora o marco da mudança de jurisprudencial da Corte tenha ocorrido em 23 de outubro de 2020, a partir do Acórdão nº 11.833/2020-TCU-1ª Câmara, o Tribunal conferiu às decisões tomadas a partir de então caráter retroativo, colidindo com o princípio de legalidade estrita e com a expectativa de segurança jurídica.

5.12. Nesse sentido, o Acórdão nº 11.833/2020-TCU-1ª Turma e os que o seguiram até o momento, inclusive o Acórdão 2820/2022-TCU-2ª Câmara, que julgou ilegal o ato de aposentadoria do interessado, violam o teor do art. 2º, parágrafo único, inciso XIII, da Lei nº 9.784/99, o qual estabelece que novas interpretações legais adotadas pela Administração Pública não podem ser aplicadas retroativamente.

5.13. Relembra-se que o entendimento firmado pela Corte em tais Acórdãos, que orientou a Administração por mais de duas décadas, era no sentido de que o reajuste conferido aos servidores do mesmo Poder, ainda que de forma setorial, caracterizar-se-ia como reajuste geral, bastando que tivesse as seguintes características: generalidade, unicidade de índice e de data.

5.14. Aduz que é válido que o Tribunal, a partir do Acórdão 11.833/2020-TCU/1ª Câmara (considerado o marco inaugural da nova interpretação dada pela Corte de Contas à repercussão dos reajustes setoriais) e em face de sua competência constitucional, reveja a jurisprudência firmada nos mencionados Acórdãos 2.888/2008-TCU/Plenário e 262/2011-TCU/Plenário e direcione a Administração Pública como um todo para observá-la. Por outro lado, referida mudança precisa observar os preceitos da irretroatividade de interpretação, a boa-fé, a segurança jurídica.

5.15. Portanto, propugna-se que o efeito do novo entendimento da Corte de contas preserve a segurança jurídica, não aplicando efeito retroativo à mudança de interpretação, a fim de não afetar os atos já estabilizados por força de lei sancionada em 2016, cujos efeitos já se cumpriram nos anos em que incidiram os respectivos reajustes remuneratórios (entre 2016 e 2019).

5.16. Ora, o reajuste geral concedido pela Lei 13.302/2016, que gerou a correção da VPNI das incorporações de funções comissionadas (quintos/décimos) dos servidores do Senado Federal, considerado irregular pelo TCU, somente foi questionado pelo Acórdão 11.833/2020-TCU/1ª Câmara, quando os reajustes concedidos parceladamente já haviam sido totalmente integrados ao patrimônio jurídico dos servidores e, nesse sentido, o Acórdão 2.718/2022-Plenário/TCU, ao determinar o destaque do valor do reajuste e a sua absorção por reajustes futuros está dando, na prática, efeitos retroativos a 2015 para a nova jurisprudência daquela Corte, inaugurada em 2020, o que contraria a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

5.17. De outra parte, é preciso ressaltar que os reajustes concedidos em 2016, além da impossibilidade de retroação de nova interpretação, na forma vedada no art. 2º da Lei nº 9.784/1999, o que alcança, de per si, o interessado, ainda estão protegidos pelo manto do instituto da decadência, previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/1999, porque a sua notificação ocorreu nos 5 (cinco) anos posteriores à publicação da Lei nº 13.302/2016, em 28.06.2016, e da Lei nº 13.323/2016, em 29.07.2016, formando uma dupla proteção jurídica.

Análise:

5.18. Quanto ao Acórdão 262/2011-TCU-Plenário, traz-se à colação o entendimento do Excelentíssimo Senhor Ministro Walton Alencar Rodrigues, por ocasião da apreciação do TC 046.660/2020-6, em Sessão de 19/7/2022:

o Acórdão 262/2011-TCU-Plenário, mencionado pela recorrente, tratou especificamente das Leis 11.169/2005, 11.170/2005 e 11.383/2006, que concederam reajustes setoriais, com caráter de revisão geral. Dessa forma, não há aderência entre esse precedente e o caso ora examinado.

[...]

5.25. Ante esses ponderosos argumentos, entende-se que este Tribunal deve interpretar o regramento da VPNI de acordo com as regras de Hermenêutica Jurídica, e não guiado por precedentes jurisprudenciais oscilantes e superados, que não informam um norte seguro a ser seguido.

5.26. Assim, vem à balha o disposto no art. 1º da Lei 13.302/2016, respectivamente:

Art. 1º As Tabelas de Vencimentos Básicos dos Servidores Ocupantes de Cargo Efetivo do Quadro de Pessoal do Senado Federal constantes do Anexo I da Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010, e as demais parcelas de natureza remuneratória devidas a esses servidores são reajustadas em 21,3% (vinte e um inteiros e três décimos por cento) (grifos acrescentados).

5.27. Observa-se que o art. 41 da Lei 8.112/1990 assim dispôs:

Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei (grifos acrescentados).

5.28. Por seu turno, reza o art. 15 da Lei 9.527/1997:

Art. 15. Fica extinta a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994.

§ 1º A importância paga em razão da incorporação a que se refere este artigo passa a constituir, a partir de 11 de novembro de 1997, vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais (grifos acrescentados).

5.29. Por conseguinte, num primeiro lance, poder-se-ia chegar à conclusão precipitada de que a VPNI, por estar englobada no conceito de remuneração (art. 41 da Lei 8.112/1990), deveria sofrer a majoração prevista na Lei 13.302/2016.

5.30. O art. 41 da Lei 8.112/1990 é uma realidade morfológica e sintática que deve ser interpretada do ponto de vista literal. É do prisma literal o primeiro caminho que o intérprete deve percorrer com o intuito de alcançar o seu sentido. No entanto, o estudo menos apressado e a análise mais descansada revelam que, após uma primeira perquirição filológica, impõe-se um trabalho lógico e sistemático, eis que nenhum artigo pode ser considerado separadamente do contexto em que se encontra situado. É nesse sentido a doutrina de Carlos Maximiliano:

A abstração sistemática é a lógica da ciência do Direito. Ninguém pode tornar-se efetivo senhor de disposições particulares sem primeiro haver compreendido a milimoda variabilidade do assunto principal na singeleza de ideias e conceitos da maior amplitude; ou, por outras palavras, na simples unidade sistemática (grifos acrescentados) (in Hermenêutica e Aplicação do Direito, 15ª Ed., Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 5).

[...]

5.33. De tal arte, observa-se que o conceito de remuneração, por ser amplo e genérico, deve englobar as VPNI's. Todavia, a majoração das VPNI's, por ser prevista em norma específica, deve sofrer o temperamento previsto no art. 15 da Lei 9.527/1997, ou seja, está sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. Esse entendimento é resultante da interpretação sistemática das Leis 9.527/1997, 8.112/1990 e 13.302/2016.

5.34. Observa-se, contudo, que este Tribunal não tem se manifestado de forma uníssona sobre a matéria versada nestes autos.

5.35. No entanto, deve-se ressaltar que o Plenário desta Egrégia Corte de Contas, mediante o Acórdão 2.718/2022-TCU-Plenário (TC 012.921/2022-0, Sessão de 7/12/2022), de relatoria do Excelentíssimo Senhor Ministro Antonio Anastasia, assim dispôs:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria em favor de Lucianna Mendes da Silva, emitida pelo Senado Federal, submetida a este Tribunal para exame de legalidade e registro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 260 e 262, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Lucianna Mendes da Silva à peça 3, em virtude da ocorrência de reajustes da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) decorrente de quintos/décimos incorporados, com base nos índices de correção estabelecidos na Lei 13.302/2016, em desacordo com a jurisprudência deste Tribunal firmada a partir do Acórdão 11.833/2020-TCU-Primeira Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo);

9.2. nos termos da Súmula-TCU 106, dispensar a reposição de eventuais parcelas remuneratórias irregulares recebidas de boa-fé;

9.3. determinar ao Senado Federal que:

9.3.1. nos termos do art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, e em conformidade a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.538/RS, ADI 3.840/RR, ADI 3.782/RJ, RE 638.115/CE e outros), providencie o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, desde a vigência da Lei 13.302/2016, no prazo 15 (quinze) dias contados da ciência, sujeitando-o à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU-1ª Câmara;

9.3.2. emita novo ato de aposentadoria da interessada, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

9.3.3. nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência, o comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão;

9.3.4. aplique o mesmo procedimento descrito no subitem 9.3.1 aos demais casos de servidores ativos e inativos com VPNI derivadas de quintos/décimos de funções comissionadas reajustadas com base na Lei 13.302/2016;

9.4. dar ciência deste Acórdão ao órgão responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos (grifos acrescidos).

5.36. Como fundamento do dispositivo supra, destaca-se o seguinte excerto de voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Antonio Anastasia:

8. A proposta que trago a este Plenário confere à matéria – em respeito à segurança jurídica – o mesmo tratamento dado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos embargos incidentes na Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 3.538/RS, que considerou inconstitucional, por vício de iniciativa, lei estadual proposta pelo Poder Judiciário do Rio Grande do Sul que concedera ‘revisão anual salarial’ aos servidores daquele poder. A impugnação ocorreu com fundamento no art. 37, inciso X, c/c art. 61, §1º, inciso II, alínea ‘a’, da Constituição da República, segundo os quais, a lei concessiva de ‘revisão geral anual’ remuneratória de servidores é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

9. No mencionado aresto, o E. STF, alinhado à fórmula de modulação adotada em outros julgados igualmente relativos à impugnação de verbas remuneratórias de servidores (ADI 3.840/RR, relator: Ministro Gilmar Mendes, DJe 17/6/2020; ADI 3.782, idem, DJe 17/6/2020; RE 638.115/CE, idem, DJe 8/5/2020), decidiu ‘modular os efeitos da decisão (...), de modo a garantir que os servidores tenham o pagamento do valor correspondente ao reajuste mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos a eles.’ Em outras palavras, o Supremo decidiu manter o pagamento do valor correspondente ao reajuste, até sua absorção por quaisquer reajustes futuros.

10. Ao transpor, para o caso vertente, a modulação adotada pelo Pretório Excelso em casos da espécie, considero aplicável a data de publicação do primeiro precedente desta Corte de Contas que assinalou a irregularidade em comento, o Acórdão 11.833/2020-Primeira Câmara, ocorrida em 23/10/2020.

11. Ressalto que, até o advento dessa decisão paradigma, prevalecia, em nossa jurisprudência, a tese firmada no Acórdão 2.888/2008-Plenário (relator: Ministro Ubiratan Aguiar), reafirmada, em grau de recurso, no Acórdão 262/2011-Plenário (relator: Ministro Valmir Campelo), pela legalidade dos reajustes de VPNI mediante leis de reajuste remuneratório propostas pelo Senado e pela Câmara dos Deputados.

12. No Acórdão 2.888/2008-Plenário, este Tribunal, em decisão unânime, considerou improcedente representação formulada pelo Ministério Público de Contas, a questionar ‘a legalidade da aplicação dos percentuais previstos nas Leis 11.169/2005, 11.170/2005 e 11.383/2006 às parcelas recebidas pelos servidores da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e deste Tribunal a título de VPNI’. O autor da representação sustentava o mesmo argumento posteriormente acolhido, em 2020, a partir do 11.833/2020-Primeira Câmara. No Acórdão 262/2011-Plenário, o Tribunal negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a deliberação antecedente, pelo Parquet especializado, ratificando a tese pela legalidade dos reajustes.

13. Assim, ao aplicar os índices de reajuste previstos na Lei 13.302/2016 sobre as VPNI decorrentes de quintos/décimos de funções comissionadas, o Senado Federal agiu fiado na jurisprudência desta Corte de Contas assentada à época, alterada apenas em 2020.

14. Com base nessas ponderações, acolho, em parte e com ajustes de forma, a proposta de encaminhamento formulada pela unidade técnica e chancelada pelo Parquet especializado, para considerar ilegal o ato de aposentadoria de Lucianna Mendes Da Silva, negando-lhe registro, divergindo dos pareceres quanto à determinação proposta no item

11.2 da respectiva instrução de mérito, para substituir o comando de retificação imediata dos ‘valores percebidos a título de incorporação de quintos/décimos da servidora, para os valores anteriores à vigência da Lei 13.302/2016’, por determinação para destacar da VPNI derivada dos quintos/décimos de funções comissionadas o valor correspondente aos reajustes incidentes desde a vigência da Lei 13.302/2016, promovendo sua absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU-1ª Câmara.

15. Para fins de padronização jurisprudencial, considero necessário determinar ao Senado Federal que aplique o mesmo procedimento para os demais casos de servidores ativos e inativos com VPNI derivadas de quintos/décimos de funções comissionadas reajustadas com base na Lei 13.302/2016.

5.37. Sobre a importância do Acórdão 2.718/2022-TCU-Plenário, traz-se à colação a doutrina do Ministro José Carlos Moreira Alves:

[...]

5.44. Nessa quadra, observa-se que o acórdão **a quo** já acolheu o entendimento firmado no Acórdão 2.718/2022 – Plenário, conforme se observa do seu subitem 9.3.3:

9.3.3. promova o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de ‘quintos/décimos’ de funções comissionadas, dados pelas Leis 12.779/2012 e 13.302/2016, sujeitando a parcela destacada à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020;

5.45. No que tange ao art. 2º, parágrafo único, XIII, da Lei 9.784/1999, o qual veda a aplicação retroativa de nova interpretação, é de se ter presente que o TCU dispõe de Lei Orgânica e Regimento Interno, sendo que a Lei do Processo Administrativo pode ser aplicada naquilo que for compatível com o regramento próprio desta Corte de Contas.

5.46. Nessa senda, é de se ressaltar que o art. 260, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal assim dispõe: § 2º O acórdão que considerar legal o ato e determinar o seu registro não faz coisa julgada administrativa e poderá ser revisto de ofício pelo Tribunal, com a oitiva do Ministério Público e do beneficiário do ato, dentro do prazo de cinco anos da apreciação, se verificado que o ato viola a ordem jurídica, ou a qualquer tempo, no caso de comprovada má-fé.

5.47. Nesse quadro, o argumento de que teria havido violação ao princípio da vedação de aplicação retroativa de nova interpretação deve ser rechaçado por três razões:

- não há direito adquirido à exegese;
- não houve o registro do ato de aposentadoria do interessado, de tal arte a não se aplicar a máxima de que a ‘modificação posterior de jurisprudência não alcançaria as situações consolidadas à luz de critério interpretativo anterior’. Isto porque poder-se-ia falar em situação consolidada apenas quando o ato de concessão recebe o registro do TCU, por ser ato complexo;
- o acórdão que julgar legal o ato de aposentadoria e determinar o seu registro não faz coisa julgada administrativa, nos termos do § 2º do art. 260 do Regimento Interno deste Tribunal.

5.48. Nessa direção, rememora-se a decisão exarada pelo Plenário do STF, no MS 26.196, de Relatoria do Ministro Ayres Brito (Ata 1/2011, DJE 20, de 18/11/2010), no sentido de que ‘O que regula os proventos da inatividade é a lei (e não sua interpretação) vigente ao tempo em que o servidor preencheu os requisitos para a respectiva aposentadoria (Súmula 359/STF). Somente a lei pode conceder vantagens a servidores públicos(...)’.

5.49. Naquela assentada, a Suprema Corte deixou assente, também, que ‘Inexiste direito adquirido com fundamento em antiga e superada interpretação da lei’, bem assim afastou o princípio da segurança em caso semelhante ao ora apreciado, em que o registro do ato não foi autorizado pelo TCU e a antiga jurisprudência não havia sido aplicada em relação ao impetrante.

5.50. Sobre o princípio da segurança jurídica, cabe lembrar que a sedimentada jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de classificar como ato complexo a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, consoante os seguintes julgados (RMS 3881/SP, MS 19875/DF, RE 195861/ES e MS 23665/DF).

5.51. Assim, sendo o ato de aposentadoria complexo, este somente passa a estar plenamente formado (perfeito), válido (aferição da legalidade com reflexo de definitividade perante a Administração) e eficaz (plenamente oponível a terceiros, deixando de apresentar executoriedade provisória) quando recebe o registro pela Corte de Contas. Tal entendimento decorre do disposto no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, que estabelece que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, assim como a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão.

5.52. Nessa perspectiva, impõe-se reconhecer que referido ato possui natureza precária (cf., e.g., Acórdão 2.482/2007-TCU-Primeira Câmara, Relator Augusto Nardes), razão pela qual, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pela Corte de Contas, não há que se falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento e definitividade do ato.

5.53. A propósito do tema, colaciona-se entendimento esposado pela Corte Constitucional ao decidir no âmbito do RE-195.861/ES:

APOSENTADORIA - ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA – NATUREZA - COISA JULGADA ADMINISTRATIVA - INEXISTÊNCIA. O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas. Insubsistência da decisão judicial na qual assentada, como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa. (grifos acrescidos)

5.54. No caso em apreço, não houve o respectivo registro em razão da constatação de ilegalidade no ato, o que afasta, por si só, a presunção de legitimidade do ato administrativo que concedeu o benefício ao interessado, não havendo, assim, que se falar em violação da segurança jurídica ou de proteção da confiança.

5.55. Quanto à boa-fé do interessado, tenha-se presente que foi considerada ao se dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, nos termos do acórdão recorrido.

5.56. É sobremodo importante ressaltar que este Tribunal tem o poder/dever de apreciar, para fins de registro, os atos de aposentadoria na esfera federal, nos termos do art. 71 da Lei Maior. Esta prerrogativa não pode ser infirmada pela sobreposição dos princípios da razoável duração do processo e da eficiência na Administração Pública.

5.57. Quanto à decadência administrativa, essa só é configurada quando o processo não é julgado após 5 anos contados de sua chegada ao TCU.

5.58. Pacificando de vez o tema, o STF fixou a seguinte tese de repercussão geral (tema 445), no bojo no RE 636.553, de relatoria do Min. Gilmar Mendes:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas. (destacou-se)

5.59. Assim, como o ato em reexame foi enviado ao TCU apenas em 29/5/2019 (peça 3) e apreciado na Sessão da Segunda Câmara de 6/2/2024 (peça 8), não há que se falar em decadência administrativa nem em prescrição quinquenal, nem em obrigatoriedade de oitiva prévia da interessada.

5.60. Por fim, cumpre examinar o teor da Lei 12.779/2012, de 28/12/2012:

Art. 1º As Tabelas de Vencimentos Básicos dos Servidores ocupantes de cargo efetivo do Quadro de Pessoal do Senado Federal constantes do Anexo I da Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010, ficam reajustadas em 15,8% (quinze inteiros e oito décimos por cento).

Parágrafo único. O reajuste a que se refere o caput será concedido em 3 (três) parcelas anuais, da seguinte forma:

I - 5% (cinco por cento) a partir de 1º de janeiro de 2013;

II - 5% (cinco por cento) a partir de 1º de janeiro de 2014, aplicados sobre as tabelas vigentes em 31 de dezembro de 2013; e

III - 5% (cinco por cento) a partir de 1º de janeiro de 2015, aplicados sobre as tabelas vigentes em 31 de dezembro de 2014 (grifos acrescidos).

5.61. É dizer: é de clareza solar que o artigo supra reajustou somente o vencimento básico dos servidores do Senado Federal, e não as VPNIs. Nesse sentir, vem à balha a doutrina de Lopes Meirelles:

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'pode fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim' (in Direito Administrativo Brasileiro, 33ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2007, p. 87-88).

5.62. Destarte, ante a ausência de permissivo legal que autorize a o reajuste das VPNIs, entende-se que as referidas parcelas só podem ser reajustadas por ocasião da revisão geral de remuneração de servidor público federal, nos termos do art. 15 da Lei 9.527/1997:

Art. 15. Fica extinta a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994.

§ 1º A importância paga em razão da incorporação a que se refere este artigo passa a constituir, a partir de 11 de novembro de 1997, vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais (grifos acrescidos).

5.63. Quanto aos diversos acórdãos do TCU que impugnaram apenas ao reajuste indevido de quintos/décimos decorrentes da Lei 13.302/2016 (não fazendo menção à Lei 12.779/2012), observa-se que não há direito adquirido à exegese. Noutro falar: esta Corte de Contas não está engessada a entendimentos pretéritos, podendo inovar em seus acórdãos, sempre tendo em vista a uma maior aderência ao ordenamento jurídico.

5.64. Nesse sentir, é de se opinar pela rejeição dos argumentos apresentados pelo recorrente.

6. Do exame da existência de fundamento jurídico autônomo e independente, que assegura a VPNI e que não contraria o RE 638.115

6.1. A interessada aduz a existência de fundamento jurídico autônomo e independente, que assegura a VPNI e que não contraria o RE 638.115, com base nos seguintes argumentos:

6.2. Com efeito, considerando que a Lei nº 12.777/2012 continua intacta, sem qualquer impugnação quanto à sua constitucionalidade, bem como por não ter sido objeto de apreciação no RE 638.115, deve ser cumprida com a manutenção da VPNI do interessado, sem conversão em parcela compensatória, inclusive a relativa ao período de 08.04.1998 a 04.09.2001.

Análise:

6.3. Assim dispôs a ementa da Lei 12.777/2012: Altera o Plano de Carreira dos Servidores da Câmara dos Deputados e dá outras providências.

6.4. Nesse sentir, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados pelo interessado, eis que o referido diploma legal não se aplica aos servidores do Senado Federal, mas, isto sim, da Câmara dos Deputados.

CONCLUSÃO

7. Diante do exposto, é de se concluir que:

a) é ilegal o reajuste da VPNI, derivada dos quintos, pelas Leis 13.302/2016 e 12.779/2012, que concederam aumento aos servidores do Senado Federal;

b) não houve violação aos princípios da segurança jurídica, da vedação da retroação de nova interpretação, bem como não houve a incidência da decadência;

c) não há fundamento jurídico autônomo e independente, que assegure a VPNI e que não contrarie o RE 638.115.

7.1. Destarte, é de se propor a negativa de provimento do presente pedido de reexame.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) informar o recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”

É o Relatório.

VOTO

Trata-se, nesta fase processual, de pedido de reexame interposto por Antônio Carlos Pereira Fonseca contra o Acórdão 762/2024-TCU-2ª Câmara (Rel. Ministro-substituto Marcos Bemquerer Costa), que considerou ilegal o ato de sua aposentadoria e negou o respectivo registro, em razão da incorporação de quintos/décimos por funções exercidas após 8/4/1998 e da aplicação de reajustes setoriais sobre a VPNI.

2. Em sede de recurso, o interessado sustenta, em síntese, a natureza de revisão geral das leis de reajuste do Senado Federal, a violação aos princípios da segurança jurídica e da vedação à retroação de nova interpretação, a ocorrência de decadência administrativa e a existência de fundamento jurídico autônomo para a manutenção da VPNI.

3. A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), com a anuência do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso.

4. De pronto, conheço do pedido de reexame, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992. No mérito, dou provimento ao pedido de reexame, pelos fundamentos a seguir expostos.

5.No que concerne à atualização da parcela decorrente da incorporação de quintos, a unidade técnica referendou o entendimento do acórdão recorrido, ao considerar irregular o reajuste promovido na parcela de quintos/décimos, pelo Senado Federal, com base nos percentuais concedidos pelas Leis 12.779/2012 e 13.302/2016.

6.Ocorre que a Lei 14.982, dirigida ao quadro de pessoal do Senado Federal e publicada após os pareceres técnicos, evidenciou a intenção legislativa pela manutenção dos reajustes promovidos pelas referidas leis, estabelecendo em seu art. 1º:

“Art. 1º São convalidados os reajustes concedidos às vantagens pessoais nominalmente identificáveis dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas pelas Leis nºs 11.170, de 2 de setembro de 2005, 12.779, de 28 de dezembro de 2012, 13.302, de 27 de junho de 2016, e 14.526, de 9 de janeiro de 2023, inclusive os ainda não implementados, mantidos seus efeitos financeiros para todos os fins.”

7.Ademais, o § 2º do referido artigo dispõe que os efeitos financeiros dos atos administrativos praticados com fundamento nos reajustes concedidos pelas normas citadas *“são insuscetíveis de redução, compensação ou absorção”*. Desse modo, os reajustes promovidos na parcela de quintos/décimos pelo Senado Federal tornaram-se regulares por força de lei superveniente.

8.No que tange à concessão da vantagem de quintos incorporados em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998, a Lei 14.982/2024 também disciplinou a matéria, vedando qualquer redução, compensação ou absorção de VPNI decorrente de incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas, inclusive em relação às vantagens obtidas entre a edição da Lei 9.624/1998 e a Medida Provisória 2.225-45/2001.

9.O art. 2º, § 2º, da Lei 14.982/2024 é claro ao determinar que: *“Os efeitos financeiros dos atos administrativos praticados com fundamento no caput são preservados para todos os efeitos e são insuscetíveis de redução, compensação ou absorção”*.

10.Portanto, considerando que a nova legislação preservou os atos administrativos praticados e determinou a manutenção dos valores de quintos pagos, tornando-os imunes a novas absorções, a irregularidade que fundamentou a negativa de registro do ato de aposentadoria do recorrente foi superada.

11.Considerando esses esclarecimentos, dou provimento ao pedido de reexame, para tornar sem efeito o acórdão recorrido e considerar legal o ato de aposentadoria em análise, concedendo-lhe o registro.

Ante o exposto, VOTO para que seja adotada a minuta de acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 23 de junho de 2026.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 3116/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.974/2023-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Recorrente: Antônio Carlos Pereira Fonseca (185.705.261-72).
4. Unidade Jurisdicionada: Senado Federal.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Luís Maximiliano Leal Telesca Mota (14848/OAB-DF), representando Antônio Carlos Pereira Fonseca.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, em que se examina pedido de reexame interposto contra o Acórdão 762/2024-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame e, no mérito, dar-lhe provimento, de forma a tornar insubsistente o Acórdão 762/2024-TCU-2ª Câmara;
- 9.2. conceder registro ao ato de aposentadoria de Antônio Carlos Pereira Fonseca; e
- 9.3. comunicar esta decisão ao recorrente e ao Senado Federal.

10. Ata nº 20/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/6/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3116-20/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO tagGrupo – CLASSE I – tagColegiado
TC 039.963/2023-3

Natureza: Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).

Unidade jurisdicionada: Município de Uiraúna-PB.

Embargante: João Bosco Nonato Fernandes (146.193.004-97).

Representação legal: Mariana de Almeida Pinto (OAB/PB 23.767) e Rodrigo Lima Maia (OAB/PB 14.610), representando João Bosco Nonato Fernandes.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CITAÇÃO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DO EX-PREFEITO. ACATAMENTO PARCIAL DA DEFESA DO FISCAL DO CONTRATO. REVELIA DA EMPRESA CONTRATADA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÕES, OBSCURIDADES E CONTRADIÇÕES. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se, nesta fase processual, de embargos de declaração opostos por João Bosco Nonato Fernandes contra o Acórdão 6.779/2025-TCU-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte julgou irregulares suas contas, condenou-o solidariamente ao ressarcimento de dano e aplicou-lhe multa proporcional ao débito.

2.O recorrente foi apenado em Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos de transferência discricionária (registro SIAFI 692102, peça 7), firmada entre o MIDR e o município de Uiraúna-PB, que tinha por objeto a “*Construção de um Sistema Adutor Extremo Oeste, capivara 1ª ETAPA*”

A Cidade de São João do Rio do Peixe e Barragem Capivara no município de Uiraúna/PB”.

3. Inconformado com a deliberação, o responsável opõe os presentes embargos declaratórios (peça 236), nos quais alega a existência de omissões, contradições e obscuridades no acórdão recorrido, conforme a seguir exposto.

4. No tocante ao superfaturamento qualitativo no item “colchão de areia” (parcela D12 do débito), o embargante sustenta haver contradição no **decisum** ora embargado, uma vez que o acórdão afastou a responsabilidade do fiscal técnico — sob o fundamento de que sua atuação se restringia à orçamentação —, mas manteve a condenação do prefeito por falha de execução.

5. Argumenta que a decisão desta Corte de Contas viola o princípio da segregação de funções, além de configurar responsabilização objetiva ao ex-prefeito, o que é vedado pela jurisprudência do Tribunal e pelo art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), sobretudo diante da presunção de legitimidade dos atestados técnicos que embasaram os pagamentos realizados pelo ora embargante.

6. Quanto ao sobrepreço no aditivo contratual de tubos de PVC (parcela D1 do débito), o recorrente alega que houve omissão e obscuridade na metodologia de apuração do sobrepreço, sustentando que os valores adotados estavam fundamentados em estudos técnicos que utilizaram o Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI) como referência, conforme exigido pelo Decreto nº 7.983/2013 e pelas Leis de Diretrizes Orçamentárias.

7. Segundo o embargante, o **decisum** ora embargado privilegiou para o cálculo de sobrepreço notas fiscais da contratada sem justificar adequadamente a substituição do referencial oficial. Aduz, ainda, ausência de análise da memória de cálculo apresentada pela defesa e indefinição quanto à conduta esperada do gestor diante dos parâmetros normativos vigentes.

8. O recorrente também aponta omissão quanto à incidência de BDI sobre itens que, segundo sustenta, não se limitavam ao fornecimento de materiais, mas compreendiam itens compostos que englobavam materiais e os respectivos serviços de instalação/montagem, os quais não apareciam em qualquer outro lugar da planilha de forma autônoma (parcela D3 do débito). Argumenta que o acórdão deixou de analisar a estrutura global da planilha orçamentária, desconsiderando a natureza composta dos itens.

9. De igual modo, alega erro material na quantificação dos canteiros de obra (parcela D2 do débito), afirmando que a decisão não enfrentou a tese de que a locação de imóveis atendeu à finalidade do objeto, sem prejuízo ao erário, em consonância com o princípio da eficiência.

10. Ao final, o embargante requer:

“a) Sanar a contradição e a omissão quanto à parcela D12, esclarecendo como se sustenta a condenação do Prefeito por falha de execução se o fiscal técnico foi excluído da mesma parcela sob o fundamento de que sua citação não abarcava tal conduta, integrando a decisão à luz da segregação de funções e da ausência de culpa grave do agente político;

b) Esclarecer a obscuridade na prevalência de notas fiscais privadas sobre o sistema oficial SINAPI para a parcela D1, manifestando-se expressamente sobre a validade da metodologia de projeção de preços utilizada pela fiscalização municipal baseada em normas de regência;

c) Integrar o julgado quanto à análise da estrutura da planilha orçamentária no que toca aos itens 6 e 7, verificando se a ausência de itens de serviço autônomos justifica a incidência do BDI de serviço sobre o item composto;

d) Manifestar-se sobre a funcionalidade e a área total dos canteiros de obra, saneando a omissão quanto à tese de inexistência de prejuízo pela substituição de barracões por imóveis locados de igual ou superior utilidade;

e) Atribuir efeitos infringentes aos presentes embargos para, sanadas as falhas apontadas, julgar regulares ou regulares com ressalva as contas do embargante, afastando os débitos e a multa aplicada.”

É o Relatório.

VOTO

Trata-se, nesta fase processual, de embargos de declaração opostos por João Bosco Nonato Fernandes contra o Acórdão 6.779/2025-TCU-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte julgou irregulares as contas do responsável, condenou-o solidariamente ao ressarcimento de dano ao erário e aplicou-lhe multa proporcional

ao débito.

2.O recorrente foi apenado em Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR), em desfavor dos Srs. João Bosco Nonato Fernandes, ex-prefeito do município de Uiraúna-/PB, gestão 2013 a 2019, e Renato Augusto Almeida Barbosa, fiscal de Contrato 00035/2018-CPL, e da empresa Coenco Construções Empreendimentos e Comércio Ltda., em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio de transferência discricionária de registro Siafi 692102 (peça 7), firmada entre o MIDR e o município de Uiraúna-PB, que tinha por objeto a “Construção de um Sistema Adutor Extremo Oeste, capivara 1ª ETAPA A Cidade de São João do Rio do Peixe e Barragem Capivara no município de Uiraúna/PB”.

3.As irregularidades apontadas envolveram, em síntese, superfaturamento qualitativo no item “colchão de areia”, sobrepreço em aditivo contratual de tubos de PVC, inadequações relacionadas a canteiro de obras, aplicação do BDI sobre fornecimento de materiais e pagamentos por serviços não executados.

4.O embargante sustenta que ocorreram as seguintes contradições, omissões e obscuridades no **decisum** ora embargado:

- a) contradição na responsabilização pelo superfaturamento qualitativo no item “colchão de areia” (parcela D12 do débito), diante da exclusão do fiscal técnico, com violação à segregação de funções e ausência de culpa grave do prefeito;
- b) obscuridade na adoção de notas fiscais privadas para cálculo do sobrepreço no aditivo contratual de tubos de PVC (parcela D1 do débito) em detrimento do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI), sem análise da metodologia de preços utilizada pela gestão;
- c) omissão na análise da planilha orçamentária, quanto à incidência de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) sobre itens que não se limitavam ao fornecimento de materiais, mas compreendiam itens compostos que englobavam materiais e os respectivos serviços de instalação/montagem – parcela D3 do débito; e
- d) erro material na quantificação dos canteiros de obra, sem avaliação da funcionalidade e da inexistência de prejuízo na substituição por imóveis locados – parcela D2 do débito.

5.Feito esse breve resumo, passo a decidir.

6.Preliminarmente, esclareço que os presentes embargos de declaração devem ser conhecidos, por estarem presentes os requisitos para sua admissibilidade, em conformidade com os arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992.

7.No mérito, os declaratórios não devem ser acolhidos, visto que os argumentos trazidos pelo responsável não confirmam as supostas contradições, omissões e obscuridades.

8.Primeiramente, verifico que o embargante busca rediscutir o mérito do processo, o que não é permitido no âmbito de embargos de declaração. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que:

“Embargos declaratórios não se prestam para a rediscussão do mérito nem para reavaliação dos fundamentos que conduziram à prolação do acórdão recorrido.” (Acórdão 131/2015-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Bruno Dantas).

“A apreciação de embargos declaratórios no TCU observa os seguintes critérios: (i) não se prestam para rediscussão do mérito nem para reavaliação dos fundamentos que conduziram à prolação do acórdão recorrido; (ii) a contradição deve estar contida nos termos do inteiro teor da deliberação atacada; (iii) não há omissão quando a matéria é analisada na instrução da unidade técnica que consta do relatório e integra as razões de decidir do relator; (iv) o julgador não está obrigado a apreciar todos os argumentos da parte, sendo suficiente que se atenha àqueles bastantes à formação de sua convicção acerca da matéria; e (v) eventual erro de julgamento deve ser corrigido por outra via recursal própria.” (Acórdão 731/2019-TCU-Plenário, de minha relatoria)

9.Verifico que todas as alegações da presente peça processual já haviam sido trazidas em suas alegações de defesa (peças 177 a 201), as quais foram devidamente rebatidas pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE (peça 221) e tratadas no Voto condutor do acórdão ora embargado (peça 226).

10.Quanta à alegada contradição na sua responsabilização pelo superfaturamento qualitativo no item “colchão de areia” (parcela D12 do débito), diante da exclusão do fiscal técnico, de maneira que teria ocorrido violação à segregação de funções e ausência de culpa grave do prefeito, esta não deve prosperar.

11.Conforme consta do voto condutor do **decisum** embargado, a parcela D12 do débito foi excluída da

responsabilidade do ex-fiscal do contrato em decorrência de falha na citação daquele responsável. Afinal, para essa irregularidade ele foi citado pela seguinte conduta, conforme consta à peça 159:

“Débito relacionado ao responsável Renato Augusto Almeida Barbosa (CPF: 007.351.284-21), na condição de fiscal de contrato, em solidariedade com Coenco Construções Empreendimentos e Comércio Ltda e João Bosco Nonato Fernandes.

Irregularidade: superfaturamento decorrente de sobrepreço na aplicação de recursos federais repassados por meio de transferência discricionária descrita como "CONSTRUÇÃO DE UM SISTEMA ADUTOR EXTREMO OESTE, CAPIVARA 1ª ETAPA A CIDADE DE SÃO JOAO DO RIO DO PEIXE E BARRAGEM CAPIVARA NO MUNICIPIO DE UIRAUNA/PB"

(...) Conduta: na parcela D12 – elaborar orçamento ou ser responsável por pesquisa de preços que permitiu contratação por preço acima do de mercado, no âmbito do objeto do instrumento em questão.” (grifei).

12. Já o Sr. João Bosco Nonato Fernandes, para essa irregularidade, foi citado pela seguinte conduta, **in verbis**:

“Débito relacionado ao responsável João Bosco Nonato Fernandes (CPF: 146.193.004-97), na condição de gestor dos recursos, em solidariedade com Coenco Construções Empreendimentos e Comércio Ltda e Renato Augusto Almeida Barbosa.

Irregularidade: superfaturamento decorrente de sobrepreço na aplicação de recursos federais repassados por meio de transferência discricionária descrita como " CONSTRUÇÃO DE UM SISTEMA ADUTOR EXTREMO OESTE, CAPIVARA 1ª ETAPA A CIDADE DE SAO JOAO DO RIO DO PEIXE E BARRAGEM CAPIVARA NO MUNICIPIO DE UIRAUNA/PB".

(...) Conduta: na parcela D12 – realizar ou aprovar pagamento com sobrepreço no âmbito do objeto do instrumento em questão.” (grifei).

13. Conforme afirmado no subitem 32 do voto condutor da decisão embargada, “não compete ao fiscal elaborar planilhas, definir custos unitários/globais ou conduzir pesquisas de preços”. Por conseguinte, aquele responsável foi excluído da solidariedade para pagamento dessa parcela do débito (D12 – colchão de areia), enquanto a responsabilização do ora recorrente foi mantida, visto que ele foi devidamente citado por esta Corte, tendo a sua conduta, a irregularidade e o nexo de causalidade devidamente esclarecidos.

14. Quanto aos demais argumentos do ora embargante, conforme afirmei acima, eles buscam a rediscussão de mérito, visto que, no geral, contestam as formas de apuração desta Corte de Contas para apuração dos valores dos débitos. Apesar disso, faço a seguir breve análise desses argumentos.

15. Quanto à alegação referente à obscuridade na adoção de notas fiscais privadas para cálculo do sobrepreço no aditivo contratual de tubos de PVC (parcela D1 do débito) em detrimento do SINAPI, sem análise da metodologia de preços utilizada pela gestão, esta também não deve prosperar.

16. Transcrevo abaixo trecho da instrução técnica (peça 221), na qual tal tema foi devidamente tratado:

“60. A tabela abaixo apresenta um resumo do sobrepreço apurado pela CGU para os itens de tubo PVC (peça 114, p. 19):

Tabela 2 – Sobrepreço de Tubo de PVC

Item	Descrição	Unidade	Quant.	Contratado (R\$)		Referencial (R\$)		Sobrepreço (R\$)
				Preço unit.	Valor total	Preço unit.	Valor total	
8.2	Tubo PVC DN 400 1.6mPA	m	3.300,00	524,96	1.732.380,21	322,49	1.064.217,00	668.163,21
8.3	Tubo PVC DN 400 1mPA	m	21.454,00	499,75	10.721.629,71	306,30	6.571.360,20	4.150.269,51
TOTAL					12.454.009,92		7.635.577,20	4.818.432,72

61. Cabe registrar que a metodologia de uso de notas fiscais (custos efetivamente incorridos) para a apuração de superfaturamento em contratos de obras é admitida como parâmetro de mercado, quando não existirem preços registrados nos sistemas referenciais. Esse é o entendimento desta Corte de Contas já firmado desde 2009.

62. Os Acórdãos 157/2009-TCU-Plenário (Relator: Exmo. Ministro Valmir Campelo) e 993/2009-TCU-Plenário (Relator: Exmo. Ministro Augusto Nardes) tratam de apuração de sobrepreço em contratos de



obras quando os tubos representaram parcela significativa do preço total e quando as discrepâncias de preços foram materialmente relevantes e capazes de propiciar um enriquecimento ilícito do contratado. Esse entendimento foi confirmado e consolidado recentemente por ocasião da prolação do Acórdão 1.136/2025-TCU-Plenário (Relator: Exmo. Ministro Benjamin Zymler).

63. No presente caso, considerando que o contrato entre a empresa Coenco e a Prefeitura Municipal de Uiraúna/PB foi firmado no valor total de R\$ 24.807.032,95, o valor total dos tubos (R\$ 12.454.009,92) representa cerca de 50% do preço total da obra, sendo, portanto, itens materialmente relevantes para avença, o que justifica a aplicação da metodologia em questão.

64. Desta forma, e diante das análises acima empreendidas, propõe-se rejeitar os argumentos apresentados.”

17. Conforme consta do trecho acima transcrito, tendo em vista a inexistência dos custos dos produtos nos sistemas referenciais de preços, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que podem ser utilizados os preços de mercado como referenciais de preços para o cálculo de sobrepreço ou superfaturamento. No caso sob análise, foram adotados corretamente os preços constantes das propostas apresentadas pelas fornecedoras de material e encaminhadas pela Coenco à Prefeitura.

18. No que concerne ao argumento de omissão na análise da planilha, quanto à incidência de BDI sobre itens que não se limitavam ao fornecimento de materiais orçamentária (Itens “6.0” – referente ao reservatório e estação elevatória – e “7.0” – relativo ao trecho de interligação até a ETA Capivara), mas compreendiam itens compostos que englobavam materiais e os respectivos serviços de instalação/montagem, este também não tem o condão de alterar o embargado.

19. Transcrevo trecho da instrução técnica, no qual, tal argumento foi abordado:

30. *“93. Sobre os argumentos apresentados, destaca-se que os presentes autos não contêm a composição de custos unitários que permitiria demonstrar que os itens acima mencionados (itens 6 e 7 da planilha orçamentária) se referem a materiais e serviços. Ao contrário, conforme foi apontado, tais itens indicam apenas de fornecimento de materiais.*

31. *94. Inclusive, o relatório da CGU também apontou a ausência de elementos que afastam a presente irregularidade quando da análise da manifestação da Prefeitura Municipal de Uiraúna/PB, cuja teor da defesa se assemelha às alegações de defesa apresentada pelo responsável aqui citado (peça 144, peça 46-47):*

32. *A Prefeitura Municipal alega que os referidos itens de serviço incluem materiais e serviços, no entanto, conforme a planilha orçamentária, observa-se que há descrição nos itens 6 e 7 (incluindo subitens) que se referem a “materiais/equipamentos incluindo tubos e conexões”, não fazendo referência a serviços e, conforme subitens do item 7, observa-se que os códigos utilizados como referência de preços oriundos da SEINFRA, trazem apenas composições da família “I”, ou seja, insumos, o que demonstra não estarem incluídos os serviços alegados pela Prefeitura. Cabe aqui citar que os subitens do item 6, sequer trazem a fonte de referência de preços. Destarte, observa-se que não há qualquer documento que contenha o detalhamento da composição de custos unitários que comprove se tratar de materiais e serviços, mas sim apenas de fornecimento de materiais.*

33. *Corroborando esta análise, cabe citar que os subitens de execução de serviços da adutora estão todos agrupados no item 5, a exemplo do item ‘5.10.2. assentamento simples de tubo de pvc – DN 400mm, inclusive transporte’.”*

20. Quanto ao argumento de erro material na quantificação dos canteiros de obra, sem avaliação da funcionalidade e da inexistência de prejuízo na substituição por imóveis locados – parcela D2 do débito, este também não elide tal irregularidade, conforme exposto na instrução técnica à peça 221, **in verbis**.

34. *“81. O relatório da CGU aponta, a partir de dados obtidos em inspeção física e exame documental, que a empresa contratada não construiu barracão para a obra, tendo realizado a locação de dois imóveis e construção de três cercados para guarda de tubos, fatos que não são refutados pela defesa do responsável, conforme detalhado abaixo (peça 114, p. 21-22):*

35. *a) Locação de dois imóveis: valor mensal de R\$ 1.000,00 e R\$ 1.300,00, respectivamente, totalizando R\$ 2.300,00. Considerando-se o tempo de duração do contrato (13 meses), multiplicando-se pelo valor total de R\$ 2.300,00, referente ao preço de locação mensal dos dois imóveis, obtém-se o valor total de R\$ 29.900,00, relativamente ao custo de locação dos imóveis; e*

36. *b) Construção de três cercados para armazenamento de tubos: cercados de estaca de madeira (sabiá) com 5 linhas de arame farpado, com 160 metros lineares de extensão, ao custo unitário*



(Sinapi/Referência 74039/01), de R\$ 23,20 (o metro linear). Considerando a área de aproximadamente 1.200m², o preço total de execução dos três cercados de R\$ 14.784,15, utilizando-se o BDI contratado.

37. (...)

38. 83. Os dois imóveis locados se referem aos canteiros '4.0' e '5.0', assim mencionados pela defesa. Sobre eles, não merece prosperar a alegação de que caberia apenas à Prefeitura conferir o cumprimento das condições de logística da obra e que o instrumento contratual não impunha a obrigação de construção de todos os canteiros. O contrato firmado entre a prefeitura e a empresa é regido por normas públicas, custeada com recursos federais repassados ao município de Uiraúna/PB, não se tratando, assim, de relações particulares entre a empresa contratada e os locadores. Além disso, por tratar de contrato a regime de preços unitários, em que os canteiros de obra foram precificados para compor o custo global da obra, entende-se que tais dispositivos deveriam ter sido instalados na obra e, qualquer alteração na metodologia (para locação, por exemplo), deveria ter sido objeto de aditivo contratual modificando os valores pactuados.

39. 84. A respeito dos canteiros identificados como '1.0', '2.0' e '3.0' pela defesa, as críticas feitas contra o cálculo do sobrepreço adotado pela CGU não são pertinentes. O critério de valor por metro linear se baseia na análise dos custos efetivamente incorridos, com a inclusão da incidência do percentual de BDI adotado. Portanto, considerando que a empresa contratada não efetuou despesas de construção de canteiros, mas sim de cercados com estacas e arrame farpados para guarda dos tubos, e tal fato não foi objeto de alteração contratual com modificação de especificações técnicas e valores, entende-se permanecer o apontamento do superfaturamento."

21. Por fim, ressalto que o Sr. Renato Augusto Almeida Barbosa interpôs recurso de reconsideração, à peça 239, contra o mesmo **decisum** ora embargado. Por conseguinte, após a presente deliberação, os autos devem ser encaminhados à AudRecursos, para o exame de admissibilidade daquela peça recursal.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em tagDataSessao.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

Relator

ACÓRDÃO Nº 3117/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 039.963/2023-3.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Embargante: João Bosco Nonato Fernandes (146.193.004-97).

4. Unidade jurisdicionada: Município de Uiraúna-PB.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: não atuou.

8. Representação legal: Mariana de Almeida Pinto (OAB/PB 23.767) e Rodrigo Lima Maia (OAB/PB 14.610), representando João Bosco Nonato Fernandes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que, nesta fase processual, são apreciados embargos de declaração contra o Acórdão 6.779/2025-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei

8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los;
- 9.2. comunicar esta deliberação ao embargante;
- 9.3. encaminhar os autos à AudRecursos, para o exame de admissibilidade do recurso à peça 239.

10. Ata nº 20/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/6/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3117-20/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

JORGE OLIVEIRA

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

AUGUSTO NARDES

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE ____ – Segunda Câmara

TC 012.034/2026-6

Natureza(s): Aposentadoria

Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas

Interessado: Leticia de Melo e Silva Sampaio Lins (353.857.234-87).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCLUSÃO, NA BASE DE CÁLCULO DOS PROVENTOS, DA DIFERENÇA INDIVIDUAL DA LEI 12.988/2014. EXISTÊNCIA DE RESÍDUO NA ABSORÇÃO DA VANTAGEM ALUSIVA AO PCCS. CÁLCULO CORRETO DA RUBRICA. PRECEDENTES. REGISTRO DO ATO.

RELATÓRIO

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria em benefício de Leticia de Melo e Silva Sampaio Lins, no cargo de Técnico do Seguro Social, expedido pelo Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas e submetido ao Tribunal de Contas da União para fins de registro.

2.Reproduzo a seguir o teor principal da instrução produzida no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal (peça 5), a qual contou com a concordância do diretor da unidade (peça 6) e do Ministério Público junto ao TCU – MPTCU (peça 7):

INTRODUÇÃO

1. *Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.*

2. *O ato desse processo pertence às seguintes unidades:*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80566469.



- 2.1. *Unidade emissora: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.*
- 2.2. *Unidade cadastradora: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.*
- 2.3. *Subunidade cadastradora: Coordenação-Geral de Benefícios - CGBEN.*

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. *Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.*
4. *As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.*
5. *Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.*
6. *As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.*
7. *Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.*
8. *Algumas críticas constantes nos atos de pessoal remetem a possíveis irregularidades que são tratadas na Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP). Trata-se de ação de controle realizada pelo TCU desde 2015 que busca fomentar nos órgãos da Administração Pública Federal a apuração e o esclarecimento de indícios de irregularidades identificados mediante cruzamentos de bases de dados e a implementação de melhorias na gestão das folhas de pagamento.*
9. *Nos ciclos anuais da FCP, os gestores de pessoal são instados a tratar e resolver os indícios de irregularidades levantados em suas folhas de pagamento referentes aos seus servidores ativos, inativos e pensionistas. Os resultados do trabalho são encaminhados à apreciação desta Corte e, nos últimos anos, resultaram nos seguintes Acórdãos, todos do Plenário: 2003/2024 (Relator Ministro Aroldo Cedraz), 995/2023 e 2551/2022 (ambos Relator Ministro Vital do Rêgo), 1015/2022 e 2814/2021 (ambos Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 1055/2021 (Relator Ministro Jorge Oliveira), 2331/2020 e 1032/2019 (ambos Relator Ministro Aroldo Cedraz).*
10. *As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.*

Exame das Constatações

11. **Ato: 86700/2021 - Inicial - Interessado(a): LETICIA DE MELO E SILVA SAMPAIO LINS - CPF: 353.857.234-87**
- 11.1. *Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.*
- 11.2. *Constatação e análise:*
 - 11.2.1. *Houve o registro de rubrica com 'Denominação para análise do TCU' = Complemento de soldo, vencimento, subsídio, proventos, etc.*
- a. *Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.*
- b. *Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.*
- c. *Análise do Controle Interno: Não há.*
- d. *Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Há óbice ao registro.***

O pagamento da parcela de Diferença Individual estabelecida pela Lei 12.998/2014 refere-se a eventual resíduo da rubrica de DPNI estabelecida pela Lei 11.355/2006 que, por sua vez, remete à vantagem denominada PCCS (Plano de Classificação de Cargos e Salários).

O PCCS tem origem em decisão judicial que reconheceu o direito dos servidores dos extintos INPS, INAMPS



e IAPAS aos reajustes legais, referentes aos meses de fevereiro a outubro de 1988, incidentes sobre a parcela denominada 'adiantamento do PCCS', os quais, à época, teriam sido indevidamente suprimidos.

A Lei 8.460/1992 determinou que o PCCS, inicialmente concedido sob a forma de adiantamento, fosse incorporado em definitivo à remuneração ordinária dos servidores, a ser compensado quando do advento de um futuro plano de classificação de cargos e salários. Desta forma, a continuidade do pagamento da vantagem de forma destacada, tornou-se irregular por caracterizar pagamento em duplicidade.

Todavia, a Medida Provisória 146/2003 (convertida na Lei 10.855/2004) passou a admitir a continuidade da percepção do PCCS para todos aqueles que tinham a vantagem incluída em sua remuneração em rubrica específica, exceto os ocupantes dos cargos de Supervisor Médico Pericial, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Procurador Federal, expressamente excluídos da esfera de incidência da referida lei.

Posteriormente, a Lei 11.355/2006, modificada pela MP 341/2006 (convertida na Lei 11.490/2007), determinou que os valores alusivos ao PCCS fossem convertidos em diferença pessoal nominalmente identificada (DPNI), conforme estabelecido no artigo 2º.

A jurisprudência do TCU é pacífica para afirmar a necessidade de absorção dos valores pagos a título de DPNI pelos reajustes remuneratórios supervenientes, na forma determinada pela Lei 11.355/2006. Citam-se nesse sentido os Acórdão 3222/2017-TCU-Primeira Câmara (Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues); 4.775/2016, 661/2016, 5.153/2015, 4.779/2014, 3.557/2014, 1.403/2014, 6.526/2013 (todos da 1ª Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler); e 10.676/2015-TCU-2ª Câmara (Ministro-Relator Vital do Rêgo).

Com a superveniência da Lei 12.998/2014, a DPNI (Diferença Pessoal Nominalmente Identificada) eventualmente ainda devida em dezembro de 2013 foi transformada em DI (Diferença Individual), conforme determinado no art. 30 do referido diploma legal.

Assim, como a Lei 11.355/2006 não foi revogada ou modificada pela Lei 12.998/2014, conclui-se que a parcela de DI, percebida atualmente por meio da rubrica '82898 -DIF. INDIVIDUAL L.12998', somente estará correta se representar o resíduo de DPNI (antigo PCCS) que ainda fosse devido em dezembro de 2011, após os reajustes remuneratórios produzidos pela Lei 11.784/2008.

Vale esclarecer que a estrutura remuneratória da citada Lei 11.355/2006 (com modificação pela Lei 11.784/2008) foi implementada entre março/2006 a dezembro/2011. Assim, só seria devido o pagamento atual da citada Diferença Individual se os reajustes realizados nesse período não fossem suficientes para sua absorção integral.

Consultando os contracheques do(a) servidor(a) entre o mês de março/2006 e dezembro/2011, disponível para consulta no Sistema E-Pessoal, constatou-se que o somatório dos rendimentos (excluídas verbas indenizatórias) aumentou de R\$ 2.057,83 para R\$ 7.109,51.

Consoante demonstrado acima, os reajustes realizados entre março/2006 a dezembro/2011 (em virtude da aplicação da Lei 11.355/2006, modificada pela Lei 11.784/2008) foram suficientes para absorção integral da DPNI, razão pela qual estaria indevido o pagamento atual da parcela remuneratória.

11.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

12. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 86700/2021 **deve ter o registro negado**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

13.1. Negar o registro do ato de Aposentadoria 86700/2021 - Inicial - LETICIA DE MELO E SILVA SAMPAIO LINS do quadro de pessoal do órgão/entidade Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

13.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas que:



13.2.1. *emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de LETICIA DE MELO E SILVA SAMPAIO LINS, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.*

13.2.2. *promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, uma vez que o seu pagamento não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal.*

13.2.3. *dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.*

13.2.4. *no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.*

13.2.5. *dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.*

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de ato de aposentadoria em favor de Letícia de Melo e Silva Sampaio Lins, no cargo de Técnico do Seguro Social, emitido pelo Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas, submetido a este Tribunal para fins de registro.

2. Em instrução do feito, a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal identificou a seguinte irregularidade:

- parcela “82897-DIFERENÇA INDIVIDUAL L.12998 (Complemento de soldo, vencimento, subsídio, proventos, etc.)”, no valor de R\$ 592,56, correspondente a resíduo da rubrica de DPNI estabelecida pela Lei 11.355/2006 que, por sua vez, remete à vantagem denominada PCCS (Plano de Classificação de Cargos e Salários), que deveria ter sido absorvida pelos subsequentes reajustes remuneratórios do cargo, nos termos dos arts. 2º, §§ 4º e 5º, e 147, §1º, da mesma lei, e da jurisprudência pacífica deste Tribunal.

3. Em seu exame, a unidade técnica registrou, em síntese, que:

A jurisprudência do TCU é pacífica para afirmar a necessidade de absorção dos valores pagos a título de DPNI pelos reajustes remuneratórios supervenientes, na forma determinada pela Lei 11.355/2006. Citam-se nesse sentido os Acórdãos 3222/2017-TCU-Primeira Câmara (Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues); 4.775/2016, 661/2016, 5.153/2015, 4.779/2014, 3.557/2014, 1.403/2014, 6.526/2013 (todos da 1ª Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler); e 10.676/2015-TCU-2ª Câmara (Ministro-Relator Vital do Rêgo).

(...) os reajustes realizados entre março/2006 a dezembro/2011 (em virtude da aplicação da Lei 11.355/2006, modificada pela Lei 11.784/2008) foram suficientes para absorção integral da DPNI, razão pela qual estaria indevido o pagamento atual da parcela remuneratória.

4. Nesse sentido, a AudPessoal, em pareceres uniformes (peças 5 e 6), acolhidos pelo Ministério Público junto ao TCU – MPTCU (peça 7), propôs a negativa de registro do ato, bem como a expedição de medidas acessórias aplicáveis à espécie.

5. Apresentado o relato resumido da matéria, passo a me manifestar, declarando, desde já, minha divergência dos pareceres nos autos, conforme considerações a seguir

6. Primeiramente, cabe reconhecer serem impróprias as referências feitas nos pareceres técnicos à Lei 11.355/2006, que estruturou a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, composta pelos cargos integrantes dos quadros de pessoal “do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Emprego e da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA” (art. 1º).

7. É que o cargo da aposentada, “Técnico do Seguro Social”, integra a Carreira do Seguro Social, instituída pela Lei 10.855/2004, que tratou da diferença pessoal nominalmente identificada.

8. Feito o reparo, é certo que a unidade técnica se orientou de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, pois a Diferença Individual da Lei 12.998/2014 deveria ter sido absorvida pelos reajustes da carreira. A celeuma em torno do chamado “PCCS” – vantagem que deu origem à parcela impugnada – teve início em decisão judicial trabalhista que reconheceu aos servidores dos extintos Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social (INAMPS) e Instituto de Administração Financeira da Previdência Social (IAPAS) direito aos reajustes legais, referentes aos meses de fevereiro a outubro de 1988, incidentes sobre a vantagem denominada “adiantamento pecuniário”, os quais, à época própria, teriam sido indevidamente suprimidos sob o argumento, entre outros, de que o adicional constituiria mera “liberalidade” ou “empréstimo”, não se confundindo com as verbas salariais ordinárias.

9. Ocorre que, em setembro de 1992, por força da Lei 8.460/1992, o PCCS – inicialmente concedido sob a forma de adiantamento, a ser compensado quando do advento de um futuro plano de classificação de cargos e salários (daí, a alcinha) – foi incorporado em definitivo à remuneração ordinária dos servidores. Desde então, sua manutenção em rubrica específica tornou-se irregular, por acarretar pagamento em duplicidade.

10. Nada obstante, por meio da Medida Provisória 146/2003, posteriormente convertida na Lei 10.855/2004, o Poder Executivo, buscando resolver “definitivamente uma pendência existente entre os servidores e o INSS, tanto na esfera administrativa, quanto judicial” (vide Exposição de Motivos Interministerial 00377/2003/MP/MPS), passou a admitir a continuidade da percepção do PCCS por todos os servidores da autarquia que tinham a vantagem incluída em sua remuneração em rubrica específica, exceto os ocupantes dos cargos de Supervisor Médico Pericial, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Procurador Federal, expressamente excluídos da esfera de incidência da Lei (art. 2º, § 1º).

11. De acordo com a norma, a opção pela nova carreira implicaria “renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, referentes ao adiantamento pecuniário de que trata o art. 8º da Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988” (art. 3º, § 2º), renúncia essa “limitada ao percentual resultante da variação do vencimento básico vigente no mês de novembro de 2003 e o vencimento básico proposto para dezembro de 2005” (art. 3º, § 3º).

12. Ainda segundo a Lei 10.855/2004, os valores excedentes alusivos ao PCCS seriam convertidos em diferença pessoal nominalmente identificada (DPNI), “de natureza provisória”, redutível proporcionalmente à implantação de novas tabelas de vencimento (art. 3º, § 4º). Concluída a implantação, em dezembro de 2005, eventual resíduo passaria a ser pago como vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), sujeita unicamente às revisões gerais de remuneração do funcionalismo (art. 3º, § 5º).

13. Confira-se a exata dicção do dispositivo, no que aqui interessa (destaques acrescentados):

Lei 10.855/2004

Art. 3º Os servidores referidos no **caput** do art. 2º desta Lei, **integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, serão enquadrados na Carreira do Seguro Social**, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação, constante do Anexo II desta Lei.

(...) § 2º A **opção pela Carreira do Seguro Social implica renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, referentes ao adiantamento pecuniário de que trata o art. 8º da Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988**, que vencerem após o início dos efeitos financeiros referidos no § 1º deste artigo. ([Redação dada pela Lei nº 10.997, de 2004](#))

§ 3º A **renúncia** de que trata o § 2º deste artigo **fica limitada ao percentual resultante da variação do vencimento básico vigente no mês de novembro de 2003 e o vencimento básico proposto para dezembro de 2005**, conforme disposto no Anexo IV desta Lei.

§ 4º Os valores incorporados à remuneração, objeto da renúncia a que se refere o § 2º deste artigo, que forem pagos aos servidores ativos, aos aposentados e aos pensionistas, por decisão administrativa ou judicial, no mês de novembro de 2003, sofrerão redução proporcional à implantação das Tabelas de Vencimento Básico, de que trata o art. 17 desta Lei, e **os valores excedentes serão convertidos em diferença pessoal nominalmente identificada, de natureza provisória, redutível na mesma proporção acima referida**, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimentos dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios.

§ 5º **Concluída a implantação das tabelas em dezembro de 2005**, respeitado o que dispõem os §§ 3º e 4º deste artigo, **o valor eventualmente excedente continuará a ser pago como vantagem pessoal nominalmente identificada**, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimentos dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios. ([Vide Lei nº 12.998, de 2014](#)).

14. Pela Lei 12.998/2014, a VPNI foi transformada em diferença individual (DI) a partir de 1º/1/2014 (art. 30).

Art. 30. As vantagens previstas no [§ 5º do art. 3º da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004](#), e no [§ 5º do art. 2º da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006](#), ficam transformadas, a partir de 1º de janeiro de 2014, em Diferença Individual, a ser paga nos valores relativos à competência de dezembro de 2013, efetivamente percebidos pelo servidor, e não servirá de base de cálculo de nenhuma vantagem ou gratificação, estando sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores do Poder Executivo federal.

15. Dessa forma, o cálculo da diferença individual deve considerar os meses de novembro de 2003 e dezembro de 2005, conforme art. 3º, § 3º, da Lei 10.855/2004. Para esse cálculo, devem ser consideradas as rubricas impactadas pelo “percentual resultante da variação do vencimento básico”, conforme Acórdão 9016/2024-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler:

18. No caso em exame, a DPNI (§ 4º do art. 3º da Lei 10.855/2004) atribuída à interessada foi corretamente reduzida com a implantação, ao longo do tempo, das tabelas de retribuição aplicáveis ao seu cargo de origem, até sua transformação em VPNI (§ 5º do mesmo artigo) e, depois, em DI (art. 30 da Lei 12.998/2014).

19. De fato, em consulta ao Siape, verifica-se que, em novembro/2003 (§ 3º do art. 3º da Lei 10.855/2004), **as rubricas impactadas pelo “percentual resultante da variação do vencimento básico”** (a saber: “vencimento básico”, “anuênios” e “gratificação de atividade executiva”) pagas à inativa somavam R\$ 1.652,47; no mesmo mês, a interessada percebia, a título de PCCS, R\$ 1.588,90. Já em dezembro/2005, termo final para a compensação (cf. art. 3º, §§ 3º e 5º, da Lei 10.855/2004), o montante das mesmas rubricas pagas à sra. Maria Gorete Santos perfazia R\$ 2.430,95, e o resíduo do PCCS, R\$ 810,34.

20. Como se vê, o valor total das parcelas atreladas ao vencimento básico da ex-servidora teve, entre novembro/2003 e dezembro/2005, um acréscimo de R\$ 778,48 (R\$ 2.430,95 menos R\$ 1.652,47); a redução do PCCS, por sua vez, foi de R\$ 778,56 (R\$ 1.588,90 menos R\$ 810,34), ou seja, virtualmente o mesmo valor.

21. Logo, não há irregularidade no pagamento da “diferença individual” incluída nos proventos da recorrente.

22. Sendo essa a única possível falha identificada no título concessório em exame, é de se proceder ao seu registro. (destaques inseridos)

16. Considerando a mesma metodologia de cálculo (rubricas impactadas pelo “percentual resultante da variação do vencimento básico”) e os valores constantes dos contracheques de novembro/2003 e dezembro/2005 da aposentada, tem-se o seguinte:

rubricas	nov/03	dez/05
Provento básico	R\$ 402,61	R\$ 591,85
anuênios	R\$ 48,31	R\$ 71,02
gratificação de atividade exclusiva	R\$ 644,17	R\$ 946,96
total	R\$ 1.095,09	R\$ 1.609,83
PCCS	R\$ 1.052,97	R\$ 592,56
Diferença entre dez/2005 e nov/2003		R\$ 514,74
Redução do PCCS (R\$ 1.052,97 - R\$ 592,56)		R\$ 589,59

17. A redução do PCCS, transformado em “VPNI – LEI 10855/2004”, totalizou R\$ 589,59, valor próximo ao considerado nos proventos (R\$ 592,56 – peça 3, p. 4). Posteriormente, o nome dessa rubrica foi alterado para “DIFERENÇA INDIVIDUAL L.12998”, mantendo o mesmo valor (peça 5, p. 5).

18. Portanto, uma vez que o montante pago a título de diferença individual está correto, cabe registrar o ato.

19. Anoto, por fim, que o ato em exame foi encaminhado ao TCU em 27/4/2022 (peça 3, p. 1), não tendo transcorrido, portanto, o prazo de cinco anos a ensejar o registro tácito (Acórdão 122/2021- TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues).

Do exposto, VOTO por que seja aprovado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 23 de junho de 2026.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 3118/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.034/2026-6.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Leticia de Melo e Silva Sampaio Lins (353.857.234-87).
4. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que se aprecia o ato inicial de aposentadoria de Leticia de Melo e Silva Sampaio Lins, encaminhados ao Tribunal pelo Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas, para fins de registro;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o arts. 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, e ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1 registrar o ato inicial de concessão de aposentadoria de Leticia de Melo e Silva Sampaio Lins (ePessoal 86700/2021);
- 9.2. dar ciência desta deliberação ao Instituto Nacional do Seguro Social.

10. Ata nº 20/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/6/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3118-20/26-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

TC 024.149/2025-0

Natureza: Pedido de reexame (Aposentadoria)

Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho

Interessados: Zélia Maria de Melo (291.424.311-15).

Representação legal: Deyr Jose Gomes Junior (06066/OAB-DF), Willian Guimarães Santos de Carvalho (59920/OAB-DF) e outros, representando Zélia Maria de Melo.

SUMÁRIO: INCORPORAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS ANTES DE 8/4/1998. PAGAMENTO CONCOMITANTE DE QUINTOS COM A VANTAGEM ‘OPÇÃO’ EM APOSENTADORIA POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA EC 20/1998 (16/12/1998). DECISÃO JUDICIAL DEFERINDO TUTELA PROVISÓRIA EM FASE RECURSAL PARA SUSPENDER O ENTENDIMENTO FIRMADO NO ACÓRDÃO 1.599/2019-TCU-PLÊNARIO. ACOMPANHAMENTO DA DELIBERAÇÃO JUDICIAL QUE ESTÁ DANDO SUPORTE AO PAGAMENTO DA ALUDIDA VANTAGEM. ACUMULAÇÃO DE “OPÇÃO” E “QUINTOS/DÉCIMOS” SEM AMPARO LEGAL. POSSIBILIDADE DE ESCOLHA ENTRE UMA DAS DUAS VANTAGENS (“QUINTOS” E “OPÇÃO”). NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. ADVENTO DA LEI 14.687/2023. FALTA DE AMPARO LEGAL PARA CUMULAÇÃO DE “QUINTOS” COM A “OPÇÃO”. INAPLICÁVEL A RESOLUÇÃO-TCU 353/2023 PARA CONCEDER REGISTRO COM RESSALVA AO ATO EM REEXAME. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reexame interposto pela Sra. Zélia Maria de Melo, peças 14 e 15, em face do Acórdão nº 1414/2026-TCU-2ª Câmara, peça 8, relator Ministro Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, por meio do qual o Tribunal negou registro ao **Ato e-Pessoal nº 97407/2022 – Inicial**, peça 3, de interesse da recorrente, diante da indevida inclusão nos proventos da vantagem “opção” oriunda do art. 193 da Lei 8.112/1990, benefício não aplicável aos servidores que implementaram o direito à aposentadoria após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998 (16/12/1998), assim como identificou o pagamento irregular da vantagem “quintos/décimos” cumulativamente com a aludida vantagem “opção de função”, além de determinar outras providências acessórias.

2. Transcrevo, a seguir, nos termos do art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.443/92, com ajustes de forma, a instrução lavrada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos – AudRecursos, com a qual se manifestou de acordo o corpo diretivo da unidade instrutora, peças 24 e 25, e a representante do Ministério Público junto ao TCU, Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, peça 26:

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedido de reexame (peça 15) interposto por Zélia Maria de Melo contra o Acórdão 1.414/2026-TCU-2ª Câmara (peça 8, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. negar registro ao ato de aposentadoria em benefício da Sra. Zélia Maria de Melo;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Tribunal Superior do Trabalho que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, adote as seguintes providências:

9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. convoque a interessada para optar entre a percepção da parcela ‘opção de função’ ou ‘quintos/décimos’, suprimindo a rubrica de menor valor, em caso de omissão da interessada;

9.3.2.1. na hipótese de escolha pela primeira parcela (‘opção de função’), acompanhe o desfecho da decisão judicial proferida nos autos do Processo 1035883-44.2019.4.01.3400, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, e, caso a União obtenha êxito, promova a imediata exclusão da vantagem ‘opção’, salvo se houver disposição em sentido contrário pelo Poder Judiciário em deliberação transitada em julgado, eliminando a irregularidade no novo ato de aposentadoria a ser emitido;

9.3.2.2. na hipótese de escolha pela segunda vantagem (‘quintos/décimos’), promova a exclusão da vantagem ‘opção de função’, eliminando a irregularidade no novo ato de aposentadoria a ser emitido;

9.3.3. após a exclusão de uma das vantagens indevidamente acumuladas, em atendimento ao disposto nos subitens 9.3.2.1 e 9.3.2.2., retro, emita novo ato, livre da irregularidade apontada, em favor da interessada, promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal e submeta-o à apreciação do Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018; e

9.3.4. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, disponibilizando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta decisão, o comprovante de notificação da interessada, preferencialmente pelo mesmo meio em que se confirmou a ciência desta decisão.

HISTÓRICO

2.O ato de aposentadoria em reexame teve seu registro negado pela Corte de Contas, em razão de irregularidade referente à percepção da vantagem ‘opção’ e do seu pagamento cumulativo com parcela derivada de ‘quintos/décimos’.

2.1. A interessada teve a vantagem ‘opção’ mantida em seus proventos em função da decisão judicial adotada na Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400 (5ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal), que deferiu a tutela provisória em fase recursal (Agravado de Instrumento 1041687-08.2019.4.01.0000) e determinou a suspensão da aplicação do entendimento firmado no Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário (peça 3, p. 27-34, 38-41).

2.2. A Corte de Contas também considerou que a parcela de quintos/décimos decorrente do exercício de funções em períodos anteriores a 8/4/1998, e, portanto, devidamente incorporada de acordo com a jurisprudência do TCU e com os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998, não pode ser paga cumulativamente com a vantagem de ‘opção de função’, dada a vedação legal do § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990, não estando tal pagamento amparado pela decisão judicial acima referida.

2.3. Assim, houve a expedição de determinação ao TST para convocar a ex-servidora para escolher entre uma das vantagens cumuladas irregularmente, suprimindo a rubrica de menor valor, em caso de omissão da interessada.

2.4. Irresignada, a aposentada interpôs o presente pedido de reexame, cujas argumentações serão abordadas mais adiante.

ADMISSIBILIDADE

3.Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 17 do despacho de peça 20.

EXAME DE MÉRITO

4.Delimitação

4.1. O presente exame contempla as seguintes questões:

- a) existência de deliberação judicial que ampara a percepção da ‘opção’;
- b) incidência da contribuição previdenciária sobre a vantagem ‘opção’;
- c) desrespeito aos princípios da segurança jurídica e da isonomia;
- d) violação ao direito adquirido;
- e) violação ao princípio da irredutibilidade dos proventos.
- f) aplicação do disposto na Resolução-TCU 353/2023 para ordenar o registro com ressalva do ato de aposentação da recorrente.

5. Da deliberação judicial que ampara a percepção da ‘opção’

5.1. A recorrente aduz que há deliberação judicial que ampara a percepção da ‘opção’, com base nos seguintes argumentos:

5.2. De início, convém informar que foi proferida sentença de procedência em ação judicial de autoria do Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal – SINDJUS/DF, Processo 1035883-44.2019.4.01.3400, para assegurar a manutenção, na aposentadoria, do pagamento da vantagem ‘opção’ do art. 193 da Lei 8.112/1990, mantendo-se o entendimento firmado pela Corte de Contas no Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário, que vigorou por mais de quatorze anos (peça 15, p. 7).

5.3. De acordo com o entendimento do magistrado sentenciante, em harmonia com o voto da Desembargadora Gilda Sigmaringa Seixas, relatora do Agravado de Instrumento 1041687-08.2019.4.01.00001, deve ser suspensa a aplicação do Acórdão 1.599/2019 -TCU-Plenário, que veda o pagamento da vantagem ‘opção’ aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998 (data da publicação da EC 20/1998), a fim de assegurar a correta aplicação do entendimento fixado no Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário (peça 15, p. 7-8).

5.4. A recorrente é servidora aposentada do TST e filiada ao SINDJUS/DF, razão pela qual se encontra abrangida pelos efeitos da referida decisão judicial, proferida em favor dos servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal (Processo 1035883-44.2019.4.01.3400 e Agravado de Instrumento 1041687-08.2019.4.01.0000) (peça 15, p. 8-9).

5.5. Diante da existência de decisão judicial expressa e vigente, que reafirma a aplicabilidade do entendimento firmado no Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário, impõe-se o provimento do presente pedido de reexame, a fim de

reconhecer a legalidade do ato de aposentação, em estrita observância aos princípios da segurança jurídica, isonomia e boa-fé administrativa (peça 15, p. 9).

Análise:

5.6. O argumento apresentado não é inédito. De fato, o Acórdão 514/2025-TCU-Plenário consolidou o entendimento de que os interessados devem optar entre o recebimento da 'opção' ou dos 'quintos', conforme trecho do voto a seguir transcrito:

24. A impossibilidade do pagamento cumulativo dessas vantagens já constitui entendimento sedimentado na jurisprudência deste Tribunal. Trago aqui relevante esclarecimento feito no âmbito do Acórdão 4.032/2021 – 1ª Câmara pelo relator, Ministro Benjamin Zymler, no sentido de que o Acórdão 2.076/2005 – Plenário não alterou o entendimento acerca dessa vedação, que já se encontrava consolidado nesta Corte de Contas:

'5. De fato, enquanto vigente, o mesmo dispositivo legal que permitia a percepção da 'opção' na inatividade (art. 193 do RJU) expressamente vedava a cumulação da vantagem com parcelas de 'quintos' ou 'décimos' incorporados, como segue: (...)

6. A vedação, a propósito, há muito é reconhecida pelo Tribunal, como evidenciam os seguintes dispositivos da Decisão 844/2001 – Plenário: Decisão 844/2001 Plenário:

'8.2. fixar o entendimento de que os proventos de aposentadoria dos servidores que preencheram os requisitos estabelecidos nos arts. 180 da Lei 1.711/1952 e 193 da Lei 8.112/1990, durante a vigência e a eficácia daquelas normas, ou seja, até 18 de janeiro de 1995, diante da expressa vedação legal pelo § 3º do art. 180 da Lei 1.711/1952, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 6.732/1979, pelo art. 5º da mesma Lei 6.732/1979 e pelo § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990, não podem cumular as vantagens estabelecidas nos arts. 180 da Lei 1.711/1952 ou 193 da Lei 8.112/1990 com as vantagens previstas nos arts. 2º da Lei 6.732/1979, 62 da Lei 8.112/1990 ou 3º da Lei 8.911/1994 nem as vantagens estabelecidas nos arts. 180 da Lei 1.711/1952 ou 193 da Lei 8.112/1990 com as vantagens do art. 184 da Lei 1.711/1952 ou 192 da Lei 8.112/1990;

8.3. esclarecer que em decorrência da proibição de cumulação descrita no item 8.2, a apuração dos proventos dos servidores enquadrados na situação descrita no item anterior deve ser feita de acordo com os seguintes critérios: (...)

8.3.2. opção pelas vantagens do art. 180 da Lei 1.711/1952 ou do art. 193 da Lei 8.112/1990 ['opção' cheia ou parcial; v. art. 2º da Lei 8.911/1994], hipótese em que os proventos de aposentadoria devem incluir a retribuição devida pelo exercício de cargo em comissão ou função comissionada, sem nenhuma parcela incorporada a título de quinto ou décimo e sem os acréscimos criados pelos arts. 184 da Lei 1.711/1952 ou 192 da Lei 8.112/1990;

8.3.3. opção pelas vantagens do art. 2º da Lei 6.732/1979 ou do art. 62 da Lei 8.112/1990 ['quintos'], mantida e regulamentada pelo art. 3º da Lei 8.911/1994, alternativa em que os proventos de aposentadoria devem incluir a remuneração do cargo efetivo e as parcelas incorporadas a título de quintos ou décimos, sem a retribuição devida pelo exercício de cargo em comissão ou função comissionada de que tratam os arts. 180 da Lei 1.711/1952 e o art. 193 da Lei 8.112/1990 ['opção'] e sem o acréscimo previsto no art. 184 da Lei 1.711/1952.'

7. Tais dispositivos, cumpre assinalar, foram mantidos incólumes pelo Acórdão 2.076/2005 – Plenário, tido como marco jurisprudencial sobre a matéria no âmbito desta Corte.

25. Ou seja, o 'direito de opção' mencionado na parte final do § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990 em nada se confunde com a rubrica 'opção' que vem sendo paga, mas, sim, apenas deixa claro que o servidor aposentado poderia optar (escolher) entre receber as vantagens 'opção' ou 'quintos/décimos' de função comissionada, sendo, portanto, vedado o recebimento cumulativo de ambas. Tal entendimento, como já dito, manteve-se inalterado no Acórdão 2.076/2005 – Plenário, em que se baseou a decisão proferida na Ação Ordinária 1035883- 44.2019.4.01.3400.

5.7. Ante a consistente argumentação supra, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados pela recorrente, cabendo ao órgão de origem a adoção de providências quanto à escolha pela interessada entre o recebimento da vantagem de 'opção' ou de quintos, nos termos dos subitens 9.3.1, 9.3.2, 9.3.2.1, 9.3.2.2 e 9.3.2 do acórdão recorrido.

6. Da incidência da contribuição previdenciária até 28/1/1999

6.1. Aduz-se que houve contribuição previdenciária sobre ambas as parcelas. Argumenta, em síntese, que:

6.2. A recorrente contribuiu previdenciariamente sobre ambas as parcelas durante todo o período de atividade, em consonância com a legislação vigente à época, posto que o art. 12 da EC 20/1998 dispôs expressamente que (peça 15, p. 11):

Art. 12. Até que produzam efeitos as leis que irão dispor sobre as contribuições de que trata o art. 195 da Constituição Federal, são exigíveis as estabelecidas em lei, destinadas ao custeio da seguridade social e dos diversos regimes previdenciários.

6.3. Na data da promulgação da EC 20/1998 encontrava-se em vigor a Lei 9.630/1998 que, combinada com o inciso III do art. 12 da Lei 8.852/1994, estabelecia a incidência de contribuição previdenciária sobre a retribuição pelo exercício de função comissionada (peça 15, p. 12).

6.4. O Plenário do Tribunal de Contas da União somente decidiu pela não incidência da contribuição social sobre a retribuição pelo exercício de função comissionada na sessão de 29/8/2001 (TC 006.153/1999-2, Decisão 683/2001-TCU-Plenário) (peça 15, p. 12).

6.5. Portanto, a recorrente efetivamente contribuiu sobre ambas as parcelas, pelo que faz jus ao recebimento integral das vantagens na aposentadoria, sob pena de enriquecimento sem causa do erário (peça 15, p. 12).

Análise:

6.6. Essa questão foi objeto de uma profunda análise por ocasião da apreciação do TC 001.928/2019-8 (Acórdão 5.919/2019-TCU-1ª Câmara, Sessão de 23/7/2019), quando o Ministro Benjamin Zymler teceu judiciosas considerações, as quais serão reproduzidas a seguir:

9. (...) As parcelas remuneratórias decorrentes do exercício das funções comissionadas deixaram de constituir base de incidência para a contribuição previdenciária desde 16/12/1998, motivo pelo qual também não podem integrar os proventos de aposentadoria.

10. Nessa linha, a própria legislação editada após a EC 20/1998 não previa a incidência de contribuição previdenciária sobre as funções de confiança e assemelhadas, como se depreende do art. 1º da Lei 9.783, publicada em 28/1/1999, na sequência da aprovação da EC 20/1998 (grifos acrescidos):

‘Art. 1º A contribuição social do servidor público civil, ativo e inativo, e dos pensionistas dos três Poderes da União, para a manutenção do regime de previdência social dos seus servidores, será de onze por cento, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição, do provento ou da pensão. (Vide Lei 10.887, de 2004) Vide ADIN 2010, de 1999

Parágrafo único. Entende-se como remuneração de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, inclusive as relativas à natureza ou ao local de trabalho, ou outra paga sob o mesmo fundamento, excluídas: (...)’

11. Essa matéria foi objeto da Decisão 683/2001-Plenário, prolatada em 29/8/2001, na qual o Tribunal, acolhendo a dissidência capitaneada pelo Ministro Ubiratan Aguiar, firmou o seguinte entendimento:

‘O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Redator, DECIDE conhecer da Representação formulada pela então Divisão de Pagamento - Dipag/Serec/Segedam e, tendo em vista o disposto nos arts. 40, § 12, 201, § 11, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, firmar o entendimento de que a retribuição pelo exercício de função comissionada não constitui parcela integrante da remuneração sobre a qual incide a contribuição social do servidor público civil ativo, a partir da vigência da Emenda Constitucional 20/1998.’

12. Contra essa decisão foi interposto pedido de reexame pelo Subprocurador-Geral Ubaldo Alves Caldas, que não foi conhecido (Decisão 1077/2001-Plenário).

6.7. Em virtude dessas considerações, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados pela recorrente.

7. Da violação aos princípios da segurança jurídica e da isonomia

7.1. Aduz-se que houve violação aos princípios da segurança jurídica e da isonomia, com base nos seguintes argumentos:

7.2. Aplicar retroativamente novo entendimento, determinando a supressão de uma das parcelas legitimamente incorporadas, viola o art. 24 da LINDB e os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima (peça 15, p. 5).

7.3. Em atenção ao princípio da segurança jurídica e ao direito adquirido, faz-se necessário reconhecer que a recorrente tem o direito de perceber cumulativamente quintos e ‘opção’ (peça 15, p. 5-6).

7.4. O julgamento ora recorrido viola o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput), pois trata de forma desigual servidores em situação idêntica (peça 15, p. 10).

7.5. Durante quatorze anos (2005-2019), o TCU julgou legais e registrou inúmeros atos de aposentadoria de servidores que, tal como a recorrente, haviam preenchido os requisitos tanto para quintos quanto para ‘opção’. Não se pode admitir que servidores na mesma situação funcional e jurídica sejam distinguidos apenas pela data em que seus atos foram apreciados pela Corte de Contas (peça 15, p. 10).

7.6. A então Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) do TCU, quando da mudança de entendimento consolidada no Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário, propôs que o novo entendimento não fosse aplicado ‘aos atos de aposentadoria expedidos com base no entendimento decorrente do Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário, e já publicados no órgão de imprensa oficial até a data da publicação da presente decisão’ (peça 15, p. 10).

7.7. Se servidores que se aposentaram em datas posteriores à da recorrente tiveram seus atos registrados com a percepção cumulativa de ambas as vantagens, não pode ser prejudicado por questão meramente cronológica, sob pena de manifesta violação à isonomia (peça 15, p. 10).

Análise:

7.8. A conclusão de que a presente concessão é ilegal deveu-se inclusive ao exame da legislação referente ao instituto da ‘opção’.

7.9. Entende-se que este Tribunal deve interpretar o regramento da ‘opção’ de acordo com as regras de Hermenêutica, e não ser guiado por precedentes jurisprudenciais oscilantes e superados, que não informam um norte seguro a ser seguido.

7.10. Ademais, repisa-se se que a jurisprudência deste tribunal sedimentou-se no sentido da irregularidade do pagamento da parcela ‘opção’ juntamente com quintos, conforme se extrai de centenas de julgados desta Casa, trazendo-se, a título meramente ilustrativo, os seguintes Acórdãos: 1.255/2020, Relator Marcos Bemquerer; 2.793/2019, Relatora Ana Arraes; e 2.646/2019, Relator Vital do Rêgo – todos do Plenário; 6.860/2020, Relator Benjamin Zymler; 6.696/2020, Relator Walton Alencar Rodrigues; e 6.674/2020, Relator Weder de Oliveira – todos da 1ª Câmara; e 6.731/2020, Relator André de Carvalho; 6.574/2020, Relator Augusto Nardes; e 6.178/2020, Relator Raimundo Carreiro – todos da 2ª Câmara.

7.11. Sobre o princípio da segurança jurídica, cabe lembrar que a sedimentada jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de classificar como ato complexo a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, consoante os seguintes julgados: RMS 3.881/SP, MS 19.875/DF, RE 195.861/ES e MS 23.665/DF.

7.12. Assim, não havendo o registro, o ato de aposentadoria, embora produza efeitos financeiros a partir da concessão precária do gestor competente, não se encontra plenamente formado.

7.13. Tal entendimento decorre do disposto no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, que estabelece a competência do Tribunal de Contas da União para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, assim como a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão.

7.14. Nessa perspectiva, impõe-se reconhecer a natureza precária do ato em questão, e por essa razão, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pela Corte de Contas, não cabe falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento e de definitividade do ato.

7.15. A propósito do tema, colaciona-se entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no âmbito do RE-195.861/ES:

APOSENTADORIA. ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA. NATUREZA. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA - INEXISTÊNCIA. O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas. Insubsistência da decisão judicial na qual assentada, como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa. (grifos acrescidos)

7.16. No caso em apreço, não houve o respectivo registro em razão da constatação de ilegalidade no ato, o que afasta, por si só, a presunção de legitimidade do ato administrativo que concedeu o benefício à recorrente, não havendo, assim, que se falar em violação da segurança jurídica ou de proteção da confiança.

7.17. Quanto à boa-fé da recorrente, este Tribunal a considerou, dispensando a devolução dos valores indevidamente recebidos, nos termos do acórdão recorrido.

7.18. É de se ressaltar o poder/dever deste Tribunal de apreciar, para fins de registro, os atos de aposentadoria na esfera federal, nos termos do art. 71 da Constituição. Tal prerrogativa não pode ser infirmada pela sobreposição de princípios como o da razoável duração do processo e da eficiência na Administração Pública.

7.19. Portanto, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados pela recorrente.

8. Do direito adquirido

8.1. A recorrente afirma que houve violação ao direito adquirido, com base nos seguintes argumentos:

8.2. O Supremo Tribunal Federal decidiu, no Mandado de Segurança 25.405 (Relator Ministro Eros Grau) impetrado contra ato da Corte de Contas, que: ‘a aquisição da vantagem prevista no art. 193 da Lei 8.112/1990 está condicionada **apenas a determinado lapso temporal no exercício da função ou cargo comissionado, sem qualquer outro critério adicional**, e que, o direito à parcela, pois, estaria plenamente incorporado ao patrimônio jurídico do impetrante, ainda que seu exercício estivesse condicionado a termo ou condição futura, sendo vedado à autoridade administrativa opor restrições onde não o fez a lei que concedeu o benefício’ (peça 15, p. 5).

8.3. O mesmo raciocínio aplica-se à vantagem de quintos, cujos requisitos também foram preenchidos tempestivamente pela recorrente. Impor a escolha entre direitos adquiridos equivale à supressão de um deles, o que viola frontalmente o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal: ‘a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada’ (peça 15, p. 3).

8.4. No caso, o ato deve ser analisado sob a ótica dos precedentes contemporâneos à sua confecção, que garantiam a percepção de ambas as parcelas concomitantemente. Essa é a exata previsão do art. 24 da LINDB (peça 15, p. 4).

8.5. Em 2005, foi exarado o Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário, no qual a Corte de Contas considerou legal a percepção cumulativa de quintos e de opção, estabelecendo que é assegurada a vantagem ‘opção’ aos servidores que, até 18/1/1995, tenham cumprido os requisitos do art. 193 da Lei 8.112/1990. Durante quatorze anos, de 2005 a 2019, este foi o entendimento pacífico e consolidado, tendo sido aplicado a milhares de servidores cujos atos de aposentadoria foram julgados legais e registrados (peça 15, p. 4-5).

8.6. Esse acórdão de 2005 não estabeleceu vedação à percepção cumulativa de quintos e 'opção' quando ambos os requisitos tivessem sido preenchidos tempestivamente. A conclusão de que haveria vedação legal decorre de interpretação posterior, consolidada apenas em 2021 com o Acórdão 4.032/2021-TCU-1ª Câmara (peça 15, p. 5).

8.7. Em atenção ao princípio da segurança jurídica e ao direito adquirido, faz-se necessário reconhecer que a recorrente tem o direito de perceber cumulativamente quintos e 'opção' (peça 15, p. 5-6).

Análise:

8.8. A aposentadoria deve observar as regras vigentes no momento da implementação de todos os requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário, motivo pelo qual não é possível entender que o servidor tenha algum direito adquirido a determinada vantagem paga na aposentadoria até que lhe seja assegurado o próprio direito à inativação.

8.9. Do ponto de vista legal, o cumprimento das exigências do art. 193 da Lei 8.112/1990, por si só, é irrelevante e não produz consequências jurídicas caso não tenham sido atendidos os requisitos para a constituição da situação jurídica na qual a vantagem é devida: a aposentadoria.

8.10. É nesse sentido o disposto no art. 7º da Lei 9.624/1998 (grifos acrescidos):

Art. 7º É assegurado o direito à vantagem de que trata o art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no caput exclui a incorporação a que se referia o art. 62 e as vantagens previstas no art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990 (grifos acrescidos).

8.11. No caso em exame, o ato da aposentadoria tem sua vigência a partir de 3/10/2019, portanto, bem posterior à data-limite fixada no art. 7º acima transcrito.

8.12. Demais disso, não se examina norma de conteúdo indeterminado, conforme previsto no art. 1º da Lei 13.655/2018, que promoveu alteração na Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (art. 23 da LINDB – Decreto-lei 4.657/1942). De mais a mais, não se trata de situações plenamente constituídas, pressuposto para a aplicação do disposto no art. 24 da LINDB, eis que a concessão em reexame é ato complexo, não tendo ocorrido o seu aperfeiçoamento, uma vez que o TCU negou registro ao ato de aposentadoria em testilha.

8.13. Nessa direção, mutatis mutandis, rememora-se a decisão exarada pelo Plenário do STF, no MS 26.196, de Relatoria do Ministro Ayres Brito (Ata 1/2011, DJE 20, de 18/11/2010), no sentido de que 'O que regula os proventos da inatividade é a lei (e não sua interpretação) vigente ao tempo em que o servidor preencheu os requisitos para a respectiva aposentadoria (Súmula 359/STF). Somente a lei pode conceder vantagens a servidores públicos (...)'.
8.14. Naquela assentada, a Suprema Corte deixou assente, também, que 'Inexiste direito adquirido com fundamento em antiga e superada interpretação da lei', bem assim afastou o princípio da segurança em caso semelhante ao ora apreciado, em que o registro do ato não foi autorizado pelo TCU e a antiga jurisprudência não havia sido aplicada em relação ao impetrante.

8.15. Assim, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados pela recorrente.

8.15. Assim, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados pela recorrente.

9. Da irredutibilidade dos proventos

9.1. A recorrente aduz a violação à irredutibilidade dos proventos, com base nos seguintes argumentos:

9.2. A determinação de escolha entre quintos e 'opção', com a consequente supressão de uma das vantagens, viola frontalmente o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos (CF, art. 37, inciso XV, da CF/1988 (peça 15, p. 10-11)).

9.3. Não se trata de questão de 'regime jurídico', mas sim de garantir que vantagens já incorporadas ao patrimônio jurídico da servidora, quando de sua aposentadoria, não sejam posteriormente suprimidas, reduzindo o valor global dos proventos (peça 15, p. 11).

Análise:

9.4. Destaca-se que, de acordo com o e. STF, não há óbice à redução de proventos caso alguma parcela/vantagem esteja sendo paga ao arripio da lei, nos termos do entendimento proferido no âmbito do MS 25.552, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, verbis:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA DE MAGISTRADO. [...]. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS NÃO CONFIGURADAS. [...] 3. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que, sendo a aposentadoria ato complexo, que só se aperfeiçoa com o registro no Tribunal de Contas da União, o prazo decadencial da Lei n. 9.784/99 tem início a partir de sua publicação. Aposentadoria do Impetrante não registrada: inoccorrência da decadência administrativa. 4. A redução de proventos de aposentadoria, quando concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes. 5. Segurança denegada.

9.5. Nesse sentir, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados pela recorrente.

10. Do registro com ressalva disciplinado pela Resolução-TCU 353/2023

10.1. Defende a aplicabilidade, ao presente caso, do que dispõe o art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, uma vez que a parcela 'opção' é garantida por sentença judicial (peça 15, p. 9).

10.2. A sentença proferida na Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400 é decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, os efeitos financeiros da parcela 'opção', conforme expressamente reconhecido pela jurisprudência consolidada da Corte de Contas (peça 15, p. 9-10).

10.3. Assim, a eventual irregularidade identificada (percepção cumulativa de quintos e 'opção') é insuscetível de correção sem violação à decisão judicial em vigor, caracterizando perfeitamente a hipótese do art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, que autoriza o registro excepcional do ato (peça 15, p. 10).

Análise:

10.4. Em 22/3/2023, houve a edição da Resolução-TCU 353/2023, com a revogação da Resolução-TCU 206/2007 e o estabelecimento de novos procedimentos para exame, apreciação e registro dos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão pelo Tribunal de Contas da União.

10.5. Em consonância com os novos procedimentos estabelecidos no art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, o Tribunal ordenará o registro com ressalva dos atos em que tenha sido identificada irregularidade insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, ou em que haja outro motivo que impossibilite ou não recomende o desfazimento do ato concessório, não obstante a irregularidade detectada pelo Tribunal.

10.6. Consta do voto condutor do acórdão recorrido que a vantagem 'opção' está sendo paga em virtude de decisão judicial não transitada em julgado, obtida na Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400, que tramita na Justiça Federal da 1ª Região (peça 8).

10.7. Quanto à incorporação de quintos, verifica-se, no caso concreto, ser decorrente do exercício de funções em períodos anteriores a 8/4/1998.

10.8. Embora a parcela de quintos tenha sido incorporada de acordo com a jurisprudência do TCU e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998, não pode ser paga cumulativamente com a vantagem de 'opção', dada a vedação legal do § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990, não estando tal pagamento amparado pela decisão judicial acima referida.

10.9. Assim, conclui-se que não é o caso de aplicação das disposições do art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, para ordenar o registro com ressalva do ato de aposentação da interessada.

10.10. Diante disso, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados pela aposentada.

CONCLUSÃO

11. Da análise de mérito, conclui-se que:

- a) há deliberação judicial que ampara a percepção da 'opção', cabendo ao órgão de origem adotar providências quanto à escolha pela recorrente entre o recebimento da vantagem de 'opção' ou de quintos;
- b) as parcelas remuneratórias decorrentes do exercício das funções comissionadas deixaram de constituir base de incidência para a contribuição previdenciária desde 16/12/1998;
- c) não foram desrespeitados os princípios da segurança jurídica e da isonomia;
- d) não ocorreu violação ao direito adquirido;
- e) não houve violação ao princípio da irredutibilidade de proventos;
- f) nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, pode ser ordenado o registro com ressalva de ato de aposentadoria se o pagamento irregular estiver amparado por decisão judicial transitada em julgado, que não é o caso da recorrente.

11.1. Por conseguinte, deve-se negar provimento ao presente recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

- a) conhecer do presente recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;
- b) informar à recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos."

3.É o relatório.

VOTO

Em análise pedido de reexame interposto pela Sra. Zélia Maria de Melo, peças 14 e 15, em face do Acórdão nº 1414/2026-TCU-2ª Câmara, peça 8, relator Ministro Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, por

meio do qual o Tribunal negou registro ao **Ato e-Pessoal nº 97407/2022 – Inicial**, peça 3, de interesse da recorrente, diante da indevida inclusão nos proventos da vantagem “opção” oriunda do art. 193 da Lei 8.112/1990, benefício não aplicável aos servidores que implementaram o direito à aposentadoria após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998 (16/12/1998), assim como identificou o pagamento irregular da vantagem “quintos/décimos” cumulativamente com a aludida vantagem “opção de função”, além de determinar outras providências acessórias:

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de aposentadoria em favor da Sra. Zelia Maria de Melo, ex-servidora do Tribunal Superior do Trabalho.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso III, da Resolução 353/2023 (com a redação da pela Resolução/TCU 377/2025), em:

9.1. negar registro ao ato de aposentadoria em benefício da Sra. Zelia Maria de Melo;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Tribunal Superior do Trabalho que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, adote as seguintes providências:

*9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, **caput**, do Regimento Interno/TCU;*

9.3.2. convoque a interessada para optar entre a percepção da parcela “opção de função” ou “quintos/décimos”, suprimindo a rubrica de menor valor, em caso de omissão da interessada;

9.3.2.1. na hipótese de escolha pela primeira parcela (“opção de função”), acompanhe o desfecho da decisão judicial proferida nos autos do Processo 1035883-44.2019.4.01.3400, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, e, caso a União obtenha êxito, promova a imediata exclusão da vantagem “opção”, salvo se houver disposição em sentido contrário pelo Poder Judiciário em deliberação transitada em julgado, eliminando a irregularidade no novo ato de aposentadoria a ser emitido;

9.3.2.2. na hipótese de escolha pela segunda vantagem (“quintos/décimos”), promova a exclusão da vantagem “opção de função”, eliminando a irregularidade no novo ato de aposentadoria a ser emitido;

*9.3.3. após a exclusão de uma das vantagens indevidamente acumuladas, em atendimento ao disposto nos subitens 9.3.2.1 e 9.3.2.2., **retro**, emita novo ato, livre da irregularidade apontada, em favor da interessada, promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal e submeta-o à apreciação do Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018; e*

9.3.4. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, disponibilizando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta decisão, o comprovante de notificação da interessada, preferencialmente pelo mesmo meio em que se confirmou a ciência desta decisão.”

2. Presentes os requisitos de admissibilidade fixados no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 285 e 286 do RI/TCU, impõe-se o conhecimento do recurso, em ratificação ao despacho por mim proferido à peça 20.

3. No apelo recursal, a recorrente aduz, em síntese: o direito adquirido e a segurança jurídica; a impossibilidade de se invalidar a situação consumada com base em orientação jurisprudencial posterior; a ausência de vedação legal expressa; a existência de precedentes jurisprudenciais favoráveis; a existência de decisão judicial apta a sustentar os efeitos financeiros; a violação à isonomia; a violação à irredutibilidade de proventos; e a existência de contribuição previdenciária sobre ambas as parcelas.

4. A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos – AudRecursos, com anuência do MP/TCU, conforme instrução transcrita no relatório precedente, manifesta-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

5. Esclareço que acompanharei integralmente as análises e conclusões produzidas pela AudRecursos, secundadas pelo MP/TCU, adotando seus fundamentos como minhas razões de decidir, sem prejuízos das considerações a seguir.

6. Registro que todos os argumentos da recorrente foram devidamente enfrentados e rebatidos pela unidade técnica.

7. A controvérsia central reside na possibilidade de acumulação, nos proventos de aposentadoria, das vantagens denominadas “quintos/décimos” e “opção”. A esse respeito, o Acórdão 514/2025-TCU-Plenário, relator Ministro Jorge Oliveira, consolidou o entendimento de que os interessados devem optar entre o recebimento da “opção” ou dos “quintos”, conforme trecho do voto a seguir transcrito:

“24. A impossibilidade do pagamento cumulativo dessas vantagens já constitui entendimento sedimentado na jurisprudência deste Tribunal. Trago aqui relevante esclarecimento feito no âmbito do Acórdão 4.032/2021 – 1ª Câmara pelo relator, Ministro Benjamin Zymler, no sentido de que o Acórdão 2.076/2005 – Plenário não alterou o entendimento acerca dessa vedação, que já se encontrava consolidado nesta Corte de Contas:

‘5. De fato, enquanto vigente, o mesmo dispositivo legal que permitia a percepção da ‘opção’ na inatividade (art. 193 do RJU) expressamente vedava a cumulação da vantagem com parcelas de ‘quintos’ ou ‘décimos’ incorporados, como segue:

‘Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1º Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção.’

6. A vedação, a propósito, há muito é reconhecida pelo Tribunal, como evidenciam os seguintes dispositivos da Decisão 844/2001 – Plenário:

Decisão 844/2001 Plenário:

‘8.2. fixar o entendimento de que os proventos de aposentadoria dos servidores que preencheram os requisitos estabelecidos nos arts. 180 da Lei 1.711/1952 e 193 da Lei 8.112/1990, durante a vigência e a eficácia daquelas normas, ou seja, até 18 de janeiro de 1995, diante da expressa vedação legal pelo § 3º do art. 180 da Lei 1.711/1952, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 6.732/1979, pelo art. 5º da mesma Lei 6.732/1979 e pelo § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990, não podem cumular as vantagens estabelecidas nos arts. 180 da Lei 1.711/1952 ou 193 da Lei 8.112/1990 com as vantagens previstas nos arts. 2º da Lei 6.732/1979, 62 da Lei 8.112/1990 ou 3º da Lei 8.911/1994 nem as vantagens estabelecidas nos arts. 180 da Lei 1.711/1952 ou 193 da Lei 8.112/1990 com as vantagens do art. 184 da Lei 1.711/1952 ou 192 da Lei 8.112/1990;

8.3. esclarecer que em decorrência da proibição de cumulação descrita no item 8.2, a apuração dos proventos dos servidores enquadrados na situação descrita no item anterior deve ser feita de acordo com os seguintes critérios:

(...)

8.3.2. opção pelas vantagens do art. 180 da Lei 1.711/1952 ou do art. 193 da Lei 8.112/1990 [‘opção’ cheia ou parcial; v. art. 2º da Lei 8.911/1994], hipótese em que os proventos de aposentadoria devem incluir a retribuição devida pelo exercício de cargo em comissão ou função comissionada, sem nenhuma parcela incorporada a título de quinto ou décimo e sem os acréscimos criados pelos arts. 184 da Lei 1.711/1952 ou 192 da Lei 8.112/1990;

8.3.3. opção pelas vantagens do art. 2º da Lei 6.732/1979 ou do art. 62 da Lei 8.112/1990 [‘quintos’], mantida e regulamentada pelo art. 3º da Lei 8.911/1994, alternativa em que os proventos de aposentadoria devem incluir a remuneração do cargo efetivo e as parcelas incorporadas a título de quintos ou décimos, sem a retribuição devida pelo exercício de cargo em comissão ou função comissionada de que tratam os arts. 180 da Lei 1.711/1952 e o art. 193 da Lei 8.112/1990 [‘opção’] e sem o acréscimo previsto no art. 184 da Lei 1.711/1952.’

7. Tais dispositivos, cumpre assinalar, foram mantidos incólumes pelo Acórdão 2.076/2005 – Plenário, tido como marco jurisprudencial sobre a matéria no âmbito desta Corte.

25. Ou seja, o ‘direito de opção’ mencionado na parte final do § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990 em nada se confunde com a rubrica ‘opção’ que vem sendo paga, mas, sim, apenas deixa claro que o servidor aposentado poderia optar (escolher) entre receber as vantagens ‘opção’ ou ‘quintos/décimos’ de função comissionada, sendo, portanto, vedado o recebimento cumulativo de ambas. Tal entendimento, como já dito, manteve-se inalterado no Acórdão 2.076/2005 – Plenário, em que se baseou a decisão proferida na Ação Ordinária 1035883- 44.2019.4.01.3400.”

8. Não procede, nesse contexto, a alegação de que o Acórdão 2.076/2005-Plenário teria autorizado a acumulação irrestrita das referidas vantagens, cabendo ao órgão de origem a adoção de providências quanto à escolha pela interessada entre o recebimento da vantagem de “quintos/décimos” ou de “opção”, nos termos dos subitens 9.3.1, 9.3.2, 9.3.2.1, 9.3.2.2 e 9.3.2 do acórdão recorrido.

9. Também não prospera a alegação de que a incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas legitimaria sua percepção cumulativa na inatividade. As parcelas decorrentes do exercício de função comissionada deixaram de integrar a base de contribuição previdenciária a partir da Emenda Constitucional 20/1998, não havendo fundamento jurídico para sua manutenção simultânea nos proventos, em conformidade com as considerações produzidas pelo Ministro Benjamin Zymler ao proferir o Voto que subsidiou o Acórdão 5.919/2019-TCU-1ª Câmara:

“8. Em segundo lugar, desde o advento da Emenda Constitucional 20/1998 está vedada a concessão de aposentadoria com proventos maiores que a remuneração do cargo efetivo. Logo, nenhuma vantagem decorrente do exercício de função de confiança e assemelhados pode ser deferida aos servidores que implementaram os requisitos de aposentação após esse marco temporal.

9. Por essa razão, as parcelas remuneratórias decorrentes do exercício das funções comissionadas deixaram de constituir base de incidência para a contribuição previdenciária desde 16/12/1998, motivo pelo qual também não podem integrar os proventos de aposentadoria.

10. Nessa linha, a própria legislação editada após a EC 20/1998 não previa a incidência de contribuição previdenciária sobre as funções de confiança e assemelhados, como se depreende do art. 1º da Lei 9.783, publicada em 28/1/1999, na sequência da aprovação da EC 20/1998 (grifos acrescidos):

‘Art. 1º A contribuição social do servidor público civil, ativo e inativo, e dos pensionistas dos três Poderes da União, para a manutenção do regime de previdência social dos seus servidores, será de onze por cento, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição, do provento ou da pensão. (Vide Lei nº 10.887, de 2004) Vide ADIN 2010, de 1999

Parágrafo único. Entende-se como remuneração de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, inclusive as relativas à natureza ou ao local de trabalho, ou outra paga sob o mesmo fundamento, excluídas: (...)’

11. Essa matéria foi objeto da Decisão 683/2001-Plenário, prolatada em 29/8/2001, na qual o Tribunal, acolhendo a dissidência capitaneada pelo Ministro Ubiratan Aguiar, firmou o seguinte entendimento:

‘O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Redator, DECIDE conhecer da Representação formulada pela então Divisão de Pagamento - Dipag/Serec/Segedam e, tendo em vista o disposto nos arts. 40, § 12, 201, § 11, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, firmar o entendimento de que a retribuição pelo exercício de função comissionada não constitui parcela integrante da remuneração sobre a qual incide a contribuição social do servidor público civil ativo, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98.’

12. Contra essa decisão foi interposto pedido de reexame pelo Subprocurador-Geral Ubaldo Alves Caldas, que não foi conhecido (Decisão 1077/2001-Plenário).”

10. Quanto às alegações de violação aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima, assiste razão à unidade técnica ao destacar a natureza complexa do ato de aposentadoria, que somente se aperfeiçoa com o registro por este Tribunal (v.g.: RMS 3.881/SP, MS 19.875/DF, RE 195.861/ES e MS 23.665/DF). No caso em apreço, não houve o registro do **Ato e-Pessoal nº 97407/2022 – Inicial** em razão da constatação de ilegalidade, o que afasta, por si só, a presunção de legitimidade do ato administrativo que concedeu o benefício à recorrente.

11. De igual modo, não se verifica afronta ao direito adquirido, uma vez que o ordenamento jurídico condiciona a percepção da vantagem de “opção” ao atendimento simultâneo dos requisitos legais para aposentadoria dentro de determinado marco temporal, o que não ocorreu no caso concreto, cujo ato somente produziu efeitos em momento posterior. É nesse sentido o disposto no art. 7º da Lei 9.624/1998:

Art. 7º É assegurado o direito à vantagem de que trata o art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes. (grifei)

Parágrafo único. A aplicação do disposto no caput exclui a incorporação a que se referia o art. 62 e as vantagens previstas no art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990.

12. No caso em exame, o ato de aposentadoria tem sua vigência a partir de 3/10/2019, portanto, bem posterior à data-limite fixada no art. 7º acima transcrito.

13. No que se refere à alegada violação ao princípio da irredutibilidade de proventos, igualmente não assiste razão à recorrente. Conforme jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, a supressão de parcela remuneratória percebida em desacordo com a lei não configura afronta a essa garantia constitucional, sobretudo quando decorrente do exercício do controle de legalidade pelos órgãos competentes:

MS 25.552, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, *verbis*:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA DE MAGISTRADO. [...]. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS NÃO CONFIGURADAS. [...] 3. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que, sendo a aposentadoria ato complexo, que só se aperfeiçoa com o registro no Tribunal de Contas da União, o prazo decadencial da Lei n. 9.784/99 tem início a partir de sua publicação. Aposentadoria do Impetrante não registrada: inoccorrência da decadência administrativa. 4. A redução de proventos de aposentadoria, quando

concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes. 5. Segurança denegada.

14. Em harmonia com essa compreensão, a jurisprudência deste Tribunal de Contas da União também é firme no sentido de que **a exclusão de vantagens indevidas não caracteriza afronta à irredutibilidade de proventos**, mas representa o regular exercício do controle de legalidade. Nesse sentido, destacam-se, entre outros, os Acórdãos **4.032/2021-1ª Câmara**, **5.919/2019-1ª Câmara** e **514/2025-Plenário**, nos quais se assentou que a supressão de parcelas pagas em desacordo com a legislação não configura redução ilegítima, mas correção de ilegalidade no ato concessório.

15. Por fim, não se mostra cabível a aplicação do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, uma vez que a decisão judicial invocada não possui caráter definitivo apto a sustentar, em caráter permanente, os efeitos financeiros da parcela, remanescendo a irregularidade apontada.

16. Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 23 de junho de 2026.

ANTONIO ANASTASIA

Relator

ACÓRDÃO Nº 3119/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 024.149/2025-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de reexame (Aposentadoria)
3. Recorrente: Zelia Maria de Melo (291.424.311-15).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Deyr Jose Gomes Junior (06066/OAB-DF), Willian Guimarães Santos de Carvalho (59920/OAB-DF) e outros, representando Zelia Maria de Melo.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pela Sra. Zélia Maria de Melo, em face do Acórdão nº 1414/2026 – TCU – 2ª Câmara, por meio do qual o Tribunal negou registro ao Ato e-Pessoal nº 97407/2022 – Inicial, de interesse da recorrente.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 285 e 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame interposto por Zélia Maria de Melo para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. manter, em seus exatos termos, o Acórdão 1.414/2026-TCU-2ª Câmara;
- 9.3. dar conhecimento deste acórdão, encaminhando a respectiva cópia à recorrente e ao Tribunal Superior do Trabalho, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para consulta no endereço virtual <https://www.tcu.gov.br/acordaos>.

10. Ata nº 20/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/6/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3119-20/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

JORGE OLIVEIRA

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

ANTONIO ANASTASIA

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE ____ – Segunda Câmara

TC 008.636/2025-7

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Coelho Neto/MA

Responsável: Soliney de Sousa e Silva (342.638.703-44).

Interessado: Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Maranhão (26.989.350/0007-01).

Representação legal: Marcos André Lima Ramos (3839/OAB-PI) e Erico Malta Pacheco (3906/OAB-PI), representando Soliney de Sousa e Silva.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS REPASSADOS PARA EXECUÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. INEXECUÇÃO PARCIAL. AUSÊNCIA DE FUNCIONALIDADE DA PARCELA EXECUTADA. CITAÇÃO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir, nos termos do art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.443/92, a instrução lavrada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peça 146), cujas conclusões contaram com a anuência do corpo diretivo daquela unidade técnica (peças 147 e 148), bem como do Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé (peça 149).

“INTRODUÇÃO

40. *Cuidam os autos de tomada de contas especial, instaurada pela Fundação Nacional de Saúde/Superintendência Estadual do Maranhão (Suest-MA), em desfavor de Soliney de Sousa e Silva (prefeito nos períodos de 1/1/2009 a 31/12/2012 e de 1/1/2013 a 31/12/2016), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio 1048/2007 (Siafi 626058), firmado entre a Funasa e o Município de Coelho Neto - MA, que tem por objeto a implantação do Sistema de Abastecimento de Água no município (peça 6).*

HISTÓRICO

41. *O Convênio 1048/2007 foi firmado no valor de R\$ 1.580.000,00, sendo R\$ 1.500.000,00 à conta do concedente e R\$ 80.000,00 referentes à contrapartida do conveniente (peça 6, p. 7-8).*

42. *O objeto do Convênio 1048/2007 corresponde a parte da implantação do sistema de abastecimento de água no município de Coelho Neto/MA, contemplando especificamente a interligação de reservatórios, a execução de subadutoras de água tratada, redes de distribuição e ligações prediais.*



43. *Outras etapas do sistema estão previstas no Convênio 0804/2007, também celebrado entre o município e a Funasa, o qual abrange a captação superficial de água bruta, construção de adutora e implantação de estação de tratamento.*
44. *A presente TCE tem como objeto exclusivo o Convênio 1048/2007, não sendo objeto de apuração as ações previstas no Convênio n.º 0804/2007. Débito referente ao Convênio 0804/2007 já foi objeto de TCE, com julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Soliney de Sousa e Silva e da empresa Hidrotec Construções e Comércio Ltda., conforme Acórdão 10689/2023 – TCU/1ª Câmara, Ministro Augusto Sherman Cavalcanti. Os responsáveis apresentaram recursos de reconsideração, os quais, no mérito, foram negados a eles provimento, conforme Acórdão 7599/2024 – TCU – 1ª Câmara, Ministro Jhonatan de Jesus.*
45. *O Convênio 1048/2007 teve vigência de 31/12/2007 a 10/3/2015, com prazo para apresentação da prestação de contas em 9/5/2015 (peças 6, 8, 29-33, 37, 39, 41, 44, 46, 48, 50, 52 e 53).*
46. *Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 900.000,00 (peças 24 e 26), sendo creditados em duas parcelas: (i) R\$ 300.000,00 em 22/7/2008 e (ii) R\$ 600.000,00 em 28/11/2008 (peça 86, p. 2 e p. 6, respectivamente).*
47. *De acordo com o Termo de Adjudicação constante dos autos (peça 16), foi realizada licitação, modalidade Concorrência n.º 001/2008, em que a Comissão Permanente de Licitação adjudicou o objeto do Convênio 1048/2007 à empresa Construtora Jurema Ltda., pelo valor global de R\$ 1.524.491,68.*
48. *A Ordem de Serviço para o início das obras foi emitida em 2/6/2008 (peça 13).*
49. *Em 11/10/2008, próximo ao final da gestão anterior ao mandato de Soliney de Sousa e Silva, foi realizada visita técnica pela Funasa, quando se verificou que a Construtora Jurema executava a obra regularmente, com a comprovação de execução de 23,24% do plano de tralho, o que correspondia a um montante de R\$ 367.261,10 (peça 25).*
50. *Conforme parecer técnico (peça 55, p. 2), em nova visita técnica realizada em 30/1/2009, no início da gestão de Soliney de Sousa e Silva, constatou-se a paralisação das obras. Pouco depois, em julho/2009, a Construtora Jurema Ltda. solicitou a rescisão amigável do contrato de execução, alegando problemas relacionados a alterações no projeto original e atrasos nos pagamentos das obras realizadas, conforme constatou a Controladoria-Geral da União - CGU (peça 85, p. 67 – item 2.1.4).*
51. *Apesar da rescisão contratual com a construtora, conforme informado pela Funasa (peça 55, p. 2), foram realizadas reuniões com o gestor municipal, que resultaram na aprovação de novo plano de trabalho em 19/12/2011. Esse novo plano contemplava alterações nas metas físicas e financeiras, totalizando o valor de R\$ 1.405.186,05, com uso dos saldos em conta para tentativa de conclusão da obra, ainda que com prejuízo de algumas etapas.*
52. *Posteriormente, foi realizado novo procedimento licitatório (Tomada de Preços n.º 04/2012), tendo como vencedora do certame a empresa HIDROTEC Construções e Comércio Ltda., com valor de R\$ 1.404.143,37, conforme termo de contrato com data de 16/4/2012 (peça 114).*
53. *Todavia, em janeiro 2014, os técnicos da Funasa constataram novamente a paralisação das obras e que havia sido paga uma medição no valor de R\$ 570.401,43, referente a serviços como mobilização e fornecimento de materiais (peça 55, p. 2), não sendo observado avanço na execução do convênio e nem de ações do gestor para retomada ou conclusão das intervenções previstas (peça 55, p. 3).*
54. *A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 55, 58 e 90.*
55. *No parecer financeiro final da Funasa, propôs-se a apuração de eventuais responsabilidades e a cobrança da restituição dos recursos públicos federais repassados, considerando que, apesar de algumas etapas terem sido parcialmente executadas, não houve conclusão do objeto, e que as etapas executadas não puderam ser consideradas úteis ou eficazes para a finalidade pactuada (peça 90).*
56. *Em 24/8/2020, o dirigente da Suest-MA autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 2). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1171/2022.*
57. *O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas (peça 117), foi a constatação da seguinte irregularidade:*

Impugnação total dos recursos repassados pela área técnica tendo em vista descontinuidade da execução do convênio com etapas executadas que não podem ser consideradas por não contemplarem etapas úteis e não atingirem o objeto dos convênios conforme descrito no Parecer Financeiro 04/2022 e Parecer Técnico Conclusivo.

58. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

59. No relatório de TCE (peça 118), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R\$ 900.000,00, imputando responsabilidade a Soliney de Sousa e Silva, prefeito nos sucessivos períodos de 1/1/2009 a 31/12/2012 e de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos.

60. Em 23/4/2025, a CGU emitiu o relatório de auditoria (peça 122), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno também concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 123 e 124).

61. Em 20/5/2025, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 125).

62. Na instrução inicial (peça 129), concordou-se com a matriz de responsabilização proposta pela Funasa, no que tange à responsabilização do Sr. Soliney de Sousa e Silva, tendo informado que foram verificados saques da conta específica do convênio durante os exercícios de 2012 a 2014 (peça 86, p. 48-69).

63. Por outro lado, ressaltou que não foram identificadas evidências nos pareceres técnicos e financeiros elaborados pela Funasa (peça 55, 58 e 90), no âmbito da análise da prestação de contas, que indicassem a ocorrência de pagamentos sem a devida contraprestação de serviços.

64. Dessa forma, manifestou que não há elementos que justifiquem a inclusão de Hidrotec Construções e Comércio Ltda. e/ou da Construtora Jurema Ltda. no rol de responsáveis, uma vez que não se comprovou eventual benefício indevido com os recursos do convênio por parte das empresas.

65. Adicionalmente, entendeu-se na instrução que não cabe, no presente caso, a inclusão do Município de Coelho Neto/MA no polo passivo desta TCE, uma vez que se constatou uma execução de apenas 23,24% do plano de trabalho e que os serviços realizados datam de mais de dez anos, circunstância que compromete o reaproveitamento técnico das obras parcialmente executadas.

66. Desse modo, na instrução inicial (peça 129), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

66.1. **Irregularidade 1:** inexecução parcial sem aproveitamento útil da parcela executada, tendo em vista a descontinuidade da execução do convênio.

66.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 6, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 22, 25, 55, 58, 82, 83, 85, 86, 87, 88, 89, 90 e 114.

66.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Princípio da Continuidade do Serviço Público.

66.2. Débitos relacionados ao responsável Soliney de Sousa e Silva:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
22/7/2008	300.000,00
28/11/2008	600.000,00

66.2.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.

66.2.2. **Responsável:** Soliney de Sousa e Silva.

66.2.2.1. **Conduta:** deixar de adotar as providências necessárias para a conclusão das obras do Convênio 1048/2007, embora as tenha recebido sem pendências técnicas e com recursos financeiros disponíveis, restando sem utilidade a parcela executada de 23,24%.

66.2.2.2. **Nexo de causalidade:** a omissão do responsável em adotar as providências necessárias à retomada e conclusão das obras do Convênio 1048/2007, mesmo tendo recebido a execução física em andamento (23,24%) sem pendências técnicas e com recursos financeiros disponíveis, foi determinante para a paralisação definitiva do empreendimento, configurando nexo direto entre a ação omissiva do gestor e o dano ao erário decorrente da ineficácia dos recursos aplicados.



66.2.2.3. *Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, adotar tempestivamente as medidas administrativas e contratuais cabíveis para assegurar a conclusão do objeto conveniado e evitar o desperdício dos recursos públicos já aplicados.*

67. *Encaminhamento: citação.*

68. *A referida proposta foi acolhida no âmbito da Unidade Técnica (peças 130 e 131).*

69. *Com fulcro na delegação de competência do relator deste feito, Antonio Anastasia, para a citação proposta, nos termos da Portaria AAA 1, de 9/2/2022, foi efetuada a comunicação processual ao responsável, nos moldes abaixo:*

d) *Soliney de Sousa e Silva -*

Comunicação: Ofício 29296/2025 – TCU/Seproc (peça 133)

Data da Expedição: 7/8/2025

Data da Ciência: **19/8/2025** (peça 140)

Nome Recebedor: Ivoneide Gomes

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 132).

Fim do prazo para a defesa: **3/9/2025**

70. *Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 143), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.*

71. *Transcorrido o prazo regimental, por meio de patrono constituído nos autos, o responsável Soliney de Sousa e Silva apresentou defesa tempestiva em 1/9/2025 (peças 137 e 138), que será analisada adiante na seção Exame Técnico.*

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024 E DA RESOLUÇÃO TCU 344/2022

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

72. *Conforme o descrito no item 20 da instrução inicial (peça 129, p. 2-3), verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador ocorreu em 9/5/2015, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:*

72.1. *Soliney de Sousa e Silva, por meio do ofício acostado à peça 59, recebido em 12/8/2015, conforme AR (peça 67).*

Alegação preliminar referente à duração do trâmite processual

73. *Cabe registrar que, em sede preliminar, a defesa do responsável alega morosidade processual (peça 137, p. 4-5).*

74. *Nesse sentido, após um histórico sintético (peça 137, p. 4), alega-se na defesa que os autos evidenciam lapso temporal excessivo entre os fatos geradores e a fase citatória no TCU.*

75. *A defesa lembra que o Relatório de Auditoria da CGU é explícito ao apontar a morosidade processual (peça 122, item 6): o fato gerador remonta a 2008, ao passo que a conclusão da TCE (no âmbito do controle interno) somente se deu em 2025.*

76. *A defesa alega que esse lapso — aproximadamente 17 anos entre os fatos e a fase de citação — contraria os postulados de razoabilidade e eficiência que regem a atuação administrativa (CF, art. 37, caput).*

77. *Em conclusão acerca dessa preliminar, a defesa assim requereu: “que a morosidade seja reconhecida: (i) como vício relevante a macular a marcha processual (nulidade parcial) ou, ao menos, (ii) como fator atenuante na apreciação de eventual responsabilização, inclusive para afastar sanções de natureza punitiva cumulativamente às demais preliminares já deduzidas (prescrição punitiva)” (peça 137, p. 5).*

Análise da alegação de morosidade processual

78. Tendo em vista a jurisprudência consolidada deste Tribunal, somos pelo entendimento de que a referida alegação de Cunha preliminar não merece ser acolhida.

79. Conforme o enunciado no Acórdão 1194/2024 - Plenário/TCU (r. Ministro Walton Alencar Rodrigues), em processo de TCE (TC 045.081/2021-2), o transcurso de dez anos entre a data do ato irregular e a notificação (art. 6º, inciso II, da IN TCU 71/2012, vigente à época dos fatos) não é, por si só, razão suficiente para o arquivamento da tomada de contas especial, sem exame de mérito, sendo necessário que, além disso, o responsável demonstre efetivo prejuízo à ampla defesa. O referido dispositivo normativo do TCU trata de possibilidade de não se autuar tomada de contas especial, mas não de sua vedação.

80. No presente caso, o responsável não demonstra qualquer prejuízo ao respectivo direito à ampla defesa e ao contraditório decorrente da duração do trâmite processual.

81. Neste sentido, pelo contrário, depreende-se do descrito que foi comunicado acerca da irregularidade em agosto de 2015, ou seja, quando ainda exercia a titularidade da administração municipal, portanto, dispondo das condições plenas para sanear o ocorrência ou, pelo menos, apresentar justificativas satisfatórias à concedente, mas não o fez.

82. Assim, a preliminar arguida pela defesa não satisfaz as condições definidas pelo TCU para seu acolhimento.

Valor de Constituição da TCE

83. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2024 é de R\$ 2.131.562,34, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 120.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 29 da IN-TCU 98/2024.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

84. A prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU) é regulamentada pela Resolução TCU 344, de 11/10/2022. De acordo com o art. 2º desse normativo, o prazo prescricional é de cinco anos, contados a partir dos termos iniciais indicados no art. 4º, conforme cada caso. Além disso, a resolução prevê, nos arts. 5º (prescrição principal) e 8º (prescrição intercorrente), os eventos que podem interromper a contagem do prazo.

85. Sobre o tema, no contexto da prescrição principal, é essencial a distinção entre interrupção de caráter geral e interrupção de caráter pessoal, conforme destacado no Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus). O ato inequívoco de apuração dos fatos, por exemplo, possui natureza geral, pois constitui uma causa objetiva de interrupção do prazo prescricional. Isso significa que tal ato afeta todos os possíveis responsáveis de forma indistinta. Por outro lado, atos como a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, da Resolução TCU 344/2022) são considerados causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos restritos ao responsável diretamente comunicado pelo TCU.

86. No caso da prescrição intercorrente, há uma particularidade importante. Conforme o Acórdão 3246/2024-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Antonio Anastasia), as causas subjetivas de interrupção da prescrição (como notificações, oitivas, citações e audiências) afetam todos os responsáveis, mesmo que se refiram apenas a um dos sujeitos da relação processual. Isso ocorre porque, nessas circunstâncias, não há paralisação do processo, conforme disposto no art. 8º da Resolução TCU 344/2022.

87. Convém ainda destacar que o ato inequívoco que importe em apuração do fato exige identidade entre as irregularidades investigadas e aquelas que futuramente venham a justificar o exercício de pretensão punitiva e ressarcitória, conforme jurisprudência majoritária do STF e do TCU (MS 38.421-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJE de 06/10/2022, Acórdãos TCU 4203/2024-Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 1980/2025-Segunda Câmara, Relator Ministro Substituto Marcos Bemquerer).

88. No caso concreto, consoante a tabela contida no item 28 da instrução inicial (peça 129, p. 3-4), verificam-se, nestes autos, de forma não exaustiva, porém suficientes à análise, os seguintes eventos processuais interruptivos do curso da prescrição, ocorridos tanto na fase interna quanto na fase externa desta TCE, segundo a Resolução-TCU 344/2022:

Evento	Data	Documento	Resolução-TCU	Efeito
0			344/2022	

1	9/5/2015	Data limite para a apresentação da prestação de contas final	Art. 4º inc. I	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
2	6/8/2015	Parecer Financeiro 141/2015 (peça 55)	Art. 5º inc. II	1ª interrupção – Marco inicial da contagem do prazo da prescrição intercorrente
3	17/11/2017	Ação Civil de Improbidade Administrativa em face do ex-prefeito Sr. Soliney de Sousa e Silva (peça 115, p. 2-11)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
4	17/10/2018	Memorando 47/2018/ SUEST-MA – inscrição dos responsáveis no Siafi (peça 70)	Art. 8º	Apenas sobre a prescrição intercorrente
5	21/3/2019	Autorização de instauração da TCE (peça 1)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
6	24/8/2020	Portaria – designação de servidor para os trabalhos da TCE (peça 2)	Art. 8º	Apenas sobre a prescrição intercorrente
7	7/4/2022	Parecer financeiro 127/2022 (peça 90)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
8	23/1/2025	Relatório do Tomador de Contas Especial (peça 118)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições

89. Desse modo, de acordo com o item 29 daquela instrução (peça 129, p. 4), analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, observa-se que não transcorreu o prazo prescricional anos entre os eventos processuais consecutivos da tabela apresentada.

90. Em relação ao evento da tabela, aquela instrução ressaltou que atos de apuração e persecução na esfera judicial, sejam os realizados pelos órgãos de instrução policial e pelo Ministério Público, sejam os praticados pelo juízo competente, podem ser considerados como causas interruptivas da contagem da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, se tiverem como objeto o mesmo fato em análise no Tribunal.

91. A instrução inicial registrou que tal entendimento encontra respaldo no art. 6º da Resolução TCU nº 344/2022 e foi reiterado, por exemplo, no Acórdão nº 11722/2023 – Primeira Câmara, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler:

Atos de apuração e persecução na esfera judicial, sejam os realizados pelos órgãos de instrução policial e pelo Ministério Público, sejam os praticados pelo juízo competente, podem ser considerados como causas interruptivas da contagem da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, se tiverem como objeto o mesmo fato em análise no Tribunal (art. 6º da Resolução TCU 344/2022).

92. Assim, a instrução inicial concluiu que, levando-se em consideração o entendimento do STF normatizado pela Resolução-TCU 344/2022, não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

93. Em oposição à referida conclusão, todavia, preliminarmente, a defesa alega prescrição processual, conforme apreciamos a seguir.

Alegações de prescrição da pretensão punitiva

94. A defesa de Soliney de Sousa e Silva apresenta as seguintes alegações de prescrição processual (peça 137, p. 3-4):

a) os repasses do Convênio nº 1048/2007 ocorreram em 22/07/2008 (R\$ 300.000,00) e em 28/11/2008 (R\$ 600.000,00), enquanto a primeira notificação formal ao Sr. Soliney de Sousa e Silva somente se deu em 12/08/2015, conforme consta do aviso de recebimento;

b) logo, decorreu lapso superior a 7 anos entre a ocorrência dos fatos geradores e a primeira manifestação válida de ciência atribuída ao responsável;

c) a jurisprudência do próprio TCU, agora positivada na Resolução nº 344/2022, reconhece a prescrição da pretensão punitiva em prazo de 5 anos, contados da ciência do fato ou da irregularidade, nos termos dos arts. 5º, I, e 6º da referida norma;

- d) assim, a pretensão punitiva restou fulminada pela prescrição;
- e) a ocorrência remonta a 2008, a primeira notificação ocorreu somente em 2015, após o prazo quinquenal, e a tramitação do feito demonstra morosidade, reconhecida até no Relatório de Auditoria da CGU, que registrou que o fato gerador data de 2008 e a conclusão da TCE apenas em 2025;
- f) ainda que o TCU venha a afastar a alegação de prescrição quanto ao ressarcimento, penalidades acessórias — multa, inabilitação para exercício de cargo público ou inscrição em cadastros restritivos — encontram-se prescritas, em respeito à Resolução nº 344/2022 e ao princípio constitucional da segurança jurídica, conforme art. 37, §5º, da Constituição Federal.

Análise da questão preliminar de prescrição processual

95. Entendemos que essas alegações de prescrição processual **não** merecem ser acolhidas.
96. Em conformidade com o definido no art. 4º, inc. I, da Resolução-TCU 344/2022, constata-se que o marco inicial da contagem do prazo prescricional é a data de 9/5/2015, que corresponde ao prazo limite para a apresentação da prestação de contas final, conforme acertadamente apontou o evento número 1 da tabela acima reproduzida.
97. De fato, a irregularidade de inexecução parcial, sem funcionalidade da parcela executada, somente pode se constituir em definitivo a partir do término acordado para a execução do objeto. Antes disso, não que se falar em falta de ação com pretensão sancionadora por parte da concedente, dado que sequer há débito aos cofres da União plenamente materializado.
98. E a partir desse marco inicial, contata-se que a defesa não consegue apontar quaisquer vício relativo aos eventos posteriores e/ou respectivos efeitos interruptivos da contagem prescricional, indicados na referida tabela.
99. Assim, reiteramos a conclusão da instrução inicial, no sentido de que, levando-se em consideração o entendimento do STF normatizado pela Resolução-TCU 344/2022, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

100. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processo
Soliney de Sousa e Silva	018.940/2024-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, Termo de compromisso 5941/2012, firmado com o/a Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, função null, que teve como objeto Ação 1 - Construção de 01 (uma) ESCOLA com 02 SALAS - PROJETO FNDE, localizado no BAIRRO: POVOADO NOVA ESPERANÇA, LOGRADOURO: ESTRADA POV. NOVA ESPERANÇA, CIDADE: COELHO NETO. Ação 2 - Construção de 01 (uma) ESCOLA com 02 SALAS - PROJETO FNDE, localizado no BAIRRO: POVOADO PINDARÉ, LOGRADOURO: ESTRADA PRINCIPAL, CIDADE: COELHO NETO. Ação 3 - Construção de 01 (uma) ESCOLA com 12 SALAS - PROJETO FNDE, localizado no BAIRRO: OLHO D'AGUINHA, LOGRADOURO: RUA PROJETADA 1, CIDADE: COELHO NETO. (nº da TCE no sistema: 399/2024)"] 004.107/2025-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-10689-31/2023-1C, referente ao TC 010.228/2017-9"] 007.819/2023-4 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (Extinto) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, função ASSISTENCIA SOCIAL, para atendimento à/ao Transferências Legais - 2016 (nº da TCE no sistema: 167/2023)"] 015.751/2020-1 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2013, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 2661/2018)"] 016.375/2016-5 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial instaurado pelo Ministério da Integração Nacional, em razão da impugnação parcial de despesas do Convênio nº 003/2009 /ASSJUR/SECI firmado entre o Governo do Estado do Maranhão e o Município de Coelho Neto/MA (Processo 59010.000058/2015-71)"] 035.493/2018-6 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, para atendimento ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 822/2017)"]



	014.348/2025-0 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio CV 0760/06, firmado com o/a FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, Siafi/Siconv 569501, função null, que teve como objeto SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. (nº da TCE no sistema: 2423/2020)"] 000.768/2026-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-451-2/2025-1C, referente ao TC 007.819/2023-4"] 000.769/2026-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-451-2/2025-1C, referente ao TC 007.819/2023-4"] 004.105/2025-7 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-10689-31/2023-1C, referente ao TC 010.228/2017-9"] 004.104/2025-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-10689-31/2023-1C, referente ao TC 010.228/2017-9"] 014.325/2021-7 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-1723-4/2021-1C, referente ao TC 015.751/2020-1"] 014.324/2021-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-1723-4/2021-1C, referente ao TC 015.751/2020-1"] 009.064/2021-4 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-12349-39/2020-1C, referente ao TC 035.493/2018-6"] 009.066/2021-7 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-12349-39/2020-1C, referente ao TC 035.493/2018-6"] 004.757/2019-0 [REPR, encerrado, "Representação apresentada pelo Município de Coelho Neto/MA, em desfavor do Sr. Soliney de Sousa e Silva, em função da não realização do repasse das contribuições previdenciárias a cargo do ente público ao fundo previdenciário nacional (exercícios 2012-2016)"] 025.128/2017-5 [REPR, encerrado, "Representação apresentada pelo Município de Coelho Neto/MA, em desfavor do Sr. Soliney de Sousa e Silva, em função de omissão no dever de prestar contas dos Recursos Federais do SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS)"] 027.404/2017-0 [REPR, encerrado, "Representação apresentada pelo Município de Coelho Neto/MA, em desfavor do Sr. Soliney de Sousa e Silva, em função de omissão no dever de prestar contas"] 018.029/2017-5 [REPR, encerrado, "Representação apresentada pelo Município de Coelho Neto/MA, em desfavor do Sr. Soliney de Sousa e Silva, em função de omissão no dever de prestar contas"] 018.030/2017-3 [REPR, encerrado, "Representação apresentada pelo Município de Coelho Neto/MA, em desfavor do Sr. Soliney de Sousa e Silva, em função de omissão no dever de prestar contas"] 018.082/2017-3 [REPR, encerrado, "Representação apresentada pelo Município de Coelho Neto/MA, em desfavor do Sr. Soliney de Sousa e Silva, em função de omissão no dever de prestar contas"] 018.081/2017-7 [REPR, encerrado, "Representação apresentada pelo Município de Coelho Neto/MA, em desfavor do Sr. Soliney de Sousa e Silva, em função de omissão no dever de prestar contas"] 018.141/2017-0 [REPR, encerrado, "Representação apresentada pelo Município de Coelho Neto/MA, em desfavor do Sr. Soliney de Sousa e Silva, em função de omissão no dever de prestar contas"] 018.036/2017-1 [REPR, encerrado, "Representação apresentada pelo Município de Coelho Neto/MA, em desfavor do Sr. Soliney de Sousa e Silva, em função de omissão no dever de prestar contas"] 000.809/2014-4 [TCE, encerrado, "TCE - 23034.001162/2013-04. Instaurado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/FNDE / Ministério da Educação, em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 657.467/2009 (SIAFI 656412), celebrado com a prefeitura Municipal de Coelho Neto- MA"] 010.228/2017-9 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial instaurado pela FUNASAMS, em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Convênio nº 804/2007, celebrado com o Município de Coelho Neto/MA, tendo por objeto "a execução de sistema de abastecimento de água", com vigência estipulada para o período de 26/12/2007 a 12/7/2010. (Proc. 25170.002007/2011-04). "]

101. *A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.*

EXAME TÉCNICO

Da defesa do responsável Soliney de Sousa e Silva

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80566469.

102. Como relatamos, por meio de patrono constituído nos autos, o responsável Soliney de Sousa e Silva apresentou defesa tempestiva, composta por alegações (peça 137) e documentação anexada a título comprobatório (peça 138), que passa a ser exposta e analisada em seguida.

103. **Argumentos da defesa do responsável (peça 137):**

103.1. A defesa inicia fazendo uma síntese da matéria processual (peça 137, p. 1-3).

103.2. Na sequência, a defesa formula suas alegações de cunho preliminar, referentes a arguições de prescrição da pretensão punitiva (peça 137, p. 3-4) e de morosidade processual (peça 137, p. 4-5), que já foram apreciadas, mas rejeitadas na presente instrução.

103.3. No mérito, a defesa inicia alegando ausência de dolo ou má-fé, argumentando-se em suma que (peça 137, p. 5-6):

a) a imputação de responsabilidade ao Sr. Soliney de Sousa e Silva não encontra amparo em provas de conduta dolosa, fraudulenta ou de má-fé;

b) a obra foi parcialmente executada (23,24%), com medições e pagamentos proporcionais, indicando que os recursos foram aplicados corretamente, sem desvios ou apropriação indevida;

c) os recursos não foram desviados ou apropriados em benefício próprio, mas aplicados em medições efetivas de obra, ainda que posteriormente consideradas de utilidade comprometida;

d) a paralisação ocorreu por fatores externos, fora do controle do gestor, como rescisão contratual pela empresa por problemas de projeto e atrasos de pagamento, necessidade de novo plano de trabalho em 2011, nova contratação em 2012 após licitação e nova interrupção em 2014, com pagamentos parciais;

e) não há evidências de dolo, desvio intencional de finalidade ou enriquecimento ilícito do gestor, mas sim falhas administrativas e dificuldades na continuidade da obra;

f) a ausência de dolo impede a aplicação da imprescritibilidade do ressarcimento, prevista no art. 37, § 5º, da Constituição Federal;

g) assim, sustenta-se que os problemas de inexecução parcial foram decorrentes de gestão e fatores externos, insuficientes para caracterizar conduta dolosa.

103.4. Depois, a defesa alega que houve uma execução pelo menos parcial da obra, argumentando-se em suma que (peça 137, p. 6-7):

a) os autos indicam que 23,24% da obra foi realizada, conforme relatórios técnicos, pareceres financeiros e documentos de fiscalização da Funasa, que apontam que houve execução física parcial do objeto do convênio, reconhecida na matriz de responsabilização e na instrução do próprio TCU;

b) apesar de considerada de "utilidade comprometida" pelos órgãos de controle, etapas efetivamente foram realizadas, com medições documentadas e pagamentos proporcionais às empresas contratadas, devidamente registrados em notas de empenho, ordens bancárias e comprovantes de despesa;

c) não se trata de ausência absoluta de aplicação dos recursos, logo, imputar-se o débito integral ao gestor desrespeita os princípios da proporcionalidade e razoabilidade;

d) a jurisprudência desta Corte é clara no sentido de que, quando há execução parcial do objeto, mesmo que considerada de aproveitamento limitado, o valor correspondente deve ser abatido do débito;

e) evita-se que a União se beneficie duplamente: primeiro com a execução física parcial já existente; e, depois, com a restituição integral dos valores;

f) solicita-se que o Tribunal reconheça a execução parcial da obra e determine o abatimento proporcional do valor correspondente à parte executada, restringindo a imputação apenas à parcela efetivamente não comprovada ou inservível.

103.5. Na sequência, a defesa alega que há responsabilidades concorrentes, argumentando-se em suma que (peça 137, p. 7-8):

a) a imputação integral do débito ao ex-prefeito Soliney de Sousa e Silva desconsidera o histórico de gestão do Convênio nº 1048/2007 e a participação de outros agentes;

b) o convênio teve vigência entre 2007 e 2015, com parte de sua execução inicial sob a gestão de Carlos Magno Duque Bacelar, também identificado como responsável anteriormente;

c) além disso, a Construtora Jurema Ltda., contratada na fase inicial, recebeu pagamentos proporcionais aos serviços executados

d) a atuação dessa empresa e do gestor à época contribuíram para a paralisação posteriormente constatada;

- e) apesar disso, tanto o ex-gestor quanto a empresa foram excluídos do polo passivo, permanecendo apenas Soliney como responsável;*
- f) a responsabilidade pela execução do objeto foi compartilhada em diferentes momentos da vigência do convênio, razão pela qual não é juridicamente adequado imputar a integralidade do débito apenas a um dos gestores;*
- g) solicita-se que o Tribunal reconheça a responsabilidade concorrente entre os diversos agentes envolvidos, redistribuindo ou ponderando a responsabilidade de forma proporcional, em respeito ao princípio da pessoalidade da responsabilidade.*

103.6. *A defesa alega também inexigibilidade de conduta diversa, argumentando-se em suma que (peça 137, p. 8-9):*

- a) a paralisação das obras do Convênio nº 1048/2007 ocorreu devido a fatores externos e alheios à vontade do gestor, como problemas técnicos, contratuais e financeiros. Não decorreu de inércia isolada ou de desídia do ex-prefeito;*
- b) entre os entraves mencionados, estão a rescisão contratual pela Construtora Jurema Ltda., a necessidade de aprovação de novo plano de trabalho, a realização de nova licitação e a interrupção definitiva das obras em 2014;*
- c) mesmo diante dessas dificuldades, houve pagamento proporcional às etapas efetivamente executadas, demonstrando a intenção do gestor de dar prosseguimento ao objeto;*
- d) não era razoável exigir que o gestor, sozinho, superasse obstáculos estruturais e externos, decorrentes de projeto, sucessivas rescisões contratuais e descontinuidade de repasses;*
- e) a jurisprudência desta Corte tem reconhecido que, quando as circunstâncias revelam obstáculos que impedem a plena execução de convênios ou contratos, sem dolo ou má-fé do responsável, deve-se aplicar o princípio da inexigibilidade de conduta diversa;*
- f) não é juridicamente exigível uma atuação diferente do gestor, e sua responsabilidade deve ser afastada ou atenuada com base nesse princípio.*

103.7. *Por fim, a defesa aponta que houve a delegação de competência para ordenação de despesas municipais (Decreto Municipal nº 243/2013 – peça 138), argumentando-se em suma que (peça 137, p. 9-13):*

- a) no curso da vigência do Convênio, a delegação de competência para ordenação de despesas foi formalizada pelo Decreto Municipal nº 243/2013, de 04/6/2013 (anexo à peça 138), no âmbito do Município de Coelho Neto/MA;*
- b) esse decreto delegou aos Secretários Municipais de Educação, Saúde e Assistência Social a competência para atos relacionados à ordenação de despesas e pagamentos vinculados aos recursos federais das respectivas áreas;*
- c) a delegação incluiu atividades como emissão de notas de empenho, ordens bancárias, autorizações de pagamento, representação em convênios, abertura e movimentação de contas bancárias vinculadas, liquidação de despesas e reconhecimento de dívidas;*
- d) assim, a partir de 2013, a responsabilidade pela execução financeira do Convênio nº 1048/2007, cujo objeto estava vinculado à área de saúde e saneamento, passou a ser diretamente atribuída ao Secretário Municipal da respectiva pasta, na qualidade de ordenador de despesas;*
- e) não se mostra coerente a imputação integral de responsabilidade ao ex-prefeito Soliney, decorrente de atos de execução financeira praticados após a edição do Decreto nº 243/2013, já que a legislação municipal atribuía a outros agentes a função de ordenador de despesas, conforme jurisprudência dos Tribunais de Contas estaduais (TCE-MS, RO 14898/2017; RO 00526/2012; RO 02231/2014);*
- f) esses tribunais, reiteradamente, têm afastado a responsabilidade de prefeitos quando comprovada a delegação formal da competência de ordenador de despesas ao secretário municipal, reconhecendo a ilegitimidade passiva do Chefe do Executivo nessa hipótese, conforme ementas (peça 137 p. 10-13);*
- g) logo, à luz do Decreto Municipal nº 243/2013 e do princípio da pessoalidade da responsabilidade, cabe reconhecer que a execução financeira do convênio, a partir de 2013, era de atribuição direta do respectivo secretário, não podendo ser imputada exclusivamente ao prefeito municipal.*



103.8. *No fechamento da defesa, além de se requerer a produção de outras provas em direito admitidas, em especial a prova documental anexa à peça 138, são formulados os seguintes pedidos (peça 137, p. 13-15):*

- a) O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, nos termos da Resolução-TCU nº 344/2022, para afastar eventual aplicação de multa, inabilitação para cargos públicos ou outras penalidades de natureza sancionatória.*
- b) O reconhecimento da morosidade excessiva do processo, como causa de nulidade parcial ou, ao menos, como fator atenuante da responsabilidade imputada, em respeito aos princípios da razoabilidade e da eficiência administrativa (CF, art. 37, caput).*
- c) O reconhecimento da ausência de dolo ou má-fé, afastando a aplicação do art. 37, § 5º, da Constituição Federal, uma vez que a situação decorreu de falhas administrativas e de fatores externos, e não de conduta dolosa do gestor.*
- d) O reconhecimento da execução parcial da obra (23,24%), determinando-se o abatimento proporcional do valor correspondente sobre o débito imputado, em observância aos princípios da proporcionalidade e da vedação ao enriquecimento sem causa da Administração.*
- e) O reconhecimento da responsabilidade concorrente de outros agentes que participaram da execução do convênio em sua fase inicial, de modo a evitar a imputação integral ao ex-prefeito Soliney de Sousa e Silva.*
- f) O reconhecimento da delegação de competência de ordenador de despesas, formalizada pelo Decreto Municipal nº 243/2013, que transferiu a atribuição de ordenação de despesas e execução financeira aos Secretários Municipais, afastando a responsabilidade pessoal do Chefe do Executivo a partir da edição do referido decreto.*
- g) O reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa, diante das dificuldades técnicas, contratuais e financeiras registradas nos autos, que inviabilizaram a plena execução do convênio, de modo a afastar ou atenuar a responsabilidade do gestor.*
- h) Subsidiariamente, caso mantida a imputação, que a atualização do débito observe apenas os critérios constitucionais e legais de correção monetária, com exclusão de juros indevidos ou aplicação retroativa de índices não cabíveis.*
- i) Ao final, requer-se que as contas sejam julgadas regulares com ressalva ou, no mínimo, irregulares sem imputação integral do débito, em atenção aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e pessoalidade da responsabilidade.*

104. ***Análise dos argumentos da defesa do responsável:***

104.1. *Somos pelo **não acolhimento das alegações de defesa do responsável Soliney de Sousa e Silva**, dado que não descaracterizam a irregularidade identificada, tampouco sua conduta omissiva que causou a ocorrência.*

104.2. *De pronto, constata-se que a defesa não apresenta qualquer elemento novo para desconstituir a irregularidade apurada pela fiscalização da Funasa. Em outras palavras, não contesta que não houve a exigível execução integral do objeto, tampouco consegue comprovar que a parcela executada possui aproveitamento útil, assim como admite que a execução parcial atingiu somente 23,24% do previsto.*

104.3. *Lembramos que, de acordo com a jurisprudência do TCU, Acórdão 554/2018 - Segunda Câmara, os relatórios de fiscalização do concedente de transferências voluntárias, enquanto não houver decisão administrativa ou judicial em sentido contrário, produzem os efeitos para os quais foram constituídos, pois são atos administrativos e como tais, observados os requisitos de constituição e validade (competência, forma, finalidade, motivo e objeto), gozam de seus atributos (imperatividade, autoexecutoriedade e presunção de legalidade e legitimidade).*

104.4. *E ao contrário do pretendido pela defesa, a execução parcial de objetos pactuados em transferências voluntárias ou obrigatórias, em que reste consignado a imprestabilidade do que foi edificado para o atingimento da meta ajustada, implica débito em valor integral do montante repassado, não se podendo acolher alegações de falta de proporcionalidade ou de razoabilidade.*

104.5. *Em geral, a responsabilização do gestor pela inexecução deve ser apenas pelo valor correspondente à fração não concretizada do objeto. Entretanto, quando o objeto é executado parcialmente sem funcionalidade do realizado, deve o gestor ser responsabilizado pela totalidade dos recursos repassados. Conforme se deduz da quantificação do débito realizada pela Funasa, no caso em tela não se vislumbra a possibilidade de aproveitamento do que foi executado para conclusão posterior do objeto avançado, não podendo ser extraídos daquilo que foi executado quaisquer dos benefícios almejados originalmente.*

104.6. *Houve, portanto, completo desperdício de dinheiro público, o qual deve ser integralmente devolvido aos cofres federais. A jurisprudência desta Corte tem reiterado esse entendimento de acordo com*

os Acórdãos 2.828/2015-TCU-Plenário, rel. BRUNO DANTAS; 1.731/2015-TCU-1ª Câmara, rel. BRUNO DANTAS; 1.960/2015-TCU-1ª Câmara, rel. WALTON ALENCAR RODRIGUES; 3.324/2015-TCU-2ª Câmara, rel. AUGUSTO NARDES; 7.148/2015-TCU-1ª Câmara, rel. WALTON ALENCAR RODRIGUES; e 2.158/2015-TCU-2ª Câmara, rel. ANA ARRAES.

104.7. Conforme o registrado na instrução inicial (peça 129), constatou-se que a conduta do responsável deu causa à rescisão contratual com a empresa Construtora Jurema Ltda. e que, mesmo havendo recursos disponíveis na conta específica do convênio, o gestor não adotou as medidas necessárias e suficientes à conclusão das obras pactuadas no âmbito do Convênio 1048/2007, em que pese ter realizado novo processo licitatório para a contratação da empresa Hidrotec Construções e Comércio Ltda.

104.8. Não há como se atribuir responsabilidade solidária/concorrente ao prefeito antecessor, dado que, no início de sua gestão, o Sr. Soliney de Sousa e Silva recebeu as obras do Convênio 1048/2007 com 23,24% de execução física, conforme registrado em parecer técnico da Funasa (peça 25), o qual atestava que os serviços vinham sendo executados em conformidade com o plano de trabalho.

104.9. E recebeu a avença com disponibilidade de recursos, visto que aquele parecer da Funasa permitiu que fosse autorizada a liberação da segunda parcela dos recursos, ocorrida em novembro de 2008, ainda no final da gestão anterior.

104.10. O Sr. Soliney de Sousa e Silva foi responsável pela movimentação dos recursos oriundos do segundo repasse do convênio, no valor de R\$ 600.000,00 (peça 87, p. 1), acrescido de rendimentos de aplicação financeira no montante de R\$ 173.413,43, totalizando R\$ 773.413,43.

104.11. Apesar disso, o responsável não apresentou documentação comprobatória referente à totalidade das despesas realizadas durante sua gestão à frente da execução do Convênio 1048/2007, conforme parecer financeiro da Funasa (peça 90), ao passo que foram verificados saques da conta específica do convênio durante os exercícios de 2012 a 2014 (peça 86, p. 48-69).

104.12. Cumpre destacar que, conforme as análises técnicas da concedente (peças 25 e 55), toda a execução do objeto constatada pela Funasa ocorreu até o último trimestre de 2008 (23,24%), em suma, durante o mandato antecessor ao do responsável. E, neste ponto, a defesa não consegue demonstrar qualquer avanço físico porventura propiciado pela gestão de Soliney de Sousa e Silva.

104.13. Em vista da regular execução física verificada durante a gestão antecessora, atestada pela vistoria da Funasa em outubro de 2008, não há como se atribuir responsabilidade solidária ou concorrente ao ex-prefeito Carlos Magno Duque Bacelar, ao contrário do pretendido pela defesa.

104.14. A defesa não apresenta qualquer elemento apto a descaracterizar a conduta omissiva que lhe foi imputada, ou seja, não demonstra que tenha adotado as providências necessárias e suficientes para a conclusão das obras do Convênio 1048/2007, embora as tenha recebido sem pendências técnicas e com recursos financeiros disponíveis, restando sem utilidade a parcela executada de 23,24%.

104.15. Assim, posto que essa conduta do responsável foi determinante para a paralisação definitiva do empreendimento, configura-se nexo direto entre a ação omissiva do gestor e o dano ao erário decorrente da ineficácia dos recursos aplicados.

104.16. Igualmente de forma inversa ao pretendido pela defesa, também não se vislumbra responsabilidade solidária atribuível à Construtora Jurema Ltda., visto que não se identificou que tenha recebido pagamentos irregulares em decorrência das obras, como já se manifestou na instrução à peça 129.

104.17. Dessa forma, a defesa não consegue comprovar que tenha adotado tempestivamente as medidas administrativas e contratuais cabíveis para assegurar a conclusão do objeto conveniado e evitar o desperdício dos recursos públicos já aplicados, não conseguindo afastar a culpabilidade de sua conduta.

104.18. Sobre a delegação de competência processada em junho de 2013, reputamos que é um fato administrativo pouco relevante no bojo do presente feito, dado que as obras já estavam paralisadas e que vinham sendo praticados saques da conta específica do convênio desde o exercício de 2012, ou seja, desde o início de seu segundo mandato após sua reeleição, muito antes da referida delegação, por conseguinte.

104.19. Nesse contexto, ademais, a defesa não apresenta qualquer elemento no intuito de justificar esses saques, que ocorreram antes e depois daquelas delegações.

104.20. Ainda sobre essa questão, a defesa também não apresenta qualquer medida eventual praticada pelo ex-prefeito diante de eventuais condutas inadequadas praticadas por secretário receptor de competência delegada.

104.21. *A respeito disso, cabe não perder de vista que Soliney de Sousa e Silva foi notificado da irregularidade do convênio em agosto de 2015, logo, ainda durante seu mandato. E a defesa não demonstra qualquer eventual medida punitiva e/ou saneadora diretamente efetivada junto a subordinado(s) em decorrência da irregularidade, sendo que sua gestão somente encerrou em dezembro de 2016.*

104.22. *Em suma, se alguma autoridade delegada usurpou os limites de suas competências, o responsável não tomou providência alguma comprovada nos autos, portanto, seria outra omissão por parte do ex-prefeito.*

104.23. *Em situações análogas, o entendimento é de que o dirigente pode até delegar a execução de determinadas tarefas, mas a fiscalização dos atos dos subordinados é competência irrenunciável, assim, o gestor máximo deve escolher adequadamente os subordinados para os quais direcionará a delegação de competência e fiscalizar suas ações (Acórdão 1.346/2013 - Plenário).*

104.24. *Por fim, sobre a alegação de ausência de dolo, destacamos que as matérias sujeitas ao controle do Tribunal de Contas não são vinculadas a uma conduta dolosa do agente, basta a existência do elemento culpa por ação ou omissão, tendo em vista que a responsabilidade imputada aos responsáveis decorre do fato de que a eles recai a obrigação de comprovarem a boa e regular aplicação dos recursos públicos, por força do que dispõe o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, e o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967.*

104.25. *Neste contexto, a possível ausência de dolo ou de locupletamento do gestor faltoso não o exime de reparar o dano causado ao erário, haja vista não se tratar de sanção a ele imposta, mas, o dever recompor os prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.*

104.26. *A jurisprudência do Tribunal é vasta neste sentido, a exemplo dos Acórdãos 1517/2012-Primeira Câmara (r. Ministro Valmir Campelo), 10851/2018-Primeira Câmara (r. Ministro Bruno Dantas) e 2090/2018-Plenário (r. Ministro José Múcio Monteiro).*

105. *Da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos de defesa não foram suficientes para elidir a irregularidade pela qual o ex-prefeito está sendo responsabilizado, de forma que devem ser rejeitados.*

106. *Não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta de Soliney de Sousa e Silva, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, condenando-se o responsável ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.*

CONCLUSÃO

107. *Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, propõe-se rejeitar as alegações de defesa de Soliney de Sousa e Silva, uma vez que não foram suficientes para sanar a irregularidade a ele atribuída e nem afastar o débito apurado. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a ocorrência de excludente de culpabilidade.*

108. *Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.*

109. *Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.*

110. *Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 128.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

111. *Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:*

- a) *rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Soliney de Sousa e Silva;*
- b) *julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Soliney de Sousa e Silva (CPF: 342.638.703-44), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas*

até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Soliney de Sousa e Silva (CPF: 342.638.703-44):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
22/7/2008	300.000,00
28/11/2008	600.000,00

Valor atualizado do débito (com juros) em 3/4/2026: R\$ 3.296.424,72.

c) *aplicar ao responsável Soliney de Sousa e Silva (CPF: 342.638.703-44), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;;*

d) *autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;*

e) *autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; ;*

f) *informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, à Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e*

informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) – Superintendência Estadual do Maranhão (Suest-MA), em desfavor de Soliney de Sousa e Silva (prefeito nos períodos de 1/1/2009 a 31/12/2012 e de 1/1/2013 a 31/12/2016), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio 1048/2007 (Siafi 626058), firmado entre a Funasa e o Município de Coelho Neto/MA, que tinha por objeto a implantação do Sistema de Abastecimento de Água no Município (peça 6).

2. O ajuste previa repasse de R\$ 1.500.000,00, dos quais foram efetivamente transferidos R\$ 900.000,00, com contrapartida estipulada em R\$ 80.000,00, para aplicação entre 31/12/2007 e 10/3/2015. O prazo para prestação de contas venceu em 9/5/2015.

3. Na fase interna o tomador de contas concluiu pela existência de débito no valor histórico de R\$ 900.000,00, sob a responsabilidade do Sr. Soliney de Sousa e Silva dada a ausência de funcionalidade do sistema e o consequente não atingimento dos objetivos pactuados (peça 118).

4. No âmbito deste Tribunal, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) procedeu à citação do responsável, cuja defesa foi objeto de análise na peça 145, resultando em proposta uniforme de julgamento pela irregularidade de suas contas, com condenação em débito e aplicação de multa.

5. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, manifestou concordância com a proposta oferecida pela unidade técnica, conforme o Parecer à peça 149.
6. Consoante apontado pelo MP/TCU o responsável foi citado em razão da inexecução parcial do objeto conveniado, sem alcance de etapa útil. Nesse ponto, embora o ex-prefeito alegue que houve execução de 23,24% dos serviços, verifica-se que tal percentual foi alcançado ainda na gestão do antecessor, conforme relatório de visita na peça 25, p. 2-3.
7. O montante de R\$ 900.000,00 foi repassado no último ano da gestão anterior, cabendo ao Sr. Soliney de Sousa e Silva dar continuidade à execução dos serviços quando assumiu o cargo de prefeito, em 2009. Não obstante a vigência do ajuste tenha perdurado por sete dos oito anos de mandato do responsável, ele não adotou providências efetivas em benefício da conclusão do objeto pactuado.
8. Em que pese o responsável ter procedido à alteração do plano de trabalho e contratado outra empresa para finalizar o sistema de abastecimento de água, não houve esforço suficiente que resultasse no alcance efetivo dos objetivos do Convênio 1048/2007 (Siafi 626058). Assim, não há como afastar sua responsabilidade pelo prejuízo identificado na presente TCE.
9. Quanto à alegação referente à delegação de competência, a jurisprudência deste Tribunal preconiza que somente se legitima por meio de lei municipal, afigurando-se insuficiente a emissão de decreto municipal com esse intuito. Nesse sentido é o enunciado relativo ao Acórdão 9.026/2023-TCU-2ª Câmara e ao Acórdão 747/2025-TCU-Plenário, a seguir reproduzido:
A delegação de competência a secretário realizada por decreto municipal é insuficiente para afastar a responsabilidade do prefeito pela utilização de recursos federais. Se não houver lei municipal dispendo diferentemente, o ordenador de despesas é o prefeito, titular máximo da administração pública local.
10. No contexto identificado nos autos e ante a não apresentação de justificativas capazes de afastar as irregularidades atinentes à inexecução do sistema de abastecimento de água e à inservibilidade da parcela executada, cabe a condenação do Sr. Soliney de Sousa e Silva ao ressarcimento do débito objeto de citação, bem como sua apenação com multa.
11. Ante o exposto, acolho as análises e conclusões da unidade técnica, corroboradas pelo MP/TCU, e as adoto como razões de decidir, e voto por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.
- 12.

TCU, Sala das Sessões, em 23 de junho de 2026.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 3120/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.636/2025-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Maranhão (26.989.350/0007-01).
 - 3.2. Responsável: Soliney de Sousa e Silva (342.638.703-44).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Coelho Neto/MA.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Marcos André Lima Ramos (3839/OAB-PI) e Erico Malta Pacheco (3906/OAB-PI), representando Soliney de Sousa e Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) – Superintendência Estadual do Maranhão, em desfavor de Soliney de Sousa e Silva (prefeito nos períodos de 1/1/2009 a 31/12/2012 e de 1/1/2013 a 31/12/2016), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio 1048/2007 (Siafi 626058), firmado entre a Funasa e o Município de Coelho Neto/MA, que tinha por objeto a implantação do Sistema de Abastecimento de Água no Município

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Soliney de Sousa e Silva;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Soliney de Sousa e Silva (CPF: 342.638.703-44), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Soliney de Sousa e Silva (CPF: 342.638.703-44):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
22/7/2008	300.000,00
28/11/2008	600.000,00

9.3. aplicar ao responsável Soliney de Sousa e Silva (CPF: 342.638.703-44), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 30.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do proferimento deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, à Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.7. informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 20/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/6/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3120-20/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 005.591/2026-0

Natureza(s): Aposentadoria

Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura e Pecuária

Interessados: Fernando Luiz de Oliveira Correa (181.244.022-72); Marco Antonio Ferreira (061.838.808-76); Maria do Carmo Barros (141.280.474-49).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. MAPA. UM DOS ATOS COM INTEGRALIDADE E PARIDADE DE PROVENTOS, SEM A IMPLEMENTAÇÃO DO DIREITO PARA ESSA FUNDAMENTAÇÃO. DESLIGAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO EM 1990 E REINGRESSO APÓS 31/12/2003 (EM 2005). HIPÓTESE DE PROVENTOS CALCULADOS PELA MÉDIA. NEGATIVA DE REGISTRO. SÚMULA 106. DETERMINAÇÕES. REGISTRO DOS DEMAIS ATOS. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de três atos de aposentadoria, em favor Fernando Luiz de Oliveira Correa, Marco Antonio Ferreira e Maria do Carmo Barros, emitidos pelo Ministério da Agricultura e Pecuária, encaminhados a este Tribunal para fins de registro.

2.Reproduzo a seguir o teor principal do parecer do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, do Ministério Público de Contas, que resume as conclusões da unidade técnica e aduz considerações divergentes em relação ao ato em favor de Maria do Carmo Barros (peça 9):

A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal manifestou-se pelo registro dos atos de concessão.

*A aposentadoria de **Maria do Carmo Barros** (peça 4) foi fundamentada com o código ‘APOS-174’ que indica proventos calculados pela integralidade e paridade:*

*‘EC 103/2019, art. 20 - Aposentadoria voluntária, com proventos integrais, calculados com base na totalidade da remuneração do servidor no cargo em que se deu aposentadoria e reajustados na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade (**integralidade e paridade**), para quem ingressou no serviço público até 31/12/2003, desde que cumprido um adicional de contribuição correspondente ao tempo que, em 13/11/2019, faltaria para atingir o tempo de contribuição de 35 anos, se homem, e 30 anos, se mulher’.*

A ficha financeira do mês de fevereiro de 2026, constante da peça 7, p. 6, comprova o pagamento dos proventos pela regra da paridade.

O art. 20 da EC 103/2019 somente assegura a paridade com a remuneração dos ativos àqueles que ingressam no serviço público em cargo efetivo até 31/12/2003, in verbis:

‘Art. 20. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência

Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - para os servidores públicos, 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§ 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 4º; e

II - em relação aos demais servidores públicos e aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ao valor apurado na forma da lei.

§ 3º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e será reajustado:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º;

II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 2º.

§ 4º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social'.

De acordo com as informações lançadas no formulário e-Pessoal, a servidora ingressou no serviço público federal em 1/12/1981, no regime estatutário. Contudo, desligou-se em 2/7/1990.

Posteriormente, ingressou no cargo efetivo da carreira somente em 5/12/2005, após a data limite, 31/12/2003, para fazer jus à percepção da paridade, nos termos do inciso I do § 2º do art. 20 da EC 103/2019.

No caso concreto, o correto seria o cálculo dos proventos pelo inciso II do § 2º do art. 20 da EC 103/2019 que, atualmente, é disciplinado pelo inciso I do § 3º do art. 26 da EC 103/2019:

'Art. 26. Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º A média a que se refere o caput será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para os segurados desse regime e para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

(...)

§ 3º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º:

I - no caso do inciso II do § 2º do art. 20'.

Em razão da falha observada na forma de cálculo e de reajuste do benefício, deve-se negar o registro ao ato de concessão da aposentadoria em apreço.

O ato foi encaminhado pelo controle interno em 7/10/2025, de modo que não houve o decurso do prazo de cinco anos previsto pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE 636.553, para a apreciação de atos de natureza complexa, por parte deste Tribunal.

*Com essas considerações, o Ministério Público Contas manifesta-se pela negativa de registro do ato de aposentadoria em favor de **Maria do Carmo Barros** (peça 4) e aquiesce à proposta da unidade técnica em relação às demais concessões.*

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de três atos de aposentadoria, em favor Fernando Luiz de Oliveira Correa, Marco Antonio Ferreira e Maria do Carmo Barros, emitidos pelo Ministério da Agricultura e Pecuária, ora apreciados para fins de registro.

2.As análises procedidas pela unidade técnica não identificaram irregularidades nos atos, o que motivou proposta pelo registro das três concessões.

3.O Ministério Público de Contas, representado no feito pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, concordou com as conclusões da unidade técnica, exceto quanto à legalidade do ato em favor de Maria do Carmo Barros, em que identificou erro na fundamentação quanto à forma de cálculo dos proventos, pagos de forma integral e com paridade, hipótese não admitida no caso concreto, pois o ingresso da servidora no serviço público, para fins de aposentadoria, ocorreu após 31/12/2003.

4.Assinala que o ato em favor de Maria do Carmo Barros está fundamentado no código “APOS-174”, *verbis*: EC 103/2019, art. 20 - *Aposentadoria voluntária, com proventos integrais, calculados com base na totalidade da remuneração do servidor no cargo em que se deu aposentadoria e reajustados na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade (**integralidade e paridade**), para quem ingressou no serviço público até 31/12/2003, desde que cumprido um adicional de contribuição correspondente ao tempo que, em 13/11/2019, faltaria para atingir o tempo de contribuição de 35 anos, se homem, e 30 anos, se mulher.* (Grifo do parecer).

5.Segundo o *Parquet* especializado, a servidora ingressou no serviço público federal em 1/12/1981, no regime estatutário, desligou-se em 2/7/1990 e reingressou no referido regime “somente em **5/12/2005**, após a data limite, 31/12/2003, para fazer jus à percepção da paridade, nos termos do inciso I do § 2º do art. 20 da EC 103/2019”.

6.Aduz que, de acordo com o art. 20, § 2º, inciso I, da Emenda Constitucional 103/2019, a aposentadoria com integralidade e paridade de proventos, para quem adquiriu tal direito após sua promulgação, somente alcança o servidor que “tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003”, *verbis*:

Art. 20. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

(...)

§ 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 4º; e

II - em relação aos demais servidores públicos e aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ao valor apurado na forma da lei. (Grifos do parecer).

7.Ainda de acordo com o órgão ministerial, “o correto seria o cálculo dos proventos pelo inciso II do § 2º do art. 20 da EC 103/2019 que, atualmente, é disciplinado pelo inciso I do § 3º do art. 26 da EC 103/2019:

‘Art. 26. Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º A média a que se refere o **caput** será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para os segurados desse regime e para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

(...)

§ 3º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º:

I - no caso do inciso II do § 2º do art. 20. (Grifos do parecer).

8. Dessarte, o Ministério Público de Contas propõe o registro dos atos em favor de Fernando Luiz de Oliveira Correa e Marco Antonio Ferreira, e a negativa de registro da concessão referente a Maria do Carmo Barros.

9. Passo a decidir.

10. Conforme bem demonstrado pelo *Parquet* especializado, o ato em favor de Maria do Carmo Barros deve ter seu registro negado, tendo em vista que a interessada não cumpriu a exigência contida no art. 20, § 2º, inciso I, da Emenda Constitucional 103/2019, o que lhe impede aposentar-se com proventos integrais e paridade.

11. De fato, o “Quadro resumo dos tempos de serviço/contribuição”, constante do ato à peça 4, demonstra claramente a longa interrupção de vínculo com o serviço público no período de 1990 a 2005, quando a interessada retornou à condição de servidora pública federal:

Item	Categoria do tempo	Período	Tempo (dias)
(...)	(...)	(...)	(...)
5	Serviço público civil (cargo diverso da aposentadoria)	01/12/1981 a <u>02/07/1990</u>	3.136
6	Tempo de carreira	<u>05/12/2005</u> a 30/09/2025	7.240
7	Tempo no cargo da aposentadoria	05/12/2005 a 30/09/2025	7.240

12. A interpretação consentânea com a *mens legis* do inciso I do § 2º do art. 20 da Emenda Constitucional 103/2019 é no sentido de que a condição “servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003” não alcança a pessoa que, embora tenha ingressado originalmente no serviço público anteriormente àquela data, dele se desligou por período de tempo significativo (no caso, foram mais de 15 anos de afastamento), para reingressar no regime estatutário após o referido marco temporal. A hipótese assinalada evidencia a interrupção prolongada do vínculo estatutário, que somente ressurgiu em 2005, muito após a promulgação da EC 41/2003.

13. A norma assinalada visa a estabilizar a expectativa de direito de servidores que, à data de promulgação da Emenda Constitucional 41/2003 (31/12/2003) – que extinguiu, para os novos servidores, o direito de aposentadoria com paridade e integralidade –, já estivessem sob o regime estatutário. Nesse sentido, a EC 103/2019 manteve, na essência, o direito até então garantido no art. 6º da EC 41/2003:

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria (...): (grifei).

14.No caso concreto, em 31/12/2003, a interessada não possuía nenhuma expectativa de direito à aposentadoria com proventos integrais e paridade, pois, como visto, nem era servidora pública à época.

15.Orientado por essas ponderações, acolho a proposta no Ministério Público de Contas, para negar registro ao ato de aposentadoria de Maria do Carmo Barros, e registrar os atos em favor de Fernando Luiz de Oliveira Correa e Marco Antonio Ferreira.

Do exposto, voto por que seja aprovado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em tagDataSessao.

ANTONIO ANASTASIA

Relator

ACÓRDÃO Nº 3121/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.591/2026-0.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Fernando Luiz de Oliveira Correa (181.244.022-72); Marco Antonio Ferreira (061.838.808-76); Maria do Carmo Barros (141.280.474-49).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura e Pecuária.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de atos de aposentadoria em favor de Fernando Luiz de Oliveira Correa, Marco Antonio Ferreira e Maria do Carmo Barros, emitidos pelo Ministério da Agricultura e Pecuária, ora apreciados para fins de registro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, da Lei 8.443/1992, c/c arts. 260 e 262 do Regimento Interno deste Tribunal, e art. 7º, inciso III, da Resolução TCU 353/2023, em:

9.1. autorizar o registro dos atos de aposentadoria em favor de Fernando Luiz de Oliveira Correa (e-Pessoal 70109/2025) e Marco Antonio Ferreira (e-Pessoal 59261/2025);

9.2. negar registro ao ato de aposentadoria em favor de Maria do Carmo Barros (e-Pessoal n. 67864/2025);

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.4. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

9.4.1. faça cessar, no prazo quinze dias contados da ciência deste Acórdão, os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado (beneficiária Maria do Carmo Barros; e-Pessoal n. 67864/2025), sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

9.4.2. emita novo ato livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

9.4.3. informe à interessada, no prazo de quinze dias contados da ciência deste Acórdão, sobre o inteiro teor desta deliberação, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.4.4. no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.5. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 20/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/6/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3121-20/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

JORGE OLIVEIRA

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

ANTONIO ANASTASIA

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 025.853/2024-4

Natureza: I - Recurso de reconsideração em Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Mata Grande - AL.

Responsáveis: Andressa Campos de Lima (067.328.454-97); Gabriel Brandao Gomes (017.322.105-00); José Jacob Gomes Brandão (075.182.364-35)

Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71)

Representação legal: Ricardo Macedo Carneiro de Albuquerque (20132/OAB-AL), representando Andressa Campos de Lima.

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO EM FACE DE ACÓRDÃO QUE JULGOU IRREGULARES AS CONTAS DA RECORRENTE, COM DÉBITO E MULTA, EM DECORRÊNCIA DA MÁ GESTÃO DE RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS REPASSADOS POR MEIO DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Reproduzo, na íntegra, a instrução lavrada no âmbito da AudRecurso, com a qual se manifestou o seu dirigente (peças 175-176):

INTRODUÇÃO

Trata-se de recurso de reconsideração de Andressa Campos de Lima, ex-Secretária Municipal de Saúde no período de 30/6/2015 a 31/3/2016, contra o Acórdão 2.592/2025-TCU-2ª Câmara, relatado pelo Ministro Jorge Oliveira, com o seguinte teor (peça 127):

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80566469.

- 9.1. considerar José Jacob Gomes Brandão e Gabriel Brandão Gomes revéis, dando-se prosseguimento ao processo;
- 9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Andressa Campos de Lima;
- 9.3. julgar irregulares as contas de José Jacob Gomes Brandão, de Gabriel Brandão Gomes e de Andressa Campos de Lima, condenando-os ao pagamento das importâncias, a seguir, especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir da data indicada até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:
- 9.3.1. débitos dos responsáveis solidários José Jacob Gomes Brandão e de Gabriel Brandão Gomes:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/1/2016	5.691,00
5/1/2016	20.134,70
12/2/2016	1.341,00
12/2/2016	107,80
12/2/2016	280,00
12/2/2016	602,00
12/2/2016	1.939,20
12/2/2016	1.540,00
12/2/2016	2.213,40
12/2/2016	1.951,00
12/2/2016	155,86
12/2/2016	6.324,35
12/2/2016	11.900,00
12/2/2016	7.937,00
12/2/2016	4.155,00

- 9.3.2. débitos dos responsáveis solidários Andressa Campos de Lima e José Jacob Gomes Brandão:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
28/4/2016	4.900,00
18/5/2016	10.810,79
16/6/2016	1.617,37
16/6/2016	3.397,40
16/6/2016	12.213,33
11/7/2016	12.213,33
11/7/2016	627,50
11/8/2016	12.400,00
15/9/2016	5.308,82
15/9/2016	10.474,00
20/10/2016	11.800,00
18/11/2016	10.830,00
14/12/2016	12.400,00
14/12/2016	12.400,00
14/12/2016	9,00
14/12/2016	31.528,00
11/7/2016	2.610,33
11/7/2016	707,00

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>
11/7/2016	3.133,67
23/12/2016	2.034,43
23/12/2016	2.107,80

9.4. aplicar, individualmente, aos responsáveis, a seguir, especificados, as multas também listadas, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

<i>Responsável</i>	<i>Valor da multa (R\$)</i>
José Jacob Gomes Brandão	80.000,00
Gabriel Brandão Gomes	25.000,00
Andressa Campos de Lima	50.000,00

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial dos valores devidos, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar, caso requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento dos valores devidos em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais, a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor;

9.8. alertar aos responsáveis que, em caso de parcelamento dos valores devidos, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.9. comunicar a presente deliberação aos responsáveis, à unidade jurisdicionada e à Procuradoria da República no Estado de Alagoas.

HISTÓRICO

2.O presente processo cuida de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde – Ministério da Saúde (FNS/MS), em desfavor de José Jacob Gomes Brandão, Gabriel Brandão Gomes e Andressa Campos de Lima, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do mesmo fundo e de superfaturamento decorrente de sobrepreço.

3.A fundamentação para a instauração da TCE foi a constatação das seguintes irregularidades (peça 88): Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, em face da não apresentação de documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos financeiros repassados, na modalidade fundo a fundo, pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo de Saúde de FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MATA GRANDE - AL., evidenciado nas constatações do Relatório de Auditoria do Denasus nº 17761.

Superfaturamento decorrente de sobrepreço na aplicação de recursos federais repassados por meio do Fundo a Fundo Assistência Farmacêutica / Básico da Assistência Farmacêutica / Programa de Assistência Farmacêutica Básica (parcelas) / Prog. Nac. de Qualificação da Assistência Farmacêutica (QUALIFICAR-SUS).

4.No relatório (peça 89), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 229.795,08, imputando-se a responsabilidade a José Jacob Gomes Brandão, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos, Gabriel Brandão Gomes, Secretário Municipal de Saúde, no período de 30/6/2015 a 31/3/2016, na condição de gestor dos recursos e Andressa Campos de Lima, Secretária Municipal de Saúde, no período de 31/3/2016 a 2/1/2017, na condição de gestora dos recursos.

5.Autuação o presente processo e iniciada a fase externa da TCE, a AudTCE realizou a citação dos três responsáveis com fundamento na instrução à peça 99, apontando como irregularidades a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, em face da não apresentação de documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos financeiros repassados, na modalidade fundo a fundo, pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo de Saúde de Mata Grande - AL e o superfaturamento e sobrepreço na aquisição de medicamentos, correlatos e insumos com recursos federais repassados para os blocos Atenção Básica e Assistência Farmacêutica Básica.

6.Considerando a revelia de José Jacob Gomes Brandão e Gabriel Brandão Gomes, as informações dos autos e os argumentos apresentados pela defesa de Andressa Campos Lima (peça 121), a AudTCE propôs rejeitar as razões de defesa desta, bem como julgar irregulares as contas dos três responsáveis, condenando-

os ao pagamento dos débitos listados à peça 123, p. 17-18, e aplicar individualmente a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU.

7.O MPTCU (peça 126) e o relator (peça 128) anuíram à proposta da unidade técnica, o que deu origem ao Acórdão 2.592/2025-TCU-2ª Câmara, relatado pelo Ministro Jorge Oliveira (peça 127), o qual, no que interessa para o deslinde do recurso, condenou Andressa Campos de Lima a ressarcir, em solidariedade com José Jacob Gomes Brandão, o montante de R\$ 157.246,87 (vide item 9.3.2 do decisum, valor histórico) e aplicou-lhe multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 no valor de R\$ 50.000,00.

8.Inconformada, a ex-gestora Andressa Campos Lima interpôs recurso de reconsideração, que será analisado a seguir (peça 133).

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

9.Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peça 135), ratificado pelo relator, Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (peça 151), que concluiu pelo conhecimento do recurso e conferiu efeito suspensivo aos itens 9.2, 9.3, 9.3.2, 9.4 e 9.5 do acórdão recorrido, na forma proposta pela AudRecursos.

EXAME TÉCNICO

10.Delimitação

10.1Constituem objeto do presente recurso verificar:

- a) a ocorrência da prescrição;
- b) a responsabilidade de Andressa Campos Lima quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União; e
- c) a responsabilidade de Andressa Campos Lima quanto ao superfaturamento de preços de medicamentos, insumos e correlatos.

11.Da prescrição

11.1A recorrente alega que teria ocorrido a prescrição quinquenal, pois a TCE teria sido aberta somente em 2024, quase oito anos após sua exoneração do cargo de Secretária Municipal de Saúde.

Análise

11.2Destaque-se que a Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória de que trata a Lei 9.873/1999. Nessa regulamentação, foram consideradas as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a matéria, em especial as prolatadas no Recurso Extraordinário 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade 5509.

11.3Nos termos do art. 2º da Resolução-TCU 344/2022, prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento, contados a partir dos critérios definidos em seu art. 4º, abaixo reproduzido:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

- I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;
- II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;
- III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessas naturezas;
- IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;
- V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

11.4No caso concreto, em conformidade com o art. 4º, inciso IV, da Resolução-TCU 344/2022, considerar-se-á como termo inicial para contagem do prazo prescricional a data do conhecimento da irregularidade, ou seja 28/3/2018, dia da emissão do Relatório de Auditoria nº 17761 (peças 1-5).

11.5O art. 5º da Resolução-TCU 344/2022, a seguir transcrito, dispõe acerca das causas interruptivas da prescrição:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

- I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;
- II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;
- III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;
- IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, essa causa seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

§ 4º A interrupção da prescrição em razão da apuração do fato ou da tentativa de solução conciliatória, tal como prevista nos incisos II e III do caput, pode se dar em decorrência da iniciativa do próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade.

§ 5º A interrupção da prescrição em razão dos atos previstos no inciso I tem efeitos somente em relação aos responsáveis destinatários das respectivas comunicações.

11.6 Assim, considerando os atos processuais a seguir mencionados, não obstante a existência de outros tantos, a prescrição foi interrompida nas seguintes datas:

- a) Em 28/3/2018, Relatório de Auditoria nº 17761, peças 1-5;
- b) Em 30/5/2019, Parecer nº 73/2019-CGMRA/DENSAUS/SGEP/MS, peça 7;
- c) Em 23/9/2021, Parecer nº 3/2021-AL/SEAUD/DENASUS/MS, peça 8;
- d) Em 2/5/2022, Aviso de recebimento (AR) do Ofício nº 1264/2022/SCTIE/GAB/SCTIE/MS, peças 45 e 47;
- e) Em 11/10/2023, Nota Técnica nº 45/2023-CGAFB/DAF/SECTICS/MS, peça 12;
- f) Em 29/8/2024, Relatório do Tomador de Contas nº 236/2024-COTCE/CGDEV/FNS/SE/MS, peça 89;
- g) Em 12/11/2024, autuação do processo no TCU;
- h) Em 20/5/2025, prolação do acórdão recorrido (peça 127).

11.7 Como se observa, não houve transcurso temporal superior a cinco anos, entre o termo inicial (28/3/2018) e a primeira causa interruptiva (30/5/2019), tampouco, na sequência, paralisação processual por mais de três anos até a prolação do acórdão recorrido, o que caracterizaria a hipótese de prescrição intercorrente.

11.8 Dessa forma, fica demonstrada a inocorrência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva nos termos da Resolução-TCU 344/2022.

12. Da responsabilidade da recorrente quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União

12.1 A recorrente afirma que teria garantido e comprovado a boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União amparando-se nos seguintes argumentos (peça 133):

- a) durante sua gestão, a Secretaria de Saúde sempre teria disposto de medicamentos e insumos para atender a população local (peça 133, p. 3);
- b) as notas fiscais de medicamentos teriam sido devidamente atestadas por um servidor responsável, o que conferiria fé pública às entregas, afastando seu dever de vigilância; argumenta ainda que não era sua responsabilidade atestar as notas fiscais e que, sem reclamações da população, não havia razão para questionar os atestos (peça 133, p. 3-4); e
- c) a centralização da dispensa de medicamentos na sede da Secretaria Municipal de Saúde não é vedada pelo MS e não teria causado dano ao erário (peça 133, p. 5-6).

Análise

12.2 Em relação à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, o valor total (histórico) não comprovado foi de R\$ 298.153,40, sendo R\$ 152.839,54 de responsabilidade da recorrente e de José Jacob Gomes Brandão (peças 10 e 88). Destes valores, a conduta foi “deixar de apresentar documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos do SUS” (peça 88).

12.3 Quanto à alegação da recorrente de que o atesto das notas fiscais seria garantia de entrega dos medicamentos e sua responsabilidade estaria eximida (alíneas “a” e “b” acima), frise-se que a declaração de recebimento feita pelo agente público possui presunção relativa de veracidade, admitindo prova em contrário (Acórdão 2.195/2023-TCU-1ª Câmara, relatado pelo Ministro Jorge Oliveira). No caso, as evidências produzidas durante a Auditoria nº 17761 (peças 1-5) corroboraram a irregularidade de não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União.

12.4 Importante destacar que a jurisprudência pacífica deste Tribunal dispõe no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (vide Acórdãos 974/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas, 511/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz, e 3875/2018-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Vital do Rêgo). E a recorrente não trouxe aos autos tais provas, somente manteve a alegação quanto às notas fiscais atestadas por terceiros.

12.5 Cumpre observar também que, conforme disposto no art. 9º, caput, e inciso III, da Lei 8.080/1990, é competência do secretário municipal de saúde a gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) na esfera municipal, devendo ser responsabilizado quando constatada a existência de evidências de conduta omissiva ou comissiva em eventuais práticas ilícitas apuradas.

12.6 Há diversos precedentes desta Corte nessa mesma linha, como os Acórdãos 6.347/2013-TCU-1ª Câmara, relatado pelo Ministro José Múcio Monteiro; 704/2013-TCU-2ª Câmara, relatado pelo Ministro André de Carvalho; e 284/2014-TCU-1ª Câmara, também relatado pelo Ministro José Múcio Monteiro. Registre-se ainda que, conforme entendimento adotado no Acórdão 6.230/2014-TCU-2ª Câmara, é cabível a responsabilização do prefeito, em conjunto com os ex-secretários de saúde, quando tenha contribuído indiretamente para as irregularidades, seja por falha na supervisão, seja por falha na escolha de seus auxiliares, como ocorre no caso em análise (*culpa in vigilando* e *culpa in eligendo*).

12.7 Em relação à centralização da dispensa de medicamentos na sede da Secretaria Municipal de Saúde (alínea “c” acima), tal tema não foi objeto de chamamento aos autos na fase externa da TCE. A instrução de citação (peça 99) traz como irregularidades a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, em face da não apresentação de documentos comprobatórios das despesas realizadas e ao superfaturamento e sobrepreço na aquisição de medicamentos, correlatos e insumos (ponto este a ser analisado a seguir).

12.8 Conclui-se, portanto, que os argumentos apresentados não merecem prosperar.

13. Da responsabilidade de Andressa Campos Lima quanto ao superfaturamento de preços de medicamentos, insumos e correlatos

13. Quanto ao superfaturamento de preços, a recorrente alega que:

a) o procedimento licitatório era conduzido por órgãos descentralizados, sem participação direta da gestora na escolha do vencedor (peça 133, p. 6); e

b) a mesma acusação foi objeto de processo criminal no âmbito do Tribunal de Justiça de Alagoas, na qual a recorrente teria sido absolvida por falta de indícios suficientes do ato delitivo (peça 133, p. 6).

Análise

13.1 Em relação ao superfaturamento e sobrepreço na aquisição de medicamentos, correlatos e insumos pela mesma Secretaria, o valor total do débito foi de R\$ 79.925,98, conforme constatação nº 486682 (peças 1, p. 27). Ademais, a equipe de auditoria do Denasus realizou comparações de preços dos itens adquiridos e verificou que o valor de mercado dos itens adquiridos era de R\$ 64.302,75, sendo que o valor pago foi de R\$ 144.228,73.

13.2 O uso de recursos federais para o pagamento de itens dos blocos Atenção Básica e Assistência Farmacêutica Básica por valores superiores à média de mercado resultou em dano aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (FNS). Cabe aos gestores de recursos públicos realizar pesquisa de preços para evitar contratações com sobrepreço, tanto no contrato original quanto em eventuais termos aditivos.

13.3 Conforme Voto que fundamentou o Acórdão 1.755/2004-TCU-Plenário, relatado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues, tanto no caso específico do jogo de planilha, quanto em qualquer outra hipótese conducente à ocorrência de desvios nos custos contratados, deve a Administração e este Tribunal acercarem-se dos cuidados necessários e suficientes para garantir que os preços pactuados, quer seja no contrato original, quer seja em aditivos, estejam compatíveis com os preços praticados no mercado.

13.4 Ademais, conforme Voto em outro precedente do Tribunal (Acórdão 2.659/2014-TCU-Plenário, relatado pelo Ministro José Mucio Monteiro), na qualidade de gestora da pasta da saúde, e ao autorizar e homologar as licitações, contratações e despesas, a recorrente tinha o poder-dever de verificar com rigor a regularidade dos processos e determinar o saneamento de eventual sobrepreço. Ao contrário do que supõe a ex-gestora, a homologação de um certame licitatório é ato administrativo de alta relevância, porquanto se trata do momento em que a autoridade competente deve verificar a legalidade dos atos praticados e avaliar a conveniência da contratação. Ou seja, não é um ato de simples anuência com os da comissão de licitação, mas sim, que deve ser precedido de criterioso exame de todo o processo.

13.5 Quanto à descentralização do processo licitatório, sem participação direta da recorrente, frise-se que a imputação da culpa in eligendo ou in vigilando não pressupõe a comprovação de participação direta das irregularidades.

13.6 Assim, resta evidente a responsabilidade da recorrente, como ex-gestora da Secretaria Municipal de Saúde, pelo resultado do processo licitatório encomendado por sua pasta.

13.7 No que concerne à absolvição da recorrente em processo criminal, por insuficiência de provas de autoria, no Tribunal de Justiça de Alagoas como prova de que não pode ser responsabilizada pela irregularidade, sabe-se que apenas a existência de sentença penal transitada em julgado, afirmando categoricamente a inexistência de prejuízo ao erário (o que não foi o caso da recorrente), pode servir de fundamento para o TCU decidir pela não imputação de débito, a despeito do princípio da independência das instâncias (Acórdão 1.920/2015-TCU-Plenário, relatado pela Min. Ana Arraes).

13.8 Sabe-se, em relação ao princípio da independência entre as instâncias, que ele permite que uma mesma conduta seja valorada de forma diversa, em ações de natureza penal, civil e administrativa. Por exemplo, a ação por improbidade administrativa, de natureza civil, não vincula o juízo de valor formado na seara administrativa. Apenas a sentença absolutória no juízo penal fundada no reconhecimento da inexistência material do fato tem habilidade para repercutir no TCU e afastar a imposição de obrigações e sanções de natureza administrativa (Acórdão 344/2015-TCU-Plenário, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues).

13.9 Conclui-se, portanto, que os argumentos apresentados não merecem prosperar.

14. Diante do exposto, entende-se que as alegações apresentadas pela recorrente não têm o condão de alterar o acórdão recorrido, tendo em vista sua responsabilidade no mínimo indireta (**culpa in vigilando** e **culpa in eligendo**) para as irregularidades.

CONCLUSÃO

15. Das análises anteriores, conclui-se que:

- a) não ocorreu a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, nos termos da Resolução-TCU 344/2020;
- b) o fato das irregularidades não terem sido praticadas diretamente pela ex-gestora, mas por subordinados ou órgãos subordinados, não a exime de responsabilidade, considerando sua **culpa in vigilando** e **culpa in eligendo**;
- c) a homologação de certame licitatório é ato administrativo de alta relevância e a autoridade competente tem o poder-dever de verificar a legalidade dos atos praticados; e
- d) o princípio da independência entre as instâncias permite que uma mesma conduta seja valorada de forma diversa em ações de natureza penal, civil e administrativa, não cabendo isenção de responsabilidade da recorrente por absolvição em processo criminal.

15.1 Sendo assim, a proposta será pela negativa de provimento ao recurso interposto.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise do recurso de reconsideração interposto por Andressa Campos de Lima, contra o Acórdão 2.592/2025-TCU-2ª Câmara, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285 do Regimento Interno-TCU:

- a) conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento; e
- b) comunicar a deliberação que vier a ser proferida por esta Corte à recorrente, ao Fundo Nacional de Saúde e aos demais interessados.

O Ministério Público junto ao TCU, em parecer da lavra do Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé, manifestou-se de acordo com a proposta da AudRecursos, nos seguintes termos (peça 178):

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pela Sra. Andressa Campos de Lima, ex-Secretária Municipal de Saúde no período de 30/6/2015 a 31/3/2016, contra o Acórdão 2.592/2025, por meio do qual a 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União, entre outras deliberações, rejeitou suas alegações de defesa e julgou irregulares suas contas, condenando-a em débito, solidariamente com o Sr. José Jacob Gomes Brandão, e aplicando-lhe multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

2. A presente tomada de contas especial foi instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde – Ministério da Saúde (FNS/MS) em desfavor dos Srs. José Jacob Gomes Brandão, Gabriel Brandão Gomes e Andressa Campos de Lima, em decorrência da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União e da constatação de sobrepreço.

3. *Segundo a matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, a instauração deste TCE está fundamentada nas seguintes irregularidades (peça 88):*

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, em face da não apresentação de documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos financeiros repassados, na modalidade fundo a fundo, pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo de Saúde de FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MATA GRANDE - AL., evidenciado nas constatações do Relatório de Auditoria do Denasus nº 17761.

(...)

Superfaturamento decorrente de sobrepreço na aplicação de recursos federais repassados por meio do Fundo a Fundo Assistência Farmacêutica / Básico da Assistência Farmacêutica / Programa de Assistência Farmacêutica Básica (parcelas) / Prog. Nac. de Qualificação da Assistência Farmacêutica (QUALIFICAR-SUS).

4. *No voto condutor da decisão recorrida (peça 128), o Exmo. Ministro Jorge Oliveira destacou que cabe ao gestor demonstrar o nexo de causalidade entre os recursos recebidos e os comprovantes de despesa apresentados. Nesse sentido, conforme o disposto no art. 9º, caput e inciso III, da Lei 8.080/1990, o Secretário Municipal de Saúde – responsável pela gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) na esfera municipal – deve ser responsabilizado em razão de evidências de conduta omissiva ou comissiva que resultaram em práticas ilícitas, mormente em vista do dever constitucional de prestar contas, o qual demanda que o gestor apresente os documentos comprobatórios das despesas realizadas. Ressaltou Sua Excelência, ainda, que em função do princípio da independência das instâncias, a existência de sentença em processo criminal não vincula, necessariamente, a Corte de Contas.*

5. *Preliminarmente, a recorrente defende a ocorrência da prescrição quinquenal. Tal argumento não deve ser acatado, eis que, em função dos fatos processuais arrolados no item 11.6 da instrução (peça 175, p. 6), não se consumou a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento ao erário.*

6. *Quanto ao mérito, a recorrente argumenta que (peça 133, p. 3-6): a) durante sua gestão, a Secretaria de saúde sempre disponibilizou medicamentos e insumos; b) as notas fiscais de medicamentos foram atestadas por servidor responsável, o que conferia fé pública aos documentos e afastava o dever de vigilância; c) não era sua a responsabilidade de atestar as notas fiscais; d) não havia razão para questionar os atestos, visto que inexistiam reclamações da população; e) a centralização da dispensa de medicamentos na sede da Secretaria Municipal de Saúde não é vedada pelo Ministério da Saúde e não teria dado causa ao prejuízo.*

7. *Tais argumentos não merecem prosperar. Convém enfatizar que a irregularidade de suas contas deriva do fato de que deixou de apresentar documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos do SUS. A jurisprudência pacífica da Corte de Contas orienta no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a regular aplicação dos recursos, algo que a recorrente não logrou demonstrar.*

8. *Ao deixar de fiscalizar e controlar a compatibilidade dos atestos com as entregas de medicamentos, confiando nas tarefas realizadas por servidor municipal, a responsável incorreu em culpa in vigilando e em culpa in eligendo.*

9. *Ademais, conforme já destacado pelo relator a quo, de acordo com o art. 9º, caput e inciso III, da Lei 8.080/1990, no que diz respeito à gestão de recursos do SUS, o prefeito e o secretário municipal de saúde devem ser responsabilizados caso sejam constatadas evidências de conduta comissiva ou omissiva em eventuais práticas ilícitas.*

10. *A centralização da dispensa de medicamentos na sede da Secretaria Municipal de Saúde não constitui fundamento para a condenação em débito ou para o julgamento pela irregularidade das contas da Sra. Andressa Campos de Lima.*

11. *A ex-secretária municipal de saúde tinha o dever de determinar o saneamento do sobrepreço no curso do processo licitatório, entretanto, optou por homologá-lo. Portanto, recai sobre a ex-secretária a responsabilidade pelas irregularidades detectadas no certame licitatório e, portanto, pela ocorrência de sobrepreço.*

12. *A sentença absolutória apontada pela recorrente, exarada no âmbito do Tribunal de Justiça de Alagoas, baseia-se na insuficiência de provas. Como não está fundamentada na inexistência material do*

fato ou na negativa de autoria, tal decisão não vincula o julgamento da Corte de Contas (arts. 66 e 386, incisos I e IV, do Código de Processo Penal c/c o art. 935 do Código Civil).

13. *Pelo exposto, este membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União manifesta concordância com a proposta da unidade instrutiva, consignada na peça 175, p. 9, no sentido conhecimento e não provimento do recurso de reconsideração interposto pela Sra. Andressa Campos de Lima contra o Acórdão 2.592/2025-TCU-2ª Câmara.*

É o relatório.

VOTO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Andressa Campos de Lima, ex-Secretária Municipal de Saúde no período de 30/6/2015 a 31/3/2016, contra o Acórdão 2.592/2025-TCU-2ª Câmara, relatado pelo Ministro Jorge Oliveira, por meio do qual este Tribunal julgou as contas da recorrente irregulares, com débito e multa, juntamente com mais dois responsáveis.

2. Na origem este processo trata de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde – Ministério da Saúde (FNS/MS), em desfavor de José Jacob Gomes Brandão, Gabriel Brandão Gomes e Andressa Campos de Lima, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do mesmo fundo e de superfaturamento decorrente de sobrepreço.

3. Analisada a matéria, a AudRecursos, em pareceres uniformes, propôs o conhecimento, mas o não provimento do recurso (peças 175-176). O Ministério Público junto ao TCU, em parecer da lavra do Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé, manifestou-se de acordo com a proposta da AudRecursos (peça 178).

4. Estou de acordo com as propostas uniformes da AudRecursos e do MPTCU, por seus próprios fundamentos que adoto como razões de decidir, sem prejuízo das seguintes considerações.

5. No tocante à prescrição, é importante observar que a Resolução 344/2022 do TCU passou a regulamentar a aplicação da prescrição tanto da pretensão punitiva quanto da pretensão ressarcitória nesta Corte, tendo por base o entendimento do Supremo Tribunal Federal, externado principalmente na ADI 5509, mas também em diversos outros julgados proferidos em mandados de segurança impetrados contra decisões do TCU, que tomaram como norma principal a Lei 9.873/1999, conforme explicitado no voto que proferi quando da prolação do Acórdão nº 2.285/2022 – Plenário, que aprovou a aludida Resolução 344/2022.

6. Consideradas, portanto, as regras da prescrição ordinária previstas na Resolução/TCU 344/2022, ou seja, o prazo de cinco anos e as causas interruptivas previstas nos incisos do art. 5º da citada norma, não houve a incidência da prescrição principal da pretensão ressarcitória nem da punitiva, pois, nos termos do art. 4º, inciso IV, da Resolução 344/2022 o termo inicial da contagem do prazo prescricional ocorreu em 28/3/2018, dia da emissão do Relatório de Auditoria nº 17761, equivalente, portanto, à data do conhecimento da irregularidade (peças 1-5), tendo, após essa data, ocorrido os seguintes eventos processuais elencados pela unidade técnica que provocaram a interrupção da prescrição:

- a) Em 28/3/2018, Relatório de Auditoria nº 17761, peças 1-5;
- b) Em 30/5/2019, Parecer nº 73/2019-CGMRA/DENSAUS/SGEP/MS, peça 7;
- c) Em 23/9/2021, Parecer nº 3/2021-AL/SEAUD/DENASUS/MS, peça 8;
- d) Em 2/5/2022, Aviso de recebimento (AR) do Ofício nº 1264/2022/SCTIE/GAB/SCTIE/MS, peças 45 e 47;
- e) Em 11/10/2023, Nota Técnica nº 45/2023-CGAFB/DAF/SECTICS/MS, peça 12;
- f) Em 29/8/2024, Relatório do Tomador de Contas nº 236/2024-COTCE/CGDEV/FNS/SE/MS, peça 89;
- g) Em 12/11/2024, autuação do processo no TCU;
- h) Em 20/5/2025, prolação do acórdão recorrido (peça 127).

7. Como se vê dos fatos acima apontados, não houve a incidência da prescrição principal da pretensão ressarcitória nem da punitiva, pois não ocorreu o transcurso de mais de cinco anos entre cada uma das causas interruptivas previstas nos incisos do art. 5º da Resolução/TCU 344/2022.

8. De igual modo, não ocorreu a prescrição intercorrente, pois a tramitação deste processo registra a prática de atos processuais previstos no art. 8º da citada Resolução 344/2022 que impediram que este processo ficasse parado por mais de três anos.

9. Quanto às demais alegações de mérito da recorrente, não há como acolhê-las, pois não são suficientes para afastar as imputações que lhe foram feitas pelo acórdão recorrido relativamente aos pagamentos sem comprovação da contrapartida e ao sobrepreço e superfaturamento, conforme se extrai do seguinte trecho do voto que fundamentou o acórdão recorrido:

12. Por outro lado, restou evidenciado nos autos o uso de recursos federais no pagamento do objeto dos blocos Atenção Básica e Assistência Farmacêutica Básica por valor acima da média dos preços de mercado, mediante aquisição direta, sem a realização de licitação, ou pela não apresentação dos documentos relativos aos processos licitatórios, o que resultou em dano aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (peça 89).

13. Ressalto que, conforme depreende-se do relatório de fiscalização do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus), embora tenham sido apresentadas notas fiscais e recibos de aquisição de medicamentos e outros insumos de saúde, não foi possível verificar o nexo de causalidade entre as despesas apresentadas e os desembolsos dos recursos recebidos, havendo indícios de simulação de fornecimento de produtos adquiridos pela municipalidade (peças 1 a 5).

14. Registro que caso semelhante ao dos presentes autos foi apreciado por meio Acórdão 9.270/2021-Segunda Câmara, em que todos os responsáveis arrolados neste processo, dentre outros, tiveram suas constas julgadas irregulares, com condenação em débito e em multa.

15. Nesses autos, restou evidenciado que a empresa RR Distribuidora – ME, emitente de diversas notas fiscais apresentadas como comprovação de despesas no presente caso, inclusive, como anexo das alegações de defesa de Andressa Campos de Lima (Peça 121), fora instituída com o intuito de permitir o abuso da sua personalidade jurídica, por meio do seu desvio de finalidade com fins ilícitos, permitindo a prática de desvios de recursos públicos de forma fraudulenta.

10. Lembro que, conforme registrado pela AudRecursos, em relação ao superfaturamento e sobrepreço na aquisição de medicamentos, correlatos e insumos pela mesma Secretaria, o valor total do débito foi de R\$ 79.925,98, conforme constatação nº 486682 (peças 1, p. 27). Lembro também que a equipe de auditoria do Denasus realizou comparações de preços dos itens adquiridos e verificou que o valor de mercado dos itens adquiridos era de R\$ 64.302,75, sendo que o valor pago foi de R\$ 144.228,73.

11. Nos termos previstos no art. 9º, caput, e inciso III, da Lei 8.080/1990, compete ao titular da Secretaria Municipal de Saúde a gestão do Sistema Único de Saúde na esfera municipal, motivo pelo qual é sua a responsabilidade por ilícitos decorrentes de conduta omissiva ou comissiva, conforme remansosa jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 6.347/2013 e 284/2014, ambos da 1ª Câmara, de relatoria do Ministro José Múcio Monteiro, e 6.230/2014 da 2ª Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, todos citados no voto do acórdão recorrido.

12. Por outro lado, na linha dos pareceres da AudRecursos e do MPTCU, importa registrar que a sentença absolutória mencionada pela recorrente, exarada no âmbito do Tribunal de Justiça de Alagoas, baseia-se na insuficiência de provas. Como não está fundamentada na inexistência material do fato ou na negativa de autoria, tal decisão não vincula o julgamento da Corte de Contas, porquanto não se encaixa nas hipóteses legais de comunicabilidade das instâncias previstas nos arts. 66 e 386, incisos I e IV, do Código de Processo Penal c/c o art. 935 do Código Civil.

13. Em face do exposto, acolho, na íntegra, as propostas uniformes da AudRecursos e do MPTCU e voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à consideração da Segunda Câmara.

TCU, Sala das Sessões, em 23 de junho de 2026.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 3122/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 025.853/2024-4.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).
 - 3.2. Responsáveis: Andressa Campos de Lima (067.328.454-97); Gabriel Brandão Gomes (017.322.105-00); José Jacob Gomes Brandão (075.182.364-35).
 - 3.3. Recorrente: Andressa Campos de Lima (067.328.454-97).
4. Órgão/Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Mata Grande - AL. - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MATA GRANDE - AL.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Ricardo Macedo Carneiro de Albuquerque (20132/OAB-AL), representando Andressa Campos de Lima.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Andressa Campos de Lima, ex-Secretária Municipal de Saúde no período de 30/6/2015 a 31/3/2016, contra o Acórdão 2.592/2025-TCU-2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal julgou as contas da recorrente irregulares, com débito e multa, juntamente com mais dois responsáveis, no âmbito desta Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde – Ministério da Saúde (FNS/MS), em desfavor de José Jacob Gomes Brandão, Gabriel Brandão Gomes e Andressa Campos de Lima, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do mesmo fundo e de superfaturamento decorrente de sobrepreço,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

 - 9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285 do Regimento Interno do TCU, conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento; e
 - 9.2. comunicar esta deliberação à recorrente, ao Fundo Nacional de Saúde e aos demais interessados.
10. Ata nº 20/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/6/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3122-20/26-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – 2ª CÂMARA

TC-009.321/2025-0

Natureza: Pedido de Reexame (em Aposentadoria)

Unidade: Universidade Federal de Alagoas (UFAL)

Recorrente: Universidade Federal de Alagoas (UFAL)

Interessada: Arliete Ramos Sales Mendes de Barros

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME. APOSENTADORIA. PAGAMENTO DE PARCELA REFERENTE À URP, QUE JÁ DEVERIA TER SIDO ABSORVIDA COM A IMPLEMENTAÇÃO DE PLANOS DE CARREIRA SUBSEQUENTES. NEGATIVA DE REGISTRO. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reexame interposto pela Universidade Federal de Alagoas (UFAL) contra o Acórdão 430/2026-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz, que negou registro ao ato de aposentadoria de Arliete Ramos Sales Mendes de Barros.

2. Transcrevo, a seguir, a terceira instrução do auditor da AudRecursos (peça 23), ratificado por diretor da unidade técnica (peça 24) e pelo Ministério Público (peça 25):

“INTRODUÇÃO

1. *Trata-se de pedido de reexame interposto pela Universidade Federal de Alagoas (peça 13) contra o Acórdão 430/2026-TCU-2ª Câmara (peça 8, Rel. Min. Aroldo Cedraz).*

1.1. *A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:*

9.1. *negar-lhe o respectivo registro;*

9.2. *dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela interessada, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;*

9.3. *determinar ao órgão de origem que:*

9.3.1. *faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;*

9.3.2. *emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade;*

9.3.3. *dê ciência do inteiro teor da deliberação à interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;*

9.3.4. *envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência da interessada quanto ao julgamento deste Tribunal.*

HISTÓRICO

2. *Cuida-se do reexame do ato de concessão de aposentadoria de Arliete Ramos Sales Mendes de Barros, vinculada à Universidade Federal de Alagoas, submetido eletronicamente, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.*

2.1. *Não houve absorção da parcela remuneratória relativa a plano econômicos paga com base em decisão judicial transitada em julgado, sem a devida absorção por reajustes salariais subsequentes.*

2.2. *Esta Corte de Contas possui entendimento consolidado, nos termos do paradigmático Acórdão nº 2.161/2005-TCU-Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, acerca da irregularidade do pagamento das parcelas relativas a percentuais de planos econômicos, mesmo que sustentadas por decisão judicial, como no caso em análise, visto que, por possuírem natureza de antecipação salarial, não se incorporam indefinidamente aos proventos e devem ser absorvidas pelos aumentos na estrutura remuneratória do servidor, nos termos previstos no Acórdão nº 269/2012-TCU-Plenário, Rel. Min. José Jorge.*

2.3. *Por conseguinte, foi negado o registro da presente concessão.*

ADMISSIBILIDADE

3. *Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 17 e do despacho de peça 20.*

MÉRITO

4. Delimitação

4.1 Constitui objeto do presente pedido de reexame definir se o acórdão recorrido violou a coisa julgada.

5. Da coisa julgada

5.1. A recorrente aduz que a decisão ora recorrida viola a coisa julgada, com base nos seguintes argumentos:

5.2. Sobre a URP, estas rubricas judiciais já foram motivos de expresso entendimento por esta mesma Corte de Contas, quando se pronunciou através do Acórdão nº 6.492/2017 - TCU – 2ª Câmara, após auditoria realizada nesta Universidade para verificar a regularidade de pagamentos efetuados aos servidores ativos, inativos e pensionistas. Vejamos o que diz o excerto do Acórdão 6.492/2017-Segunda Câmara:

9.1.1. no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos casos em que já houve trânsito em julgado no sentido da concessão ou manutenção do pagamento, promova a absorção das rubricas judiciais referentes à URP de fevereiro de 1989 (26,05%), à URV (3,17%) e à extensão do índice de reajuste de 28,86% pelos aumentos remuneratórios concedidos à carreira após a data do trânsito em julgado, restringindo o marco inicial dessa absorção aos reajustes concedidos nas leis que reestruturaram as carreiras dos respectivos servidores nos últimos cinco anos, excetuados os casos em que eventualmente haja decisão judicial impedindo expressamente a absorção por futuros aumentos remuneratórios concedidos por lei à carreira, a exemplo das Reclamações Trabalhistas 0157300- 52.1989.5.19.0003 e 0064700-12.1989.5.19.0003.

5.3. Assim sendo, vê-se que os pagamentos das parcelas dos planos econômicos apontados no presente Acórdão possuem total legalidade, haja vista que a orientação dada foi de manutenção do pagamento das mesmas, até surgimento de decisões judiciais favoráveis à União, conforme transcrição abaixo:

9.4. determinar à Sefip o encaminhamento ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário desta Corte de Contas, em 8/6/2011, das informações necessárias a eventual ação junto ao Supremo Tribunal Federal envolvendo a Reclamação Trabalhista 0157300-52.1989.5.19.0003, cuja decisão foi desfavorável à União no Tribunal Superior do Trabalho, dando-se ciência à Consultoria Jurídica – Conjur/TCU;

5.4. Com efeito, reafirma a plena executóriedade da Reclamação Trabalhista 0157300-52.1989.5.19.0003 (URP 2º GRUPO) o fato de que a Reclamação Constitucional nº 24.862/AL, que vinha sendo utilizada como fundamento para se alegar que foram anulados os efeitos da sentença trabalhista que assegurava o pagamento da URP 2º Grupo, foi posteriormente (05/06/2025) CASSADA pela Reclamação TST-Rcl-1000667-80.2019.5.00.0000, restabelecendo, com isso, a eficácia da decisão judicial que garante, de forma expressa e incondicionada, o pagamento dessa rubrica.

5.5. Também vale registrar o recente acórdão do Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança nº 26.156, que reconheceu a ilegalidade da supressão da rubrica URP por parte do TCU para os docentes da UNB. O referido julgado, em situação idêntica à que ora se coteja, ressalta a força da coisa julgada, a proteção da confiança legítima e o princípio da segurança jurídica - fundamentos plenamente aplicáveis à situação dos servidores da UFAL.

5.6. Após as demonstrações acima, quanto à necessidade de dar continuidade aos referidos pagamentos em virtude de comando do próprio TCU através do Acórdão 6.492/2017-TCU-2ª Câmara, não existe motivação atual para que o comando do Acórdão exarado nos autos do processo em epígrafe ter seus efeitos positivados por esta administração, visto encontrar-se em pleno vigor a demanda judicial em que as partes continuam com o direito à percepção dos aludidos pagamentos.

5.7. A partir de questionamento levantado pela CGPJU do Ministério da Economia, provocou-se a PF-UFAL no sentido de se manifestar se a continuidade do pagamento da rubrica abrangeria apenas servidores ativos ou se estenderia aos aposentados e pensionistas. A PF-UFAL entendeu que o pagamento se estendia, sim, aos inativos.

Análise:

5.8. É necessário lembrar que a sedimentada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de classificar como ato complexo a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, consoante os seguintes julgados (RMS 3881/SP, MS 19875/DF, RE 195861/ES e MS 23665/DF).

5.9. Assim, por ser complexo, o ato de aposentadoria somente passa a estar plenamente formado (perfeito), válido (aferição da legalidade com reflexo de definitividade perante a Administração) e eficaz (plenamente oponível a terceiros, deixando de apresentar executoriedade provisória) quando recebe o registro emitido pelo Tribunal de Contas da União. Tal entendimento decorre do disposto no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, que estabelece a competência do Tribunal de Contas da União para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, assim como a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão.

5.10. Nessa perspectiva, impõe-se reconhecer a natureza precária do ato em questão, e, por essa razão, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pela Corte de Contas, não cabe falar em violação à segurança jurídica ou em direito adquirido, tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento e de definitividade do ato.

5.11. A propósito do tema, *mutatis mutandis*, colaciona-se entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no âmbito do RE-195.861/ES:

APOSENTADORIA - ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA – NATUREZA - COISA JULGADA ADMINISTRATIVA - INEXISTÊNCIA. O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas. Insubstituição da decisão judicial na qual assentada, como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa. (grifos acrescidos)

5.12. No caso em apreço, não houve o respectivo registro em razão da constatação de ilegalidade no ato, o que afasta, por si só, a presunção de legitimidade do ato administrativo que concedeu o benefício à ex-servidora, não havendo, assim, que se falar em violação da segurança jurídica ou de proteção da confiança.

5.13. Quanto ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança nº 26.156, cumpre observar a doutrina de Carlos Maximiliano:

Uma decisão isolada não constitui jurisprudência; é mister que se repita, e sem variações de fundo. O precedente, para constituir jurisprudência, deve ser uniforme e constante' (grifos acrescidos) (in Hermenêutica e Aplicação do Direito, 15ª Ed., Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 184).

5.14. No mesmo sentido, merece destaque a lição de Alexandre Simões Lindoso:

(...) verifica-se que a jurisprudência não se forma em decorrência de um único julgado. A ideia de conjunto, de pluralidade de julgados, faz parte de sua essência. Sua conformação, assim, exige uma série de decisões. Mas não é só. É importante que esse agrupamento de decisões guarde internamente harmonia e coerência. É imperioso, portanto, para que se possa cogitar de jurisprudência, que esse conjunto de decisões não seja heterogêneo. Muito pelo contrário, deve estar revestido do atributo da uniformidade, evidenciando univocidade de entendimento acerca de determinada matéria (grifos acrescidos) (in A nova lei dos recursos trabalhistas: Lei 13.015/2014. São Paulo: LTr, 2015, p. 108).

5.15. Assim, entende-se que a decisão isolada do Pretório Excelso no MS 26.156 não tem o condão de infirmar a ponderosa argumentação apresentada no acórdão recorrido.

5.16. Demais disso, importante ressaltar que, há muito, esta Corte de Contas, por suas duas Câmaras e Plenário, vem se posicionando contra a incorporação ad aeternum de valores decorrentes de sentenças judiciais que reconheceram o direito à percepção de determinados percentuais relativos a planos econômicos, sendo farta a jurisprudência no sentido de que tais parcelas não devem perpetuar-se em face de reajustes e reestruturações salariais subsequentes (Decisões 138/2001 – Plenário, 117/2002 – 2ª Câmara, 118/2002 – 2ª Câmara, Acórdãos 398/2004 – Plenário, 1910/2003 – 1ª Câmara, 2169/2003 – 1ª Câmara, 4661/2012 – 1ª Câmara, dentre outros).

5.17. Convém rememorar que as parcelas judiciais referentes a planos econômicos (IPC de junho/87: Plano Bresser – 26,06%, URP de fevereiro de 89: Plano Verão – 26,05%; IPC de março/90: Plano Collor – 84,32, dentre outros) derivam de diplomas legais que trataram de política salarial dos servidores, estabelecendo a recomposição de perdas inflacionárias. Todavia, referidos reajustes consubstanciavam-se em antecipações salariais que seriam compensadas na data-base seguinte da categoria, v.g. art. 8º do Decreto-lei 2.335/1987, art. 5º da Lei 7.730/1989, arts. 3º e 5º da Lei 7.788/1989 e arts. 5º e 9º da Lei 8.030/1990.

5.18. Assim, a razão dos reajustes foi tão-somente garantir a antecipação legítima da data-base, a fim de evitar o aviltamento salarial dos servidores públicos, tendo em vista as altas taxas inflacionárias do período, compensando-se esta antecipação na data-base da categoria.

5.19. Ocorre, no entanto, que, em face da edição de inúmeros planos econômicos, com a consequente alteração de metodologia de revisão geral dos salários, os servidores buscaram o judiciário, o que culminou em decisões que reconheceram o direito à percepção de determinados percentuais.

5.20. Entretanto, com o fim de dirimir as controvérsias sobre a matéria, **o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 694-1, deixou assente que os atos que implicaram reposições salariais mostravam-se inconstitucionais, ante a inexistência de direito adquirido frente a superveniência de planos econômicos.**

5.21. Com base nessa orientação, o Tribunal Superior do Trabalho - TST editou a Súmula 322, afirmando que os pagamentos de direitos reconhecidos em sentença judicial, relativos a gatilhos salariais e URP, deve limitar-se, no tempo, à data-base seguinte à que serviu de referência ao julgado, momento em que as perdas inflacionárias ocorridas no período restariam devidamente equacionadas.

5.22. Destaca-se, ainda, o pronunciamento daquela Casa nos autos de Embargos em Recurso de Revista TST-E-RR 88034/93-8:

No silêncio da sentença exequiênda a propósito do limite temporal do reajuste com base na URP, impõe-se a limitação à data-base seguinte, nos termos do enunciado 322/TST, tendo em vista que o acerto na data-base decorre de disposição de ordem pública inserida na própria lei salarial e calcada no princípio do 'non bis in idem'. Trata-se, assim, de norma imperativa e cogente, de inderrogabilidade absoluta, sob pena de comprometimento da 'política salarial' estabelecida. Recurso de embargos de que não se conhece por ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna (coisa julgada).

5.23. Assim, a menos que a sentença judicial expressamente declare que a incorporação de antecipações salariais resultantes de planos econômicos deva extrapolar a data-base fixada em lei, com a determinação de incorporação ad aeternum do percentual nos vencimentos dos servidores, não apresenta afronta à coisa julgada o zelo deste Tribunal para que se dê às decisões judiciais o cumprimento nos seus estritos termos, afastando os pagamentos indevidos. A incorporação definitiva por ato administrativo desborda os limites objetivos da coisa julgada e acaba por criar vantagens ou gratificações, o que é juridicamente impossível.

5.24. No caso vertente, a recorrente aduz que, por meio das Reclamações Trabalhistas 0157300-52.1989.5.19.0003 e 0064700-12.1989.5.19.0003, assegurou-se a percepção ad aeternum do percentual nos vencimentos dos servidores.

5.25. Ad argumentandum tantum, ainda que os referidos provimentos judiciais tenham assegurado a percepção do percentual nos vencimentos dos servidores, observa-se que as deliberações judiciais foram interpostas quando a interessada estava na atividade. É de se observar que a jurisprudência atual do Pretório Excelso tem se inclinado no sentido de se diferenciar a situação dos ativos e inativos. Sobre o tema, não se pode relegar ao oblívio o seguinte excerto de voto da lavra do Excelentíssimo Senhor Ministro Benjamin Zymler, por ocasião da apreciação do TC 016.576/2012-8 (Acórdão 3.502/2016-TCU-1ª Câmara):

15. Assim sendo, ainda que existisse uma decisão judicial trabalhista que assegurasse a continuidade do pagamento de planos econômicos da década de 1980 na estrutura remuneratória atual, nada obstante a mudança de regime jurídico e a edição de inúmeros planos de carreira, há que se considerar que a relação jurídica de servidores ativos com a União é distinta daquela que envolve aposentados e pensionistas, de modo que também não há que se falar em transposição automática e acrítica de pretensos direitos havidos na atividade para a inatividade.

16. A decisão proferida pelo STF no MS 28.604/DF, a par de afastar, na espécie, a decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/1999, ilustra o ponto:

'DECADÊNCIA – ATO ADMINISTRATIVO – DESFAZIMENTO – APOSENTADORIA – INADEQUAÇÃO. O disposto no artigo 54 da Lei nº 9.784/99, a revelar o prazo de decadência para a Administração Pública rever os próprios atos, por pressupor situação jurídica constituída, não se aplica à aposentadoria, porque esta reclama atos sequenciais. PROVENTOS DA APOSENTADORIA – URPs – DECISÃO JUDICIAL – ALCANCE. O título judicial há de ter o alcance perquirido não só quanto à situação jurídica do beneficiário – servidor –, mas também ao fato de envolver relação jurídica de ativo, e não de inativo.

CONTRADITÓRIO – PRESSUPOSTOS – LITÍGIO – ACUSAÇÃO. O contraditório, base maior do devido processo legal, requer, a teor do disposto no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, litígio ou acusação, não alcançando os atos sequenciais alusivos ao registro de aposentadoria.' (destaque não existente no original)

17. Nesse **decisum**, o posicionamento do Supremo, que afastou os efeitos da coisa julgada, fundou-se, precisamente, no argumento de que o título judicial favorável ao impetrante alcançava exclusivamente seus vencimentos (ou seja,



sua remuneração na atividade), sem repercussão, portanto, em seus futuros proventos de aposentadoria. Nessa linha, transcrevo excerto das razões do relator, Ministro Marco Aurélio:

‘Inicialmente, consigne-se que o título executivo judicial evocado não dirimiu controvérsia sobre proventos da aposentadoria. Ficou restrito a vencimentos dos impetrantes. (...) Logo, não cabe vislumbrar relevância da causa de pedir, no que direcionada a reconhecer-se a repercussão a ponto de alcançar proventos da aposentadoria cujo exame final, sob o ângulo da legalidade administrativa, incumbe ao Tribunal de Contas.’

18. O mesmo aspecto também foi tangenciado pelo Ministro Gilmar Mendes na decisão monocrática proferida no MS 30.725:

‘Nesse sentido, a coisa julgada deveria ser invocada, a princípio, para efeitos de pagamento de vencimentos, o que não significa, necessariamente, que essa proteção jurídica se estenda, desde logo, para o cálculo dos proventos, o qual deve ser analisado caso a caso, sob pena de reconhecer-se a perpetuação de um direito declarado a ponto de alcançar um instituto jurídico diverso: o instituto dos proventos.’

5.26. *Extraí-se, portanto, o seguinte ensinamento: a relação jurídica de servidores ativos com a União é distinta daquela que envolve aposentados e pensionistas, de modo que também não há que se falar em transposição automática e acrítica de pretensos direitos havidos na atividade para a inatividade ou para os beneficiários de pensão civil.*

5.27. *Nessa ordem de ideias, seria de se opinar pela rejeição dos argumentos apresentados pela recorrente.*

5.28. *Acrescente-se que, em monitoramento das determinações constantes do Acórdão 6.492/2017-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), foi prolatado o Acórdão 2.203/2025–TCU–Plenário, em Sessão de 24/9/2025, com o seguinte teor:*

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria realizada na Universidade Federal de Alagoas para verificar a regularidade de pagamentos efetuados a servidores ativos, inativos e pensionistas, oriundos das parcelas de Retribuição por Titulação, dos pagamentos decorrentes de decisão judicial de natureza compensatória (planos econômicos) e daquelas relativas à incorporação de funções de confiança com amparo na Portaria MEC 474/1987 (FC Judiciais), em fase de monitoramento do cumprimento das determinações constantes do Acórdão 6.492/2017-2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator; e com fundamento nos arts. 1º, incisos II e V, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso XXI, 169, inciso V, 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, 48 da Resolução-TCU 259/2014, 4º, inciso I, e 8º, da Resolução-TCU 315/2020, em:

9.1. receber os expedientes constantes das peças 366 e 375 como meras petições e indeferir os seus pleitos;

9.2. considerar em cumprimento os subitens 9.1.1, 9.1.4 e 9.1.5 do Acórdão 6.492/2017-TCU-2ª Câmara;

9.3. determinar à Universidade Federal de Alagoas que, no prazo de trinta dias:

9.3.1. proceda à transformação das rubricas judiciais referidas no subitem 9.1.1 do Acórdão 6.492/2017-TCU-2ª Câmara, atualmente pagas em virtude das Reclamações Trabalhistas 0157300-52.1989.5.19.0003 e 0064700-12.1989.5.19.0003, em vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI);

9.3.2. promova a progressiva absorção da VPNI acima referida mediante sua compensação – sem redução nominal do montante da remuneração/proventos – pelos acréscimos futuros que vierem a ser realizados, a qualquer título, nos rendimentos dos beneficiários;

9.3.3. providencie a emissão do ato de alteração do fundamento legal dos atos, tão logo seja concluído o processo de absorção das respectivas parcelas de VPNI nos proventos dos beneficiários;

9.4. fazer constar, na ata da sessão em que estes autos forem apreciados, comunicação do relator ao colegiado no sentido de deixar assente que os atos de pessoal que estejam no âmbito de análise desta Corte de Contas, ainda pendentes de julgamento, cujas rubricas judiciais mencionadas no subitem 9.1.1 do Acórdão 6.492/2017-TCU-2ª Câmara estejam sendo pagas em função de estarem amparadas pelas Reclamações Trabalhistas 0157300-52.1989.5.19.0003 e 0064700-12.1989.5.19.0003, deverão ter o registro negado (Resolução-TCU 353 de 22/3/2023, art. 7º, III), com a subsequente determinação para a emissão de novo ato, livre da irregularidade ora apontada, na forma prevista no subitem 9.3 e subitens supra, e submissão à nova apreciação por este Tribunal, na forma do art. 260, caput, do Regimento Interno do TCU e da IN/TCU 78/2018;

9.5. comunicar esta decisão à Universidade Federal de Alagoas e aos servidores aposentados demandantes das peças 366 e 375; e

9.6. arquivar os presentes autos.

5.29. O Excelentíssimo Senhor Ministro Aroldo Cedraz assim comenta o julgado supra, em recurso semelhante ao apresentado no caso vertente (TC 009.404/2025-2, Acórdão 35/2026 – TCU – Segunda Câmara, Sessão de 27/1/2026):

Essa deliberação vai ao encontro de várias determinações anteriores exaradas por esta Corte no sentido de existir necessidade de absorção pela Ufal dos valores pagos a título de planos econômicos. Dessa forma, a decisão não traz novos elementos capazes de reformar acórdãos anteriores que negaram registro a atos de pessoal, e sim deixa assente a premência de fazer valer o entendimento do TCU nos casos concretos verificados na Universidade.

Nesse sentido, o item 9.4 supra deixa assente que os atos de pessoal naquela situação ainda pendentes de apreciação devem ter seu registro negado, cabendo a emissão de novo ato, livre da irregularidade. Para o caso aqui tratado, como já houve deliberação, não há como considerar o ato ainda pendente de julgamento. Ademais, o Acórdão nº 3.432/2025-TCU-2ª Câmara segue o mesmo entendimento quanto à necessidade de absorção e, portanto, não deve ser reformado.

Cumpra, por fim, consignar a necessidade de observância estrita pela Ufal das determinações exaradas em processos de atos de pessoal impugnados em função de parcelas de planos econômicos, assim como do citado Acórdão nº 2.203/2025-TCU-Plenário. Uma pesquisa à jurisprudência desta Corte aponta a existência de dezenas de julgados negando provimento a recursos interpostos pelo órgão com argumentos similares aos aqui tratados.

Caso a situação persista, caberá a adoção de medidas atinentes à responsabilização dos gestores daquela Universidade por eventual descumprimento das decisões desta Corte ou em função da interposição reiterada de recursos de caráter meramente protelatórios.

Ante o exposto, entendo que o Pedido de Reexame deve ser negado.

5.30. Nessa ordem de ideias, é de se rejeitar os argumentos apresentados pela recorrente.

CONCLUSÃO

6. Ex positis, conclui-se que não houve violação a provimento judicial e, por via de consequência, é de se negar provimento ao presente pedido de reexame.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Diante do exposto, com base no art. 48 da Lei n. 8.443/92, submete-se o presente processo à consideração superior, propondo-se a adoção das seguintes medidas:

- a) conhecer do pedido de reexame e, no mérito, negar-lhe provimento;*
- b) informar a recorrente e os demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”*

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de pedido de reexame interposto pela Universidade Federal de Alagoas (UFAL) contra o Acórdão 430/2026-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz, que negou registro ao ato de aposentadoria de Arlete Ramos Sales Mendes de Barros.

2. A rejeição do registro decorreu da verificação de valores a título de URP, alusiva a planos econômicos, que já deveriam ter sido inteiramente absorvidos pelas reestruturações subsequentes de cargos e salários.

3. Quanto à admissibilidade, ratifico minha decisão monocrática de conhecer do pedido de reexame, por ter cumprido os requisitos legais pertinentes (peça 20).

4. No mérito, a recorrente argumenta, em síntese: (i) a legalidade e a intangibilidade da coisa julgada sobre a rubrica da URP (26,05%), decorrente da Reclamação Trabalhista 0157300-52.1989.5.19.0003; (ii) que o Acórdão 6.492/2017-TCU-2ª Câmara excetuou expressamente essa parcela de futuras absorções por reestruturações de carreira; (iii) que, tendo em vista que a eficácia da sentença foi restabelecida após a cassação da Reclamação Constitucional 24.862/AL pela Rcl-TST-1000667-80.2019.5.00.0000, o comando para pagamento incondicionado da rubrica voltou a vigorar integralmente, restando à instituição cumprir a ordem judicial ativa; (iv) que, no Mandado de Segurança Coletivo 26.156, o Supremo Tribunal Federal considerou ilegal a suspensão da URP de servidores da Universidade de Brasília pelo TCU, sob a fundamentação da segurança jurídica, confiança legítima e coisa julgada, tese aplicável ao caso da UFAL; (vi) que agiu de boa-fé e com o respaldo de pareceres da AGU, que cancelaram a impossibilidade de absorção da rubrica e orientaram sua extensão a inativos e pensionistas. Diante disso, requer o provimento do recurso para que seja julgado legal o ato de aposentadoria.

5. Entendo que a AudRecursos abordou adequadamente os argumentos recursais. Acolho, portanto, sua análise e suas conclusões, ratificadas pelo Ministério Público, sem prejuízo de acrescentar os breves comentários a seguir.
6. Destaco sobretudo a natureza da parcela em questão e o atual entendimento deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal (STF).
7. No que diz respeito à incorporação de parcelas de reajustes criadas por planos econômicos do passado, a jurisprudência desta Corte está firmemente consolidada no sentido de que é ilegal a incorporação permanente de percentuais decorrentes de sentenças judiciais relativas a perdas inflacionárias antigas. Conforme precedentes tais como as Decisões 138/2001-Plenário, 117/2002-2ª Câmara e o Acórdão 4661/2012-1ª Câmara, esses valores não podem se perpetuar no tempo e devem, obrigatoriamente, ser reduzidos e extintos à medida que ocorram novos reajustes salariais e reestruturações na carreira dos servidores. A única exceção é quando decisão judicial transitada em julgado expressamente estabelece essa perpetuidade.
8. Esse entendimento do TCU decorre da própria natureza jurídica dos planos econômicos que marcaram o país nas décadas passadas, como o Plano Bresser de 1987 (com reajuste de 26,06%), o Plano Verão de 1989 (com a URP de 26,05%) e o Plano Collor de 1990 (com o IPC de 84,32%). Essas parcelas de reajuste foram instituídas por leis federais com um único objetivo de funcionar como uma espécie de adiantamento salarial temporário para proteger o trabalhador da altíssima inflação da época, garantindo que o seu salário não perdesse valor de forma drástica antes da data-base (mês do ano em que a categoria profissional se reúne para negociar seus salários e fechar um novo acordo). Segundo as próprias leis que criaram esses planos — a exemplo do Decreto-lei 2.335/1987 e da Lei 7.730/1989 —, esses adiantamentos deveriam ser totalmente compensados (ou seja, descontados ou absorvidos) na data-base seguinte da categoria.
9. Em razão de diversas mudanças e edições de novas regras salariais pelo governo, muitos servidores se sentiram prejudicados e recorreram ao Poder Judiciário, obtendo decisões favoráveis que garantiam o recebimento desses percentuais. No entanto, para acabar com as discussões e pacificar o assunto, o STF, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 694-1, deixou claro que reajustes automáticos criados por planos econômicos anteriores eram inconstitucionais, pois os servidores públicos não possuem o chamado direito adquirido em relação a regimes de salários quando novas leis e planos econômicos entram em vigor.
10. Seguindo essa mesma linha de pensamento traçada pelo STF, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) editou a conhecida Súmula 322, na qual determinou que qualquer pagamento de direitos reconhecidos pela Justiça do Trabalho relativos a gatilhos salariais e à URP deve se limitar, no tempo, até a data-base seguinte daquela categoria. Isso porque entende-se que, na data-base subsequente, toda a perda causada pela inflação daquele período já foi recalculada, negociada e resolvida na nova tabela de salários dos trabalhadores, não havendo motivos para continuar pagando o adiantamento de forma separada.
11. Dessa forma, o TST também estabeleceu que, caso uma sentença judicial que mandou pagar o reajuste da URP não diga de forma expressa que o valor deve ser pago para sempre, a aplicação do limite temporal até a data-base seguinte é obrigatória. Essa limitação é uma regra de ordem pública que visa evitar o chamado *non bis in idem*, que é o pagamento em duplicidade pelo mesmo fundamento. Portanto, o TCU, ao analisar esses processos de aposentadoria e pensão e determinar que esses pagamentos sejam interrompidos ou absorvidos por reajustes posteriores, não viola a garantia constitucional da coisa julgada (que protege as decisões definitivas da Justiça). O TCU apenas garante que a decisão judicial seja cumprida exatamente dentro dos seus limites devidos, uma vez que transformar um adiantamento temporário em uma vantagem permanente por meio de ato administrativo (sem autorização expressa do juiz) cria benefícios salariais ilegais.
12. No caso específico que se analisa, a parte interessada recorre alegando que as decisões judiciais obtidas nas Reclamações Trabalhistas 0157300-52.1989.5.19.0003 e 0064700-12.1989.5.19.0003 teriam dado o direito de os servidores receberem para sempre o percentual discutido em suas remunerações. Contudo, em consonância com as regras legais e a firme jurisprudência deste Tribunal de Contas, a manutenção contínua desses percentuais, após as profundas e diversas reestruturações salariais pelas quais passou a carreira do servidor, configura um pagamento irregular que ultrapassa os limites da própria decisão da Justiça do Trabalho.

13. Diante do exposto, este Tribunal deve negar provimento ao pedido de reexame interposto pela Universidade Federal de Alagoas (UFAL) contra o Acórdão 430/2026-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz, que negou registro ao ato de aposentadoria de Arliete Ramos Sales Mendes de Barros. Assim sendo, voto para que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado. TCU, Sala das Sessões, em 23 de junho de 2026.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 3123/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.321/2025-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (em Aposentadoria)
3. Recorrente: Universidade Federal de Alagoas (UFAL)
- 3.1. Interessada: Arliete Ramos Sales Mendes de Barros
4. Unidade: Universidade Federal de Alagoas (UFAL)
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: AudRecursos
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria em que se aprecia pedido de reexame interposto pela Universidade Federal de Alagoas (UFAL) contra o Acórdão 430/2026-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz, que negou registro ao ato de aposentadoria de Arliete Ramos Sales Mendes de Barros, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 e no art. 260 do Regimento Interno do TCU, e diante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. notificar a recorrente a respeito deste acórdão.

10. Ata nº 20/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/6/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3123-20/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO tagGrupo – CLASSE II – tagColegiado

TC 023.438/2016-9

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: município de São Luiz/RR.

Responsáveis: Haroldo José Muniz (628.085.594-53); James Moreira Batista (698.594.262-87); município de São Luiz/RR (04.056.230/0001-23).

Interessado: Procuradoria da República no Estado de Roraima – MPF (26.989.715/0027-41).

Representação legal: Carla Albuquerque Zorzenon (50044/OAB-DF), Marcelli de Cássia Pereira (33.843/OAB-DF) e outros, representando James Moreira Batista.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. SERVIÇOS DE ABERTURA DE RUA, PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM NO MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ/RR. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DE DESPESAS. USO DOS RECURSOS COM DESVIO DE FINALIDADE EM BENEFÍCIO DO ENTE FEDERADO. FIXAÇÃO DE NOVO E IMPRORROGÁVEL PRAZO PARA RECOLHIMENTO DA DÍVIDA. NÃO PAGAMENTO. REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS DOS GESTORES. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DO MUNICÍPIO. DÉBITO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), cuja proposta de encaminhamento contou com a anuência de seu corpo diretivo e do Ministério Público de Contas (peças 161 a 164):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional, em desfavor do Sr. James Moreira Batista e do município de São Luiz/RR, em razão da impugnação parcial de despesas, relativa ao Convênio Siconv 726963/2009 (peça 1, p. 142-158), celebrado com o referido município, tendo por objeto o “serviço de abertura de rua, pavimentação com revestimento em CBUQ e serviço de drenagem”, com vigência estipulada para o período de 19/1/2010 a 6/11/2014 (peça 2, p. 472).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quarta do Convênio 726963/2009, foram previstos R\$ 7.278.696,63 para a execução do objeto, dos quais R\$ 7.060.335,73 seriam repassados pelo concedente e R\$ 218.360,90 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 148).

3. Ocorreu a liberação de somente uma parcela de recursos federais, mediante a ordem bancária 2010OB800063, no valor de R\$ 1.703.302,08, de 31/12/2010 (peça 1, p. 501). Os recursos foram creditados em 10/1/2011, na conta específica 13.777-4, agência 3783-4, Banco do Brasil (peça 14, p. 2).

4. No âmbito deste Tribunal, após análises anteriores, foram efetuadas as citações dos responsáveis, em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 80), e, conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 120), as providências concernentes às comunicações processuais foram concluídas.

5. Transcorrido o prazo regimental, o Sr. James Moreira Batista e o Município de São Luiz/RR permaneceram silentes.

6. Na instrução à peça 123, após análise das alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Haroldo José Muniz (peça 119) e Coema - Paisagismo, Urbanização & Serviços Ltda. (peça 95), propôs-se:

a) considerar revéis os responsáveis James Moreira Batista (CPF 698.594.262-87) e o município de São Luiz/RR (CNPJ 04.056.230/0001-23), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) excluir o município de São Luiz/RR (CNPJ 04.056.230/0001-23) da presente relação processual;

c) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Haroldo José Muniz (CPF 628.085.594-53) e Coema - Paisagismo, Urbanização & Serviços Ltda. (CNPJ 04.236.920/0001-64);

d) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis James Moreira Batista (CPF 698.594.262-87), Haroldo José Muniz (CPF 628.085.594-53) e Coema - Paisagismo, Urbanização & Serviços Ltda. (CNPJ 04.236.920/0001-64), condenando-os solidariamente, conforme o caso, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação

do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados aos responsáveis solidários James Moreira Batista (CPF 698.594.262-87), Haroldo José Muniz (CPF 628.085.594-53) e Coema – Paisagismo, Urbanização & Serviços Ltda. (CNPJ 04.236.920/0001-64):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
1/2/2012	167.194,88
13/3/2012	200.000,00

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 1º/4/2021: R\$ 601.777,74.

Débito relacionado exclusivamente ao responsável James Moreira Batista (CPF 698.594.262-87):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
11/2/2011	244.106,95

Valor atualizado do débito (sem juros) em 1º/4/2021: R\$ 425.991,04

Cofre credor: Tesouro Nacional.

e) aplicar individualmente aos responsáveis James Moreira Batista (CPF 698.594.262-87), Haroldo José Muniz (CPF 628.085.594-53) e Coema – Paisagismo, Urbanização & Serviços Ltda. (CNPJ 04.236.920/0001-64) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267, do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

(...)

7.O Ministério Público junto ao TCU, com as vênias de estilo, divergiu parcialmente da unidade técnica e propôs “excluir o item relativo à revelia e incluir o Município de São Luiz/RR na solidariedade quanto ao débito de R\$ 244.106,95” (peça 126).

8.O Ministro Relator, entretanto, em seu Voto considerou afastado o débito em relação aos pagamentos de serviços em quantidade superior à executada (peça 136, itens 21 a 34), com a consequente exclusão da empresa Coema Construtora Ltda. do polo passivo processual, referente aos seguintes débitos imputados aos responsáveis solidários James Moreira Batista, Haroldo José Muniz e Coema – Paisagismo, Urbanização & Serviços Ltda.:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
1/2/2012	167.194,88
13/3/2012	200.000,00

8.1De forma diversa, o Voto manteve o débito no valor de R\$ 244.106,95, relativo à utilização dos recursos com desvio de finalidade (peça 136, itens 35-39).

9.Assim, foi prolatado o Acórdão 1.245/2025-TCU-1ª Câmara, nestes termos (peça 135):

9.1. excluir a empresa Coema Construções Ltda. da relação processual;

9.2. fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e no art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do TCU, para que o município de São Luiz/RR efetue e comprove perante este Tribunal o recolhimento de R\$ 244.106,95 (duzentos e quarenta e quatro mil, cento e seis reais e noventa e cinco centavos) aos cofres credores do Tesouro Nacional, atualizados monetariamente a partir de 11/2/2011 até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação em vigor;

9.3. informar ao referido ente federado que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que suas contas sejam julgadas regulares com ressalva, com quitação, nos termos do art. 202, § 4º, do Regimento Interno do TCU, ao passo que a ausência da liquidação tempestiva poderá levar ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios, nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) prestações, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para se comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, o das demais, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. informar os responsáveis e o Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional acerca desta deliberação.

10.Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 146), foram notificados acerca do Acórdão 1.245/2025-TCU-1ª Câmara:

a) Prefeitura Municipal de São Luiz/RR, mediante Ofício 7851/2025-Secomp (peça 144), recebido em 1º/4/2025,

conforme AR (peça 145);

b) Coema Construções Ltda., por seu procurador Sean da Silva Loureiro, mediante Ofício 7.855/2025-Secomp (peça 140), recebido em 20/3/2025, conforme AR (peça 142);

c) Secretaria-Executiva do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, mediante Ofício 7.856/2025-Secomp (peça 141), recebido em 20/3/2025, conforme AR (peça 143).

11. Em seguida, o pleito do atual Prefeito do Município de São Luiz/RR de parcelamento da dívida em 60 (sessenta) parcelas (peça 148) teve propostas uniformes de acolhimento na instrução anterior (peça 149), nos pareceres do titular desta unidade técnica (peça 151) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 152), e foi acolhida por este Tribunal mediante Acórdão 5.748/2025-TCU-1ª Câmara (peça 153), prolatado na sessão de 5/8/2025, publicado no Diário Eletrônico do TCU em 13/8/2025 (peça 154), nos seguintes termos:

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 26, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos, em:

a) autorizar o parcelamento da dívida, no valor de R\$ 244.106,95 (duzentos e quarenta e quatro mil, cento e seis reais e noventa e cinco centavos), imputada ao município de São Luiz/RR, por intermédio do subitem 9.2 do Acórdão 1.245/2025-TCU- 1ª Câmara, excepcionalmente, em 60 (sessenta) parcelas mensais, atualizada monetariamente, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal,

b) cientificar o município de São Luiz/RR de que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que as respectivas contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, § 4º, do Regimento Interno do TCU, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva ensejará o julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios nos termos do art. 19 da Lei 8.443, de 1992, e da legislação específica que rege a matéria;

c) sobrestar nos termos do art. 11, da Lei 8.443/1992, o exame de mérito deste processo de tomada de contas especial até a quitação total da dívida ou a inadimplência de qualquer parcela.

12. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais, foram notificados do referido Acórdão:

a) Prefeitura Municipal de São Luiz/RR, mediante Ofício 33.518/2025-Secomp (peça 155), recebido em 28/8/2025, conforme AR (peça 158);

c) Secretaria-Executiva do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, mediante Ofício 34.922/2025-Secomp (peça 156), recebido em 26/8/2025, conforme AR (peça 157).

13. Entretanto, conforme extrato do Sistema de Gestão de Recolhimento da União (SISGRU) à peça 160, até 11/11/2025 o município de São Luiz/RR não havia recolhido qualquer valor relativo ao parcelamento do débito deferido por este Tribunal.

EXAME TÉCNICO

14. Registre-se, preliminarmente, conforme relatado no item 8 da presente instrução, que o débito remanescente é no valor histórico de R\$ 244.106,95, referente ao desvio de finalidade consubstanciado na transferência desse montante da conta específica do ajuste para conta própria do município de São Luiz/RR em 11/2/2011.

15. O parcelamento do débito em 60 parcelas mensais e consecutivas, restringindo-se os acréscimos legais incidentes sobre cada parcela à atualização monetária, foi deferido por este Tribunal ao considerar a materialidade do valor e o interesse do responsável em pagar o débito remanescente; a viabilização do ressarcimento aos cofres sem a necessidade de interposição de ações de execução, bem como as condições financeiras e capacidade de pagamento do responsável; e levando em conta o interesse público na quitação do débito e os princípios do formalismo moderado e da razoabilidade.

16. O município de São Luiz/RR foi cientificado quando ao inteiro teor do Acórdão 5.748/2025-TCU-1ª Câmara, incluindo a alínea “b” que esclareceu que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente sanearia o processo e permitiria que as respectivas contas fossem julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, § 4º, do Regimento Interno do TCU, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva ensejará o julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios nos termos do art. 19 da Lei 8.443, de 1992, e da legislação específica que rege a matéria.

17. Assim, ante a ausência da liquidação tempestiva, resta ao TCU julgar a irregularidade das contas do município de São Luiz/RR, com imputação do débito no valor histórico de R\$ 244.106,95 (duzentos e quarenta e quatro mil, cento e seis reais e noventa e cinco centavos), a serem recolhidos aos cofres credores do Tesouro Nacional, atualizados

monetariamente e acrescido dos juros de mora a partir de 11/2/2011 até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação em vigor; e com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

18. Importante registrar que, até hoje 20/1/2026, o município também não apresentou qualquer elemento no intuito de demonstrar o pagamento do débito nos moldes concedidos.

CONCLUSÃO

19. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico” da presente instrução, verifica-se que o responsável pelo município de São Luiz/RR não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos; instado a se manifestar em sede de citação, o município manteve-se silente; novamente notificado, optou pelo pedido e lhe foi deferido o parcelamento do débito remanescente apurado nesta TCE em 60 (sessenta) parcelas.

20. Como não efetuou o recolhimento sequer da primeira parcela, sugere-se que seja levantado o sobrestamento apostado aos presentes autos (alínea “c” do Acórdão 5748/2025-1ª Câmara, peça 153) e que as contas do município sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

- a) levantar o sobrestamento do presente processo determinado na alínea “c” do Acórdão 5748/2025-1ª Câmara;
- b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do município de São Luiz/RR, condenando-o ao pagamento da importância de R\$ 244.106,95 (duzentos e quarenta e quatro mil, cento e seis reais e noventa e cinco centavos), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 11/2/2011 até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.
- c) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
- d) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;
- e) informar à Procuradoria da República no Estado de Roraima, ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e
- f) informar à Procuradoria da República no Estado de Roraima que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

É o relatório.

VOTO

Aprecio tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional em razão da impugnação parcial de despesas relativas ao Convênio 726963/2009, celebrado entre a União e o município de São Luiz/RR e que teve por objeto a execução de serviços de abertura de rua, pavimentação e drenagem na municipalidade.

2. Em etapa anterior, por meio do Acórdão 1.245/2025-TCU-1ª Câmara, esta Corte considerou insuficientes as evidências de pagamento por quantidade de serviço superior a executada, afastando o débito de R\$ 367.194,88 e excluindo a Coema Construtora Ltda. da relação processual.

3. Na mesma oportunidade, este Tribunal declarou ter sido irregular a transferência de R\$ 244.106,95 da conta específica do convênio para outra conta de titularidade do município. Considerando que o próprio ente admitiu que utilizou tais recursos para pagamento de débitos previdenciários de caráter

emergencial, restou configurado desvio de finalidade em prol da municipalidade, motivo pelo qual lhe foi fixado novo e improrrogável prazo para recolher o débito aos cofres do Tesouro Nacional.

4. Na sequência, o Acórdão 5.748/2025-TCU-1ª Câmara autorizou, excepcionalmente, o parcelamento do aludido débito em sessenta prestações mensais e sobrestou o exame de mérito deste feito até a quitação integral ou a inadimplência de qualquer parcela.

5. Não obstante, o município deixou transcorrer o prazo regulamentar sem sequer comprovar o recolhimento da primeira parcela da dívida.

6. Por esse motivo, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) e o Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) propõem levantar o sobrestamento do processo e julgar irregulares as contas daquele ente federado, com a correspondente condenação em débito (peças 161 a 164).

7. Feito o resumo dos fatos, passo a examinar a matéria.

8. Acolho em essência os pareceres precedentes, cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir, sem prejuízo de tecer os comentários seguintes.

9. Preliminarmente, concordo em levantar o sobrestamento do processo ante o inadimplemento do pagamento parcelado, dando-se sequência imediata à apreciação do mérito das contas remanescentes, em estrita observância ao princípio da celeridade processual e da busca pelo ressarcimento ao erário.

10. No que tange ao mérito, James Moreira Batista, ex-prefeito, Haroldo José Muniz, engenheiro fiscal, e Coema Construtora Ltda. haviam sido citados em face do suposto superfaturamento por pagamento de serviço em quantidade superior a executada. Embora o correspondente débito já tenha sido afastado, o julgamento das contas dos dois primeiros ficou postergado para evitar descompasso processual, conforme consignado no voto condutor do Acórdão 1.245/2025-TCU-1ª Câmara. Retomando essa análise, julgo regulares com ressalva as contas dos gestores em razão de inconsistências remanescentes de natureza formal nas medições do contrato.

11. Por outro lado, o município deve ter suas contas julgadas irregulares, com condenação ao ressarcimento de R\$ 244.106,95, em valor histórico, tendo em vista que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, havendo desvio de finalidade com benefício direto à municipalidade, a responsabilidade pelo recolhimento recai sobre o ente federado, de modo a evitar o enriquecimento sem causa. Assim, diante do descumprimento do prazo fixado e da inadimplência total do parcelamento, a recomposição do erário por parte da edilidade é medida imperativa.

12. Modifico apenas o enquadramento legal proposto pela unidade técnica por entender ser mais adequado fundamentar a condenação do município no art. 16, III, alínea “d”, da Lei 8.443/1992, pois esse dispositivo se amolda perfeitamente à hipótese de desvio de dinheiro público em proveito do referido ente mediante desvio de finalidade.

13. Portanto, levanto o sobrestamento do processo, julgo regulares com ressalva as contas de James Moreira Batista e de Haroldo José Muniz e julgo irregulares as contas do município de São Luiz/RR, condenando-o ao pagamento do débito remanescente.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em tagDataSessao.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS
Relator

ACÓRDÃO Nº 3124/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.438/2016-9.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Procuradoria da República no Estado de Roraima – MPF (26.989.715/0027-41).

3.2. Responsáveis: Haroldo José Muniz (628.085.594-53); James Moreira Batista (698.594.262-87);

município de São Luiz/RR (04.056.230/0001-23).

4. Órgão/Entidade: município de São Luiz/RR.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Marcelli de Cássia Pereira (33.843/OAB-DF), Carla Albuquerque Zorzenon (50044/OAB-DF) e outros, representando James Moreira Batista.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão da impugnação parcial de despesas relativas ao Convênio 726963/2009, que teve por objeto a execução de serviços de abertura de rua, pavimentação e drenagem no município de São Luiz/RR,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. levantar o sobrestamento do processo;

9.2. julgar regulares com ressalva, com fulcro nos arts. 1º, I, 16, II, 18 e 23, II, da Lei 8.443/1992, as contas de Haroldo José Muniz e James Moreira Batista, dando-lhes quitação;

9.3. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma lei, as contas do Município de São Luiz/RR, condenando-o ao pagamento de R\$ 244.106,95, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora calculados a partir de 11/2/2011 até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, III, “a”, da citada lei c/c o art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU (RITCU);

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) prestações, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para se comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, o das demais, alertando o referido município de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RITCU;

9.6. informar os responsáveis, o interessado e o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional acerca do teor desta deliberação.

10. Ata nº 20/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/6/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3124-20/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

JORGE OLIVEIRA

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

JHONATAN DE JESUS

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80566469.

LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 039.793/2023-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Município de Quatipuru/PA.

Responsáveis: Dênis Eugênio Cantanhede de Oliveira (380.387.222-72); José Carlos Lisboa Reis (222.367.402-04).

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FNDE. REPASSE DE RECURSOS FEDERAIS MEDIANTE CONVÊNIO AO MUNICÍPIO DE QUATIPURU/PA. CONSTRUÇÃO DE UNIDADE ESCOLAR. NÃO CONCLUSÃO DA OBRA. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CITAÇÃO POR EDITAL. REVELIA. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. NOTÍCIA DE REPACTUAÇÃO NÃO CONCRETIZADA. ABANDONO DE OBRA PÚBLICA. ERRO GROSSEIRO. RESPONSABILIDADE INDIVIDUAL DOS GESTORES. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. CONDENAÇÃO EM DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), em pareceres uniformes (peças 94-96), cuja proposta contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU (peça 97):

“INTRODUÇÃO

112. Trata-se de Tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Denis Eugênio Cantanhede de Oliveira e José Carlos Lisboa Reis, ex-Prefeitos Municipais de Quatipuru/PA (gestões de 1/1/2009 a 21/5/2012 e 22/5/2012 a 31/12/2012, respectivamente), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União mediante o convênio nº 702202/2010 (peça 3) firmado entre o Fundo e o município, que tinha por objeto a (...) ‘CONSTRUCAO DE ESCOLA(S), EM ATENDIMENTO AO PLANO DE ACOES ARTICULADAS - PAR, NO AMBITO DO PLANO DE METAS COMPROMISSO TODOS PELA EDUCACAO’.

HISTÓRICO

113. Em 6/7/2023, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do FNDE autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1435/2023.

114. O ajuste foi firmado pelo valor de R\$ 858.500,00, sendo R\$ 849.915,00 o repasse do FNDE e R\$ 8.585,00 a contrapartida municipal. O pacto teve vigência de 26/11/2010 a 9/11/2013, com prazo de prestação de contas fixado em 29/9/2018. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 849.915,00 (peça 5).

115. Consoante apurado à peça 32, o objetivo do ajuste era a construção de 01 (uma) Unidade Escolar de 06 Salas, localizada no mencionado município de Quatipuru/PA. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas pelo FNDE às peças 13-14.

116. O fundamento para a instauração da presente TCE, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo órgão tomador de contas, inserida à peça 31, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Irregularidades na execução física do projeto - Obra inacabada.

117. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados (peças 17-19), e diante da ausência de justificativas para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

118. No relatório de TCE (peça 32), considerando que houve devolução parcial de recursos, o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R\$ 846.022,49, imputando responsabilidade a Denis Eugênio Cantanhede de Oliveira, Prefeito Municipal no período de 1/1/2009 a 21/5/2012, e José Carlos Lisboa Reis, Prefeito Municipal no período de 22/5/2012 a 31/12/2012, na condição de gestores dos recursos.

119. Em 19/9/2023, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 36), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das contas (peças 37 e 38).

120. Em 1/12/2023, o Ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao TCU (peça 39).

121. No âmbito desta Unidade (AudTCE), conforme reportado às peças 43 e 71, verificou-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador das irregularidades sancionadas (29/9/2018), sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016).

122. Observou-se, ainda, que o valor atualizado do débito (sem juros) em 1/1/2017 era de R\$ 1.218.193,80, portanto, superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00 estabelecido pelos arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificado pela IN/TCU 76/2016, podendo prosseguir a TCE.

123. Em relação à prescrição, considerando o termo inicial de contagem do prazo (data fixada para a prestação de contas) e a sequência de eventos processuais interruptivos enumerados na tabela à peça 43, p. 3 e peça 71, p. 3, esta Unidade concluiu que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de interromper a prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos capaz de interromper a prescrição intercorrente, portanto, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

124. No caso concreto, à luz dos entendimentos no TCU, considera-se, nos termos art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo de prescrição ocorreu em **29/9/2018**, data prevista para a prestação de contas.

125. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
1	9/8/2021	Parecer Técnico (peça 13)	Art. 5º inc. II	Interrupção da prescrição quinquenal e marco inicial da prescrição intercorrente
2	6/10/2021	Parecer Conclusivo (peça 14)	Art. 5º inc. II	Interrupção da prescrição quinquenal e da prescrição intercorrente
3	8/11/2021	Notificação de José Carlos Lisboa Reis (ofício) (peças 18 e 19)	Art. 5º inc. I	Interrupção da prescrição quinquenal e da prescrição intercorrente
4	17/1/2022	Notificação de Denis Eugênio Cantanhede de Oliveira (por edital) (peça 17)	Art. 5º inc. I	Interrupção da prescrição quinquenal e da prescrição intercorrente
5	18/7/2023	Relatório de TCE (peça 32)	Art. 5º inc. II	Interrupção da prescrição quinquenal e da prescrição intercorrente
6	12/9/2023	Relatório da CGU (peça 36)	Art. 5º inc. II	Interrupção da prescrição quinquenal e da prescrição intercorrente
7	4/4/2024	Instrução de citação no TCU (peça 43)	Art. 5º inc. II	Interrupção da prescrição quinquenal e da prescrição intercorrente

126. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais têm o condão de interromper a prescrição da ação ressarcitória e punitiva desta Corte, concluiu-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de interromper a prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos capaz de interromper a prescrição intercorrente.

127. Informa-se, ainda, a existência de outros processos no TCU com os mesmos responsáveis, conforme a seguir:

Responsável	Processo
Denis Eugênio Cantanhede de Oliveira	000.196/2018-5 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-8733-35/2017-2C, referente ao TC 011.739/2015-0'] 019.957/2022-0 [TCE, encerrado, 'TCE instaurada pelo(a) Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Pará em razão de Omissão no dever de prestar contas, Termo de compromisso 662254, firmado com o/a FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE, Siafi/Siconv 662254, função null, que teve como objeto SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE AGUA PARA ATENDER O MUNICIPIO DE QUATIPURU/PA, NO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO-PAC/2009. (nº da TCE no sistema: 610/2022)'] 000.194/2018-2 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-8733-35/2017-2C, referente ao TC 011.739/2015-0'] 011.890/2018-5 [TCE, encerrado, 'Transferência de recursos na modalidade fundo a fundo, à conta dos programas de Assistência Social - PSB, PSE e FNAS, exercício de 2008'] 011.739/2015-0 [TCE, encerrado, 'PNAE, BRALF e PDDE. Exercício: 2009'] 039.782/2021-2 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-10889-34/2020-1C, referente ao TC 011.890/2018-5']

Jose Carlos Lisboa Reis	019.957/2022-0 [TCE, encerrado, 'TCE instaurada pelo(a) Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Pará em razão de Omissão no dever de prestar contas, Termo de compromisso 662254, firmado com o/a FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, Siafi/Siconv 662254, função null, que teve como objeto SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA PARA ATENDER O MUNICÍPIO DE QUATIPURU/PA, NO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO-PAC/2009. (nº da TCE no sistema: 610/2022)']

128. Consoante análise efetuada por esta Unidade às peças 43 e 71, os ex-Prefeitos Eugênio Cantanhede de Oliveira e Sr. José Carlos Lisboa Reis foram identificados como responsáveis diante de irregularidades na execução dos recursos federais repassados mediante o convênio nº 702202/2010 (peça 3), cujo prazo final de prestação de contas expirou em 29/9/2018.

129. Na instrução inicial (peça 43), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela citação dos responsáveis, conforme a seguir:

129.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da execução física do objeto pactuado.

129.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 13 e 14.

129.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986;

129.2. Débitos relacionados ao responsável Denis Eugênio Cantanhede de Oliveira:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
4/1/2011	424.957,50	D1
17/1/2012	212.478,75	D2
21/5/2012	400,75	C1

129.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

129.2.2. **Responsável:** Denis Eugênio Cantanhede de Oliveira.

129.2.2.1. **Conduta:** nas parcelas D1 a D2 – não tomar providências para conclusão do objeto do instrumento em questão, executado com falhas técnicas e/ou de qualidade.

129.2.2.2. Nexos de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão.

129.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da comprovação da boa e regular aplicação dos recursos.

129.3. Débitos relacionados ao responsável Jose Carlos Lisboa Reis:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
22/5/2012	400,75	D3
10/9/2012	212.478,75	D4
31/3/2020	3.892,51	C2

129.3.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

129.3.2. **Responsável:** Jose Carlos Lisboa Reis.

129.3.2.1. **Conduta:** nas parcelas D3 a D4 – não tomar providências para conclusão do objeto do instrumento em questão, executado com falhas técnicas e/ou de qualidade.

129.3.2.2. Nexos de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão.

129.3.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da comprovação da boa e regular aplicação dos recursos.

130. No caso concreto, de acordo com os pareceres do FNDE às peças 13-14, além de extrato bancário à peça 10, a escola foi executada em 73,20% e restou inacabada, exaurindo-se os recursos federais repassados, sendo ali reportadas despesas não comprovadas, emprego de contrapartida abaixo do pactuado e não aplicação dos recursos no mercado financeiro (em determinados períodos). Como o objeto não foi executado de modo integral, impugnou o Fundo a totalidade dos valores repassados, deduzindo saldos deixados de uma gestão para outra, assim como verbas devolvidas ao erário.

131. Em razão da confirmação das irregularidades registradas, esta Unidade Técnica propôs às peças 43-45 a citação dos responsáveis para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem o valor total dos débitos quantificados,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80566469.

verificando às peças 71-73 que, uma vez transcorrido o prazo regimental, os responsáveis permaneceram silentes, sendo considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, propondo-se, no mérito, que as contas fossem julgadas irregulares com condenação aos débitos quantificados, aplicando-se individualmente a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

132. À peça 74, o Ministério Público de Contas manifestou-se de acordo com a proposta exarada pela AudTCE, no entanto, o FNDE comunicou ao Tribunal, em maio de 2025, conforme peças 75 e 76, que foi solicitada pelo município pactuação de novo Termo para retomada da obra inacabada, com fulcro na Lei nº 14.719, de 1/11/2023, da Resolução CD/FNDE nº 27/2023.

133. Em função de nova documentação, o Ministro Relator, em despacho à peça 77, considerando que a repactuação da obra poderia impactar o desfecho da apuração, restituiu o processo a esta Unidade, de modo a obter junto ao FNDE informações atualizadas sobre a matéria e, em seguida, avaliar a possível repercussão sobre a proposta de mérito.

134. Às peças 78-80, foi solicitado ao FNDE, por meio de diligência, que fornecesse informações detalhadas e atualizadas acerca da existência de eventual repactuação, com o fito de avaliar as condições oferecidas para viabilizar o novo pacto. Solicitou-se à Autarquia que esclarecesse se o termo já havia sido efetuado e, em caso positivo, em quais termos, considerando as verbas envolvidas, o aproveitamento da obra no percentual executado e quaisquer outros esclarecimentos adicionais que pudessem contribuir para a compreensão dos fatos. Essas informações seriam essenciais para dar continuidade à avaliação das responsabilidades e ao mérito das contas.

135. Em resposta datada de 30/1/2026, consoante peças 82-89, o FNDE informou ao Tribunal que a solicitação de repactuação cadastrada foi aprovada e que o convênio, ora repactuado, foi registrado sob o número 170025, dispondo o Termo de Compromisso (peça 84) sobre o detalhamento de valores e assunção de responsabilidades.

136. Segundo a Autarquia, todavia, o termo repactuado não foi validado tempestivamente pelo município. Vale dizer, o ato volitivo de concordância/adesão não foi realizado dentro do prazo legal, salientando que houve notificação ao ente federado, cabendo-lhe validar o referido termo no SIMEC, de maneira a dar continuidade à retomada da obra. No caso em tela, diante da não realização do ato, houve o cancelamento dos termos e, atualmente, há inviabilidade de retomada da obra.

137. Conforme registrado pelo Fundo, a obra se encontra atualmente no SIMEC sob o status de ‘obra cancelada’, sendo constatado, conforme a última vistoria realizada em 26/7/2014, que a evolução física permaneceu em 73,20%. Ressaltou-se que o município era responsável pelo cumprimento do objeto firmado, destacando que os trâmites pertinentes ao processo licitatório e à contratação são de competência do ente federado.

138. Diante do exposto, concluiu a área técnica do FNDE, mais uma vez, pela reprovação total das contas, haja vista a não conclusão do objeto, em que pese o deferimento do pedido de repactuação. À peça 87, acrescentou-se que, devido ao cancelamento do Termo de Compromisso, não haverá envio de nova prestação de contas, visto que a referente ao convênio original já foi devidamente apresentada e analisada, inclusive com a instauração de TCE e encaminhamento ao TCU.

EXAME TÉCNICO

139. Conforme evidenciado, a obra referente à Unidade Escolar de 06 Salas, localizada no município de Quatipuru/PA, restou inacabada e com percentual de execução física de 73,20%, em que pese o deferimento da repactuação. Cumpre salientar que nenhum recurso novo foi empregado, cabendo reforçar que os recursos federais repassados foram exauridos durante a obra, impedindo a conclusão da escola, não se verificando documentos que atestem a boa e regular aplicação dos recursos.

140. Observa-se, ainda, que pesquisas anteriores efetuadas nos sistemas SIGPC e SIMEC, não permitem vislumbrar a relação de pagamentos, nem há documentos que atestem a execução das despesas, faltando relatórios e demonstrativos obrigatórios em prestações de contas, verificando-se apenas uma apresentação formal de valores repassados e o registro do saldo devolvido aplicado em fundos, além de informações de abandono da obra (peças 8-9 e 86).

141. As informações prestadas pelo FNDE, por ora, apenas confirmam que a escola permaneceu inacabada, não havendo funcionalidade, evidenciando o desperdício de dinheiro público. Para a melhor elucidação dos fatos, foram colhidas na internet informações relativas ao estado atual da obra, juntando-se às peças 91-93 imagens de satélite e fotografias recentes do Google (2025), que atestam a situação de abandono, não atendendo a execução do convênio ao interesse público, avaliando-se que a repactuação solicitada não tem repercussão na proposta de mérito, reforçando a conclusão pela irregularidade das contas.

142. Diante do exposto, na mesma linha do encaminhamento proposto na instrução à peça 71, os responsáveis Denis Eugênio Cantanhede de Oliveira e José Carlos Lisboa Reis, devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ter as contas julgadas irregulares, condenando este Tribunal ambos os gestores aos débitos quantificados na referida peça, e atualizados no final desta instrução, com aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

143. Em face da análise promovida na seção ‘Exame Técnico’, considerando que:
- 143.1. o Sr. Denis Eugênio Cantanhede de Oliveira e o Sr. Jose Carlos Lisboa Reis não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, e uma vez instados a se manifestar por esta Corte, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992;
- 143.2. inexistem elementos que demonstrem a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade;
- 143.3. não se verificou, nos autos, que houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise realizada;
- 143.4. as informações do FNDE são de que a repactuação da obra não foi levada a efeito, por não validação pelo município de Quatipuru/PA, no SIMEC, do termo de compromisso no prazo previsto;
- 143.5. não constam elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis;
144. Propõe-se, em relação ao mérito, que as contas dos responsáveis sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 16, III, ‘c’ da Lei 8.443/92 e art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do RITCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.
145. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente à peça 42.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

146. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:
- g) considerar revéis os responsáveis Denis Eugênio Cantanhede de Oliveira e Jose Carlos Lisboa Reis, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
- h) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Denis Eugênio Cantanhede de Oliveira (CPF: 380.387.222-72) e José Carlos Lisboa Reis (CPF: 222.367.402-04), condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Denis Eugênio Cantanhede de Oliveira (CPF: 380.387.222-72):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
4/1/2011	424.957,50	Débito
17/1/2012	212.478,75	Débito
21/5/2012	400,75	Crédito

Valor atualizado do débito (com juros) em 26/4/2026: R\$ 1.613.995,94.

Débitos relacionados ao responsável José Carlos Lisboa Reis (CPF: 222.367.402-04):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
22/5/2012	400,75	Débito
10/9/2012	212.478,75	Débito
31/3/2020	3.892,51	Crédito

Valor atualizado do débito (com juros) em 26/4/2026: R\$ 478.588,03.

(*) O valor de R\$ 400,75 no débito acima se refere ao valor do saldo na conta específica no início do mandato do Sr. José Carlos Lisboa Reis e o crédito de R\$ 3.892,51 se refere ao recolhimento de recursos do convênio pela Prefeitura Municipal (peça 9).

- i) aplicar individualmente aos responsáveis Denis Eugênio Cantanhede de Oliveira e José Carlos Lisboa Reis, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- j) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
- k) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta

dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

l) informar à Procuradoria da República no Estado do Pará, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

m) informar à Procuradoria da República no Estado do Pará que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Dênis Eugênio Cantanhede de Oliveira e José Carlos Lisboa Reis, ex-prefeitos de Quatipuru/PA, por não comprovarem a regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio de convênio que teve por objeto a construção de unidade escolar.

2. O ajuste foi firmado no valor de R\$ 858.500,00: R\$ 849.915,00 a cargo do concedente e R\$ 8.585,00 referentes à contrapartida municipal. Teve vigência de 26/11/2010 a 9/11/2013, com prazo para apresentação da prestação de contas fixado até 29/9/2018; os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 849.915,00.

3. O fundamento para instaurar o feito, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação de irregularidades na execução física do projeto, consubstanciadas em obra inacabada.

4. No relatório de TCE, considerada a devolução parcial de recursos, o tomador de contas concluiu pela existência de prejuízo, imputando responsabilidade a ambos na condição de gestores dos recursos.

5. Nesta Corte de Contas, frustradas as tentativas de notificação nos endereços disponíveis, foram devidamente citados por edital; de toda sorte, preferiram o silêncio, de modo que o processo segue à sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

6. A Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) propõe o julgamento pela irregularidade das contas, com imputação individual dos débitos e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, sugestão anuída pelo Ministério Público junto ao TCU (MPTCU).

7. Registro a minha concordância com a proposição, razão pela qual acolho os pareceres por seus próprios fundamentos, valendo-me da técnica da motivação *per relationem*, nos termos do art. 2º, § 3º, do Decreto 9.830/2019, sem prejuízo de tecer os comentários a seguir.

8. No que tange à prescrição, conforme a Resolução-TCU 344/2022, o termo inicial da contagem, à luz de seu art. 4º, inciso I, é 29/9/2018, data fixada para prestar contas. Considerando os sucessivos marcos interruptivos elencados na instrução — entre os quais o parecer técnico (9/8/2021), o parecer conclusivo (6/10/2021), as notificações dos responsáveis (8/11/2021 e 17/1/2022), o relatório de TCE (18/7/2023) e o relatório da CGU (12/9/2023) —, não se verifica o transcurso de cinco anos entre eles, tampouco de três anos a caracterizar a prescrição intercorrente.

9. Igualmente não decorreu prazo superior a dez anos entre o fato gerador e a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente (art. 6º, inciso II, da IN-TCU 98/2024), inexistindo, pois, prejuízo ao contraditório ou prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento.

10. Antes de adentrar o mérito, registro o desfecho da questão suscitada pela superveniente notícia de repactuação da obra. Com os autos já instruídos com proposta de mérito, o FNDE comunicou a solicitação de pactuação de novo termo para retomar a obra inacabada com fulcro na Lei 14.719/2023 e na Resolução CD/FNDE 27/2023. Este fato motivou a restituição do processo à unidade técnica para avaliar eventual repercussão sobre a apuração.

11. Em resposta à diligência, contudo, a autarquia informou que o termo repactuado, embora deferido e registrado, não fora validado tempestivamente pelo Município de Quatipuru no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação (Simec), tendo sido cancelado. A obra

permanece com execução física de 73,20% sem o emprego de nenhum recurso novo, persistindo o seu estado de abandono — cenário atestado, inclusive, por imagens de satélite e fotografias recentes. Concluo, assim, que a repactuação não se concretizou e não repercutiu sobre o julgamento das contas.

12. No mérito, os documentos trazidos aos autos evidenciam que a unidade escolar foi parcialmente executada. A prestação de contas apresentada se limitou à exposição formal dos valores repassados, desacompanhada da relação de pagamentos e dos demonstrativos obrigatórios.

13. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, incumbe ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos a partir da composição do nexo causal entre desembolsos e despesas realizadas no objeto pactuado, sob pena de restituí-los ao erário. A inexecução do objeto — esgotados os recursos federais e ausente a documentação comprobatória — impõe a responsabilização dos ex-prefeitos pelos valores correspondentes, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal c/c o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967.

14. A responsabilidade dos gestores é individual, restrita às parcelas geridas em cada mandato. A Dênis Eugênio Cantanhede de Oliveira atribuiu o débito relativo àquelas liberadas em sua gestão (4/1/2011 e 17/1/2012); já a José Carlos Lisboa Reis imputou a responsabilidade pelo saldo remanescente na conta específica no início de sua administração (22/5/2012 e 10/9/2012) e pela parcela então liberada, abatidos, em ambos os casos, os valores devolvidos aos cofres públicos.

15. No caso, não vislumbro circunstâncias que tenham limitado ou impedido a atuação de ambos em conformidade com a lei, o que afasta a incidência do art. 22, *caput*, da Lindb. Ao contrário, deixaram de adotar as providências necessárias à conclusão da obra, ainda que dispondo de recursos na conta específica, resultando na imprestabilidade da parcela executada e no desperdício de dinheiro público. O abandono de empreendimento público, com consequente comprometimento do interesse público que tenha justificado o repasse, configura culpa grave e erro grosseiro a que alude o art. 28 da mesma lei, legitimando a imputação do débito e a aplicação da multa capitulada no art. 57 da Lei 8.443/1992.

16. Quanto à dosimetria da multa, o art. 22, § 2º, da Lindb impõe que se considere a natureza e a gravidade da infração, os danos dela decorrentes e os antecedentes dos agentes.

17. Relativamente a José Carlos, não há, nas bases de dados desta Casa, registro de condenação anterior apto a agravar a reprimenda. Situação diversa é a de Dênis de Oliveira, que ostenta condenações anteriores exaradas pelo Tribunal, com débito e multa objeto de cobranças executivas, mediante os Acórdãos 8.733/2017-TCU-2ª Câmara, rel. Ministro José Múcio Monteiro, e 10.889/2020-TCU-1ª Câmara, rel. Min.-Subst. Augusto Sherman. Assim, arbitro-lhe a multa em patamar de 10% do valor atualizado do dano. Ante o exposto, VOTO no sentido de que este Colegiado aprove a minuta de acórdão que ora submeto à sua apreciação.

TCU, Sala das Sessões, em 23 de junho de 2026.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS

Relator

ACÓRDÃO Nº 3125/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 039.793/2023-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
- 3.1. Responsáveis: Dênis Eugênio Cantanhede de Oliveira (380.387.222-72); José Carlos Lisboa Reis (222.367.402-04).
4. Órgão/Entidade: Município de Quatipuru/PA.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Dênis Eugênio Cantanhede de Oliveira e José Carlos Lisboa Reis, ex-prefeitos de Quatipuru/PA, por não comprovarem a regular aplicação de recursos repassados pela União mediante convênio que teve por objeto a construção de unidade escolar,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, as contas de Dênis Eugênio Cantanhede de Oliveira e de José Carlos Lisboa Reis, condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do FNDE, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, abatendo-se valores já ressarcidos:

Débitos relacionados a Dênis Eugênio Cantanhede de Oliveira:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
4/1/2011	424.957,50	Débito
17/1/2012	212.478,75	Débito
21/5/2012	400,75	Crédito

Débitos relacionados a José Carlos Lisboa Reis:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
22/5/2012	400,75	Débito
10/9/2012	212.478,75	Débito
31/3/2020	3.892,51	Crédito

9.2. aplicar a Dênis Eugênio Cantanhede de Oliveira a multa de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) e a José Carlos Lisboa Reis a multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), previstas no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento caso pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar, desde já, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) prestações, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, o das demais, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora no caso do débito, na forma da legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno;

9.5. informar o teor desta deliberação à Procuradoria da República no Pará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno, para adoção das medidas cabíveis, ao FNDE e aos responsáveis.

10. Ata nº 20/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/6/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3125-20/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 039.787/2023-0

Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

Órgão/Entidade: Município de Governador Valadares/MG.

Responsáveis: Elisa Maria Costa (304.573.006-04); Município de Governador Valadares/MG (20.622.890/0001-80).

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

Representação legal: Jayson Keyby Pinho Castro (101.005/OAB-MG), representando Elisa Maria Costa; Allan Dias Toledo Malta (89.177/OAB-MG), André Araújo Teixeira (105.630/OAB-MG) e outros, representando a municipalidade.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FNDE. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). EXERCÍCIO DE 2016. MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES/MG. MOVIMENTAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS E DESVIO DE FINALIDADE. ACÓRDÃO 2.263/2026-TCU-2ª CÂMARA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO IMPUTADO AO MUNICÍPIO. MULTA À EX-PREFEITA. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES, OBSCURIDADES E CONTRADIÇÕES. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DISTINÇÃO ENTRE EXECUÇÃO MATERIAL DO PROGRAMA E IRREGULARIDADE FINANCEIRA. COMPATIBILIDADE ENTRE AUSÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO PESSOAL E ERRO GROSSEIRO. NÃO AFASTAMENTO, POR NORMA LOCAL, DA RESPONSABILIDADE DA ORDENADORA PRIMÁRIA. CONHECIMENTO. ACOLHIMENTO PARCIAL TÃO SOMENTE PARA SANAR OMISSÃO NA FUNDAMENTAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. EFEITO MERAMENTE INTEGRATIVO. AUSÊNCIA DE EFEITO INFRINGENTE. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Município de Governador Valadares/MG e de Elisa Maria Costa, ex-prefeita (gestão 2009–2016), em face da movimentação indevida de recursos e do desvio de finalidade na aplicação de valores repassados por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) no exercício de 2016.

2. Apurou-se a transferência de R\$ 792.833,51 (em valores originais) da conta específica do programa para contas de livre movimentação do ente municipal, a fim de custear despesas estranhas ao PNAE — como folha de pagamento de servidores locais —, sem autorização do órgão repassador, em manifesto desvio de finalidade revertido em proveito da própria municipalidade.

3. Por meio do Acórdão 6.909/2025-TCU-1ª Câmara, o Tribunal rejeitou as defesas apresentadas e fixou novo e improrrogável prazo para que o município comprovasse o recolhimento do débito atualizado, providência não atendida.
4. Sobreveio, então, o Acórdão 2.263/2026-TCU-2ª Câmara, ora embargado, de minha relatoria, que julgou irregulares as contas de Governador Valadares/MG, condenando-o ao recolhimento do débito apurado, e as de Elisa Maria Costa, sobre quem — por haver a imputação de débito recaído exclusivamente ao ente federado — se aplicou tão somente a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 40.000,00.
5. Irresignada, e sob a alegação de omissões, obscuridades e contradições no julgado, a ex-prefeita opõe os presentes embargos de declaração (peça 90), cuja tempestividade sustenta ao apontar que a publicação do acórdão recorrido no Diário Eletrônico do TCU ocorreu em 26/5/2026.
6. No mérito, alega, primeiramente, a existência de omissão e obscuridade na fundamentação de sua responsabilização subjetiva pessoal. Argumenta que a imputação a ela originalmente dirigida se assentava, predominantemente, em presunção decorrente da posição institucional ocupada. A unidade técnica afirmou apenas ser *“razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta”* —, ao passo que o voto condutor teria avançado para consignar, de maneira categórica, que Elisa, juntamente com o ex-secretário de Educação, *“anuuiu à transferência dos recursos do PNAE ciente de sua vedação”*.
7. Nesse ponto residiria a principal omissão: a decisão teria afirmado a anuência consciente da embargante sem indicar qual ato concreto teria sido por ela praticado, qual determinação administrativa teria expedido, qual autorização teria subscrito ou qual elemento probatório demonstraria sua ciência pessoal acerca das movimentações questionadas.
8. Sustenta a recorrente haver distinção jurídica substancial entre a responsabilização decorrente de culpa *in vigilando* — fundada no dever geral de supervisão inerente à chefia do Executivo — e a afirmação de participação consciente e direta no ato reputado irregular, transição que o acórdão teria operado sem esclarecer os elementos que a sustentariam, providência que reputa tanto mais necessária quanto o próprio julgado. Reconhece não haver enriquecimento pessoal ao consignar que os recursos teriam sido revertidos *“em proveito do próprio ente federado”*.
9. Requer, assim, que se especifiquem os elementos concretos utilizados para afirmar a anuência consciente, os atos administrativos a ela imputáveis e a distinção entre o dever geral de supervisão e a efetiva participação direta nos atos de movimentação financeira.
10. Sob outro enfoque, aponta omissão quanto à distinção entre a execução material do PNAE e a irregularidade financeira reconhecida nos autos. Afirma que a moldura fática jamais esteve relacionada a desaparecimento de gêneros alimentícios, ausência de fornecimento da merenda escolar ou interrupção material do programa, mas exclusivamente a utilização financeiramente inadequada da conta vinculada, circunstância que reputa substancialmente distinta de qualquer frustração material da política pública educacional e relevante para aferir a intensidade da responsabilização subjetiva, sobretudo porque o próprio Tribunal teria reconhecido, em momento anterior, que eventual recomposição financeira pelo município permitiria o saneamento da irregularidade e o julgamento das contas pela regularidade com ressalva.
11. Alega, ademais, a existência de contradição entre o reconhecimento da ausência de enriquecimento pessoal e a configuração do erro grosseiro. Argumenta não ser juridicamente possível verificar, a um só tempo, a inexistência de apropriação privada e de locupletamento pessoal, o benefício institucional do ente federado e a possibilidade de saneamento mediante recomposição financeira. Ao final conclui pela configuração do erro grosseiro previsto no art. 28 da Lindb porquanto a mera existência de irregularidade financeira não conduziria, *per si*, ao elevado grau de reprovabilidade exigido por aquele dispositivo.
12. Pede, desse modo, o esclarecimento dos elementos concretos que caracterizariam o erro grosseiro, da forma como tal conclusão se compatibilizaria com o reconhecimento da inexistência de locupletamento e das circunstâncias individualizadas que justificariam a sanção pessoal aplicada.
13. Finalmente suscita omissão quanto ao enfrentamento dos limites das interrupções sucessivas da prescrição. Aduz que o acórdão afastou a prescrição mediante a aplicação sucessiva de múltiplas causas interruptivas previstas na Resolução-TCU 344/2022 sem examinar os limites materiais dessa sucessividade, sua compatibilidade com a segurança jurídica e a ressalva que o Ministério Público junto ao TCU teria

registrado quanto ao risco de “*infindáveis extensões do prazo prescricional*”, questão que reputa ainda mais sensível por remontarem os fatos ao exercício de 2016 e ter o julgamento definitivo sobrevindo cerca de uma década depois.

14. Ante o exposto, requer o conhecimento e o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam supridas as omissões, obscuridades e contradições apontadas — com o esclarecimento dos elementos probatórios que sustentaram a afirmação de anuência consciente, dos atos específicos a ela imputáveis, da distinção entre a execução material do PNAE e a irregularidade financeira, dos fundamentos do erro grosseiro diante da inexistência de locupletamento e da objeção ministerial relativa às sucessivas interrupções prescricionais —, atribuindo-se ao julgado, se necessário, efeito modificativo, de modo a rever a sua responsabilização sancionatória.

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Município de Governador Valadares/MG e de Elisa Maria Costa, ex-prefeita na gestão 2009–2016, diante da movimentação indevida de recursos e do desvio de finalidade na aplicação de valores repassados por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) no exercício de 2016.

2. Nesta oportunidade, aprecio os embargos de declaração (peça 90) opostos pela responsável ao Acórdão 2.263/2026-TCU-2ª Câmara, de minha relatoria, que julgou irregulares as suas contas e as do ente federado: este foi condenado a ressarcir o débito apurado; aquela, a recolher a multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 40.000,00.

3. Relembro que o Acórdão 6.909/2025-TCU-1ª Câmara, também por mim relatado, rejeitou as defesas e fixou novo e improrrogável prazo de 15 dias para que o município recolhesse o débito atualizado, sem juros, consignando que a liquidação tempestiva sanaria o feito e permitiria o julgamento pela regularidade com ressalva; escoado o prazo sem recolhimento, sobreveio o acórdão ora embargado.

4. Em síntese, sustenta a embargante a existência de omissões, obscuridades e contradições no julgado, articuladas nos seguintes eixos:

- i) omissão na fundamentação da responsabilização subjetiva por ter o acórdão transitado da imputação originária — em que a unidade técnica apenas afirmara ser “*razoável supor*” a consciência da ilicitude — para a assertiva categórica de que a embargante “*aniuíu à transferência dos recursos do PNAE ciente de sua vedação*”, sem individualizar o ato concreto ou o elemento probatório que a sustentariam;
- ii) omissão quanto à distinção entre a execução material do PNAE e a irregularidade financeira pois a controvérsia jamais versou sobre desaparecimento de gêneros ou interrupção do fornecimento da merenda, mas apenas sobre a utilização financeiramente inadequada da conta vinculada;
- iii) contradição entre o reconhecimento da inexistência de enriquecimento pessoal — revertidos os recursos “em proveito do próprio ente federado” — e a configuração do erro grosseiro do art. 28 da Lindb;
- iv) omissão quanto aos limites da utilização sucessiva de marcos interruptivos da prescrição, à luz da ressalva ministerial sobre o risco de “*infindáveis extensões do prazo prescricional*”.

5. Ao final, requer o saneamento dos vícios e, se necessário, a atribuição de efeito modificativo ao julgado.

6. Feito o relato, passo a decidir

7. Conheço dos embargos porquanto tempestivos; a publicação ocorreu em 26/5/2026, e a peça foi protocolizada em 27/5/2026, no prazo do art. 34 da Lei 8.443/1992.

8. No mérito, constituem recurso de fundamentação vinculada, voltado a sanar omissão, contradição ou obscuridade, e não a rediscutir mérito ou a trazer mero inconformismo. Como assentado no Acórdão 3.339/2013-TCU-1ª Câmara (rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), não há omissão na adoção de entendimento diverso do pretendido pela parte, nem cabimento em alegar contradição entre o acórdão e a doutrina, a jurisprudência ou a lei — matéria própria de recurso de reconsideração.

9. Tampouco existe obrigação de o relator refutar, um a um, os argumentos quando os fundamentos adotados já bastam à sua convicção (art. 489, § 1º, inciso IV, do CPC), nem vício em meio a divergência entre suas conclusões e o encaminhamento da unidade técnica ou do Ministério Público (Acórdãos 463/2007, 2.309/2015 e 923/2022, todos do Plenário).
10. Fixadas tais premissas, examino os pontos suscitados, iniciando por aqueles que não comportam acolhimento, para, ao final, tratar da única omissão que entendo merecedora de integração.
11. Não há omissão quanto à prescrição. A matéria foi enfrentada no parágrafo 9º do voto e nos parágrafos 19 a 27 do relatório que fundamenta o acórdão combatido, com indicação do termo inicial (26/4/2017, data da prestação de contas, art. 4º, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022) e discriminação, em tabela, dos sucessivos marcos interruptivos — notificações válidas em fevereiro de 2020, pareceres e relatórios de TCE do FNDE em 2023, autuação e instruções —, sem intervalo superior a cinco anos entre eles nem acima de três anos a caracterizar prescrição intercorrente.
12. Demais disso, a própria peça invocada pela embargante infirma a tese de omissão. O MPTCU, conquanto houvesse registrado a ressalva ora reproduzida — reputando desproporcional a consideração de mais de uma causa interruptiva de mesma natureza (§ 1º do art. 5º do normativo) —, dela se desincumbiu no mesmo parecer, ao consignar que, “*nada obstante*”, acatava o normativo, em observância ao Acórdão 2.285/2022-Plenário, relatado pelo Ministro Antonio Anastasia, e ao se manifestar, por fim, de acordo com a inexistência de prescrição (peça 81). Não há, pois, divergência viva a equacionar; o *decisum* apenas se conformou a orientação já assentada nesta Corte.
13. Ainda que assim não fosse, a ressalva não alteraria o desfecho. Afastada a cumulação de causas interruptivas de mesma natureza — objeto preciso da objeção —, remanesceriam hígdas, por serem de naturezas diversas, a interrupção das notificações pessoais de fevereiro de 2020 (art. 5º, inciso I) e a do parecer conclusivo de janeiro de 2023 (art. 5º, inciso II). Entre ambas, como entre esta e o acórdão embargado (maio de 2026), não medeia lapso superior a cinco anos. A prescrição quinquenal não se consumaria nem na hipótese restritiva aventada, obstada, ademais, a intercorrente pela ausência de qualquer paralisação trienal.
14. O que se busca, sob a roupagem de omissão, é rediscutir a sistemática prescricional adotada, estranha à via dos aclaratórios. Os marcos considerados, registre-se, não são expedientes de protelação, mas atos inequívocos de impulso e apuração, idôneos a romper a inércia estatal (STF, MS 35.430-AgR, MS 35.208-AgR e MS 36.905-AgR; e Acórdãos 2.219/2023-2ª Câmara e 534/2023-Plenário): não há vício a sanar.
15. Da mesma forma não subsiste a omissão quanto à distinção entre a execução material do programa e a irregularidade financeira. Longe de omitida, essa diferença estruturou o próprio dispositivo. Foi justamente por se tratar de desvio de finalidade — recursos retirados da conta vinculada para socorrer o caixa geral de municipalidade, sem locupletamento e revertidos em proveito do ente — que a responsabilidade primária pelo ressarcimento recaiu sobre o município (parágrafos 10 e 11 do voto), reservando-se à ex-gestora apenas a multa. Houvesse o Tribunal equiparado a irregularidade financeira a frustração material da política pública, outra seria a imputação; a diferenciação pretendida foi efetivamente feita, e nela se assenta o tratamento distinto dos responsáveis.
16. Pelas mesmas razões, não há contradição entre a inexistência de enriquecimento pessoal e o erro grosseiro, institutos que operam em planos diversos. A ausência de locupletamento e a reversão dos recursos ao ente conduzem à imputação do débito ao município, não à ex-gestora; o erro grosseiro de que trata o art. 28 da Lindb, ao revés, traduz grave inobservância do dever de cuidado, independe de proveito pessoal e legitima a multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992. Nem socorre a embargante o Acórdão 6.909/2025-TCU-1ª Câmara porquanto a faculdade de saneamento mediante recolhimento então concedida dizia respeito ao débito do ente — e à impossibilidade de aferir a boa-fé de pessoa jurídica de direito público —, não à reprovabilidade da conduta da administradora, íntegra ainda que o ente recompusesse o erário.
17. Reservei para o final o ponto que reputo merecedor de acolhimento. Assiste razão parcial à embargante. Ao asseverar, de modo categórico, que “*anuiu à transferência dos recursos do PNAE ciente de sua vedação*” e “*participou de forma direta e consciente*” do desvio, o acórdão valeu-se de fórmula sugestiva de participação volitiva e individualizada, sem, contudo, apontar o ato concreto, a determinação ou o elemento probatório que a demonstrassem.

18. Nesse limite, e apenas nele, há omissão a integrar. O esclarecimento que ora presto, todavia, não infirma a conclusão do voto ora embargado pois a reprovação da conduta não dependia daquela afirmação e a multa aplicada se sustenta em fundamento diverso e bastante.

19. Convém, primeiro, precisar o título da responsabilidade. A multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 não se assenta em dolo nem em participação consciente no desvio, mas no erro grosseiro a que alude o art. 28 da Lindb — vale dizer, no erro manifesto e inescusável praticado com culpa grave em face de elevado grau de negligência (art. 12, § 1º, do Decreto 9.830/2019). Esse título prescinde da prova de que a gestora houvesse, pessoalmente e a cada movimentação, autorizado ou conhecido o trânsito dos recursos. A responsabilidade, por isso, não se lê como decorrência da “*participação direta e consciente*” enunciada no *decisum*, mas da grave inobservância de dever que à embargante competia e que passo a explicitar.

20. A responsabilidade do chefe do Poder Executivo pela aplicação de recursos federais é originária e não se desloca pela simples delegação a subordinado. Seu afastamento, excepcional, pressupõe que norma do próprio ente transfira a agente diverso a ordenação das despesas — hipótese em que, por se cuidar de atribuição de competência pelo ente, e não de delegação pelo prefeito, nem sequer se cogita de culpa *in vigilando*, recaindo a responsabilidade, *ex lege*, sobre o agente a quem a norma a confiou. Nesse exato pressuposto se assentou o Acórdão 2.896/2025-TCU-Plenário (rel. Ministro Antonio Anastasia), que tratou de caso em que a ilegitimidade passiva do prefeito decorreu de norma municipal que atribuía ao secretário a ordenação das despesas, reforçada pela prática concreta dos atos de gestão pelo delegado.

21. Este processo se circunscreve a panorama inverso. O único diploma vigente ao tempo dos fatos — o Decreto Municipal 6.042/1998 — não conferiu ao secretário tal múnus, mas apenas a assinatura conjunta de cheques e atos de movimentação financeira das contas do sistema municipal de ensino, mero ato de execução. Ausente a atribuição de competência — que, no precedente, deslocou a responsabilidade —, remanesceu à embargante — ordenadora primária dos recursos federais — o dever de supervisão sobre a correta aplicação dos repasses.

22. É na grave inobservância dessa obrigação — e não na autoria material de cada lançamento — que reside a reprovabilidade da conduta. A operacionalização das diversas movimentações financeiras se deu na Secretaria Municipal de Educação por solicitações do secretário, que passou a manejar as contas vinculadas como verdadeiro “caixa único”. O desvio não foi isolado nem oculto: dezenas de transferências se escalonaram por todo o exercício de 2016 (peça 84, p. 2-3), e seu produto custeou despesas correntes da própria municipalidade — sobretudo folha de pagamento —, revertendo em proveito da Administração por ela chefiada. A omissão no dever de fiscalizar recursos federais vinculados, permitindo que desvio de tal monta e duração se consumasse, configura, por si, o erro grosseiro do art. 28 da Lindb.

23. Esclarece-se, com isso, o alcance da fórmula impugnada. O ponto em que o voto do acórdão condenatório aludiu a “*anuência*” e a “*participação direta e consciente*” não se refere à *ratio decidendi*. A fundamentação ora integrada afasta a necessidade de comprovação de dolo ou ciência individualizada de cada transferência pois a sanção aplicada se apoia na culpa grave decorrente da omissão no dever de supervisão.

24. Por fim, e à vista do que consta da própria defesa do município (peça 63), registro que esta conclusão não se apoia na notícia trazida no documento acerca de suposta admissão dos gestores, em ação de improbidade, quanto ao remanejamento de recursos. Além de aportada por terceiro e não chancelada como evidência autônoma, o fato relatado diz respeito a processo de objeto diverso — recursos do PAC/Proinfância destinados à construção de creches, e não à alimentação escolar do exercício de 2016 —, posteriormente julgado pela improcedência na via judicial; o erro grosseiro ora reconhecido se funda, integralmente, nos elementos próprios destes autos.

25. Fica assim integrada a fundamentação. A responsabilização não deriva da presunção de consciência aventada na fase instrutória (“razoável supor”) nem da participação volitiva afirmada no *decisum*; assenta-se na condição ostentada por Elisa Maria Costa de ordenadora primária dos recursos, não excluída por norma local, e na culpa grave consistente na inescusável omissão do dever de supervisão sobre desvio sistemático voltado ao benefício do próprio ente.

26. A integração, por isso, não modifica o julgado. Sanada a omissão e prestados os esclarecimentos, permanecem íntegros os fundamentos e o dispositivo do acórdão embargado, descabendo o efeito infringente pleiteado, cujo deferimento dependeria de vício apto a alterar a conclusão — inexistente na espécie.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal conheça dos embargos de declaração para, no mérito, os acolher parcialmente — tão somente para, sanando a omissão apontada, prestar, com efeito integrativo, os esclarecimentos consignados neste voto quanto à fundamentação da responsabilidade subjetiva da embargante —, rejeitando-os quanto às demais alegações e mantendo, sem efeitos infringentes, o teor do Acórdão 2.263/2026-TCU-2ª Câmara, conforme a minuta de acórdão que submeto a este Colegiado. TCU, Sala das Sessões, em 23 de junho de 2026.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS
Relator

ACÓRDÃO Nº 3126/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 039.787/2023-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
- 3.1. Responsáveis: Elisa Maria Costa (304.573.006-04); Município de Governador Valadares/MG (20.622.890/0001-80).
- 3.2. Embargante: Elisa Maria Costa (304.573.006-04).
4. Órgão/Entidade: Município de Governador Valadares/MG.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Jayson Keyby Pinho Castro (101.005/OAB-MG), representando Elisa Maria Costa; Allan Dias Toledo Malta (89.177/OAB-MG), André Araújo Teixeira (105.630/OAB-MG) e outros, representando a municipalidade.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Elisa Maria Costa ao Acórdão 2.263/2026-TCU-2ª Câmara,
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:
 - 9.1. conhecer dos embargos de declaração por preencherem os requisitos de admissibilidade do art. 34 da Lei 8.443/1992;
 - 9.2. no mérito, acolhê-los parcialmente, apenas com efeito integrativo, tão somente para sanar a omissão apontada e integrar ao acórdão embargado, na forma do voto condutor desta deliberação, os esclarecimentos relativos à fundamentação da responsabilidade subjetiva da embargante;
 - 9.3. rejeitá-los quanto às demais alegações;
 - 9.4. manter inalterados, no mais, os fundamentos e o dispositivo do acórdão recorrido;
 - 9.5. informar o teor desta deliberação à embargante, ao Município de Governador Valadares/MG, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e à Procuradoria da República em Minas Gerais.
10. Ata nº 20/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/6/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3126-20/26-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 009.759/2024-7

Natureza: Pedido de Reexame (Pensão Civil).

Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

Recorrente: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (00.509.018/0011-95).

Interessada: Maria Sylvia de Araújo e Silva (956.426.256-91).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. PENSÃO CIVIL. INCORPORÇÃO DE PARCELAS DE QUINTOS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES COMISSIONADAS APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.624/1998. NEGATIVA DE REGISTRO DO ATO. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. GARANTIA AO PAGAMENTO DE QUINTOS. PROVENTOS DE PENSÃO SEM PARIDADE COM OS DE APOSENTADORIA. INCIDÊNCIA DA MODULAÇÃO FIXADA PELO STF NO RE 638.115/CE. PROVIMENTO PARCIAL. REGISTRO COM RESSALVA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada na Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal, manifestação a que a representante do Ministério Público de Contas anuiu (peças 22 e 24):

“INTRODUÇÃO

4. Trata-se de pedido de reexame interposto pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (peça 13) contra o Acórdão 970/2025-TCU-2ª Câmara (peça 8, Rel. Min. Augusto Nardes).

4.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato concessão de pensão civil emitido em favor de Maria Sylvia de Araújo e Silva;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado n.º 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que:

9.3.1. promova o recálculo do benefício da interessada, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, no ato impugnado, por meio do destaque da parcela de quintos incorporada em razão de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, e transforme-a em ‘parcela compensatória’, que deve ser absorvida até o limite do reajuste concedido em 1/2/2023, por meio do inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023 e, havendo eventual resíduo da ‘parcela compensatória’, absorva-o por quaisquer reajustes futuros, exceto aqueles concedidos em 1/2/2024 e 1/2/2025, previstos nos incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023, em respeito a nova redação dada ao parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, em vigor a partir de 22/12/2023;

9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, o comprovante de notificação;

9.4. esclarecer ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que:

9.4.1. não se faz necessário cadastrar novo ato no sistema e-Pessoal, enquanto a parcela compensatória constante do benefício do interessado não tiver sido integralmente absorvida pelos reajustes futuros, nos termos do art. 7º, § 8º, da Resolução 353/2023;



9.4.2. após a absorção completa da parcela compensatória (subitem 9.3.1 deste Acórdão), nos termos do art. 7º, § 8º, da Resolução 353/2023, emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018; e

9.5. comunicar esta deliberação ao órgão de origem.

HISTÓRICO

5. Cuida-se do ato de concessão de pensão civil instituída por Ary Silva em benefício de Maria Sylvia de Araujo e Silva, submetido à apreciação do Tribunal de Contas da União, para fins de registro, pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal, em 16/6/2021.

5.1. No que diz respeito à vantagem que decorre da incorporação de quintos, é ilegal a sua concessão pelo exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001. A questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, cf. Acórdãos 8.124/2021 (Rel. Min. Benjamin Zymler); 8.178/2021 e 8.187/2021 (Rel. Min. Walton Alencar); 8.492/2021 (Rel. Min. Vital do Rêgo); 8.684/2021 (Rel. Min. Jorge de Oliveira); 8.611/2021 (Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira), todos da 1ª Câmara; e Acórdãos 7.816/2021 (Rel. Min. Aroldo Cedraz); 7.999/2021 (de minha relatoria); 8.224/2021 (Rel. Min. Subst. André Luís de Carvalho); 8.254/2021 (Rel. Min. Bruno Dantas); 8.318/2021 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 8.319/2021 (Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa); 13.963/2020 (Rel. Min. Raimundo Carreiro), todos da 2ª Câmara, especialmente a partir do julgamento pela Suprema Corte do RE 638.115/CE, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral.

5.2. A propósito, o entendimento fixado em regime de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que *‘ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal’* (Tema 395, RE 638.115).

5.3. O STF, ao examinar embargos de declaração opostos contra aquela decisão, modulou seus efeitos para: a) autorizar a continuidade do pagamento da parcela incorporada por força de decisão judicial transitada em julgado, sem absorção por reajustes futuros; e b) nos casos de pagamento dessa rubrica mediante decisão judicial não transitada em julgado ou por medida administrativa, deixar assente que aqueles que continuavam recebendo a parcela questionada tivessem o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores.

5.4. Como se vê, restou preservada pela Suprema Corte - em caráter permanente - a situação daqueles que tiveram a incorporação irregular assentada em decisão judicial transitada em julgado.

5.5. No entanto, no caso vertente, não restou comprovado que haja decisão judicial favorável ao instituidor. Por essa razão, deve-se proceder à sua devida absorção, nos termos decididos pelo Supremo e no acórdão ora recorrido.

ADMISSIBILIDADE

6. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 17 e do despacho de peça 19.

MÉRITO

4. Delimitação

4.1 Constitui objeto do presente pedido de reexame definir se o acórdão recorrido violou a coisa julgada.

6. Da coisa julgada

6.1. O recorrente aduz que a decisão ora recorrida viola a coisa julgada, com base nos seguintes argumentos:

6.2. Embora não conste do Ato nº 36880/2021 do Sistema de Atos de Pessoal – Sistema e-Pessoal – desta Corte, o instituidor de pensão Ary Silva se encontra resguardado pela decisão transitada em julgado proferida nos autos do processo nº 2003.38.00.051846-4 pela 10ª Vara da Justiça Federal de 1ª Instância – Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, visto constar na lista de filiados apresentada na petição inicial, conforme consta no Anexo desta peça processual. Oportunamente, sendo conhecido e aceito este Pedido de Reexame, será providenciado Ato substitutivo no Sistema e-Pessoal, para constar o destaque da parcela de quintos concedidos após 08/04/1998, em ‘VPNI com Trânsito em Julgado’. Assim, não há que se falar em absorção de parcela compensatória por reajustes futuros. Reconhecendo-se o direito do servidor falecido à ‘VPNI com Trânsito em Julgado’, será essa rubrica incluída na ficha financeira referência para o cálculo dos proventos de pensão civil.

Análise:

6.3. É de se observar que a jurisprudência atual do Pretório Excelso tem se inclinado no sentido de se diferenciar a situação dos ativos e inativos. Sobre o tema, não se pode relegar ao oblivio o seguinte excerto de voto da lavra do Excelentíssimo Senhor Ministro Benjamin Zymler, por ocasião da apreciação do TC 016.576/2012-8 (Acórdão 3.502/2016–TCU–1ª Câmara):

15. Assim sendo, ainda que existisse uma decisão judicial trabalhista que assegurasse a continuidade do pagamento de planos econômicos da década de 1980 na estrutura remuneratória atual, nada obstante a mudança de regime jurídico e a edição de inúmeros planos de carreira, há que se considerar que **a relação jurídica de servidores ativos com a**

União é distinta daquela que envolve aposentados e pensionistas, de modo que também não há que se falar em transposição automática e acrítica de pretensos direitos havidos na atividade para a inatividade.

16. A decisão proferida pelo STF no MS 28.604/DF, a par de afastar, na espécie, a decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/1999, ilustra o ponto:

‘DECADÊNCIA – ATO ADMINISTRATIVO – DESFAZIMENTO – APOSENTADORIA – INADEQUAÇÃO. O disposto no artigo 54 da Lei nº 9.784/99, a revelar o prazo de decadência para a Administração Pública rever os próprios atos, por pressupor situação jurídica constituída, não se aplica à aposentadoria, porque esta reclama atos sequenciais.

PROVENTOS DA APOSENTADORIA – URPs – DECISÃO JUDICIAL – ALCANCE. O título judicial há de ter o alcance perquirido não só quanto à situação jurídica do beneficiário – servidor –, mas também ao fato de envolver relação jurídica de ativo, e não de inativo.

CONTRADITÓRIO – PRESSUPOSTOS – LITÍGIO – ACUSAÇÃO. O contraditório, base maior do devido processo legal, requer, a teor do disposto no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, litígio ou acusação, não alcançando os atos sequenciais alusivos ao registro de aposentadoria.’ (destaque não existente no original)

17. Nesse **decisum**, o posicionamento do Supremo, que afastou os efeitos da coisa julgada, fundou-se, precisamente, no argumento de que o título judicial favorável ao impetrante alcançava exclusivamente seus vencimentos (ou seja, sua remuneração na atividade), sem repercussão, portanto, em seus futuros proventos de *aposentadoria*. Nessa linha, transcrevo excerto das razões do relator, Ministro Marco Aurélio:

‘Inicialmente, consigne-se que o título executivo judicial evocado não dirimiu controvérsia sobre proventos da aposentadoria. Ficou restrito a vencimentos dos impetrantes. (...) Logo, não cabe vislumbrar relevância da causa de pedir, no que direcionada a reconhecer-se a repercussão a ponto de alcançar proventos da aposentadoria cujo exame final, sob o ângulo da legalidade administrativa, incumbe ao Tribunal de Contas.’

18. O mesmo aspecto também foi tangenciado pelo Ministro Gilmar Mendes na decisão monocrática proferida no MS 30.725:

‘Nesse sentido, a coisa julgada deveria ser invocada, a princípio, para efeitos de pagamento de vencimentos, o que não significa, necessariamente, que essa proteção jurídica se estenda, desde logo, para o cálculo dos proventos, o qual deve ser analisado caso a caso, sob pena de reconhecer-se a perpetuação de um direito declarado a ponto de alcançar um instituto jurídico diverso: o instituto dos proventos.’

6.4. Reforçando a exegese *supra* vem à balha a judiciosa ponderação do Excelentíssimo Senhor Ministro Benjamin Zymler, por ocasião da apreciação do TC 011.948/2020-5 (Acórdão 1.958/2023–TCU–**Plenário**, Sessão de 20/9/2023):

7. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal tem restringido até mesmo a eficácia de títulos executivos judiciais quando o titular do direito migra da condição de servidor ativo para a de servidor aposentado. No MS 30.725, por exemplo, o Ministro Gilmar Mendes anotou (grifei):

‘Nesse sentido, a coisa julgada deveria ser invocada, a princípio, para efeitos de pagamento de vencimentos, o que não significa, necessariamente, que essa proteção jurídica se estenda, desde logo, para o cálculo dos proventos, o qual deve ser analisado caso a caso, sob pena de reconhecer-se a perpetuação de um direito declarado a ponto de alcançar um instituto jurídico diverso: o instituto dos proventos.’ (Segunda Turma, julgado em 29/9/2015).

6.5. Sobre a importância da decidido no Acórdão 1.958/2023–TCU–**Plenário**, vem à baila a doutrina do saudoso Ministro José Carlos Moreira Alves:

Os romanos, na época do direito clássico, assim definiam a jurisprudência: *iuris prudentia est diuinarum atque humanarum rerum notitia, iusti atque iniusti scientia* (a jurisprudência é o conhecimento das coisas divinas a humanas, a ciência do justo e do injusto) (*in* Direito Romano, Vol. I, Rio de Janeiro: Forense, 10ª ed., 1995, p. 26).

6.6. Nessa toada, merece destaque a doutrina do Excelentíssimo Senhor Ministro Luís Roberto Barroso, do Pretório Excelso:

A observância dos precedentes liga-se a valores essenciais em um Estado Democrático de Direito, como a racionalidade e a legitimidade das decisões judiciais, a segurança jurídica e a isonomia. No Brasil dos últimos anos, o papel da jurisprudência teve tal expansão que alguns autores passaram a incluí-la no rol das fontes formais do Direito (*in* Curso de Direito Constitucional Contemporâneo, 12. Ed., São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 38).

6.7. Assim, a pouco e pouco, *gradatim*, a jurisprudência ganhou o status de verdadeira fonte do Direito. É nesse sentido o escólio de Cueto Rua:

As sentenças dos juízes são fontes do Direito porque elas inspiram outros juízes, os funcionários administrativos, os legisladores e os integrantes do grupo social, levando-lhes a atuar de uma maneira similar no futuro (*apud* Octavio Bueno Magano, *in* Manual de Direito do Trabalho, Parte Geral, 4ª Ed., São Paulo: LTr, 1991, p. 99).

6.8. Pois bem. É tamanha a importância do princípio da igualdade, que assim dispôs o Constituinte Originário no preâmbulo e no art. 5º da Lei Maior de 1988:

Preâmbulo. Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o

bem-estar, o desenvolvimento, **a igualdade** e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (grifos acrescidos).

Art. 5º Todos são **iguais** perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (grifos acrescidos).

6.9. Acerca do **princípio da igualdade**, acrescente-se a doutrina de Luiz Flávio Gomes:

Por força do **princípio da igualdade**, como se percebe, ganha extraordinária força o precedente judicial. Mas não se trata de conferir-lhe força vinculante erga omnes, tal como se dá no sistema do *stare decisis*. O precedente tem relevância perante o órgão jurisdicional que adotou determinada solução para o litígio. Firmada sua primeira posição, em casos idênticos, urge o mesmo tratamento, sob pena de aplicação desigual da lei, em flagrante violação ao princípio da igualdade. Não existem cidadãos iguais, sem iguais decisões judiciais para casos idênticos. Logo, dentro do modelo democrático e independente de Magistratura, urge a construção de um princípio fundamental: o juiz está vinculado ao seu precedente. Tratando-se de decisão coletiva, o Tribunal ou parcela dele está vinculado ao seu precedente. Pois só observando o precedente é que se dará para situações idênticas o mesmo (e igual) tratamento jurídico. A relevância dessa construção é extraordinária quando se considera um Tribunal com poucos membros (STF, por exemplo). Firmado um determinado entendimento pelo seu Órgão Pleno, urge seu acolhimento em casos futuros (grifos acrescidos) (*in* A Dimensão da Magistratura: no estado constitucional e democrático de direito: independência judicial, controle judiciário, legitimação da jurisdição, politização e responsabilidade do juiz. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997, fls. 238/9).

6.10. De mais a mais, tenha-se presente o ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello:

(...) por via do **princípio da igualdade**, o que a ordem jurídica pretende é a impossibilidade de desequilíbrios fortuitos ou injustificados (grifos acrescidos) (*apud* Maria Sylvia Zanella Di Pietro, *in* Direito Administrativo, 30 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 754).

6.11. De outro giro, assevera Gustavo Filipe Barbosa Garcia:

A **estabilidade da jurisprudência**, portanto, é exigida como forma de se respeitar a segurança jurídica, essencial ao Estado Democrático de Direito (art. 5º, *caput*, da Constituição Federal de 1988) (grifos acrescidos) (*in* Curso de Direito Processual do Trabalho, 12. Ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 30).

6.12. A doutrina supracitada, pela aplicação do princípio da igualdade e pela estabilidade da jurisprudência, aplana de lés a lés possíveis dúvidas quanto a se aplicar a exegese firmada no Acórdão 1.958/2023–TCU–**Plenário** deste Tribunal ao caso em apreço.

6.13. Pois bem. Extraí-se dos autos que o instituidor se aposentou em 09/08/2000, tendo falecido em 12/12/2020 (peça 3) e que o decidido no Processo 2003.38.00.051846-4 transitou em julgado em 7/3/2013 (peça 14, p. 9), quando o instituidor estava aposentado. Assim, é de se inferir que o referido provimento judicial não repercute na esfera jurídica da beneficiária da pensão em testilha. Isso porque, nos termos do Acórdão 1.958/2023–TCU–**Plenário**, a relação jurídica de servidores aposentados com a União é distinta daquela que envolve pensionistas, de modo que também não há que se falar em transposição automática e acrítica de pretensos direitos havidos pelo instituidor, em vida, para a beneficiária de pensão civil.

6.14. Nessa ordem de ideias, opina-se pela rejeição os argumentos apresentados pelo recorrente e propõe-se a negativa de provimento do presente pedido de reexame.

CONCLUSÃO

7. *Ex positis*, conclui-se que não houve violação a provimento judicial.

6.1. Nesse sentir, é de se propor a negativa de provimento do presente pedido de reexame.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Diante do exposto, com base no art. 48 da Lei n. 8.443/92, submete-se o presente processo à consideração superior, propondo-se a adoção das seguintes medidas:

- a) conhecer do pedido de reexame e, no mérito, negar-lhe provimento;
- b) informar o recorrente e os demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”

É o relatório.

VOTO

Aprecio o pedido de reexame interposto pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais contra o Acórdão 970/2025-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Augusto Nardes, que negou registro ao ato de pensão civil instituída em benefício de Maria Sylvia de Araújo e Silva.

2.O ato foi assim apreciado diante da incorporação de quintos após a edição da Lei 9.624/1998, sem a absorção da parcela destacada em razão de reajustes na remuneração da carreira do instituidor, motivo para determinações ao órgão de origem:

“9.3.1. promova o recálculo do benefício da interessada, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, no ato impugnado, por meio do destaque da parcela de quintos incorporada em razão de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, e transforme-a em ‘parcela compensatória’, que deve ser absorvida até o limite do reajuste concedido em 1/2/2023, por meio do inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023 e, havendo eventual resíduo da ‘parcela compensatória’, absorva-o por quaisquer reajustes futuros, exceto aqueles concedidos em 1/2/2024 e 1/2/2025, previstos nos incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023, em respeito a nova redação dada ao parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, em vigor a partir de 22/12/2023;”

3.No recurso se alega estar a parcela impugnada protegida por decisão judicial transitada em julgado proferida na Ação Ordinária 2003.38.00.051846-4, impetrada pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado de Minas Gerais (Sitraemg).

4.Afirma não haver “*que se falar sequer em reajustes decorrentes da aplicação do inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023*”, considerando que a pensão deve observar apenas os reajustes concedidos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), conforme previsto no art. 26, §7º, da Emenda Constitucional (EC) 103/2019, e no art. 15 da Lei 10.887/2004.

5.Assim requer que o ato em reexame passe a ser considerado legal e receba registro. Ainda, caso provido o apelo, assevera que emitirá ato substitutivo mediante o sistema e-Pessoal para destacar a parcela de quintos como “VPNI com Trânsito em Julgado”. Assim, a rubrica será incluída na ficha financeira referência para o cálculo do valor dos proventos de pensão, sem alteração do valor final.

6. A unidade técnica e a representante do Ministério Público de Contas sugerem conhecer do recurso e negar-lhe provimento sob o argumento único de que o provimento judicial transitou em julgado em 7/3/2023, quando o instituidor já estava aposentado. Dessa forma, consoante entendimento exarado no Acórdão 3.502/2016-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler,

“a relação jurídica de servidores aposentados com a União é distinta daquela que envolve pensionistas, de modo que também não há que se falar em transposição automática e acrítica de pretensos direitos havidos pelo instituidor, em vida, para a beneficiária de pensão civil.”

7.Manifesto discordância ao encaminhamento proposto pelas razões a seguir.

8.A deliberação recorrida apenas entendeu necessários ajustes na forma de absorção e de reajustamento da parcela destacada de quintos. É dizer, o acórdão referido não se aplica ao caso concreto pois o direito à vantagem concedida na aposentadoria já foi admitido pelo relator *a quo* como possível de recebimento na pensão. Ademais, os proventos pensionais decorrem do valor de referência recebido pelo instituidor na aposentadoria, incluídos aqueles concedidos por sentença judicial (art. 23 da EC 103/2019).

9.Como segunda razão, conforme relatei o Acórdão 2.235/2025-TCU-1ª Câmara, o reajuste derivado da Lei 14.523/2023 não se aplica a pensões da espécie em discussão porquanto o fundamento legal da concessão (em 12/12/2020) obriga que o reajuste dos proventos siga o estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, providência devidamente seguida pelo órgão de origem, conforme reconhecido pela unidade técnica na instrução que embasou a deliberação recorrida (peça 5).

10.Noutros termos, a pensão discutida não observa nenhuma paridade com as remunerações dos servidores ativos (carreira do instituidor), consoante previsto nos artigos 23 e 26, §7º, da EC 103/2019, combinado com o art. 15 da Lei 10.887/2004:

EC 103/2019:

“Art. 23. A pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social ou de servidor público federal será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

(...)

Art. 26. Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações

adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

(...)

§ 7º Os benefícios calculados nos termos do disposto neste artigo serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.”

Lei 10.887/2004:

“Art. 15. Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei serão reajustados, a partir de janeiro de 2008, na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), ressalvados os beneficiados pela garantia de paridade de revisão de proventos de aposentadoria e pensões de acordo com a legislação vigente.”

11. Terceira razão: na relatoria do Acórdão 9.376/2024-TCU-1ª Câmara, registrei que sindicatos, em regra, possuem ampla legitimidade para defender os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representa (Tema 823 da repercussão geral do STF). Não obstante, consignei que a sentença judicial referenciada, em sede de embargos de declaração opostos pela União, restringiu seus efeitos às inclusões de substituídos com domicílio no estado de Minas Gerais realizadas antes da citação pela União:

‘III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, e mais nos autos encontrado, julgo procedente o pedido para condenar a União a **reconhecer o direito tão somente dos servidores com domicílio no Estado de Minas Gerais, substituídos pelo SITRAEMG nesta ação**, à incorporação de parcelas denominadas ‘quintos’ até 4/9/2001, data em que referidas vantagens passam a constituir Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), conforme MP 2.225-45/2001, além de lhes pagar as parcelas atrasadas corrigidas monetariamente desde quando devidas, pelos índices constantes do ‘Manual de Cálculos da Justiça Federal’ para processos dessa natureza, acrescidas de juros de mora no percentual de 6% ao ano contados a partir da citação, tudo nos termos da fundamentação supra.”

12. Seguindo esse entendimento, observo ter a recorrente demonstrado que **o instituidor da pensão (Ary Silva) é beneficiário da ação judicial vez que estava domiciliado naquele estado e o seu nome constava da lista de filiados apresentada na inicial do feito** (peças 14, p. 2, e 15); no mesmo sentido o Acórdão 2.928/2025-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler.

13. Entretanto, o ato permanece ilegal (plano da validade) com efeitos financeiros válidos (plano da eficácia), consoante decisão do STF no Recurso Extraordinário 638.115/CE. Assim, com fundamento no art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, cabe ordenar o registro com ressalva do ato pois a irregularidade é *“insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros”*.

14. Por fim, acerca da afirmativa do recorrente de que emitirá “ato substitutivo” para contemplar a parcela de quintos discutida, considero a providência desnecessária porquanto o presente ato será registrado. Não obstante, concordo quanto ao destaque da parcela para que fique claro, nos proventos da pensionista, a característica de VPNI, sem possibilidade de reajustes eventualmente concedidos aos servidores públicos (pensão sem paridade).

15. Em conclusão, conheço do recurso e dou-lhe provimento parcial, mantendo o julgamento pela ilegalidade do ato, porém lhe concedendo registro com ressalva.

Ante o exposto, VOTO para que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 23 de junho de 2026.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS
Relator

ACÓRDÃO Nº 3127/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.759/2024-7.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (Pensão Civil).
3. Interessada: Maria Sylvia de Araújo e Silva (956.426.256-91).
- 3.1. Recorrente: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (00.509.018/0011-95).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral, Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedido de reexame interposto pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais contra o Acórdão 970/2025-TCU-2ª Câmara, que negou registro ao ato de pensão civil instituída em benefício de Maria Sylvia de Araújo e Silva, ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 260, §2º, e 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame e dar-lhe provimento parcial;
- 9.2. tornar insubsistente o Acórdão 970/2025-TCU-2ª Câmara;
- 9.3. ordenar o registro com ressalva do ato de pensão civil instituída em benefício de Maria Sylvia de Araújo e Silva, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023;
- 9.4. informar o conteúdo desta deliberação ao recorrente e à interessada.

10. Ata nº 20/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/6/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3127-20/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

JORGE OLIVEIRA

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

JHONATAN DE JESUS

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 010.019/2024-3

Natureza: Pedido de Reexame (Pensão Civil).

Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

Interessada/Recorrente: Aldenir Jane Vieira Gualtieri Batista de Oliveira (251.697.776-04).

Representação legal: Guilherme Henrique Gualtieri de Oliveira (158.108/OAB-MG), representando Aldenir Jane Vieira Gualtieri Batista de Oliveira.

SUMÁRIO: PENSÃO CIVIL. ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS NO ÂMBITO DO RGPS E DO RPPS. INOBSERVÂNCIA DO ART. 24 DA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019. NEGATIVA DE REGISTRO. PEDIDO DE REEXAME. DEMONSTRAÇÃO DA ESCOLHA DO BENEFÍCIO A SER PAGO INTEGRALMENTE E DAQUELE A SER APLICADO À GLOSA PREVISTA NO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL POR SER DE MENOR VALOR. INÉRCIA DO ÓRGÃO DE ORIGEM. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. PROVIMENTO DO RECURSO. CONCESSÃO DO REGISTRO. DETERMINAÇÃO E CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada na Unidade de Auditoria Especializada em Recursos, manifestação a que o representante do Ministério Público de Contas anuiu (peças 37 e 39):

“INTRODUÇÃO

7. Trata-se de pedido de reexame interposto pela Sra. Aldenir Jane Vieira Gualtieri Batista de Oliveira (peça 23) contra o Acórdão 7.433/2024-TCU-2ª Câmara (peça 13, Rel. Min. Vital do Rêgo).

7.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

- a) considerar ilegal e recusar registro ao ato de concessão de pensão civil instituído pelo ex-servidor Euripedes Batista de Oliveira (244.542.816-53);
- b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
- c) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7

1. Processo TC-010.019/2024-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Aldenir Jane Vieira Gualtieri Batista de Oliveira (251.697.776-04).

1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que:

- 1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;
- 1.7.2. emita novo ato de pensão civil, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
- 1.7.3. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;
- 1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação.

HISTÓRICO

8. Trata-se de ato de concessão de pensão civil emitido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais e instituído pelo ex-servidor Euripedes Batista de Oliveira, em favor de Aldenir Jane Vieira Gualtieri Batista de Oliveira.

8.1. A acumulação de duas pensões e uma aposentadoria não integra o rol constante do artigo 24, §1º, da EC 103/2019, dispositivo que estabelece os benefícios cuja percepção cumulativa é permitida.

8.2. Ocorre que a beneficiária Aldenir Jane Vieira Gualtieri Batista de Oliveira percebe outra pensão (ato e-Pessoal 9229/2017 – apreciado pela legalidade, natureza ‘militar’, habilitada como ‘filha’), bem como é inativa sob gestão da Prefeitura de Belo Horizonte (professora, p.7);

ADMISSIBILIDADE

9. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 29 e do despacho de peça 32.

EXAME DE MÉRITO

10. Delimitação

10.1. O presente exame contempla a impossibilidade de esta Corte de Contas se imiscuir na relação jurídica entre o órgão de origem e a recorrente.

11. Da relação jurídica entre a recorrente e o órgão de origem

11.1. A recorrente aduz que adotou as medidas corretivas para o saneamento das irregularidades que conduziram ao julgamento pela ilegalidade da presente pensão civil, com base nos seguintes argumentos:

11.2. A Recorrente não possui nenhuma matéria de mérito para alegar com relação ao acórdão proferido e gostaria apenas de apresentar Recurso de Reconsideração para que ele seja reformado, por ter tomado as medidas cabíveis para sanar as irregularidades apontadas.

11.3. Após receber a intimação do acórdão prolatado, a Recorrente se deu conta de que foi mal instruída quando assinou o documento optando pela pensão do TRE-MG e não forneceu todas as informações necessárias para o devido recebimento da referida pensão.

11.4. Sendo assim, a Recorrente adotou as seguintes providências e, desde então aconteceram as seguintes ações:

a) Em 13/11/2024 a Recorrente assinou uma Escritura Pública Declaratória renunciando à pensão instituída por seu pai Alfredo Gualtieri, ex-militar falecido em 03/10/1971, transferindo a sua cota parte para sua irmã, Eliana Márcia Gualtieri Barros;

b) Em 14/11/2024, assinou nova Declaração de Acumulação e Opção junto ao TREMG, informando a renúncia à pensão do Exército Brasileiro, que recebe aposentadoria por RPPS da Prefeitura de Belo Horizonte e optou por receber integralmente o benefício concedido pelo TRE-MG, nos termos do §2º do art. 24 da EC nº 103/2019;

c) Em 21/11/2024 foi enviado ofício ao Exército Brasileiro informando a opção da Recorrente pela pensão do TRE-MG;

d) Em 21/11/2024 foi enviado ofício à Prefeitura de Belo Horizonte informando a opção da Recorrente pela pensão do TRE-MG e solicitando o escalonamento previsto no art. 24 da Emenda Constitucional nº 103/2019, em relação à aposentadoria.

11.5. Ocorre que, em que pese a Recorrente ter procedido com as devidas correções das irregularidades apontadas, o TRE-MG insiste em dizer que o pagamento da pensão de forma devida está suspenso por determinação do acórdão 7433/2024-TCU-Segunda Câmara e que somente com apresentação de Recurso de Reconsideração é que a Recorrente seria capaz de restabelecer o recebimento da referida pensão. Nas palavras da servidora da Seção de Gestão de Aposentadorias e Pensões – SEGAP, ‘por ora não haverá decisão do TRE-MG, porque estamos adstritos ao Acórdão do TCU, e o Acórdão que está vigente é o que manda suspender o pagamento dos proventos de pensão civil’.

11.6. Portanto, a Recorrente pugna pela reconsideração do referido acórdão o quanto antes, tendo em vista que todas as irregularidades apontadas foram sanadas, bem como pelo fato de que a pensão civil possui caráter alimentício e, quanto mais tempo a Recorrente ficar sem receber, maiores serão os prejuízos para o sustento próprio e de sua família.

Análise:

11.7. *Venia concessa*, entende-se que cabe à recorrente fazer prova contundente de suas alegações junto ao órgão de origem, para que este, uma vez convencido do saneamento da irregularidade que motivou o julgamento pela ilegalidade da presente concessão, emita novo ato de pensão civil.

11.8. É sobremodo importante ressaltar que não compete ao TCU se imiscuir na relação jurídica entre o órgão de origem e a recorrente. É dizer: caso exista alguma lide entre o TRE-MG e a interessada, compete à ora recorrente manejar os instrumentos processuais adequados e exercer o seu direito subjetivo público, abstrato e autônomo de solicitar a tutela jurisdicional do Estado, na justiça federal.

11.9. No entanto, cumpre esclarecer que compete ao TRE-MG a verificação do saneamento da irregularidade que motivou o julgamento pela ilegalidade da presente concessão e, se for o caso, emitir novo ato de pensão civil.

11.10. Repisa-se a irregularidade que ensejou o julgamento pela ilegalidade da presente concessão: a acumulação de duas pensões e uma aposentadoria não integra o rol constante do artigo 24, §1º, da EC 103/2019, dispositivo que estabelece os benefícios cuja percepção cumulativa é permitida.

11.11. Nesse sentir, entende-se que os argumentos apresentados pela recorrente devem ser rejeitados.

CONCLUSÃO

12. Do exame, é possível concluir que, caso exista alguma lide entre o TRE-MG e a interessada, compete à ora recorrente manejar os instrumentos processuais adequados e exercer o seu direito subjetivo público, abstrato e autônomo de solicitar a tutela jurisdicional do Estado, na justiça federal.

12.1. No entanto, cumpre esclarecer que compete ao TRE-MG a verificação do saneamento da irregularidade que motivou o julgamento pela ilegalidade da presente concessão e, se for o caso, emitir novo ato de pensão civil.

12.2. Repisa-se a irregularidade que ensejou o julgamento pela ilegalidade da presente concessão: a acumulação de duas pensões e uma aposentadoria não integra o rol constante do artigo 24, §1º, da EC 103/2019, dispositivo que estabelece os benefícios cuja percepção cumulativa é permitida.

12.3. Nesse quadro, é de se opinar pela negativa de provimento deste recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

- a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;
- b) esclarecer que compete ao TRE-MG a verificação do saneamento da irregularidade que motivou o julgamento pela ilegalidade da presente concessão e, se for o caso, emitir novo ato de pensão civil;
- c) informar a recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”

É o relatório.

VOTO

Aprecio pedido de reexame interposto por Aldenir Jane Vieira Gualtieri Batista de Oliveira contra o Acórdão 7.433/2024-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Vital do Rêgo, que negou registro ao ato de pensão da recorrente, emitido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE-MG).

2.O ato foi assim apreciado diante do recebimento cumulativo do benefício em reanálise com pensão decorrente de atividades militares e aposentadoria concedida no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) da Prefeitura de Belo Horizonte/MG, sem observância ao disposto no art. 24, §§ 1º e 2º, da Emenda Constitucional (EC) 103/2019:

“Art. 24. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

ou

III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social.

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos;

e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

§ 5º As regras sobre acumulação previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão ser alteradas na forma do § 6º do art. 40 e do § 15 do art. 201 da Constituição Federal.” (grifos acrescidos)

3.Por consequência se determinou ao TRE-MG que fizesse cessar o pagamento da pensão objeto dos autos, nada dispondo acerca dos demais benefícios recebidos cumulativamente.

II

4.A recorrente alega não ser possível lhe imputar a responsabilidade única por não ser aplicada a legislação mencionada. Não obstante, afirma que adotou as seguintes providências visando ao recebimento integral da pensão impugnada, opção não implementada pelo órgão de origem sob o argumento de que estaria impedido em razão do acórdão ora em reapreciação (peças 24 a 27):

“a) Em 13/11/2024 a Recorrente assinou uma Escritura Pública Declaratória renunciando à pensão instituída por seu pai Alfredo Gualtieri, ex-militar falecido em 03/10/1971, transferindo a sua cota parte para sua irmã, Eliana Márcia Gualtieri Barros;

b) Em 14/11/2024, assinou nova Declaração de Acumulação e Opção junto ao TREMG, informando a renúncia à pensão do Exército Brasileiro, que recebe aposentadoria por RPPS da Prefeitura de Belo Horizonte e optou por receber integralmente o benefício concedido pelo TRE-MG, nos termos do §2º do art. 24 da EC nº 103/2019;

c) Em 21/11/2024 foi enviado ofício ao Exército Brasileiro informando a opção da Recorrente pela pensão do TRE-MG;

d) Em 21/11/2024 foi enviado ofício à Prefeitura de Belo Horizonte informando a opção da Recorrente pela pensão do TRE-MG e solicitando o escalonamento previsto no art. 24 da Emenda Constitucional nº 103/2019, em relação à aposentadoria.”

5.A unidade técnica e a representante do *Parquet* sugerem, mediante análise singela, conhecer do recurso e negar-lhe provimento porquanto “*não compete ao TCU se imiscuir na relação jurídica entre o órgão de origem e a recorrente*”. Ainda, concluem, se o TRE-MG não adotou as escolhas de benefícios mencionadas pela interessada, cabe a ela buscar a “*justiça federal*”.

III

6.Manifesto discordância ao encaminhamento proposto pelas razões a seguir, utilizadas quando relatei situação parcialmente similar (Acórdão 1.874/2026-TCU-1ª Câmara).

7.Conforme afirmei naquela deliberação, considero medida desarrazoada e desproporcional imputar à recorrente, unicamente, a responsabilidade por demonstrar a glosa discutida, principalmente considerando que, na oportunidade, havia notícias de que o órgão de origem estava ciente da cumulatividade e da expressa opção pelo recebimento integral da pensão então discutida.

8.Da mesma forma, neste caso concreto a recorrente comprova o exercício de suas opções previdenciárias (item 4 deste voto), em obediência ao art. 24 da EC 103/2019. Portanto, seria necessário, no mínimo, dar provimento parcial ao recurso para dar ciência ao Comando do Exército e à Prefeitura de Belo Horizonte — por onde são recebidos os demais benefícios previdenciários — quanto à necessidade da aplicação do dispositivo constitucional. Todavia, creio ser possível avançar e, desde já, conceder o registro ao ato em reapreciação, sem prejuízo da ciência referida e de outras pertinentes.

9.No mesmo Acórdão 1.874/2026-TCU-1ª Câmara, também citei diversas decisões deste Tribunal que confirmaram a legalidade da cumulatividade de pensões da espécie dos autos (inclusive assistenciais) com outros benefícios não sujeitos a registro por esta Corte.

9.1.A primeira foi discutida mediante o Acórdão 9.728/2020-TCU-2ª Câmara, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, trecho do voto a seguir:

“7. **Em que pese a vedação expressa do recebimento do Benefício de Prestação Continuada com qualquer outro no âmbito da seguridade social**, ou ainda, de outro regime, não é possível acompanhar os pareceres anteriores pela ilegalidade da aludida concessão pensional, uma vez que o Benefício de Prestação Continuada não está sujeito a registro por esta Corte de Contas e que cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o seu pagamento e respectivo controle.

8. **A solução que melhor se amolda ao caso é considerar legal a concessão ora em exame e determinar ao INSS que, em prazo certo, adote as medidas de sua alçada para rever o pagamento do BPC** à Sra. Juliana Alves Ferreira.”

9.2.A segunda foi avaliada no Acórdão 5.080/2025-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Benjamin Zymer, quando, ante omissão do INSS e ciência da escolha prevista no art. 24 da EC 103/2019, decidiu-se determinar à autarquia, sob a forma de “diligência”, que cumprisse o dispositivo:

“9.1. promover **diligência** junto ao **Instituto Nacional do Seguro Social** para que, no prazo de quinze dias, **demonstre o integral cumprimento do art. 24 da Emenda Constitucional 103/2019** relativamente aos benefícios previdenciários recebidos pela sra. Maria das Graças Casarsa, a saber, a **manutenção de um único benefício previdenciário pego pela autarquia e a aplicação do redutor a que se refere o § 2º do art. 24 ao outro, haja vista a opção da interessada de receber integralmente a pensão paga pelo regime próprio de previdência social da União;**” (grifos acrescidos)

10. Aliás, em casos similares ao referente à decisão original em reapreciação, o Ministro-Substituto Weder de Oliveira relatou os Acórdãos 1.268, 1.273, 1.421, 1422 e 1.423/2026-TCU-1ª Câmara. Na ocasião, observou-se que o INSS (aqui a prefeitura citada) não havia aplicado o redutor discutido, adotando, parcialmente, a solução requerida pela ora recorrente — imediato registro do ato e expedição de ciência à autarquia acerca da necessidade de implementação da glosa.

11. Ainda, no mesmo sentido foi prolatado o Acórdão 1.008/2026-TCU-Plenário, relator Ministro Jorge Oliveira. A propósito, o que ora se requer normalmente é sugerido pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e pelo Ministério Público de Contas em processos mais recentes que tratam do tema.

12. Portanto, como regra geral, considero que situações da espécie dos autos, em que há notícias claras da escolha dos benefícios que sofrerão os efeitos das disposições previstas no art. 24 da EC 103/2019, demandam atuação proativa deste Corte e não o mero encaminhamento da adoção de providências pertinentes somente para o aposentado/pensionista interessado.

13. Tal entendimento observa, com adaptações conceituais, o previsto no art. 1º, inciso VIII, da Lei 8.443/1992, que atribui competência a este Tribunal para “representar” sobre irregularidades: no caso concreto, a ausência da aplicação do redutor discutido na aposentadoria sob gestão da Prefeitura de Belo Horizonte, aparentemente, considerando que a interessada expressamente renunciou à pensão militar então recebida no âmbito do Comando do Exército (benefício cancelado desde dezembro de 2024, conforme consulta aos sistemas informatizados deste Tribunal).

14. A medida privilegia a eficiência administrativa ao provocar ações corretivas imediatas de possíveis pagamentos previdenciários irregulares por parte de quem, efetivamente, detenha competência primária para tanto (que não é a recorrente, como regra geral, volto a ressaltar). É dizer, imputar à recorrente a responsabilidade pelo ajustamento da irregularidade discutida constitui prescrição que afronta os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

15. Enfim, conforme assentou o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 6.031/DF (relatora Ministra Cármen Lúcia), “*havendo suporte teórico no princípio da proporcionalidade, vedam-se os excessos normativos e as prescrições irrazoáveis do Poder Público*”.

16. Resumidamente, diante de situações semelhantes à ora discutida, considero adequado registrar o benefício sujeito à apreciação deste Tribunal e cientificar a quem competente a necessidade de aplicação do art. 24 da EC 103/2019, especialmente quando o interessado demonstra suas escolhas acerca de qual benefício pretende receber integralmente e do qual faz renúncia, eventualmente.

17. Portanto, considerando que a recorrente escolheu receber integralmente a pensão em análise (peça 27, p. 6 e 8), renunciou à pensão militar (peça 27, p. 3, 9 e 34) e optou pela aplicação da glosa constitucional na aposentadoria recebida da Prefeitura de Belo Horizonte, ato não sujeito a registro por este Tribunal (peça 27, p. 9, 10 e 11), não há irregularidade no ato pensional em reexame. Não obstante, cabe expedir ciências aos órgãos envolvidos acerca das opções destacadas.

IV

18. Por fim, relembro e reafirmo as preocupações externadas pelo Ministro Benjamin Zymler, quando, ao relatar o Acórdão 5.025/2025-TCU-1ª Câmara, asseverou:

“13. Gostaria de registrar que a dificuldade dos órgãos de assegurarem o cumprimento do art. 24 da EC 103/2019 e de esta Corte examinar de forma célere, mas criteriosa, os atos de concessão sujeitos a registro decorrem, em grande medida, da não implantação do sistema previsto no art. 12 da multicitada emenda constitucional (grifos acrescidos):

‘Art. 12. A União instituirá sistema integrado de dados relativos às remunerações, proventos e pensões dos segurados dos regimes de previdência de que tratam os arts. 40, 201 e 202 da Constituição Federal, aos benefícios dos programas de assistência social de que trata o art. 203 da Constituição Federal e às remunerações, proventos de inatividade e pensão por morte decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, em interação com outras bases de dados, ferramentas e plataformas, para o fortalecimento de sua gestão, governança e transparência e o cumprimento das disposições estabelecidas nos incisos XI e XVI do art. 37 da Constituição Federal.’

14. Esse importante comando não pode cair no vazio, motivo pelo qual o Acórdão 4.680/2025-1ª Câmara determinou à Secretaria-Geral de Controle Externo que instaurasse processo de acompanhamento desse sistema.”

19. Em conclusão, conheço do recurso e dou-lhe provimento, de forma a conceder registro ao ato de pensão em reapreciação.

Ante o exposto, VOTO para que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 23 de junho de 2026.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS

Relator

ACÓRDÃO Nº 3128/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.019/2024-3.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (Pensão Civil).
3. Interessada: Aldenir Jane Vieira Gualtieri Batista de Oliveira (251.697.776-04).
- 3.1. Recorrente: Aldenir Jane Vieira Gualtieri Batista de Oliveira (251.697.776-04).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Guilherme Henrique Gualtieri de Oliveira (158.108/OAB-MG), representando Aldenir Jane Vieira Gualtieri Batista de Oliveira.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedido de reexame interposto por Aldenir Jane Vieira Gualtieri Batista de Oliveira contra o Acórdão 7.433/2024-TCU-2ª Câmara, que negou registro ao seu ato de pensão,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 260, §2º, e 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo relator, em:

 - 9.1. conhecer do pedido de reexame e dar-lhe provimento;
 - 9.2. tornar insubsistente o Acórdão 7.433/2024-TCU-2ª Câmara;
 - 9.3. ordenar o registro do ato de concessão de pensão a Aldenir Jane Vieira Gualtieri Batista de Oliveira;
 - 9.4. cientificar a Prefeitura de Belo Horizonte/MG quanto à necessidade de aplicação da glosa prevista no art. 24, §2º, da Emenda Constitucional 103/2019, na hipótese de cumulatividade de benefícios previdenciários em que a responsabilidade pela aplicação do redutor seja da prefeitura (tal qual a aposentadoria recebida pela ora recorrente no cargo de Professora);
 - 9.5. informar a Controladoria-Geral do Município e o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais acerca da ciência acima para providências pertinentes;
 - 9.6. notificar o Comando da 4ª Região Militar do Exército Brasileiro acerca da renúncia, por parte de Aldenir Jane Vieira Gualtieri Batista de Oliveira, à pensão militar instituída por Alfredo Gualtieri visando ao cumprimento do art. 24, §1º, da EC 103/2019; e
 - 9.7. informar o conteúdo desta deliberação à recorrente e ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.
10. Ata nº 20/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/6/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3128-20/26-2.
13. Especificação do quórum:



13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

JORGE OLIVEIRA

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

JHONATAN DE JESUS

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 009.721/2024-0

Natureza: Pedido de Reexame (Pensão Civil).

Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.

Interessada/Recorrente: Lênia Pinheiro Ávila (252.034.016-91).

Representação legal: Rudi Meira Cassel (22.256/OAB-DF), representando Lênia Pinheiro Ávila.

SUMÁRIO: PESSOAL. PENSÃO CIVIL. INCORPORAÇÃO DE PARCELAS DE QUINTOS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES COMISSIONADAS APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.624/1998. REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO E EMISSÃO DE ESCLARECIMENTO. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE GARANTIA AO PAGAMENTO DE QUINTOS POR DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO ANTE O PRINCÍPIO *NON REFORMATIO IN PEJUS*. ESTRUTURA DE PROVENTOS JULGADA LEGAL HÁ MAIS DE CINCO ANOS. DECADÊNCIA (ACÓRDÃO 1.724/2025-PLENÁRIO). PROVIMENTO PARCIAL. REGISTRO COM RESSALVA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada na Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal, manifestação a que o representante do Ministério Público de Contas anuiu (peças 38 e 41):

“INTRODUÇÃO

14. Trata-se de pedido de reexame interposto pela Sra. Lenia Pinheiro Avila (peça 25) contra o Acórdão 7.939/2024-TCU-2ª Câmara (peça 7, Rel. Min. Antonio Anastasia).

14.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão civil em favor de Lenia Pinheiro Avila e, em caráter excepcional, autorizar seu registro em virtude de o art. 11, parágrafo único, da Lei 11.416/2006, com redação dada pela Lei 14.687/2023, vedar, para os servidores integrantes das carreiras do Poder Judiciário da União, a absorção de vantagens pessoais nominalmente identificadas referentes a quintos/décimos geradas pelo exercício de funções comissionadas no período de 8/4/1998 a 4/9/2001;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, presumida a boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG que, quanto às vantagens pessoais nominalmente identificadas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos em razão do exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, amparadas em decisão administrava ou decisão judicial não transitada em julgado, deve ser respeitado o disposto no subitem 9.3 do Acórdão 2.266/2024-TCU-Plenário.

HISTÓRICO

15. Reaprecia-se o ato de pensão civil em favor de Lenia Pinheiro Avila, instituída por Ruyderval Gonçalves das Neves, ex-servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG (peça 5).

15.1. A pensão civil foi considerada ilegal, em razão do pagamento de quintos, com a utilização de funções exercidas após a edição da Lei 9.624/1998, conforme decidiu o STF, no âmbito do RE 638.115/CE, devendo-se observar a modulação ali prevista para os casos de incorporação de quintos entre 8/4/1998 e 4/9/2001, em virtude de decisão administrativa.

15.2. No entanto, a Lei 14.523/2023 promoveu alteração na Lei 11.416/2006, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União. Estabeleceu, em seu art. 1º, o reajuste da remuneração, em parcelas sucessivas e cumulativas, de 6%, a partir de 1/2/2023, de 6%, a partir de 1/2/2024, e de 6,13%, a partir de 1/2/2025.

15.3. Em recente sessão realizada em 23/10/2024, o Plenário desta Corte manifestou-se sobre consulta formulada pela então presidente do Conselho da Justiça Federal (CJF), Ministra Maria Thereza de Assis Moura, quanto ao alcance temporal das disposições do art. 11, parágrafo único, da Lei 11.416/2006, inserido pela Lei 14.687/2023, ‘especialmente quanto à delimitação do termo inicial dos efeitos da norma’. Por meio do Acórdão 2.266/2024-TCU-Plenário, redator Ministro Walton Rodrigues, entre outras medidas, este Tribunal decidiu:

9.3. responder à consulente que as parcelas de quintos/décimos incorporadas em razão de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, caso não amparadas por decisão judicial transitada em julgado, devem ser absorvidas pelo reajuste aplicado em 1º/2/2023, estabelecido no art. 1º, inciso I, da Lei 14.523/2023.

15.4. Por conseguinte, quanto à VPNI de quintos/décimos relativos ao exercício de funções comissionadas entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001, amparada em decisões administrativas ou judiciais não transitadas em julgado, deve ser respeitado o disposto no subitem 9.3 do Acórdão 2.266/2024-TCU-Plenário, redator Ministro Walton Rodrigues.

ADMISSIBILIDADE

16. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 30 e do despacho de peça 34.

EXAME DE MÉRITO

17. Delimitação

17.1. O presente exame contempla a absorção, ou não, do percentual de reajuste aplicado em 1º/2/2023, estabelecido no art. 1º, inciso I, da Lei 14.523/2023, no valor dos quintos incorporados entre 8/4/1998 e 4/9/2001.

18. Da absorção do percentual de 6% nos quintos incorporados entre 8/4/1998 e 4/9/2001

18.1. A recorrente defende que os quintos incorporados entre 8/4/1998 e 4/9/2001 não devem ser absorvidos, pois deferidos com base em decisão judicial, que reconheceu o direito à vantagem. Argumenta, em síntese, que:

18.2. A inclusão da referida vantagem nos proventos deu-se de maneira regular, tendo em vista que decorre de decisão judicial que transitou em julgado em 7/3/2013 (Ação Ordinária 2003.38.00.051846-4, numeração única 0051848.05.2003.4.01.3800, ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado de Minas Gerais – SINTRAEMG).

Análise:

18.3. É bem de ver que a vigência da presente pensão civil é a partir de 18/7/2019 (peça 5), data de óbito do instituidor. Assim, *ad argumentandum tantum*, ainda que haja decisão judicial transitada em julgado em 7/3/2013, favorável ao pleito do instituidor, quando em inatividade, pontua-se que a jurisprudência atual do Pretório Excelso tem se inclinado no sentido de se diferenciar a situação dos inativos e pensionistas.

18.4. Sobre o tema, não se pode relegar ao oblivio o seguinte excerto de voto da lavra do Excelentíssimo Senhor Ministro Benjamin Zymler, por ocasião da apreciação do TC 016.576/2012-8 (Acórdão 3.502/2016–TCU–1ª Câmara): 15. Assim sendo, ainda que existisse uma decisão judicial trabalhista que assegurasse a continuidade do pagamento de planos econômicos da década de 1980 na estrutura remuneratória atual, nada obstante a mudança de regime jurídico e a edição de inúmeros planos de carreira, há que se considerar que a relação jurídica de servidores ativos com a União é distinta daquela que envolve aposentados e pensionistas, de modo que também não há que se falar em transposição automática e acrítica de pretensos direitos havidos na atividade para a inatividade.

16. A decisão proferida pelo STF no MS 28.604/DF, a par de afastar, na espécie, a decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/1999, ilustra o ponto:

‘DECADÊNCIA – ATO ADMINISTRATIVO – DESFAZIMENTO – APOSENTADORIA – INADEQUAÇÃO. O disposto no artigo 54 da Lei nº 9.784/99, a revelar o prazo de decadência para a Administração Pública rever os próprios atos, por pressupor situação jurídica constituída, não se aplica à aposentadoria, porque esta reclama atos sequenciais.

PROVENTOS DA APOSENTADORIA – URPs – DECISÃO JUDICIAL – ALCANCE. O título judicial há de ter o alcance perquirido não só quanto à situação jurídica do beneficiário – servidor –, mas também ao fato de envolver relação jurídica de ativo, e não de inativo.

CONTRADITÓRIO – PRESSUPOSTOS – LITÍGIO – ACUSAÇÃO. O contraditório, base maior do devido processo legal, requer, a teor do disposto no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, litígio ou acusação, não alcançando os atos sequenciais alusivos ao registro de aposentadoria.’ (destaque não existente no original)

17. Nesse **decisum**, o posicionamento do Supremo, que afastou os efeitos da coisa julgada, fundou-se, precisamente, no argumento de que o título judicial favorável ao impetrante alcançava exclusivamente seus vencimentos (ou seja, sua remuneração na atividade), sem repercussão, portanto, em seus futuros proventos de *aposentadoria*. Nessa linha, transcrevo excerto das razões do relator, Ministro Marco Aurélio:

‘Inicialmente, consigne-se que o título executivo judicial evocado não dirimiu controvérsia sobre proventos da aposentadoria. Ficou restrito a vencimentos dos impetrantes. (...) Logo, não cabe vislumbrar relevância da causa de pedir, no que direcionada a reconhecer-se a repercussão a ponto de alcançar proventos da aposentadoria cujo exame final, sob o ângulo da legalidade administrativa, incumbe ao Tribunal de Contas.’

18. O mesmo aspecto também foi tangenciado pelo Ministro Gilmar Mendes na decisão monocrática proferida no MS 30.725:

‘Nesse sentido, a coisa julgada deveria ser invocada, a princípio, para efeitos de pagamento de vencimentos, o que não significa, necessariamente, que essa proteção jurídica se estenda, desde logo, para o cálculo dos proventos, o qual deve ser analisado caso a caso, sob pena de reconhecer-se a perpetuação de um direito declarado a ponto de alcançar um instituto jurídico diverso: o instituto dos proventos.’

18.5. Extraí-se, portanto, o seguinte ensinamento: a relação jurídica de servidores inativos com a União é distinta daquela que envolve pensionistas, de modo que também não há que se falar em transposição automática e acrítica de pretensos direitos havidos na inatividade para a pensão civil.

18.6. Reforçando a exegese *supra* vem à balha a judiciosa ponderação do Excelentíssimo Senhor Ministro Benjamin Zymler, por ocasião da apreciação do TC 011.948/2020-5 (Acórdão 1.958/2023–TCU–**Plenário**, Sessão de 20/9/2023):

7.Com efeito, o Supremo Tribunal Federal tem restringido até mesmo a eficácia de títulos executivos judiciais quando o titular do direito migra da condição de servidor ativo para a de servidor aposentado. No MS 30.725, por exemplo, o Ministro Gilmar Mendes anotou (grifei):

‘Nesse sentido, a coisa julgada deveria ser invocada, a princípio, para efeitos de pagamento de vencimentos, o que não significa, necessariamente, que essa proteção jurídica se estenda, desde logo, para o cálculo dos proventos, o qual deve ser analisado caso a caso, sob pena de reconhecer-se a perpetuação de um direito declarado a ponto de alcançar um instituto jurídico diverso: o instituto dos proventos.’ (Segunda Turma, julgado em 29/9/2015).

18.7. Sobre a importância da decidido no Acórdão 1.958/2023–TCU–**Plenário**, vem à baila a doutrina do saudoso Ministro José Carlos Moreira Alves:

Os romanos, na época do direito clássico, assim definiam a jurisprudência: *iuris prudentia est diuinarum atque humanarum rerum notitia, iusti atque iniusti scientia* (a jurisprudência é o conhecimento das coisas divinas e humanas, a ciência do justo e do injusto) (*in* Direito Romano, Vol. I, Rio de Janeiro: Forense, 10ª ed., 1995, p. 26).

18.8. Nessa toada, merece destaque a doutrina do Excelentíssimo Senhor Ministro Luís Roberto Barroso, do Pretório Excelso:

A observância dos precedentes liga-se a valores essenciais em um Estado Democrático de Direito, como a racionalidade e a legitimidade das decisões judiciais, a segurança jurídica e a isonomia. No Brasil dos últimos anos, o papel da jurisprudência teve tal expansão que alguns autores passaram a incluí-la no rol das fontes formais do Direito (*in* Curso de Direito Constitucional Contemporâneo, 12. Ed., São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 38).

18.9. Assim, a pouco e pouco, *gradatim*, a jurisprudência ganhou o status de verdadeira fonte do Direito. É nesse sentido o escólio de Cueto Rua:

As sentenças dos juízes são fontes do Direito porque elas inspiram outros juízes, os funcionários administrativos, os legisladores e os integrantes do grupo social, levando-lhes a atuar de uma maneira similar no futuro (*apud* Octavio Bueno Magano, *in* Manual de Direito do Trabalho, Parte Geral, 4ª Ed., São Paulo: LTr, 1991, p. 99).

18.10. Pois bem. É tamanha a importância do princípio da igualdade, que assim dispôs o Constituinte Originário no preâmbulo e no art. 5º da Lei Maior de 1988:

Preâmbulo. Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, **a igualdade** e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (grifos acrescidos).

Art. 5º Todos são **iguais** perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (grifos acrescidos).

18.11. Acerca do **princípio da igualdade**, acrescente-se a doutrina de Luiz Flávio Gomes:

Por força do **princípio da igualdade**, como se percebe, ganha extraordinária força o precedente judicial. Mas não se trata de conferir-lhe força vinculante erga omnes, tal como se dá no sistema do *stare decisis*. O precedente tem

relevância perante o órgão jurisdicional que adotou determinada solução para o litígio. Firmada sua primeira posição, em casos idênticos, urge o mesmo tratamento, sob pena de aplicação desigual da lei, em flagrante violação ao princípio da igualdade. Não existem cidadãos iguais, sem iguais decisões judiciais para casos idênticos. Logo, dentro do modelo democrático e independente de Magistratura, urge a construção de um princípio fundamental: o juiz está vinculado ao seu precedente. Tratando-se de decisão coletiva, o Tribunal ou parcela dele está vinculado ao seu precedente. Pois só observando o precedente é que se dará para situações idênticas o mesmo (e igual) tratamento jurídico. A relevância dessa construção é extraordinária quando se considera um Tribunal com poucos membros (STF, por exemplo). Firmado um determinado entendimento pelo seu Órgão Pleno, urge seu acolhimento em casos futuros (grifos acrescidos) (*in* A Dimensão da Magistratura: no estado constitucional e democrático de direito: independência judicial, controle judiciário, legitimação da jurisdição, politização e responsabilidade do juiz. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997, fls. 238/9).

18.12. De mais a mais, tenha-se presente o ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello: (...) por via do princípio da igualdade, o que a ordem jurídica pretende é a impossibilidade de desequiparações fortuitas ou injustificadas (grifos acrescidos) (*apud* Maria Sylvia Zanella Di Pietro, *in* Direito Administrativo, 30 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 754).

18.13. De outro giro, assevera Gustavo Filipe Barbosa Garcia: A estabilidade da jurisprudência, portanto, é exigida como forma de se respeitar a segurança jurídica, essencial ao Estado Democrático de Direito (art. 5º, *caput*, da Constituição Federal de 1988) (grifos acrescidos) (*in* Curso de Direito Processual do Trabalho, 12. Ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 30).

18.14. A doutrina supracitada, pela aplicação do princípio da igualdade e pela estabilidade da jurisprudência, aplana de lés a lés possíveis dúvidas quanto a se aplicar a exegese firmada no Acórdão 1.958/2023–TCU–Plenário deste Tribunal ao caso em apreço.

18.15. Nessa ordem de ideias, como o pleito judicial ventilado pela interessada transitou em julgado quando o instituidor estava na inatividade, anteriormente, portanto, à vigência da presente pensão civil, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados pela recorrente.

CONCLUSÃO

19. Do exame, é possível concluir que a relação jurídica de servidores inativos com a União é distinta daquela que envolve pensionistas, de modo que também não há que se falar em transposição automática e acrítica de pretensos direitos havidos na inatividade para a pensão civil.

19.1. Nesse sentir, opina-se pela negativa de provimento do presente recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

- d) conhecer do presente recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;
 - e) informar a recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”
- É o relatório.

VOTO

Aprecio pedido de reexame interposto por Lênia Pinheiro Ávila contra o Acórdão 7.939/2024-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Antonio Anastasia, que considerou ilegal o ato de pensão civil instituída em benefício da recorrente.

2.O ato foi assim apreciado diante da incorporação de quintos após a edição da Lei 9.624/1998, sem absorção da parcela destacada em razão de reajustes na remuneração da carreira do instituidor. Não obstante, restou decidido:

“9.1. considerar ilegal o ato de pensão civil em favor de Lenia Pinheiro Avila e, em caráter excepcional, autorizar seu registro em virtude de o art. 11, parágrafo único, da Lei 11.416/2006, com redação dada pela Lei 14.687/2023, vedar, para os servidores integrantes das carreiras do Poder Judiciário da União, a absorção de vantagens pessoais nominalmente identificadas referentes a quintos/décimos geradas pelo exercício de funções comissionadas no período de 8/4/1998 a 4/9/2001;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, presumida a boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG que, quanto às vantagens pessoais nominalmente identificadas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos em razão do exercício de função comissionada no

período de 8/4/1998 a 4/9/2001, amparadas em decisão administrativa ou decisão judicial não transitada em julgado, deve ser respeitado o disposto no subitem 9.3 do Acórdão 2.266/2024-TCU-Plenário;”

3.No recurso se alega que a parcela impugnada está protegida por decisão judicial transitada em julgado proferida em ação impetrada pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado de Minas Gerais (Sitraemg).

4.Afirma, ainda, não ser possível a absorção de quintos à luz do disposto no Acórdão 2.266/2024-TCU-Plenário pois a Lei 14.687/2023 impede essa providência, consoante entendimento exarado pelo Conselho da Justiça Federal (CJF).

5.Em conclusão, aduz que essa questão está sendo objeto de consulta formulada pelo CJF perante esta Corte, que poderá vir a confirmar o entendimento daquele colegiado, razão para se requerer o registro do ato em reexame.

6. A unidade técnica e o representante do Ministério Público de Contas sugerem conhecer do recurso e negar-lhe provimento, sob o argumento único de que o provimento judicial transitou em julgado em 7/3/2013, quando o instituidor já estava aposentado. Dessa forma, segundo juízo exarado no Acórdão 3.502/2016-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler,

“a relação jurídica de servidores aposentados com a União é distinta daquela que envolve pensionistas, de modo que também não há que se falar em transposição automática e acrítica de pretensos direitos havidos pelo instituidor, em vida, para a beneficiária de pensão civil.”

7.Manifesto discordância ao encaminhamento proposto pelas razões a seguir.

8.A primeira é que a deliberação recorrida considerou o ato ilegal, porém concedeu-lhe registro excepcional por suposta vedação da absorção de quintos, prevista no art. 11, parágrafo único, da Lei 11.416/2006, com a redação dada pela Lei 14.687/2023.

9.É dizer, deu à parcela em discussão os mesmos efeitos daquela assegurada por sentença judicial transitada em julgado, que não permite absorções — apesar de inexistirem provas de que a pensionista era beneficiária de decisão nesse sentido. Anoto, a jurisprudência predominante deste Tribunal, diante de situações similares, nega registro ao ato e determina (não recomenda) a absorção dos quintos nos termos do Acórdão 2.266/2024-Plenário.

10.Portanto, a rigor, não havia necessidade de emitir esclarecimento acerca do disposto no subitem 9.3 da deliberação pois aplicável apenas a situações de quintos concedidos por decisão administrativa ou sentença judicial não transitada em julgado. Não por outro motivo, isso ocasionou, indevidamente, interpretações equivocadas que resultaram no presente recurso.

11.Afinal a decisão recorrida, na essência, assegura à recorrente o direito ao recebimento da parcela de quintos, sem absorção, ainda que, de fato, não seja o instituidor da pensão beneficiário da decisão judicial prolatada no âmbito da Ação Ordinária 2003.38.00.051846-4 — conforme explicarei a seguir —, sem alteração do juízo *a quo*, em obediência à proibição de *reformatio in pejus*.

12.Na relatoria do Acórdão 9.376/2024-TCU-1ª Câmara, anotei que sindicatos, em regra, possuem ampla legitimidade para defender os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representa (Tema 823 da repercussão geral do STF). No entanto, aponte que a sentença judicial referenciada, em sede de embargos de declaração, restringiu seus efeitos às inclusões de substituídos com domicílio no estado de Minas Gerais, realizadas antes da citação da União (peça 27, p. 55-56):

“III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, e mais nos autos encontrado, julgo procedente o pedido para condenar a União a **reconhecer o direito tão somente dos servidores com domicílio no Estado de Minas Gerais, substituídos pelo SITRAEMG nesta ação**, à incorporação de parcelas denominadas ‘quintos’ até 4/9/2001, data em que referidas vantagens passam a constituir Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), conforme MP 2.225-45/2001, além de lhes pagar as parcelas atrasadas corrigidas monetariamente desde quando devidas, pelos índices constantes do ‘Manual de Cálculos da Justiça Federal’ para processos dessa natureza, acrescidas de juros de mora no percentual de 6% ao ano contados a partir da citação, tudo nos termos da fundamentação supra.”

13.Seguindo esse direcionamento, observo que a recorrente **não demonstrou** que o instituidor da pensão (Ruyderval Gonçalves da Neves) seja beneficiário da ação judicial porquanto tinha domicílio no estado da Bahia (segundo dados apresentados pela própria recorrente), muito embora seu nome conste da lista de filiados apresentada na inicial do feito (peça 28, p. 2).

14.A segunda e principal razão para provimento parcial do apelo é que, conforme relatei o Acórdão 5.818/2025-TCU-1ª Câmara, o exame de legalidade de pensões não pode ultrapassar — segundo deliberado no Acórdão 1.724/2025-TCU-Plenário, relator Ministro Antonio Anastasia — seus limites objetivos com a finalidade de reanalisar a estrutura de proventos de ato de inativação de instituidor registrado pela Corte de Contas há mais de cinco anos.

15.Seguindo o último *decisum*, a aposentadoria de Ruyderval das Neves foi apreciada em 17/5/2011, mediante o Acórdão 3.036/2011-TCU-2ª Câmara, relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho. Como, por ocasião do julgamento do ato de inativação, constavam quintos na estrutura remuneratória, decaiu o direito do TCU de reexaminá-la na apreciação da pensão em discussão, ocorrida em 12/11/2024.

16.Por fim, apenas a título explicativo, refuto o argumento recursal no sentido de que a absorção dos quintos conforme disposto no Acórdão 2.266/2024-TCU-Plenário contraria entendimento do Conselho da Justiça Federal. É que aquele órgão formulou consulta acerca dos efeitos advindos da Lei 14.523/2023 quanto à absorção dos quintos; a esse respeito, esclareço que a referida decisão já é a resposta à consulta, nos seguintes termos:

“9.3. responder à consulente [CJF] que as parcelas de quintos/décimos incorporadas em razão de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, caso não amparadas por decisão judicial transitada em julgado, devem ser absorvidas pelo reajuste aplicado em 1º/2/2023, estabelecido no art. 1º, inciso I, da Lei 14.523/2023;”

17.Apesar de todo o exposto, o ato permanece ilegal (plano da validade) com efeitos financeiros válidos (plano da eficácia), consoante decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115/CE. Assim, com fundamento no art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, cabe ordenar o registro com ressalva do ato.

18.Em conclusão, conheço do recurso e dou-lhe provimento parcial.

Ante o exposto, VOTO para que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 23 de junho de 2026.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS
Relator

ACÓRDÃO Nº 3129/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.721/2024-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (Pensão Civil).
3. Interessada: Lênia Pinheiro Ávila (252.034.016-91).
- 3.1. Recorrente: Lênia Pinheiro Ávila (252.034.016-91).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (22.256/OAB-DF), representando Lenia Pinheiro Avila.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedido de reexame interposto por Lênia Pinheiro Ávila contra o Acórdão 7.939/2024-TCU-2ª Câmara, que negou registro ao ato de pensão civil instituída em benefício da recorrente,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 260, §2º, e 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame e dar-lhe provimento parcial;
- 9.2. tornar insubsistente o Acórdão 7.939/2024-TCU-2ª Câmara;
- 9.3. ordenar o registro com ressalva do ato de pensão civil instituída em benefício de Lênia Pinheiro Ávila, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023;
- 9.4. informar o conteúdo desta deliberação à recorrente e ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.

10. Ata nº 20/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/6/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3129-20/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

JORGE OLIVEIRA

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

JHONATAN DE JESUS

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 015.645/2023-1

Natureza: Pedido de Reexame (Aposentadoria).

Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Interessada/Recorrente: Rose Mary Lima Ferreira Guimarães (266.131.076-20).

Representação legal: Marlúcio Lustosa Bonfim (16619/OAB-DF), representando Rose Mary Lima Ferreira Guimarães.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DA PARCELA OPÇÃO. VIOLAÇÃO À EMENDA CONSTITUCIONAL 20/1998. PAGAMENTO CUMULATIVO DE QUINTOS E OPÇÃO. NEGATIVA DE REGISTRO. PEDIDO DE REEXAME. POSSIBILIDADE DE ESCOLHA POR RECEBIMENTO DE UMA DAS RUBRICAS, EM RESPEITO A DECISÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada na Unidade de Auditoria Especializada em Recursos, manifestação a que o representante do Ministério Público de Contas anuiu (peças 26 e 29):

“INTRODUÇÃO

21. Trata-se de pedido de reexame interposto por Rose Mary Lima Ferreira Guimaraes (peça 14) contra o Acórdão 10.829/2023-TCU-2ª Câmara (peça 8, Rel. Min. Vital do Rêgo).

21.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

- a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Rose Mary Lima Ferreira Guimaraes (266.131.076-20), recusando o respectivo registro;
- b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
- c) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-015.645/2023-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Rose Mary Lima Ferreira Guimaraes (266.131.076-20).

1.2. Órgão: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, em especial da vantagem denominada ‘opção’, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, *caput*, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 19, *caput*, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

1.7.2. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, caso o recurso não seja provido;

1.7.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação.

HISTÓRICO

22. Cuida-se de processo versando sobre ato de concessão de aposentadoria de Rose Mary Lima Ferreira Guimaraes, vinculada ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - DF, em que se observou o pagamento da vantagem ‘opção’ de que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 (c/c art. 18, da Lei 11.416/2006), majorando os proventos de aposentadoria em relação à última remuneração contributiva da atividade, em desacordo com o art. 40, *caput* e § 2º, da Constituição Federal (redação dada pela EC 20/1998), e sem a respectiva contribuição previdenciária, contrariando os princípios da solidariedade, da contributividade e do equilíbrio financeiro e atuarial, ambos de matiz constitucional.

22.1. Neste momento, a recorrente insurge-se contra a deliberação previamente descrita.

ADMISSIBILIDADE

23. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 16 e do despacho de peça 19.

24. Delimitação

24.1. Constitui objeto do presente recurso definir se:

- a) houve ofensa à EC 20/1998;
- b) houve a incidência da contribuição previdenciária sobre a vantagem ‘opção’;
- c) houve violação aos princípios da segurança jurídica e da isonomia;
- d) houve violação ao direito adquirido;
- e) deve ser feita a modulação dos efeitos do acórdão recorrido;
- f) há decisão judicial que autorize a percepção da vantagem ‘opção’.

25. Da ofensa à EC 20/1998

25.1. A recorrente afirma não ter havido violação à EC 20/1998, com base nos seguintes argumentos:

25.2. O acórdão recorrido não atentou para as parcelas que integram a remuneração do servidor, conforme disposto na Lei nº 8.852/1994. Na remuneração mencionada na EC 20/1998, somam-se aos vencimentos ‘os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990’ (Lei nº 8.852/1994, art. 1º, inciso III).

25.3. O art. 62, da Lei 8.112/1990, dispõe expressamente que: ‘Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de natureza especial é devida retribuição pelo seu exercício’. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97).

25.4. Desse modo, nos termos da legislação em vigor (Lei nº 8.852/1994, art. 1º, inciso III), **integra a remuneração do servidor ocupante de cargo efetivo a retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de natureza especial**, prevista no art. 62 da Lei 8.112/1990.

25.5. Portanto, o pagamento na aposentadoria da parcela denominada ‘opção’ aos servidores públicos que tenham satisfeito, até a data de 18 de janeiro de 1995, os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990, **não viola o § 2º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998**, porque a retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de natureza especial, prevista no art. 62 da Lei 8.112/1990, integra a remuneração do servidor ocupante de cargo efetivo, nos termos do inciso III do art. 1º da Lei nº 8.852/1994.

25.6. Muito bem enfatizou o ministro Valmir Campelo, quando do julgamento por essa Corte de Fiscalização do Processo 014.277/1999-9 (Acórdão 964/2006 – Plenário), que: ‘NADA PODERIA CONFERIR À VANTAGEM DA ‘OPÇÃO’ MAIOR CARACTERÍSTICA DE REMUNERAÇÃO EFETIVA OU PERMANENTE DO QUE A PRÓPRIA PERMISSÃO LEGAL PARA QUE ELA INTEGRE A APOSENTADORIA’, para concluir que: ‘se é dado ao servidor o direito de levar para a inatividade a vantagem da ‘opção’, que obteve enquanto ativo, é porque essa parcela é legalmente reconhecida como de natureza efetiva ou permanente. E se é assim, ela claramente não é destinatária da restrição trazida pela EC 20/1998, na redação dada ao § 2º do art. 40 da Carta Magna, que busca alcançar, na realidade, situações outras, como os acréscimos anteriormente previstos no art. 192 da Lei nº 8.112/1990, estes sim, merecedores de repulsa, pois incentivadores das indesejáveis aposentadorias prematuras que as últimas reformas previdenciárias procuraram evitar’ (Sessão Plenária de 21/06/2006).

Análise:

25.7. O § 2º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, assim dispunha:

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, **não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria** ou que serviu de referência para a concessão da pensão (grifos acrescidos).

25.8. O conceito de remuneração do cargo efetivo é dado pelo art. 41 da Lei 8.112/1990, nestes termos:

Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, **acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei**.

25.9. Ora, as vantagens decorrentes do exercício de cargo em comissão/função de confiança e função gratificada são de natureza *pro labore faciendo*. É dizer: **são de natureza transitória**, uma vez que o servidor somente a elas faz jus quando no exercício do cargo ou função.

25.10. Sendo assim, diferentemente do alegado pela recorrente, não integra a remuneração dos servidores públicos federais a parcela vulgarmente chamada de ‘opção’, por ter natureza transitória, e não permanente.

25.11. No que tange à definição de remuneração prevista na Lei 8.852/1994, é de se observar que se aplica, tão somente, ao regramento dessa norma, conforme se depreende do disposto em seu art. 1º:

Art. 1º **Para os efeitos desta Lei**, a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União compreende:

(...)

III - como remuneração, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no **art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990**, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas:

(...)

25.12. Assim, verifica-se que houve violação ao § 2º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

26. Da incidência da contribuição previdenciária até 28/1/1999

26.1. A recorrente afirma que houve incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela de opção, com base nos seguintes argumentos:

26.2. O Tribunal de Contas da União desconsiderou o fato de que **os servidores públicos que tenham satisfeito, até a data de 18 de janeiro de 1995**, os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990, **contribuíram sobre a parcela de retribuição pelo exercício de função comissionada durante todo o lapso de tempo estabelecido na norma** acima citada, posto que o art. 12 da Emenda Constitucional 20/1998 dispôs expressamente que:

Art. 12. **Até que produzam efeitos as leis que irão dispor sobre as contribuições de que trata o art. 195 da Constituição Federal, são exigíveis as estabelecidas em lei**, destinadas ao custeio da seguridade social e dos diversos regimes previdenciários (EC 20/98, art. 12 — Sem negrito no original).

26.3. Na data da promulgação da EC 20/1998 encontra-se em vigor a Lei 9.630/1998 que, combinada com o inciso III do art. 12 da Lei 8.852/1994, disciplinava a matéria e estabelecia que, sobre a retribuição pelo exercício de função comissionada, incidia a contribuição previdenciária devida pelo servidor.

26.4. Se o próprio texto da Emenda Constitucional 20/1998 determinava a observância dos diplomas legais que exigiam a cobrança da contribuição previdenciária sobre a parcela de retribuição pelo exercício de cargo em comissão ou função comissionada, não há como prevalecer entendimento em contrário, no sentido da inexistência de contribuição previdenciária sobre a parcela denominada ‘opção’ durante o período de vigência do art. 193 da Lei 8.112/1990.

26.5. Aliás, **o Plenário do Tribunal de Contas da União somente decidiu pela não incidência da contribuição social sobre a retribuição pelo exercício de função comissionada na sessão de 29/08/2001** ao apreciar representação formulada por unidade técnica da própria Corte de Fiscalização, que deu origem ao Processo 006.153/1999-2 (DECISÃO 683/2001 - TCU Plenário).

26.6. Portanto, **ao contrário** do registrado no Acórdão 1.599/2019 - Plenário (cuja razão de decidir foram adotadas pelo ACÓRDÃO Nº 8459/2020 – 2ª CÂMARA), os servidores públicos que tenham satisfeito, até a data de 18 de janeiro de 1995, os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990, ainda que sem os requisitos para a aposentação em qualquer modalidade à época da promulgação da EC 20/98, **efetivamente contribuíram sobre a parcela de retribuição pelo exercício de função comissionada durante todo o lapso de tempo estabelecido na norma acima citada**, por força do disposto no art. 12 da Emenda Constitucional 20/1998, e continuarão contribuindo para a respectiva fonte de custeio após a aposentadoria, de acordo com as atuais regras de incidência da contribuição previdenciária.

Análise:

26.7. Essa questão foi objeto de uma profunda análise por ocasião da apreciação do TC 001.928/2019-8 (Acórdão 5.919/2019–TCU–1ª Câmara, Sessão de 23/7/2019), quando o Ministro Benjamin Zymler teceu judiciosas considerações, as quais serão reproduzidas a seguir:

9. (...) As parcelas remuneratórias decorrentes do exercício das funções comissionadas deixaram de constituir base de incidência para a contribuição previdenciária desde 16/12/1998, motivo pelo qual também não podem integrar os proventos de aposentadoria.

10. Nessa linha, a própria legislação editada após a EC 20/1998 não previa a incidência de contribuição previdenciária sobre as funções de confiança e assemelhadas, como se depreende do art. 1º da Lei 9.783, publicada em 28/1/1999, na sequência da aprovação da EC 20/1998 (grifos acrescidos):

‘Art. 1º A contribuição social do servidor público civil, ativo e inativo, e dos pensionistas dos três Poderes da União, para a manutenção do regime de previdência social dos seus servidores, será de onze por cento, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição, do provento ou da pensão. (Vide Lei nº 10.887, de 2004) Vide ADIN 2010, de 1999

Parágrafo único. Entende-se como remuneração de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, inclusive as relativas à natureza ou ao local de trabalho, ou outra paga sob o mesmo fundamento, excluídas: (...)

11. Essa matéria foi objeto da Decisão 683/2001-Plenário, prolatada em 29/8/2001, na qual o Tribunal, acolhendo a dissidência capitaneada pelo Ministro Ubiratan Aguiar, firmou o seguinte entendimento:

‘O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Redator, DECIDE conhecer da Representação formulada pela então Divisão de Pagamento - Dipag/Serec/Segedam e, tendo em vista o disposto nos arts. 40, § 12, 201, § 11, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, firmar o entendimento de que a retribuição pelo exercício de função comissionada não constitui parcela integrante da remuneração sobre a qual incide a contribuição social do servidor público civil ativo, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98.’

12. Contra essa decisão foi interposto pedido de reexame pelo Subprocurador-Geral Ubaldo Alves Caldas, que não foi conhecido (Decisão 1077/2001-Plenário).

26.8. Em virtude dessas considerações, rejeita-se o argumento apresentado pela recorrente.

27. Da violação aos princípios da segurança jurídica e da isonomia

27.1. Afirma que **durante longos 14 (quatorze) anos**, de 2005 a 2019, os órgãos da Administração Pública Federal, **em observância à decisão do TCU, aplicaram o entendimento consubstanciado no Acórdão 2.076/2005 - Plenário** de que os servidores públicos, que tenham satisfeitos até a data de 18 de janeiro de 1995 os pressupostos estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990, ainda que sem os requisitos para a aposentação em qualquer modalidade, tinham assegurado na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei 8.911/1994.

27.2. Agora, **sem nenhuma alteração legislativa ou fato novo** que justifique uma mudança no entendimento até então em vigor, não deve o Tribunal de Contas da União restringir o mencionado direito apenas aos servidores que tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990, **desde que tenham se aposentado, em qualquer modalidade, até a vigência da Emenda Constitucional 20/1998**, pois quando foi julgado

o Processo 014.277/1999-9, no dia 30/11/2005, que deu origem ao Acórdão 2.076/2005 - Plenário, **a referida emenda constitucional já estava em vigor e foi devidamente considerada nos fundamentos da referida decisão.**

27.3. Com efeito, o servidor aposentado não deve ser submetido a uma redução abrupta em seus proventos, provenientes do período em que estava em atividade, após ter o seu ato de aposentadoria publicado pelo órgão de origem, **quando exarado de conformidade e com estrita observância ao entendimento do Tribunal de Contas da União, na época da aposentadoria e da publicação do respectivo ato.**

27.4. Não se pode desconsiderar, especialmente nos casos de aposentadoria voluntária, que a iniciativa do servidor passa pela avaliação das vantagens de permanecer em atividade, após cumpridos os requisitos para a inativação, com o recebimento dos auxílios permanência e alimentação, terço de férias etc., em relação ao que passará a receber a título de proventos de aposentadoria, de acordo com os julgados do Tribunal de Contas da União.

27.5. O princípio da segurança jurídica, que veda a desconstituição injustificada de atos ou situações jurídicas, **mesmo quando ocorre alguma inconformidade com o texto legal durante sua constituição**, deve ser observado e respeitado na hipótese em exame, pelo menos com a adoção da proposta da Sefip - TCU, no sentido de não se aplicar o Acórdão 1399/2019 - Plenário 'aos atos de aposentadoria expedidos com base no entendimento decorrente do Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário, e já publicados no órgão de imprensa oficial até a data da publicação da presente decisão', pois os servidores públicos federais, que fizeram opção pela aposentadoria antes do dia 10/07/2019, não devem ser surpreendidos com uma redução em seus proventos, depois de 14 (quatorze) anos de um entendimento sólido em fundamentos jurídicos e pacificado no âmbito do TCU.

27.6. Na hipótese, não se trata de corrigir uma ilegalidade em um ato de aposentadoria, mas sim de mudança de entendimento do TCU.

27.7. O direito do Tribunal de Contas da União de alterar o seu posicionamento deve encontrar limite no princípio da segurança jurídica, também de hierarquia constitucional, pois os administrados não podem ficar indefinidamente sujeitos à instabilidade surgida a cada julgamento de registro de ato de aposentadoria de servidor público, quando há alteração na composição do Colegiado, sob pena de gerar descrédito para o Tribunal de Fiscalização e insegurança jurídica para o administrado.

27.8. A recorrente espera que o Tribunal de Contas da União considere, também, os inúmeros atos de aposentadoria julgados e registrados nos últimos 14 (quatorze) anos, tidos como legais por essa Corte de Fiscalização, com base no entendimento firmado, no longínquo dia 30/11/2005, no Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário.

27.9. Dentre esses inúmeros atos de aposentadoria julgados e registrados diariamente nos últimos anos, tidos como legais por esta Corte de Fiscalização, com base no entendimento firmado no dia 30/11/2005 no Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário, quantos chegaram junto ou depois do ato de aposentadoria do recorrente? Não se pode admitir, em respeito e observância ao princípio constitucional da isonomia, que servidores na mesma situação funcional e jurídica sejam distinguidos e separados em duas categorias, apenas pela data em que os seus atos de aposentadoria foram apreciados no Tribunal de Contas da União. Distinção por essa única razão afronta o princípio constitucional da isonomia.

27.10. Não é razoável admitir que servidores públicos que tenham satisfeito, até a data de 18 de janeiro de 1995, os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990 e que tinham assegurado na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei 8.911/1994, **por decisão do próprio TCU (Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário)**, tenham agora que contar com a sorte de já terem os seus atos de aposentadoria apreciados e registrados pelo TCU antes da mudança de entendimento (Acórdão 1.599/2019 - Plenário), sob pena de quebra do princípio da uniformidade de interpretação e aplicação do Direito.

27.11. Portanto, também em observância e respeito ao princípio constitucional da isonomia, impõe-se a adoção da mencionada proposta da Sefip/TCU, no sentido de não se aplicar o Acórdão 1.599/2019 - Plenário 'aos atos de aposentadoria expedidos com base no entendimento decorrente do Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário, e já publicados no órgão de imprensa oficial até a data da publicação da presente decisão'.

Análise:

27.12. Conforme visto no histórico desta instrução, a conclusão de que a presente concessão é ilegal deveu-se, unicamente, ao exame da legislação referente ao instituto da 'opção'.

27.13. Quanto à jurisprudência superada deste Tribunal, observa-se que os juízes são independentes e somente se submetem à lei, e não à jurisprudência. Sobre o tema, traz-se à colação a doutrina de Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo:

(...) o juiz tem o dever de se rebelar, de reagir, de não ceder, de reafirmar a sua independência, pois é isto que a humanidade, que debruçou sobre o direito toda a regulação das relações de poder, espera dele. Um juiz que, por conveniência, se curva ao entendimento de outros juízes, proferindo decisões contrárias à sua convicção jurídica; que, por comodidade, aplica uma lei que fere a Constituição ou algum preceito dos direitos humanos ou direitos fundamentais; que, por receio de qualquer natureza ou medo, acaba cumprindo uma 'ordem' ilegal; ou que, meramente, se abstém de 'denunciar' as ameaças que sofre com relação à sua independência; que não exerce com liberdade e

responsabilidade as suas atribuições, deixa de ser digno da função que exerce, perde, enfim, na essência, a designação de um autêntico magistrado e quem perde com isto é toda a sociedade (*in* O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC. São Paulo: LTr, 2015, p. 107-108)

27.14. Acrescente-se a doutrina de Mauro Schiavi:

Hodiernamente se exige uma postura mais ativa do Juiz para garantir os resultados práticos do processo. A efetividade do processo depende não só de um Juiz imparcial e independente, mas, também, de um magistrado mais ousado, comprometido com a justiça e com os resultados úteis do processo (*in* Manual de Direito Processual do Trabalho, 4ª. Ed., São Paulo: LTr, 2011, p. 698).

27.15. Corroborando essas ideias, registra-se o conselho de Benedito Calheiros Bonfim:

A dócil submissão à jurisprudência estiola o espírito criador do advogado e do juiz. São os descontentes e os inconformados os propulsores do progresso, raciocínio válido também no campo da ciência do Direito (*in* Conselhos aos jovens advogados, 3ª Ed., Niterói, RJ: Impetus, 2012, p. 187).

27.16. De fato, a democracia se faz com respeito à diferença e com divergências. Assim, continua Fábio Konder Comparato:

A independência funcional da magistratura, assim entendida, é uma garantia institucional do regime democrático. O conceito institucional foi elaborado pela doutrina publicista alemã à época da República de Weimar, para designar as fontes de organização dos Poderes Públicos, cuja função é assegurar o respeito aos direitos subjetivos fundamentais, declarados na Constituição (grifos acrescidos) (*apud* Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo, *in* O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC. São Paulo: LTr, 2015, p. 114).

27.17. Observa-se que a submissão dos juízes somente à lei não é uma idiosincrasia do Direito brasileiro, mas encontra ressonância na Alemanha, na Áustria, na Dinamarca, na Espanha, na França, na Grécia, na Irlanda, na Itália e em Portugal, conforme pontuam Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo:

Na Alemanha, há disposição expressa no sentido de que ‘os juízes são independentes e somente se submetem à lei’ (art. 97). Na Áustria, ‘Os juízes são independentes no exercício de suas funções judiciais’ (art. 87). Na Dinamarca, ‘No exercício de suas funções os magistrados devem se conformar à lei’ (art. 64). Na Espanha, ‘A justiça emana do povo e ela é administrada em nome do rei por juízes e magistrados que constituem o poder judiciário e são independentes, inamovíveis, responsáveis e submetidos exclusivamente ao império da lei’ (art. 117). Há também norma dispondo que ‘Toda pessoa tem o direito de obter a proteção efetiva dos juízes e tribunais para exercer seus direitos e seus interesses legítimos, sem que em nenhum caso esta proteção possa lhe ser recusada’ (art. 24).

No mesmo pórtico, o ordenamento jurídico francês prevê: ‘O presidente da República é garante da independência da autoridade judiciária. Ele é assistido pelo Conselho superior da magistratura. Uma lei orgânica traz estatuto dos magistrados. Os magistrados de carreira são inamovíveis’ (art. 64). Na Grécia, há disposição no sentido de que: ‘A justiça é composta por tribunais constituídos de magistrados de carreira que possuem independência funcional e pessoal’ (art. 87-1) e de que ‘No exercício de suas funções, os magistrados são submetidos somente à Constituição e às leis; eles não são, em nenhum caso, obrigados a se submeter a disposições contrárias à Constituição’ (art. 87-2). Na Irlanda, ‘Os juízes são independentes no exercício de suas funções judiciais e submetidos somente à presente Constituição e à lei’ (art. 35-2). Na Itália: ‘A justiça é exercida em nome do povo. Os juízes se submetem apenas à lei’ (art. 101). Em Portugal, ‘os juízes são inamovíveis. Eles não poderão ser multados, suspensos, postos em disponibilidade ou exonerados de suas funções fora dos casos previstos pela lei’ (art. 218-1). E mais: ‘os juízes não podem ser tidos por responsáveis de suas decisões, salvo exceções consignadas na lei’ (art. 218-2) (*in* O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC. São Paulo: LTr, 2015, p.115).

27.18. Diante desses argumentos, entende-se que este Tribunal deve interpretar o regramento da ‘opção’ de acordo com as regras de Hermenêutica, e não ser guiado por precedentes jurisprudenciais oscilantes e superados, que não informam um norte seguro a ser seguido.

27.19. Ademais, observa-se que a jurisprudência deste tribunal sedimentou-se no sentido da irregularidade do pagamento da parcela opção juntamente com quintos, conforme se extrai de centenas de julgados desta Casa, trazendo-se, a título meramente ilustrativo, os seguintes Acórdãos: 1.255/2020, Relator Marcos Bemquerer; 2.793/2019, Relatora Ana Arraes; e 2.646/2019, Relator Vital do Rêgo – todos do Plenário; 6.860/2020, Relator Benjamin Zymler; 6.696/2020, Relator Walton Alencar Rodrigues; e 6.674/2020, Relator Weder de Oliveira – todos da 1ª Câmara; e 6.731/2020, Relator André de Carvalho; 6.574/2020, Relator Augusto Nardes; e 6.178/2020, Relator Raimundo Carreiro – todos da 2ª Câmara.

27.20. Aqui é necessário lembrar que a sedimentada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de classificar como ato complexo a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, consoante os seguintes julgados (RMS 3881/SP, MS 19875/DF, RE 195861/ES e MS 23665/DF).

27.21. Assim, por ser complexo, o ato de aposentadoria somente passa a estar plenamente formado (perfeito), válido (aferição da legalidade com reflexo de definitividade perante a Administração) e eficaz (plenamente oponível a terceiros, deixando de apresentar executoriedade provisória) quando recebe o registro emitido pelo Tribunal de Contas da União. Tal entendimento decorre do disposto no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, que estabelece a competência do Tribunal de Contas da União para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, assim como a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão.

27.22. Nessa perspectiva, impõe-se reconhecer a natureza precária do ato em questão, e por essa razão, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pela Corte de Contas, não cabe falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento e de definitividade do ato.

27.23. A propósito do tema, colaciona-se entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no âmbito do RE-195.861/ES:

APOSENTADORIA - ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA – NATUREZA - COISA JULGADA ADMINISTRATIVA - INEXISTÊNCIA. O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas. Insubsistência da decisão judicial na qual assentada, como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa. (grifos acrescidos)

27.24. No caso em apreço, não houve o respectivo registro em razão da constatação de ilegalidade no ato, o que afasta, por si só, a presunção de legitimidade do ato administrativo que concedeu o benefício à recorrente, não havendo, assim, que se falar em violação da segurança jurídica ou de proteção da confiança.

27.25. Quanto à boa-fé da recorrente, este Tribunal a considerou, dispensando a devolução dos valores indevidamente recebidos, nos termos do acórdão recorrido.

27.26. É de se ressaltar o poder/dever deste Tribunal de apreciar, para fins de registro, os atos de aposentadoria na esfera federal, nos termos do art. 71 da Constituição. Tal prerrogativa não pode ser infirmada pela sobreposição de princípios como o da razoável duração do processo e da eficiência na Administração Pública.

27.27. Portanto, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados pela recorrente.

28. Do direito adquirido

28.1. A recorrente afirma que houve violação ao direito adquirido, com base nos seguintes argumentos:

28.2. O Supremo Tribunal Federal, por meio da caneta do ministro Eros Grau, relator do Mandado de Segurança 25.405, impetrado contra ato desse Tribunal de Contas da União, consignou no dia 22/06/2005, que: ‘a aquisição da vantagem prevista no art. 193 da Lei nº 8.112/90 está condicionada **apenas a determinado lapso temporal no exercício da função ou cargo comissionado, sem qualquer outro critério adicional**, e que, o direito à parcela, pois, estaria plenamente incorporado ao patrimônio jurídico do impetrante, ainda que seu exercício estivesse condicionado a termo ou condição futura, sendo vedado à autoridade administrativa opor restrições onde não o fez a lei que concedeu o benefício’ (Decisão de 22/06/2005 – sem negrito no original).

28.3. O ministro Valmir Campelo, quando do julgamento por essa Corte de Fiscalização do Processo 014.277/1999-9 (Acórdão 964/2006 – Plenário), esmiuçou com muita propriedade a matéria em exame e com sólidos fundamentos jurídicos registrou que: ‘não se confundem a aquisição de direito e o seu exercício. Com efeito, uma coisa é a aquisição do direito à vantagem do art. 193 da Lei nº 8.112/90, mediante o implemento do tempo de exercício em cargo em comissão antes que esse dispositivo legal fosse revogado, e que, consoante entendimento do STF, se trata de ‘um elemento que se apresenta com valor jurídico próprio e que se incorporou ao patrimônio do funcionário, direito inalterável, que não pode ser desconstituído por lei intercorrente.’ Outra é a aquisição do direito à aposentadoria em si, por qualquer dos motivos previstos em lei (invalidez, voluntária ou compulsória)’.

28.4. Portanto, o Acórdão 1.599/2019 - Plenário, objeto deste pedido de reexame, **desconsidera o princípio constitucional do direito adquirido**, estabelecido no inciso XXXVI do artigo 5º da Lei Maior, uma vez que a única exigência que fazia o artigo da Lei 8.112/1990 era o exercício de função comissionada por cinco anos continuados ou dez interpolados. **A referida norma legal não exigia o tempo de serviço para aposentadoria.**

28.5. Não há direito adquirido a regime jurídico que possa ser alterado a qualquer tempo, como também não se discute que os proventos da inatividade são regulados por lei, pois somente a norma legal confere benefícios, e não a interpretação dada pelos aplicadores do Direito.

28.6. Para os servidores que exerceram função comissionada por cinco anos continuados ou dez interpolados até 19/01/1995, a parcela opção está definitivamente incorporada aos respectivos proventos de aposentadoria.

28.7. Não pode este Tribunal adotar entendimento que desconsidera um princípio constitucional gravado como cláusula pétrea (C.F, art. 60, §4º, inciso IV).

Análise:

28.8. A aposentadoria deve observar as regras vigentes no momento da implementação de todos os requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário, motivo pelo qual não é possível entender que o servidor tenha algum direito adquirido a determinada vantagem paga na aposentadoria até que lhe seja assegurado o próprio direito à inativação.

28.9. Do ponto de vista legal, o cumprimento das exigências do art. 193 da Lei 8.112/1990, por si só, é irrelevante e não produz consequências jurídicas caso não tenham sido atendidos os requisitos para a constituição da situação jurídica na qual a vantagem é devida: a aposentadoria.

28.10. É nesse sentido o disposto no art. 7º da Lei 9.624/1998 (grifos acrescidos):

Art. 7º É assegurado o direito à vantagem de que trata o art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no *caput* exclui a incorporação a que se referia o art. 62 e as vantagens previstas no art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990 (grifos acrescidos).

28.11. No caso em exame, como já mencionado, o ato da aposentadoria tem sua vigência a partir de 1º de março de 2017, portanto, bem posterior à data-limite fixada no art. 7º acima transcrito.

28.12. Assim, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados pela recorrente.

29. Da modulação dos efeitos da decisão recorrida

29.1. Pondera que deveria haver a modulação dos efeitos do acórdão recorrido, com base nos seguintes argumentos:

29.2. A Lei 13.655/2018 incluiu no Decreto-Lei 4.657/1994 (LINDB) disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público, dentre elas aquela expressa no art. 23, segundo a qual: **‘A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais’**.

29.3. Por sua vez, o Decreto-Lei 200/1967 estabelece em seu art. 103 que: ‘Todo servidor que estiver percebendo vencimento, salário ou provento superior ao fixado para o cargo nos planos de classificação e remuneração, terá **a diferença caracterizada como vantagem pessoal, nominalmente identificável**, a qual em nenhuma hipótese será aumentada, **sendo absorvida progressivamente pelos aumentos que vierem a ser realizados** no vencimento, salário ou provento fixado para o cargo nos mencionados planos’ (sem grifos no original).

29.4. Os referidos dispositivos normativos exigem aplicação e não devem ser desconsiderados por parte dessa Corte de Fiscalização, no caso de prevalecer a mudança de entendimento estampada no Acórdão 1.599/2019–TCU–Plenário-TCU, até para evitar que os servidores já aposentados, que tenham satisfeito, até a data de 18 de janeiro de 1995, os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990 e que tinham assegurados a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei 8.911/1994, por decisão do próprio TCU (Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário), venham a sofrer uma redução abrupta em seus proventos de inatividade.

29.5. A modulação proposta pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) – TCU, no sentido de não se aplicar o entendimento do Acórdão 1.599/2019 – Plenário ‘aos atos de aposentadoria expedidos com base no entendimento decorrente do Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário, e já publicados no órgão de imprensa oficial até a data da publicação da presente decisão’, encontra amparo legal, uma vez que os atos de aposentadoria publicados antes de 10/07/2019 **foram exarados de conformidade e com estrita observância ao entendimento do Tribunal de Contas da União à época**.

29.6. Nada impede, também, que seja aplicada a modulação determinada por essa Corte de Fiscalização no julgamento da Representação 027.914/2013-5, na sessão de 12/12/2018, que deu origem ao Acórdão 2988/2018 – Plenário, quando tratou da possibilidade de pagamento a servidores aposentados do TCU da vantagem decorrente da ‘opção’.

29.7. Naquela oportunidade, em respeito ao princípio da segurança jurídica, essa Corte de Fiscalização assegurou aos servidores aposentados do Tribunal de Contas da União, com proventos calculados com base na remuneração dos servidores ativos (regra da paridade), a manutenção do pagamento da ‘opção’ sob a forma de vantagem pessoal, a ser absorvida pelos futuros aumentos remuneratórios da categoria e sem prejuízo do pagamento da vantagem prevista no art. 62-A da Lei 8.112/1990.

Análise:

29.8. A modulação adotada no Acórdão 2.988/2018–TCU–Plenário ocorreu, tão somente, para os atos já registrados por esta Corte de Contas, conforme se depreende do seu subitem 9.3:

9.3. determinar à Secretaria-Geral de Administração que transforme em vantagem pessoal, passível de absorção pelos reajustes específicos concedidos às carreiras a que pertencem os servidores deste Tribunal, a retribuição parcial da função comissionada (‘opção’) paga a inativos e pensionistas cujos proventos são calculados com base na remuneração do servidor ativo e cujos atos concessórios já tenham sido objeto de registro.

29.9. Ora, no caso em reexame, o ato administrativo é precário, porque não houve o respectivo registro em razão da constatação de ilegalidade, o que afasta, por si só, a presunção de legitimidade do ato administrativo que concedeu o benefício ao recorrente.

29.10. Demais disso, aqui não se examina norma de conteúdo indeterminado a que se refere o art. 1º da Lei 13.655/2018, que promoveu alteração na Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (art. 23 da LINDB – Decreto-lei 4.657/1942).

29.11. Portanto, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados pela recorrente.

30. Da decisão judicial que determinou o pagamento da parcela ‘opção’

30.1. A recorrente aduz que há decisão judicial que ampara o pagamento da opção, com base nos seguintes argumentos:

30.2. *Prima facie*, convém informar que foi proferida sentença de procedência em ação judicial de autoria do Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal – SINDJUS/DF, processo nº 1035883-44.2019.4.01.3400, para assegurar a manutenção, na aposentadoria, do pagamento da vantagem opção do art. 193 da Lei nº 8.112/1990, mantendo-se o entendimento do TCU no Acórdão nº 2.076/2005, que vigorou durante 14 anos.

30.3. De acordo com o entendimento do magistrado, alinhado ao da eminente desembargadora relatora do Agravo de Instrumento nº 1041687- 08.2019.4.01.00004, Dra. Gilda Sigmaringa Seixas, deve ser suspensa a aplicação do entendimento firmado no Acórdão 1.599/2019 – Plenário/TCU de que ‘é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (‘opção’), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional nº 20’, para dar ao caso a correta aplicação da norma, fixada no Acórdão TCU-Plenário nº 2.076/2005, que, como mencionado, vigorou durante os últimos 14 anos.

Análise

30.4. Neste estágio processual, parece oportuno seguir a nova orientação do Excelentíssimo Senhor Ministro Walton Alencar Rodrigues, por ocasião da apreciação do TC 021.781/2022-2 (Acórdão 3.964/2024–TCU–1ª Câmara, Sessão de 11/6/2024), merecendo destaque o seguinte excerto de seu judicioso voto:

O pagamento da vantagem denominada ‘opção’, constante do ato de aposentadoria ora analisado, proporciona acréscimo aos respectivos proventos em relação à última remuneração contributiva do beneficiário em atividade, resultando em descumprimento ao disposto no art. 40, *caput* e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

Importante destacar que as parcelas remuneratórias decorrentes do exercício das funções comissionadas deixaram de compor a base de incidência para a contribuição previdenciária desde 16/12/1998, o que corrobora o entendimento de que não podem integrar os proventos de aposentadoria.

A respeito do tema, destaco o paradigmático Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário, relatado pelo E. Ministro-Substituto Augusto Sherman, a partir do qual o Tribunal decidiu o seguinte:

9.3.1. é assegurada na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade; (grifos meus)

No entanto, após o transcurso de aproximadamente quatorze anos, um novo entendimento sobre o pagamento da vantagem opção foi firmado com base no Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário, relator o E. Ministro Benjamin Zymler:

9.4. firmar entendimento de que é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (‘opção’), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria. (grifos meus)

Irresignado com o novo entendimento firmado por esta Corte, o interessado obteve, no âmbito da ação ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no DF (SINDJUS/DF), a seguinte sentença favorável exarada pelo Juízo da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, no bojo da Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400:

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do CPC, para que se faça incidir o entendimento do TCU, proferido no Acórdão 2.076/2005, aplicado nos últimos 14 (quatorze) anos, no sentido de assegurar ‘na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores substituídos da autora que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade. (grifos meus)

Portanto, verifico não mais ser possível que este Tribunal, neste caso concreto, mantenha a decisão de interromper o pagamento da parcela opção com base no Acórdão 1.599/2019-Plenário em desfavor do interessado, tal como realizado por meio do acórdão ora recorrido.

Aliás, é dominante a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que deve ser assegurado o recebimento da parcela opção com fundamento no que restou decidido na Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400, a exemplo do Acórdãos 1.751/2024-2ª Câmara (relator o E. Ministro Jhonatan de Jesus), 1.425/2024-2ª Câmara (relator o E. Ministro Antonio

Anastasia), 2.024/2022-2ª Câmara (relator o E. Ministro Augusto Nardes), 2.510/2024-2ª Câmara (relator o E. Ministro Aroldo Cedraz), e 994/2022-Plenário (relator o E. Ministro Jorge Oliveira).

Dessa forma, passo ao exame da legalidade do pagamento da referida parcela a luz da tese firmada no Acórdão 2.076/2005-Plenário, segundo o qual até a data de 18/1/1995 devem ser satisfeitos os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990, ainda que sem os requisitos para aposentação. O mencionado artigo assim dispunha:

Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos. (grifos meus)

(...)

Ocorre que é irregular o pagamento da vantagem denominada ‘opção’ cumulativamente com a vantagem de quintos/décimos, transformada em VPNI, pelo artigo 62-A da Lei 8.112/1990.

Assenta-se a conclusão na jurisprudência desta Corte de Contas. Neste sentido, o Acórdão 4.032/2021-TCU-Primeira Câmara, cujo voto condutor emitido pelo relator, E. Ministro Benjamin Zymler, esclarece a questão:

‘5. De fato, enquanto vigente, o mesmo dispositivo legal que permitia a percepção da ‘opção’ na inatividade (art. 193 do RJU) expressamente vedava a cumulação da vantagem com parcelas de ‘quintos’ ou ‘décimos’ incorporados, como segue:

‘Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1º Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção.’

6. A vedação, a propósito, há muito é reconhecida pelo Tribunal, como evidenciam os seguintes dispositivos da Decisão 844/2001 - Plenário:

Decisão 844/2001 Plenário

‘8.2. fixar o entendimento de que os proventos de aposentadoria dos servidores que preencheram os requisitos estabelecidos nos arts. 180 da Lei 1.711/52 e 193 da Lei 8.112/90, durante a vigência e a eficácia daquelas normas, ou seja, até 18 de janeiro de 1995, diante da expressa vedação legal pelo § 3º do art. 180 da Lei 1.711/52, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 6.732/79, pelo art. 5º da mesma Lei 6.732/79 e pelo § 2º do art. 193 da Lei 8.112/90, não podem cumular as vantagens estabelecidas nos arts. 180 da Lei 1.711/52 ou 193 da Lei 8.112/90 com as vantagens previstas nos arts. 2º da Lei 6.732/79, 62 da Lei 8.112/90 ou 3º da Lei 8.911/94 nem as vantagens estabelecidas nos arts. 180 da Lei 1.711/52 ou 193 da Lei 8.112/90 com as vantagens do art. 184 da Lei 1.711/52 ou 192 da Lei 8.112/90;

8.3. esclarecer que em decorrência da proibição de cumulação descrita no item 8.2, a apuração dos proventos dos servidores enquadrados na situação descrita no item anterior deve ser feita de acordo com os seguintes critérios:

(...)

8.3.2. opção pelas vantagens do art. 180 da Lei 1.711/52 ou do art. 193 da Lei 8.112/90 [‘opção’ cheia ou parcial; v. art. 2º da Lei 8.911/1994], hipótese em que os proventos de aposentadoria devem incluir a retribuição devida pelo exercício de cargo em comissão ou função comissionada, sem nenhuma parcela incorporada a título de quinto ou décimo e sem os acréscimos criados pelos arts. 184 da Lei 1.711/52 ou 192 da Lei 8.112/90;

8.3.3. opção pelas vantagens do art. 2º da Lei 6.732/79 ou do art. 62 da Lei 8.112/90 [‘quintos’], mantida e regulamentada pelo art. 3º da Lei 8.911/94, alternativa em que os proventos de aposentadoria devem incluir a remuneração do cargo efetivo e as parcelas incorporadas a título de quintos ou décimos, sem a retribuição devida pelo exercício de cargo em comissão ou função comissionada de que tratam os artigos 180 da Lei 1.711/52 e o art. 193 da Lei 8.112/90 [‘opção’] e sem o acréscimo previsto no artigo. 184 da Lei 1.711/52.’

7. Tais dispositivos, cumpre assinalar, foram mantidos incólumes pelo Acórdão 2076/2005-TCU-Plenário, tido como marco jurisprudencial sobre a matéria no âmbito desta Corte.

8. Ilegal, pois, nos moldes em que deferida, a concessão em análise.’

Ressalta-se que o Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário, cuja aplicação via judicial garante o recebimento da parcela opção no caso em análise, não determinou o pagamento cumulativo das parcelas quintos e opção.

Assim, deve ser determinado ao órgão que convoque o interessado para optar entre as parcelas de ‘opção’ ou de ‘quintos’.

30.5. Diante das considerações *supra*, no que tange à parcela opção, é de se determinar ao órgão de origem que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

- i) convoque a interessada para optar entre a percepção das parcelas de ‘opção’ ou de ‘quintos’, suprimindo a rubrica de menor valor, em caso de omissão da interessada;
- ii) na hipótese de escolha pela primeira, acompanhe o desfecho da decisão judicial proferida no processo 1035883-44.2019.4.01.3400 e, caso a União obtenha êxito, promova a exclusão da vantagem de ‘opção’ e emita um novo ato de aposentadoria para a Sra. Rose Mary Lima Ferreira Guimaraes, livre da irregularidade, e submeta-o à análise do TCU, por meio do sistema e-Pessoal;
- iii) na hipótese de escolha pela segunda vantagem, cadastre novo ato de alteração, submetendo-o ao escrutínio da Corte de Contas, por meio do sistema e-Pessoal, com a consequente exclusão das rubricas de ‘opção’.

CONCLUSÃO

31. Diante do exposto, é de se concluir que:

- a) o ato concessório ofendeu a EC 20/1998;
- b) não houve a incidência da contribuição previdenciária sobre a vantagem ‘opção’;
- c) não houve violação aos princípios da segurança jurídica e da isonomia;
- d) não houve violação ao direito adquirido;
- e) não deve ser feita a modulação dos efeitos do acórdão recorrido;
- f) não é possível a cumulação da ‘opção’ com os quintos.

31.1. Assim, é de se opinar pela negativa de provimento do presente recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. Feitas essas, é de se propor, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

- f) conhecer do presente recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;
 - g) determinar ao órgão de origem que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:
 - b.1) convoque a interessada para optar entre a percepção das parcelas de ‘opção’ ou de ‘quintos’, suprimindo a rubrica de menor valor, em caso de omissão da interessada;
 - b.2) na hipótese de escolha pela primeira, acompanhe o desfecho da decisão judicial proferida no processo 1035883-44.2019.4.01.3400 e, caso a União obtenha êxito, promova a exclusão da vantagem de ‘opção’ e emita um novo ato de aposentadoria para a Sra. Rose Mary Lima Ferreira Guimaraes, livre da irregularidade, e submeta-o à análise do TCU, por meio do sistema e-Pessoal;
 - b.3) na hipótese de escolha pela segunda vantagem, cadastre novo ato de alteração, submetendo-o ao escrutínio da Corte de Contas, por meio do sistema e-Pessoal, com a consequente exclusão das rubricas de ‘opção’;
 - h) informar a recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”
- É o relatório.

VOTO

Aprecio pedido de reexame interposto por Rose Mary Lima Ferreira Guimarães contra o Acórdão 10.829/2023-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Vital do Rêgo, que considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria à recorrente.

2.O ato foi assim apreciado diante da: (i) inclusão nos proventos da vantagem opção, benefício não extensível a servidores que implementaram o direito à aposentadoria após a publicação da Emenda Constitucional (EC) 20/1998; e ii) cumulatividade da referida parcela com quintos, em contrariedade ao art. 193, §2º, da Lei 8.112/1990.

3.O juízo *a quo* também asseverou que a decisão judicial proferida no processo 1035883-44.2019.4.01.3400, que tramita no Tribunal Regional Federal da 1ª Região e protege o pagamento da parcela opção com fundamento no Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário, não tratou do pagamento “*em cascata de ‘quintos’ e da respectiva função comissionada*”.

4.A recorrente argumenta que seu ato de aposentadoria deveria ser considerado legal porquanto editado conforme a jurisprudência então vigente neste Tribunal (Decisão 481/1997 e Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário) e acrescenta que entendimento contrário afrontaria os princípios da segurança jurídica, da isonomia e do direito adquirido.

5.Sustenta a necessidade de modulação dos efeitos do Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário, que alterou a jurisprudência há anos firmada acerca da parcela opção como meio de observância, sobretudo, da segurança jurídica dos atos processuais como um todo.

6.Ainda, assevera que o art. 24 da Lindb impede a anulação de decisão administrativa com fundamento em nova interpretação geral. Dessa forma, tem o direito de receber o pagamento cumulativo questionado por ter se aposentado anteriormente à prolação daquele acórdão.

7.Informa que a própria deliberação recorrida admite que a interessada preencheu os requisitos para recebimento da opção antes da extinção do benefício, em 1995; ademais, afirma que tal vantagem integra a remuneração dos servidores (art. 1º, inciso III, da Lei 8.852/1994), o que possibilita o seu recebimento na inatividade. Continuando, aduz que efetuou contribuições previdenciárias sobre a parcela opção.

8.Consigna, por fim, que a referida decisão judicial protege o pagamento da parcela opção com fundamento no Acórdão 2.076/2005-Plenário.

9.A unidade técnica e o Ministério Público junto ao TCU sugerem conhecer do recurso e negar-lhe provimento pois a deliberação recorrida respeitou os princípios da segurança jurídica e do direito adquirido, assim como o disposto na Lei 8.852/1994. Ademais, seguiu o art. 24 da Lindb considerando que não se examinou norma de conteúdo indeterminado, mas ato administrativo complexo, que somente se aperfeiçoa mediante registro.

10.Entretanto, sugerem oportunizar à recorrente a escolha entre as parcelas quintos e opção, em obediência à mencionada decisão judicial conforme jurisprudência atualizada deste Tribunal, a exemplo do Acórdão 3.964/2024-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues.

11.Manifesto concordância aos encaminhamentos propostos, incorporando como minhas razões de decidir os fundamentos expendidos na instrução reproduzida no relatório precedente, sem prejuízo de considerações adicionais, na linha de recursos similares de minha relatoria (Acórdãos 8.474, 9.707, 9.994 e 9.995/2024, e 418 e 1.863/2025, todos da 1ª Câmara).

12.A jurisprudência desta Corte e a do Supremo Tribunal Federal (STF), considerando a promulgação da EC 20/1998, reputam irregular o recebimento da parcela opção se os requisitos de inativação tiverem sido implementados depois de 15/12/1998, caso da interessada (Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler; e MS 33.508/DF, prolatado pelo STF, relator Ministro Luís Roberto Barroso).

13.Nesse sentido é o Enunciado 290 da Súmula de Jurisprudência do TCU:

“É vedado o pagamento das vantagens oriundas do art.193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (‘opção’), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da EC 20/1998, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria.”

14.Ademais, o entendimento deste Tribunal é pela impossibilidade de acumular opção (art. 2º da Lei 8.911/1994) com quintos (art. 62 da Lei 8.112/1990) em decorrência da vedação constante do art. 193, §2º, da Lei 8.112/1990: nesse sentido os Acórdãos 2.988/2018-TCU-Plenário, relatora Ministra Ana Arraes, 1.599/2019-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler, e 2.704/2024 e 1.078/2025-TCU-1ª Câmara, da minha relatoria.

15.Não obstante, compreendo que o processo judicial destacado contém sentença expressa — parte dispositiva a seguir transcrita — determinando a este Tribunal que observe, em decisões da espécie dos autos, o Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário, e não o Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário:

“Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do CPC, para que se **faça incidir o entendimento do TCU, proferido no Acórdão 2.076/2005**, aplicado nos últimos 14 (quatorze) anos, no sentido de assegurar ‘na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores substituídos da autora que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade.’” (grifos meus)

16.Porém, a sentença emitida no processo 1035883-44.2019.4.01.3400 não autorizou o pagamento cumulativo das parcelas quintos e opção — **o que ocorre neste caso concreto. Dessa maneira, as instruções técnicas corretamente sugerem determinar ao órgão de origem que se ofereça a possibilidade de escolha entre uma das vantagens, conforme jurisprudência deste Tribunal (Acórdão 514/2025-TCU-Plenário, relator Ministro Jorge Oliveira).**

17. Relativamente aos demais argumentos recursais, esclareço que o pedido de modulação dos efeitos do Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário não encontra amparo, pois os atos em discussão são precários e sujeitos a avaliação plena de sua regularidade por este Tribunal quando submetidos a registro, não configurando, portanto, direito adquirido, muito menos desrespeito aos princípios da interpretação retroativa e da segurança jurídica.

18. Acerca da aplicação do art. 24 da Lindb ao caso concreto, ainda que fosse pertinente na apreciação de atos de aposentadoria por parte do TCU, bastaria, para cumprir o dispositivo, como assim foi feito na decisão recorrida, a aplicação do Enunciado 106 (segundo o qual deve ser dispensada a devolução dos valores recebidos indevidamente de boa-fé).

19. No que diz respeito à incidência de contribuição previdenciária na parcela opção, de forma a permitir seu pagamento na aposentadoria, refutei argumento similar ao relatar o Acórdão 2.688/2025-TCU-1ª Câmara, mediante o qual expliquei que a legislação editada após a EC 20/1998 não previa a incidência da contribuição citada, e que, por isso, foi firmado entendimento nesse sentido na Decisão 633/2001-TCU-Plenário (Acórdão 5.919/2019-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler).

20. Por fim, esclareço que a vantagem opção tem natureza *pro labore faciendo*. É dizer, trata-se de benefício provisório recebido somente no exercício do cargo ou função (na ativa). Portanto, concluo, não integra a remuneração (na inatividade) disposta no §2º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998:

“§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão” (grifos acrescidos)

21. Para melhor detalhar a distinção entre os tipos de remuneração previstos na Constituição e no art. 1º, inciso III, da Lei 8.852/1994, para os fins do que está a se discutir, apresento trecho do voto proferido pelo relator do Acórdão 2.447/2025-TCU-1ª Câmara, Ministro Benjamin Zymler:

“25. Aqui, diante das ponderações do recorrente, é imperioso fazer distinção entre ‘*remuneração do servidor no cargo efetivo*’, como mencionado na CF, e ‘*remuneração do servidor efetivo investido em função comissionada* [Lei 8.852/1994]’.

26. Um servidor efetivo investido em função (FC) ou cargo comissionado (CD) deixa automaticamente o exercício de seu cargo de origem (v. art. 120 da Lei 8.112/1990). Nessas circunstâncias, a retribuição a que faz jus é aquela fixada para a respectiva FC ou CD.

27. Ocorre que, como medida de estímulo à assunção de atribuições mais complexas e de maior responsabilidade por parte do funcionalismo, dado que por vezes os vencimentos do cargo efetivo superam os vencimentos dos cargos em comissão, a lei admite que o servidor nessa situação, em vez de receber os vencimentos propriamente ditos do cargo comissionado, perceba retribuição equivalente à de seu cargo efetivo acrescida de um percentual da retribuição do cargo em comissão (opção). Nas duas hipóteses, todavia (i.e. vencimentos do cargo comissionado ou vencimentos do cargo efetivo + opção), o que se está remunerando é o trabalho realizado no exercício do cargo em comissão; em outras palavras, o que se tem em ambos os casos é a remuneração do cargo comissionado.

28. Exatamente o mesmo se dava com o art. 193 da Lei 8.112/1990: na realidade, em última análise, o dispositivo permitia ao servidor se inativar com os proventos da função exercida por um determinado tempo, os quais poderiam corresponder ao valor da FC ou aos vencimentos do cargo efetivo acrescidos da respectiva ‘opção’.

29. Assim, embora a ‘opção’ integre a remuneração do servidor efetivo investido em função comissionada, ela de maneira nenhuma integra a remuneração do cargo efetivo do servidor.

30. Portanto, ao contrário do que alega o recorrente, a inclusão da vantagem nos proventos ofende, sim, o texto constitucional.

31. De toda sorte, o direito à ‘opção’ na aposentadoria foi derogado ainda em 1995, bem antes, portanto, de o sr. (...) implementar os requisitos para a inativação (o que só veio a ocorrer em 2017), circunstância que, de per si, torna ilícita sua inclusão nos proventos do interessado [situação em que também se encontra a ora recorrente].” (Alguns grifos acrescidos)

22. Em conclusão, conheço do pedido de reexame e a ele dou provimento parcial, de forma a determinar ao órgão de origem que convoque a recorrente para escolher entre o recebimento da parcela opção e o da parcela de quintos, suprimindo a de menor valor em caso de omissão.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote a minuta de deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 23 de junho de 2026.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS
Relator

ACÓRDÃO Nº 3130/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.645/2023-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (Aposentadoria).
3. Interessada: Rose Mary Lima Ferreira Guimarães (266.131.076-20).
- 3.1. Recorrente: Rose Mary Lima Ferreira Guimarães (266.131.076-20).
4. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Marlúcio Lustosa Bonfim (16.619/OAB-DF), representando Rose Mary Lima Ferreira Guimarães.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedido de reexame interposto por Rose Mary Lima Ferreira Guimarães contra o Acórdão 10.829/2023-TCU-2ª Câmara, que considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria à recorrente,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame e dar-lhe provimento parcial;
- 9.2. determinar ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:
 - 9.2.1. convoque Rose Mary Lima Ferreira Guimarães, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência desta decisão, para que escolha entre o recebimento da parcela opção e o da parcela de quintos; no caso de omissão, suprima a rubrica de menor valor;
 - 9.2.2. na hipótese de escolha da primeira parcela, acompanhe o desfecho da decisão judicial proferida na Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região; caso seja desconstituída a sentença, promova a exclusão da vantagem opção e a devolução dos valores recebidos, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990;
 - 9.2.3. emita novo ato somente na hipótese de a decisão da interessada recair sobre a parcela opção e apenas após o trânsito em julgado da referida ação.
- 9.3. informar o conteúdo desta decisão à recorrente.

10. Ata nº 20/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/6/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3130-20/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS

Presidente

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 013.994/2025-5

Natureza: Pedido de Reexame (Aposentadoria).

Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Interessada: Cilciley Helaine Santafé Pimentel (579.685.600-63).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DA PARCELA OPÇÃO. VIOLAÇÃO À EMENDA CONSTITUCIONAL 20/1998. PAGAMENTO CUMULATIVO DE QUINTOS E OPÇÃO. NEGATIVA DE REGISTRO. PEDIDO DE REEXAME. POSSIBILIDADE DE ESCOLHER O RECEBIMENTO DE UMA DAS RUBRICAS, EM RESPEITO A DECISÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada na Unidade de Auditoria Especializada em Recursos, manifestação a que o representante do Ministério Público de Contas anuiu (peças 25 e 27):

“INTRODUÇÃO

33. Trata-se de pedido de reexame interposto pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (peça 11) contra o Acórdão 5.407/2025-TCU-2ª Câmara (peça 8, Rel. Min. Jorge Oliveira).

33.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992; e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em:

- a) negar o registro ao ato de aposentadoria em favor de Cilciley Helaine Santafé Pimentel;
 - b) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU; e
 - c) expedir as seguintes determinações:
- (...)

1.7. Determinar ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região que:

- 1.7.1. exclua, no prazo de 15 (quinze) dias, a rubrica ‘opção’ dos proventos da interessada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
- 1.7.2. dê ciência à interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente de eventual recurso não a eximirá da devolução de valores recebidos indevidamente, caso não provido;
- 1.7.4. encaminhe ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da ciência da interessada acerca desta deliberação;
- 1.7.5. apresente novo ato de aposentadoria em substituição ao ora impugnado, livre da irregularidade apontada, para nova apreciação por este Tribunal, nos termos do art. 260, caput, do RI/TCU.

HISTÓRICO

34. Cuida-se do ato de concessão de aposentadoria em favor de Cilciley Helaine Santafé Pimentel, oriundo do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, submetido ao Tribunal de Contas da União para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

34.1. Integram os proventos da interessada parcela de quintos/décimos amparada em decisão judicial transitada em julgado na Ação 2003.71.00.057296-7, movida pelo Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal no Rio

Grande do Sul (Sintrajufe/RS), decisão que reconheceu o direito de incorporação de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001.

34.2. Entendeu-se que a aposentadoria da interessada ocorreu em 31/3/2015, sem o implemento dos pressupostos temporais previstos no art. 193 da Lei 8.112/1990 até 18/1/1995 (cinco anos ininterruptos ou dez interpolados em função comissionada), requisito indispensável para a concessão da vantagem de ‘opção’.

34.3. Posta assim a questão, a presente concessão foi julgada ilegal.

ADMISSIBILIDADE

35. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 20 e do despacho de peça 22.

EXAME DE MÉRITO

36. Delimitação

36.1. O presente exame contempla a irregularidade da percepção cumulativa dos quintos com a ‘opção’.

37. Da opção

37.1. O recorrente aduz que a interessada faz jus à vantagem ‘opção’, com base nos seguintes argumentos:

37.2. É importante ressaltar que os períodos considerados para concessão da ‘Opção’ de nível FC-04 foram registrados na ficha SISAC nº. 20782713-04-2015-000017-2 (8004351), encaminhada ao Tribunal de Contas da União no ano de 2015 (peça 15, p. 4).

37.3. Por fim, importa repisar de forma sintética, por ser o aspecto fático mais relevante para a solução do caso, que, na data de 18/01/1995, a servidora havia implementado os pressupostos temporais previstos no art. 193 da Lei 8.112/1990 (cinco anos ininterruptos ou dez interpolados em função comissionada).

37.4. No caso em exame, em que pese a servidora tenha se aposentado em 31/03/2015, demonstrou-se acima que ela satisfaz os pressupostos temporais previstos no art. 193 da Lei 8.112/1990 (cinco anos ininterruptos ou dez interpolados em função comissionada) até 18/01/1995, circunstância fática que a coloca sob o amparo da Ação Civil Pública 5054643- 10.2020.4.04.7100, em trâmite na 10ª Vara Federal de Porto Alegre, e ainda não transitada em julgado.

37.5. Diante disso, entende-se, s.m.j., que: a) foram satisfeitos os pressupostos temporais previstos no art. 193 da Lei 8.112/1990 até 18/01/1995; b) consequentemente, a servidora está abrangida pelos efeitos da Ação Civil Pública 5054643-10.2020.4.04.7100, em trâmite na 10ª Vara Federal de Porto Alegre, de modo que se revela indevida a supressão/exclusão da parcela ‘Opção’ de nível FC-04, devendo, pois, ser mantida até que sobrevenha eventual desconstituição ou suspensão da citada ação judicial.

Análise:

37.6. Para o deslinde da presente questão, é de se ter presente a seguinte tabela de funções exercidas pela interessada (peça 15, p. 4):

DADOS DO SERVIDOR

NOME DO SERVIDOR	CPF DO SERVIDOR
CILCILLEY BELAINE SANTAFA PIMENTEL	579.685.600-63

DISCRIMINAÇÃO DOS TEMPOS EM FUNÇÕES COMISSIONADAS

DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO	DATA INÍCIO (OCUPAÇÃO)	DATA FIM (OCUPAÇÃO)	TEMPO TOTAL NA FUNÇÃO
FC05	05/08/1987	04/09/1987	00a 01m 00d
FC05	05/11/1987	04/12/1987	00a 01m 00d
FC03	01/07/1988	30/07/1988	00a 01m 00d
FC03	09/02/1988	01/05/1988	00a 02m 23d
FC03	22/09/1988	17/10/1993	05a 00m 21d
FC05	06/01/1994	08/09/1996	02a 07m 28d
FC05	09/09/1996	31/12/1996	00a 03m 23d
FC05	01/01/1997	31/03/2000	03a 02m 26d
FC04	01/04/2000	31/08/2003	03a 04m 26d
FC04	18/10/1993	05/01/1994	00a 02m 18d

37.7. Da tabela *supra*, pode-se concluir que a interessada, até 18/1/1995, ocupou ininterruptamente, durante 5 anos, função comissionada e, portanto, faz jus a incorporação da ‘opção’ com base na função FC 04, *ex vi* do disposto no art. 193 da Lei 8.112/1990 e do deliberado na Ação Civil Pública nº 5054643-10.2020.4.04.7100/RS.

37.8. Sobre o tema, traz-se à colação o judicioso voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Jhonatan de Jesus, por ocasião da apreciação do TC 022.040/2022-6 (Acórdão 425/2025 – TCU – 1ª Câmara, Sessão de 4/2/2025):

(...) permanece irregular o pagamento da parcela opção, assegurado apenas por sentença judicial precária, sigo meu entendimento ao relatar o Acórdão 549/2024-TCU-1ª Câmara, a seguir transcrito; na ocasião, esclareci que a suspensão do pagamento da vantagem somente poderia ser providenciada caso desconstituída a decisão liminar:

‘considerando que nas informações constantes do ato concessório foi registrado que ‘a servidora continua recebendo a vantagem da opção por força de decisão judicial liminar proferida no Processo Judicial 5010023-33.2021.4.04.0000 [Agravado de Instrumento], conforme parecer de Força Executória da Advocacia Geral da União, de 23/03/2021’,

considerando que houve perda do objeto recursal no referido processo, pois foi prolatada sentença de mérito da causa, cujo dispositivo assim dispõe (Ação Civil Pública nº 5054643-10.2020.4.04.7100/RS – Autor: Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal no Rio Grande do Sul – SINTRAJUFE/RS):

‘Ante o exposto, rejeito a(s) preliminar(es) e julgo PROCEDENTE o pedido para determinar à União que se abstenha de: (a) aplicar o entendimento expresso no art. Acórdão TCU nº 1.599/2019 de forma retroativa; (b) excluir a vantagem remuneratória concedida com fundamento no art. 193 da Lei nº 8.112/1990, ou a restabeleça caso já excluída; (c) revisar ou anular atos de concessão de aposentadoria com aplicação retroativa do entendimento expresso no Acórdão nº 1.599/2019; e (d) efetuar descontos referentes à exclusão da vantagem antes deferida.

Os efeitos da sentença atingem os integrantes da categoria substituída que tenham domicílio no Estado do Rio Grande do Sul.’

considerando que contra os termos da referida sentença foi interposta apelação, que ainda será apreciada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região;

considerando que as rubricas referentes a sentenças judiciais, enquanto subsistir fundamento para o seu pagamento, devem ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, salvo se a sentença judicial dispuser de outra forma (Enunciado 279 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal);

considerando que, em razão do princípio da independência das instâncias, não há óbice para que o Tribunal considere ilegal e recuse registro a ato de pessoal que contém parcela tida por ele irregular, mas deixa-se de determinar a suspensão do pagamento até que a decisão judicial seja reformada;’

37.9. Acrescente-se que o § 2º do art. 193 veda, expressamente o pagamento cumulativo dos quintos com a parcela ‘opção’. Sobre o tema, *mutatis mutandis*, vem à balha o Acórdão 514/2025-TCU-Plenário, que consolidou o entendimento de que os interessados devem optar entre o recebimento da ‘opção’ ou dos ‘quintos’, conforme trecho do voto a seguir transcrito:

24. A impossibilidade do pagamento cumulativo dessas vantagens já constitui entendimento sedimentado na jurisprudência deste Tribunal. Trago aqui relevante esclarecimento feito no âmbito do Acórdão 4.032/2021 – 1ª Câmara pelo relator, Ministro Benjamin Zymler, no sentido de que o Acórdão 2.076/2005 – Plenário não alterou o entendimento acerca dessa vedação, que já se encontrava consolidado nesta Corte de Contas:

‘5. De fato, enquanto vigente, o mesmo dispositivo legal que permitia a percepção da ‘opção’ na inatividade (art. 193 do RJU) expressamente vedava a cumulação da vantagem com parcelas de ‘quintos’ ou ‘décimos’ incorporados, como segue: (...)’

6. A vedação, a propósito, há muito é reconhecida pelo Tribunal, como evidenciam os seguintes dispositivos da Decisão 844/2001 – Plenário:

Decisão 844/2001 Plenário

‘8.2. fixar o entendimento de que os proventos de aposentadoria dos servidores que preencheram os requisitos estabelecidos nos arts. 180 da Lei 1.711/1952 e 193 da Lei 8.112/1990, durante a vigência e a eficácia daquelas normas, ou seja, até 18 de janeiro de 1995, diante da expressa vedação legal pelo § 3º do art. 180 da Lei 1.711/1952, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 6.732/1979, pelo art. 5º da mesma Lei 6.732/1979 e pelo § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990, não podem cumular as vantagens estabelecidas nos arts. 180 da Lei 1.711/1952 ou 193 da Lei 8.112/1990 com as vantagens previstas nos arts. 2º da Lei 6.732/1979, 62 da Lei 8.112/1990 ou 3º da Lei 8.911/1994 nem as vantagens estabelecidas nos arts. 180 da Lei 1.711/1952 ou 193 da Lei 8.112/1990 com as vantagens do art. 184 da Lei 1.711/1952 ou 192 da Lei 8.112/1990;

8.3. esclarecer que em decorrência da proibição de cumulação descrita no item 8.2, a apuração dos proventos dos servidores enquadrados na situação descrita no item anterior deve ser feita de acordo com os seguintes critérios:

(...)

8.3.2. opção pelas vantagens do art. 180 da Lei 1.711/1952 ou do art. 193 da Lei 8.112/1990 [‘opção’ cheia ou parcial; v. art. 2º da Lei 8.911/1994], hipótese em que os proventos de aposentadoria devem incluir a retribuição devida pelo exercício de cargo em comissão ou função comissionada, sem nenhuma parcela incorporada a título de quinto ou décimo e sem os acréscimos criados pelos arts. 184 da Lei 1.711/1952 ou 192 da Lei 8.112/1990;

8.3.3. opção pelas vantagens do art. 2º da Lei 6.732/1979 ou do art. 62 da Lei 8.112/1990 [‘quintos’], mantida e regulamentada pelo art. 3º da Lei 8.911/1994, alternativa em que os proventos de aposentadoria devem incluir a remuneração do cargo efetivo e as parcelas incorporadas a título de quintos ou décimos, sem a retribuição devida pelo exercício de cargo em comissão ou função comissionada de que tratam os arts. 180 da Lei 1.711/1952 e o art. 193 da Lei 8.112/1990 [‘opção’] e sem o acréscimo previsto no art. 184 da Lei 1.711/1952.’

7. Tais dispositivos, cumpre assinalar, foram mantidos incólumes pelo Acórdão 2.076/2005 – Plenário, tido como marco jurisprudencial sobre a matéria no âmbito desta Corte.’

25. Ou seja, o ‘direito de opção’ mencionado na parte final do § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990 em nada se confunde com a rubrica ‘opção’ que vem sendo paga, mas, sim, apenas deixa claro que o servidor aposentado poderia optar (escolher) entre receber as vantagens ‘opção’ ou ‘quintos/décimos’ de função comissionada, sendo, portanto, vedado

o recebimento cumulativo de ambas. Tal entendimento, como já dito, manteve-se inalterado no Acórdão 2.076/2005 – Plenário, em que se baseou a decisão proferida na Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400.

37.10. Ante a consistente argumentação *supra*, cabe ao órgão de origem a adoção de providências quanto à escolha pela interessada entre o recebimento da vantagem de ‘opção’ ou de quintos.

37.11. Posta assim a questão, é de se esclarecer ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região que:

- a) em face da decisão judicial em vigor proferida na Ação Civil Pública nº 5054643-10.2020.4.04.7100/RS, deverá ser facultado à inativa escolher - entre as vantagens ‘opção’ e ‘quintos/décimos’ - aquela que lhe pareça mais conveniente;
- b) na hipótese de desconstituição da referida decisão judicial, e recaindo a escolha sobre a ‘opção’, os valores percebidos a esse título desde a prolação da presente deliberação deverão ser restituídos ao Erário, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990.

CONCLUSÃO

38. Do exame, é possível concluir que cabe ao órgão de origem a adoção de providências quanto à escolha pela interessada entre o recebimento da vantagem de ‘opção’ ou de quintos.

38.1. Nesse quadro, é de se dar provimento parcial ao presente pedido de reexame.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

39. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do presente recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, no sentido de se esclarecer ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região que:

a.1) em face da decisão judicial em vigor proferida na Ação Civil Pública nº 5054643-10.2020.4.04.7100/RS, deverá ser facultado à inativa escolher - entre as vantagens ‘opção’ e ‘quintos/décimos’ - aquela que lhe pareça mais conveniente;

a.2) na hipótese de desconstituição da referida decisão judicial, e recaindo a escolha sobre a ‘opção’, os valores percebidos a esse título desde a prolação da presente deliberação deverão ser restituídos ao Erário, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990;

b) informar o recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”

É o relatório.

VOTO

Aprecio pedido de reexame interposto pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região contra o Acórdão 5.407/2025-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Jorge Oliveira, que considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Cilciley Helaine Santafé Pimentel.

2.O ato foi assim apreciado diante da: i) inclusão nos proventos da vantagem opção, benefício não extensível a servidores que implementaram o direito à aposentadoria após a publicação da Emenda Constitucional (EC) 20/1998; e ii) cumulatividade da referida parcela com quintos, em contrariedade ao art. 193, §2º, da Lei 8.112/1990.

3.O juízo *a quo* também asseverou que a decisão judicial proferida no âmbito da “*Ação Civil Pública 5054643-10.2020.4.04.7100, em trâmite na 10ª Vara Federal de Porto Alegre, restringe seus efeitos apenas aos servidores que satisfizeram os pressupostos do art. 193 até 18/1/1995, condição não atendida pela interessada*”.

4.O recorrente argumenta que a aposentada havia implementado, até 18/1/1995, os pressupostos temporais previstos no art. 193 da Lei 8.112/1990 (cinco anos ininterruptos ou dez interpolados exercidos em função comissionada), conforme registrado no formulário Sisac 20782713-04-2015-000017-2, encaminhado a este Tribunal em 2015 (peça 15, p. 4). Portanto, a vantagem impugnada está protegida pela ação judicial mencionada.

5.A unidade técnica e o Ministério Público junto ao TCU concordam que a ex-servidora cumpriu os requisitos legais para recebimento da parcela opção, conforme comprova o mapa de funções exercidas apresentado no recurso. Por isso, sugerem dede conhecer e dar-lhe provimento parcial, de forma a que seja oportunizada à recorrente a escolha entre quintos e opção, considerando a vedação da cumulatividade.

6.Manifesto concordância aos encaminhamentos propostos, incorporando como minhas razões de decidir os fundamentos expendidos na instrução reproduzida no relatório precedente, sem prejuízo de considerações

adicionais, na linha de recursos similares de minha relatoria (Acórdãos 9.994 e 9.995/2024, e 418 e 1.863/2025, todos da 1ª Câmara).

7.A jurisprudência desta Corte e a do Supremo Tribunal Federal (STF), considerando a promulgação da EC 20/1998, reputam irregular o recebimento da parcela opção caso tenham sido os requisitos de inativação implementados depois de 15/12/1998, caso da interessada (Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler; e MS 33.508/DF, prolatado pelo STF, relator Ministro Luís Roberto Barroso).

8.Nesse sentido é o Enunciado 290 da Súmula de Jurisprudência do TCU:

“É vedado o pagamento das vantagens oriundas do art.193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (‘opção’), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da EC 20/1998, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria.”

9.Ademais, o entendimento deste Tribunal é pela impossibilidade de acumular opção (art. 2º da Lei 8.911/1994) com quintos (art. 62 da Lei 8.112/1990) em decorrência da vedação constante do art. 193, §2º, da Lei 8.112/1990: nesse sentido os Acórdãos 2.988/2018-TCU-Plenário, relatora Ministra Ana Arraes, 1.599/2019-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler, e 2.704/2024 e 1.078/2025-TCU-1ª Câmara, da minha relatoria.

10.Não obstante, compreendo que o processo judicial destacado contém sentença expressa — parte dispositiva a seguir transcrita — determinando a este Tribunal que observe, em decisões da espécie dos autos, o Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário, e não o Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário:

“Ante o exposto, rejeito a(s) preliminar(es) e julgo PROCEDENTE o pedido para determinar à União que se abstenha de: (a) aplicar o entendimento expresso no art. Acórdão TCU nº 1.599/2019 de forma retroativa; (b) excluir a vantagem remuneratória concedida com fundamento no art. 193 da Lei nº 8.112/1990, ou a restabeleça caso já excluída; (c) revisar ou anular atos de concessão de aposentadoria com aplicação retroativa do entendimento expresso no Acórdão nº 1.599/2019; e (d) efetuar descontos referentes à exclusão da vantagem antes deferida.” (grifos meus)

11.Porém, a sentença emitida no processo 5054643-10.2020.4.04.7100/RS não autorizou o pagamento cumulativo das parcelas quintos e opção — **o que ocorre neste caso concreto. Dessa forma, as instruções técnicas corretamente sugerem determinar ao órgão de origem que ofereça à recorrente a possibilidade de escolha entre uma das vantagens, conforme jurisprudência deste Tribunal (Acórdão 514/2025-TCU-Plenário, relator Ministro Jorge Oliveira, prolatado em situação similar, e 2.274/2026-TCU-2ª Câmara, proferido considerando exatamente tal feito).**

12.Em conclusão, conheço do pedido de reexame e dou-lhe provimento parcial, de forma a determinar ao órgão de origem que convoque a recorrente para escolher entre o recebimento da parcela opção e o da parcela de quintos, suprimindo a de menor valor em caso de omissão.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote a minuta de deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 23 de junho de 2026.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS
Relator

ACÓRDÃO Nº 3131/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.994/2025-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (Aposentadoria).
3. Interessada: Cilciley Helaine Santafé Pimentel (579.685.600-63).
- 3.1. Recorrente: Tribunal Regional Federal da 4ª Região (92.518.737/0001-19).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedido de reexame interposto pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região contra o Acórdão 5.407/2025-TCU-2ª Câmara, que considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Cilciley Helaine Santafé Pimentel,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e dar-lhe provimento parcial;

9.2. determinar ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.2.1. convoque Cilciley Helaine Santafé Pimentel, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência desta decisão, para que escolha entre o recebimento da parcela opção e o da parcela de quintos; em caso de omissão, suprima a rubrica de menor valor:

9.2.2. na hipótese de escolha da primeira parcela, acompanhe o desfecho da decisão judicial proferida na Ação Civil Pública 5054643-10.2020.4.04.7100, em trâmite na 10ª Vara Federal de Porto Alegre/RS; caso seja desconstituída a sentença, promova a exclusão da vantagem opção e a devolução dos valores recebidos, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990;

9.2.2.1. emita novo ato somente na hipótese de a decisão da interessada recair sobre a parcela opção e apenas após o trânsito em julgado da referida ação.

9.3. informar o conteúdo desta decisão à recorrente.

10. Ata nº 20/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/6/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3131-20/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

JORGE OLIVEIRA

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

JHONATAN DE JESUS

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 012.899/2025-9

Natureza: Pedido de Reexame (Aposentadoria).

Órgão/Entidade: Ministério Público do Trabalho.

Interessada: Denise Lapolla de Paula Aguiar Andrade (018.192.688-10).

Recorrentes: Denise Lapolla de Paula Aguiar Andrade (018.192.688-10); Ministério Público do Trabalho (26.989.715/0005-36).

Representação legal: Jean Paulo Ruzzarin (21.006/OAB-DF), Marcos Joel dos Santos (21.203/OAB-DF) e outros, representando Denise Lapolla de Paula Aguiar Andrade.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. PAGAMENTO DE RUBRICAS INCOMPATÍVEIS COM O REGIME DE SUBSÍDIO. IDENTIFICAÇÃO DE ATO SIMILAR ANTERIORMENTE EMITIDO E JULGADO LEGAL. DETERMINAÇÃO PARA EXCLUSÃO DO ATO E EMISSÃO DE UM NOVO VISANDO APRECIÁ-LO À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA MAIS RECENTE DO STF.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada na Unidade de Auditoria Especializada em Recursos, manifestação a que o representante do Ministério Público de Contas anuiu (peças 39 e 41):

“INTRODUÇÃO

40. Trata-se de pedidos de reexame interpostos pela Sra. Denise Lapolla de Paula Aguiar Andrade (peça 23) e pelo Ministério Público do Trabalho (peça 13) contra o Acórdão 6.119/2025-TCU-2ª Câmara (peça 8, Rel. Min. Antonio Anastasia).

40.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1 nos termos do art. 7º, §1º, da Resolução TCU 353/2023, conceder registro ao ato de alteração de aposentadoria em favor de Denise Lapolla de Paula Aguiar Andrade (e-Pessoal n. 102614/2022), tendo em vista que não mais subsiste o pagamento da rubrica ‘102-VANT. PESSOAL- LEI 9527/97 (...Incorporação de quintos/décimos de função) ‘ concomitante com a remuneração mediante subsídio, cumulação vedada pelo art. 39, §4º, da Constituição Federal;

9.2 dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3 determinar ao órgão responsável pela concessão, que:

9.3.1 nos termos do art. 7º, §2º, da Resolução TCU 353/2023, adote as medidas cabíveis, no prazo quinze dias contados da ciência, com vistas à regularização do pagamento indevido da parcela ‘VPNI_ADICIONAL_TEMPO_SERVICO - MEMBRO INATIVO’, constatado na ficha financeira da interessada;

9.3.2 no prazo de quinze dias contados da ciência deste Acórdão, informe à interessada sobre o inteiro teor desta deliberação;

9.3.3 no prazo de trinta dias contados da ciência pelo órgão, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.4 dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

HISTÓRICO

41. Cuida-se do ato de alteração de aposentadoria em favor de Denise Lapolla de Paula Aguiar Andrade, emitido pelo Ministério Público do Trabalho, ora apreciado para fins de registro.

41.1. Ao se verificar a remuneração presente da interessada, baseada no contracheque de abril/2025, apurou-se que a vantagem ‘quintos’ não mais integra os proventos da ex-servidora, porém está sendo paga a rubrica ‘VPNI_ADICIONAL_TEMPO_SERVICO - MEMBRO INATIVO, no valor de R\$ 6.650,95’, em desacordo com as disposições do art. 39, § 4º, da Constituição Federal, *verbis*:

Art. 39. (...)

§ 4º O **membro de Poder**, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão **remunerados exclusivamente por subsídio** fixado em parcela única, **vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória**, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998; grifos acrescidos).

41.2. Por conseguinte, entendeu-se indevida a inclusão do adicional por tempo de serviço nos proventos da interessada.

41.3. Neste estágio processual, os recorrentes insurgem-se contra o subitem 9.3.1 do acórdão ora recorrido (*in verbis*):

9.3.1 nos termos do art. 7º, §2º, da Resolução TCU 353/2023, adote as medidas cabíveis, no prazo quinze dias contados da ciência, com vistas à regularização do pagamento indevido da parcela ‘VPNI_ADICIONAL_TEMPO_SERVICO - MEMBRO INATIVO’, constatado na ficha financeira da interessada;

ADMISSIBILIDADE

42. Reitera-se a proposta de conhecimento dos recursos, nos termos dos exames de admissibilidade de peças 19 e 31 e dos despachos de peças 25 e 33.

MÉRITO

43. Delimitação

4.1 Constitui objeto do presente recurso definir se:

- a) o TCU ingressou na esfera de competência privativa do Corregedor Nacional de Justiça;
- b) é legal a cumulação do adicional por tempo de serviço com o subsídio aos membros do MPT;
- c) houve a incidência da decadência;
- d) houve violação à irredutibilidade de vencimentos;
- e) houve violação ao princípio da vedação de interpretação retroativa;
- f) houve violação ao princípio da segurança jurídica.

5. Da competência privativa do TCU de julgar os atos de aposentadoria e da competência do CNMP

5.1. O MPT entende que o pagamento do adicional por tempo de serviço foi efetuado com base em decisão proferida pelo Corregedor Nacional de Justiça, com base nos seguintes argumentos:

5.2. A discussão sobre o retorno do ATS para membros(as) do MPU teve origem na decisão proferida pelo Corregedor Nacional de Justiça no Pedido de Providências nº 0007591-71.2022.2.00.0000, a partir da qual, instada a se manifestar, a Secretaria de Assessoramento Jurídico da Procuradoria-Geral da República - SAJ/PGR emitiu o Parecer nº 77/2023/CONJURSAJ, opinando pelo restabelecimento da vantagem em favor dos(as) que a recebiam quando da instituição do subsídio, limitado o pagamento mensal ao teto constitucional.

5.3. Portanto, o Ministério Público do Trabalho limitou-se a observar os parâmetros indicados no referido Despacho nº 26524/2023/SG (PGR00484486/2023), em atenção ao dito Ofício-Circular nº 409/2023/SG, subscrito pelo Secretário-Geral Adjunto do Ministério Público da União.

5.4. Assim, não compete ao Tribunal de Contas da União se sobrepor à competência do Conselho Nacional de Justiça, adentrando o mérito de entendimento exarado por este último, sob pena de ofensa à independência e à unicidade do Poder Judiciário. Salientou também que a competência constitucional do TCU não se confunde com a revisão de atos próprios da atuação finalística do CNJ, igualmente prevista na Carta da República de 1988.

5.5. Destarte, compreende-se que o mesmo raciocínio pode ser aplicado nas relações entre a Corte de Contas e o MPU.

5.6. Logo, resta esclarecida e fundamentada a conduta deste Órgão, que restabeleceu, a partir de janeiro/2024, o pagamento do ATS para todos(as) os(as) membros(as) ativos(as) e inativos(as) que haviam incorporado a parcela antes da implementação do regime de subsídio, nos termos da determinação emanada da Procuradoria-Geral da República, contida no já mencionado Ofício-Circular nº 409/2023/SG-PGR, de 26/12/2023.

Análise:

5.7. É de mister observar que o TCU tem a competência privativa prevista no art. 71 da Lei Maior (*verbis*):

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades (grifos acrescidos).

5.8. Assim, cabe a esta Egrégia Corte de Contas apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos concessórios de aposentadoria. Nesse mister, cumpre a este Tribunal, também, examinar a constitucionalidade desses atos concessórios.

5.9. Nessa vereda, observou-se que o ato em reexame violou o art. 39, § 4º, da Constituição Federal, o que justificou o seu julgamento pela ilegalidade.

5.10. Nesse mesmo sentido, convém citar as pertinentes observações formuladas pelo Min. Bruno Dantas no voto condutor do Acórdão 1.121/2020-TCU-Plenário:

17. (...) importa frisar que, nos termos do art. 130-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal, a apreciação, pelo CNMP, da regularidade de atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados é feita sem prejuízo da competência do TCU.

18. Não é demais lembrar que as atribuições do Congresso Nacional, em sede de controle externo, exercidas com o auxílio do Tribunal de Contas da União, decorrem diretamente do texto constitucional, restando clara, no art. 71, inciso III, da Carta Magna, a competência da Corte de Contas para verificar a aderência de atos de aposentadoria à legislação aplicável.

19. Significa dizer, portanto, que a regularidade dos referidos atos administrativos deve ser verificada pelo CNMP e pelo TCU, sendo que a competência de um não afasta a do outro, uma vez que realizadas sob óticas e com finalidades diferentes. Trata-se da chamada competência concorrente disjuntiva, ou seja, que recai sobre ambos os órgãos e que permite a atuação individual de cada um, de modo que a adequação de tais atos está sujeita à crítica dos dois. No caso, a manifestação do TCU pela negativa de registro é suficiente para afastar os pagamentos indevidos.

5.11. Nesse sentir, não há falar-se que o TCU invadiu o leque de atribuições do Corregedor Nacional de Justiça, eis que agiu de conformidade com a sua competência privativa prevista na Constituição.

5.12. Nessa ordem de ideias, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados pelo MPT.

6. Da cumulação dos subsídios com o adicional por tempo de serviço

6.1. A recorrente entende que é possível a acumulação dos subsídios com o adicional por tempo de serviço, com base nos seguintes argumentos:

6.2. Quando a Constituição da República traz a remuneração por parcela única, consubstanciada no instituto do subsídio, refere-se à remuneração pelo trabalho diretamente atinente ao cargo que ocupa o servidor. Em realidade, o que o subsídio absorve é a remuneração intrínseca ao regime jurídico compositivo do cargo.

6.3. A partir disso, percebe-se que o subsídio veio, na verdade, para absorver as parcelas remuneratórias intrínsecas ao regime jurídico compositivo do cargo, tais como o vencimento básico, as verbas de representação, e demais parcelas ligadas à natureza do cargo.

6.4. Com a instituição do regime de subsídio como forma de remuneração, surgiram dúvidas quanto à extensão das verbas englobadas por esse modelo, especialmente diante da ressalva contida no § 3º do art. 39 da Constituição Federal, o qual admite o pagamento cumulativo de gratificação natalina, terço constitucional de férias, diárias, ajuda de custo e salário-família.

6.5. Em 25 de setembro de 2007, ao julgar o Procedimento de Controle Administrativo nº 1069-07, o CNJ consolidou o entendimento de que os magistrados federais tinham direito ao recebimento do ATS até maio de 2006, observando-se o teto constitucional e aqui aplicada a simetria a ora Procuradora do Trabalho, membra do Ministério Público.

6.6. A questão jurídica que se coloca, entretanto, é se a extinção do ATS e a adoção do regime de subsídio teriam alcançado as parcelas já incorporadas aos vencimentos dos magistrados até aquele marco temporal. Em outras palavras, indaga-se se a norma constitucional teria produzido efeitos retroativos (*ex tunc*), atingindo valores já consolidados, ou se seus efeitos seriam prospectivos (*ex nunc*), preservando as incorporações anteriores.

6.7. A conclusão, conforme entendimento reiterado pelo Conselho da Justiça Federal (CJF), é de que as parcelas do ATS previamente incorporadas ao patrimônio jurídico do servidor permanecem híguas, uma vez que constituem vantagens de natureza pessoal, decorrentes de tempo de serviço efetivamente prestado.

Análise:

6.8. Pede-se vênha para, novamente citar as considerações do Excelentíssimo Senhor Ministro Bruno Dantas, relator do Acórdão 1.121/2020-TCU-Plenário, que, em seu voto, citou as seguintes deliberações do STF e do STJ, que informam o entendimento desses tribunais superiores sobre a matéria ora em discussão:

Um bom exemplo dessa inteligência é a decisão exarada pelo STF nos autos do RE 798.827/DF, por ocasião de embargos de declaração no agravo regimental, nos seguintes termos:

‘Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. VENCIMENTOS: VANTAGENS PESSOAIS CUMULADAS COM SUBSÍDIO MENSAL. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. ABSORÇÃO PELO SUBSÍDIO. PRESERVAÇÃO DO MONTANTE GLOBAL DOS VENCIMENTOS. CONSTITUCIONALIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.’

‘ADMINISTRATIVO. PROCURADORES FEDERAIS. QUINTOS E DÉCIMOS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CUMULAÇÃO. SUBSÍDIO. LEI 11.358/2006. MP 305/2006. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.

1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que ‘os servidores públicos não têm direito adquirido a regime de remuneração, mas sim à irredutibilidade de vencimento, não havendo falar em direito adquirido ao **recebimento de adicionais** ou vantagens pessoais após a edição da Lei 11.358/2006, que instituiu nova forma de remuneração por meio de subsídio fixado em parcela única’ (AgRg no AREsp 770.103/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 05/05/2016, DJe 16/05/2016).’

6.9. Posta assim a questão, como o adicional por tempo de serviço é, sim, um **adicional**, ganha corpo óbice intransponível o pagamento cumulativo de adicional por tempo de serviço com o subsídio para membros do MPT, eis que assim dispõe o § 4º do art. 39 da Constituição Federal:

Art. 39. (...)

§ 4º O **membro de Poder**, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão **remunerados exclusivamente por subsídio** fixado em parcela única, **vedado o acréscimo de qualquer** gratificação, **adicional**, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998; grifos acrescidos).

6.10. Nesse sentir, devem ser rejeitados os argumentos da recorrente.

7. Da decadência

7.1. A recorrente aduz a incidência da decadência, com base nos seguintes argumentos:

7.2. Deve-se ressaltar, inicialmente, que a desconstituição de relação jurídica aqui discutida está protegida pelo instituto da decadência administrativa prevista no artigo 54, da Lei 9.784, de 1999, aplicável ao Tribunal de Contas da União também nos casos em que se pretende a revisão de aposentadoria já declarada legal há mais de 5 anos.

7.3. Observa-se, portanto, que mesmo que prevaleça o (equivocado) entendimento da Administração Pública, no sentido de que o pagamento da parcela de ATS é ilegal, há de se reconhecer que a alteração do ato de aposentadoria e o corte das parcelas não se ajustariam ao melhor direito. Isso porque já se operou o prazo decadencial de 5 anos.

Análise:

7.4. Quanto à decadência administrativa, essa só é configurada quando o processo não é julgado após 5 anos contados de sua chegada ao TCU.

7.5. Pacificando de vez o tema, o STF fixou a seguinte tese de repercussão geral (tema 445), no bojo do RE 636.553, de relatoria do Min. Gilmar Mendes:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, **a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas**. (destacou-se)

7.6. Assim, como o ato em reexame, foi enviado ao TCU apenas em 14/3/2023 (peça 3) e apreciado na Sessão da Segunda Câmara de 21/10/2025 (peça 8), não há que se falar em decadência administrativa nem em prescrição quinquenal, nem em obrigatoriedade de oitiva prévia da interessada.

7.7. Assim, propõe-se a rejeição dos argumentos apresentados pela recorrente.

8. Da irredutibilidade de vencimentos

8.1. A interessada aduz que teria havido violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, com base nos seguintes argumentos:

8.2. A subtração do pagamento das vantagens oriundas de ATS, já incorporadas aos proventos de inatividade, viola frontalmente o princípio da irredutibilidade dos vencimentos, inscrito no artigo 37, inciso XV, da CF/88.

Análise:

8.3.No que tange a uma possível violação ao princípio da irredutibilidade salarial, destaca-se que, de acordo com o e. STF, não há óbice à redução de proventos caso alguma parcela/vantagem esteja sendo paga ao arrepio da lei, nos termos do entendimento proferido no âmbito do MS 25.552, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, *verbis*:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA DE MAGISTRADO.[...]. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS NÃO CONFIGURADAS. [...]3. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que, sendo a aposentadoria ato complexo, que só se aperfeiçoa com o registro no Tribunal de Contas da União, o prazo decadencial da Lei n. 9.784/99 tem início a partir de sua publicação. Aposentadoria do Impetrante não registrada: inoccorrência da decadência administrativa. 4. A redução de proventos de aposentadoria, quando concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes. 5. Segurança denegada (grifos acrescidos).

8.4.Por conseguinte, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados pela interessada.

9. Da violação ao princípio da vedação de interpretação retroativa

9.1.A interessada aduz que teria havido a violação ao princípio da vedação de interpretação retroativa, com base nos seguintes argumentos:

9.2.Note-se que a Lei 9.784, de 1999, impede que se aplique retroativamente a nova interpretação da norma administrativa, conforme se extrai de seu artigo 2º, parágrafo único, inciso XIII.

9.3.Embora vedada, a decisão ora impugnada promoveu a aplicação retroativa de nova interpretação da norma, fazendo retroagir a nova orientação adotada pela Corte de Contas para atingir situações já consolidadas, como é o caso da aposentadoria cuja legalidade já havia sido declarada por esta Corte após a instituição do regime de subsídios para os membros do Ministério Público.

9.4.Com efeito, aplica-se a regra do artigo 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro para preservar os servidores que contavam com a legalidade do recebimento dada a orientação geral plenamente constituída à época.

9.5.Logo, se esta nova interpretação fixada pela Corte de Contas for mantida e aplicada ao caso, não há dúvidas de que o inciso XIII do parágrafo único do art. 2º da Lei 9.784, de 1999 e o artigo 24 da Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro restarão violados.

Análise:

9.6.No que tange ao art. 2º, parágrafo único, XIII, da Lei 9.784/1999, o qual veda a aplicação retroativa de nova interpretação, é de se ter presente que o TCU dispõe de Lei Orgânica e Regimento Interno, sendo que a Lei do Processo Administrativo pode ser aplicada naquilo que for compatível com o regramento próprio desta Corte de Contas.

9.7. Nessa senda, é de se ressaltar que o art. 260, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal assim dispõe:

§ 2º O acórdão que considerar legal o ato e determinar o seu registro não faz coisa julgada administrativa e poderá ser revisto de ofício pelo Tribunal, com a oitiva do Ministério Público e do beneficiário do ato, dentro do prazo de cinco anos da apreciação, se verificado que o ato viola a ordem jurídica, ou a qualquer tempo, no caso de comprovada má-fé.

9.8.Nesse quadro, o argumento de que teria havido violação ao princípio da vedação de aplicação retroativa de nova interpretação deve ser rechaçado por três razões:

i) não há direito adquirido à exegese;

ii) não houve o registro do ato de aposentadoria do interessado, de tal arte a não se aplicar a máxima de que a ‘modificação posterior de jurisprudência não alcançaria as situações consolidadas à luz de critério interpretativo anterior’. Isto porque poder-se-ia falar em situação consolidada apenas quando o ato de concessão recebe o registro do TCU, por ser ato complexo;

iii) o acórdão que julgar legal o ato de aposentadoria e determinar o seu registro não faz coisa julgada administrativa, nos termos do § 2º do art. 260 do Regimento Interno deste Tribunal.

9.9.Demais, disso, não se examina norma de conteúdo indeterminado, conforme previsto no art. 1º da Lei 13.655/2018, que promoveu alteração na Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (art. 23 da LINDB – Decreto-lei 4.657/1942).

9.10.Em virtude dessas considerações, é de se rejeitar os argumentos apresentados pela interessada.

10. Da segurança jurídica

10.1.A interessada aduz que teria havido violação ao princípio da segurança jurídica, com base nos seguintes argumentos:

10.2.A pretendida supressão de parcela incluída nos proventos de aposentadoria esbarra também no princípio da proteção à segurança jurídica.

10.3.Partindo dessa proposição, Canotilho considera os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança como elementos constitutivos do Estado de Direito, indispensáveis à estabilidade das relações sociais. Explica o jurista que a segurança jurídica e a proteção da confiança – que reunidos formam o princípio geral da segurança jurídica em sentido amplo – são postulados de observância obrigatória perante qualquer ato de qualquer poder, seja executivo, legislativo ou Judiciário.

10.4. Essa também é a posição consolidada pela jurisprudência, no sentido de que situações resultantes de ato administrativo ou judiciais devem ser convalidados, não só pela aquisição de direitos dos servidores públicos (art. 5º, XXXVI, da Constituição da República), como também pelo fato de a aquisição do direito ter sido consumado pelo manto da boa-fé.

Análise:

10.5. Sobre o princípio da segurança jurídica, cabe lembrar que a sedimentada jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de classificar como ato complexo a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, consoante os seguintes julgados (RMS 3881/SP, MS 19875/DF, RE 195861/ES e MS 23665/DF).

10.6. Assim, sendo o ato de aposentadoria complexo, este somente passa a estar plenamente formado (perfeito), válido (aferição da legalidade com reflexo de definitividade perante a Administração) e eficaz (plenamente oponível a terceiros, deixando de apresentar executoriedade provisória) quando recebe o registro pela Corte de Contas. Tal entendimento decorre do disposto no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, que estabelece que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, assim como a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão.

10.7. Nessa perspectiva, impõe-se reconhecer que referido ato possui natureza precária, razão pela qual, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pela Corte de Contas, não há que se falar em ato jurídico perfeito, tampouco em segurança jurídica, tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento e definitividade do ato.

10.8. No caso em apreço, o presente ato foi registrado. No entanto, na deliberação que concedeu o registro, foi determinada a regularização do pagamento indevido da parcela 'VPNI_ADICIONAL_TEMPO_SERVICO - MEMBRO INATIVO', constatado na ficha financeira da interessada, eis que foi apurada a ilegalidade do pagamento do adicional por tempo de serviço cumulativamente com os subsídios.

10.9. Quanto à boa-fé da interessada, tenha-se presente que foi considerada ao se dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, nos termos do subitem 9.2 do acórdão recorrido.

10.10. É sobremodo importante ressaltar que este Tribunal tem o poder/dever de apreciar, para fins de registro, os atos de aposentadoria na esfera federal, nos termos do art. 71 da Lei Maior. Esta prerrogativa não pode ser infirmada pela sobreposição dos princípios da razoável duração do processo e da eficiência na Administração Pública.

10.11. Posta assim a questão, é de se opinar pela rejeição dos argumentos apresentados pela interessada.

CONCLUSÃO

11. Diante do exposto, conclui-se que:

- a) o TCU não ingressou na esfera de competência privativa do Corregedor Nacional de Justiça;
- b) é ilegal a cumulação do adicional por tempo de serviço com o subsídio aos membros do MPT;
- c) não houve a incidência da decadência;
- d) não houve violação à irredutibilidade de vencimentos;
- e) não houve violação ao princípio da vedação de interpretação retroativa;
- f) não houve violação ao princípio da segurança jurídica.

11.1. *Ex positis*, opina-se pela negativa de provimento dos presentes recursos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Diante do exposto, com base no art. 48 da Lei n. 8.443/92, submete-se o presente processo à consideração superior, propondo-se a adoção das seguintes medidas:

- a) conhecer dos presentes pedidos de reexame, para, no mérito, negar-lhes provimento;
- b) informar os recorrentes e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos."

É o relatório.

VOTO

Aprecio os pedidos de reexame interpostos por Denise Lapolla de Paula Aguiar Andrade e pelo Ministério Público do Trabalho contra o Acórdão 6.119/2025-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Antonio Anastasia, que concedeu registro ao ato de alteração de aposentadoria da recorrente.

2. Não obstante, considerando que os proventos atuais da aposentada contemplam o pagamento cumulativo da rubrica Adicional por Tempo de Serviço (ATS) com subsídio, o que contraria o art. 39, §4º, da Constituição Federal, a decisão recorrida determinou ao órgão de origem:

"9.3.1 nos termos do art. 7º, §2º, da Resolução TCU 353/2023, adote as medidas cabíveis, no prazo quinze dias contados da ciência, com vistas à regularização do pagamento indevido da parcela 'VPNI_ADICIONAL_TEMPO_SERVICO - MEMBRO INATIVO', constatado na ficha financeira da interessada;"

3.No recurso se alega: i) legalidade da rubrica questionada: ii) incompetência deste Tribunal para discutir a matéria; iii) ocorrência da decadência; e iv) violação aos princípios da irredutibilidade de vencimentos, da vedação à interpretação retroativa e da segurança jurídica.

4. A unidade técnica e o representante do Ministério Público de Contas sugerem conhecer do recurso e negar-lhe provimento ante a flagrante ilegalidade da rubrica questionada, a não ocorrência da decadência, o devido respeito aos princípios destacados e a competência constitucional desta Corte para apreciar atos sujeitos a registro (art. 71, inciso III, da Constituição Federal).

5.Manifesto discordância ao encaminhamento proposto, na linha do que relatei no Acórdão 2.769/2026-TCU-1ª Câmara. Na ocasião, o mesmo representante do *Parquet* que atua nestes autos sugeriu o seguinte encaminhamento, que reputo possível de replicação:

“3.Observa-se que o ato em exame foi emitido para incluir as vantagens de ‘quintos/décimos’ e ‘opção de função’ (peça 3, p. 4), em substituição ao ato inicial 10630600-04-2017-000012-2, considerado ilegal por meio do Acórdão 7.298/2020-1ª Câmara, pelo mesmo motivo, a saber, o pagamento dessas vantagens com o subsídio. No entanto, as referidas parcelas já não fazem mais parte dos proventos atuais, como consignado na instrução da unidade técnica (peça 5, p. 2), e como se vê no contracheque à peça 5, p. 5.

4.Registra-se que outro ato inicial da concessão, e-Pessoal 74851/2021, foi considerado legal por meio do Acórdão 18.484/2021-1ª Câmara, contendo apenas a rubrica de subsídio.

5.Assim, como a rubrica inquinada não consta do ato, não cabe a negativa de registro por esse motivo. Ademais, considerando que, com a exclusão das parcelas de ‘quintos/décimos’ e ‘opção de função’ do ato em exame [já excluídas dos proventos atuais], ele se torna idêntico ao ato inicial já apreciado pela legalidade, este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, opina pela exclusão do ato por duplicidade. Sugerimos, adicionalmente, a expedição de determinação à origem, para a emissão de ato de alteração incluindo a citada rubrica questionada para posterior análise pelo Tribunal à luz da recente decisão do STF na Tese de Repercussão Geral (Tema 966) e na Resolução Conjunta CNJ/CNMP 14/2026.”

6.Portanto, considero mais adequado dar provimento ao recurso para tornar insubsistente a deliberação recorrida e determinar a emissão de ato de alteração de aposentadoria da recorrente visando à inclusão da rubrica “VPNI_ADICIONAL_TEMPO_SERVICO - MEMBRO INATIVO”.

7.Dessa forma, será possível a este Tribunal apreciar o ato à luz da recente decisão do Supremo Tribunal Federal na Tese de Repercussão Geral (Tema 966) e da Resolução Conjunta CNJ/CNMP 14/2026, que criou regras e parâmetros para pagamento da vantagem impugnada.

8.Em conclusão, conheço do recurso e dou-lhe provimento parcial, de forma a tornar insubsistente o acórdão recorrido e determinar a exclusão do ato em reapreciação e a consequente emissão de ato de alteração nos termos acima indicados.

Em face do exposto, VOTO para que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 23 de junho de 2026.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS
Relator

ACÓRDÃO Nº 3132/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.899/2025-9.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Interessada: Denise Lapolla de Paula Aguiar Andrade (018.192.688-10).

3.1. Recorrentes: Ministério Público do Trabalho (26.989.715/0005-36); Denise Lapolla de Paula Aguiar Andrade (018.192.688-10).

4. Órgão/Entidade: Ministério Público do Trabalho.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Jean Paulo Ruzzarin (21.006/OAB-DF), Marcos Joel dos Santos (21.203/OAB-DF) e outros, representando Denise Lapolla de Paula Aguiar Andrade.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam dos pedidos de reexame interpostos por Denise Lapolla de Paula Aguiar Andrade e pelo Ministério Público do Trabalho contra o Acórdão 6.119/2025-TCU-2ª Câmara, que concedeu registro ao ato de alteração de aposentadoria da interessada, ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 260, §2º, e 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame e dar-lhe provimento parcial;
9.2. tornar insubsistente o Acórdão 6.119/2025-TCU-2ª Câmara;
9.3. determinar ao Ministério Público do Trabalho que adote as seguintes providências, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência desta decisão, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:
9.3.1. exclua do sistema e-Pessoal o ato 102614/2022; por consequência, emita novo ato de alteração incluindo a rubrica “VPNI_ADICIONAL_TEMPO_SERVICO - MEMBRO INATIVO” para posterior apreciação por este Tribunal à luz da recente decisão do Supremo Tribunal Federal na Tese de Repercussão Geral (Tema 966) e da Resolução Conjunta CNJ/CNMP 14/2026;
9.3.2. comunique imediatamente à interessada o teor da presente deliberação, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de ciência e das medidas relacionadas ao cumprimento do subitem 9.3.1 acima.

10. Ata nº 20/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/6/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3132-20/26-2.

13. Especificação do quórum:

- 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – Segunda Câmara

TC-001.836/2026-9

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80566469.

Natureza: Aposentadoria.

Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Extinto).

Interessada: Maria Aparecida Tonini de Menezes (265.446.361-34).

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. SERVIDORA OCUPANTE DE CARGO EFETIVO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO (EXTINTO). APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA, COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 10, § 1º, INCISO I, C/C ART. 26 DA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019. ACÚMULO COM OUTRA APOSENTADORIA E UMA PENSÃO, AMBAS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. OFENSA AO ART. 24, § 1º, INCISO I, DA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019. PROVENTOS CALCULADOS PELA MÉDIA. ERRO NO CÁLCULO DO VALOR INICIAL DO BENEFÍCIO, NA PROPORCIONALIDADE EM FUNÇÃO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E NO RESPECTIVO REAJUSTE. NEGATIVA DE REGISTRO DO ATO. DETERMINAÇÕES E ESCLARECIMENTO AO ÓRGÃO DE ORIGEM.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório, com ajustes de forma, a instrução pela qual a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) analisou a concessão objeto destes autos (peça 5), cujo encaminhamento contou com a anuência do escalão dirigente daquela unidade especializada (peça 6) e do Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico (peça 7):

“INTRODUÇÃO

Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

(...)

Exame das Constatações

11. Ato: 73057/2023 - Inicial - Interessada: MARIA APARECIDA TONINI DE MENEZES - CPF: 265.446.361-34

11.1. Parecer do Controle Interno: Análise dispensada de acordo com o art. 15 da IN TCU 78 2018. Justificativa: Análise dispensada de acordo com o art. 15 da IN TCU 78-2018. Durante a análise do ato no TCU, verificou-se a necessidade de solicitação ao Gestor de Pessoal para edição ou inserção de novas informações e/ou documentação no ato.

11.2. Constatação e análise:

11.2.1. Ato de aposentadoria com base de cálculo dos proventos pela média.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: não há.

c. Análise do Controle Interno: não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): há óbice ao registro.

A servidora aposentou-se em 30/08/2023, com base no fundamento legal: EC 103/2019, art. 10, § 1º, inciso I, c/c art. 26.

Trata-se de concessão de aposentadoria com fundamento legal que exige o cálculo dos proventos pela média das remunerações.

A Unidade Técnica verificou a regularidade da concessão da aposentadoria pela média mediante a realização de análises automatizadas, cujos resultados encontram-se em anexo a esta instrução, na forma de Demonstrativos de cálculo dos proventos e do benefício especial, este último quando for o caso.

O percentual da aposentadoria aplicado sobre a média, registrado na ficha financeira do ato, está zerado, porém tal fato é irrelevante para a análise. O valor do percentual calculado pelo procedimento automatizado do TCU foi de 76%.

O valor do provento informado no ato (R\$ 2.538,73) é inferior ao valor efetivamente pago (R\$ 3.706,82) no mês novembro/2023.

Considerando o contracheque atual, verifica-se também que os proventos não foram corretamente reajustados na mesma data e índice em que se deram os reajustes dos benefícios do regime geral de previdência social (artigo 15 da Lei 10.887/2004 e § 7º do artigo 26 da Emenda Constitucional 103/2019). O valor dos proventos no contracheque atual deveria ser de R\$ 3.724,21, no entanto, está sendo pago o valor de R\$ 3.925,57.

Ressalta-se que o cálculo da média considerou os salários de contribuição informados no ato; eventuais rubricas destacadas na ficha financeira, que necessitem de esclarecimentos, tais como decisões judiciais, quintos e anuênios, serão analisadas em pendências específicas desta instrução.

Diante do exposto, conclui-se pela ilegalidade da pendência.

11.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

12. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 73057/2023 deve ter o registro negado, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

13.1. negar o registro do ato de Aposentadoria 73057/2023 - Inicial - MARIA APARECIDA TONINI DE MENEZES, do quadro de pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto), (...)

13.2. com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto) que:

13.2.1. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência, pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto), do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

13.2.2. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pela interessada, nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução TCU 360/2023;

13.2.3. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de Maria Aparecida Tonini de Menezes, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pela responsável;

13.2.4. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

13.2.5. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de Maria Aparecida Tonini de Menezes, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, **caput**, também do Regimento.”

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Em apreciação o ato de concessão inicial de aposentadoria emitido pelo extinto Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa, extinto) em benefício da Sra. Maria Aparecida Tonini de Menezes, que exerceu naquele órgão o cargo de Agente Administrativo.

2.O ato em questão (peça 3) deu entrada nesta Corte de Contas em 2023, não se aplicando a sistemática de “registro tácito” pelo decurso de mais de cinco anos definida no Acórdão 122/2021 – Plenário (Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), em atenção ao que foi decidido pelo STF no RE 636.553.

3. A vigência do ato remonta a 30/08/2023, tendo sido emitido com fundamento no art. 10, § 1º, inciso I, da Emenda Constitucional 103/2019 – que trata da aposentadoria voluntária, por idade mínima de 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 25 anos de contribuição, desde que cumpridos os tempos mínimos de 10 anos de efetivo serviço público e de 5 anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, –

combinado com o art. 26 da referida emenda, que estabelece a base de cálculo do benefício e a sua proporcionalidade ao tempo de contribuição nos termos seguintes:

“Art. 26. Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º A média a que se refere o **caput** será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para os segurados desse regime e para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no **caput** e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos:

I - do inciso II do § 6º do art. 4º, do § 4º do art. 15, do § 3º do art. 16 e do § 2º do art. 18;

II - do § 4º do art. 10, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º e no § 4º deste artigo;

III - de aposentadoria por incapacidade permanente aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º deste artigo; e

IV - do § 2º do art. 19 e do § 2º do art. 21, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 3º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no **caput** e no § 1º:

I - no caso do inciso II do § 2º do art. 20;

II - no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho.

§ 4º O valor do benefício da aposentadoria de que trata o inciso III do § 1º do art. 10 corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do **caput** do § 2º deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

§ 5º O acréscimo a que se refere o **caput** do § 2º será aplicado para cada ano que exceder 15 (quinze) anos de tempo de contribuição para os segurados de que tratam a alínea "a" do inciso I do § 1º do art. 19 e o inciso I do art. 21 e para as mulheres filiadas ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 6º Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se referem os §§ 2º e 5º, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal.

§ 7º Os benefícios calculados nos termos do disposto neste artigo serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.”

4.A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) identificou erro no valor inicial do benefício. De acordo com o Demonstrativo de Cálculo dos Proventos (Anexo III, peça 5, p. 9), o provento pago informado no momento da concessão (R\$ 2.538,73, item VI) é inferior ao efetivamente pago (R\$ 3.706,82). Ademais, o ato concessório informou, mas não aplicou, a proporcionalidade de 28/30 (item V), enquanto deveria ser aplicado o percentual de 76% em função do tempo de contribuição (item XI).

5.A Unidade Instrutiva também verificou que os proventos não foram corretamente reajustados. Afirmou que o valor dos proventos do mês de agosto/2025 deveria ser R\$ 3.724,21 (peça 5, p. 9, item XIV), caso tivessem sido observadas as mesmas datas e índices em que se deram os reajustes dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme determina o artigo 26, § 7º, da Emenda Constitucional 103/2019. No entanto, foi pago o valor de R\$ 3.925,37 (peça 5, p. 9, item XIII).

6.Por esses fundamentos, a proposta de encaminhamento da Unidade Especializada, que contou com a anuência do MPTCU, representado pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, é de que o Tribunal

recuse registro ao ato em apreço, sem prejuízo de dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela interessada até a data da ciência da deliberação que vier a ser proferida, e de determinar ao órgão concedente que faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, e emita novo ato, livre das irregularidades ora apontadas, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal.

7. Passo a decidir.

8. Inicialmente, vale dizer que a Sra. Maria Aparecida Tonini de Menezes, ocupante, no período de 21/02/1983 a 30/08/2023, do cargo de agente administrativo do quadro de pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (matrícula 111130), foi requisitada para exercer o cargo de secretário parlamentar na Câmara dos Deputados (matrícula 183375), no período de março/2017 a julho/2023 (peça 9). As fichas financeiras desses dois vínculos referentes ao mês de julho/2023, imediatamente anterior ao da aposentação, estão no Anexo I da instrução elaborada na AudPessoal (peça 5, p. 5).

9. Em consulta à base de dados do Instituto Nacional do Seguro Social (peça 10), verifica-se que, em maio/2026, existiam os seguintes benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) vinculados ao CPF da Sra. Maria Aparecida Tonini de Menezes:

a) pensão por morte instituída por Carlos Antônio Andrade de Menezes (número 0751771716), com início em 23/04/1982, no valor de R\$ 1.738,39; e

b) aposentadoria por tempo de contribuição (número 1962424569), com início em 06/02/2021, no valor de R\$ 7.853,44.

10. Portanto, a aposentadoria decorrente do exercício do cargo efetivo no Mapa, pertencente ao Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos (RPPS), não pode ser examinada isoladamente, impondo-se examinar a regularidade da sua acumulação com os demais benefícios previdenciários percebidos pela interessada.

11. Embora seja lícito à interessada acumular duas aposentadorias de regimes previdenciários distintos – pois o que as normas vedam é a acumulação de aposentadorias dentro do mesmo regime –, o art. 24, § 1º, inciso II, da Emenda Constitucional 103/2019 impede que esses benefícios sejam recebidos conjuntamente com uma pensão:

“Art. 24. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social.”

12. De acordo com os dispositivos acima destacados, o(a) interessado(a) pode acumular a pensão por morte deixada por cônjuge de um regime previdenciário civil, com uma aposentadoria concedida no regime geral de previdência social OU com uma aposentadoria do regime próprio de previdência social. Não há permissão para que a interessada receba, além da pensão por morte, duas aposentadorias, ainda que concedidas por regimes previdenciários distintos.

13. Como se vê, a acumulação detectada nos autos afronta o disposto no art. 24, § 1º, inciso II, da EC 103/2019, acarretando a ilegalidade do ato de aposentadoria enquanto não tiver sido efetivamente comprovada a opção da interessada por um dos dois benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social, impondo-se a negativa de seu registro.

14. Também assinalo que, de acordo com o referido dispositivo constitucional, a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte do outro benefício acumulável, na forma do art. 24, § 2º, da EC 103/2019, deve ser uma escolha exclusiva da interessada, a qual, inclusive, pode ser revista a qualquer tempo,

em virtude de alteração futura de algum dos benefícios, na forma do § 3º do mesmo artigo. Por essa razão entendo que não compete a esta Corte de Contas se substituir à interessada, escolhendo o benefício que naquele momento entende ser o melhor, já que outros fatores poderão afetar futuramente o seu valor.

15. Desse modo, o registro do ato por este Tribunal, antes que a interessada se manifestasse sobre quais benefícios pretende manter, violaria, a meu ver, o seu direito subjetivo de escolha, ofendendo, ainda, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que esta Corte de Contas não dispõe de competência para proceder a qualquer inovação no título jurídico de aposentação submetido a seu exame, devendo limitar-se ao exame estrito da legalidade para fins de registro ou não (cf. MS 21.466/DF, Relator Min. Celso de Mello, in DJ 6/5/1994).

16. Ainda que a aposentadoria em cargo efetivo do Mapa fosse o único benefício previdenciário pago à Sra. Maria Aparecida Tonini de Menezes, o seu valor está em desacordo com o regramento estabelecido na Emenda Constitucional 103/2019 em três aspectos: média das remunerações, proporcionalidade em razão do tempo de contribuição e reajuste, conforme antecipado nos itens 4 e 5 *supra*.

17. No cálculo da média a que alude o art. 26, *caput*, da EC 103/2019, o Demonstrativo de Cálculo dos Proventos elaborado pela Unidade Instrutiva (peça 5, p. 9) evidencia que o ato em exame considerou 365 remunerações contributivas (item III), atingindo o resultado de **R\$ 3.706,82** (item IV). Todavia, deveriam ter sido consideradas 251 remunerações contributivas (item VIII), perfazendo a média de R\$ 4.627,20 (item X).

18. No tocante à proporcionalidade dos proventos em função do tempo de contribuição, estabelecida pelo art. 26, § 4º, da EC 103/2019 (transcrito no item 3 *supra*), o ato concessório informa a proporcionalidade de 28/30 avos (peça 4, p. 9, item V), mas não a aplicou sobre a média das contribuições (vide ficha financeira à peça 3, p. 4). Por força do referido dispositivo constitucional, deve incidir sobre a média remuneratória de R\$ 4.627,20 o percentual de 76% (item XI), resultando no benefício de **R\$ 3.516,67** (item XII).

19. No que tange aos reajustes, o Demonstrativo de Cálculo dos Proventos (peça 5, p. 9) registra que, na folha de pagamento de agosto/2025, os proventos da Sra. Maria Aparecida Tonini de Menezes totalizaram **R\$ 3.925,57** (item XIII). Todavia, se os proventos tivessem sido reajustados na mesma data e índices em que se deram os reajustes dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme determina o artigo 26, § 7º, da Emenda Constitucional 103/2019, ele somaria **R\$ 3.724,21** no mesmo mês.

20. Por fim, observa-se que o órgão concedente aplicou à média das remunerações de R\$ 3.706,82 (que é incorreta, a teor do que consta do item 17), o desconto escalonado previsto pelo art. 24, § 2º, da EC 103/2019 para o caso de acumulação de benefícios previdenciários, na quantia de R\$ 1.168,09, resultando no provento líquido de R\$ 2.538,73 (ficha financeira à peça 3, p. 4).

21. Para melhor compreensão, transcrevo o dispositivo constitucional em questão:

“Art. 24. (...)

§ 1º (transcrito no item 11 *supra*)

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.”

22. Vale anotar que a incidência desse redutor não tem o condão de regularizar a percepção indevida de três benefícios previdenciários. Ele só é aplicável ao benefício de menor valor entre dois benefícios licitamente acumuláveis.

23. Se a acumulação indevida de benefícios detectada nos autos for solucionada pela manutenção das duas aposentadorias de diferentes regimes e exclusão da pensão do RGPS, cada uma das aposentadorias será devida por inteiro e não caberá aplicar a qualquer delas o redutor de que trata o art. 24, § 2º, da EC 103/2019.

24. Se a escolha da interessada vier a recair na manutenção da pensão do RGPS com a aposentadoria do

RPPS, que ora se examina, caberá manter o benefício de maior valor (aposentadoria) e aplicar ao benefício de menor valor (pensão) a escala de descontos transcrita no item 21 **supra**. Ou seja, em nenhuma hipótese o redutor do art. 24, § 2º, da EC 103/2019 será aplicável à aposentadoria decorrente do exercício do cargo no Mapa.

25. Assim, cabe negar o registro do ato de concessão de aposentadoria à Sra. Maria Aparecida Tonini de Menezes, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e determinar ao órgão concedente a cessação dos pagamentos dele decorrentes e a emissão de novo ato escoimado das irregularidades ora apontadas.

Ante o exposto, manifesto-me por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado. TCU, Sala das Sessões, em 23 de junho de 2026.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

ACÓRDÃO Nº 3133/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.836/2026-9.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessada: Maria Aparecida Tonini de Menezes (265.446.361-34).
4. Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão inicial de aposentadoria emitido pelo extinto Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento em benefício da Sra. Maria Aparecida Tonini de Menezes.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso III, da Resolução/TCU 353/2023 (com redação dada pela Resolução 377/2025), em:

- 9.1. negar registro ao ato de concessão inicial de aposentadoria da Sra. Maria Aparecida Tonini de Menezes;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;
- 9.3. determinar ao Ministério da Agricultura e da Pecuária, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, que
 - 9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262, **caput**, do Regimento Interno desta Corte;
 - 9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, dando-lhe oportunidade de formalizar opção por um dos benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que atualmente recebe, bem como alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante de notificação da interessada, preferencialmente pelo mesmo meio em que confirmou a ciência desta decisão;

9.3.3. emita novo ato de aposentadoria em favor da interessada, livre das irregularidades verificadas e promova o cadastramento do ato no sistema e-Pessoal, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018; e

9.4. esclarecer ao Ministério da Agricultura e da Pecuária que a acumulação desta concessão de aposentadoria com os benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social pela Sra. Maria Aparecida Tonini de Menezes (pensão por morte instituída por Carlos Antônio Andrade de Meneses, número 0751771716, com início em 23/04/1982; e aposentadoria por tempo de contribuição, número 1962424569, com início em 06/02/2021), em afronta ao disposto no art. 24, § 1º, inciso II, da EC 103/2019, acarreta também a ilegalidade do presente ato de aposentadoria, enquanto não tiver sido efetivamente comprovada a opção da interessada por um dos dois aludidos benefícios previdenciários do RGPS.

10. Ata nº 20/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/6/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3133-20/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

(Assinado Eletronicamente)

JORGE OLIVEIRA

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – 2ª Câmara

TC 006.728/2026-0

Natureza: Aposentadoria.

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.

Interessada: Silvana Duarte (120.193.721-34).

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. RECEBIMENTO DE “QUINTOS/DÉCIMOS” DECORRENTES DO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES COMISSONADAS ENTRE 8/4/1998 E 4/9/2001. ENTENDIMENTO DO STF NO RE 638.115/CE, COM MODULAÇÃO DE EFEITOS. PAGAMENTO CONCOMITANTE DE “QUINTOS/DÉCIMOS” COM A VANTAGEM “OPÇÃO”, SEM AMPARO LEGAL. PAGAMENTO DA RUBRICA “OPÇÃO” A SERVIDOR QUE IMPLEMENTOU O DIREITO À APOSENTADORIA APÓS A PUBLICAÇÃO DA EC 20/1998 (16/12/1998). CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO EM EMPRESA PÚBLICA DISTRITAL PARA FINS DE OUTORGA DE ANUÊNIOS. IMPOSSIBILIDADE. PROVENTOS CALCULADOS PELA MÉDIA DAS REMUNERAÇÕES. ERRO NO CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO. NEGATIVA DE REGISTRO DO ATO. DETERMINAÇÕES AO ÓRGÃO DE ORIGEM.

RELATÓRIO

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria à Sra. Silvana Duarte, no cargo de Analista Judiciário – Área Administrativa, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região e submetido a este Tribunal para registro.

2. Adoto como parte deste Relatório, com os pertinentes ajustes de forma, excerto da instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), por meio da qual a concessão de aposentadoria objeto destes autos foi assim analisada, com o aval do Auditor-Chefe Adjunto Substituto (peças 5 e 6):

“Exame das Constatatóes

11. Ato: 44565/2022 - Inicial - Interessada: SILVANA DUARTE - CPF: 120.193.721-34

11.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

11.2. Constatatóes e análises:

11.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (405 - Opção Função Comissionada (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de opção de função) - R\$ 1.939,89).

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Não há óbice ao registro.**

Integrou a média das remunerações o valor da função comissionada percebida pela ex-servidora na atividade. Entende-se que é devida a inclusão na base de cálculo dos proventos calculados pela média das remunerações utilizadas como base para as contribuições a parcela da função comissionada percebida na atividade (art. 4, § 1º, inciso VIII, da Lei 10.887/2004), desde que o servidor tenha optado pelo desconto da contribuição previdenciária sobre essa parcela remuneratória.

Assim, não há óbice para registro do ato nesse aspecto.

11.2.2. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (420 - Vantagem Pessoal Lei 9.527/97 (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 1.823,15)'.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Não há óbice ao registro, todavia com ressalva.**

Identificou-se no ato que parte da parcela de quintos/décimos (4/10 da FC-2) foi incorporada com base em funções comissionadas exercidas entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001.

A jurisprudência deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal, citada no anexo desta instrução, é no sentido de ser ilegal a concessão da vantagem de quintos/décimos com base no exercício de funções comissionadas entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001.

Consoante decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, os quintos incorporados com base em decisão administrativa ou decisão judicial não transitada em julgado estariam sujeitos a absorção por quaisquer reajustes futuros. Já aqueles incorporados com base em decisão judicial transitada em julgado estariam isentos de qualquer absorção.

O Gestor de Pessoal anexou ao ato cópia de decisão judicial transitada em julgado proferida na Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0 cujo autor foi a Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho – ANAJUSTRA visando justificar a incorporação de quintos entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001.

A sentença proferida pelo Poder Judiciário foi no seguinte sentido:

‘9. Acolho o pedido, em parte, para que sejam incorporados à remuneração dos substituídos da autora os quintos/décimos decorrentes do exercício de cargo/função em comissão exercidos no período de 08/04/1998 a 04/09/2001 (relação, fls. 448-500).’

Percebe-se que a decisão judicial foi específica em listar quais substituídos foram beneficiados (relação nas fls. 448-500 daquele processo).

A respeito disso, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp. 1650721/SC, proferiu decisão no sentido de que ‘havendo expressa limitação no título executivo quanto aos beneficiários da ação coletiva, é indevida a inclusão de servidor que não integrou a referida listagem.’

Ementa

‘PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DO NOME NO ROL DE SUBSTITUÍDOS DO SINDICATO. COISA JULGADA. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO ALCANÇADO PELA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que a Corte de origem consignou que, ‘tendo em vista que o título executivo limitou os efeitos da condenação àqueles beneficiários constantes da lista nominal acostada aos autos, bem como o fato de não ter havido recurso acerca dessa restrição, deve ser mantida a ilegitimidade ativa da exequente, sob pena de ofensa à coisa julgada’ (fl. 244, e-STJ).

2. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento firmado no STJ de que, em respeito à coisa julgada, havendo expressa limitação no título executivo quanto aos beneficiários da ação coletiva, é indevida a inclusão de servidor que não integrou a referida listagem.

3. Além disso, alterar as conclusões alcançadas pelo Tribunal a quo, a fim de aferir a existência ou não de limitação de beneficiários no título executivo, demanda reexame de provas, o que é vedado nesta estreita via recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Recurso Especial não provido’.

Analisando caso semelhante, este Tribunal proferiu o Acórdão 828/2023-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler.

Consoante voto do Ministro-Relator, este Tribunal entende que, caso a parte dispositiva da decisão judicial transitada em julgado, ao reconhecer o direito faça expressa menção aos servidores listados da petição inicial, este Tribunal não poderá extrapolar o que foi delimitado na sentença judicial.

No caso concreto, o Poder Judiciário fez expressa menção aos servidores constantes da relação de fls. 448-500 dos autos. O nome da ex-servidora não constou da lista apresentada pelo sindicato por ocasião do ajuizamento da referida ação ordinária, restando inequívoca, assim, que não houve a extensão dos efeitos da aludida decisão a toda categoria, sob pena, inclusive, de ofensa à própria coisa julgada. Essa lista foi anexada ao ato por esta Unidade Técnica.

Assim, consoante análise desta Unidade Técnica, constatamos que a interessada não se enquadra nas balizas subjetivas da decisão judicial transitada em julgado 2004.34.00.048565-0, uma vez que não constou seu nome como parte da lista constante da relação de fls. 448-500 daqueles autos.

Nesse caso, por falta de amparo em decisão judicial transitada em julgado, a parcela de 4/10 da FC-2 (no valor de R\$ 729,26) incorporada com base no exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 deveria obedecer às regras do que foi decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115, ou seja, absorver por quaisquer reajustes futuros.

Com o advento da Lei 14.687/2023, que introduziu o parágrafo único no art. 11 da Lei 11.416/2006, admitiu-se a continuidade das parcelas de quintos/décimos incorporadas pelos servidores, sem a necessidade de absorção pelos reajustes futuros:

‘Art. 11.

Parágrafo único. As vantagens pessoais nominalmente identificadas de caráter permanente, incorporadas aos vencimentos, aos proventos e às pensões dos servidores das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário, inclusive aquelas derivadas da incorporação de quintos ou décimos de função comissionada, não serão reduzidas, absorvidas ou compensadas pelo reajuste das parcelas remuneratórias dos anexos desta Lei.’(NR)

A vigência desse dispositivo ocorreu em 22/12/2023 (publicação no Diário Oficial), visto tratar-se de veto do Presidente da República derrubado pelo Congresso Nacional.

Em face disso, a não absorção dos quintos somente alcançaria em relação aos reajustes ocorridos após 22/12/2023. Assim, todo reajuste remuneratório ocorrido entre 17/9/2020 (trânsito em julgado do RE 638115/CE) e 21/12/2023 (dia anterior a vigência do parágrafo único no art. 11 da Lei 11.416/2006) deve aplicar a absorção dos quintos incorporados entre 8/4/1998 e 4/9/2001 com base em decisão administrativa ou decisão judicial não transitada em julgado.

Sabe-se que os servidores do Poder Judiciário Federal obtiveram, por intermédio da Lei 14.523/2023 reajuste remuneratório, conforme discriminado abaixo:

‘Art. 1º Os valores constantes dos Anexos II, III e VIII da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, e as demais parcelas remuneratórias devidas às carreiras dos servidores dos quadros de pessoal do Poder Judiciário da União serão reajustadas em parcelas sucessivas e cumulativas, da seguinte forma:

I – 6% (seis por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2023;

II – 6% (seis por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2024;

III – 6,13% (seis inteiros e treze centésimos por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2025’.

Nesse caso, considerando a vigência dos reajustes da Lei 14.523/2023 e a vigência da Lei 14.687/2023, caberia aplicação da absorção dos quintos em relação ao reajuste de 6% (seis por cento), ocorrido em 1º/2/2023 e, caso haja saldo residual após essa data, o órgão deverá manter a VPNI.

Apreciando consulta formulada pelo Conselho da Justiça Federal (CJF), quanto ao alcance temporal das disposições do parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, inserido pela Lei 14.687/2023, ‘especialmente quanto à delimitação do termo inicial dos efeitos da norma’, este Tribunal proferiu o Acórdão 2.266/2024 – Plenário (Ministro-Revisor Walton Alencar Rodrigues), onde se entendeu que ‘as parcelas de quintos/décimos incorporadas em razão de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, caso não amparadas por decisão judicial transitada em julgado, devem ser absorvidas pelo reajuste aplicado em 1º/2/2023, estabelecido no art. 1º, inciso I, da Lei 14.523/2023’.

Vale esclarecer que, apesar de impedir a absorção dos quintos/décimos a partir de sua publicação, a Lei 14.687/2023 não converteu em legalidade a incorporação de quintos [no período de] 8/4/1998 a 4/9/2001, ou seja, ainda é válido o entendimento do STF no âmbito do RE 638.115.

No caso concreto, quando passou para a inatividade (2/5/2022), a servidora ainda perceberia parcela compensatória cujo montante não seria possível absorver pelos reajustes conferidos até sua aposentadoria (reajuste só ocorreu em fevereiro/2023).

Ademais, incide no caso concreto, a regra prevista no artigo 26, § 7º, da Emenda Constitucional 103/2019, segundo o qual os proventos serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

Assim, constata-se que o reajuste dos proventos em destaque é regido pela regra de atualização prevista no artigo 41-A da Lei 8.213/1991 (redação da Lei 11.430/2006) e que tal benefício não guarda nenhuma relação de paridade com a remuneração dos servidores em atividade, sendo nesse caso, incabível eventual determinação para absorção das parcelas de quintos incorporados entre 8/4/1998 e 4/9/2001, nos termos da modulação firmada pelo Supremo Tribunal Federal quando da apreciação do Recurso Extraordinário 638.115. Nesse sentido foi o Acórdão 5.395/2024 - TCU 2ª Câmara (Ministro-Relator Vital do Rêgo).

Diante disso, entende-se que não há possibilidade de correção da parcela irregular incluída nos proventos de aposentadoria em destaque, sendo possível, no caso concreto registrar o ato, com ressalva de que a parcela remuneratória em questão, que consignou no ato submetido a registro de forma irregular, teve seu valor convalidado atualmente, adequando-se aos parâmetros da legislação superveniente.

11.2.3. Ato de aposentadoria com base de cálculo dos proventos pela média.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Não há óbice ao registro.**

A servidora aposentou-se em 02/05/2022, com base no fundamento legal: EC 103/2019, art. 10, § 1º, inciso I, c/c art. 26.

Trata-se de concessão de aposentadoria com fundamento legal que exige o cálculo dos proventos pela média das remunerações.

A Unidade Técnica verificou a regularidade da concessão da aposentadoria pela média mediante a realização de análises automatizadas, cujos resultados encontram-se em anexo a esta instrução, na forma de Demonstrativos de cálculo dos proventos e do benefício especial, este último quando for o caso.

A verificação do percentual da aposentadoria aplicado sobre a média mostrou convergência entre o valor registrado na ficha financeira (112%) e o valor calculado pelo procedimento automatizado do TCU (112%). Considerando as remunerações contributivas para o cálculo da média registradas no ato de aposentadoria, constata-se que o valor do provento pago (R\$ 25.081,68) registrado na ficha financeira diverge do valor calculado pela análise automatizada do TCU (R\$ 25.079,49).

A diferença é de R\$ 2,19.

Considerando o contracheque atual, verifica-se também que os proventos não estão sendo pagos exatamente conforme o cálculo do TCU.

O valor dos proventos no contracheque atual deveria ser de R\$ 27.626,68, mas está sendo pago o valor de R\$ 27.629,09.

A diferença é de R\$ 2,41.

É sabido que a metodologia de cálculo de valores por 'média' é uma medida de tendência que representa o valor central de um conjunto de dados. Frise-se que a composição do cálculo é obtida a partir de índices de reajustes e salários de contribuição, compostos ao longo de centena de meses, resultando disso valores com várias casas decimais de aproximação. Desse conjunto de dados, é obtido a 'média' com duas casas decimais de aproximação. Cabe mencionar que critérios de arredondamento/truncamento de fórmulas, estrutura interna dos softwares de cálculo e erros de cadastramento na ordem de centavos podem acarretar desvios nos valores de 'média', embora bem próximos. Assim, é tecnicamente válido considerar valores que estejam acima do esperado, mas dentro do intervalo de uma margem de tolerância.

No caso em análise, a diferença encontrada entre os valores informados pela UJ e/ou encontrados no contracheque atual e/ou calculados por esta Unidade Técnica pode ser considerada insignificante. Assim, em homenagem aos princípios da insignificância, da razoabilidade, da eficiência, da economicidade e do custo-benefício do controle, entende-se que a situação em comento pode ser, excepcionalmente, considerada legal, sem prejuízo de determinar o ajuste da média/provento ao valor considerado correto por esta Corte de Contas, segundo a metodologia de cálculos adotada por este Tribunal, devidamente detalhada em demonstrativo anexo a esta instrução.

Ressalta-se que o cálculo da média considerou os salários de contribuição informados no ato; eventuais rubricas destacadas na ficha financeira, que necessitem de esclarecimentos, tais como decisões judiciais, quintos e anuênios, serão analisadas em pendências específicas desta instrução.

11.2.4. No tempo calculado para fins de anuênio foram computados períodos não contínuos. Empresa pública e sociedade de economia mista (Certif. INSS) de 07/05/1975 a 14/09/1976, Empresa pública e sociedade de economia mista (Certif. INSS) de 04/07/1977 a 01/08/1985 e Tempo no cargo em que se deu a aposentadoria de 01/08/1994 a 01/05/2022.

- a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
- b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
- c. Análise do Controle Interno: Não há.
- d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Há óbice ao registro.**

Constatou-se que foi averbado para fins de anuênios tempo de serviço prestado quando esteve trabalhando em Empresa Pública ou Sociedade de Economia Mista Distrital (07/05/1975 a 14/09/1976).

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (a exemplo do Acórdão 5403/2020 - Segunda Câmara de Relatoria do Ministro Augusto Nardes) estabelece que para a concessão de gratificação ou adicional de anuênios, não se admite computar tempo de serviço prestado em empresas públicas e sociedades de economia mista não federais ou em empresas privadas.

Diante disso, entende-se que a averbação do citado tempo distrital para fins de anuênios não está amparada pela jurisprudência deste Tribunal.

11.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

12. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 44565/2022 **deve ter o registro negado**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

13.1. Negar o registro do ato de Aposentadoria 44565/2022 - Inicial - SILVANA DUARTE do quadro de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

13.1. Para o ato de Aposentadoria de SILVANA DUARTE, determinar à Unidade Jurisdicionada que ajuste o valor do provento pago ao valor encontrado por esta Corte de Contas no Demonstrativo de Cálculo dos Proventos, ressaltando a não necessidade de envio de novo ato a este Tribunal de Contas.

13.3.Com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO que:

13.3.1. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

13.3.2. promova o recálculo, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, do valor atualmente pago relativo à rubrica apontada, em face de manifesta ilegalidade.

13.3.3. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de SILVANA DUARTE, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, **caput**, também do Regimento.

13.3.4. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

13.3.5. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.”

3.O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, manifestou-se de acordo com a proposta da AudPessoal (peça 7).

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Em apreciação o ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (TRT/DF e TO) em benefício da Sra. Silvana Duarte, ex-servidora daquele órgão que ocupou o cargo de analista judiciário.

2.O ato em questão deu entrada nesta Corte de Contas em 03/09/2024 (peça 3, p. 1), não se aplicando a sistemática de “registro tácito” pelo decurso de mais de cinco anos definida no Acórdão 122/2021 – Plenário, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, em atenção ao que foi decidido pelo STF no RE 636.553.

3.A concessão em análise, com efeitos a partir de 02/05/2022, ocorreu na modalidade voluntária, com proventos proporcionais, calculados pela média das remunerações adotadas como base para as contribuições, com fundamento no art. 10, § 1º, inciso I, c/c art. 26 da Emenda Constitucional 103/2019.

4.As informações constantes no processo indicam que a interessada implementou os requisitos para se inativar, uma vez que tinha idade, tempo de contribuição, de serviço público, de carreira e de cargo requeridos pelo fundamento concessório.

5.A análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), que se manifestou pela negativa de registro do ato em apreço (peças 5 e 6), detectou o pagamento irregular da vantagem de “quintos/décimos”, após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez que os períodos de incorporação ocorreram, em parte, no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, além de contagem indevida, para fins de Gratificação do Adicional por Tempo de Serviço (GATS ou anuênios), de tempo prestado a empresa pública do Distrito Federal.

6.O Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, concordou com o encaminhamento sugerido (peça 7).

7.É a síntese do essencial. Decido.

8.Exposto o cenário fático acima, entendo assistir razão à AudPessoal e ao MP/TCU no tocante ao pagamento irregular da vantagem de “quintos/décimos” no ato de aposentadoria em tela.

9.Com efeito, lembro que o STF, ao decidir o RE 638.115/CE, assentou que “ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal”. Entretanto, modulou aquele Acórdão, permitindo a manutenção dos efeitos financeiros da incorporação de “quintos ou décimos”, caso a vantagem estivesse amparada por decisão judicial já transitada em julgado. Para as hipóteses originadas de decisão judicial não passada em julgado ou de decisão administrativa, impôs a conversão da rubrica em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros.

10.No caso concreto, observa-se que a inativa não foi alcançada pelo provimento judicial informado, pois a parte dispositiva da sentença foi endereçada aos substituídos constantes das relações de associados da Anajustra apresentadas nos respectivos autos (peça 3, p. 112/184), nas quais a ex-servidora não aparece nominada.

11.Nesse contexto, cabe negar o registro do ato de concessão em tela, sem prejuízo de determinar ao órgão de origem que promova o destaque da vantagem de “quintos/décimos” incorporada em decorrência do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e a transforme em “parcela compensatória”.

12.No tocante à absorção da parcela de VPNI a ser destacada, cumpre ajustar a modulação originalmente determinada naquele RE ao que dispõe a Lei 14.687/2023 (posterior ao julgado), que introduziu o parágrafo único ao art. 11 da Lei 11.416/2006.

13.Compulsando os precedentes desta Casa que orientam o tema, compreendo que o encaminhamento destes autos se alinha à interpretação fixada no Acórdão 2.533/2024 - Segunda Câmara (relator Ministro Augusto Nardes), cujo voto condutor apresentou os fundamentos que se seguem:

“4. Observo que, com a derrubada do Veto 25/2023 [referente à Lei 14.687/2023], pelo Congresso Nacional, houve a alteração do parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, em 22/12/2023, o qual passou a ter a seguinte redação:

‘Art. 11. [...] Parágrafo único. As vantagens pessoais nominalmente identificadas de caráter permanente, incorporadas aos vencimentos, aos proventos e às pensões dos servidores das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário, inclusive aquelas derivadas da incorporação de quintos ou décimos de função comissionada, não serão reduzidas, absorvidas ou compensadas pelo reajuste das parcelas remuneratórias dos anexos desta Lei.’

5. Esclareço que os valores mencionados nos anexos da aludida lei já haviam sido alterados pela Lei 14.523/2023, que entrou em vigor em 10/1/2023, e que previu o aumento das parcelas remuneratórias devidas às carreiras dos servidores dos quadros de pessoal do Poder Judiciário da União, nos seguintes percentuais, a saber:

‘Art. 1º Os valores constantes dos Anexos II, III e VIII da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, e as demais parcelas remuneratórias devidas às carreiras dos servidores dos quadros de pessoal do Poder Judiciário da União serão reajustados em parcelas sucessivas e cumulativas, da seguinte forma: I - 6% (seis por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2023; II - 6% (seis por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2024; III - 6,13% (seis inteiros e treze centésimos por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2025.’

6. Ressalto que a Lei 14.687/2023, que entrou em vigor em 22/12/2023 e alterou a redação vigente do art. 11 da Lei 11.416/2006, não previu efeitos retroativos a sua vigência. Assim, apesar da justificativa constante da apresentação da Emenda de Plenário 1, suscitada pela embargante, o efeito retroativo não foi positivado na redação final da norma legal.

7. Logo, a Lei 14.687/2023 resguarda a absorção de quintos não protegidos por decisão judicial transitada em julgado, como no caso presente, apenas no que diz respeito às parcelas referentes a ‘1º de fevereiro de 2024 e 1º de fevereiro de 2025’ (incisos II e III).

8. Nesse sentido, reafirmo que a VPNI em questão deve ser absorvida até o limite do percentual concedido em 1º de fevereiro de 2023; caso haja saldo residual, após a absorção ocorrida em 2023, o órgão de origem deve manter a VPNI destacada, a qual deverá ser absorvida por quaisquer reajustes futuros provenientes de novas leis, uma vez que a referida incorporação não tem fundamento em decisão judicial transitada em julgado.

9. Destarte, nos termos exatos da modulação fixada pelo STF no RE 638.115, não estando sua incorporação extemporânea ‘fundada em decisão judicial transitada em julgado’, sua única garantia, estabelecida pela Suprema Corte, é o de ter ‘o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores’.

10. Tendo em vista essas considerações e esclarecimentos, concluo que devem ser conhecidos e acolhidos parcialmente os embargos de declaração, para esclarecer ao órgão de origem que a VPNI deve ser absorvida até o limite do reajuste concedido em 1º/2/2023, por meio do inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023. Assim como eventual resíduo da ‘parcela compensatória’ deve ser absorvido por quaisquer reajustes futuros, exceto aqueles concedidos em 1º/2/2024 e 1º/2/2025, reajustes previstos nos incisos II e III do art. 1º da Lei

14.523/2023, em respeito à nova redação dada ao parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, em vigor a partir de 22/12/2023.”

14. Como se percebe do julgado acima, a Lei 14.687/2023 não previu efeitos retroativos a sua vigência, limitando-os às parcelas referentes aos incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023, que concedeu reajustes de 6%, a partir de 1º de fevereiro de 2024, e 6,13%, a partir de 1º de fevereiro de 2025. Em consequência, é possível a redução, absorção ou compensação pelo reajuste das parcelas remuneratórias das vantagens pessoais nominalmente identificadas de caráter permanente, incorporadas aos vencimentos, aos proventos e às pensões dos servidores do Poder Judiciário, inclusive aquelas derivadas da incorporação de “quintos ou décimos” de função comissionadas, exceto os reajustes relativos aos incisos precitados.

15. Este Tribunal consolidou o tema ao responder Consulta autuada no Processo TC-018.215/2024-6, mediante o Acórdão 2.266/2024 - Plenário (relator Ministro Antonio Anastasia, redator Ministro Walton Alencar Rodrigues), nos seguintes termos:

“9.3. responder à consulente que as parcelas de quintos/décimos incorporadas em razão de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, caso não amparadas por decisão judicial transitada em julgado, devem ser absorvidas pelo reajuste aplicado em 1º/2/2023, estabelecido no art. 1º, inciso I, da Lei 14.523/2023.”

16. Por conseguinte, deve ser negado registro ao ato de aposentadoria em questão, com determinação desta Corte ao órgão de origem para que: a) promova o destaque da vantagem de “quintos/décimos” incorporada em decorrência do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e a transforme em “parcela compensatória”, consoante o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE, a qual deve ser absorvida pelo reajuste concedido pela parcela de 6% a partir de 1º de fevereiro de 2023, previsto no inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023; b) absorva eventual resíduo da “parcela compensatória” por quaisquer reajustes futuros, exceto aqueles concedidos em 1º/2/2024 e 1º/2/2025, previstos nos incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023, em atenção à nova redação dada ao parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, em vigor a partir de 22/12/2023, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, uma vez que a referida incorporação não tem fundamento em decisão judicial transitada em julgado; e c) emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno/TCU.

17. Prossigo tratando do pagamento da vantagem “opção”. A AudPessoal se posicionou no sentido de “que é devida a inclusão na base de cálculo dos proventos calculados pela média das remunerações utilizadas como base para as contribuições a parcela da função comissionada percebida na atividade (art. 4, § 1º, inciso VIII, da Lei 10.887/2004), desde que o servidor tenha optado pelo desconto da contribuição previdenciária sobre essa parcela remuneratória”. Diferentemente da unidade especializada, entendo que tal pagamento é irregular por falta de amparo legal, conforme exposto a seguir.

18. Acerca da incorporação das vantagens “quintos” e “opção de função” decorrentes do exercício de cargo em comissão ou função comissionada cabe transcrever o seguinte dispositivo previsto na Lei 8.112/1990:

“Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1º Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção.”

19. O referido dispositivo foi revogado com a edição da Medida Provisória 831, publicada em 18/1/1995, convertida na Lei 9.527/1997. Com o advento da Lei 9.624/1998, sobreveio novo disciplinamento do tema, **verbis**:

“Art. 7º É assegurado o direito à vantagem de que trata a art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no caput exclui a incorporação a que se referia o art. 62 e as vantagens previstas no art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990”.

20. Especificamente quanto à parcela “opção”, a Lei 8.911/1994 dispunha que:

“Art. 2º É facultado ao servidor investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento, previstos nesta Lei, optar pela remuneração correspondente ao vencimento de seu cargo efetivo, acrescido de cinquenta e cinco por cento do vencimento fixado para o cargo em comissão, ou das funções de direção, chefia e assessoramento e da gratificação de atividade pelo desempenho de função, e mais a representação mensal.

Parágrafo único. O servidor investido em função gratificada (FG) ou de representação (GR), ou assemelhadas, constantes do Anexo desta Lei, perceberá o valor do vencimento do cargo efetivo, acrescido da remuneração da função para a qual foi designado.

(...)

Art. 11. A vantagem de que trata esta Lei integra os proventos de aposentadoria e pensões.”

21. Com base nesse plexo normativo, a questão referente à percepção da rubrica “opção” foi objeto de debate no Plenário do Tribunal que, por meio do Acórdão 2.076/2005 – Plenário (relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), assegurou a incorporação dessa vantagem aos proventos de aposentadoria dos servidores que, até a data de 18/1/1995, tivessem satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade.

22. Posteriormente, a “opção” passou a ser examinada à luz da impossibilidade de que o valor da aposentadoria (ou pensão) excedesse a remuneração do servidor no cargo efetivo, por força do que estabelece o art. 40, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional – EC 20/1998:

“Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

(...)

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão”. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)”.

23. Nesse contexto, o Plenário desta Casa apreciou a questão mediante o Acórdão 1.599/2019 – Plenário (Relator Ministro Benjamin Zymler), decidindo assentar a seguinte interpretação:

“9.4. firmar entendimento de que é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (‘opção’), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria.”

24. Por fim, atualmente o entendimento está fixado no Enunciado da Súmula 290 da Jurisprudência do TCU (aprovado pelo Acórdão 2.345/2024 – Plenário, relator Ministro Jhonatan de Jesus), assim redigido:

“É vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (‘opção’), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da EC 20/1998, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria.”

25. O que se observa, portanto, é que esta Corte de Contas considera irregular a inclusão nos proventos da vantagem denominada “opção”, oriunda do art. 193 da Lei 8.112/1990, benefício não aplicável aos servidores que implementaram o direito à aposentadoria após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998 (16/12/1998), situação que se amolda ao caso ora versado, eis que a interessada se aposentou em 02/05/2022 (peça 3, p. 1).

26. Uma vez que tal vantagem proporcionou acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação à última remuneração contributiva da atividade, está em desacordo com o disposto no art. 40, **caput**, e § 2º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional 20/1998.

27. A irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, tendo por paradigma o Acórdão 1.599/2019 – Plenário (relator Ministro Benjamin Zymler), acompanhado por várias

outras deliberações, a exemplo das seguintes Acórdãos: 2.003/2024 (relator Ministro Aroldo Cedraz); 1.746/2021 e 3.426/2023 (de minha relatoria); 6.835/2021 (relator Ministro Aroldo Cedraz); 8.082/2021 (relator Ministro Raimundo Carreiro); 12.983/2020 (relatora Ministra Ana Arraes); e 8.111/2021 (relator Ministro Bruno Dantas), todos da Segunda Câmara; 995/2023 e 2551/2022 (relator Ministro Vital do Rêgo); 8.186/2021 (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues); 8.477/2021 (relator Ministro Benjamin Zymler); 8.311/2021 (relator Ministro Vital do Rêgo); 6.289/2021 (relator Ministro Jorge Oliveira); 8.694/2021 (relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), esses da Primeira Câmara.

28. Cumpre ressaltar, ainda, a minha anuência ao entendimento da AudPessoal, corroborado pelo **Parquet**, no tocante a não inclusão do período de 07/05/1975 a 14/09/1976 no cômputo dos anuênios da Sra. Silvana Duarte.

29. Acerca dessa questão, oportuno transcrever o trecho da Lei 8.112/90 que tratou do tempo de serviço público prestado aos Estados, Municípios e Distrito Federal:

“Art. 103. Contar-se-á **apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade**:

I - o tempo de serviço público prestado aos Estados, Municípios e Distrito Federal;”

30. Nesse sentido tem sido a jurisprudência desta Corte de Contas, consoante o seguinte excerto retirado da ferramenta de jurisprudência selecionada:

“Para concessão de gratificação por tempo de serviço ou adicional de anuênios, não se admite computar tempo de serviço prestado em empresas públicas e sociedades de economia mista não federais ou em empresas privadas.”

31. Retornando ao ato de aposentadoria em tela e mantendo o alinhamento a esse entendimento do TCU, destaco a impossibilidade de se computar tempo de serviço prestado em empresa pública e sociedade de economia mista da esfera distrital para a concessão de anuênios, de tal forma que o órgão de origem deve providenciar a exclusão do cômputo desse período para fins de gratificação adicional por tempo de serviço (v.g. Acórdãos 10. 626/2015-Segunda Câmara, de minha relatoria e 3.200/2017-Segunda Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz).

32. Acrescento, por fim, a necessidade de se efetuar o recálculo do valor da média das remunerações contributivas, observando-se o disposto nesta Proposta de Deliberação no tocante à absorção de eventual resíduo da “parcela compensatória”, à retirada da vantagem “opção” dos proventos, bem assim ao ajuste da rubrica referente aos anuênios, com a retirada do tempo de serviço prestado junto a empresa pública distrital.

33. Destaco, ainda, que deve ser determinado ao órgão de origem que comunique à inativa sobre a deliberação do Tribunal, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, caso esses recursos não sejam providos. Após, devem ser remetidos ao Tribunal documentos comprobatórios de que ela foi cientificada do julgamento desta Corte.

Ante o exposto, manifesto-me por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala de Sessões, em 23 de junho de 2026.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

ACÓRDÃO Nº 3134/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.728/2026-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessada: Silvana Duarte (120.193.721-34).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (TRT/DF e TO).
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam do ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (TRT/DF e TO) em benefício da Sra. Silvana Duarte, ex-servidora daquele órgão que ocupou o cargo de analista judiciário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os art. 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 7º, inciso III, da Resolução/TCU 353/2023 (com redação dada pela Resolução 377/2025), em:

9.1. negar registro ao ato de concessão de aposentadoria em favor da Sra. Silvana Duarte;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste acórdão, que:

9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, **caput**, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. promova o destaque da vantagem de “quintos/décimos” incorporada em decorrência do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e a transforme em “parcela compensatória”, consoante o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE, a qual deve ser absorvida pelo reajuste concedido pela parcela de 6%, a partir de 1º de fevereiro de 2023, previsto no inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023;

9.3.3. absorva eventual resíduo da “parcela compensatória” por quaisquer reajustes futuros, exceto aqueles concedidos em 1º/2/2024 e 1º/2/2025, previstos nos incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023, em atenção à nova redação dada ao parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, em vigor a partir de 22/12/2023, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, uma vez que a referida incorporação não tem fundamento em decisão judicial transitada em julgado;

9.3.4. emita novo ato de aposentadoria em benefício da Sra. Silvana Duarte, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018, após serem efetuadas as seguintes correções:

9.3.4.1. absorção de eventual resíduo da “parcela compensatória”, conforme o disposto no subitem 9.3.3 acima;

9.3.4.2. retirada da vantagem “opção” dos proventos;

9.3.4.3. ajuste da rubrica referente aos anuênios, com a retirada do tempo de serviço prestado junto a empresa pública distrital;

9.3.4.4. recálculo do valor da média das remunerações contributivas, com a observância dos subitens 9.3.4.1 a 9.3.4.3 acima; e

9.3.5. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à Sra. Silvana Duarte, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante de notificação da interessada, preferencialmente pelo mesmo meio em que confirmou a ciência desta decisão.

10. Ata nº 20/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/6/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3134-20/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 001.267/2022-1
Natureza: Pedido de Reexame (em Aposentadoria)
Unidade: Câmara dos Deputados
Recorrente: Câmara dos Deputados
Interessada: Rosana Maria Mesquita Rodrigues

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS REFERENTES A FUNÇÕES COMISSIONADAS EXERCIDAS EM PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI 9.624/1998. ILEGALIDADE DO ATO. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO DO RECURSO. UTILIZAÇÃO DE TEMPO RESIDUAL PARA A CONCESSÃO DE MAIS DE UMA PARCELA DE DÉCIMOS. ILEGALIDADE. PROVIMENTO PARCIAL PARA RECONHECER A POSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO DE UM DÉCIMO RESIDUAL. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com ajustes de forma, a instrução elaborada pela Unidade de Auditoria Especializada em Recursos, a qual contou com a concordância de diretor da unidade e da representante do Ministério Público junto ao TCU (peças 26-28):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedido de reexame (peça 11) interposto por Rosana Maria Mesquita Rodrigues contra o Acórdão 1.963/2022-TCU-2ª Câmara (peça 8, Rel. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria da Sra. Rosana Maria Mesquita Rodrigues e negar registro ao correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

(...)

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar à Câmara dos Deputados que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, adote as seguintes providências:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar os pagamentos decorrentes do ato de aposentadoria ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

1.7.1.2. promova o destaque das parcelas de ‘quintos/décimos’ incorporadas com base em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, nos moldes da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE;

1.7.1.3. suprima os índices de reajuste aplicados à vantagem de quintos após a edição da Lei 13.323/2016, no valor da parcela compensatória referida no subitem 1.7.1.2 supra, para que volte a corresponder à quantia vigente antes do advento da referida norma;



1.7.1.4. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e

1.7.1.5. emita novo ato de concessão de aposentadoria em favor da interessada e promova seu cadastro no sistema e-Pessoal, livre das irregularidades verificadas neste processo, devendo ser submetido a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

HISTÓRICO

2.O ato de aposentadoria de Rosana Maria Mesquita Rodrigues foi julgado ilegal, em razão da incorporação de parcelas de quintos, referentes ao exercício de funções após o advento da Lei 9.624/1998, em desacordo com o entendimento da Corte de Contas e do STF, no RE 638/115/CE.

2.1.Detectou-se também que os valores dos quintos incluídos nos proventos da interessada foram indevidamente reajustados pelos índices previstos na Lei 13.323/2016, que não se caracteriza como uma lei de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

2.2.De acordo com a decisão recorrida, inexistem nos autos documentos que indiquem a origem da parcela de quintos/décimos, se deferida com base em decisão judicial transitada em julgado ou não, ou ainda em decisão administrativa.

2.3.Assim, a deliberação recorrida expressamente ressaltou que a suspensão imediata dos pagamentos ou a absorção gradual da vantagem pelos reajustes futuros, conforme o caso, seria aplicável desde que a hipótese não fosse de decisão judicial transitada em julgado, nos moldes da decisão adotada pelo STF no RE 638.115/CE.

2.4.Houve ainda determinação ao órgão de origem para suprimir os índices de reajuste aplicados à vantagem de quintos após a edição da Lei 13.323/2016, para que volte a corresponder à quantia vigente antes do advento da referida norma.

2.5.Mediante despacho de peça 25, os presentes autos foram devolvidos para a Unidade de Auditoria Especializada em Recursos para reanálise do recurso, à luz do novo entendimento decorrente da recente decisão da Corte de Contas, adotada no Acórdão 602/2024- TCU-Plenário, no âmbito do TC 007.455/2023-2, de relatoria do Ministro Jhonatan de Jesus, acerca da incorporação de décimos de função comissionada com base no cômputo de tempo residual assegurado pelo art. 5º da Lei 9.624/1998, mesmo após 4/9/2001.

2.6.No presente caso, embora seja regular a incorporação de 1/10 de FC-05, com a utilização de tempo residual (19/6/1997 a 18/6/1998), não há amparo legal para a utilização desse mesmo período para a percepção de 1/10 sob a forma de parcela compensatória.

2.7.Assim, na instrução de peça 22, concluiu-se que é possível a incorporação de quintos com contagem de tempo residual, apurado em 10/11/1997, até 8/4/1998, com amparo no art. 5º da Lei 9.624/1998, mas de somente **um décimo** se a exigência de exercício de função de confiança por doze meses vier a ser satisfeita após essa data-limite (19/6/1997 a 18/6/1998).

2.8.Diante disso, cabe reeditar a referida instrução tão somente para atualizar as referências jurisprudenciais adotadas na análise dos argumentos apresentados pela recorrente.

ADMISSIBILIDADE

3.Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 12 e do despacho de peça 19.

EXAME DE MÉRITO

4.Delimitação

4.1.O presente exame contempla questão acerca da incorporação de quintos com contagem de tempo residual, com amparo no art. 5º da Lei 9.624/1998.

5.Da possibilidade de incorporação de décimos com contagem de tempo residual

5.1.A Câmara dos Deputados defende que é possível a utilização de tempo residual para a concessão de décimos à ex-servidora. Argumenta, em síntese, que:

5.2.O pedido de reexame cinge-se ao subitem 1.7.1.2 do acórdão, pois a aposentada faz jus à incorporação, no período de 19/6/1997 a 18/6/1998, de 1/10 de FC-05, fundada na utilização de tempo residual prevista no art. 5º da Lei 9.624/1998 (peça 11, p. 3).

5.3.O Supremo Tribunal Federal, no RE 638.115/CE, firmou entendimento no sentido da impossibilidade de incorporação de quintos, decorrente do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-45/2001, por falta de amparo legal (peça 11, p. 5).

5.4.No entanto, não foi tratada naquele RE a incorporação com contagem de tempo residual existente em 10/11/1997, que tem amparo no art. 5º da Lei 9.624/1998. No voto condutor do Acórdão 5.455/2018-TCU-2ª Câmara, o Ministro José Múcio Monteiro ressaltou que a jurisprudência da Corte de Contas permite o aproveitamento do tempo residual existente em 10/11/1997 para incorporar parcela de décimo, com posterior transformação em VPNI, independente do interstício de doze meses ter se completado até 4/9/2001, bastando que o período tenha se iniciado anteriormente a

novembro de 1997. No mesmo sentido, o Acórdão 5.785/2020-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Bruno Dantas (peça 11, p. 5-6).

5.5. No presente caso, houve a incorporação de 1/5 de FC-05 (19/6/1997 a 18/6/1998) pela ex-servidora, considerando tempo residual existente em 10/11/1997. A vantagem inicialmente incorporada como um quinto foi posteriormente transformada em dois décimos (peça 11, p. 6-7).

5.6. Contudo, com fundamento no art. 5º da Lei 9.624/1998, bem como entendimento dessa Corte, a interessada faz jus à incorporação de 1/10 de FC-05 com base na utilização de tempo residual, sendo que o 1/10 restante deve ser transformado em parcela compensatória (peça 11, p. 7-8).

5.7. Assim, requer o reexame parcial do acórdão contestado, para que seja reconhecida a legalidade da VPNI decorrente da incorporação da parcela de 1/10 de FC-05, no período de 19/6/1997 a 18/6/1998, por ter-se fundado na utilização de tempo residual, nos termos do art. 5º da Lei 9.624/1998, com a consequente transformação do 1/10 excedente de FC-05, também incorporado com base em função exercida no período de 19/6/1997 a 18/6/1998, além do limite previsto no art. 5º da Lei 9.624/1998, em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros (peça 11, p. 8).

Análise:

5.8. Embora a jurisprudência da Corte de Contas considere legal o aproveitamento de tempo residual para a incorporação de quintos/décimos pelos servidores que não haviam completado 365 dias de exercício de função até o dia 10/11/1997 para a concessão de um quinto, entende-se que as incorporações concedidas à referida servidora da Câmara dos Deputados não estão aderentes aos entendimentos do TCU.

5.9. Ao extinguir o mecanismo de incorporação de funções e mandar converter as parcelas em VPNI, a Lei 9.527/1997 assegurou o direito à incorporação àqueles que em 11/11/1997 houvessem cumprido os requisitos legais. Ademais, a Lei 9.624/1998 trouxe novamente ao ordenamento jurídico a incorporação de funções, agora na forma de décimos, admitindo a contagem de tempo residual não utilizado até 10/11/1997, como segue:

Art. 5º Fica resguardado o direito à percepção dos décimos já incorporados, bem como o cômputo do tempo de serviço residual para a concessão da próxima parcela, até 10 de novembro de 1997, observando-se o prazo exigido para a concessão da primeira fração estabelecido pela legislação vigente à época. (grifos acrescidos)

5.10. Mediante a Decisão 925/1999-TCU-Plenário (Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), deliberou-se no sentido de firmar o seguinte entendimento:

8.1.1. é devida a incorporação, ou a atualização de quintos, com fundamento no art. 3º, caput, da Lei 9.624/1998, até 8/4/1998, adotando-se, para tanto, os critérios contidos na redação original do art. 3º da Lei 8.911/1994;

8.1.2. é assegurado, nos termos do art. 5º da Lei 9.624/1998, o cômputo do tempo residual de exercício de funções comissionadas não empregado, até 10/11/1997, para a incorporação de parcela de décimo, com termo final na data específica em que o servidor complete o interstício de doze meses, de acordo com a sistemática definida na redação original do art. 3º da Lei 8.911/1994.

8.1.3. as parcelas incorporadas à remuneração, na forma de quintos, deverão ser transformadas em décimos e estes deverão ser transformados em vantagem pessoal nominalmente identificada.

5.11. Essa matéria foi novamente tratada pelo Ministro Walter Alencar Rodrigues (Acórdão 4.970/2012-TCU-1ª Câmara), nos seguintes termos (grifos acrescidos):

No voto condutor da Decisão 925/1999-TCU-Plenário, assim manifestei-me:

O art. 5º, por sua vez, admite o cômputo do tempo residual de exercício de funções comissionadas não empregado, até 10/11/1997, na incorporação de frações, para a concessão da próxima parcela de décimo, até que cada servidor complete o interstício de doze meses.

(...)

Entendo que a redação do art. 5º, ao usar a expressão 'próxima parcela', refere-se ao termo antecedente 'décimos', *in verbis*: 'Fica resguardado o direito à percepção dos décimos já incorporados, bem como o cômputo do tempo de serviço residual para a concessão da próxima parcela...'. Próxima parcela de décimos, segundo a redação do legislador.

Ao Congresso Nacional cabe disciplinar as relações jurídicas decorrentes de normas constantes de medidas provisórias não convertidas em lei, a teor do parágrafo único do art. 62 da CF. Nesse diapasão, não obstante as normas que cuidaram de décimos não tenham sido convertidas em lei, entendo que quis o legislador ordinário contemplar, com a possibilidade de incorporação de um décimo, os servidores com tempo residual até 10/11/1997, não abrangidos pela concessão de quinto, prevista no art. 3º da Lei 9.624/1998.

Além de lógica, essa interpretação se me apresenta como mais justa, porquanto confere aos servidores com tempo residual maior a vantagem quinto e aos com tempo residual menor a vantagem décimo. De fato, aqueles que completaram o interstício até 8/4/1998 contavam com tempo residual, em 10/11/1997, de no mínimo 216 dias, equivalente a sete meses e seis dias de exercício de função comissionada. Estes e os que contavam com tempo residual ainda maior, se completaram o interstício até 8/4/1998, fazem jus à incorporação de um quinto, os demais têm direito à incorporação de um décimo, a partir da data em que completaram, ou vierem a completar, o interstício de 12 meses.

Exemplificando, um servidor que, em 10/11/1997, tivesse completado quatro quintos, com saldo residual de quatro meses, teria, em 8/4/1998, algo em torno de 9 meses de exercício de função e, portanto, não completaria os cinco quintos, porque não teria perfeito o prazo de doze meses de exercício de função. Seria hipótese de aplicação do art. 5º da Lei 9.624/1998, o servidor ganharia mais um décimo e não um quinto, quando completasse o interstício de doze meses. Agora, se o mesmo servidor tivesse,



em 10/11/1997, quatro quintos e saldo residual de, no mínimo, 7 meses e seis dias, ele teria direito à percepção do último quinto, desde que, até 8/4/1998, tivesse completado os doze meses de exercício da função. O raciocínio é exatamente este para todos os casos.

5.12. A jurisprudência desta Corte de Contas permitia o aproveitamento do tempo residual existente em 10/11/1997 para incorporar parcela de décimo, com posterior transformação em VPNI, independente do interstício de doze meses ter se completado até 4/9/2001, bastando que o período tivesse se iniciado anteriormente a novembro de 1997 (Acórdãos 5.455/2018-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro José Múcio Monteiro, e 9.746/2021-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Bruno Dantas).

5.13. Cabe ressaltar que, diante do quadro de instabilidade jurisprudencial, o Ministro-Relator do TC 007.455/2023-2 considerou oportuna a inclusão do processo em pauta do Plenário, como faculta o art. 17, § 1º, do Regimento Interno/TCU, objetivando desejável harmonização da jurisprudência sobre o tema. Transcreve-se, a seguir, trecho do voto condutor do Acórdão 602/2024-TCU-Plenário, proferido pelo Ministro Jhonatan de Jesus:

32. Em síntese, concluo que quintos, décimos e décimo residual são institutos jurídicos diferentes, com temporalidades diversas e bases normativas previstas em dispositivos específicos. Assim, não se pode aplicar a um dos institutos, neste caso concreto, extensões ou restrições interpretativas diversas das expressas nas legislações de regência, subvertendo critérios validamente estabelecidos pelo legislador.

33. Conclusiva e resumidamente, parto das seguintes premissas para justificar o entendimento de que nossa consolidada jurisprudência sobre o tema deve ser mantida:

a) sobre a regra geral do art. 3º da Lei 9.624/1998, que trata da efetiva extinção da incorporação de quintos, há hoje um termo final claramente definido pelo STF no RE 638.115/CE, que definiu a data de 8/4/1998 e apenas modulou os efeitos da decisão em função da polêmica estabelecida sobre esse termo final com o advento da MP 2.225-45/2001, publicada em 4/9/2001;

b) sobre a regra de transição do art. 5º da Lei 9.624/1998, de preservação do cômputo de tempo residual para incorporação de um derradeiro décimo, existe naquela lei um termo inicial claramente estabelecido (10/11/1997), mas havia, originalmente, dúvida quanto ao termo final;

c) em relação à dívida existente no que toca ao art. 5º da Lei 9.624/1998, esta foi há muito pacificada pela jurisprudência desta Corte, em especial pelo Acórdão 925/1999-TCU-Plenário, e não é razoável que agora se busque aplicar, por analogia, o mesmo termo final estabelecido pelo STF no RE 638.115/CE, haja vista que naquele processo o Supremo resolveu questão distinta (a alegada repristinação do art. 3º da Lei 9.624/1998), não tendo em momento algum analisado a regra de transição do referido art. 5º;

d) relativamente à aplicação analógica da decisão proferida pelo STF quanto ao art. 3º da Lei 9.624/1998 para estender o mesmo termo final também ao art. 5º dessa lei, entendo que apresentam tais dispositivos finalidades distintas, razão pela qual reputo inadequado que se submetam a um mesmo regramento temporal. Ao estabelecer a data de 4/9/2001 como termo final para aplicação do art. 5º, estaria esta Corte de Contas atuando como efetivo legislador positivo, fixando restrição que o próprio legislador optou por não estabelecer e que o Supremo também não determinou por não haver cuidado desse tema.

5.14. Embora no presente caso os períodos utilizados para a incorporação de quintos/décimos não tenham extrapolado a data-limite de 4/9/2001, verifica-se que não foram observados os requisitos para a utilização do tempo residual, pois houve a concessão de mais de uma parcela de décimos (2/10) para Rosana Maria Mesquita Rodrigues (2/10 de FC-05 relativos a 19/6/1997 a 18/6/1998).

5.15. Vale lembrar que o art. 5º da Lei 9.624/1998 assegura o cômputo do tempo residual para incorporação de um décimo (1/10 de FC-05) pela referida servidora, a ser pago sob a forma de VPNI.

5.16. Assim, não é o caso de dar provimento parcial ao recurso interposto pelo órgão de origem, que poderá emitir novo ato de concessão se houver interesse da aposentada em incorporar a parcela de 1/10 de FC-05, no período de 19/6/1997 a 18/6/1998, com a utilização de tempo residual. Nessa hipótese, não é possível a utilização desse mesmo período para a percepção de 1/10 sob a forma de parcela compensatória.

5.17. Nesse contexto, deve-se rejeitar os argumentos formulados pelo órgão de origem.

CONCLUSÃO

6. Da análise de mérito, conclui-se que é possível a incorporação de quintos com contagem de tempo residual, apurado em 10/11/1997, até 8/4/1998, com amparo no art. 5º da Lei 9.624/1998, mas de somente **um décimo** se a exigência de exercício de função de confiança por doze meses vier a ser satisfeita após essa data-limite.

6.1. Por conseguinte, deve-se negar provimento ao presente recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) informar à recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”

É o relatório.

VOTO

Trata-se de pedido de reexame interposto pela Câmara dos Deputados contra o Acórdão 1.963/2022-TCU-2ª Câmara (relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa), no qual o Tribunal de Contas da União negou registro ao ato de aposentadoria de Rosana Maria Mesquita Rodrigues.

2. A ilegalidade do ato se deveu à inclusão, nos proventos, de quintos de funções comissionadas exercidas após o advento da Lei 9.624/1998, em desacordo com o entendimento deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal, no RE 638/115/CE. Além disso, os valores dos quintos incluídos nos proventos da interessada foram indevidamente reajustados pelos índices previstos na Lei 13.323/2016, que não se caracteriza como uma lei de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

3. Nas razões recursais, a recorrente argumenta que:

a) a aposentada faz jus à incorporação, no período de 19/6/1997 a 18/6/1998, de 1/10 de FC-5, com base na utilização de tempo residual prevista no art. 5º da Lei 9.624/1998;

b) o Supremo Tribunal Federal, no RE 638.115/CE, não tratou da incorporação de tempo residual existente em 10/11/1997, que tem amparo no art. 5º da Lei 9.624/1998;

c) houve a incorporação de 1/5 de FC-5 (19/6/1997 a 18/6/1998) pela ex-servidora, considerando tempo residual existente em 10/11/1997, sendo que essa vantagem foi posteriormente transformada em dois décimos;

d) desses dois décimos inicialmente deferidos, a ex-servidora faz jus à incorporação de 1/10, com base na utilização de período residual, devendo o 1/10 restante ser transformado em parcela compensatória.

4. Ao final, a recorrente requer o provimento do recurso para reconhecer a legalidade da vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) referente à incorporação da parcela de 1/10 de FC-5, no período de 19/6/1997 a 18/6/1998, por ter-se fundado na utilização de tempo residual, conforme previsto no art. 5º da Lei 9.624/1998, e a transformação do 1/10 excedente, também incorporado com base em função exercida no período de 19/6/1997 a 18/6/1998, em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros.

5. Em sua análise, a Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), em pareceres uniformes, propõe conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, considerando que as incorporações concedidas à servidora não estão aderentes à jurisprudência do TCU, pois, embora a servidora tenha direito à incorporação de um décimo referente ao tempo residual, não é possível a utilização do mesmo período de exercício de função para a percepção de mais 1/10 sob a forma de parcela compensatória.

6. O Ministério Público junto ao TCU acompanhou a proposta da unidade especializada (peça 28).

7. Preliminarmente, cabe ratificar o despacho constante da peça 19, que conheceu do pedido de reexame, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 48 da Lei 8.443/1992.

8. No mérito, acompanho parcialmente os pareceres. Embora o mérito da decisão sobre a ilegalidade do ato de aposentadoria deva ser mantido, cabe reconhecer a possibilidade de utilização de tempo residual para incorporação de um décimo, como passo a expor.

9. O art. 5º da Lei 9.624/1998 resguardou o direito ao cômputo do tempo de serviço residual existente em 10/11/1997 para a concessão da “próxima parcela”, observando-se o interstício exigido pela legislação então vigente. *In verbis*:

“Art. 5º Fica resguardado o direito à percepção dos décimos já incorporados, bem como o cômputo do **tempo de serviço residual para a concessão da próxima parcela**, até 10 de novembro de 1997, observando-se o prazo exigido para a concessão da primeira fração estabelecido pela legislação vigente à época.” (grifei).

10. Assim, a jurisprudência consolidada deste Tribunal, reafirmada pelo Acórdão 602/2024-Plenário (relator: Ministro Jhonatan de Jesus), estabelece que o tempo residual não empregado para a concessão de quintos até 10/11/1997 pode ser utilizado para a incorporação de apenas um décimo.

11. No caso em análise, o ato de aposentadoria contém incorporação de 2/10 de FC-5, em contrariedade com a norma de regência e o entendimento desta Corte. Assim, o ato é ilegal, como restou decidido pelo acórdão recorrido.

12. No entanto, assiste razão à recorrente quando afirma a legalidade da incorporação da parcela de 1/10 de FC-05, com base no art. 5º da Lei 9.624/1998. Com isso, cabe dar provimento parcial ao presente pedido de reexame para consignar esse entendimento. O órgão de origem deverá emitir novo ato de concessão contemplando a incorporação da parcela de 1/10 de FC-05, no período de 19/6/1997 a 18/6/1998, com a

utilização de tempo residual. Porém, destaca-se a impossibilidade de utilização desse mesmo período para a percepção de mais 1/10 sob a forma de parcela compensatória.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 23 de junho de 2026.

JORGE OLIVEIRA
Relator

ACÓRDÃO Nº 3135/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.267/2022-1.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (em Aposentadoria)
3. Interessada e Recorrente:
 - 3.1. Interessada: Rosana Maria Mesquita Rodrigues (436.472.789-04)
 - 3.2. Recorrente: Câmara dos Deputados (00.530.352/0001-59)
4. Unidade: Câmara dos Deputados
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria, em que se examina, neste momento processual, pedido de reexame interposto pela Câmara dos Deputados contra o Acórdão 1.963/2022-2ª Câmara, por meio do qual o Tribunal negou registro ao ato inicial de aposentadoria de Rosana Maria Mesquita Rodrigues;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pela Câmara dos Deputados e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de alterar o subitem 1.7.1.2 do acórdão recorrido para reconhecer o direito de incorporar 1/10 (residual) de FC-05 aos proventos da interessada;
- 9.2. comunicar esta deliberação à recorrente.

10. Ata nº 20/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/6/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3135-20/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 013.266/2025-0

Natureza: Pedido de Reexame (em Reforma)

Unidade: Comando da Aeronáutica

Recorrente: Comando da Aeronáutica

Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Waldomiro Luiz Xavier

SUMÁRIO: REFORMA. CÁLCULO DOS PROVENTOS DA REFORMA COM BASE EM POSTO HIERÁRQUICO SUPERIOR AO PREVISTO. NEGATIVA DE REGISTRO. PEDIDO DE REEXAME. INCIDÊNCIA DO DECRETO 7.188/2010. REGULAR O CÁLCULO DOS PROVENTOS COM BASE NO POSTO DE SUBOFICIAL. PROVIMENTO DO RECURSO. DETERMINAÇÃO À UNIDADE EMISSORA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada pela Unidade de Auditoria Especializada em Recursos, a qual contou com a concordância de diretor da unidade e da representante do Ministério Público junto ao TCU (peças 24-26):

“INTRODUÇÃO

44. Trata-se de pedido de reexame interposto pelo Comando da Aeronáutica (peça 11) contra o Acórdão 5.930/2025-TCU-2ª Câmara (peça 8, Rel. Min. Antonio Anastasia).

44.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, **EM NEGAR REGISTRO AO ATO DE REFORMA, ATO E-PESSOAL Nº 56862/2022 - INICIAL**, de interesse de Waldomiro Luiz Xavier e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

(...)

1.7.

1. Processo TC-013.266/2025-0 (REFORMA)

1.1. Interessado: Waldomiro Luiz Xavier (096.661.171-34).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão responsável pela concessão que:

1.7.2.1. faça cessar, no prazo de quinze dias, contados da ciência deste Acórdão, o pagamento dos proventos excedentes ora impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2.2. emita novo ato de reforma, livre das irregularidades apontadas e com ajuste do posto para cálculo dos proventos, **retificando a base de cálculo para o posto de taifeiro mor**, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na INTCU 78/2018;

1.7.2.3. dê ciência deste Acórdão ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.7.2.4. disponibilize, no prazo de trinta dias, contados da ciência desta deliberação pela unidade jurisdicionada, a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovantes da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;



1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

HISTÓRICO

45. Cuida-se do reexame da reforma do Sr. Waldomiro Luiz Xavier, deferida pelo Comando da Aeronáutica.

45.1. O militar ocupava, na ativa, o posto de Taifeiro-Mor. O tempo de iniciativa privada de 474 dias exercido pelo interessado, peça 3, pág. 3, não poderia ser utilizado para fins de aplicação do art. 50, inciso II, da Lei 6.880/1980, tendo em vista que, nos termos dos artigos 135 e 137 do referido diploma legal, o período laborado em atividade privada não pode ser computado para fundamentar a concessão de um posto/graduação acima do que ocupava na ativa.

45.2. Assim, estaria ilegal a percepção de proventos com base no soldo de 3º Sargento e, por via de consequência, foi determinada a retificação da base de cálculo para o posto de taifeiro mor (subitem 1.7.2.2 do acórdão recorrido).

ADMISSIBILIDADE

46. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 17 e do despacho de peça 19.

EXAME DE MÉRITO

47. **Delimitação**

47.1. O presente exame contempla a legalidade do pagamento da reforma com base no soldo de Suboficial.

48. **Da base de cálculo do soldo da reforma**

48.1. O recorrente aduz que a presente reforma deve ser calculada com base no soldo de Suboficial, com fulcro nos seguintes argumentos:

48.2. O veterano teve em 2010, na inatividade, o acesso à Graduação Superior (art. 5º, inc. V do Decreto nº 7.188, de 27/05/2010) sendo considerado SUBOFICIAL, pois possui mais de 21 (vinte e um) anos de quadro de taifeiros, e por ter sido desligado antes de 29/12/2000, foi assegurado os proventos de SEGUNDO TENENTE (TPI 3406/10).

48.3. Em 2019, o veterano passou por Processo administrativo (Portaria 3.851/IP4-3, de 15/06/2019, publicada no BCA nº 105, de 18/06/2019) e teve seus proventos reduzidos de SEGUNDO-TENENTE para SUBOFICIAL, de acordo com o exposto no Parecer nº 418/COJAER/CGU/AGU, de 28/09/12, Despacho nº 137/COJAER/511, de 19/03/14, que definiu como vedada a aplicação cumulativa sobre o acesso a graduação Superior, conforme disposto na Lei nº 6880/80 e na Lei nº 12.158/09, tendo como base a graduação que o militar possuía na ativa (TPV 3900/2019).

48.4. Ante o exposto, conclui-se que, salvo melhor juízo, não cabe a aplicação do supracitado Acórdão nº 5930/2025-TCU-2ª Câmara, no que diz respeito ao grau hierárquico, pois o veterano faz jus à Graduação de SUBOFICIAL, a qual foi assegurada na inatividade por possuir mais de vinte e um anos de tempo de quadro de taifeiro. Solicito a possibilidade de Reexame ao TCU do veterano em tela.

Análise:

48.5. Para maior clareza, transcreve-se o disposto nos artigos 1º e 5º, inciso V, do Decreto 7.188/2010:

Art. 1º Aos militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica - QTA, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no Quadro se deu até 31 de dezembro de 1992, é assegurado, na inatividade, o acesso às graduações superiores na forma da Lei nº 12.158, de 28 de dezembro de 2009, e deste Decreto.

(...)

Art. 5º O acesso às graduações superiores, previsto no art. 1º deste Decreto, dar-se-á de acordo com o tempo de permanência do militar como integrante do QTA, obedecendo aos seguintes parâmetros temporais:

I - até três anos como integrante do QTA, o militar terá direito ao acesso à graduação de Taifeiro-Mor (TM);

II - de quatro até oito anos como integrante do QTA, o militar terá direito ao acesso à graduação de Terceiro-Sargento (3S);

III - de nove até treze anos como integrante do QTA, o militar terá direito ao acesso à graduação de Segundo-Sargento (2S);

IV - de quatorze até vinte anos como integrante do QTA, o militar terá direito ao acesso à graduação de Primeiro-Sargento (1S); e

V - com vinte e um anos como integrante do QTA, o militar terá direito ao acesso à graduação de Suboficial (SO) (grifos acrescidos)

48.6. Assim, por força dos dispositivos supra, o interessado, que, na ativa, ocupava o posto de Taifeiro da Aeronáutica, contando mais de vinte e um anos como integrante do QTA, foi promovido ao posto de suboficial.

48.7. Nesse sentir, é de se dar provimento ao presente recurso, no sentido de se tornar sem efeito o subitem 1.7.2.2. do Acórdão 5.930/2025-TCU-2ª Câmara e acrescentar a seguinte determinação: 'emita novo ato de reforma, livre das irregularidades apontadas e com ajuste do posto para cálculo dos proventos, **retificando a base de cálculo para o posto de Suboficial**, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na INTCU 78/2018'.

CONCLUSÃO



49. *Do exame, é possível concluir que é legal o cálculo da presente reforma com base no soldo de Suboficial e, por via de consequência, deve-se dar provimento ao presente recurso, no sentido de se tornar sem efeito o subitem 1.7.2.2. do Acórdão 5.930/2025-TCU-2ª Câmara e acrescentar a seguinte determinação: ‘emita novo ato de reforma, livre das irregularidades apontadas e com ajuste do posto para cálculo dos proventos, **retificando a base de cálculo para o posto de Suboficial**, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na INTCU 78/2018’.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

50. *Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:*

i) *conhecer do presente recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, no sentido de se tornar sem efeito o subitem 1.7.2.2. do Acórdão 5.930/2025-TCU-2ª Câmara e acrescentar a seguinte determinação: ‘emita novo ato de reforma, livre das irregularidades apontadas e com ajuste do posto para cálculo dos proventos, **retificando a base de cálculo para o posto de Suboficial**, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na INTCU 78/2018’.*

j) *informar o recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”*

É o relatório.

VOTO

Trata-se de pedido de reexame interposto pelo Comando da Aeronáutica contra o Acórdão 5.930/2025-2ª Câmara (relator: Ministro Antonio Anastasia), por meio do qual o Tribunal negou registro ao ato de concessão de reforma ao militar Waldomiro Luiz Xavier.

2. Conforme a deliberação recorrida, a reforma do militar, que na ativa ocupava o posto de Taifeiro-Mor, estava sendo paga com base no soldo de Terceiro-Sargento, um grau acima daquele efetivamente ocupado pelo militar, considerando tempo de iniciativa privada exercido pelo interessado. Porém, esse tempo não poderia ser utilizado para fins de aplicação do art. 50, inciso II, da Lei 6.880/1980, pois, nos termos dos arts. 135 e 137 dessa lei, o período laborado em atividade privada não pode ser computado para fundamentar a concessão de um posto/graduação acima do que ocupava na ativa.

3. Não satisfeitos os requisitos legais, o registro do ato foi negado, o que ensejou o presente recurso. Em suma, o Comando da Aeronáutica alegou que a reforma objeto deste processo deve ser calculada com base no soldo de Suboficial, considerando que:

3.1. O interessado foi promovido a Suboficial em 2010, pois possuía mais de 21 anos de efetivo serviço no Quadro de Taifeiros (QTA) e mais de trinta anos de efetivo serviço antes de 29/12/2000, o que lhe assegurou proventos de Segundo-Tenente;

3.2. Em 2019, houve redução dos proventos percebidos pelo militar, que passaram do posto de Segundo-Tenente para a graduação de Suboficial.

4. Ao analisar as alegações, a Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) consignou que, com base nos arts. 1º e 5º, inciso V, do Decreto 7.188/2010, o interessado, que, na ativa, ocupava o posto de Taifeiro da Aeronáutica, contando mais de 21 anos como integrante do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica (QTA), tem direito a ser promovido ao posto de suboficial. Confirmam-se os dispositivos citados: “Art. 1º Aos militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica - QTA, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no Quadro se deu até 31 de dezembro de 1992, **é assegurado, na inatividade, o acesso às graduações superiores na forma da Lei no 12.158, de 28 de dezembro de 2009, e deste Decreto.**

Art. 5º O acesso às graduações superiores, previsto no art. 1º deste Decreto, dar-se-á de acordo com o tempo de permanência do militar como integrante do QTA, obedecendo aos seguintes parâmetros temporais:

[...]

V - **com vinte e um anos como integrante do QTA, o militar terá direito ao acesso à graduação de Suboficial (SO).**” (grifei).

5. Com isso, a unidade concluiu pelo provimento do recurso para tornar sem efeito o subitem 1.7.2.2. da decisão recorrida, por ser legal o cálculo da presente reforma com base no soldo de Suboficial, determinando a emissão de novo ato de reforma com ajuste do cálculo dos proventos considerando o referido posto.

6. Acolho os pareceres, incorporando seus fundamentos às minhas razões de decidir.

7. De fato, assiste razão ao recorrente quando afirma que o interessado tem direito aos proventos calculados com base na graduação de Suboficial, considerando o teor da norma acima reproduzida. Porém, de todo modo, é necessária a emissão de novo ato, pois no documento à peça 3 consta o posto de Terceiro-Sargento. Assim, cabe dar provimento ao recurso e determinar ao Comando da Aeronáutica que emita novo ato de reforma, adequado à situação atual do interessado – com base de cálculo correspondente à graduação de Suboficial –, e o submeta à apreciação deste Tribunal.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 23 de junho de 2026.

JORGE OLIVEIRA
Relator

ACÓRDÃO Nº 3136/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.266/2025-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (em Reforma)
3. Interessado e Recorrente:
 - 3.1. Interessado: Waldomiro Luiz Xavier (096.661.171-34)
 - 3.2. Recorrente: Comando da Aeronáutica (00.394.429/0001-00)
4. Unidade: Comando da Aeronáutica
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de reforma, agora objeto de pedido de reexame interposto pelo Comando da Aeronáutica contra o Acórdão 5.930/2025-2ª Câmara, que negou registro ao ato de concessão de reforma do militar Waldomiro Luiz Xavier,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do presente pedido de reexame e, no mérito, dar-lhe provimento, tornando insubsistente o subitem 1.7.2.2 do Acórdão 5.930/2025-2ª Câmara;
- 9.2. determinar ao Comando da Aeronáutica que:
 - 9.2.1. emita novo ato de reforma para o interessado, com ajuste do posto para cálculo dos proventos, retificando a base de cálculo para o posto de Suboficial, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na Instrução Normativa-TCU 78/2018;
 - 9.2.2. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, comunique ao interessado a deliberação deste Tribunal;
 - 9.2.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado dele tomar conhecimento.

10. Ata nº 20/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/6/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3136-20/26-2.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)

JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 019.497/2024-5

Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico

Recorrente: Luiz Fernando Almeida Silva (010.278.170-25)

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CNPQ. BOLSA DE ESTUDO NO EXTERIOR. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. NÃO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE RETORNO AO PAÍS (INTERSTÍCIO). CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. CONHECIMENTO DO RECURSO. EXISTÊNCIA DE NORMA DO CNPQ QUE PREVÊ SOLUÇÃO CONSENSUAL (NOVAÇÃO). PRECEDENTES DO TCU. SOBRESTAMENTO. DETERMINAÇÃO PARA BUSCA DE SOLUÇÃO CONSENSUAL. COMUNICAÇÕES.

No caso de descumprimento, por bolsista, do dever de permanecer em território nacional por período não inferior ao da vigência da bolsa, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia seguinte à data-limite prevista para que o beneficiário comunique, anualmente, o seu domicílio, e não a data final do prazo para o cumprimento do período de interstício.

RELATÓRIO

Adoto como parte do relatório, com ajustes de forma, a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), que contou com a anuência de diretor da unidade (peças 83-84):

“INTRODUÇÃO

51. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Luiz Fernando Almeida Silva (peça 71) contra o Acórdão 2.822/2025-TCU-2ª Câmara (peça 68, Rel. Min. Antonio Anastasia).

51.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Luiz Fernando Almeida Silva;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘a’ e ‘c’, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas da responsável Luiz Fernando Almeida Silva, condenando-o ao pagamento da quantia abaixo discriminada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU:

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>
<i>15/5/2014</i>	<i>20.920,05</i>
<i>11/1/2023</i>	<i>1.089.424,85</i>



9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, corrigida monetariamente, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, atualizadas monetariamente, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. notificar a Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

9.6. dar ciência do presente Acórdão ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e ao responsável, informando-os de que o teor integral das peças que o integram poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

HISTÓRICO

52. Esta tomada de contas especial (TCE) foi instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), em desfavor de Luiz Fernando Almeida Silva, em razão de não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Termo de Compromisso e Aceitação de Bolsa no Exterior (GDE) - Processo CNPq 249223/2013-9, em face da omissão no dever de prestar contas (peça 1 e 4).

52.1. A omissão se caracterizou em virtude de o beneficiário não ter entregado o relatório técnico final, o comprovante de titulação, o bilhete de retorno ao Brasil e o comprovante de cumprimento do período de interstício (permanência no país pelo mesmo período de vigência da bolsa), cujo prazo encerrou-se em 1/7/2022.

52.2. O Termo de Compromisso e Aceitação de Bolsa no Exterior (GDE) - Processo CNPq 249223/2013-9 foi firmado pelo valor de R\$ 1.110.344,90, sendo integralmente à conta do concedente. Teve vigência de 1/6/2014 a 31/5/2018, com prazo para apresentação da prestação de contas em 1º/7/2022. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 1.110.344,90.

52.3. O Tribunal, por meio do Acórdão 2.822/2025-TCU-2ª Câmara, de relatoria do relator Ministro Antonio Anastasia (peça 68), julgou irregulares as contas do Sr. Luiz Fernando Almeida Silva, condenando o responsável ao ressarcimento dos valores apontados no item 9.2 do acórdão.

52.4. Irresignado com a decisão, o responsável interpôs recurso de reconsideração que será analisado a seguir.

ADMISSIBILIDADE

53. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 73 e do despacho de peça 76, que concluiu pelo conhecimento do recurso interposto, suspendendo-se os efeitos dos subitens 9.1, 9.2 e 9.3 do acórdão recorrido, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em conformidade com a proposta formulada pela Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

EXAME DE MÉRITO

54. Delimitação

54.1. O presente exame contempla as seguintes questões:

54.2. Ocorrência de prescrição;

54.3. Ocorrência de decadência;

54.4. Alegada impossibilidade de cumprir o termo de compromisso;

54.5. Natureza da bolsa concedida.

55. Da ocorrência de prescrição:

55.1. O recorrente sustenta que o marco inicial para contagem do prazo prescricional deveria ser contado a partir da ocorrência da irregularidade (inadimplemento) em 31/6/2018 (30 dias após o término da vigência da bolsa) e não da data de 1/7/2022, correspondente ao prazo final para comprovação do cumprimento do interstício, ou seja, do prazo para comprovação de permanência no Brasil pelo mesmo período de vigência da bolsa no exterior.

55.2. Alega que o CNPq não pode exigir o ressarcimento integral de valores de bolsa de Doutorado no exterior de ex-bolsista que não retornou ao Brasil para cumprimento do período de interstício, quando já transcorrido mais de cinco anos desde o suposto inadimplemento e sem qualquer fiscalização por parte da Administração, tendo o Acórdão 2.822/2025-TCU-2ª Câmara ignorado esse elemento fundamental ao fixar marco inicial de contagem do prazo (peça 71, p. 1, 6 e 7).

Análise

Marco inicial para contagem do prazo prescricional

55.3. O responsável assinou o termo de compromisso com o CNPq (trecho transcrito abaixo, peça 4) ratificando seu entendimento de que a bolsa a ele concedida constituía doação com encargos em prol do

desenvolvimento científico e tecnológico e que havia a obrigação de prestar contas do dinheiro público utilizado. Firmou o compromisso de retorno ao Brasil, até 30 (trinta) dias após o término da bolsa, para residir e permanecer por período não inferior ao da vigência da bolsa, ciente de que o descumprimento do pacto ensejaria o ressarcimento integral a CNPq.

*Sabedor de que a bolsa concedida pelo CNPq constitui **doação com encargos em prol do desenvolvimento científico e tecnológico**; considerando a necessidade de prestar contas do dinheiro público utilizado (Parágrafo único, do art. 70 (1), da Constituição Federal, art(s) 84 e 93, do Decreto-lei nº 200/67 (2), e os art(s) 66 e 148 do Decreto nº 93.872/86 (3)); e, que os conhecimentos adquiridos deverão ser revertidos à sociedade brasileira, **me comprometo a retornar ao Brasil até 30 (trinta) dias após o término da bolsa, aqui residir e permanecer por período não inferior ao da vigência da mesma**, exceto quando devidamente autorizado pela diretoria do CNPq.*

Declaro:

*a) que tenho ciência de que o **não cumprimento do pactuado ensinará o ressarcimento integral ao CNPq de todas as despesas realizadas com a bolsa**, atualizadas monetariamente de acordo com a correção dos débitos para com a Fazenda Nacional, sob pena de ter meu nome inscrito no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, de submeter-me à Tomada de Contas Especial, ao julgamento do Tribunal de Contas da União, à inscrição do débito decorrente na Dívida Ativa da União e, como consequência, à execução judicial, com a respectiva penhora de bens (destaques inseridos);*

55.4. De acordo com a Resolução Normativa 29/2012 do CNPq, conforme o item 9.2 da parte de Acompanhamento e Avaliação (peça 5, p. 5), o processo é encerrado quando o beneficiário da bolsa cumpre o pactuado no Termo de Compromisso e Aceitação de Bolsa no Exterior, envia os documentos requeridos e tem a aprovação do relatório técnico-científico final pelo CNPq.

9. Acompanhamento e Avaliação

9.1. O desempenho do bolsista será acompanhado pelo CNPq mediante análise de relatórios ou outras formas de acompanhamento definidas de acordo com as especificidades da modalidade.

9.1.1. O relatório técnico-científico final deve ser apresentado pelo bolsista por intermédio da Plataforma Carlos Chagas até, no máximo, 60 (sessenta) dias após o término da bolsa.

9.2. O encerramento do processo ocorrerá quando o beneficiário:

- a) encaminhar os bilhetes de passagens utilizados;*
- b) encaminhar os documentos específicos da modalidade exigidos para o encerramento do processo;*
- c) tiver o relatório técnico-científico final aprovado pelo CNPq;*
- d) não possuir quaisquer pendências financeiras com o CNPq, relativas ao processo; e*
- e) cumprir o pactuado no Termo de Compromisso e Aceitação de Bolsa no Exterior.*

55.5. A obrigação do beneficiário da bolsa relativa à prestação de contas dos recursos públicos cessa com a apresentação do último documento exigido para o encerramento do processo, a saber: a comprovação de permanência no país pelo mesmo período de vigência da bolsa usufruída. Reconhece-se que o beneficiário se encontrava em mora desde a ausência de apresentação do comprovante de retorno ao Brasil até trinta dias após o término da bolsa, tendo o inadimplemento se tornado total ao não observar o prazo de permanência exigido no território nacional.

55.6. Dessa forma, não se pode considerar que o prazo da prestação de contas do recorrente tenha se findado em 31/6/2018, uma vez que o responsável deveria cumprir todos os compromissos pactuados com o CNPq, o que inclui residir no país pelo mesmo período de vigência da bolsa concedida a ele.

55.7. Os julgados dos Acórdãos 4.670/2025, 3.929/2025 e 4.648/2025 da 1ª Câmara - TCU e Acórdão 4.106/2025 – TCU – 2ª Câmara também consideraram como prazo final para apresentação da prestação de contas o término do período para comprovação de interstício.

55.8. Cabe ressaltar o Acórdão 2.060/2025-TCU-Primeira Câmara, ministro relator Bruno Dantas, que estabelece o marco inicial da contagem da prescrição, no caso de bolsa de estudos no exterior, como a data limite para comprovação do interstício:

*No caso de descumprimento, por bolsista, de termo de compromisso assumido perante o CNPq, **o termo inicial para contagem do prazo prescricional é a data em que deveria ter sido entregue o comprovante de cumprimento do período de interstício de permanência no Brasil**. Tal comprovação, por se tratar da última obrigação a ser cumprida, assemelha-se a uma prestação de contas, autorizando, diante de sua omissão, a aplicação da lógica do art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 344/2022. (destaques inseridos)*

55.9. Para efeito de contagem do termo inicial da prescrição, deve-se considerar o período da bolsa em que o ex-bolsista passou quatro anos no exterior (11/6/2014 a 31/5/2018), conforme peça 39, p. 1. De acordo com Termo de Compromisso e Aceitação de Bolsa no Exterior (GDE) - Processo CNPq 249223/2013-9 (peça 4) e o item 7.5 da Resolução Normativa CNPq 29/2012 (peça 5), normativo que regeu o referido termo, ele deveria retornar ao Brasil até 30 dias após o fim da bolsa, ou seja, até o dia 30/6/2018. O período de cumprimento do período de interstício

deveria ter ocorrido de 1º/7/2018 a 30/6/2022. Dessa forma, o responsável deveria ter enviado o comprovante de cumprimento do interstício até 1º/7/2022.

55.10. Assim, o marco inicial para a contagem da prescrição é o **prazo final para a apresentação completa da prestação de contas**, dia 1º/7/2022, data em que o responsável deveria ter comprovado que cumpriu a obrigação, assumida quando aceitou a bolsa concedida pelo CNPq, de permanecer no Brasil pelo mesmo período de vigência da bolsa (interstício). A exigência de comprovação do cumprimento do interstício é uma condição essencial para assegurar que os objetivos do programa de bolsas sejam alcançados, garantindo que o conhecimento adquirido no exterior seja aplicado e disseminado no país.

Alegado descumprimento do monitoramento anual pelo CNPq

55.11. O recorrente tenta se desobrigar de sua responsabilidade de prestar contas conforme o termo de compromisso pactuado, alegando que o CNPq não realizou a fiscalização anual do cumprimento da obrigação do bolsista, conforme estabelece a Resolução Normativa CNPq 029/2012 (peça 71, p. 7). Tal argumento não elide a responsabilidade do recorrente, assim não merece prosperar.

Dos marcos interruptivos da prescrição observados no caso concreto

55.12. A Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória de que trata a Lei 9.873/1999. Nessa regulamentação, foram consideradas as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a matéria, em especial as prolatadas no Recurso Extraordinário 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade 5509.

55.13. Nos termos do art. 2º da Resolução-TCU 344/2022, prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento, contados a partir dos critérios definidos em seu art. 4º, abaixo reproduzido:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

- I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;
- II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;
- III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessas naturezas;
- IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;
- V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

55.14. O art. 5º da Resolução-TCU 344/2022, a seguir transcrito, dispõe acerca das causas interruptivas da prescrição:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

- I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;
- II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;
- III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;
- IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, essa causa seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

§ 4º A interrupção da prescrição em razão da apuração do fato ou da tentativa de solução conciliatória, tal como prevista nos incisos II e III do caput, pode se dar em decorrência da iniciativa do próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade.

55.15. De acordo com o art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 322/2022, o marco inicial da prescrição, quando há o dever de prestar contas, é o primeiro dia útil após a data limite em que deveriam ter sido prestadas, em caso de omissão. Por essa regra, não tendo sido apresentada a prestação de contas conforme indicado no ajuste, ou seja, caracterizada a omissão, tem início a contagem do prazo prescricional a partir do primeiro dia útil seguinte à data limite em que as contas deveriam ter sido prestadas.

55.16. No caso concreto objeto deste exame, em conformidade com o art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022, considerar-se-á como termo inicial para contagem do prazo prescricional a data de encerramento do processo de prestação de contas, com o final do prazo para a apresentação de toda a documentação requerida com vistas a cumprir o Termo de Compromisso e Aceitação de Bolsa no Exterior (GDE), ou seja, o término do período para comprovação de interstício, em 1º/7/2022 (peça 39, p. 1 e peça 70, p. 5).

55.17. Considerando os atos processuais a seguir mencionados, a prescrição foi interrompida, não tendo havido transcurso temporal superior a cinco anos, entre o termo inicial (1/7/2022) e a primeira causa interruptiva (9/4/2024), tampouco, na sequência, paralisação processual por mais de três anos até a prolação do acórdão recorrido, o que caracterizaria a hipótese de prescrição intercorrente.

Data	Documento	Resolução-TCU 344/2022	Efeito
11º/7/2022	Data em que deveria ter sido entregue o comprovante de cumprimento do período de interstício	Art. 4º inc. I	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
11/1/2023	Cobrança administrativa para apresentação do relatório técnico, bilhete de retorno, certificado ou diploma GDE e comprovante de interstício de 28/12/2022, entregue em 11/1/2023 (peça 20, p. 2-4)	Art. 5º inc. I	1ª interrupção da prescrição ordinária (quinquenal) e marco inicial da prescrição intercorrente
4/6/2024	Relatório do Tomador de Contas Especial (peça 39)	Art. 5º inc. II, art. 8º, § 2º	Interrupção da prescrição
31/7/2024	Relatório de Auditoria da CGU (peça 43)	Art. 5º inc. II, art. 8º, § 2º	Interrupção da prescrição

55.18. Dessa forma, fica demonstrada a não-ocorrência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva nos termos da Resolução-TCU 344/2022.

56. Da ocorrência de decadência:

56.1. O recorrente sustenta que ocorreu a decadência do direito de cobrança, tendo em vista a inércia administrativa superior a cinco anos entre a ocorrência da irregularidade (31/6/2018) e a instauração da Tomada de Contas Especial (9/4/2024).

56.2. Também afirma que o Tribunal aplicou de forma rígida a sua jurisprudência interna, a qual afasta a incidência do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 nos processos de controle externo, ignorando, contudo, os princípios constitucionais da segurança jurídica, da razoabilidade administrativa e da boa-fé objetiva, que deveriam ter conduzido à extinção da pretensão punitiva e ressarcitória do Estado.

Análise

56.3. Conforme já tratado no tópico anterior, marco inicial para a contagem da prescrição é o prazo final para a apresentação completa da prestação de contas, dia 1º/7/2022, data em que o responsável deveria ter comprovado o cumprimento do interstício.

56.4. A alegação de decadência no âmbito desta Tomada de Contas Especial (TCE) não encontra respaldo. Conforme jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU), o instituto da decadência não se aplica aos processos de controle externo, como os de TCE.

56.5. Para esclarecer essa questão, é relevante destacar o voto que fundamentou o Acórdão 8.206/2020-TCU-1ª Câmara, relatado pelo Ministro Weder de Oliveira. É explanado que a própria Lei 9.784/1999, em seu artigo 69, excepciona sua aplicação em relação a processos específicos regidos por legislação própria, sendo os processos de controle externo regidos pela Lei 8.443/1992, Lei Orgânica do TCU, que não prevê disposições sobre decadência.

56.6. Essa interpretação foi reforçada no voto condutor do Acórdão 9167/2017-TCU-Segunda Câmara, relatado pelo Ministro Augusto Nardes, que esclareceu que a decadência prevista na norma geral se aplica ao TCU apenas como instrumento de autotutela no exercício de sua função administrativa. Precedentes como os Acórdãos 1614/2010-TCU-Primeira Câmara, 615/2010-TCU-Segunda Câmara, 3361/2013, 2900/2014 e 1088/2015-Plenário corroboram essa posição.

56.7. Além disso, o Supremo Tribunal Federal (STF) já se manifestou sobre a inaplicabilidade da decadência administrativa prevista no artigo 54 da Lei 9.784/1999 aos processos de controle externo. No mesmo sentido, diversos julgados do TCU reforçam essa interpretação, como os Acórdãos 7.060/2024-2ª Câmara, 9.888/2024-TCU-1ª Câmara, 505/2025-TCU-2ª Câmara, 1.258/2025-TCU-1ª Câmara e 1.882/2025-TCU-1ª Câmara.

56.8. Mesmo que se considerasse válida a tese de ocorrência de decadência, ela não seria aplicável ao caso em questão. O prazo final para a prestação de contas estava fixado em 1º de julho de 2022, após o encerramento do período de interstício. No entanto, o responsável deixou de cumprir sua obrigação de apresentar a prestação de contas, particularmente ao não fornecer o comprovante que atestasse o cumprimento do referido período de

interstício. Essa omissão resultou na instauração da Tomada de Contas Especial (TCE) pelo CNPq, com o propósito de investigar os fatos e buscar o ressarcimento ao erário. Dessa forma, o processo foi iniciado como uma resposta à inobservância das obrigações por parte do responsável, dentro do prazo previamente estabelecido.

56.9. Portanto, conclui-se que a arguição de decadência nesta TCE deve ser rejeitada, uma vez que não há fundamento jurídico para sua aplicação e, mesmo que fosse considerada, não teria ocorrido no caso concreto.

57. Alegada impossibilidade de cumprir o termo de compromisso

57.1. O responsável informa que concluiu o doutorado em 2019, após desenvolver seu projeto de pesquisa no **Royal College of Surgeons in Ireland** (Dublin) entre 1º de junho de 2014 e 31 de maio de 2018, com bolsa de doutorado no exterior concedida pelo CNPq por meio do Programa GDE. Após o fim da bolsa, enfrentou dificuldades para se recolocar profissionalmente no Brasil. Por esse motivo, consolidou sua carreira no exterior, o que resultou no não cumprimento das obrigações pós-bolsa — em especial, o retorno ao país durante o período de interstício e a entrega da documentação exigida (peça 70, p. 4-5).

Análise

57.2. O recorrente afirma ter tido dificuldades para se recolocar no mercado de trabalho brasileiro, mas, não tendo apresentado comprovante de passagem de que tenha retornado, sequer pode comprovar seu esforço na tentativa de recolocação no mercado de trabalho no país.

57.3. Ademais, não foram apresentados os relatórios técnicos finais, nem justificativas para esta falta. O recorrente não entregou o resultado que era devido e esperado, mesmo estando consciente de que o relevante investimento realizado em sua formação tinha como objetivo o desenvolvimento científico e tecnológico do Brasil.

57.4. A única manifestação do recorrente em resposta às notificações do CNPq se deu em 18/4/2024, à peça 35, na qual informa que após consultar um especialista jurídico foi aconselhado a solicitar prorrogação de prazo para apresentar documentos e sua defesa administrativa. A prorrogação foi concedida, todavia o recorrente não enviou o relatório final nem os demais documentos até 4/6/2024, quando foi elaborado o relatório do tomador de contas (peça 35 e 39, p. 3).

57.5. As razões recursais do recorrente não o eximem do cumprimento do compromisso assumido, que incluía a apresentação do relatório técnico final, do comprovante de titulação, do bilhete de retorno ao Brasil e do comprovante de cumprimento do período de interstício - a permanência no país, após se beneficiar da bolsa no exterior.

58. A alegada natureza alimentar da bolsa concedida

58.1. O recorrente menciona que a decisão recorrida desconsiderou alegações de defesa, tendo afastado completamente a argumentação de natureza alimentar da verba recebida.

Análise

58.2. A bolsa de estudos concedida pelo poder público possui objetivos precisos de formação acadêmica e científica, e está vinculada ao cumprimento de obrigações pelo beneficiário, como o retorno ao país e a aplicação dos conhecimentos adquiridos. Por isso, o ressarcimento em caso de descumprimento não se trata de devolução de verba alimentar, mas de restituição de recursos públicos diante do não cumprimento de compromissos explicitamente assumidos.

58.3. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao negar o Mandado de Segurança no MS 31.068/DF, reforçou que o bolsista não pode alegar desconhecimento das condições do contrato para escapar da obrigação de devolver os valores recebidos. Além disso, no MS 26.210/DF, o STF confirmou que a falta de retorno ao Brasil ao término da bolsa justifica o ressarcimento, reforçando a natureza contratual e vinculante do compromisso.

58.4. Conforme registrado nos autos, o beneficiário em questão não retornou ao Brasil pelo período equivalente à vigência da bolsa - uma exigência voluntariamente assumida, o que impediu a adequada aplicação dos investimentos em favor do desenvolvimento científico e tecnológico nacional. Tal conduta configura dano material e justifica a responsabilização pelo débito.

58.5. Ademais, a jurisprudência do TCU reforça que a celebração voluntária do termo de compromisso impõe a obrigação de cumprimento das condições ali previstas, e o descumprimento legitima a instauração de tomada de contas e a imputação de débito ao responsável — sem prejuízo de eventual multa. Ressalte-se, contudo, que esse Tribunal tem restringido a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei Orgânica do TCU nos casos envolvendo bolsistas do CNPq, conforme os Acórdãos 3.566/2022 e 8.560/2020, da Primeira Câmara do TCU.

CONCLUSÃO

59. As alegações apresentadas pelo recorrente não afastam sua responsabilidade pelo descumprimento das obrigações assumidas no Termo de Compromisso e Aceitação de Bolsa no Exterior, firmado com o CNPq.

59.1. Em relação à prescrição, ficou demonstrado que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional é o término do período de interstício, em 1º/7/2022, data em que o recorrente deveria ter comprovado o cumprimento de sua obrigação de permanecer no Brasil pelo mesmo período de vigência da bolsa. Além disso, os atos processuais

subsequentes interromperam a contagem do prazo, não havendo transcurso superior a cinco anos entre o marco inicial e as interrupções. Assim, não se verifica a ocorrência de prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva.

59.2. Quanto à alegação de decadência, esta foi rejeitada com base na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU) e do Supremo Tribunal Federal (STF), que estabelecem que o instituto da decadência não se aplica aos processos de controle externo, como os de Tomada de Contas Especial.

59.3. No que tange à impossibilidade de cumprimento do termo de compromisso, as dificuldades alegadas pelo recorrente para se recolocar no mercado de trabalho brasileiro não o eximem de suas responsabilidades. O não retorno ao Brasil, a ausência de comprovação de esforços para recolocação e a falta de entrega dos documentos exigidos, como o relatório técnico final e o comprovante de cumprimento do período de interstício, configuram descumprimento do compromisso firmado. Tais obrigações eram claras e foram assumidas voluntariamente pelo recorrente ao aceitar a bolsa concedida pelo CNPq.

59.4. Por fim, a argumentação de que a bolsa possui natureza alimentar foi afastada, uma vez que os recursos públicos concedidos estão vinculados ao cumprimento de obrigações específicas pelo beneficiário. O descumprimento dessas obrigações, como o retorno ao Brasil e a aplicação dos conhecimentos adquiridos em prol do desenvolvimento científico e tecnológico do país, caracteriza dano material ao erário e legitima a exigência de ressarcimento. A jurisprudência do TCU e do STF reforça que o beneficiário de bolsa de estudos no exterior não pode alegar desconhecimento das condições do contrato para escapar da obrigação de devolver os valores recebidos em caso de descumprimento.

59.5. Dessa forma, conclui-se que o recurso de reconsideração não apresenta argumentos ou elementos novos capazes de alterar os fundamentos da decisão recorrida. Propõe-se, portanto, o não provimento do recurso, mantendo-se integralmente os termos do Acórdão 2.822/2025-TCU-2ª Câmara.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

60. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992:

k) conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento; e

l) informar ao(s) recorrente(s) e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”

2.A representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU) nestes autos, Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, divergiu da AudRecursos, conforme parecer transcrito a seguir (peça 90):

“Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Luiz Fernando Almeida Silva (peça 71) contra o Acórdão 2.822/2025-TCU-2.ª Câmara, Relator Ministro Antonio Anastasia (peça 68).

2.Originalmente, o processo cuida de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), em desfavor do ora recorrente, em razão de não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Termo de Compromisso e Aceitação de Bolsa no Exterior (GDE) - Processo CNPq 249223/2013-9, em face da omissão no dever de prestar contas (peças 1 e 4).

3.O Tribunal, por meio do supracitado Acórdão 2.822/2025-TCU-2.ª Câmara (peça 68), de relatoria do Ministro Antonio Anastasia, julgou irregulares as contas do Senhor Luiz Fernando Almeida Silva e condenou-o em débito.

4.Irresignado, o Senhor Luiz Fernando Almeida Silva interpôs o presente Recurso de Reconsideração, requerendo o provimento do pedido para reformar o acórdão recorrido, excluindo a responsabilidade dele sobre o ressarcimento dos valores, em razão da incidência da decadência/prescrição, além de alegar boa-fé, impossibilidade de cumprir o termo de compromisso e natureza alimentar da bolsa concedida.

5.A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) afasta os argumentos do recorrente e propõe conhecer e negar provimento ao recurso, tendo por base os seguintes fundamentos, em apertada síntese (peças 83-84):

a) o prazo prescricional começou em 1/7/2022 e foi interrompido por atos processuais subsequentes, sem transcurso superior a cinco anos;

b) as jurisprudências do TCU e STF não aplicam o instituto da decadência aos processos de controle externo, como a TCE;

c) as dificuldades do recorrente para se recolocar no mercado de trabalho brasileiro não o eximem de suas responsabilidades, sendo configurado descumprimento do compromisso firmado; e

d) a natureza alimentar da bolsa foi afastada, pois os recursos públicos estão vinculados ao cumprimento de obrigações específicas, e o descumprimento caracteriza dano material ao erário.

6.Quando o processo já se encontrava neste Gabinete, o Senhor Luiz Fernando Almeida Silva apresentou nova petição (peça 85), acompanhada de documentos (peças 86-89), com vistas a reafirmar os argumentos contidos no recurso e trazer à colação fatos novos relacionados à controvérsia.

7. Na petição adicional, o recorrente, além de defender novamente a incidência dos prazos prescricionais no caso concreto, a partir de novos paradigmas da jurisprudência do Tribunal (Acórdão 6.395/2025-TCU-1.^a Câmara), destaca que:

a) houve o arquivamento da Notícia de Fato n.º 1.29.000.006918/2025-55, instaurada pelo Ministério Público Federal a partir do acórdão proferido pelo TCU no presente processo, não tendo o órgão identificado elementos que caracterizassem ato de improbidade administrativa doloso;

b) no processo no órgão ministerial, restou comprovado por laudos e atestados médicos o adoecimento mental do recorrente (transtorno depressivo recorrente e transtorno de ansiedade generalizada), que impactou a prestação de contas pelo bolsista, afastando-se a má-fé, dolo ou desvio de finalidade;

c) cabe avaliar as circunstâncias à luz dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e segurança jurídica, configurando-se caso fortuito/força maior, nos termos do art. 393 do Código Civil; e

d) em declaração escrita, o Professor Dr. Luiz Fernando Freire Royes, docente da Universidade de Santa Maria, testemunhou os esforços concretos de reinserção do recorrente, inclusive mediante submissão de projeto ao CNPq, com vistas a retomar suas atividades acadêmicas, mas a proposta não foi contemplada para financiamento.

8. No mérito, divergimos, respeitosamente, do encaminhamento sugerido pela Unidade Técnica, por entendermos que os elementos probatórios trazidos pelo recorrente, em cotejo com recentíssima jurisprudência do Tribunal, exigem medida preliminar de fomento à instauração de solução consensual.

II

9. De início, não obstante ratifiquemos a conclusão da Unidade Técnica sobre a não incidência dos prazos prescricionais, entendemos necessário reavaliar a questão com fulcro em entendimentos recentes do Tribunal.

10. Nos autos do TC 007.449/2024-0, passamos a defender a tese de que o termo inicial da prescrição para a obrigação de retorno ao Brasil por bolsistas do CNPq deve ser fixado no primeiro dia após o prazo regulamentar de 30 dias do término da bolsa, momento em que se caracteriza a mora no cumprimento dessa obrigação, e não após o esgotamento completo do período de permanência no Brasil correspondente à vigência do termo.

11. Essa interpretação busca evitar a criação de termos iniciais distintos para obrigações correlatas e garantir maior eficiência na atuação do CNPq, que tem adotado abordagem morosa e ineficiente ao postergar a verificação do retorno dos bolsistas.

12. Além disso, sustentamos que a fixação do termo inicial no prazo de 30 dias após o término da bolsa está alinhada ao princípio da eficiência e ao art. 20 da LINDB, que exige considerar as consequências práticas das decisões, promovendo maior tempestividade e eficácia na política pública de fomento à pesquisa.

13. A 1.^a Câmara do Tribunal acolheu a tese apresentada por este Parquet especializado, no âmbito do Acórdão 6.395/2025-TCU-1.^a Câmara, citado pelo ora recorrente, ao acompanhar voto prolatado pelo eminente Ministro Walton Alencar Rodrigues, com o seguinte trecho em destaque:

Anuo à manifestação da E. Procuradora-Geral no que tange à ocorrência da prescrição em relação à Sra. Danielle Fernandes Durso, incorporando os respectivos argumentos às minhas razões de decidir, sem prejuízo das considerações a seguir aduzidas.

Conforme apontado em seu parecer, no âmbito desta Corte de Contas, não há uniformidade acerca da definição do marco inicial para aferição da prescrição nas TCEs instauradas pelo CNPq.

Entendo que, no caso das bolsas de estudo no exterior concedidas pela entidade, não há um marco único, tendo em vista que os beneficiários assumem obrigações cujos cumprimentos devem ocorrer em datas distintas, ao longo da concessão e após o término de sua vigência.

Sendo assim, me parece correto afirmar que a data para início da contagem da prescrição, em processos dessa natureza, deve ser aquela em que o beneficiário da bolsa efetivamente coloca-se em situação de mora.

(...)

Para melhor compreensão da matéria, transcrevo a primeira obrigação que deixou de ser adimplida pela recorrente, conforme disciplinado no item 7.5 da RN-CNPq 029/2012, aplicável à concessão ora analisada:

7. Obrigações do Bolsista

7.5. Retornar ao Brasil, até 30 (trinta) dias após o término da bolsa. E permanecer no País por período não inferior ao da vigência da bolsa, **comunicando ao CNPq o seu domicílio durante tal período.** (Grifos no original)

14. O Tribunal, inclusive, por meio do item 9.4 do referido acórdão, deliberou por dar ciência ao CNPq dos elementos que compõem o acórdão, 'com vistas a evitar a prescrição nos processos de cobrança relativos ao dever de retorno e permanência no país dos beneficiários de bolsas de estudos no exterior'.

15. Esse novo paradigma tem se consolidado na Corte, em distintas deliberações posteriores, a exemplo dos Acórdãos 6.631/2025-TCU-1.^a Câmara, Relator Ministro Benjamin Zymler; e 6.847/2025-TCU-2.^a Câmara, da relatoria do Ministro Jorge Oliveira.

16. Ao analisar os presentes autos sob a égide dessa nova vertente, verificamos que ainda assim não transcorreu o prazo de prescrição ordinária. Para tanto, cabe lembrar que a vigência da bolsa de estudos do Senhor Luiz Fernando Almeida Silva foi de 1/6/2014 a 31/5/2018 (peça 39, p. 2, item 2).

17. Logo, o bolsista deveria ter retornado ao país para cumprir o interstício até **30/6/2018**, de acordo com o item 7.5 da RN-029/2012 (peça 5), vigente à época, sendo esse o marco inicial de contagem da prescrição ordinária, com fulcro no inciso I do art. 4.º da Resolução/TCU 344/2022 e nos termos da novel jurisprudência da Corte.

18. De outro lado, nos termos do §3.º do art. 8.º da Resolução/TCU 344/2022, com redação dada pela Resolução/TCU 367/2024, o marco inicial de contagem de prazo da prescrição intercorrente é a ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição principal.

19. Ao percorrer os documentos contidos nos autos, identificamos como primeiro marco interruptivo da prescrição principal, inaugurando a contagem do prazo prescricional intercorrente, ofício de cobrança encaminhado pelo CNPq ao Senhor Luiz Fernando Almeida Silva e recebido por pessoa de nome 'Fernando da Silva', **em 11/1/2023** no endereço dele registrado na Receita Federal do Brasil (peças 20, pp. 2-4; e 21).

20. Ainda que não tenhamos certeza do recebimento do documento pelo próprio recorrente, apesar da semelhança do nome da parte com o registro do recebedor, o procedimento empregado pelo CNPq esteve condizente com a Resolução/TCU 170/2004, vigente à época. Por oportuno, o endereço de encaminhamento da notificação de 2023 é o mesmo destino da comunicação realizada pelo Tribunal em 2025 (peça 59), devidamente respondida pelo responsável (peça 62) e no qual ele confirma a residência.

21. Dessa forma, entre 30/6/2018 e 11/1/2023 não transcorreram mais de cinco anos, não tendo incidido a prescrição ordinária. Como a contagem da prescrição intercorrente ainda não havia se iniciado, não há que se falar em incidência dos prazos prescicionais.

III

22. De outra sorte, como preliminar não enfrentada na deliberação recorrida, faz-se necessário discutir os autos sob a ótica de vertente jurisprudencial recente da Corte, que busca aplicar aos processos envolvendo bolsistas do CNPq os esforços para solucionar controvérsias presentes nas TCE's de forma consensual, posição inaugurada a partir do Acórdão 978/2024-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Jorge Oliveira. Por oportuno, o consensualismo nesta seara também está positivado na Portaria/CNPq 1.594/2023.

23. Essa portaria instituiu a 'Nova Política de Novação' na entidade, que consiste na 'criação de uma ou mais obrigações em substituição à obrigação de ex-beneficiários de bolsas no exterior em retornar e permanecer no território brasileiro em período não inferior à vigência da bolsa'. O Conselho lista diversas obrigações alternativas, que podem substituir a exigência do retorno e interstício no país.

24. De acordo com o art. 3.º do referido normativo, são objetivos da Novação, dentre outros, a continuidade da contribuição dos ex-bolsistas com a pesquisa científica, tecnologia e inovação do Brasil; a formação de redes de cooperação na pesquisa em ciência, tecnologia e inovação; o incentivo ao intercâmbio de informações entre instituições brasileiras e estrangeiras por meio de colaboração de ex-bolsistas residentes no exterior; a promoção da troca de conhecimento e experiências entre profissionais da ciência e ex-bolsistas residentes no Brasil e no exterior; além da regularização da situação de ex-bolsistas residentes no exterior com obrigação de retorno pendentes junto ao CNPq. Todavia, não houve a devida discussão no órgão sobre a aplicação do normativo ao caso em epígrafe.

25. Esses princípios e o incentivo ao consensualismo têm encaminhado a jurisprudência do Tribunal em recentíssimos precedentes, no sentido de considerar que a realização de tratativas destinadas ao interesse público pode constituir solução mais eficaz e harmônica com os objetivos da bolsa fornecida pelo CNPq do que a simples constituição de título executivo (Acórdãos 2.803/2025-TCU-2.ª Câmara, Relator Ministro Antonio Anastasia; 2.869/2025-TCU-Plenário, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues; e 2.889/2025-TCU-Plenário, Relator Ministro Weder de Oliveira).

26. Destacamos trecho do voto condutor do Acórdão 2.869/2025-TCU-Plenário, em que o Relator, Ministro Walton Alencar Rodrigues, descreve com acurada destreza que o objeto maior da concessão de bolsas em programas do CNPq não é necessariamente o retorno do ex-bolsista ao país, mas sim a retribuição efetiva à Nação brasileira dos conhecimentos adquiridos na experiência internacional:

Nesse sentido, a obrigação de retorno e permanência no país não é um fim em si mesma. É, na verdade, o instrumento concebido para alcançar o objetivo maior do fomento estatal: a internalização do conhecimento de ponta e a sua aplicação em benefício do desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação do Brasil. Quando o retorno físico se frustra, a insistência exclusiva na cobrança financeira, mesmo nos casos em que o ex-bolsista se mostra **efetivamente interessado em contribuir de outras maneiras**, pode levar ao pior dos cenários: o Estado não recupera o dinheiro e perde, em definitivo, qualquer contrapartida intelectual do capital científico que ajudou a formar. (Grifos no original)

27. O Relator, em seu voto, sugeriu dois critérios essenciais para não transformar todos os processos de descumprimento de interstício em pedidos de Novação, quais sejam:

a) demonstração de real interesse em contribuir com a comunidade científica brasileira, seja por proposta de novação registrada nos autos, seja por meio de ações já em curso; b) ausência de má-fé.

28. Na espécie, vislumbramos semelhante oportunidade de encaminhamento consensual, haja vista que há provas razoáveis da tentativa do ex-bolsista de buscar soluções alternativas ao retorno físico ao Brasil e igualmente relevantes ao país, utilizando-se do conhecimento adquirido no exterior.

29. Em petição protocolada após a conclusão da análise de mérito empreendida pela AudRecursos (peça 85), acompanhada de documentação relevante (peças 86-89), o recorrente demonstrou ter sofrido grave adoecimento mental, que o impediu de tratar com maior cuidado o processo de prestação de contas ao CNPq, trazendo aos autos, inclusive, atestado psiquiátrico e outros elementos probatórios (peças 86, pp. 35 e 39-45; 87 e 89).

30. A documentação foi objeto de avaliação pelo Ministério Público Federal, contribuindo para a decisão do órgão ministerial de arquivamento em possível instauração de Ação de Improbidade Administrativa, por ausência do dolo como elemento subjetivo do procedimento (peça 86, pp. 46-50). Cabe colacionar trecho relevante da manifestação do MPF (peça 86, p. 48):

No caso, restou sobejamente comprovado o quadro de saúde mental que acometia o investigado desde meados de 2018 ao menos, com diagnóstico de transtorno de ansiedade e depressão (#23.1 e #27), que levou-o a postergar a conclusão do curso. Do mesmo modo, e indo ao encontro do que declarou em seu depoimento (#12), restou demonstrada a sua tentativa de retorno ao país para trabalhar e realizar pesquisas na sua área (#23.2), a qual, em princípio, somente não teria se perfectibilizado por ausência de oportunidades.

31. Além disso, constam, ainda, registros dos esforços do responsável no intuito de se reinserir no mercado acadêmico do país e contribuir para a evolução científica da Nação brasileira:

a) ao submeter ao CNPq (Processo n.º 420776/2022-2) projeto de instauração de ‘Centro Multidisciplinar de formação acadêmica e ações socioeducativas sobre uso de substâncias e/ou métodos proibidos no esporte na região Sul do Brasil’ (peças 86, p. 36; e 88); e

b) ao manter contato colaborativo com docente da Universidade de Santa Maria, durante e após a conclusão do Doutorado, buscando alternativas para cooperação científica no Brasil (peça 88).

32. O quadro sugere boa-fé e postura colaborativa do ex-bolsista. Ademais, não vislumbramos qualquer óbice ao fomento de solução consensual em grau de recurso no Tribunal. Por aplicação subsidiária, extrai-se dos §§ 1.º e 2.º do art. 3.º do Código de Processo Civil a orientação de que as medidas autocompositivas devem ser estimuladas pelo Estado em todas as etapas do processo.

33. Diante do exposto, esta representante do Ministério Público propõe:

a) conhecer do presente recurso e sobrestar seu julgamento de mérito até a conclusão das providências determinadas na alínea ‘b’ abaixo;

b) com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, c/c os arts. 4.º, inciso I, e 5.º da Resolução/TCU 315/2020, determinar ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico que oportunize tratativas para a regularização da situação do Senhor Luiz Fernando Almeida Silva, com vistas ao estabelecimento de obrigações alternativas ao cumprimento do interstício pelo ex-bolsista, informando ao Tribunal no prazo de 180 dias sobre os resultados obtidos; e

c) dar ciência deste acórdão ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e ao responsável, informando-os de que o teor integral das peças que o integram poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”

É o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Luiz Fernando Almeida Silva contra o Acórdão 2.822/2025-2ª Câmara (relator: Ministro Antonio Anastasia), prolatado nos autos desta tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), em razão de não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Termo de Compromisso e Aceitação de Bolsa no Exterior (GDE) – Processo CNPq 249223/2013-9, em face da omissão no dever de prestar contas.

2. A decisão recorrida julgou irregulares as contas do recorrente, condenando-o ao pagamento de débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, em razão da não comprovação de entrega do relatório técnico final, do comprovante de titulação, do bilhete de retorno ao Brasil e do cumprimento do período de interstício no Brasil após o término da bolsa de doutorado no exterior.

3. Em síntese, o recorrente sustenta: i) a ocorrência de prescrição da pretensão ressarcitória ao erário; (ii) a decadência do direito de cobrança; iii) a impossibilidade de cumprimento do termo de

compromisso devido a dificuldades para se recolocar profissionalmente no Brasil; e iv) a natureza alimentar da bolsa concedida.

4. A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) concluiu pela inexistência de elementos suficientes para afastar a responsabilidade do recorrente pelo débito. Propôs, assim, o conhecimento do recurso e, no mérito, o seu não provimento.

5. Na sequência, o recorrente acostou aos autos documentação adicional ao seu recurso (peças 85-89), a título de petição, as quais foram avaliadas pelo Ministério Público junto ao TCU (MPTCU).

6. O *Parquet*, por sua vez, divergiu da unidade instrutora quanto ao marco inicial para a contagem da prescrição e quanto à proposta de encaminhamento, salientando a possibilidade de solução consensual entre o CNPq e o bolsista. Propôs o sobrestamento do julgamento de mérito do recurso e determinação à fundação para a realização de tratativas visando regularizar a situação do ex-bolsista, conforme precedentes recentes desta Corte de Contas.

7. Primeiramente, ratifico o despacho de admissibilidade constante da peça 76, proferido nos termos do art. 32, inciso I, c/c o art. 33 da Lei 8.443/1992, conhecendo-se do recurso, porquanto atendidos os requisitos legais.

8. No mérito, com vênias à AudRecursos, acompanho as conclusões do MPTCU e as adoto como minhas razões de decidir, sem prejuízo dos comentários a seguir.

9. O período de vigência da bolsa de doutorado no exterior concedida ao recorrente foi de 1º/6/2014 a 31/5/2018. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 1.110.344,90.

10. Conforme descrito no Relatório do Tomador de Contas, o ex-bolsista se omitiu no dever de prestar contas, deixando de encaminhar o Relatório Técnico, o Bilhete de Retorno, o Certificado de Doutorado e o Comprovante de Interstício (peça 39).

11. Verifico que o recorrente efetivamente concluiu o doutorado, conforme diploma acostado à peça 63 enviado juntamente com as suas alegações de defesa, ao ser citado neste Tribunal. No entanto, remanesceu a omissão quanto às demais obrigações previstas, em especial a comprovação de permanência no Brasil pelo mesmo período de vigência da bolsa (interstício).

12. Quanto à prescrição, o MPTCU traz, de forma bastante assertiva, o entendimento mais recente deste Tribunal, relacionado ao termo inicial para a obrigação de permanência no país, que deve ser fixado no primeiro dia após o prazo regulamentar de trinta dias do término da bolsa, e não na data final do prazo para o cumprimento do período de interstício.

13. Essa tese, inaugurada com o Acórdão 6.395/2025-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues) foi acolhida em decisões posteriores, a exemplo dos Acórdãos 6.631/2025-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler) e 6.847/2025-2ª Câmara, de minha relatoria, citados pelo *Parquet*.

14. Ainda assim, considerando-se que o ex-bolsista deveria ter retornado ao país em **30/6/2018** (conforme o item 7.5 da RN-029/2012, vigente à época) e que esse seria o marco inicial da prescrição ordinária, os diversos marcos interruptivos constantes dos autos atestam que não houve a incidência da prescrição ordinária (cinco anos), ou mesmo intercorrente (três anos), nos presentes autos, à luz do que dispõe ao Resolução-TCU 344/2022.

15. Superada a preliminar da prescrição, também não há que se falar em decadência administrativa, considerando que, conforme demonstrado pela AudRecursos, as jurisprudências do TCU e do Supremo Tribunal Federal são claras quanto à inaplicabilidade do referido instituto aos processos de controle externo, como a TCE.

16. A unidade instrutora também refutou os argumentos quanto às dificuldades do ex-bolsista de se recolocar profissionalmente no Brasil e à alegada natureza alimentar da bolsa concedida.

17. Reconheço que a análise da unidade instrutora é coerente com os fatos apurados e com a jurisprudência até então uniforme desta Corte. Contudo, entendo que o presente processo possui contornos que justificam desfecho diverso, mais alinhado à eficiência e à primazia do interesse público, na linha proposta pelo MPTCU.

18. Importa destacar que o recorrente alegou, em seu recurso, não ter sido possível cumprir o termo de compromisso, uma vez que, após a conclusão do doutorado, em 2019, enfrentou dificuldades para se recolocar profissionalmente no Brasil, tendo consolidado sua carreira no exterior, o que teria inviabilizado o período de interstício e a entrega da documentação exigida.

19. Na petição adicional, informou sobre o arquivamento de Notícia de Fato instaurada pelo Ministério Público Federal a partir do acórdão recorrido, pois não foram identificados elementos que caracterizassem ato de improbidade administrativa. Trouxe, ainda, laudo médico que comprova o adoecimento mental do recorrente, o que teria impactado a prestação de contas em afastamento de má-fé, dolo ou desvio de finalidade dos recursos recebidos.

20. Em que pese o responsável não ter apresentado os documentos exigidos na prestação de contas, logrou comprovar que efetivamente concluiu o doutorado, conforme afirmei anteriormente, demonstrando que a bolsa concedida atingiu a sua finalidade primeira.

21. Adicionalmente, registro que a possibilidade de solução consensual, com a definição de contraprestações alternativas, está normatizada pelo CNPq por meio da Portaria 1.594/2023, que instituiu a “Política de Novação”. A novação, nos termos do art. 2º, inciso I, da norma, consiste na “*criação de uma ou mais obrigações em substituição à obrigação de ex-beneficiários de bolsas no exterior em retornar e permanecer no território brasileiro em período não inferior à vigência da bolsa*”.

22. Sobre a exigência de cumprimento de interstício, entendo oportuno reproduzir trecho do voto condutor do Acórdão 2.869/2025-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues):

“Nesse sentido, a obrigação de retorno e permanência no país não é um fim em si mesma. É, na verdade, o instrumento concebido para alcançar o objetivo maior do fomento estatal: a internalização do conhecimento de ponta e a sua aplicação em benefício do desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação do Brasil. Quando o retorno físico se frustra, a insistência exclusiva na cobrança financeira, mesmo nos casos em que o ex-bolsista se mostra efetivamente interessado em contribuir de outras maneiras, pode levar ao pior dos cenários: o Estado não recupera o dinheiro e perde, em definitivo, qualquer contrapartida intelectual do capital científico que ajudou a formar.

O Voto condutor do supracitado Acórdão 2.408/2025 – 2ª Câmara, acolhendo parecer da unidade técnica e do MPTCU, destacou que a obrigação de retorno é uma ‘norma meio’ e, ainda, que ‘mais importante do que o mero retorno ao Brasil e a consequente comprovação da permanência, é a criação de valor a partir do conhecimento adquirido no exterior, trazendo retorno à nação brasileira’. Ao final, o Tribunal julgou as contas da responsável regulares com ressalva, dando-lhe quitação.”

23. Com efeito, o Tribunal tem evoluído sua jurisprudência no sentido de permitir soluções consensuais na Administração Pública, como forma de garantir maior efetividade ao interesse público. Nessa linha, o Acórdão 978/2024-Plenário, de minha relatoria, buscou estabelecer premissas para a busca de soluções consensuais em TCEs, a saber: a) inexecução parcial do objeto ou execução sem funcionalidade; b) viabilidade da consecução plena do ajuste; e c) inexistência de má-fé comprovada.

24. Situações similares também foram enfrentadas nos Acórdãos 1.104/2026 e 2.059/2026, ambos da 2ª Câmara e de minha relatoria, por meio dos quais este Tribunal determinou ao CNPq que realizasse tratativas junto ao ex-bolsista que não cumpriu o interstício, em busca de solução consensual (novação), conforme previsto na aludida Portaria 1.594/2023 do CNPq, para que fosse substituída a obrigação de retorno ao país por obrigações alternativas de natureza acadêmica, científica e tecnológica, de modo a garantir o alcance do interesse público na concessão da bolsa.

25. Portanto, concluo que a solução que melhor se alinha ao princípio da eficiência, visando garantir o alcance do interesse público, é determinar ao CNPq que conceda ao responsável prazo para formular proposta de novação, sobrestando os presentes autos até que o resultado das negociações seja comunicado a este Tribunal.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 23 de junho de 2026.

JORGE OLIVEIRA
Relator

ACÓRDÃO Nº 3137/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.497/2024-5.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
3. Recorrente: Luiz Fernando Almeida Silva (010.278.170-25)
4. Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)
8. Representação legal: Mariane dos Reis Cruz (OAB/MG 151.460) e Victor Gabriel de Moraes Moreira (OAB/PI 22.981), representando Luiz Fernando Almeida Silva

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, que, na presente fase processual, cuidam de recurso de reconsideração interposto por Luiz Fernando Almeida Silva contra o Acórdão 2.822/2025-2ª Câmara, que julgou irregulares as contas do recorrente em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) por meio do Termo de Compromisso e Aceitação de Bolsa no Exterior (GDE) – Processo CNPq 249223/2013-9;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 47 da Resolução-TCU 259/2014 e no art. 6º da Resolução-TCU 315/2020 e ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. determinar ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico que:
 - 9.1.1. realize tratativas com Luiz Fernando Almeida Silva em busca de solução consensual, conforme previsto na Portaria 1.594/2023 do CNPq, referente à Política de Novação, de modo a garantir o alcance do interesse público na concessão de bolsa de estudos no exterior; e
 - 9.1.2. informe o resultado das negociações ao TCU no prazo de 180 dias, a contar da ciência desta deliberação;
- 9.2. sobrestar o presente processo, em razão das providências determinadas no subitem 9.1;
- 9.3. comunicar a presente decisão ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e ao recorrente.

10. Ata nº 20/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/6/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3137-20/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)

JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 014.004/2025-9

Natureza: Pedido de Reexame (em Aposentadoria)
Unidade: Tribunal Superior do Trabalho
Recorrente: Luiz Carlos Vilela Crespo (687.517.297-68)

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME. APOSENTADORIA. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. PAGAMENTO CONCOMITANTE DE “QUINTOS” COM “OPÇÃO”. EXISTÊNCIA DE SENTENÇA JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO QUE AMPARA O PAGAMENTO DA “OPÇÃO”. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. POSSIBILIDADE DE ESCOLHA ENTRE UMA DAS DUAS VANTAGENS. COMUNICAÇÕES. CONHECIMENTO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DO DIREITO ADQUIRIDO E DA IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com singelos ajustes de forma, a instrução elaborada pela Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), que contou com a concordância da diretora-substituta da unidade e do Ministério Público junto ao TCU, representado nestes autos pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva (peças 27-28 e 30):

“INTRODUÇÃO

61. Trata-se de pedido de reexame interposto pelo Sr. Luiz Carlos Vilela Crespo (peça 16) contra o Acórdão 4.974/2025-TCU-2ª Câmara (peça 8, Rel. Min. Antonio Anastasia).

61.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. considerar ilegal e negar o registro ao ato de aposentadoria de Luiz Carlos Vilela Crespo;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Tribunal Superior do Trabalho que:

9.3.1. no prazo de trinta dias, convoque o interessado para optar entre a percepção das parcelas de ‘opção’ ou de ‘quintos’, suprimindo a rubrica de menor valor, em caso de omissão do interessado;

9.3.1.1. na hipótese de escolha pela primeira parcela, acompanhe o desfecho da decisão judicial proferida na Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400, em trâmite na Justiça Federal do Distrito Federal, e, caso a União obtenha êxito, promova a imediata exclusão da vantagem ‘opção’, salvo se houver disposição em sentido contrário pelo Poder Judiciário em deliberação transitada em julgado, eliminando a irregularidade do novo ato de aposentadoria a ser emitido quando do cumprimento da determinação do subitem 9.3.2;

9.3.1.2. na hipótese de escolha pela segunda vantagem (‘quintos’), promova a exclusão da vantagem ‘opção’, eliminando a irregularidade do novo ato de aposentadoria a ser emitido quando do cumprimento da determinação do subitem 9.3.2;

9.3.2. após o atendimento do subitem 9.3.1, emita novo ato, livre das irregularidades apontadas, e submeta-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018 e art. 7º, § 8º, da Resolução-TCU 353/2023;

9.3.3. no prazo de quinze dias contados da ciência desta deliberação pelo órgão, notifique o interessado acerca da presente deliberação, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.4. no prazo de trinta dias contados da ciência desta deliberação pelo órgão, disponibilize a este Tribunal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da Instrução Normativa TCU 78/2018; e

9.4. dar ciência deste Acórdão ao órgão responsável pela concessão, informando que o inteiro teor da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

HISTÓRICO

62. Cuida-se do ato de aposentadoria em favor do Sr. Luiz Carlos Vilela Crespo, emitido pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), submetido a este Tribunal para fins de registro (peça 3).

62.1. O interessado teve o ato Sisac 20788401-04-2017-000138-7 (TC 030.539/2019-6), apreciado pela ilegalidade por meio do Acórdão 13965/2020-TCU-1ª Câmara (Rel. Min. Weder de Oliveira), por contemplar o pagamento de quintos e da parcela de ‘opção’, vantagem não aplicável aos servidores que adquiriram o direito à inativação após a publicação da Ementa Constitucional 20, de 16/12/1998 (EC 20/1998). Esse julgado foi mantido pelo Acórdão 4759/2021-TCU-1ª Câmara (Rel. Min. Vital do Rêgo). Após a negativa de provimento dos recursos



interpostos, o TST recadastrou a concessão por meio do ato e-Pessoal 135585/2020, encaminhado a este Tribunal em 29/4/2021.

62.2. Nestes autos, detectou-se a seguinte irregularidade no ato concessório: pagamento indevido da parcela 'Decisão judicial (2156 - FC / CJ (OPÇÃO) - LIMINAR - INA (Decisão judicial - Incorporação de opção de função) - R\$ 3.072,36', amparada em decisão judicial não transitada em julgado e decorrente da vantagem de opção, de que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994, em desacordo com a EC 20/1998.

62.3. Quanto à vantagem opção, prevista no art. 2º da Lei 8.911/1994, seu pagamento ocorre em virtude de liminar judicial, obtida pelo Sindjus/DF nos autos da Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400, que tramita na Justiça Federal do Distrito Federal. Por se tratar de decisão não transitada em julgado, determinou-se ao órgão de origem que monitore o desfecho da referida decisão judicial. Caso a União obtenha sucesso no recurso ou a decisão seja alterada antes de seu trânsito em julgado, o órgão deverá retirar a vantagem concedida.

62.4. Contudo, há que se considerar que o pagamento cumulativo das vantagens de opção e de quintos era expressamente vedado pelo § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990 (com destaques ao original): '§ 2º A aplicação do disposto neste artigo **exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção**'. Portanto, não há que se falar em violação da vedação à interpretação retroativa, visto que sempre foi irregular o pagamento cumulativo das duas parcelas.

62.5. A impossibilidade do pagamento cumulativo dessas vantagens já constitui entendimento sedimentado na jurisprudência deste Tribunal. Trago aqui relevante esclarecimento feito no âmbito do **Acórdão 4032/2021-TCU-Primeira Câmara** pelo relator, Ministro Benjamin Zymler, no sentido de que o **Acórdão 2076/2005-TCU-Plenário** não alterou o entendimento acerca dessa vedação, que já se encontrava consolidado nesta Corte de Contas.

62.6. Assim, foi expedida determinação ao órgão emissor do ato no sentido de possibilitar ao aposentado a escolha entre o recebimento da opção ou dos quintos.

ADMISSIBILIDADE

63. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 21 e do despacho de peça 23.

MÉRITO

64. Delimitação

64.1. Constitui objeto do presente recurso definir se:

- g) há deliberação judicial que ampara a percepção da 'opção';
- h) houve ofensa à EC 20/1998;
- i) houve a incidência da contribuição previdenciária sobre a vantagem 'opção';
- j) houve violação aos princípios da segurança jurídica e da isonomia;
- k) houve violação ao direito adquirido;
- l) houve violação ao princípio da irredutibilidade dos proventos.

65. Da deliberação judicial que ampara a percepção da 'opção'

65.1. O recorrente aduz que há deliberação judicial que ampara a percepção da 'opção', com base nos seguintes argumentos:

65.2. *Primo actu oculi*, convém informar que foi proferida sentença de procedência em ação judicial de autoria do Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal – SINDJUS/DF, processo nº 1035883-44.2019.4.01.3400, para assegurar a manutenção, na aposentadoria, do pagamento da vantagem opção do art. 193 da Lei nº 8.112/1990, mantendo-se o entendimento do TCU no Acórdão nº 2.076/2005, que vigorou durante os últimos 14 anos.

65.3. De acordo com o entendimento do magistrado sentenciante, alinhado ao da eminente Desembargadora Relatora do Agravo de Instrumento nº 1041687-08.2019.4.01.00001, Dra. Gilda Sigmaringa Seixas, deve ser suspensa a aplicação do entendimento firmado no Acórdão 1.599/2019 – Plenário/TCU de que 'é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão ('opção'), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20', para dar ao caso a correta aplicação da norma, fixada no Acórdão TCU-Plenário nº 2.076/2005, que, como mencionado, vigorou durante os últimos 14 anos.

65.4. Assim, por força de decisão judicial que aplicou o entendimento firmado no Acórdão 1.599/2019 – Plenário/TCU, faz-se imprescindível o conhecimento e provimento do presente Pedido de Reexame para que este Tribunal de Contas julgue legal o processo de aposentadoria como forma da mais lícita justiça ou, alternativamente, mantenha o pagamento da parcela 'Opção' nos proventos da Recorrente até a decisão definitiva relacionada ao mencionado Processo 1035883-44-2019.4.01.3400.

Análise:



65.5. O argumento apresentado não é inédito. De fato, o Acórdão 514/2025-TCU-Plenário consolidou o entendimento de que os interessados devem optar entre o recebimento da ‘opção’ ou dos ‘quintos’, conforme trecho do voto a seguir transcrito:

24. A impossibilidade do pagamento cumulativo dessas vantagens já constitui entendimento sedimentado na jurisprudência deste Tribunal. Trago aqui relevante esclarecimento feito no âmbito do Acórdão 4.032/2021 – 1ª Câmara pelo relator, Ministro Benjamin Zymler, no sentido de que o Acórdão 2.076/2005 – Plenário não alterou o entendimento acerca dessa vedação, que já se encontrava consolidado nesta Corte de Contas:

‘5. De fato, enquanto vigente, o mesmo dispositivo legal que permitia a percepção da ‘opção’ na inatividade (art. 193 do RJU) expressamente vedava a cumulação da vantagem com parcelas de ‘quintos’ ou ‘décimos’ incorporados, como segue: (...)’

6. A vedação, a propósito, há muito é reconhecida pelo Tribunal, como evidenciam os seguintes dispositivos da Decisão 844/2001 – Plenário:

Decisão 844/2001 Plenário

‘8.2. fixar o entendimento de que os proventos de aposentadoria dos servidores que preencheram os requisitos estabelecidos nos arts. 180 da Lei 1.711/1952 e 193 da Lei 8.112/1990, durante a vigência e a eficácia daquelas normas, ou seja, até 18 de janeiro de 1995, diante da expressa vedação legal pelo § 3º do art. 180 da Lei 1.711/1952, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 6.732/1979, pelo art. 5º da mesma Lei 6.732/1979 e pelo § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990, não podem cumular as vantagens estabelecidas nos arts. 180 da Lei 1.711/1952 ou 193 da Lei 8.112/1990 com as vantagens previstas nos arts. 2º da Lei 6.732/1979, 62 da Lei 8.112/1990 ou 3º da Lei 8.911/1994 nem as vantagens estabelecidas nos arts. 180 da Lei 1.711/1952 ou 193 da Lei 8.112/1990 com as vantagens do art. 184 da Lei 1.711/1952 ou 192 da Lei 8.112/1990;

8.3. esclarecer que em decorrência da proibição de cumulação descrita no item 8.2, a apuração dos proventos dos servidores enquadrados na situação descrita no item anterior deve ser feita de acordo com os seguintes critérios: (...)’

8.3.2. opção pelas vantagens do art. 180 da Lei 1.711/1952 ou do art. 193 da Lei 8.112/1990 [‘opção’ cheia ou parcial; v. art. 2º da Lei 8.911/1994], hipótese em que os proventos de aposentadoria devem incluir a retribuição devida pelo exercício de cargo em comissão ou função comissionada, sem nenhuma parcela incorporada a título de quinto ou décimo e sem os acréscimos criados pelos arts. 184 da Lei 1.711/1952 ou 192 da Lei 8.112/1990;

8.3.3. opção pelas vantagens do art. 2º da Lei 6.732/1979 ou do art. 62 da Lei 8.112/1990 [‘quintos’], mantida e regulamentada pelo art. 3º da Lei 8.911/1994, alternativa em que os proventos de aposentadoria devem incluir a remuneração do cargo efetivo e as parcelas incorporadas a título de quintos ou décimos, sem a retribuição devida pelo exercício de cargo em comissão ou função comissionada de que tratam os arts. 180 da Lei 1.711/1952 e o art. 193 da Lei 8.112/1990 [‘opção’] e sem o acréscimo previsto no art. 184 da Lei 1.711/1952.’

7. Tais dispositivos, cumpre assinalar, foram mantidos incólumes pelo Acórdão 2.076/2005 – Plenário, tido como marco jurisprudencial sobre a matéria no âmbito desta Corte.’

25. Ou seja, o ‘direito de opção’ mencionado na parte final do § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990 em nada se confunde com a rubrica ‘opção’ que vem sendo paga, mas, sim, apenas deixa claro que o servidor aposentado poderia optar (escolher) entre receber as vantagens ‘opção’ ou ‘quintos/décimos’ de função comissionada, sendo, portanto, vedado o recebimento cumulativo de ambas. Tal entendimento, como já dito, manteve-se inalterado no Acórdão 2.076/2005 – Plenário, em que se baseou a decisão proferida na Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400.

65.6. Ante a consistente argumentação supra, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados pelo recorrente, cabendo ao órgão de origem a adoção de providências quanto à escolha pela recorrente entre o recebimento da vantagem de ‘opção’ ou de quintos, nos termos dos subitens 9.3.1, 9.3.1.1 e 9.3.1.2 do acórdão recorrido.

66. Da ofensa à EC 20/1998

66.1. O recorrente afirma não ter havido violação à EC 20/1998, com base nos seguintes argumentos:

66.2. O acórdão recorrido não atentou para as parcelas que integram a remuneração da servidora, conforme disposto na Lei 8.852/1994. Na remuneração mencionada na EC 20/1998, somam-se aos vencimentos ‘os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei 8.112, de 1990’ (Lei 8.852/1994, art. 1º, inciso III).

66.3. O art. 62 da Lei 8.112/1990 dispõe expressamente que: ‘Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de natureza especial é devida retribuição pelo seu exercício’. (Redação dada pela Lei 9.527, de 10/12/1997).

66.4. Desse modo, nos termos da legislação em vigor (Lei 8.852/1994, art. 1º, inciso III), **integra a remuneração do servidor ocupante de cargo efetivo a retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de natureza especial, prevista no art. 62 da Lei 8.112/1990.**



66.5. Portanto, o pagamento na aposentadoria da parcela denominada 'opção' aos servidores públicos que tenham satisfeito, até a data de 18 de janeiro de 1995, os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990, **não viola o § 2º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998**, porque a retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de natureza especial, prevista no art. 62 da Lei 8.112/1990, integra a remuneração do servidor ocupante de cargo efetivo, nos termos do inciso III do art. 1º da Lei 8.852/1994.

Análise:

66.6. O § 2º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, assim dispõe:

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão (grifos acrescidos).

66.7. O conceito de remuneração do cargo efetivo é dado pelo art. 41 da Lei 8.112/1990, nestes termos:

Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

66.8. Ora, as vantagens decorrentes do exercício de cargo em comissão/função de confiança e função gratificada são de natureza **pro labore faciendo**. É dizer: são de natureza transitória, uma vez que o servidor somente a elas faz jus quando no exercício do cargo ou função.

66.9. Sendo assim, diferentemente do alegado pelo recorrente, não integra a remuneração dos servidores públicos federais a parcela vulgarmente chamada de 'opção', por ter natureza transitória, e não permanente.

66.10. No que tange à definição de remuneração prevista na Lei 8.852/1994, é de se observar que se aplica, tão somente, ao regramento dessa norma, conforme se depreende do disposto em seu art. 1º:

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União compreende:

(...)

III - como remuneração, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas:

(...)

66.11. Assim, verifica-se que houve violação ao § 2º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

67. Da incidência da contribuição previdenciária até 28/1/1999

67.1. O recorrente afirma que houve incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela de opção, com base nos seguintes argumentos:

67.2. O Tribunal de Contas da União desconsiderou o fato de que os servidores públicos que tenham satisfeito, até a data de 18 de janeiro de 1995, os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990, contribuíram sobre a parcela de retribuição pelo exercício de função comissionada durante todo o lapso de tempo estabelecido na norma acima citada, posto que o art. 12 da Emenda Constitucional 20/1998 dispôs expressamente que:

Art. 12. Até que produzam efeitos as leis que irão dispor sobre as contribuições de que trata o art. 195 da Constituição Federal, são exigíveis as estabelecidas em lei, destinadas ao custeio da seguridade social e dos diversos regimes previdenciários (EC 20/98, art. 12 — Sem negrito no original).

67.3. Na data da promulgação da EC 20/1998 encontrava-se em vigor a Lei 9.630/1998 que, combinada com o inciso III do art. 12 da Lei 8.852/1994, disciplinava a matéria e estabelecia que, sobre a retribuição pelo exercício de função comissionada, incidia a contribuição previdenciária devida pelo servidor.

67.4. Se o próprio texto da Emenda Constitucional 20/1998 determinava a observância dos diplomas legais que exigiam a cobrança da contribuição previdenciária sobre a parcela de retribuição pelo exercício de cargo em comissão ou função comissionada, não há como prevalecer entendimento em contrário, no sentido da inexistência de contribuição previdenciária sobre a parcela denominada 'opção' durante o período de vigência do art. 193 da Lei 8.112/1990.

67.5. Aliás, o Plenário do Tribunal de Contas da União somente decidiu pela não incidência da contribuição social sobre a retribuição pelo exercício de função comissionada na sessão de 29/08/2001 ao apreciar representação formulada por unidade técnica da própria Corte de Fiscalização, que deu origem ao Processo 006.153/1999-2 (DECISÃO 683/2001-TCU-Plenário).

67.6. Portanto, os servidores públicos que tenham satisfeito, até a data de 18 de janeiro de 1995, os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990, ainda que sem os requisitos para a aposentação em qualquer modalidade à época da promulgação da EC 20/1998, efetivamente contribuíram sobre a parcela de



retribuição pelo exercício de função comissionada durante todo o lapso de tempo estabelecido na norma acima citada, por força do disposto no art. 12 da Emenda Constitucional 20/1998, e continuarão contribuindo para a respectiva fonte de custeio após a aposentadoria, de acordo com as atuais regras de incidência da contribuição previdenciária.

Análise:

67.7. Essa questão foi objeto de uma profunda análise por ocasião da apreciação do TC 001.928/2019-8 (Acórdão 5.919/2019–TCU–1ª Câmara, Sessão de 23/7/2019), quando o Ministro Benjamin Zymler teceu judiciosas considerações, as quais serão reproduzidas a seguir:

9. (...) As parcelas remuneratórias decorrentes do exercício das funções comissionadas deixaram de constituir base de incidência para a contribuição previdenciária desde 16/12/1998, motivo pelo qual também não podem integrar os proventos de aposentadoria.

10. Nessa linha, a própria legislação editada após a EC 20/1998 não previa a incidência de contribuição previdenciária sobre as funções de confiança e assemelhadas, como se depreende do art. 1º da Lei 9.783, publicada em 28/1/1999, na sequência da aprovação da EC 20/1998 (grifos acrescidos):

‘Art. 1º A contribuição social do servidor público civil, ativo e inativo, e dos pensionistas dos três Poderes da União, para a manutenção do regime de previdência social dos seus servidores, será de onze por cento, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição, do provento ou da pensão. (Vide Lei nº 10.887, de 2004) Vide ADIN 2010, de 1999

Parágrafo único. Entende-se como remuneração de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, inclusive as relativas à natureza ou ao local de trabalho, ou outra paga sob o mesmo fundamento, excluídas: (...)’

11. Essa matéria foi objeto da Decisão 683/2001-Plenário, prolatada em 29/8/2001, na qual o Tribunal, acolhendo a dissidência capitaneada pelo Ministro Ubiratan Aguiar, firmou o seguinte entendimento:

‘O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Redator, DECIDE conhecer da Representação formulada pela então Divisão de Pagamento - Dipag/Serec/Segedam e, tendo em vista o disposto nos arts. 40, § 12, 201, § 11, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, firmar o entendimento de que a retribuição pelo exercício de função comissionada não constitui parcela integrante da remuneração sobre a qual incide a contribuição social do servidor público civil ativo, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98.’

12. Contra essa decisão foi interposto pedido de reexame pelo Subprocurador-Geral Ubaldo Alves Caldas, que não foi conhecido (Decisão 1077/2001-Plenário).

67.8. Em virtude dessas considerações, rejeita-se o argumento apresentado pelo recorrente.

68. Da violação aos princípios da segurança jurídica e da isonomia

68.1. Afirma que, **durante longos 14 (quatorze) anos, de 2005 a 2019, os órgãos da Administração Pública Federal, em observância à decisão do TCU, aplicaram o entendimento consubstanciado no Acórdão 2.076/2005 - Plenário** de que os servidores públicos, que tenham satisfeitos até a data de 18 de janeiro de 1995 os pressupostos estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990, ainda que sem os requisitos para a aposentação em qualquer modalidade, tinham assegurado na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei 8.911/1994.

68.2. O recorrente espera que o Tribunal de Contas da União considere, também, os inúmeros atos de aposentadoria julgados e registrados nos últimos 14 (quatorze) anos, tidos como legais por essa Corte de Fiscalização, com base no entendimento firmado, no longínquo dia 30/11/2005, no Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário.

68.3. Não se pode admitir, em respeito e observância ao princípio constitucional da isonomia, que servidores na mesma situação funcional e jurídica sejam distinguidos e separados em duas categorias, apenas pela data em que os seus atos de aposentadoria foram apreciados no Tribunal de Contas da União. Distinção por essa única razão afronta o princípio constitucional da isonomia.

68.4. Não é razoável admitir que servidores públicos que tenham satisfeito, até a data de 18 de janeiro de 1995, os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990 e que tinham assegurado na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei 8.911/1994, **por decisão do próprio TCU (Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário)**, tenham agora que contar com a sorte de já terem os seus atos de aposentadoria apreciados e registrados pelo TCU antes da mudança de entendimento (Acórdão 1.599/2019 - Plenário), sob pena de quebra do princípio da uniformidade de interpretação e aplicação do Direito.

Análise:

68.5. A conclusão de que a presente concessão é ilegal deveu-se, unicamente, ao exame da legislação referente ao instituto da ‘opção’.

68.6. Entende-se que este Tribunal deve interpretar o regramento da ‘opção’ de acordo com as regras de Hermenêutica, e não ser guiado por precedentes jurisprudenciais oscilantes e superados, que não informam um norte seguro a ser seguido.

68.7. Ademais, repisa-se se que a jurisprudência deste tribunal sedimentou-se no sentido da irregularidade do pagamento da parcela opção juntamente com quintos, conforme se extrai de centenas de julgados desta Casa, trazendo-se, a título meramente ilustrativo, os seguintes Acórdãos: 1.255/2020, Relator Marcos Bemquerer; 2.793/2019, Relatora Ana Arraes; e 2.646/2019, Relator Vital do Rêgo – todos do Plenário; 6.860/2020, Relator Benjamin Zymler; 6.696/2020, Relator Walton Alencar Rodrigues; e 6.674/2020, Relator Weder de Oliveira – todos da 1ª Câmara; e 6.731/2020, Relator André de Carvalho; 6.574/2020, Relator Augusto Nardes; e 6.178/2020, Relator Raimundo Carreiro – todos da 2ª Câmara.

68.8. Aqui é necessário lembrar que a sedimentada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de classificar como ato complexo a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, consoante os seguintes julgados (RMS 3881/SP, MS 19875/DF, RE 195861/ES e MS 23665/DF).

68.9. Assim, por ser complexo, o ato de aposentadoria somente passa a estar plenamente formado (perfeito), válido (aferição da legalidade com reflexo de definitividade perante a Administração) e eficaz (plenamente oponível a terceiros, deixando de apresentar executoriedade provisória) quando recebe o registro emitido pelo Tribunal de Contas da União. Tal entendimento decorre do disposto no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, que estabelece a competência do Tribunal de Contas da União para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, assim como a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão.

68.10. Nessa perspectiva, impõe-se reconhecer a natureza precária do ato em questão, e por essa razão, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pela Corte de Contas, não cabe falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento e de definitividade do ato.

68.11. A propósito do tema, colaciona-se entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no âmbito do RE-195.861/ES:

APOSENTADORIA - ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA – NATUREZA - COISA JULGADA ADMINISTRATIVA - INEXISTÊNCIA. O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas. Insubsistência da decisão judicial na qual assentada, como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa. (grifos acrescidos)

68.12. No caso em apreço, não houve o respectivo registro em razão da constatação de ilegalidade no ato, o que afasta, por si só, a presunção de legitimidade do ato administrativo que concedeu o benefício ao recorrente, não havendo, assim, que se falar em violação da segurança jurídica ou de proteção da confiança.

68.13. Quanto à boa-fé do recorrente, este Tribunal a considerou, dispensando a devolução dos valores indevidamente recebidos, nos termos do acórdão recorrido.

68.14. É de se ressaltar o poder/dever deste Tribunal de apreciar, para fins de registro, os atos de aposentadoria na esfera federal, nos termos do art. 71 da Constituição. Tal prerrogativa não pode ser infirmada pela sobreposição de princípios como o da razoável duração do processo e da eficiência na Administração Pública.

68.15. Portanto, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados pelo recorrente.

69. Do direito adquirido

69.1. O recorrente afirma que houve violação ao direito adquirido, com base nos seguintes argumentos:

69.2. O Supremo Tribunal Federal, por meio da caneta do ministro Eros Grau, relator do Mandado de Segurança 25.405, impetrado contra ato desse Tribunal de Contas da União, consignou no dia 22/6/2005, que: ‘a aquisição da vantagem prevista no art. 193 da Lei 8.112/1990 está condicionada **apenas a determinado lapso temporal no exercício da função ou cargo comissionado, sem qualquer outro critério adicional**, e que, o direito à parcela, pois, estaria plenamente incorporado ao patrimônio jurídico do impetrante, ainda que seu exercício estivesse condicionado a termo ou condição futura, sendo vedado à autoridade administrativa opor restrições onde não o fez a lei que concedeu o benefício’ (Decisão de 22/6/2005 – sem negrito no original).

69.3. O ministro Valmir Campelo, quando do julgamento por essa Corte de Fiscalização do Processo 014.277/1999-9 (Acórdão 964/2006 – Plenário), esmiuçou com muita propriedade a matéria em exame e com sólidos fundamentos jurídicos registrou que: ‘não se confundem a aquisição de direito e o seu exercício. Com efeito, uma coisa é a aquisição do direito à vantagem do art. 193 da Lei 8.112/1990, mediante o implemento do tempo de exercício em cargo em comissão antes que esse dispositivo legal fosse revogado, e que, consoante entendimento do STF, se trata de ‘um elemento que se apresenta com valor jurídico próprio e que se incorporou ao patrimônio do funcionário, direito inalterável, que não pode ser desconstituído por lei intercorrente.’ Outra é a aquisição do direito à aposentadoria em si, por qualquer dos motivos previstos em lei (invalidez, voluntária ou compulsória)’.

69.4. Portanto, o posicionamento deste Tribunal **desconsidera o princípio constitucional do direito adquirido**, estabelecido no inciso XXXVI do artigo 5º da Lei Maior, uma vez que a única exigência que fazia o artigo da Lei 8.112/1990 era o exercício de função comissionada por cinco anos continuados ou dez interpolados. **A referida norma legal não exigia o tempo de serviço para aposentadoria.**

69.5. Não há direito adquirido a regime jurídico que possa ser alterado a qualquer tempo, como também não se discute que os proventos da inatividade são regulados por lei, pois somente a norma legal confere benefícios, e não a interpretação dada pelos aplicadores do Direito.

69.6. Para os servidores que exerceram função comissionada por cinco anos continuados ou dez interpolados até 19/1/1995, a parcela opção está definitivamente incorporada aos respectivos proventos de aposentadoria.

69.7. Não pode este Tribunal adotar entendimento que desconsidera um princípio constitucional gravado como cláusula pétrea (C.F, art. 60, §4º, inciso IV).

Análise:

69.8. A aposentadoria deve observar as regras vigentes no momento da implementação de todos os requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário, motivo pelo qual não é possível entender que o servidor tenha algum direito adquirido a determinada vantagem paga na aposentadoria até que lhe seja assegurado o próprio direito à inativação.

69.9. Do ponto de vista legal, o cumprimento das exigências do art. 193 da Lei 8.112/1990, por si só, é irrelevante e não produz consequências jurídicas caso não tenham sido atendidos os requisitos para a constituição da situação jurídica na qual a vantagem é devida: a aposentadoria.

69.10. É nesse sentido o disposto no art. 7º da Lei 9.624/1998 (grifos acrescidos):

Art. 7º É assegurado o direito à vantagem de que trata o art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no caput exclui a incorporação a que se referia o art. 62 e as vantagens previstas no art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990 (grifos acrescidos).

69.11. No caso em exame, o ato da aposentadoria tem sua vigência a partir de 15 de setembro de 2017, portanto, bem posterior à data-limite fixada no art. 7º acima transcrito.

69.12. Demais disso, não se examina norma de conteúdo indeterminado, conforme previsto no art. 1º da Lei 13.655/2018, que promoveu alteração na Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (art. 23 da LINDB – Decreto-lei 4.657/1942). De mais a mais, não se trata de situações plenamente constituídas, pressuposto para a aplicação do disposto no art. 24 da LINDB, eis que a concessão em reexame é ato complexo, não tendo ocorrido o seu aperfeiçoamento, uma vez que o TCU julgou ilegal o ato de aposentadoria em testilha.

69.13. Nessa direção, mutatis mutandis, rememora-se a decisão exarada pelo Plenário do STF, no MS 26.196, de Relatoria do Ministro Ayres Brito (Ata 1/2011, DJE 20, de 18/11/2010), no sentido de que ‘O que regula os proventos da inatividade é a lei (e não sua interpretação) vigente ao tempo em que o servidor preencheu os requisitos para a respectiva aposentadoria (Súmula 359/STF). Somente a lei pode conceder vantagens a servidores públicos (...)’.

69.14. Naquela assentada, a Suprema Corte deixou assente, também, que ‘Inexiste direito adquirido com fundamento em antiga e superada interpretação da lei’, bem assim afastou o princípio da segurança em caso semelhante ao ora apreciado, em que o registro do ato não foi autorizado pelo TCU e a antiga jurisprudência não havia sido aplicada em relação ao impetrante.

69.15. Assim, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados pelo recorrente.

70. Da irredutibilidade dos proventos

70.1. O recorrente aduz a violação à irredutibilidade dos proventos, com base nos seguintes argumentos:

70.2. A subtração do pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, já incorporadas aos proventos de inatividade, viola frontalmente o princípio da irredutibilidade dos vencimentos, inscrito no artigo 37, inciso XV, da CF/1988.

Análise:

70.3. Destaca-se que, de acordo com o e. STF, não há óbice à redução de proventos caso alguma parcela/vantagem esteja sendo paga ao arrepio da lei, nos termos do entendimento proferido no âmbito do MS 25.552, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, **verbis**:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA DE MAGISTRADO. [...]. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS NÃO CONFIGURADAS. [...] 3. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que, sendo a aposentadoria ato complexo, que só se aperfeiçoa com o registro no Tribunal de Contas da União, o prazo decadencial da Lei n. 9.784/99 tem início a partir de sua publicação. Aposentadoria do Impetrante não registrada: inoccorrência da decadência administrativa. 4. A redução de proventos de aposentadoria, quando concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes. 5. Segurança denegada.

70.4. Nesse sentir, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados pelo recorrente.

CONCLUSÃO

71. Diante do exposto, é de se concluir que:

- a) há deliberação judicial que ampara a percepção da ‘opção’, cabendo ao órgão de origem adotar providências quanto à escolha pelo recorrente entre o recebimento da vantagem de ‘opção’ ou de quintos;
- b) houve ofensa à EC 20/1998;
- c) as parcelas remuneratórias decorrentes do exercício das funções comissionadas deixaram de constituir base de incidência para a contribuição previdenciária desde 16/12/1998;
- d) não houve violação aos princípios da segurança jurídica e da isonomia;
- e) não houve violação ao direito adquirido;
- f) não houve violação ao princípio da irredutibilidade de proventos.

71.1. Assim, é de se opinar pela negativa de provimento do presente recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

72. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

- m) conhecer do presente recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;
- n) informar o recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”

É o relatório.

VOTO

Trata-se de pedido de reexame interposto por Luiz Carlos Vilela Crespo contra o Acórdão 4.974/2025-2ª Câmara (relator: Ministro Antonio Anastasia), por meio do qual o Tribunal negou registro ao ato de concessão de aposentadoria do recorrente em razão do recebimento cumulativo das parcelas “opção” e “quintos”, em afronta ao art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990.

2. Na mesma decisão, o TCU determinou ao Tribunal Superior do Trabalho (TST) que convocasse o interessado para optar entre a percepção das parcelas de “opção” ou de “quintos”, suprimindo a rubrica de menor valor, em caso de omissão do interessado. Adicionalmente, caso o interessado escolhesse receber a parcela “opção”, o TST deveria acompanhar o desfecho do processo 1035883-44.2019.4.01.3400, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, e, na hipótese de desconstituição da decisão judicial que ampara o pagamento da parcela denominada “opção”, fazer cessar o seu pagamento.

3. Nas razões recursais, o recorrente alega, em síntese, que: i) há deliberação judicial no âmbito do Processo 1035883-44-2019.4.01.3400 que ampara a percepção da “opção”, assim o ato é legal e o pagamento da parcela deve ser mantido até a decisão definitiva; ii) o pagamento da parcela “opção” aos servidores públicos que tenham satisfeito, até a data de 18/1/1995, os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990 não viola o § 2º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998; iii) houve incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela de “opção”; iv) a decisão do Tribunal violou os princípios da segurança jurídica e da isonomia, pois, durante catorze anos, os órgãos da Administração Pública Federal aplicaram o entendimento consubstanciado no Acórdão 2.076/2005-Plenário; e v) a decisão do Tribunal violou os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade dos proventos.

4. A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) opinou pela negativa de provimento ao recurso, tendo o Ministério Público junto ao TCU acompanhado a proposta.

5. Preliminarmente, ratifico o despacho à peça 23, para conhecer do pedido de reexame, por atender os requisitos de admissibilidade previstos no art. 48 da Lei 8.443/1992.

6. No mérito, acompanho os pareceres precedentes, incorporando os seus fundamentos às minhas razões de decidir, sem prejuízo de tecer as seguintes considerações.

7. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a vantagem “opção” é devida, tão somente, aos servidores que tenham satisfeito os requisitos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990 até 18/1/1995 e os requisitos para aposentadoria até a Emenda Constitucional 20/1998. Ainda assim, tal percepção não pode ser feita de forma cumulativa com a vantagem dos “quintos” ou “décimos”. Transcrevo, por oportuno, o seguinte excerto da jurisprudência selecionada do TCU:

“Os servidores que tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990 até 18/1/1995 e os requisitos para aposentadoria até o advento da EC 20/1998 podem acrescer aos seus proventos de inatividade o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (‘opção’), de forma não cumulativa com a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, em razão da vedação contida no art. 193, §2º, da Lei 8.112/1990. A

concessão de ambas as vantagens cumulativamente constitui bis in idem, por remunerar duplamente o servidor pelo exercício de função comissionada.” (Acórdão 309/2024-Plenário, rel. Min. Jhonatan de Jesus).

8. No caso em análise, o interessado passou a contar tempo de serviço/contribuição a partir de 1º/7/1981 e completou, portanto, os requisitos temporais posteriormente ao advento da Emenda Constitucional 20/1998, não possuindo direito subjetivo à vantagem “opção”.

9. Além disso, a vedação ao pagamento da “opção” com os “quintos/décimos” de função comissionada encontra-se expressa no art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990 (com a redação anterior à Lei 9.527/1997).

10. Como se nota no Acórdão 2.447/2025-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), por exemplo, a questão da cumulatividade das vantagens de “quintos/décimos” e da “opção”, de fato, não foi tratada nos processos judiciais movidos pelo Sindjus/DF. Portanto, não há amparo nas decisões judiciais para o pagamento cumulativo das duas vantagens.

11. Ressalto, por fim, que, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o ato de concessão de aposentadoria é um ato complexo, que somente se aperfeiçoa com o registro perante a esta Corte de Contas, o que não ocorreu no caso em epígrafe. Assim, não há violação ao princípio da segurança jurídica e do direito adquirido.

12. Conclui-se, portanto, que não foram apresentados argumentos capazes de alterar o juízo anteriormente formulado por este Tribunal em relação à ilegalidade da presente concessão.

13. Feitas essas considerações, cumpre negar provimento ao pedido de reexame, mantendo inalterados os termos originais da decisão questionada.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que seja adotada a deliberação que submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 23 de junho de 2026.

JORGE OLIVEIRA

Relator

ACÓRDÃO Nº 3138/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.004/2025-9.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (em Aposentadoria)

3. Recorrente: Luiz Carlos Vilela Crespo (687.517.297-68)

4. Unidade: Tribunal Superior do Trabalho

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: Marlucio Lustosa Bonfim (OAB/DF 16.619), representando Luiz Carlos Vilela Crespo

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame interposto por Luiz Carlos Vilela Crespo contra o Acórdão 4.974/2025-2ª Câmara, por meio do qual o Tribunal negou registro ao ato de concessão de aposentadoria do recorrente;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. comunicar esta deliberação ao recorrente e ao Tribunal Superior do Trabalho.

10. Ata nº 20/2026 – 2ª Câmara.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80566469.



11. Data da Sessão: 23/6/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3138-20/26-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 008.479/2026-7

Natureza: Aposentadoria

Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP

Interessado: Cilene Baraldi Cogo (086.834.748-52)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. SERVIDORA INVESTIDA EM CARGO PÚBLICO EFETIVO ANTERIORMENTE A 31/12/2003, NÃO OPTANTE PELO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PROVENTOS CALCULADOS PELA MÉDIA DAS REMUNERAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. DISCIPLINA ESTABELECIDADA NO ART. 20, § 2º, INCISO I, DA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019 (INTEGRALIDADE E PARIDADE). NEGATIVA DE REGISTRO DO ATO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), cuja proposta de encaminhamento contou com a anuência do corpo dirigente da unidade técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal (peça 5-7):

“INTRODUÇÃO

1.Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2.O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

2.1.Unidade emissora: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

2.2.Unidade cadastradora: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

2.3.Subunidade cadastradora: COORDENADORIA DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

(...)

Exame das Constatações

11.Ato: 74246/2023 - Inicial - Interessado(a): CILENE BARALDI COGO - CPF: 086.834.748-52

11.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

11.2. Constatações e análises:

11.2.1. Rubrica 0030-Adicional de Qualificação - Títulos do tipo Vantagem de caráter pessoal - Adicional/retribuição decorrente de titulação/qualificação.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Não há óbice ao registro.

Consta na ficha financeira do ato a rubrica 0030 - Adicional de qualificação de pós-graduação, no valor de R\$ 377,57, referente à retribuição por titulação. Após a execução de rotinas automatizadas, constatou-se a existência de diploma/certificado de conclusão de curso, conferindo a CILENE BARALDI COGO o grau de ESPECIALIZACAO. O CERTIFICADO anexado comprova o grau de titulação do servidor. O grau de titulação comprovado via documentação corresponde ao grau informado na ficha financeira (ESPECIALIZACAO).

11.2.2. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (0000051 - V.P.N.I. (QUINTOS/DÉCIMOS) - LEI 9.624/98 (Vantagem de caráter pessoal - VPNI art. 62-A Lei 8.112/90) - R\$ 1.823,15).

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Não há óbice ao registro.

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

11.2.3. Aposentadoria com fundamento que exige pedágio.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Não há óbice ao registro.

Detectou-se que a aposentadoria se deu com base no seguinte fundamento: EC 103/2019, art. 20, § 2, inc. II (APOS-175). Consoante análise desta Unidade Técnica, em face da vigência da aposentadoria, constatou-se que houve o implemento dos requisitos do fundamento concessório.

11.2.4. Ato de aposentadoria com base de cálculo dos proventos pela média.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Há óbice ao registro.

Detectou-se que a aposentadoria se deu com base no seguinte fundamento: APOS-175 - Aposentadoria voluntária, com proventos integrais, calculados com base na média das remunerações adotadas como base para as contribuições, para quem ingressou no serviço público APÓS 31/12/2003 e até 13/11/2019 e não tenha feito a opção para o Regime de Previdência Complementar, desde que cumprido um adicional de contribuição correspondente ao tempo que, em 13/11/2019, faltaria para atingir o tempo de contribuição de 35 anos, se homem, e 30 anos, se mulher.

De acordo com o ato submetido a registro, os proventos foram calculados com base na média das remunerações contributivas com fundamento no art. 20, § 2º, inciso II, da Emenda Constitucional 103/2019, observando-se a metodologia do art. 26, § 3º, inciso I, dessa mesma norma constitucional.

Contudo, nos exatos termos da norma (§§ 2º e 3º do art. 20 da EC 103/2019), tratando-se de servidor(a) que ingressou no serviço público até 31/12/2003 e não optante pelo regime de previdência complementar, seus proventos deveriam, necessariamente, corresponder 'à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria' e serem reajustados 'de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003' (paridade).

Abaixo seguem os dispositivos legais que são pertinentes:

EC 103/2019

Art. 20. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - para os servidores públicos, 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§ 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 4º; e

II - em relação aos demais servidores públicos e aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ao valor apurado na forma da lei.

§ 3º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e será reajustado:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º;

II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 2º. Apreciando consulta formulada pelo Tribunal Superior do Trabalho, este Tribunal emitiu o Acórdão 679/2026-Plenário, Ministro-Relator Augusto Nardes, onde foi proferida a seguinte decisão:

'ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente consulta, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 264, inciso VI, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.2. responder ao consulente, com fulcro art. 1º, inciso XVII e § 2º, da Lei 8.443/1992, que:

9.2.1. as regras de aposentadoria estabelecidas pelos arts. 4º e 20 da Emenda Constitucional 103/2019 não asseguram ao magistrado ou servidor público da União que ingressou no serviço público em cargo efetivo até 31/12/2003 e que não optou pelo regime de previdência complementar o direito de optar pela forma de cálculo dos proventos de aposentadoria, por se enquadrar, estritamente, ou no inciso I do § 6º do art. 4º ou no inciso I do § 2º do art. 20;

9.2.2. o magistrado ou servidor público da União que ingressou no serviço público em cargo efetivo até 31/12/2003 e que não optou pelo regime de previdência complementar poderá ter seus proventos de aposentadoria calculados em conformidade com o art. 26 da Emenda Constitucional 103/2019 (média aritmética simples dos salários/remunerações de contribuição), desde que preencha, integralmente, os requisitos de outra regra de aposentadoria que garanta o benefício inicial calculado segundo esse critério, como a estabelecida pelo art. 10 da mesma emenda;

9.3. notificar o Ministério da Previdência Social da presente deliberação; e

9.4. arquivar o presente processo, com fulcro no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU'.

Assim, no caso concreto, visto que o(a) servidor(a) implementou as regras do inciso I do § 2º do art. 20 da EC 103/2019, seus proventos deveriam ser necessariamente calculados com base na totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e reajustados na mesma proporção e índice que os servidores em atividade (integralidade e paridade) e não pela média das remunerações, conforme deferido pelo Gestor de Pessoal.

Em razão disso, o ato deve ter o registro negado nesse aspecto.

Vale esclarecer que o(a) servidor(a) pode ter seus proventos calculados pela média das remunerações, caso preencha os requisitos de outro fundamento legal que permita esse critério de cálculo, a exemplo do art. 10 da Emenda Constitucional 103/2019.

Por fim, outras inconsistências eventualmente identificadas no ato em destaque não foram analisadas nesse momento, e as serão tão somente em novo ato a ser enviado. Isso porque, assentada a impertinência da fundamentação legal utilizada na emissão do ato concessório, perdem relevância, na espécie, outras eventuais falhas identificadas.

11.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

12. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 74246/2023 deve ter o registro negado, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

13.1. Negar o registro do ato de Aposentadoria 74246/2023 - Inicial - CILENE BARALDI COGO do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

13.2. Para o ato de Aposentadoria de CILENE BARALDI COGO, 1) Recomendar ao órgão de origem que, em comum acordo com o(a) interessado(a), e havendo interesse em manutenção dos proventos com base na média das remunerações, avalie se há implemento de outro fundamento de aposentadoria (a exemplo do art. 10 da EC 103/2019 e art. 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal na sua redação atual). 2) Emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal, no prazo de trinta dias, contados da ciência desta deliberação, após resolvida a forma de cálculo dos proventos.

13.3. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP que:

13.3.1. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

13.3.2. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de CILENE BARALDI COGO, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.

13.3.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

13.3.4. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.”

É o relatório.

VOTO

Em apreciação, ato de concessão inicial de aposentadoria de Cilene Baraldi Cogo, no cargo de Técnico Judiciário – Área Administrativa (Especialidade Polícia Judicial), emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2. A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) manifestou-se pela negativa de registro do ato. A unidade técnica constatou que a aposentadoria foi concedida com fundamento no art. 20, § 2º, inciso II, da Emenda Constitucional (EC) 103/2019, que prevê o cálculo dos proventos pela média das remunerações.

3. Contudo, verificou que a interessada ingressou no serviço público em **14/8/1991**, ou seja, antes de 31/12/2003 e não optou pelo regime de previdência complementar. Nessas condições, a AudPessoal entende que os proventos deveriam corresponder à totalidade da remuneração do cargo efetivo (integralidade), com direito à paridade, nos termos do art. 20, § 2º, inciso I, da EC 103/2019.

4. O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) manifestou-se de acordo com a proposta da unidade técnica.

5. Acompanho os pareceres precedentes, incorporando seus fundamentos como razões de decidir, sem prejuízo de tecer as considerações a seguir.

6. A análise do ato de aposentadoria revela que a servidora ingressou no serviço público em **14/8/1991** e passou à inatividade em **31/8/2023**, com fundamento no art. 20 da EC 103/2019, cujo § 2º dispõe sobre a forma de cálculo dos proventos nos seguintes termos:

“§ 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o §16 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no §8º do art. 4º; e

II - em relação aos demais servidores públicos e aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ao valor apurado na forma da lei.” (grifo nosso).

7. Assim, de fato, os proventos deveriam ter sido calculados com base na totalidade da remuneração do cargo efetivo, com direito à paridade, conforme o art. 20, § 2º, inciso I, do mencionado dispositivo, e não pela média das remunerações.

8. O ato em exame, entretanto, foi fundamentado no art. 20, § 2º, **inciso II**, da EC 103/2019, aplicável aos demais servidores, hipótese que não se ajusta à situação funcional da interessada. Considerando que a

servidora ingressou no serviço público antes de 31/12/2003 e não optou pelo regime de previdência complementar, a aplicação do referido inciso II mostra-se indevida.

9.O entendimento da unidade técnica e do MPTCU está em consonância com a jurisprudência desta Corte, ratificada recentemente, em sede de consulta, pelo Acórdão 679/2026-Plenário (relator: Ministro Augusto Nardes):

“9.2.1. as regras de aposentadoria estabelecidas pelos arts. 4º e 20 da Emenda Constitucional 103/2019 não asseguram ao magistrado ou servidor público da União que ingressou no serviço público em cargo efetivo até 31/12/2003 e que não optou pelo regime de previdência complementar o direito de optar pela forma de cálculo dos proventos de aposentadoria, por se enquadrar, estritamente, ou no inciso I do § 6º do art. 4º ou no inciso I do § 2º do art. 20;

9.2.2. o magistrado ou servidor público da União que ingressou no serviço público em cargo efetivo até 31/12/2003 e que não optou pelo regime de previdência complementar poderá ter seus proventos de aposentadoria calculados em conformidade com o art. 26 da Emenda Constitucional 103/2019 (média aritmética simples dos salários/remunerações de contribuição), desde que preencha, integralmente, os requisitos de outra regra de aposentadoria que garanta o benefício inicial calculado segundo esse critério, como a estabelecida pelo art. 10 da mesma emenda;” (grifo nosso).

10.Portanto, deve-se considerar ilegal o ato de aposentadoria da interessada e negar-lhe registro, bem como determinar ao órgão de origem que altere a forma de cálculo dos proventos, de modo a observar a regra prevista no art. 20, § 2º, inciso I, da EC 103/2019.

11.Por fim, registro que o ato foi enviado ao TCU em **25/9/2023**, de modo que ainda não houve o decurso do prazo de cinco anos fixado pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE 636.553, para a apreciação dos atos sujeitos a registro.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 23 de junho de 2026.

JORGE OLIVEIRA

Relator

ACÓRDÃO Nº 3139/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.479/2026-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria
3. Interessada: Cilene Baraldi Cogo (086.834.748-52)
4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de concessão inicial de aposentadoria de Cilene Baraldi Cogo, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP e submetido a este Tribunal para registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos arts. 260 a 262 do Regimento Interno do TCU, e no art. 7º, inciso III, da Resolução-TCU 353/2023, bem como na Súmula-TCU 106, em:

- 9.1. negar registro ao ato de aposentadoria de Cilene Baraldi Cogo;

- 9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada; e
- 9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP que:
- 9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação:
- 9.3.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilização solidária da autoridade omissa;
- 9.3.1.2. altere a forma de cálculo dos proventos de aposentadoria, conforme a regra prevista no art. 20, § 2º, inciso I, da Emenda Constitucional 103/2019, salvo se a interessada preencher, integralmente, os requisitos de outra regra de inativação que garanta o benefício inicial calculado de acordo com o disposto no art. 26 da mesma emenda (média aritmética simples dos salários e remunerações de contribuição) e optar por se aposentar com base nessa outra regra; e
- 9.3.1.3. comunique a presente deliberação à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;
- 9.3.2. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação:
- 9.3.2.1. envie ao TCU comprovante da ciência do acórdão pela interessada; e
- 9.3.2.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU para apreciação.

10. Ata nº 20/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/6/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3139-20/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)

JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 009.086/2026-9

Natureza: Reforma

Unidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal do Comando do Exército

Interessados: Adalberto Ferreira de Assis (009.296.967-43), Cláudio Vasconcelos Plenamente (844.276.807-63), Gerson Valle Monteiro Júnior (808.827.577-68), Luís Gustavo Gomes de Brito (072.306.037-14) e Márcio Dukay Amaral (893.910.477-34)

SUMÁRIO: ATOS INICIAIS DE REFORMA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NAS CONCESSÕES. INDICAÇÃO, PELA UNIDADE ESPECIALIZADA, DE PAGAMENTOS IRREGULARES EM PERÍODOS RECENTES, COM PROPOSTA DE DETERMINAR A CORREÇÃO. NÃO

CONFIRMAÇÃO DESSES INDÍCIOS, CONFORME ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCU. REGISTRO DOS ATOS, SEM DETERMINAÇÃO.

RELATÓRIO

Adoto, como parte deste relatório, com ajustes de forma, trechos da instrução elaborada na Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), que conteve a concordância de um dos seus diretores (peças 9-10):

“Exame das Constatções

11.Ato: 55273/2020 - Inicial - Interessado(a): CLÁUDIO VASCONCELOS PLENAMENTE - CPF: 844.276.807-63

11.1.Parecer do Controle Interno: Análise dispensada de acordo com o art. 15 da IN TCU 78-2018. Justificativa: Análise dispensada de acordo com o art. 15 da IN TCU 78-2018. Durante a análise do ato no TCU, verificou-se a necessidade de solicitação ao Gestor de Pessoal para edição ou inserção de novas informações e/ou documentação no ato.

11.2.Constatação e análise:

11.2.1.O Posto/Graduação de referência para o cálculo dos proventos de reforma é diferente do Posto/Graduação na ativa. Possível descumprimento do Acórdão 2225/2019-PL.

a.Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c.Análise do Controle Interno: Não há.

*d.Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Não há óbice ao registro.***

Segundo as informações do ato, o instituidor era Coronel da ativa, passou para reserva remunerada com proventos de Coronel, foi reformado com proventos de General de Brigada. O militar recebeu proventos da reserva no mesmo posto/graduação da ativa.

*O militar ocupava o posto/graduação de Coronel na ativa. Pela leitura do ato de concessão militar e seus anexos, verifica-se que era **militar da reserva**, sendo inicialmente reformado por incapacidade ou invalidez permanente, com proventos de General de Brigada, conforme Lei nº 6.880/80, art. 104, c/c inciso II do art. 106, incisos III, IV e V do art. 108, art. 109 e art. 110, §1º e §2º, nova redação da Lei nº 13.954/19.*

Tal situação não afronta o Acórdão 2225/19-TCU-Plenário.

Posteriormente, teve esta reforma por invalidez alterada com a majoração de seus proventos, como não ocorreu alteração no motivo da reforma (invalidez/incapacidade), esta unidade técnica entende que a presente concessão continua sendo legal.

Realizou-se verificação dos valores pagos nos últimos contracheques do militar. Não foi detectada irregularidade no(s) mês(es) de julho/2025 e junho/2025. O provento deve corresponder ao posto/graduação de General de Brigada. Pelo exposto, essa unidade técnica entende que o ato deve ser registrado.

11.3.O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontram-se no anexo II dessa instrução.

11.4.Encaminhamento do ato:

11.4.1.Registrar o ato de Reforma 55273/2020 - Inicial - CLÁUDIO VASCONCELOS PLENAMENTE do quadro de pessoal do órgão/entidade Comando do Exército.

12.Ato: 79988/2024 - Inicial - Interessado(a): LUÍS GUSTAVO GOMES DE BRITO - CPF: 072.306.037-14

12.1.Parecer do Controle Interno: considerar o ato legal.

12.2.Constatções e análises:

12.2.1.Indício encontrado para o servidor/instituidor LUÍS GUSTAVO GOMES DE BRITO de CPF 072.306.037-14 - no órgão COMANDO DO EXÉRCITO - tipo de indício: Acumulação irregular de cargos, situação: ARQUIVADO.

a.Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c.Análise do Controle Interno: Não há.

*d.Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Não há óbice ao registro.***

A Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP) detectou o seguinte indício de irregularidade, conforme extrato constante no 'Anexo III - Extrato individualizado de indício' desta instrução:

Indício 6424458 - Acumulação irregular de vínculos empregatícios na Administração Pública: MINISTÉRIO DA DEFESA/COMANDO DO EXÉRCITO (VINCULADOR)/ECEME (PRIMEIRO-SARGENTO - CARREIRA - COMBATENTE); MINISTÉRIO DA DEFESA/COMANDO DO EXÉRCITO (VINCULADOR) /CMDO 1 RM (PRIMEIRO-SARGENTO - CARREIRA - COMBATENTE);

Entende-se que a Fiscalização Contínua (FCP) é a ação de controle adequada para o tratamento desse tipo de irregularidade, pelas razões expostas a seguir.

(...)

O indício de irregularidade que é objeto desta análise se originou da execução do procedimento mensal de cruzamento das bases de dados disponíveis. Em seguida, foi encaminhado ao gestor de pessoal responsável para apuração, prestação de esclarecimentos e eventual resolução. Após a análise dos esclarecimentos prestados pelo gestor de pessoal, verificou-se que o indício de irregularidade não se confirmou. Portanto, entende-se que não há óbice para o registro deste ato.

12.2.2.No módulo Índicios do e-Pessoal, foi detectado indício de irregularidade pendente de esclarecimento para o servidor/instituidor LUÍS GUSTAVO GOMES DE BRITO de CPF 072.306.037-14 no órgão COMANDO DO EXÉRCITO - tipo de indício: Acumulação irregular de cargos, situação: ESCLARECIMENTO EM ELABORAÇÃO.

a.Instância da constatação: Gestor de Pessoal.

b.Justificativa do Gestor de Pessoal: ESTÁ SENDO APURADO PELO GESTOR DE E-PESSOAL.

c.Análise do Controle Interno: Justificativa do gestor esclarece pendência.

d.Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Não há óbice ao registro.

(...)

O indício de irregularidade que é objeto desta análise se originou da execução do procedimento mensal de cruzamento das bases de dados disponíveis. Em seguida, foi encaminhado ao gestor de pessoal responsável para apuração, prestação de esclarecimentos e eventual resolução. Após a análise dos esclarecimentos prestados pelo gestor de pessoal, verificou-se que o indício de irregularidade não se confirmou. Portanto, entende-se que não há óbice para o registro deste ato.

12.3.O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.

12.4.Encaminhamento do ato:

12.4.1.Registrar o ato de Reforma 79988/2024 - Inicial - LUÍS GUSTAVO GOMES DE BRITO do quadro de pessoal do órgão/entidade Comando do Exército.

13.Ato: 79318/2025 - Inicial - Interessado(a): MÁRCIO DUKAY AMARAL - CPF: 893.910.477-34

13.1.Parecer do Controle Interno: considerar o ato legal.

13.2.Constatação e análise:

13.2.1.O Posto/Graduação de referência para o cálculo dos proventos de reforma é diferente do Posto/Graduação na ativa. Possível descumprimento do Acórdão 2225/2019-PL.

a.Instância da constatação: Controle Interno.

b.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c.Análise do Controle Interno: Não há.

d.Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Não há óbice ao registro.

Segundo as informações do ato, o instituidor era Segundo Sargento da ativa, passou para reserva remunerada com proventos de Segundo Sargento, foi reformado com proventos de Segundo Tenente. O militar recebeu proventos da reserva no mesmo posto/graduação da ativa.

O militar ocupava o posto/graduação de Segundo Sargento na ativa. Pela leitura do ato de concessão militar e seus anexos, verifica-se que era militar da reserva, sendo inicialmente reformado por incapacidade ou invalidez permanente, com proventos de Segundo Tenente, conforme Lei nº 6.880/80, art. 104, c/c inciso II do art. 106, incisos III, IV e V do art. 108, art. 109 e art. 110, §1º e §2º, nova redação da Lei nº 13.954/19.

Tal situação não afronta o Acórdão 2225/19-TCU-Plenário.

Realizou-se verificação dos valores pagos nos últimos contracheques do militar. Foram detectados pagamentos irregulares nos contracheques do(s) mês(es) de fevereiro/2026 e janeiro/2026. O provento deve corresponder ao posto/graduação de Segundo Tenente.

Pelo exposto, essa unidade técnica entende que o ato deve ser registrado. Todavia, frente à constatação de irregularidade nos contracheques da folha de pagamento, com base no art. 7º, § 2º, da Resolução-TCU 353/2023, propõe-se determinação ao órgão de origem para que proceda à devida correção na folha de pagamento.

13.3.O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontram-se no anexo II dessa instrução.

13.4.Encaminhamento do ato:

13.4.1.Registrar o ato de Reforma 79318/2025 - Inicial - MÁRCIO DUKAY AMARAL do quadro de pessoal do órgão/entidade Comando do Exército.

13.4.2.Determinar ao órgão/entidade Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército que, tendo em vista a(s) inconsistência(s) apresentada(s) no contracheque do militar, ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias, os proventos

de reforma para a base de cálculo do soldo referente ao posto/graduação de 2º Tenente, conforme o que preconiza do § 2º do art. 7º da Resolução nº 353/2023-TCU.

14.Ato: 79432/2025 - Inicial - Interessado(a): GERSON VALLE MONTEIRO JÚNIOR - CPF: 808.827.577-68

14.1.Parecer do Controle Interno: considerar o ato legal.

14.2.Constatação e análise:

14.2.1.O Posto/Graduação de referência para o cálculo dos proventos de reforma é diferente do Posto/Graduação na ativa. Possível descumprimento do Acórdão 2225/2019-PL.

a.Instância da constatação: Controle Interno.

b.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c.Análise do Controle Interno: Não há.

d.Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Não há óbice ao registro.

Segundo as informações do ato, o instituidor era **Coronel** da ativa, passou para reserva remunerada com proventos de **Coronel**, foi reformado com proventos de General de Brigada. O militar recebeu proventos da reserva no mesmo posto/graduação da ativa.

O militar ocupava o posto/graduação de **Coronel** na ativa. Pela leitura do ato de concessão militar e seus anexos, verifica-se que era **militar da reserva**, sendo inicialmente reformado por incapacidade ou invalidez permanente, com proventos de General de Brigada, conforme Lei nº 6.880/80, art. 104, c/c inciso II do art. 106, incisos III, IV e V do art. 108, art. 109 e art. 110, §1º e §2º, nova redação da Lei nº 13.954/19.

Tal situação não afronta o Acórdão 2225/19-TCU-Plenário.

Realizou-se verificação dos valores pagos nos últimos contracheques do militar. **Foram detectados pagamentos irregulares nos contracheques do(s) mês(es) de fevereiro/2026 e janeiro/2026.** O provento deve corresponder ao posto/graduação de General de Brigada.

Pelo exposto, essa unidade técnica entende que o ato deve ser registrado. Todavia, frente à constatação de irregularidade nos contracheques da folha de pagamento, com base no art. 7º, § 2º, da Resolução-TCU 353/2023, propõe-se determinação ao órgão de origem para que proceda à devida correção na folha de pagamento.

14.3.O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontram-se no anexo II dessa instrução.

14.4.Encaminhamento do ato:

14.4.1.Registrar o ato de Reforma 79432/2025 - Inicial - GERSON VALLE MONTEIRO JÚNIOR do quadro de pessoal do órgão/entidade Comando do Exército.

14.4.2.Determinar ao órgão/entidade Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército que, tendo em vista a(s) inconsistência(s) apresentada(s) no contracheque do militar, ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias, os proventos de reforma para a base de cálculo do soldo referente ao posto/graduação de General de Brigada, conforme o que preconiza do § 2º do art. 7º da Resolução nº 353/2023-TCU.

15.Ato: 79490/2025 - Inicial - Interessado(a): ADALBERTO FERREIRA DE ASSIS - CPF: 009.296.967-43

15.1.Parecer do Controle Interno: considerar o ato legal.

15.2.Constatação e análise:

15.2.1.O Posto/Graduação de referência para o cálculo dos proventos de reforma é diferente do Posto/Graduação na ativa. Possível descumprimento do Acórdão 2225/2019-PL.

a.Instância da constatação: Controle Interno.

b.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c.Análise do Controle Interno: Não há.

d.Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Não há óbice ao registro.

Segundo as informações do ato, o instituidor era **Segundo Sargento** da ativa, passou para reserva remunerada com proventos de **Segundo Sargento**, foi reformado com proventos de Segundo Tenente. O militar recebeu proventos da reserva no mesmo posto/graduação da ativa.

O militar ocupava o posto/graduação de **Segundo Sargento** na ativa. Pela leitura do ato de concessão militar e seus anexos, verifica-se que era **militar da reserva**, sendo inicialmente reformado por incapacidade ou invalidez permanente, com proventos de Segundo Tenente, conforme Lei nº 6.880/80, art. 104, c/c inciso II do art. 106, incisos III, IV e V do art. 108, art. 109 e art. 110, §1º e §2º, nova redação da Lei nº 13.954/19.

Tal situação não afronta o Acórdão 2225/19-TCU-Plenário.

Realizou-se verificação dos valores pagos nos últimos contracheques do militar. **Foram detectados pagamentos irregulares nos contracheques do(s) mês(es) de dezembro/2025 e novembro/2025.** O provento deve corresponder ao posto/graduação de Segundo Tenente.

Pelo exposto, essa unidade técnica entende que o ato deve ser registrado. Todavia, frente à constatação de irregularidade nos contracheques da folha de pagamento, com base no art. 7º, § 2º, da Resolução-TCU 353/2023, propõe-se determinação ao órgão de origem para que proceda à devida correção na folha de pagamento.

15.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontram-se no anexo II dessa instrução.

15.4. Encaminhamento do ato:

15.4.1. Registrar o ato de Reforma 79490/2025 - Inicial - ADALBERTO FERREIRA DE ASSIS do quadro de pessoal do órgão/entidade Comando do Exército.

15.4.2. Determinar ao órgão/entidade Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército que, tendo em vista a(s) inconsistência(s) apresentada(s) no contracheque do militar, ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias, os proventos de reforma para a base de cálculo do soldo referente ao posto/graduação de 2º Tenente, conforme o que preconiza do § 2º do art. 7º da Resolução nº 353/2023-TCU.

CONCLUSÃO

16. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que os atos 79318/2025, 79988/2024, 79432/2025, 55273/2020 e 79490/2025 **devem ser registrados**, em razão de não terem sido encontradas irregularidades nos atos, de acordo com o item Exame das Constatções desta instrução.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

17.1. Registrar os atos de Reforma 79318/2025 - Inicial - MÁRCIO DUKAY AMARAL, 79988/2024 - Inicial - LUÍS GUSTAVO GOMES DE BRITO, 79432/2025 - Inicial - GERSON VALLE MONTEIRO JÚNIOR, 55273/2020 - Inicial - CLÁUDIO VASCONCELOS PLENAMENTE e 79490/2025 - Inicial - ADALBERTO FERREIRA DE ASSIS do quadro de pessoal do órgão/entidade Comando do Exército.

17.2. Determinar ao órgão/entidade Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército que, tendo em vista a(s) inconsistência(s) apresentada(s) no contracheque do militar dos atos 79318/2025 de MÁRCIO DUKAY AMARAL, 79432/2025 de GERSON VALLE MONTEIRO JÚNIOR e 79490/2025 de ADALBERTO FERREIRA DE ASSIS, ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias, os proventos de reforma para a base de cálculo do soldo referente ao posto/graduação de 2º Tenente, General de Brigada e 2º Tenente, respectivamente, conforme o que preconiza do § 2º do art. 7º da Resolução nº 353/2023-TCU.”

2. O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) discordou da proposta de determinação efetuada pela unidade especializada, nos termos do parecer reproduzido a seguir, também com ajustes de forma (peça 12):

“(…)

Nada obstante a proposta de registro de todos os atos, a unidade técnica sugere determinação à origem para que promova ajustes nos proventos efetivamente pagos, por suposta inconsistência, nos seguintes termos:

‘17.2. Determinar ao órgão/entidade Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército que, tendo em vista a(s) **inconsistência(s) apresentada(s)** no contracheque do militar dos atos 79318/2025 de MÁRCIO DUKAY AMARAL, 79432/2025 de GERSON VALLE MONTEIRO JÚNIOR e 79490/2025 de ADALBERTO FERREIRA DE ASSIS, **ajuste**, no prazo de 15 (quinze) dias, os proventos de reforma para a base de cálculo do soldo referente ao posto/graduação de **2º Tenente, General de Brigada e 2º Tenente**, respectivamente, conforme o que preconiza do § 2º do art. 7º da Resolução nº 353/2023-TCU’.

A reforma de **Márcio Dukay Amaral** (peça 5) é calculada com proventos de segundo tenente, no valor de R\$ 8.179,00, de acordo com a ficha financeira de março de 2026 (peça 9, p. 12).

O militar **Gerson Valle Monteiro Júnior** (peça 6) recebe proventos no montante de R\$ 13.639,00, que corresponde ao soldo de general de brigada (peça 9, p. 13).

Por fim, **Adalberto Ferreira de Assis** (peça 7) tem proventos no valor de R\$ 8.179,00, de segundo tenente (peça 9, p. 14).

A Tabela de Remuneração dos Militares ratifica a regularidade dos valores dos proventos deferidos aos interessados (peça 11).

Conclui-se, portanto, pela ausência de falhas nos pagamentos das aludidas reformas.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se pelo registro dos atos de concessão das reformas constantes dos autos, sem a necessidade de determinações corretivas.”

É o relatório.

VOTO

Este processo trata dos atos de concessão de reforma emitidos pelo Comando do Exército, em favor de Adalberto Ferreira de Assis, Cláudio Vasconcelos Plenamente, Gerson Valle Monteiro Júnior, Luís Gustavo Gomes de Brito e Márcio Dukay Amaral, e submetidos ao TCU para fins de registro.

2.A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) examinou os atos e propôs o registro de todos, bem como determinação ao órgão de origem para que promova ajustes nos proventos efetivamente pagos a três dos interessados, por suposta inconsistência identificada em fichas financeiras mais recentes, nos seguintes termos:

*“17.2. Determinar ao órgão/entidade Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército que, tendo em vista a(s) **inconsistência(s) apresentada(s)** no contracheque do militar dos atos 79318/2025 de **MÁRCIO DUKAY AMARAL**, 79432/2025 de **GERSON VALLE MONTEIRO JÚNIOR** e 79490/2025 de **ADALBERTO FERREIRA DE ASSIS**, **ajuste**, no prazo de 15 (quinze) dias, os proventos de reforma para a base de cálculo do soldo referente ao posto/graduação de **2º Tenente, General de Brigada e 2º Tenente**, respectivamente, conforme o que preconiza do § 2º do art. 7º da Resolução nº 353/2023-TCU”* (destaques e grifos acrescidos).

3.O Ministério Público junto ao TCU concordou com o registro dos atos, mas entendeu desnecessária a determinação corretiva, considerando a tabela de remuneração de militares juntada à peça 11 e as seguintes constatações:

*“A reforma de **Márcio Dukay Amaral** (peça 5) é calculada com proventos de segundo tenente, no valor de R\$ 8.179,00, de acordo com a ficha financeira de março de 2026 (peça 9, p. 12).*

*O militar **Gerson Valle Monteiro Júnior** (peça 6) recebe proventos no montante de R\$ 13.639,00, que corresponde ao soldo de general de brigada (peça 9, p. 13).*

*Por fim, **Adalberto Ferreira de Assis** (peça 7) tem proventos no valor de R\$ 8.179,00, de segundo tenente (peça 9, p. 14).”*

4.A partir da análise dos autos, bem como das fichas financeiras desses interessados, relativas ao ano de 2026, disponíveis no e-Pessoal, com as vênias por divergir da unidade especializada, manifesto-me de acordo com a proposição do MPTCU.

5.De fato, não há evidências de irregularidades nos pagamentos atuais, uma vez que os proventos dos militares nominados estão de acordo com os postos/graduações informados nos respectivos atos (peças 5, p. 3; 6, p. 3; e 7, p. 4).

6.Assim, e tendo em vista que não foram identificadas ilegalidades nos atos desses interessados e dos demais atos constantes do processo, concluo pelo seu registro, sem qualquer determinação.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 23 de junho de 2026.

JORGE OLIVEIRA

Relator

ACÓRDÃO Nº 3140/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.086/2026-9.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Reforma

3. Interessados: Adalberto Ferreira de Assis (009.296.967-43), Cláudio Vasconcelos Plenamente (844.276.807-63), Gerson Valle Monteiro Júnior (808.827.577-68), Luís Gustavo Gomes de Brito (072.306.037-14) e Márcio Dukay Amaral (893.910.477-34)

4. Unidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal do Comando do Exército

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo, que trata de atos de concessão de reforma, emitidos pelo Comando do Exército e submetidos a este Tribunal para fins de apreciação, ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo

relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, e 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em registrar os atos de Adalberto Ferreira de Assis, Cláudio Vasconcelos Plenamente, Gerson Valle Monteiro Júnior, Luís Gustavo Gomes de Brito e Márcio Dukay Amaral.

10. Ata nº 20/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/6/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3140-20/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)

JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 002.910/2026-8

Natureza: Pensão Civil

Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso

Interessadas: Marcia Ferreira de Campos (931.680.551-15); Maria Saturnina da Silva (340.384.421-87)

SUMÁRIO: PENSÃO CIVIL. PARCELA REMUNERATÓRIA JUDICIAL. CÁLCULO DA VPNI INCORRETO COM BASE NA PORTARIA MEC 474/1987. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Inicialmente, reproduzo, com ajustes de forma, a instrução elaborada pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), a qual contou com a concordância de diretora da unidade (peças 5-6):

“INTRODUÇÃO

14. *Trata-se de ato de pensão civil, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.*

15. *O ato desse processo pertence às seguintes unidades:*

15.1. *Unidade emissora: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.*

15.2. *Unidade cadastradora: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.*

15.3. *Subunidade cadastradora: Supervisão de Aposentados e Pensionistas - SAP - GP - CAP - SGP - UFMT.*

EXAME TÉCNICO

(...)

Exame das Constatações



16. **Ato: 88260/2021 - Inicial - Interessado(a): JOSE PEREIRA REGIS - CPF: 004.724.841-68**

16.1. **Beneficiários: MARCIA FERREIRA DE CAMPOS – CPF: 931.680.551-15 – Companheiro (a) e MARIA SATURNINA DA SILVA – CPF: 340.384.421-87 – Ex-companheiro (a) pensionado (a)**

16.2. **Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.**

16.3. **Constatações e análises:**

16.3.1. **Indício encontrado para o beneficiário MARCIA FERREIRA DE CAMPOS de CPF 931.680.551-15 - no órgão INSS - Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão - tipo de indício: Inobservância do §2º do Art. 24 da EC 103/2019, situação: ENCAMINHADO PARA ESCLARECIMENTO.**

a. **Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.**

b. **Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.**

c. **Análise do Controle Interno: Não há.**

d. **Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Não há óbice ao registro.**

Detectou-se na auditoria contínua da folha de pagamento realizada por esta Unidade Técnica que o(a) beneficiária MARCIA FERREIRA DE CAMPOS, além dos proventos ora em análise, percebe benefício previdenciário junto ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, sendo que os proventos de pensão têm fato gerador após a Emenda Constitucional 103/2019.

Nesse caso, o art. 24, §2º, da citada EC 103/2019 estabelece que:

§2º Nas hipóteses das acumulações previstas no §1º, e assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

No caso concreto, averiguando os contracheques das duas fontes pagadoras na base de dados deste Tribunal, constata-se que o benefício mais vantajoso é aquele pago pelo Universidade Federal de Mato Grosso, e não pelo Instituto Nacional do Seguro Social - RGPS.

Nesse caso, como não há reparos a serem feitos no benefício do ato ora em apreciação, entende-se que este Tribunal pode apreciá-lo pela legalidade nesse aspecto, com proposta de ciência ao INSS para fins de aplicação do disposto no art. 24, §2º, da citada EC 103/2019.

Por fim, vale esclarecer que o cumprimento desse dispositivo faz parte de averiguação periódica desta Unidade Técnica na auditoria contínua de folha de pagamento dos órgãos públicos federais.

16.3.2. **Rubrica 82607-RT - RETRIB. POR TITULAÇÃO AP do tipo Vantagem de caráter pessoal - Adicional/retribuição decorrente de titulação/qualificação.**

a. **Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.**

b. **Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.**

c. **Análise do Controle Interno: Não há.**

d. **Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Não há óbice ao registro.**

O instituidor da pensão aposentou-se no cargo de Professor do Magistério Superior com jornada de trabalho de dedicação exclusiva.

O servidor obteve direito à retribuição por titulação decorrente da titulação/qualificação de 'Especialização', conforme 'Portaria GR 033, de janeiro de 1992', anexada ao ato, cujo valor está correto, conforme tabela de remuneração também anexada ao ato.

16.3.3. **Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (15956 - FC JUDICIAL QUINTOS/DECIMOS AP (Decisão judicial - FC Judicial (Portaria MEC)) - R\$ 6.123,00).**

a. **Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.**

b. **Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.**

c. **Análise do Controle Interno: Não há.**

d. **Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Não há óbice ao registro, todavia com ressalva.**

Trata-se pensão civil instituída sem paridade, com inclusão do pagamento de rubrica judicial transitada em julgado, no valor de R\$ 6.123,00, referente à incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada.

Esta Corte de Contas já firmou entendimento de que é legítima a incorporação de parcelas de funções comissionadas, de Instituições Federais de Ensino, nos valores estipulados pela Portaria 474/1987-MEC, desde que incorporadas até 31/10/1991 e pagas sob a forma de vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI, sujeitando-se apenas aos reajustes gerais do funcionalismo público (Acórdão 1.283/2006-TCU-Segunda Câmara, Relator: Walton Alencar Rodrigues).

O que tem motivado o Tribunal a julgar diversos atos de aposentadoria ilegais é a modificação da base de cálculo da
Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80566469.



vantagem ao longo do tempo, devido a inclusão de vantagens posteriormente concedidas.

No presente caso, o instituidor incorporou 5/5 de FC-04, cujo valor aceito pela jurisprudência do TCU (Acórdãos 835 e 1.915/2012-TCU-Plenário, ambos da relatoria do Ministro Augusto Nardes) é de R\$ 4.638,52. Ressalte-se que o valor pago às beneficiárias na rubrica de decisão judicial é R\$ 6.123,00. Sendo assim, embora a parcela esteja ilegal, considerando-se que o pagamento da rubrica está amparado em decisão judicial transitada em julgado, não poderá ser determinado o ajuste da parcela de quintos.

16.3.4. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (15956 - FC JUDICIAL QUINTOS/DECIMOS AP (Decisão judicial - FC Judicial (Portaria MEC)) - R\$ 6.123,00).

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Não há óbice ao registro, todavia com ressalva.**

Trata-se pensão civil instituída sem paridade, com inclusão do pagamento de rubrica judicial transitada em julgado, no valor de R\$ 6.123,00, referente à incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada.

Esta Corte de Contas já firmou entendimento de que é legítima a incorporação de parcelas de funções comissionadas, de Instituições Federais de Ensino, nos valores estipulados pela Portaria 474/1987-MEC, desde que incorporadas até 31/10/1991 e pagas sob a forma de vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI, sujeitando-se apenas aos reajustes gerais do funcionalismo público (Acórdão 1.283/2006-TCU-Segunda Câmara, Relator: Walton Alencar Rodrigues).

O que tem motivado o Tribunal a julgar diversos atos de aposentadoria ilegais é a modificação da base de cálculo da vantagem ao longo do tempo, devido a inclusão de vantagens posteriormente concedidas.

No presente caso, o instituidor incorporou 5/5 de FC-04, cujo valor aceito pela jurisprudência do TCU (Acórdãos 835 e 1.915/2012-TCU-Plenário, ambos da relatoria do Ministro Augusto Nardes) é de R\$ 4.638,52. Ressalte-se que o valor pago às beneficiárias na rubrica de decisão judicial é R\$ 6.123,00.

Sendo assim, embora a parcela esteja ilegal, considerando-se que o pagamento da rubrica está amparado em decisão judicial transitada em julgado, não poderá ser determinado o ajuste da parcela de quintos.

16.4. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

17. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 88260/2021 **deve ser registrado com ressalva**, de acordo com o item Exame das Constatações desta instrução.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

18.1. Registrar o ato de Pensão civil do quadro de pessoal do órgão/entidade Fundação Universidade Federal de Mato Grosso, ressaltando que:

18.1.1. Ato 88260/2021 - Inicial - JOSE PEREIRA REGIS:

a. A parcela remuneratória irregular que consignou no ato submetido a registro está amparada por decisão judicial transitada em julgado e apta em sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, o que estaria insuscetível de correção por este Tribunal.

18.2. Para o ato de Pensão civil de JOSE PEREIRA REGIS, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão) que a Sra. Maria Alves Duarte acumula benefício de pensão do RPPS (Universidade Federal de Mato Grosso) com benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social - RGPS para fins de aplicação do art. 24, §2º, da citada EC 103/2019.

18.3. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Fundação Universidade Federal de Mato Grosso que:

18.3.1. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Fundação Universidade Federal de Mato Grosso, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

18.3.2. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução TCU 360/2023."

2.O Ministério Público junto ao TCU, representado nestes autos pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, divergiu dessa proposta, conforme parecer reproduzido a seguir (peça 8):

"Trata-se da análise do ato inicial da pensão civil instituída por José Pereira Regis, em benefício da companheira Márcia Ferreira de Campos, e da ex-companheira pensionada Maria Saturnina da Silva, emitido pela Fundação

Universidade Federal de Mato Grosso (peça 3).

2. Após análise da concessão, a AudPessoal propôs, em pareceres uniformes, conceder registro ao ato ressalvando que 'a parcela remuneratória irregular que consignou no ato submetido a registro está amparada por decisão judicial transitada em julgado e apta em sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, o que estaria insuscetível de correção por este Tribunal' (peça 5, p. 5).

3. A parcela inquinada, incluída no cálculo dos proventos da pensão, é a rubrica 'FC JUDICIAL QUINTOS/DECIMOS AP (Decisão judicial - FC Judicial (Portaria MEC)) - Decisão judicial (Anexo 'SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO 5ª VARA')', no valor de R\$ 6.123,00.

4. Sobre o assunto, a unidade técnica consignou em sua instrução que (peça 5, p. 4):

(...) o instituidor incorporou 5/5 de FC-04, cujo valor aceito pela jurisprudência do TCU (Acórdãos 835 e 1.915/2012-TCU-Plenário, ambos da relatoria do Ministro Augusto Nardes) é de R\$ 4.638,52. Ressalte-se que o valor pago às beneficiárias na rubrica de decisão judicial é R\$ 6.123,00. Sendo assim, **embora a parcela esteja ilegal, considerando-se que o pagamento da rubrica está amparado em decisão judicial transitada em julgado, não poderá ser determinado o ajuste da parcela de quintos.**

5. A jurisprudência pacífica do Tribunal é no sentido de que é regular a incorporação de quintos de função comissionada com base nos critérios definidos pela Portaria MEC 474/1987. Contudo, é ilegítima a inclusão, na base de cálculo da vantagem, dos reajustes e rubricas criados posteriormente à Lei 8.168/1991. E para os servidores que obtiveram decisões judiciais favoráveis transitadas em julgado, caso do instituidor destes autos, os quintos de função comissionada devem ser calculados adequando-se o valor nominal às condições deferidas pelo Poder Judiciário, de modo que a quantia inicial seja apurada na data da publicação do primeiro provimento jurisdicional e, a partir daí, transformada em VPNI, atualizada exclusivamente pelos reajustes gerais concedidos ao funcionalismo, conforme preceitua o art. 15, § 1º, da Lei 9.527/1997. Nesse sentido, cita-se, a título de exemplo, os Acórdãos 5.460/2025-2ª Câmara e 2.922/2025-1ª Câmara.

6. Registra-se que foi unicamente a perspectiva de decesso remuneratório que motivou a decisão judicial favorável ao instituidor, como se vê no dispositivo da sentença de 1ª instância, posteriormente confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (peça 3, p. 192 – grifos do original):

CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando assim a liminar anteriormente concedida, determinando à autoridade coatora que abstenha-se de proceder à diminuição dos proventos do impetrante, equivalente à incorporação de 5/5 (cinco quintos) da Função Comissionada, código FC-05, afastando, portanto, a aplicação da Portaria AGU 203/99.

7. Por meio do Acórdão 1.915/2012-Plenário, o Tribunal definiu quais são os valores efetivamente devidos das FC judiciais com base nos critérios definidos pela Portaria-MEC 474/1987:

Função	5/5 (10/10)	4/5 (8/10)	3/5 (6/10)	2/5 (4/10)	1/5 (2/10)
FC-1	5.963,81	4.771,04	3.578,28	2.385,52	1.192,76
FC-2	5.466,83	4.373,46	3.280,09	2.186,73	1.093,36
FC-3	5.135,50	4.108,40	3.081,30	2.054,20	1.027,10
FC-4	4.638,52	3.710,81	2.783,11	1.855,40	927,70
FC-5	4.307,20	3.445,76	2.584,32	1.722,88	861,44
FC-6	3.975,87	3.180,69	2.385,22	1.590,34	795,17

8. No caso em exame, consta do ato que o instituidor incorporou 5/5 (cinco quintos) da FC-4, fazendo jus ao valor de R\$ 4.638,52, consoante tabela acima. Observa-se no ato de aposentadoria do instituidor, considerado legal no âmbito do processo TC 001.518/2009-0 (peça 7), o pagamento da parcela dos 'quintos/décimos' no valor de R\$ 4.437,11. Considerando os reajustes gerais concedidos ao funcionalismo público federal pela Lei 10.331/2001 (3,5%), e pela Lei 10.697/2003 (1%), chega-se exatamente ao montante atualmente devido de R\$ 4.638,52.

9. Portanto, o valor pago às beneficiárias da pensão, no montante de R\$ 6.123,00, excede o limite definido pela pacífica jurisprudência do Tribunal e aquele devido ao instituidor constante do ato de aposentadoria, configurando modificação indevida da base de cálculo da vantagem ao longo do tempo.

10. Ante o exposto, este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, em dissonância com a proposta da unidade técnica, opina pela negativa de registro do ato, com a expedição de determinação à origem para a correção do valor da rubrica judicial, limitando-o ao montante de R\$ 4.638,52, conforme o Acórdão 1.915/2012-Plenário.

11. Por fim, registra-se que o ato foi enviado ao TCU em 22/10/2021, de modo que pode ser apreciado, uma vez que ainda não houve o decurso do prazo de cinco anos fixado pelo STF, no âmbito do RE 636.553, para a apreciação dos atos sujeitos a registro, contados da chegada dos atos ao Tribunal."

É o relatório.

VOTO

Em apreciação, ato de concessão de pensão civil emitido pela Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT), tendo como instituidor o Sr. José Pereira Regis e beneficiárias Marcia Ferreira de Campos e Maria Saturnina da Silva, submetido à apreciação desta Corte para fins de registro, com fulcro no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

2.A unidade técnica propôs registrar o ato com ressalva em razão do pagamento de valor superior ao devido a título de incorporação de quintos de função comissionada. Isso porque a parcela remuneratória irregular está amparada por decisão judicial transitada em julgado, que garante o pagamento em caráter permanente.

3.O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) divergiu da unidade especializada, propondo a negativa de registro do ato com expedição de determinação ao órgão de origem para correção do valor da rubrica judicial.

4.Acompanho o parecer do *Parquet*, adotando seus fundamentos às minhas razões de decidir, sem prejuízo de tecer breves comentários sobre o caso.

5.De início, cumpre mencionar que houve decisão judicial transitada em julgado, proferida no Mandado de Segurança Individual 2000.36.00.0002042-1/MT (peça 3, p. 189-336), impetrado perante a 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso, que garantiu ao instituidor a manutenção do pagamento de quintos com base na Portaria-MEC 474/1987, compreendendo que incidiu a decadência do direito de a Administração Pública reduzir os valores da função prevista na referida portaria. Dessa forma, a decisão judicial favorável ao instituidor da pensão apenas impede a diminuição dos proventos.

6.Recordo que os valores devidos relativos às funções comissionadas com base nos critérios da Portaria-MEC 474/1987 foram estabelecidos no Acórdão 1.915/2012-Plenário (relator: Ministro Augusto Nardes), o que, aplicado ao caso em análise, já considerando a incidência de reajustes gerais concedidos ao funcionalismo público federal, seria o montante de R\$ 4.638,52, como demonstrado pelo MPTCU.

7.A jurisprudência consolidada do TCU admite a incorporação das funções comissionadas nas instituições federais de ensino nos termos do referido normativo, desde que exercidas até 31/10/1991 e pagas sob a forma de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), sujeitando-se apenas aos reajustes gerais do funcionalismo público, conforme os critérios definidos por meio do Acórdão 835/2012-Plenário (relator: Ministro Augusto Nardes):

*“9.1.1. para os servidores que não ajuizaram ações judiciais ou para os que o fizeram mas não lograram êxito, em decisão transitada em julgado, efetue o pagamento das parcelas de quintos com amparo na Portaria MEC nº 474/87, desde que tenham iniciado seu exercício até 31/10/1991, data de eficácia da lei nº 8.168/1991, devidamente atualizado, desde então, **exclusivamente pelos reajustes gerais concedidos ao funcionalismo**, conforme preceitua o § 1º do art. 15 da Lei 9.527/1997;*

*9.1.2. para os servidores que obtiveram decisões judiciais favoráveis transitadas em julgado, confirmadas em grau de recurso, recalcule os quintos de FCs adequando o valor nominal às condições deferidas na sentença, de modo que a quantia inicial seja apurada na data da publicação do provimento judicial de 1º grau e, a partir daí, transformada em VPNI, **atualizada exclusivamente pelos reajustes gerais concedidos ao funcionalismo**, conforme preceitua o § 1º do art. 15 da Lei nº 9.527/1997;”* (grifei).

8.No entanto, as beneficiárias da pensão estão recebendo o valor de R\$ 6.123,00 a título de VPNI, o que, ao ultrapassar o limite definido na jurisprudência deste Tribunal atualizado com base em reajustes gerais concedidos ao funcionalismo, caracteriza modificação indevida da base de cálculo da parcela ao longo do tempo.

9.Assim, como registrou o MPTCU, embora as interessadas, beneficiárias da pensão, façam jus a uma rubrica de 5/5 de FC-4 no benefício, a parcela em questão deveria ser de R\$ 4.638,52 (em vez de R\$ 6.123,00), nos termos dos parâmetros estabelecidos pelos Acórdãos 835 e 1.915/2012-Plenário (ambos da relatoria do Ministro Augusto Nardes). Além disso, a decisão judicial favorável ao instituidor apenas impede a redução dos proventos, considerando o valor devido originalmente, ou seja, não assegura a elevação desse valor ao longo do tempo como verificado.

10.Isso posto, o ato em exame deve ser julgado ilegal, negando-lhe registro. Além disso, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, dispense o ressarcimento das parcelas indevidamente recebidas de boa-fé pelas interessadas.

11.Por fim, registro que o ato em exame deu entrada neste Tribunal em 22/10/2021, ou seja, há menos de cinco anos, não se operando, portanto, o prazo decadencial ou registro tácito do ato de concessão, em

consonância com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS (rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, DJe 26/5/2020).

Ante o exposto, voto no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 23 de junho de 2026.

JORGE OLIVEIRA

Relator

ACÓRDÃO Nº 3141/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.910/2026-8.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Pensão Civil
3. Interessadas: Marcia Ferreira de Campos (931.680.551-15); Maria Saturnina da Silva (340.384.421-87)
4. Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil concedida pela Universidade Federal de Mato Grosso;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, e 7º, inciso III, da Resolução-TCU 353/2023 (alterada pela Resolução-TCU 377/2025), em:

 - 9.1. negar registro ao ato de pensão civil em benefício de Marcia Ferreira de Campos e Maria Saturnina da Silva;
 - 9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelas interessadas até a data da ciência, pela entidade de origem, desta deliberação, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
 - 9.3. determinar à Universidade Federal de Mato Grosso que adote as seguintes providências:
 - 9.3.1. no prazo de quinze dias, a contar da ciência desta deliberação:
 - 9.3.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
 - 9.3.1.2. efetue a correção do valor da rubrica judicial, limitando-o ao montante de R\$ 4.638,52, conforme o Acórdão 1.915/2012-Plenário;
 - 9.3.1.3. dê ciência do inteiro teor desta deliberação às interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;
 - 9.3.2. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação:
 - 9.3.2.1. envie ao TCU comprovante da ciência do acórdão pelas interessadas; e
 - 9.3.2.2. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU para apreciação.

10. Ata nº 20/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/6/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3141-20/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)

JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 015.199/2025-8

Natureza: Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial)

Unidade: Município de São Gabriel da Cachoeira/AM

Embargante: Clóvis Moreira Saldanha (663.382.982-53)

Interessado: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (03.353.358/0001-96)

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL. TRANSFERÊNCIA LEGAL PARA AÇÕES DE RESPOSTA. MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA/AM. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS POR OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO E AUDIÊNCIA DO EX-PREFEITO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS NA DEFESA INCAPAZES DE ESTABELECEER NEXO ENTRE OS RECURSOS E AS DESPESAS EFETUADAS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. MULTA DO ART. 57 DA LEI 8.443/1992, COM ABSORÇÃO DA PREVISTA

NO ART. 58 DA MESMA LEI. CONHECIMENTO DOS EMBARGOS. OMISSÕES E CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADAS. JUNTADA DE DOCUMENTOS CAPAZES DE ELIDIR PARTE DO DÉBITO. ACOLHIMENTO PARCIAL DO RECURSO. EFEITOS INFRINGENTES. REDUÇÃO DO DÉBITO E DA MULTA.

É possível, em caráter excepcional, relevando a ausência de omissão, contradição ou obscuridade, acolher embargos declaratórios e atribuir-lhes efeitos infringentes em vista de documentos novos juntados ao processo, aptos à reforma da decisão embargada, em observância aos princípios da verdade material, do formalismo moderado e da economia processual.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Clóvis Moreira Saldanha contra o Acórdão 2.275/2026-2ª Câmara, que conteve o seguinte teor:

“VISTA, relatada e discutida a tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional contra Clóvis Moreira Saldanha, ex-prefeito do município de São Gabriel da Cachoeira/AM, em virtude de omissão no dever de prestar contas da Transferência Legal 1268/2023 (Portaria SNPDC/MIDR 3556/2023, registro Siafi/Siconv IAAPHG), que teve como objeto ações de resposta a estiagem, ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade,

ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'a', 'b' e 'c' e § 3º, 19, 23, inciso III, 26, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 209, § 7º, 214, inciso III, 215 a 219 e 267 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Clóvis Moreira Saldanha e o condenar ao recolhimento, aos cofres do Tesouro Nacional, da seguinte quantia, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora a partir da data indicada até a data do pagamento, com o abatimento do valor devolvido, indicado a seguir:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
24/11/2023	1.469.588,00	Débito
30/12/2024	13.054,11	Crédito

9.2. aplicar a Clóvis Moreira Saldanha multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.3. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o responsável comprove, perante o Tribunal, o recolhimento dos valores acima imputados;

9.4. autorizar a cobrança judicial dos valores devidos, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar o pagamento dos valores devidos em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso o parcelamento seja requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial;

9.6. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais, a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.7. alertar o responsável de que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.8. esclarecer ao responsável que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à modificação do fundamento da multa, para o art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

9.9. comunicar o teor deste acórdão:

9.9.1. à Procuradoria da República no Amazonas, para as providências que considerar cabíveis; e

9.9.2. ao responsável e ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, para ciência.”

2.O embargante trouxe nova documentação ao processo no intuito de provar a regular aplicação dos recursos e alegou a existência dos seguintes vícios no acórdão condenatório:

“3.1. 1ª OMISSÃO. Ausência de delimitação entre irregularidade formal decorrente da prestação de contas intempestiva e dano efetivo ao erário, diante da possibilidade expressamente admitida pelo próprio acórdão de afastamento do débito mediante comprovação superveniente da boa e regular aplicação dos recursos.

(...)

A omissão que ora se aponta não consiste em exigir que o TCU tivesse examinado documentos que ainda não integravam os autos no momento da prolação do acórdão. A omissão reside em outro ponto, de natureza estritamente decisória: o acórdão embargado não delimitou adequadamente se a condenação imposta ao embargante decorreu de dano material efetivo ao erário ou se decorreu, em essência, da intempestividade da prestação de contas e da insuficiência documental então verificada nos autos.

Essa distinção é essencial. A omissão ou intempestividade na prestação de contas pode justificar a instauração da tomada de contas especial e a formulação de juízo inicial desfavorável ao responsável. Todavia, ela não se confunde, automaticamente, com a existência de dano definitivo ao erário. A imputação de débito exige juízo material sobre a não comprovação da aplicação dos recursos na finalidade pública pactuada. Se, em momento recursal, o responsável apresenta documentação idônea capaz de demonstrar a aquisição, o pagamento e a destinação dos bens, a irregularidade pode remanescer apenas no plano formal, sem subsistência do débito. Nesse sentido já decidiu esta Corte de Contas da União:

(...)

No caso em análise, o próprio acórdão embargado reconheceu essa lógica ao admitir que, demonstrada por via recursal a correta aplicação dos recursos, o débito poderá ser afastado.

Essa ressalva, entretanto, não foi devidamente integrada ao fundamento condenatório. O julgado manteve a condenação patrimonial como se a ausência de prestação de contas tempestiva fosse suficiente, por si só, para caracterizar dano integral ao erário, sem esclarecer qual seria o efeito jurídico da posterior comprovação da execução do objeto.

A lacuna decisória é relevante porque os documentos ora acostados aos presentes aclaratórios demonstram justamente a hipótese expressamente admitida pelo acórdão embargado. **As notas fiscais comprovam a aquisição dos itens vinculados ao objeto da transferência:** 8.234 galões de água mineral de 20 litros, no valor de R\$ 411.700,00; 5.512 cestas básicas, no valor de R\$ 826.800,00; e 30.453 litros de gasolina comum, no valor de R\$ 231.138,27.

De igual modo, o extrato da conta de repasse, anexo, registra pagamentos por cartão em valores compatíveis com as despesas executadas, permitindo a conciliação entre os lançamentos bancários, os comprovantes de pagamento e as notas fiscais emitidas em favor do Município. Veja-se:

(...)

Os documentos de execução física, anexos, por sua vez, registram a distribuição dos bens em bairros e comunidades atingidas pela estiagem, inclusive com fotografias georreferenciadas e relação de beneficiários.

Por essa razão, a integração do acórdão é necessária para que esta Colenda Segunda Câmara esclareça se a irregularidade imputada ao embargante possui natureza material, por dano efetivo ao erário, ou natureza meramente formal, decorrente da não apresentação tempestiva da prestação de contas. A resposta a essa questão é indispensável, pois **a documentação ora apresentada evidencia a regular aplicação dos recursos na finalidade pública aprovada, afastando a premissa de dano integral.**

Não se pretende, com os presentes aclaratórios, a simples rediscussão do mérito. O que se requer é o saneamento de omissão essencial do julgado, com efeitos infringentes, para que seja aplicado ao caso concreto o próprio critério decisório previsto no acórdão embargado: **demonstrada a boa e regular aplicação dos recursos, deve ser afastado o débito, remanescendo, quando muito, eventual falha formal relativa à intempestividade da prestação de contas.**

Por tais razões, requer-se que o Tribunal de Contas da União sane a omissão apontada, reconhecendo que a apresentação superveniente de documentação idônea apta a comprovar a execução do objeto elide o débito imputado ao embargante, de modo que eventual irregularidade remanescente seja limitada ao plano formal, sem condenação ao ressarcimento integral dos valores transferidos.

3.2. 2ª OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. Manutenção da premissa de destinação desconhecida dos pagamentos realizados por cartão, sem explicitar se tal conclusão subsistiria diante da posterior conciliação entre notas fiscais, extrato bancário e comprovantes de pagamento vinculados às metas aprovadas.

O acórdão embargado incorreu em omissão e contradição ao manter a premissa de que os pagamentos realizados por cartão teriam destinação desconhecida, sem delimitar se tal conclusão teria caráter definitivo ou se poderia ser superada mediante a apresentação, em sede recursal, de documentação idônea apta a recompor a cadeia financeira da despesa.

(...)

Com efeito, o julgado embargado partiu da compreensão de que os débitos realizados por cartão de pagamento não permitiriam identificar, naquele momento processual, a efetiva destinação dos recursos transferidos. Essa conclusão, todavia, corresponde a uma insuficiência documental verificada na fase instrutória, e **não a uma demonstração positiva de desvio**, inexecução do objeto ou dano material ao erário.

Há, portanto, contradição relevante quando o acórdão trata a expressão **‘destinação desconhecida’ como equivalente a ‘destinação irregular’**. **As duas categorias não se confundem.** A primeira representa uma lacuna de comprovação; a segunda exige juízo material sobre a aplicação indevida dos recursos.

Em tomada de contas especial, essa distinção é essencial, pois a apresentação superveniente de documentos aptos a demonstrar a vinculação entre o recurso, o pagamento e a finalidade pública tem potencial para afastar o débito, ainda que remanesça eventual falha formal na prestação de contas.

No caso em discussão, a documentação ora juntada elide a premissa de destinação desconhecida. O extrato da conta de repasse registra pagamento por cartão no valor de R\$ 231.138,26, em 28/12/2023, e, em 29/12/2023, pagamentos de R\$ 200.000,00, R\$ 211.700,00, R\$ 400.000,00, R\$ 390.000,00 e R\$ 36.749,00.

Esses valores se vinculam diretamente às metas aprovadas e às notas fiscais emitidas em favor do Município de São Gabriel da Cachoeira/AM, anexas.

A nota fiscal da água mineral foi emitida no valor de R\$ 411.700,00, correspondente a 8.234 galões de água mineral de 20 litros, montante que coincide exatamente com a soma dos pagamentos de R\$ 200.000,00 e R\$ 211.700,00.

Da mesma forma, a **nota fiscal das cestas básicas** foi emitida no valor de R\$ 826.800,00, referente a 5.512 cestas básicas, valor substancialmente compatível com os pagamentos de R\$ 400.000,00, R\$ 390.000,00 e R\$ 36.749,00, os quais são reforçados pelos comprovantes de pagamento que identificam o mesmo CNPJ da fornecedora.

Também o pagamento de R\$ 231.138,26, realizado em 28/12/2023, guarda correspondência com a **nota fiscal de combustível** emitida no valor de R\$ 231.138,27, referente à aquisição de 30.453 litros de gasolina comum, item expressamente previsto no plano de aplicação aprovado para viabilizar a logística das ações de resposta à estiagem.

A conciliação entre extrato bancário, comprovantes de pagamento e notas fiscais demonstra que os pagamentos realizados por cartão não possuem destinação desconhecida. Ao contrário, os documentos ora apresentados indicam destinação identificável, compatível com as metas aprovadas e vinculada ao objeto da transferência federal.

A contradição torna-se ainda mais evidente quando se observa a cronologia documental. As notas fiscais de água mineral e cestas básicas indicam autorização em 18/12/2023, rratificação em 19/12/2023 e emissão em 22/12/2023, enquanto o extrato da conta de repasse registra pagamentos por cartão em 28/12/2023 e 29/12/2023.

Essa sequência afasta a conclusão de que a despesa teria sido realizada sem lastro documental minimamente idôneo.
(...)

*Ressalte-se que os presentes aclaratórios não pretendem substituir os embargos de declaração por recurso de reconsideração. O que se requer é a integração do acórdão embargado para corrigir vício decisório relevante: **a manutenção de condenação patrimonial fundada em premissa de desconhecimento da destinação dos recursos, sem explicitar que tal premissa poderia ser superada por documentação posterior, como expressamente admitido pelo próprio julgado.***

(...)

3.3. 3ª OMISSÃO. *Inexistência de análise quanto à possibilidade de comprovação do nexo finalístico e da execução física do objeto por meio de relatórios de distribuição, relação de beneficiários e registros fotográficos georreferenciados, com aptidão para afastar o débito imputado ao embargante.*

O acórdão embargado ainda incorreu em omissão ao manter a imputação integral de débito sem delimitar, de forma analítica, a possibilidade de comprovação do nexo finalístico e da execução física do objeto por outros meios documentais idôneos, especialmente relatórios de distribuição, relação de beneficiários e registros fotográficos georreferenciados.

A omissão ora suscitada é própria de embargos de declaração, pois não se pretende reabrir genericamente a instrução da tomada de contas, mas demonstrar que o julgado deixou de enfrentar ponto essencial para a correta solução da controvérsia: se a execução material das ações de resposta à estiagem, comprovada por documentação superveniente, possui aptidão para afastar o débito imputado ao embargante, ainda que subsista discussão sobre a intempestividade da prestação de contas.

O acórdão embargado fundou-se na premissa de que não teria sido comprovada a boa e regular aplicação dos recursos. Entretanto, não esclareceu se a ausência de comprovação então verificada dizia respeito à inexistência de aquisição dos bens, à inexistência de entrega à população, à aplicação em finalidade diversa ou apenas à deficiência formal da prestação de contas apresentada no momento instrutório. Essa ausência de delimitação compromete a precisão do julgado, porque impede distinguir dano efetivo ao erário de falha documental superável por prova posterior.

(...)

*Na hipótese em exame, os documentos ora juntados demonstram a execução física do objeto. Os **relatórios da Coordenadoria Municipal de Ações de Defesa Civil** identificam bairros e comunidades atendidas, indicam quantitativos distribuídos, registram geolocalização e descrevem a entrega de cestas básicas e garrações de água mineral à população atingida pela estiagem.*

*A documentação também **apresenta relação nominal de beneficiários**, com identificação individualizada, o que reforça a rastreabilidade da destinação dos bens. Não se trata, portanto, de prova genérica ou abstrata de execução. Há indicação de pessoas atendidas, localidades beneficiadas, período de distribuição e vinculação dos itens entregues às metas aprovadas na transferência federal.*

*Os **registros fotográficos georreferenciados** complementam essa cadeia probatória. As imagens demonstram a logística de entrega em comunidades ribeirinhas e indígenas, com transporte por embarcações, presença de cestas básicas e garrações de água mineral, além de indicação de data, horário e coordenadas geográficas. Esses elementos são especialmente relevantes em município de extensa área territorial e acesso predominantemente fluvial, como São Gabriel da Cachoeira/AM.*

A omissão do acórdão torna-se ainda mais sensível porque o objeto da transferência consistia exatamente em ações de resposta à estiagem, mediante fornecimento de água mineral, cestas básicas e combustível.

Desse modo, a comprovação da entrega dos bens em comunidades afetadas e da logística necessária ao seu transporte guarda relação direta com o nexo finalístico da despesa.

O combustível, nesse contexto, não pode ser analisado de forma isolada, pois integra a cadeia operacional indispensável, de modo que a entrega comprovada de cestas básicas e água mineral, por si só, evidencia a necessidade operacional de consumo de gasolina para viabilizar o transporte dos bens, das equipes e da logística humanitária em território de excepcional complexidade.

O município de São Gabriel da Cachoeira possui área territorial de aproximadamente 109.193 km², segundo o IBGE, sendo o terceiro maior município do Brasil em extensão territorial. Além disso, a população indígena no Censo 2022 corresponde a 48.256 pessoas, equivalente a 93,17% dos residentes no município, sendo considerado o município com maior número de indígenas no país.

*Além disso, estudos territoriais sobre o Município registram a existência de **mais de 400 pequenas comunidades** em terras indígenas, distribuídas ao longo dos rios Uaupés, Içana, Xié, Tiquié e Negro, enquanto a FOIRN descreve São Gabriel da Cachoeira como sede de uma região de intensa articulação indígena, com centenas de comunidades no Alto e Médio Rio Negro.*

Nesse contexto, os registros fotográficos com geolocalização demonstram entregas em comunidades ribeirinhas e indígenas, com uso de embarcações e deslocamentos fluviais, o que torna o combustível item instrumental e indissociável da execução das metas de distribuição de água e alimentos.

Nessa linha, comprovada a entrega dos bens finalísticos à população afetada pela estiagem, a despesa com combustível encontra justificativa lógica, operacional e finalística, pois sem o abastecimento das embarcações e veículos utilizados nas rotas de distribuição seria materialmente inviável alcançar comunidades dispersas em território vasto, predominantemente indígena e de acesso majoritariamente fluvial.

A prova de execução física também permite superar a visão meramente contábil da irregularidade. As **notas fiscais e os comprovantes bancários** demonstram a aquisição e o pagamento dos bens; os relatórios, fotografias e relações de beneficiários comprovam a destinação final à população atingida.

A análise conjunta desses elementos recompõe a cadeia completa da despesa pública: autorização, aquisição, pagamento, transporte, distribuição e atendimento aos beneficiários.

(...)

O ponto é decisivo porque a subsistência do débito depende da ausência de prova da aplicação regular dos recursos. **Se a documentação superveniente demonstra que os bens chegaram aos destinatários das ações emergenciais, a consequência jurídica adequada é o afastamento da condenação patrimonial.**

A integração do julgado é necessária, ainda, para evitar que a omissão formal da prestação de contas seja confundida com inexecução material do objeto. A primeira pode justificar censura administrativa e eventual sanção proporcional. A segunda, se comprovada, autoriza imputação de débito.

A intempestividade na apresentação da prestação de contas deve ser apreciada à luz das circunstâncias concretas enfrentadas pelo gestor, conforme determina o art. 22 da LINDB, segundo o qual, na interpretação de normas sobre gestão pública, devem ser considerados ‘os obstáculos e as dificuldades reais do gestor’ e, em decisão sobre regularidade de conduta, ‘as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente’.

No caso, São Gabriel da Cachoeira/AM não é um município ordinário sob o ponto de vista logístico e administrativo: situa-se no extremo noroeste do Brasil, em região de fronteira com a Colômbia e a Venezuela, a aproximadamente 852 km de Manaus.

Essas condições impõem limitações reais de conectividade, disponibilidade de pessoal técnico, acesso a sistemas digitais, organização documental e envio tempestivo de informações, sobretudo em período de execução de ações emergenciais de resposta à estiagem.

Desta forma, eventual atraso na prestação de contas deve ser compreendido como falha formal contextualizada pelas dificuldades operacionais do ente, não como presunção automática de dano ao erário, especialmente quando a documentação ora juntada demonstra a aquisição, o pagamento e a destinação dos bens à população atingida.

(...)” (destaques e grifos constantes do recurso).

3. Ao final, o embargante requereu:

“a) O conhecimento dos presentes Embargos de Declaração, uma vez que preenchidos seus requisitos de admissibilidade;

b) O recebimento da documentação ora juntada, por ser essencial à integração do acórdão e à demonstração da boa e regular aplicação dos recursos;

c) O saneamento das omissões, contradições e obscuridades apontadas, com atribuição de efeitos infringentes aos presentes aclaratórios, para aprovar, ainda que com ressalvas a tomada de contas e afastar o débito imputado ao embargante, diante da comprovação da aquisição, pagamento e destinação dos bens às ações de resposta à estiagem;

d) Subsidiariamente, caso se entenda remanescente alguma falha, que a irregularidade seja limitada à intempestividade formal da prestação de contas, com afastamento da multa vinculada ao débito ou sua readequação proporcional.”

É o relatório.

VOTO

Cuida-se, nesta oportunidade, dos embargos de declaração opostos por Clóvis Moreira Saldanha, ex-prefeito do Município de São Gabriel da Cachoeira/AM, contra o Acórdão 2.275/2026-2ª Câmara.

2. Por meio do acórdão recorrido, este Tribunal julgou irregulares as contas especiais do embargante, condenando-o ao recolhimento de débito, no valor original de R\$ 1.469.588,00, e aplicando-lhe multa de R\$ 50.000,00, em virtude do não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestar contas e da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais da Transferência Legal

1268/2023 (Portaria SNPDC/MIDR 3556/2023, registro Siafi/Siconv 1AAPHG), que visou executar ações de resposta à estiagem (aquisição e distribuição de água mineral, cestas básicas e combustível).

3. No recurso, o embargante apresentou novos documentos que, no seu entender, comprovariam a aplicação dos recursos na finalidade aprovada e alegou que a decisão embargada conteria os seguintes vícios:

a) omissão por não esclarecer se a condenação decorreu de dano material ou de falha formal decorrente da intempestividade na prestação de contas e da insuficiência documental então verificada nos autos;

b) contradição e omissão ao manter a premissa de destinação desconhecida dos pagamentos realizados por cartão, sem explicitar se a conclusão nesse sentido continuaria a existir diante da posterior conciliação entre notas fiscais, extrato bancário e comprovantes de pagamento vinculados às metas aprovadas, tratando “destinação desconhecida” como equivalente a “destinação irregular”, quando esses conceitos não se confundiriam; e

c) omissão pela falta de análise da possibilidade de comprovação do nexo finalístico e da execução física do objeto por meio de relatórios de distribuição, relação de beneficiários e registros fotográficos georreferenciados, com aptidão para afastar o débito imputado.

4. Diante disso, o embargante requereu o saneamento dos vícios apontados, com atribuição de efeitos infringentes aos embargos, para aprovar, ainda que com ressalvas, as suas contas e afastar o débito imputado ou, subsidiariamente, limitar eventual falha remanescente ao plano formal, com afastamento ou readequação proporcional da multa aplicada.

5.

II

6. Preliminarmente, cabe conhecer dos presentes embargos, porque o recurso atende aos requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 34 da Lei 8.443/1992 e 287 do Regimento Interno-TCU, inclusive os requisitos específicos, ante as afirmativas sobre a existência de omissões e contradição no Acórdão 2.275/2026-2ª Câmara.

;

III

7. Quanto ao mérito, não assiste razão ao embargante quanto à existência de omissões e contradições no acórdão condenatório.

8. Como se percebe, o embargante sustentou, em essência, que a deliberação não foi clara quanto à motivação da condenação e à possibilidade de saneamento das contas, com a entrega posterior de documentos suficientes para afastar o dano.

9. No caso, não há dúvidas de que a condenação decorreu tanto do não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestar contas, como da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, considerando que a documentação apresentada em resposta à citação não permitiu estabelecer o nexo de causalidade entre os recursos transferidos e as despesas realizadas nem comprovar a execução física do objeto.

10. Além disso, em regra, sempre são cabíveis recursos contra as decisões do Tribunal, inclusive fundamentadas em documentos novos com potencial para desconstituir eventual condenação. Por essa razão, é dispensável que a deliberação contenha reconhecimento explícito sobre essa possibilidade.

11. De qualquer sorte, neste processo, o acórdão foi cristalino ao dispor o seguinte (peça 54):

“9.8. esclarecer ao responsável que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à modificação do fundamento da multa, para o art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;”

12. Relativamente ao não cumprimento do dever de prestar contas no prazo ajustado, o embargante trouxe alegações genéricas sobre eventuais limitações “de conectividade, disponibilidade de pessoal técnico, acesso a sistemas digitais, organização documental e envio tempestivo de informações”, com base em dados geográficos do município (situado no extremo noroeste do Brasil, em região de fronteira com a Colômbia e a Venezuela, a aproximadamente 852 km de Manaus), sem especificar a razão de não ter apresentado resposta às várias notificações a ele dirigidas na fase interna do processo (peça 19, p. 3).

13. Também afirmou que a intempestividade na entrega da prestação de contas deveria ser apreciada à luz das circunstâncias concretas enfrentadas pelo gestor, conforme as disposições do art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lindb).

14. Certamente, a análise desse tipo de alegação é inerente ao mérito da decisão embargada, o que é inapropriado na via recursal eleita, segundo numerosa jurisprudência deste Tribunal e do Poder Judiciário. Assim, descabem comentários adicionais sobre o ponto.

15. Na prática, ao contrário do afirmado pelo embargante, vislumbra-se que os presentes embargos foram manejados para substituir o recurso de reconsideração cabível, mantendo-se o direito à sua posterior interposição.

16. Diante desse panorama, inexistindo os vícios de omissão e contradição, seria o caso de rejeitar os embargos.

IV

17. Todavia, a documentação juntada complementa a anterior e permite estabelecer o nexo de causalidade entre parte das despesas e os recursos repassados ao município, além de comprovar a execução de parte de uma das metas.

18. Neste ponto, torna-se aplicável o enunciado da jurisprudência do Tribunal citado pelo próprio embargante (Acórdão 3.047/2022-1ª Câmara, relator: Ministro Vital do Rêgo), do seguinte teor:

“É possível, em caráter excepcional, relevando a ausência de omissão, contradição ou obscuridade, acolher embargos declaratórios e atribuir-lhes efeitos infringentes em razão de documentos novos acostados ao processo, aptos à reforma do mérito da decisão embargada, em observância aos princípios da verdade material, do formalismo moderado e da economia processual.”

19. A tabela reproduzida a seguir, constante da instrução que fundamentou o acórdão condenatório, resumiu os motivos que impediram acatar a documentação apresentada na fase anterior para elidir o débito:

<i>“Pactuado</i>		<i>Prestação de Contas apresentada pela defesa após citação</i>		
<i>Meta</i>	<i>Valor (R\$)</i>	<i>Valor declarado (R\$) (nota 1)</i>	<i>Documentos comprovação física (nota 2)</i>	<i>Documentos comprovação financeira (nota 3)</i>
<i>1 – combustível: 30.453 litros</i>	<i>231.088,00</i>	<i>231.138,27</i>	<i>---</i>	<i>Contrato 120/2023</i>
<i>2 - cestas básicas: 5.512 unidades</i>	<i>826.800,00</i>	<i>826.800,00</i>	<i>Relatório com fotografias não datadas e georreferenciadas</i>	<i>Contrato 121/2023</i>
<i>3 - água mineral: 8.234 galões de 20 litros</i>	<i>411.700,00</i>	<i>411.700,00</i>	<i>Relatório com fotografias não datadas e georreferenciadas</i>	<i>Contrato 122/2023</i>
<i>Total</i>	<i>1.469.588,00</i>	<i>1.469.638,27</i>		

Nota 1: valor declarado corresponde ao valor solicitado (peça 1, p. 25), um pouco inferior ao valor aprovado das metas (diferença ínfima de R\$ 50,27 pode ser relevada);

Nota 2: além de as fotografias não estarem legendadas, datadas e georreferenciadas, não apresentou declaração de cumprimento do objeto e atingimento dos objetivos e declaração de entrega de materiais ou lista de beneficiários;

Nota 3: embora tenha apresentado documentação acerca das contratações, inclusive os respectivos contratos, não apresentou os demais documentos comprobatórios da despesa, como comprovantes de pagamento e notas fiscais que possibilitariam aferição sobre a comprovação efetiva da despesa junto às empresas contratadas e o nexo de causalidade entre as despesas e os recursos repassados.”

20. Neste momento, o embargante trouxe aos autos as notas fiscais, emitidas em 22/12/2023, nos valores anteriormente declarados (peças 64-66). E os pagamentos demonstrados no extrato da conta bancária, efetuados nos dias 28 e 29/12/2023, correspondem a quantias iguais ou próximas às dessas notas fiscais, sendo que alguns pagamentos foram desmembrados em mais de um (peça 67), como mostrado a seguir:

Meta	Valor (R\$)	Valor declarado (R\$)	Valor da Nota Fiscal (R\$)	Pagamentos Totais (R\$)
1 – combustível: 30.453 litros	231.088,00	231.138,27	231.138,27	231.138,26
2 – cestas básicas: 5.512 unidades	826.800,00	826.800,00	826.800,00	400.000,00 390.000,00 36.749,00 Total: 826.749,00
3 – água mineral: 8.234 galões de 20 litros	411.700,00	411.700,00	411.700,00	200.000,00 211.700,00 Total: 411.700,00
Total	1.469.588,00	1.469.638,27	1.469.638,27	1.469.587,26

21. As notas fiscais relativas ao fornecimento de cestas básicas e água mineral (peças 64-65) contêm referência ao número do processo do MIDR que tratou do ajuste em tela (59052.016564/2023-04), o que **não ocorre** com a nota fiscal **pertinente à aquisição de combustível** (peça 66).

22. No caso específico das **cestas básicas**, os documentos à peça 70 comprovam que os pagamentos, no total de **R\$ 826.749,00**, se dirigiram ao emitente da nota fiscal (CNPJ 23.502.139/0001-39).

23. Entretanto, **não constam as provas dos pagamentos para os emitentes das demais notas fiscais**.

24. Nesse cenário, é possível concluir pela regularidade, no aspecto **financeiro**, **apenas dos pagamentos referentes às cestas básicas**.

25. Quanto à execução **física** dos objetos, o embargante trouxe aos autos novos relatórios de distribuição das cestas básicas e dos galões de água mineral, acompanhados de algumas fotos datadas e georreferenciadas e de listagem dos beneficiários, com seus nomes e correspondentes números da identidade ou do CPF, mas sem suas assinaturas (peças 68-69 e 71-72).

26. No Relatório 001/2024 – Comadec (peça 68), ora juntado, consta que teriam sido distribuídos 5.468 garrações de água mineral e 5.468 cestas básicas, indicando-se que foram danificados 320 garrações de água mineral e 44 cestas básicas. Já no Relatório 002/2024 – Comadec (peça 71), declarou-se a entrega de 2.338 garrações de água mineral, com perdas também de aproximadamente 320.

27. O total de cestas básicas apontado (5.468), incluindo as prováveis perdas (44), coincide com o constante da nota fiscal (5.512). Mas o total de garrações de água mineral ($8.446 = 5.468 + 320 + 2.338 + 320$) é superior ao mencionado na respectiva nota fiscal (8.234).

28. Ocorre que, anteriormente, na fase de resposta à citação, foi apresentada outra versão do Relatório 001/2024 – Comadec (peça 44), sem os dados de geolocalização, nos quais os totais de cestas básicas (4.458) e de garrações de água mineral (2.355) divergem dos constantes do novo relatório juntado (peça 68).

29. Da mesma forma, a versão anterior do Relatório 002/2024 – Comadec (peça 43) declarava a distribuição de 6.179 garrações de água mineral, incluindo perdas de 320 e garrações entregues a **departamentos municipais**. Neste caso, o total informado também é diverso do apontado na nova versão do relatório (2.338). Ademais, somando-se todos os números discriminados no relatório à peça 43, o resultado é de 4.234 garrações distribuídos, inferior ao total declarado (6.179).

30. **Na análise de metas que resultou na aprovação da transferência**, constou o seguinte (peça 1, p. 23):

“(…) 9) Cálculo: Item 1) Considerando que a OO 01 /2023 prevê combustível até 25% das famílias que habitam em área rural, tem-se o seguinte cálculo: R\$ 202,00 (valor unitário por família) x 1.144 (famílias) = R\$ 231.088,00 para 30 dias; Item 2) Tendo em vista que a OO nº 01/2023 estabelece 1 cesta básica por família, até 25% das famílias que habitam em área rural, que cada família receberá 1 cesta por mês, por 90 dias (3 meses), tem-se o seguinte cálculo R\$ 150,00 (valor unitário) x 1.144 (cestas básicas) x 3 (meses) = R\$ 514.800,00, para 90 dias; Item 3) Considerando que a OO 01/2023 prevê 8 litros de água, por dia, por família, até 25% das famílias que habitam em área rural, tem-se o seguinte cálculo: R\$ 1,50 (valor unitário) x 8 (litros de água) x 1.144 (famílias) x 30 (dias) = R\$ 411.840,00, para

30 dias. *Observação: São Gabriel da Cachoeira possui 18.299 habitantes na área rural, aproximadamente 4.575 famílias. Tem-se que $25\% \text{ de } 4.575 = 1.144$ famílias que habitam a área rural.*”

31. Como se nota, os cálculos que resultaram na aprovação do repasse de recursos consideraram que haveria a distribuição dos produtos **para famílias da área rural**. Desse modo, não seria devida a distribuição de garraões de água mineral para **departamentos municipais**.

32. Em relação aos combustíveis, o ex-prefeito alegou nos embargos que, “*comprovada a entrega dos bens finalísticos à população afetada pela estiagem, a despesa com combustível encontra justificativa lógica, operacional e finalística, pois sem o abastecimento das embarcações e veículos utilizados nas rotas de distribuição seria materialmente inviável alcançar comunidades dispersas em território vasto, predominantemente indígena e de acesso majoritariamente fluvial.*”

33. Esse argumento, contudo, não transparece coerente com a análise do órgão concedente, no sentido de que o combustível seria distribuído às famílias rurais.

34. Além disso, as divergências entre os números indicados nas versões dos Relatórios 001 e 002/2024 – Comadec acabam, de certo modo, por **levantar dúvidas sobre a veracidade das informações declaradas** quanto à execução física.

35. Sobre a listagem dos beneficiários, há, ao final, relação (peça 72, p. 169-173) com conteúdo, em parte, similar ao da lista de possíveis afetados pela estiagem, anexada à solicitação dos recursos (peça 1, p. 4-10). Porém, não resta claro se essa relação trata apenas de cópia de tal lista, ante a ausência de assinatura dos beneficiários e a formatação diferente do documento a partir da página 169.

36. Nesse contexto, em exame que se revela favorável ao embargante, concluo por acatar a execução **física** do menor valor informado quanto às cestas básicas (**4.458**), único item em que houve comprovação da regularidade **financeira** da prestação de contas.

37. Em consequência, este Tribunal deve acolher, parcialmente, os embargos, com efeitos infringentes, a fim de abater do débito a quantia de R\$ 668.700,00 ($4.458 \times \text{R\$ } 150,00$), paga em 29/12/2023, reduzindo-se, proporcionalmente, o valor da multa aplicada.

38. Em adição, é pertinente registrar que a oposição de novos embargos, com feição de recurso de outra natureza, pode ser interpretada como protelação, o que, eventualmente, pode **impedir** a suspensão do prazo para a cobrança judicial do débito e da multa imputada, além de sujeitar o gestor à **multa**, na forma da jurisprudência desta Corte, a exemplo dos Acórdãos 55/2022-1ª Câmara e 2.080/2023-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues).

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 23 de junho de 2026.

JORGE OLIVEIRA
Relator

ACÓRDÃO Nº 3142/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.199/2025-8.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial)
3. Interessado e Embargante:
 - 3.1. Interessado: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (03.353.358/0001-96)
 - 3.2. Embargante: Clóvis Moreira Saldanha (663.382.982-53)
4. Unidade: Município de São Gabriel da Cachoeira/AM
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: não atuou
8. Representação legal: Gina Moraes de Almeida (OAB/AM 7.036) e outro, representando o embargante

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração opostos por Clóvis Moreira Saldanha, ex-prefeito do Município de São Gabriel da Cachoeira/AM, contra o Acórdão 2.275/2026-2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares suas contas especiais, condenando-o ao recolhimento de débito e aplicando-lhe multa, em virtude do não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestar contas e da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais objeto da Transferência Legal 1268/2023 (Portaria SNPDC/MIDR 3556/2023, registro Siafi/Siconv 1AAPHG), que visou executar ações de resposta à estiagem,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992 e 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno-TCU, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los parcialmente, com efeitos infringentes, a fim de:

9.1.1. abater do débito indicado no subitem 9.1 do Acórdão 2.275/2026-2ª Câmara a quantia de R\$ 668.700,00, considerando a data de ocorrência em 29/12/2023, correspondente ao pagamento da despesa, ora acatada;

9.1.2. reduzir a multa aplicada no subitem 9.2 do mesmo acórdão para R\$ 27.000,00; e

9.2. comunicar esta decisão ao embargante e aos demais destinatários do Acórdão 2.275/2026-2ª Câmara.

10. Ata nº 20/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/6/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3142-20/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)

JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 019.208/2022-7

Natureza: Pedido de Reexame (em Aposentadoria)

Unidade: Ministério Público Federal

Recorrente: Antonio Carlos Fonseca da Silva (041.971.514-20)

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CUMULAÇÃO DE VANTAGEM PESSOAL DECORRENTE DA INCORPORAÇÃO DE PARCELAS DE QUINTOS COM SUBSÍDIO. ILEGALIDADE DO ATO. NEGATIVA DE REGISTRO. PEDIDO DE REEXAME. PRESERVAÇÃO DOS EFEITOS FINANCEIROS SUJEITA A CONDIÇÕES FIXADAS PELO STF NO

JULGAMENTO DA ADI 3.834. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE O RECORRENTE É BENEFICIÁRIO DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO ASSEGURANDO A PERCEPÇÃO DE QUINTOS. PROVIMENTO PARCIAL PARA TORNAR SEM EFEITO DETERMINAÇÃO. DETERMINAÇÃO PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS RELATIVAS À MODULAÇÃO REALIZADA PELO STF NA ADI 3.834-ED.

A incorporação de vantagens pessoais decorrentes do exercício pretérito de função de direção, chefia ou assessoramento, bem como o acréscimo de 20% ao cálculo dos proventos de aposentaria para aqueles que se aposentam no último nível da carreira, afrontam o regime constitucional de subsídio.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com ajustes de forma, a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), cuja proposta de encaminhamento contou com a anuência do corpo dirigente da unidade e do Ministério Público junto ao Tribunal (peças 24,25 e 28):

“INTRODUÇÃO

1.Trata-se de pedido de reexame (peça 16) interposto por Antônio Carlos Fonseca da Silva contra o Acórdão 10.031/2023-TCU-2ª Câmara (peça 8, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa).

72.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor do Sr. Antônio Carlos Fonseca da Silva, negando registro ao respectivo ato;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Ministério Público Federal, no prazo de 15 (quinze) dias contado a partir da ciência desta deliberação, que:

9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante o disposto no art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e

9.3.3. emita novo ato de concessão de aposentadoria em favor do Sr. Antônio Carlos Fonseca da Silva, livre da irregularidade verificada, e promova seu cadastramento no sistema e-Pessoal, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

HISTÓRICO

2.O ato de aposentadoria foi considerado ilegal, com negativa de registro, pela inclusão, nos proventos, de parcela de quintos paga cumulativamente com o subsídio de Subprocurador-Geral da República.

2.1.Ressaltou o Relator que o comando inserto no § 4º do art. 39 da Constituição Federal, incluído na Carta pela Emenda Constitucional 19/1998, é bastante explícito quanto à vedação de se agregarem à remuneração dos cargos públicos retribuídos por subsídio – caso daqueles que compõem as carreiras do Ministério Público da União – outras vantagens ou espécies remuneratórias

2.2.No âmbito do TCU a matéria se encontra pacificada, tendo sido objeto de discussão em sede recursal de pedidos de aposentadoria e pensão, bem como de representação sobre o tema, consoante se depreende do voto condutor do Acórdão 3.903/2023-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Jhonatan de Jesus, que bem sintetiza o posicionamento atual do TCU.

2.3.Assim, houve determinação para que o órgão de origem se abstivesse de realizar pagamentos decorrentes do ato impugnado.

2.4.Irresignado, o aposentado interpôs o presente pedido de reexame, cuja argumentação será abordada mais adiante.

ADMISSIBILIDADE

3.Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 17 e do despacho de peça 20.

EXAME DE MÉRITO

4.Delimitação

4.1.O presente exame contempla as seguintes questões:

a) incidência da decadência do art. 54 da Lei 9.784/1999;

b) legalidade do pagamento de subsídio cumulativamente com quintos a ocupante do cargo de Subprocurador-Geral da República.

5. Decadência do art. 54 da Lei 9.784/1999

5.1. O ex-servidor defende que houve a decadência da Administração de anular seus próprios atos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários. Argumenta, em síntese, que:

5.2. A Lei do Processo Administrativo prevê que ‘O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé’ (peça 16, p. 33-34).

5.3. Os membros integrantes das Carreiras dos Ministérios Públicos fizeram jus à percepção de vantagens pessoais com base em resolução específica editada em 2006 (peça 16, p. 34).

5.4. Caso o Tribunal de Contas da União desejasse impugnar a atuação do Conselho Nacional do Ministério Público, deveria ter feito isso dentro do prazo de cinco anos, esgotado em 2011. Portanto, cada uma das situações individuais consolidadas não pode mais ser revista pela Administração (peça 16, p. 34-35).

5.5. Decaiu, pois, a Administração – e a Corte de Contas é parte integrante da Administração – do direito de rever os atos e normas que pretende atingir (peça 16, p. 35).

Análise:

5.6. A decadência somente é configurada se decorridos cinco anos da chegada do ato de aposentação ao TCU.

5.7. Pacificando de vez o tema, o STF fixou a seguinte tese de repercussão geral (tema 445), no bojo no RE 636.553, de relatoria do Min. Gilmar Mendes.

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

5.8. Assim, como o ato em reexame foi enviado ao TCU em 11/3/2022 (peça 3) e apreciado na Sessão da Segunda Câmara do dia 24/10/2023 (peça 10), não há que se falar em decadência administrativa, nem em prescrição quinquenal, nem em obrigatoriedade de oitiva prévia do interessado.

5.9. Dessa forma, propõe-se a rejeição dos argumentos apresentados pelo recorrente.

6. Pagamento de subsídio cumulativamente com quintos

6.1. Aduz-se que a vantagem denominada quintos sempre foi compatível com o regime jurídico do Ministério Público, não havendo ofensa ao art. 39, § 4º, da Constituição da República. Argumenta, em síntese, que:

6.2. Dispõe o art. 287 da Lei Complementar 75/1993 que as vantagens do regime jurídico dos servidores públicos da União são extensíveis aos membros do MPU (peça 16, p. 6).

6.3. Há necessidade de sobrestamento do presente processo até o julgamento final do TC 017.382/2006-7 (representação) e da ADI 3.834, onde se discute a constitucionalidade do art. 4º, inciso V, da Resolução CNMP 9/2006, à luz do art. 39, § 4º, da CF/1988 e eventual modulação de efeitos de incerta declaração inconstitucionalidade, pois expressamente requerida pelas partes no feito, em razão da citada resolução estar produzindo efeitos jurídicos regulares (peça 16, p. 6-14).

6.4. Segundo a melhor doutrina e jurisprudência, não cabe à Corte de Contas realizar o controle abstrato de leis ou normas primárias, sendo tal competência exclusiva do STF, pois as resoluções do CNMP possuem fundamento de validade nos termos da Constituição, e manifestam qualidades atinentes à impessoalidade, abstratividade e generalidade (peça 16, p. 14-17).

6.5. Tendo em vista a ausência de competência do TCU para tomar por inconstitucional a Resolução 9/2006 do CNMP, a reforma do aresto recorrido é medida que se impõe (peça 16, p. 17).

6.6. Inexiste incompatibilidade entre o regime de subsídios e a percepção de quintos, prevista no art. 287 da Lei Complementar 75/1993 e na resolução acima referida, sendo que nenhum dos arestos invocados tanto pelo STF quanto pelo TCU examinou a questão à luz desses dispositivos (peça 16, p. 17-31).

6.7. Ao decidir pelo corte imediato da vantagem em relação aos membros do Ministério Público da União, o Tribunal de Contas da União acaba por violar seu próprio precedente e contrariar o art. 24 da Lei de Introdução às normas de Direito Brasileiro – LINDB, pois não é possível a aplicação de revisão controladora em que se considera ilegal situação plenamente constituída (peça 16, p. 31).

6.8. Também será violado o art. 23 da supracitada norma, pois o corte abrupto confere nova interpretação sem prever qualquer regime de transição e sem proteger aqueles que já haviam preenchido os requisitos para percepção das parcelas (peça 16, p. 31-32).

6.9. O acórdão recorrido desconsiderou em sua fundamentação a análise do arcabouço normativo que, na década de 1990, viabilizou como ato jurídico perfeito e direito adquirido, a incorporação dos quintos/décimos, oponível contra qualquer órgão federal dos Poderes da União, tendo focado apenas no exame da questão à luz da resolução do CNMP (peça 16, p. 32-33).



6.10. Assim, requer que o recurso seja provido para considerar legal o ato de aposentadoria do interessado (peça 16, p. 35).

Análise:

6.11. O ato de aposentação do Subprocurador-Geral da República foi considerado ilegal em razão da percepção de subsídio cumulativamente com quintos incorporados por funções exercidas nos períodos de 24/4/1979 a 1/10/1984 e 22/4/1996 a 6/1/1998 (peça 3, p. 6).

6.12. Cabe ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento de mérito da ADI 3.834, em 21/11/2023, declarou a inconstitucionalidade do inciso V do art. 4º da Resolução 9/2006, do Conselho Nacional do Ministério Público, com a fixação da tese de que 'A incorporação de vantagens pessoais decorrentes do exercício pretérito de função de direção, chefia ou assessoramento, bem como o acréscimo de 20% ao cálculo dos proventos de aposentaria para aqueles que se aposentam no último nível da carreira, afrontam o regime constitucional de subsídio'.

6.13. Transcreve-se, a seguir, a ementa desse julgado:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VANTAGENS REMUNERATÓRIAS CRIADAS POR RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REGIME DE SUBSÍDIO.

1. Ação direta contra o art. 4º, V, da Resolução 9/2006, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, que permite (i) a incorporação ao subsídio de vantagens pessoais decorrentes de exercício pretérito de função de direção, chefia ou assessoramento e, (ii) nos casos em que os membros se aposentam no último nível da carreira, autoriza o acréscimo de vinte por cento do vencimento ao cálculo dos proventos da aposentadoria.

2. Violação do art. 39, § 4º, da Constituição Federal. O regime remuneratório de subsídio, caracterizado pela unicidade da remuneração, veda a instituição de vantagens pecuniárias pessoais de natureza remuneratória. Sob fundamentos de moralidade e publicidade, bem como de economicidade, isonomia e legalidade, fixou-se um parâmetro com o legítimo propósito de repelir acréscimos de abonos, prêmios, verbas de representação, ou outras gratificações e espécies remuneratórias. Precedentes.

3. De acordo com o art. 40, § 2º, CF, com a redação conferida pela EC 20/1998, os proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

4. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e pedido julgado procedente, com a fixação da seguinte tese de julgamento: A incorporação de vantagens pessoais decorrentes do exercício pretérito de função de direção, chefia ou assessoramento, bem como o acréscimo de 20% ao cálculo dos proventos de aposentaria para aqueles que se aposentam no último nível da carreira, afrontam o regime constitucional de subsídio.

6.14. Em seu voto, o Relator Ministro Luís Roberto Barroso adiantou que, 'conforme defendido na petição inicial, o dispositivo é materialmente inconstitucional por afrontar o regime de subsídio estabelecido pelo art. 39, § 4º, da Constituição Federal, bem como os princípios republicano e da moralidade. Além disso, o princípio republicano impõe a vedação aos privilégios, constituindo norte para caracterizar, como válidos ou não, eventuais acréscimos e gratificações à parcela mensal única dos agentes públicos. Por sua vez, o princípio da moralidade impõe aos agentes públicos o dever geral de boa administração, pautada nos imperativos de honestidade, boa-fé e vinculação ao interesse público. Sendo assim, o pagamento de qualquer vantagem funcional pelo ente empregador, diferentemente do subsídio, só deve ser assegurado quando efetivamente configurado seu caráter indenizatório'.

6.15. Asseverou que o art. 39, § 4º, CF, com redação conferida pela EC 19/1998, determina que o subsídio será fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer espécie remuneratória ao referido montante. Dessa forma, ao substituir o regime de remuneração com base em vencimentos pelo de subsídio, o constituinte estabeleceu a unicidade remuneratória como regra constitucional expressa, excetuadas hipóteses específicas de legítimo acréscimo pecuniário à parcela única (como verbas de caráter indenizatório previstas em lei, conforme o disposto no art. 37, § 11, da Constituição Federal). Também externou entendimento no sentido de que:

7. Esse desenho constitucional é violado expressamente pela regra do art. 4º, V da Resolução 9, de 5/6/2006, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP. Como se lê nos autos, o dispositivo impugnado autoriza o acréscimo de parcelas resultantes de vantagens pessoais ao subsídio de membros do Ministério Público, a saber, aquelas decorrentes (i) de exercício de função de direção, chefia ou assessoramento (como os chamados quintos, décimos e "opção") e (ii) da aplicação do parágrafo único do art. 232, da Lei Complementar 75/1993.

8. Quanto à primeira parte do dispositivo, há que se constatar que as funções de direção, chefia ou assessoramento (como os chamados quintos, décimos e 'opção') estão inseridas nos parâmetros da organicidade do Ministério Público. Ao ingressar na carreira, procuradores e promotores estão cientes de que podem vir a assumir, oportunamente, tais funções. Na hipótese, não se encontra presente fundamento capaz de justificar ao pagamento da vantagem pessoal fora do regime de subsídio, haja vista seu caráter eminentemente remuneratório. Como afirmado, o art. 39, § 4º, da Constituição Federal veda enfaticamente o acréscimo de qualquer espécie remuneratória ou de

vantagens pessoais decorrentes do exercício regular do cargo. Esta, a propósito, é a jurisprudência pacífica deste Supremo Tribunal, conforme precedentes a seguir: (...).

6.16. Os embargos de declaração opostos pela Procuradoria-Geral da República, nos quais apontou omissão no que se refere à modulação dos efeitos temporais da decisão de inconstitucionalidade, foram julgados pelo Plenário do STF (Sessão Virtual de 23/8/2024 a 30/8/2024, com publicação da ata de julgamento no dia 4/9/2024), conforme decisão a seguir transcrita:

*O Tribunal, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, para, em parte, dar efeitos **ex nunc** à decisão, assegurados:*

I) o direito à continuidade da percepção das vantagens previstas no inciso V do art. 4º da Resolução 9 do CNMP, até o limite do teto constitucional (art. 37, XI, CF), reconhecido em decisões judiciais transitadas em julgado; e

II) o direito à percepção das vantagens pessoais previstas no inciso V do art. 4º da Resolução 9 do CNMP, até o limite do teto constitucional (art. 37, XI, CF), reconhecido em decisões administrativas, preservados os seus efeitos somente até a publicação da ata de julgamento da presente ação direta, sem devolução quanto a esse período. Tudo nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 23/8/2024 a 30/8/2024.

Publicação ata julgamento: 4/9/2024

6.17. No presente caso concreto, verifica-se que o Subprocurador-Geral da República não colacionou ao presente processo documentação comprobatória de que seria beneficiário de decisão judicial transitada em julgado.

6.18. Aplicável, portanto, a modulação de efeitos estabelecida pelo STF, no julgamento de embargos de declaração opostos no âmbito da ADI 3.834, no sentido de assegurar o direito à percepção, até o limite do teto constitucional, da vantagem de quintos, preservados os seus efeitos somente até 4/9/2024, data publicação da ata de julgamento da referida ação direta, sem devolução quanto a esse período.

6.19. Nessa ordem de ideias, opina-se pelo provimento parcial do recurso para tornar sem efeito o subitem 9.3.1 do acórdão guerreado.

CONCLUSÃO

7. Do exame, é possível concluir que:

a) não houve a incidência da decadência do art. 54 da Lei 9.784/1999;

b) a incorporação de vantagens pessoais decorrentes do exercício pretérito de função de direção, chefia ou assessoramento afronta o regime constitucional de subsídio, conforme decidido pelo STF, no julgamento de mérito da ADI 3.834;

c) os efeitos financeiros das incorporações de quintos pelo exercício de funções pelo Subprocurador-Geral da República, até o limite do teto constitucional, podem ser preservados somente até 4/9/2024, data publicação da ata de julgamento da ADI 3.834, sem devolução quanto a esse período, uma vez que o referido servidor não comprovou ser beneficiário de decisão judicial transitada em julgado, de modo a atender as condições fixadas pelo STF ao modular os efeitos da decisão adotada na referida ação direta de inconstitucionalidade.

7.1. Por conseguinte, deve-se dar provimento parcial ao presente recurso para tornar sem efeito a determinação contida no subitem 9.3.1 do acórdão recorrido.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, de modo a tornar sem efeito o subitem 9.3.1 do acórdão recorrido;

b) informar ao recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”

É o relatório.

VOTO

Em análise, pedido de reexame interposto por Antônio Carlos Fonseca da Silva, ex-ocupante do cargo de Subprocurador-Geral da República, contra o Acórdão 10.031/2023-2ª Câmara (rel. Min. Marcos Bemquerer Costa).

2. A deliberação recorrida considerou ilegal a concessão de aposentadoria do recorrente, negando registro ao respectivo ato, em razão da inclusão, nos proventos, de parcela de quintos paga cumulativamente com o subsídio do cargo, em afronta ao art. 39, § 4º, da Constituição Federal. Em consequência, o Tribunal, entre outras medidas, determinou ao Ministério Público Federal que se abstivesse de realizar os pagamentos decorrentes do ato impugnado (subitem 9.3.1).

3. Os quintos em questão decorreram do exercício de funções nos períodos de 24/4/1979 a 1º/10/1984 e 22/4/1996 a 6/1/1998.

4. Irresignado, o aposentado interpôs pedido de reexame, sustentando, em síntese:

- a) a ocorrência da decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/1999;
- b) a necessidade de sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do TC 017.382/2006-7 e da ADI 3.834;
- c) a incompetência desta Corte para afastar a vigência da Resolução CNMP 9/2006;
- d) a inexistência de incompatibilidade entre o regime de subsídio e a percepção de quintos, prevista no art. 287 da Lei Complementar 75/1993 e na referida resolução;
- e) a violação aos arts. 23 e 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro; e
- f) a desconsideração do arcabouço normativo que viabilizou a incorporação dos quintos como ato jurídico perfeito e direito adquirido.

5. A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) propõe conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial de modo a tornar sem efeito o subitem 9.3.1 do acórdão recorrido. O Ministério Público junto ao TCU acompanha a unidade técnica.

6. Feito o breve resumo, passo a decidir.

7. Preliminarmente, ratifico o despacho de peça 20 para conhecer do pedido de reexame, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 48 da Lei 8.443/1992.

8. Quanto ao mérito, acompanho os pareceres precedentes, incorporando os seus fundamentos às minhas razões de decidir, sem prejuízo de tecer as seguintes considerações.

9. No tocante à alegada decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/1999, a tese não prospera. Conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do RE 636.553 (Tema 445 da repercussão geral), os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de cinco anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

10. No caso, o ato em reexame deu entrada neste Tribunal em 11/3/2022 e foi apreciado na sessão da 2ª Câmara de 24/10/2023, motivo pelo qual não há que se cogitar de decadência administrativa, de prescrição quinquenal ou de obrigatoriedade de oitiva prévia do interessado.

11. Relativamente ao pedido de sobrestamento e à controvérsia de fundo, registro que as questões suscitadas pelo recorrente foram superadas pelo próprio desfecho da ADI 3.834. Com efeito, o STF, no julgamento de mérito daquela ação, em 21/11/2023, declarou a inconstitucionalidade do inciso V do art. 4º da Resolução 9/2006 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), fixando a tese de que:

“A incorporação de vantagens pessoais decorrentes do exercício pretérito de função de direção, chefia ou assessoramento, bem como o acréscimo de 20% ao cálculo dos proventos de aposentaria para aqueles que se aposentam no último nível da carreira, afrontam o regime constitucional de subsídio”.

12. Ficam, portanto, prejudicadas as alegações do recorrente quanto à compatibilidade entre o regime de subsídio e a percepção de quintos, à incompetência desta Corte para apreciar a matéria e à validade do dispositivo da Resolução CNMP 9/2006, uma vez que a Suprema Corte, no exercício de sua competência precípua de guarda da Constituição, pacificou definitivamente a questão, no sentido já adotado por este Tribunal no acórdão recorrido.

13. A propósito, a tese afirmada na ADI 3.834 confirma o entendimento que vinha sendo aplicado por esta Casa em sucessivos julgados envolvendo a percepção cumulativa de quintos com subsídio por membros do Ministério Público da União, a exemplo do Acórdão 3.903/2023-2ª Câmara, citado no voto condutor da deliberação combatida.

14. Não obstante, sobreveio modulação dos efeitos da decisão. Ao apreciar os embargos de declaração opostos pela Procuradoria-Geral da República (Sessão Virtual de 23/8/2024 a 30/8/2024, com publicação da ata de julgamento em 4/9/2024), o Plenário do STF, por unanimidade, acolheu-os parcialmente para conferir, em parte, efeitos *ex nunc* à decisão, assegurando:

- a) o direito à continuidade da percepção das vantagens previstas no inciso V do art. 4º da Resolução 9/2006 do CNMP, até o limite do teto constitucional (art. 37, XI, Constituição Federal), reconhecido em decisões judiciais transitadas em julgado; e
- b) o direito à percepção das vantagens pessoais previstas no inciso V do art. 4º da Resolução 9/2006 do CNMP, até o limite do teto constitucional (art. 37, XI, CF), reconhecido em decisões administrativas.

preservados os seus efeitos somente até a publicação da ata de julgamento da presente ação direta, sem devolução quanto a esse período.

15.No caso concreto, verifica-se que **o recorrente não colacionou aos autos documentação comprobatória de ser beneficiário de decisão judicial transitada em julgado que lhe assegure a percepção dos quintos**. Dessa forma, não se enquadra na hipótese descrita no item “a” da modulação, sendo-lhe aplicável o disposto no item “b”.

16.Por conseguinte, **os efeitos financeiros das incorporações de quintos pelo exercício de funções pelo recorrente, até o limite do teto constitucional, podem ser preservados somente até 4/9/2024**, data da publicação da ata de julgamento da ADI 3.834, sem devolução quanto a esse período, em decorrência direta da decisão proferida pela Suprema Corte.

17.Diante dessa nova circunstância, impõe-se tornar sem efeito a determinação contida no subitem 9.3.1 do acórdão recorrido, que ordenava ao Ministério Público Federal a abstenção dos pagamentos decorrentes do ato impugnado, providência incompatível com a modulação de efeitos estabelecida pelo STF.

18.Propõe-se, ao revés, determinação ao MPF que cumpra os estritos termos da modulação da ADI 3.834-ED, suprimindo-se a vantagem indevida e promovendo-se o ressarcimento a partir de 4/9/2024.

19.Mantém-se, todavia, hígido o juízo de ilegalidade e a negativa de registro ao ato de aposentadoria, porquanto a incorporação de vantagens pessoais decorrentes do exercício pretérito de função de direção, chefia ou assessoramento afronta o regime constitucional de subsídio, conforme definitivamente assentado pelo Supremo Tribunal Federal.

20.Assim, o presente recurso deve ser provido parcialmente, apenas para tornar sem efeito o subitem 9.3.1 do acórdão recorrido, observada a modulação de efeitos fixada na ADI 3.834.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 23 de junho de 2026.

JORGE OLIVEIRA
Relator

ACÓRDÃO Nº 3143/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.208/2022-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (em Aposentadoria)
3. Recorrente: Antonio Carlos Fonseca da Silva (041.971.514-20)
4. Unidade: Ministério Público Federal
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)
8. Representação legal: Fernando Gaião Torreão de Carvalho (OAB/DF 20.800), Carlos Mohn Roller (OAB/DF 62.938) e outros, representando Antonio Carlos Fonseca da Silva

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria, em que se examina, neste momento processual, pedido de reexame interposto por Antônio Carlos Fonseca da Silva contra o Acórdão 10.031/2023-2ª Câmara, que considerou ilegal o ato concessório, negando-lhe registro, em razão de parcela de quintos paga cumulativamente com o subsídio de Subprocurador-Geral da República,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto por Antônio Carlos Fonseca da Silva para, no mérito, dar-lhe parcial provimento de modo a:



- 9.1.1. tornar sem efeito o subitem 9.3.1 do acórdão recorrido;
- 9.1.2. determinar ao Ministério Público Federal que promova a supressão da vantagem indevida dos proventos do interessado, previamente à emissão de novo ato concessório, promovendo o devido ressarcimento das quantias indevidamente recebidas a partir de 4/9/2024, nos termos da modulação realizada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 3.834-ED (rel. Min. Flávio Dino, Tribunal Pleno, DJe 17/09/2024);
- 9.2. comunicar esta deliberação ao recorrente e à unidade emissora do ato.

10. Ata nº 20/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/6/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3143-20/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Augusto Nardes (na Presidência).

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)

JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 008.442/2025-8

Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)

Unidade: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional

Responsável: Governo do Estado de Pernambuco

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL. TERMO DE COMPROMISSO. CITAÇÃO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONCESSÃO DE NOVO E IMPRORROGÁVEL PRAZO PARA RECOLHIMENTO DO DÉBITO. COMUNICAÇÕES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

Ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, atingindo também eventuais responsáveis pela irregularidade ainda não identificados na investigação.

RELATÓRIO

Tratam os autos de embargos de declaração opostos pelo Estado de Pernambuco, por intermédio de sua Procuradoria-Geral, contra o Acórdão 2.386/2026-2ª Câmara, de minha relatoria, proferido no âmbito de tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades no Termo de Compromisso 349/2010 celebrado com o Ministério do Desenvolvimento Regional – MDR (atual Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional).

2.O acórdão embargado rejeitou as alegações de defesa apresentadas pelo Governo do Estado de Pernambuco e concedeu novo e improrrogável prazo para o recolhimento da dívida, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 8.443/1992.

3.Nos presentes embargos, alega-se omissão quanto ao enfrentamento do parecer do Ministério Público junto ao TCU e dos precedentes desta Corte relativos à matéria de prescrição, com pleito de atribuição de efeitos infringentes.

4.O embargante aduz que o Ministério Público junto ao TCU, divergindo expressamente da unidade técnica, manifestou-se pela ocorrência da prescrição em favor do Estado, assinalando que a citação do ente ocorreu apenas em 23/7/2025 (Ofício 27913/2025-Seproc), para esclarecer despesas integrantes da prestação de contas apresentada em 25/7/2016. Consignou o *Parquet* que os atos de apuração não operam de modo único em relação a todos os responsáveis, devendo ser considerado o momento da inserção de cada um no processo.

5.Argumenta o recorrente que a manifestação do MPTCU se amparou em linha jurisprudencial específica, não examinada na decisão embargada, consubstanciada em precedentes desta Corte de Contas (Acórdãos 1.705/2025, 5.215/2023 e 12.015/2023).

6.Defende o embargante que tais precedentes retratam a exata situação dos autos, porquanto o Estado de Pernambuco não foi indicado como responsável na fase interna da fiscalização e foi citado somente em 23/7/2025, na pessoa de seu representante legal, na forma da Decisão Normativa TCU 57/2004, transcorrendo quase nove anos entre a prestação de contas (25/7/2016) e a citação, sem que a decisão embargada apontasse qualquer ato dirigido especificamente ao ente, capaz de interromper a prescrição dentro do prazo quinquenal.

7.Requer o conhecimento dos embargos com a atribuição de efeitos infringentes ao julgado, para reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória em relação ao Estado de Pernambuco.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos embargos de declaração opostos pelo Estado de Pernambuco contra o Acórdão 2.386/2026-2ª Câmara, de minha relatoria, por atenderem aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 32, inciso II, c/c o art. 34 da Lei 8.443/1992.

2.Registro, por oportuno, que não são admissíveis, em regra, recursos contra decisões que rejeitem alegações de defesa e concederem novo e improrrogável prazo para a liquidação do débito. Os embargos de declaração, entretanto, constituem exceção à regra, nos termos do art. 279 do Regimento Interno do TCU, *in verbis*:

“Art. 279. **Ressalvada a hipótese de embargos de declaração**, não cabe recurso de decisão que rejeitar alegações de defesa, converter processo em tomada de contas especial ou determinar sua instauração, ou ainda que determinar a realização de citação, audiência, diligência ou fiscalização.” (grifo nosso).

3.No mérito, contudo, o recurso não merece prosperar. No caso, não se verifica a omissão alegada pelo embargante. Com efeito, o voto condutor da deliberação recorrida se manifestou expressamente sobre o argumento do *Parquet*, destacando que o entendimento predominante desta Corte, incorporado na Resolução-TCU 367/2024, é no sentido de que os atos de apuração constituem causa objetiva de interrupção do fluxo prescricional.

4.Transcrevo, por oportuno, excerto do referido voto:

“13. Quanto à prescrição, registro que o entendimento pacífico desta Corte de Contas é no sentido de que os atos de apuração interrompem a prescrição mesmo para responsáveis não identificados, **a contrario sensu** do disposto no art. 5º, § 5º, da Resolução TCU 344/2022, alterada pela Resolução TCU 367/2024. Nesse sentido, destaco o seguinte precedente da jurisprudência selecionada do TCU:

‘Ato inequívoco de apuração dos fatos (art. 5º, inciso II, da Resolução TCU 344/2022) constitui causa objetiva de interrupção da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, atingindo também eventuais responsáveis pela irregularidade ainda não identificados na investigação.’ (Acórdão 1.624/2026-2ª Câmara, de minha relatoria).

14. No caso concreto, destaco os seguintes marcos inicial e interruptivos que evidenciam a inoccorrência da prescrição quinquenal, bem como da prescrição intercorrente (item 93 da instrução de peça 163):

Quadro 3: Lista não exaustiva de eventos com impacto na prescrição.

Referências	Evento / documento	Data	Efeito (Resolução TCU 344/2022)
Peça 50 do TC 030.739/2022-5	Prestação de contas.	25/7/2016	Marco inicial (art. 4º, inciso II).
Peça 140	Parecer técnico de execução física (1ª análise da prestação de contas).	12/9/2017	1ª interrupção da Prescrição quinquenal (art. 5º, inciso II) e início da intercorrente.
Peça 142	Nota Técnica 6/2020/DTCE/CDTCE/CGPC/DIORF/SECOG/SE-MDR (análise final da prestação de contas).	27/5/2020	Interrupção de ambas as prescrições (art. 5º, inciso II e art. 8º).
Peça 144	Relatório de TCE 85/2022	26/4/2022	Interrupção de ambas as prescrições (art. 5º, inciso II e art. 8º).
Peça 4	Instrução de citação.	14/2/2025	Interrupção da prescrição intercorrente (art. 5º, inciso II e art. 8º).

Fonte: e-TCU.

15. Quanto à tese de unicidade da interrupção prescricional, observo que o tema não se encontra pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, havendo divergência entre as Turmas, conforme bem registrado pela unidade técnica, sendo que a Primeira Turma daquela Corte tem admitido múltiplas interrupções do prazo prescricional da pretensão de ressarcimento ao erário.”

5. Feitas essas considerações, ausente a omissão alegada, os presentes embargos merecem ser rejeitados. Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 23 de junho de 2026.

JORGE OLIVEIRA

Relator

ACÓRDÃO Nº 3144/2026 – TCU – 2ª Câmara

- Processo nº TC 008.442/2025-8.
- Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)
- Embargante: Governo do Estado de Pernambuco
- Unidade: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional
- Relator: Ministro Jorge Oliveira
- Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira
- Representante do Ministério Público: não atuou
- Unidade Técnica: não atuou
- Representação legal: Bruno Paes Barreto Lima (OAB/PE 22.093), representando Governo do Estado de Pernambuco
- Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pelo Estado de Pernambuco contra o Acórdão 2.386/2026-2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992 e ante as razões expostas pelo relator, em:

 - conhecer dos embargos para, no mérito, rejeitá-los; e
 - comunicar esta decisão ao embargante e ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.
- Ata nº 20/2026 – 2ª Câmara.
- Data da Sessão: 23/6/2026 – Ordinária.
- Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3144-20/26-2.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80566469.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)

JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral